

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 137/2018 - São Paulo, quinta-feira, 26 de julho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - TRF

SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-PRESIDÊNCIA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58031/2018 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004330-98.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004330-5/SP
APELANTE	:	MARIVALDO SANTA ROSA ARAGAO
ADVOGADO	:	SP117736 MARCIO ANTONIO DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00124-1 2 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por óreão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por mejo deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incanacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fáticoprobatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Il - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alinea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.
(Agim no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO
PROCESSÃO DA CONCESSÃO D EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS.

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que aranta sua subsistência.
- 2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- 3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do beneficio, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento

(REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DÁ DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea

Data de Divulgação: 26/07/2018

- "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração ineauívoca da ofensa ao dispositivo inauinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
- 3. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade
- 4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de

simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029154-24,2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.029154-4/SP
APELANTE	:	TERESA DE JESUS BALERA
ADVOGADO	:	SP326185 EVANDRO LUIZ FÁVARO MACEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		16.00.00216-3 2 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justica. "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do benefício, nos termos do art. 42, § 2°, da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

- PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, INCAPACIDADE PREEXISTENTE, COMPROVAÇÃO, SÚMULA 7/STJ.
- 1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de
- 2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições
- A. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp. 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)
"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENCA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031079-55.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.031079-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	EVA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP128163 ODACIR ANTONIO PEREZ ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 10006505820168260264 1 Vr ITAJOBI/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos sob a alegação de existência de omissão, obscuridade e contradição na decisão de não admissão do recurso especial interposto pela parte embargante. DECIDO.

A despeito das razões invocadas pela parte ora embargante, não se verificam, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de sanação pela via estreita dos embargos declaratórios.

Verifica-se que contra o acórdão foi interposto agravo, o qual não foi conhecido, por ser cabível referido recurso para atacar decisões singulares ou monocráticas, proferidas nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil, ou por se tratar de insurgência ajustada à disciplina prevista no art. 250, do Regimento Interno desta Egrégia Corte. Assim, a parte recorrente manejou o recurso especial, extemporaneamente, porquanto a interposição de recurso manifestamente inadmissível não suspende nem interrompe o prazo recursal. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INTEMPESTIVO.

- 1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, os recursos manifestamente incabíveis ou intempestivos não são capazes de interromper ou suspender os demais prazos recursais. No caso, anteriormente à oposição dos presentes embargos, foi manejado agravo regimental contra decisão colegiada, o qual não foi conhecido. 2. Dessa forma, o acórdão contra a qual se aponta contradição foi veiculado no DJe de 12/2/2016 (fl. 488), considerado publicado em 15/2/2016 (segunda-feira), e a petição do presente recurso somente foi
- protocolada em 04/04/2016, segunda-feira (fl. 526), fora, portanto, do prazo legal de cinco dias.

3. Embargos de declaração não conhecidos

(EDcl no Agrg no Agrg no REsp 1512376/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 19/05/2016

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO RECURSAL.

- 1. Hipótese em que o Tribunal a quo proferiu juízo negativo de admissibilidade do Recurso Especial, sob o fundamento de que este foi interposto intempestivamente. Consignou que os Embargos de Declaração opostos na origem não tiveram o condão de interromper o prazo recursal, uma vez que deles não se conheceu em razão de sua intempestividade.
- 2. O STJ já decidiu que a interposição de recurso manifestamente incabível ou intempestivo não tem o condão de interromper o prazo para interposição de outros recursos.

3. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AgRg no AREsp 37.9025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 03/10/2013, DJe 11/10/2013).

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. DESERÇÃO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS A DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCABÍVEL. NÃO INTERRUPÇÃO DO PRAZO PARA O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. São incabíveis embargos de declaração opostos a decisão de inadmissibilidade do recurso especial, porque o único recurso cabível é o agravo previsto no art. 544 do CPC. Dessa forma, não há interrupção do prazo recursal, portanto, o agravo nos próprios autos é intempestivo.
- 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.'

(STJ, EDcl no AREsp 229.180/RJ, 4ª Turma, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, j. 18/06/2013, DJe 25/06/2013).

Assim, foi descumprido o requisito geral de admissibilidade recursal relativo à tempestividade, pois entre a publicação do acórdão e a interposição do recurso especial decorreu prazo superior ao previsto no art. 1003, §5°, do Código de Processo Civil.

Não sendo, pois, do interesse da embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, **REJEITO** os embargos

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018238-38.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.018238-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163717 FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157225 VIVIAN MEDINA GUARDIA
No. ORIG.	:	09.00.00058-6 3 Vr ITU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribural de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- I A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fáticoprobatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- II Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alinea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARÍA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

 III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso
- especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. IV - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS.

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Securado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que

garanta sua subsistência.
2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF

- 3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do beneficio, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento

(RESp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do Rl/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
- 3. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.
- 4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alinea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/8TJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015268-46.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.015268-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072176 FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ALVERINO ALVES SOUZA
ADVOGADO	:	SP128685 RENATO MATOS GARCIA
CODINOME	:	ALVERINO ALVES DE SOUSA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	02.00.00153-4 2 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora para impugnar v. acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Determinou-se, às folhas 149, a devolução dos autos à Turma julgadora, para eventual retratação nos termos do artigo 543-C, § 7º, II, do CPC, considerando-se o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.348.633/SP Sobreveio, então, a decisão de fls. 154/158, por meio do qual mantido parcialmente o entendimento do acórdão recorrido.

DECIDO

Atendidos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, passo ao exame dos pressupostos constitucionais.

O recurso não merece admissão.

Verifica-se que a parte autora pretende, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENSÃO POR MORTE, SEGURADO ESPECIAL RURAL, VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do beneficio previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o

Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruricola. Mamutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido."
(STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, Die 22/05/2013)
"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não

se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o beneficio de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dividas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Nesse passo, não altera a decisão atacada, o entendimento firmado no REsp 1.348.633/SP, porquanto o óbice ao trânsito do especial não está firmado na questão do reconhecimento do tempo de serviço rural a partir do documento mais antigo, sendo oportuno observar que acórdão, expressamente, posicionou-se pela insuficiência de provas, por si só, para atestar o reconhecimento do tempo de serviço durante todo o período pretendido. Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o especial.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001667-79.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.001667-3/SP
APELANTE	:	ROSALINA SUCEGAN DA SILVA
ADVOGADO	:	SP078030 HELIO DE MELO MACHADO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00019092320148260120 2 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.
- 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do beneficio, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença préexistente, impede a concessão do benefício. Precedentes. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA OUALIDADE DE SEGURADO, AGRAVO INTERNO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 1/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimen

1. Ag uto Interio aco assignatos a que se rega proviniento.
(Aglini no REsp. 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

> > Data de Divulgação: 26/07/2018

5/827

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022061-10.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022061-6/SP

APELANTE	:	MARIA NORMA CINTRA VALE (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP119377 CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10016738120168260541 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por óreão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em acão ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário,

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do beneficio, nos termos do art. 42, § 2°, da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
- 1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.
- 2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias
- 3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. NFRY IUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029858-37,2017.4.03,9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANILO SANCHES
ADVOGADO	:	SP124741 MÁRCIA DE OLIVEIRA MARTINS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00068320920118260505 3 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2017.03.99.029858-7/SP

Decido

O recurso não merece admissão.

Acerca do pleito de concessão do beneficio de auxílio-acidente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

(...)No caso dos autos, muito embora o laudo pericial tenha apontado haver incapacidade parcial e permanente por ser portador de "anquilose do tornozelo esquerdo e lesão do bíceps esquerdo", o autor não faz jus ao benefício.

Isso porque os dados do CNIS demonstram que o autor, à época do acidente (junho de 2011), era filiado à Previdência Social na condição de contribuinte individual, conforme se verifica no extrato do CNIS/DATAPREV (f. 134).

A legislação previdenciária não incluiu o contribuinte individual no rol dos segurados com direito a beneficiar-se do auxílio-acidente, conforme se vê na Lei 8.213/91:

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei.

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas.

I - como empregado:(...)

- VI como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento,
- VII como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de.
- a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade.
- b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e
- c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo

Já no art. 104 do Decreto Lei 3.048/99 consta o seguinte:

"O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de

acidente de qualquer natureza, resultar seqüela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social.

 \S 8^o Para fins do disposto no caput considerar-se-á a atividade exercida na data do acidente."

Nesse passo, ainda que o autor apresente "anquilose do tornozelo esquerdo e lesão do bíceps esquerdo", não faz jus ao beneficio, por estar filiado à Previdência Social como contribuinte individual. Nesse passo, amat que o ama especial corte decidiu, mutatis mutandis: "PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - ART. 18, §1º DO CPC - SEGURADO NÃO EMPREGADO. DESCABIMENTO.

O autor não faz jus à concessão do benefício de auxílio-acidente, nos termos do art. 18, §1º, da Lei nº 8.213/91, vez que estava filiado à Previdência Social, como contribuinte individual, à época da fixação do início de sua incapacidade laboral.

Não há condenação do autor ao ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).

Remessa Oficial tida por interposta e Apelação do réu providas.

(AC 1605583, Proc. 0008187-65.2011.4.03.9999, 10^a Turma, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 30/5/2012).

Impositiva, pois, a reforma da r. sentença.(...)

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fático-

Descabe o recurso, finalmente, quanto à interposição pela alínea "e", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/4/2013, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031198-65.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.031198-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP096644 SUSANA NAKAMICHI CARRERAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RAQUEL DE FATIMA SILVA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PATROCINIO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	06.00.00076-5 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de beneficio previdenciário.

Decido.

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis": "A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO, REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do beneficio previdenciário, foi devidamente enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1° e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2° da Lei 8.274/1993, acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o

Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como ruricola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.' (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DIe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIÓ. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o beneficio de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dúvidas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Data de Divulgação: 26/07/2018

		2017.03.7902-7/31
APELANTE	:	LUCIANA DE SENA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANA DE SENA
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE DIADEMA SP
No. ORIG.	:	10146164320158260161 2 Vr DIADEMA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2017 02 00 027062 0/SB

O recurso não merece admissão

Acerca do pleito de concessão do beneficio de auxílio-acidente, o acórdão recorrido assim fundamentou:

(...) O auxilio-acidente, beneficio de natureza indenizatória, é disciplinado pelo art. 86 da Lei n. 8.213/91 e pelo art. 104 do Decreto n. 3.048/99.

Nos termos do art. 86 da Lei de Beneficios Previdenciários, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, o beneficio "será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia". No caso dos autos, não ficou demonstrada a ocorrência de acidente de qualquer natureza.

De fato, a parte autora, em momento algum, refere-se à ocorrência de acidente de qualquer natureza ou mesmo doença do trabalho.

A pretendida concessão de beneficio por incapacidade tem como causa de pedir a alegada incapacidade laboral decorrente de **doenças adquiridas**.

De acordo com o laudo pericial de f. 85/90, a autora, nascida em 1978, apresenta incapacidade parcial e permanente para o trabalho em razão de doença adquirida (fibromialgia, tendinopatia de quadril e osteoartorse de coluna lombossacra)

O perito esclareceu: "Existe incompatibilidade entre as queixas apresentadas pela autora e os achados dos exames de imagem e os achados do exame físico, sendo que os exames de imagem demonstram discreta tendinopatia do glúteo mínimo e tendinopatia dos ombros. Ao exame físico pudemos identificar sinais de lesão no quadril direito que pode corresponder a tendinite do glúteo ainda ativa, enquanto os demais exames revelaram-se totalmente normais, não havendo sinais de tendinite ativa nos ombros, e nenhum sinal de outra patologia que comprometa os membros superiores, inferiores ou a colu para que se possa explicar os sintomas dos quais a autora se queixa". E ainda: "Estes achados nos permite concluir que a autora é portadora de fibromialgia, sendo que a patologia do quadril ainda encontrase ativa" (f. 86).

Ou seja, as doenças geradoras da redução da capacidade de trabalho não são consideradas acidente para os fins do artigo 86 da Lei nº 8.213/91 porque não há nexo causal com o trabalho, à luz dos termos do laudo pericial.

A propósito, o artigo 20 da Lei nº 8.213/91 equipara doença do trabalho com acidente do trabalho. Somente certos tipos doenças, conectadas com o trabalho, são passíveis de constituírem fato gerador de

As outras doenças não relacionadas com o trabalho - como é o caso daquelas de que a autora é portadora - não podem gerar auxílio-acidente.

Nesse sentido, cito julgados desta E. Corte

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. AUXÍLIO-ACIDENTE. NÃO COMPROVADO A OCORRÊNCIA DE ACIDENTE DE QUALQUER NATUREZA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS.

Sentença condicionada ao reexame necessário. Condenação excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 86 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia em decorrência de acidente - é de rigor a concessão do auxílio-acidente

Ausentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, pois não se constatou que tenha efetivamente ocorrido acidente de qualquer natureza, cujas seqüelas impliquem em redução da capacidade funcional do autor, não se enquadrando no conceito de acidente a descoberta de enfermidade cardíaca.

Remessa oficial e apelação a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido."

(ApelReex 1241460, Proc. 2004.61.02.003360-1, 8"Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, D.E. 21/07/2009)
"PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REQUISITOS. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO.

O pedido formulado na apelação tem como um de seus requisitos que as lesões sejam "decorrentes de acidente de qualquer natureza". No entanto, no caso "in comento", o perito judicial afirma que o autor é portador de "insuficiência coronariana tratada com cirurgia de revascularização do miocárdio", o que de fato, foi a causa de pedir desta lide. Cumpre ressaltar, não obstante os pedidos da inicial serem de Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Doença, a parte autora conformou-se com a sentença de improcedência quanto a esses pedidos, apelando, apenas, quanto ao Auxílio Acidente. Assim, sendo a parte autora portadora de incapacidade que não decorre de acidente de qualquer natureza, indevido o beneficio.

(AC 2004.03.99.013873-5/SP, 7ª Turma, Rel. Des. Fed. Eva Regina, D.E. 18/01/2010).

Impositiva, pois, a reforma da r. sentença.

Em decorrência, fica prejudicada a apelação da parte autora.(...)

Revisitar referida conclusão esbarra frontalmente no entendimento da instância superior, consolidado na Súmula nº 7/STJ, dado que a revisão do quanto decidido pressupõe inescapável reexame do arcabouço fáticoprobatório dos autos.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041298-30.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.041298-0/SP
APELANTE	:	RITA MOMBERG VAZ
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00123-6 3 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a

modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar rearálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do beneficio, nos termos do art. 42, § 2°, da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não renseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.
- 2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014) "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravante no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028966-31.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.028966-5/SP
	ı	
APELANTE		APARECIDA DOS SANTOS FOCHA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP139570 ALESSANDRO FRANZOI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00183-2 3 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexisté ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I-A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fáticoprobatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Il - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: Agint no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. IV - Agravo interno improvido.

(Aglin^a no AREsp 120⁷597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS.

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A OUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que
- garanta subsistência.

 2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- 3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento

(REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REOUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

Data de Divulgação: 26/07/2018

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circumstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e juridica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RU/SIJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
- 3. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.
- 4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027846-50.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027846-1/SP
APELANTE	:	MARIA DE JESUS NALESSO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA DE JESUS NALESSO DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE ITAPETININGA SP
No. ORIG.	:	16.00.00064-4 4 Vr ITAPETININGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recornido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrosim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doenca havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do beneficio, nos termos do art. 42, § 2º, da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

- PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ.
- 1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.
- 2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSÚAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVÓ EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTÁDORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 78TJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravamte no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravante é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002814-96.2014.4.03.6006/MS

	2014.60.06.002814-0/MS

APELANTE	:	OSVALDO DA GRACA
ADVOGADO	:	MS012759 FABIANO BARTH e outro(a)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00028149620144036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por óreão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em acão ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário,

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis"

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.
- 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do beneficio, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença préexistente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 1/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(Agint no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, Die 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENCA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.

 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento

(Agint no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)
Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no RESp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032265-16.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.032265-6/SP
APELANTE	:	MARCOS ANTONIO PERES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO PERES
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00130-0 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- I-A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fáticoprobatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- II Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: Agint no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.
- III Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. IV - Agravo interno improvido.

(Agint no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)
PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS, REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS.

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.
- 2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- 3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do benefício, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento. (REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
- 3. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade. 4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de
- simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037284-03.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.037284-2/SP
APELANTE	:	ALESSANDRA CRISTINA MOZER TORINO
ADVOGADO	:	SP118430 GILSON BENEDITO RAIMUNDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10000673120158260257 1 Vr IPUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário,

DECIDO

Por primeiro, não cabe o especial para enfrentamento da alegação de violação a dispositivo constitucional haja vista que tal matéria é da competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, devendo, portanto, ser objeto de recurso próprio, dirigido à Suprema Corte. Nesse sentido, já se decidiu que "não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para firs de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal" (STJ, Primeira Turma, AgRg no RESP nº 1.228.041/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe 15.08.2014).

Outrossim, a presente impugnação não pode ser admitida

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recomido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da pre ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO, AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I - A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fático-

probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARÍA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017

III - Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso

especial. Nesse sentido, o emunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

IV - Agravo interno improvido.
(AgInt no AREsp 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que garanta sua subsistência.

 2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em
- si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais.

Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- 3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do beneficio, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento

(RESp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do Rl/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
- 3. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.
- 4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial". 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038640-33.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.038640-3/SP
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES DE ALMEIDA PROENCA
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
	:	SP133245 RONALDO FREIRE MARIM
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10021361620168260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis"

'A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Cumpre ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art.

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do beneficio, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença préexistente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA OUALIDADE DE SEGURADO, AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 1/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

(Agint no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provinento.
(Aglint no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

- 1. Cabe ao julgador, responsável pela condução do processo, uma vez especificadas as provas que as partes pretendem produzir, definir quais são necessárias para a formação do seu convencimento, podendo, pois, indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal,
- 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 444.124/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016) Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022406-73.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.022406-3/SP
APELANTE	1:	ALAN GANDOLFI
ADVOGADO	:	SP135924 ELIANE REGINA MARTINS FERRARI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10073872720148260077 1 Vr BIRIGUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, de acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

O recurso não pode ser admitido

O recurso especial, como é sabido, tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de lei infraconstitucional. No caso, em relação ao mérito, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos de lei federal que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo. Em casos como este o colendo Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequivoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (in AGRESP nº 445134/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 10.12.2002, v.u., DJ 03.02.2003); bem como "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF:(...)." (in AGRESP 11º 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, j. 11.03.2003, v.u., DJ 31.03.2003 - g.n.).

Outrossim, é pacífico o entendimento da instância superior a dizer que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMÓNGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 14/09/2009).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012247-71.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.012247-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE ALBERTO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA CRUZ DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00034081720128260539 1 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por óreão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em acão ajuizada visando à concessão de benefício previdenciário,

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recorrido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

- 1. O Tribunal de origem, com fundamento nos elementos de convicção colacionados ao feito, considerou que a segurada já se encontrava incapacitada desde 31/5/2002, filiando-se ao RGPS em 18/6/2002, ou seja, após a incapacidade, situação que obsta a concessão do beneficio, nos termos do art. 42, § 2°, da Lei n. 8.213/1991.
- 2. Diante disso, para infirmar o acórdão recorrido, necessário seria o revolvimento do material fático-probatório, o que é obstado pelo teor da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 3. Agravo interno a que se nega provimento.
 (AgInt no REsp 1439356/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PREEXISTENTE. COMPROVAÇÃO. SÚMÚLA 7/STJ.

- 1. Discute-se a existência do direito à aposentadoria por invalidez, em hipótese na qual o Tribunal a quo concluiu que a incapacidade era pré-existente ao ingresso da agravante no Regime Geral de Previdência.
- 2. Após detido exame das provas trazidas aos autos, o órgão julgador atestou que a agravante estava acometida de incapacidade para o trabalho quando se filiou e iniciou o recolhimento das contribuições previdenciárias.
- 3. Por sua vez, o acolhimento da pretensão recursal pressupõe a análise da procedência da afirmação de que a hipótese é de doença preexistente que se agravou, e não de incapacidade preexistente, o que demanda revolvimento fático-probatório. Incide, portanto, o óbice da Súmula 1/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1476688/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/11/2014)

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTÁDORIA POR INVALIDEZ. DOENÇA PREEXISTENTE À FILIAÇÃO NO RGPS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a análise da preexistência ou não de patologia à época da filiação do agravamte no RGPS e/ou a análise da progressão ou agravamento da patologia de que o agravamte é portador implica, necessariamente, o reexame do quadro fático-probatório delineado nas instâncias ordinárias, providência esta vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 402.361/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 04/12/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024578-90.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.024578-8/SP
APELANTE		JULIA MARIA POCIANO NEIVA
ADVOGADO	-	SP122246 ADELCIO CARLOS MIOLA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00206-4 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do beneficio, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença préexistente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

(ÅgInt no AREsp \$25.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044396-91.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.044396-7/SP
APELANTE	:	LEOCADIA FERRI
ADVOGADO	:	SP060106 PAULO ROBERTO MAGRINELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP354414B FERNANDA HORTENSE COELHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00050-1 1 Vr CANDIDO MOTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.
- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/ST.I
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do beneficio, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada.
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença préexistente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)

PŘEVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 1/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.

5. Aguito interio acas seguitos e especificación. (Aglint no REsp. 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLICÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DIe 06/12/2017) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO, AGRAYO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 1/STJ.
- 3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022286-30.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.022286-8/SP

APELANTE	:	JOSE MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE MARIO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP189342 ROMERO DA SILVA LEAO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00025356320148260210 2 Vr GUAIRA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal

O recurso não merece admissão.

A parte recorrente visa o reconhecimento do tempo de atividade rural como tempo de atividade especial.

Nesse aspecto, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O mesmo ocorre em relação ao labor rurícola, cujo reconhecimento não prescinde do exame do arcabouço fático-probatório dos autos.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Assim, no que tange à pretensão de reconhecimento do trabalho rural como atividade especial mediante enquadramento, cumpre salientar que o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a atividade rural não encontra enquadramento no Decreto 53.831/64.

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO, FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS. COMPROVAÇÃO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE (SÚMULA 126/ST.I). TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO PELA TESTEMUNHAL. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. INVIABILIDADE (SÚMULA 83/STJ). REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA

- 1. É imprescindivel a comprovação da interposição do recurso extraordinário quando o acórdão recorrido assentar suas razões em fundamentos constitucionais e infraconstitucionais, cada um deles suficiente, por si só, para mantê-lo (Súmula 126/ST.I).
- 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é prescindível que o início de prova material se refira a todo o período que se quer comprovar, desde que devidamente amparado por robusta prova testemunhal que lhe estenda a eficácia.
- 3. O Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (REsp n. 291.404/SP, Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, DJ 2/8/2004).
- 4. A análise das questões referentes à insalubridade do lavor rural, bem como ao tempo de serviço especial, depende do reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado, em âmbito especial, pela Súmula 7/ST.J.
- 5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1084268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2013, DJe 13/03/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO RURAL EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL DE QUE TRATA O ITEM 2.2.1 DO ANEXO DO DECRETO N. 53.831/64. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 9.032/95, QUE ALTEROU O ART. 57, § 4°, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO DIREITO À CONTAGEM DE TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL, NA HIPÓTESE EM ANÁLISE.

- 1. O reconhecimento de trabalho em condições especiais antes da vigência da Lei n. 9.032/95, que alterou o art. 57, § 4º, da Lei n.
- 8.213/91, ocorria por enquadramento. Assim, o anexo do Decreto 53.831/64 listava as categorias profissionais que estavam sujeitas a agentes físicos, químicos e biológicos considerados prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. 2. Os segurados especiais (rurícolas) já são contemplados com regras específicas que buscam protegê-los das vicissitudes próprias das estafantes atividades que desempenham, assegurando-lhes, de forma
- compensatória, a aposentadoria por idade com redução de cinco anos em relação aos trabalhadores urbanos; a dispensa do recolhimento de contribuições até o advento da Lei n. 8.213/91; e um menor rigor uanto ao conteúdo dos documentos aceitos como início de prova material.
- 3. Assim, a teor do entendimento do STJ, o Decreto n. 53.831/64, no item 2.2.1 de seu anexo, considera como insalubres as atividades desenvolvidas na agropecuária por outras categorias de segurados, que não a dos segurados especiais (rurícolas) que exerçam seus afazeres na lavoura em regime de economia familiar. Precedentes: AgRg no REsp 1.084.268/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA

TURMA, DJe 13/03/2013 e AgRg nos EDcl no AREsp 8.138/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 09/11/2011.

4. Recurso especial a que se nega provimento

(REsp 1309245/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 22/10/2015)

Desse modo, a pretensão recursal também encontra óbice no entendimento consolidado na Súmula nº 83/STI, aplicável também aos recursos interpostos com base na alínea "a" do permissivo constitucional, verbis:

"Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Finalmente, também não cabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissidio jurisprudêncial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016413-98.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.016413-9/SP
·		
APELANTE	:	CARLOS APARECIDO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP103077 AUGUSTO GRANER MIELLE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP101909 MARIA HELENA TAZINAFO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00318-5 1 Vr ORLANDIA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO.

O recurso não merece admissão

É firme a jurisprudência do Superior Tribural de Justiça a dizer que não é adequado o recurso especial para revolver as conclusões firmadas pelas instâncias ordinárias no tocante à alegada natureza especial do trabalho desenvolvido pelo segurado, bem como para reapreciar as provas amealhadas ao processo relativas ao caráter permanente ou ocasional, habitual ou intermitente, da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde ou à integridade física.

A pretensão da parte recorrente, no ponto, esbarra no entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça, verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO NÃO COMPROVADA. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO A QUO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. SÚMULA 7.

1. O Tribunal a quo, soberano na análise do conjunto probatório, entendeu pela ausência de comprovação de exposição à atividade insalubre. Dessa forma, modificar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

2. A fixação da verba honorária pelo critério da equidade, na instância ordinária, é matéria de ordem fática insuscetível de reexame na via especial, ante o óbice da Súmula 7. Acrayo interno improvido."

(ÅgInt no AREsp 824.714/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido" (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 295.495/AL, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 15/04/2013)

"AGRAYO REGIMENTÂL". PREVIDÊNCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇÓ. EXPOSIÇÃO AO AGENTE ELETRICIDADE. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROI. EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, constando nos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço, ainda que não inscrito em regulamento, posto que o rol de atividades nocivas descritas no Decreto nº 83.080/1979 é meramente exemplificativo. 2. No caso, muito embora a atividade de eletricista não estivesse expressamente mencionada no Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, tem-se que é pressuposto da aposentadoria especial não apenas o enquadramento da atividade, mas a efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, o que restou demonstrado nos autos. 3. Tendo a Corte de origem afirmado expressamente, que no desempenho de sua atividade, o autor estava submetido ao agente nocivo eletricidade, de modo habitual e permanente, verificar essa condição por este Superior Tribunal importaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do emunciado sumular nº 7/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento."

(STJ, Quinta Turma, AgRg no REsp 1.170.672/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 29.06.2012)

Descabe o recurso, também, quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissidio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/4/2013, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013).

Ante o exposto, **não admito** o recurso especial. Int. São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011111-73.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011111-2/SP
APELANTE.		ALTEVIR MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO		SP299155 ALEX DUTRA AGOSTINO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
APELADO(A)	:	ALTEVIR MARTINS DA CUNHA
ADVOGADO		SP299155 ALEX DUTRA AGOSTINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE VALINHOS SP
No. ORIG.	:	13.00.00132-3 3 Vr VALINHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando ao reconhecimento de labor rural e à concessão de beneficio previdenciário.

Decido

A presente impugnação não pode ser admitida.

Com efeito, pretende-se, por meio deste especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova do exercício de atividade rural pelo segurado, bem como seu correto ou equivocado enquadramento jurídico na condição de trabalhador rurícola, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, verbis: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ainda nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO ESPECIAL RURAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No presente caso, não há falar em violação do art. 535, II, do CPC, pois o tema tido por omisso, a qualidade do de cujus como segurado especial para fins de instituição do beneficio previdenciário, foi devidamente

enfrentado pelo Tribunal a quo. 2. No que diz respeito à violação dos arts. 11, caput e § 1º e 74, da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 20, caput e § 2º da Lei 8.274/1993,

acerca da possibilidade de se enquadrar o de cujus como segurado especial, para fins de instituição do beneficio previdenciário, verifica-se que foi de acordo com os fatos e provas constantes dos autos que o Tribunal de origem decidiu que o falecido esposo da autora, ora agravada, deve ser enquadrado como rurícola. Manutenção da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, AgRg no AREsp 302047/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, j. 16/05/2013, DJe 22/05/2013)

"PREVIDENCIÁRIO. RURAL. PENSÃO POR MORTE. DESCARACTERIZADO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/ST.J. 1. Se o falecido não se enquadra efetivamente como segurado especial (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), indevida a concessão de pensão por morte aos seus dependentes. Para tanto, exige-se a comprovação da qualidade de agricultor e do efetivo exercício de atividade rural em regime de economia familiar. 2. O Tribunal de origem, competente para a análise das provas dos autos, ao negar à autora o beneficio de pensão por morte, consignou que "com a análise dos autos, não restam dividas de que não houve, atividade rural em regime de economia familiar" (fl. 84, e-STJ). Portanto, o acolhimento do objeto recursal esbarra, inequivocamente, no óbice da Simula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". 3. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1358280/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, j. 02/05/2013, DJe 10/05/2013)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 16/04/2013

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013569-29.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.013569-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP320676 JEFFERSON RODRIGUES STORTINI
No. ORIG.	:	25.00.00038-6 2 Vr ITANHAEM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da qualidade de segurado da parte postulante do beneficio, matéria esta que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis"

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ART. 42, § 2º, DA LEI 8.213/99. ANÁLISE DE DOENÇA PREEXISTENTE OU NÃO À FILIAÇÃO AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art

535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido contraditório, obscuro ou omisso o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

- 2. Aferir a veracidade das alegadas falsificações alegadas de documentos pelo INSS bem como a inexistência dos exames mencionados pelo perito demandam o reexame das provas dos autos, o que encontra
- 3. Para a obtenção da aposentadoria por invalidez, deve o beneficiário comprovar os seguintes requisitos: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando for o caso, e moléstia incapacitante de cunho laboral. Verifica-se dos autos que a questão foi devidamente apreciada pelo Tribunal de origem, o qual entendeu que a autora, por ocasião do requerimento do beneficio, não fazia jus à concessão da aposentadoria por invalidez por ter perdido a qualidade de segurada
- 4. O entendimento proferido pela Corte de origem coincide com o deste Superior Tribunal, no sentido de que a incapacidade após a perda da qualidade de segurado, ainda que decorrente de doença préexistente, impede a concessão do benefício. Precedentes.

(ÁgInt no AREsp 825.402/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 30/08/2016)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento.
(Agint no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)
PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA JULGADO IMPROCEDENTE PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM POR AUSÊNCIA DA QUALIDADE DE SEGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. No caso concreto, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória da causa, julgaram improcedente o pedido inicial por entender que a qualidade de segurado do de cujus não restou comprovada, assentando que não há provas de que tivesse deixado o autor de exercer atividade remunerada por já se encontrar incapacitado.
- 2. Nestes termos, apurar o equivoco na análise das provas, como defende o recorrente, impõe o reexame de matéria fático-probatória, o que faz aplicável o óbice da Súmula 1/STJ.

3. Agravo Interno dos segurados a que se nega provimento

(AgInt no REsp 1469763/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDel no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032775-29.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.032775-7/SP

APELANTE	:	NEUSA DA SILVA SANTOS
ADVOGADO	:	SP132900 VALDIR BERNARDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003187620158260383 1 Vr NHANDEARA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal, em ação ajuizada visando à concessão de beneficio previdenciário.

DECIDO.

A presente impugnação não pode ser admitida.

É que se pretende, por meio deste recurso especial, revolver a questão afeta ao acerto ou equívoco na análise da prova da incapacidade do segurado, não sendo adequada a via estreita deste recurso excepcional para a modificação do entendimento firmado nas instâncias ordinárias quanto à existência ou inexistência da aventada incapacidade para o trabalho, ou ainda para se rediscutir o grau de incapacidade laboral (total ou parcial; permanente ou temporária) afirmado no acórdão recornido à luz do exame do laudo pericial e das demais provas amealhadas ao processo. Também não cabe o especial, outrossim, para assegurar reanálise da preexistência ou não de patologia ao tempo da filiação do segurado ao regime previdenciário, assim como para nova discussão acerca das provas da progressão ou agravamento da doença havida como incapacitante.

Cumpre ressaltar, outrossim, também não caber o recurso em tela para revolver a análise da alegação de cerceamento de defesa

A pretensão do recorrente, como afirmado, é matéria que não pode ser reapreciada pelas instâncias superiores, a teor do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça, "verbis":

"A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL."

Ainda nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7/STJ. IMPEDIMENTO DE ANÁLISE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

- I-A Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas que envolvem a matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame fáticoprobatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ.
- II Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7 quanto à interposição pela alínea a impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1044194/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.
- III Esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o emunciado n. 211 da Súmula do STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo) e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

11 - Aguno interior improvinci (Aglini no AREsp. 1207597/GO, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 15/05/2018) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA CAPACIDADE DO SEGURADO. O BENEFÍCIO EXIGE A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE TOTAL DEFINITIVA DO SEGURADO, O QUE NÃO FICOU COMPROVADO NA HIPÓTESE DOS AUTOS. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA NÃO PREENCHIDOS

BENEFÍCIO INDEVIDO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A aposentadoria por invalidez é concedida, nos termos do art. 42 da Lei 8.213/1991, ao Segurado que seja considerado incapaz ou insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laboral que ranta sua subsistência
- garanta sua suosistencia.

 2. Verifica-se que a alegação de que a aposentadoria por invalidez pode ser concedida com base na análise dos aspectos profissional, socioeconômico e cultural do segurado e não apenas na incapacidade em si, não foi analisada pelo Tribunal a quo, nem mesmo foram opostos Embargos de Declaração para que a Corte de origem se pronunciasse sobre o tema. Carece, portanto, de prequestionamento, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicáveis, assim, as Súmulas 282 e 356 do STF.

- 3. O Tribunal de origem, com base na prova pericial produzida em juízo, julgou improcedente o pedido de concessão do beneficio, com base no laudo pericial produzido em juízo, que concluiu que a Segurada possui capacidade laboral, uma vez que as patologias que apresenta não têm repercussões clínicas capazes de gerar incapacidade laboral total e permanente, não preenchendo, assim, os requisitos legais para a concessão do benefício.
- 4. A alteração dessa conclusão, na forma pretendida, demandaria necessariamente a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
- 5. Recurso Especial do Segurado a que se nega provimento
- (REsp 1447746/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 10/04/2018)

PRÓCESSUAL CÍVIL. RECURSO ESPECIAL ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DÍVERGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. CONCESSÃO. REVISÃO.

MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

- 1. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar o interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal. 2. A via estreita do Recurso Especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo inquinado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados caracteriza deficiência de fundamentação, em conformidade com o Enunciado Sumular 284 do STF.
- 3. A aposentadoria por invalidez é beneficio de prestação continuada devido ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação
- para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Assim, ela é assegurada àquele que comprovar a condição de segurado, a carência de doze contribuições e a incapacidade.

 4. A instância de origem decidiu a questão com fundamento no suporte fático-probatório dos autos, cujo reexame é inviável no Superior Tribunal de Justiça, ante o óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".
- 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

(REsp 1721202/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 22/05/2018)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS LEGAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

- 1. Cabe ao julgador, responsável pela condução do processo, uma vez especificadas as provas que as partes pretendem produzir, definir quais são necessárias para a formação do seu convencimento, podendo, pois, indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. Assim, não há cerceamento de defesa quando, em decisão adequadamente fundamentada, o juiz indefere produção de prova, seja ela testemunhal,
- pericial ou documental.

 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, a respeito do alegado cerceamento de defesa, bem como do preenchimento dos requisitos para a percepção de aposentadoria por invalidez, demandaria reexame do acervo fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.
- 2. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 444.124/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Finalmente, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Nesse sentido, v.g., AgRg no REsp 1.317.052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DIe 9/5/2013; AgRg nos EDcl no REsp 1.358.655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DIe 16/04/2013.

Ante o exposto, não admito o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58032/2018

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012077-11.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.012077-3/SP
APELANTE	:	M E G FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratacão.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a <u>publicação</u> do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgKMG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgK-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribural Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribural de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que <u>publicado</u> o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012077-11.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.012077-3/SP
APELANTE	:	M E G FIBRAS E RESINAS LTDA
ADVOGADO		SP081665 ROBERTO BARRIEU e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STI, EDcl no MS 21315/DF, Princira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STJ E 94/STJ. JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/Acórdão Mînistro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da

Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARĜOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RÉCENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPÉRCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR. REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

- 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado.
- 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
- 3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- 4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
- 5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos específicos, que não podem ser ampliados.

6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE 574.706 - tema 69.

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-50.2007.4.03.6114/SP

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratacão.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

2007.61.14.000936-6/SF

É o relatório. Decido

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal arálise dá-se com a <u>publicação</u> do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que <u>publicado</u> o acórdão paradigma.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

Data de Divulgação: 26/07/2018

22/827

APELANTE	1:1	ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS
ADVOGADO	: :	SP183459 PAULO FILIPOV e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: .	JOAO MOURA DE SANTANA
ADVOGADO	: :	SP067821 MARA DOLORES BRUNO e outro(a)
INTERESSADO(A)	: 1	WALENTIM IMP/ E COM/ DE PRODUTOS TECNICOS LTDA
No. ORIG.	: '	00282136020094036182 10F Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por ISABEL CRISTINA SILVEIRA RAMOS, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior

No caso dos autos, cuida-se de embargos de terceiro manejados pela recorrente que foram julgados improcedentes ao fundamento da intempestividade. O órgão colegiado desta Corte após análise detida das circunstâncias fáticas do caso concreto manteve a decisão singular, negando provimento à apelação da recorrente

Verifica-se que a recorrente menciona em suas razões recursais o acórdão recorrido, alega que o imóvel penhorado é tutelado pela Lei 8.009/90 e também indica alguns julgados a amparar seu direito e aponta afronta ao art. 5º da Constituição Federal.

Pois bem, é pacífica a orientação jurisprudencial do E. STJ a afirmar que aquela Corte é incompetente para análise de violação a dispositivo constitucional. No mais, evidencia-se que a recorrente não apontou qual o dispositivo de lei federal que entende ter sido violado no aresto impugnado, em desatenção ao art. 1.029 do Código de Processo Civil, não bastando menção do número da lei, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284 do STF, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

2009.61.82.028213-7/SP

Por todos os fundamentos indicados acima, tem-se que o recurso não reúne condições de admissibilidade. No mesmo sentido é o entendimento da Corte Superior:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO COMINATÓRIA. ARGUIÇÃO DE VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE DE ANÁLISE. COMPETÊNCIA DO STF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE INFRINGÊNCIA A LEI. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF, APLICADA POR ANALOGIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, não deve conhecer de questões que envolvam suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de suprimir a competência do eg. Supremo Tribunal Federal inscrita no art. 102 da Carta Maior.
- 2. Quando não há indicação precisa dos dispositivos de lei federal entendidos como violados, torna-se patente a falha na fundamentação do apelo especial, o que atrai o óbice da Súmula 284/STF, aplicada por analogia.
- 3. No caso dos autos, a divergência jurisprudencial não foi comprovada, em face da disparidade verificada entre o v. aresto estadual e o acórdão paradigma, que apresentam contextos fáticos e situações jurídicas distintas a ponto de inviabilizarem a demonstração do dissídio pretoriano.
- 4. Agravo interno desprovido

(AgInt no AREsp 1091649/SC, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5" REGLÃO), QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 22/05/2018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000742-53.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.000742-0/SP
t		
APELANTE	:	SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO SINDILOJAS
ADVOGADO	:	SP161899A BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007425320114036100 17 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO - SINDILOJAS, com fundamento no artigo 102, inciso III, alíneas "a" da Constituição Federal contra acórdão de órgão fracionário deste Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "descanso semanal remunerado" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Ocorre, entretanto, que a jurisprudência do C. Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL, APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM AUSÊNCIA DE

PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA.

AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2°, 3° E
11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4° DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL

AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (ARE 1075323 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018

PUBLIC 36-06-2018)

EMENTA EMBARGÓS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÔNOMOS. BASE DE CÁLCULO. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 146 E 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. I. Não se prestam os embargos de declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão embargado. 2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do beneficio da gratuídade da Justiça. 4. Embargos de declaração rejeitados (RE 1056756 AgR-ED, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas-extras, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 887000 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO Die-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1050346 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL (RE 892238 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 05/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA.
MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC. (ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. (ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, não admito o extraordinário

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010175-32.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.010175-7/SP
APELANTE	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00101753220124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação.

Alega, em síntese, violação aos dispositivos constitucionais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido

Inicialmente, cabe pontuar que a legislação processual impõe ao vice-presidente do tribunal de origem "negar seguimento" a recurso extraordinário que discuta questão constitucional já solucionada pelo Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral.

Ressalte-se que tal análise dá-se com a <u>publicação</u> do acórdão paradigma, conforme precedentes que trago à colação, emanados pela Corte Constitucional: "A existência de decisão de mérito julgada sob a sistemática da repercussão geral autoriza o julgamento imediato de causas que versarem sobre o mesmo tema, independente do trânsito em julgado do paradigma." (STF, ARE 977.190 AgR/MG, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgamento: 09/11/2016); e "A existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato de causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em julgado do paradigma" (STF, RE 1.006.958 AgR-ED-ED, Relator Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgamento: 21/8/2017).

Postas as premissas processuais, o presente recurso extraordinário não merece seguimento nesse ponto. Vejamos:

O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574.706/PR - tema 69, Relatora Ministra CÁRMEN LÚCIA, fixou a seguinte tese pela sistemática da repercussão geral:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (Acórdão publicado no DJE 02/10/2017, DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

No mesmo sentido: ARE 1.071.340, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 06/09/2017, DJe-209 DIVULG 14/09/2017, PUBLIC 15/09/2017; RE 922.623, Relator Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 28/08/2017, DJe-195 DIVULG 30/08/2017, PUBLIC 31/08/2017; ARE 1.054.230, Relator Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, DJe-142 DIVULG 28/06/2017, PUBLIC 29/06/2017.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 24/8

Por sua vez, destaco não ser cabível a rediscussão dos termos do acórdão paradigma, devendo o presidente ou o vice-presidente do Tribunal de origem verificar tão somente a adequação entre o julgado recorrido e o acórdão representativo de controvérsia, porquanto, nos "termos da jurisprudência consolidada nesta Suprema Corte, após o exame da existência de repercussão geral da matéria versada no recurso extraordinário, pelo Supremo Tribunal Federal, compete às cortes de origem a aplicação da decisão aos demais casos" (ARE 863704 / MS, Rel. Min. LUIZ FUX, Julgamento 29/05/2017).

Dessa forma, a pretensão da recorrente destoa da orientação firmada pelo colendo Supremo Tribunal Federal, aplicando-se, pois, os artigos 1.030, I, "a", c/c 1.040, I, do Código de Processo Civil de 2015, cuja sistemática impõe a negativa de seguimento aos recursos excepcionais assim que publicado o acórdão paradigma

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010175-32.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.010175-7/SP
APELANTE	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00101753220124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal, em sede de juízo de retratação

Alega, em síntese, violação aos dispositivos legais envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

É o relatório. Decido

O recurso não merece admissão.

Inicialmente, incabível o recurso por eventual violação ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão hostilizado enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS 21315/DF, Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

No mais, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto, cabendo ressaltar que o entendimento exarado no acórdão - na parte impugnada - encontra-se em conformidade com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme precedentes que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68/STI E 94/STL JULGAMENTO DO TEMA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. JUÍZO DE RETRATAÇÃO PELO PRÓPRIO STJ. ADEQUAÇÃO AO DECIDIDO PELO STF.

- 1. Considerando que o Supremo Tribunal Federal adotou entendimento diverso da jurisprudência firmada por esta Corte Superior nas Súmulas 68 e 94/STJ e em seu anterior repetitivo (REsp 1.144.469/PR, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 02/12/2016), de rigor que o juízo de retratação seja feito pelo próprio Superior Tribunal de Justiça.

 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do 574.706-RG/PR (Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 02-10-2017), com repercussão geral reconhecida, firmou a tese de que "O ICMS não compõe a
- base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS." (Tema 69 da Repercussão Geral). 3. Juízo de retratação exercido nestes autos (artigo 1040, II, do CPC), para negar provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional.

(STJ, REsp 1100739/DF, Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe 08/03/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS SEUS REQUISITOS PROCEDIMENTAIS. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. RECENTE POSICIONAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL (RE 574.706/PR, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA). DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS A PUBLICAÇÃO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL REJEITADOS.

- 1. Os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou sanar erro material existente no julgado
- 2. Excepcionalmente, o Recurso Aclaratório pode servir para amoldar o julgado à superveniente orientação jurisprudencial do Pretório Excelso, quando dotada de efeito vinculante, em atenção à instrumentalidade das formas, de modo a garantir a celeridade, eficácia da prestação jurisdicional e a reverência ao pronunciamento superior, hipótese diversa da apresentada nos presentes autos.
- 3. No caso em apreço o aresto embargado solveu, fundamentadamente, toda a controvérsia posta, consignando que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em repercussão geral, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, entendeu que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.
- 4. Esta egrégia Corte Superior firmou entendimento de ser desnecessário aguardar a publicação do acórdão para que os Tribunais de origem apliquem a orientação firmada em paradigma julgado sob o rito do art. 543-B do CPC/1973.
- 5. Não se constatando a presença de quaisquer dos vícios elencados na lei processual; a discordância da parte quanto ao conteúdo da decisão não autoriza o pedido de declaração, que tem pressupostos

específicos, que não podem ser ampliados. 6. Embargos de Declaração da Fazenda Nacional rejeitados.

(STJ, EDcl no AgInt no AREsp 826491/SC, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 09/03/2018)

Ressalte-se que essa questão, exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS, está, também, em consonância com o entendimento fixado pelo E. STF, com repercussão geral, quando do julgamento do RE

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STI, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-48.2014.4.03.6000/MS

		2014.60.00.004933-3/MS
	•	
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE L'IDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00049334820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que ser devida a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica de adicional de aviso prévio e reflexos sob pena de se violar o disposto no artigo 195, inciso I, 'a' c/c § 5° e 201, § 11, todos da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, com arrimo na alínea 'a', inciso I, do artigo 1.030, nego seguimento ao presente extraordinário no que tange: (i) às questões constitucionais às quais o Supremo Tribunal Federal não reconhece a existência de repercussão geral e, (ii) na parte em que o acórdão impugnado está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral, quais sejam: **Tema 660, ARE 748371, Rel.**Min. Gilmar Mendes - tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da cosa, julgada e do devido processo legal, pois o julgamento da causa dependente de prévia arálise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sendo, pois, rejeitada a repercussão geral; **Tema 339, AI 791292, Min. Gilmar Mendes** - o art. 93, 12X, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas; **Tema 759, ARE 745901, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI** - O STF reconheceu a inexistência da repercussão geral, por não se tratar de matéria constitucional, a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de <u>aviso prévio</u> indenizado.

Prosseguindo, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao terma n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Ressante-se, ainda, que remansosa a jurisprudência no sentido de que a mera interpretação dada por Tribunal de origem para aplicação de legislação ordinária, não viola o art. 97 da CF ou à Súmula Vinculante nº10 (RE 943641 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-124 DIVULG 21-06-2018 PUBLIC 22-06-2018; Rel 30420 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 04/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-116 DIVULG 12-06-2018 PUBLIC 13-06-2018); e, por fim, quanto à apontada violação ao art. 103-A da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos declaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete Sunular n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ante o exposto, **nego seguimento** ao extraordirário, com relação às questões que se encontram em consonância com os precedentes julgados sob o regime da repercussão geral e, quanto às demais questões, **não admito** o extraordirário.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-48.2014.4.03.6000/MS

		2014.60.00.004933-3/MS
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE L'IDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1*SSJ > MS
No. ORIG.	:	00049334820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribural.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica de adicional de horas extras, notumo, periculosidade, insalubridade, transferência e, ainda, sobre aviso prévio e reflexos viola o

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, com arrimo na alínea 'a', inciso I, do artigo 1.030, nego seguimento ao presente extraordinário no que tange: (i) às questões constitucionais às quais o Supremo Tribunal Federal não reconhece a existência de repercussão geral e, (ii) na parte em que o acórdão impugnado está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral, quais sejam Tema 660, ARE 748371, IRel. Min. Gilmar Mendes - tem relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, pois o julgamento da causa dependente de prévia anteste da adequada aplicação das normas infracorstitucionais, sendo, pois, rejeitada a repercussão geral; Tema 339, AI 791292, Min. Gilmar Mendes - o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas; Tema 759, ARE 745901, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - O STF reconheceu a inexistência da repercussão geral, por não se tratar de matéria constitucional, a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de <u>aviso prévio</u> intelnizado.

Prosseguindo, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da <u>definição individual das verbas controvertidas</u> e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Ocorre, entretanto, que é firme a jurisprudência do C Supremo Tribunal Federal no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infracorstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas-extras, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 887000 AgR-seguime, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turna, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

Ante o exposto, nego seguimento ao extraordirário, com relação às questões, não admito

Test

o extraordinário.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004933-48.2014.4.03.6000/MS

		2014.60.00.004933-3/MS
APELANTE	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE L'IDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00049334820144036000 1 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por COOPERATIVA AGRICOLA MISTA DE VARZEA ALEGRE LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre o adicional incidente sobre hora extra, noturno, insalubridade, periculosidade, transferência e sobre a parcela do 13° salário proporcional ao aviso indenizado violam o disposto no artigo 22, 1, da Lei nº 8.212/91, ante o caráter indenizatório da verba.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Resp nº 1.358.281 - Tema 687, 688 e 689 - fixou as seguintes teses, respectivamente, "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária"; "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária"; de modo que, quanto a estes pontos, nego seguimento ao especial, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Cívil.

Prosseguindo, verifica-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida, verifica-se que quanto às demais verbas impugnadas, o v. acórdão encontra-se em consonância como entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COMA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado

II - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016. IV - Agravo interno improvido.

(Agint no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 14/02/2018) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR).

- 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.
- 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF.

(AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018)
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

- 1. "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).
- Agravo interno n\u00e3o provido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1693428/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULAS 687, 688, 689 E 739/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 687, 688 e 689/ST.J.
- 2. A orientação do STJ também é firme de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009)
- 3. Outrossim, incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário-maternidade, porquanto está de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, no REsp 1.230.957-RS e consolidado na Súmula 739/STJ.
- 4. Por fim, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Primeira Seção, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).
- 5. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1656564/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

Ante o exposto, nego seguimento ao especial, com relação às questões que se encontram em consonância com os precedentes julgados sob o regime da repercussão geral e, quanto às demais questões, não admito o especial

São Paulo, 20 de julho de 2018. NFRY II INIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002858-94.2014.4.03.6110/SP

		2014.61.10.002858-5/SP
ADEL ANDE	1	ADTECOLA A AMENADOS ESPECIAIS ATELA
APELANTE	:	ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028589420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "décimo terceiro salário" viola o disposto na Lei nº 8.212/91.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, Le 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre o décimo terceiro salário - é entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça de que incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro salário, ante o caráter remuneratório de tal verba.

Neste sentir, é a jurisprudência que trago à colação:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS PAGAS A TÍTULO DE SALÁRIO-MATERNIDADE, DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO SOBRE O 13° SALÁRIO E DE FÉRIAS GOZADAS. PLANO DE SAÚDE. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO. EXPRESSA VEDAÇÃO DA LEI. AUSÊNCIA DE INTERESSE.

1. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ). 2. A Primeira Seção sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre o salário-maternidade, o aviso prévio indenizado sobre o 13º salário e as férias gozadas.

Precedentes.

3. Prevista expressamente na lei a exclusão, da base de cálculo da contribuição previdenciária, das verbas relativas ao plano de saúde pagas a todos os empregados e não demonstrado o descumprimento de tal norma pelo fisco, ausente o interesse processual.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1425078/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 27/10/2017)

TRIBÚTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A GRATIFICAÇÃO NATALINA E FERIAS GOZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a gratificação natalina, bem como sobre os valores pagos a título de férias gozadas (AgRg no AREsp. 504.753/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DIe 11.6.2014;

AgRg no AREsp 343.983/AL, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.10.2013; AgRg no REsp. 1.297.073/PR, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.6.2016; AgRg no REsp. 1.489.187/PR, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 4.2.2015; AgRg no Ag 1.428.917/MT, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 13.5.2014).

Agravo Regimental da contribuinte desprovido.

(AgRg no REsp 1419769/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 03/08/2017)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o especial.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002858-94.2014.4.03.6110/SP

		2014.61.10.002858-5/SP
APELANTE.		ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028589420144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ARTECOLA LAMINADOS ESPECIAIS LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "décimo terceiro salário" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n° 565.160/SC, vinculado ao tema n° 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional n° 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n° 565.160/SC não afasta a necessidade da <u>definição individual das verbas controvertidas</u> e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Neste ponto, com arrimo na alínea 'a', inciso I, do artigo 1.030, nego seguimento ao presente extraordinário no que tange: (i) às questões constitucionais às quais o Supremo Tribural Federal não reconhece a existência de repercussão geral e, (ii) na parte em que o acórdão impugnado está em conformidade com entendimento do Supremo Tribural Federal exarado em regime de repercussão geral, quais sejamt Tema 660, ARE 748371, Rel. Min. Gilmar Mendes - tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, pois o julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sendo, pois, rejeitada a repercussão geral; Tema 339, Al 791292, Min. Gilmar Mendes - o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas;

Prosseguindo, no que tange à contribuição incidente sobre as <u>décimo terceiro salário</u> é entendimento sumulado no C. Supremo Tribunal Federal no sentido da possibilidade de incidência da contribuição previdenciária sobre o décimo-terceiro, nos termos da Súmula 688 do STF.

No mesmo sentir, é a jurisprudência que trago à colação

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. ÓNUS DO RECORRENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. LEGITIMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. SÚMULA 688/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. INAPLICÁVEL O ART. 85, § 11, DO CPC/2015, HAJA VISTA TRATAR-SE DE MANDADO DE SEGURANÇA (LEI 12.016/2009, ART. 25).

(ARE 894776 AgR, Relator(a): Min. TEORÍ ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 07/06/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 17-06-2016 PUBLIC 20-06-2016)
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA
NO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL INCIDÊNCIA. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. POSSIBILIDADE. SÚMULA
NO REGIMENTAL SOBOS A TÍTULO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS AOS EMPREGADOS. ALCANCE DA EXPRESSÃO "FOLHA DE SALÁRIOS".
MATÉRIA QUE AGUARDA EXAME SOBO ENPOQUE DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 20. RE 565.160. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. REITERADA A DEVOLUÇÃO DO FEITO À
ORIGEM QUANTO À QUESTÃO SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ARTIGO 328, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RISTF).

(RE 938150 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 22-04-2016 PUBLIC 25-04-2016)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO - LEGITIMIDADE - VERBETE Nº 688 DA SÚMULA DO SUPREMO. É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. AGRAVO - ARTIGO 557, § 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância de má-fé.

(RE 395613 ÁgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 30/10/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-034 DIVULG 20-02-2013 PUBLIC 21-02-2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao extraordirário, com relação às questões que se encontram em consonância com os precedentes julgados sob o regime da repercussão geral e, quanto às demais questões, não admito

Data de Divulgação: 26/07/2018 29/827

o extraordinário

In

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021912-09.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021912-6/SP
AGRAVANTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP112754 MARA UIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
AGRAVADO(A)	: Units Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida
ADVOGADO	: SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
PARTE RÉ	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA L'IDA e outros(as)
ARTERE	: ARAES AGRO PASTORIL LIDA
	: BRAMIND MINERACAO IND/ E COW LTDA
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO LTDA
	: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	: EXPRESSO BRASILIA L'IDA
	: HOTEL NACIONAL S/A
	: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA
	: TRANSPORTADORA WADEL LIDA
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	: VOE CANHEDO S/A
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
	: IZAURA VALERIO AZEVEDO
	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA I VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00441629520074036182 IF Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi manejado pela recomente em face de decisão singular que cancelou a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 85.326 no 1º CRI do Distrito Federal como efeito de adjudicação de credor trabalhista. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular.

Em preliminar a recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão singular mostra-se irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso concreto.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, le II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

No mais, cumpre destacar que assim se pronunciou a decisão recorrida:

"O crédito trabalhista prefere ao tributário, tanto na execução individual quanto na coletiva (artigo 186 do CTN). Se a Justiça do Trabalho ordenou a adjudicação de bem, o bloqueio eventualmente existente nos autos de cobrança de Dívida Ativa perde efeitos."

Verifica-se que a decisão emanada desta Corte encontra-se no mesmo sentido do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARREMATAÇÃO. REQUISIÇÃO DE NUMERÁRIO PARA SATISFAÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. PREFERÊNCIA DESTE EM FACE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. Os créditos de natureza trabalhista preferem a todos os demais, inclusive os tributários (art. 186 do CTN), independentemente de penhora na respectiva execução" (AgRg no AREsp 236.428/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 04/02/2013).
- 2. Vale destacar que essa preferência independentemente da data em que registrada a penhora, pois não é possível sobrepor uma preferência de direito processual a uma de direito material como a do crédito trabalhista.
- 3. Assim, é possível ao detentor do crédito trabalhista, na fase de arrematação, havendo créditos a serem adimplidos, postular o reconhecimento do seu direito preferencial sobre o crédito obtido na alienação do bem penhorado.
- 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1491126/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 19/12/2014)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021917-31.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021917-5/SP
AGRAVANTE	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS e outro(a)
	: SP232503 DANIELA FERREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A massa falida e outros(as)
	: JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO
	: RODOFO CANHEDO AZEVEDO
	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA
	: ARAES AGRO PASTORIL L'IDA
	: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO L'IDA
	: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	: EXPRESSO BRASILIA LTDA
	: HOTEL NACIONAL S/A
	: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES L'IDA
	: TRANSPORTADORA WADEL LTDA
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	: VOE CANHEDO S/A
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
	: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
	: IZAURA VALERIO AZEVEDO
	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ORIGEM	: JUZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC, FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00246670220064036182 1F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA - em recuperação judicial, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi manejado pela recorrente em face de decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que deferiu o cancelamento da restrição sobre bem imóvel. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular

Em preliminar a recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão singular mostra-se irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso concreto

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu a Corte Superior:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, I e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

No mais, cumpre destacar que assim se pronunciou a decisão recorrida

"Assim sendo, restou decidido que não cabe ao Juízo da Execução Fiscal a imposição de gravames sobre o bem imóvel em questão, uma vez que o Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal é o único competente para apreciar a questão

Verifica-se que a decisão emanada desta Corte encontra-se no mesmo sentido do entendimento do E. Superior Tribunal de Justica:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL - PRECEDENTES - DELIBERAÇÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO CONFLITO E DECLAROU A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE.

1. A Segunda Seção firmou entendimento no sentido de que o juizo onde se processa a recuperação judicial tem competência para a prática de atos de execução relativamente ao patrimônio da sociedade afetada, fundamentado tal objetivo no desiderato de evitar a realização de medidas expropriatórias individuais que possam prejudicar o cumprimento do plano de recuperação. Precedentes: AgInt no CC 145.089/MT, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SECÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 10/02/2017; CC 145.027/SC, Rel. Ministra RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SECÃO, julgado em 24/08/2016, DJe 31/08/2016; CC 129.720/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/Acórdão Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2015, DJe 20/11/2015; CC 135.703/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27/05/2015, DJe 16/06/2015.

2. "(...) É sedimentada, ademais, a jurisprudência mitigando o rigor do prazo de suspensão das ações e execuções, que poderá ser ampliado em conformidade com as especificidades do caso concreto; de modo que, em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, é incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após transcorrido o referido lapso temporal" (ut. REsp 1.212.243/SP, Rel.

Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 29/9/2015). Na mesma linha, confira-se: EDcl no AgRg no RCD no CC 134655/AL, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 15/12/2015.

3. Agravo interno desprovido

(AgInt no CC 154.731/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018)

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-57.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.000959-7/SP
APELANTE	:	ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO		SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00009595720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "horas extras" e "férias gozadas" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao terma n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da <u>definição individual das verbas controvertidas</u> e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as horas extras e férias gozadas - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas-extras, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 887000 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

AGRAVO REĞIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 949275 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DJVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DA CÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, sinsuscetíve, portanto, de iabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 851201 AgR, Relator(a): Mín. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Ante o exposto, não admito o extraordinário

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000959-57.2015.4.03.6100/SP

			2015.61.00.000959-7/SP
·			
APELANTE		:	ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	:	SP182155 DANIEL FREIRE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)		:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.		:	00009595720154036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ASTER SISTEMAS DE SERVICOS LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "férias gozadas" e "horas extras" viola o disposto no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ante o caráter indenizatório da verba.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lancadas,

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da <u>definição individual das verbas controvertidas</u> e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as <u>férias gozadas</u> e as <u>horas extras</u> - o C. Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas.

Neste sentido, é a jurisprudência que trago à colação:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FÉRIAS GOZADAS. HORAS-EXTRAS. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

I - Na origem, trata-se de mandado de segurança contra postulando a declaração de inexigibilidade da contribuição social previdenciária sobre valores pagos a título de verbas de natureza não salarial e indenizatória, quais sejam: (a) férias gozadas; (b) horas extras; (c) adicionais de insalubridade e de periculosidade, bem como a declaração do direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustentou que a hipótese de incidência da contribuição previdenciária é o pagamento de remunerações devidas em razão de trabalho prestado.

I - De outro lado, esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016; AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016

III - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas-extras, o adicional noturno, o adicional de periculosidade, o salário maternidade e a licença paternidade. Nesse sentido: Aght no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dde de 14/10/2016; Aght no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/9/2016, Dde de 6/10/2016; Aght no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/10/2016, Dde de 17/10/2016; REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Dde de 18/03/2014; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/6/2016, Dde de 5/8/2016.

IV - Agravo interno improvido. (AgInt no REsp 1621558/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 14/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZÁDAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO.AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp 1.571.142/PR: REsp 1.480.640/PR).

- 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.
- 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF.
- 4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULAS 687, 688, 689 E 739/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 687, 688 e 689/STJ.
- 2. A orientação do STJ também é firme de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).
- 3. Outrossim, incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário-maternidade, porquanto está de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, no REsp 1.230.957-RS e consolidado na Súmula 739/STJ.
- 4. Por fim, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Primeira Seção, Rel. p/acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).
- 5. Recurso Especial de que não se conhece.

(REsp 1656564/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o especial.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6947/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012077-11.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.012077-3/SP
:	M E G FIBRAS E RESINAS LTDA
:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outros(as)
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por M & G FIBRAS E RESINAS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso especial.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012077-11,2007,4,03,6100/SP

	2007.61.00.012077-3/SP

APELANTE	:	M E G FIBRAS E RESINAS L'IDA
ADVOGADO	:	SP081665 ROBERTO BARRIEU e outros(as)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por M & G FIBRAS E RESINAS LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

2007 61 14 000936-6/SP

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-50.2007.4.03.6114/SP

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro(a)

DECISÃO

REMETENTE

Cuida-se de recurso especial interposto por TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP

Decido

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso especial.

2007 61 14 000936-6/SP

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000936-50.2007.4.03.6114/SP

		2007.01.1 1.000/30 0/31
•		
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	:	SP167034 SHEILA CRISTINA DUTRA MAIA e outro(a)

REMETENTE DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por TERMOMECANICA SÃO PAULO S/A contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010175-32.2012.4.03.6105/SP

		2012.61.05.010175-7/SP
APELANTE	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00101753220124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso especial.

2012.61.05.010175-7/SP

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010175-32.2012.4.03.6105/SP

APELANTE	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVICOS AUTOMOTIVOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP130599 MARCELO SALLES ANNUNZIATA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00101753220124036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MAGNA DO BRASIL PRODUTOS E SERVIÇOS AUTOMOTIVOS LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58034/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2006.61.26.001388-5/SP
APELANTE	:	FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

Cuida-se de recurso especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILERIAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, em ação que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Alega violação ao art. 1.026, § 2º do CPC/2015.

DECIDO.

O recurso merece ser admitido, ao menos quanto à alegada violação do artigo 1.026, § 2º do Novo Código de Processo Civil, dado que a aplicação da multa por embargos tidos por procrastinatórios, no caso concreto, configura aparente violação ao entendimento consolidado na Súmula nº 98 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não tem caráter protelatório".

O conhecimento dos demais argumentos eventualmente defendidos pela recorrente será objeto de exame pelo Superior Tribural de Justiça. Aplicáveis ao caso as Súmulas 292 e 528 do Supremo Tribunal Federal

Ante o exposto, **admito** o recurso especial. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001388-58.2006.4.03.6126/SP

		2006.61.26.001388-5/SP
APELANTE	:	FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FERKODA S/A ARTEFATOS DE METAIS
ADVOGADO	:	SP204541 MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Centrais Eletricas Brasileiras S/A ELETROBRAS
ADVOGADO	:	SP011187 PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS, com fundamento no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural que determinou o pagamento de correção monetária em ação onde se discute empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

A recorrente alega violação às disposições veiculadas pelos artigos 5°, II e 97 da Constituição Federal e, ao disposto na Súmula Vinculante nº 10 do Supremo Tribunal Federal.

DECIDO.

Inicialmente, deixo assentado que o acórdão recorrido não declarou inconstitucionalidade nem afastou aplicação de dispositivo constitucional, mas apenas aplicou ao caso concreto, cumprindo determinação do artigo 543-C do CPC de 1973 (artigo 1.036 do NCPC), o quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.003.955/RS e REsp 1.028.592/RS, em sede de recursos repetitivos.

Destaque-se que o colendo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Repercusão Geral no Agravo de Instrumento n. 735.933/RS, assentou a inexistência da repercusão geral da controvérsia em questão, como se denota das conclusões do aludido julgado, in verbis:

EMPRÉSTIMOS COMPULSÓRIOS SOBRE O CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. Lei 4.156/62. RESTITUIÇÃO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA RESTRITA AO ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA.

(AI 735933 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 21/10/2010, DJe-235 DIVULG 03-12-2010 PUBLIC 06-12-2010 EMENT VOL-02445-01 PP-00258)

Considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no presente recurso, declarada pelo próprio STF, ainda mais pertinente a aplicação, pela Turma de origem, do entendimento firmado no Resp 1.003.955/RS.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017188-34.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.017188-7/SP
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA FELIX DE PONTES
ADVOGADO	:	SP188497 JOSÉ LUIZ FERREIRA MENDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175337B ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00171883420114036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Maria de Fátima Félix de Pontes contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação aos artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor; artigos 286 e 927 do Código Civil e artigo 85, § 2º, letras I, II e III do Código de Processo Civil, sustentando-se, em síntese, a inversão do ônus probatório e a responsabilidade objetiva da recorrida quanto à falha na prestação de serviços (saques indevidos).

Com relação ao assunto, a decisão recorrida consignou o seguinte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DANO MATERIAL. DANO MORAL. SAQUE INDEVIDO. ÔNUS DA PROVA.

- 1. O saque da conta poupança da parte autora foi efetuado mediante utilização de cartão e senha pessoais, não havendo nenhum indício de que tenha ocorrido furto ou clonagem
- 2. Não há prova de ação ou omissão ilícita da CEF ou de nexo causal entre a sua conduta e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da teoria da responsabilidade objetiva.
- 3. A inversão do ônus da prova não exime o consumidor de fazer prova mínima do fato constitutivo do seu direito.
- 4. Mero boletim de ocorrência, lavrado com base em informações unilaterais prestadas pela parte apelante, não serve como prova de suas alegações
- Apelação desprovida.

Ainda em relação ao assunto, em seu voto o Des. Federal Relator Nino Toldo, consignou o seguinte:

Com efeito, o exame dos extratos bancários juntados não só pela autora, mas também pela própria ré, indica a ocorrência de diversos saques da conta poupança da apelante, ao longo de meses, muitos dos quais de pequeno valor, o que não condiz com a prática habitual dos fraudadores, que sacam a maior quantia possível em curto espaço de tempo; não há nenhum indício, outrossim, de que tais saques tenham sido realizados de forma ilícita, de modo a evidenciar que houve falha na prestação dos serviços bancários. Ao contrário, tais elementos dão conta de que os saques da conta poupança da apelante foram efetuados mediante utilização do cartão e da senha pessoais, não havendo nenhuma evidência de que tenha ocorrido furto, clonagem ou saque por terceiro. Registre-se que de posse do cartão magnético e da senha da autora é possível a terceiro efetuar saques da conta do poupador, ainda que se tratasse de cartão com chip. (g. m)

Assim, não há evidência alguma nestes autos de conduta ilicita da CEF ou mesmo de nexo causal entre a conduta da instituição financeira e o prejuízo sofrido, o que se mostra necessário mesmo diante da aplicação da teoria da responsabilidade objetiva (CDC, art. 14). Vale lembrar que a responsabilidade pela guarda e pelo uso do cartão e da senha é do correntista. Nessa linha, julgados do Superior Tribunal de Justiça:

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justica: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-91.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.002317-6/SP
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outro(a)
	:	JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA
ADVOGADO	:	RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00023179120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outro, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "férias gozadas", "descanso semanal remunerado" e "sobreaviso" viola a Lei nº 8.212/91, ante o caráter indenizatório das verbas impugnadas.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o cerne da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte, de modo que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu o E. STJ:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. NOMEAÇÃO TARDIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO DISTRITAL AFASTADA. DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.

1. Afasta-se a alegada violação do art. 1.022, Í e II, do CPC/2015, porquanto a instância ordinária dirimiu, de forma clara e fundamentada, a questão que lhe foi submetida, e apreciou integralmente a

controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

(STJ, AgInt no AREsp 990.169/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

Prosseguindo, quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no

Com efeito, no que tange à contribuição incidente sobre as verbas impugnadas, o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica, conforme jurisprudência que trago à

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS E FALTAS JUSTIFICADAS. INCIDÊNCIA. TAXA SELIC. PREQUESTIONAMENTO AUSÊNCIA. 1. A Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF) e sobre as faltas justificadas (AgInt no REsp

- 2. À vista do entendimento consolidado nesta Corte, aplica-se a Súmula 83 do STJ.
- 3. O tema relativo à aplicação da taxa Selic não foi examinado, em razão do óbice da Súmula 282 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

1.571.142/PR; REsp 1.480.640/PR).

(AgInt no AREsp 1007840/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 30/11/2017, DJe 19/02/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS GOZADAS E DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. INCIDÊNCIÁ. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. I - Esta Corte Superior tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre a remuneração das férias usufruídas. Agint no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe 14/10/2016;

AgInt no REsp 1.593.021/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/9/2016, DJe de 6/10/2016).

II - O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o repouso semanal remunerado. (REsp 1.577.631/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 23/2/2016, DJe de 30/5/2016; AgRg no REsp 1.432.375/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 15/12/2015, DJe de 5/2/2016). III - Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1643425/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 17/08/2017)
TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. ADICIONAL DE SOBREAVISO. INCIDÊNCIA.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide contribuição previdenciária sobre adicional de sobreaviso.

Precedentes: REsp 1.531.122/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/2/2016; AgRg no REsp 1.498.366/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 1º7/2015; EDcl no AgRg no REsp 1.481.469/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3/3/2015.

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1559389/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 15/03/2017)

Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STI, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

Ante o exposto, não admito o especial

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002317-91.2014.4.03.6100/SP

	2014.61.00.002317-6/SP	
APELANTE	: JOHNSON E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outro(a)	
	: JANSSEN CILAG FARMACEUTICA LTDA	
ADVOGADO	: RJ112310 LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA e outro(a)	
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
No. ORIG.	: 00023179120144036100 8 Vr SAO PAULO/SP	

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela E JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA e outro, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica férias gozadas, descanso semanal remunerado e sobreaviso viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, com arrimo na alínea 'a', inciso I, do artigo 1.030, nego seguimento ao presente extraordinário no que tange: (i) às questões constitucionais às quais o Supremo Tribunal Federal não reconhece a existência de repercussão geral e, (ii) na parte em que o acórdão impugnado está em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal exarado em regime de repercussão geral, quais sejam Tema 660, ARE 748371, Rel. Min. Gilmar Mendes - tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, pois o julgamento da causa dependente de prévia anális da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sendo, pois, rejeitada a repercussão geral; **Tema 339**, **AI 791292**, **Min. Gilmar Mendes** - o <u>art. 93, IX</u>, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Prosseguindo, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, vinculado ao tema nº 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8,212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, Le 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE nº 565.160/SC não afasta a necessidade da <u>definição individual das verbas controvertidas</u> e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Ocorre, entretanto, que é firme a jurisprudência do C Supremo Tribunal Federal no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS.

INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE 949275 AgR, Relator(a): Mīn. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

EMENTA DREITO TRIBUTÂRIO. CONTRIBUÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO

RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO

RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetivel, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles: "Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(RE 851201 AgR, Relator(a): Mīn. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE

(RE 851201 Agr, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA REPERCUSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE
PREVISÃO LEGAL DE RECURSO PARA O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA DA VERBA.
AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. VERBA HONORÁRIA MAJORADA EM 1%, PERCENTUAL QUE SE SOMA AO FIXADO NA ORIGEM, OBEDECIDOS OS LIMITES DOS §§ 2º, 3º E
11 DO ART. 85 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, E MULTA APLICADA NO PERCENTUAL DE 1%, CONFORME O § 4º DO ART. 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL
AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(ARE 1075323 AgR, Retator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-126 DIVULG 25-06-2018 PUBLIC 26-06-2018)

EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCLÁRIA. TRANSPORTADORES AUTÓNOMOS. BASE DE CÁLCULO. CARÁTER

INFRACONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 146 E 150, 1, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.

EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA

INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. OMISSÃO INOCORRENTE. CARÁTER MERAMENTE INFRINGENTE. DECLARATÓRIOS OPOSTOS SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Não se prestam os embargos de

declaração, não obstante sua vocação democrática e a finalidade precípua de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, para o reexame das questões de fato e de direito já apreciadas no acórdão

embargado. 2. Ausência de omissão justificadora da oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 1.022 do CPC, a evidenciar o caráter meramente infringente da insurgência. 3. Majoração em 10%

(dez por cento) dos honorários advocacios anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2°, 3° e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do beneficio da gratuídade da Justiça.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(RE 1056756 AgR-ED, Relatoríg): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 07/05/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 16-05-2018 PUBLIC 17-05-2018)

Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas-exo, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a cortrovérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 887000 Agr-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018)

EMENTA REPERCUSSÃO GERAL. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). BASE DE CÁLCULO. REGULAMENTAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. (RE 1050346 RG, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 04/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-191 DIVULG 28-08-2017 PUBLIC 29-08-2017)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DO EMPREGADO. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.

DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL. AUXÍLIO DOENÇA. HORAS EXTRAS. NATUREZA JURÍDICA DAS VERBAS. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO. INTERPRETAÇÃO DA LEI

8.212/1991, DA LEI 8.213/1991 E DO DECRETO 3.038/1999. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. TEMA 908. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 892238 RG, Relator(a): Mîn. LUIZ FUX, julgado em 05/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-195 DIVULG 12-09-2016 PUBLIC 13-09-2016)

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA.

MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional. 2. É cabível a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009). 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

repertussuo gertu da questao suscitada, nos termos do di 1. 5454 do 1. C.
(ARE 745901 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. INCLUSÃO OU NÃO DAS GRATIFICAÇÕES NATALINAS. ANÁLISE DE NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA INDIRETA À CARTA DA REPÚBLICA. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA.

(ARE 778547 RG, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 28/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 04-12-2013 PUBLIC 05-12-2013)

Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário, com relação às questões que se encontram em consonância com os precedentes julgados sob o regime da repercussão geral e, quanto às demais questões, não admito o extraordinário.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014542-76.2015.4.03.0000/MS

		2015.03.00.014542-8/MS
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	WALDOMIRO ALVES GONCALVES
ADVOGADO	:	MS003592 GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00130709220094036000 6 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por WALDOMIRO ALVES GONCALVES, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recornido pela Corte Superior.

Decido.

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi manejado pela parte contrária em face de decisão singular proferida por juiz federal que declinou da competência para processar e julgar demanda relativa ao imposto de renda. O óreão colegiado desta Corte reformou a decisão singular.

Primeiramente, sobre a alegação de violação ao art. 5º da Constituição Federal, verifica-se que extravasa a competência do E. STJ para conhecimento da matéria.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a justiça federal é competente para julgamento da ação porquanto trata-se de execução fiscal promovida pela União para cobrança relativa a imposto de renda retido na fonte.

Dessa forma, não se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. De outra parte, inexiste a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO, SERVIDOR PÚBLICO, INSS. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL, DESVIO DE FUNCÃO, TESE AFASTADA NA ORIGEM, REVISÃO DO JULGADO, IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PRESENÇA DE ÓBICE

- 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- 2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

(REsp 1689206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

No mais, impende esclarecer que o acórdão afastou expressamente a similitude deste caso com a questão resolvida em julgamento repetitivo no REsp 989.419/RS - tema 193 uma vez na hipótese dos autos cuida-se de situação fática diversa

Primeiramente, verifica-se que é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a afirmar a competência legitima da União para cobrança de débito tributário. Nesse sentido, destaca-se: PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA (COFINS E IMPOSTO DE RENDA) - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - ARTS. 109, LE 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (ALTERADO PELA EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004) - DOMICÍLIO DO RÉU QUE NÃO É SEDE DE VARA FEDERAL -COMPETÊNCIA DELEGADA.

- 1. Execução fiscal ajuizada para cobrança de divida tributária e não-tributária da União. Desmembramento determinado pela Justiça do Trabalho, que suscitou conflito negativo de competência para o executivo que diz respeito à cobrança de imposto de renda e COFINS (e respectivas multas moratórias).

 2. Hipótese em que a modificação, pela Emenda Constitucional 45/2004, do art. 114 da CF em nada alterou a competência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito.
- 3. A execução fiscal de dívida ativa tributária da União continua a ser processada perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da CF/88.
- 4. Prevalece a competência da Justiça Comum Estadual quando a comarca do domicílio do devedor não for sede de Vara Federal, consoante os artigos 109, § 3º da CF/88 e 15, 1, da Lei 5.010/66.
- 5. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito de Tiiucas SC. o suscitado.
- (CC 56.261/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 216)

Outrossim, para se chegar à conclusão em sentido contrário do quanto decidido por esta Corte, que afastou a hipótese do tema 193/STJ, como pretende a recorrente, invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fatico-probatória. Invável, portanto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial.

Constata-se, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Saliente, por firm que foi aplicada multa em razão dos embargos protelatórios manejado pela recorrente, no ponto observa-se que não se alegou violação ao art. 1.026 do CPC. Ainda que assim não fosse, é entendimento pacífico da Corte Superior que o manejo de embargos protelatórios enseja a aplicação de multa, bem como para rever o caráter protelatório é tarefa que demanda revolvimento de provas, obstada pretensão recursal pelo óbice da Súmula 7 já vista acima.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032159-25.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.032159-0/SP
APELANTE	:	SOCOABA SOCIEDADE COMI/ DE AUTOMOVEIS BARIRI L'IDA
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SOCOABA SOCIEDADE COMI./ DE AUTOMOVEIS BARIRI L'IDA
ADVOGADO	:	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00043953420098260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão monocrática.

O inciso III do artigo 105 da Constituição Federal exige que o recurso especial, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932 do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021, do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso especial não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais.

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal - aplicável analogicamente aos recursos especiais -, que possui o seguinte teor:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Data de Divulgação: 26/07/2018 40/827

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032159-25.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.032159-0/SP
APELANTE	: 5	SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI L'IDA
ADVOGADO	: 5	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELANTE	: [Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: 5	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: 5	SOCOABA SOCIEDADE COML/ DE AUTOMOVEIS BARIRI L'IDA
ADVOGADO	: 5	SP207986 MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE
APELADO(A)	: [Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: 5	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	: (00043953420098260062 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de decisão monocrática.

O inciso III do artigo 102 da Constituição Federal exige que o recurso extraordinário, para ser admitido, seja interposto em face de "causas decididas, em única ou última instância (...)".

Verifico, entretanto, que o presente recurso foi apresentado contra decisão monocrática, proferida com fundamento no artigo 932, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 1.021 do mesmo diploma legal, é cabível a interposição de agravo ao órgão competente para o julgamento. Não tendo sido esgotada a instância ordinária, o recurso extraordinário não pode ser admitido, por não preencher um de seus requisitos formais

Nesse sentido é a orientação firmada na Súmula 281 do E. Supremo Tribunal Federal, que possui o seguinte teor:

 $"\'E\ inadmissível\ o\ recurso\ extraordin\'ario\ quando\ couber,\ na\ Justiça\ de\ origem,\ recurso\ ordin\'ario\ da\ decis\~ao\ impugnada".$

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002272-14.2015.4.03.6113/SP

		2015.61.13.002272-3/SP
APELANTE	:	JANILDON SOARES CHAGAS e outro(a)
	:	WALTER SOARES CHAGAS
ADVOGADO	:	SP079539 DOMINGOS ASSAD STOCCO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00022721420154036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JANILDON SOARES CHAGAS e OUTRO, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte, que manteve a improcedência dos embargos à Execução Fiscal.

Alega a recorrente, em síntese, violação ao artigo 2º, § 5º, II, da Lei 6.830/80.

DECIDO.

No caso vertente, esta Colenda Corte Regional Federal reconheceu a regularidade da cobrança dos créditos insertos na certidão de dívida ativa - CDA.

Nestas situações o Egrégio Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a verificação da presença dos requisitos do título executivo requer revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, a teor da Súmula 7 do C. STJ. Nesse sentido, confira-se os AgRg no AREsp 646902/ES, in DJe 03/06/2015 e AgRg no AREsp 407.207/RS, in DJe 15/09/2015.

Confira-se, ainda, verbis:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ.

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DISCUSSÃO ACERCA DA REGULARIDADE DA CDA. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1203836/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002333-41.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.002333-9/SP
AGRAVANTE	:	ISADORA FERREIRA MALAVOLTA
ADVOGADO	:	SP203799 KLEBER DEL RIO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
AGRAVADO(A)	:	JOTAESSE HIDRAULIC LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20° SSJ - SP
No. ORIG.	:	00025473020014036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ISADORA FERREIRA MALAVOLTA, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recornido pela Corte Superior.

Decido

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi manejado pela recorrente em face de decisão singular proferida no feito executivo fiscal de origem que deferiu em parte o pedido de expedição de mandado para levantamento da penhora sobre o imóvel arrematado pela recorrente.

O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular. Destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto para consignar que a competência para deliberar sobre a liberação da penhora é do juízo que a determinou.

Cumpre destacar que a decisão emanada desta Corte encontra-se no mesmo sentido do entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS. SUPERVENIÊNCIA DE PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELA PARTE EXECUTADA. CANCELAMENTO DA ORDEM DE CONSTRIÇÃO. POSSIBILIDADE, A DEPENDER DA ANÁLISE DO CASO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO EM COOPERAÇÃO COM O JUÍZO FALIMENTAR. EXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7 DO ST.J.

3. A análise sobre a adequação do cancelamento da penhora só pode ser feita pelo juízo da execução, em cooperação com o juízo responsável pelo acompanhamento da recuperação judicial. Por força do entendimento da Súmula n. 7 do STJ, o recurso especial não serve à verificação da necessidade da penhora on line.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 549.795/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 24/04/2015)

Constata-se, por fim, que o acórdão está em consonância com a jurisprudência superior. Sendo assim, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6946/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003112-38,2007.4.03.6102/SP

		2007.61.02.003112-5/SP
APELANTE	:	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso especial.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003112-38.2007.4.03.6102/SP

		2007.61.02.003112-5/SP
APELANTE	: .	ANTICORROSIVA DO BRASIL L'IDA
ADVOGADO	: :	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	: .	ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: :	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ANTICORROSIVA DO BRASIL LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

2007.61.20.001209-1/SP

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001209-11.2007.4.03.6120/SP

APELANTE	:	BRAINCO BRASIL IND/ E COM/ DE MAQUINAS E PECAS LTDA
ADVOGADO	:	SC043231 CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por BRAINCO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E PEÇAS LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020774-50.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.020774-7/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MONDELLI IND/ DE ALIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	SP199273 FABIO JORGE CAVALHEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00207745020094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Frigorífico Vangelio Mondelli Ltda para que seja afastada a exigibilidade da contribuição denominada "FUNRURAL", prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91.

A sentença concedeu a segurança para assegurar à impetrante a não-sujeição à retenção e pagamento da mencionada contribuição.

A apelação fazendária e a remessa oficial foram providas, ensejando a interposição de recurso extraordinário, ao qual foi negado seguimento.

Contra a decisão que negou seguimento ao recurso excepcional, a impetrante interpôs agravo.

Posteriormente, a recorrente peticionou, requerendo a desistência e a renúncia do mandado de segurança, bem como do o agravo em recurso extraordinário, com extinção do feito, nos termos do art. 487, III, "c", CPC (fis. 544/546), através de procurador não constituído com poderes para tanto.

Em seguida, pugnou a recorrente a desistência do agravo em recurso extraordinário (fl. 547). Há procuração para tanto (fl. 467).

Prevê o Código de Processo Civil:

Art. 998. O recorrente poderá, a qualquer tempo, sem a anuência do recorrido ou dos litisconsortes, desistir do recurso. (grifos)

2012.61.00.020569-5/SF

Logo, passível de desistência o agravo interposto pela parte impetrante, nos termos do supra citado dispositivo processual.

Registre a existência de procuração, com poderes específicos para a desistência do recurso (fls. 467).

Ante o exposto, homologo a desistência do agravo de fls. 521/540, nos termos do art. 998, Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, baixem-se os autos à Origem.

São Paulo, 13 de junho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020569-16.2012.4.03.6100/SP

		2012/01/05/02/05/07
APELANTE	:	CIA COMI./ OMB
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00205691620124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por COMPANHIA COMERCIAL OMB contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5006920-50.2018.4.03.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ARI JOSE DE SOUZA Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002247-81.2017.4.03.6100 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PREMIERE IMPORTACAO, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) APELADO: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5001589-24.2017.4.03.0000 AGRAVANTE: REGINA STELA ALBANO Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO - SP14853 AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000490-74.2016.4.03.6104

APELANTE: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3º REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciár

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) № 5000490-74.2016.4.03.6104

APELANTE: LUIZ FERNANDO BEZERRA DE ARAUJO, FRANCISCA DAS CHAGAS XAVIER BEZERRA
Advogado do(a) APELANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

Advogado do(a) APELANTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

APELADO: UNIAO FEDERAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3º REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008471-02.2017.4.03.0000 AGRAVANTE JOSE MANOEL ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVANTE: VANILDA COMES NAKASHIMA - SP132093 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrar razões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) № 5005900-36.2017.4.03.6183

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: EDMUNDO DE FREITAS SOUZA

Advogados do(a) APELADO: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se comvista ao(s) recomido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002521-87.2017.4.03.6183 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EDILSON CALIXTO

Advogado do(a) APELADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000207-54.2016.4.03.6103 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: OSIEL TEXEIRA DA COSTA Advogado do(a) APELADO: JULIO WERNER - SP172919

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5003640-81.2017.4.03.9999 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: FRANCISCA CANO Advogado do(a) APELADO: DANILO JORGE DA SILVA - MS13261

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002635-24.2017.4.03.9999 APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: JOSE CARLOS SOUZA DOS SANTOS Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627000A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000557-09.2016.4.03.6114 APELANTE: FRANCISCO GLOILSON FERREIRA ALVES Advogado do(a) APELANTE: MARIA LINETE DA SILVA - SP194106 APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5002524-74.2016.4.03.9999 APELANTE: MARTA GIRALDELO DOS SANTOS Advogado do(a) APELANTE: NAUR ANTONIO QUEIROZ PAEL - MS11625

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo. 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002335-86.2017.4.03.0000 AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VANDERLEI ALVES QUEIROZ Advogado do(a) AGRAVADO: RAYNER DA SILVA FERREIRA - SP201981

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões_ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo. 24 de iulho de 2018

Expediente Nro 4472/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002487-31.2008.4.03.6114/SP

		2008.61.14.002487-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL ROSENDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
	:	SP321428 HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN
	:	SP340808 SONIA MARIA ALMEIDA DAMMENHAIN ZANATTA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00024873120084036114 2 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009834-83.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.009834-6/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOAO APARECIDO GARBELINI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO APARECIDO GARBELINI
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ155698 LEONARDO MOULIN PENIDO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00098348320104036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

		2010.61.24.000979-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EZILDA MARIA NOGUEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP360974 ELOÁ MATTOS DE CAIRES e outro(a)
No. ORIG.	:	00009794920104036124 1 Vr JALES/SP

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001031-62.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.001031-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	INACIO ROSSI
ADVOGADO	:	SP046152 EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010316220104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001990-21.2011.4.03.6111/SP

		2011.61.11.001990-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO FAGIONATO
ADVOGADO	:	SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019902120114036111 1 Vr MARILIA/SP

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028241-18.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.028241-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	NADIR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NADIR PEREIRA DE BRITO
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG100768 VALERIA DE SOUZA MARTINS BRAGA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00110-0 4 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006052-63.2013.4.03.6102/SP

		2013.61.02.006052-6/SP
•	•	•
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 3ª Região CREFITO 3
ADVOGADO	:	SP234382 FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO
APELADO(A)	:	GRAZIELLA NASCIMENTO FERREIRA
No. ORIG.	:	00060526320134036102 9 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003265-28.2013.4.03.6113/SP

		2013.61.13.003265-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP288428 SERGIO BARREZI DIANI PUPIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCEU APARECIDO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00032652820134036113 3 Vr FRANCA/SP

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000996-10.2013.4.03.6115/SP

00009 APELAÇAO CIVEL N° 0000990-10.2013.4.03.0113/SP		
		2013.61.15.000996-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP332845 CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP238664 JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009961020134036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002266-97.2013.4.03.6138/SP

		2013.61.38.002266-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IRACI CHIARI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP277230 JACILENE PAIXÂO GIRARDI e outro(a)
No. ORIG.	:	00022669720134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002407-02.2014.4.03.6003/MS

	2014.60.03.002407-7/MS
:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	ALEX RABELO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	ANGELA MARIA BATISTA SOBRINHO
:	MS012795A WILLEN SILVA ALVES e outro(a)
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

No. ORIG.	:	00024070220144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS
00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000	2712-44.2014.4.	03.6113/SP
Ī-		
		2014.61.13.002712-1/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	NORMA RODRIGUES XAVIER
ADVOGADO	:	SP209273 LAZARO DIVINO DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP262215 CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHÃES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00027124420144036113 2 Vr FRANCA/SP
00013 APELAÇÃO/REMESSA NE	ECESSÁRIA Nº (0000103-37.2014.4.03.6130/SP
		2014.61.30.000103-4/SP
RELATOR	1,	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	v
ADVOGADO	:	SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE e outro(a)
REPRESENTANTE	:	CELIA MARIA CARPI
ADVOGADO	:	SP205434 DAIANE TAÍS CASAGRANDE e outro(a)
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSI>SP
No. ORIG.	:	00001033720144036130 1 Vr OSASCO/SP
	-	
00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000	08403-23 2014 4	03 6183/SP
OUTTIN ELINGINO CIVELIN 000	.0.10.2.2.2014.4.	05.05.05
		2014.61.83.008403-4/SP
	'	
law i mon		h
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) ADVOGADO	:	IVAN PEREIRA SANTOS
REPRESENTANTE	:	SP208949 ALEXSANDRO MENEZES FARINELI e outro(a) HERMELINA OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO		
		00084032320144036183 10V Vr SAO PAULO/SP
INO. ORIG.		10008 4 0323201 44 030183 10V VESAO PAULU/SP
No. ORIG.	:	00084032320144036183 10V VF SAO PAULO/SP
No. ORIG.	:	00084032320144036183 10V VESAO FAULU/SP
No. ORIG. 00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000		
		03.6106/SP
		03.6106/SP
		03.6106/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000)3277-92.2015.4.	03.6106/SP 2015.61.06.003277-0/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000)3277-92.2015.4.	03.6106/SP 2015.61.06.003277-0/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	3277-92.2015.4.	03.6106/SP 2015.61.06.003277-0/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A))3277-92.2015.4.	03.6106/SP 2015.61.06.003277-0/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	33277-92.2015.4.	03.6106/SP 2015.61.06.003277-0/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	33277-92.2015.4.	03.6106/SP 2015.61.06.003277-0/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	33277-92.2015.4.	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP18S933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	33277-92.2015.4.	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	33277-92.2015.4.	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP18S933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	33277-92.2015.4.	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000	33277-92.2015.4.	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000)3277-92.2015.4. : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000)3277-92.2015.4. : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841 A FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841 A FERNANDO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO NO. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS Instituto Nacional do Seguro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SEGURO SEGURO
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS SP SUPPAGRA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS COUTO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OUTO(a) SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS OUTO(a) SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS OUTO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS Instituto Nacional do Seguro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS) JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS (SINSS)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e Outro(a) SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS SP SUPPAGRA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS OUTRO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OUTRO(a) SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS OUTRO(a) SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS OUTRO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OUTRO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OUTRO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a) SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS SP SUPPAGRA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS COUTO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OUTO(a) SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS OUTO(a) SP286841A FERNANDO GONÇALVES DIAS OUTO(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A))3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 0032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE AL MEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SPI89933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SPI99212 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SP286841a FERNANDO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 0032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.)3277-92.2015.4. : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SPI89933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SPI99212 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SP286841a FERNANDO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONCALVES DIAS JOSE ALMEIDA DE SOUZA
RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. RELATOR APELATOR O0016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	3277-92.2015.4.	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SPISSO33 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETOSP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-I/SP 2015.61.83.00117-I/SP 2015.61.83.0011-I/SP 2015.
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO NO. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) NO. ORIG. 00017 APELAÇÃO CÍVEL № 002)3277-92.2015.4. 	Desembargador Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SP185933 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 60032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841a FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESNAOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841a FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESNAOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841a FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESNAOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS JOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841a FERNANDO GONCALVES DIAS O0011773020154036183 2V Vr SAO PAULO/SP 2016.03.99.029603-3/SP
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO NO. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO NO. ORIG. 00017 APELAÇÃO CÍVEL № 002 RELATOR APELANTE ADVOGADO NO. ORIG.)3277-92.2015.4. 	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SPIESO33 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 2015.61.83.001177-USP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IDSE ALMEIDA DE SOUZA SPI94212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SPZ86841A FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIO Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIO AGONCALVES DIAS e outro(a) SPZ86841A FERNANDO GONCALVES DIAS SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00017 APELAÇÃO CÍVEL № 002 RELATOR APELATOR APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.	: : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SPISSO33 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SPISAU212 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SPISAU212 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SPISAU212 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SPISAU3121 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SPISAU31321 HUGO GONCALVES DIAS e outro(a) SPISAU31321 HUGO GONCALVES DI
00015 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO NO. ORIG. 00016 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATOR APELANTE APELANTE ADVOGADO APELADO(A) APELADO(A) APELADO(A) ADVOGADO NO. ORIG. 00017 APELAÇÃO CÍVEL № 002 RELATOR APELANTE ADVOGADO NO. ORIG.)3277-92.2015.4. 	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Segaro Social - INSS VANDIR SCAPIN DE MATOS SPIESOS3 MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA e outro(a) 00032779220154036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP 03.6183/SP 2015.61.83.001177-1/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIO Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIO AGONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS OS MESMOS Instituto Nacional do Segaro Social - INSS IOSE ALMEIDA DE SOUZA SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a) SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP113902 ANTONIO ALBERTO CRISTOFOLO DE LEMOS
No. ORIG.	:	14.00.00270-9 1 Vr NOVA GRANADA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042105-84.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.042105-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDO SANTILLE
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
No. ORIG.	:	10007599320168260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002805-94.2016.4.03.6126/SP

		2016.61.26.002805-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RONILDO LUCIANO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP137682 MARCIO HENRIQUE BOCCHI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00028059420164036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001070-14.2016.4.03.6130/SP

		2016.61.30.001070-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	GUARACI APPARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP364969 DONIZETH PEREIRA DA COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GUARACI APPARECIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP364969 DONIZETH PEREIRA DA COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010701420164036130 1 Vr OSASCO/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018249-57.2017.4.03.9999/SP

•		
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO APARECIDO FERNANDES
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00011656920158260095 1 Vr BROTAS/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031778-46.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031778-8/SP

2017.03.99.018249-4/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	ISABELA DE CAMARGO ARRUDA incapaz
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
REPRESENTANTE	:	JOSE ANTONIO ARRUDA
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISABELA DE CAMARGO ARRUDA incapaz
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	30025244220138260137 1 Vr CERQUILHO/SP

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041134-65.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.041134-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GERSON LUIZ DE LIMA
ADVOGADO	:	SP108908 LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO
No. ORIG.	:	10006673220168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001660-53.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.001660-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	RJ159850 EVANDA FERREIRA DA SILVA
No. ORIG.	:	15.00.00042-5 1 Vr BANANAL/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002477-20.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002477-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DINALVA FERREIRA PORTO DIAS
ADVOGADO	:	SP229645 MARCOS TADASHI WATANABE
No. ORIG.	:	10004209120158260218 1 Vr GUARARAPES/SP

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5010457-88.2017.4.03.0000 AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: VILMA APARECIDA MESSIAS Advogado do(a) AGRAVADO: FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005926-22.2018.4.03.0000 AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS ALBINO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se comvista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5004745-20.2017.4.03.0000
AGRA VANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ORLANDO ZANATTA Advogado do(a) AGRAVADO: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP1397410A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões_ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) № 5000499-21.2017.4.03.6130 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALECRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALECRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALECRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALECRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130
A PELA NITE: LINIA O FEDERA L. FA ZENDA NA CIONA I

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000499-21.2017.4.03.6130 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604 Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481 Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481 Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIAVASSA - SP138481

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) № 5000499-21.2017.4.03.6130 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A., NAKATA AUTOMOTIVA S.A.

Advogados do(a) APELADO: TERCIO CHIA VASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481
Advogados do(a) APELADO: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIECO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502, TERCIO CHIA VASSA - SP138481

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) № 5006943-63.2017.4.03.6100 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: MDF TECIDOS E CONFECCOES LTDA

Advogados do(a) APELADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2529460A, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contra trazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6949/2018
DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004607-56.2003.4.03.6103/SP

		2003.61.03.004607-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE PERES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP205334 ROSIMEIRE MARIA RENNO e outro(a)

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.43 I/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 28 de junho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027584-46.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.027584-3/SP
APELANTE	:	UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	:	PR028346 LUIS SERGIO RUFATO JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por UNIPORT ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da

COFINS

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001215-78.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.001215-0/SP
APELANTE	:	MONDIAL IMPEX LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MONDIAL IMPEX LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por MONDIAL IMPEX LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011669-49.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.011669-9/SP
APELANTE	1.	BAR E RESTAURANTE ALP LTDA
ADVOGADO	:	SP177073 GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00116694920094036100 12 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por BAR E RESTAURANTE ALP LTDA, contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribural.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005345-64.2010.4.03.6114/SP

	2010.61.14.005345-7/SP
•	

EMBARGANTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ANTONIO ALVES ROLDAO
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURIÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
No. ORIG.		00053456420104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Tendo em vista a decisão que julgou improcedente o pedido de desaposentação pela Sessão julgadora quando da devolução dos autos para eventual juízo de retratação, os recursos excepcionais do INSS de folhas 249/258 e 259/277 bem como o recurso excepcional da parte autora de folhas 213/235 perderam seu objeto, motivo pela qual declaro, neste ato, prejudicados referidos recursos. Intimem-se

São Paulo, 02 de maio de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000840-25.2017.4.03.6105 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SANMINA-SCI DO BRASIL INTEGRATION LTDA

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58039/2018 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-62.2005.4.03.6121/SP

	2005.61.21.000809-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: AILTON NUNES DA SILVA e outros(as)
	: BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES
	: BRAZ PEREIRA LOPES
	: CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GOMBOEFF
	: DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE
	: LIGIA MARIA BAPTISTELLA
	: LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA
	: MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	: SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
CODINOME	: MARIA IZABEL DA COSTA
APELADO(A)	: MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	: SP086083 SYRLFIA ALVES DE BRITO
CODINOME	: MARIA SENHORINHA DE MORAES

DECISÃO

Trata-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 313, que não admitiu o recurso especial interposto, em razão de sua deserção. Alegam as requerentes que juntaram, equivocadamente, comprovante de pagamento diverso da guia de recolhimento acostada.

Compulsando os autos, verifica-se que o comprovante de pagamento das custas processuais (fl. 295), juntado no momento da interposição do recurso especial, corresponde à guia posteriormente juntada (fl. 321), consoante cotejo do código de barras informados em ambos documentos.

Ante o exposto, reconsidero a decisão de fl. 313.

Intimem-se as partes.

Após, conclusos para juízo de admissibilidade do recurso especial interposto.

São Paulo, 13 de março de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000809-62.2005.4.03.6121/SP

		2005.61.21.000809-9/SP
•		
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

APELADO(A)	:	AILTON NUNES DA SILVA e outros(as)
	:	BENEDITA CARMEN DA COSTA MOYSES
	:	BRAZ PEREIRA LOPES
	:	CARMEN FRAZAO DA SILVEIRA GOMBOEFF
	:	DILCEIA SILVA FERREIRA LEITE
	:	LIGIA MARIA BAPTISTELLA
	:	LUIZ FERNANDO ANDRADE MOREIRA
	:	MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
CODINOME	:	MARIA IZABEL DA COSTA
APELADO(A)	:	MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP113755 SUZI WERSON MAZZUCCO e outro(a)
	:	SP086083 SYRLEIA ALVES DE BRITO
CODINOME	:	MARIA SENHORINHA DE MORAES

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por CARMEN FRAZÃO DA SILVEIRA e MARIA SENHORINHA DE MORAES DE OLIVEIRA, com fundamento no art. 105, III, "c" da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Em seu recurso excepcional, suscitam as recorrentes a legitimidade passiva do Delegado da Receita Federal de Taubaté para compor a presente lide, uma vez que a eleição da autoridade coatora independeria do eventual domicílio tributário das impetrantes.

É o relatório. Decido

Evidencia-se que as recorrentes não apontaram qual o dispositivo de lei federal que entendem ter sido violado no aresto, em desatenção ao art. 1.029 do Código de Processo Civil de 2015, do que decorre a deficiência de sua fundamentação, nos termos expressos pela Súmula 284 STF, in verbis:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.

Ainda que a interposição do recurso especial tenha sido fundamentada apenas na alínea "c" do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, ou seja, com base na divergência jurisprudencial, é firme o entendimento de que deverá ser apontado o dispositivo de lei que as recorrentes entendem por violado pela decisão atacada.

Nesse sentido, destaco

"AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA. RURAL. <u>AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO,</u> ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO.

Observa-se grave defeito de fundamentação no apelo especial, uma vez que o agravante não particulariza quais os preceitos legais infraconstitucionais estariam supostamente afrontados. Assim, seu recurso não pode ser conhecido nem pela alínea "a" e tampouco pela alínea "c" do permissivo constitucional, porquanto, ao indicar a divergência jurisprudencial sem a demonstração do dispositivo de lei violado, caracterizadas estão a alegação genérica e a deficiência de fundamentação recursal.

Agravo regimental improvido." - g.m. (AgRg no AREsp 821.869/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009884-90,2011.4.03.6000/MS

		2011.60.00.009884-7/MS
APELANTE	:	EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1*SSJ > MS
No. ORIG.	:	00098849020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela EXPRESSO QUEIROZ LTDA, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica de adicional de horas extras, noturno, periculosidade, irsalubridade, transferência e, ainda, sobre aviso prévio e reflexos viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de

cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, Le 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Neste ponto, com arrimo na alínea 'a', inciso I, do artigo 1.030, nego seguimento ao presente extraordinário no que tange: (i) às questões constitucionais às quais o Supremo Tribural Federal não reconhece a existência de repercussão geral e, (ii) na parte em que o acórdão impugnado está em conformidade com entendimento do Supremo Tribural Federal exarado em regime de repercussão geral, quais sejam Tema 660, ARE 748371, Rel. Min. Gilmar Mendes - tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal, pois o julgamento da causa dependente de previa análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, sendo, pois, rejeitada a repercussão geral; Tema 339, AI 791292, Min. Gilmar Mendes - o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas; Tema 759, ARE 745901, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI - O STF reconheceu a inexistência da repercussão geral, por não se tratar de matéria constitucional, a discussão acerca da incidência de contribuição previdenciária sobre a verba rescisória percebida por empregado a título de aviso prévio indenizado.

Prosseguindo, - no que tange à contribuição incidente sobre os adicionais de horas extras, notumo, periculosidade, insalubridade, transferência - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

Ementa: AGRAVO INTERNO INTERPOSTO PELA TRANSPORTES NOSSA SENHORA DAS GRACAS LTDA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO. DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA DAS VERBAS. REEXAME DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assentou que, em face da natureza salarial das horas-extras, dos adicionais noturno e de insalubridade e periculosidade, deve incidir contribuição previdenciária sobre tais verbas. 2. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal, demanda o reexame de legislação infraconstitucional. 3. Agravo Interno a que se nega provimento.

(RE 887000 AgR-segundo, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 08/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-123 DIVULG 20-06-2018 PUBLIC 21-06-2018) Ante o exposto, nego seguimento ao extraordinário, com relação às questões que se encontram em consonância com os precedentes julgados sob o regime da repercussão geral e, quanto às demais questões, não admito o extraordinário.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009884-90.2011.4.03.6000/MS

		2011.60.00.009884-7/MS
APELANTE	:	EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EXPRESSO QUEIROZ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00098849020114036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por EXPRESSO QUEIROZLTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "horas extras", "adicional noturno", "insalubridade", "periculosidade", "transferência" e a "parcela do 13° salário proporcional ao aviso prévio indenizado" viola o disposto no artigo 22, I, da Lei nº 8.212/91, ante o caráter indenizatório da verba.

É o Relatório: DECIDO:

Inicialmente, importante pontuar que o acórdão hostilizado analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, Le 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no

entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional

Com efeito, o C. Superior Tribural de Justiça, no julgamento, sob a sistemática da repercussão geral, do Resp nº 1.358.281 - Tema 687, 688 e 689 - fixou as seguintes teses, respectivamente, "As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária"; "O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária", e, "O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária", de modo que, quanto a estes pontos, nego seguimento ao especial, com fundamento no artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Prosseguindo, verifica-se que quanto às demais verbas impugnadas, o v. acórdão encontra-se em consonância com o entendimento do STJ, conforme arestos que trago à colação:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HORAS EXTRAS. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. SÚMULAS 687, 688, 689 E 739/STJ.

- 1. Nos termos da jurisprudência do STJ incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e os adicionais noturno e de periculosidade. Aplica-se, portanto, o óbice das Súmulas 687, 688 e 689/ST.J.
- 2. A orientação do STJ também é firme de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009)
- 3. Outrossim, incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre a verba paga a título de salário-maternidade, porquanto está de acordo com o entendimento firmado pelo STJ, sob o rito do artigo 543-C do CPC/1973, no REsp 1.230.957-RS e consolidado na Súmula 739/STJ.
- 4. Por fim, o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, Primeira Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014; EDcl nos EDcl no REsp 1.322.945/DF, Primeira Seção, Rel. p/acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, DJe de 4.8.2015).

Recurso Especial de que n\u00e3o se conhece.

(REsp 1656564/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 19/12/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO

1. "Incide contribuição previdenciária sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante o caráter remuneratório de tais verbas, na esteira do entendimento firmado no REsp nº 1.066.682/SP, julgado pelo rito dos Recursos Repetitivos (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)" (AgRg no REsp 1.569.576/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 01/03/2016).

(AgInt nos EDcl no REsp 1693428/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 11/05/2018)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E DE TRANSFERÊNCIÁ. INCIDÊNCIA.

- 1. É pacífico o entendimento da Primeira Seção deste Tribunal Superior pela incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais de insalubridade e de transferência.
- 2. Considerado o fato de a pretensão recursal objetivar a revisão de pacífico entendimento jurisprudencial firmado no âmbito das Turmas que compõem a Primeira Seção, o pedido recursal se revela manifestamente improcedente, o que enseja a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a qual arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa. 3. Agravo interno não provido, com aplicação de multa.

(AgInt no AREsp 1114657/RR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/06/2018)
Por tal razão deve incidir, na espécie, o óbice retratado na Súmula 83/STJ, segundo a qual "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da

Ante o exposto, nego seguimento ao especial, com relação às questões que se encontram em consorância com os precedentes julgados sob o regime da repercussão geral e, quanto às demais questões, não admito o especial.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-56.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005493-5/SP
APELANTE	: EBS SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
ALLANIE	: HI BER COM/ DE ALIMENTOS LIDA
	: COML/PEREIRA DE ALIMENTOS LIDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: DISPER COM/ E IND/ DE PRODUTOS L'IDA
TH ELENTE	: TAGASUL COM DE ALIMENTOS LIDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LIDA
I I LL I I I I I	: DIPALMA COM/DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(I)(is)
	: DIPALMA COM DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LITA filial
	: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: EBS SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: DISPER COM/ E IND/ DE PRODUTOS L'IDA
	: TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS L'IDA
	: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(l)(is)
	: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
	: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00054935620124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por EBS Supermercados Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. I - Admissível o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos princípios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com la ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Agravo legal da União Federal e da parte impetrante desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 93, IX da CF; (ii) violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras, notumo, periculosidade, insalubridade, transferência, quebra de caixa, aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (iii) ter o direito

Data de Divulgação: 26/07/2018

líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, independente de qualquer limitação percentual, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Al n.º 791.292/PE, vinculado ao tema n.º 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).

2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.

3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.

4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI n. ° 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lancadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais)

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.

2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DIe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE n. 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o

- conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
- 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015. 5. Agravo interno conhecido e não provido

(STF, Re n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.

Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).

3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turna, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4°, do CPC.

(STF, RE n. 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título dos adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência, quebra de caixa e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2° e 3°, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Especificamente quanto à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, o Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 745.901/PR, assentou a inexistência da repercussão geral da controvérsia envolvendo a natureza jurídica da verba aviso prévio indenizado, por ter natureza infraconstitucional (terma n.º 759 de Repercussão Geral).

A ementa do citado precedente, publicado em julgado em 18 de setembro de 2014, é a seguinte:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

- 1. A controvérsia relativa à incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, fundada na interpretação da Lei 8.212/91 e do Decreto 6.727/09, é de natureza infraconstitucional.
- 2. É cabivel a atribuição dos efeitos da declaração de ausência de repercussão geral quando não há matéria constitucional a ser apreciada ou quando eventual ofensa à Carta Magna ocorra de forma indireta ou reflexa (RE 584.608 RG, Min. ELLEN GRACIE, DJe de 13/03/2009).
- 3. Ausência de repercussão geral da questão suscitada, nos termos do art. 543-A do CPC.

(STF, ARE n. ° 745.901 RG, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 04/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-181 DIVULG 17-09-2014 PUBLIC 18-09-2014)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a denegação do seguimento do Recurso Extraordinário por força do disposto no art. 1.030, I do Código de Processo Civil.

Quanto ao pleito de **compensação**, é assente no STF a orientação de a questão relativa à **compensação** tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofênsa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confirmação:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÂRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia amálise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Divergir do entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia amálise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta oa art. 5°, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Extraordinário quanto às seguintes pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e (ii) violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e **não o admito** pelos demais fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005493-56.2012.4.03.6130/SP

	2012.61.30.005493-5/SP
APELANTE	TER CUREDATE CADOCUTA A super(x)
APELANTE	: EBS SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
1 TO 1 TO 1 TO 1	: COML/ PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: DISPER COM/ E IND/ DE PRODUTOS L'IDA
	: TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELANTE	: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
	: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA e filia(I)(is)
	: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
	: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: EBS SUPERMERCADOS LTDA e outros(as)
	: HUBER COM/ DE ALIMENTOS LTDA
	: COML/PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: DISPER COM/ E IND/ DE PRODUTOS LTDA
	: TAGASUL COM/ DE ALIMENTOS L'IDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO(A)	: EMPRESA CATARINENSE DE SUPERMERCADOS LTDA
	: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS L'IDA e filia(I)(is)
	: DIPALMA COM/ DISTRIBUICAO E LOGISTICA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA filial
	: SDB COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO	: SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 00054935620124036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por EBS Supermercados Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO NOS MOLDES DO ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. POSSIBILIDADE. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

1 - Admissivel o julgamento do recurso de apelação nos moldes do artigo 557 do Código de Processo Civil uma vez que a análise das questões abordadas nos autos foi amparada na jurisprudência pátria dominante, o que, por si só, já afasta qualquer irregularidade a respeito. Ademais, eventual violação aos principios do contraditório e da inafastabilidade do controle jurisdicional, decorrente da aplicação do art. 557 do CPC, fica superada, desde logo, com a apreciação do presente agravo legal pelo órgão colegiado.

II - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

III - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. IV - Agravo legal da União Federal e da parte impetrante desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram reieitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 535, II do CPC de 1973; (ii) violação ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras, notumo, periculosidade, insalubridade, transferência, quebra de caixa, aviso prévio indenizado e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; (iii) violação ao art. 170-A do CTN, eis que não se trata da compensação disciplinada pelo art. 170 e 170-A do CTN, e sim de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/91), ficando, pois, condicionado à homologação pelo Fisco; (iv) o STJ vem afastando a aplicação do art. 170-A do CTN quando a matéria debatida encontra-se devidamente pacificada, como se infere das conclusões do AgRg no REsp nº 1.381.003/RN e do EDcl no AgRg no REsp nº 1.324.768/RS e (v) possui o direció líquido e certo de proceder à compensação dos respectivos valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 66 da Lei nº 8.383/91 c/c art. 74 da Lei nº 9.430/96, tendo ainda em vista a integração promovida pela Lei

Foram apresentadas contrarrazões

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulídade por violação ao art. 535, II do CPC de 1973 não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STI, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacíficado pelo Superior Tribural de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTOS DESVIOS E

APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO STJ. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em premissa equivocada.
- 2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos
- 3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3° e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8°, combinado com os artigos 5°, 6°, 10°, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
- 4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes
- 5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indícios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicia
- 6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.
- 7. Agravo regimental não provido

(STJ. Agg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, Die 08/04/2011/Grifei). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. **RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA.** INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC. DESPROVIMENTO.

- I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as questões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)
- II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.
- III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4º Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de
- VI. "A prefensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).
 V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010). VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)(Grifei).

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional notumo e adicional de periculosidade foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da incidência da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

TRIBÚTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade"

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009).
PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO

- 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem especificar o contexto e a forma em que ocorreram os
- pagamentos.
 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
- 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9° do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
- 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. CONCLUSÃO
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008.

(STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

De outra parte, há falta de interesse recursal quanto à pretensão de contrariedade ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91 por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre a rubrica aviso prévio indenizado, uma vez que a decisão monocrática, confirmada pelo acórdão que julgou o Agravo Interno, deferiu o pedido no sentido postulado pela Recorrente, tendo expressamente afirmado que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado.

Nesse sentido a orientação sedimentada pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL, BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE O TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, VALORES PAGOS NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM OS AUXÍLIOS DOENÇA E ACIDENTE, FÉRIAS GOZADAS E SALÁRIO-MATERNIDADE. CABIMENTO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL.

- 1. Quanto ao abono pecuniário de férias e vale-transporte, o pedido foi julgado procedente. Nesse ponto, por conseguinte, a hipótese é de absoluta ausência de interesse recursal, consubstanciada na carência do binômio necessidade-utilidade da manifestação judicial (AgRg nos EDcl no Ag 1.148.880/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 10.8.2010, Dje 10.9.2010; AgRg no REsp 1.122.817/SP, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 24.8.2010, DJe 1°.10.2010).
- 2. O FGTS é direito autônomo dos trabalhadores urbanos e rurais de índole social e trabalhista, não possui caráter de imposto nem de contribuição previdenciária. Assim, impossível sua equiparação com a sistemática utilizada para fins de incidência de contribuição previdenciária e imposto de renda, de modo que é irrelevante a natureza da verba trabalhista (remuneratória ou indenizatória/compensatória) na
- s. A importância paga pelo empregador durante os primeiros quinze dias que antecedem o afastamento por motivo de doença incide na base de cálculo do FGTS por decorrência da previsão no art. 15, § 5°, da Lei 8.036 e no art. 28, II do Decreto 99.684. Precedente: REsp 1.448.294/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe
- 4. Pacificou-se o posicionamento de que apenas verbas expressamente delineadas em lei podem ser excluídas do alcance de incidência do FGTS. Desse modo, o FGTS recai sobre o terço constitucional de férias, o aviso prévio indenizado, os valores pagos nos quinze dias que antecedem os auxilios doença e acidente, as férias gozadas e o salário-maternidade, pois não há previsão legal específica acerca da sua exclusão, não podendo o intérprete ampliar as hipóteses legais de não incidência. Precedentes: REsp 1.436.897/ES, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014; REsp 1.384.024/ES, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.3.2015.

5. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.531.922, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 11/09/2015) (Grifei).

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de insalubridade, de transferência e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:
TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE

TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- I-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unissona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.
- II O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AkEsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.

 III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt
- no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; Agg no REsp. 1.514.976/PR. Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

 IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição
- previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).
- V Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DIe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas extras.
- LÉ firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min, REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe

3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento. (STJ, Agint no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

Como se observa, o acórdão recorrido encontra-se alinhado à jurisprudência do STJ.

No que diz respeito ao pleito de não incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de quebra de caixa, observo que a pretensão da Recorrente destoa do entendimento consagrado pelo STJ.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO QUEBRA DE CAIXA. VERBA PAGA MÊS A MÊS POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. SÚMULA N. 168/STJ. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.
- II Ă 1ª Seção desta Corte firmou posicionamento segundo o qual incide a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de "quebra de caixa".
- III Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado à luz do óbice contido na súmula n. 168/STJ.
- IV Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.
- V Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4°, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso VI - Agravo Interno improvido.
- (STJ, AgInt nos EREsp n.º 1.400.707/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/11/2017, DJe 28/11/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafía a orientação cristalizada pelo STJ.

No que tange à compensação, o Superior Tribural de Justiça já se posicionou no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de

- contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legitima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas
- nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.
- 3. Agravo interno não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

TRIBUTÁRIO, PROCESSUAL CIVIL AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE

- 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/ST.J.
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes
- 3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.

 4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja,
- após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESAÍRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR.

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

- 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse
- modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.
 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observar

limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9,430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11,457, de 2007.

- 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA
- 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxíliotransporte, mesmo que pagas em pecúnia.
- ransporte, mesmo que pegus un pecunia. 8. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Por firm, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, como determina o art. 170-A do CTN, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento iurídico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedente:
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)(Grifei).

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia. Ante o exposto, **nego seguimento** ao Recurso Especial quanto às seguintes pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de hora extra, adicional de periculosidade e adicional noturno e (ii) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, e **não o admito** relativamente às demais questões.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003668-12.2013.4.03.6108/SP

		2013.61.08.003668-1/SP
APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A e filia(I)(is)
	:	ACUCAREIRA QUATA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	:	ACUCAREIRA QUATA S/A filial
ADVOGADO	:	SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00036681220134036108 2 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por ACUCAREIRA QUATA S/A e outros, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Alega, em suma, a recorrente que a exigibilidade da contribuição social sobre a rubrica "férias gozadas" viola o disposto no artigo 195, inciso I, da Constituição Federal.

O recurso extraordinário não foi admitido (fls. 373/v), tendo sido interposto agravo (fls. 378) e, posteriormente, determinado o retorno dos autos a este Corte em razão da afetação do tema 20 de repercussão geral, a propiciar novo juízo de admissibilidade ao recurso extraordinário. É o Relatório: DECIDO:

O acórdão hostilizado analisou detidamente as circurstâncias peculiares do caso concreto enfrentando o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao terma n.º 20 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Na hipótese vertida - no que tange à contribuição incidente sobre as férias gozadas - a jurisprudência do STF é firme no sentido de que a controvérsia acerca do caráter remuneratório ou indenizatório das verbas percebidas pelo empregado, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame de legislação infraconstitucional, não cabendo, pois, o recurso extraordinário para este jaez. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE. 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 949275 AgR, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016)

EMENTA DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUICÃO PREVIDENCIÁRIA, FÉRIAS GOZADAS, FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE PARA MANUTENCÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 283/STF. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 11.6.2014. A suposta afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais dependeria da análise de legislação infraconstitucional, o que torna obliqua e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário, considerada a disposição do art. 102, III, "a", da Lei Maior. A jurisprudência desta Corte não admite recurso extraordinário contra acórdão que contém fundamento infraconstitucional suficiente e este se torna imodificável. Aplicação da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (RE 851201 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015)

Ante o exposto, não admito o extraordinário

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-36.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.002692-0/SP
APELANTE	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026923620134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Suzano Papel e Celulose S/A, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será extipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- 6. Dispõe o artigo 28, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho
- 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias 8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
- 9. A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de que o adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3°, da CLT, possui caráter salarial. Desta forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias (STJ - REsp: 1217238 MG 2010/0185727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/02/2011).
- 10. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, consoante o disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870. de 15.04.1994.
- 11. Horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Die 22.09.2010, Resp. REsp 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25/05/2011.
- Agravo a que se nega provimento.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 2.º da CF; (ii) ofensa ao art. 5.º, XXXV, XXXVI, LIV e LV da CF; (iii) ofensa ao art. 93, IX da CF; (iv) ofensa aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 3.º, 4.º e 11 da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de adicionais notumo, insalubridade, periculosidade e transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário

Foram apresentadas contrarrazões

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

Por oportuno, confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE. ÔNUS DA PROVA

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.

Data de Divulgação: 26/07/2018 65/827

- 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.
- 3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.
- 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

(STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

No que tange à alegada violação ao art. 2.º da CF, constato que o dispositivo apontado como violado não foi considerado na fundamentação da decisão recorrida, nem nos aclaratórios rejeitados, incidindo, pois, a vedação expressa no verbete Sumular n.º 282 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.".

Quanto à aventada violação ao art. 5.º, LIV e LV da CF, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n.º 748.371/MT, submetido à sistemática da Repercussão Geral (tema n.º 660), pacificou o entendimento de que a controvérsia envolvendo a violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, quando o julgamento da causa depender de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais, é questão despida de repercussão geral, por ostentar natureza infraconstitucional.

A ementa do citado precedente, publicado em 01/08/2013, é a que se segue, in verbis:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. **Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.**(STF, ARE n.º 748.371 RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)(Grifei).

Desse modo, considerando o caráter infraconstitucional da matéria revolvida no recurso, bem como a manifestação expressa do Supremo Tribunal Federal pela inexistência de repercussão geral do quanto nele veiculado, impõe-se a negativa de seguimento ao excepcional, ex vi do art. 1.030, I, "a", do Código de Processo Civil.

No que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI n.º 791.292/PE, vinculado ao tema n.º 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).

- 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
- 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
- 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.

(STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vé-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordirário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COMAGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

- A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
 O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto
- 2. O Tema 165 da sistematica da Repercussao Geral, cujo recurso-paradigma e o RE-RG 393.008, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Lius Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n. 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
- 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
- 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, Re n. ° 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
- 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).
- 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de origem.

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.
- (STF, RE n. 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHÍN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I; 195, I, "a" e § 5.º e 201, §§ 3.º, 4.º e 11 da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de

adicionais noturno, insalubridade, periculosidade e transferência, bem como sobre o décimo terceiro salário, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
- 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO, INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL, PRECEDENTES, AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4°, CPC. (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário quanto às pretensões: (i) violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa e (ii) violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e não o admito pelos demais fundamentos

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002692-36.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.002692-0/SP
F		
APELANTE	:	SUZANO PAPEL E CELULOSE S/A
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00026923620134036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Suzano Papel e Celulose S/A, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL, JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973, AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma aliquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- 6. Dispõe o artigo 28, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho
- 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, uanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias. 8. Cabe referir que a jurisprudência da Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que adicionais de trabalho noturno, de horas-extras, de insalubridade e de periculosidade estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária.
- 9. A jurisprudência do STJ se alinha no sentido de que o adicional de transferência, previsto no art. 469, § 3°, da CLT, possui caráter salarial. Desta forma, constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias (STJ REsp: 1217238 MG 2010/0185727-0, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/12/2010, T2 SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DIe
- 10. A gratificação natalina integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, consoante o disposto no parágrafo 7º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 8.870. de 15.04.1994.
- 11. Horas extras integram a remuneração do empregado, motivo pelo qual deve incidir a contribuição previdenciária. Precedentes do STJ: AgRg no REsp. 1.210.517/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04.02.2011; AgRg no REsp. 1.178.053/BA, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 19.10.2010; REsp. 1.149.071/SC, Rel. Min. ELIANA CALMON, Dde 22.09.2010, Resp. REsp. 1144750, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, D.Je 25/05/2011.
- 12. Agravo a que se nega provimento

Foram apresentadas contrarrazões

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) contrariedade ao art. 28, § 7.º da Lei n.º 8.212/91 e aos arts. 28 e 29, § 3.º da Lei n.º 8.213/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais notumo, insalubridade, periculosidade, transferência e décimo terceiro salário e (ii) ter direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, independentemente de trânsito em julgado, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos a esta Vice-Presidência

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido

O Superior Tribural de Justica firmou sua jurisprudência no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de décimo terceiro salário e adicionais de transferência e insalubridade.

No que tange ao décimo terceiro salário:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL, TRIBUTÁRIO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência

de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

- 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alineas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.
- 3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n. °841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

Quanto ao adicional de insalubridade

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS, 13º SALÁRIO, ADICIONAIS NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. PRECEDENTES.

- 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição, razão pela qual incide contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 1.579.369/ES, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 18/8/2016; AgRg nos EREsp 1.510.699/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 3/9/2015.
- 2. A Primeira Seção/STÍ, ao apreciar o REsp 1.358. 28 1/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23/4/2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os adicionais noturno e de periculosidade
- 3. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no REsp 1.564.543/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/4/2016; AgInt no REsp 1.582.779/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2016
- 4. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção do STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: AgInt no AREsp 934.032/BA, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 25/10/2016; AgRg no AREsp 499.987/SC, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 30/09/2015.
- 5. Agravo interno não provido." (STJ, Agravo Interno no Recurso Especial n.º 1.652.746/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, j. 23/05/2017, DJe 29/05/2017)(Grifei).

No que diz respeito ao adicional de transferência:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁÑIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERÍCULOSIDADE, ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL, INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- I A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016, AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.
- II O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AkEsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.

 III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: AgInt
- no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; AgInt no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; Agg no REsp. 1.514.976/PR. Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

 IV - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição
- previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxilio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).
- V Agravo interno improvido.
- (STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).

Verifica-se, assim, que a pretensão ventilada pelo Recorrente destoa da orientação consagrada pelo STJ

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais noturno e de periculosidade foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido de sua incidência, ante a natureza remuneratória da verba, como se depreende do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

- 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade".
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA
- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.
 Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
- 3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

- 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098,218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO
- 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem específicar o contexto e a forma em que ocorreram os
- 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
- 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
- 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 1/STJ. CONCLUSÃO
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC

No que tange à compensação, o Superior Tribunal de Justiça firmou sua jurisprudência no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

- INCIDÊNCIA SOBRE O **DÉCIMO TERCEIRO** SALÁRIO. PRECEDENTES. **COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007**1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o **décimo-terceiro** salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2ª Turna, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se
- firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).

 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.
- 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMÊNTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21 I/STJ. CONTRIBUIÇÃO PRÉVIDÊNCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RÉCEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

- 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes
- 3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.
- 4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VÍOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR

1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

- 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo.
- Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar.

 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiro s pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.
- 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA, VALE-TRANSPORTE, PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxiliotransporte, mesmo que pagas em pecúnia.
- 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento

(STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Por fim, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a **compensação tributária antes do trânsito em julgado** da decisão judicial em questão, como determina o art. **170-A** do **CTN**, foi resolvida pelo colendo Superior Tribural de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedente:

- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)(Grifei).

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto às seguintes pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de periculosidade e adicional noturno e (ii) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, e não o admito relativamente às demais questões.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003615-24.2014.4.03.6002/MS

		2014.60.02.003615-0/MS
APELANTE	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036152420144036002 2 Vr DOURADOS/MS

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Inflex Ind. e Com. de Embalagens Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa

- AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.
- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.

 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, 1, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à horas extras, adicional de transferência, adicionais de noturno e periculosidade e insalubridade.
- 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, 1, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado
- 6. A compensação é possível apenas em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.
- 7. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do trânsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STJ firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. 8. Assim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a periodo pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o mandamus é adequado
- tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460. 9. Agravos legais desprovidos.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em sintese: (i) ofensa ao art. 93, IX da CF; (ii) violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras, notumo, periculosidade, insalubridade, transferência e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (iii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, independente de qualquer limitação percentual, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, no que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Al n.º 791.292/PE, vinculado ao tema n.º 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa: Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°).

- Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência
- 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
- 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
- (STF, AI n. º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DIe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRÍAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

- 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
- 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei). DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB Á ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetivel, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

 2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
- 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
- 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n. °980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).
- 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDÁ. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC

(STF, RE n. 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei). No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, T e 195, I, "a" da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título dos adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade, transferência e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2° e 3°, do CPC/2015.

 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARRÓSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).
AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4°, CPC (STF, RE n.°1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de compensação, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do** entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com debitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal.

Afronta ao art. 5°, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBÉR, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei). Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e não o admito pelos demais fundamentos. Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003615-24.2014.4.03.6002/MS

		2014.60.02.003615-0/MS
APELANTE	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELADO(A)	:	INFLEX IND/ E COM/ DE EMBALAGENS L'IDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS
No. ORIG.	:	00036152420144036002 2 Vr DOURADOS/MS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Inflex Ind. e Com. de Embalagens Ltda., com fundamento no art. 105. III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por óreão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
- 4. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, 1, da Lei nº 8.212/91 incidem sobre as verbas de natureza remuneratória pagas pelo empregador, sendo exigível em relação à horas extras, adicional de transferência, adicionais de noturno e periculosidade e insalubridade.
- 5. A contribuição previdenciária prevista no artigo 22, 1, da Lei nº 8.212/91 não incidem sobre as verbas de natureza indenizatória, sendo inexigível em relação ao aviso prévio indenizado
- 6. A compensação é possível apenas em relação a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, nos termos do disposto nos arts. 66 da Lei n.º 8.383/91, 39 da Lei n.º 9.250/95 e 89 da Lei n.º 8.212/91, ressaltando-se que o § único do art. 26 da Lei n.º 11.457/07 exclui o indébito relativo às contribuições sobre a remuneração do regime de compensação do art. 74 da Lei n.º 9.430/96.
- 7. Nos termos do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar n.º 104/01, é vedada a compensação, mediante aproveitamento, de tributo objeto de contestação judicial, antes do tránsito em julgado da respectiva sentença. Acrescente-se que, o STI firmou, pela sistemática do art. 543-C do CPC, o entendimento segundo o qual o referido dispositivo se aplica às demandas ajuizadas após 10/01/2001. 8. Assim, é cediço que o mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, consoante o disposto nas Súmulas 269 e 271 do STF. Desta forma, o mandamus é adequado tão-somente com relação a declaração de direito a eventual compensação, sujeitando-se a mesma à apuração da administração fazendária, consoante entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça

pela sistemática dos recursos repetitivos e a Súmula n.º 460. 9. Agravos legais desprovidos.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados. Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 535, II do CPC de 1973; (ii) violação ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras, notumo, periculosidade, transferência e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; (iii) violação ao art. 170-A do CTN, eis que não se trata da compensação disciplinada pelo art. 170 e 170-A do CTN, e sim de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 66 da Lei n.º 8.383/91), ficando, pois, condicionado à homologação pelo Fisco; (iv) o STJ vem afastando a apticação do art. 170-A do CTN quando a matéria debatida encontra-se devidamente pacificada, como se infere das conclusões do AgRg no REsp n.º 1.381.003/RN e do EDel no AgRg no REsp n.º 1.324.768/RS e (v) possui o direito líquido e certo de proceder à compensação dos respectivos valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo ainda em vista a integração promovida pela Lei n.º 11.457/07. Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório. DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

A ventilada nulidade por violação ao art. 535, II do CPC de 1973 não tem condições de prosperar, porquanto o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário.

Nesse sentido, o "julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (STJ, EDcl no MS n.º 21.315/DF, Rel. Min. DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF da 3.º Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

Ademais, os fundamentos e teses pertinentes para a decisão da questão jurídica foram analisados, sem embargo de que "Entendimento contrário ao interesse da parte e omissão no julgado são conceitos que não se confundem" (STJ, EDcl no RMS n.º 45.556/RO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 25/08/2016).

Não é outro o entendimento pacificado pelo Superior Tribural de Justiça, como se depreende ainda das conclusões dos seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, ACÃO CIVIL PÚBLICA, IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, SUPOSTOS DESVIOS E APROPRIAÇÃO DE DINHEIRO PÚBLICO. CRIME ORGANIZADO. RECEBIMENTO DA INICIAL DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 165, 458 E 535 DO CPC. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO, CLARO E COERENTE E QUE CONSIGNOU A EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE PROVAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. SÚMULA N. 7 DO ST.L NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO

- 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento e no qual se pretende a admissão do recurso especial, ao fundamento de que a decisão agravada se apoiou em
- premissa equivocada.

 2. Nos termos em que decidido pelo Tribunal de origem, não há falar em violação dos artigos 131, 165, 458 e 535 do CPC, pois o acórdão recorrido julgou a matéria, de forma suficiente, clara, coerente e fundamentada, pronunciando-se sobre os pontos que entendeu relevantes para a solução da controvérsia, inclusive se manifestando, expressamente, sobre os pontos arguidos em sede de embargos . declaratórios.
- 3. No que pertine às alegações de violações dos artigos 3° e 282 do CPC, bem como do artigo 17, § 8°, combinado com os artigos 5°, 6°, 10°, XII, e 16, todos da Lei n. 8.429/1992, observa-se que a pretensão recursal encontra óbice no entendimento constante da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para, eventualmente, afastar-se a conclusão a que chegou o Tribunal de origem.
- 4. É que o Tribunal capixaba, ao receber a inicial, apoiou-se em elementos de prova constante dos autos, fruto de investigação feita pelo Grupo de Repressão ao Crime Organizado, e na ausência de prova em contrário por parte da ora recorrente. Assim, consignado no acórdão do Tribunal de Justiça que há indícios da existência do crime, não há como, em sede de recurso especial, verificar-se violação do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992, pois a análise sobre a inexistência do ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita necessita de exame dos elementos fático-probatórios constantes
- 5. À luz da interpretação jurisprudencial do STJ e nos termos do § 6º do art. 17 da Lei n. 8.429/1992, é suficiente para o recebimento da petição inicial de ação civil pública por ato de improbidade administrativa a existência de meros indicios de autoria e materialidade, não se necessitando de maiores elementos probatórios nessa fase inicial.
- 6. No que se refere à questão a respeito da existência ou não de má-fé por parte da recorrente, incide o entendimento contido na Súmula n. 211 do STJ, uma vez que a matéria não foi objeto de debates na Corte capixaba.

7. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no Ag n.º 1.357.918/ES, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 08/04/2011)(Grifei). CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ARTIGO 535, DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABATIMENTO. SEGURO DPVAT. INOVAÇÃO. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 283 E 284-STF. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7-STJ. JUROS DE MORA. ARTIGOS 1.062, DO CC/16, E 406, DO CC DESPROVIMENTO

I. "Não se verificou a suposta violação ao art. 535, CPC, porquanto as questões submetidas ao Tribunal de origem foram suficiente e adequadamente tratadas. Outrossim, inexistiu ofensa aos arts. 165 e 458, II, e III, do mesmo diploma legal, tendo em vista que o órgão julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos colacionados pelas partes para expressar o seu convencimento, bastando, para tanto, pronunciar-se de forma geral sobre as quesiões pertinentes para a formação de sua convicção." (4ª Turma, AgRg no Ag 619312/MG, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJ 08.05.2006 p.217)

II. A ausência de impugnação específica a fundamento que sustenta o acórdão recorrido impede o êxito do recurso especial pela incidência da Súmula n. 283 do STF.

III. "O recurso especial é apelo de fundamentação vinculada e, por não se aplicar nessa instância o brocardo iura novit curia, não cabe ao Relator, por esforço hermenêutico, identificar o dispositivo supostamente violado para suprir deficiência na fundamentação do recurso. Incidência da Súmula n.º 284/STF." (4º Turma, AgR-AG n. 1.122.191/SP, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, unânime, DJe de 01.07.2010).

VI. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." (Súmula n. 7/STJ).
V. "Os juros moratórios incidem à taxa de 0,5%, ao mês, até o dia 10.1.2003, nos termos do art. 1.062 do Código Civil de 1916, e à taxa de 1%, ao mês, a partir de 11.1.2003, nos termos do art. 406 do Código Civil de 2002." (4ª Turma, EDcl no REsp 285618/SP, Rel. Min.

Luis Felipe Salomão, DJe 08/02/2010). VI. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no REsp n.º 886.778/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 25/03/2011)

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e seu adicional, adicional noturno e adicional de periculosidade foi solucionada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da incidência da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se depreende do julgado:

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade"

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA

2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel.

Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, D.le 183/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).

3. Por outro lado, se a verba possuir natureza remuneratória, destinando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição.

ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA

- 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciària (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO
- 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem específicar o contexto e a forma em que ocorreram os
- 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
- 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
- 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 1/STJ.
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu turno, o Superior Tribunal de Justica firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de insalubridade, de transferência e décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

- I A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unissona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.
- II O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (AgInt no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (AgInt no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, DJe de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, DJe de 7/10/2016.
- III Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: Agint no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; Agint no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.
- IV A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).

- V Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).
- PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. **INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS** DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
- 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários ernidade e paternidade, e sobre as horas extras
- 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min, REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHĀES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 1.3.2016.
- 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento.
- (STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafía a orientação cristalizada pelo STJ.

No que tange à compensação, o Superior Tribural de Justiça já se posicionou no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem ser compensadas com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL.

INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

- 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2"Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13° salário" (Súmula 688/STF).
- 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. 3. Agravo interno não provido.
- (STJ, AgRg no AREsp n. °841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).
 TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.
- 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes
- 3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.
- 4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN. Agravo regimental improvido.

- (STJ, AgRg no REsp n. ° 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).
- PROCESSUAL CÍVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ÁRT. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR
- 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar
- 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.
- 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mes destinação constitucional.
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO, RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE, PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.
- 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxíliotransporte, mesmo que pagas em pecúnia.
- 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Por firm, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, como determina o art. 170-A do CTN, foi resolvida pelo colendo Superior Tribunal de Justica no julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento iurídico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

Data de Divulgação: 26/07/2018

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.
- 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08."

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)(Grifei).

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto às seguintes pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de hora extra, adicional de periculosidade e adicional noturno e (ii) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, e não o admito relativamente às demais questões.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Intimem-se

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED
DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA
RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005582-10.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.005582-4/SP
APELANTE	:	DANNY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DANNY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00055821020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Danny Comércio Importação e Exportação Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada.
- 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do Supremo Tribunal Federal.
- 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-decontribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, 1, da Lei nº 8.212/91.
- 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.
- 6. Agravo legal desprovido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) ofensa ao art. 93, IX da CF; (ii) violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras e notumo, aviso prévio indenizado, bem como o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado e (iii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, independente de qualquer limitação percentual, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, vieram os autos conclusos a esta Vice-Presidência

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Inicialmente, no que diz respeito à arguida afronta ao art. 93, IX da CF, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do AI n.º 791.292/PE, vinculado ao tema n.º 339, reconheceu a repercussão geral da matéria e reafirmou sua jurisprudência, no sentido de que o princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais se contenta com existência de motivação - ainda que sucinta - na decisão, não se demandando o exame aprofundado de cada uma das alegações.

O paradigma, publicado em 13/08/2010, recebeu a seguinte ementa:

Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°)

- 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5° e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência.
- 3. O arí. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão.
- A. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.
- gerat. (STF, AI n.º 791.292 QO-RG, Rel. Min. GILMAR MENDES, julgado em 23/06/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-149 DIVULG 12-08-2010 PUBLIC 13-08-2010 EMENT VOL-02410-06 PP-01289 RDECTRAB v. 18, n. 203, 2011, p. 113-118) (Grifei).

No caso concreto, vê-se que o acórdão recorrido, porque fundamentado, põe-se em consonância com o entendimento sufragado pelo Supremo Tribural Federal, impondo-se a negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, por força do art. 1.030, I, "a", do CPC.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição

patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

- 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
- 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DIe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Comp diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate
- 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
- 5. Agravo interno conhecido e não provido

(STF, Re n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).
- 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA, IMPOSTO DE RENDA, TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC

(STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação aos arts. 150, I e 195, I, "a" da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título dos adicionais de horas extras e noturno, aviso prévio indenizado, bem como o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2° e 3°, do CPC/2015.

 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4°, do CPC/2015."

 (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada

- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4°, CPC.

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de compensação, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir d**o entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5°, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não (STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÓNICO DIe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Extraordinário quanto à pretensão de violação ao princípio da obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais, e não o admito pelos demais fundamentos.

Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005582-10.2015.4.03.6119/SP

			2013.01.17.003362-4/31	
			•	
AP	ELANTE	:	DANNY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA	

2015 61 10 005582 4/SB

ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DANNY COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00055821020154036119 5 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de Recurso Especial interposto por Danny Comércio Importação e Exportação Ltda., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC. AUSÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS PARA AUTORIZAR A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. A r. decisão impugnada foi proferida em consonância com o disposto no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil.
- 2. A parte agravante não apresenta argumentos relevantes que autorizem ou justifiquem a reforma da r. decisão agravada. 3. Destarte, os valores pagos em razão de aviso prévio indenizado têm natureza indenizatória e sobre eles não incidem contribuição previdenciária. No tocante aos eventuais reflexos do décimo terceiro salário originados das verbas anteriormente mencionadas, é devida a incidência de contribuição previdenciária, ante a natureza salarial daquela verba, conforme entendimento consolidado na Súmula nº. 688 do
- 4. No que concerne às verbas pagas a título de adicional de transferência, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, as mesmas integram a remuneração do empregado, posto que constituem contraprestação devida pelo empregador por imposição legal em decorrência dos serviços prestados pelo obreiro em razão do contrato de trabalho, motivo pelo qual constituem salário-de contribuição para fins de incidência da exação prevista no art. 22, 1, da Lei nº 8.212/91.
- 5. As verbas pagas a título de horas extras consistem no pagamento das horas trabalhadas pelos empregados além da jornada habitual, de forma que integram, assim, o salário de contribuição.
- 6. Agravo legal desprovido.

Supremo Tribunal Federal.

Opostos Embargos de Declaração, os mesmos foram rejeitados.

Em seu recurso excepcional, o Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 22, I da Lei n.º 8.212/91, por entender que não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título dos adicionais de horas extras e notumo e sobre o décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado; (ii) violação ao art. 170-A do CTN, eis que não se trata da compensação disciplinada pelo art. 170 e 170-A do CTN, e sim de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação (art. 66 da Lei nº 8.383/91), ficando, pois, condicionado à homologação pelo Fisco; (iii) o STI vem afastando a aplicação do art. 170-A do CTN quando a matéria debatida encontra-se devidamente pacificada, como se infere das conclusões do AgRg no REsp n.º 1.381.003/RN e do EDel no AgRg no REsp n.º 1.324.768/RS e (iv) possui o direito líquido e certo de proceder à compensação dos respectivos valores com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme o art. 66 da Lei n.º 8.383/91 c/c art. 74 da Lei n.º 9.430/96, tendo ainda em vista a integração promovida pela Lei n.º 11.457/07.

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565,160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência. É o relatório.

DECIDO

O recurso não pode ser admitido

A questão referente à incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **horas extras e seu adicional e adicional noturno** foi solucionada pelo Superior Tribural de Justiça no julgamento do REsp n.º 1.358.281/SP, conforme a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). Consolidou-se o entendimento no sentido da incidência da exação, ante a natureza remuneratória das verbas, como se

TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. BASE DE CÁLCULO. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DE AMBAS AS TURMAS DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

- 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC para definição do seguinte tema: "Incidência de contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas trabalhistas: a) horas extras; b) adicional noturno; c) adicional de periculosidade"
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA E BASE DE CÁLCULO: NATUREZA REMUNERATÓRIA
- 2. Com base no quadro normativo que rege o tributo em questão, o STJ consolidou firme jurisprudência no sentido de que não devem sofrer a incidência de contribuição previdenciária "as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador" (REsp 1.230.957/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18/3/2014, submetido ao art. 543-C do CPC).
- ratória, destir ando-se a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, ela deve integrar a base de cálculo da contribuição. ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE, HORAS EXTRAS: INCIDÊNCIA
- 4. Os adicionais noturno e de periculosidade, as horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no REsp 1.222.246/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/12/2012; AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 20/6/2012; REsp 1.149.071/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 9/4/2013; REsp 1.098.102/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/6/2009; AgRg no Ag 1.330.045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 25/11/2010; AgRg no REsp 1.290.401/RS; REsp 486.697/PR, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2004, p. 420; AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 9/11/2009). PRÊMIO-GRATIFICAÇÃO: NÃO CONHECIMENTO
- 5. Nesse ponto, o Tribunal a quo se limitou a assentar que, na hipótese dos autos, o prêmio pago aos empregados possui natureza salarial, sem específicar o contexto e a forma em que ocorreram os
- 6. Embora os recorrente tenham denominado a rubrica de "prêmio-gratificação", apresentam alegações genéricas no sentido de que se estaria a tratar de abono (fls. 1.337-1.339), de modo que a deficiência na fundamentação recursal não permite identificar exatamente qual a natureza da verba controvertida (Súmula 284/STF).
- 7. Se a discussão dissesse respeito a abono, seria necessário perquirir sobre a subsunção da verba em debate ao disposto no item 7 do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991, o qual prescreve que não integram o salário de contribuição as verbas recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.
- 8. Identificar se a parcela em questão apresenta a característica de eventualidade ou se foi expressamente desvinculada do salário é tarefa que esbarra no óbice da Súmula 1/STJ. CONCLUSÃO
- 9. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, REsp n.º 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/04/2014, DJe 05/12/2014)(Grifei).

Dessa forma, evidencia-se que a pretensão do Recorrente destoa da orientação firmada no referido julgado representativo da controvérsia, pelo que se impõe, sob esse aspecto, a denegação de seguimento ao Recurso Especial, nos termos do art. 543-C, § 7.º, I, do CPC de 1973, cujo teor foi reproduzido no art. 1.030, I, "a" c/c art. 1.040, I do CPC.

Por seu tumo, o Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre a verba décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado, ante a natureza remuneratória das rubricas, conforme se infere das conclusões dos seguintes julgados

TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA SOBRE AS MATÉRIAS: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA; **DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO**; CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ATESTADOS MÉDICOS EM GERAL, INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ.

I-A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é unissona no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre o décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, em virtude da natureza remuneratória da parcela ora em apreço: AgInt no REsp 1.420.490/RS, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 11/10/2016, DJe 16/11/2016; AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016.

II - O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência firme no sentido de que a contribuição previdenciária patronal incide sobre o adicional de insalubridade e o adicional de transferência. (Aghn no REsp 1.599.263/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 4/10/2016, DJe de 11/10/2016; (Aghn no AgRg no AREsp 778.581/AC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/9/2016, Die de 26/9/2016; AgInt no REsp 1.596.197/PR, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 22/9/2016, Die de 7/10/2016.

III - Esta Corte Superior tem jurisprudência firmada quanto à incidência da contribuição previdenciária patronal sobre o adicional de horas extras, o adicional noturno e o adicional de periculosidade: Agint no REsp 1.595.273/SC, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 6/10/2016, DJe de 14/10/2016; Agint no REsp 1.594.929/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em

6/10/2016, DJe de 17/10/2016; AgRg no REsp 1.514.976/PR, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/6/2016, DJe de 5/8/2016.

W - A orientação firmada por esta Corte Superior sobre o tema é no sentido de que "incide a contribuição previdenciária sobre 'os atestados médicos em geral', porquanto a não incidência de contribuição previdenciária em relação à importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença não pode ser ampliada para os casos em há afastamento esporádico, em razão de falta abonada" (AgRg no REsp 1.476.207/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 21/8/2015).

V - Agravo interno improvido.

(STJ, AgInt no REsp 1.603.338/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 14/12/2017)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO E SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. MATÉRIA APRECIADA NO JULGAMENTO DOS RECURSOS ESPECIAIS 1.230.957/CE E 1.358.281/SP, SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/1973. AGRAVO INTERNO DA CONTRIBUINTE A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP, da relatoria do eminente Ministro HERMAN BENJAMIN (DJe 5.12.2014), e 1.230.957/RS, da relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973, entendeu que não incide a contribuição previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre os adicionais de trabalho noturno e de periculosidade, sobre os salários iternidade e paternidade, e sobre as horas extras
- 2. É firme a orientação desta Corte quanto à incidência de Contribuição Previdenciária sobre os adicionais de insalubridade e de transferência, devido à natureza remuneratória, bem como sobre os valores relativos ao décimo terceiro proporcional ao aviso prévio indenizado. Precedentes: AgInt no REsp. 1.592.306/RS, Rel. Min. DIVA MALERBI, DJe 12.8.2016; AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min, REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016; AgRg no REsp. 1.541.803/AL, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHĀES, DJe 21.6.2016; AgRg no REsp. 1.569.576/RN, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe
- 3. Agravo Interno da Contribuinte a que se nega provimento

(STJ, AgInt no REsp n.º 1.622.002/RS, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 06/12/2017)(Grifei).

Constata-se, portanto, que a pretensão do Recorrente desafia a orientação cristalizada pelo STJ.

No que tange à compensação, o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que as **contribuições previdenciárias** não podem ser **compensadas** com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mas **unicamente com exações de mesma espécie e destinação constitucional**. Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DA LEI 11.457/2007

- 1. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "o décimo-terceiro salário (gratificação natalina) integra o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária" (REsp 812.871/SC, 2"Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dle de 25.10.2010). Essa orientação encontra amparo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que se firmou no sentido de que "é legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário" (Súmula 688/STF).
- 2. É impossível a compensação dos créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007.

3. Agravo interno não provido.

(STJ, AgRg no AREsp n.º 841.700/AC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 14/03/2016)(Grifei).

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA: SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RÉCEITA FEDERAL COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. VEDAÇÃO EXPRESSA. ART. 26 DA LEI 11.457/07. PRECEDENTES. ART. 170-A DO CTN. APLICABILIDADE.

- 1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos artigos invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.
- 2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, incide contribuição previdenciária sobre horas extras, salário maternidade e férias gozadas. Precedentes
- 3. Não é possível a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições
- sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91), e vice-versa, ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/07.
 4. Desse modo, a compensação mostra-se viável apenas entre as contribuições previdenciárias de mesma categoria e desde que não mais haja discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, após o trânsito em julgado da demanda, nos termos do art. 170-A do CTN.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp n.º 1.562.174/CE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015) (Grifei).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR

- 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se eivadas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamenta
- 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007.
- 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional.
- PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA.
- 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.
- 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxíliotransporte, mesmo que pagas em pecúnia
- 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento
- (STJ, REsp n.º 1.498.234/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015) (Grifei).

Por fim, a controvérsia acerca da possibilidade de se efetuar a compensação tributária antes do trânsito em julgado da decisão judicial em questão, como determina o art. 170-A do CTN, foi resolvida pelo colendo Superior Tribural de Justiça no julgamento do Recurso Especial n.º 1.164.452/MG, restando o entendimento no sentido de que o dispositivo é inaplicável às demandas propostas anteriormente à Lei Complementar n.º 104/2001, que o introduziu no ordenamento jurídico. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.

- 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os reciprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.

 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.

3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C

do CPC e da Resolução STJ 08/08.

(STJ, Primeira Seção, REsp n.º 1.164.452, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgamento: 25.08.2010; publicação: DJe 02/09/10)(Grifei).

Dessa forma, considerando que a demanda foi ajuizada posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 104/2001, a pretensão destoa da orientação firmada no julgado representativo de controvérsia.

Ante o exposto, nego seguimento ao Recurso Especial quanto às seguintes pretensões: (i) não incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas adicional de hora extra e adicional noturno e (ii) inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, e não o admito relativamente às demais questões.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010251-96.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.010251-3/SP
AGRAVANTE	:	CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA e outros(as)
	:	CHOPERIA PONTO CHIC L'IDA
	:	CHOPERIA PONTO CHIC LTDA -EPP
	:	MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA e outro(a)
	:	ROTISSERIE PONCHI LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSI>SP
No. ORIG.	:	07311975819914036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA e outros, com fundamento no art. 105 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi manejado pela recorrente em face de decisão singular que, em cumprimento de sentença, determinou o bloqueio do levantamento de valores, a serem futuramente pagos à agravante/beneficiária, em decorrência do oficio precatório expedido. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular.

Em preliminar a recorrente alega violação aos artigos 489 e 1.022 do CPC. No entanto, destaca-se que o acórdão hostilizado analisou detidamente as provas dos autos para consignar que a decisão singular encontra-se

irretocável ante as circunstâncias fáticas do caso em comento.

Dessa forma, rão se confunde obscuridade, omissão ou contradição com simples julgamento desfavorável à parte. Ademais o acórdão recorrido enfrentou o ceme da controvérsia submetida ao Judiciário, consistindo em resposta jurisdicional plena e suficiente à solução do conflito e à pretensão das partes, hipótese em que não existe a alegada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil. De outra parte, inexiste a alegada ofensa ao art. 489 do CPC, encontrando-se o acórdão suficientemente fundamentado. Destaca-se, por oportuno que fundamentação contrária ao interesse da parte não significa ausência de fundamentação, conforme entendimento da Corte Superior. Confira-se, no particular:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. TESE AFASTADA NA ORIGEM. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DAS PROVAS DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIABILIZADA. PRESENÇA DE ÓBICE PROCESSUAL.

- 1. Não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, quando o Tribunal local julga integralmente a lide, apenas não adotando a tese defendida pelo recorrente. Não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
- 2. Esta egrégia Corte Superior possui precedente no sentido de que, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada" (AgInt no REsp 1.584.831/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14/6/2016, DJe 21/6/2016).

(REsp 1689206/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 09/05/2018)

No mais, impende esclarecer que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral tema 558 que irá pacificar o debate sobre a possibilidade de compensação entre precatório e crédito tributário. Porém, no caso dos autos o acórdão afastou expressamente essa hipótese ao afirmar tratar-se de situação fática diversa. De outra parte, da análise detida das circunstâncias fáticas, assim consignou a decisão recorrida:

"Quanto à alegação de que os débitos apontados pela União para justificar <u>o bloqueio</u> estariam com exigibilidade suspensa, por haver penhora nas execuções fiscais, parcelamento em curso e exceção de pré-executividade pendente de análise, cabe reiterar que o bloqueio do levantamento dos valores decorrentes do futuro pagamento do precatório a ser expedido (não se tratando de compensação unilateral) foi efetuado cautelarmente, para garantir a pretensão de constrição, a ser requerida nas execuções fiscais de débitos dos beneficiários. Neste ponto, os documentos apresentados pela União, indicando a existência de débitos, demonstraram suficientemente a existência de pretensão da penhora dos valores, com apontamento de <u>débitos sem qualquer registro de exigibilidade suspensa</u> e indicação, em alguns casos, de parcelamento rescindido (f. 741/63), sendo que o juízo de avaliação da existência das causas de suspensão de exigibilidade e, de inexistência de direito à constrição, deve ser efetuada no Juízo das respectivas ações executivas." (destaquei)

Primeiramente, verifica-se que é pacífico o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a afirmar que o magistrado está autorizado a tomar medidas a garantir o resultado útil do processo pautado no poder geral de

PREVIDENCIÁRIO É PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO, DETERMINAÇÃO DE RENOVAÇÃO DA PROCURAÇÃO, PODER GERAL DE CAUTELA, REEXAME, SÚMULA 7/STJ. 1. "Valendo-se do poder geral de cautela, pode o magistrado determinar, de oficio, providência que lhe pareça cabível e necessária ao resultado útil do processo" (AgInt no AREsp 975.206/BA, Rel. Ministra Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 27/4/2017, DJe 4/5/2017)

(AgInt nos EDcl no REsp 1634558/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 05/12/2017)

Outrossim, verifica-se que a conclusão a que chegou a decisão impugnada dependeu prioritariamente da análise detida das provas dos autos, logo para se chegar à conclusão em sentido contrário, como pretende a recorrente, invariavelmente implicará em revolvimento de matéria fático-probatória. Inviável, portanto em razão do óbice da Súmula 7 do STJ, que veda o reexame de provas no recurso especial

Ante o exposto, NÃO ADMITO o recurso especial

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0010251-96.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.010251-3/SP
AGRAVANTE	:	CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA e outros(as)
	:	CHOPERIA PONTO CHIC L'IDA
	:	CHOPERIA PONTO CHIC LTDA -EPP
	:	MOTO RIO CIA RIO PRETO DE AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP113570 GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
PARTE AUTORA	:	CHURRASCARIA E PIZZARIA PONTO CHIC DO PARAISO LTDA e outro(a)
	:	ROTISSERIE PONCHI LTDA

ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.		07311975819914036100 2 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por CHOPERIA PONTO CHIC DE MOEMA LTDA e outros, com fundamento no art. 102 da Constituição Federal, contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte. Pugna pela admissibilidade recursal para viabilizar a reforma do acórdão recorrido pela Corte Superior.

Decido

No caso dos autos, o agravo de instrumento foi manejado pela recorrente em face de decisão singular que, em cumprimento de sentença, determinou o bloqueio do levantamento de valores, a serem futuramente pagos à agravante/beneficiária, em decorrência do oficio precatório expedido. O órgão colegiado desta Corte confirmou a decisão singular.

Impende esclarecer inicialmente que a decisão recorrida analisou detidamente as circunstâncias peculiares do caso concreto para afastar expressamente a hipótese dos autos com a repercussão geral referente ao tema 558. Porquanto, no caso em comento cuida-se da possibilidade de constrição sobre precatório, determinada de forma cautelar pelo juízo da execução, enquanto o aludido tema irá resolver em definitivo a questão acerca da possibilidade de compensação entre precatório e crédito tributário nos termos do art. 100, §§ 9º e 10 da Carta Magna.

Pois bem, uma vez afastado o debate constitucional, cumpre destacar que o acórdão hostilizado fundamentandou-se na análise da legislação infraconstitucional.

Dessa forma, não tendo sido analisada questão constitucional, a suposta violação a dispositivo da Carta Magna, se houver, será apenas de forma reflexa e indireta, que não enseja o manejo do recurso extraordinário. Além de que a revisão pela Suprema Corte importaria na incidência da Súmula 279 do STJ, que veda o reexame de provas naquela Corte. No mesmo sentido é o entendimento do Pretório Excelso:

Ementa: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. OFENSA CONSTITUCIONAL REFLEXA. REAPRECIAÇÃO DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. 1. Tendo o acórdão recorrido solucionado as questões a si postas com base em preceitos de ordem infraconstitucional, não há espaço para a admissão do Recurso Extraordinário, que supõe matéria constitucional prequestionada explicitamente. 2. O acolhimento do apelo passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Simula 279 desta CORTE (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Fixam-se honorários advocatícios adicionais equivalentes a 10% (dez por cento) do valor a esse título arbitrado nas instâncias ordinárias (Código de Processo Civil de 2015, art. 85, § 11), já considerada, nesse montante global, a elevação efetuada na decisão anterior (CPC/2015, art. 85, § 11). (ARE 1048469 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÓNICO DIe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018) Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECATÓRIO, QUEBRA DA ORDEM CRONOLÓGICA. SEQUESTRO. SÚMULA 279/STF. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. A resolução de controvérsia demanda a análise de legislação infraconstitucional e o reexame do conjunto fático-protatório (Súmula 279/STF), procedimentos inviáveis nesta fase recursal. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC/1973.

(RE 645808 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-049 DIVULG 14-03-2017 PUBLIC 15-03-2017)

Ademais, a Suprema Corte por ocasião do julgamento do ARE 748.371/MT - tema 660, submetido à sistemática da repercussão geral, assentou a sua inexistência quanto às alegações genéricas de violação aos princípios constitucionais, quando a solução da demanda depender de análise da legislação infraconstitucional. Confira-se, no particular:

Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral.

(ARE 748371 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 06/06/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-148 DIVULG 31-07-2013 PUBLIC 01-08-2013)

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao recurso extraordinário em relação ao tema 660 que assentou a inexistência de repercussão geral, nos termos do art. 1.030, I, "a" do CPC, e, nas demais questões NÃO O ADMITO.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5009364-26.2017.4.03.6100 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: IDEAL INVEST S.A Advogado do(a) APELADO: GUSTA VO BARROSO TAPARELLI - SP234419

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARI

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002851-42.2017.4.03.6100 APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: TORK TECNOLOGIA AEROTERMICA LTDA - EPP

Advogados do(a) APELADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA - SP138374, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo. 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000044-79.2018.4.03.0000 AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: EDNEDE PEREIRA DA SILVA

 $Advogados\ do(a)\ AGRAVADO:\ CASSIO\ GUSMAO\ DOS\ SANTOS-SP374404,\ DENIS\ GUSTAVO\ PEREIRA\ DOS\ SANTOS-SP329972$

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 78/827

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO (198) Nº 5000875-82.2017.4.03.6105

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ALLIMAO LOCACAO E COMERCIO DE MAQUINAS DE SOLDA LTDA

Advogado do(a) APELADO: VIVIANE CONSOLINE MOREIRA PESSAGNO - SP344139

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000833-09.2017.4.03.6113 APELANTE: CALCADOS CHICARONI LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Advogado do(a) APELANTE: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP2897 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CALCADOS CHICARONI LTDA Advogado do(a) APELADO: JOSE ALMERINDO DA SILVA CARDOSO - SP289779

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5005414-09.2017.4.03.6100 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: HBF IMPORTADORA LTDA

Advogados do(a) APELADO: LUIZ PAULO FACIOLI - SP157757, FABIO KOGA MORIMOTO - SP267428

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000153-62.2016.4.03.6144 APELANTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: ANIANO MARTINS JUNIOR

Advogado do(a) APELADO: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000322-63.2017.4.03.6128 APELANTE: BORGWARNER BRASIL LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Advogados do(a) APELANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, BORGWARNER BRASIL L'DA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Advogados do(a) APELADO: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MGI 796000S, CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS4088100A

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000346-97.2017.4.03.6126 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: NSK DO BRASIL AUTOPECAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogado do(a) APELADO: DANIEL TEIXEIRA PEGORARO - SP196221

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000342-54.2017.4.03.6128 APELANTE: RESMAPEL CONVERSAO E COMERCIO DE PAPEL LTDA Advogados do(a) APELANTE: DOTER KARAMM NETO - SP132585, RODRIGO VICENTE - SP338487 APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001040-77.2018.4.03.0000 AGRAVANTE: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS S.A. Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP2084520A, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP2349160A, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654 AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000424-48.2017.4.03.6108 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: COLOMARE & VIEIRA DISTRIBUIDORA E ATACADO DA CONSTRUCAO LTDA Advogado do(a) APELADO: ADRIANO LUCIO VARAVALLO - SP155758

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões, ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000655-69.2017.4.03.6110 APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TEBRAS TENSOATIVOS DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257, HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003981-34.2017.4.03.0000 AGRAVANTE: STEFANINI CONSULTORIA E ASSESSORIA EM INFORMATICA S.A.

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se comvista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Divisão de Recursos - DARE

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000347-82.2017.4.03.6126 APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: PHD SISTEMAS DE ENERGIA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) APELADO: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903

VISTA - CONTRARRAZÕES

Certifico que os presentes autos acham-se comvista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58023/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206090-23.1992.4.03.6104/SP

		95.03.072739-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	IRACEMA ZAGO GASPARI falecido(a)
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
HABILITADO(A)	:	MARIA CRISTINA GASPARI e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO GASPARI
	:	ROSANA MINERVINO SERRA GASPARI
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.02.06090-8 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 28 de junho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004499-10.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.004499-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JOSE ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044991020054036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por ora nada a prover

Com efeito, tendo em vista a necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, prossiga-se com a suspensão do feito até o julgamento definitivo dos paradigmas.

Intimem-se. Após, retornem ao NUGE

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044510-11.2007.4.03.9999/SP

		2007.02.04.04.04.05
		2007.03.99.044510-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	LAUDERLEI JOSE GOLUCCI e outros(as)
	:	MARIA HELENA SILVA TEIXEIRA
	:	MARIA MARGARETI LOPES DE AZEVEDO MULLER
	:	PEDRO ANDRE LAURENTE
	:	TEREZINHA DE JESUS LAURENTE
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	GO024488 CAMILA GOMES PERES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00229-7 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se. Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 28 de junho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011291-28.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011291-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	PEDRO VENTURI NETO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00112912820154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que determinou o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810.

Decido

A despeito das razões invocadas pela parte embargante, não se verifica, na decisão embargada, obscuridade, contradição ou omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios.

Bem ao contrário, a decisão hostilizada enfrentou o cerne da controvérsia submetida ao crivo do órgão julgador, do que emerge o intuito manifestamente infiringente e protelatório dos embargos.

Ressalte-se que, em vista da necessidade de observância da unicidade processual e considerando a sistemática dos recursos representativos de controvérsia, impõe-se a manutenção da suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 870.947/SE, bem assim dos REspis nº 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG.

Anote-se, ademais, que o juízo de admissibilidade de recurso extraordirário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos artigos 543-B e 543-C do CPC/73 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos - e até mesmo teses ou capítulos recursais - que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos repetitivos deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Não sendo, pois, do interesse da parte obter a integração da decisão embargada, mais não cabe senão desprover o recurso interposto

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração. Int. Após, tornem ao NUGEP.

na r pos, tomento r to ozz

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Boletim - Decisões Terminativas Nro 6950/2018

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

		2007.61.00.032549-8/SP
APELANTE	:	TEKNO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

Cuida-se de recurso especial interposto por TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso especial.

2007 61 00 022540 9/90

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032549-33.2007.4.03.6100/SP

		2007.01.00.032549-8/SF
APELANTE	:	TEKNO S/A IND/ E COM/

APELANTE	:	TEKNO S/A IND/ E COM/
ADVOGADO	:	SP022998 FERNANDO ANTONIO ALBINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por TEKNO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, **julgo prejudicado** o recurso extraordinário

2008.61.19.002768-0/SF

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002768-69.2008.4.03.6119/SP

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	SULPLAST SUPRIMENTOS PARA IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP197294 ALAOR APARECIDO PINI FILHO e outro(a)
DEMETENITE		II II 70 EEDEDAL DA 1 VADA DE CITADLII LIOC > 10ºCCL > CD

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto por SULPLAST SUPRIMENTOS PARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribural.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007429-96,2009.4.03.6106/SP

			2009.61.06.007429-6/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	1 :	00074299620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por RIO PETRO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribural.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Decido

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso especial.

2009.61.06.007429-6/SF

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007429-96.2009.4.03.6106/SP

	·	
APELANTE	:	RIO PRETO COMBUSTIVEIS LUBRIFICANTES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00074299620094036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por RIO PETRO COMBUSTÍVEIS LUBRIFICANTES E SERVIÇOS LTDA. contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal.

Determinada a devolução dos autos com base em paradigma resolvido, a Turma julgadora exerceu o juízo de retratação da decisão outrora proferida para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS

Decido.

No caso vertente, discute-se a possibilidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme noticiado, a decisão recorrida fora substituída por outra em juízo de retratação exercido pela Turma julgadora, a qual se encontra no sentido da pretensão recursal.

Desta forma, em razão da perda superveniente do interesse recursal da parte recorrente, julgo prejudicado o recurso extraordinário

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

> Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58044/2018 DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005312-64.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.005312-0/SP
APELANTE	:	DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
ADVOGADO	:	SP052901 RENATO DE LUIZI JUNIOR
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00053126420074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, com fundamento no artigo 102, III, da Constituição Federal contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Eg. Tribunal Regional Federal que afastou a alegação de ocorrência da prescrição do direito de cobrança do crédito tributário

Alega, em síntese, violação ao artigo 146, III, b, da Constituição Federal.

Decido

A questão relativa à necessidade de lei complementar para veiculação de matéria referente à prescrição, nos termos do artigo 146, III, b, da Constituição Federal, tido como supostamente violado, não foi apreciada, sequer implicitamente, na fundamentação do acórdão recorrido.

Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso ora interposto.

De acordo com o teor das Súmulas 211 do Superior Tribunal de Justiça e 282 do Supremo Tribunal Federal, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfirentar questão federal

Súmula 211: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo." Súmula 282: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Nesse sentido, oportunamente, confira-se o julgado:

Agravo regimental no agravo de instrumento. Alegação de violação da reserva de lei complementar para disciplinar a prescrição em matéria tributária. Acórdão recorrido em que se afastou a prescrição com base em diretriz sumular do STJ, sem se fazer referência à Lei de Execuções Fiscais. Vício quanto à devolutividade. Falta de prequestionamento. Incidência, no caso, da Súmula nº 282 desta Corte. 1. No acórdão recorrido, afastou-se a prescrição reconhecendo-se que não haveria inércia por parte da Fazenda quanto à adoção de medidas voltadas ao recebimento do crédito. Entendimento constante da Súmula nº 106 do STJ. 2. Quanto à contagem do prazo prescricional, o Tribunal de origem fez alusão ao art. 174 do CTN, deixando de fazer qualquer consideração acerca das disposições da Lei de Execuções Fiscais a esse respeito. 3. A tese de que são inconstitucionais os dispositivos da Lei nº 6.830/80 que tratam de prescrição não poderia ser invocada neste feito, pois, no acórdão regional, quanto à prescrição , fez-se referência ao Código Tributário Nacional. 4. A questão de direito devolvida ao Supremo Tribunal Federal não foi a quaestio iuris debatida na origem, razão pela qual urge reconhecer a ausência de prequestionamento. Incidência da Súmula nº 282 desta Corte. 5. Agravo regimental não provido.(Al 746634 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-053 DIVULG 19-03-2013 PUBLIC 20-03-2013)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 05 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005865-14.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.005865-8/SP
APELANTE	:	LIRIO JOSE BUSATO
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LIRIO JOSE BUSATO
ADVOGADO	:	SP051184 WALDIR LUIZ BRAGA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	:	DE MAIO GALLO S/A IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS
No. ORIG.	:	00058651420074036119 3 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial, com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal, em face de acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão que julgou a Apelação recebeu a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA - APRECIAÇÃO EQUITATIVA.

- 1. Caso em que houve exclusão do sócio do polo passivo em razão da declaração de inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993. Discussão restrita à incidência da verba honorária e respectivo ontante a ser arbitrado.
- 2. Por ocasião da impugnação, a União mencionou a revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993 pela MP nº 449/2008, porém insistiu na tese de corresponsabilidade do sócio embargante, asseverando que consta como corresponsável na certidão de divida ativa. Houve resistência ao pleito de exclusão do sócio do polo passivo, embora já tivesse ciência da revogação do dispositivo em tela. Manutenção da condenação da União nos honorários advocatícios.
- 3. Hipótese em que o importe fixado na sentença a título de verba honorária revela-se excessivo. Em atenção aos critérios previstos nos parágrafos 3º e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 (Estatuto Processual vigente à época) e considerando a ausência de complexidade na resolução da causa, verifica-se que a verba honorária foi fixada em desacordo com os critérios estabelecidos na norma
- processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta Ĉ. Turma em casos semelhantes.
 4. Redução dos honorários advocatícios para o valor de R\$ 5.000.00 (cinco mil reais), em atenção ao disposto no artigo 20 e parágrafos do CPC de 1973, bem como em consonância com o entendimento desta
- 5. Agravo retido não conhecido. Apelação da parte contribuinte não provida. Apelação da União parcialmente provida.

Em seu recurso excepcional, o recorrente alega, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios é irrisório e viola dispositivos de lei federal.

Foram apresentadas contrarrazões

É o relatório. DECIDO.

O E. Superior Tribunal de Justiça firmou Jurisprudência no sentido de só ser possível modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, sob pena de violar a súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - ACÃO CAUTELAR - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DAS DEMANDADAS/AGRAVANTES. 1. A jurisprudência do Superíor Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que só é permitido modificar valores fixados a título de honorários advocatícios se estes se mostrarem irrisórios ou exorbitantes, exigindo-se, ainda, que as instâncias ordinárias não tenham emitido concreto juízo de valor sobre os critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do artigo 20 do CPC/73 (grau de zelo profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o desempenho do seu serviço). Aplicação da Súmula 7/STJ. 2. Segundo a jurisprudência do STJ "o valor da causa indicado em ação cautelar não guarda correlação com o valor atribuído à ação principal, porquanto aquela tem objeto próprio, de modo que pode ser julgada procedente, ainda que a demanda principal seja improcedente e vice-versa." (AgRg no REsp 734.331/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 9/3/2009). Outros precedentes do ST.I: AgRg na Pet 2.710/CE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16/08/2004; AgRg no REsp 593149/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJe de 03/11/2008. 3. É imperiosa a manutenção do acórdão recorrido por ter adotado entendimento em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, atraindo a aplicação do emunciado da Súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 516.407/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 02/03/2018)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO, ACIDENTE DE TRÂNSITO, BURACO NA PISTA. TESE ACERCA DA INCAPACIDADE PERMANENTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. LUCROS CESSANTES. APLICAÇÃO DA TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REVISÃO DOS VALORES ARBITRADOS A TÍTULO DE DANOS MORAÍS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a tese de que as provas constantes dos autos comprovam a incapacidade permanente do ora agravante, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Assim, caberia à parte ora agravante, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/73, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ 2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, no sentido de que a situação não se enquadra no conceito de lucro cessante e nas hipóteses da teoria da perda de uma chance, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a sua alteração caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A parte agravante, contudo, não logrou demonstrar que, na espécie, os valores arbitrados seriam irrisórios, de forma que o acórdão recorrido deve ser mantido.

- 4. Quanto aos honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ orienta-se no sentido de que, em regra, não se mostra possível em recurso especial a revisão do valor fixado a título de honorários advocatícios, pois tal providência exigiria novo exame do contexto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Todavia, o óbice da referida súmula pode ser afastado em situações excepcionais, quando for verificado excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos
- 5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp. 1569968/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 26/02/2018)

Também conforme entendimento da Suprema Corte, podem ser considerados insignificantes os honorários arbitrados em valor inferior a 1% sobre o valor da causa:

(...) 5. Quanto a este tema, esta Corte Superior tem se balizado na razoabilidade, de modo a coibir o aviltamento do labor do Causídico, bem como a desproporcionalidade entre o valor fixado e os critérios adotados, quando estes acabam culminando em irrisoriedade ou em exorbitância. Em vista disso, a jurisprudência do STJ, quando verifica a ocorrência de excesso ou insignificância do valor arbitrado, tem mantido, em diversos casos, a verba honorária em valor que orbita em redor do percentual de 1% do valor da causa, considerando irrisórios os valores que não atingem tal alíquota. Esta tem sido a diretriz adotada por ambas as Turnas componentes da 1ª Seção do STJ. Confiram-se, nesse sentido, os recentes julgados: AgRg no AgRg no AREsp 290.468/AL, Rel. Min. OG FERNÁNDES, DJe 28.4.2014; AgRg nos EDel no AREsp 304.364/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, Die 5.11.2013. (...) (Agint no REsp 1391241/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado en 05/12/2017, DJe 07/02/2018)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR IRRISÓRIO. MAJORAÇÃO PARA 1% DO VALOR DA CAUSA. IRRISORIEDADE NÃO CONFIGURADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Conforme entendimento consolidado desta Corte, apenas são irrisórios os honorários advocatícios fixados em patamar inferior a 1% do valor da causa ou do proveito econômico. 2 - Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp 1004841/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017)

Ante o exposto, sendo o valor dos honorários fixados inferior a 1% sobre o valor executado, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006006-12.2007.4.03.6126/SP

		2007.61.26.006006-5/SP
APELANTE	:	JOSE PADOVANI FILHO
ADVOGADO	:	SP123770 CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP175193 YOLANDA FORTES Y ZABALETA

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por José Padovani Filho contra acórdão proferido por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Decido

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação ao artigo 924, inciso I do Código Civil, sustentando-se o direito ao recebimento dos juros progressivos, insurgindo-se contra os extratos das contas vinculadas utilizados para a elaboração do cálculo pela contadoria.

Com relação ao assunto, a decisão recorrida consignou o seguinte:

(...

3. O parecer da contadoria judicial indica que os valores referentes aos juros progressivos já foram creditados pela CEF, restando cumprida a obrigação, tal como prevista no título executivo (CPC/73, art. 794, 1).

(...)

Ainda com relação ao assunto, em seu voto o Des. Federal Relator Nino Toldo, assim consignou:

(...,

O parecer da contadoria judicial (fls. 215/222), por sua vez, é claro ao concluir que o autor já se beneficiou com a aplicação dos juros progressivos, na forma como determinado pela sentença, nada mais havendo a apurar. Registrou, outrossim, que as diferenças encontradas pelo autor decorrem do fato de que seus cálculos tomaram por base a CTPS, o que se revela inadequado em se tratando de juros progressivos.

Assim, os valores devidos, quanto a todo o período pleiteado, já foram creditados pela CEF, restando cumprida a obrigação, tal como prevista no título executivo (CPC/73, art. 794, I). O recorrente, ademais, não trouxe qualquer elemento de convicção capaz de demonstrar o contrário, limitando-se a manifestar sua discordância quanto ao valor creditado

Verifica-se, assim, que, a pretexto de alegar violações à lei federal, a parte recorrente pretende rediscutir a justiça da decisão, em seu contexto fático-probatório.

Revisitar referida conclusão pressupõe revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, inviável no âmbito especial, nos termos do entendimento consolidado na Súmula nº 7 do C. Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001871-78.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.001871-0/SP
APELANTE	:	JULIO CESAR QUIRINO e outro(a)
	:	ROSEMEIRE APARECIDA SIMIONI QUIRINO
ADVOGADO	:	SP084277 APARECIDO AZEVEDO GORDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	BLOCOPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA -ME massa falida
No. ORIG.	:	00018717820114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Júlio César Quirino a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

DECIDO

O recurso não merece admissão.

Alega-se violação do artigo 98, 99 e 1.240 do Código Civil, sustentando-se o conflito de competência negativa quanto a anulação pelo Juiz de Primeira Instância Federal de sentença proferida por Juiz Estadual; e a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Inicialmente, quanto à competência da Justiça Federal, denota-se que a decisão atacada fundamentou a decisão em dispositivo constitucional (art. 109, inciso I), sendo, por isso, inadmissível o manejo do recurso especial quanto a esse assunto.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL MANDADO DE SEGURANCA, FUSEX, EX-COMBATENTE, DEPENDENTE ASSISTÊNCIA MÉDICA. APLICABILIDADE DO ART. 53, IV, ADCT/88. REVISÃO DO JULGADO NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL. 1. Na hipótese em tela, o acórdão do TRF da 4º Região reconheceu o direito da autora ao entendimento de que o art. 53, IV, do ADCT garante a assistência médica gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes, independente de contribuição ao FUSEX.

- 2. O fundamento constitucional assentado pelo acórdão de origem, consubstanciado na interpretação e aplicação exclusiva do art. 53, IV, do ADCT, afasta a possibilidade de revisão do julgado na via do recurso especial, por sua competência ser restrita à uniformização do direito infraconstitucional. Do contrário, estar-se-ia usurpando a atribuição exclusiva do Supremo Tribunal Federal disciplinada no art. 102. III. da CF.
- 3. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1250979/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 14/05/2012)

Também não cabe o recurso com base no permissivo do artigo 105, III, "c", da CR/88, haja vista que é "inadmissível o recurso especial que se fundamenta na existência de divergência jurisprudencial, mas se limita, para a demonstração da similitude fático-jurídica, à mera transcrição de ementas e de trechos de votos, assim como tampouco indica qual preceito legal fora interpretado de modo dissentâneo. Hipótese, por extensão, da Súmula 284/STF" (STJ, REsp 1373789 / PB, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, Die 28/02/2014), ao que acrescenta-se que "a simples transcrição de ementas de julgados, sem o devido cotejo analítico, aliada à ausência da cópia do inteiro teor dos acórdãos paradigmas ou indicação do repositório oficial pertinente, não atende os requisitos do artigo 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, bem como do artigo 255, parágrafos 1º e 2º, do Regimento Interno desta Corte e obsta o conhecimento do especial, interposto pela alínea "c" do permissivo constitucional" (STJ, AgRg no REsp 902994 / SP, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador Convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 14/09/2009).

Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribural de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Assim o seguinte julgado

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF.

- 1. A admissibilidade do recurso especial fundado na divergência jurisprudencial requer o devido cotejo analítico, com exposição das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, a fim de demonstrar a similitude fática entre os acórdãos impugnado e paradigma, bem como a existência de soluções jurídicas dispares, nos termos dos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 2°, do RISTJ. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea "c" do permissivo constitucional. Incidência da Súmula 284/STF. Precedente: REsp 1.346.588/DF, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial,
- 3. Ademais, o STJ também já firmou entendimento de que é incabível a análise do recurso em se tratando de danos morais com base na divergência pretoriana, pois, ainda que haja grande semelhança nas características externas e objetivas, no aspecto subjetivo, os acórdãos serão sempre distintos Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 509096/SP; Rel: 509096/SP; Rel: Ministro Humberto Martins; Segunda Turma; publicação: DJe 27/06/2014)

Por firm, quanto ao pedido de usucapião, o acórdão está em consonância com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica, que entende não ser passível de usucapião os imóveis adquiridos pelo sistema financeiro de habitação, dado o seu caráter eminentemente público e social

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO, IMÓVEL VINCULADO AO SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. BEM PÚBLICO. CEF. AGENTE FINANCEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA 1.

Impossibilidade de ser reconhecida usucapião no tocante à imóvel da Caixa Econômica Federal relacionado ao Sistema Financeiro de Habitação, por configurar-se nessa situação como bem público, tendo em vista a atuação da CEF como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora relevante serviço público, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64. Precedentes da Terceira Turma desta Corte.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1483383/AL, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 27/06/2017)

DIREITO CIVIL. RECURSÓ ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. ÎMÓVEL DA CAIXÁ ECONÔMICA FEDERAL VINCULADÓ AO SFH. IMPRESCRITIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REEXAME DE FATOS E PROVÁS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

- 1. Ação de usucapião especial urbana ajuizada em 18/07/2011, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 11/01/2013 e concluso ao Gabinete em 01/09/2016.
- 2. Cinge-se a controvérsia a decidir sobre a possibilidade de aquisição por usucapião de imóvel vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e de titularidade da Caixa Econômica Federal.
 3. A Caixa Econômica Federal integra o Sistema Financeiro de Habitação, que, por sua vez, compõe a política nacional de habitação e planejamento territorial do governo federal e visa a facilitar e promover a construção e a aquisição da casa própria ou moradia, especialmente pelas classes de menor renda da população, de modo a concretizar o direito fundamental à moradia.
- 4. Não obstante se trate de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, a Caixa Econômica Federal, ao atuar como agente financeiro dos programas oficiais de habitação e órgão de execução da política habitacional, explora serviço público, de relevante função social, regulamentado por normas especiais previstas na Lei 4.380/64.
 5. O imóvel da Caixa Econômica Federal vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, porque afetado à prestação de serviço público, deve ser tratado como bem público, sendo, pois, imprescritível.
- 6. Alterar o decidido pelo Tribunal de origem, no que tange ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da usucapião, seja a especial urbana, a ordinária ou a extraordinária, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(REsp 1448026/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 21/11/2016)

Estando o acórdão em consonância com o entendimento jurisprudencial, o recurso fica obstado nos termos da Súmula 83 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

> DIVISÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RCED DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008053-34.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.008053-4/SP
•		
APELANTE	:	COML/ RIGHI LTDA
ADVOGADO	:	SP237360 MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00080533420124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Coml Righi Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRAVOS DESPROVIDOS.

- 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva.
- 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio "tempus regit actum", os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça).
- Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no §3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015.
 No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.
- 5. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.
- 6. Dispõe o artigo 28, inciso 1 da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho
- 7. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", INCRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRA) que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.
- 8. De acordo com o STJ, há incidência da contribuição previdenciária sobre as horas-extras, devido ao seu caráter remuneratório.

9. Agravo legal da parte impetrante desprovido.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 195, I, "a" da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 anos, com a incidência de correção monetária e taxa Selic, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sem a restrição do art. 170-A do CTN.

Foram apresentadas contrarrazões

O exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos foi sobrestado até o julgamento do RE n.º 565.160/SC, vinculado ao tema n.º 20 de Repercussão Geral no STF.

Julgado o aludido paradigma, os autos vieram conclusos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

O recurso não pode ser admitido.

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lançadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998"

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, Le 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

- 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo. 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto
- Barroso, Dle 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

- 2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate.
- 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.
- 5. Agravo interno conhecido e não provido.

(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário.
- Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).
- 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA, IMPOSTO DE RENDA. TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes.
- Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC

(STF, RE n. 1.009.131 ÅgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação ao art. 195, I, "a" da CF, por se entender devido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de horas extras, a orientação esposada pelo STF não difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.

- 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, § 2º e 3º, do CPC/2015.
- 3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015."

(STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada

2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.

Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4°, CPC. (STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de compensação, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma meramente reflexa. Confira-se:

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos aris. 5°, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir do** entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5°, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016750-03.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.016750-2/SP
APELANTE	:	CIA BRASILEIRA DE TECNOLOGIA PARA E COMMERCE
ADVOGADO	:	RJ170294 JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00167500320144036100 24 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Cia Brasileira de Tecnologia Para E Commerce, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido foi lavrado com a seguinte ementa:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. HORAS EXTRAS. EXIGIBILIDADE. APELAÇÃO DA PARTE IMPETRANTE DESPROVIDA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público.

II. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição. III. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a

qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

IV. As verbas pagas a título de horas extras apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI Apelação da parte impetrante improvida.

Em seu recurso excepcional, a Recorrente alega, em síntese: (i) violação ao art. 195, I, "a" da CF, por entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de horas extras e (ii) ter o direito líquido e certo de compensar os valores indevidamente recolhidos, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Foram apresentadas contrarrazões

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência

É o relatório

DECIDO.

De início, verifico que retornaram estes autos com juízo negativo de retratação

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, 1 e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofrendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, reconsidero a decisão de fls. 202/202-verso e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Inicialmente, no que tange à alegação de violação aos aludidos princípios constitucionais, o Supremo Tribunal Federal tem se pronunciado, reiteradamente, no sentido de que tais situações só podem ser verificadas em cotejo com a legislação infraconstitucional, não justificando, portanto, o cabimento do recurso excepcional.

DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, OFENSA INDIRETA OU REFLEXA. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ENTIDADES ASSISTENCIAIS. REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF, VINCULAÇÃO DOS BENS ÀS FINALIDADES ESSENCIAIS DA ENTIDADE, ÔNUS DA PROVA.

- 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que é inviável a apreciação, em recurso extraordinário, de alegada violação ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito, à coisa julgada ou aos princípios da legalidade, do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que, se ofensa houvesse, seria meramente indireta ou reflexa, já que seria imprescindível o exame de normas infraconstitucionais.
- 2. Para firmar entendimento diverso do acórdão recorrido quanto aos pontos aduzidos pela recorrente, seria indispensável o reexame da legislação infraconstitucional e do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso extraordinário. Nessas condições, a hipótese atrai a incidência da Súmula 279/STF.
- 3. Esta Corte já decidiu que não cabe à entidade demonstrar que utiliza os bens de acordo com suas finalidades essenciais. Ao contrário, compete à Administração tributária demonstrar a eventual tredestinação dos bens gravados pela imunidade.
- 4. Nos termos do art. 85, §11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015. 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC/2015.

 (STF, ARE 689.175 AgR, Primeira Turma, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-027 DIVULG 09-02-2017 PUBLIC 10-02-2017) (Grifei).

Quanto à base de cálculo das contribuições previdenciárias, é mister que algumas premissas essenciais e necessárias ao desate da controvérsia sejam lancadas.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral), e submetido à sistemática de repercussão geral da matéria (art. 1.036 do CPC), fixou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, Le 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Nesse contexto, e segundo a orientação adotada pelo STF, a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade, providência, no entanto, que é de todo estranha ao contencioso estritamente constitucional.

Esta vem sendo a orientação adotada por ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal, como deflui, exemplificativamente, das conclusões dos seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS EFETIVAMENTE GOZADAS. INFRACONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 163. NÃO-APLICABILIDADE.

- 1. A incidência ou não de contribuições previdenciárias sobre as remunerações pagas durante as férias efetivamente gozadas pelos empregados demandaria a análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, de modo a inviabilizar o processamento do apelo extremo.
- 2. O Tema 163 da sistemática da Repercussão Geral, cujo recurso-paradigma é o RE-RG 593.068, de relatoria original do Ministro Joaquim Barbosa e atualmente sob a relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, DJe 22.05.2009, além de não tratar de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga durante o período de férias gozadas, mas apenas sobre o adicional de férias (terço constitucional), aplica-se tão somente aos servidores públicos federais.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(STF, RE n.º 949.275 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 15/03/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-070 DIVULG 14-04-2016 PUBLIC 15-04-2016) (Grifei).

DIREITO TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. EVENTUAL OFENSA REFLEXA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ART. 102 DA LEI MAIOR AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.
- 2. No julgamento do RE 611.505-RG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, o Plenário Virtual declarou a inexistência de repercussão geral da matéria em face do caráter infraconstitucional do debate
- 3. As razões do agravo interno não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada.
- 4. Em se tratando de mandado de segurança, inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno conhecido e não provido.
(STF, RE n.º 980.055 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 10/11/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)(Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONCESSÃO DE BOLSA DE ESTUDOS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO REFLEXA. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Para ultrapassar o entendimento firmado pelo Tribunal de origem acerca da caracterização da natureza jurídica da verba referente à bolsa de estudos para fins de incidência de contribuição previdenciária, seria necessário o reexame da causa à luz da legislação infraconstitucional, o que não é cabível em sede de recurso extraordinário. 2. Agravo regimental não provido, com imposição de multa de 2% (art. 1.021, § 4°, do CPC).
- 3. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais pela Corte de

(STF, RE n.º 1.096.596 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 23/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-043 DIVULG 06-03-2018 PUBLIC 07-03-2018) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS. NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. IMPOSTO DE RENDA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS.

- 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada na natureza da verba.
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame dos fatos e provas, além da legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC.
 (STF, RE n.º 1.009.131 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 12/05/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 22-05-2017 PUBLIC 23-05-2017)(Grifei).

No caso dos autos, nos quais se ventila violação ao art. 195, I, "a" da CF, por se entender indevido o recolhimento de contribuição previdenciária sobre valores pagos a título de **horas extras**, a orientação esposada pelo STF rão difere do quanto até aqui se expôs, como se depreende das conclusões dos seguintes arestos:

DIREITO TRIBUTÁRIO, AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL, NATUREZA JURÍDICA. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL DA CONTROVÉRSIA. PRECEDENTES.

- 1. Nos termos da jurisprudência da Corte, a controvérsia relativa à natureza remuneratória ou indenizatória das verbas percebidas pelo contribuinte, para fins de incidência da contribuição previdenciária, demanda o reexame da legislação infraconstitucional.
 2. Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada anteriormente, observados os limites legais do art. 85, §§ 2° e 3°, do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015." (STF, ARE n.º 968.110-AgR, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 10/2/2017) (Grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE TRIBUTOS BASEADA NA NATUREZA JURÍDICA DA VERBA. CONTRIBUIÇÃO

- PREVIDENCIÁRIA PATRONAL. CARÁTER INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

 1. A jurisprudência do Supremo se consolidou no sentido de ser infraconstitucional a discussão acerca da incidência de tributos, notadamente contribuição previdenciária ou imposto de renda, baseada
- 2. Para se chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Tribunal de origem, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie.
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4°, CPC.

(STF, RE n.º 1.013.951-AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe de 5/9/2017) (Grifei).

Quanto ao pleito de compensação, é assente no STF a orientação de a questão relativa à compensação tributária possui natureza infraconstitucional, de modo que eventual ofensa à Constituição ocorreria de forma

DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O MANEJO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.4.2012. Inexistência de violação do artigo 93, IX, da Constituição Federal de 1988. Na compreensão desta Suprema Corte, o texto constitucional exige que o órgão jurisdicional explicite as razões de seu convencimento, sem necessidade, contudo, do exame detalhado de cada argumento esgrimido pelas partes. Precedentes. O exame da alegada ofensa aos arts. 5°, XXXV, LIV e LV, e 37, caput, da Constituição Federal dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. **Divergir d**o

entendimento do acórdão recorrido no tocante à impossibilidade de compensação de créditos de tributos anteriormente administrados pela Secretaria da Receita Federal com débitos de contribuições previdenciárias exigiria a prévia análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária, prevista no art. 102 da Constituição Federal. Afronta ao art. 5°, XXII, da Lei Maior que não se pode vislumbrar. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido.
(STF, RE n.º 795.712 AgR, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 05/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-162 DIVULG 21-08-2014 PUBLIC 22-08-2014) (Grifei).

Ante o exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57980/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009972-2/SP
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	: APARECIDO CORDEIRO e outros(as)
	: ARNALDO FIUZA JUNIOR
	: CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
	: DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO
	: LUIZ CARLOS SCARCELLI
	: MARCIO DONATO OREFICE
	: MARCOS RODRIGUES
	: MARCOS CARVALHO DE ABREU
	: OSVALDIR DE SOUSA
	: SILVANA MARIA ROSA
ADVOGADO	: SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro(a)
No. ORIG.	: 00099725620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por APARECIDO CORDEIRO e outros em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

2010 61 00 000072 2/SD

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.470.443/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a beneficios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo 'juros de mora'.

Assim, não restam dúvidas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre

a verba nominada 'juros de mora'. (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)."

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-56.2010.4.03.6100/SP

	2010.61.00.009972-2/SP
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	APARECIDO CORDEIRO e outros(as)
:	ARNALDO FIUZA JUNIOR
:	CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
:	DEBORA NEIMAR GONCALVES GAMERO
:	LUIZ CARLOS SCARCELLI
:	MARCIO DONATO OREFICE
:	MARCOS RODRIGUES
:	MARCOS CARVALHO DE ABREU
:	OSVALDIR DE SOUSA
:	SILVANA MARIA ROSA
:	SP050791 ZENOBIO SIMOES DE MELO e outro(a)
:	00099725620104036100 22 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por APARECIDO CORDEIRO e outros em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do RE 855.091/RS, vinculado ao tema nº 808 de repercussão geral ("Incidência de imposto de renda sobre juros de mora recebidos por pessoa fisica").

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016397-65.2011.4.03.6100/SP

2011.61.00.016397-0/SP

-		
APELANTE	:	ROSSET E CIA LTDA e outros(as)
	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
	:	DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE L'IDA
	:	PEDREIRA CONFECCOES LTDA
	:	VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECCOES LTDA
ADVOGADO	:	RS041656 EDUARDO BROCK e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSSET E CIA LTDA e outros(as)
	:	VALISERE IND/ E COM/ LTDA
	:	DOU TEX S/A IND/ TEXTIL
	:	TINTURARIA E ESTAMPARIA SALETE L'IDA
	:	PEDREIRA CONFECCOES LTDA
	:	VALCLUB IND/ E COM/ DE CONFECCOES L'IDA
ADVOGADO	:	RS041656 EDUARDO BROCK e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00163976520114036100 19 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565.160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório

DECIDO.

De início, verifico que retornaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofiendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fis. 3.493/3.493-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004381-73.2011.4.03.6102/SP

		2011.61.02.004381-7/SP
	· ·	
APELANTE	:	ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ABUD SERVICOS RADIOLOGICOS S/C L'IDA
ADVOGADO	:	SP076544 JOSE LUIZ MATTHES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00043817320114036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União e por Abud Serviços Radiológicos S/C Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022582-85.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.022582-7/SP
APELANTE	1:	MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A e filia(I)(is)
	: :	MAIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS S/A filial
ADVOGADO	: :	SP243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	: 1	00225828520124036100 21 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida de Recursos Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Por ora, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral, no qual se discute a "natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal".

Intimem-se.

São Paulo, 11 de junho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022740-43.2012.4.03.6100/SP

		2012.61.00.022740-0/SP
APELANTE	:	PROMON INTELLIGENS ESTRATEGIA E TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO	:	SP074089 MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
No. ORIG.	:	00227404320124036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela UNIÃO em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006984-79.2012.4.03.6104/SP

		2012.01.04.000/04-1/31
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	TARCISO GOMES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00069847920124036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

2012 61 04 006084 1/90

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.470.443/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a beneficios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo 'juros de mora'.

Assim, não restam dividas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada 'juros de mora'. (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)."

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMIENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000819-89.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.000819-4/SP
EMBARGANTE	:	MARIA ISABEL FERNANDEZ MARTIN LOUSADA
ADVOGADO	:	SP059143 ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP
No. ORIG.		00008198920124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por MARIA ISABEL FERNANDEZ MARTIN LOUSADA em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.470.443/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a beneficios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo "juros de mora".

Assim, não restam dividas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada 'juros de mora'. (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO - DJE 05/05/2016)."

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003628-48.2013.4.03.6102/SP

		2013.61.02.003628-7/SP
APELANTE	:	PEROLA DISTRIBUICAO E LOGISTICA LTDA
ADVOGADO	:	GO013905 DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00036284820134036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no tema nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral ("A inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005454-12.2013.4.03.6102/SP

	2013.01.02.003454-0/5F
:	3M DO BRASIL LTDA
:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	OS MESMOS
:	3M DO BRASIL LTDA
:	SP106767 MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI
:	SP106769 PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
:	00054541220134036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

DECINO Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União e por 3M do Brasil Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

2013 61 02 005454-0/SP

O acórdão recorrido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE n.º 565,160/SC.

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que retornaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema n.º 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofiendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE n.º 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fis. 417/417-verso** e passo à arálise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua babitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000943-38.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.000943-9/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	GOYDO PRESTADORA DE SERVICOS S/S LTDA
ADVOGADO	:	SP118074 EDSON FREITAS DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009433820134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003735-08.2013.4.03.6130/SP

		2013.61.30.003/35-8/SP
APELANTE	:	SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA e outro(a)
	:	VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SIL MASTER SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA e outro(a)
	:	VALE SERVICOS DE GERENCIAMENTO INFORMATIZADO E LUBRIFICACAO DE PONTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP308078 FELIPPE SARAIVA ANDRADE e outro(a)

2012 (1 20 002725 9/00

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00037350820134036130 1 Vr OSASCO/SP

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no tema nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE nº 1.072.485/PR, vinculado ao tema nº 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030. Il do Código de Processo Civil. determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007135-86.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.007135-3/SP
APELANTE	:	ABREVIS ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EMPRESAS DE VIGILANCIA E SEGURANCA
ADVOGADO	:	SP207534 DIOGO TELLES AKASHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00071358620144036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por Abrevis Associação Brasileira de Empresas de Vigilância e Segurança, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Em seu recurso excepcional a Recorrente alega, em síntese: (i) violação aos arts. 149 e 150, IV da CF, por entender que a contribuição social instituída pelo art. 1.º da LC n.º 110/01 padece de inconstitucionalidade superveniente ante o exaurimento de sua finalidade e tredestinação do produto de sua arrecadação e (ii) ter direito líquido e certo à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde julho de 2012, data da quitação do déficit causados pelos expurgos inflacionários nas contas vinculadas ao FGTS no período dos Planos Verão e Collor 1. Foram apresentadas contrarrazões

À fl. 218/218-verso foi determinado o sobrestamento do presente recurso até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida no RE nº 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral.

Em face dessa decisão, a União opôs Embargos de Declaração (fls. 220/221). Intimada, a parte contrária não apresentou resposta É o relato do essencial.

DECIDO.

Inicialmente, reconsidero a decisão de fl. 218/218-verso e julgo prejudicados os Embargos de Declaração opostos.

Passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário

A questão tratada no presente recurso é objeto do Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC, admitido pelo Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia (tema n.º 846 de Repercussão Geral, no qual se discute a "constitucionalidade da manutenção da contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição") e ainda pendente de julgamento.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 878.313/SC, vinculado ao tema n.º 846 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 16 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011851-59,2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.011851-5/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CARIOBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA e outros(as)
	:	JARDIM DALL ORTO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	CAMPO FLORIDO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
	:	H M 19 EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA
ADVOGADO	:	SP291477A IAN BARBOSA SANTOS e outro(a)
	:	SP158817 RODRIGO GONZALEZ
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00118515920144036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordirário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal,

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral

Ad cautelam, e tendo em vista que rão será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interposto

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

		2014.61.00.018928-5/SP
APELANTE	:	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL L'IDA
ADVOGADO	:	SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MEDRAL GEOTECNOLOGIAS E AMBIENTAL L'IDA
ADVOGADO	:	SP168208 JEAN HENRIQUE FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO

No. ORIG. DECISÃO

REMETENTE

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00189282220144036100 9 Vr SAO PAULO/SP

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no tema nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e ana babitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral ("A inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019050-35.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.019050-0/SP	
APELANTE	:	PRO SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SOLDA LTDA	
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
APELADO(A)	:	PRO SAFETY IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS DE PROTECAO E SOLDA LTDA	
ADVOGADO	:	SP180369 ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
No. ORIG.	:	00190503520144036100 25 Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União e por Pro Safety Ind. e Com. de Equipamentos de Proteção e Solda Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribural Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
F RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000770-86.2014.4.03.6109/SP

		2014.61.09.000770-0/SP
APELANTE	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS
ADVOGADO	:	SP269058 VITOR FILLET MONTEBELLO e outro(a)

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00007708620144036109 4 Vr PIRACICABA/SP

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC nº 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002695-08.2014.4.03.6113/SP

	2014.61.13.002695-5/SP
APELANTE	: CURTUME CUBATAO LTDA e filia(I)(is)
	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	: SP16745DF LARISSA MOREIRA COSTA
APELADO(A)	: Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
	: Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	: SP12533DF MARCIO BRUNO SOUSA ELIAS e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: CURTUME CUBATAO LTDA e filia(I)(is)
-()	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: CURTUME CUBATAO LTDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: CURTUME CUBATAO LITDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: CURTUME CUBATAO LITDA filial
ADVOGADO	: SP245959A SILVIO LUIZ DE COSTA e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	: SP16745DF LARISSA MOREIRA COSTA
EXCLUIDO(A)	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: Insulato Nacional de Colonizacao e Reioritta Agraria INCRA : SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
REMETENTE	: SP000361 PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00026950820144036113 1 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no tema nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE nº 1.072.485/PR, vinculado ao tema nº 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Triburnal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002126-65.2014.4.03.6126/SP

	2014.61.26.002126-0/SP

APELANTE	:	Servico Nacional de Aprendizagem Comercial em Sao Paulo SENAC/SP
ADVOGADO	:	SP019993 ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA
APELANTE	:	Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	:	SP211043 CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO
APELANTE	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	SP072780 TITO DE OLIVEIRA HESKETH
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA S/A
ADVOGADO	:	SP165388 RICARDO HIROSHI AKAMINE e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
ENTIDADE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00021266520144036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Cuida-se de Recurso Extraordirário interposto pela União e por Hospital e Maternidade Dr. Christovão da Gama S/A, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005226-16.2014.4.03.6130/SP

F		
		2014.61.30.005226-1/SP
	1	
APELANTE	:	WAPMETAL IND/ E COM/ DE MOLAS E ESTAMPADOS LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052261620144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no tema nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral ("A inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001944-55.2014.4.03.6134/SP

		2014.61.34.001944-0/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DO OESTE SP
ADVOGADO	:	SP290417 ROGERIO BATISTA PEREIRA BARBOSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE AMERICANA >34ºSSJ>SP
No. ORIG.	:	00019445520144036134 1 Vr AMERICANA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001542-44.2014.4.03.6143/SP

		2014.61.43.001542-2/SP
APELANTE	:	CERAMICA ATLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CERAMICA ATLAS LTDA
ADVOGADO	:	SP235276 WALTER CARVALHO DE BRITTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00015424420144036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União e por Cerâmica Atlas Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no Recurso Extraordinário n.º 576,967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008467-54.2015.4.03.6100/SP

:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO e outro(a)
:	MN TERUYA COMI./ DE FERRAMENTAS LTDA e outro(a)
:	M N TERUYA COML/ DE FERRAMENTAS L'IDA
:	SP187042 ANDRE KOSHIRO SAITO e outro(a)
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	SP169001 CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO e outro(a)
:	00084675420154036100 22 Vr SAO PAULO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

2015.61.00.008467-4/SP

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009096-28.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.009096-0/SP
	-	
APELANTE	:	LOJAO DO BRAS LTDA e outros(as)
	:	LOJAO RANGEL SERVICOS ADMINISTRATIVOS L'IDA
	:	LOJAO MARCOLINA SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA -EPP
	:	BESSA E PEIXOTO LTDA
	:	LOJAO SANTO AMARO COM/ DE CONFECCOES LTDA
	:	LOJAO SANTO ANDRE MAGAZINE DE ROUPAS LTDA
ADVOGADO	:	SP330079 VINICIUS VICENTIN CACCAVALI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00090962820154036100 24 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Data de Divulgação: 26/07/2018

100/827

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015861-15.2015.4.03.6100/SP

2015 61 00 015861-0/SP

		2013.01.00.013001 0/51
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COPABO S/A
ADVOGADO	:	SP169024 GABRIELA NOGUEIRA ZANI GIUZIO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00158611520154036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015925-25.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.015925-0/SP
RELATOR		Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMACAO L'IDA
ADVOGADO	:	SP174328 LIGIA REGINI DA SILVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No ORIG		00159252520154036100 17 Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por ACESSO DIGITAL TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA. contra a decisão de fl. 478 que determinou o sobrestamento dos autos com base no RE nº 592.616/RS, Tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Alega a embargante omissão na decisão tendo em vista a ausência de juízo de admissibilidade dos seus recursos excepcionais, que tratam da ilegalidade e da inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da CPRB, matéria esta que não se encontra afetada pela repercussão geral do Tema n.º 118 do STF. Sustenta que apenas o recurso fazendário teria sido objeto de análise.

Assim, requer seja realizado o competente juízo de admissibilidade do recurso extraordinário de fls. 385/401 e do recurso especial de fls. 406/425.

Decido.

O prosseguimento do feito em relação aos recursos excepcionais interpostos pela ora embargante é incompatível com a sistemática dos recursos repetitivos e da repercussão geral, nas quais a unicidade processual deve ser respeitada.

Importa anotar que o juízo de admissibilidade de recurso extraordinário ou especial não pode ser realizado em etapas ou de forma fracionada, razão pela qual, havendo recurso a autorizar a suspensão da admissibilidade do expediente, nos termos dos arts. 543-B ou 543-C do CPC de 1973 ou do art. 1.036 do CPC vigente, mais não cabe senão suspender a marcha processual.

Eventuais recursos, e até mesmo teses ou capítulos recursais, que não cuidem de matéria submetida ao regime dos recursos representativos de controvérsia deverão aguardar o desfecho do capítulo submetido a tal sistemática para, só então, serem apreciados.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração e mantenho o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616/RS, tema nº 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005642-34.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.005642-8/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SERGERAL IND/ METALURGICA L'IDA
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
No. ORIG.	:	00056423420154036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do terma aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002453-45.2015.4.03.6103/SP

		2015.61.03.002453-9/SP
APELANTE	:	JOHNSON E JOHNSON INDL/ LTDA
ADVOGADO	:	SP162707 ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA e outro(a)
	:	SP185242 GRAZIELE PEREIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00024534520154036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem.ce

São Paulo, 20 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003005-10.2015.4.03.6103/SP

		2013.61.03.003003-9/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MADEIRANIT COM/ DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADO	:	SP109294 MARLENE APARECIDA ZANOBIA e outro(a)
	:	SP336607 THIAGO CORTE UZUN
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00030051020154036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

O acórdão recomido tratou da questão atinente à contribuição previdenciária a cargo do empregador, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício, na forma dos arts. 195, I, "a", e 201, § 11, da Constituição Federal.

Os autos foram encaminhados à Turma julgadora para eventual juízo de retratação, em vista do julgamento do RE nº 565.160/SC.

2015 61 02 002005 0/CD

Com juízo de retratação negativo, vieram os autos a esta Vice-Presidência.

É o relatório.

DECIDO.

De início, verifico que retornaram estes autos com juízo negativo de retratação.

Bem analisado o voto do RE n.º 565.160/SC, alçado como representativo de controvérsia (tema 20 de Repercussão Geral) e motivo da devolução dos autos à Turma Julgadora, entendo que o acórdão atacado de fato acompanha o entendimento emanado pela Corte Constitucional, não se subsumindo à hipótese do art. 1.040, II do CPC.

Conforme definiu o STF, a contribuição previdenciária a cargo do empregador sob o regime geral da previdência social, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, é constitucional e deve ter por delimitação de sua base de cálculo, consoante os parâmetros estabelecidos nos arts. 195, I e 201, § 11, os "ganhos habituais do empregado", excluindo-se, por imperativo lógico, as verbas indenizatórias, que se traduzem em simples recomposição patrimonial, bem como as parcelas pagas eventualmente (não habituais).

Ficou ressaltado, contudo, que o Constituinte remeteu ao legislador ordinário a definição dos casos em que os ganhos habituais do empregado são incorporados ao salário para fins de contribuição previdenciária, consoante o disposto no art. 201, § 11, da Constituição, bem como a infraconstitucionalidade de controvérsias relativas à definição da natureza jurídica de verba para fins de tributação.

Assim, conforme pontuado pela Turma Julgadora, o acórdão impugnado enfrentou as questões relativas à natureza jurídica das contribuições em análise, explicitando o entendimento a respeito da incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza remuneratória e da não incidência sobre as verbas de natureza indenizatória, não sofiendo, portanto, alteração em face do julgamento do RE nº 565.160/SC pelo STF.

Nesse contexto, **reconsidero a decisão de fls. 221/221-verso** e passo à análise da admissibilidade do Recurso Extraordinário, na medida em que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		2015.61.10.005259-2/SP
APELANTE	:	HABIL SERVICOS IND/ E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP201990 TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00052593220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

Cuida-se de recurso extraordirário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001534-32.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.001534-8/SP
APELANTE	:	JACIRA IOSHIE NAKASSIMA
ADVOGADO	:	SP337869 RENAN VELANGA REMEDI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00015343220154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por JACIRA IOSHIE NAKASSIMA em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.470.443/PR, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Observo que "o fato de o recurso especial afetado ao rito do art. 543-C do CPC/1973 (REsp 1.470.443/PR) se relacionar a beneficios previdenciários pagos em atraso não desnatura a natureza do juros decorrentes do seu inadimplemento, que, a toda evidência, continuam sendo 'juros de mora'.

Assim, não restam dividas de que a solução da controvérsia veiculada nos autos do REsp 1.470.443/PR terá impacto imediato em toda e qualquer questão relacionada à incidência do Imposto de Renda sobre a verba nominada "juros de mora". (AgRg no Resp 1.555.257/RS - Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3" REGIÃO - DJE 05/05/2016)."

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006498-59.2015.4.03.6114/SP

		2015.61.14.006498-2/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP234419 GUSTAVO BARROSO TAPARELLI
No. ORIG.	:	00064985920154036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por SISCOM TELEATENDIMENTO E TELESSERVIÇOS LTDA. em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF, determino o sobrestamento do feito até decisão final no RE 592.616, tema 118 - Inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007007-45.2015.4.03.6128/SP

		2015.61.28.007007-3/SP
	•	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANCHEZ CANO LTDA
ADVOGADO	:	SP270914 THIAGO CORREA VASQUES e outro(a)
	:	SP143480 FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
No. ORIG.	:	00070074520154036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008542-59.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.008542-7/SP
APELANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA L'TDA e filia(I)(is)
	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	AUTOSTAR COML/ E IMPORTADORA LTDA filial
ADVOGADO	:	SP113343 CELECINO CALIXTO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00085425920164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011214-40.2016.4.03.6100/SP

-		
APELANTE	•	REAL PAULISTA COMI/ DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO		SP246387 ALONSO SANTOS ALVARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00112144020164036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

2016.61.00.011214-5/SP

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011335-68.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.011335-6/SP
APELANTE	:	NB MAQUINAS LTDA
ADVOGADO	:	SP349138A ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113356820164036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016489-67.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.016489-3/SP	
--	------------------------	--

APELANTE	:	GEOSONDA S/A
ADVOGADO	:	SP252946 MARCOS TANAKA DE AMORIM e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00164896720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordirário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018369-94.2016.4.03.6100/SP

		2016.61.00.018369-3/SP
APELANTE	:	EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE L'IDA
ADVOGADO	:	SP308040 THIAGO MANCINI MILANESE e outro(a)
	:	SP297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
	:	SP236310 BRUNO TREVIZANI BOER
	:	SP307510 BRUNO CESAR SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00183699420164036100 10 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001645-85.2016.4.03.6109/SP

APELANTE	:	RIO VERDE ENGENHARIA E CONSTRUCOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP027500 NOEDY DE CASTRO MELLO e outro(a)
	:	SP226702 MICHELE GARCIA KRAMBECK
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00016458520164036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário em face de acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte.

2016 61 09 001645-0/SE

Por ora, tendo em vista a afetação específica do tema aqui discutido pelo C. STF determino o sobrestamento do feito até julgamento do RE 878313 RG/SC, tema 846 - Constitucionalidade da manutenção de contribuição social após atingida a finalidade que motivou a sua instituição. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006384-86.2016.4.03.6114/SP

	2016.61.14.006384-2/SP
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
:	WEIDMULLER CONEXEL DO BRASIL CONEXOES ELETRICAS LTDA
:	SP107885 GILBERTO DE CASTRO MOREIRA JUNIOR e outro(a)
:	SP138927 CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO
:	00063848620164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no terma nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE nº 1.072.485/PR, vinculado ao tema nº 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, II do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Data de Divulgação: 26/07/2018

105/827

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012252-30.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.012252-0/SP
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA e filia(I)(is)
	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL L'IDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL L'IDA fiial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELANTE	:	SUN CHEMICAL DO BRASIL L'IDA filial
ADVOGADO	:	SP175215A JOAO JOAQUIM MARTINELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00122523020164036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Compulsando os autos, verifico que foi determinado o sobrestamento do feito com base no tema nº 20. Ocorre que a tese fixada no julgamento do RE n.º 565.160/SC não afasta a necessidade da definição individual das verbas controvertidas e sua habitualidade.

Outrossim, constato que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema nº 72 de Repercussão Geral ("A inclusão do salário-maternidade na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração"), bem como em relação a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no RE nº 1.072.485/PR, vinculado ao tema nº 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal").

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001134-82.2016.4.03.6143/SP

		2016.61.43.001134-6/SP
APELANTE	:	DRIP PLAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DRIP PLAN IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA IRRIGACAO LTDA
ADVOGADO	:	SP244553 SANDRA REGINA FREIRE LOPES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.	:	00011348220164036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DECISÃO

Cuidam-se de Recursos Extraordinários interpostos pela União e por Drip Plan Ind. e Com. de Equipamentos para Irrigação Ltda., com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se, inicialmente, que a matéria controvertida nos autos se amolda à discussão havida no **Recurso Extraordinário n.º 576.967**, vinculado ao **tema n.º 72** de Repercussão Geral, no qual se discute "a inclusão do **salário-maternidade** na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração".

Observo, ainda, que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do Código de Processo Civil, determino o sobrestamento do feito até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985 de Repercussão Geral e nos autos do Recurso Extraordinário n.º 576.967, vinculado ao tema n.º 72 de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031630-35.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.031630-9/SP

APELANTE	:	NUTRICHARQUE COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP200970 ANGELA CRISTINA GILBERTO PELICER
	:	SP110420 CLAUDINEI APARECIDO PELICER
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	10004891620168260210 2 Vr GUAIRA/SP

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal.

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fuicro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032969-29.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.032969-9/SP
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	COOPERATIVA DE TRANSPORTADORES AUTONOMOS DE BARRA BONITA E IGARACU DO TIETE COOPERBIG
ADVOGADO	:	SP360907 CAROLINE CRISTINA BATISTA DI IORIO
No. ORIG.	:	00000602720138260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto pela União, com fundamento no art. 102, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão prolatado por órgão fracionário deste E. Tribunal Regional Federal,

Verifica-se que o presente feito envolve matéria idêntica àquela em discussão no RE n.º 1.072.485/PR, vinculado ao tema n.º 985, no qual foi reconhecida a existência de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal ("Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de contribuição previdenciária patronal"), embora ainda não publicado o acórdão de repercussão geral.

Ad cautelam, e tendo em vista que não será atingido o quórum qualificado exigido pelo art. 102, § 3.º da CF (redação da EC n.º 45/04) para rejeição da repercussão geral da matéria, é de bom alvitre que seja determinado o sobrestamento do exame da admissibilidade dos recursos excepcionais interpostos.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1.030, III do CPC, **determino o sobrestamento do feito** até a publicação do acórdão de mérito a ser proferido nos autos do **Recurso Extraordinário n.º 1.072.485/PR**, vinculado ao **tema n.º 985** de Repercussão Geral.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58033/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008681-86.1999.4.03.6106/SP

		1999.61.06.008681-3/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	RUTH BAPTISTA DA SILVA OLIVA
ADVOGADO	:	SP125229 VALERIA CYPRIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	AURA PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO	:	SP024926 BELMIRO HERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008681-86.1999.4.03.6106/SP

1999.61.06.008681-3/SP

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE	:	RUTH BAPTISTA DA SILVA OLIVA
ADVOGADO	:	SP125229 VALERIA CYPRIANI e outro(a)
APELADO(A)	:	AURA PEIXOTO ROCHA
ADVOGADO	:	SP024926 BELMIRO HERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-91.2007.4.03.6000/SP

			2007.60.00.011154-0/SP
	1		
APELANTE		:	DONIZETE APARECIDO FERNANDES e outro(a)
			HELIO FERNANDES
ADVOGADO			MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)
APELADO(A)		:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO		:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.		:	00111549120074036000 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2007.60.00.011154-0/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011154-91.2007.4.03.6000/SP

ADEL ANTE	1.	DOMESTIC ADADECTION FEDINANDES
APELANTE		DONIZETE APARECIDO FERNANDES e outro(a)
	:	HELIO FERNANDES
ADVOGADO	:	MS008225 NELLO RICCI NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00111549120074036000 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-15.2008.4.03.6000/MS

		2008.60.00.000060-5/MS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)		SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE MS
ADVOGADO	:	MS018181 PAULO NANTES ABUCHAIM
No. ORIG.	:	00000601520084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do ficito até decisão definitiva no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000060-15.2008.4.03.6000/MS

	2008.60.00.000060-5/MS

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)		SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL SINDJUFE MS
ADVOGADO	:	MS018181 PAULO NANTES ABUCHAIM
No. ORIG.	:	00000601520084036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006337-29.2008.4.03.6103/SP

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	REGINALDO BRITO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP178767 DENISE CRISTINA DE SOUZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00063372920084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014611-40.1998.4.03.6100/SP

.		<u> </u>
		2009.03.99.004576-7/SP
-		
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	RUY ROCHA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP144200 OSIRES APARECIDO FERREIRA DE MIRANDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No ORIG		98 00 14611-3 26 Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO

Cuida-se de agravo interno oposto pela União em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário, por entender ser desnecessário o trânsito em julgado dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905.

Sustenta a recorrente a necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, pendente de julgamento definitivo na Corte Superior.

Decido.

Não desconheço o entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria, acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pela União às quais tenho como relevantes, sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora recorrida, de forma a manter o sobrestamento do feito até o julgamento definitivo dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG.

Após, retornem ao NUGE. São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015097-48.2009.4.03.6000/MS

		2009.60.00.015097-8/MS
APELANTE	:	ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00150974820094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015097-48.2009.4.03.6000/MS

		2009.60.00.015097-8/MS
APELANTE	:	ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANDERSON DOS ANJOS TEIXEIRA
ADVOGADO	:	MS010789 PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00150974820094036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007584-11.2009.4.03.6103/SP

		2009.61.03.007584-5/SP
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ALINE MARCONDES PENA incapaz
ADVOGADO	:	MG084719 SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MG084719 SERGIO HENRIQUE RIBEIRO PIAZZA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00075841120094036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-56.2010.4.03.6103/SP

	2010.01.05.005455-5/SF
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
:	ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS
:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)
:	00034535620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
	: : : : :

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2010 61 02 002/52 5/SP

Por ora, determino o sobrestamento do ficito até decisão definitiva no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO JORGE CAMARAO DOS REIS
ADVOGADO	:	SP256745 MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS e outro(a)

No. ORIG

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal,

2010.61.03.003453-5/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

00034535620104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57945/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007072-54.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.00/07/2-3/SP
APELANTE	:	FRANCISCO FLORENCIO DA SILVA e outro(a)
	:	MARIA DE FATIMA LIMA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP027024 ADELAIDE ROSSINI DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP229058 DENIS ATANAZIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP209960 MILENE NETINHO JUSTO e outro(a)
No. ORIG.	:	00070725420114036104 1 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008840-94.2011.4.03.6110/SP

		2011.61.10.008840-4/SP
APELANTE	:	DENISE CORREA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP287656 PAULA VANIQUE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)
No. ORIG.	:	00088409420114036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Denise Correa da Silva contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do RE nº 860.631 RG/SP, que reconheceu a existência de repercussão geral quanto à alegação de inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/97.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0018074-29.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.018074-2/SP
<u> </u>	

AGRAVANTE	:	LOURDES CONCEICAO DOS REIS e outros(as)
	:	JORGE FERREIRA DA ROCHA

	:	ROSANGELA APARECIDA RODRIGUES CORTEZ DOS SANTOS
	:	ADEMILSON DOS SANTOS
	:	NESIO AYRES COUTINHO
	:	CONCEICAO APARECIDA CATHARINO COUTINHO
	:	JORGE LUIZ RODRIGUES MADUREIRA
	:	WALTER SYLVESTRE DE OLIVEIRA
	:	SILVANA APARECIDA DE MORAES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP240212 RICARDO BIANCHINI MELLO
	:	SP215227A GUILHERME LIMA BARRETO
AGRAVADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP148205 DENISE DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00019187220134036108 1 Vr BAURU/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's nºs 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

2015.03.00.022707-0/SP

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022707-15.2015.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP273843 JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS
AGRAVADO(A)	:	ADENILDA DOS SANTOS e outros(as)
	:	ANA NELCILENE TEIXEIRA DA SILVA
	:	ANA ROSA DE LIMA E SILVA
	:	APARECIDA ELIAS DE FREITAS
	:	APARECIDA GIMENES EMIDIO
ADVOGADO	:	SP279986 HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP221562 ANA PAULA TIERNO ACEIRO
	:	SP073809 MARCOS UMBERTO SERUFO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00015913320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Sul América Companhia Nacional de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003487-31.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.003487-2/SP
APELANTE	:	CLEBER GOMES
ADVOGADO	:	SP168472 LUIZ CARLOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	CIA EXCELSIOR DE SEGUROS
ADVOGADO	:	PE023748 MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA
	:	SP229058 DENIS ATANAZIO
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP108551 MARIA SATIKO FUGI e outro(a)
No. ORIG.	:	00034873120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Companhia Excelsior de Seguros contra acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final do REsp's n°s 1.091.363/SC e 1.091.393/SC.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58038/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

	2003.61.15.000159-0/SP

PARTE AUTORA	:	ABRAMO SERGIO BENAGLIA e outros(as)
	:	ADAO BENEDITO DA SILVA
	:	ADEMIR ALBERTO FRANCHINI
	:	ADEMIR ANDRE DA SILVA
	:	ADRIANA MARIA CORSI
	:	ADRIANO BOTTARO
	:	ADRIANO HENRIQUE CRNKOWISE
	:	AGNES APARECIDA LUIZ
	:	AIRTON MASCI
	:	ALAOR SATIRO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP275032 RAFAEL DUARTE MOYA
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
ADVOGADO	:	SP200241 MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO CARLOS > 15ª SSJ > SP
No. ORIG.	:	00001590420034036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de São Carlos a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003781-32.2005.4.03.6112/SP

	2005.61.12.003781-5/SP
·	

APELANTE	:	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renovaveis IBAMA
PROCURADOR	:	SP073765 HELIO POTTER MARCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	ODAYR PAULO ASTRATH
No. ORIG.		00037813220054036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto contra acórdão proferido por órgão fracionário desta Corte em que se discute a sistemática para contagem da prescrição intercorrente prevista no artigo 40 e parágrafos da lei nº 6.830/1980.

Por ora, determino o sobrestamento do feito, até o julgamento final do REsp nº 1.340.553/RS (relacionado aos temas 566, 567, 568, 569, 570 e 571) pelo Eg. STJ.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008429-81.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.008429-2/SP
		-
APELANTE	:	FABIO PASCHOAL JUNIOR
ADVOGADO	:	SP202686 TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Federal de Educacao Ciencia e Tecnologia de Sao Paulo IFSP
ADVOGADO	:	SP207170 LUIS FELIPE FERRARI BEDENDI
No. ORIG.	:	00084298120114036100 8 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fiacionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57939/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027214-42.1988.4.03.6183/SP

		90.03.031913-8/SP
APELANTE	-	EUVALDO JOAO BOCCATO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP219105 LUCIANA MARTINS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	88.00.27214-2 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940888-96.1987.4.03.6183/SP

		7010510 10500 0151
APELANTE	:	JANDIRA DOS REIS MENDES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MENDES espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		00 09 40888-6 6V Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

90.03.045505_8/SP

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006067-86.1990.4.03.6183/SP

		1990.61.83.006067-9/SP
APELANTE	:	ALBERTINO NOVELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	CACERES DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS
No. ORIG.	:	00060678619904036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		91.03.003489-5/SP
APELANTE	:	ANA MARIA BOMTEMPO MELLONI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	PEDRO MELLONI espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	87.00.00003-3 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940901-95.1987.4.03.6183/SP

		92.03.071653-0/SP
APELANTE	:	ERMELINDA WALLENDSZUZ LAZARIM
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO LAZARIM falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		00 09 40901-7 2V Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031191-64.1993.4.03.9999/SP

•	
:	WILSON BRANDANI TENORIO
:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	92.00.00062-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

93.03.031191-4/SP

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067024-46.1993.4.03.9999/SP

		93.03.067024-8/SP
APELANTE		WALTER LANZIERI
ADVOGADO		SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00012-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

In

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014789-68.1994.4.03.9999/SP

		94.03.014789-0/SP
APELANTE	:	ODETTE MENDES MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	BALBINO MARTINS DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	93.00.00082-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010132-27.1990.4.03.6183/SP

		94.03.059321-0/SP
APELANTE	:	APPARECIDO LOPES DANTAS
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP205992 LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.10132-8 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

94.03.065011-7/SP

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065011-40.1994.4.03.9999/SP

	•	
APELANTE	:	MARIA CARDOSO RODRIGUES e outros(as)
	:	LUIZ ERREIRA CARDOSO
	:	JAIME FERREIRA
	:	ANTONIO FERREIRA CARDOSO
	:	CLEUSA CARDOSO DE ABREU
	:	JAIR FERREIRA CARDOSO
	:	JURANDIR FERREIRA CARDOSO
	:	JOSE CARLOS FERREIRA
	:	MILTON FERREIRA CARDOSO
	:	HELENA APARECIDA FERREIRA CARDOSO
	:	JOSE ROBERTO FERREIRA CARDOSO
	:	ZILDA DE FATIMA FERREIRA PREVIDE
	:	PAULO CESAR FERREIRA CARDOSO
	:	CERENILDA FERREIRA CARDOSO MILANI
ADVOGADO	:	SP279364 MAYRA BEATRIZ ROSSI BIANCO
SUCEDIDO(A)	:	DOMINGOS FERREIRA CARDOSO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00058-6 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067868-59.1994.4.03.9999/SP

		94.03.067868-2/SP
APELANTE	:	MARIO ANTONIO DO NASCIMENTO e outros(as)
	:	APARECIDA GRIGOLETI DO NASCIMENTO
	:	JOAO GENTIL
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP016239 RUY SALLES SANDOVAL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00120-0 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0098503-23.1994.4.03.9999/SP

		94.03.098503-8/SP
APELANTE	:	LUIZ DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JULIANA PIRES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00061-9 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001522-92.1995.4.03.9999/SP

		95.03.001522-7/SP
APELANTE	:	OSWALDO PADOVAN
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00042-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009844-04.1995.4.03.9999/SP

		95.03.009844-0/SP
APELANTE	1:1	VACIUS RUTKAUCKAS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00080-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207686-47.1989.4.03.6104/SP

		95.03.058854-5/SP
APELANTE	:	JOAO GONSALVES
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.02.07686-5 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

In

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0903140-11.1994.4.03.6110/SP

		95.03.066362-8/SP
APELANTE	:	PEDRO CARLOS DE PAULA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP101603 ZILDA DE FATIMA LOPES MARTIN e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.09.03140-0 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0083594-39.1995.4.03.9999/SP

		95.03.083594-1/SP
APELANTE	:	SILVINO ANTONIO POLONIO
ADVOGADO	:	SP215373 RONALD FAZIA DOMINGUES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00166-1 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090207-75.1995.4.03.9999/SP

APELANTE	:	BOAVENTURA MARTINS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP156735 IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO
	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

PROCURADOR	:	SP174149 ARLETE WOJCIK
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00031-6 3 Vr CUBATAO/SP

95.03.090207-0/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020526-88.1993.4.03.6183/SP

		96.03.004670-1/SP
APELANTE	:	RITA DE CASSIA OLIVEIRA DINIZ e outros(as)
	:	ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA
	:	ROSANGELA MARIA DE OLIVEIRA
	:	VALDENITA DO CARMO OLIVEIRA
	:	PEDRO GERALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
SUCEDIDO(A)	:	GERALDO JOSE DE OLIVEIRA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO SANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.20526-9 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206200-51.1994.4.03.6104/SP

		96.03.066744-7/SP
APELANTE	:	TAMIRES PIEDADE MATHEUS
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.02.06200-9 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafíar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007314-56.1997.4.03.9999/SP

		97.03.007314-0/SP
APELANTE	:	MARCIA DE CARVALHO SILVA e outros(as)
	:	STEVE ALAN DE CARVALHO SILVA
	:	STUART DE CARVALHO SILVA
	:	SCOTT DE CARVALHO SILVA
	:	STEPHAN ADAM DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00021-4 1 Vr GUARUJA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207090-53.1995.4.03.6104/SP

		97.03.024702-4/SP
APELANTE	:	ANA PEDROSO PEIXOTO
ADVOGADO	:	SP018351 DONATO LOVECCHIO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DO NASCIMENTO PEIXOTO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.02.07090-9 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Test

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0208491-87.1995.4.03.6104/SP

		97.03.040603-3/SP
APELANTE	:	IVETE GUERREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	VERGILINA FLORIANO GUERREIRO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	1:	95.02.08491-8 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004664-87.1987.4.03.6183/SP

		97.03.070171-0/SP
APELANTE	:	NOE FERREIRA BRANDAO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	87.00.04664-7 6V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

120/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

		97.03.083053-6/SP
APELANTE	:	JOSE ALVEA PEREZ
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	95.02.08507-8 3 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1502907-11.1998.4.03.6114/SP

		1999.03.99.069883-4/SP
APELANTE	:	ANTONIO ALBERTO PETA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.15.02907-0 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013886-30.1997.4.03.6183/SP

		1999.03.99.112326-2/SP
Library 13 years		loga () N. D. Companyo
APELANTE		JOSE MARIANO SOBRINHO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000994-22.1999.4.03.6118/SP

		1999.61.18.000994-9/SP
APELANTE	:	KAREN SILVA KRUEGER e outros(as)
	:	PATRICIA BARBOSA KRUEGER
	:	JOANITA MARIA DA SILVA falecido(a)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	GERALDO KRUEGER espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00009942219994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Test

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-58.1999.4.03.6118/SP

	1999.61.18.001011-3/SP
	1777.01.10.001011-3/31
APELANTE	: KALIL MUCE KALIL e outros(as)
	: MARIA JOSE RODRIGUES
	: MESSIAS JOSE DE SOUZA
	: JOAO BRUZZIQUESSI
	: NAZARETH DE OLIVEIRA GOMES MARTINS
	: BENEDITO AIRES FRANCA
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELANTE	: MARIA MADALENA RIBEIRO ROCHA
	: PAULO MENDES BRASIL
	: BENEDITO CONCEICAO
	: JOAQUIM DE JESUS
	: MARIO EGITO DE FARIA
	: DULCE MACEDO
	: ANTONIA RIBEIRO MEISSNER
	: CARMEM LUCIA MEISSNER
	: MARIA DE FATIMA MEISSNER
	: JOSE ANTONIO MEISSNER
	: MARIA FARIA MEISSNER
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	: FRANCISCO DAGOBERTO MEISNER falecido(a)
APELANTE	: BENEDITO FERREIRA RAMOS
	: JOSE FABRICIO FILHO
	: JOSE RENATO ROLANDO
	: LAURINDO DOS PASSOS NUNES
	: DITUZO TAGAWA
	: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
	: ZORAIDE VIEIRA CACCIATORE
	: JOSE GERALDO PINHEIRO
	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
	: MARIA DE LOURDES SANTOS LOUZADA
	: REGINA ALVES DA SILVA
	: ALTINA RODRIGUES DIAS
	: ERNESTINA RODRIGUES
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00010115819994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002188-57.1999.4.03.6118/SP

		1999.61.18.002188-3/SP
		1997.01.10.002100-3/31
APELANTE	:	ANTONIO PEREIRA MARCELO e outros(as)
	:	JOSE AFONSINO CORREA
	:	FERNANDO VIEIRA DOS SANTOS
	:	ROMILDA DE SOUZA GUERRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS falecido(a)
APELANTE	:	ZILDA LIMA GOMES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
APELANTE	:	ZULMIRA DAS MERCES COELHO

:	JOSE GOMES
:	BENEDITA DA CONCEICAO MARINS
:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
:	JOSE MARINS falecido(a)
:	JOSE ALVES DOS SANTOS
:	JOSE CELESTINO MORANDINO DI GIOVANI
:	HOMERO DE CAMPOS GONCALVES
:	GERALDO DE MOURA
:	MOACIR MORETTI
:	FRANCISCO CARLOS NUNES DE LIMA
:	MARIA DE LOURDES ALVES DE LIMA
:	MARLENE NUNES DE LIMA
:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
:	CRISTOVAM NUNES DE LIMA falecido(a)
:	MARIA APARECIDA FARIA COUTO DE OLIVEIRA
:	MARIA LUCINDA SILVA COSTA
:	FRANCISCO VENANCIO DA SILVA
:	MARGARIDA VENANCIO DA SILVA MELLO
:	JOSE VENANCIO DA SILVA
:	MARIA AUXILIADORA DA SILVA SEVERINO
:	JAIR SEVERINO BARCOS
:	ALZIRA VENANCIO DA SILVA
:	ANTONIA VENANCIO DA GRACA
:	MARIA APARECIDA DA SILVA
:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
	ANTONIO VENANCIO DA SILVA falecido(a)
	CELSO DA SILVA
	SEBASTIAO RODRIGUES PONTES
:	HERMINIO ROSA
:	ANTONIA D FERNANDES VICENTE
:	LUIS CARLOS CESAR
:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00021885719994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025274-20.2000.4.03.9999/SP

		2000.03.99.025274-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA INES OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI
CODINOME	:	MARIA INEZ DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	:	AMANDIO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS. Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0209170-82.1998.4.03.6104/SP

		2000.03.99.030570-1/SP
APELANTE	:	WILMA GONCALVES PINTO DO NASCIMENTO e outros(as)

	:	REINALDO GONCALVES PINTO
	:	NILTON GONCALVES PINTO
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	JUDITE GONCALVES PINTO espolio
APELANTE	:	MANOELA FORGANES JOAQUIM
	:	NAZARE DE AGUIAR VELOSO
	:	SOFIA MUNIZ
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067400 MARIA LUIZA AMARANTE KANNEBLEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.02.09170-7 3 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008871-21.2000.4.03.6104/SP

		2000.61.04.008871-7/SP
APELANTE		GILBERTO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO		SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
		· ·
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP186057 FERNANDO BIANCHI RUFINO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000623-24.2000.4.03.6118/SP

		2000.61.18.000623-0/SP
APELANTE	:	NAIR RIBEIRO DE CAMPOS FORNITANO e outro(a)
	:	MARIA VAZ LEITE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	FERNANDO JOSE DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006232420004036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001241-65.2000.4.03.6183/SP

	2000.61.83.001241-3/SP
APELANTE	ANTONIO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002465-02.2001.4.03.9999/SP

		2001.03.99.002465-0/SP
APELANTE	:	JEANETE ROMANI DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP050691 NELSON SANTANDER
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00010-6 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000968-29.2001.4.03.6126/SP

		2001.61.26.000968-9/SP
APELANTE	:	PAULO ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE021446 MARCIO DE CARVALHO ORDONHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002140-06.2001.4.03.6126/SP

ADVOGADO : SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			2001.61.26.002140-9/SP
ADVOGADO : SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a) APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS			
APELADO(A) : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	APELANTE	:	JAIR ANTONIO CASSIN
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
ADVOCADO . CDOSOASS MADIA CAMILA COCTA DE DAIVA(-)	APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO : SP232433 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)	ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR		••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002578-32.2001.4.03.6126/SP

APELANTE	:	OCTAVIO TAVARES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)

APELANTE		OCTAVIO TAVARES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025783220014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2001.61.26.002578-6/SP

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014063-29.2001.4.03.6126/SP

		2001.61.26.014063-0/SP
L MANY LA TOMO		turn our compare
APELANTE	:	LUIZ CARLOS PRATI
ADVOCADO		SD105284 FADIO EDEDEDICO DE EDEITAS TEDTI ILIANO a cutro(a)

APELANTE	:	LUIZ CARLOS PRATI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003520-87.2001.4.03.6183/SP

		2001.61.83.003520-0/SP
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004543-68.2001.4.03.6183/SP

		2001.61.83.004543-5/SP
APELANTE	:	DORIVAL LIGI PINTO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

ADVOGADO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001023-64.2002.4.03.9999/SP

	2002.03.99.001023-0/SP

APELANTE	:	WALDIR DOS SANTOS GOMES
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031550-96.2002.4.03.9999/SP

		2002.03.99.031550-8/SP
	1 1	2002.03.77.031330-0(d)
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DOUGLAS FELIPE GODOI NASCIMENTO DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: :	SP072302 JOSE ANTONIO PAVANI
REPRESENTANTE	: 1	CARINA GODOI NASCIMENTO e outro(a)
	:	RUTE GODOI NASCIMENTO
No. ORIG.	: '	01.00.00118-0 1 Vr AMPARO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS. Intimens-se.

Após, retornem ao NUGE

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002833-22.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.002833-0/SP
APELANTE	:	ANA MARIA DE FREITAS
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008040-02.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.008040-5/SP
APELANTE	-	ANTONIO RIBEIRO
ADVOGADO		SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
		· ·
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	THIAGO STOLTE BEZERRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000576-91.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.000576-4/SP
APELANTE	1 :	RONALD DE OLIVEIRA MARINHO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP185366 RODRIGO FERNANDEZ DACAL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004232-56.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.004232-3/SP
APELANTE	:	OSCAR MARTIN e outros(as)
	:	RUI SANGUIN
	:	JOSE PESENTE NETO
	:	SEBASTIAO SOARES PEREIRA
	:	JOSE MANUEL GUTIERREZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2002.61.14.005811-2/SP

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005811-39.2002.4.03.6114/SP

APELANTE	:	MANOEL SANTOS CORREIA
ADVOGADO		SP058350 ROMEU TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008698-57.2002.4.03.6126/SP

Ī		2002.61.26.008698-6/SP

APELANTE	:	NAPOLEAO RIBEIRO DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009031-09.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.009031-0/SP
		2002.01.20.007031=0.51
APELANTE	:	ANTONIO GUIRADO e outros(as)
	:	ANTONIO SCALIZE
	:	PALMERIO ALVES CALDEIRA
	:	JOSE CARDOSO DA SILVA
	:	ADEVALDO COSTA AGUIAR
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2002.61.26.012290-5/SP

Test

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012290-12.2002.4.03.6126/SP

APELANTE	: NIVALDO MOURA DA SILVA e outros(as)
	: RAIMUNDO EDIMILSON PINHEIRO
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
CODINOME	: RAIMUNDO EDMILSON PINHEIRO
APELANTE	: NELSON BARIANI
	: ANTONIO VILSON SANTOS
	: JOSE ANTONIO
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

ADVOGADO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

: SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013660-26.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.013660-6/SP
APELANTE	:	LAZARO SIMON e outro(a)
	:	JOAO SIMON ENCINEZ
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
ADEL ADO(A)		Light at National de Comme Carial INICC

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014755-91.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.014755-0/SP
APELANTE	:	JOAO BATISTA DE MENEZES
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003671-19.2002.4.03.6183/SP

		2002.61.83.003671-2/SP
APELANTE	:	JOSE DIAS DA COSTA
ADVOGADO		SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008611-88.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.008611-1/SP
APELANTE	:	JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP018423 NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252468 FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	09.00.00072-7 3 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004382-33.2003.4.03.6104/SP

		2003.61.04.004382-6/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	BENEDITO EMILIO BUZATTI
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014774-32.2003.4.03.6104/SP

		2003.61.04.014774-7/SP
F		
APELANTE	:	LUIZ CARLOS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016119-33.2003.4.03.6104/SP

		2003.61.04.016119-7/SP
APELANTE	:	ROBERTO HUMIAKI MORIYA
ADVOGADO	:	SP153054 MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001322-22.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.001322-4/SP
T		
APELANTE	:	ANTONIO LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003791-41.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.003791-5/SP
APELANTE	:	HELIO CARLOS SILVA
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004584-77.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.004584-5/SP
APELANTE	:	MARIANO RIBEIRO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006533-39.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.006533-9/SP
APELANTE	:	ALDO ROSA
ADVOGADO	:	SP258066 CAMILA DA SILVA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007871-48.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.007871-1/SP
APELANTE	:	ARISVAL SOUZA SANTANA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)

: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002437-42.2003.4.03.6126/SP

	2003.61.26.002437-7/SP
APELANTE	: NEILA SANTINA MASSON HUCK
ADVOGADO	: SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
SUCEDIDO(A)	: JOSE HUCK espolio
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	: ANTONIO POCO GONGORA e outros(as)
	: OSCARLINO SILVERIO DE OLIVEIRA
	: LEONIDAS NUNES GUIMARAES
	: SERGIO FRANCISCO RIBEIRO
ADVOGADO	: SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002982-15.2003.4.03.6126/SP

		2003.61.26.002982-0/SP
APELANTE	:	JOAQUIM BATISTA DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
CODINOME	:	JOAQUIM BATISTA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004289-04.2003.4.03.6126/SP

		2003.61.26.004289-6/SP
APELANTE	:	DARCI OVIDIO GUILHERME
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao terna 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006202-21.2003.4.03.6126/SP

2003.01.20.000202 0/31			2003.61.26.006202-0/SP
------------------------	--	--	------------------------

APELANTE	:	TEREZA LIMA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CE014791 MELISSA AUGUSTO DE A ARARIPE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008957-18.2003.4.03.6126/SP

		2003.61.26.008957-8/SP
APELANTE	:	ABIGAIL DE OLIVEIRA BIONDI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	OTELLO BIONDI espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000021-27.2003.4.03.6183/SP

APELANTE	:	PEDRO MENDES MACHADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	IVANIR CORTONA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

2003.61.83.000021-7/SP

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000808-56.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.000808-3/SP
APELANTE	-	HELENO LUIZ FLORENCIO
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005927-95.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.005927-3/SP
APELANTE	:	JAMIRA GEROMEL DI EUGENIO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009972-45.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.009972-6/SP
APELANTE	1:	VERA LUCIA ALVES MARTINS DE MELO
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2004.03.99.023357-4/SP

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023357-24.2004.4.03.9999/SP

:	ANTONIO CICILIANO
:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP050691 NELSON SANTANDER
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	03.00.00122-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027136-84.2004.4.03.9999/SP

		2004.03.99.027136-8/SP
APELANTE	:	LIVA APARECIDA ESTEVES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00208-1 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

135/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002008-28.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.002008-0/SP
APELANTE	:	JOSE SEBASTIAO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		02.00.00203-5 1 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016898-69.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.016898-7/SP
APELANTE	:	BEATRIZ RITA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00201-1 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038905-55.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.038905-0/SP
APELANTE	:	FRANCISCO VIANA e outros(as)
	:	RAIMUNDO COELHO DE ALENCAR
	:	JOSE RIBAMAR FARIAS
	:	FRANCISCO WANDERLLEI DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
CODINOME	:	FRANCISCO WANDERLEI DE ARAUJO
APELANTE	:	JOAO LEO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	02.00.00262-2 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000049-37.2005.4.03.6114/SP

		2005.61.14.000049-4/SP	
--	--	------------------------	--

APELANTE	:	WALTER MARSON
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003850-58.2005.4.03.6114/SP

		2005.61.14.003850-3/SP
APELANTE	:	ISAIAS DE PAULA incapaz
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES e outro(a)
	:	SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA
REPRESENTANTE	:	NATALINA LURDES CRUZ DE PAULA
ADVOGADO	:	SP031526 JANUARIO ALVES
	:	SP140770 MARILENE ROSA MIRANDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005824-94.2005.4.03.6126/SP

		2005.61.26.005824-4/SP
1777		
APELANTE	:	EDISON MENEGHETTI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019251-48.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.019251-9/SP
APELANTE	:	HELENA MORETIN
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	NELSON MORETTIN falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00203-4 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001342-59.2007.4.03.6118/SP

	2007.61.18.001342-3/SP
L DEV. AN VIEW	WATER TO DO DO DO TO THE TO TH
APELANTE	: JUVENTINO RODRIGUES (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: MARIA VENDRAMINI ZANGRANDI
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
SUCEDIDO(A)	: DANIEL ZANGRANDI
APELANTE	: JOSE PEREIRA DA SILVA
	: LIA DE PAULA CIPRO
	: JORGINA DA CRUZ SANTO TEREZA
	: JOAO BATISTA DOS SANTOS
	: JOAO DO PRADO
ADVOGADO	: SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00013425920074036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

In

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002167-76.2007.4.03.6126/SP

		2007.61.26.002167-9/SP
APELANTE	1.	HILDA DA COSTA CASTILHO e outros(as)
AFELANTE		\ \ /
		VALERIA FERREIRA DE CASTILHO
	:	VANDERLEI FERREIRA CASTILHO
	:	ELIETE GOMES DE CASTILHO
	:	VALDIR FERREIRA DE CASTILHO
	:	SILMARA GONCALVES DE FREITAS CASTILHO
	:	VALDIRENE FERREIRA CASTILHO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	ARLINDO FERREIRA DE CASTILHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	SUDATTI E MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS
No. ORIG.	:	00021677620074036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000110-75.2008.4.03.6118/SP

APELANTE	:	PEDRO MARCELINO
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001107520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2008.61.18.000110-3/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000694-45.2008.4.03.6118/SP

2000.01.10.000071 0/01			2008.61.18.000694-0/SP
------------------------	--	--	------------------------

APELANTE	:	JORGE FRANCISCO VILELA
ADVOGADO	:	SP136887 FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00006944520084036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Test

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0940899-28.1987.4.03.6183/SP

	2010.03.99.004166-1/SP

APELANTE	:	MARIA ANTONIA COSTA ALMANSA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO JOSE ALMANSA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00.09.40899-1 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003649-41.2011.4.03.9999/SP

	2011.03.99.003649-9/SP

APELANTE	:	ALCIDES SECCO (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	ANTONIO CANDIDO VASQUES
	:	DOMINGOS FRANCISCATTI (= ou > de 60 anos)
	:	JOAO DIONIZIO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
	:	MADALENA BAREL DE OLIVEIRA
	:	SERGIO MARONEZI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00073-7 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Data de Divulgação: 26/07/2018 139/827

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001207-39.2011.4.03.6140/SP

2011.61.40.001207-7/SP

APELANTE	:	ANGELINO LUIZ DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012073920114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019977-07.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.019977-1/SP

APELANTE	:	GERALDO DIAS
ADVOGADO	:	SP077868 PRISCILLA DAMARIS CORREA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00075-8 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022025-02.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.022025-9/SP
APELANTE	:	ROSELI NERY
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA

ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSELI NERY
ADVOGADO	:	SP219556 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ166639 BERNARDO SOUZA BARBOSA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034222320148260218 1 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001624-06.2016.4.03.6111/SP

	2016.61.11.001624-2/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA RODRIGUES DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP172463 ROBSON FERREIRA DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.		00016240620164036111 2 Vr MARII JA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homeragem ao princípio da seguraça jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS. Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016207-35.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.016207-0/SP
APELANTE	:	JOAO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP329566 JANAINA MARTINS DA SILVA FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00134-7 1 Vr MIGUELOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

In

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001157-97.2017.4.03.6141/SP

		2017.61.41.001157-6/SP
APELANTE	:	PAULINO DO NASCIMENTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO		SP018351 DONATO LOVECCHIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00011579720174036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57955/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0308985-97.1994.4.03.6102/SP

		96.03.093534-4/SP
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A)	:	MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP121429 ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	94.03.08985-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela Universidade Federal de São Carlos a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0308985-97.1994.4.03.6102/SP

		96.03.093534-4/SP
APELANTE	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI
APELADO(A)	:	MARLENE MELEGARI DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP121429 ANTONINO EDSON BOTELHO CORDOVIL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	94.03.08985-7 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela Universidade Federal de São Carlos a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-24.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.001296-7/SP
APELANTE	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE ROBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP125504 ELIZETE ROGERIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001296-24.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.001296-7/SP	
APELANTE	: JOSE ROBERTO RODRIGUES	
ADVOGADO	: SP125504 ELIZETE ROGERIO	
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA	AANICETO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	: OS MESMOS	
APELADO(A)	: JOSE ROBERTO RODRIGUES	
ADVOGADO	: SP125504 ELIZETE ROGERIO	
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	: SP164988 DANIELLE MONTEIRO PREZIA	ANICETO
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Data de Divulgação: 26/07/2018 142/827

Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004878-28.2004.4.03.6104/SP

		2004.61.04.004878-6/SP
APELANTE	: 1	CLOTILDE SESCHI
ADVOGADO	: :	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: 1	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	: 1	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004878-28.2004.4.03.6104/SP

		2004.61.04.004878-6/SP
APELANTE	:	CLOTILDE SESCHI
ADVOGADO	:	SP215263 LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006229-06.2004.4.03.6114/SP

		2004.61.14.006229-0/SP
APELANTE	:	JOSE LUIZ RICARDO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ RICARDO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006229-06.2004.4.03.6114/SP

	2004.61.14.006229-0/SP

APELANTE		JOSE LUIZ RICARDO
ADVOGADO		SP096414 SERGIO GARCIA MAROUESINI e outro(a)
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	_	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ RICARDO
ADVOGADO	:	SP096414 SERGIO GARCIA MARQUESINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014288-31.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.014288-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VENINA APARECIDA DO NASCIMENTO BERCI
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
No. ORIG.	:	04.00.00042-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 06 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014288-31.2005.4.03.9999/SP

<u> </u>	The state of the s
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP035513 CARLOS PUTTINI SOBRINHO
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	VENINA APARECIDA DO NASCIMENTO BERCI
:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
:	04.00.00042-0 4 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2005.03.99.014288-3/SP

Int

São Paulo, 06 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001642-88.2005.4.03.6183/SP

		2003.01.85.001042-8/SP	
PARTE AUTORA	:	SANDOVAL MENDES SANTOS	
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)	
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00016428820054036183 1V Vr SAO PAULO/SP	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001642-88.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.001642-8/SP
PARTE AUTORA	:	SANDOVAL MENDES SANTOS
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP169581 RODRIGO DE BARROS GODOY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016428820054036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-24.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.003056-5/SP
APELANTE	:	PEDRO BARRERA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:-	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003056-24.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.003056-5/SP
APELANTE	:	PEDRO BARRERA
ADVOGADO	-	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FRANCISCO IVO AVELINO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006937-09.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.006937-8/SP
APELANTE	:	NATANAEL FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069370920054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006937-09.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.006937-8/SP
APELANTE	:	NATANAEL FERNANDES DA ROCHA
ADVOGADO	:	SP178989 ELOISE CRISTINA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069370920054036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000411-89.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.000411-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro(a)
REMETENTE		JUJZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSI⊳SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000411-89.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.000411-0/SP
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP195741 FABIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ FERNANDES DUARTE
ADVOGADO	:	SP190611 CLAUDIA REGINA PAVIANI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-62.2006.4.03.6183/SP

	2006.61.83.004448-9/SP
APELANTE.	FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA

ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044486220064036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004448-62.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.004448-9/SP
APELANTE	:	FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO OSORIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00044486220064036183 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-17.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.005421-5/SP
1 Nov. 13 Nov.	ı	Property Law Mark Bank Books The
APELANTE	:	ESTEVAM LUIZ DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00054211720064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005421-17.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.005421-5/SP
APELANTE	:	ESTEVAM LUIZ DE REZENDE
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146217 NATASCHA MACHADO FRACALANZA PILA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 00054211720064036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028454-97.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.028454-6/SP
APELANTE	:	FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00010-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028454-97.2007.4.03.9999/SP

	2007.03.99.028454-6/SP
APELANTE	: FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	: SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: FRANCISCO APARECIDO MARTINS
ADVOGADO	: SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 05.00.00010-4 2 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036542-27.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.036542-0/SP
APELANTE.		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR PERUCHI
ADVOGADO	:	SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI

No. ORIG. : 05.00.00081-8 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036542-27.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.036542-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MOACIR PERUCHI
ADVOGADO	:	SP092067 LUCIANA DIRCE TESCH P RODINI
No. ORIG.	:	05.00.00081-8 4 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-81.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.008936-5/SP
APELANTE	:	MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI
ADVOGADO	:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00089368120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 354.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela União Federal a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008936-81.2007.4.03.6100/SP

	2007.61.00.008936-5/SP
:	MARIA LUCIA LEITE CAVALCANTI
:	SP200053 ALAN APOLIDORIO e outro(a)
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
:	00089368120074036100 22 Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

Torno sem efeito a decisão de fls. 351/353.

Cuida-se de recurso especial interposto pela União a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018

149/827

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL 00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001026-64.2007.4.03.6112/SP

		2007.61.12.001026-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLARA DIAS SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001026-64.2007.4.03.6112/SP

		2007.61.12.001026-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CLARA DIAS SOARES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ALVES DE BARROS
ADVOGADO	:	SP231927 HELOISA CREMONEZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007152-14.2007.4.03.6183/SP

		2007.61.83.007152-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)		JOSE CASSIO TEIXEIRA
ADVOGADO		SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071521420074036183 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007152-14.2007.4.03.6183/SP

		2007.61.83.007152-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CASSIO TEIXEIRA
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.		00071521420074036183 2 Vr PIRACICABA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Test

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034032-07.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.034032-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELPHIO ZANELLI
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	07.00.00060-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034032-07.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.034032-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059021 PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DELPHIO ZANELLI
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	07.00.00060-5 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Ciuda-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011035-75.2008.4.03.6104/SP

:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	MARIA GLORIA NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
:	00110357520084036104 5 Vr SANTOS/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011035-75.2008.4.03.6104/SP

	2008.61.04.011035-7/SP

ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA GLORIA NUNES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00110357520084036104 5 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041117-10.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.041117-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP171680 GRAZIELA GONCALVES
No. ORIG.	:	07.00.00296-6 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041117-10.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.041117-6/SP
APELANTE	1:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP045353 DELFINO MORETTI FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE LOURDES PEREIRA BERNARDO
ADVOGADO	:	SP171680 GRAZIELA GONCALVES
No. ORIG.	:	07.00.00296-6 2 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004974-52.2009.4.03.6109/SP

		2009.61.09.004974-7/SP
APELANTE	:	ROQUE CHINELATO
ADVOGADO	:	SP204501 EGON GERMANO WOLTER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROQUE CHINELATO
ADVOGADO	:	SP204501 EGON GERMANO WOLTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049745220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004974-52,2009.4.03.6109/SP

		2009.61.09.004974-7/SP
APELANTE	:	ROQUE CHINELATO
ADVOGADO	:	SP204501 EGON GERMANO WOLTER e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROQUE CHINELATO
ADVOGADO	:	SP204501 EGON GERMANO WOLTER e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00049745220094036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018190-58.2010.4.03.6105/SP

		2010.61.05.018190-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00181905820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018190-58.2010.4.03.6105/SP

		2010.61.05.018190-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VIRGINIA IBERE MACHADO DE CAMPOS LIMA (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP275788 ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
No. ORIG.	:	00181905820104036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00043 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-09.2010.4.03.6113/SP

		2010.61.13.003189-1/SP
APELANTE	:	PEDRO LINO BORGES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031890920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003189-09.2010.4.03.6113/SP

		2010.61.13.003189-1/SP
APELANTE	:	PEDRO LINO BORGES
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00031890920104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013974-14.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.0139/4-1/SP
:	ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS
:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00139741420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013974-14.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.013974-1/SP
APELANTE	:	ROSEMEIRE FELISBINO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00139741420104036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015942-79.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.015942-9/SP
APELANTE		LEDA PEREIRA CANUTO
ALLANIE		CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO
ADVOGADO		SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SONIA PERRONE JERONIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP163319 PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LEDA PEREIRA CANUTO
	:	CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00159427920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015942-79.2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.015942-9/SP
APELANTE	: LEDA PEREIRA CANUTO
	: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO
ADVOGADO	: SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: SONIA PERRONE JERONIMO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: SP163319 PAULO CESAR CARMO DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: LEDA PEREIRA CANUTO
	: CARLOS EDUARDO DE CARVALHO CANUTO
ADVOGADO	: SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00159427920104036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011690-94.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.011690-2/SP
•	•	
APELANTE	:	MARIA MADALENA TAVARES
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA TAVARES

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00173-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011690-94.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.011690-2/SP
APELANTE	:	MARIA MADALENA TAVARES
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA TAVARES
ADVOGADO	:	SP132042 DANIELLE PAIVA M SOARES DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO SP
No. ORIG.	:	08.00.00173-0 1 Vr SAO SEBASTIAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022735-95.2011.4.03.9999/SP

2011 03 99 022735-9/SP

2011 02 00 022725 0/87

		2011.03.57.022/33 7/01
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA HOMEM
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	09.00.00079-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0022735-95.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.022735-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA HOMEM
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	09.00.00079-6 2 Vr JABOTICABAL/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

156/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048578-62.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.048578-6/SP
APELANTE	:	SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	P1003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00181-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048578-62.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.048578-6/SP
APELANTE	:	SEBASTIANA DE SOUZA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003954 JURACY NUNES SANTOS JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00181-2 2 Vr SUMARE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010759-31.2011.4.03.6139/SP

		2011.61.39.010759-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JURACI ARCANJO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ITAPEVA >39°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00107593120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018 157/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00056 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010759-31.2011.4.03.6139/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233235 SOLANGE GOMES ROSA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA JURACI ARCANJO
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES e outro(a)
DEMETENITE		II IIZO EEDEDAL DA 1 VADA DE ITADEVA >20°CCI>CD

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00107593120114036139 1 Vr ITAPEVA/SP

2011.61.39.010759-0/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-54.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.000208-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	EDVAN DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO	:	SP197536 ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002085420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000208-54.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.000208-9/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	EDVAN DA SILVA VIEIRA
:	SP195002 ELCE SANTOS SILVA e outro(a)
:	JOSEFA MARIA DA SILVA VIEIRA
:	SP197536 ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
:	00002085420114036183 7V Vr SAO PAULO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002308-79.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.002308-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023087920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002308-79.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.002308-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP204799 GUILHERME PINATO SATO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMO LEANDRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023087920114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002392-80.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.002392-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON SONA
ADVOGADO	:	SP197536 ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023928020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002392-80.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.002392-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MILTON SONA
ADVOGADO	:	SP197536 ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00023928020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-71.2011.4.03.6183/SP

	2011.61.83.011336-7/SP	
ADEL ANTE	DI ITH SANTIACO	

ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUTH SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00113367120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011336-71.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.011336-7/SP
APELANTE	:	RUTH SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUTH SANTIAGO
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00113367120114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006378-06.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.006378-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00112-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006378-06.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.006378-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA DA SILVA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE JABOTICABAL SP
No. ORIG.	:	08.00.00112-7 3 Vr JABOTICABAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019382-13.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.019382-2/SP
APELANTE	:	NOEMIA CRISTOVAM FERRARETO
ADVOGADO	:	SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	11.00.00001-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019382-13.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.019382-2/SP
APELANTE	:	NOEMIA CRISTOVAM FERRARETO
ADVOGADO	:	SP121084 ANA LUCIA SPINOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARIA ISABEL SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00001-8 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020106-17.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.020106-5/SP
APELANTE	:	PEDRO HENRIQUE SOUZA COELHO incapaz
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE	:	KELLY SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00010-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020106-17.2012.4.03.9999/SP

	2012.03.99.020106-3/SP	
•		
		_
APELANTE	PEDRO HENRIOUE SOUZA COELHO incapaz	

ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
REPRESENTANTE	:	KELLY SOUZA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	VALERIA LUIZA BERALDO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00010-3 2 Vr SAO MANUEL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023206-77.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.023206-2/SP
APELANTE	T :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	09.00.00003-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2012 03 99 023206-2/SP

Test

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023206-77.2012.4.03.9999/SP

		2012/05/27/02/200 200
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222748 FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DONIZETI FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	09.00.00003-8 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-78.2012.4.03.6110/SP

			2012.61.10.006181-6/SP
APELANTE		:]	PAULO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO		: :	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
APELADO(A)		:]	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	: :	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
		:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	: (00061817820124036110 2 Vr SOROCABA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

162/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006181-78.2012.4.03.6110/SP

		2012.61.10.006181-6/SP
APELANTE	:	PAULO ROGERIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP311215A JANAINA BAPTISTA TENTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061817820124036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-06.2012.4.03.6117/SP

		2012.61.17.001897-3/SP
APELANTE	:	SUELI CERQUEIRA PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018970620124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-06.2012.4.03.6117/SP

		2012.61.17.001897-3/SP
APELANTE	:	SUELI CERQUEIRA PROENCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184692 FLAVIA BIZUTTI MORALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018970620124036117 1 Vr JAU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-26.2012.4.03.6118/SP

		2012.61.18.001695-0/SP
APELANTE	:	DAVID ANGELO AUGUSTO incapaz
ADVOGADO	:	SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATA CRISTINA ANGELO
ADVOGADO		SP269866 FLDER PERICLES FERREIRA DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016952620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001695-26.2012.4.03.6118/SP

		2012.61.18.001695-0/SP
APELANTE	:	DAVID ANGELO AUGUSTO incapaz
ADVOGADO	:	SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	RENATA CRISTINA ANGELO
ADVOGADO	:	SP269866 ELDER PERICLES FERREIRA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00016952620124036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009775-46.2012.4.03.6128/SP

		2012.61.28.009775-2/SP
APELANTE	1:	HELIO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HELIO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00097754620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009775-46.2012.4.03.6128/SP

	2012.01.26.0097/3-2/SF
:	HELIO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	OS MESMOS
:	HELIO BARBOSA DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
:	SP146298 ERAZE SUTTI e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP195318 EVANDRO MORAES ADAS e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28º SSJ> SP
:	00097754620124036128 2 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2012 61 28 000775 2/SD

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2012 61 83 003932-9/SP

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00081 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003932-32.2012.4.03.6183/SP

		2012.01.83.003932-9/31
APELANTE	:	DORIVALDO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DORIVALDO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039323220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003932-32.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.003932-9/SP
A DAY AN UTT	1	DODWILL DO ALDOOLDES
APELANTE		DORIVALDO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DORIVALDO MARCONDES
ADVOGADO	:	SP200685 MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039323220124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007875-57.2012.4.03.6183/SP

L		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ILMAR LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00078755720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

165/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente 2012.61.83.007875-0/SP

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007875-57.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.007875-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		ILMAR LACERDA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.		00078755720124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008648-05.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.008648-4/SP
APELANTE	:	VALDECIO BERTELLI ROCHA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDECIO BERTELLI ROCHA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086480520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008648-05.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.008648-4/SP
	•	
APELANTE	1:	VALDECIO BERTELLI ROCHA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALDECIO BERTELLI ROCHA
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00086480520124036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015215-16.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.015215-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELADO(A)	:	ELISEU FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10.00.00056-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015215-16.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.015215-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELISEU FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG.	:	10.00.00056-3 1 Vr PILAR DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008307-55.2013.4.03.6114/SP

2013 61 14 008307-4/SP

		2013.01.14.000307-4/31
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00083075520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008307-55.2013.4.03.6114/SP

	2	2013.61.14.008307-4/SP
APELANTE	: I	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: 5	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: I	HELIO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO	: 5	SP139389 LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI e outro(a)
REMETENTE	: J	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14ª SSJ> SP
No. ORIG.	: (00083075520134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009496-53.2013.4.03.6119/SP

	1	2013.61.19.009496-1/SP
APELANTE	:]	JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO	: 5	SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro(a)
APELANTE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: .	JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO	: 5	SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: (00094965320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009496-53.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.009496-1/SP
APELANTE	:	JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FLAUDE PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP134228 ANA PAULA MENEZES SANTANA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094965320134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012307-85.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.012307-2/SP
APELANTE	:	ANTONIO LEONEL DE MORAIS (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123078520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012307-85.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.012307-2/SP
APELANTE	:	ANTONIO LEONEL DE MORAIS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP198158 EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00123078520134036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-07.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.001310-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO LOPES DE GODOI
ADVOGADO	:	SP121709 JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG.	:	10.00.00139-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001310-07.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.001310-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP123463 VLADIMILSON BENTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO LOPES DE GODOI
ADVOGADO	:	SP121709 JOICE CORREA SCARELLI
No. ORIG.	:	10.00.00139-3 2 Vr ATIBAIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-30.2014.4.03.6105/SP

APELANTE		AYLTON RENE LEONI
ADVOGADO		SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00091233020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

2014.61.05.009123-2/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009123-30.2014.4.03.6105/SP

		2014.61.05.009123-2/SP
APELANTE	:	AYLTON RENE LEONI

ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	1 :	00091233020144036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-20.2014.4.03.6106/SP

		2014.61.06.002327-2/SP
	•	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ARLETE ORTUNO CAPATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321795 ALESSANDRA PRATA STRAZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLETE ORTUNO CAPATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321795 ALESSANDRA PRATA STRAZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023272020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002327-20.2014.4.03.6106/SP

		2014.61.06.002327-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	ARLETE ORTUNO CAPATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321795 ALESSANDRA PRATA STRAZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ARLETE ORTUNO CAPATI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP321795 ALESSANDRA PRATA STRAZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00023272020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005624-23.2014.4.03.6110/SP

		2014.61.10.005624-6/SP
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056242320144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

00102 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005624-23.2014.4.03.6110/SP

		2014.61.10.005624-6/SP
APELANTE	:	JOSE VIEIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP351429A CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056242320144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-44.2014.4.03.6121/SP

		2014.61.21.001818-5/SP
APELANTE	:	ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018184420144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001818-44.2014.4.03.6121/SP

		2014.61.21.001818-5/SP
APELANTE	:	ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018184420144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-09.2014.4.03.6126/SP

		2014.61.26.004988-8/SP
•	•	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA ALVES DO NASCIMENTO (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049880920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004988-09.2014.4.03.6126/SP

		2014.01.20.004988-8/SF
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUCIA ALVES DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00049880920144036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00107 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000754-78.2014.4.03.6127/SP

		2014.61.27.000754-4/SP
APELANTE	:	ANTONIO DONIZETE CATOSSO
ADVOGADO	:	SP325651 RITA DE CASSIA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO DONIZETE CATOSSO
ADVOGADO	:	SP325651 RITA DE CASSIA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00007547820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00108 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000754-78.2014.4.03.6127/SP

		2014.61.27.000754-4/SP
F		
APELANTE	: 4	ANTONIO DONIZETE CATOSSO
ADVOGADO	: 5	SP325651 RITA DE CASSIA SILVA e outro(a)
APELANTE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: 4	ANTONIO DONIZETE CATOSSO
ADVOGADO	: 5	SP325651 RITA DE CASSIA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: 1	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27" SSJ>SP
No. ORIG.	: (00007547820144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00109 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001207-02.2014.4.03.6183/SP

	2014.61.83.001207-2/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON LUIS PEROBELLI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA I VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012070220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001207-02.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.001207-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON LUIS PEROBELLI
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012070220144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006304-80.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.006304-3/SP
APELANTE	:	LAERCIO ZOLIO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063048020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006304-80.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.006304-3/SP
•		
APELANTE	:	LAERCIO ZOLIO
ADVOGADO	:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063048020144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010434-16.2014.4.03.6183/SP

		2014.01.83.010434-3/SP
APELANTE	:	GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104341620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010434-16.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.010434-3/SP
APELANTE	:	GUIDO SERGIO DA COSTA BREVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP212158 FERNANDA MONTEIRO DE CASTRO T DE SIQUEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104341620144036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2014.61.83.011926-7/SP

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00115 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011926-43.2014.4.03.6183/SP

APELANTE	: SEBASTIAO MINHANELLI
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SEBASTIAO MINHANELLI
ADVOGADO	: SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00119264320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011926-43.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011926-7/SP
APELANTE	:	SEBASTIAO MINHANELLI

ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO MINHANELLI
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119264320144036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00117 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020722-84.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.020722-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUREO ANTONIO MASCHERIN
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00097-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0020722-84.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.020722-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP233486 TATIANA CRISTINA DELBON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	AUREO ANTONIO MASCHERIN
ADVOGADO	:	SP286167 HELDER ANDRADE COSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO SEBASTIAO DA GRAMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00097-0 1 Vr SAO SEBASTIAO DA GRAMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021684-10.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.021684-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APEL ADO(A)		CARMEN ERANCO ROSA

ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00175-7 1 Vr CABREUVA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do fêito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00120 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021684-10.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.021684-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DDOCK DADOD		CD2/27/20 DATOMA DOCUBER COR (DDA DE COLIZA

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP247179 PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEN FRANCO ROSA
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
No. ORIG.	:	12.00.00175-7 1 Vr CABREUVA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00121 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035546-48.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.035546-0/SP
APELANTE	1 :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	1 :	BENEDITA APARECIDA ANA DA CUNHA
ADVOGADO	1 :	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
No. ORIG.		14.00.00061-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035546-48.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.035546-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITA APARECIDA ANA DA CUNHA
ADVOGADO	:	SP078626 PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI
No. ORIG.	:	14.00.00061-2 2 Vr SERRA NEGRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

		2015.03.99.040000-2/MS
APELANTE		EULOGIA MAIDANA
	-	
ADVOGADO	:	MS010943 BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA

No. ORIG

ADVOGADO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

10.00.02451-6 1 Vr JARDIM/MS

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040000-71.2015.4.03.9999/MS

		2015.03.99.040000-2/MS
APELANTE	:	EULOGIA MAIDANA
ADVOGADO	:	MS010943 BIANCA DELLA PACE BRAGA MEDEIROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.02451-6 1 Vr JARDIM/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00125 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003122-29.2015.4.03.6126/SP

		2015.61.26.003122-0/SP
APELANTE	: 1	DARLY PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: :	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELANTE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: 1	DARLY PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	: :	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: :	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ≻SP
No. ORIG.	: (00031222920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00126 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003122-29.2015.4.03.6126/SP

		2015.61.26.003122-0/SP
APELANTE	:	DARLY PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DARLY PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

No. ORIG. : 00031222920154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-75.2015.4.03.6127/SP

		2015.61.27.000254-0/SP
APELANTE	:	EDEMIR DONIZETI BASSO
ADVOGADO	: :	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDEMIR DONIZETI BASSO
ADVOGADO	: :	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 1	00002547520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00128 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000254-75.2015.4.03.6127/SP

		2015.61.27.000254-0/SP
APELANTE	:	EDEMIR DONIZETI BASSO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDEMIR DONIZETI BASSO
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00002547520154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2015 61 27 000254 0/CD

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00129 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000877-42.2015.4.03.6127/SP

		2015.61.27.000877-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		JESSE BERGAMINI FURLAN
ADVOGADO	:	SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008774220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

		2015.61.27.000877-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JESSE BERGAMINI FURLAN
ADVOGADO	:	SP139552 PAULO ROBERTO HOFFMANN SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00008774220154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00131 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-57.2015.4.03.6141/SP

		2015.61.41.002949-3/SP
APELANTE	:	VALTER VENTURA DE ARAUJO e outros(as)
	:	KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO
	:	DANIEL MENDES DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	VALTER VENTURA DE ARAUJO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALTER VENTURA DE ARAUJO e outros(as)
	:	KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO
	:	DANIEL MENDES DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029495720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2015.61.41.002949-3/SP

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00132 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002949-57.2015.4.03.6141/SP

APELANTE	: VALTER VENTURA DE ARAUJO e outros(as)
	: KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO
	: DANIEL MENDES DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REPRESENTANTE	: VALTER VENTURA DE ARAUJO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: VALTER VENTURA DE ARAUJO e outros(as)
	: KELLY CRISTINA MENDES ARAUJO
	: DANIEL MENDES DE ARAUJO incapaz
ADVOGADO	: SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	: 00029495720154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00133 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-04.2015.4.03.6143/SP

	2015.61.43.003560-7/SP

APELANTE	:	JAIRO CESARIO
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035600420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00134 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003560-04.2015.4.03.6143/SP

		2015.61.43.003560-7/SP
APELANTE	:	JAIRO CESARIO
ADVOGADO	:	SP087680 PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR031682 ANDREA DE SOUZA AGUIAR e outro(a)

No. ORIG

ADVOGADO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

00035600420154036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00135 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051687-67.2015.4.03.6144/SP

		2015.61.44.051687-4/SP
ADEL ANTE		Leghts National & Comm. Carist INCC
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO ROQUE CRUZ
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00516876720154036144 2 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00136 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051687-67.2015.4.03.6144/SP

		2015.61.44.051687-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO ROQUE CRUZ
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA e outro(a)

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

00516876720154036144 2 Vr BARUERI/SP

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00137 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-53.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.000005-0/SP
APELANTE	:	JOACIR DIAS GALDINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO		SP244799 CARINA CONFORTI SI FIMAN e outro(a)

APELANTE	:	JOACIR DIAS GALDINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000055320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00138 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000005-53.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.000005-0/SP
APELANTE	:	JOACIR DIAS GALDINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00000055320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00139 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-41.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002004-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAQUEL GUIOTE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP209233 MAURÍCIO NUNES e outro(a)
No ODIC		00020044120154026182 4V Vr S AO DATII O/SD

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00140 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002004-41.2015.4.03.6183/SP

	20	015.61.83.002004-8/SP	
APELANTE	: Ins	nstituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELADO(A)	· R/	AOUEL GUIOTE RIBEIRO	

No. ORIG.

ADVOGADO

Ciuda-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

SP209233 MAURÍCIO NUNES e outro(a)

00020044120154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

00141 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004703-05.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004703-0/SP
APELANTE	:	JOSE MARIA CAMARGO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047030520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00142 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004703-05.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004703-0/SP
APELANTE	:	JOSE MARIA CAMARGO LEITE (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00047030520154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00143 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005638-45.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005638-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESPEDITO ALVES BESERRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO		SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056384520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00144 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005638-45.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ESPEDITO ALVES BESERRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00056384520154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015.61.83.005638-9/SF

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00145 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-39.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006395-3/SP
APELANTE	1 .	Fuebras Nazional de Carrer Carist INCC
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELIO PAULO CASATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00063953920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00146 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006395-39.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006395-3/SP
APELANTE	1.	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
		· ·
APELADO(A)	:	HELIO PAULO CASATTI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP047342 MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00063953920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00147 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008566-66.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008566-3/SP
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA MIQUILINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085666620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00148 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008566-66.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008506-3/SP
APELANTE	:	MARIA FRANCISCA MIQUILINO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00085666620154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00149 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008618-62.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008618-7/SP
APELANTE	:	BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00086186220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00150 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008618-62.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008618-7/SP
APELANTE	:	BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BENEDICTO LOURENCO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: :	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00086186220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00151 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011712-18.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011712-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117121820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00152 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011712-18.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.011712-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORIVAL FRANCISCO DA SILVA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00117121820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00153 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011727-84.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011727-5/SP
APELANTE	:	TATJANA POPOW DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TATJANA POPOW DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00117278420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00154 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011727-84.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011727-5/SP
APELANTE	:	TATJANA POPOW DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	TATJANA POPOW DE OLIVEIRA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00117278420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00155 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-16.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011738-0/SP
APELANTE		ADILSON DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADILSON DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00117381620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00156 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011738-16.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011738-0/SP
APELANTE	:	ADILSON DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: :	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: (OS MESMOS
APELADO(A)	: .	ADILSON DE MOURA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	: :	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	SP195104 PAULINE DE ASSIS ORTEGA e outro(a)
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: (00117381620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00157 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 001666-95.2016.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010532820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2016.03.00.016666-7/SP

2016.03.00.016666-7/SP

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00158 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016666-95.2016.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	ANTONIO BONIFACIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00010532820074036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018

186/827

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	2016.03.99.000635-3/SP
--	------------------------

APELANTE	:	MARIA ABADIA MACHADO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013119820148260466 1 Vr PONTAL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00160 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000635-73.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.000635-3/SP
APELANTE	:	MARIA ABADIA MACHADO MOREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013119820148260466 1 Vr PONTAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00161 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-26.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.000955-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
No. ORIG.	:	05.00.00191-9 1 Vr GUARIBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00162 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000955-26.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.000955-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR		SP163382 LUIS SOTELO CALVO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ZULMIRA CUSTODIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP170930 FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ
No. ORIG.	:	05.00.00191-9 1 Vr GUARIBA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00163 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011337-78.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011337-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO CLAUDEMIR FERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10.00.00115-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00164 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011337-78.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.011337-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO CLAUDEMIR FERNANDEZ
ADVOGADO	:	SP225284 FRANCO RODRIGO NICACIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	10.00.00115-2 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00165 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018843-08.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.018843-1/SP
APELANTE	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00030009420138260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018

188/827

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELANTE	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SILVANA ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068622 AIRTON GUIDOLIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARINA DE SOUZA GOMES MARTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE RIBEIRAO PIRES SP
No. ORIG.	:	00030009420138260505 1 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2016.03.99.018843-1/SP

2016.03.99.023497-0/SP

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00167 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023497-38.2016.4.03.9999/SP

APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10075639520148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00168 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023497-38.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.023497-0/SP
APELANTE	:	APARECIDA DE JESUS MARQUES DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10075639520148260597 3 Vr SERTAOZINHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00169 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026729-58.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026729-0/SP
APELANTE	:	BRUNA MELO SIMOES SILVA

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP239251 RAPHAELA GALEAZZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10076711920158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00170 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026729-58.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026729-0/SP
APELANTE	:	BRUNA MELO SIMOES SILVA
ADVOGADO	:	SP239251 RAPHAELA GALEAZZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ163323 PATRICK FELICORI BATISTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	10076711920158260362 2 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00171 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026890-68.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026890-6/SP
APELANTE	1:	CLEUZA KOPPEN GARCIA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010446720158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00172 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026890-68.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.026890-6/SP
:	CLEUZA KOPPEN GARCIA
:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00010446720158260539 3 Vr SANTA CRUZ DO RIO PARDO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

		2010.03.77.020071-1/31
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	••	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	10001017820158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2016 02 00 028871 1/SD

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 06 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00174 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028871-35.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.028871-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP335363 TALITHA BRAZ BERNARDINO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA EMIDIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
No. ORIG.	:	10001017820158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2016.03.99.032975-0/SP

Int

São Paulo, 06 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00175 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032975-70.2016.4.03.9999/SP

	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	DIRCE ADORNO DE ABREU OLIVEIRA
:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
:	00005491620158260218 2 Vr GUARARAPES/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00176 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032975-70.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.032975-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE ADORNO DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP209649 LUIS HENRIQUE LIMA NEGRO
No. ORIG.	:	00005491620158260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018 191/827

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

00177 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033786-30.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.033786-2/SP
APELANTE	:	IVONE APARECIDA CASTELANELLI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	10006161520158260201 3 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00178 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0033786-30.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.033786-2/SP
APELANTE	:	IVONE APARECIDA CASTELANELLI
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	10006161520158260201 3 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00179 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035585-11.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.035585-2/SP
ADEL ANTEC	- 1	LUCIAVA DE LIVA DIA PO
APELANTE		LUCIANA DE LIMA PRAES
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANA DE LIMA PRAES
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00040-0 1 Vr QUATA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00180 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035585-11.2016.4.03.9999/SP

			2016.03.99.035585-2/SP
·	•		
APELANTE		:	LUCIANA DE LIMA PRAES
ADVOGADO			SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
ADEL ANTE			Justituta Nacional da Carura Cacial INICC

PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANA DE LIMA PRAES
ADVOGADO	:	SP179494 FABBIO PULIDO GUADANHIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00040-0 1 Vr QUATA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00181 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036607-07.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036607-2/SP
APELANTE	:	JOSE GABRIEL MARQUES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16.00.00060-0 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Test

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00182 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036607-07.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.036607-2/SP
APELANTE	1 :	JOSE GABRIEL MARQUES
ADVOGADO	:	SP188394 RODRIGO TREVIZANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	16.00.00060-0 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00183 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037005-51.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.037005-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETTI PAIFER SOARES
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	30012198820138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.

00184 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037005-51.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.037005-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP197307 ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DONIZETTI PAIFER SOARES
ADVOGADO	:	SP089287 WATSON ROBERTO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP
No. ORIG.	:	30012198820138260471 2 Vr PORTO FELIZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00185 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038157-37.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.038157-7/SP
APELANTE		TO A O DESIGNATION OF DE ALARTHA
		JOAO BENEDITO TOME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO BENEDITO TOME DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	:	10018632320158260624 2 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00186 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038157-37.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.038157-7/SP
:	JOAO BENEDITO TOME DE ALMEIDA
:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	OS MESMOS
:	JOAO BENEDITO TOME DE ALMEIDA
:	SP172959 ROBERTO AUGUSTO DA SILVA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP232710 RICARDO ALEXANDRE MENDES
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
:	10018632320158260624 2 Vr TATU/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

Data de Divulgação: 26/07/2018

194/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

		2016.03.99.039158-3/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA CAPELARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG.	:	00004678920128260282 1 Vr ITATINGA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00188 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039158-57,2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039158-3/SP
APELANTE	1:1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		MARIA CAPELARI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITATINGA SP
No. ORIG.	:	00004678920128260282 1 Vr ITATINGA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00189 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039750-04.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039750-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CREUSA MARIA SANTANA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP190255 LEONARDO VAZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
No. ORIG.	:	00004827920118260157 4 Vr CUBATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00190 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039750-04.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.039750-0/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	CREUSA MARIA SANTANA DA SILVA
:	SP190255 LEONARDO VAZ
:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE CUBATAO SP
:	00004827920118260157 4 Vr CUBATAO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL 00191 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041277-88.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.041277-0/SP
APELANTE	:	MARIELE DE FATIMA THOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO

APELANTE	:	MARIELE DE FATIMA THOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIELE DE FATIMA THOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00000624220158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00192 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0041277-88.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.041277-0/SP
APELANTE	:	MARIELE DE FATIMA THOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIELE DE FATIMA THOMAZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP164723 MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINARIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO JOSE DO RIO PARDO SP
No. ORIG.	:	00000624220158260575 2 Vr SAO JOSE DO RIO PARDO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00193 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042388-10.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.042388-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	IRACI MACEDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI MACEDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
REMETENTE		JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10068644020158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00194 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0042388-10.2016.4.03.9999/SP

2016.03.99.042388-2/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	IRACI MACEDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACI MACEDO DE ANDRADE SANTOS
ADVOGADO	:	SP248151 GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10068644020158260510 2 Vr RIO CLARO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00195 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-91.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003822-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIONIZIA CAMPOS LAZARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038229120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2016.61.83.003822-7/SP

2017 02 00 000/26 2/SP

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00196 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003822-91.2016.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIONIZIA CAMPOS LAZARO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038229120164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00197 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000436-41,2017.4.03.0000/SP

		2017.05.00.000450-2/SF
L CD AVANUTE		DEN WALL DE DESCRIPTION OF SOCIAL
AGRAVANTE	:	DENILZA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	00012770420168260095 1 Vr BROTAS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

197/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00198 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000436-41.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000436-2/SP
AGRAVANTE	:	DENILZA DE FATIMA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No ORIG		00012770420168260095 1 Vr BROTAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00199 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001673-13.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.001673-0/SP
AGRAVANTE	Ι:	DANIEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	10005306420168260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00200 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001673-13.2017.4.03.0000/SP

AGRAVANTE	:	DANIEL JOSE DE LIMA
ADVOGADO	:	SP142170 JOSE DARIO DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE POTIRENDABA SP
No. ORIG.	:	10005306420168260474 1 Vr POTIRENDABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2017.03.00.001673-0/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00201 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-82.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.000270-4/SP
APELANTE	:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE	:	APARECIDA DE FATIMA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00072046820128260360 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Ciulia-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00202 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000270-82.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.000270-4/SP
APELANTE	1:	LUIZ RICARDO DE OLIVEIRA JUNIOR incapaz
ADVOGADO	:	SP189302 MARCELO GAINO COSTA
REPRESENTANTE	:	APARECIDA DE FATIMA ROCHA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00072046820128260360 1 Vr MOCOCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00203 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-73.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.000678-3/SP
APELANTE	:	CECILIA APARECIDA DELBUE
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CECILIA APARECIDA DELBUE
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00285-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00204 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000678-73.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.000678-3/SP
APELANTE	:	CECILIA APARECIDA DELBUE
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CECILIA APARECIDA DELBUE
ADVOGADO	:	SP144663 PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00285-0 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00205 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002424-73.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	THAYENE GOMES DE ALENCAR incapaz
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE	:	MARIA GOMES DE ALENCAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	THAYENE GOMES DE ALENCAR incapaz

2017.03.99.002424-4/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP
No. ORIG.	:	30032537820138260263 1 Vr ITAI/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00206 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002424-73.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.002424-4/SP
APELANTE	:	THAYENE GOMES DE ALENCAR incapaz
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
REPRESENTANTE	:	MARIA GOMES DE ALENCAR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	THAYENE GOMES DE ALENCAR incapaz
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAI SP

No. ORIG.

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

30032537820138260263 1 Vr ITAI/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00207 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-50.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.002723-3/SP
r		
APELANTE	:	TERESA CRISTINA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		00008224220068260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00208 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002723-50.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.002723-3/SP
APELANTE	:	TERESA CRISTINA PEREIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP122295 REGINA CRISTINA FULGUERAL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00008224220068260660 1 Vr VIRADOURO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00209 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003883-13.2017.4.03.9999/SP

		2017.0	03.99.003883-8/SP
--	--	--------	-------------------

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI BUENO DE CAMPOS PROCOPIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	MARLI BUENO DE CAMPOS
No. ORIG.	:	10070766120158260510 4 Vr RIO CLARO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00210 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003883-13.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003883-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARLI BUENO DE CAMPOS PROCOPIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	:	MARLI BUENO DE CAMPOS
No. ORIG.	:	10070766120158260510 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2017.03.99.003915-6/SP

Test

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00211 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003915-18.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ RODRIGUES MARIGO
ADVOGADO	:	SP355383 MARCOS PAULO ALVES CARDOSO
	:	SP329129 VIVIANE APARECIDA HORÁCIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10011127020158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00212 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003915-18.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003915-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ RODRIGUES MARIGO
ADVOGADO	:	SP355383 MARCOS PAULO ALVES CARDOSO
	:	SP329129 VIVIANE APARECIDA HORÁCIO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE BARRA BONITA SP
No. ORIG.	:	10011127020158260063 2 Vr BARRA BONITA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

201/827

DECISÃO

Ciuda-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL 00213 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-82.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.004053-5/SP

APELANTE	:	ZILDA ANA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00155-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00214 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004053-82.2017.4.03.9999/SP

-

APELANTE	:	ZILDA ANA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP112891 JAIME LOPES DO NASCIMENTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	08.00.00155-5 1 Vr RANCHARIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00215 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-16.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005008-5/SP
APELANTE	:	IZABEL FRANCISCA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZABEL FRANCISCA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00073-9 2 Vr TIETE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00216 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005008-16.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005008-5/SP
APELANTE	:	IZABEL FRANCISCA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS

APELADO(A)	:	IZABEL FRANCISCA RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00073-9 2 Vr TIETE/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00217 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-65.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.006796-6/SP
APELANTE	:	MARIA TEREZINHA GILBERTONI FERRAREZI

APELANTE	:	MARIA TEREZINHA GILBERTONI FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005278120158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00218 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006796-65.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	MARIA TEREZINHA GILBERTONI FERRAREZI
ADVOGADO	:	SP226489 ANGELA FABIANA CAMPOPIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00005278120158260274 2 Vr ITAPOLIS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2017.03.99.006796-6/SP

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00219 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008850-04.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.008850-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		MARIA LUCIA DE AZEVEDO DOLFINI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	00003600320148260144 1 Vr CONCHAL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00220 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008850-04.2017.4.03.9999/SP

			2017.03.99.008850-7/SP		
DI	ÁDIO EL ETDÔNICO DA	A TT	ICTICA EEDEDAL DA 2ª DECLÃO	Data da Divulgação: 26/07/2019	202/927

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE AZEVEDO DOLFINI (= ou > de 60 anos)	
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO	
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP	
No. ORIG.	:	00003600320148260144 1 Vr CONCHAL/SP	

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00221 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-56.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.008950-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATALIA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	10055073720168260624 1 Vr TATUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00222 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008950-56.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NATALIA TEIXEIRA ROCHA
ADVOGADO	:	SP099148 EDVALDO LUIZ FRANCISCO
No. ORIG.	:	10055073720168260624 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2017.03.99.008950-0/SF

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00223 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009620-94.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.009620-6/SP
	•	
APELANTE	:	VERA LUCIA DELLA RICA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10009491420158260347 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

APELANTE	:	VERA LUCIA DELLA RICA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP297398 PRISCILA DAIANA DE SOUSA VIANA
ADEL ADO(A)		Institute Medienal de Comme Cocial INICC

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

10009491420158260347 3 Vr MATAO/SP

2017.03.99.009620-6/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00225 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012438-19.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.012438-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IONA VALENTINA DEROSSI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	: 1	SP313115 MARINA DA SILVEIRA CAVALI
REPRESENTANTE	: .	ADRIANA DEROSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	: 1	SP313115 MARINA DA SILVEIRA CAVALI
CODINOME	: .	ADRIANA DEROSSI
REMETENTE	: .	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	16.00.00037-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00226 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012438-19.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.012438-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IONA VALENTINA DEROSSI DOS SANTOS incapaz
ADVOGADO	:	SP313115 MARINA DA SILVEIRA CAVALI
REPRESENTANTE	:	ADRIANA DEROSSI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP313115 MARINA DA SILVEIRA CAVALI
CODINOME	:	ADRIANA DEROSSI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CARDOSO SP
No. ORIG.	:	16.00.00037-1 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00227 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014485-63.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.014485-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DIOGO GONCALVES FELIX DA SILVA incapaz e outro(a)
	:	HENRIQUE GONCALVES FELIX DA SILVA incapaz
	:	SIRLEI GONCALVES
ADVOGADO	:	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
No. ORIG.	:	00068351220148260358 1 Vr MIRASSOL/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

205/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

00228 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014485-63.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.014485-7/SP
APELANTE	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	DIOGO GONCALVES FELIX DA SILVA incapaz e outro(a)
	HENRIQUE GONCALVES FELIX DA SILVA incapaz
	SIRLEI GONCALVES
ADVOGADO	SP301592 DANIELLE CRISTINA GONÇALVES PELICERI
No. ORIG.	00068351220148260358 1 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00229 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020737-82.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.020737-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE TARGA MARINI
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG.	:	10016063320168260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00230 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020737-82.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.020737-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NEIDE TARGA MARINI
ADVOGADO	:	SP117362 LINO TRAVIZI JUNIOR
No. ORIG.	:	10016063320168260407 2 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00231 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024752-94.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024752-0/SP
APELANTE	1:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROSALINA FERNANDES BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
No. ORIG.	:	10037536820168260201 1 Vr GARCA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

206/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00232 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024752-94.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024752-0/SP
1 NAME AND ADDRESS OF THE PARTY		E. V. L. G. G. L. DIGG
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA ROSALINA FERNANDES BUENO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP263313 AGUINALDO RENE CERETTI
No. ORIG.	:	10037536820168260201 1 Vr GARCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00233 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024775-40.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.024775-0/SP

2017 02 00 024775 0/CD

APELANTE	:	OLAVO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OLAVO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.		40045206420138260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00234 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024775-40.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.024775-0/SP
APELANTE	:	OLAVO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	: :	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	: 1	OLAVO JOSE RIBEIRO
ADVOGADO	: :	SP321422 GLAUCEJANE CARVALHO ABDALLA DE SOUZA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: .	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	: -	40045206420138260038 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57975/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0064145-32.1994.4.03.9999/SP

	94.03.064145-2/SP

APELANTE	:	LAURINDA GODINHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
SUCEDIDO(A)	:	JOSE MARIA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	93.00.00000-5 1 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0201938-63.1991.4.03.6104/SP

		94.03.091135-2/SP
APELANTE	:	FRANCISCO ARI LIMA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.02.01938-8 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

1999.03.99.110144-8/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), e do REsp nº 1.143.677/RS (vinculado ao tema 291), sobrestado no aguardo do julgamento, pelo E. STF, do RE nº 579.431/RS - tema 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500395-89.1997.4.03.6114/SP

APELANTE	:	NADIR TEREZINHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-95.1999.4.03.6118/SP

		1999.61.18.000724-2/SP
APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ162807 LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007249519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelas partes autoras, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018

208/827

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

		1999.61.18.000724-2/SP
APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)

APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ162807 LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007249519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelas partes autoras, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000724-95.1999.4.03.6118/SP

		1999.61.18.000724-2/SP
APELANTE	:	SEBASTIAO JOSE DA SILVA e outros, e outros(as)
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ162807 LUIS PHILIPE PEREIRA DE MOURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007249519994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001184-89.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.001184-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DILMA ALVES PINHO e outros(as)
	:	YOHRARA GOUVEIA ALVES PINHO incapaz
	:	NAYARA GOUVEIA ALVES PINHO incapaz
ADVOGADO	:	SP165405 MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARIA DILMA ALVES PINHO

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-51.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.005946-3/SP
APELANTE		AIDE GRANADO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP282112 GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CAVALCANTE CARDOSO FILHO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão firacionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005946-51.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.005946-3/SP
APELANTE	:	AIDE GRANADO CARDOSO
ADVOGADO	:	SP282112 GISELE MAGDA DA SILVA RODRIGUES
SUCEDIDO(A)	:	ANTONIO CAVALCANTE CARDOSO FILHO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG131801 DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011427-45.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.011427-2/SP
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	- :	SP205992 LUCIANA BARSI LOPES PINHEIRO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIO JORGE DE SOUSA PINTO
ADVOGADO	:	SP116042 MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema n^o 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004239-64.2004.4.03.6183/SP

2004 61 82 004220 2/SB

		2004.61.83.004239-3/SP
APELANTE	1:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRÍGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GLORIA BECHTOLD
ADVOGADO	:	SP045683 MARCIO SILVA COELHO
SUCEDIDO(A)	:	OSMAR BECHTOLD falecido(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00042396420044036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0052139-07.2005.4.03.9999/SP

	2005.03.99.052139-0/SP

APELANTE	:	GERALDO COSTA FILHO
ADVOGADO	:	SP122469 SIMONE APARECIDA GOUVEIA SCARELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00023-0 1 Vr PONTAL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001566-07.2005.4.03.6105/SP

		2005.61.05.001566-6/SP
	•	
T	1	
APELANTE		MARINA MONTEIRO DA SILVA NASCIMENTO e outros(as)
	:	LARISSA SILVA DO NASCIMENTO
	:	ATAIS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
SUCEDIDO(A)	:	JURACY FRANCISCO DO NASCIMENTO falecido(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG097513 NAIARA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARINA MONTEIRO DA SILVA NASCIMENTO e outros(as)
	:	LARISSA SILVA DO NASCIMENTO
	:	ATAIS SILVA NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG097513 NAIARA RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006032-04.2005.4.03.6183/SP

		2005.61.83.006032-6/SP
APELANTE	:	ODETH BATISTA FEITOZA
ADVOGADO	:	SP281216 TIYOE KASAI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP078165 HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003426-64.2006.4.03.6119/SP

		2006.61.19.003426-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		ANTONIO SIMONCELO

ADVOGADO SP177197 MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO e outro(a)

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008327-89.2007.4.03.6103/SP

		2007.61.03.008327-4/SP
PARTE AUTORA	1 .	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO		SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.		00083278920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00017 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0008327-89.2007.4.03.6103/SP

		2007.01.03.006327-4/31
PARTE AUTORA	:	JOSE ROBERTO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP103693 WALDIR APARECIDO NOGUEIRA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP268718 LEILA KARINA ARAKAKI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J CAMPOS SP
No. ORIG.	:	00083278920074036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2007 61 03 008327-4/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003122-31.2007.4.03.6119/SP

		2007.61.19.003122-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222287 FELIPE MEMOLO PORTELA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RENILDES BISPO XAVIER e outro(a)
	:	CIN'TIA BISPO XAVIER
ADVOGADO	:	SP187189 CLAUDIA RENATA ALVES SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19ºSSJ > SP

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

		2007.61.25.002097-6/SP
APELANTE	:	GETULIO MODESTO
ADVOGADO	:	SP212750 FERNANDO ALVES DE MOURA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109060 KLEBER CACCIOLARI MENEZES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00020976220074036125 1 Vr OURINHOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006296-50.2007.4.03.6183/SP

		2007.61.83.006296-4/SP
APELANTE	:	LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	••	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062965020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006296-50.2007.4.03.6183/SP

		2007.61.83.006296-4/SP
APELANTE	:	LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LOURISVALDO SANTOS RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062965020074036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009561-26.2008.4.03.6183/SP

2008.61.83.009561-5/SP		

APELANTE : MARIA DA ASCENCAO VAZ PINTO

ADVOGADO	:	SP208436 PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00095612620084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000678-56.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.000678-7/SP
APELANTE	1.1	VILMA ROTA GERALDINI
ADVOGADO		SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: .	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VILMA ROTA GERALDINI
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: .	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: .	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00006785620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000678-56.2009.4.03.6183/SP

	2009.6	1.83.000678-7/SP
APELANTE	: VILMA	ROTA GERALDINI
ADVOGADO	: SP0998	358 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	: Instituto	Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA A	MELIA ROCHA e outro(a)
	: SP0000	30 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS ME	SMOS
APELADO(A)	: VILMA	ROTA GERALDINI
ADVOGADO	: SP0998	358 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto	Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: ANA A	MELIA ROCHA e outro(a)
	: SP0000	30 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO	FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO	FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 000067	85620094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002093-74.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002093-0/SP
 Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
TEDILA TEREZA DE OLIVEIRA COLAS
SP273265 OSWALDO COLAS NETO e outro(a)
512/3203-03-WILDO COLATA NELTO COLOTO (1970) 000200374200094036183 IV Vr SAO PAULO/SP
: :

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017261-19.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.017261-4/SP
APELANTE	:	ADAO GOMES
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00172611920094036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059537-02.2009.4.03.6301/SP

		2009.63.01.059537-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)		MEIXO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO		PR029814 SIONE LISOT YOKOHAMA
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00595370220094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0059537-02.2009.4.03.6301/SP

		2009.63.01.059537-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MEIXO FERNANDES DE CASTRO
ADVOGADO	:	PR029814 SIONE LISOT YOKOHAMA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00595370220094036301 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007187-12.2010.4.03.6104/SP

		2010.61.04.007187-5/SP
APELANTE	:	BLANCHE EID RACOVAZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP223167 PAULO RODRIGUES FAIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202751 CAROLINA PEREIRA DE CASTRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00071871220104036104 5 Vr SANTOS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

215/827

Vistos eta

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013390-84.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.013390-7/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256155 MARINA FONTOURA DE ANDRADE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SANDOVAL GARCIA
ADVOGADO	:	SP260103 CLAUDIA STRANGUETTI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00133908420104036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003679-31.2010.4.03.6113/SP

	2010.61.13.003679-7/SP

APELANTE	:	JOSE APARECIDO DONIZETE DINIZ
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00036793120104036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-45.2010.4.03.6120/SP

		2010.61.20.007395-9/SP
APELANTE	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073954520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007395-45.2010.4.03.6120/SP

2010.61.20.007395-9/SP		
		2010.61.20.007395-9/SP

APELANTE	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JORGE LUIZ DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258337 WILLIAM JUNQUEIRA RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073954520104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011172-38.2010.4.03.6120/SP

		2010.61.20.011172-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO MAURI
ADVOGADO	:	SP112277 EUGENIO MARCO DE BARROS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20° SSJ - SP
No. ORIG.	:	00111723820104036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003019-21.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.003019-6/SP
APELANTE	:	JOAO FERREIRA FILHO
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030192120104036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005506-61.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.005506-5/SP
APELANTE	:	ERNESTO PITTA
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055066120104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. São Paulo, 12 de julho de 2018.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005509-16.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.005509-0/SP
APELANTE	:	ORLANDO ORTOLAN
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)

APELANTE	:	ORLANDO ORTOLAN
ADVOGADO	:	SP299126A EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00055091620104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. São Paulo, 12 de julho de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001876-58.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.001876-0/SP
APELANTE	:	JOSE NUNES SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE NUNES SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP118581 CLAUDEMIR CELES PEREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP267977 JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00051-5 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023972-67.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.023972-6/SP
APELANTE	:	JOSE CLEMENTE IZALINO
ADVOGADO	:	SP121512 HEMILTON AMARO LEITE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00080-0 2 Vr LORENA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048048-58.2011.4.03.9999/MS

		2011.03.99.048048-0/MS
APELANTE	:	SIMONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106475 CICLAIR BRENTANI GOMES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SIMONE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106475 CICLAIR BRENTANI GOMES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	1	10.00.00584-9 2 Vr APARECIDA DO TABOADO/MS

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribural de Justiça, como escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de

Data de Divulgação: 26/07/2018

natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *quaestio*.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002785-54.2011.4.03.6102/SP

		2011.61.02.002785-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00027855420114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002785-54.2011.4.03.6102/SP

		2011.61.02.002785-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153965 CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO BATISTA SOARES
ADVOGADO	:	SP178874 GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00027855420114036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-21.2011.4.03.6103/SP

	2011.61.03.001041-9/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	ROBERTO PINTO
:	SP382528 ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA
:	00010412120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

Decision Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001041-21.2011.4.03.6103/SP

		2011.01.05.001011 7/01
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098659 MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO PINTO
ADVOGADO	:	SP382528 ALEXANDRE MORAES COSTA DE CERQUEIRA
No. ORIG.	:	00010412120114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

2011 61 03 001041-9/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int. São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012032-38,2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.012032-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120323820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012032-38.2011.4.03.6109/SP

2011 61 00 012022 1/SD

		2011.01.09.012032-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00120323820114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002356-33.2011.4.03.6120/SP

APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP281579 MARCELO PASSAMANI MACHADO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	YONE APARECIDA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP284378 MARCELO NIGRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023563320114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribural de Justiça, como escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, **determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial** até o deslinde final da *quaestio*

2011.61.20.002356-0/SP

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMIENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008975-16.2011.4.03.6140/SP

			2011.61.40.008975-0/SP
•			
APELANTE	:	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	:	CIRENE GERALDO COUTINHO
ADVOGADO		:	SP048702 JOAO MARTINS GARCIA e outro(a)

Data de Divulgação: 26/07/2018

220/827

PARTE RÉ	:	ELTON SOARES COUTINHO reu'ré revel e outros(as)
	:	FRANCINE SOARES COUTINHO reu/ré revel
PARTE RÉ	:	ELLISON SOARES COUTINHO reu/ré revel
ADVOGADO	:	SP321347 AMANDA POLI SEMENTILLE
No. ORIG.	:	00089751620114036140 1 Vr MAUA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002520-03.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.002520-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP233538 DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANILZA RODRIGUES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00025200320114036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009691-11.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.009691-6/SP
APELANTE	Ι:	DORIVAL FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	1:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DORIVAL FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096911120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009691-11.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.009691-6/SP
APELANTE	:	DORIVAL FOGACA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	DORIVAL FOGACA (= ou > de 65 anos)

Data de Divulgação: 26/07/2018

221/827

ADVOGADO	:	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00096911120114036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021871-23.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.021871-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP145941 MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA VALDINEA DA SILVA SALVADEO e outros(as)
	:	KAREN RAFAELA SALVADEO incapaz
	:	EVANDRO RAFAEL SALVADEO incapaz
ADVOGADO	:	SP184608 CATIA LUCHETA CARRARA
No. ORIG.	:	11.00.00007-0 1 Vr BARIRI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024640-04.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.024640-1/SP
APELANTE	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUANY CRISTINA LYRIA
ADVOGADO	: :	SP177555 JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO
No. ORIG.	:	10.00.00106-9 2 Vr RIBEIRAO PIRES/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006787-03.2012.4.03.6112/SP

		2012.61.12.006787-3/SP
ADEL ANTE		ANTONIO DEDDO ADI ATTI (r. m.). d. (0 mm)
APELANTE	- :	ANTONIO PEDRO ARLATTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP269016 PEDRO LUIS MARICATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00067870320124036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no REsp 1.648.336/RS e no REsp 1.644.191/RS, vinculados ao tema nº 975, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000497-57.2012.4.03.6116/SP

		2012.61.16.000497-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE GOMES DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
	:	SP388886 LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00004975720124036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008459-25.2012.4.03.6119/SP

		2012.61.19.008459-8/SP
APELANTE	١.	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		INSULID FACION SEGUE SECULI - 1833
ADVOGADO		ECIL CHICLEST TAKANIN SPI 70959 JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.		00084592520124036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002765-51.2012.4.03.6127/SP

		2012.61.27.002765-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ELZA AUGUSTO DE MELLO
ADVOGADO	:	SP289898 PEDRO MARCILLI FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00027655120124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00058 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003392-55.2012.4.03.6127/SP

	2012.61.27.003392-3/SP				
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·					

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCINEIDE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00033925520124036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribural de Justiça, como escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001371-35.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.001371-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP325231 FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: :	SERGIO DA SILVA ANTUNES
ADVOGADO	: :	SP194818 BRUNO LEONARDO FOGAÇA e outro(a)
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00013713520124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0034066-76.2012.4.03.6301/SP

		2012.63.01.034066-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANA HERMINIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP138058 RICARDO AURELIO DE M SALGADO JUNIOR e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS REIS DA SILVA JUNIOR
REPRESENTANTE	:	THAIS REIS DA SILVA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00340667620124036301 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019706-66.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.019706-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUCILENE CHIQUITO
ADVOGADO	:	SP150566 MARCELO ALESSANDRO CONTO
No. ORIG.	:	09.00.00056-7 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018 224/827

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR

		2013.60.06.001401-0/MS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDETE DE JESUS MARTINS
ADVOGADO	:	PR016186 NEIDE APARECIDA DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6º SSJ> MS
No. ORIG.	:	00014018220134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012731-73.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.012731-6/SP
APELANTE	:	RUBENS PEDRO FILHO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUBENS PEDRO FILHO
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00127317320134036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001189-37.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.001189-9/SP
Lawrence and the second		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOMINGOS GALINDO
ADVOGADO	:	SP209895 HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA See Jud SP
No. ORIG.	:	00011893720134036111 2 Vr MARILIA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-79.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.001225-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI
ADVOGADO	:	SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012257920134036111 2 Vr MARILIA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY ILINIOR

Vice-Presidente

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001225-79.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.001225-9/SP
		F - 3 - 1 - 2 - 2 - 1 - 122
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HELOISA HELENA WESTPHAL CHERARIA PERASSOLI
ADVOGADO	:	SP060514 CLAUDIO ROBERTO PERASSOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00012257920134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003385-77.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.003385-8/SP
F		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	APARECIDO CUNHA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033857720134036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004446-67.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.004446-4/SP
APELANTE	:	APARECIDO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00044466720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004446-67.2013.4.03.6112/SP

APELANTE	: /	APARECIDO JOSE DA SILVEIRA
ADVOGADO	: 5	SP286345 ROGERIO ROCHA DIAS e outro(a)
APELADO(A)	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: 5	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	: 5	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: (00044466720134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2013.61.12.004446-4/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000319-50.2013.4.03.6124/SP

			2013.61.24.000319-2/SP
APELANTE	1	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		:	LECIONE CLAUDINO DA SILVA
ADVOGADO		:	SP327387 MARCO AURELIO TONHOLO MARIOTO e outro(a)
No ORIG			00003105020134036124 1 Vr IALES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025521-10.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.025521-6/SP
		h
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TARCISIO CANDIDO DA COSTA
ADVOGADO	:	SP149478 ALTAIR MAGALHAES MIGUEL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA ISABEL SP
No. ORIG.	:	00007746520148260543 1 Vr SANTA ISABEL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-34.2014.4.03.6005/MS

		2014.60.05.001040-0/MS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVANETE ISAIAS NASCIMENTO e outros(as)
	:	MARIA NASCIMENTO NETO incapaz
	:	PATRICIA DO NASCIMENTO NETO incapaz
ADVOGADO	:	SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVANETE ISAIAS NASCIMENTO
No. ORIG.	:	00010403420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

Data de Divulgação: 26/07/2018

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-34.2014.4.03.6005/MS

APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP296845 MARCELA PROHORENKO FERRARI e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: IVANETE ISAIAS NASCIMENTO e outros(as)
	: MARIA NASCIMENTO NETO incapaz
	: PATRICIA DO NASCIMENTO NETO incapaz

No. ORIG DECISÃO

ADVOGADO REPRESENTANTE

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00010403420144036005 1 Vr PONTA PORA/MS

SP272040 CARLOS EDUARDO SILVA GIMENEZ e outro(a)

2014.60.05.001040-0/MS

IVANETE ISAIAS NASCIMENTO

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-17.2014.4.03.6103/SP

		2014.61.03.001125-5/SP
APELANTE	:	RUTE DE MORAES

APELANTE	:	RUTE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
SUCEDIDO(A)	:	VICENTE DE PAULA MORAES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00011251720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001125-17.2014.4.03.6103/SP

		2014.61.03.001125-5/SP
APELANTE	1:1	RUTE DE MORAES
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK
SUCEDIDO(A)	:	VICENTE DE PAULA MORAES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011251720144036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.144/RG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000701-48.2014.4.03.6111/SP

		2014.61.11.000701-3/SP
	•	
APELANTE	:	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ AUGUSTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00007014820144036111 2 Vr MARILIA/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003188-79.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.003188-1/SP
APELANTE	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031887920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003188-79.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.003188-1/SP
APELANTE	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031887920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003188-79.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.003188-1/SP
APELANTE	: 1	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	: :	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	: 1	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	: :	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: :	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031887920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003188-79.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.003188-1/SP
APELANTE	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR JESUS SEVERINO
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00031887920144036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo segurado, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 096, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-75.2014.4.03.6115/SP

		2014.61.15.001164-7/SP
APELANTE	:	HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011647520144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001164-75.2014.4.03.6115/SP

		2014.61.15.001164-7/SP
APELANTE	:	HELIO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP263960 MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP224760 ISABEL CRISTINA BAFUNI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011647520144036115 1 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007191-28.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.007191-2/SP		
, ,	~		

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IRACEMA ANTONIA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP282587 FREDERICO YUDI DE OLIVEIRA YANO
No. ORIG.	:	14.00.00194-9 4 Vr DIADEMA/SP

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NFRY IUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014810-09.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.014810-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ183640 PEDRO HENRIQUE SEGADAS VIANNA LOPES PAULO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NEUSA RAGLIO PONTEL
ADVOGADO	:	SP111577 LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE SANTA FÉ DO SUL SP
No. ORIG.	:	11.00.00105-2 3 Vr SANTA FE DO SUL/SP

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, como escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou rão, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029645-02.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.029645-4/SP
APELANTE	:	JOAQUIM DA CUNHA GUEDES
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00035667920128260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do ficito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029645-02.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.029645-4/SP
APELANTE		TO A OLIVA DA CUNULA CULTURE
		JOAQUIM DA CUNHA GUEDES
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	TATIANA KONRATH WOLFF
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00035667920128260666 1 Vr MOGI MIRIM/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036299-05.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.036299-2/SP
APELANTE	:	MESSIAS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MESSIAS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007335820148260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036299-05.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.036299-2/SP
APELANTE	1:	MESSIAS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MESSIAS DONIZETE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10007335820148260292 1 Vr JACAREI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040649-36.2015.4.03.9999/MS

		2015.03.99.040649-1/MS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS003962 AUGUSTO DIAS DINIZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA GALO
ADVOGADO	:	MS011171 ALEXSANDRE DE CARVALHO OLIVEIRA
No. ORIG.	:	08000129720138120039 1 Vr PEDRO GOMES/MS

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044378-70.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.044378-5/SP
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE SOUZA LENHAVERDE
ADVOGADO	:	SP062413 MARCOS ANTONIO CHAVES

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MARCOS OLIVEIRA DE MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002180520148260142 1 Vr COLINA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafíar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011696-07.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.011696-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LUIS CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REPRESENTANTE	:	Defensoria Publica da Uniao
PROCURADOR	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIS CARLOS RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP223365 EMERSON LEMES FRANCO (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00116960720154036105 8 Vr CAMPINAS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva do REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016086-20.2015.4.03.6105/SP

	2015.61.05.016086-6/SP
: '	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	CLAUDIO FERNANDES
:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
:	00160862020154036105 8 Vr CAMPINAS/SP
	:

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008592-89.2015.4.03.6110/SP

		2015.61.10.008592-5/SP
APELANTE		TOOS HINDIOLIS DADDICUTS (****) d. (5 ****)
		JOSE HENRIQUE RODRIGUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085928920154036110 2 Vr SOROCABA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

233/827

DECISÃO

Vistos, etc.

Por ora, determino a suspensão do feito até o julgamento final dos REsp nº 1.631.021/PR e REsp nº 1.612.818/PR, vinculados ao tema nº 966, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. São Paulo, 16 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004687-70.2015.4.03.6112/SP

2015.61.12.004687-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	WALERY G FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JUVENIL SASSI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046877020154036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00006507820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00095 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000650-78.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.000650-7/SP
APELANTE	:	MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEIO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Interpretado de la composição de la co

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00096 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000650-78.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEJO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LUISA ESCOBOSA VALLEIO
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006507820154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015.61.83.000650-7/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004335-93.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004335-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS RIBEIRO DE LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00043359320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva dos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010639-11.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010639-3/SP
APELANTE	:	ISRAEL DE SOUZA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ISRAEL DE SOUZA DIAS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00106391120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00099 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011713-03.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117130320154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafíar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015.61.83.011713-5/SP

2015.61.83.011713-5/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESPs 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00100 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011713-03.2015.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUIZA CHISTE BUENO DE CASTRO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No ORIG		00117130320154036183 10V Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00101 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008125-08.2015.4.03.6338/SP

	2015.63.38.008125-5/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA CANELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081250820154036338 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008125-08.2015.4.03.6338/SP

		2015.63.38.008125-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		APARECIDA CANELA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP230110 MIGUEL JOSE CARAM FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00081250820154036338 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

Int.
São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00103 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009956-59,2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.009956-3/SP
AGRAVANTE	:	ADELICE RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP074106 SIDNEI PLACIDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUILHO SP
No. ORIG.	:	00011042420118260137 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMIENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00104 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009626-38.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.009626-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EMILIA PULZ MAURO
ADVOGADO	:	SP259028 ANDRÉ LUIZ BRUNO
No. ORIG.	:	00003862320148260363 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-50.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.012671-1/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROSANGELA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP120241 MIRELA SECHIERI COSTA N CARVALHO
No. ORIG.	:	14.00.00201-6 2 Vr OLIMPIA/SP

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014138-64.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.014138-4/SP
APELANTE	:	MARIA LAURITA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP288693 CHARLES SIMAO DUEK ANEAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00226-6 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do ficito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030623-42.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.030023-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LOYD CANDIDO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
No. ORIG.	:	10090333420148260510 2 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2017 02 00 020722 2/80

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031578-73.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.031578-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP134543 ANGELICA CARRO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SOLAIRA EMILIA HENRIQUE
ADVOGADO	:	SP205565 ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA
No. ORIG.	:	00031494820148260346 1 Vr MARTINOPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035311-47.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.035311-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ137476 DIMITRIUS GOMES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOVENITA TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP073505 SALVADOR PITARO NETO
No. ORIG.	:	15.00.00029-3 2 Vr ILHA SOLTEIRA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribural de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Terma nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00110 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038928-15.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.038928-0/SP
1997 1379	- 1 1	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
APELADO(A)	:	JESSICA PEREIRA REIS incapaz
ADVOGADO	:	SP200332 EDNA APARECIDA DE CASTRO PAULOSSO
REPRESENTANTE	:	SILVIA HELENA APARECIDA PEREIRA BASTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CRAVINHOS SP
No. ORIG.	:	14.00.00101-8 2 Vr CRAVINHOS/SP

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00111 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038997-47.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.03899/- //MS
:	BIBIANO CORREA DO COUTO
:	MS010169 CRISTIANI RODRIGUES
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	MS010815 SANDRA TEREZA CORREA DE SOUZA
:	00029906320108120014 1 Vr MARACAJU/MS
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00112 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-93.2016.4.03.6126/SP

		2016.61.26.001945-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MOISES CAITANO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019459320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00113 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001945-93.2016.4.03.6126/SP

		2016.61.26.001945-5/SP
ADEL ANDE		Total National Control of the Contro
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MOISES CAITANO DE ANDRADE (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP370622A FRANK DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00019459320164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00114 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003196-72.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003196-8/SP
APELANTE	:	MARIA LUCIA STANGANELLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	••	00031967220164036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00115 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004071-42.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.004071-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NETHANIAS TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00040714220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00116 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004071-42.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.004071-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NETHANIAS TAVARES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR066298 EDUARDO RAFAEL WICHINHEVSKI e outro(a)
No. ORIG.	:	00040714220164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, 1.495.144/RS e 1.495.146/MG, (tema 905), e RESP nº 1.143.677/RS, vinculado ao tema nº 291, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018 239/827

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00117 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004658-64.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.004658-3/SP
APELANTE	:	ALCIDIO VOLPATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALCIDIO VOLPATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00046586420164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00118 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006446-77.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.006446-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUZIA JOSEFA ROCHA PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP107813 EVA TERESINHA SANCHES
No. ORIG.	:	00009993320148260431 1 Vr PEDERNEIRAS/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribural de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 16 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00119 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015769-09.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.015769-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZINHA LEITE RANGEL GUIMARAES
ADVOGADO	:	SP266570 ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO LUIZ DO PARAITINGA SP
No. ORIG.	:	10005267120148260579 1 Vr SAO LUIZ DO PARAITINGA/SP

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada.

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00120 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016125-04.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.016125-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE HYGINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
CODINOME	:	VICENTE HIGINO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00222-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00121 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016125-04.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.016125-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE HYGINO VIEIRA
ADVOGADO	:	SP238638 FERNANDA PAOLA CORRÊA
CODINOME	:	VICENTE HIGINO VIEIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	15.00.00222-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, vinculados ao tema 905, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00122 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017320-24.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.017320-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ELIZABETH VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO	:	SP286413 JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR
No. ORIG.	:	16.00.00215-4 1 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00123 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018264-26.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.018264-0/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SONIA APARECIDA BONOPERA COUTO
:	SP251086 PAULA ROMACHO
:	10074723220168260048 4 Vr ATIBAIA/SP
	:

DECISÃO

A questão tratada no presente recurso especial é objeto da Controvérsia nº 51/STJ, criada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, com o escopo de verificar a aplicação, revisão ou distinção do Tema nº 692/STJ, objetivando a definição da tese consistente em ser devida, ou não, a devolução pelo litigante beneficiário do Regime Geral da Previdência Social - RGPS, dos valores percebidos do INSS em virtude de decisão judicial de natureza precária, que venha a ser posteriormente revogada

Ante o exposto, determino a suspensão do exame de admissibilidade do recurso especial até o deslinde final da quaestio

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00124 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021165-64.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.021165-2/SP
•	•	
APELANTE	:	EMILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012938920168260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva nos RESP's 1.492.221/PR, RESP 1.495.144/RS e RESP 1.495.146/MG, (tema 905), que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00125 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021165-64.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.021165-2/SP
APELANTE	:	EMILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EMILIA PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP185180 CESAR AUGUSTO COSTA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10012938920168260369 1 Vr MONTE APRAZIVEL/SP

Cuida-se de recurso extraordirário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00126 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0022426-64.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.77.022420-7/31
PARTE AUTORA	:	ANTONIO JOSE VASQUES LOPES
ADVOGADO	:	SP210965 RICARDO DA SILVA ARRUDA JUNIOR
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 4 VARA DE GUARUJA SP
No. ORIG.	:	14.00.00134-5 4 Vr GUARUJA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafíar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00127 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041764-24.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.041764-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	RAFAEL RODRIGUES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
No. ORIG.	:	10133831120158260161 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2017 02 00 022426 0/90

Por ora, determino o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado de decisão no REsp 1.381.734/RN (TEMA 979), que trata da matéria discutida nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 57991/2018

GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015616-84.1991.4.03.9999/SP

	91.03.015616-8/SP

	APELANTE	:	CARMEN LEVEGUE
--	----------	---	----------------

ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00067-0 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 1500861-83.1997.4.03.6114/SP

		91.03.028428-0/SP
APELANTE	:	FRANCISCO CORBACHO ANAYA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP125413 MIGUEL HORVATH JUNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.15.00861-5 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0207446-58.1989.4.03.6104/SP

		92.03.063400-2/SP
APELANTE	:	MARIA DO SOCORRO DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO DE SOUZA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	89.02.07446-3 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafíar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0202494-65.1991.4.03.6104/SP

		93.03.029144-1/SP
·		
APELANTE	:	RUTH CARVALHO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	:	ALVARO DE ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.02.02494-2 5 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0049213-73.1993.4.03.9999/SP

		93.03.049213-7/SP
APELANTE		DARCY CALDEIRAO
ADVOGADO		SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00081-9 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0067034-90.1993.4.03.9999/SP

I		
		93.03.067034-5/SP
APELANTE	:	EMILIO LEVEGHI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00072-1 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019234-73.1990.4.03.6183/SP

APELANTE	:	AIDA TOGNOLI DE BARROS
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	SILVINO DE BARROS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDRE E S ZACARI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.19234-0 1V Vr SAO PAULO/SP
	•	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

94.03.017305-0/SP

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0761773-52.1986.4.03.6183/SP

	94.03.029201-6/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELANTE	:	GERALDO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
	:	SP023909 ANTONIO CACERES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP058799 JOAQUIM DIAS NETO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.07.61773-9 7V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020139-03.1995.4.03.9999/SP

		95.03.020139-0/SP
APELANTE	:	SHIRLEY LILLIAN LUTZ
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	JOAO LUTZ falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	90.00.00066-8 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

95.03.074338-9/SP

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0206983-43.1994.4.03.6104/SP

RELATOR	: Dese	embargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	: SILV	VIA FARIA e outros(as)
	: SUE	LI FARIA
	: FLA	VIO FARIA
ADVOGADO	: SP04	46715 FLAVIO SANINO
SUCEDIDO(A)	: SON	VIA PARONETTO FARIA falecido(a)
	: FER	NANDO FARIA falecido(a)
APELANTE	: ANT	TONIO FERNANDO DE FREITAS
	: HUN	MBERTO DE LIMA MORAES
	: RUT	TLDE BARALDI MUNHOZ
ADVOGADO	: SP04	46715 FLAVIO SANINO
APELADO(A)	: Institu	nuto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	: SP06	61353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO
ADVOGADO	: SP00	00030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 94.02	2.06983-6 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0666943-21.1991.4.03.6183/SP

APELANTE	:	NEIDE GONCALVES TORRES AZEVEDO e outros(as)
	:	ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA
		SERCIO CONCALVES TORRES

	:	ODETE GONCALVES TORRES DE SOUZA
	:	SERGIO GONCALVES TORRES
ADVOGADO	:	SP043425 SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA
SUCEDIDO(A)	:	DIRCE TORRES falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	91.06.66943-3 2V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

95.03.097073-3/SP

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051460-22.1996.4.03.9999/SP

		96.03.051460-8/SP
APELANTE	:	ADALIA CAMARGO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	91.00.00091-7 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013367-60.1994.4.03.6183/SP

		97.03.021934-9/SP
APELANTE	:	PAULO SIBINELLI
ADVOGADO	:	SP050099 ADAUTO CORREA MARTINS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.13367-7 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0060643-46.1998.4.03.9999/SP

		98.03.060643-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FRANCISCO COSMO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP091794 HILTON ANTONIO MAZZA PAVAN

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00164-1 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039418-40.1996.4.03.6183/SP

		1999.03.99.019452-2/SP
APELANTE	: !	JUVENAL CARNEIRO ARAUJO
ADVOGADO	: 1	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: !	96.00.39418-0 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024156-43.1999.4.03.9999/SP

		1999.03.99.024156-1/SP
LIDER ADVISE		TRILLYGGGG DIGGUES
APELANTE	:	FRANCISCO BASQUES e outros(as)
	:	GUMERCINDO VASQUES
	:	MARIA JOSE ZONTA VASQUES
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	MARIA BASQUES VIEIRA espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP086632 VALERIA LUIZA BERALDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00000-1 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0203456-78.1997.4.03.6104/SP

		1999.03.99.067104-0/SP
•	-	
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ORLANDO ATAIDE
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. : 97.02.03456-6 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimom co

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0085233-53.1999.4.03.9999/SP

	1999.03.99.085233-1/SP
	OLAVO MANOEL DE LIMA e outros(as)
	EDVANIA APARECIDA DE LIMA
:	ADALGIZA MANOEL DE LIMA
:	ADRIANA APARECIDA DE LIMA
:	OSMAR ANTONIO DE LIMA
:	APARECIDA ZAMONELLI PIMENTEL DE LIMA
:	ANGELA APARECIDA DE LIMA LAPOSTA
:	ANA APARECIDA DE LIMA
	LAZARO MANOEL DE LIMA JUNIOR
:	ALICE APARECIDA DE LIMA ANDRADE
:	ANTONIO BENEDITO DE ANDRADES
:	ZELIA APARECIDA DE LIMA OLIVEIRA
:	FATIMA APARECIDA DE LIMA ZAPAROLI
:	MARISA CECILIA LIMA DA SILVA
:	MARCELO ALBANO DA SILVA
	SP021350 ODENEY KLEFENS
:	LAZARO MANOEL DE LIMA falecido(a)
	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	SP237339 JOSE FLAVIO BIANCHI
	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	98.00.00021-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0090752-09.1999.4.03.9999/SP

		1999.03.99.090752-6/SP
APELANTE	:	ARIADNE MADALENA BOARO PAPA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00131-1 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	1999.03.99.099020-0/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP014521 ZELIA MONCORVO TONET
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP014521 ZELIA MONCORVO TONET
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
No. ORIG.	:	98.02.05196-9 3 Vr SANTOS/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111742-21.1999.4.03.9999/SP

			1999.03.99.111742-0/SP
RELATORA		:]	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE		:]	PASCOAL PEREIRA DA MOTA
ADVOGADO	:	: :	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)		:]	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO			SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
			SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		. :	99.00.00055-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0111980-40.1999.4.03.9999/SP

		1999.03.99.111980-5/SP
APELANTE		PEDRO ANTONIO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00087-6 4 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema n^{o} 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	BENEDITO CAMPINAS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	97.00.00216-8 1 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

1999.03.99.116384-3/SP

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001443-77.1999.4.03.6118/SP

		1999.61.18.001443-0/SP
RELATORA	1:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELIA CONSTANTINO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP159314 LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014437719994036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038492-18.2000.4.03.9999/SP

		2000.03.99.038492-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ISRAEL GOMES
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP040568 ANETE DOS SANTOS SIMOES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Data de Divulgação: 26/07/2018

250/827

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004750-50.2000.4.03.6103/SP

		2000.61.03.004750-0/SP
APELANTE		TO AQUIM DE SOUZA
		JOAQUIM DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003242-66.2000.4.03.6104/SP

	1	2000.61.04.003242-6/SP
APELANTE	:	MARIA LINA DOS ANJOS
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO
CODINOME	:	MARIA LINA DOS ANJOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	NELSON RIBEIRO DOS SANTOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000915-09.2000.4.03.6118/SP

		2000.61.18.000915-2/SP
RELATORA		Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE		SIMAO RANA ROSA DE CAMPOS e outros(as)
ADVOGADO		SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	LOURDES DE FREITAS CAMPOS falecido(a)
	:	LOURIVAL BRAZ DE CAMPOS FILHO falecido(a)
APELANTE	:	SILAS RANA ROSA DE CAMPOS
	:	ELIANA APARECIDA RANA ROSA
	:	NEIDE APARECIDA DE CAMPOS COSENZA
	:	JOSE COSENZA BARLETTA NETO
ADVOGADO	:	SP062870 ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES
SUCEDIDO(A)	:	LOURIVAL BRAZ CAMPOS falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Data de Divulgação: 26/07/2018 251/827

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005872-61.2001.4.03.6104/SP

		2001.61.04.005872-9/SP
F		
APELANTE	:	GEORGE ALVES FEITOSA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICHELUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001545-07.2001.4.03.6126/SP

		2001.61.26.001545-8/SP
	ı	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	OLGA GARCIA GATTO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	JOAO GATTO falecido(a)
APELANTE	:	GUMERCINDO PANINI (= ou > de 60 anos)
	:	RUBENS ALVES PIMENTA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ANDRE DUKAI falecido(a)
APELANTE	:	MARIA ELENA DUKAI DE SOUZA
	:	ANDERSON DUKAI
	:	ROBSON DUKAI
	:	ANTHERO BATISTA DE VILAS BOAS
	:	OLIVIO ANGELO NICOLETTI
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE AUTORA	:	MANOEL RODRIGUES DA SILVA
No. ORIG.	:	00015450720014036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-s

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002878-91.2001.4.03.6126/SP

		2001.61.26.002878-7/SP
APELANTE	:	LUIZ RIBEIRO DE PAULA e outros(as)
	:	ROSA SALES STOIANOV
	:	MIRIAN FREITAS DO NASCIMENTO

ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002451-81.2002.4.03.9999/SP

		2002.03.99.002451-4/SP
APELANTE	:	MARCIA RENATA RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206809 LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	99.00.00046-7 2 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003060-12.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.003060-8/SP
APELANTE	:	LEOCYR MAGALHAES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004391-29.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.004391-3/SP
APELANTE	:	SADI DORNELES SUDATTI
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004435-48.2002.4.03.6104/SP

		20201011011001135 0.01
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	MARIA HELENA DOS SANTOS OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270019B PAULA SUYLANE DE SOUZA NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

2002 61 04 004435-8/SP

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004476-15.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.004476-0/SP
APELANTE	:	JOSE FRANCISCO XAVIER
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005521-54.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.003521-6/SP
APELANTE	:	CARLOS ANDRE SIGNORE
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005651-44.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.005651-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ROBERTO POETA WALTER (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVOGADO	:	SP131069 ALVARO PERES MESSAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004231-71.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.004231-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAQUIM AUGUSTO CAMILO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA
	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELANTE	:	OLIMPIO ALBERTO DESSUNTI VALIM
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
CODINOME	:	OLIMPIO ALBERTO DESSUNTE VALIM
APELANTE	:	RAYMUNDO PEREIRA DOS SANTOS
	:	WILSON ALVES DOS SANTOS
	:	ALFREDO MUNIZ ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP227795 ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA e outro(a)
CODINOME	:	ALFREDO MUNIS ALMEIDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004772-07.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.004772-2/SP
APELANTE	:	ANEZIO ROSA DE SOUZA e outros(as)
	:	RIVAIL GABARRAO LUCAS
	:	GUMERCINDO FERREIRA DA SILVA
	:	NELSON MAMORU HIRAKAWA
	:	MARIA SUZUE SONODA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP232060 BRUNO CESAR LORENCINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Data de Divulgação: 26/07/2018

255/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

 $Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema n<math>^{\circ}$ 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente 00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004851-83.2002.4.03.6114/SP

		2002.61.14.004851-9/SP
APELANTE	:	ADELSON REGIS COSTA e outros(as)
	:	VANDERLEY FERNANDES
	:	VALTER ZUCATELLI
	:	HELENO PEDRO DA SILVA
	:	JANDIRA DESSUNTTI
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005056-76.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.005056-6/SP
APELANTE	:	ORLANDO FERREIRA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	ANTONIO LOPES GOMES
	:	QUITERIA ALVES PEREIRA DE CASTRO
	:	JOSE PETTI
	:	EURICO ZANELA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2002 (1.2(.012202.0/CD

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012293-64.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.012293-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	APARECIDO VALDOCIR PIRES e outros(as)
	:	ANTONIO PAULO BENTO
	:	FRANCISCO BATELAO NUNES
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELANTE	:	LUZIA SATURNINO SILVA
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO
SUCEDIDO(A)	:	GERSON FELIX DE MACEDO SILVA falecido(a)
APELANTE	:	GILBERTO BAPTISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RODRIGO DE AMONM DOREA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00122936420024036126 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013748-64.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.013748-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ALFREDO DI DONATO e outros(as)
	:	PAULO SERGIO SATURNINO
	:	EUCONIDES QUINTILIANO MENDES
	:	AUTEVIR FRANCISCO
	:	EDSON NUNES BRESSON
ADVOGADO	:	SP147343 JUSSARA BANZATTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP200137 ANA PAULA GONÇALVES PALMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014043-04.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.014043-9/SP
APELANTE	:	ALICE DA SILVA FARIA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	MOACIR FERNANDES FARIA
APELANTE	:	ANTONIO WILSON BALSAN
	:	MANOEL ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	CARMELINA VIEIRA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS
SUCEDIDO(A)	:	ARISTIDES FERREIRA DO NASCIMENTO falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067990 RICARDO RAMOS NOVELLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema n^o 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014045-71.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.014045-2/SP
	•	
APELANTE	:	JOSE PAULO DA SILVA e outros(as)
	:	ELIAS COSME DA SILVA
	:	SEVERINO FRANCISCO BEZERRA
	:	NELSON JOSE DOS SANTOS
	:	SEBASTIAO CINESIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

In

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014049-11.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.014049-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE		CIRSO VILANOVA COELHO e outros(as)
	:	CLEBER DE SOUSA KORT KAMP
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
CODINOME	:	CLEBER DE SOUZA KORT KAMP
APELANTE	:	ONOFRE GOMES DE OLIVEIRA
	:	MILTON CODINHOTO
	:	AFONSO AUGUSTO RIBEIRO
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016846-44.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.016846-2/SP
APELANTE	:	JOSE FERREIRA DE LIMA FILHO
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	02.00.00128-8 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP
	•	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030974-69.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.030974-4/SP
APELANTE	:	NELSON JACOB JOAO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP048873 ESMERALDO CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00009-0 1 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004575-51.2003.4.03.6103/SP

		2003.61.03.004575-9/SP
APELANTE	:	JOSE FARIA DE SIQUEIRA
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002398-81.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.002398-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	FIORAVANTE PUGLIESSA NETO e outros(as)
	:	DIVINO ANTONIO DA SILVEIRA
	:	GILBERTO APARECIDO ANGELUCCI
	:	JOAO BATISTA DA SILVA NEVES
	:	INOCENCIO FERREIRA LUZ
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002844-84.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.002844-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOAQUIM TARO NAGANO espolio
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES e outro(a)
REPRESENTANTE	:	SADAKO CAROLINA SATO NAGANO
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimono a

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004118-83.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.004118-9/SP
APELANTE	:	NELSON ALVES XAVIER
ADVOGADO	:	SP177942 ALEXANDRE SABARIEGO ALVES e outro(a)
	:	SP031526 JANUARIO ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197045 CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO e outro(a)
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004331-89.2003.4.03.6114/SP

	2003.61.14.004331-9/SP
:	LEONORA APARECIDA SANCHES e outros(as)
:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
:	LEONORA APARECIDA DOS SANTOS
:	LUANA ANA SANCHES incapaz
:	MARCELO LUIS SANCHES incapaz
:	SP188401 VERA REGINA COTRIM DE BARROS e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP172776 CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005355-55.2003.4.03.6114/SP

		2003.61.14.005355-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	JOSE ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-37.2003.4.03.6126/SP

		2003.61.26.000271-0/SP
APELANTE	:	VANILDO DE ALMEIDA ARAUJO e outros(as)
	:	FRANCISCO CARDOSO DE AZEVEDO JUNIOR
	:	LUIZ BORBA LOPES
	:	ORLANDO ALVES
	:	ANTONIO RIBEIRO DA SILVA
	:	BENEDITO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP086599 GLAUCIA SUDATTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256625B RAQUEL BENEVIDES MONTENEGRO ANSELMO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000438-77.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.000438-7/SP
APELANTE	:	HELENO CUSTODIO
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
CODINOME	:	ELENO CUSTODIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203592B HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema n^o 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001748-21.2003.4.03.6183/SP

	20	003.61.83.001748-5/SP	
APELANTE	: M	ARIA JOSE COSTA DE LIMA	
ADVOGADO	: SF	P036063 EDELI DOS SANTOS SILVA	
SUCEDIDO(A)	: IS.	AIAS RODRIGUES DE LIMA falecido(a)	
APELADO(A)	: Ins	stituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	: SF	P177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)	
ADVOGADO	: SF	P000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMETENTE	: ЛО	JIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 12 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002899-22.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.002899-9/SP
RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
		e e e e e e e e e e e e e e e e e e e
APELANTE	:	NAZHA HOSNI HAIDAR
ADVOGADO	:	SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP212492 ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Dagido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004347-30.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.004347-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	HEITOR ANUNCIADOR BATISTA
ADVOGADO	:	SP037209 IVANIR CORTONA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LENITA FREIRE M SIMAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006226-72.2003.4.03.6183/SP

		2003.61.83.006226-0/SP
RELATORA	:	: Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	: FRANCISCO RAMOS DA SILVA
ADVOGADO	:	: SP036063 EDELI DOS SANTOS SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	: SP189952 ALEXANDRA KURIKO KONDO e outro(a)
	:	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem.ce

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024897-73.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.024897-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	AMAURI SIMOES
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.02000-8 3 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042978-70.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.042978-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ANA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		03.00.00008-2 2 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045425-31.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.045425-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE		SANTINA DE JESUS PEREIRA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00000-6 2 Vr BOTUCATU/SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0051023-63.2005.4.03.9999/SP

		2005.03.99.051023-9/SP
APELANTE	:	ISABEL PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP098137 DIRCEU SCARIOT
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195599 RENATA MIURA KAHN DA SILVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00317-6 2 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015077-93.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.015077-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAZARA MARIA INNOCENTE DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PI003752 CYNARA PADUA OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	96.00.00036-1 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordirário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019426-42.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.019426-7/SP	
--	--	------------------------	--

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DUILIO PELIGRINI
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SILVIO AUGUSTO DE MOURA CAMPOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	04.00.00003-7 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001708-77.2006.4.03.6104/SP

		2006.61.04.001708-7/SP
APELANTE	:	FRANCISCO MARIA LOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00017087720064036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009232-46.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.009232-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES PASINATO
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP124704 MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	05.00.00216-8 3 Vr BOTUCATU/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

265/827

Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014384-75.2007.4.03.9999/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARCO AUGUSTO TELLES DE FREITAS e outros(as)
	:	LUIS RODRIGUES DOS SANTOS
	:	JOAO ANTERO CHAGAS
	:	ARISTIDES FONTANEZI SOBRINHO
	:	SEZARINO GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

2007.03.99.014384-7/SP

ANA CAROLINA GUIDI TROVO SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

03.00.00237-1 4 Vr DIADEMA/SP

Decido.

ADVOGADO

No. ORIG

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031727-84.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.031727-8/SP
APELANTE	1:	IVONE TENORIO JACUITO
ADVOGADO	:	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO
SUCEDIDO(A)	:	SANTO JACUITO espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218171 MARIA CAROLINA SIQUEIRA PRIMIANO MUARREK
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	07.00.00010-3 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008229-67.2008.4.03.6104/SP

		2008.01.04.008229-3/3F
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	EDNA AMARAL BASTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP046715 FLAVIO SANINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RACHEL DE OLIVEIRA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082296720084036104 4 Vr SANTOS/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Data de Divulgação: 26/07/2018

2008 61 04 008220 5/SB

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002856-73.2009.4.03.9999/SP

		2009.03.99.002856-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	RAIMUNDO CARREIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP306798 GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252417 RIVALDO FERREIRA DE BRITO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00027-3 4 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005054-62.2009.4.03.6126/SP

		2009.61.26.005054-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	HILARIO MARTINS DE BARROS
ADVOGADO	:	SP156713 EDNA MIDORI INOUE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP247538 ADRIANA MECELIS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00050546220094036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008751-78.2010.4.03.9999/MS

		2010.03.99.008751-0/MS
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SUELI DE MELO MOTA
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEONARDO SICILIANO PAVONE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	06.00.00292-7 1 Vr MUNDO NOVO/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Data de Divulgação: 26/07/2018

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Decido.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036236-19.2011.4.03.9999/SP

2011 02 00 026226 6/SD

		2011.03.99.030230-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS GUEDES
ADVOGADO	:	SP076847 ALVARO GUILHERME SERODIO LOPES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00135-8 2 Vr TAQUARITINGA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002980-22.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.002980-6/SP
APELANTE	:	JOAQUIM RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP033985B OLDEGAR LOPES ALVIM e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029802220114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011600-52.2012.4.03.9999/MS

		2012.03.99.011600-1/MS
	•	
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	DERCI DA SILVA ARAUJO
ADVOGADO	:	MS008984 JOSE ANTONIO SOARES NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.01459-9 1 Vr MUNDO NOVO/MS

Data de Divulgação: 26/07/2018

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000263-45.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.000263-2/SP
APELANTE	:	FANI JOSE STELZER SPADA
ADVOGADO	:	SP195284 FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	RUBENS SPADA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP148615 JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002634520124036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2013 61 12 000317-6/SP

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-19.2013.4.03.6112/SP

		2013.01.12.000317-0/31
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	:	PR016716 MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256160 WALERY GISLAINE FONTANA LOPES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003171920134036112 2 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003570-33.2014.4.03.6127/SP

	2014.61.27.003570-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	THAMIRIS LEONEL
ADVOGADO	:	SP274102 JULIANA SAYURI DIAS DIOGO e outro(a)
No. ORIG.	:	00035703320144036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000271-06.2014.4.03.6141/SP

		2014.61.41.000271-9/SP
APELANTE	:	SEBASTIANA DA COSTA MAGALHAES
ADVOGADO	:	SP017410 MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00002710620144036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008999-70.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008999-1/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	ROSA LAURA VAZ
:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
:	00089997020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014766-53.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.014766-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DERVAL INACIO PEREIRA
ADVOGADO	:	SP272816 ANA MARIA FRIAS PENHARBEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP154945 WAGNER ALEXANDRE CORREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00031-1 1 Vr PIEDADE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes

existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMIENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0039689-46.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039689-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LAERCIO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP283399 MAISA CARDOSO DO AMARAL
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CERQUEIRA CESAR SP
No. ORIG.	:	00033184920158260136 1 Vr CERQUEIRA CESAR/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 579.431/RS. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 579.431/RS. Intimem-se.

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005124-87.2016.4.03.6141/SP

	2016.61.41.005124-7/SP
:	MANOEL MARTINS DA SILVA (= ou > de 65 anos)
:	SP191005 MARCUS ANTONIO COELHO e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	00051248720164036141 1 Vr SAO VICENTE/SP
	:

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015928-49.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.015928-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELIO OLIVEIRA FREIRE
ADVOGADO	:	SP243524 LUCIA RODRIGUES FERNANDES
No. ORIG.	:	10035063620168260218 2 Vr GUARARAPES/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58004/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0766238-07.1986.4.03.6183/SP

1986.61.83.766238-4/SP
la l
: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
: ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA e outro(a)
: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
: ANA DO NASCIMENTO SILVA e outros(as)
: SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
: ADHERBAL OTAVIANO DA SILVA espolio e outros(as)
: BENEDITO ESTEVAO DOS SANTOS
: JOSE DA SILVA
: PAULO SOARES FILGUEIRAS
: MARCIO SOARES FILGUEIRAS
: NADJA SOARES FILGUEIRAS DE MORAES
: MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS JUNIOR
: MARIA TEREZA SOARES FILGUEIRAS
: SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
: MARIO DE ANDRADE FILGUEIRAS espolio
: LEILA REGINA ANDRADE e outros(as)
: LUCIENE RENATA ANDRADE FERREIRA
: ANTONIO FRANCISCO ANDRADE
: ALYSSON FRANCIS ANDRADE
: SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
: ZILMA NASCIMENTO ANDRADE falecido(a)
: REINALDO ANDRADE espolio
: 07662380719864036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014881-88.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.014881-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ETSUKO KAMADA (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	:	SAYOKO MIYA
	:	ODETE ALVES FIGUEIREDO
	:	ANTONIA FERREIRA ALVES ALTIERI
	:	DIVA MARIA DE SOUZA CUNHA
	:	EUNICE APARECIDA DE PAULA FERREIRA
	:	JARBAS ALVES BRANDAO
	:	ROBERTO SILVA
	:	FAUSTO TOLEDO MONTEIRO
		BENEDICTO DELFINO DE PAIVA
ADVOGADO		SP115738 ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004265-73.2003.4.03.6126/SP

		2003.61.26.004265-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA MARINA GANZARO
ADVOGADO	:	SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA
EXCLUIDO(A)	:	DARIO FELICISSIMO DE SOUZA FILHO (desistente) e outros(as)
	:	JANDYRA ANNA PIVA SOUZA (desistente)
	:	ALDO AFONSO FRIZZI (desistente)
ADVOGADO	:	SP067357 LEDA PEREIRA DA MOTA

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Test

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008174-44.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.008174-7/SP
APELANTE	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE BATISTA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00081744420064036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Decision Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006305-43.2007.4.03.6108/SP

		2007.61.08.006305-2/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VERALICIA RODRIGUES incapaz
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
REPRESENTANTE	:	VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
No. ORIG.	:	00063054320074036108 1 Vr BAURU/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003886-22.2008.4.03.6106/SP

	2008.61.06.003886-0/SP

APELANTE	:	JURACI FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP200329 DANILO EDUARDO MELOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000205-96.2008.4.03.6121/SP

		2008.61.21.000205-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP246927 ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP122779 LUCIMARA GAIA DE ANDRADE e outro(a)
No. ORIG.	:	00002059620084036121 1 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE. Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005785-18.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.005/85-//SP
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO LOURENCON
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00057851820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009293-69.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.009293-6/SP
•		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP231710 MARCIA REGINA SANTOS RRITO e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLORISVALDO MARTINS CARDOSO
ADVOGADO	:	SP141431 ANDREA MARIA DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00092936920084036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00010 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019496-20.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.019496-9/SP
APELANTE	:	BERNADETE APARECIDA DOS SANTOS MARIANO
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270294 FELIPE CAVALCANTI DE ARRUDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP
No. ORIG.	:	09.00.00054-7 1 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014142-77.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.014142-8/SP
ADEL ANTE		Leghts National J. Comp. Carist INCC
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	TEREZA DEMAMBRO FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244122 DANIELA CRISTINA FARIA
No. ORIG.	:-	10.00.00079-8 1 Vr PORTO FERREIRA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000991-47.2011.4.03.6118/SP

		2011.61.18.000991-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ180133 HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SAMUEL GALVAO (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP147347 LUIZ CARLOS DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARATINGUETA > 18°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00009914720114036118 1 Vr GUARATINGUETA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018 275/827

DECISÃO

Zuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007251-08.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.007251-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	PEDRO MANOEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP228487 SONIA REGINA USHLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00072510820124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008024-53.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.008024-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ORLANDO MOREIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP177891 VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00080245320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003474-78.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.0034/4-9/SP
APELANTE	:	GINO CHIARI
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00034747820134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000228-78.2013.4.03.6311/SP

		2013.63.11.000228-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FERNANDO ALIPIO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP228570 DOUGLAS CANDIDO DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00002287820134036311 3 Vr SANTOS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000135-35.2014.4.03.6003/MS

		2014.60.03.000135-1/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP163807 DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00001353520144036003 1 Vr TRES LAGOAS/MS

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE. Intimem-se

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004313-94.2014.4.03.6110/SP

		2014.61.10.004313-6/SP
APELANTE		CELSO BUENO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00043139420144036110 4 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001897-23.2014.4.03.6121/SP

		2014.61.21.001897-5/SP
APELANTE	:	JORACI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JORACI DA SILVA MATTOS
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00018972320144036121 2 Vr TAUBATE/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001583-74.2014.4.03.6122/SP

2014.61.22.001583-1/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149863 WALTER ERWIN CARLSON e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DIRCE NISA DOMINGOS
ADVOGADO	:	SP154881 ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ
	:	SP243001 GUSTAVO HEIJI DE PONTES UYEDA
No. ORIG.	:	00015837420144036122 1 Vr TUPA/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002748-35.2014.4.03.6130/SP

	2014.61.30.002748-5/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CARLOS ROBERTO DE SOUZA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP210881 PAULO ROBERTO GOMES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE OSASCO >30°SSI>SP
No. ORIG.	:	00027483520144036130 1 Vr OSASCO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003936-98.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.003936-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LOBATO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

00039369820144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004147-37.2014.4.03.6183/SP

2014 (1.02.004147.2)CD	
2014.61.83.00414/-3/SP	

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDGARD NOGUEIRA DE CASTRO (= ou > de 65 anos)

ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00041473720144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-79.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.008742-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP182856 PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA ANGELA MARTINS
ADVOGADO	:	SP192214 ROSEMEIRE DURAN e outro(a)
No. ORIG.	:	00087427920144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2014 61 92 010672 0/CD

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010673-20.2014.4.03.6183/SP

		2014.01.85.0100/3-0/SP
APELANTE	1 :	DAVID BIRALDI
ADVOGADO	:	SP244799 CARINA CONFORTI SLEIMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106732020144036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011928-13.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011928-0/SP
APELANTE	:	OSVALDO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSVALDO GOMES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170032 ANA JALIS CHANG e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00119281320144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023455-23.2015.4.03.9999/SP

	1	2015.03.99.023455-2/SP
		2015.03.99.023455-2/SP
APELANTE	:	ROBERTO TOLEDO HUMMEL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROBERTO TOLEDO HUMMEL
ADVOGADO	:	SP097321 JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00008311920128260102 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

In

São Paulo, 23 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041856-70.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041856-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	:	ADELIA AMARO DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP161093 ROBERTO DE SOUZA CASTRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP319719 CAIO DANTE NARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00017225420158260128 1 Vr CARDOSO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE. Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 17 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010244-59.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.010244-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GIULIANA PELLEGRINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP334591 JULIANA DE PAIVA ALMEIDA e outro(a)
CODINOME	:	GIULIANA PELEGRINI
No. ORIG.	:	00102445920154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003904-81,2015,4.03.6111/SP

		2015.61.11.003904-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	CELSO ZAFRED MURCIA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP201303 GUSTAVO KENSHO NAKAJUM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00039048120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE. Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte. Decido.

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE. Intimem-se.

Após, retornem ao NUGE.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001032-87.2015.4.03.6113/SP

		2015.61.13.001032-0/SP
APELANTE	:	OSVALDO FIDELES DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSVALDO FIDELES DA SILVA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP172977 TIAGO FAGGIONI BACHUR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00010328720154036113 3 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 23 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003505-07.2015.4.03.6126/SP

		2015.61.26.003505-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO AFFONSO
ADVOGADO	:	SP129888 ANA SILVIA REGO BARROS e outro(a)
No. ORIG.	:	00035050720154036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004541-84.2015.4.03.6126/SP

2015.61.26.004541-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE CLAUDIO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP198672 ANA CLÁUDIA GUIDOLIN BIANCHIN
No. ORIG.	:	00045418420154036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000572-84.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.000572-2/SP

APELANTE	:	ELIZAIDE GRANATO VALIM (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP266567 ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005728420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002271-13.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002271-9/SP
APELANTE	:	EDSON RASQUINHO (= ou > de 65 anos)

APELANTE	:	EDSON RASQUINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	EDSON RASQUINHO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00022711320154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

ADVOGADO

APELADO(A)

No. ORIG.

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão firacionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^{o} 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 00022746520154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002274-65.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002274-4/SP
APELANTE	T -	VALTER AVILA DA SILVA
ADVOGADO		SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VALTER AVILA DA SILVA

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002418-39.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002418-2/SP
Γ		
APELANTE	:	MILTON SOARES CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP377279 GERONIMO RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MILTON SOARES CAVALCANTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP377279 GERONIMO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP377019B PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024183920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004479-67.2015.4.03.6183/SP

_

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015 61 92 004470 0/CD

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004581-89.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004581-1/SP
APELANTE	:	THEREZA CORREA SCACHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	THEREZA CORREA SCACHETTI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP294136A LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00045818920154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005598-63.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005598-1/SP
APELANTE	:	JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR304381 MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSEFINHA LOURDES DE OLIVEIRA GONCALVES (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	PR304381 MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00055986320154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005882-71.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.005882-9/SP
APELANTE	:	ANTONIO RUMAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO RUMAO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP214055A EVANDRO JOSE LAGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058827120154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00042 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006205-76.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006205-5/SP
APELANTE	:	GILSON NUNES MARQUES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00062057620154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

284/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006327-89.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.006327-8/SP
APELANTE	:	CLEIDE ROMANO TARTARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CLEIDE ROMANO TARTARI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00063278920154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007425-12.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007425-2/SP
APELANTE	:	ESTEVAO JOSE DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074251220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007611-35.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007611-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FLAVIO CUSIN
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
No. ORIG.	:	00076113520154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

	2015.61.83.008086-0/SP
A DEST. AN OTHER	A PET CLEEP DETRALLORES LODES LODES LODES LODES LODES LODES LOSES LOS LOS LOS LOS LOS LOS LOS LOS LOS LO

APELANTE	:	NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NELCI FERREIRA LOPES LORENZINI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00080868820154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008372-66.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008372-1/SP
		2013.01.83.008372-178F
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202754 FLAVIA HANA MASUKO HOTTA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ADRIANO ANTONIO RODRIGUES
ADVOGADO		SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
No. ORIG.	:	00083726620154036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008554-52.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008554-7/SP
APELANTE	:	SIDNEI CAMPAGNOLI (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SIDNEI CAMPAGNOLI (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085545220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

286/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao term nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

			2015.61.83.008556-0/SP
--	--	--	------------------------

APELANTE	:	OSVALDO SEBASTIAO ORDONES (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	OSVALDO SEBASTIAO ORDONES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00085562220154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008673-13.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.008673-4/SP
:	IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)

APELANTE	:	IVANILDO PEREIRA DO NASCIMENTO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00086731320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2015.61.83.009524-3/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00051 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009524-52.2015.4.03.6183/SP

	·		
APELANTE		:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		:	FABRICIO IMBELONE DO AMARAL
ADVOGADO		:	SP037209 IVANIR CORTONA e outro(a)
DEMETENITE			ILIZO EEDEDAL DA CAVADA DDEVIDENCIADIA DE CAO DALILO CD. 18 CCI. CD

No. ORIG. DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

00095245220154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao tema nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009891-76.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.009891-8/SP
•	*	
APELANTE		ANITA MARIA CELANT CASTAGNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO		SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANITA MARIA CELANT CASTAGNA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00098917620154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010388-90.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010388-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	MARIA LOURDES MORAES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA LOURDES MORAES ALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00103889020154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face de decisão que negou seguimento a recurso extraordinário forte no entendimento de que desnecessário o trânsito em julgado do RE 870.947/SE.

Sustenta a autarquia omissão no tocante à necessidade de se aguardar a modulação dos efeitos do referido paradigma, em sede de embargos de declaração pendentes de julgamento na Suprema Corte.

Decido

Não desconheço entendimento majoritário tanto na doutrina quanto na jurisprudência pátria acerca da desnecessidade do trânsito em julgado para aplicação do entendimento de acórdão paradigma. Vários precedentes existem nesse sentido. Todavia, no caso em apreciação, ponderando as alegações trazidas pelo INSS nos presentes embargos de declaração às quais tenho como relevantes sobretudo em homenagem ao princípio da segurança jurídica, reconsidero a decisão ora embargada, de forma a manter o sobrestamento do recurso extraordirário interposto pelo INSS nos presentes autos até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimem-se

Após, retornem ao NUGEP.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010516-13.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010516-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MERCEDES PUINA FALCARELLA
ADVOGADO	:	SP260868 ROSEMEIRE MARTINS VELOSO CAVADAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00105161320154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010789-89.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.010789-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	YARA PINHO OMENA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SILLENNO RODRIGUES REIS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
No. ORIG.	:	00107898920154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011222-93.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011222-8/SP
ADEI ANTE	- 1 -	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ DA COSTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP059744 AIRTON FONSECA e outro(a)
No. ORIG.	:	00112229320154036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, e do RE 579.431/RS, vinculado ao terma nº 96, que versam sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011723-47.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011723-8/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	: 1	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	: .	JANE MARTINS PALAZZO FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: 1	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO e outro(a)
ADVOGADO	: 1	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: .	JANE MARTINS PALAZZO FRANCA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	: :	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
No. ORIG.	: 1	00117234720154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema n^o 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011825-69.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.011825-5/SP
APELANTE	:	JOAO MANOEL MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO MANOEL MENDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00118256920154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011826-54.2015.4.03.6183/SP

APELANTE		JOSE FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SS30389A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE FERNANDES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00118265420154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão firacionário deste Tribunal Regional Federal.

2015.61.83.011826-7/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00060 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018235-34.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.018235-1/SP
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP106649 LUIZ MARCELO COCKELL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARLENE SOBRAL RODRIGUES e outros(as)
ADVOGADO	:	PR025858 BERNARDO RUCKER
RÉU/RÉ	:	AKEMIRO HAZASKI
	:	BENEDITO MEIRELES
	:	CLEIDE MACHADO MAGRI
	:	GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00010847220124036183 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000575-03.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.000575-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP153202 ADEVAL VEIGA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANA PAULA GALEGO DE SOUZA e outros(as)
	:	ANA CAROLINA GALEGO DE SOUZA incapaz
	:	PETERSON FRANCISCO DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP236664 TALES MILER VANZELLA RODRIGUES
No. ORIG.	:	14.00.00161-5 2 Vr MIRASSOL/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desaftar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00062 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0023692-23.2016.4.03.9999/SP

	2016.03.99.023692-9/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP130773 ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VANILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP144817 CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA
CODINOME	:	VANILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA SP
No. ORIG.	:	11.00.00200-8 3 Vr INDAIATUBA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00063 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0038463-06.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.038463-3/SP
APELANTE		MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO		SP131262 LUCIA EMILIA FAZENDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP131262 LUCIA EMILIA FAZENDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP304956B MARCUS VINICIUS DE ASSIS PESSOA FILHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	TEREZA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP253247 DOMINGOS SÁVIO DE ANDRADE ALMEIDA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE CRUZEIRO SP
No. ORIG.	:	00057611520128260156 3 Vr CRUZEIRO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos. Int.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00064 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039257-27.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039257-5/SP
APELANTE		ANTONIO ADARCIDO DOZA
	-	ANTONIO APARECIDO ROZA
ADVOGADO	:	SP309847 LUIS GUSTAVO ROVARON
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00222-5 1 Vr JAGUARIUNA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002314-56.2016.4.03.6104/SP

		2016.61.04.002314-7/SP
F		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA LUCIA DE OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP162140 CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00023145620164036104 2 Vr SANTOS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00066 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005413-16.2016.4.03.6110/SP

		2016.61.10.005413-1/SP
F		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LUIZ AGOSTINHO CATTO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP140741 ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00054131620164036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00067 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000657-36.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.000657-3/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANOEL JOSE DAS NEVES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP368533 BEATRIZ LOPES CARDOSO DA CUNHA e outro(a)
	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00006573620164036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002722-04.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.002722-9/SP
APELANTE	:	JOSEFINA UGLAR GARCIA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSEFINA UGLAR GARCIA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	IZABELLA L P G COCCARO
No. ORIG.	:	00027220420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL E RECURSOS REPETITIVOS

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003531-91.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003531-7/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELANTE	:	LENI MAEDA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LENI MAEDA
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00035319120164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003729-31.2016.4.03.6183/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO ANTONELLI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.		00037293120164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2016.61.83.003729-6/SP

Int

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00071 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003853-14.2016.4.03.6183/SP

		2010.01.03.003033 //61
APELANTE	:	ADHEMAR PEREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADHEMAR PEREIRA LIMA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038531420164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

2016.61.83.003853-7/SP

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00072 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004095-70.2016.4.03.6183/SP

APELANTE	:	MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

2016.61.83.004095-7/SP

APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA NEIDE DE MATTOS CONTIERO
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040957020164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pela parte autora, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00073 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004688-02.2016.4.03.6183/SP

	2016.61.83.004688-1/SP
ADEL ANTE	V (1 A V 1 A

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO MACEDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171517 ACILON MONIS FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00046880220164036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004883-84.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.004883-0/SP
APELANTE	:	ABILIO HERMENEGILDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ABILIO HERMENEGILDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00048838420164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005299-52.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.005299-6/SP
APELANTE	:	RAIMUNDO TOMAZ DA SILVA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00052995220164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005371-39.2016.4.03.6183/SP

2016.61.83.005371-0/SP	
	·

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NUNCIATO PIZZO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP099749 ADEMIR PICOLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00053713920164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao terma nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

T.--

São Paulo, 19 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010960-73.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.010960-2/SP	
APELANTE	1:	DOMINGOS ANTONIO DE OLIVEIRA	
ADVOGADO		SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO	

APELANTE	:	DOMINGOS AN TONIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10004548720168260426 1 Vr PATROCINIO PAULISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014560-05.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	JUVENAL ALVES PEREIRA
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No ODIC		00126247520118260220 1 Vr HOPTOL ANDLA/SD

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

2017.03.99.014560-6/SP

Int

São Paulo, 23 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00079 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015712-88.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.015712-8/SP
•		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LORENCILDA APARECIDA RIGHI PASETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE RIO CLARO SP
No. ORIG.	:	10046478720168260510 2 Vr RIO CLARO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos

Int

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016195-21.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.016195-8/SP
APELANTE	:	MARCELO CAMPOS
ADVOGADO	:	SP197054 DHAIANNY CAÑEDO BARROS FERRAZ
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00186-1 1 Vr CERQUILHO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribural Regional Federal. Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

São Paulo, 16 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021894-90.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.021894-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	HELENICE TANAZIO MONTEIRO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	10021592120158260438 4 Vr PENAPOLIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027328-60.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.027328-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LEONILDO GOMES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP273081 CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00053295020148260180 2 Vr ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP
	•	

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00083 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0032763-15.2017.4.03.9999/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DORACI CANDIDA CELESTIANO (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SALTO SP
No. ORIG.	:	00054071520108260526 1 Vr SALTO/SP

DECISÃO

2017.03.99.032763-0/SP

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.
NERY JUNIOR
Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS
NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL
E RECURSOS REPETITIVOS

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033162-44.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.033162-1/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SILVANA APARECIDA PONTES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
CODINOME	:	SILVANA APARECIDA PONTES
No. ORIG.	:	00023853820148260063 1 Vr BARRA BONITA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA

DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

NÚCLEO DE REPERCUSSÃO GERAL

E RECURSOS REPETITIVOS

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0033276-80.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.97.033270-3/81
Γ		
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VICENTE ELIESIO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	30001375620138260589 1 Vr SAO SIMAO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a desafiar acórdão proferido por órgão fracionário deste Tribunal Regional Federal.

Por ora, determino o sobrestamento do feito até decisão definitiva no RE 870.947/SE, vinculado ao tema nº 810, que versa sobre a matéria tratada nos presentes autos.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

Expediente Nro 4474/2018

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002906-17.2000.4.03.6119/SP

		2000.61.19.002906-8/SP
RELATOR	Τ.	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
APELANTE		ALDO SAUDA
ADVOGADO	:	SP139795 MARCELLO BACCI DE MELO
INTERESSADO(A)	:	NOVA FITA COML/ LTDA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00002 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025378-54.2009.4.03.6100/SP

	2009.61.00.025378-2/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

RELATOR	:	Desembargador Federal MAIRAN MAIA
APELANTE	:	RUBENS MATTOS PEREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
REPRESENTANTE	:	MARTA ELIZABETH MIZRAHI
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RUBENS MATTOS PEREIRA espolio
ADVOGADO	:	SP042143 PERCIVAL MENON MARICATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00253785420094036100 25 Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027118-47.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.027118-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
APELANTE	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NESTLE BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP109361B PAULO ROGERIO SEHN
	:	SP158516 MARIANA NEVES DE VITO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00271184720094036100 5 Vr SAO PAULO/SP

 $Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, \\ \S \ 2^o, do \ CPC.$

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007739-29.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.007739-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS
APELANTE	:	WAGNER ALMEIDA MARQUES
ADVOGADO	:	SP097365 APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS
	:	SP116800 MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA
APELADO(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	VICENTE SOLARI DE MORAES REGO MANDETTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00077392920104036119 6 Vr GUARULHOS/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004716-31.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.004716-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	LIBRA CONSTRUCOES COM/ E SERVICOS LTDA e outros(as)
	:	MARCELO ANTONIO GOMEZ
	:	FERNANDO DANIEL CASTILLO
ADVOGADO	:	SP220395 FABIANA MARIA DA SILVA
AGRAVADO(A)	:	JOSE OLIMPIO FABRICIO e outro(a)
	:	JERSON CAMPOLI
ADVOGADO	:	SP144959A PAULO ROBERTO MARTINS e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00091485020074036182 3F Vr SAO PAULO/SP

 $Certifico \ que os \ presentes \ autos \ encontram-se \ com \ vista \ ao(s) \ recorrido(s) \ para \ apresentar(em) \ resposta(s) \ aos \ embargos \ de \ declaração \ opostos, \ nos \ termos \ do \ art. \ 1.023, \ \S \ 2^\circ, \ do \ CPC.$

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023646-92.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.023646-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
AGRAVANTE	:	CERAMICA CHIARELLI S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP100930 ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO
AGRAVADO(A)	:	Comissao de Valores Mobiliarios CVM
ADVOGADO	:	SP289428 MARCELO GARCIA VIEIRA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE MOGI GUACU SP
No. ORIG.	:	30029860320138260362 A Vr MOGI GUACU/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002948-43.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.002948-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	LUCIANO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUCIANO RANGEL DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187581 JOELMA DOS SANTOS CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00029484320154036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Certifico que os presentes autos encontram-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) resposta(s) aos embargos de declaração opostos, nos termos do art. 1.023, § 2º, do CPC.

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026603-08.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026603-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	BRINQUEDO MARALEX EIReLi-EPP
ADVOGADO	:	SP032419 ARNALDO DOS REIS
No. ORIG.	:	00004005420148260315 1 Vr LARANJAL PAULISTA/SP

Expediente Nro 4475/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003224-84.2005.4.03.6002/MS

		2005.60.02.003224-6/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	APARECIDA MOLINA VAREIRO
ADVOGADO	:	MS020186 RENATO DA SILVA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDA MOLINA VAREIRO
ADVOGADO	:	MS020186 RENATO DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE DOURADOS > 2ªSSJ > MS

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004366-52.2007.4.03.6100/SP

		2007.61.00.004366-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE ANDRADE PEREIRA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP149201 FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00043665220074036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S) O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026556-15.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.026556-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP121613 VINICIUS DA SILVA RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DORACI MARTELO
ADVOGADO	:	SP185908 JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO
No. ORIG.	:	06.00.00089-5 1 Vr LUCELIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000992-73.2008.4.03.6106/SP

		2008.61.06.000992-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	USINA COLOMBO S/A ACUCAR E ALCOOL
ADVOGADO	:	SP069918 JESUS GILBERTO MARQUESINI
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006909-64.2008.4.03.6109/SP

		2008.61.09.006909-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	JOAO EMILIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00069096420084036109 1 Vr PIRACICABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0035629-79.2009.4.03.6182/SP

		2009.61.82.035629-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)		IND/ DE ARTEFATOS DE COURO DOISJOTAS L'IDA

Data de Divulgação: 26/07/2018

300/827

ADVOGADO	:	SP081767 MONICA ROSSI SAVASTANO e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	EDUARDO SOARES SAVASTANO e outro(a)
	:	JAIRO SOARES SAVASTANO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No ORIG		00356297920094036182 4F Vr SAO PAULO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00007 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013240-63.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.013240-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	BRUNO SCARANNI FILHO
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BRUNO SCARANNI FILHO
ADVOGADO	:	SP212706 ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00132406320104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014749-29.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.014749-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO OLMACHT e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SHIRLEY FOZZATI BARBOSA
ADVOGADO	:	SP264178 ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00147492920104036183 2V Vr SAO PAULO/SP

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0001688-02.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.001688-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	TEREZA ROSA TAVIAN
ADVOGADO	:	SP168748 HELGA ALESSANDRA BARROSO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	ERCIO APARECIDO TAVIAN falecido(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MAUÁ >40°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00016880220114036140 1 Vr MAUA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

 $RECURSO(S)\ ESPECIAL(IS)\ /\ EXTRAORDIN\'ARIO(S)$

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001177-72.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.001177-7/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP159088 PAULO FERNANDO BISELLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	VALTER COSTA
ADVOGADO	:	SP281624 ISAQUE ROCHA PITA COSTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011777220124036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009765-31.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.009765-2/SP	
	•		
RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA	
		6	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
APELADO(A)	:	WALTER GABRIEL FILHO	·
ADVOGADO	:	SP183583 MARCIO ANTONIO DA PAZ e outro(a)	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP	
No ORIG		00097653120124036183 9V Vr SAO PAULO/SP	

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008642-07.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.008642-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
ADVOGADO	:	SP021585 BRAZ PESCE RUSSO e outro(a)
APELANTE	:	Agencia Nacional de Energia Eletrica ANEEL
PROCURADOR	:	SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER
APELADO(A)	:	Prefeitura Municipal de Registro SP
ADVOGADO	:	SP317672 ANTONIO MATHEUS DA VEIGA NETO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00086420720134036104 2 Vr SANTOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

$RECURSO(S)\ ESPECIAL(IS)\ /\ EXTRAORDIN\'ARIO(S)$

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002240-83.2013.4.03.6111/SP

		2013.61.11.002240-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ALBERTO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP128649 EDUARDO CARDOZO e outro(a)
No. ORIG.	:	00022408320134036111 2 Vr MARILIA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

		2013.61.11.004101-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00041010720134036111 3 Vr MARILIA/SP
ADVOGADO REMETENTE No. ORIG.	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005861-93.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.005861-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209811 ROBERTO TARO SUMITOMO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANGELO BAZZO NETO
ADVOGADO	:	SP303726 FERNANDO RODRIGUES
No. ORIG.	:	00082791120138260457 1 Vr PIRASSUNUNGA/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026373-97.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.026373-4/SP
RELATOR		Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR038715 ADELINE GARCIA MATIAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RICARDO DA SILVA PINTO e outro(a)
	:	RENATO DA SILVA PINTO
ADVOGADO	:	SP270787 CELIANE SUGUINOSHITA
SUCEDIDO(A)	:	LOURIVAL FELIZARDO PINTO falecido(a)
No. ORIG.	:	09.00.00065-0 2 Vr JACUPIRANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014704-07.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.014704-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	NAILTON PINTO BARRETO
ADVOGADO	:	SP260901 ALESSANDRO NEMET e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Educacao Fisica da 4º Regiao CREF4SP
ADVOGADO	:	SP220653 JONATAS FRANCISCO CHAVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00147040720154036100 19 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

$RECURSO(S)\ ESPECIAL(IS)\ /\ EXTRAORDIN\'ARIO(S)$

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015487-81.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.015487-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO

APELANTE	:	ANCORA CHUMBADORES LTDA e filia(I)(is)
	:	ANCORA CHUMBADORES LTDA filial
ADVOGADO	:	SP138374 LUIZ ALBERTO TEIXEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
No. ORIG.	:	00154878120154036105 2 Vr CAMPINAS/SP

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018090-30.2015.4.03.6105/SP

		2015.61.05.018090-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO L'IDA
ADVOGADO	: :	SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: :	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	: '	TECH FILTER TRATAMENTO E FILTRACAO LTDA
ADVOGADO	: :	SP196524 OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: :	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	: 1	00180903020154036105 4 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002379-67.2015.4.03.6110/SP

		2015.61.10.002379-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LEVI GARCIA DE MORAES
ADVOGADO	:	SP300510 PRISCILA ALEXANDRE DA SILVA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10 st SSJ> SP
No. ORIG.	:	00023796720154036110 3 Vr SOROCABA/SP

00021 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000039-50.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.000039-4/SP
RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE		CELSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELSO DE OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP263352 CLARICE DOMINGOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP151960 VINICIUS ALEXANDRE COELHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	0000395020154036111 1 Vr MARILIA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018 304/827

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002781-49.2015.4.03.6143/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	JOAO BAPTISTA MACEDO SOARES BUSCH (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No ORIG		00027814020154036143 1 Vr I IMEIR A/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001746-31.2015.4.03.6183/SP

2015.61.43.002781-7/SP

		2015.61.83.001746-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP316982 YARA PINHO OMENA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL SILVA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP268811 MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017463120154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004040-56.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004040-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DECIO DA SILVA FILGUEIRAS
ADVOGADO	:	SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00040405620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

$RECURSO(S)\ ESPECIAL(IS)\ /\ EXTRAORDIN\'ARIO(S)$

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004480-52.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.004480-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANILO DE BARROS
ADVOGADO		SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00044805220154036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018

305/827

		7
		2016.03.99.008183-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	EDINA APARECIDA LUIZ NERY
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	GLAUCO GOMES FIGUEIREDO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDINA APARECIDA LUIZ NERY
ADVOGADO	:	SP221646 HELEN CARLA SEVERINO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MATAO SP
No. ORIG.	:	10013894420148260347 1 Vr MATAO/SP
00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0	009305-03.2016.	.03.9999/SP
		2016.03.99.009305-5/SP
RELATOR	1 :	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE		· ·
ADVOGADO	:	SP135997 LUIS ROBERTO OLIMPIO
APELADO(A)		
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	- :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00062396220118260510 4 Vr RIO CLARO/SP
NO. OIMO.	:	00002370220110200310 1 Y1 NO CLANO/31
00000 ADELAÇÃO CÉSTE EMO	011471 00 2017	1.02.0000/CD
00028 APELAÇÃO CÍVEL № 0	0114/1-08.2016.	יס:/עלעלי.כט.
	1	2016.03.99.011471-0/SP
		2010.03.77.011471-0001
RELATOR	1:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107638 ISMAEL GOMES DOS SANTOS JUNIOR
ADVOGADO		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DA GRAÇA FERNANDES GODA
ADVOGADO	:	
No. ORIG.	:	00023308120148260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP
00029 REMESSA NECESSÁRIA	A CÍVEL Nº 0031	533-24.2016.4.03.9999/SP
		2016.03.99.031633-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
PARTE AUTORA	:	NAHOR DUARTE DOS REIS FILHO
ADVOGADO	:	SP096839 LUIZ CARLOS MARTINS
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP171287 FERNANDO COIMBRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIRETTO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	- 	10.00.00147-5 3 Vr DRACENA/SP
	<u></u>	
00030 APELAÇÃO CÍVEL № 0	038946_36 2016	03 9999/SP
00030 APELAÇÃO CÍVEL № 0	038946-36.2016.	.03.9999/SP
00030 APELAÇÃO CÍVEL № 0	038946-36.2016.	
00030 APELAÇÃO CÍVEL № 0	038946-36.2016.	2016.03.999/SP 2016.03.99.038946-1/SP
00030 APELAÇÃO CÍVEL № 0	038946-36.2016.	
,	038946-36.2016.	2016.03.99.038946-1/SP
RELATOR	:	2016.03.99.038946-1/SP Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
RELATOR APELANTE	:	2016.03.99.038946-1/SP Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR APELANTE ADVOGADO	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A)	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A)	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.		Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.		Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.		Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG.		Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0	004505-31.2016.	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP 2016.61.83.004505-0/SP
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0	004505-31,2016.	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THILAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP 2016.61.83.004505-0/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00031 APELAÇÃO CÍVEL № 0 RELATOR APELANTE	004505-31.2016.	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THILAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO ANTONIO CARLOS SECATO
APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00031 APELAÇÃO CÍVEL № 0 RELATOR APELANTE ADVOGADO	004505-31.2016.	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THIAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO ANTONIO CARLOS SECATO SP108928 JOSE EDUARDO DO CARMO e outro(a)
RELATOR APELANTE ADVOGADO APELADO(A) ADVOGADO No. ORIG. 00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0 RELATOR APELANTE	004505-31.2016.	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO DALVINA RODRIGUES DOS SANTOS SP197979 THILAGO QUEIROZ Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP125429 MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES 00040774720158260157 4 Vr CUBATAO/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO ANTONIO CARLOS SECATO

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0	06128-94.2017.4.03.9999/SP
	2017.03.99.006128-9/SP
	E017.03.77.000120°7/31
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	Ÿ
APELADO(A)	: MARIA DE LOURDES CRUZ CHAVES
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
CODINOME	: MARIA DE LOURDES CRUZ
No. ORIG.	: 10001571920168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP
10.0140.	· 10000172010201202 7 C. 1110 20.110/01
00033 APELAÇÃO/REMESSA 1	ECESSÁRIA № 0013810-03.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.013810-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	
	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ROBERTO SANCHES DE GODOI
ADVOGADO	: SP254900 FLAVIA CRISTINA SANCHES
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARUJA SP
No. ORIG.	: 13.00.00296-4 1 Vr ARUJA/SP
00034 APELAÇÃO/REMESSA N	ECESSÁRIA № 0022245-63.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.022245-5/SP
RELATOR	: Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: MARIA JOSE DE LIMA
ADVOGADO	: SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE FERNANDOPOLIS SP
No. ORIG.	: 10.00.00149-3 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0	29115-27.2017.4.03.9999/SP
	2017.03.99.029115-5/SP
DEL ATOR	L b 1 1 1 1 DITTEMPRING
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP290356 SUHAILL ZOGHAIB ELIAS SABEH
No. ORIG.	: 10010877820168260077 3 Vr BIRIGUI/SP
00036 APELAÇÃO/REMESSA N	ECESSÁRIA № 0030013-40.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.030013-2/SP
	2017.05.99.050015-2/3F
RELATORA	: Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: ALICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ALICE MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP269398 LEVI GERALDO DE AVILA ROCHA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
No. ORIG.	: 10045174620168260624 2 Vr TATUL/SP
00037 APELAÇÃO CÍVEL № 0	30929-74.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.030929-9/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	·
ADVOGADO	: SP213322 TADASHI MURAKAWA
No. ORIG.	: 10095613820168260077 2 Vr BIRIGUI/SP
00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0	33537-45.2017.4.03.9999/SP
	2017.03.99.033537-7/SP
İ	ן בינכט.לל.ט.ל וישן (ביני ווישן 1/גט.לי) וישן ביני ביני און וישן ביני ביני און וישן ביני ווישן ביני ביני און וישן

RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE APARECIDO QUINTILHANO
ADVOGADO	:	SP237448 ANDRÉ LUIZ FERNANDES PINTO
No. ORIG.		16.00.00130-3 1 Vr PIRAJU/SP
rio. Oldo.		10.00.00150 5 1 411 He BOSG
00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 003	34926-65.2017.4.0	33.9999/SP
		2017.03.99.034926-1/SP
RELATOR		Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OSVALDO ROBERTO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP055363 FRANCISCO SAVERIO SACCOMANO
No. ORIG.		16.00.00215-3 2 Vr CAPAO BONITO/SP
1.0.0140.		100000210 92 11 012 10 201110101
00040 APELAÇÃO/REMESSA NI	ECESSÁRIA Nº 0	036578-20.2017.4.03.9999/SP
		2017.03.99.036578-3/SP
	,	
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE		ALBERTO MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO		SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALBERTO MACHADO DE ARRUDA
ADVOGADO	:	SP244611 FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA
APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE		JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE TATUI SP
		10003029020178260624 2 Vr TATUI/SP
No. ORIG.	:	10003029020178200024 2 VF 1ATOJISP
00041 ABELAGÃO GÉREL NO 000	20747 77 2017 47	2000/75
00041 APELAÇÃO CÍVEL № 003	38/4/-//.201/.4.0	33.9999SP
T		20.00.00.00.00.00.00.00
		2017.03.99.038747-0/SP
RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	VALDECI FUSCO
ADVOGADO	:	SP210327 MAURICIO DA SILVA SIQUEIRA
1 mm 1 m 0 (11)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
IAPELADO(A)		· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
APELADO(A)		
APELADO(A) No. ORIG.		15.00.00182-6 2 Vr BARRA BONITA/SP
. ,		15.00.00182-6 2 VF BARRA BONITA/SP
. ,		ID:.00.00182-6 2 VF BARRA BONITA/SP
No. ORIG.	:	
	:	
No. ORIG.	40709-38.2017.4.0	33.9999/SP
No. ORIG.	40709-38.2017.4.0	
No. ORIG.	40709-38.2017.4.0	33.9999/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004	40709-38.2017.4.0	03.9999/SP 2017.03.99.040709-1/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA	: 40709-38.2017.4.0	03.9999/SP 2017.03.99.040709-1/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE	40709-38.2017.4.0	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA	40709-38.2017.4.0	03.9999/SP 2017.03.99.040709-1/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE	: 40709-38.2017.4.0 : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO	: 40709-38.2017.4.0 : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SPO90916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SPO90916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SPO90916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELATOR APELANTE	: 40709-38.2017.4.0 :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: ::	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SPO90916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : ECESSÁRIA № 0	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELATOR APELANTE	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : ECESSÁRIA № 0	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SPO90916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos)
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A)	: 40709-38.2017.4.0 :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: ::	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP909016 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA I VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA I VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA I VARA DE SAO PEDRO SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG.	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBASP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP 11.00.00115-7 1 Vr SAO PEDRO/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. RELATOR RELATORA APELADO(A) APELADO(A) ADELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBASP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP 11.00.00115-7 1 Vr SAO PEDRO/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBASP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP 11.00.00115-7 1 Vr SAO PEDRO/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG.	: 40709-38.2017.4.0 : : : : : : : : : : : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG. 00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000	:	2017.03.99.040709-1/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG. 00044 APELAÇÃO CÍVEL № 000	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG. 00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 000	: 40709-38.2017.4.0	2017.03.99.040709-1/SP
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELANTE APELANTE APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG. 00044 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA	: 40709-38.2017.4.0	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG. 00044 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE APELATORA APELANTE ADVOGADO	: 40709-38.2017.4.0 :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: :: ::	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FEREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Segro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBA/SP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO NUNES (= ou > de 60 anos) SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SAO PEDRO SP 11.00.00115-7 1 Vr SAO PEDRO/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos) SP213360 MARIA CECILLA SILOTTO BEGHINI
No. ORIG. 00042 APELAÇÃO CÍVEL № 004 RELATORA APELANTE ADVOGADO APELADO(A) No. ORIG. 00043 APELAÇÃO/REMESSA NI RELATOR APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE No. ORIG. 00044 APELAÇÃO CÍVEL № 000 RELATORA APELANTE	: :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA JOAQUIM LOPES FERREIRA SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR Instituto Nacional do Segaro Social - INSS 16.00.00107-5 1 Vr GUARIBASP 042370-52.2017.4.03.9999/SP 2017.03.99.042370-9/SP Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO Instituto Nacional do Segaro Social - INSS ANTONIO FRANCISCO (NURSE) (= ou > de 60 anos) SP210735 CASSIA MARTIUCCI MELILIO BERTOZO JUIZO DE DIRETTO DA I VARA DE SAO PEDRO SP 11.00.00115-7 1 Vr SAO PEDRO/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA MARIA PEREIRA DA SILVA (= ou > de 60 anos)

00045 APELAÇÃO/REMESSA N	NECESSARIA Nº (001499-43.2018.4.03.9999/SP
		2018.03.99.001499-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE		
APELADO(A)	:	ROSENEIDE INACIO SANTANA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP158631 ANA NADIA MENEZES DOURADO QUINELLI
CODINOME	:	ROSENEIDE INACIO SANTANA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA I VARA DE MIRANTE DO PARANAPANEMA SP
No. ORIG.	:	13.00.00067-6 1 Vr MIRANTE DO PARANAPANEMA/SP
00046 APELAÇÃO/REMESSA N	NECESSARIA Nº (
		2018.03.99.001671-9/SP
RELATORA	- E:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SEVERINO DO NASCIMENTO VITORIANO
ADVOGADO	:	SP251010 CLAITTON AFFONSO ANGELUCI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIRETTO DA 3 VARA DE DRACENA SP
No. ORIG.	:	14.00.00146-2 3 Vr DRACENA/SP
00047 APELAÇÃO CÍVEL № 00	001942-91.2018.4.	03.9999/SP
		2018.03.99.001942-3/SP
DEL ATODA	г	To the Principle of the Control of t
RELATORA APELANTE	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA WILSON DONIZETE PINTO BORGES
		WILSON DONIZETE PINTO BORGES SP152848 RONALDO ARDENGHE
ADVOGADO APELADO(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30000351220138260370 1 Vr MONTE AZUL PAULISTA/SP
		,
00049 ADELAÇÃO CÍMELNIO	002774 00 2010 4	02.0000/CD
00048 APELAÇÃO CÍVEL № 00	002/64-80.2018.4.	U3.9999/SP
		2018.03.99.002764-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A) ADVOGADO	:	NILZA MARIA FERRAZ
No. ORIG.	:	SP083803 JOSE LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA 10018495320168260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP
IVO. OIGG.	•	1001047/0320100200125 2 VI CALAO BONTIOISI
and the same of the same and		
00049 APELAÇÃO CÍVEL Nº 00	004047-41.2018.4.	
		2018.03.99.004047-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	PAULO QUINTINO DE CAMARGO
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A) No. ORIG.	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS 08.00.02692-0 1 Vr PORANGABA/SP
OIUG.		P00000202 0 - 11 ONE TO EASTOR
00050 APELAÇÃO CÍVEL № 0	004900-50 2018 4	03,9999/SP
	1	
<u> </u>		2018.03.99.004900-2/SP
RELATORA		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS CELINA MARIA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP393812 MARIA FERNANDA AMARAL BALARINI
No. ORIG.	:	
	•	
		2005504 71 2019 4 03 2000/SD
00051 APELAÇÃO/REMESSA N	NECESSÁRIA Nº (
00051 APELAÇÃO/REMESSA N	NECESSÁRIA Nº (
00051 APELAÇÃO/REMESSA N	NECESSÁRIA Nº (2018.03.99.005694-8/SP
	NECESSÁRIA Nº (2018.03.99.005694-8/SP
RELATORA	:	2018.03.99.005694-8/SP Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IVONE PEREIRA DOS SANTOS SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN
RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO REMETENTE	: : : :	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IVONE PEREIRA DOS SANTOS SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PALESTINA SP
RELATORA APELANTE APELADO(A) ADVOGADO	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA Instituto Nacional do Seguro Social - INSS IVONE PEREIRA DOS SANTOS SP264782 LUCIANA MARIA GARCIA DA SILVA SANDRIN

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006059-28.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.006059-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	SONIA APARECIDA POLATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP301085 FLAVIO MASSAHARU SHINYA
No. ORIG.	:	16.00.00115-2 2 Vr FERNANDOPOLIS/SP

Expediente Nro 4476/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008868-45.2005.4.03.6119/SP

	2005.61.19.008868-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	: VIACAO POA LTDA
ADVOGADO	: SP299776 ALEXANDRE DIAS DE GODOI e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ENTIDADE	: Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	: SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	: Servico de Apoio as Micro e Pequenas Empresas de Sao Paulo SEBRAE/SP
ADVOGADO	: SP067859 LENICE DICK DE CASTRO e outro(a)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP
No. ORIG.	: 00088684520054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002591-84.2007.4.03.6105/SP

		2007.61.05.002591-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	3M DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030499-35.2011.4.03.9999/SP

2011.03.99.030499-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO SOARES
ADVOGADO	:	SP122246 ADELCIO CARLOS MIOLA
	:	SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00278-9 1 Vr DIADEMA/SP

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001702-63.2012.4.03.6006/MS

		2012.60.06.001702-9/MS
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	DEBORA DO NASCIMENTO FERREIRA incapaz
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	IVONEIDE LAURINDO DO NASCIMENTO FERREIRA
ADVOGADO	:	PR035475 ELAINE BERNARDO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017026320124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004593-65.2014.4.03.6110/SP

		2014.61.10.004593-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DIVA MALERBI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	J L E FILHOS IND/ TEXTIL LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045936520144036110 2 Vr SOROCABA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010994-55.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.010994-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DANIEL JOSE SELES
ADVOGADO	:	SP115526 IRACEMA MIYOKO KITAJIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00109945520144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031378-03.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.031378-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	ADRIANA APARECIDA TERENZI JOFRE
ADVOGADO	:	SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES
PARTE AUTORA	:	ALERRANDRO TERENZI JOFRE incapaz
ADVOGADO	:	SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES
REPRESENTANTE	:	ADRIANA APARECIDA TERENZI JOFRE
ADVOGADO	:	SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ADRIANA APARECIDA TERENZI JOFRE
ADVOGADO	:	SP149680 MARCIO ROBERTO GUIMARAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ147197 IGOR ARAGAO COUTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00110-7 1 Vr LORENA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001446-61.2015.4.03.6121/SP

		2015.61.21.001446-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	S M SISTEMAS MODULARES LTDA
ADVOGADO	:	RS040911 RAFAEL FERREIRA DIEHL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00014466120154036121 1 Vr TAUBATE/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027121-95.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.027121-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ANA BEATRIZ DA SILVA MENDES incapaz
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
REPRESENTANTE	:	AMANDA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP275635 BRUNA MARIA ROTTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP232476 CARLOS ALBERTO PIAZZA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10001278120158260296 1 Vr JAGUARIUNA/SP

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0039042-51.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.039042-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	GRACIELE ANALITA DA SILVA BERSI LETTE e outro(a)
	:	CRISTIANO DAVI BERSI LEITE incapaz
ADVOGADO	:	SP259226 MARILIA ZUCCARI BISSACOT COLINO
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	TAINA MORENA DE ARAUJO BERGAMO ALBUQUERQUE
No. ORIG.	:	00008822320158260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-88.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.006092-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO HAAS
ADVOGADO	:	SP327342A LUIS HENRIQUE LEVENTI GRAEFF e outro(a)
	:	PR031022 LUCIANO MARCIO DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00060928820164036183 7V Vr SAO PAULO/SP

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004228-76.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004228-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	CELDI DE FATIMA CANTADOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CELDI DE FATIMA CANTADOR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	:	SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	13.00.00124-1 1 Vr BARRA BONITA/SP

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003865-55.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.003865-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: ALINE FERNANDA APARECIDA SALES
ADVOGADO	: SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	: SP179738 EDSON RICARDO PONTES
	: SP184512 ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES
	: SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
	: SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
No. ORIG.	: 30009672620138260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003918-36.2018.4.03.9999/SP

2018.03.99.003918-5/SP

2018.03.99.003919-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA HELENA DIAS DE MORAES NUNES MOREIRA
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
CODINOME	:	MARIA HELENA DIAS DE MORAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10006798520168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003919-21.2018.4.03.9999/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	MARIA ZILDA COSTA CARNEIRO
ADVOGADO	:	SP119453 DIRCEU APARECIDO CARAMORE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001316020168260498 1 Vr RIBEIRAO BONITO/SP

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004558-39.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004558-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	ONEIDA HENRIQUE HUEBRA BONJOUR
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ONEIDA HENRIQUE HUEBRA BONJOUR
ADVOGADO	:	SP204341 MAURO EVANDO GUIMARAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00013687220158260146 1 Vr CORDEIROPOLIS/SP

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004954-16.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004954-3/SP
RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NILZA VERDAN DA COSTA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
No. ORIG.	:	10078868020148260248 2 Vr INDAIATUBA/SP

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-16.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.005439-3/SP
RELATOR		Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEUZA IZOLINA ROSA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP322096 MARCIO FRANÇA DA MOTTA
No. ORIG.	:	10005055020178260172 1 Vr ELDORADO-SP/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029506-54.2008.4.03.6100/SP

		2008.61.00.029506-1/SP
RELATOR	Ι.	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	† :	ELIANE MACEDO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP153958A JOSE ROBERTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Conselho Regional de Enfermagem em Sao Paulo COREN/SP
ADVOGADO	:	SP198640 ANITA FLAVIA HINOJOSA e outro(a)
No. ORIG.	:	00295065420084036100 5 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010654-52.2008.4.03.6109/SP

		2008.61.09.010654-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOANA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP186072 KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106545220084036109 2 Vr PIRACICABA/SP

00021 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0004552-58.2010.4.03.6104/SP

		2010.61.04.004552-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
PARTE AUTORA	:	NEUSA ANTONIA GONZAGA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP124077 CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outro(a)
	:	SP042501 ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE
PARTE RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163190 ALVARO MICCHELUCCI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4*SSJ > SP
No. ORIG.	:	00045525820104036104 3 Vr SANTOS/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010923-98.2011.4.03.6105/SP

		2011.61.05.010923-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	SEBASTIAO CARLOS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP357526B JOSE LEVY TOMAZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109239820114036105 6 Vr CAMPINAS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004062-84.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.004062-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MANOEL CABRAL NETO
ADVOGADO	:	SP243390 ANDREA CAROLINE MARTINS e outro(a)
No. ORIG.	:	00040628420114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

00024 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001171-74.2012.4.03.6006/MS

2012.60.06.001171-4/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MG148752 LAURA HALLACK FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDSON APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP277146 ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00011717420124036006 1 Vr NAVIRAI/MS

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000214-55.2012.4.03.6109/SP

	2012.61.09.000214-6/SP
:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	GABRIEL MARTINS PERES
:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
:	OS MESMOS
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
	:

ADVOGADO	:	FRANCISCO CARVALHO A VEIGA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GABRIEL MARTINS PERES
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.	:	00002145520124036109 1 Vr PIRACICABA/SP

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0037806-69.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.037806-1/SP
	1 1	
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	WILSON TEIXEIRA NUNES
ADVOGADO	:	SP172794 FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE PILAR DO SUL SP
No. ORIG.	:	12.00.00016-1 1 Vr PILAR DO SUL/SP

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001011-03.2013.4.03.6107/SP

		2013.61.07.001011-7/SP
	<u> </u>	
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	FRANCISCA TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCA TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP184883 WILLY BECARI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MG107145 KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010110320134036107 2 Vr ARACATUBA/SP

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-20.2013.4.03.6124/SP

2012 (1 24 001200 4/CD

		2013.61.24.001388-4/SP
RELATORA	: 1	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: .	ALAIDE DE OLIVEIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: :	SP226047 CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA e outro(a)
	: :	SP240582 DANUBIA LUZIA BACARO
No. ORIG.	: (00013882020134036124 1 Vr JALES/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028129-78.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.028129-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116606 ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DECIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP171720 LILIAN CRISTINA BONATO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BATATAIS SP
No. ORIG.	:	09.00.00133-1 1 Vr BATATAIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00030 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0003175-13.2014.4.03.6104/SP

		2014.61.04.003175-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Municipio de Peruibe SP
ADVOGADO	:	SP085779 SERGIO MARTINS GUERREIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00031751320144036104 2 Vr SANTOS/SP

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003360-24.2014.4.03.6113/SP

		2014.61.13.003360-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	Conselho Regional de Administracao de Sao Paulo CRA/SP
ADVOGADO	:	SP211620 LUCIANO DE SOUZA
	:	SP234688 LEANDRO CINTRA VILAS BOAS
APELADO(A)	:	FINICASH FACTORING FOMENTO COML/ LTDA
ADVOGADO	:	SP112832 JOSE ROBERIO DE PAULA e outro(a)
No. ORIG.	:	00033602420144036113 7 Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00032 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004151-62.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.004151-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	ANTONIO AGUIAR CORREIA
ADVOGADO	:	SP247629 DANILO BARELA NAMBA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00119402720118260664 2 Vr VOTUPORANGA/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00033 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003874-49.2015.4.03.6110/SP

		2015.61.10.003874-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	FIBRA TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FIBRA TECH RECICLAGEM TECNICA LTDA
ADVOGADO	:	SP185683 OMAR AUGUSTO LEITE MELO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10º SSJ> SP

No. ORIG.	:	00038744920154036110 3 Vr SOROCABA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029061-54.2015.4.03.6144/SP

		2015.61.44.029061-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELANTE	:	MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	MAXLIFT LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO	:	SP176512 RENATO AURÉLIO PINHEIRO LIMA e outro(a)
	:	SP373479A JOSÉ CARLOS BRAGA MONTEIRO
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA I VARA DE BARUERI > 44° SSJ> SP
No. ORIG.	:	00290615420154036144 1 Vr BARUERI/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00035 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010259-49.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.010259-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	ROSANGELA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP288300 JULIANA CHILIGA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ROSANGELA DA COSTA
ADVOGADO	:	SP288300 JULIANA CHILIGA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CARLOS ALEXANDRE DE SOUZA PORTUGAL
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE IBITINGA SP
No. ORIG.	:	10032735320148260236 2 Vr IBITINGA/SP

00036 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031804-78.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.031804-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	LEONICE CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP174646 ALEXANDRE CRUZ AFFONSO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ103946 SIMONE MACIEL SAQUETO PERETO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010336020148260058 1 Vr AGUDOS/SP

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005174-61.2016.4.03.6126/SP

I		2016.61.26.005174-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ODAIR PEREIRA
ADVOGADO	:	SP246919 ALEX FABIANO ALVES DA SILVA e outro(a)
No ORIG		00051746120164036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007183-19.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.007183-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	MARIA THEREZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA THEREZA DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00071831920164036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004057-22.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.004057-2/SP
RELATORA	1.1	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
	÷	č
APELANTE	:	GUILHERME VITOR DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz e outros(as)
	:	JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
REPRESENTANTE	:	SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	GUILHERME VITOR DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz e outros(as)
	:	JOAO FERNANDO DE OLIVEIRA ALMEIDA incapaz
	:	SOLANGE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP139855 JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	14.00.00121-3 1 Vr ITABERA/SP

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005616-14.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.005616-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOAO VITOR DA SILVA MARQUES incapaz
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	LUCIANA DA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		10006059420158260165 1 Vr DOIS CORREGOS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010449-75.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.010449-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	JOEL LOPES MACHADO - prioridade
ADVOGADO	:	SP073062 MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		16.00.00113-0 1 Vr ANGATUBA/SP

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017849-43.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.017849-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	LOHRRANA PRISCILA SAGIONETTE GALEGO
ADVOGADO	:	SP119211 JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO
REPRESENTANTE	:	JANE CELIA SAGIONETE
ADVOGADO	:	SP119211 JERONYMO JOSE GARCIA LOURENCO
No. ORIG.	:	16.00.00037-9 1 Vr MIRASSOL/SP

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038874-15.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.038874-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ADAO BONFIM
ADVOGADO	:	SP205914 MAURICIO DE LIRIO ESPINACO
No. ORIG.	:	00079334920158260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCESSAMENTO DE RECURSOS - RPEX

CERTIDÕES DE ABERTURA DE VISTA PARA CONTRARRAZÕES

RECURSO(S) ESPECIAL(IS) / EXTRAORDINÁRIO(S)

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) especial(ais) e/ou extraordinário(s) interposto(s), nos termos do artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042623-40.2017.4.03.9999/SP

	2017.03.99.042623-1/SP
:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	LUIS CARLOS DA SILVA
:	SP134072 LUCIO AUGUSTO MALAGOLI
:	10077786320168260189 3 Vr FERNANDOPOLIS/SP
	:

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0042863-29.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.042863-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	DALVA DA PENHA SILVA OLIVEIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP319409 VINICIUS CAMARGO LEAL
CODINOME	:	DALVA DA PENHA SILVA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	16.00.00173-9 2 Vr PIEDADE/SP

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001363-46.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.001363-9/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA NEUSA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP174420 HIROSI KACUTA JUNIOR
No. ORIG.	:	10007233120178260123 1 Vr CAPAO BONITO/SP

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003867-25.2018.4.03.9999/SP

		¥
		2018.03.99.003867-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MAISA DENISE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MAISA DENISE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP282686 PAULO EDUARDO BORDINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00022692420158260022 2 Vr AMPARO/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58046/2018

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0104505-80.1995.4.03.6181/SP

		1995.61.81.104505-8/SP
RELATOR		Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE		Instica Publica
APELANTE		OUSERIA TRAINER
ALLANIE		NULTON JOSE SOBRINHO
ADVOGADO		SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB e outro(a)
APELANTE		SI 607235 CARANCHY ESPINOLA HEITIOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA
ADVOGADO		SPO13439 PAULO SERGIO LETTE FERNANDES e outro(a)
APELANTE		EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO		SPI53660 CARLOS KOSLOFF e outro(a)
APELANTE		CLAUDEMIR PIMENTEL
ADVOGADO		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
APELADO(A)		JULIO PIETROCOLA FILHO
ADVOGADO		SP096789 GERSON ROSSI e outro(a)
APELADO(A)		OS MESMOS
		Justica Publica
APELADO(A)		RUBENS TUFIK CURY
		NILTON JOSE SOBRINHO
ADVOGADO		SP084235 CARLOS ALBERTO CASSEB e outro(a)
APELADO(A)	:	HEITOR LUIZ DARCANCHY ESPINOLA
ADVOGADO	:	SP013439 PAULO SERGIO LETTE FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)	:	EDUARDO VIANA PESSOA DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO	:	SP153660 CARLOS KOSLOFF e outro(a)
APELADO(A)	:	CLAUDEMIR PIMENTEL
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	NELSON CARVALHO DA SILVA
	:	FRANCISCO BOMBINI JUNIOR
	:	FELICIANO CAMPOS URSULINO
	:	ANTONIO TORQUATO FILHO
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	JULIO CAIO CORTE LEAL falecido(a)
No. ORIG.	:	01045058019954036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fls. 1.762/1.766) opostos pela defesa de Rubens Tufik Cury e Nilton José Sobrinho em face de decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu seu recurso especial e reconsiderou a decisão de fls. 1.730/1.732, apenas para declarar a prescrição quanto ao delito previsto no art. 5º da Lei nº 7.492/86.

Alega-se, em síntese, omissão do decisum quanto à apreciação da ocorrência da prescrição à luz do art. 115 do Código Penal, eis que os embargantes completaram setenta anos entre a data da prolação da sentença e o acórdão recorrido, razão pela qual fazem jus à contagem do prazo prescricional pela metade.

É o relatório.

Decido.

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos

Data de Divulgação: 26/07/2018 321/827

vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano

A despeito das razões invocadas, não se verifica, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, pois a inadmissão do recurso especial decorreu da apreciação das teses levantadas nela defesa nos reclamos excencionais

Insta ressaltar que a alegação de que os embargantes completaram setenta anos entre a data da sentença e a prolação do acórdão recorrido não foi levantada em sede de apelação, tampouco nos recursos excepcionais, tratando-se de alegação nova, não havendo que se falar, portanto, em omissão do decisum

Ainda que se considerasse tal argumentação, a título de matéria de ordem pública, o reclamo defensivo não comporta admissão.

A esse propósito, acerca do alcance da norma do art. 115 do CP, cumpre ressaltar a orientação jurisprudencial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a idade do réu deve ser aferida por ocasião da primeira decisão condenatória, seja sentença, seja acórdão.

- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ART. 115 DO CP. 70 ANOS. SENTENÇA CONDENATÓRIA ANTERIOR. CONTAGEM PELA METADE. DESCABIMENTO. OMISSÃO. INEXISTENTE.
- 1. O embargante, à época da publicação da sentença penal condenatória, contava com 69 (sessenta e nove) anos de idade.
- 2. O acórdão relativo ao julgamento da apelação da defesa manteve a condenação imposta já no 1º grau de jurisdição.
- 3. A Terceira Seção desta Corte Superior pacificou o entendimento de que somente ocorre redução do prazo prescricional pela metade quando o agente for, ao tempo da primeira condenação sentença ou acórdão -, maior de 70 (setenta) anos de idade completos.
- 4. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão ambigua, omissa, obscura ou contraditória, conforme dispõe o art. 619 do CPP. Nenhum destes vícios, no entanto, faz-se presente no caso.
- 5. Embargos de declaração rejeitados."

- (EDcl no ÁgRg no ARÉsp 75 Í. 366/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)
 "EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE. ARTIGO 115 DO CÓDIGO PENAL. IDADE DO RÉU NA DATA DO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA CARACTERIZADA. EMBARGOS REJEITADOS.
- 1. Incabível o recurso de embargos de divergência com base em dissídio com julgados da mesma Turma que proferiu o acórdão embargado. Inteligência do artigo 266 do Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça.
- 2. A redução do prazo prescricional, prevista no artigo 115 do Código Penal, só deve ser aplicada quando o réu atingir 70 anos até primeira decisão condenatória, seja ela sentença ou acórdão.
- 3. Embargos de Divergência rejeitados

(ERESp 749.912/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 05/05/2010)

No presente caso, a sentença condenatória foi publicada em 27.04.2010 (fls. 1.257), porém, conforme aduziu a defesa, os embargantes completaram setenta anos de idade em 18.05.2014 e 21.05.2015 (fls. 1.764 e certidão de nascimento acostadas às fls. 1.767 e 1.768), ou seja, posteriormente à decisão de primeiro grau, não se aplicando a regra prevista no art. 115 do Código Penal à espécie.

Desse modo, de rigor a manutenção da decisão embargada que não reconheceu a ocorrência da prescrição quanto ao art. 4º da Lei nº 7.492/86

Vale destacar que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, ex vi do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016

Não sendo, pois, do interesse do embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007753-02.2002.4.03.6181/SP

		2002.61.81.007753-8/SP
APELANTE	:	MARCOS GILBERT
ADVOGADO	:	SP187915 ROBERTA MASTROROSA DACORSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077530220024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, com fundamento no art. 105, III, a e c, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação da defesa para fixar a prestação pecuniária em 15 (quinze) salários mínimos.

Alega-se, em síntese, contrariedade e negativa de vigência aos arts. 45, § 1º e 59, ambos do Código Penal, "ao não considerar adequadamente as circunstâncias do delito e a culpabilidade para fixar o valor da prestação pecuniária", fixando "uma pena baixa diante da gravidade do delito, pena essa insuficiente para a reprovação e prevenção do crime de sonegação tributária".

Em contrarrazões, a defesa sustenta o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa

PENAL, PROCESSO PENAL, SONEGAÇÃO FISCAL, MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA, OMISSÃO DE RECEITA, TIPICIDADE, AUTORIA, MATERIALIDADE, COMPROVAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO.

1. A existência de valores creditados em conta corrente ou investimentos instituição financeira, sem a adequada comprovação de origem configura o delito de sonegação fiscal (TRF da 3ª Região, Emb. Infr. n. 00025427220084036181, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 19.05.16; RSE n. 2003618100988625-SP, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 04.06.07; TRF da 5ª Região, ACr n. 00028076920114058200, Rel. Des. Fed. Ivan Lira de Carvalho, j. 04.08.15).

Data de Divulgação: 26/07/2018

2. O endereço para envio de correspondências referentes às contas correntes mantidas pelo acusado é o mesmo de sua residência. Portanto, não prospera a alegação de que o acusado não teria ciência dos

depósitos realizados em suas contas correntes. Ressalte-se, ainda, que o cadastro de cliente emitido pelo Banco Bradesco indica, como referência de emprego do acusado, o cargo de gerente de vendas em empresa de viagens e turismo. Conforme ponderou o Juízo a quo, o acusado é economista, tem boa formação social, não sendo plausível a alegação de que teria cedido suas contas correntes e talões de cheques assinados para um amigo de seu pai, pouco conhecido e que não pode ser localizado, em troca do recebimento de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie.

3. No que toca à sentença proferida pelo MM Juizo Federal da 5ª Vara Cível de São Paulo, que amilou o crédito tributário sob o fundamento exclusivo de que seria inconstitucional a quebra de sigilo do

- acusado, cumpre registrar que, em 16.08.17, a Terceira Turma deste Tribunal deu provimento à remessa necessária e ao recurso da União. Os autos baixaram à primeira instância em 18.10.17 (cf. sistema
- 4. A defesa insurge-se apénas em relação à prestação pecuniária, que considera não fundamentada e em valor que impede seu adimplemento. A insurgência da defesa merece parcial provimento, uma vez que exacerbada a prestação pecuniária, razão pela qual a reduzo para 15 (quinze) salários mínimos, em razão das consequências do crime (valor sonegado).
- 5. Apelação criminal da defesa provida em parte, apenas para reduzir a prestação pecuniária.

Com efeito, a pretensão de revisão do valor arbitrado a título de prestação pecuniária esbarra no enunciado da súmula n. 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto demanda revolvimento do acervo probatório para se analisar a adequação e a suficiência do valor arbitrado pelo acórdão recorrido à luz das consequências do crime, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida na via especial.

AGRAVO REGIMENTÁL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA CONDUÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. CÓDIGO NACIONAL DE TRÂNSITO. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. MOTIVAÇÃO. MATÉRIA NÃO SUSCITADA NAS RAZÕES DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÁNÇÃO PECUNIÁRIA. FINS REPRESSIVOS E PREVENTIVOS. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA. SÚMULA 7 DO ST.J. CRITÉRIOS DEVIDAMENTE CUMPRIDOS. <u>1. A revisão da conclusão</u> adotada pelo acórdão impugnado, quanto à pena pecuniária, no sentido da adequação, suficiência e possibilidade de o réu arcar ou não com o quantum estabelecido, esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 2.

Nos termos do § 1º do artigo 45 do Código Penal, a finalidade da prestação pecuniária é reparar o dano causado pela infração penal, motivo pelo qual não precisa guardar correspondência ou ser proporcional à pena privativa de liberdade irrogada ao acusado. 3. Hipótese em que o Tribunal a quo reduziu o quantum fixado em primeiro grau, frisando que a pena de prestação pecuniária deve ser proporcional à gravidade do delito e à extensão do prejuízo causado à vítima ou a seus dependentes, devendo ser condizente, também, com a situação econômica do condenado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1707982/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 27/04/2018)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. TIPIFICAÇÃO. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 10.826/2003. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. VINCULAÇÃO COM A DURAÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. PROPÓSITO DE REPARAÇÃO DO DANO. AFERIÇÃO DO VALOR. VIA ESPECIAL. DESCABIMENTO.

- 1. O que importa para a caracterização do delito descrito no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei n. 10.826/2003 é o porte de arma de fogo com numeração raspada, independentemente de ser arma de uso restrito ou proibido, pois constitui espécie de crime autônomo, não vinculado à restrição feita no caput.
- 2. Ao que se extrai do art. 45 do Código Penal, a prestação pecuniária imposta como substituição à pena privativa de liberdade não guarda relação com a duração desta, uma vez que tem por escopo a reparação do prejuízo causado pela conduta delituosa.
- 3. Se as instâncias ordinárias, soberanas na análise da matéria fática, entenderam que o valor de um salário mínimo seria suficiente para reparar o dano causado pela conduta do ora agravante, não cabe a esta Corte, em recurso especial, majorar o seu valor tão somente em razão de ter sido exasperada a pena privativa de liberdade.
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, apenas para reduzir o valor da prestação pecuniária para um salário mínimo. (AgRg no REsp 1154480/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/11/2012, DJe 22/11/2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de junho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007753-02.2002.4.03.6181/SP

		2002.61.81.007753-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE	:	MARCOS GILBERT
ADVOGADO	:	SP187915 ROBERTA MASTROROSA DACORSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00077530220024036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls, 698/v.: indefiro o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justica, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, as quais só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal

São Paulo, 20 de junho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00004 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP

		2003.61.81.005827-5/SP
EMBARGANTE	:	MOACYR ALVARO SAMPAIO
	:	JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	FERNANDO MACHADO GRECCO
	:	MARCELO NAOKI IKEDA
	:	MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGANTE	:	REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)

Data de Divulgação: 26/07/2018

EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
	:	FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
ABSOLVIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO	:	SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR e outro(a)
	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
ABSOLVIDO(A)	:	HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	EVERALDO BATISTA SILVA
	:	LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por Fernando Machado Grecco, José Roberto Pernomian, Marcelo Naoki Ikeda, Marcílio Palhares Lemos e Moacyr Alvaro Sampaio com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos infiringentes apenas para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas aos recorrentes na r. sentença, mantida, por maioria, pela Primeira Turma Julgadora, nos termos do voto do E. Des. Hélio Nogueira. Embargos de Declaração opostos pela defesa dos ora recorrentes

Alega-se

a) contrariedade ao art. 41, ao fundamento de inépcia da denúncia;

b) violação ao art. 136, em razão da impossibilidade de manutenção da decisão de arresto de bens (fls. 4.028/4.030) sem promoção do processo de inscrição da hipoteca legal:

c) violação aos artigos 155, 157, §1º e 402, todos do Código de Processo Penal e artigos 2º, 1 e II, 4º e 5º da Lei nº 9.296/96, pelos seguintes fundamentos: manutenção da condenação baseada em elementos colhidos apenas em fase de investigação policial, fundamentação da quebra de sigilo das interceptações telefônicas em provas obtidas ilicitamente e ausentes indícios de autoria e indispensabilidade do deferimento, e, por fim renovações sucessivas sem autorização legal.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Presentes os pressupostos genéricos recursais

O recurso comporta admissão

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firma-se pela obrigatoriedade de fundamentação das decisões, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, e veda, expressamente, a motivação exclusiva em elementos de inquérito. Confira-se a ementa do julgado (grifos meus):

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. PROVA CAUTELAR, ANTÉCIPADA E NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 3º Seção deste Superior

Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP n. 386.266/SP, de

relatoria do eminente Ministro GURGEL DE FARIA, firmou o entendimento de que nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4°, II, do CPC), o agravo é conhecido e desprovido (art. 544, § 4°, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4°, II, "b" - 1º parte) [...] a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, DIe 3/9/2015).

- 2. O recurso especial intentado pela parte teve seu seguimento obstado pelo Tribunal de origem porque manifestamente inadmissível, fato que se repetiu nesta Corte Superior que, apesar de conhecer do agravo, não conheceu do especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois entre o último marco interruptivo da contagem prescricional 12/12/2011 e a data final para interposição de recurso especial contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem - 6/2/2014 -, não transcorreu lapso de tempo maior que o previsto no art. 109, V, do CP.
- 4. Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las mediante conviçção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal (HC 156.333/ES, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Precedentes.
- 5. A condenação do recorrente foi lastreada na apreensão, autorizada por mandado judicial de busca, de 59 (cinquenta e nove) comprimidos do medicamento PRAMIL nas dependências de seu estabelecimento comercial. Encaminhados à Delegacia da Receita Federal, foi elaborado laudo pericial de exame de produto farmacêutico, via do qual se concluiu que aqueles medicamentos eram de procedência estrangeira e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, o que os impediam de serem comercializados neste país. Inegável o enquadramento da situação fática à hipótese legal que permite excepcionar a regra da judicialização das provas. Ademais, a despeito de terem sido construídas cautelarmente antes do processo-crime, tais provas foram submetidas ao contraditório diferido, não tendo a defesa buscado de algum modo desconstituí-las no curso da instrução criminal.
- 6. Rever o decreto condenatório proferido pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 7. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 521131 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 08.02.2018, DJe 21.02.2018)

Impende ressaltar, aliás, que o mencionado entendimento adotado pelo STJ encontra-se em plena conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Confira-se:

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2º Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a demíncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido." (RHC 88371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14.11.2016, DJe 02.02.2007)

"I. Habeas corpus; falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação

(STF, RE 287658/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, j. 16/09/2003).

Entretanto, no que diz respeito à seara processual penal, denota-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado nas Cortes Superiores, considerando que o voto do E. Relator, no julgamento da apelação, ressaltou que a r. sentença fundamentou-se "quase que exclusivamente" em elementos colhidos no inquérito policial, aduzindo que a conclusão do juízo a quo sobre as operações de importação mediante fraude não correspondem a nenhuma das condutas tipificadas ao réu na denúncia, conforme trecho abaixo colacionado (fls. 6.841 - grifei)

"Como é bem de ver, o MM Juiz Federal preocupou-se muito mais em verificar a ocorrência das operações de importação reputadas fraudulentas do que propriamente com a efetiva constatação da existência dos núcleos elencados no § 1º, do artigo 334, da Lei Penal.

Vale dizer, em que pese ter entendido que restava demonstrado como se processava o alegado esquema criminoso entre as empresas tendentes à prática do descaminho assemelhado ao delito de receptação (art. 334, § 1°, alínea c, do CP), foi pouco esclarecedor quanto a explicitar a própria ocorrência do delito dentre as condutas elencadas na norma penal (núcleos).

E isso sem levar a devida consideração para o que narra a denúncia, dando conta que, no período de junho de 2006 a agosto de 2007, Carlos Roberto Carnevalli, Moacyr Alvaro Sampaio, José Roberto Pernomian Rodrigues, Hélio Bennetti Pedreira, Fernanda Machado Grecco, Marcelo Naoki Ikeda, Marcílio Palhares Lemos, Reinaldo de Paiva Grillo e Gustavo Henrique Castellari Procópio, na qualidade de controladores do grupo MUDE e Everaldo Batista Silva e Leandro Marques da Silva, como participantes ativos das operações fraudulentas montadas pelos nove primeiros, venderam, expuseram a venda, mantiveram em depósito ou, de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas mediante meio fraudulento consistente na utilização de empresas interpostas, que realizavam operações simuladas com o objetivo de mascarar a real importadora, a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Data de Divulgação: 26/07/2018

Os apelantes propugnam, por sua vez, que a sentença condenatória encontrar-se-ia eivada de nulidade no que diz respeito à utilização de elementos informativos colhidos na investigação, apontando que esses seriam os únicos à formação da convicção do Magistrado no que tange à materialidade do delito.

No sentir dos apelantes e com acerto, ao tratar do cerne da imputação que é, segundo o digno Magistrado - a suposta interposição fraudulenta - ao invés de enfrentar os argumentos apresentados pela defesa, o Magistrado a quo fundamentou sua decisão no relatório da Receita Federal (CD de fl. 8857 dos autos 2005.61.81.009285-1, senha INFORMATICA) que instruiu a denúncia.

No entanto, apesar do ocorrido, isso não tem o efeito de justificar a aplicabilidade, como pretendem, do disposto no artigo 155 da Lei Processual Penal, eis que o Magistrado também formou sua convicção acerca da materialidade do delito de descaminho pela interposição fraudulenta nas operações de importação também nos interrogatórios de ERNANI BERTINO MACIEL e CID GUARDIA FILHO, bem como quando adotou as alegações contidas na denúncia e sem se olvidar das provas que fez menção ao discorrer sobre a autoria dos acusados.

Em contrapartida e conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região, "a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou

Em contrapartida e conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção por fraude por equiparação da operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com consequente presunção de fraude, não autoriza a sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo." (TRF 5, ACR 20118300007560, Relator Desembargador Manuel Maia, 1ª Turma, j. 06/06/2013, DJE 13/06/2013, pág. 223).

Não é demasiado concluir, por isso, que o exame da efetiva comprovação ou não da fraude demanda um exame acurado das provas, sejam as que foram colhidas na fase investigatória, sejam aquelas producidas durante a instrução.

Desse modo, para a constaíação da existência de interposição fraudulenta nas operações descritas na denúncia não poderia o digno Magistrado, data máxima vênia, se basear quase que exclusivamente no relatório da Receita Federal mencionado, vale dizer, nos elementos colhidos na fase inquisitória. Bem assim, não poderia adotar, sem explicitar quais os elementos de prova, contidos no mencionado relatório e na denúncia, foram suficientes para que concluísse pela própria existência do delito.

Isso ganha expressiva relevância quando se tem em conta que os apelantes efetivamente argumentaram a inexistência de interposição fraudulenta, que consideram restar provada em vista dos fatos e argumentos jurídicos que trouveram na defesa e que foram ignorados e afastados com singela menção "aos elementos de convicção" expostos pela Autoridade Fazendária em seu relatório.

Por exsurgir evidente da sentença que o digno Magistrado se utilizou quase que exclusivamente dos elementos colhidos na fase inquisitória, como que chancelando-os, para formar a sua conviçção acerca da existência de operações de importação mediante fraude, a qual não corresponde, por si só, a nenhuma das condutas tipificadas que se pretende imputar aos réus conforme a demíncia, fica impossível não concluir para a falta de fundamentação do decisum.

Aduzem os apelantes, outrossim, que a sentença apresenta fundamentos idênticos para todos os acusados, de forma indiscriminada, quando seria necessário, no mínimo, apontar de que elementos o MM. Juiz a quo extraiu a sua convicção quanto à autoria criminosa e a participação de cada um deles, na medida da sua respectiva responsabilidade nos crimes que lhe foram imputados; e ainda, quais os fatos, na opinião do Magistrado sentenciante, comprovariam, estreme de dividas, terem sido eles autores de cada uma das 16 operações tidas como fraudulentas, com a certeza indispensável para condená-los. Tendo em conta o que alegam os apelantes acerca da fálta na motivação da sentença também quanto à autoria de cada qual, necessário atentar que o digno Magistrado teve por escopo igualmente a ocorrência de fraude (fls. 4.907) o que, por si só, corresponde à apenas um dos elementos constitutivos do tipo que a acusação pretende imputar aos réus, qual seja, a ação ou omissão (conduta). Não foi suficiente ter concluído pela ocorrência de fraude e considerar os apelantes como responsáveis por ela (autoria) sem um exame individual da conduta de cada qual em face das ações elencadas no § 1°, letra, c, do artigo 334, da Lei Penal.

Se o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deva ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada de cada agente, isso não significa que o Juiz possa se descuidar no exame das condutas penalmente tipificadas.

O eminente Juiz Federal entendeu que o grupo MUDE realizava operações fraudulentas de importação por meio de pretensas importadoras conforme se verifica da sentença condenatória (fls. 4.909, além de 4.853, 4908, 4929, 4940, 4941, 4942, 4949 e 4958).

Conforme bem aduziram os apelantes, era necessário indicar quem precisamente compunha o tal grupo em cada situação e dizer a atividade de cada qual, quem era sócio de quem, a que empresa estaria ligado, tendo ainda a obrigação de relacionar as circunstâncias com a prática do delito específico de descaminho.

Isso se fazia mais necessário ainda quando se constata que a acusação imputa aos apelantes condutas criminosas também pelo fato de serem "diretores" da empresa MUDE, quando não, por deter participação societária.

Nesse particular, destaque-se que, uma coisa é exercer o efetivo controle sobre a operação de importação de mercadorias, estabelecendo a forma como isso deve ocorrer, determinando o volume das importações, os valores cobrados, as empresas envolvidas, os prazos, etc..., correlacionado às condutas tipificadas, situação que não se confunde com o mero controle administrativo dessas operações, vale dizer, fazer o acompanhamento e a verificação de dados e informações concernentes a essa atividade.

Não bastava para se entender comprovada a autoria a mera atuação na administração da MUDE decorrente do exercício do cargo de diretor, como deixou claro o eminente Magistrado na sentença, porquanto isso é inerente e corolário lógico da atividade empresarial.

Vale dizer, para o efetivo exame da existência de autoria por parte dos diretores da MUDE se impunha o exame pormenorizado de quem tinha o efetivo controle das operações tidas por fraudulentas e como cada qual estava relacionado ou teria praticado alguma das ações elencadas no tipo penal, na medida de sua responsabilidade.

Lembre-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto,

Lembre-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes."

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial e mantenho o efeito suspensivo do recurso até a apreciação do mérito pelo Col. Superior Tribunal de Justiça.

2003 61 81 005827-5/SP

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP

	2003.61.81.003827-5/SP
EMBARGANTE	: MOACYR ALVARO SAMPAIO
	: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	: FERNANDO MACHADO GRECCO
	: MARCELO NAOKI IKEDA
	: MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO	: SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	: SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGANTE	: REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO	: SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
	: FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	: SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
ABSOLVIDO(A)	: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO	: SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR e outro(a)
	: SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
ABSOLVIDO(A)	: HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO	: SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	: EVERALDO BATISTA SILVA
	: LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	: 00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Reinaldo de Paiva Grillo com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos infiingentes apenas para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas aos recorrentes na r. sentença, mantida, por maioria, pela Primeira Turma Julgadora, nos termos do voto do E. Des. Hélio Nogueira.

Alega-s

- a) contrariedade ao art. 41, ao fundamento de inépcia da denúncia;
- a) violação ao art. 136, em razão da impossibilidade de manutenção da decisão de arresto de bens (fls. 4.028/4.030) sem promoção do processo de inscrição da hipoteca legal:

b) contrariedade aos artigos 155, 157, §1º e §2º, 381 e 402, todos do Código de Processo Penal, pelos seguintes fundamentos: manutenção da condenação baseada em elementos colhidos apenas em fase de investigação policial, fundamentação da quebra de sigilo das interceptações telefônicas em provas obtidas por meios ilícitos;

c) violação ao art. 59 do Código Penal, ao fundamento de que a sentença condenou o recorrente a pena idêntica imposta aos demais réus sob os mesmos fundamentos, independentemente de ponderação sobre a sua participação e o seu grau de envolvimento nos fatos imputados; e,

d) violação ao art. 70 do Código Penal, porquanto, a continuidade delitiva foi mantida em seu patamar máximo (dois terços).

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O recurso comporta admissão

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firma-se pela obrigatoriedade de fundamentação das decisões, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, e veda, expressamente, a motivação exclusiva em elementos de inquérito. Confira-se a ementa do julgado (grifos meus)

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPORTAÇÃO DE MEDICAMENTO SEM REGISTRO NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM APREENSÃO E LAUDO PERICIAL. PROVA CAUTELAR, ANTECIPADA E NÃO REPETÍVEL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 155 DO CPP. CONDENAÇÃO FUNDADA EM CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO VÁLIDO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A 3° Seção deste Superior

Tribunal de Justiça, quando do julgamento do ERESP n. 386.266/SP, de

relatoria do eminente Ministro GÜRGEL DE FARIA, firmou o entendimento de que nas hipóteses em que o agravo não é conhecido por esta Corte (art. 544, § 4°, II, "a") e o agravo é conhecido e o especial tem seu seguimento negado por ser manifestamente inadmissível (art. 544, § 4°, II, "b" - 1º parte) [...] a coisa julgada retroagirá à data do escoamento do prazo para a interposição do recurso admissível (EAREsp 386.266/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 12/8/2015, Die 3/9/2015).

- 2. O recurso especial intentado pela parte teve seu seguimento obstado pelo Tribunal de origem porque manifestamente inadmissível, fato que se repetiu nesta Corte Superior que, apesar de conhecer do agravo, não conheceu do especial por força do óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. Não há se falar em prescrição da pretensão punitiva do Estado, pois entre o último marco interruptivo da contagem prescricional 12/12/2011 e a data final para interposição de recurso especial contra o acórdão prolatado pelo Tribunal de origem - 6/2/2014 -, não transcorreu lapso de tempo maior que o previsto no art. 109, V, do CP.

 4. Vige em nosso ordenamento jurídico o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, segundo o qual o magistrado pode livremente apreciar as provas, adotá-las ou recusá-las
- mediante convicção motivada. Contudo, há proibição expressa de fundamentação exclusiva nos elementos do inquérito, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Inteligência do art. 155 do Código de Processo Penal (HC 156.333/ES, Rei, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2011, DJe 15/04/2011). Precedentes.
- 5. A condenação do recorrente foi lastreada na apreensão, autorizada por mandado judicial de busca, de 59 (cinquenta e nove) comprimidos do medicamento PRAMIL nas dependências de seu estabelecimento comercial. Encaminhados à Delegacia da Receita Federal, foi elaborado laudo pericial de exame de produto farmacêutico, via do qual se concluiu que aqueles medicamentos eram de procedência estrangeira e sem registro no órgão de vigilância sanitária competente, o que os impediam de serem comercializados neste país. Inegável o enquadramento da situação fática à hipótese legal que permite excepcionar a regra da judicialização das provas. Ademais, a despeito de terem sido construídas cautelarmente antes do processo-crime, tais provas foram submetidas ao contraditório diferido, não tendo a defesa buscado de algum modo desconstituí-las no curso da instrução criminal.
- 6. Rever o decreto condenatório proferido pela instância ordinária demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que, em sede de recurso especial, constitui medida vedada pelo óbice da Súmula n. 7/STJ.
- 7. Agravo regimental desprovido."

(STJ, AgRg no AREsp 521131 / RS, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, Julgado em 08.02.2018, DJe 21.02.2018)

Impende ressaltar, aliás, que o mencionado entendimento adotado pelo STI encontra-se em plena conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Confira-se:

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamento fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2º Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a demincia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido." (RHC 88371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14.11.2016, DJe 02.02.2007)

"I. Habeas corpus; falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, mto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação

(STF, RE 287658/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, j. 16/09/2003).

Entretanto, no que diz respeito à seara processual penal, denota-se que o acórdão recornido diverge do entendimento firmado nas Cortes Superiores, considerando que o voto do E. Relator, no julgamento da apelação, ressaltou que a r. sentença fundamentou-se "quase que exclusivamente" em elementos colhidos no inquérito policial, aduzindo que a conclusão do juízo a quo sobre as operações de importação mediante fraude não correspondem a nenhuma das condutas tipificadas ao réu na denúncia, conforme trecho abaixo colacionado (fis. 6.841 - grifei):

"Como é bem de ver, o MM Juiz Federal preocupou-se muito mais em verificar a ocorrência das operações de importação reputadas fraudulentas do que propriamente com a efetiva constatação da existência dos múcleos elencados no § 1º, do artigo 334, da Lei Penal.

Vale dizer, em que pese ter entendido que restava demonstrado como se processava o alegado esquema criminoso entre as empresas tendentes à prática do descaminho assemelhado ao delito de receptação

(art. 334, § 1°, alinea c, do CP), foi pouco esclarecedor quanto a explicitar a própria ocorrência do delito dentre as condutas elencadas na norma penal (núcleos).
E isso sem levar a devida consideração para o que narra a denúncia, dando conta que, no período de junho de 2006 a agosto de 2007, Carlos Roberto Carnevalli, Moacyr Alvaro Sampaio, José Roberto Pernomian Rodrigues, Hélio Bennetti Pedreira, Fernanda Machado Grecco, Marcelo Naoki Ikeda, Marcílio Palhares Lemos, Reinaldo de Paiva Grillo e Gustavo Henrique Castellari Procópio, na qualidade de controladores do grupo MUDE e Everaldo Batista Silva e Leandro Marques da Silva, como participantes ativos das operações fraudulentas montadas pelos nove primeiros, venderam, expuseram a venda, mantiveram em depósito ou, de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas mediante meio fraudulento consistente na utilização de empresas interpostas, que realizavam operações simuladas com o objetivo de mascarar a real importadora, a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Os apelantes propugnam, por sua vez, que a sentença condenatória encontrar-se-ia eivada de nulidade no que diz respeito à utilização de elementos informativos colhidos na investigação, apontando que esses

seriam os únicos à formação da convicção do Magistrado no que tange à materialidade do delito.
No sentir dos apelantes e com acerto, ao tratar do cerne da imputação que é, segundo o digno Magistrado - a suposta interposição fraudulenta - ao invés de enfrentar os argumentos apresentados pela defesa, o Magistrado a quo fundamentou sua decisão no relatório da Receita Federal (ČD de fl. 8857 dos autos 2005.61.81.009285-1, senha INFORMATICA) que instruiu a denúncia.

No entanto, apesar do ocorrido, isso não tem o efeito de justificar a aplicabilidade, como pretendem, do disposto no artigo 155 da Lei Processual Penal, eis que o Magistrado também formou sua convicção acerca da materialidade do delito de descaminho pela interposição fraudulenta nas operações de importação também nos interrogatórios de ERNANI BERTINO MACIEL e CID GUARDIA FILHO, bem como

quando adotou as alegações contidas na demincia e sem se obidar das provas que fez menção ao discorrer sobre a autoria dos acusados.

Em contrapartida e conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região, "a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção por fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com consequente presunção de fraude como não autoriza a sua eplicação à esfera penal, a qual avige a efetiva comprovação da fraude de de elemento subj. não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo." (TRF 5, ACR 20118300007560, Relator Desembargador Manuel Maia, 1º Turma, j. 06/06/2013, DJE 13/06/2013, pág. 223). Não é demasiado concluir, por isso, que o exame da efetiva comprovação ou não da fraude demanda um exame acurado das provas, sejam as que foram colhidas na fase investigatória, sejam aquelas

Possus modo, para a constatação da existência de interposição fraudulenta nas operações descritas na denúncia não poderia o digno Magistrado, data máxima vênia, se basear quase que exclusivamente no relatório da Receita Federal mencionado, vale dizer, nos elementos colhidos na fase inquisitória. Bem assim, não poderia adotar, sem explicitar quais os elementos de prova, contidos no mencionado relatório e na denúncia, foram suficientes para que concluísse pela própria existência do delito.

Isso ganha expressiva relevância quando se tem em conta que os apelantes efetivamente argumentaram a inexistência de interposição fraudulenta, que consideram restar provada em vista dos fatos e argumentos jurídicos que trouxeram na defesa e que foram ignorados e afastados com singela menção "aos elementos de convicção" expostos pela Autoridade Fazendária em seu relatório. Por exsurgir evidente da sentença que o digno Magistrado se utilizou quase que exclusivamente dos elementos colhidos na fase inquisitória, como que chancelando-os, para formar a sua convicção acerca da existência de operações de importação mediante fraude, a qual não corresponde, por si só, a nenhuma das condutas tipificadas que se pretende imputar aos réus conforme a demúncia, fica impossível não concluir para a falta de fundamentação do decisum.

Aduzem os apelantes, outrossim, que a sentença apresenta fundamentos idênticos para todos os acusados, de forma indiscriminada, quando seria necessário, no mínimo, apontar de que elementos o MM. Juiz a quo extraiu a sua convicção quanto à autoria criminosa e a participação de cada um adeles, na medida da sua respectiva responsabilidade nos crimes que lhe foram imputados; e ainda, quais os fatos, na opinião do Magistrado senenciante, comprovariam, estreme de dividas, terem sido eles autores de cada uma das 16 operações tidas como fraudulentas, com a certeza indispensável para condená-los. Tendo em conta o que alegam os apelantes acerca da falta na motivação da sentença também quanto à autoria de cada qual, necessário atentar que o digno Magistrado teve por escopo igualmente a ocorrência de fraude (fls. 4.907) o que, por si só, corresponde à apenas um dos elementos constitutivos do tipo que a acusação pretende imputar aos réus, qual seja, a ação ou omissão (conduta). Não foi suficiente ter concluído pela ocorrência de fraude e considerar os apelantes como responsáveis por ela (autoria) sem um exame individual da conduta de cada qual em face das ações elencadas no § 1°, letra, c, do artigo 334, da Lei Penal.

Se o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deva ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada de cada agente, isso não significa que o Juiz possa se descuidar no exame das condutas penalmente tipificadas.

O eminente Juiz Federal entendeu que o grupo MUDE realizava operações fraudulentas de importação por meio de pretensas importadoras conforme se verifica da sentença condenatória (fls. 4.909, além de 4.853, 4908, 4929, 4940, 4941, 4942, 4949 e 4958).

Conforme bem aduziram os apelantes, era necessário indicar quem precisamente compunha o tal grupo em cada situação e dizer a atividade de cada qual, quem era sócio de quem, a que empresa estaria ligado, tendo ainda a obrigação de relacionar as circunstâncias com a prática do delito específico de descaminho.

Isso se fazia mais necessário ainda quando se constata que a acusação imputa aos apelantes condutas criminosas também pelo fato de serem "diretores" da empresa MUDE, quando não, por deter participação societária.

Nesse particular, destaque-se que, uma coisa é exercer o efetivo controle sobre a operação de importação de mercadorias, estabelecendo a forma como isso deve ocorrer, determinando o volume das importações, os valores cobrados, as empresas envolvidas, os prazos, etc..., correlacionado às condutas tipificadas, situação que não se confunde com o mero controle administrativo dessas operações, vale dizer, fazer o acompanhamento e a verificação de dados e informações concernentes a essa atividade.

Não bastava para se entender comprovada a autoria a mera atuação na administração da MUDE decorrente do exercício do cargo de diretor, como deixou claro o eminente Magistrado na sentença, porauanto isso é inerente e corolário lóvico da atividade empresarial.

porquanto isso é inerente e corolário lógico da atividade empresarial.

Vale dizer, para o efetivo exame da existência de autoria por parte dos diretores da MUDE se impunha o exame pormenorizado de quem tinha o efetivo controle das operações tidas por fraudulentas e como cada qual estava relacionado ou teria praticado alguma das ações elencadas no tipo penal, na medida de sua responsabilidade.

Lembre-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes."

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial e mantenho o efeito suspensivo do recurso até a apreciação do mérito pelo Col. Superior Tribural de Justiça.

2003 61 81 005827-5/SP

Intimem-se

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00006 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP

	2003.01.81.003827-3/8P
EMBARGANTE	: MOACYR ALVARO SAMPAIO
	: JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	: FERNANDO MACHADO GRECCO
	: MARCELO NAOKI IKEDA
	: MARCILIO PALHARES LEMOS
ADVOGADO	: SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	: SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGANTE	: REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO	: SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	: GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
	: FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	: SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	: SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
ABSOLVIDO(A)	: CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO	: SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR e outro(a)
	: SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
ABSOLVIDO(A)	: HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO	: SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	: EVERALDO BATISTA SILVA
	: LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	: SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	: 00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Fernando Machado Grecco, José Roberto Pernomian, Marcelo Naoki Ikeda, Marcilio Palhares Lemos e Moacyr Alvaro Sampaio com fundamento no art. 102, III, "a" da Constitução Federal, contra acórdão deste Tribural que, por unanimidade, deu parcial provinento aos embargos infringentes apenas para fixar o regime semiaberto para o inicio de cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas aos recorrentes na r. sentença, mantida, por maioria, pela Primeira Turma Julgadora, nos termos do voto do E. Des. Hélio Nogueira. Embargos de Declaração opostos pela defesa dos ora recorrentes parcialmente providos.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 5°, X, XII, LV e LVI; e ao art. 93, IX todos da Constituição Federal, pelos seguintes fundamentos: a) não afastamento das provas obtidas por meios ilícitos por violação à intimidade e sigilo; b) violação dos sigilos fiscal e bancário e compartilhamento dos dados entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal sem autorização judicial; c) falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica; e, d) renovação das interceptações telemáticas sem fundamentação idônea ou mesmo insuficiente.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O recurso comporta admissão

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firma-se pela obrigatoriedade de fundamentação das decisões, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, e veda, expressamente, a motivação exclusiva em elementos de inquérito. Confira-se a ementa do julgado (grifos meus):

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) nulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. À jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2º Turma, unanimidade, DÍ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a demíncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos

acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido." (RHC 88371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14.11.2016, DJe 02.02.2007)

"I. Habeas corpus; falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação

(STF, RE 287658/MG, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, j. 16/09/2003).

Entretanto, no que diz respeito à seara processual penal, denota-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, considerando que o voto do E. Relator, no julgamento da apelação, ressaltou que a r. sentença fundamentou-se "quase que exclusivamente" em elementos colhidos no inquérito policial, aduzindo que a conclusão do juízo a quo sobre as operações de importação mediante fraude não correspondem a nenhuma das condutas tipificadas ao réu na denúncia, conforme trecho abaixo colacionado (fls. 6.840/6.841-v - grifei):

"Como é bem de ver, o MM Juiz Federal preocupou-se muito mais em verificar a ocorrência das operações de importação reputadas fraudulentas do que propriamente com a efetiva constatação da existência dos núcleos elencados no § 1º, do artigo 334, da Lei Penal.

Vale dizer, em que pese ter entendido que restava demonstrado como se processava o alegado esquema criminoso entre as empresas tendentes à prática do descaminho assemelhado ao delito de receptação (art. 334, § 1°, allinea c, do CP), foi pouco esclarecedor quanto a explicitar a própria ocorrência do delito dentre as condutas elencadas na norma penal (núcleos).

E isso sem levar a devida consideração para o que narra a denúncia, dando conta que, no período de junho de 2006 a agosto de 2007, Carlos Roberto Carnevalli, Moacyr Alvaro Sampaio, José Roberto Pernomian Rodrigues, Hélio Bennetti Pedreira, Fernanda Machado Grecco, Marcelo Naoki Ikeda, Marcílio Palhares Lemos, Reinaldo de Paiva Grillo e Gustavo Henrique Castellari Procópio, na qualidade de controladores do grupo MUDE e Everaldo Batista Silva e Leandro Marques da Silva, como participantes ativos das operações fraudulentas montadas pelos nove primeiros, venderam, expuseram a venda, mantiveram em depósito ou, de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas mediante meio fraudulento consistente na utilização de empresas interpostas, que realizavam operações simuladas com o objetivo de mascarar a real importadora, a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Os apelantes propugnam, por sua vez, que a sentença condenatória encontrar-se-ia eivada de milidade no que diz respeito à utilização de elementos informativos colhidos na investigação, apontando que esses seriam os únicos à formação da convicção do Magistrado no que tange à materialidade do delito.

No sentir dos apelantes e com acerto, ao tratar do cerne da imputação que é, segundo o digno Magistrado - a suposta interposição fraudulenta - ao invés de enfrentar os argumentos apresentados pela defesa, o Magistrado a quo fundamentou sua decisão no relatório da Receita Federal (CD de fl. 8857 dos autos 2005.61.81.009285-1, senha INFORMATICA) que instruiu a denúncia No entanto, apesar do ocorrido, isso não tem o efeito de justificar a aplicabilidade, como pretendem, do disposto no artigo 155 da Lei Processual Penal, eis que o Magistrado também formou sua convicção acerca da materialidade do delito de descaminho pela interposição fraudulenta nas operações de importação também nos interrogatórios de ERNANI BERTINO MACIEL e CID GUARDIA FILHO, bem como

quando adotou as alegações contidas na denúncia e sem se olvidar das provas que fez menção ao discorrer sobre a autoria dos acusados.

Em contrapartida e conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5º Região, "a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção por fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com consequente presunção de fraude, não autoriza a sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo." (TRF 5, ACR 20118300007560, Relator Desembargador Manuel Maia, 1º Turma, j. 06/06/2013, DJE 13/06/2013, pág. 223). Não é demasiado concluir, por isso, que o exame da efetiva comprovação ou não da fraude demanda um exame acurado das provas, sejam as que foram colhidas na fase investigatória, sejam aquelas produzidas durante a instrução.

Desse modo, para a constatação da existência de interposição fraudulenta nas operações descritas na denúncia não poderia o digno Magistrado, data máxima vênia, se basear quase que exclusivamente no relatório da Receita Federal mencionado, vale dizer, nos elementos colhidos na fase inquisitória. Bem assim, não poderia adotar, sem explicitar quais os elementos de prova, contidos no mencionado relatório e na denúncia, foram suficientes para que concluísse pela própria existência do delito.

lsso ganha expressiva relevância quando se tem em conta que os apelantes efetivamente argumentaram a inexistência de interposição fraudulenta, que consideram restar provada em vista dos fatos e argumentos jurídicos que trouxeram na defesa e que foram ignorados e afastados com singela menção "aos elementos de convicção" expostos pela Autoridade Fazendária em seu relatório. Por exsurgir evidente da sentença que o digno Magistrado se utilizou quase que exclusivamente dos elementos colhidos na fase inquisitória, como que chancelando-os, para formar a sua convicção acerca da existência de operações de importação mediante fraude, a qual não corresponde, por si só, a nenhuma das condutas tipificadas que se pretende imputar aos réus conforme a denúncia, fica impossível não concluir para a falta de fundamentação do decisum.

Aduzem os apelantes, outrossim, que a sentença apresenta fundamentos idênticos para todos os acusados, de forma indiscriminada, quando seria necessário, no mínimo, apontar de que elementos o MM. Juiz a quo extraiu a sua convicção quanto à autoria criminosa e a participação de cada um deles, na medida da sua respectiva responsabilidade nos crimes que lhe foram imputados; e ainda, quais os fatos, r opinião do Magistrado sentenciante, comprovariam, estreme de diívidas, terem sido eles autores de cada uma das 16 operações tidas como fraudulentas, com a certeza indispensável para condená-los. Tendo em conta o que alegam os apelantes acerca da falta na motivação da sentença também quanto à autoria de cada qual, necessário atentar que o digno Magistrado teve por escopo igualmente a ocorrência de fraude (fls. 4.907) o que, por si só, corresponde à apenas um dos elementos constitutivos do tipo que a acusação pretende imputar aos réus, qual seja, a ação ou omissão (conduta). Não foi suficiente ter concluído pela ocorrência de fraude e considerar os apelantes como responsáveis por ela (autoria) sem um exame individual da conduta de cada qual em face das ações elencadas no § 1º, letra, c, do artigo 334, da Lei Penal.

Se o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deva ser

abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada de cada agente, isso não significa que o Juiz possa se descuidar no exame das condutas penalmente tipificadas.

O eminente Juiz Federal entendeu que o grupo MUDE realizava operações fraudulentas de importação por meio de pretensas importadoras conforme se verifica da sentença condenatória (fls. 4.909, além de 4.853, 4908, 4929, 4940, 4941, 4942, 4949 e 4958).

Conforme bem aduziram os apelantes, era necessário indicar quem precisamente compunha o tal grupo em cada situação e dizer a atividade de cada qual, quem era sócio de quem, a que empresa estaria ligado, tendo ainda a obrigação de relacionar as circunstâncias com a prática do delito específico de descaminho.

Ísso se fazia mais necessário ainda quando se constata que a acusação imputa aos apelantes condutas criminosas também pelo fato de serem "diretores" da empresa MUDE, quando não, por deter

participação societária. Nesse particular, destaque-se que, uma coisa é exercer o efetivo controle sobre a operação de importação de mercadorias, estabelecendo a forma como isso deve ocorrer, determinando o volume das importações, os valores cobrados, as empresas envolvidas, os prazos, etc..., correlacionado às condutas tipificadas, situação que não se confunde com o mero controle administrativo dessas operações, vale dizer, fazer o acompanhamento e a verificação de dados e informações concernentes a essa atividade.

Não bastava para se entender comprovada a autoria a mera atuação na administração da MUDE decorrente do exercício do cargo de diretor, como deixou claro o eminente Magistrado na sentença, rquanto isso é inerente e corolário lógico da atividade empresarial.

Vale dizer, para o efetivo exame da existência de autoria por parte dos diretores da MUDE se impunha o exame pormenorizado de quem tinha o efetivo controle das operações tidas por fraudulentas e como cada qual estava relacionado ou teria praticado alguma das ações elencadas no tipo penal, na medida de sua responsabilidade.

Lembre-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes."

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0005827-49.2003.4.03.6181/SP

		2003.61.81.005827-5/SP
EMBARGANTE	:	MOACYR ALVARO SAMPAIO
	:	JOSE ROBERTO PERNOMIAN RODRIGUES
	:	FERNANDO MACHADO GRECCO
	:	MARCELO NAOKI IKEDA
	:	MARCILIO PALHARES LEMOS

Data de Divulgação: 26/07/2018

	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·	
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
EMBARGANTE	:	REINALDO DE PAIVA GRILLO
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	GUSTAVO HENRIQUE CASTELLARI PROCOPIO
	:	FABIO VICENTE DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP080425 ANTONIO FERNANDES RUIZ FILHO
	:	SP285881 MARIANA MOTTA DA COSTA E SOUZA
ABSOLVIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO CARNEVALI
ADVOGADO	:	SP021135 MIGUEL REALE JUNIOR e outro(a)
	:	SP115274 EDUARDO REALE FERRARI
ABSOLVIDO(A)	:	HELIO BENNETTI PEDREIRA
ADVOGADO	:	SP124192 PAULO JOSE IASZ DE MORAIS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	EVERALDO BATISTA SILVA
	:	LEANDRO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP114806 SERGIO ROSENTHAL e outro(a)
No. ORIG.	:	00058274920034036181 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Reinaldo de Paiva Grillo com fundamento no art. 102, III, 'a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento aos embargos infringentes apenas para fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento das penas privativas de liberdade aplicadas aos recorrentes na r. sentença, mantida, por maioria, pela Primeira Tuma Julgadora, nos termos do voto do E. Des. Hélio Nogueira. Embargos de Declaração opostos pela defesa dos ora recorrentes parcialmente providos.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 5°, X, XII, XLVI, LV e LVI; e ao art. 93, IX todos da Constituição Federal, pelos seguintes fundamentos: a) não afastamento das provas obtidas por meios ilícitos por violação à intimidade e sigilo; b) violação dos sigilos fiscal e bancário e compartilhamento dos dados entre a Receita Federal e o Ministério Público Federal sem autorização judicial; c) falta de fundamentação das decisões que autorizaram a interceptação telefônica; d) renovação das interceptações telemáticas sem fundamentação idônea ou mesmo insuficiente; e, e) a sentença condenou o recorrente a pena idêntica imposta aos demais réus sob os mesmos fundamentos, independentemente de ponderação sobre a sua participação e o seu grau de envolvimento nos fatos imputados, bem como manteve o acréscimo da pena decorrente da continuidade delitiva em seu patamar máximo

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade

Ouanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O recurso comporta admissão

Com efeito, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal firma-se pela obrigatoriedade de fundamentação das decisões, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, e veda, expressamente, a motivação exclusiva em elementos de inquérito. Confira-se a ementa do julgado (grifos meus):

"Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) mulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juizo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2º Turma, unanimidade, DJ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e, em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no período indicado que respaldaram a demíncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido."
(RHC 88371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14.11.2016, DJe 02.02.2007)

"I. Habeas corpus: falta de justa causa: inteligência. 1. A previsão legal de cabimento de habeas corpus quando não houver "justa causa" para a coação alcança tanto a instauração de processo penal, quanto, com maior razão, a condenação, sob pena de contrariar a Constituição. 2. Padece de falta de justa causa a condenação que se funde exclusivamente em elementos informativos do inquérito policial. II. Garantia do contraditório: inteligência. Ofende a garantia constitucional do contraditório fundar-se a condenação exclusivamente em testemunhos prestados no inquérito policial, sob o pretexto de não se haver provado, em juízo, que tivessem sido obtidos mediante coação (STF, RE 287658/MG, **R**el. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, PRIMEIRA TURMA, j. 16/09/2003).

Entretanto, no que diz respeito à seara processual penal, denota-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado pela Suprema Corte, considerando que o voto do E. Relator, no julgamento da apelação, ressaltou que a r. sentença fundamentou-se "quase que exclusivamente" em elementos colhidos no inquérito policial, aduzindo que a conclusão do juízo a quo sobre as operações de importação mediante fraude não correspondem a nenhuma das condutas tipificadas ao réu na denúncia, conforme trecho abaixo colacionado (fls. 6.840/6.841-v - grifei):

"Como é bem de ver, o MM. Juiz Federal preocupou-se muito mais em verificar a ocorrência das operações de importação reputadas fraudulentas do que propriamente com a efetiva constatação da existência dos núcleos elencados no § 1º, do artigo 334, da Lei Penal.

Vale dizer, em que pese ter entendido que restava demonstrado como se processava o alegado esquema criminoso entre as empresas tendentes à prática do descaminho assemelhado ao delito de receptação (art. 334, § 1°, alinea c, do CP), foi pouco esclarecedor quanto a explicitar a própria ocorrência do delito dentre as condutas elencadas na norma penal (núcleos).

E isso sem levar a devida consideração para o que narra a denúncia, dando conta que, no período de junho de 2006 a agosto de 2007, Carlos Roberto Carnevalli, Moacyr Alvaro Sampaio, José Roberto

Pernomian Rodrigues, Hélio Bennetti Pedreira, Fernanda Machado Grecco, Marcelo Naoki Ikeda, Marcílio Palhares Lemos, Reinaldo de Paiva Grillo e Gustavo Henrique Castellari Procópio, na qualidade de controladores do grupo MUDE e Everaldo Batista Silva e Leandro Marques da Silva, como participantes ativos das operações fraudulentas montadas pelos nove primeiros, venderam, expuseram a venda, mantiveram em depósito ou, de qualquer forma utilizaram, em proveito próprio ou alheio, no exercício da atividade comercial, mercadorias de procedência estrangeira importadas mediante meio fraudulento consistente na utilização de empresas interpostas, que realizavam operações simuladas com o objetivo de mascarar a real importadora, a empresa MUDE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.

Os apelantes propugnam, por sua vez, que a sentença condenatória encontrar-se-ia eivada de nulidade no que diz respeito à utilização de elementos informativos colhidos na investigação, apontando que esses seriam os únicos à formação da convicção do Magistrado no que tange à materialidade do delito.

No sentir dos apelantes e com acerto, ao tratar do cerne da imputação que é, segundo o digno Magistrado - a suposta interposição fraudulenta - ao invés de enfrentar os argumentos apresentados pela defesa, o Magistrado a quo fundamentou sua decisão no relatório da Receita Federal (CD de fl. 8857 dos autos 2005.61.81.009285-1, senha INFORMATICA) que instruiu a denúncia.

No entanto, apesar do ocorrido, isso não tem o efeito de justificar a aplicabilidade, como pretendem, do disposto no artigo 155 da Lei Processual Penal, eis que o Magistrado também formou sua convicção

acerca da materialidade do delito de descaminho pela interposição fraudulenta nas operações de importação também nos interrogatórios de ERNANI BERTÍNO MAČIEL e CID GUARDIA FILHO, bem como

quando adotou as alegações contidas na denúncia e sem se olvidar das provas que fez menção ao discorrer sobre a autoria dos acusados. Em contrapartida e conforme já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, "a referência à interposição de terceiro como hipótese de prática de descaminho por importação fraudulenta ou mesmo por falsidade ideológica, embora seja resultante de normas extrapenais que já estabelecem tal presunção por fraude por equiparação da operação à operação por conta e ordem de terceiro supostamente oculto (art. 27 da Lei nº 10.637/02), com consequente presunção de fraude, não autoriza a sua aplicação à esfera penal, a qual exige a efetiva comprovação da fraude e do elemento subjetivo, não sendo suficiente a presunção a qual alude o dispositivo." (TRF 5, ACR 20118300007560, Relator Desembargador Manuel Maia, 1º Turma, j. 06/06/2013, DJE 13/06/2013, pág. 223). Não é demasiado concluir, por isso, que o exame da efetiva comprovação ou não da fraude demanda um exame acurado das provas, sejam as que foram colhidas na fase investigatória, sejam aquelas

produzidas durante a instrução.

Desse modo, para a constatação da existência de interposição fraudulenta nas operações descritas na denúncia não poderia o digno Magistrado, data máxima vênia, se basear quase que exclusivamente no relatório da Receita Federal mencionado, vale dizer, nos elementos colhidos na fase inquisitória. Bem assim, não poderia adotar, sem explicitar quais os elementos de prova, contidos no mencionado relatório e

na denúncia, foram suficientes para que concluísse pela própria existência do delito. Isso ganha expressiva relevância quando se tem em conta que os apelantes efetivamente argumentaram a inexistência de interposição fraudulenta, que consideram restar provada em vista dos fatos e argumentos jurídicos que trouxeram na defesa e que foram ignorados e afastados com singela menção "aos elementos de convicção" expostos pela Autoridade Fazendária em seu relatório. Por exsurgir evidente da sentença que o digno Magistrado se utilizou quase que exclusivamente dos elementos colhidos na fase inquisitória, como que chancelando-os, para formar a sua convicção acerca da existência de operações de importação mediante fraude, a qual não corresponde, por si só, a nenhuma das condutas tipificadas que se pretende imputar aos réus conforme a denúncia, fica impossível não

Aduzem os apelantes, outrossim, que a sentença apresenta fundamentos idênticos para todos os acusados, de forma indiscriminada, quando seria necessário, no mínimo, apontar de que elementos o MM. Juiz a quo extraiu a sua convicção quanto à autoria criminosa e a participação de cada um deles, na medida da sua respectiva responsabilidade nos crimes que lhe foram imputados; e ainda, quais os fatos, na opinião do Magistrado sentenciante, comprovariam, estreme de dividas, terem sido eles autores de cada uma das 16 operações tidas como fraudulentas, com a certeza indispensável para condená-los.

Tendo em conta o que alegam os apelantes acerca da falta na motivação da sentença também quanto à autoria de cada qual, necessário atentar que o digno Magistrado teve por escopo igualmente a ocorrência de fraude (fls. 4.907) o que, por si só, corresponde à apenas um dos elementos constitutivos do tipo que a acusação pretende imputar aos réus, qual seja, a ação ou omissão (conduta). Não foi suficiente ter concluído pela ocorrência de fraude e considerar os apelantes como responsáveis por ela (autoria) sem um exame individual da conduta de cada qual em face das ações elencadas no § 1°, letra, c, do artigo 334, da Lei Penal.

Se o egrégio Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido de que, nos crimes societários, em que a autoria nem sempre se mostra claramente comprovada, a fumaça do bom direito deva ser abrandada, não se exigindo a descrição pormenorizada de cada agente, isso não significa que o Juiz possa se descuidar no exame das condutas penalmente tipificadas.

O eminente Juiz Federal entendeu que o grupo MUDE realizava operações fraudulentas de importação por meio de pretensas importadoras conforme se verifica da sentença condenatória (fls. 4.909, além de 4.853, 4908, 4929, 4940, 4941, 4942, 4949 e 4958).

Conforme bem aduziram os apelantes, era necessário indicar quem precisamente compunha o tal grupo em cada situação e dizer a atividade de cada qual, quem era sócio de quem, a que empresa estaria ligado, tendo ainda a obrigação de relacionar as circunstâncias com a prática do delito específico de descaminho.

Isso se fazia mais necessário ainda quando se constata que a acusação imputa aos apelantes condutas criminosas também pelo fato de serem "diretores" da empresa MUDE, quando não, por deter participação societária.

Nesse particular, destaque-se que, uma coisa é exercer o efetivo controle sobre a operação de importação de mercadorias, estabelecendo a forma como isso deve ocorrer, determinando o volume das importações, os valores cobrados, as empresas envolvidas, os prazos, etc..., correlacionado às condutas tipificadas, situação que não se confunde com o mero controle administrativo dessas operações, vale dizer, fazer o acompanhamento e a verificação de dados e informações concernentes a essa atividade.

Não bastava para se entender comprovada a autoria a mera atuação na administração da MUDE decorrente do exercício do cargo de diretor, como deixou claro o eminente Magistrado na sentença, porquanto isso é inerente e corolário lógico da atividade empresarial.

Vale dizer, para o efetivo exame da existência de autoria por parte dos diretores da MUDE se impunha o exame pormenorizado de quem tinha o efetivo controle das operações tidas por fraudulentas e como cada qual estava relacionado ou teria praticado alguma das ações elencadas no tipo penal, na medida de sua responsabilidade.

Lembre-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto,

Lembre-se que a fundamentação das decisões do Poder Judiciário, tal como resulta da letra do inciso IX do artigo 93 da Constituição da República, é condição absoluta de sua validade e, portanto, pressuposto de sua eficácia, substanciando-se na definição suficiente dos fatos e do direito que a sustentam, de modo a certificar a realização da hipótese de incidência da norma e os efeitos dela resultantes."

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0077561-08.2005.4.03.0000/SP

		2005.03.00.07/561-3/SP
RELATOR	Τ:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
EMBARGANTE		JOAO CARLOS DA ROCHA MATTOS reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP244875 RAIMUNDO OLIVEIRA DA COSTA
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica

DESPACHO

Inicialmente, consigne-se que, conforme reiteradas decisões do colendo Superior Tribural de Justiça, "a apresentação de contrarrazões é indispensável ao julgamento do recurso especial, sob pena de mulidade absoluta, por violação aos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal." (REsp nº 1384124/SE, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJ de 24/6/2014). No mesmo sentido: REsp nº 1299025/SE, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJ de 17/2/2014; REsp nº 1310898/SP, Rel. Min. Marilza Maynard, DJ de 14/3/2014; REsp nº 1389464/AC, Rel. Min. Og Fernandes, DJ de 23/9/2013; REsp nº 1298602/MS, Rel. Min. Adilson Vieira Macabu, DJ de 5/3/2012.

Assim sendo, intime-se o advogado do réu para que apresente contrarrazões ao recurso especial interposto pelo parquet, no prazo legal, sob pena de abandono de causa.

Caso não oferecidas as contrarrazões, intime-se pessoalmente o réu para constituir novo advogado para defender-lhe nestes autos

Decorrido o prazo legal e inerte o réu, encaminhem-se imediata e urgentemente os autos à Defensoria Pública da União para as providências necessárias para atuação na causa.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00009 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006174-48.2005.4.03.6105/SP

		2005.61.05.006174-3/SP
APELANTE	:	LUCIANA ALMEIDA HANSEN
ADVOGADO	:	SP281017A ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD
APELADO(A)	:	Justica Publica
CONDENADO(A)	:	WAGNER PAULO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP377969 ARTHUR SARILHO
No. ORIG.	:	00061744820054036105 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Luciana Almeida Hansen com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo defensivo. Embargos de declaração parcialmente providos, "a fim de corrigir erro material na parte dispositiva do voto e do acórdão para que conste Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turna do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da corré Luciana Almeida Hansen a fim de reduzir suas penas para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção, e 11 (onze) dias-multa, bem como o valor da pena de prestação pecuniária aplicada em substituição à pena de detenção para 10 (dez) salários mínimos, ratificando, quanto ao mais, a sentença".

Alega-se, em suma, dissídio jurisprudencial e violação aos arts. 59 e 68, ambos do CP, haja vista que a turma julgadora "ao refazer a dosimetria da pena, novamente passou a utilizar a reprovabilidade da conduta delituosa como fator para elevar a pena na 1º fase da dosimetria, fixando-a acima do mínimo legal".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada pela sentença a quo, mantendo-a, todavía, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado, in verbis

"Dosimetria. Anoto que a pena prevista para o crime do art. 96, III, da Lei n. 8.666/93 é de "detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa".

No caso, com base no at. 59 do Código Penal, o Juízo a quo fixou a pena-base da ré Luciana em 3 (três) anos e 9 (nove) meses de reclusão (sic), e 98 (noventa e oito) dias-multa, após considerar reprováveis tanto a conduta social da apelante, condenada por conduta similar, quanto as consequências do crime, em razão do valor desembolsado, no ano de 2004, pelo TRT da 15ª Região em pagamento aos cartuchos recondicionados, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como majorantes e minorantes, a pena-base tornou-se definitiva.

O valor unitário do dia-multa foi fixado em 15% (quinze por cento) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente.

Determinado o regime inicial aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade, que foi substituída por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e em prestação pecuniária para a Casa da Criança e do Adolescente de Valinhos (SP), no valor de 22 (vinte e dois) salários mínimos, que poderão ser pagos em 10 (dez) prestação mensais. Luciana insurge-se contra a dosimetria das penas, alegando que:

a) a pena-base e a pena de multa devem ser reduzidas, pois a condenação por crime semelhante, em relação ao qual foi reconhecida a prescrição, não é motivo idôneo para a majoração das penas; b) também o valor do dia multa dever reduzido, visto que a ré é microempresária e atualmente não tem condições de arcar com a quantia arbitrada (fls. 752/754)

Assiste-lhe parcial razão.

O Juízo a quo considerou desfavorável a conduta social da acusada valendo-se da sentença proferida na Ação Penal n. 0070428-62.2005.8.7.0000, que a condenou como incursa nas sanções do art. 90 da Lei n. 8.66693 (cfr. fls. 27/28 do Apenso de Antecedentes). Contudo, após a sentença condenatória, a ré teve declarada extinta a punibilidade em razão da prescrição da pretensão punitiva (cfr. fl. 29 do Apenso de Antecedentes).

A sentença alcançada pela prescrição da pretensão punitiva, porque destituída de qualquer efeito penal e extrapenal, não pode ser valorada em prejuízo da ré, sob pena de ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Por esse motivo, refaço a dosimetria das penas.

Com base no art. 59 do Código Penal e dada a reprovabilidade das consequências do crime, aferida em razão do considerável valor desembolsado pela Administração, no ano de 2004, em pagamento aos cartuchos recondicionados, R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), reduzo a pena-base para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa, 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal." (destaquei)

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao

comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (STJ, HC 249019/GO, 6"Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Înviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de
- redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5° Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRÉSCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva. 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Por firm, inexiste ilegalidade na valoração negativa da circurstância judicial das consequências do crime, decorrente do alto valor desembolsado pela Administração - R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), haja vista não consubstanciar elementar do tipo penal em questão. Nesse sentido, confiram-se os seguintes julgados do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPENSA IRREGULAR DE LICITAÇÃO JULGAMENTO MONOCRÁTICO, VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURADO. REINQUIRIÇÃO DE DENUNCIADO COLABORADOR INSTRUÇÃO ENCERRADA. DILIGÊNCIA CONSIDERADA DESNECESSÁRIA. DECLARAÇÕES QUE NÃO ALTERAMAS PROVAS ANTES OBTIDAS. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO VERIFICADA. DOLO. CONSTATADO. RESPONSABILIZAÇÃO PENAL OBJETIVA. INOCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 84, §2ª DA LEI DE LICITAÇÕES. BIS IN IDEM. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA, PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. RECONHECIDA. REDUÇÃO PENDENTE, SUBSTITUIÇÃO RESTABELECIDA. PRESCRIÇÃO NÃO CONSTATADA. ACÓRDÃO COM ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL. AUMENTO DA PENA QUE MODIFICOU O PRAZO PRESCRICIONAL. MARCO TEMPORAL CONSIDERADO. REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

7. Embora o Tribunal a quo tenha afirmado, a princípio, que a consumação do delito do art. 89 da Lei n. 8.666/1993 prescinde da demonstração do dolo específico, deixou claro nos fundamentos do acórdão recorrido, a partir da análise que fez do conteúdo dos autos, a presença desse elemento, ao afirmar que os diretores da empresa pública distrital tanto tinham pleno conhecimento da prática reiterada como arquitetaram a situação que ensejaria a dispensa de licitação em favor da CTIS Informática Ltda., registrando tratar-se, em verdade, de "um esquema sofisticado e bem articulado com vistas a afastar a ampla concorrência exigível nas licitações'

8. A pena-base foi exasperada em dois meses em razão das consequências do crime, notadamente o prejuízo financeiro decorrente da dispensa irregular de licitação, circunstância que não constitui elementar do art. 89 da Lei n. 8.666/93.

9. A tese de que a causa de aumento do art. 84, §2º da Lei n.

8.666/93 importa em bis in idem por ser função inerente ao cargo, não foi abordada pelo Colegiado a quo ao dar provimento ao apelo ministerial, nem mesmo foi submetida a matéria para discussão nos embargos declaratórios opostos, ressentindo-se a tese do indispensável requisito do prequestionamento, a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

10. A não valoração das circunstâncias do crime em razão da sua participação ter ocorrido na parte final da contratação não configura, de fato, diminuição da pena, mas tão somente a neutralização da referida circunstância judicial, estando pendente de redução a pena pela menor participação do agravante. Considerando que conforme registrou a Corte local o acusado "atuou, efetivamente, na ratificação da dispensa de licitação, ato da Diretoria Colegiada, da qual participava" é justificável a redução em 1/6 da reprimenda.

II. Esta Corte Superior entende que para que o acórdão proferido no julgamento da apelação constitua marco interruptivo do lapso prescricional, é necessário que opere modificação substancial na sentença condenatória, entendendo-se esta como a alteração da tipificação conferida ao fato ou o aumento da pena, de forma a modificar, igualmente, o prazo da prescrição. AgRg no AREsp 604.634/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 17/02/2016.

12. Sob tais considerações, o aumento da pena em sede de apelação alterou o prazo prescricional da pretensão punitiva de 8 anos para 12 anos, nos termos do art. 109, III, do CP, de modo que a data da publicação do acórdão deve ser considerada como marco interruptivo da prescrição. Com a diminuição operada nesta oportunidade, o prazo prescricional voltou a ser de 8 anos, nos termos do art. 109, VI, do

13. Não transcorrido lapso temporal superior a 8 anos entre a publicação da sentença condenatória, em 8/7/2010, e a sessão de julgamento da apelação, em 14/7/2011, nem entre o trânsito em julgado para a acusação, em 3/4/2012 e a presente data, não operando-se a prescrição da pretensão punitiva estatal.

14. Agravo regimental parcialmente provido para redimensionar a pena do agravante para 3 anos, 6 meses e 6 dias de detenção, em regime aberto, e substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de

(AgRg no AREsp 305.703/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

HABEAS CORPUS. ASSESSOR PARLAMENTAR. CORRUPÇÃO PASSIVA. CASO DOS SANGUESSUGAS. DOSIMETRIA DA PENA. (I) REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (II) DESPROPORCIONALIDADE DO AUMENTO DA SANÇÃO BÁSICA. INEXISTÊNCIA. 1. Na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte, por se tratar de questão afeta à certa discricionariedade do magistrado, a dosimetria da pena é passível de revisão em habeas corpus apenas em hipóteses excepcionais, quando ficar evidenciada flagrante ilegalidade, constatada de plano, sem a necessidade de maior aprofundamento no acervo fático-probatório. 2.

Na espécie, o crime foi cometido para o favorecimento de organização criminosa que utilizava ilicitamente recursos do Fundo Nacional de Saúde, atuando o sentenciado, na condição de assessor parlamentar, diretamente na negociação e aprovação de emenda parlamentar em beneficio do grupo, situação que evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. É evidente que uma conduta delituosa potencialmente causadora de irreparáveis prejuízos aos recursos destinados à saúde, voltada a ampliar a atuação e o sucesso das condutas criminosas perpetradas pela associação, apresenta-se mais repreensível e superior à comum do delito. Desse modo, é adequada a fundamentação apresentada na origem para considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. Precedentes.

3. Do mesmo modo, o Tribunal de Justiça manteve a consideração desfavorável as consequências do crime, porquanto a conduta do paciente lesou demasiadamente a sociedade brasileira, tendo em vista que a vantagem indevida recebida por ele e pelos demais membros da organização criminosa foi obtida mediante fraude a licitações que tinham por objeto a aquisição de unidades móveis de saúde com verbas do Ministério da Saúde. Destacou, outrossim, que o comportamento do sentenciado contribuiu para o sucesso da operação comandada por outros agentes públicos, fomentando a continuidade das empreitadas criminosas. Com efeito, a gravidade das consequências do delito, evidenciada pelos prejuízos causados e pelas aquisições que deixaram de ser executadas em beneficio da saúde da população, extrapola o resultado inerente ao tipo incriminador. Precedentes.

4. O legislador ordinário não estabeleceu percentuais fixos para nortear o cálculo da pena-base, deixando a critério do julgador encontrar parâmetros suficientes a desestimular o acusado e a própria sociedade a praticarem condutas reprováveis semelhantes bem como a garantir a aplicação da reprimenda necessária e proporcional ao fato praticado. Desse modo, as circunstâncias do caso conconjugadas com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, nortearão o sentenciante na escolha do patamar de aumento de cada circunstância judicial negativa.

5. Na espécie, o magistrado, respeitando os critérios da proporcionalidade e da razoabilidade bem como os pormenores da situação em desfile, aumentou cada reprimenda em 1 (um) ano acima do mínimo legal - 6 (seis) meses para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo assim, sobretudo por se tratar de delito praticado em prejuízo da saúde da população, obstando a oportuna e necessária aquisição de unidades móveis de saúde, não há teratologia no cálculo da reprimenda.

6. Habeas corpus denegado.

EMLICITAÇÃO. ARTS. 90 E 92 DA LEI N.º 8.666/93. ABSORÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. BENS JURÍDICOS DISTINTOS. PENA-BASE FIXADA POUCO ACIMA DO MÍNIMO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSOS ESPECIAIS AOS QUAIS SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL

1. Não há subsunção dos crimes de fraude em licitação (arts. 90 e 92 da Lei n.º 8.666/93) no de desvio de verba pública (art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 207/67), cujos bens jurídicos tutelados são notoriamente distintos, sendo que aqueles não são meio necessário para este. Na linha do parecer ministerial, "Aquele que, como os Recorrentes, frustra a competitividade de licitação, e, além disso, apropriase dos recursos públicos relativos ao respectivo contrato, comete dois delitos, em concurso material [CP: art. 69 (caput)]." 2. A fixação da pena-base um pouco acima do mínimo legal (aumento de apenas 1/12) está suficientemente fundamentada na consideração desfavorável das consequências do crime, as quais, de fato, emprestaram à conduta especial reprovabilidade, mormente em se considerando o prejuízo causado ao erário (mais de quinze mil reais na década de 90) de um pequeno município.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1293176/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2014, DJe 07/03/2014)

Desse modo, encontra-se o decisum em consorância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justica, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, não bastasse o teor do enunciado sumular, suficiente por si só para refutar a pretensão do recorrente, verifica-se que, in casu, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justica exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do ST.I); ∫ o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, a recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissídio. Nessa senda o entendimento do STJ:
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA

COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDÚMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de USS 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00010 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006434-83,2005,4.03.6119/SP

		2005.61.19.006434-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
APELANTE		Instica Publica

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELANTE	:	FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO e outro(a)
	:	SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
APELANTE	:	CHUNG CHOL LEE
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int. Pessoal)
APELANTE	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO	:	SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
APELADO(A)	:	ZHENG ZHI
ADVOGADO	:	SP050671 EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES e outro(a)
APELADO(A)		OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)		FRANCISCO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	FABIO SOUZA ARRUDA
ADVOGADO	:	SP087487 JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
APELADO(A)		CARLOS ALBERTO MARTINS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP145937 MARISTELA FABIANA BACCO e outro(a)
	:	SP222342 MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR
APELADO(A)	:	CHUNG CHOL LEE
ADVOGADO		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA ROSA
ADVOGADO		SP131677 ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA
	:	SP374125 JOÃO MARCOS VILELA LEITE
No. ORIG.	:	00064348320054036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos.

Fls. 6.609/6.611: A jurisdição desse órgão julgador encerrou-se com a realização do juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais manejados pelo réus.

Ademais, verifica-se que o acusado já interpôs recursos de agravo em face das decisões proferidas por esta Vice-Presidência, nos termos do art. 1.042 do CPC/2015, razão por que o requerimento formulado na petição indicada deve ser analisado pelo respectivo tribunal superior.

Desse modo, remetam-se os autos à superior instância, para análise da postulação deduzida.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00011 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0013784-42.2006.4.03.6102/SP

		2006.61.02.013784-1/SP
EMBARGANTE	:	CRISTIANO JULIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO BREDARIOL
ADVOGADO	:	SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL e outro(a)
ASSISTENTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP012662 SAID HALAH
PARTE RÉ	:	CLEITON DA SILVA RODRIGUES reu'ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS ROMAN
ADVOGADO	:	SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
	:	SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
	:	SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA
	:	SP326932 GUILHERME PIRES BIGAI
		SP353213 PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ
PARTE RÉ	:	PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO
ADVOGADO	:	SP355538 LEONARDO ALMANSA GUSMÃO
	:	SP361050 HENRIQUE GUIMARÃES VIGGIANI VIEIRA
PARTE RÉ	:	EDMAR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO		RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00137844220064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

333/827

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Cristiano Juliano Dias com fundamento no art. 105, III, "a" e "c" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, conheceu dos embargos infringentes e, no mérito, deu provimento, para fazer prevalecer o voto vencido - quanto à pena definitiva cominada, proferido no julgamento da apelação.

a) violação ao art. 4º, §1º da Lei nº 9.613/98, ao argumento de bis in idem, tendo em vista a majoração da pena pela continuidade, prevista no art. 71 do CP;

b) substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos e fixação de regime inicial aberto para cumprimento de pena

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na dosimetria da pena. O acórdão recorrido reduziu a pena definitiva, fixada na sentença a quo e mantida no acórdão proferido em sede de apelação, para o patamar de 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial serniaberto, e 17 (dezessete) dias-multa, nos termos do voto vencido, de forma individualizada e fundamentada, de acordo como livre convencimento motivado, considerando que as condutas de lavagem de dinheiro praticadas pelo réu teriam o vínculo caracterizador da continuidade delitiva, porquanto preenchidos os requisitos subjetivos e objetivos extraíveis do art. 71 do Código Penal, in verbis (destaques no original):

"Considero que, no contexto das operações sequenciais sintetizadas acima, o que houve foram dois ciclos que se complementavam no processo de ocultação e dissimulação dos valores provenientes de crimes. Afinal, trata-se de duas condutas seriais praticadas em circunstâncias similares de modo, tempo e lugar, ou seja, ao longo do mesmo lapso temporal, na mesma região (de Ribeirão Preto/SP) e com modus operandi símile. Acrescento que o embargante era subordinado ao corréu Alexandre Assis Couto, e executava as condutas sob instruções gerais dele (e em proveito maior deste último), de maneira que também reconheco a unidade de vínculo subjetivo entre as condutas.

Configuram-se as condutas apuradas, em suma, como duas condutas paralelas com procedimento semelhante, ou seja, duas séries de atos que configuraram modais de ocultação e dissimulação de origem de recursos ilícitos provenientes do tráfico de entorpecentes. Em um, o embargante utilizava pessoa juridica de que era proprietário formal como instrumento para as movimentações financeiras, com saques e depósitos sequenciais que permitiam a pulverização do capital e dificultavam a possibilidade de se saber sua origem. Em outro, obedecia a instruções enviadas por seu chefe ou outros membros do esquena para fins de depósito de recursos - cuja guarda lhe fora confiada - em contas de pessoas indicadas por "doleiros", também como meio de dissimular a origem do capital para posterior transferência, inclusive ao exterior (com fins, também, de fluxo de pagamentos dos entorpecentes provenientes do Paraguai).

Posto isso, vê-se nexo objetivo e subjetivo entre as condutas, de maneira que se amoldam elas à ficção legal do art. 71 do Código Penal, o qual, portanto, revela-se o preceito normativo aplicável ao caso da dosimetria da pena do recorrente. Por conseguinte, deve o recurso ser acolhido, para, reconhecendo a continuidade delitiva entre as práticas de lavagem de dinheiro em razão das quais foi condenado o embargante, fixar a pena definitiva nos termos do bem lançado voto vencido, de lavra do e. Des. Fed. Paulo Fontes".

Colho trecho do voto vencido proferido em sede de apelação:

"Ouso divergir de Sua Excelência, contudo, no que concerne às penas de ALEXANDRE, EDER e CRISTIANO.

Com efeito, em relação a ALEXANDRE, tenho que deva ser considerada a continuidade delitiva também entre os eventos de lavagem consistentes em i) utilização de contas de doleiros e ii) utilização da conta da empresa Refrigeração Frio Sul. A utilização da referida empresa, que tinha como proprietário o réu Cristiano, tinha na verdade o mesmo objetivo de dissimular os depósitos e movimentação financeira oriunda do tráfico de drogas, de maneira que vislumbro circunstâncias de tempo e execução semelhantes, a autorizar a aplicação do crime continuado entre tais condutas.

Com efeito, as contas da empresa em questão eram apenas outras contas em que circulava o dinheiro ilícito, ao lado daquelas abertas em nomes de laranjas, indicadas muitas vezes pelos doleiros, de maneira que não se vislumbra propriamente a autonomia dessa conduta.

Diga-se, ainda, que a continuidade delitiva tem sido admitida com alguma amplitude para os crimes de lavagem de dinheiro, como se observa da decisão do E. STF na conhecida Ação Penal 470.

O E. Relator chegou, para o delito consistente na utilização de doleiros e na utilização da referida empresa, à mesma pena de 5 anos e 3 meses de reclusão e 21 dias-multa. Adoto a mesma pena, mas aplico apenas uma delas, acrescida de 1/6 referente à continuidade delitiva, chegando a 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 24 dias-multa.

Mantenho o concurso material, reconhecido pelo E. Relator, entre essas condutas e as demais, consistentes na (iii) aquisição de imóvel em Ribeirão Preto, (iv) aquisição de veículos em nome de terceiros e (v) utilização da conta de seu advogado, que foram praticadas entre si em continuidade delitiva, segundo também reconheceu o E. Relator. Para tais condutas estabeleceu a pena de 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, que também adoto.

Aplicado, pois, o concurso material, chego à pena de 10 anos e 7 meses de reclusão e 39 dias-multa, em regime inicial fechado, para ALEXANDRE.

Ém relação a EDER, pela mesma razão, não vejo como cumular materialmente as duas condutas e admito, igualmente, a continuidade delitiva. Adoto a mesma pena a que chegou o E. Relator para cada crime, a saber, 4 anos e 6 meses de reclusão e 15 dias-multa, mas deixo de somá-las, acrescendo apenas 1/6 referente à continuidade delitiva, estabelecendo para EDER a pena definitiva de 5 anos e 3 meses de reclusão e 17 dias-multa, em regime inicial semiaberto.

Em relação a CRISTIANO, da mesma forma, por idênticas razões, admito também a continuidade delitiva, nos mesmos moldes acima delineados para o apelante Eder, e chego à pena definitiva de 5 anos e 3 meses de reclusão e 17 dias-multas, em regime inicial semiaberto.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (I) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (4) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente

para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6"Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21 I/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, 1, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
 Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada.
- (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INCIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDNTES. 1.0 Stribunais Superiores restringirum o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2.0 Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaina) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observandos os requisitos do art. 44 d

(STJ, HC n° 272796, 5° Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)
PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA
COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.
PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindivel o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1°, "a", e § 2°, do
RISTI, para a devida demonstração do alegado dissidio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o
paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diverse emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do
entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente
analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4°, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influindo, consequentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não
encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e
vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de oficio para que, superando vicio procedimental na interposição de seu recurso, este
Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agra

Demais disso, considerando-se que a pena fixada no acórdão - 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 17 (dezessete) dias-multa - encontra-se dentro das balizas abstratamente delimitadas que autorizam a aplicação do regime inicial semiaberto, consoante estabelece o art. 33, §2°, "b", do CP, sobressai manifesta a ausência de plausibilidade do recurso quanto a este ponto.

Acerca do eventual cabimento da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de alguma das teses relacionadas a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 02 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0013784-42.2006.4.03.6102/SP

2006 61 02 013784-1/SP

(STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

		2006.61,02,013/84-1/SP
EMBARGANTE	:	CRISTIANO JULIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO BREDARIOL
ADVOGADO	:	SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL e outro(a)
ASSISTENTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP012662 SAID HALAH
PARTE RÉ	:	CLEITON DA SILVA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS ROMAN
ADVOGADO	:	SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
	:	SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
	:	SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA
	:	SP326932 GUILHERME PIRES BIGAI
	:	SP353213 PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ
PARTE RÉ	:	PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO
ADVOGADO	:	SP355538 LEONARDO ALMANSA GUSMÃO
	:	SP361050 HENRIQUE GUIMARÃES VIGGIANI VIEIRA
PARTE RÉ	:	EDMAR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00137844220064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edmar Reis de Almeida com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, conheceu dos embargos infringentes e, no mérito, deu provimento, para fazer prevalecer o voto vencido - quanto à pena definitiva cominada, proferido no julgamento da apelação.

Alega-se

a) negativa de vigência aos artigos 4º e 5º da Lei nº 9.613/98, invocando nulidade das interceptações telefônicas;

b) negativa de vigência aos artigos 6°, VI; 156 e 564, III, "b", todos do CPP, em virtude da ausência de laudo pericial para atestar a voz do acusado nas escutas telefônicas;

c) violação ao art. 1º, §4º da Lei nº 9.613/98, ao fundamento de que a majoração da pena acima do limite máximo legal permitido revela-se desproporcional;

d) negativa de vigência ao art. 59 do CP.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 335/827

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Sobre a pretensa negativa de vigência aos arts. 4º e 5º da Lei nº 9.296/96, impende asseverar que a interceptação telefônica possui amparo legal e, por conseguinte, constitui meio lícito de investigação quando preenchidos seus requisitos de admissibilidade e precedida de autorização judicial.

Na espécie, a Turma Julgadora reconheceu que todas as interceptações telefônicas foram devidamente autorizadas e prorrogadas pela autoridade judicial competente, em decisões fundamentadas, para angariar provas em complexa investigação criminal envolvendo narcotráfico internacional de entorpecentes. Veja-se, a propósito, o posicionamento do Colegiado sobre a questão:

"d**) Rejeito a preliminar de nulidade das interceptações telefônicas** suscitada pela defesa de Eder, Alexandre e Patrick sob a alegação de ausência de fundamentação nas sucessivas prorrogações. Ao contrário do que alega a Defesa, as interceptações telefônicas foram deferidas e renovadas com a devida motivação, não se divisando afronta à norma do art. 93, inc. IX da CF (autos n 2006.61.02.013785-3).

Como bem esclareceu o Magistrado de primeiro grau, em mais de uma oportunidade no decorrer do feito, a interceptação telefônica foi autorizada com fundamento no artigo 3°, inciso 1, da Lei n.º 9.296/1996 e mostrou-se necessária por se tratar de investigação "de delitos praticados, normalmente, de forma velada, o que dificulta a investigação pelas vias convencionais", atendendo ao disposto no art. 2°, II da Lei nº 9.296/96.

A pertinência e relevância da interceptação telefônica ainda se revelaram com três grandes apreensões de cargas de cocaína, quais sejam, em 15/02/2007, em São Caetano do Sul/SP (49,87 kg); em 16/02/2007, em Ribeirão Preto/SP (54,125 kg); e em 29/05/2007, em Marechal Cândido Rondon/PR (174 kg), denotando sua imprescindibilidade e utilidade para a investigação de crimes complexos e bem estruturados, perpetrados por grupo criminoso com elevado número de integrantes, alguns residindo no exterior.

e) Quanto à alegação de impossibilidade de prorrogação das escutas telefônicas, observo que a Lei nº 9.296/1996 não limita a possibilidade de prorrogação a um único período, sendo certo que tal interpretação inviabilizaria investigações mais complexas, como a que se cuida nos presentes autos.

In casu, as prorrogações foram devidamente fundamentadas e justificadas pelo magistrado "a quo", em razão das investigações intrincadas e do número de pessoas investigadas. Conforme escólio de José Paulo Baltazar Júnior: "(...) Não haveria sentido, efetivamente, em limitar de forma rígida no tempo a utilização de um meio de investigação (interceptações telefônicas) utilizado especialmente para manifestações da criminalidade que se prolongam no tempo, sendo cometida de forma profissional" (in "Crimes Federais", Saraiva 10 ed., 2015, p. 923)

Na linha da possibilidade da prorrogação justificada do prazo das interceptações telefônicas situa-se o entendimento, de há muito consolidado, no Supremo Tribunal Federal:

Também não é cabível o reclamo no tocante à alegação de violação aos artigos 6°, VI; 156 e 564, III, "b", todos do CPP, eis que a norma da legislação especial não impõe a necessidade de transcrição integral dos diálogos interceptados, tampouco de realização de exame pericial para atestar a voz do acusado nas escutas telefônicas

Segundo entendeu o órgão fracionário deste Tribunal, a perícia requerida mostrou-se desnecessária em virtude dos outros elementos probatórios contidos nos autos, in verbis:

"f) Quanto à alegação de ausência de laudo pericial, observo que é certo que o Superior Tribunal de Justica já decidiu que a perícia de voz não é exigida pela Lei nº 9.296/1996 (v.g., STJ, 5ª Turma, HC 91717, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 02/03/2009; HC 57870, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª. T., , j. 12.09.06)).

Tais precedentes devem ser entendidos no seu correto sentido, ou seja, de que não há exigência legal de que sempre seja realizada perícia de voz em gravações obtidas mediante interceptação telefônica, porque não se trata de exame de corpo de delito, a fazer incidir a norma constante do artigo 158 do CPP.

Não obstante, embora não obrigatória, a prova de perícia de voz pode eventualmente se revelar necessária diante do caso concreto, se: a) aquele contra quem foi produzida não reconhecer a voz como sua; b) não existirem outras provas suficientes para a solução da controvérsia.

Quanto ao ponto, registro que os acusados não demonstraram interesse no fornecimento de material fonográfico para a realização da perícia, o que torna impertinente a alegação das teses defensivas de ausência de laudo pericial para a identificação das vozes de cada réu (fls. 4125/4127, 4129, 4134, 4136, 4143, 4145, 4146). Nesse sentir, se as partes, com sua recusa em fornecer material fonográfico, não permitiram que fosse elaborada eventual pericia, dando, pois, causa à aludida ausência, não poderá agora alegar alguma eiva, nos precisos termos do art. 565 do CPP.

Ademais, considerado o razoável tempo de interceptação telefônica tornou-se possível a identificação dos interlocutores, que forneciam dados no monitoramento, como nomes, apelidos, locais de encontro,

bens etc., tornando inverossimeis as negativas de que sejam os protagonistas das conversações (neste diapasão: STJ, HC 110772, Min. Napoleão Nunes, 5º T., u., j. 25.05.09).

Portanto, o decisum, neste ponto, está em consonância com a Lei nº 9.296/96, que não estabelece a obrigatoriedade de perícia para comprovar a titularidade das vozes havidas nas conversações telefônicas, assim como em relação ao entendimento jurisprudencial firmado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que são paradigmas os arestos abaixo:

"RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. INQUÉRITO FORMALMENTE INSTAURADO E PERÍCIA . DESNECESSIDADE. PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS.

POSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. FÚNDAMENTAÇÃO. PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEVIDENTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

- 1. Estão devidamente fundamentadas as decisões que autorizaram as interceptações telefônicas e respectivas prorrogações, uma vez que adequadamente justificada a necessidade das medidas, com o
- esclarecimento de serem imprescindíveis às investigações.

 2. Esta Corte, interpretando os dispositivos da Lei n. 9.296/1996, entende que não se mostra necessária a prévia existência de inquérito policial ou formal para lastrear o pedido de interceptação telefônica, bem como que o disposto no art. 5º da referida norma não limita a prorrogação da medida a um único período, podendo haver sucessivas renovações, desde que fundamentadas.
- 3. Ainda conforme a firme orientação desta Casa, é prescindível a realização de perícia para a identificação das voz es captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996 (HC n. 274.969/SP, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 23/4/2014).
- 4. Havendo notícias de que o recorrente integra organização criminosa destinada à prática de crimes de tráfico de drogas, fundamentada está a manutenção da sua prisão cautelar. Precedentes.
- 5. Recurso em habeas corpus improvido."
- (STJ, RHC 55723/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.11.2015, DJe 19.11.2015)
- "HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÃO TELEFÓNICA, PERÍČIA DE VOZ. INDEFERIMENTO MOTIVADO. PRESCINDIBILIDADE DA MEDIDA. ANÁLISE SOBRE A EXISTÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. VIA INDEVIDAMENTE UTILIZADA EM SUBSTITUIÇÃO A RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO
- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
- 2. Hipótese em aue não há flagrante ilegalidade a ser reconhecida. O indeferimento da perícia mostrou-se escorreitamente motivado.
- 3. "A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de ser prescindivel a realização de perícia para a identificação das voz es captadas nas interceptações telefônicas, especialmente quando pode ser aferida por outros meios de provas e diante da ausência de previsão na Lei n. 9.296/1996" (HC 274.969/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 23/04/2014).
- 4. "É inadmissível, na via angusta do habeas corpus, o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório" (HC 13.058/AM, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO. SEXTA TURMA, julgado em 29/05/2001, DJ 17/09/2001, p. 194).
- Habeas corpus não conhecido.
- (STJ, HC 240806/ES, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.06.2014, DJe 04.08.2014)

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na dosimetria da pena. O acórdão recorrido manteve a exasperação da pena, na terceira fase, na fração fixada pelo juízo a quo, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado, "considerados a grande quantidade de contas, o elevado volume de recursos ocultados e a longa duração do ilícito" (fl. 4273v), verbis:

"Da dosimetria da pena de Edmar Reis de Almeida.

. Na terceira fase da dosimetria da pena, foi reconhecida a causa de aumento da pena do §4º, do artigo 1º, da Lei nº 9.613/98, considerado que "a ocultação de valores por meio de doleiros aconteceu de forma habitual, seja em razão do longo tempo de seu emprego, seja pela enorme quantidade de contas utilizadas, como também pelo destacado volume de recursos remetidos" tendo a pena sido majorada em metade

"considerados a grande quantidade de contas, o elevado volume de recursos ocultados e a longa duração do ilícito" (fl. 4273v).
Pugna a defesa pelo afastamento da referida causa de aumento, ao argumento que o crime não pode ser considerado como praticado por organização criminosa. Ainda que se admita não possa se punir o réu por crime praticado por organização criminosa, referido dispositivo legal, na sua redação original vigente ao tempo dos fatos, previa a majoração da pena "se o crime for cometido de forma habitual", sendo a causa de aumento mantida com a vigência da Lei nº 12.683/12 se for cometido "de forma reiterada". Destarte, é de ser mantida a causa de aumento da pena, "considerados a grande quantidade de contas, o elevado volume de recursos ocultados e a longa duração do ilícito" (fl. 4273v)."

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 9767/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

para o

. acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao

comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

. (STJ, HC 249019/GO, 6° Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, Die 14.04.2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3 DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não

- oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/ST.J.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, DESCABIMENTO, RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, TRÁFICO DE DROGAS, ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LÍBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, <u>cabe ao Tribunal de origem sopesar as</u> demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de oficio, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAYO REGIMENTAL NO AGRAYO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influindo, consequentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de oficio para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Demais disso, considerando-se que a pena fixada no acórdão - 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa, ao valor unitário de dois salários mínimos vigentes ao tempo dos fatos - encontrase dentro das balizas abstratamente delimitadas que autorizam a aplicação do regime inicial fechado, consoante estabelece o art. 33, §2°, 'a" e §3°, do CP, "considerando a circunstância de que o réu é foragido da justiça" (fls. 4.824), sobressai manifesta a ausência de plausibilidade do recurso quanto a este ponto.

Acerca do pedido de redução do valor unitário do dia-multa, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de alguma das teses relacionadas a pedido de redução de pena, as quais foram

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 FMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0013784-42,2006.4.03.6102/SP

2006 61 02 012784 1/SD

		2006.61.02.013/84-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE	:	CRISTIANO JULIANO DIAS
ADVOGADO	:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARCO ANTONIO BREDARIOL
ADVOGADO	:	SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL e outro(a)
ASSISTENTE	:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	:	SP012662 SAID HALAH
PARTE RÉ	:	CLEITON DA SILVA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ CARLOS ROMAN
ADVOGADO	:	SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e outro(a)
PARTE RÉ	:	ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
ADVOGADO	:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
	:	SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS

Data de Divulgação: 26/07/2018

	:	SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA
	:	SP326932 GUILHERME PIRES BIGAI
	:	SP353213 PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ
PARTE RÉ	:	PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO
ADVOGADO	:	SP355538 LEONARDO ALMANSA GUSMÃO
	:	SP361050 HENRIQUE GUIMARÃES VIGGIANI VIEIRA
PARTE RÉ	:	EDMAR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00137844220064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 5154/5157: Nada a prover. O pleito ministerial de destinação imediata dos veículos YAMAHA/IBR, de placas DCP-3251, e GM/CLASSIC, de placas DNK-3207, apreendidos nos endereços de Alexandre Arantes Assis Couto, extrapola a competência desta Vice-Presidência, restrita à realização de juízo de admissibilidade dos recursos excepcionais.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice Presidente

00014 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0013784-42.2006.4.03.6102/SP

	2006.61.02.013784-1/SP
EMBARGANTE	: CRISTIANO JULIANO DIAS
ADVOGADO	: SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
EMBARGADO(A)	: Justica Publica
PARTE RÉ	: MARCO ANTONIO BREDARIOL
ADVOGADO	: SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL e outro(a)
ASSISTENTE	
	: Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
ADVOGADO	: SP012662 SAID HALAH
PARTE RÉ	: CLEITON DA SILVA RODRIGUES reu/ré preso(a)
ADVOGADO	: SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
PARTE RÉ	: LUIZ CARLOS ROMAN
ADVOGADO	: SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e outro(a)
PARTE RÉ	: ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO reu'ré preso(a)
ADVOGADO	: SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
PARTE RÉ	: EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
ADVOGADO	: SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
	: SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
	: SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA
	: SP326932 GUILHERME PIRES BIGAI
	: SP353213 PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ
PARTE RÉ	: PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO
ADVOGADO	: SP355538 LEONARDO ALMANSA GUSMÃO
	: SP361050 HENRIQUE GUIMARÃES VIGGIANI VIEIRA
PARTE RÉ	: EDMAR REIS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	: 00137844220064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marco Antônio Bredariol com fundamento no art. 105, III, "a" da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, conheceu dos embargos infringentes e, no mérito, deu provimento, para fazer prevalecer o voto vencido - quanto à pena definitiva cominada, proferido no julgamento da apelação.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 5°, II e LV da Constituição Federal e aos artigos 156; 386, I; 563 e 564, "m" do Código de Processo Penal, em razão da nulidade dos atos processuais a partir da decisão proferida em primeiro grau, como também no acórdão recorrido.

Em contrarrazões o Ministério Público Federal sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos de admissibilidade.

Primeiramente, quanto à pretensa vulneração do art. 5º, XXXIV e XXXV, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

Quanto aos demais preceitos normativos tidos como ofendidos, o recurso também não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de elementos probatórios suficientes a embasarem a prolação de decisão condenatória, seja pela análise incompleta das provas carreadas aos autos - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis: "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Data de Divulgação: 26/07/2018

338/827

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

	2000.01.02.013701 1/61
:	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
:	CRISTIANO JULIANO DIAS
:	SP224805 THIAGO RINHEL ACHÊ e outro(a)
:	Justica Publica
:	MARCO ANTONIO BREDARIOL
:	SP032773 EURIPEDES SERGIO BREDARIOL e outro(a)
:	Ordem dos Advogados do Brasil Secao SP
:	SP012662 SAID HALAH
:	CLEITON DA SILVA RODRIGUES reu'ré preso(a)
:	SP082554 PAULO MARZOLA NETO e outro(a)
:	LUIZ CARLOS ROMAN
:	SP181198 CLÁUDIA ANDRÉA ZAMBONI e outro(a)
:	ALEXANDRE ARANTES ASSIS COUTO reu/ré preso(a)
:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
:	EDER JOSE DEL VECHIO AMARAO
:	SP121454 MARCELO BAREATO e outro(a)
:	SP207786 ADRIANO DIOGENES ZANARDO MATIAS
:	SP268033 DEBORA MARGONY COELHO MAIA
:	SP326932 GUILHERME PIRES BIGAI
:	SP353213 PALOMA MARQUES BERTONI DINIZ
:	PATRICK EDUARDO DE ASSIS COUTO
	SP355538 LEONARDO ALMANSA GUSMÃO
	SP361050 HENRIQUE GUIMARÃES VIGGIANI VIEIRA
:	EDMAR REIS DE ALMEIDA
:	RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)

2006.61.02.013784-1/SP

No. ORIG. DESPACHO

FIs. 4.988/5.000: defiro, tão somente, o pedido do réu Marco Antônio Bredariol referente à sustação da pena, à luz da recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória das penas restritivas de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal. Oficie-se ao juízo de origem para as providências cabíveis, valendo o presente despacho como Oficio.

: 00137844220064036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00016 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005895-91.2006.4.03.6181/SP

		2006.61.81.005895-1/SP
APELANTE		FRANCISCO GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO		SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro(a)
APELADO(A)		Justica Publica
No. ORIG.	:	00058959120064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por FRANCISCO GONZALEZ GARCIA com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da defesa para "de oficio, reduzir a pena de multa de modo proporcional à privativa liberdade, estabelecida em 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 22, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86, mantida, no mais a decisão recorrida". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

a) violação aos artigos 107, IV, 109, IV, 110, 115 e 117, todos do Código Penal, na medida em que o "recorrente completou 70 (setenta) anos antes da publicação do v. acórdão recorrido", devendo o prazo prescricional ser contado pela metade:

b) afronta ao art. 386, IV, do CPP, porquanto "não se pode fundar a sentença condenatória em provas que demonstram a inexistência da tipicidade da conduta do Recorrente";

c) contrariedade aos artigos 59, 66 e 68, todos do CP, pois "carece o decreto condenatório de motivação concreta para o aumento da pena base acima do mínimo legal"; d) ofensa ao art. 43 do CP, vez que "descabida, no caso, a presunção de hipossuficiência", devendo ser reduzida a prestação pecuniária imposta ao réu.

Em contrarrazões o MPF (fls. 613/621-v), sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, o recorrente ampara sua tese na aplicação do art. 115 do CP. Todavia, no caso dos autos, verifica-se que o réu, nascido em 09/12/41 (fl. 300), não contava com mais de 70 anos ao tempo da sentença condenatória de primeiro grau, datada de 10/09/2010 (fl. 467).

Nesse particular, descabida a pretensão do recorrente de considerar sua idade quando da prolação do acórdão que confirmou a sentença condenatória, pois, para firs de incidência do art. 115 do CP, deve-se levar em conta tão somente a idade do réu no momento da primeira condenação.

Em idêntico sentido, confiram-se recentes julgados do STI (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS DEPOIS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO ART. 115 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. No âmbito deste Superior Tribunal, prevalece o entendimento de que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, consoante a interpretação literal do art. 112 do CP, mais benéfica ao condenado.
- 2. Por expressa previsão do art. 115 do CP, são reduzidos pela metade os prazos de prescrição quando o criminoso era, na data da sentença, maior de 70 anos. O acórdão confirmatório da condenação não substitui o marco de redução do prazo prescricional.Precedentes.
- 3. É inviñvel adotar, à mingua de previsão legal, a imutabilidade da condenação como inédito parâmetro para a aplicação do art. 115 do CP. Em matéria de prescrição, é recomendável a interpretação restritiva, principalmente se considerado que o objetivo da norma é extinguir um direito devido à inércia de seu titular, e não há falar em desinteresse do Estado quando, no caso concreto, a impossibilidade de executar a pena substitutiva decorre da exigência do trânsito em julgado para ambas as partes.
- 4. A idade limite foi completada pelo agravante depois da sentença e do acórdão proferido em apelação, o que impossibilita a concessão da ordem.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 94.376/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

AĞRAVO REGIMENTAL, HABEAS CORPUS, INDEFERIMENTO LIMINAR, IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. RÉU QUE COMPLETOU 70 (SETENTA) ANOS DEPOIS DA PRIMEIRA SENTENÇA CONDENATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE DIMINUIÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- 1. A via eleita revela-se inadequada para a insurgência contra o ato apontado como coator, pois o ordenamento jurídico prevê recurso específico para tal fim, circunstância que impede o seu formal conhecimento. Precedentes.
- 2. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça firmou o entendimento no sentido de que o termo "sentença" contido no artigo 115 do Código Penal se refere à primeira decisão condenatória, seja a do juiz singular ou a proferida pelo Tribunal, não se operando a redução do prazo prescricional quando o édito repressivo é confirmado em sede de apelação ou de recurso de natureza extraordinária. Ressalva do ponto de vista do Relator.
- 3. Na hipótese em tela, o acusado completou 70 (setenta) anos após a publicação da sentença condenatória, pelo que se mostra impossível a diminuição do prazo prescricional do ilícito que lhe foi imputado. <u>Precedentes do STJ e do</u> STF.
- 4. Consoante a jurisprudência deste Sodalício, ainda que o acórdão que confirmou a apelação tenha modificado a pena cominada ao réu, não se admite que seja considerado para fins de aplicação do disposto no artigo 115 do Estatuto Repressivo

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC 443.627/CE, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

PEÑAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO TRANSCURSO DO LAPSO TEMPORAL. RÉU QUE COMPLETOU 70 ANOS APÓS A SENTENÇA CONDENATÓRIA. ART. 115 DO CÓDIGO PENAL. REDUÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PELA METADE. IMPOSSIBILIDADE. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE EXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE.

SÚMULAS 282 E 356/STF E 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. A redução do prazo prescricional, prevista no art. 115 do Código Penal, é incabível nos casos em que o acusado completa 70 anos de idade após a prolação da sentença condenatória. 2. Não decorrido o lapso prescricional entre os marcos interruptivos, não se operou a prescrição da pretensão punitiva.
- 3. A ausência de prequestionamento relativamente ao parcelamento do débito tributário atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, bem como demanda exame do acervo fático-probatório, inadmissível a teor da Súmula 7/STJ.
- 4. Agravo regimental improvido

(AgRg no AREsp 1064283/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 23/05/2018)

Desse modo, encontra-se o decisium em consonância com o entendimento dos triburais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribural de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial. Noutro giro, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STI, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justica da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619 DO CPP. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. OPERAÇÃO OURO VERDE. JUIZ CONVOCADO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURÁL. PROVA DE MATERIALIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOCUMENTOS TRANSLADADOS DE INQUÉRITO. LICITUDE. DOSIMETRIA. CULPABILIDADE. CONSCIÊNCIA DA ILICITUDE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS. SOFISTICADO ESQUEMA CRIMINOSO. FATOR QUE NÃO PODE SER ATRIBUÍDO AO CLIENTE. REMESSA VIA DOLAR-CABO. MEIO NORMAL PARA EXÉCUÇÃO DO DELITO. REDUÇÃO DA PENA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVÁ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. Não se conhece de apontada violação do artigo 619 do Código de Processo Penal em que o recorrente não indica a questão que teria sido omitida ou em que a decisão do Tribunal de origem teria sido contraditória ou carente de fundamentação. Súmula nº 284/STF
- 2. A convocação de Juiz Federal para a substituição de membro do Tribunal durante suas férias não torna nulo o julgamento do recurso por ofensa ao postulado do juiz natural se as formalidades foram observadas, mormente se o ato observou o principio da publicidade e a parte demonstra que tinha pleno conhecimento do fato, inexistindo prejuizo para o regular exercicio da sua defesa.

 3. Reconhecida nas instâncias ordinárias a existência de provas suficientes de autoria e materialidade, maiores considerações acerca da suficiência da prova para a condenação implicariam no reexame
- do acervo fático e probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial. Súmula nº 7/STJ (omissis)
 7. Recurso parcialmente provido. Declarada a extinção da punibilidade pela prescrição.
 (REsp 1485103/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

PEÑAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTIÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE PRODUTO DO CRIME EM PODER DO ACUSADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal - absolvição por insuficiência de provas - demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ. 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1241888/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. EXAME PERICIAL. REALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PROVAS DE AUTORIA E DE MATERIALIDADE DELITIVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO DELINEADO NOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I - Não se há falar em mulidade, in casu, tendo em vista que, houve, sim, a realização de perícia, na qual se comprovou a materialidade e a autoria do delito em questão, sendo desnecessária, nos termos do que mencionado no decisum reprochado, a realização de nova e exclusiva perícia.

II - A análise da pretensão recursal no sentido de que se deve o recorrente ser absolvido, com base no princípio do in dubio pro reo (art. 386, inciso VII, do CPP) demandaria, como ressaltado no decisum objurgado, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1121442/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018)

De outro lado, no que se refere à dosimetria da pena, melhor sorte não socorre ao recorrente.

Com efeito, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção do réu. O acórdão manteve a pena-base acima do mínimo legal, tal qual fixada pelo juízo a quo, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STI.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Înviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de
- redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

Por firm, quanto ao pleito de revisão do valor arbitrado a título de prestação pecuniária, a pretensão esbarra, novamente, na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial") porquanto demanda revolvimento do acervo probatório para se analisar a condição econômica da parte, procedimento incompatível com a restrita cognição desenvolvida na via especial.

PENAL. E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OPERAÇÃO CURAÇAO. CRIME DE EVASÃO DE DIVISAS. ART. 22 DA LEI N. 7.492/1986. (I) NULIDADE: DESMEMBRAMENTO DO FEITO PARA JULGAMENTO DOS RECURSOS DE APELAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. FACULDADE DO JULGADOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. (II) VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE. (III) INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO SENTENCIANTE. INOCORRÊNCIA. CONEXÃO INSTRUMENTAL. (IV) TIPICIDADE DA CONDUTA. OPERAÇÃO "DÓLAR-CABO". PRESCINDIBILIDADE DA SAÍDA FÍSICA DE MOEDA DO TERRITÓRIO NACIONAL PARA A CONFIGURAÇÃO DO DELITO DE EVASÃO DE DIVISAS. TESE ADOTADA PELO STF. NO JULGAMENTO DA AP 470 - MENSALÃO E PRECEDENTES DESTA EG. CORTE SUPERIOR. (V) DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. (VI) CRIME CONTINUADO. FRAÇÃO DE AUMENTO. NÚMERO DE INFRAÇÕES. (VII) VALOR DA MULTA. AFERIÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. I - (omissis)

IV - Verificada a conexão probatória (instrumental), não há falar em ilegalidade no processamento da ação penal em foro diverso do local da infração, em estrita consonância com o art. 76, 1 e III, do CP. Registre-se, por oportuno, que, conforme previsão do art. 80 do CPP, cabe ao Juiz o exame da pertinência ou não da separação de processos. Assim como as regras relativas à conexão e à continência, toda a questão gira em torno da efetividade da função jurisdicional, da duração razoável do processo e da facilitação da instrução probatória. Precedentes.

V- Por meio de operações "dólar-cabo" os agravantes promoveram, dolosamente, em burla à fiscalização do Banco Central e da Receita Federal, o envio de divisas para o exterior, o que configura o delito previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. No que concerne à tese defensiva de atipicidade da conduta, não merece ser provido o recurso, pois, como bem acentuado pelo Colegiado a quo, é desnecessária a saida física de moeda do território nacional para a configuração do tipo previsto no art. 22 da Lei 7.492/86. AP 470/STF (Mensalão) e precedentes desta eg. Corte Superior.

VI - Esta Corte tem entendimento consolidado no sentido de que a dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça, exceto se ocorrer evidente desproporcionalidade, quando caberá a reapreciação para a correção de eventuais desacertos quanto ao cálculo das frações de aumento ou de diminuição e apreciação das circunstâncias judiciais.

VII - In casu, a pena-base foi exasperada em razão da valoração negativa de duas circunstâncias judiciais - circunstâncias do delito e consequências do crime, revelando-se idônea e bem fundamentada a elevação acima do mínimo legal.

VIII - Verificar se o agravante teria condições financeiras de arcar com a prestação pecuniária que lhes foi imposta reclama incursão na seara fático-probatório, procedimento vedado pela Súmula n. 7 desta Corte, já que, para se alcançar conclusão diversa daquela a que chegou as instâncias a quo acerca da condição econômica dos condenados seria imprescindivel reexaminar todo o acervo probatório dos autos, pretensão que não se coaduna com os propósitos atribuídos à via eleita.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1656153/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 30/05/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL DESCAMINHO, DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE. FUNDAMENTO DA DECISÃO. SÚMULA N. 284/STF. NÃO IMPUGNAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. QUANTUM DE REDUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR. UTILIZAÇÃO DO VEÍCULO PARA PRÁTICA DE CRIMES. AGRAVÓ REGIMENTÁL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. 1. "O agravo regimental que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada não pode ser conhecido (Súmula 182 do STJ)." (AgRg no REsp 1.419.640/RN, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 2/5/2017, DJe 24/5/2017).

2. Verificar o quantum de diminuição da pena adequado para o caso concreto em razão da confissão espontânea bem como reduzir a prestação pecuniária ante a hipossuficiência econômica do réu exigem o

reexame do acervo fático-probatório. Súmula n. 7/STJ.

3. "No caso, a sanção de inabilitação para dirigir veículo, como efeito secundário da condenação, encontra-se devidamente motivada, com amparo no Estatuto Repressor (art. 92, III), bem assim na jurisprudencia desta Corte." (AgRg no REsp 1.497.218/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2015, DJe 19/6/2015) 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa

(Agint no REsp. 1517068/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2018, DJe 11/05/2018) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ISENÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. COMANDO NORMATIVO INAPTO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULAS 282, 356 E 284/STF, REVISÃO DO VALOR. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o momento de se aferir a situação do condenado para eventual suspensão da exigibilidade do pagamento das custas processuais é a fase de execução e, por tal razão, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o vencido deverá ser condenado nas custas processuais (AgRg no AREsp 206.581/MG, Rel. Ministro. RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 04/10/2016, DJe 19/10/2016).
- 2. A conversão da pena prestação pecuniária em outra de caráter não econômico não foi debatida pelo Tribunal de origem.
- 3. Não se conhece do recurso quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo apto a desconstituir o acórdão recorrido.
- 4. Rever a situação econômica-financeira do recorrente, de modo a alterar o entendimento adotado nas instâncias ordinárias, demandaria reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido. (AgInt no REsp 1569916/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/03/2018, DJe 03/04/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00017 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005895-91.2006.4.03.6181/SP

		2006.61.81.005895-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	FRANCISCO GONZALEZ GARCIA
ADVOGADO	:	SP234589 ANDRÉ BENEDETTI BELLINAZZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058959120064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F1. 613: indefiro o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00018 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0006251-86.2006.4.03.6181/SP

		2006.61.81.006251-6/SP
RELATOR	Τ.	Desembargador Federal JOSÉ LUNARDELLI
EMBARGANTE		PABLO JOAQUIM RAYO MONTANO reu/ré preso(a)
ADVOGADO		FABLO JOAN MATO MONTHANG THE PRESONAL SP239535 MARCO ANTONIO DO AMARAL FILHO
ADVOGADO		SP248306 MARCO AUTELIO MAGALHÃES JUNIOR
		SP127964 EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
EMBARGANTE		ELISABETH MANRIQUE ALBEAR
ADVOGADO		SP228149 MICHEL COLETTA DARRÉ e outro(a)
ADVOGADO		SP214940 MARCUS VINICIUS CAMILO LINHARES
EMBARGANTE		MIGUEL FELMANAS
ADVOGADO		SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
ADVOGADO		SP333320A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER SP362566 SILVANA SAMPAIO ARGUELHO
CO-REU		SP362300 SILVAIVA SAMPAIO ARQUELHO LEON FRIEDBERG ROZLAWKA
ADVOGADO	+:	
CO-REU	+:	SP200058 FABIO VIEIRA DE MELO e outro(a) MARCIA FELMANAS
		MARCIA FELMANAS SP016758 HELIO BIALSKI e outro(a)
ADVOGADO		
GO NWY		SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
CO-REU		MONICA FELMANAS
ADVOGADO		SP016758 HELIO BIALSKI e outro(a)
		SP274839 JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR
		SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
		SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
EMBARGADO(A)	:	MARCELO FELMANAS
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
	:	SP249131A JOSÉ FRANCISCO REZEK
EMBARGADO(A)	:	MARINA FELMANAS
ADVOGADO		SP125000 DANIEL LEON BIALSKI
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA		MIRA FRIEDBERG FELMANAS
		REINALDO ABRAMOVAY
		EDUARDO ALFREDO BOZZA HADDAD
EMBARGADO(A)		Justica Publica
No. ORIG.	:	00062518620064036181 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração (fis. 7.942/7.943) opostos pelo Ministério Público Federal em face de decisão desta Vice-Presidência que não admitiu seu recurso especial.

Alega-se, em síntese, omissão do *decisum* quanto à apreciação dos aclaratórios opostos às fls. 6.980/7.004-v.

É o relatório.

Decido

Prescreve o artigo 619 do CPP o cabimento de embargos de declaração em havendo na sentença ou acórdão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a serem sanadas. Verificando-se que não há qualquer dos vícios acima apontados, outra não será a conclusão senão pela inadmissibilidade dos embargos, cabendo ao juiz ou relator rejeitá-los de plano.

A despeito das razões invocadas, não se verifica, na decisão embargada, omissão passível de ser sanada pela via estreita dos embargos declaratórios, pois a inadmissão do recurso especial decorreu da apreciação das teses levantadas pelo *Parquet* Federal nos reclamos excepcionais de fls. 6.980/7.004-v e fls. 7.515/7.533.

Com efeito, a acusação se vale da tese da teoria da cegueira deliberada para firs de condenação dos acusados Marcelo Felmanas, Marcia Felmanas, Mônica Felmanas, Marina Felmanas e Leon Friedberg Rozlawka, já enfirentada na decisão recorrida. Embora a decisão tenha especificado apenas o nome da recorrida Elizabeth Manrique Albear, o raciocínio utilizado na tese acusatória se aplica aos demais acusados, eis que alicerçada no dolo eventual.

Cumpre mencionar que os citados denunciados foram absolvidos em primeira instância, ao argumento de que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que eles tivessem pleno conhecimento de que os recursos detidos por Pablo Joaquim Rayo Montaño tivessem sido originados, direta ou indiretamente, do tráfico internacional de drogas.

Por sua vez, o Colegiado, soberano na análise de fatos e provas, rechaçou a tese da teoria da cegueira deliberada, ao entender que o elemento subjetivo do delito de lavagem de dinheiro não restou suficientemente delineado nos autos, mantendo, assim, a decisão *a quo*. Colaciono trecho do acórdão recorrido:

"1.3.4 MARINA FELMANAS, MÔNICA FELMANAS, MARCELO FELMANAS E LEON FRIEDBERG ROZLAWKA

1.3.4 NARIANA ELEMANAS, MONICA I ELIMINAS, MARCELO I ELIMINAS E LEON FRIEDBERG ROZLAWKA, nos o magistrado sentenciante entendeu pela absolvição de MARINA FELMANAS CAMPOS, MÁRCIA FELMANAS, MÔNICA FELMANAS, MARCELO FELMANAS e LEON FRIEDBERG ROZLAWKA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, ao argumento de que não há nos autos elementos suficientes a demonstrar que eles tivessem pleno conhecimento de que os recursos detidos por Pablo Joaquim Ravo Montaño tivessem sido orieinados, direta ou indiretamente, do tráfico internacional de drogas.

Joaquim Rayo Montaño tivessem sido originados, direta ou indiretamente, do tráfico internacional de drogas.
O acusado LEON FRIEDBERG ROZLAWKA pleiteia a reforma da sentença no que tange a fundamentação da absolvição, sustentando não haver provas de ter concorrido para a infração penal (artigo 386, V, Código de Processo Penal).

Por sua vez, aduz o Parquet Federal que MARINA FELMANAS CAMPOS, MÁRCIA FELMANAS, MÔNICA FELMANAS, MARCELO FELMANAS e LEON FRIEDBERG ROZLAWKA possuíam a mesma esfera de conhecimento representativo dos fatos, igual nível de amizade com PABLO, participavam do mesmo núcleo gerencial de atividades empresariais e, portanto, detinham a mesma representação sobre a origem dos ativos que detinha MIGUEL FELMANAS.

Sustenta, ainda, que, no mínimo, os referidos acusados agiram com dolo eventual acerca da origem espúria dos bens do codemunciado PABLO, espécie volitiva admitida no crime de lavagem de dinheiro, posto não haver restrição legal, e auxiliaram-no material e pessoalmente na sua instalação no Brasil, promovendo atos de lavagem de capitais oriundos da narcotraficância, "emprestando" suas empresas e nomes. Inicio pelo apelo do órgão ministerial.

Data de Divulgação: 26/07/2018 342/827

Conquanto no direito comparado, em especial o norteamericano, seja suficiente para a caracterização do delito de lavagem de dinheiro que o agente aja no sentido de não "enxergar" a ilicitude de bens e

valores, a chamada Teoria da "Cegueira Deliberada" (Willful Blindness ou Conscious Avoidance Doctrine), não há consenso quer doutrinário quer jurisprudencial acerca da matéria.
Alguns doutrinadores nacionais sequer admitem a comparação da doutrina da "Cegueira Deliberada" ao dolo eventual como faz o Ministério Público Federal nas razões de apelação.
Para Gustavo Henrique Badaró e Pierpaolo Cruz Bottini (Lavagem de Dinheiro aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012, Ed. Revista dos
Tribunais, 2 ed., 2014. p. 99/101) os casos de cegueira deliberada situam-se numa zona cinzenta na qual o agente sabe possível a prática de ilícitos no campo em que atua, mas cria mecanismos que o impedem
de aperfeiçoar a sua representação dos fatos, contudo, admitem a equiparação desta com o dolo eventual nos casos de criação consciente e voluntária de barreiras que evitem o conhecimento de indicios sobre
a proveniência ilícita de bens, nos quais o agente represente a possibilidade da evitação recair sobre atos de lavagem de dinheiro.

Os autores também advertem acerca da distinção entre dolo eventual e culpa consciente: (...) Em ambos, o agente é consciente dos elementos que apontam a possível ilicitude da proveniência dos bens. No dolo eventual ele atua assumindo o risco do resultado. Essa possibilidade, embora não desejada, é parte de seu plano. Na culpa consciente, o agente percebe a estranheza que circunda a origem do bem, mas tem certeza da segurança de que, apesar disso, eles são ilicitos e que qualquer suspeita é improcedente, seja porque confia naquele que lhe entrega os valores, seja porque acredita na sua capacidade de percepção da realidade além do comum.

E concluem: o tipo penal de lavagem de dinheiro só deve admitir o dolo direto como elemento subjetivo, ficando o dolo eventual fora do âmbito de abrangência normativo.

Por sua vez, Rodolfo Tigre Maia (Lavagem de dinheiro (Lavagem de ativos provenientes de crime) Anotações às disposições criminais da lei nº 9.613/98, 2. e.d., Malheiros editores, p. 88), admite que a maior dificuldade na aceitação da eventualidade dolosa (que, se existente, in casu, seria passível de punição) reside na sua proximidade com a chamada culpa consciente (que, se ocorrente, in casu, consubstanciaria um indiferente penal, por ausência de previsão legal de incriminação a título de negligência), e, em conseqüência, nas enormes dificuldades práticas de estabelecer no caso concreto a diferença entre ambas, contudo conclui pelo cabimento do dolo eventual no tipo básico da lavagem de dinheiro.

O tema também foi objeto de recente discussão erigida no julgamento da Ação Penal nº 470/MG, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, sem consenso entre os julgadores.

O Ministro Ricardo Lewandowski, um dos que admite a aplicação do instituto do dolo eventual para o delito de lavagem de dinheiro, esclareceu em seu voto que para reconhecê-lo exige-se a prática das condutas de ocultação de dissimulação cumuladas com a ciência da elevada probabilidade de que os bens e valores envolvidos sejam provenientes de crime antecedente e, que mesmo diante tal probabilidade, o agente persista na conduta delitiva, evitando aprofundar-se no conhecimento da origem ilícita destes bens, a despeito de ter condições de assim agir.

De outro turno, o Ministro Gilmar Mendes, naquele mesmo julgamento, assim ponderou, entre outros pontos, que:

(...)

O que se deve verificar, em concreto, é o grau de conhecimento ou de consciência da procedência dos bens, sendo certo que não pode situar-se no campo da mera desconfiança ou, ainda, da negligência (falta de cautela ou cuidado).

(...)

Por outro lado, a exigência de um conhecimento pleno da proveniência ilícita do bem, dinheiro ou valor contrasta com a própria norma penal que se utiliza, no caput, da expressão indiretamente e da regra constante no inciso II e § 1º do art. 2º da Lei 9.613/98.

(...)

Com efeito, o que se exige para a consumação do tipo penal não é o domínio de toda extensão do crime antecedente (autor, circunstâncias etc.), mas o conhecimento da procedência ilícita do bem, direito ou valor.(...)

Com todas as considerações suprarreferidas, ainda que acolhido, em tese, o dolo eventual, cumpre verificar, in casu, se há provas de que os acusados MARINA FELMANAS CAMPOS, MÁRCIA FELMANAS, MÔNICA FELMANAS, MARCELO FELMANAS e LEON FRIEDBERG ROZLAWKA, mesmo diante da possibilidade da origem ilícita dos bens pertencentes a PABLO, praticaram a conduta de ocultação e dissimulação indiferentes ao resultado.

Em que pesem os argumentos do órgão acusatório e a inegável proximidade da familia FELMANAS com PABLO JOAQUIN RAYO MONTAÑO e ELIZABETH MANRIQUE ALBEAR, em relação a MARINA FELMANAS, MÔNICA FELMANAS, MÂNICA FELMANAS, MÂNICA FELMANAS e LEON FRIEDBERG ROZLAWKA, o elemento subjetivo do delito de lavagem de dinheiro não restou suficientemente delineado nos autos. Como registrado na r.sentença, a atuação de cada um deles se deu de forma pontual e, de acordo com a prova dos autos, as decisões que envolveram as alterações societárias, as compras de bens em favor de PABLO e mesmo as transações envolvendo as obras de arte concentraram-se e partiram de MIGUEL FELMANAS, chefe da familia e que capitaniava as condutas dos demais membros da familia FELMANAS.

Dos elementos coligidos não é possível inferir com certeza o grau de conhecimento de cada um deles acerca da origem espúria dos bens de PABLO, se algum deles, deliberadamente, criou barreiras para que evitassem conhecer a origem espúria dos bens e valores, nem se agiram com indiferença em relação a um possível resultado.

Assim, em atenção ao princípio do "favor rei", é de rigor a manutenção do decreto absolutório em relação a MARINA FELMANAS CAMPOS, MÁRCIA FELMANAS, MÔNICA FELMANAS, MARCELO FELMANAS, inclusive, de LEON FRIEDBERG ROZLAWKA, nos termos do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, afastando o pleito de absolvição de LEON com fulcro no inc. V."

Assim, desconstituir a condenação, sob o argumento de que os referidos acusados agiram com dolo eventual, demandaria indevida incursão no arcabouço carreado aos autos, o que é vedado na via eleita, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Vale destacar que o sistema processual prevê, de forma expressa, a medida adequada à impugnação da decisão que nega admissibilidade ao recurso especial ou extraordinário, consistente no agravo, ex vi do art. 1.042 do CPC, na redação da Lei nº 13.256/2016.

Não sendo, pois, do interesse do embargante obter a integração da decisão embargada, mas sim a sua revisão e reforma, mais não cabe senão desprover o recurso interposto.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00019 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002043-34.2008.4.03.6102/SP

		2008.61.02.002043-0/SP
APELANTE	1.1	GILSON ALVES JUNIOR
ADVOGADO		SP296389 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA SARTORI
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RENATO ANTONIO LEONE
ADVOGADO	:	SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	MATIAS TAVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP210396 REGIS GALINO
APELANTE	:	LUIS EVANDRO TAVARES
ADVOGADO	:	SP111942D LUIS FERNANDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	AGUINALDO PEIXOTO DINIZ
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES
No. ORIG.	:	00020433420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial internosto por Ara Lucia Sartori, com fulcro no art. 105. III. "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação à ora recorrente, deu parcial provimento à sua apelação para reduzir-lhe sua pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, bem como o valor das duas penas de prestação pecuniária substitutivas da pena de reclusão. Embargos de declaração dos réus Matias Neves e Roberto Leone rejeitados.

Alega-se, em suma, violação ao art. 59 do CP, porquanto inidônea a fundamentação para fixação da pena-base acima do mínimo legal, notadamente porque "o simples fato de ostentar a qualidade de professora, em nada repercute no feito em análise, que se trata de crime contra o sistema financeiro nacional! Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada na sentença, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaquei):

Dosimetria. Procedo à avaliação conjunta da dosimetria dos acusados, tal como realizado na sentença, que fixou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual se tornou definitiva para Gilson Júnior, Renato Leone, Matias Neves e Ana Sartori, na falta de atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes. (...)

É reprovável a culpabilidade dos acusados, porque, enquanto professores, tinham distinta capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, e era de se esperar que praticassem conduta diversa. As demais circunstâncias judiciais, inclusive as consequências do crime, são comuns à espécie e, portanto, não ensejam maior reprovação. Por esses motivos, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, reduzindo-a para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em que torno definitiva, na falta de atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes.

Com base no art. 580 do Código de Processo Penal e pelos mesmos motivos já declinados para diminuir a pena-base aplicada aos demais corréus, também reduzo a pena-base dos acusados Gilson Júnior e Luis Tavares para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em que se torna definitiva para Gilson.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 9767/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão." (STJ, HC 249019/GO, 6"Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

Ademais, especificamente quanto à consideração do grau de instrução do agente para valorar negativamente sua culpabilidade, diante da maior reprovação social da conduta, o STJ já consignou ser plenamente viável, desde que referida circunstância não consubstancie elementar do tipo (grifei):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ART. 168-A DO CP. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. CULPABILIDADE. GRAU DE INSTRUÇÃO. FUNDAMENTO IDÔNEO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Na fixação da pena-base, o maior grau de instrução do réu pode ser considerado para aferir a intensidade da culpabilidade e elevar a pena-base acima do mínimo legal, não se revelando circunstância ínsita ao tipo penal do art. 168-A do CP.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1527746/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 03/09/2015)

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO. CONDENAÇÃO. FUNDAMENTO EM PROVAS POLICIAIS E JUDICIAIS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFERICÃO, INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE, EXASPERAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO PARCIALMENTE INIDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO. INTERESTADUALIDADE. FIXAÇÃO NO MÍNIMO. DESCABIMENTO. REINCIDÊNCIA. AUMENTO. DESPROPORCIONALIDADE. ILEGALIDADE FLAGRANTE.

(...) 6. Não se trata de punir o acusado por ter um maior grau de instrução formal. Porém, sem dúvida, no caso de delitos como o tráfico e a associação para o tráfico, é mais reprovável socialmente a conduta daquele que, mesmo tendo obtido formação intelectual, que lhe abre maiores oportunidades profissionais, opta por enveredar pela prática desses delitos. Além disso, em razão do seu maior esclarecimento, tem ele condições de discernir, de forma mais clara, os maleficios de diversas espécies causados pelos entorpecentes por ele comercializados. (...)

(STJ, REsp 1370108/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/03/2014, DJe 05/08/2014)

2009 (1.02.002042.0/CD

Portanto, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STI, nos termos da Súmula n. 83 da Corte Especial, o presente recurso não merece trânsito.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00020 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002043-34.2008.4.03.6102/SP

		2008.61.02.002043-0/SP
RELATOR	1 :	Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW
APELANTE		GILSON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP296389 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA SARTORI
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int. Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RENATO ANTONIO LEONE
ADVOGADO	:	SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	MATIAS TAVEIRA NEVES

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP210396 REGIS GALINO
APELANTE	:	LUIS EVANDRO TAVARES
ADVOGADO	:	SP111942D LUIS FERNANDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	AGUINALDO PEIXOTO DINIZ
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES
No. ORIG.	:	00020433420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Fls. 1.552 e 1.562: indefiro o pedido ministerial em relação aos recorrentes Matias Taveira Neves e Ana Lúcia Sartori, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Quanto aos corréus Gilson Alves Júnior, Renato Antônio Leone e Luis Evandro Tavares, cumpre salientar que incumbe ao juízo de origem a adoção das providências pertinentes a fim de promover a execução do julgado. Sendo assim, encaminhe a Secretaria as cópias necessárias para que o juízo de origem proceda à execução definitiva das penas cominadas a estes réus.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00021 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002043-34.2008.4.03.6102/SP

		2008.61.02.002043-0/SP
APELANTE	:	GILSON ALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP296389 CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ANA LUCIA SARTORI
ADVOGADO	:	SP248341 RENATO TAVARES DE PAULA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	RENATO ANTONIO LEONE
ADVOGADO	:	SP075180 ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR
APELANTE	:	MATIAS TAVEIRA NEVES
ADVOGADO	:	SP210396 REGIS GALINO
APELANTE	:	LUIS EVANDRO TAVARES
ADVOGADO	:	SP111942D LUIS FERNANDO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	ALESSANDRA CARDOSO DA SILVA NININ
ADVOGADO	:	SP226577 JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	AGUINALDO PEIXOTO DINIZ
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	LIS APARECIDA DE SOUZA NEVES
No. ORIG.	:	00020433420084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Matias Taveira Neves, com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, deu parcial provimento à sua apelação para reduzir sua pena para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, bem como o valor das duas penas de prestação pecuniária substitutivas da pena de reclusão. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em suma, contrariedade aos artigos 59 do CP e 617 do CPP, porquanto, em que pese tenham sido afastadas as circunstâncias judiciais desfavoráveis do motivo e das circunstâncias do crime, o acórdão agregou novos fundamentos à condenação, ao proceder a desvaloração da culpabilidade, incidindo, dessa maneira, em *reformatio in pejus*.

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada na sentença, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, de acordo como livre convencimento motivado (destaquei):

Dosimetria. Procedo à avaliação conjunta da dosimetria dos acusados, tal como realizado na sentença, que fixou a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 97 (noventa e sete) dias-multa, a qual se tornou definitiva para Gilson Júnior, Renato Leone, Matias Neves e Ana Sartori, na falta de atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes. (...)
Assiste-lhes parcial razão.

É reprovável a culpabilidade dos acusados, porque, enquanto professores, tinham distinta capacidade de compreender o caráter ilícito do fato, e era de se esperar que praticassem conduta diversa. As demais circunstâncias judiciais, inclusive as consequências do crime, são comuns à espécie e, portanto, não ensejam maior reprovação. Por esses motivos, fixo a pena-base 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, reduzindo-a para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em que torno definitiva, na falta de atenuantes, agravantes, minorantes e majorantes.

Com base no art. 580 do Código de Processo Penal e pelos mesmos motivos já declinados para diminuir a pena-base aplicada aos demais corréus, também reduzo a pena-base dos acusados Gilson Júnior e Luis Tavares para 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e 12 (doze) dias-multa, em que se torna definitiva para Gilson."

Segundo entendimento do Superior Tribural de Justiça, a pretensão de nova valoração das circurstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (4) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada para o acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.
- 3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

(STJ, HC 249019/GO, 6° Truma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, Die 14.04.2014)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. I. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE
SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3.
DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE, PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4.
AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não

oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do

- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

Ademais, a jurisprudência da Corte Especial é sólida quanto à possibilidade de o Tribunal manter a elevação da pena-base, realizada pelo juízo de primeiro grau, por fundamento diverso, sem que tal conduta implique reformatio in pejus, desde que não agravada a situação do apenado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CRIMINAL DA DEFESA PROVIDA. REFORMATIO IN PEJUS. NOVA FUNDAMENTAÇÃO UTILIZADA PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. PENA REDUZIDA. INOCORRÊNCIA

PRECEDENTES. SUMULA N. 568/STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que, "o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em 1º instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus" (HC n. 359.152/RN, Quinta Turma, Rel. Min. Joel llan Paciornik, DJe de 18/8/2017, grifei).

Agravo regimental desprovido.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. VERIFICAÇÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL. ELEVADA QUANTIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACRÉSCIMO DE FUNDAMENTAÇÃO PELA CORTE ESTADUAL PARA JUSTIFICAR O REGIME FECHADO. INOVAÇÃO RECURSAL.

RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RECORRENTE.

AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça pacíficou entendimento no sentido de ser inviável aferir em recurso especial a dedicação ou não à atividade criminosa, para fins de aplicação da redutora do tráfico privilegiado, em face do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. Em se tratando do delito previsto no art. 33 da Lei n.

- 11.343/2006, a quantidade, variedade e espécie dos entorpecentes apreendidos podem motivar o estabelecimento do regime mais gravoso, para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos moldes do art. 33, § 2°, do Código Penal e art. 42 da Lei de Drogas.
- 3. No caso dos autos, embora tenha sido a pena-base fixada no mínimo, a quantidade de drogas foi utilizada para afastar a redutora do tráfico privilegiado e para justificar a fixação do regime fechado. Portanto, presentes elementos concretos que autorizam o recrudescimento do regime
- 4. O intuito de debater novo tema ocorrência de reformatio in pejus em razão do acréscimo de fundamentação para a mamutenção do regime fechado -, por meio de agravo regimental, não trazido inicialmente no recurso especial, reveste-se de indevida inovação recursal.
- 5. Ademais, a jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que, ainda que em sede de recurso exclusivo da defesa, é possível a revisão dos fundamentos apresentados pelas instâncias ordinárias, desde que não agravada a situação do recorrente, sem que tal procedimento caracterize indevida reformatio in pejus. 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1111338/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2018, DJe 01/06/2018)

PENAL E PRÓCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓFENSA AOS ARTS. 33, § 3º DO CP E 617 DO CPP. REGIME FECHADO. REFORMATIO IN PEJUS. I) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. II) NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 33, § 2º, "B" E "C", DO CP. PENA INFERIOR A OITO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ACÓRDÃO RECÓRRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. É assente na Corte o entendimento no sentido de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.
- 2. "A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o Tribunal de origem pode, mantendo a pena e o regime inicial aplicados ao réu, lastrear-se em fundamentos diversos dos adotados em primeira instância, ainda que em recurso exclusivo da defesa, sem configurar ofensa ao princípio do ne reformatio in pejus, desde que observados os limites da pena estabelecida pelo Juízo sentenciante, bem como as circunstâncias fáticas delineadas na sentença e na exordial acusatória" (HC 398.781/SP, Rel. Ministro RIBETRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 31/10/2017).
- 3. In casu, verifica-se que o Tribunal de origem salientou particularidade fática, que revela um plus de reprovabilidade na conduta do recorrente, mormente em razão da natureza, variedade e da quantidade dos entorpecentes: "549 porções de cocaina (389,0g), 106 porções de crack (31,33g) e 186 porções de maconha (281,7g)" (fl.

356), impedindo o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ante a idoneidade dos fundamentos utilizados pela Corte a quo

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1213380/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018)

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ALEGAÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA. REGIME INICIAL FECHADO ESTABELECIDO NA SENTENÇA. CONFIRMAÇÃO EM 2º GRAU COM BASE EM FUNDAMENTO DIVERSO. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DO RÉU. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. (...).

1. Esta Corte Superior tem o entendimento de que não há falar na ocorrência de reformatio in pejus em decorrência de novos fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem para justificar a majoração da pena-base, pois é consabido que o efeito devolutivo da apelação autoriza, de forma ampla, a Corte de origem conhecer e rever os fundamentos contidos na sentença condenatória, desde que não agrave a situação do réu (AgRg no HC 245.459/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, DJe 27/08/2013).

2. Uma vez que a condição do paciente como usuário de drogas não foi sequer reconhecida na sentença, mas apenas admitida, em tese, não tem o condão de afastar o fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para fixar o regime mais gravoso, consubstanciado na natureza e na quantidade de droga apreendida, qualquer deles suficientes, por si sós, para justificar o recrudescimento do regime prisional, sendo imprópria a via do habeas corpus à revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias

(STJ, 6a Turma, HC n. 337686, Rel. Min. Néfi Cordeiro, j. 02.08.2016)

Portanto, pela conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, nos termos da Súmula n. 83 da Corte Especial, o presente recurso não merece trânsito.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

ADVOGADO

CODINOME

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00022 AÇÃO PENAL Nº 0025831-16.2009.4.03.0000/SP

		2009.03.00.025831-4/SP
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
RÉU/RÉ		MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO

SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON

MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por M. C. L. B. com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribural Regional Federal nos seguintes termos: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação penal pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, §1°, CP), nos termos do relatório e voto do sr. Relator, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Quanto à dosimetria, o Órgão Especial, por maioria, decidiu aplicar à ré a pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a pena de vinte dias-multa, à base de um salário mínimo cada, com substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, com quem votaram os Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Marisa Santos (convocada para compor quórum), Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), David Dantas (convocado para compor quórum) e Nelson Porfirio (convocado para compor quórum), vencidos os Desembargadores Federais Newton De Lucca (Relator), Peixoto Júnior e Baptista Pereira (Presidente em exercício), que aplicavam à ré a pera de seis anos de reclusão, e a pera de cento e trinta e três dias-multa, à base de um salário mínimo cada; vencidos, ainda, os Desembargadores Federais Cotrim Guimarães, André Nekatschalow e Hélio Nogueira (convocado para compor quórum), que aplicavam à ré a pera de seis anos de reclusão, e a pera de vinte e nove dias-multa, à base de um salário mínimo cada. Também por maioria, o Órgão Especial decidiu julgar improcedente a ação em relação ao crime de quadrilha (art. 288, do CP), absolvendo a ré com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, com quem votaram os Desembargadores Federais André Nekatschalow, Nelton dos Santos, Marisa Santos (convocada para compor quórum), Sérgio Nascimento (convocado para compor quórum), Antonio Cedenho (convocado para compor quórum), David Dantas (convocado para compor quórum) e Nelson Porlírio (convocado para compor quórum), e do voto do Desembargador Federal Hélio Nogueira (convocado para compor quórum), que a absolvia com fundamento no art. 386, III, do CPP. Vencidos os Desembargadores Federais Newton De Lucca (Relator), Peixoto Júnior, Cotrim Guimarães e Baptista Pereira (Presidente em exercício), que julgavam procedente a ação em relação ao crime de quadrilha e conderavam a ré à pena de dois anos e seis meses de reclusão. E, por unanimidade, o Órgão Especial decidiu decretar a perda do cargo, em conformidade com art. 92, inc. I, "ta", do CP; 95, inc. I, da CF e 26, inc. I, da LOMAN, mantendo o afastamento cautelar do cargo até o trânsito em julgado, nos termos do voto do Relator."

Alega-se

a) contrariedade ao art. 2º, I e II e ao art. 5º da Lei nº 9.296/96, pela falta de fundamentação das decisões que autorizaram e prorrogaram as interceptações telefônicas que embasaram a denúncia;

b) divergência jurisprudencial no tocante à interpretação do art. 2º, I e II e art. 5º da Lei nº 9.296/96;

c) contrariedade ao art. 59 do CP, em razão do aumento desproporcional da pena-base

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. MAGISTRADA FEDERAL. CRIME DE QUADRILHA. ABSOLVIÇÃO. CORRUPÇÃO PASSIVA. CONDENAÇÃO.

- I Preliminares aduzidas pela acusação e defesa enfrentadas e repelidas quando do recebimento da denúncia.
- II Relativamente ao crime de quadrilha, não houve a condenação de nenhum outro integrante do grupo. O Superior Tribunal de Justiça rejeitou a demíncia oferecida contra os detentores de foro poi prerrogativa de função e, quanto aos demais — que não detinham prerrogativa de foro —, recentemente foram absolvidos, conforme sentença prolatada nos autos do processo nº 0008967-81.2009.4.03.6181, cujo capítulo específico do julgado não foi objeto de recurso pelo Ministério Público Federal.
- III Comprovado por robusto acervo probatório que a ré efetivamente fez uso do cargo que ocupava na magistratura para favorecer interesses de "casas de bingo", em troca de vantagens
- IV O art. 317, do CP, não exige o efetivo recebimento de vantagem indevida para que seja configurado o crime de corrupção passiva, bastando para a sua consumação que ocorra a solicitação ou a aceitação da promessa do benefício ilícito.
- V Há nos autos prova convincente da solicitação e recebimento de vantagens indevidas pela acusada, nada havendo de espontâneo nos favores a ela prestados. Evidente a relação de reciprocidade fundada em interesses escusos
- VI As vantagens auferidas ou solicitadas pela ré caracterizam-se como indevidas para os fins do art. 317, do CP, na medida em que constituem beneficios que só foram recebidos em razão do cargo público. VII - Para a consumação do crime de corrupção exige-se que haja solicitação, recebimento ou aceitação de vantagem indevida, e não de vantagem proporcional
- VIII Vantagem indevida não é necessariamente a que ostenta elevado valor econômico, mas sim aquela que é aceita ou solicitada pelo agente em razão da função pública que exerce, como contraprestação pela prática do ato de ofício irregular.
- . IX O caráter indevido da vantagem deve ser analisado a partir do contexto subjetivo do agente público que se deixa corromper. Se o servidor, de seu ponto de vista subjetivo, entende que é compensador violar a função pública para obter uma vantagem de pequena expressão econômica, nem por isso deixa de se consumar o crime do art. 317, do CP, uma vez que o dano causado ao bem juridicamente tutelado
- X Se há a prática de ato com desvio de função, aliado ao recebimento ou solicitação de vantagem com caráter de contraprestação, encontra-se configurado o tipo penal do art. 317, do CP. XI - Aplicada à ré a pena de quatro anos de reclusão a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a pena de vinte dias-multa, à base de um salário-mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária.
- XII Preliminares rejeitadas. Improcedente a ação penal em relação ao crime de quadrilha (art. 288, CP, na sua redação original), absolvendo-se a ré com fundamento no art. 386, inc. VII, do CPP. Procedente a ação penal no que tange ao crime de corrupção passiva (art. 317, \$1°, do CP, com a redação da Lei nº 10.763, de 12/11/2003), condenando-se a acusada à pena acima indicada. XIII - Perda do cargo declarada, com fundamento no art. 92, inc. 1, "a", do CP; 95, inc. 1, da CF e 26, inc. 1, da LOMAN. Mantido o afastamento cautelar do cargo, até o trânsito em julgado.

O recurso comporta admissão

No tocante à ilicitude da quebra do sigilo teleiônico, cumpre salientar que a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça firma-se pela obrigatoriedade de fundamentação quanto à necessidade da medida, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal. Confira-se a ementa do julgado (grifos meus):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PECULATO E RECEPTAÇÃO. QUEBRA DO SIGILO TELEFÓNICO DEFERIDA COMBASE EM DENÚNCIA INFORMAL DESPROVIDA DE COMPROVAÇÃO. REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS PRELIMINARES PARA AVERIGUAR A VERACIDADE DA NOTITIA CRIMINIS. EIVA NÃO CONFIGURADA.

- criminal estatal. Precedentes.
- 2. Na espécie, além de não se estar diante de demúncia anônima, mas de uma notitia criminis verbal formulada por indivíduo certo e determinado, verifica-se que a autoridade policial, antes de deflagrar formalmente as investigações, buscou averiguar a veracidade dos informes recebidos por meio de pesquisas feitas junto ao Portal de Transparência do Município de Ibema/PR sobre os processos licitatórios realizados nos anos de 2013 e 2014 para aquisição de medicamentos, com os dados das empresas participantes e dos funcionários lotados na Secretária de Saúde, bem como mediante pesquisas feitas nos sistemas policiais sobre as empresas participantes dos processos licitatórios na Secretaria de Saúde do Município de Ibema e sobre as pessoas investivadas, o que afasta a eiva suscitada na irresignação FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES QUE AUTORIZARAM E PRORROGARAMA QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. PROVIMENTOS JUDICIAIS MOTIVADOS. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA.
- 1. O sigilo das comunicações telefônicas é garantido no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, e para que haja o seu afastamento exige-se ordem judicial que, também por determinação constitucional, precisa ser fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Carta Magna).
- 2. Das decisões judiciais anexadas aos autos, percebe-se que a excepcionalidade do deferimento da interceptação telefônica foi justificada em razão da suspeita da prática de graves infrações penais pelos investigados, tendo sido prolongada no tempo em razão do conteúdo das conversas monitoradas, que indicaram a existência de uma organização criminosa responsável pelo desvio de medicamentos comprados com recursos do SUS e destinados à saúde pública para farmácias particulares.
- 3. É ômis da defesa, quando alega violação ao disposto no artigo 2°, inciso II da Lei 9.296/1996, demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a medida invasiva foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável. Precedente.

 MONITORAMENTO TELEFÔNICO DO RECORRENTE AUTORIZADO SEM QUE HOUVESSE INDÍCIOS CONCRETOS DE SUA PARTICIPAÇÃO NOS FATOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO
- COMPROBATÓRIA. NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.
- 1. Não há na irresignação a cópia de todas as representações policiais e pareceres ministerial referentes à quebra de sigilo telefônico, peças processuais indispensáveis para que se pudesse analisar a alegada impossibilidade de inclusão do recorrente na medida ante a ausência de indícios concretos de sua participação nos fatos.
- 2. O rito do habeas corpus e do recurso ordinário em habeas corpus pressupõe prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar, de maneira inequívoca, por meio de documentos que evidenciem a pretensão aduzida, a existência do aventado constrangimento ilegal, ônus do qual não se desincumbiu a defesa. 3. Recurso desprovido

(STJ, RHC 71680/PR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

Impende ressaltar, aliás, que o mencionado entendimento adotado pelo STJ encontra-se em plena conformidade com a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão. Confira-se:

Recurso Ordinário em Habeas Corpus. 1. Crimes previstos nos arts. 12, caput, c/c o 18, II, da Lei nº 6.368/1976. 2. Alegações: a) ilegalidade no deferimento da autorização da interceptação por 30 dias consecutivos; e b) mulidade das provas, contaminadas pela escuta deferida por 30 dias consecutivos. 3. No caso concreto, a interceptação telefônica foi autorizada pela autoridade judiciária, com observância das exigências de fundamentação previstas no artigo 5º da Lei nº 9.296/1996. Ocorre, porém, que o prazo determinado pela autoridade judicial foi superior ao estabelecido nesse dispositivo, a saber: 15 (quinze) dias. 4. A jurispruéència do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações. Precedentes: HC nº 83.515/RS, Rel. Min. Nelson Jobim, Pleno, maioria, DJ de 04.03.2005; e HC nº 84.301/SP, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 2º Turma, unanimidade, DÍ de 24.03.2006. 5. Ainda que fosse reconhecida a ilicitude das provas, os elementos colhidos nas primeiras interceptações telefônicas realizadas foram válidos e

em conjunto com os demais dados colhidos dos autos, foram suficientes para lastrear a persecução penal. Na origem, apontaram-se outros elementos que não somente a interceptação telefônica havida no periodo indicado que respaldaram a demúncia, a saber: a materialidade delitiva foi associada ao fato da apreensão da substância entorpecente; e a apreensão das substâncias e a prisão em flagrante dos acusados foram devidamente acompanhadas por testemunhas. 6. Recurso desprovido. (RHC 88371/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, Julgado em 14.11.2016, DJe 02.02.2007)

Entretanto, no contexto da cognição sumária que permeia o presente juízo de admissibilidade recursal, entendo suficientes as razões recursais no sentido de que há decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico proferidas em um único parágrafo, despidas de fundamentação hígida que demonstrasse a imprescindibilidade da medida e demais requisitos legais indispensáveis para a interceptação das comunicações telefônicas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar as decisões de fls. 77, 85, 94, 124 do apenso n. 12 e fl. 298 do apenso n. 13 apenas defere o pedido de interceptação telefônica, ausentando-se das motivações que legitimassem as sucessivas promovações.

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00023 ACÃO PENAL Nº 0025831-16,2009,4,03,0000/SP

		2009.03.00.025831-4/SP
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
RÉU/RÉ	:	MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
CODINOME	:	MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por M. C. L. B. interposto em face de acórdão proferido pelo Órgão Especial deste E. Tribunal Regional Federal nos seguintes termos: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide o Órgão Especial do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar as preliminares e julgar procedente a ação penal pela prática do crime de corrupção passiva (art. 317, §1º, CP), nos termos do relatório e voto do sr. Relator, que ficam fizendo parte integrante do presente julgado. Quanto à dosimetria, o Órgão Especial, por maioria, decidiu aplicar à ré a pena de quatro anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, bem como a pena de vinte dias-multa, à base de um salário mínimo cada, com substituição da pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, com quem votaram os Desembargadores Federais Nelton dos Santos, Marisa Santos (convocado para compor quórum), Sérgio Nascimento (comvocado para compor quórum), David Dantas (convocado para compor quórum), David Dantas (convocado para compor quórum), David Dantas (convocado para compor quórum), a de aplicavam à ré a pena de seis anos de reclusão, e a pena de cento e trinta e três dias-multa, à base de um salário mínimo cada; vencidos, ainda, os Desembargadores Federais Nelton De Lucca (Relator), Peixoto Union e Baptista Pereira (Presidente em exercício), que aplicavam a ré a pena de seis anos de reclusão, e a pena de vinte e nove dias-multa, à base de um salário mínimo cada. Também por maioria, o Órgão Especial decidiu julgar improcedente a ação em relação ao crime de quadrilha (art. 288, do CP), absolvendo a ré com fundamento no art. 386, VII, do CPP, nos termos do voto do Desembargador Federal Paulo Fontes, com quem votaram os Desembargadores Federais Nelton do Santos, Marisa Santos (convocado para compor quórum), Parigio Nas

Embargos de declaração desprovidos.

A recorrente alega, em síntese, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de falta de fundamentação das decisões de deferimento e prorrogações das interceptações realizadas.

Em contrarrazões, o MPF sustenta o não conhecimento ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

O recurso merece admissão, no que se refere à alegação de violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, assim, de configuração de omissão relevante no julgado, o que teria o condão de afrontar o dever de fundamentação das decisões judiciais.

Com efeito, no contexto da cognição sumária que permeia o presente juízo de admissibilidade recursal, entendo suficientes as razões recursais no sentido de que há decisões que deferiram a quebra do sigilo telefônico proferidas em um único parágrafo, despidas de fundamentação hígida que demonstrasse a imprescindibilidade da medida e demais requisitos legais indispensáveis para a interceptação das comunicações telefônicas.

Nesse sentido, cumpre ressaltar as decisões de fls. 77, 85, 94, 124 do apenso n. 12 e fl. 298 do apenso n. 13 apenas defere o pedido de interceptação telefônica, ausentando-se das motivações que legitimassem as sucessivas promogações.

Por oportuno, cumpre-me transcrever os excertos de despacho por mim prolatado nos autos sob n. 0021539-12.2014.4.03.0000, com idêntico objeto recursal, a fim de explicitar as razões pelas quais entendo que o feito não deve ser atrelado ao julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE, decidido sob o regime da repercussão geral:

"O colendo STF, por ocasião do julgamento do Al 791.292 QO-RG/PE, adotando a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1.973(vigente naquela ocasião), firmou a tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Na espécie, todavia, verifico especificidade que deve ser submetida à elevada apreciação do colendo Supremo Tribunal Federal, antes que se proceda à submissão do feito à sistemática do julgamento de recurso extraordinário repetitivo (art. 1.036 do CPC).

Com efeito, insta salientar que o recurso funda-se na argumentação de que a decisão recorrida deixou de promunciar nulidade ao corroborar o deferimento de várias prorrogações de quebra do sigilo telefônico sem explicitar fundamento algum para a adoção da medida, não cumprindo, portanto, os requisitos legais para a interceptação das comunicações telefônicas. A título de ilustração, confira-se o excerto que ora transcrevo, verbis:

"Imporía, ainda, salientar, que não é objeto do presente Recurso Extraordinário o erro ou acerto das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, mas sim, a total inexistência de fundamentação.' Assim, em face da elasticidade interpretativa permitida pela tese firmada no Tema n. 339, e por não se tratar propriamente da aferição da ausência ou a existência de fundamentação, ainda que sucinta, de uma decisão judicial, mas de eventual nulidade decorrente das autorizações supramencionadas, tenho, respeitosamente, que, na espécie, a atuação desta Vice-Presidência deve cingir-se ao juízo de admissibilidade a quo já exercido às 5.910/5.911 v. dos autos.

Isso porque a observância do regime de recursos repetitivos ou da repercussão geral, que em uma primeira análise consistiria na adoção da sistemática processual, poderia acarretar distorção ou até mesmo teratologia no sistema recursal.

De fato, eventual decisão desta Vice-Presidência pela negativa de seguimento do recurso extraordinário poderia implicar hipótese de decisão irrecorrível, ou melhor, retiraria do recurso de agravo o efeito devolutivo que lhe é inerente - convertendo-o em efeito regressivo apenas - na medida em que o Órgão Especial desta Corte Regional - prolator da decisão recorrida - tem competência para apreciar o recurso cabível contra negativa de seguimento de recursos excepcionais, qual seja, o recurso de agravo previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, conforme dicção do art. 1.030, § 2°, do mesmo Código."

As demais questões suscitadas submetem-se à alcada superior nos termos da Súmula nº 292/STF.

Ante o exposto, admito o recurso extraordinário

São Paulo, 12 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00024 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002410-79.2009.4.03.6116/SP

		2009.61.16.002410-2/SP
F		
APELANTE	:	RENATO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00024107920094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto Renato Gonçalves dos Santos, com fulcro no artigo 105, inciso III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares e, no mérito, deu parcial provimento à apelação da defesa para substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito e, de oficio, reduziu o valor unitário de cada dia-multa para 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Prosseguindo no julgamento, a Turma, por maioria, decidiu, ainda, de oficio, redimensionar a pena de multa para 14 (catorze) dias-multa.

Alega-se, em síntese

a) violação ao art. 59 e 68, do CP, eis que a pena-base foi fixada sem "qualquer justificativa plausível e coerente para superação da pena mínima";

b) afronta ao art. 14, II, do CP, uma vez que o iter criminis percorrido na espécie justifica a fixação do quantum máximo de redução da pena pela tentativa.

Em contrarrazões, o MPF requer o não conhecimento do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, I, II e IV, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO TENTADO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

- 1. Conforme dispõe o art. 155 do Código de Processo Penal, o magistrado é o condutor do processo, cabendo-lhe analisar a necessidade da dilação probatória requerida. Rejeitada a preliminar de nulidade pelo indeferimento da juntada das filmagens das câmeras de segurança da agência bancária.
- 2. Eventual irregularidade identificada nos elementos indiciários produzidos no inquérito policial não contamina a ação penal, pois as provas serão efetivamente produzidas perante o juízo a quo
- 3. Materialidade e autoria comprovadas.
- 4. Inviável a pretendida desclassificação para o crime de estelionato. A jurisprudência estabelece que a diferença entre os crimes de estelionato e furto mediante fraude reside essencialmente no comportamento da vítima quanto à entrega da coisa objetivada pelo agente criminoso: quando, em razão do engodo, a vítima entrega voluntariamente o próprio bem ao agente, trata-se de estelionato; quando, em razão do engodo, a vigilância e o zelo da vítima são reduzidos ou superados para se alcançar o bem pretendido, trata-se de furto.
- 5. Dosimetria da pena. A incidência de três qualificadoras (rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante fraude e em concurso de pessoas) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no § 4º do art. 155 do Código Penal.
- 6. Redimensionamento, de oficio, da pena de multa, considerando que a sua fixação deve ser proporcional à pena corporal. 7. Mantido o regime aberto para início do cumprimento da pena privativa de liberdade do acusado, com a substituição dessa pena por restritivas de direitos (CP, art. 44).
- 8. Apelação da defesa parcialmente provida.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve a pena-base fixada pela sentença, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado, conforme se vê pelo seguinte trecho do decisum atacado:

"Mantenho, portanto, a condenação de RENATO, e passo ao reexame da **dosimetria da pena**

Na primeira fase da dosimetria, o Juízo a quo fixou a pena-base do réu em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão, acima do mínimo legal, considerando a incidência de três qualificadoras constantes do § 4º do art. 155 do Código Penal.

De fato, a incidência de três qualificadoras (rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante fraude e em concurso de pessoas) autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal previsto no referido § 4º do art. 155 do Código Penal, isso porque, considera-se uma delas para qualificar o crime e as outras como circunstâncias para majorar a pena-base, conforme recomenda a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça

Assim, mantenho a pena-base fixada pela sentenca em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão."

Segundo entendimento do Superior Tribural de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2, A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório,

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ, 2, DOSIMETRIA, CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEOUADAMENTE. 3 DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de
- redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

- (STJ, Agg nos EDC! no AREsp 295732/MG, 5° Turna, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12, 2013, Die 19.12, 2013)
 PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Secão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

A pretensão do recorrente, portanto, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mo sentido da decisão recorrida", entendimento aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria

Por fim, não se vislumbra plausibilidade quanto à pretensa violação do art. 14, II, parágrafo único, do CP. Sobre a questão, assim manifestou-se a Turma julgadora:

"Por fim, na **terceira fase** da dosimetria, o Juízo a quo reconheceu a existência da causa legal de diminuição de pena consistente na tentativa (CP, art. 14, II), devendo ser mantido o percentual de redução em 1/3 (um terço), considerando que, no iter criminis, o crime esteve próximo à consumação, o que culmina com a fixação definitiva da pena em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão. "

Constata-se, portanto, que o colegiado, à luz das provas carreadas aos autos, concluiu haver o agente percorrido quase todo o iter criminis do delito, razão por que se manteve a minorante no patamar de 1/3, conforme procedido na sentença

Infirmar a conclusão alcancada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, providência vedada pela Súmula nº 07/STJ, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justica:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO, DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FRAÇÃO DA TENTATIVA. ANÁLISE DO ITER CRIMINIS . IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes, elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito. 2. No caso, o acórdão recorrido se firmou em fundamentos suficientes e idôneos para exasperar a pena-base, valorando negativamente a culpabilidade e as circunstâncias do delito. Com efeito, a Corte estadual explicitou a maior reprovabilidade na conduta do agravante, uma vez que esse atuou com extrema frieza em relação à vítima. Além disso, as circunstâncias foram consideradas desfavoráveis, tendo em vista o modo de execução do crime e a superioridade numérica de quatro acusados em desfavor de um sujeito passivo. 3. A <u>alteração da fração correspondente à</u> tentativa, exigiria o reexame do iter criminis percorrido pelo agente, o que é vedado em recurso especial, diante da Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 982.992/TO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 08/03/2018)

PEÑAL E PRÓCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA DE ROUBO. AUMENTO DA FRAÇÃO DE REDUÇÃO DA PENA EM RAZÃO DA TENTATIVA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias a fim de desclassificar a conduta do recorrente de tentativa de latrocínio para roubo na forma tentada, bem como redimensionar a pena, com a aplicação da redução pela tentativa prevista no artigo 14. II. do Código Penal, em 2/3 (dois terços), demandaria, necessariamente, revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, procedimento que encontra óbice na Súmula 7/STJ, que dispõe: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 813.938/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2016, DIe 12/12/2016)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00025 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002410-79.2009.4.03.6116/SP

		2009.61.16.002410-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	RENATO GONCALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP125000 DANIEL LEON BIALSKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ (desmembramento)
No. ORIG.	:	00024107920094036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Fl. 589: Nada a prover quanto ao pleito de expedição de carta de sentença formulado pelo parquet federal, tendo em vista que já foi expedida guia de execução provisória da pena, conforme se vê às fls. 596/598-v. São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00026 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000717-27,2009,4,03,6127/SP

		2009.61.27.000717-2/SP	
--	--	------------------------	--

APELANTE	:	ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR
	:	SAMUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00007172720094036127 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Rogério Romeu Nogueira Junior e Samuel Vieira da Silva, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva "para aplicar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, de modo a resultar a pena dos réus em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecer o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, ambas em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução e, finalmente, reduzir a pena de multa de modo proporcional à privativa liberdade, estabelecida em 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86". Embargos de declaração

Alega-se, em suma, dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos seguintes dispositivos legais:

a) art. 18, I, do CP e art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, haja vista que não demonstrado o dolo da conduta imputada aos recorrentes; b) art. 59 do CP, ante a ausência de fundamentação idônea para a exasperação da pena-base.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos genéricos recursais

Com relação alegada ausência de demonstração do dolo na conduta, a turma julgadora, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, concluiu de maneira diversa, consoante se extrai do trecho abaixo transcritos (destaques no original)

"No mérito, alega a defesa atipicidade do crime de gestão temerária, diante da ausência do elemento do tipo, dolo, e inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 7.492/86.(...)

A materialidade delitiva se encontra suficientemente comprovada pelos documentos constantes no Processo Punitivo PT 0801423760, instaurado perante o Banco Central do Brasil para apurar possíveis irregularidades na administração da RIO PARDO CREDSAÚDE (anexo I).

Com efeito, analisados os empréstimos, em pelo menos quatro operações, que representaram mais de 80% de toda a carteira de crédito da cooperativa, foram constatadas irregularidades consistentes em sucessivos empréstimos a quatro cooperados, contratos nunca quitados pelos tomadores dos empréstimos, com sucessiva renovação das operações e consolidação dos saldos devedores anteriores bem como a concessão de novos créditos sem amortização dos contratos pretéritos.

Ainda, esses empréstimos foram concedidos sem a devida atualização dos cadastros dos contratantes, sem a análise da renda ou da capacidade de pagamento dos devedores.

Desse modo, devidamente caracterizada a gestão temerária da instituição RIO PARDO CREDSAÚDE, instituição financeira, com autorização do Banco Central do Brasil para atuar como cooperativa de

Alega a defesa atipicidade do crime de gestão temerária diante da ausência da tipicidade subjetiva dolosa, considerando que apesar da função que exerciam eles não participavam das atividades de concessão de crédito pela instituição e nunca tiveram conhecimento (e, portanto, dolo) das supostas ilegalidades decorrentes das negociações das dividas. O tipo previsto no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, tem a seguinte redação:

Art. 4º. (...). Parágrafo único. Se a gestão é temerária :

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

A criminalização da gestão financeira e da gestão temerária visa, especialmente, a incutir nos agentes financeiros o receio de sofrer sanções criminais pela prática de atos que possam colocar em xeque o sistema financeiro como um todo e, em particular, o patrimônio de terceiros. Assim, os delitos têm como função essencial a prevenção geral.
Os apelantes ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR e SAMUEL VIEIRA DA SILVA, eram, respectivamente, diretor presidente e diretor financeiro da instituição e segundo o estatuto social, cabia ao Diretor

Presidente a atribuição de, em conjunto com outro diretor, assinar os contratos de abertura de crédito e ao Diretor Financeiro, a incumbência de deferir as operações de crédito geral da cooperativa, além de assinar em conjunto com o Diretor Presidente determinados documentos.

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que era dos réus a atribuição de conceder os empréstimos, bem como que ambos tinham conhecimento da situação financeira da cooperativa Rubens Giovanelli (fls. 512/515)

O responsável pela concessão dos empréstimos eram o diretor financeiro, dr. Samuel, e o diretor presidente, dr. Rogério, de forma conjunta. Minha função específica era passar as informações aos diretores sobre os tomadores de empréstimo.

Roberto Rodrigues Penhalbel (fls. 560).

"(... No início, os acusados afirmavam na assembleia que a cooperativa ia bem, mas depois começaram a dizer que ela já não ia bem mas não davam detalhes ou especificavam os motivos. Enfatizavam que dependiam de uma assessoria de São Paulo para orientá-los a como administrar a cooperativa e quando a cooperativa passou a ter problemas, esta assessoria falhou. (...) Eles não davam detalhes sobre quais eram os problemas, os acusados diziam que haviam alguns inadimplentes, uma das causas dos problemas, mas não especificavam que medidas tomavam em face destes inadimplentes, mas apenas declaravam aue estavam tentando resolver a situação da melhor maneira possível.(...)

. De outra parte, as alegações dos apelantes no sentido de que não participavam das atividades de concessão de crédito pela instituição, não restaram corroboradas por qualquer prova.

A alegação de que a falta de conhecimentos técnicos sobre o mercado financeiro afastam a consciência, pelos apelantes, das práticas temerárias adotadas na gestão da instituição financeira também não pode ser acolhida.

Nesse ponto, com razão o juízo sentenciante ao afirmar que não é preciso formação técnica específica no tema para que qualquer indivíduo de capacidade mediana perceba que as operações de empréstimo e renegociação das dívidas eram totalmente imprudentes e colocavam a saúde financeira da instituição em grande risco

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão referente à existência do dolo, reputando-o devidamente demonstrado na hipótese. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MALFERIMENTO AO ART. 1025 DO CPC. INOCORRÊNCIA. DISPOSITIVO NÃO VIGENTE AO TEMPO DA OPOSIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS PERANTE A CORTE A QUO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. OFENSA AOS ARTS. 1º DO CP E 22 DA LEI Nº 7.492/86. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AFRONTA AOS ARTS. 16 DO CP E 383, § 1º, DO CPP. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME ABSTRATO. AUSÊNCIA DE EFEITO PATRIMONIAL. REPARAÇÃO NÃO INTEGRAL DO DANO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CP. ERRO DE TIPO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DOLO DO AGENTE. VILIPÊNDIO AO ART. 59 DO CP. (I) -DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. DESPROPORCIONALIDADE NO QUANTUM FIXADO. REANÁLISE.

INVIABILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. (IJ) - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. VALORAÇÃO NEGATIVA. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Nos termos da jurisprudência deste Sodalício, "as normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum (HC 203360/SP, Rel.

- Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013).
- 2. É condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventiladas, no contexto do acórdão objurgado, as teses jurídicas indicadas na formulação recursal, emitindo-se, sobre elas, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão. Inteligência dos emunciados 282 e 356/STF.
- 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça incide o enunciado 83 da Súmula desta Corte.
- 4. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de verificar se encontram-se presentes ou não os elementos constitutivos do tipo no caso em apreço, bem como se existe dolo na conduta perpetrada pelo agente. Impedimento do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.
- 5. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF
- 6. Conforme preceitua esta Corte Superior de Justiça, "reavaliar a fixação da pena de multa implicaria no inevitável reexame do conjunto fático probatório dos autos, que se faria necessário para a apuração da situação econômica do réu. Incidência da súmula n.º 07/STJ". (REsp 781.007/PR, Rel. Min. GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 11/09/2006)

7. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no AREsp 775.827/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 21/06/2016)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE DOLO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Inconteste nas instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, a configuração do delito de ameaça. Além disso, a análise da pretensão do recorrente de que não agiu com dolo exige o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"). 2. Agravo regimental não provido."

(STJ, AgRg no AREsp 642275/MT, 5^a Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 10.11.2015, DJe 18.11.2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DUPLICATA SIMULADA. OFENSA AOS ARTS. 158, 232, PARÁGRAFO ÚNICO, E 386, III,

DO CPP. PLEITO ABSOLUTÓRIO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA E DE DOLO NA CONDUTA DO AGENTE, PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL QUE NÃO ATACA TODOS OŠ FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 182/STJ.

- 1. Aplica-se o óbice da Súmula 182/STJ às hipóteses em que o regimental deixa de atacar um dos fundamentos da decisão agravada. 2. A pretensão absolutória baseada na alegação de fragilidade das provas, bem como na ausência de dolo na conduta perpetrada pelo acusado, exige o revolvimento das premissas fático-probatórias, o que se mostra inviável, diante do teor da Súmula 7/STJ.
- 3. A ausência de impugnação de fundamento utilizado no acórdão recorrido enseja a incidência da Súmula 283/STF.
- 4. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg no AREsp 669570/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 27.10.2015, DJe 16.11.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRABANDO. CAÇA-NÍQUEIS. PRESENÇA DE DOLO E DE COMPONENTES IMPORTADOS. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7, STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Eg. Tribunal a quo, com base no acervo fático-probatório, entendeu ter ficado demonstrada a presença de dolo e evidenciado o fato de que os caça-niqueis estavam funcionando com a utilização de componentes importados, fazendo incidir o óbice da Súmula 7, STJ a desconstituição de tal entendimento.

Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg no AREsp 355272/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 17.12.2013, DJe 03.02.2014)

Noutro giro, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção dos réus. O acórdão reduziu a pena-base fixada pelo juízo a quo, mantendo-a, porém, acima do mínimo legal de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio da persuasão racional ou do livre convencimento motivado. Confira-se excerto do decisum atacado:

"Alega a defesa que as circumstâncias judiciais consideradas desfavoráveis - culpabilidade pelo grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus, tendo em vista a habilidade do crime e consequências,

diante da liquidação da cooperativa e revogação de sua autorização de funcionamento pelo Bacen, não são aptas a exasperarem a pena-base dos apelantes pois são intrínsecos aos próprio tipo penal pelo qual os recorrentes foram condenados.

Também, que o legislador ao fixar a pena mínima para o delito de gestão fraudulenta, abstratamente já previu graves consequências que causa à sociedade e ao sistema financeiro nacional este tipo de crime, de modo que majorar a pena base, invocando esta consequência, seria valorar duas vezes o mesmo fato, o que é defeso pelos modernos princípios penai

Alega, ainda desproporcionalidade para aumentar a pena-base tendo em conta que em razão de 02 (duas) circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, quais sejam, conduta e consequências do crime, a magistrada aumentou a pena base pela metade, sendo que para cada circunstáncias judicial do art. 59 deve-se aumentar a pena em 1/6, respeitando o princípio da proporcionalidade.

De fato, em pareços spatiantes.

De fato, em relação às circunstâncias judiciais, o indicado "grau elevado de reprovabilidade da conduta dos réus, tendo em vista a habitualidade do crime, por mais de quatro anos seguidos, com a prática de dezenas de atos contrários aos princípios de boa gestão" é insito ao tipo penal, gestão temerária, de modo que não pode ser considerado.

De outra parte, no que se refere às consequências do crime, considerada como merecedora de maior reprimenda, com razão o sentenciante, uma vez que a gestão temerária da instituição está presente, tendo em vista tratar-se de cooperativa, agregando vários médicos que acreditaram na gestão pelos acusados, depositando nela suas economias, de modo que a má gestão ultrapassou a esfera individual dos apelantes

Desse modo, <u>na primeira fase</u>, a pena-base resta aplicada em seu mínimo, acrescido de 1/6, em razão da circunstancia judicial relativa às consequência do crime, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.'

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justica, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- inaeviaumente a rotem como succional succional execuso especial.

 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de
- redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STI, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise
- acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

De igual modo, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Acerca da alegada divergência jurisprudencial, verifica-se que, in casu, não foram preenchidos os requisitos para a admissibilidade do reclamo especial nesse aspecto.

Com efeito, sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional, o Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do ST.I); 🖞 o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, os recorrentes não realizam o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissidio. Nessa senda o entendimento do STJ:
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA

COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDÚMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o procedimento administrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto tor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011) Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00027 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000717-27.2009.4.03.6127/SP

	09.61.27.000717-2/SP
APELANTE	OGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR
	MUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	stica Publica
No ORIG	007172720094036127 2P Vr SAO PAUT O/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Rogério Romeu Nogueira Junior e Samuel Vicira da Silva com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva "para aplicar a pena-base na fração de 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, de modo a resultar a pena dos réus em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, estabelecer o regime inicial aberto, substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade, pelo período da privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior a 8 (oito) horas semanais e prestação pecuniária no valor de 20 (vinte) salários mínimos, ambas em favor de entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução e, finalmente, reduzir a pena de multa de modo proporcional à privativa liberdade, estabelecida em 11 (onze) dias-multa, pela prática do delito previsto no art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 7.492/86". Embargos de declaração

Alega-se, em suma, violação do art. 5º, inciso XXXVI, CF, haja vista que o órgão julgador, ao rejeitar a alegação de inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei n. 7.492/86, por se tratar de tipo penal aberto, ofendeu o princípio da segurança jurídica.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade do recurso.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte

O recurso merece não comporta trânsito

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL, PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, GESTÃO TEMERÁRIA, ARTIGO 4º PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 7.492/86 INÉPCIA DA DENÚNCIA AFASTADA, DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS RECONHECIDA. MATERIALIDADE A AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

- 1. De acordo com o artigo 41 do Estatuto Processual Penal, a peça acusatória deve conter a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a indicação da qualificação do acusado (ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo), a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas, requisitos que possibilitam o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa
- 2. Para o cumprimento do exigência legal da narrativa dos fatos com todas as circunstâncias, não é suficiente a descrição do fato infringente da lei ou a repetição dos termos legais. É necessária a exposição minuciosa da ação criminosa, com todos os acontecimentos que a cercam: a pessoa que a praticou, os meios empregados, o malefício que da conduta resultou, os motivos que determinaram o agente, a maneira praticada, o lugar e o tempo
- 3. Da análise da peça inicial, contudo, não se pode exigir o esgotamento dos fatos e minúcias da prática delitiva, pois nesta etapa processual o que se espera é a aptidão do pedido para que dele transcorra a instrução, momento em que, com observância do devido processo legal, se formará o convencimento do magistrado.
- 4. As condutas narradas na inicial indicam a gestão exercida pelos demunciados era temerária tendo em conta a concessão de créditos, sem análise de cadastro e viabilidade econômica da concessão do crédito e da solvência do devedor, sem a exigência de garantia ou com aceitação de garantia insuficiente, sem a realização de quaisquer exigências a devedores contumazes (que continuavam a receber créditos) e sem observância à necessidade de diversificação do risco, além da insersão de elementos falsos nos demonstrativos contábeis relativos às atividades da instituição financeira.
- 5. A criminalização da gestão financeira e da gestão temerária visa, especialmente, a incutir nos agentes financeiros o receio de sofrer sanções criminais pela prática de atos que possam colocar em xeque o sistema financeiro como um todo e, em particular, o patrimônio de terceiros. Assim, os delitos têm como função essencial a prevenção geral.
- 6. Não é preciso formação técnica específica no tema para que qualquer indivíduo de capacidade mediana perceba que as operações de empréstimo e renegociação das dividas eram totalmente imprudentes e colocavam a saúde financeira da instituição em grande risco
- 7. Recurso da defesa parcialmente provido.

Os aclaratórios, por sua vez, foram ementados nos seguintes termos: PENAL, PROCESSUAL PENAL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, REFORMA DO JULGADO, VIA INADEOUADA.

- 1. Embargos de declaração não se prestam à alteração de sentido do julgamento.
- 2. Embargos de declaração rejeitados

Cumpre ressaltar, de início, a ausência de prequestionamento do dispositivo tido como violado, pois o órgão colegiado não se manifestou em nenhum momento a respeito do art. 5º, inciso XXXVI, CF.

Incide, portanto, na espécie, o disposto na súmula nº 282 do STF:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ademais, acerca da alegada inconstitucionalidade do art. 4º, da Lei 7.492/1986, assim se manifestou a turma julgadora:

- "No mérito, alega a defesa atipicidade do crime de gestão temerária, diante da ausência do elemento do tipo, dolo, e inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 7.492/86. No que se refere à alegada inconstitucionalidade do artigo 4º da Lei 7.492/86, ao prever o tipo penal aberto, gestão temerária, tendo em conta a indeterminação do que este significa, sobre a matéria, já se manifestou o Órgão Especial desta Corte, afastando tal alegação consoante se verifica:
- "APELAÇÃO CRIMINAL COMPETÊNCIA. ARTS. 76, 1E II, 77, 78, 80, 84 E 87 DO CPP. SÚMULA N. 704 STF. ALEGADA INÉPCIA DA ENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. ARTIGO 499 E 563 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM QUALQUER FASE DO PROCESSO. POSSIBILIDADE. ARTIGO 231 DO CPP. ART. 4º,CAPUT E PAR. ÚNICO DA LEI № 7.492/86. EIVA DE INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. PRELIMINARES REJEITADAS. GESTÃO TEMERÁRIA. TIPO PENAL CARACTERIZADO. PROVA DOCUMENTAL E TESTEMUNHAL. ÉDITO CONDENATÓRIO. GESTÃOFRAUDULENTA. ABSOLVIÇÃO. AÇÃO PENAL PARCIALMENTE PROCEDENTE. (...)12. Não há falar em eiva de inconstitucionalidade a inquinar os tipos penais insertos no art. 4º, caput e par. único da Lei nº 7.492/86, pois, apesar de não trazer a norma penal a lista dos atos tidos como fraudulentos ou temerários na gestão de instituição financeira, na verdade indica com precisão tais conceitos, delimita seus espectros, a resultar reverenciado, por conseguinte, o princípio da reserva legal. (TRF3, ORGÃO ESPECIAL, APN 002654141220064030000, AÇÃO PENAL 220, RELATORA DESEMBARGADOR FEDERAL SUZANA CAMARGO, , DJU 19/12/2007)"

"PENAL E PROCESSO. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS EVALORES MOBILLÁRIOS. APURAÇÃO DELIBERADA DE PREJUÍZOS EM OPERAÇÕES DEINTERMEDIAÇÃO E DE COMPRA E VENDA FINAL DE TÍTULOS PÚBLICOS, VISANDO A TRANSFERÊNCIA DE RESULTADOS PARA OUTRA INSTITUIÇÃO. DESVIO DE RECEITAS EM OPERAÇÕES DAY TRADE. OPERAÇÕES COMPROMISSADAS EXCEDENTES AO VALORDE 10 (DEZ) VEZES O PATRIMÔNIO LÍQUIDO DA INSTITUIÇÃO. CERCEAMENTODE DEFESA. REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL. IRRELEVÂNCIA NO ESCLARECIMENTO DA VERDADE REAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIĜO 4º DA LEI 7.492/86, INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA RESERVA LEGAL AFASTADA. MATERIALIDADE DELITIVA E AUTORIA COMPROVADAS. IDONEIDADE DO TESTEMUNHO DE TÉCNICOS DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. ATUAÇÃO" RATIONE MUNERIS" NA APURAÇÃO ADMINISTRATIVA DAS IRREGULARIDADES. OBJETIVIDADE DOS DEPOIMENTOS. CAPACITAÇÃO TÉCNICA A CONFERIR FIDEDIGNIDADE E IMPARCIALIDADE À PROVA. PRÉLIMINARES REJEITADAS. RECURSO IMPROVIDO. (...) III - O tipo penal do artigo 4º da Lei 7.492/86 não pode ser acoimado de inconstitucionalidade, sob o pretexto de veicular tipo penal sem a descrição taxativa do comportamento nela incriminado, em afronía ao princípio da reserva legal, tendo em vista que, com o advento da Lei do Colarinho Branco, a produção do resultado naturalístico deixou de integrar a figura delitiva tanto da gestão fraudulenta como da temerária, ao contrário do que ocorria sob o pálio da Lei de Economia Popular, passando o tipo a descrever tão somente o comportamento do sujeito, de tal forma que não mais se pode falar em crime de resultado, mas em crime de mera conduta na hipótese. (...) VII - Preliminares rejeitadas. Recurso improvido. (TRF3, T1, ACR 199903990882797, REL. DES.FED. THEOTONIO COSTA, DÍU 05/06/2001)." Assim, rejeito a alegação de inconstitucionalidade do tipo penal relativo à gestão temerária"

Verifica-se que a orientação do decisum impugnado não destoa da posição da Excelsa Corte sobre o tema, conforme se vê pelo seguinte excerto extraído do Agravo de Instrumento n. 833.428/MG, de Relatoria da Exma.

Min. Cármen Lúcia:

"11. Quanto à suscitada inconstitucionalidade do art. 4º da lei dos crimes contra o sistema financeiro nacional (Lei n. 7.492/1986), o Tribunal de origem asseverou: "Não há qualquer inconstitucionalidade do tipo penal em questão, que descreve perfeitamente a conduta incriminada se valendo de elemento normativo traducido no advérbio fraudulentamente. Impossível seria a narração de todos os atos fraudulentos que poderiam ser praticados em uma instituição financeira, motivo pelo qual, o legislador se valeu desse elemento normativo do tipo. Com efeito, o artigo 4º da Lei n. 7.492/1986, têm o seguinte teor: 'Art. 4º. Gerir fraudulentamente instituição financeira:

12. Também nesse aspecto, o acórdão recorrido vê-se respaldado pelo Supremo Tribunal Federal que, chancelando a constitucionalidade do art. 4º da Lei n. 4.972/86, fez incidir a norma no julgamento da Ação Penal n. 470: "ITEMV DA DENÚNCIA. GESTÃO FRAUDULENTA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA (ART. 4º da LEI 7.492/1986). SIMULAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS BANCÁRIOS E UTILIZAÇÃO DE DIVERSOS MECANISMOS FRAUDULENTOS PARA ENCOBRIR O CARÁTER SIMULADO DESSAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO. ATUAÇÃO COM UNIDADE DE DESÍGNIOS E DIVISÃO DE TAREFAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. O crime de gestão fraudulenta de instituição financeira (art. 4º da Lei 7.492/1986) configurou-se com a simulação de empréstimos bancários e a utilização de diversos mecanismos fraudulentos para encobrir o caráter simulado dessas operações de crédito, tais como: (1) rolagem da suposta divida mediante, por exemplo, sucessivas renovações desses empréstimos fictícios, com incorporação de encargos e realização de estornos de valores relativos aos encargos financeiros devidos, de modo a impedir que essas operações apresentassem atrasos; (2) incorreta classificação do risco dessas operações; (3) desconsideração da manifesta insuficiência financeira dos mutuários e das garantias por ele ofertadas e aceitas pelo banco; e (4) não observância tanto de normas aplicáveis à espécie, quanto de análises da área técnica e jurídica do próprio Banco Rural S/A. Ilícitos esses que também foram identificados por perícias do Instituto Nacional de Criminalística e pelo Banco Central do Brasil" (AP n. 470, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, Dje 22.4.2013).

Nada há a prover quanto as alegações do Agravante." (destaquei)

Assim, encontrando-se o acórdão recorrido em consonância como entendimento da Corte Constitucional, incide o óbice constante do enunciado sumular nº 286/STF, segundo o qual "não se conhece do recurso extraordinário fundado em divergência jurisprudencial, quando a orientação do plenário do Supremo Tribunal Federal já se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de alegação de contrariedade a preceito constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00028 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000717-27.2009.4.03.6127/SP

		2009.61.27.000717-2/SP
RELATOR		Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	: :	ROGERIO ROMEO NOGUEIRA JUNIOR
	:	SAMUEL VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: :	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	: .	Justica Publica
No. ORIG.	: 1	00007172720094036127 2P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

F1 949: indefiro o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00029 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39 2010 4 03 6005/MS

		2010.60.05.002646-3/MS
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros.
	:	Justica Publica e outros.
No. ORIG.	:	00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordirário interposto por Paulo Larson Dias, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, negou provimento à apelação do MPF e ao seu apelo e, de oficio, reduziu "a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 93, IX, da CF, ante a ausência de fundamentação dos acórdãos recorridos no que se refere à incompetência da Justiça Federal e à ausência de provas para a condenação do réu pelo crime de associação para o tráfico (art. 35, da Lei n. 11.343/2006).

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO MARÉ ALTA. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E

Data de Divulgação: 26/07/2018 354/827

OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, PRELIMINARES AFASTADAS, SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA

- 1. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha do Paraguai e era comercializada no Brasil.
- 2. A materialidade dos delitos emerge não só do conteúdo das interceptações telefônicas, mas também das provas produzidas em juízo.
- 3. A demínicia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 4. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.
- 5. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos. Precedentes.
- 6. A defesa pode discordar dos critérios adotados pelo Juízo a quo e do quantum das penas aplicadas, mas é equivocada a afirmação de que elas não tenham sido fundamentadas.
- 7. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de uma associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas. As provas evidenciam, ainda, que o vínculo associativo era estabelecido entre diversos indivíduos, de diferentes nacionalidades, o que propiciava a atuação do grupo não apenas no Brasil, mas também em outros países da América do Sul. 8. As provas comprovam, ainda, a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas cometidos em continuidade delitiva.
- Apelação da acusação a que se nega provimento
 Apelações das defesas providas e improvidas.

Os aclaratórios, por sua vez, foram minutados nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS.

- I Forçoso concluir que as preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo Órgão colegiado, não padecendo o acórdão embargado de omissão II De igual sorte, as teses defensivas foram exaustivamente analisadas e refutadas com amparo no robusto conjunto probatório dos autos.
- III Por fim, não há que se falar em penas exorbitantes ou ausência de análise de todos os temas relativos à dosimetria da pena. As penas foram individualizadas e esmiuçadas considerando todos os mentos defensivos
- IV Embargos de declaração rejeitados.

Não se vislumbra a apontada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado, tendo, a propósito, analisado, de modo expresso e motivado, as alegações de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como acerca da autoria e materialidade no tocante à prática do delito do art. 35, da Lei n. 11.343/06.

Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas às razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93. IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circumstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretenso equívoco na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento (ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado

EMENTA DIREITO DO TRABALHO, ART. 93, IX , DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7°, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7°, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1° Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recornido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido colacionam-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93. IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circumstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretenso equívoco na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento

(STF, ARE 948189 AgR. Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)
DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7°, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO
DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7°, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Por fim, quanto ao pleito de absolvição do réu, para ensejar o recurso extraordinário à contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argitição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a actéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462)

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL, ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

- 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem
- 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: Al 804.854, 1 Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, Al 756.336-AgR, 2 Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (STF, Al 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00030 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39.2010.4.03.6005/MS

		2010.60.05.002646-3/MS
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros.
	:	Justica Publica e outros.
No. ORIG.	:	00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ademir Philippi Correia, com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, negou provimento ao recurso da acusação e ao seu apelo e, de oficio, reduziu "a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico". Embargos de declaração rejeitados.381

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 109, 381, III, do CPP, e ao art. 43 do CPC, haja vista que o acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como manteve a condenação do réu pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 sem a devida motivação, deixando, ainda, de sanar as omissões apontadas.

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegada contrariedade aos arts. 109, 381, III, do CPP e ao art. 43 do CPC, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

"É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada."

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação dos acórdãos que julgaram a apelação e os posteriores embargos de declaração opostos pelo recorrente,

Com efeito, o órgão fracionário apreciou todas as questões suscitadas, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, em estreita observância ao princípio da persuasão racional.

Exame detido das decisões proferidas pela turma julgadora permite constatar que o colegiado apreciou as alegações referentes à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como acerca da autoria e materialidade relacionada à prática delitiva do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pelo ora recorrente.

Confiram-se, a propósito, excertos dos julgados sobre os temas (grifei):

"II) Da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito: alegada ausência da transnacionalidade dos delitos

Não há divida acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal. Com efeito, todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha de Pedro Juan Caballero/Paraguai e era comercializada em Ponta Porã/MS. As transações realizadas pelo grupo relacionam-se ao mérito desta ação e, por isso, serão oportuna e minuciosamente analisadas quando se cuidar da imputação de associação e dos delitos de tráfico de drogas.

Por ora, basta afirmar que está provado nos autos que a atividade desenvolvida pelos acusados envolvia o tráfico transnacional de drogas, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Obedecidas as regras constitucionais e legais de competência, não há que se falar, consequentemente, em incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelas defesas de PAULO e ADEMIR."

"Dito isso, passo ao exame do MÉRITO.

I. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Inicialmente, ressalto que em razão da autonomia do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, não há a necessidade de se provar materialmente nenhum episódio de tráfico ilícito de drogas para a sua configuração. Vejam-se: (...)

A materialidade do delito de associação para o tráfico emerge não só do conteúdo das interceptações telefônicas, mas também das provas produzidas em juízo. Todos os réus deste feito respondem pela prática

do crime previsto no art. 35 c.c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a conduta de cada um deles conforme o papel exercido na organização criminosa. (...)
No tocante a ADEMIR, vulgo "Português", as provas são cristalinas no sentido de que tinha uma função muito bem definida na associação criminosa: a de preparar compartimentos ocultos nos carros para acondicionar a droga. Utilizava o espaço de sua oficina "Divisa Auto Peças", localizada na fronteira de Ponta Porã/MS com Pedro Juan Caballero/PY, para viabilizar a empreitada ilícita, tendo realizado o serviço de ocultamento da droga em vários veículos.

As conversas abaixo reproduzidas demonstram a familiaridade do acusado com ALES, de onde se extrai que recebia comissão, e PEDRO, com quem marcou um encontro para tratar do veículo que seria utilizado no transporte de cocaína: (...)

Dessa forma, a participação de ADEMIR foi fundamental para o funcionamento da engrenagem criminosa, eis que agia frequentemente com o mesmo modus operandi. Além disso, depreende-se dos monitoramentos telefônicos e das demais provas que o apelante ocultou a droga que foi apreendida nos flagrantes dos dias 18.06.2010 e 21.09.2010.

Assim, demonstradas a permanência e estabilidade, bem como o fato de ADEMIR integrar associação voltada para a prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas, mantenho sua condenação

pela prática do delito previsto no art. 35, c.c o art. 40, I e IV, ambos da Lei nº 11.343, de 23.08.2006."
"Forçoso concluir que as preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo Órgão colegiado, não padecendo o acórdão embargado de omissão. Ademais, não se trata de revisão dos atos judiciais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, eis que os fatos julgados nesta ação penal são tráficos de drogas diversos daqueles julgados pelo juízo estadual e, ainda que houvesse conexão entre os crimes, o julgamento conjunto se daria na Justiça Federal pelas regras de fixação de competência. Nesse sentido, transcrevo o verbete de nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal".

De igual sorte, quanto à alegada fragilidade das provas que levaram à manutenção da condenação dos réus, registro que as teses defensivas foram exaustivamente analisadas e refutadas com amparo no

robusto conjunto probatório dos autos. A propósito, transcrevo os trechos que fundamentaram as condenações

Nesse diapasão, tem-se que não subsiste, no caso, a alegação de ausência de fundamentação, na medida em que apoiada em mero inconformismo, o que não se admite. Nesse sentido, confiram-se os julgados do STJ (destaquei):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO, AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS, 489 F. 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHO. DISCUSSÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA, OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OBJETO DO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DANOS CAUSADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da
- controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.

 2. A desconsideração do testemunho foi considerada preclusa, tendo em vista que o momento da contradita é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. Precedente. Súmula 83/STJ.
- 2.1. No caso, não é possível a aplicação das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere ao art. 493, parágrafo único, para que as partes fossem ouvidas previamente antes do depoimento da testemunha, haja vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973. Desse modo, à luz do princípio tempus regit actum e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados.
- 3. A revisão da conclusão estadual acerca dos efetivos danos causados à propriedade dos agravados por parte do recorrente em decorrência da prática de incêndio por ele confessado demandaria,
- necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

 4. No que se refere ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem apenas reduziu o valor a fim de adequar o somatório dos documentos apresentados pela parte recorrida, sem que houvesse a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso porque o recorrente sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, de modo que rever essa conclusão esbarraria no enunciado
- sumular n. 7 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.
 4.1. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios.

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1652552/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

ĂĞRAVO REĞIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo - item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um mínimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindível para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.

- 2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu
- 3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questão apresentadas pela defesa.
- 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, a própria defesa noticia que, diante da pena de 3 anos de reclusão, consoante o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo

prescricional aplicável é de 8 anos, a contar do registro da sentenca condenatória em 31/1/2007. Todavia, registro que, não admitido o processamento do recurso especial, aplica-se a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, sedimentou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial (ou agravo de instrumento), confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. ACÓRDÃO GUERREADO. TESES DEFENSIVAS ANALISADAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 2. CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉUS. IRRELEVÂNCIA. ENVOLVIMENTO DE MENOR CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 4. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.º 11.343/06.
AFASTAMENTO. ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES OUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE. 6. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O acórdão guerreado, ao contrário do alegado, analisou todas as teses defensivas. O que resta demonstrado, em verdade, é o inconformismo da Defesa acerca da solução adotada pela Corte de origem. Outrossim, tendo a Defesa entendido que houve omissão, deveria tê-la suscitado em sede de embargos de declaração, que, consoante é cediço, visam sanar obscuridade, contradição e omissão dos julgados. A via estreita do writ não é idônea a sanar o vício ora apontado.
- 2. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática dos referidos delitos. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de
- 3. O art. 35 da Lei n.º 11.343/06 não exige que todos os envolvidos sejam maiores, razão pela qual para a configuração do referido crime não é necessário que todos sejam imputáveis. Muito embora o menor não pratique crime e sim ato infracional, o seu comparsa que já tenha atingido a maioridade penal e, portanto, imputável, responde pelo delito em testilha, sendo irrelevante a absolvição dos demais corréus imputáveis.

4. (...)

Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 348.529/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Nesse particular, portanto, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissidio jurisprudencial

Registre-se, por fim, que a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - ante a imputação do delito de associação - como já mencionado, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMÚLA 211/STJ.

- 1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição

previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...) (STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STL ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. "S 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

- 1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º
- 2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, ÁgRg no AREs) 164.533/RS, Rel. Ministra LAÚRITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.
- Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00031 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39.2010.4.03.6005/MS

		2010.60.05.002646-3/MS
APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros.
	:	Justica Publica e outros.
No. ORIG.	:	00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Ademir Philippi Correia, com fundamento no artigo 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, negou provimento ao recurso da acusação e ao seu apelo e, de oficio, reduziu "a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade ao art. 93, IX, da CF, ante a ausência de fundamentação do acórdão, "tanto em relação a sua parte que rejeitou a preliminar de incompetência, bem como em relação ao mérito que manteve a condenação do ora recorrente"

Data de Divulgação: 26/07/2018 357/827

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou o seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. ASSOCIAÇÃO E TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. OPERAÇÃO MARÉ ALTA. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. PRELIMINARES AFASTADAS. SENTENCA PARCIALMENTE REFORMADA.

- 1. Todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha do Paraguai e era comercializada no Brasil.
- 2. A materialidade dos delitos emerge não só do conteúdo das interceptações telefônicas, mas também das provas produzidas em juízo.
- 3. A deminicia não é inepta, pois narrou adequadamente os fatos relativos aos crimes imputados aos réus, descrevendo satisfatoriamente a atuação de cada um deles, o conteúdo e a extensão da acusação, possibilitando-lhes o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório.
- 4. A utilização de interceptação telefônica em casos semelhantes a este é recorrente e, de fato, necessária, pois o alto grau de cautela adotado por associações ligadas ao narcotráfico acaba determinando o acesso a métodos de investigação diferentes dos tradicionais, o que atende ao disposto no art. 2º, II, da Lei nº 9.296/96.
- 5. O caso concreto reflete, de forma clássica, aquelas situações em que a medida excepcional da interceptação das comunicações telefônicas mostra-se imprescindível para a colheita da prova. As sucessivas prorrogações, a seu turno, foram concretamente fundamentadas e justificaram-se em razão da complexidade do caso e do número de investigados. O longo período pelo qual se estendeu a manutenção da quebra alinha-se à gravidade dos fatos e à magnitude da atuação do grupo investigado, o que tornou imprescindível a sua prorrogação por quase dois anos. Precedentes.
- 6. A defesa pode discordar dos critérios adotados pelo Juízo a quo e do quantum das penas aplicadas, mas é equivocada a afirmação de que elas não tenham sido fundamentadas
- 7. As provas produzidas nos autos comprovam a existência de uma associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de drogas. As provas evidenciam, ainda, que o vínculo associativo era estabelecido entre diversos indivíduos, de diferentes nacionalidades, o que propiciava a atuação do grupo não apenas no Brasil, mas também em outros países da América do Sul.
- 8. As provas comprovam, ainda, a prática de delitos de tráfico transnacional de drogas cometidos em continuidade delitiva.
- Apelação da acusação a que se nega provimento
 Apelações das defesas providas e improvidas.

Os aclaratórios, por sua vez, foram minutados nos seguintes termos:

PROCESSUAL PENAL: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES. QUESTÕES DEVIDAMENTE ENFRENTADAS.

- I Forçoso concluir que as preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo Órgão colegiado, não padecendo o acórdão embargado de omissão II De igual sorte, as teses defensivas foram exaustivamente analisadas e refutadas com amparo no robusto conjunto probatório dos autos.
- III Por fim, não há que se falar em penas exorbitantes ou ausência de análise de todos os temas relativos à dosimetria da pena. As penas foram individualizadas e esmiuçadas considerando todos os mentos defensivos
- IV Embargos de declaração rejeitados.

Não se vislumbra a apontada violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado, tendo, a propósito, analisado, de modo expresso e motivado, as alegações de incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como acerca da autoria e materialidade no tocante à prática do delito do art. 35, da Lei n. 11.343/06.

Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas às razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

EMENTA: DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93. IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente, circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretenso equívoco na imputação de irregularidade na propaganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento. (ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

EMENTA DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX , DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7°, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7°, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1º Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Não se vislumbra, outrossim, a apontada violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal, porquanto o acórdão recorrido revela-se devidamente fundamentado. Com efeito, segundo a jurisprudência assentada da Suprema Corte, a decisão judicial é fundamentada, não ofendendo o aludido dispositivo constitucional, se nela são suficientemente expressas as razões que levaram à formação do convencimento do julgador. Nesse sentido, colacionam-se as seguintes ementas:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. VIOLAÇÃO AO ART. 93. IX, DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. CONTROVÉRSIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A decisão do Tribunal de origem contém fundamentação suficiente, embora em sentido contrário aos interesses da parte recorrente circunstância que não configura violação ao art. 93, IX, da Constituição. 2. Nos termos da jurisprudência da Corte, a pretensão voltada a demonstrar pretenso equívoco na imputação de irregularidade na

Creatistancia que indo conjugar violação do art. 95, 42, da Constituação. 2. Nos termos daj inspiralacient da Core, a prefesso voltada a demonstrar prefesso equivoco na imputação de irregularidade na propoganda eleitoral não encontra ressonância constitucional. Precedentes. 3. Agravo regimental a que nega provimento.

(STF, ARE 948189 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 07/06/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-128 DIVULG 20-06-2016 PUBLIC 21-06-2016)

DIREITO DO TRABALHO. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE INOCORRENTE. ART. 7°, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. DESRESPEITO. INVALIDADE. DEBATE DE ESTATURA INFRACONSTITUCIONAL. SÚMULA 454/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 19.12.2014. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento, dispensando o exame detalhado de cada argumento suscitado pelas partes. 2. O exame da alegada ofensa ao art. 7°, XIV e XXVI, da Constituição Federal, nos moldes em que solvida a controvérsia, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Constituição Federal. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, ARE 914359 AgR-segundo/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, Julgamento: 01/12/2015, Fonte: DJe-254 16/12/2015)

Por firm, quanto ao pleito de absolvição do réu, para ensejar o recurso extraordinário à contrariedade deve consistir em ofensa direta e frontal à Constituição Federal, vale dizer, a decisão deve se dar em sentido oposto à norma expressa na Lei Maior. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, exigente no que tange aos requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário, firmou-se já no sentido de que "A alegação de contrariedade à Constituição deve ser necessária, indispensável. Não é necessária a argüição de princípio constitucional genérico e abrangente, quando a lei ordinária contém disposição particular sobre a matéria. Se para provar a contrariedade à Constituição tem-se antes, de demonstrar a ofensa à lei ordinária, é esta que conta para a admissibilidade do recurso" (RE nº 94.264-SP, rel. Décio Miranda, RTJ 94/462)

Demais disso, pode-se observar que o recorrente impugna a decisão recorrida quanto a seus pressupostos fático-probatórios, buscando novo exame das provas, providência incompatível com a sistemática do recurso extraordinário, a teor da Súmula nº 279 do STF, in verbis:

"Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário."

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DANO MORAL, ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO CARREADO AOS AUTOS, IMPOSSIBILIDADE, INCIDÊNCIA DA SÚMULA 279 /STF.

- 1. A súmula 279 /STF dispõe verbis: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".
- 2. É que o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional.
- 3. Os princípios da legalidade, o do devido processo legal, o da ampla defesa e o do contraditório, bem como a verificação dos limites da coisa julgada e da motivação das decisões judiciais, quando a aferição da violação dos mesmos depende de reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a instância extraordinária. Precedentes: AI 804.854, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, AI 756.336-AgR, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 787556 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO; Rel. Min. LUIZ FUX; Primeira Turma; PUBLIC 21-09-2011)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00032 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39.2010.4.03.6005/MS

		2010.60.05.002646-3/MS
--	--	------------------------

APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros.
	:	Justica Publica e outros.
No. ORIG.	:	00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial internosto por Paulo Larson Días, com fundamento no artigo 105. III. alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, em relação ao ora recorrente, negou provimento à apclação do MPF e ao seu apelo e, de oficio, reduziu "a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico". Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, contrariedade aos arts. 109, 381, III, do CPP, e ao art. 43 do CPC, haja vista que o acórdão que negou provimento aos embargos declaratórios rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça Federal, bem como manteve a condenação do réu pela prática do crime do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 sem a devida motivação, deixando, ainda, de sanar as omissões apontadas.

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou o seu desprovimento

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegada contrarriedade aos arts. 109, 381, III, do CPP e ao art. 43 do CPC, o recurso não comporta trânsito à instância superior em virtude da ausência de prequestionamento do dispositivo legal tido como

Com efeito, a sustentada negativa de vigência do preceito normativo não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido. Ausente, desse modo, o necessário prequestionamento da matéria, requisito formal indispensável para o processamento e posterior análise do recurso interposto.

De acordo com o teor da súmula nº 282 do STF, o recurso excepcional é manifestamente inadmissível quando a decisão hostilizada não enfrentar questão federal que se alega violada. Confira-se o enunciado do verbete:

 $"\'E\ inadmiss\'ivel\ o\ recurso\ extraordin\'ario\ quando\ n\~ao\ ventilada,\ na\ decis\~ao\ recorrida,\ a\ quest\~ao\ federal\ suscitada."$

Ainda que assim não fosse, verifica-se que não há plausibilidade na alegação de ausência de fundamentação dos acórdãos que julgaram a apelação e os posteriores embargos de declaração opostos pelo recorrente.

Com efeito, o órgão firacionário apreciou todas as questões suscitadas, solucionado a controvérsia de modo fundamentado e coeso, expondo com clareza as razões que conduziram o convencimento dos magistrados, em estreita observância ao princípio da persuasão racional.

Exame detido das decisões proferidas pela turma julgadora permite constatar que o colegiado apreciou as alegações referentes à competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito, bem como acerca da autoria e materialidade relacionada à prática delitiva do art. 35 da Lei n. 11.343/2006 pelo ora recorrente.

Confiram-se, a propósito, excertos dos julgados sobre os temas (grifei):

"II) Da incompetência da Justiça Federal para o processamento do feito: alegada ausência da transnacionalidade dos delitos

Não há diívida acerca da competência da Justiça Federal para processar e julgar esta ação penal. Com efeito, todos os elementos probatórios carreados aos autos são convergentes quanto à transnacionalidade dos delitos em exame. Segundo ficou comprovado, a droga negociada pela associação criminosa provinha de Pedro Juan Caballero/Paraguai e era comercializada em Ponta Porã/MS. As transações realizadas pelo grupo relacionam-se ao mérito desta ação e, por isso, serão oportuna e minuciosamente analisadas quando se cuidar da imputação de associação e dos delitos de tráfico de

Por ora, basta afirmar que está provado nos autos que a atividade desenvolvida pelos acusados envolvia o tráfico transnacional de drogas, o que justifica a competência da Justiça Federal para processar e iulgar o feito.

Obedecidas as regras constitucionais e legais de competência, não há que se falar, consequentemente, em incompetência absoluta da Justiça Federal. Rejeito, portanto, a preliminar suscitada pelas defesas de PAULO e ADEMIR."

"Dito isso, passo ao exame do **MÉRITO**

I. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Inicialmente, ressalto que em razão da autonomia do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, não há a necessidade de se provar materialmente nenhum episódio de tráfico ilícito de drogas para a sua configuração, Veiam-se: (...)

Feita essa breve consideração, anoto que tanto a transnacionalidade do delito quanto o emprego de violência, com processo intenso e doloso de intimidação difusa e coletiva, foram amplamente demonstrados nos autos. A droga oriunda do Paraguai era internada em território brasileiro de modo empresarial, seguindo um sofisticado esquema de distribuição mediante complexo processo de divisão de tarefas. A respeito da intensa violência empregada pela organização criminosa, transcrevo o seguinte trecho da sentença, bastante elucidativo (fls. 4.910) (...)

A materialidade do delito de associação para o tráfico emerge não só do conteúdo das interceptações telefônicas, mas também das provas produzidas em juízo. Todos os réus deste feito respondem pela prática do crime previsto no art. 35 c.c art. 40, Î e IV, da Lei nº 11.343/2006. Passo a analisar a conduta de cada um deles conforme o papel exercido na organização criminosa. (...)
PAULO LARSON DIAS

Em relação a PAULO, as provas colacionadas demonstram que figurava como gerente operacional de Jarvis Chimenes Pavão (reconhecido narcotraficante brasileiro radicado no Paraguai) para internação

de cocaina no território nacional, eis que arrecadava o dinheiro da venda feita aos compradores brasileiros, incluindo ALES MARQUES.

Destaco que o MPF, conforme fls. 4.307/4.308, aponta a habilidade de PAULO no gerenciamento dos negócios escusos e realça sua habitualidade criminosa com o pagamento de propina à polícia paraguaia para evitar problemas com a comercialização da cocaina. A prova oral também é convergente com a versão do Parquet, pois as testemunhas Fabricio Argenta (mídia digital - fls. 3.310 do 15º Volume) e Jean Carlos da Rosa Nunes (midia digital - fls. 3.510 do 16º Volume) informam que PAULO era o gerente e administrador da traficância internacional de cocaína patrocinada por Jarvis no Brasil. As interceptações telefônicas corroboram a versão acusatória e a narrativa dos policiais federais. Transcrevo as conversas que comprovam o atraso de PAULO no pagamento mensal à polícia do Paraguai:

Álém disso, friso que, de acordo com o Relatório de Análise (fls. 1.546/1.606 - 7º Volume) elaborado pela Polícia Federal após a apreensão de bens e documentos na residência e na empresa de PAULO, foram constatados no notebook do acusado as seguintes planilhas de gastos: a) pagamento de honorários de advogados de Jarvis; b) mesada dos filhos de Jarvis; c) despesas da loja Excess no nome de Nair, mãe de Jarvis e mulher de PAULO; d) quantia de R\$ 1.645.058,00, a título de créditos entre a 2ª quinzena de setembro/2009 a 07/10/2010; e) relação de 121 veículos diferentes adquiridos com proventos da venda de cocaina, havendo, também, um conserto do caminhão Mercedes Benz placas 2342, o qual fora dado como ALES em dação em pagamento; f) compra de 36 aparelhos celulares e 113 chips, sendo que, entre 14.08.2010 a 27.09.2010, foram comprados 10 celulares e 3 chips para a advogada Lana Casuso, que atua em favor de José Martinez Mendi Pavão no Paraguai; g) tabela de gastos com munição no valor de R\$ 400,00 em novembro de 2009; h) transferência da moto Suzuki GSX-R placas HHN 20000 para o nome de ALISSON logo após a prisão de ALES em 22.07.2010.

Registro que PAULO apresentou versões confusas e inverossímeis ao afirmar que os fatos narrados na denúncia não seriam verdadeiros (fls. 2.786 - mídia digital).

Assim, diante da conclusão de que PAULO integrava, de forma estável e duradoura, a associação criminosa objeto destes autos, mantenho sua condenação pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, I e IV, da Lei nº 11.343/2006."

"Ingresso na análise conjunta dos embargos de declaração.

No que tange à alegada ausência de apreciação das preliminares arguidas, ao contrário do alegado, o acórdão expressamente enfrentou as questões como se vê do excerto que destaco: (...)
Forçoso concluir que as preliminares arguidas foram devidamente enfrentadas e rejeitadas pelo Órgão colegiado, não padecendo o acórdão embargado de omissão. Ademais, não se trata de revisão dos atos judiciais da Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul, eis que os fatos julgados nesta ação penal são tráficos de drogas diversos daqueles julgados pelo juizo estadual e, ainda que houvesse conexão entre os crimes, o julgamento conjunto se daria na Justiça Federal pelas regras de fixação de competência. Nesse sentido, transcrevo o verbete de nº 122 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal

De igual sorte, quanto à alegada fragilidade das provas que levaram à manutenção da condenação dos réus, registro que as teses defensivas foram exaustivamente analisadas e refutadas com amparo no robusto conjunto probatório dos autos. A propósito, transcrevo os trechos que fundamentaram as condenações (...)"

Nesse diapasão, tem-se que não subsiste, no caso, a alegação de ausência de fundamentação, na medida em que apoiada em mero inconformismo, o que não se admite. Nesse sentido, confiram-se os julgados do STJ

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. 1. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 2. DESCONSIDERAÇÃO DE TESTEMUNHO. DISCUSSÃO PRECLUSA. APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL NOVA. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA PRÁTICA DO ATO OBJETO DO JULGAMENTO. SÚMULA 83/STJ. 3. COMPROVAÇÃO DOS EFETIVOS DANOS CAUSADOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 4. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIMENSIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. Violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma fundamentada sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.
- 2. A desconsideração do testemunho foi considerada preclusa, tendo em vista que o momento da contradita é aquele entre a qualificação desta e o início de seu depoimento. Precedente. Súmula 83/STJ.
 2.1. No caso, não é possível a aplicação das inovações trazidas pelo novo Código de Processo Civil, especialmente no que se refere ao art. 493, parágrafo único, para que as partes fossem ouvidas

previamente antes do depoimento da testemunha, haja vista que a sentença foi proferida sob a égide do CPC/1973. Desse modo, à luz do princípio tempus regit actum e da Teoria do Isolamento dos Atos Processuais, os atos do processo devem observar a legislação vigente ao tempo de sua prática, sob pena de indevida retroação da lei nova para alcançar atos já consumados.

- 3. A revisão da conclusão estadual acerca dos efetivos danos causados à propriedade dos agravados por parte do recorrente em decorrência da prática de incêndio por ele confessado demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, providência inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 1/STJ.
- 4. No que se refere ao redimensionamento dos honorários sucumbenciais, verifica-se dos autos que o Tribunal de origem apenas reduziu o valor a fim de adequar o somatório dos documentos apresentados pela parte recorrida, sem que houvesse a redistribuição dos ônus sucumbenciais. Isso porque o recorrente sucumbiu na maior parte dos seus pedidos, de modo que rever essa conclusão esbarraria no enunciado
- sumular n. 7 desta Corte, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional. 4.1. Importante destacar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a aferição do percentual em que cada litigante foi vencedor ou vencido ou a conclusão pela existência de sucumbência mínima ou recíproca das partes são questões que não comportam exame no âmbito do recurso especial, por envolver aspectos fáticos e probatórios

5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1652552/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018)

- AĞRAVO REĞIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
- 1. O recurso especial sustentou, a incompetência de juízo item em que não indicou o dispositivo de lei federal violado -, bem como a ilegalidade da condenação, momento em que o recorrente, não obstante haver citado o dispositivo da legislação infraconstitucional supostamente violado pelo Tribunal a quo (art. 59 do CP), não desenvolveu, de forma lógica e com um minimo de profundidade, as razões jurídicas acerca dessa violação, o que descumpre requisito imprescindivel para o conhecimento do recurso, nos termos da Súmula n. 284 do Supremo Tribunal Federal.
- 2. O reconhecimento de violação do art. 619 do CPP pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade tais que tragam prejuízo à defesa. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo julgador, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu
- 3. No caso, não há nenhuma omissão no julgado proferido pela Corte de origem, de maneira a gerar o pretendido reconhecimento de infringência do art. 619 do Código de Processo Penal, visto que o acórdão proferido na apelação, expressamente, manifestou-se sobre todas as questão apresentadas pela defesa.
- 4. Quanto ao pedido de reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição, a própria defesa noticia que, diante da pena de 3 anos de reclusão, consoante o art. 109, IV, do Código Penal, o prazo prescricional aplicável é de 8 anos, a contar do registro da sentença condenatória em 31/1/2007. Todavia, registro que, não admitido o processamento do recurso especial, aplica-se a jurisprudência da Terceira Seção deste Tribunal Superior, que, no julgamento dos EAREsp n. 386.266/SP, sedimentou o entendimento de que, quando esta Corte Superior, ao analisar o agravo em recurso especial (ou agravo de instrumento), confirma a decisão do Tribunal de origem que inadmitiu o recurso especial, a formação da coisa julgada retroage à data de escoamento do prazo para a interposição do último recurso cabível.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1203770/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/02/2017, DJe 02/03/2017)

HABÉAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. 1. ACÓRDÃO GUERREÁDO. TESES DEFENSIVAS ANALISADAS. OMISSÃO. AUSÊNCIA. 2 CONDENAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 3. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVIÇÃO DE CORRÉUS. IRRELEVÂNCIA. ENVOLVIMENTO DE MENOR. CONFIGURAÇÃO DO DELITO. 4. CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA PREVISTA NO ART. 40, INCISO VI, DA LEI N.º 11.343/06. AFASTAMENTO, ASPECTOS OBJETIVOS. CONSIDERAÇÕES ÓUTRAS. INCURSÃO NA SEARA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 5. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/06. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA BENESSE. 6. WRIT NÃO CONHECIDO.

- 1. O acórdão guerreado, ao contrário do alegado, analisou todas as teses defensivas. O que resta demonstrado, em verdade, é o inconformismo da Defesa acerca da solução adotada pela Corte de origem. Outrossim, tendo a Defesa entendido que houve omissão, deveria tê-la suscitado em sede de embargos de declaração, que, consoante é cediço, visam sanar obscuridade, contradição e omissão dos julgados. A via estreita do writ não é idônea a sanar o vício ora apontado.
- 2. Não há falar em ausência de fundamentação idônea para a condenação do paciente por tráfico de drogas e associação para o tráfico, haja vista que as instâncias de origem concluíram, com base em elementos concretos, que foi comprovada a prática dos referidos delitos. Para se chegar a conclusão diversa seria necessário o exame do conjunto-fático probatório, providência incabível em sede de
- 3. O art. 35 da Lei n.º 11.343/06 não exige que todos os envolvidos sejam maiores, razão pela qual para a configuração do referido crime não é necessário que todos sejam imputáveis. Muito embora o menor não pratique crime e sim ato infracional, o seu comparsa que já tenha atingido a maioridade penal e, portanto, imputável, responde pelo delito em testilha, sendo irrelevante a absolvição dos demais corréus imputáveis.

4. (...)

Precedentes

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC 348.529/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 29/04/2016)

Nesse particular, portanto, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justica, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio

Registre-se, por fim, que a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - ante a imputação do delito de associação - como já mencionado, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ.

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE, DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA, LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREOUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias
- estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...)

- (STI, Agg no REsp 1400958/SP, Re. Ministro SEASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO
- 1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ.
- 2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a

despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL ĂGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013).

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00033 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002646-39.2010.4.03.6005/MS

2010.60.05.002646-3/MS

APELANTE	:	Justica Publica e outros.
APELADO(A)	:	OS MESMOS e outros.
	:	Justica Publica e outros.
No. ORIG.	:	00026463920104036005 2 Vr PONTA PORA/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Ales Marques, Telma Larson Dias, Jackson Dias Marques e Alysson Dias Marques com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribural que, em relação aos ora recorren

i) negou provimento ao apelo do MPF;

ii) negou provimento à apelação de Ales Marques e, de oficio, reduziu "a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação aos crimes de tráfico e de associação para o tráfico";

iii) negou provimento ao recurso dos réus Jackson Días Marques, Telma Larson Días e Alisson Días Marques e, de oficio, reduziu "a fração de aumento decorrente da transnacionalidade do delito e da violência por meio de intimidação difusa e coletiva em relação ao crime de associação para o tráfico, bem como reduzir o valor do dia-multa para 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos para TELMA LARSON DIAS"

Rejeitados os embargos de declaração opostos por Ademir Philippi Corrêia e Paulo Larson Dias

Alega-se, em síntese, dissídio jurisprudencial e afronta aos seguintes dispositivos legais:

a) ao art. 59 do CP e ao art. 42 da Lei nº 11.343/06, porquanto a fixação da pena-base do réu Ales Marques, quanto ao delito de tráfico de drogas, não se deu de forma razoável e proporção, "em relação à quantidade, natureza da substância, conduta social e personalidade do agente";

b) ao art. 65, III, "d", do CP, pois em relação ao réu Ales Marques não foi observada a atenuante da confissão espontânea;

c) ao art. 59 do CP e 40, IV, da Lei. 11.343/06, pois inexiste fundamentação idônea para a fixação da pena-base dos recorrentes, quanto o crime de associação para o tráfico de drogas, acima do mínimo legal; d) ao art. 71 do CP, porquanto deveria ter sido reconhecida a continuidade delitiva em relação ao réu Ales Marques;

e) ao art. 35 da Lei 11.343/2006, eis que, em relação aos réus Telma, Jackson e Alysson, "a instrução foi incapaz de fundamentar efetivamente a estabilidade e permanência da associação para o tráfico"; f) aos arts. 60 e 63 da Lei 11.343/2006 e 91 do CP, na medida em que descabida a declaração de perdimento de bens, sendo de rigor a restituição destes.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Inicialmente, acerca da afronta ao art. 71 do CP (item "d"), cumpre registrar que a sustentada violação do dispositivo legal não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido, deixando-se de atender o requisito do

Nesse particular, aliás, cumpre destacar que a tese veiculada no presente recurso especial referente à violação da norma mencionada sequer foi objeto das razões do recurso de apelação do réu, o que reforça a conclusão no sentido da falta de prequestionamento da questão debatida nesta via excepcional

A propósito, trago à colação atuais precedentes do STJ (grifei):

AGRÁVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ALEGADO ENRIQUECIMENTO SEM JUSTA CAUSA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. O TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU PELA CORREÇÃO DOS CÁLCULOS APRESENTADOS. REVER O QUADRO FÁTICO TRAÇADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECLUSÃO DA QUESTÃO DOS JUROS MORÁTÓRIOS SOBRE OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...) 3. Os dispositivos legais indicados (arts. 884 e 885 do CCB) não foram debatidos pelo Tribunal de origem, obstando o conhecimento do recurso especial pela ausência de prequestionamento, Aplicação do enunciado 282 da Súmula do STF. 4. Dessa forma, não tendo a matéria (enriquecimento sem justa causa) relacionada aos artigos apontados como violados sido enfrentada pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial. 5. Se os embargos declaratórios não tiveram o condão de suprir o devido prequestionamento, deve a parte suscitar violação do art. 535 do Código de Processo Civil. demonstrando de forma objetiva a imprescindibilidade da manifestação sobre a matéria impugnada e em que consistiria o vício apontado, e não interpor recurso contra questão federal não prequestionada. como ocorreu na espécie.

Incidência do emunciado n. 211 da Súmula desta Corte. 6. Considerando que nem todos os fundamentos do acórdão recorrido foram objeto de impugnação específica nas razões do recurso especial, é imperiosa a incidência, à hipótese, do óbice da Súmula n. 283 do Supremo Tribunal Federal. 7. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 806.880/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 05/02/2016)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. NECESSIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DAS MATÉRIAS DE ORDEM PÚBLICA. AÚSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO CARACTERIZADA. SÚMULA 211/ST.I

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos dispositivos de lei invocados pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, a despeito da oposição dos embargos de declaração. Incidência da Súmula 211/STJ. 2. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, mesmo as matérias de ordem pública necessitam do prequestionamento para serem analisadas em sede de recurso especial. Precedentes. 3. Ressalta-se, ainda, que mesmo quando o recurso é conhecido por outro fundamento, como é o caso dos autos, as matérias de ordem pública devem estar prequestionadas. Agravo regimental improvido.

(ST.J. AGARESP 201101900114, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/10/2011)

Dessa feita, não havendo prequestionamento da questão jurídica veiculada no presente reclamo, incide na espécie o óbice constante da súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.

Noutro giro, no que tange à dosimetria da pena e a suposta inobservância do art. 59 do CP e arts, 40 e 42 da Lei nº 11.343/06 (itens a e c), a discussão, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Com efeito, não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase de dosagem da sanção. O acórdão recorrido manteve as penas-base dos réus acima do mínimo legal de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas somente é permitida nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, situação inocorrente na espécie.

Desse modo, a análise da questão, nos termos pretendidos, demanda o reexame de provas, providência vedada pelo teor da súmula nº 07 do STJ.

Nessa direção, confiram-se os precedentes:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (I) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (4) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

. acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) - grifo meu.

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/ST.J. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente

- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5" Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
- PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.
- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr.974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Outrossim, descabe a alegação de que a quantidade de droga apreendida não justifica a exasperação da pena-base, sendo imperioso salientar que a recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende como legitima a exasperação da pena ainda que apreendida quantidade de droga em patamar inferior àquela verificada nos autos.

Nesse sentido (grifei)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. VIOLAÇÃO AO SISTEMA RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO.

DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. PREPONDERÂNCIA DO ARTIGO 42 DA LEI 11.343/2006 SOBRE O ARTIGO 59 DO CÓDIGO PENAL. AUMENTO PROPORCIONAL.

1. Na fixação da pena-base de crimes previstos na Lei 11.343/2006, como ocorre na espécie, deve-se considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei de Drogas, 2. Na hipótese em apreço, a reprimenda básica acima do mínimo legal, em razão da quantidade de tóxicos apreendidos, encontra-se devidamente justificada e proporcional as especificidades do caso versado. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio para absolver os pacientes do crime de associação para o tráfico, estendendo-se os efeitos da decisão ao corréu em idêntica situação, na forma do artigo 580 do Código de Processo Penal, e redimensionando-se a pena de MICHAEL DA SILVA no tocante ao crime do artigo 33 da Lei 11.343/2006. (HC 440.016/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, OUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGAS. CRITÉRIO IDÔNEO PARA A EXASPERAÇÃO. REGIME FECHADO. LEGALIDADE.

- 1. A tese de que não há prova da estabilidade e permanência, de caráter duradouro, para a prática do delito de tráfico de drogas, para o fim de se prolatar uma condenação pelo delito tipificado no artigo 35 da Lei Federal n. 11.343/2006, por haver um enlace matrimonial das pessoas acusadas, não foi objeto de debate pela instância ordinária, o que inviabiliza o conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento. Incide ao caso a Súmula n. 282 do STF.
- 2. Á análise das circunstâncias fáticas comprovadas no caso concreto conduziu a instância ordinária ao entendimento de que o elemento subjetivo específico do art. 35 da Lei n. 11.343/2006, isto é, o dolo de associar-se de maneira estável para a prática do tráfico de drogas se faz presente. Assim, rever a condenação da recorrente como incursa nas penas do crime de associação para o tráfico, como proposta pela
- defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/STJ.

 3. A natureza e a quantidade de entorpecentes constituem fatores que, de acordo com o art. 42 da Lei n. 11.343/2006, são preponderantes para a fixação das penas no tráfico ilícito de entorpecentes
- 4. A associação para o tráfico de drogas em vultosa quantidade justifica o <u>incremento da pena-base desse delito. No caso concreto, o Tribunal de origem expressamente fundamentou a majoração da pena-</u> base do crime de associação para o tráfico, considerando a quantidade das drogas disseminadas (56kg de maconha), nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006 e art. 59 do CP, não se mostrando desproporcional ou desarrazoada, porquanto fundamentada a exasperação em elementos concretos e dentro do critério da discricionariedade vinculada do julgador.
- 5. No que tange ao regime de cumprimento de pena, não obstante a reprimenda final seja inferior a 8 anos (4 anos e 2 meses de reclusão), é inviável a imposição do regime semiaberto, diante da existência de elementos concretos a figurar em demérito da acusada, no caso, o volume de drogas negociadas (56 kg de maconha), estando justificada a imposição de regime prisional mais gravoso 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 1166871/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 25/04/2018)

- PĒNĀL. AĞRĀVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . TRÁFICO DĒ DROGAS. PENĀ-BĀSE. MAJORAÇÃO DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. NATUREZA E QUANTIDADE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE
- 1. O incremento na pena-base foi devidamente justificado, tendo por fundamentos, basicamente, a natureza e a quantidade de drogas, procedimento imposto pela própria norma aplicável ao caso (art. 42 da Lei n. 11.343/2006).
- 2. A apreensão, in casu, de 1.680 g de cocaína autoriza a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Precedentes.
- 3. Admite-se a majoração da pena-base em razão da natureza e da quantidade de droga, ainda que o caso se refira à hipótese comumente denominada de "mula". Precedentes.
- 4. Agravo regimental improvido
- (STJ, AgRg no AREsp 225425/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 03.06.2014, DJe 20.06.2014)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE DA DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. DEMAIS FUNDAMENTOS. ALUSÃO A ELEMENTOS GENÉRICOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. FLAGRAÑTE ILEGALIDADE. EXISTÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. NÃO INCIDÊNCIA. PACIENTE "QUE FIGURA NA PONTA DE UMA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA INTERNACIONAL". AFERIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO ART. 40,

VII. AFASTAMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENA-BASE E QUANTUM DE AUMENTO PELAS MAJORANTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTOS DISTINTOS. NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO, DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas

- corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de revisão criminal. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ºTurna, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009).
- 3. É legitima a exasperação da reprimenda em razão da quantidade da droga apreendida 695 g de cocaína -, a teor do disposto no art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Do mesmo modo, configura motivação idônea ensejar a majoração da sanção básica a referência às circunstâncias concretas do delito, a saber, o aliciamento de "mula", a maneira de acondicionamento da droga (no interior do organisn "mula"), "tudo adredemente preparado visando dificultar a fiscalização dos agentes federais brasileiros".
 4. Na espécie, verifica-se flagrante ilegalidade no tocante às circunstâncias judiciais referentes à personalidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, pois não podem
- ser aferidas de modo desfavorável, notadamente porque, na espécie, não arrola o juiz elementos concretos dos autos, retirados do delito em apreço, para dar supedâneo às suas considerações.

 5. Concluido pelo Tribunal de origem, com arrimo nos fatos da causa, que o paciente "não pode ser considerado um pequeno traficante, havendo indicios suficientes de que figura na ponta de uma organização criminosa internacional munida de aparato para a aquisição e preparo da droga, embalagem, transporte e distribuição, cuidando do agenciamento de 'mulas' e de todos os detalhes de sua viagem e recepção", não incide a causa especial de diminuição de pena, porquanto não preenchidos os requisitos previstos no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06. Para concluir em sentido diverso, há necessidade de
- revolvimento do acervo fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus.

 6. O pleito de afastamento da majorante do art. 40, inciso VII da Lei n.º 11.343/2006 não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de
- 7. Não há falar em bis in idem na majoração da pena-base e na fixação do quantum de aplicação das causas de aumento de pena previstas no art. 40, incisos I e VII, da Lei n.º 11.343/2006, haja vista que, na primeira fase da dosimetria foi considerada, pelo Juízo de primeiro grau, a quantidade da droga e, na terceira fase, quando da aplicação das majorantes, foi destacada a natureza do entorpecente apreendido,
- 8. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, a fim de reduzir a pena imposta ao paciente nos autos da Ação Penal n.º 2007.61.19.002330-9, para 8 anos e 9 meses de reclusão e 875 diasmulta, mantidas as demais cominações da condenação.

(STJ, HC 254779/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 15.05.2014, DJe 30.05.2014)

Dessa feita, encontra-se o decisum em plena consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissidio jurisprudencial.

Quanto ao item "b", observa-se que, diversamente do asseverado pelo recorrente Ales, o órgão fracionário entendeu que "que em momento algum ele admitiu a prática do delito em exame, o que impede a reducão da

De igual maneira, no que tange ao item "e", concluiu a turma julgadora restar provada a autoria e materialidade dos réus Telma, Jackson e Alvsson quanto à prática do delito do art. 35 da Lei 11.343/2006, sobre o tema, válida a transcrição do seguinte trecho do julgado do colegiado

"I. DA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO

Inicialmente, ressalto que em razão da autonomia do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06, não há a necessidade de se provar materialmente nenhum episódio de tráfico ilícito de drogas para a sua configuração. Veiam-se: (....

TELMA, JACKSON E ALISSON

As provas producidas nos autos comprovam que TELMA LARSON DIAS, JACKSON DIAS MARQUES e ALISSON DIAS MARQUES integravam, na função de auxiliadores materiais, uma associação criminosa voltada à prática reiterada de crimes de tráfico transnacional de droga:

TELMA é ex-esposa de ALES MARQUES e irmã de PAULO. JACKSON e ALISSON, por sua vez, são filhos de ALES e TELMA. Dessa forma, além do vínculo associativo, há um liame familiar que os une na

Com efeito, TELMA exerceu um papel de relevo na associação criminosa, especialmente agindo como elo na comunicação entre os demais membros e auxiliando nos pagamentos e negociações. Aponto o seguinte diálogo, deveras elucidativo da participação material da acusada. Veja-se: (...)

Em seu interrogatório (v. depoimento registrado em CD - fls. 2.731), TELMA negou participação no grupo criminoso e afirmou que fora presa apenas por dar recados inocentes.

Contudo, a versão de TELMA não convence. O conjunto probatório confirma a versão narrada na demúncia, demonstrando que TELMA atuava no auxílio do tráfico de drogas praticado por ALES e seu grupo. Nesse sentido, é importante destacar o seguinte trecho do parecer do Ministério Público Federal (fls. 6.281v/6.282): (...)

Portanto, induvidosa, a adesão deliberada de TELMA à associação criminosa capitaneada por ALES e PAULO, dedicada ao tráfico transnacional de drogas, de modo que fica mantida sua condenação pelo cometimento do crime do art. 35. caput. c.c art. 40. Le IV. ambos da Lei nº 11.343/2006.

Em relação a JACKSON e ALISSON, o substrato probatório é consistente e leva à certeza de que ambos estavam associados, de forma estável, aos seus pais, ALES e TELMA, para a prática do tráfico

Ficou comprovado que JACKSON e ALISSON atuavam como colaboradores essenciais às atividades do tráfico transnacional de drogas, pois além da participarem como intermediadores dos contatos da organização criminosa, também realizavam transportes de veiculos para ocultamento da droga, empréstimos de dinheiro e fornecimento de cocaína.

São importantes dois diálogos ocorridos no bojo do iter criminis, os quais retratam o comprometimento de JACKSON na gestão financeira da associação criminosa: (...)

Ressalto que no dia 23.07. 2010, um dia depois da prisão de ALES, TELMA afirmou a JACKSON que, a partir de então, ele seria o novo patrão da organização criminosa, conforme diálogo degravado a fls. 1.679/1.681 do 8º Volume. No mesmo dia, mesmo preso, ALES entrou em contato com JACKSON para que fosse feita a entrega de cocaína prometida a ANTÔNIO (fls. 1681/1682). Confira-se: (...) ALESSANDRA - Tá, tchau.

ALISSON, por sua vez, agia de forma semelhante ao irmão, com participação destacada nas questões financeiras, sendo muito próximo de PAULO, com quem mantinha estreita ligação, haja vista o diálogo de fls. 584/585, no qual TELMA intercede junto a PAULO para que liberasse ALISSON, detido pela polícia paraguaia por problemas na condução de uma moto.

A respeito do auxílio de ALISSON na intermediação financeira do tráfico de drogas, destaco os seguintes diálogos: (...)

Ouvidos em juízo (fls. 2.731 - mídia digital), JACKSON e ALISSON limitaram-se a negar os fatos narrados na demíncia.

Da análise das inúmeras conversas, além dessa negociação e da prova oral, extrai-se que JACKSON e ALISSON participavam de forma ativa dos assuntos do grupo criminoso. Dessa forma, restou comprovado o animus associativo de forma estával, imprescindivel à configuração do crime de associação para o tráfico de drogas, razão pela qual mantenho suas condenações pela prática do delito previsto no art. 35, caput, c.c art. 40, l e IV, da Lei nº 11.343/2006."

Acerca do item "f", observa-se que o acórdão atacado manteve o perdimento dos bens, sob o fundamento de "não ter sido comprovada a origem lícita dos bens, nos termos do art. 60 da Lei nº 11.343/2006".

Com efeito, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justica da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais

Dessa forma, forçoso reconhecer que o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que não houve confissão espontânea por parte do réu Ales, bem como asseverou a suficiência de elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar os acusados Telma, Jackson e Alysson pela prática do crime do art. 35 da Lei 11.343/2006 e, ainda, concluiu pela pena de perdimento dos bens.

Logo, infirmar as conclusões alcançadas pela turma julgadora implicaria inaccitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ. Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ABSOLVIÇÃO E AUSÊNCIA DE DOLO. RECONHECIMENTO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITÁ. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Concluindo a Corte Estadual, com base no contexto probatório existente nos autos, acerca da materialidade e autoria atribuídas ao agravante, asseverando que o acusado era sabedor da origem ilícita do veículo, desconstituir o entendimento proferido pelas instâncias de origem exigiria o reexame do conjunto fático-probatório produzido, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Flagrado o sentenciado na posse da coisa produto de crime, a ele compete a demonstração da sua aquisição lícita, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal

(AgRg no AREsp 1232360/GO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, OUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 01/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

- 1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, a expropriação de bens em favor da União pela prática do crime de tráfico ilícito de entorpecentes tem previsão em foro constitucional, nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e decorre da sentença penal condenatória, conforme regulamentado, primeiramente e de forma geral, no art. 91, inciso II, do Código Penal, e ao depois, especificamente, no art. 63, da Lei 11.343/2006.
- 2. Devidamente motivadas as conclusões das instâncias de origem acerca do perdimento, em favor da União, do imóvel sequestrado, eventual levantamento da constrição só se mostraria possível com a alteração das premissas fáticas estabelecidas, após reexame do conjunto probatório carreado aos autos, providência incabível em sede de Recurso Especial, a teor do emunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.
- 3. A impenhorabilidade do bem de família é oponível em qualquer processo de execução civil, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, salvo quando tiver sido adquirido com produto de crime ou para execução de sentença penal condenatória a ressarcimento, indenização ou perdimento de bens, nos termos do artigo 3º, inciso VI, da Lei n. 8.009/1990. 4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 580.102/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 04/05/2018)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. ATENUANTE DA CONFISSÃO. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006.

QUANTIDADE DE DROGAS (819g DE MACONHA E 19 PONTOS DE LSD). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que não ocorreu a confissão espontânea do réu, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

2. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6 considerando a quantidade das drogas. Entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior

3. Entender de forma diversa pela revisão do quantum de redução exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ

4. Agravo regimental desprovido

(AgRg no AREsp 1118336/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017)

Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissidio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
- 2. <u>A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alinea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte,</u> incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012. 3. Agravo Regimental não provido.

(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ĆERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em divida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

Agravo regimental n\u00e3o provido.

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

00034 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-50.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.005898-1/SP
APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058985020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Edmundo Rocha Gorini com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, por maioria, determinou a expedição da guia de execução do mandado de prisão. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se

a) violação ao art. 381, III, art. 564, IV e art. 573, todos do CPP, por ausência de análise da tese defensiva de nulidade da denúncia por basear-se em processo declarado nulo pelo STI. Argumenta o recorrente que a presente ação penal é decorrente de outro feito, processo nº 2004.61.02.008543-1, em que foi declarado nulo pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do HC nº 47.787/SP, sendo que o acórdão recomido fundamentou-se em provas obtidas neste processo;

b) negativa de vigência art. 155 do CPP, eis que ausente provas de autoria e fundamentação inidônea para a condenação;

c) negativa de vigência ao art. 33, §2º, "c" e art. 44, ambos do CP, porquanto o regime prisional deve ser compatível com a pena fixada, bem assim, faz jus o recorrente à substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissibilidade do recurso e, se admitido, seu não provimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos

A pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido pela inexistência de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória, porquanto o acórdão recorrido fundamentou-se em outro processo supostamente declarado nulo pelo STJ, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais

Ainda que assim mão fosse, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcancada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA CULPABILIDADE. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. ART. 168-A DO CP. REGULAR ESCRITURAÇÃO DOS DESCONTOS. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS COMPROVADAS. EXCLUSÃO DE CULPABILIDADE. ABSOLVIÇÃO APONTADA NA ORIGEM. ACÓRDÃO FIRMADO EM MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. TIPICIDADE. DOLO ESPECÍFICO. COMPROVAÇÃO DESNECESSÁRIA. DOSIMETRIA. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

- 1. A questão relativa ao reconhecimento de causa supralegal de exclusão da culpabilidade, relativa à inexigibilidade de conduta diversa, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas na instância ordinária, o que é vedado no julgamento de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
- 2. No que tange ao delito de apropriação indébita previdenciária, este Superior Tribunal considera que constitui crime omissivo próprio, que se perfaz com a mera omissão de recolhimento da contribuição previdenciária dentro do prazo e das formas legais, prescindindo, portanto, do dolo específico.(...) (STJ, AgRg no REsp 1400958/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/08/2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUÁL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONÁLIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRAVO

- 1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufraçado na Súmula n
- 2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a

despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial. Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido.

(STJ, Agrg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAÚRITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012) PENAL AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVICÃO, REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO, IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 7/STJ.

I. A insurgência busca demonstrar a ausência de prova de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do enunciado da Stimula //STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LÍBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, <u>cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena</u>. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de oficio, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o inicio do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos

Data de Divulgação: 26/07/2018

respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPÉCIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindivel o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1º, "a", e § 2º, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influindo, consequentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de oficio para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confiram-se os julgados:

PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3°, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justífica a imposição de regime prisional mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, OUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, Dje 06.05.2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS, DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR RELATOR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO REMÉDIO HERÓICO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que, nos termos do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c art. 3º do Código de Processo Penal, é possível ao relator negar seguimento a recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, inexistindo, assim, ofensa ao princípio da colegialidade.

TRÁFICO INTERESTADUAL DE ENTORPECENTE. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalício, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional
- 2. Na hipótese, a Corte de origem fundamentou concretamente a necessidade do modo fechado, não havendo falar em ilegalidade a ser sanada por este Tribunal Superior.
- 3. Agravo regimental improvido.

(STJ., Agrg no HC 279579/MT, 5" Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.02.2015, Dje 26.02.2015) HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO, REGIME INICIAL SEMIABERTO, ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA.

- 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circunstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.
- 2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.
- 3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada. (STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)

Por fim, quanto à suposta negativa de vigência aos 44 do CP, o recurso não comporta trânsito à instância superior,

Com efeito, embora o crime imputado ao réu não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena aplicada não ultrapasse o patamar de 04 (quatro) anos, verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida em razão do não cumprimento dos demais requisitos elencado no preceito tido como violado

Na hipótese, o colegiado, à luz dos elementos fático-probatórios angariados aos autos, destacou que "o réu não preenche os requisitos do artigo 44, III, do Código Penal", razão por que reputou "não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade".

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS, SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS, DOSIMETRIA, PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA DA DROGA. ART. 33, § 4º, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JŪDICIAL DESFAVORÁVEL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CP. VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE

- 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza da droga, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Não há bis in idem na consideração da natureza da droga para agravar a pena-base e para fixar o percentual de diminuição na terceira etapa da dosimetria decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois há a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção reprovação do delito.
- 4. No cáso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44, III, do Código Penal.
- 5. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/1990, possibilitando aos condenados por crime de tráfico de drogas cumprir pena em regime prisional inicial diverso do fechado, devendo o estabelecimento do regime prisional levar em consideração o disposto no art. 33 do Código Penal.
- 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, para afastar a vedação legal à fixação do regime menos gravoso e determinar ao Juízo da Execução Penal a tarefa de verificar, mediante a

análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente. (HC 250.622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 155, § 4.º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO, EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE, BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO, PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA

- (...), 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circunstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.
- 4. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes
- 5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.
 6. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.
- 7. Na hipótese, embora a pena fixada não alcance quatro anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circunstância judicial desfavorável ao Paciente, o que afasta a incidência do enunciado da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo.
- 8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o agente é reincidente, a teor do disposto no inciso II do art. 44 do Código Penal.

9. Ordem de habeas corpus não conhecida.

(STJ, HC 261.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR

		2010.61.02.005898-1/SP
APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO		SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)

APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO		SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058985020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Edmundo Rocha Gorini com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação e, por maioria, determinou a expedição da guia de execução do mandado de prisão. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese, infringência ao artigo 93, IX da CF, pois despida de fundamentação a r. sentença, mantida pelo acórdão recorrido.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório

Decido.

No tocante à alegação de ausência de fundamentação na r. sentença, tem-se que o STF já explicitou, em precedente julgado sob o regime da repercussão geral da matéria, que "o artigo 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão" (STF, AI nº 791.292 QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 13.08.2010). Não há, portanto, como conferir-se trânsito ao extraordirário sob tal fundamento, mormente quando evidenciado que a decisão está fundamentada, não se conformando o recorrente, contudo, com as conclusões lançadas no v. acórdão recorrido.

Por outro lado, em relação aos demais dispositivos constitucionais, verifica-se que a ofensa, se ocorrente, se dá de forma indireta ou reflexa, uma vez que a questão tratada nos autos é de natureza infraconstitucional. Nesses casos, o Pretório Excelso tem, reiteradamente, considerado incabível o recurso, inadmitindo a pretendida contrariedade ao Texto Constitucional.

Confira-se

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO TRARALHISTA, HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO, AUSÊNCIA DE PREOLIESTIONAMENTO, INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO"

(ARE nº 657.329/PA-AgR, Primeira Turma, Relatora a Ministra Carmen Lúcia, DJe de 2/3/12).
"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. POLICIAL CIVIL DO ESTADO DE SERGIPE. JORNADA DE TRABALHO. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E ADICIONAL NOTURNO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL PERTINENTE.

Eventual ofensa ao Magno Texto apenas ocorreria de modo reflexo ou indireto. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 2. Agravo regimental desprovido" (RE nº 597.351/SE-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 22/9/11).

- "CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARTIGO 8º, III, DA CF. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS STF 282 E 356. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO,
- DE PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. PRECEDENTES. INTERVALO INTRAJORNADA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES.

 1. O artigo 8°, III, da CF não foi debatido pelo acórdão recorrido, nem foram opostos embargos de declaração para satisfazer o requisito do prequestionamento. Incide, portanto, o óbice das Súmulas STF 282
- 2. A jurisprudência sedimentada desta Corte não admite, em princípio, o chamado prequestionamento implícito. Precedentes.
 3. O intervalo intrajornada é disciplinado em normas infraconstitucionais (artigo 71 da CLT e Orientações Jurisprudenciais 307 e 342 da SBDI-1 do TST). Eventual ofensa ao texto constitucional, se existente, seria meramente reflexa ou indireta, não ensejando, portanto, a interposição de recurso extraordinário. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento."
(Al 816441 Agr. Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe-025 DIVULG 07-02-2011 PUBLIC 08-02-2011 EMENT VOL-02459-03 PP-00662)

Posto isso, não admito o recurso extraordinário

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00036 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005898-50.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.005898-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	EDMUNDO ROCHA GORINI
ADVOGADO	:	SP088552 MARIA CLAUDIA DE SEIXAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00058985020104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Fls. 1.028: nada a prover, porquanto, conforme despacho de fls. 1.100, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC nº 157.188 MC/SP, determinou a suspensão da execução provisória da pena, com expedição de alvará de soltura

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00037 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0006184-91.2011.4.03.6102/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	ELVIS FRANKLIN GUERRA
ADVOGADO	:	SP254921 JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARĂES MOSSIN e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	ELVIS FRANKLIN GUERRA
ADVOGADO	:	SP254921 JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARĂES MOSSIN e outro(a)
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	JOSE EUSTAQUIO DE ALMEIDA
	:	CAROLINE FERNANDA DIAS DE ALMEIDA
	:	ANDRE
	:	CABECINHA

No. ORIG DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Elvis Franklin Guerra com fulcro no art. 105. III. "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao recurso da acusação, para condenar o recorrente também pela prática delitiva prevista pelo artigo 299 do Código Penal, bem como ao da defesa, para "mantendo a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária, fixada em 5 (cinco) salários mínimos, e prestação de serviços à comunidade, excluir a interdição temporária de direitos relacionada à proibição de frequentar bares, casas noturnas e estabelecimentos afins pelo prazo da pena corporal".

Alega-se, em suma:

a) violação aos arts. 299 e 69, ambos do CP, porquanto deveria ser aplicado o princípio da consunção a fim de que o delito de falso seja absorvido pelo de estelionato; b) ofensa ao art. 59 do CP, haja vista que o prejuízo deveria ter sido valorado negativamente, notadamente porque deve ser levado em consideração o poder econômico da vítima.

00061849120114036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

2011.61.02.006184-4/SP

Em contrarrazões o MPF se sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que tange à aventada contrariedade aos arts. 299 e 69, ambos do CP, amparada na necessidade de se aplicar o princípio da consunção, a alegação mostra-se destituída de plausibilidade.

Sobre o tema pronunciou-se o órgão fracionário (destaques no original):

"Concurso entre os crimes de falso e estelionato.

O uso de documento falso tem por objeto jurídico a fé pública, ou seja, a credibilidade de fatos e pessoas. A sanção penal prescrita para delitos dessa espécie objetivam a proteção da própria sociedade. Já a

prática do estelionato atinge o patrimônio, ou seja, aquilo que é próprio de cada indivíduo no contexto de suas relações econômicas com os demais membros da comunidade.

Nesse contexto, firmou-se entendimento de que se o uso de documento falso se dá com a finalidade exclusiva de praticar outro crime, no caso o estelionato; ocorre a absorção do crime-meio pelo crime-fim, nos termos da Súmula n. 17, do Superior Tribunal de Justiça: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Com efeito, pode-se concluir que o crime de falso é, em regra, absorvido pelo crime de estelionato.

Assim, nos casos em que sua caraterização seja dependente do crime-fim e não apresente potencialidade lesiva individual que exceda à prática de estelionato, será por ele absorvido.

Não é essa a hipótese dos autos.

De fato, conforme se depreende dos fatos descritos pela denúncia, as falsidades perpetradas pelo acusado não se esgotaram com a prática do estelionato, na medida em que, além de apresentarem potenciais lesivos distintos do crime fim, excediam à prática do delito de que trata o artigo 171 do Código Penal.

Artigo 299 do Código Penal.

O objeto do processo penal (pretensão processual penal) é o fato indicado em um tipo penal que se atribui a alguém e que permanece imutável ao longo do processo, pois há que ocorrer estrita correlação entre o objeto da sentença e o objeto da imputação.

Em razão do princípio da congruência ou da correlação entre a acusação e a sentença - garantia processual que restringe a atuação do órgão julgador em prol dos postulados do contraditório, da imparcialidade, da inércia da jurisdição e do postulado acusatório constitucionalmente previsto - entendo não ser vedado ao órgão julgador dar nova capítulação aos fatos narrados pela denúncia, ainda que, em razão dessa nova capitulação implique maior apenação ao acusado (CPP, artigo 383).

Conforme se infere da denúncia e da sentença condenatória, as condutas de Elvis Franklin Guerra mantiveram-se adstritas aos tipos penais do artigo 171, §3º, e do artigo 299, ambos do Código Penal, na

medida em que fez uso de documento, cuja falsidade foi determinada por ele, para a obtenção de vantagem ilicita em detrimento da Caixa Econômica Federal.

Nesse particular, a conduta tipificada pelo artigo 299 do Código Penal não se restringe apenas àquele que redige o documento, assim tenho como comprovado o dolo de Elvis Franklin Guerra, na medida em que, de forma livre e consciente fez inserir, dados falsos em documento relacionado ao Cadastro de Pessoa Física - CPF, para o fim de obter vantagens ilícitas em detrimento de terceiro:

Com efeito, tenho por caracterizada a prática del triva prevista pelo artigo 299 do Código Penal."

Sobre o tema, o STI já se manifestou no mesmo sentido do acórdão recorrido. Logo, o trânsito do recurso, nesse particular, encontra obstáculo tanto na súmula nº 83/STI, à vista da harmonia entre o julgado recorrido e o precedente da Corte Especial, quanto na súmula nº 07/STI, pois para se alterar o entendimento exposto pela turma julgadora seria necessário revolvimento das provas e fatos acostados aos autos. Nesse sentido, confiramse os seguintes julgados daquele Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL. DUPLICATA SIMULADA. EMISSÃO DE DOCUMENTO. NEGÓCIO INEXISTENTE. TIPICIDADE DA CONDUTA. ABSORÇÃO DE CRIMES. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. O delito relativo à duplicata simulada consiste na emissão de fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria efetivamente vendida ou ao serviço prestado, ou seja, o documento pode se referir tanto a um negócio inexistente, como ao que tenha sido realizado de forma diversa da descrita pelo emissor. 2. No que tange ao momento consumativo do fato criminoso imputado nos autos, já foi decidido por este Sodalício que "O delito do artigo 172 do CP sempre foi, na antiga e na atual redação, crime de natureza formal. Consuma-se com a expedição da duplicata simulada, antes mesmo do desconto do título falso perante a instituição bancária" (REsp 147.507/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/08/2000, DJ 18/09/2000, p. 147).

3. Quanto ao pedido de absorção das condutas, o Tribunal estadual afastou o pleito da defesa com base no princípio da especialidade, sob o entendimento de que a conduta praticada, pelas suas características próprias, não configurou aquela prevista no art. 171 do Código Penal mas, sim, a do art. 172 do referido diploma legal.

4. A desconstituição do julgado a quo com o intuito de reconhecer a presença das elementares do delito de estelionato, bem como dos requisitos para a consunção de crimes, exigiria o revolvimento de todo o

material probante do caderno processual, procedimento exclusivo das instâncias ordinárias e vedado a este Sodalício no âmbito do recurso especial, esbarrando o pleito recursal no óbice previsto no Enunciado n. 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça .

(...)4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1482745/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 22/05/2018, DJe 28/05/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. TESE DE CRIME IMPOSSÍVEL. INEFICÁCIA ABSOLUTA DO MEIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. CRIME FORMAL. CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DA FALSIDADE IDEOLÓGICA PELO DELITO DE FRAUDE PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 89 DA LEI N. 9.099/95. AGENTE QUE RESPONDE A OUTROS PROCESSOS. INVIABILIDADE DO BENEFÍCIO.

I - Segundo a classificação doutrinária, o delito de falsidade ideológica é crime formal, que se consuma com a prática de uma das figuras típicas previstas, independente da ocorrência de qualquer resultado ou de efetivo prejuízo para terceiro. II - O bem jurídico protegido pelo tipo do art. 299 do CP é a fé pública, tendo por sujeito passivo o Estado. Não objetiva resguardar patrimônio de terceiro, sujeito passivo secundário apenas no caso de prejuizo comprovado com a falsidade. O tipo objetiva proteger a segurança jurídica, na medida em que os documentos públicos, diante da presunção de legitimidade e veracidade de que gozam, são aptos para produzir efeitos desde o momento em que são lavrados. III - Não há que se falar, desta forma, em crime impossível por absoluta ineficácia do meio, porquanto, ainda que a escritura pública não fosse suficiente para modificar a situação jurídica de bens em razão de sua mera lavratura, apresentava plena aptidão para prejudiçar direitos daquele que intentou ação de investigação de paternidade para ver partilhado o patrimônio do suposto genitor ou de terceiros.

IV - A jurisprudência desta Corte entende que "o princípio da consunção resolve o conflito aparente de normas penais quando um delito menos grave é meio necessário ou normal fase de preparação ou execução de outro mais danoso. Nessas situações, o agente apenas será responsabilizado pelo último crime. Para tanto, porém, imprescindível a constatação do nexo de dependência entre as condutas, a fim de que ocorra a absorção da menos lesiva pela mais nociva ao meio social." (HC 405.448/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Dle 26(09/2017). V - Nos termos da Súmula n. 17 desta corte, "quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido". O referido entendimento não tem aplicabilidade no caso dos autos. VI <u>- No caso, inviável aplicar-se o</u> princípio da consunção entre a falsidade ideológica e a fraude processual, uma vez que o delito mais grave se aperfejcoou quando da lavratura da escritura pública, independente de sau utilização no processo de investigação de paternidade, onde em tese poderia ocorrer a fraude processual, crime menos danoso. VII - Para que seja concedida a suspensão condicional do processo, faz-se necessário o preenchimento tanto dos requisitos de ordem objetiva, como também daqueles de ordem subjetiva (art 89 da Lei n. 9099/95 c/c art. 77 do CP). VIII - A recusa do Ministério Público em oferecer a suspensão condicional do processo, concretamente motivada, não acarreta, por si, ilegalidade sob o aspecto formal (Precedentes). IX - A existência de ações penais em curso impede o oferecimento do beneficio do sursis processual.

Recurso em habeas corrus desprovido

(RHC 78.502/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 02/03/2018)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ESTELIONATO E USO DE DOCUMENTO FALSO, CONSUNÇÃO, PLEITO DE ABSORÇÃO, INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DO DOCUMENTO FALSO. INVERSÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo de recurso previsto para a espécie. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de oficio, em razão da existência de eventual coação ilegal. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que o crime de uso de documento falso é absorvido pelo delito de estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, conforme dispõe o enunciado n. 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No caso, o Tribunal local, mediante valoração do acervo fático-probatório, concluiu que não houve exaurimento da potencialidade lesiva do documento falso. Dessa forma, a inversão do julgado demandaria reexame das provas, o que é inviável em sede de habeas corpus.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 408.539/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/12/2017, DJe 13/12/2017)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PRATICADO EM DETRIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO MILITAR E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONSUNÇÃO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INOCORRÊNCIA DE EXAURIMENTO DA POTENCIALIDADE LESIVA DA FALSIDADE. INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. WRIT NÃO CONHECIDÓ. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido que a falsidade é absorvida pelo estelionato, se nele exaure sua potencialidade lesiva, nos termos da Súmula 17/STJ. Se as instâncias ordinárias, mediante valoração do acervo probatório produzido nos autos, entenderam, de forma fundamentada, que não houve exaurimento da potencialidade lesiva da falsidade, é inviável nesta célere via do habeas corpus, que exige prova pré-constituída, pretender conclusão diversa.

3. Habeas corpus não conhecido. (HC 373.024/MS, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2017, DJe 28/08/2017)

Noutro giro, a discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão exasperou a pena-base fixada pela sentença a quo, em relação ao delito do art. 171, § 3º, do CP de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado (destaques no original):

"A acusação, em razões de apelação, requer a majoração da pena-base imposta ao acusado pela prática do delito de estelionato (cfr. fls. 467/469). Com parcial razão

O artigo 59 do Código Penal estabelece as circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na fixação da pena: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e comportamento da vítima.

No particular, verifico ser o acusado primário e não apresentar maus antecedentes, observo, entretanto, que as consequências do crime foram substanciais, na medida em que a prática delitiva implicou prejuízo de R\$39.097,91 (trinta e nove mil e noventa e sete reais e noventa e um centavos) aos cofres públicos, o que autoriza a imposição de pena-base acima do mínimo legal.

Com efeito, entendo que para a adequada prevenção e repressão pela prática delitiva perpetrada pelo acusado, mostra-se razoável, fixar-se a pena-base na fração de 2/3 (dois terços) acima do mínimo legal. Assim, presente apenas a circunstância judicial desfavorável relativa às consequências do delito, majoro a pena-base a 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstramesse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL.

IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetra é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao

comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."

. (STJ, HC 249019/GO, 6° Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, Die 14.04.2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3 DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5"Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circumstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr.974/RS, 3° Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Ademais, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria.

Por fim, o montante do prejuízo causado ao sujeito passivo não consubstancia elementar do tipo penal contido no art. 171, § 3º, do CP, motivo pelo qual plenamente possível a elevação da pena-base com base no vultoso dano causado pela ação delitiva em concomitância com a causa de aumento referida.

Nesse sentido posiciona-se a Corte Superior (grifei)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL, ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, BIS IN IDEM COM A CAUSA DE AUMENTO DO ART. 171, § 3°, DO CP. INOVAÇÃO DE TESE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA.

- 1. Á alegação de ocorrência de bis in idem na negativação das circunstâncias e consequências do delito, porque o tempo de percepção indevida do benefício e o exacerbado prejuízo suportado pela vítima passariam a ser elementares do crime de estelionato, em razão da incidencia da causa de aumento do art. 171, § 3º, do Código Penal, constitui indevida inovação de tese no agravo regimental. O recurso especial limitou-se a argumentar que a fundamentação utilizada para negativar as circunstâncias judiciais teria sido abstrata e o aumento efetivado desproporcional.
- 2. O tempo pelo qual o agravante percebeu indevidamente o beneficio previdenciário (mais de cinco anos) constitui fundamento concreto distinto das elementares do crime e demonstra um maior grau de reprovabilidade da conduta, autorizando a negativação das circunstâncias.
- 3. O elevado valor do prejuízo sofrido pela autarquía, cerca de aproximadamente R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), em valores históricos, extrapola a elementar do tipo do estelionato e justifica o desvalor das consequências do crime.

4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1456847/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 03/08/2015)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS (ELEVADO PREJUÍZO) E CAUSA DE AUMENTO DE PENA (CRIME PRATICADO CONTRA ENTIDADE PÚBLICA - § 3º DO ART. 171 DO CP). BIS IN IDEM. INEXISTENTE. DOSIMETRIA DA PENA ESCORREITA. REVOLVIMENTO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I - O exame das rr. decisões impugnadas evidencia a ausência de violação ao art. 59 do Código Penal, uma vez que inexiste, in casu, considerações genéricas, abstrações ou utilização de dados integrantes da própria conduta tipificada com o intuito de supedanear qualquer elevação da reprimenda, de forma que, não visualizo flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

II - Improcedente a alegação de bis in idem na fixação da reprimenda pela eg. Corte de origem, pois a consideração da maior reprovabilidade da conduta (circunstâncias judiciais), ante a consequência

delituosa consubstanciada no elevado prejuízo causado, não é resultado obrigatório em delitos perpetrados em detrimento de entidade de direito público, assistência social, etc. (§ 3º do art. 171 do CP).

III - Ademais, não se pode esquecer que a exasperação da pena-base também se deu em virtude de outra circunstância judicial, qual seja, a qualidade de agente público do ora recorrente, o qual exercia função de chefia perante o Órgão Público em questão.

IV - Assim, verifico que a condenação imposta ao paciente se revela proporcional e fundamentada, considerando-se que a pena abstratamente prevista para o crime de estelionato, tipificado no art. 171 do Código Penal, é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos

Recurso ordinário desprovido.

(STJ, RHC 49.640/CÉ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 19/12/2014)

Logo, estando o decisum em consonância com o entendimento do STJ, mostra-se descabido o recurso quanto a este ponto, que encontra impedimento no verbete sumular nº 83 desse Tribunal, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00038 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001559-90.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.001559-8/SP
APELANTE	:	JOSE MENEGHEL NETO
	:	ERALDO MENEGHEL
	:	MARCOS MENEGHEL
ADVOGADO	:	SP087571 JOSE ANTONIO FRANZIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00015599020114036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por JOSÉ MENEGHEL NETO, ERALDO MENEGHEL e MARCOS MENEGHEL, com fulcro no art. 102, III, "a", da CF, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento ao apelo dos ora recorrentes. Embargos de declaração rejeitado

Sustenta-se, em sintese, ofensa ao art. 5°, LVI, da CF, ante a "ilegalidade do uso de informações obtidas mediante quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, a fim de viabilizar o acesso a dados pessoais e sigilosos, com vistas a identificar ilícito de supressão ou redução de tributo'

Sem contrarrazões

É o relatório.

Decido.

O recurso não preenche o requisito genérico de admissibilidade referente à tempestividade.

De início, impende ressaltar que a tempestividade recursal, pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal, constitui matéria de ordem pública - logo, não sujeita a preclusão -, suscetível de apreciação ex officio em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Nesse sentido (grifei):

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSTATAÇÃO EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO . QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

- (...) 3. Compulsando os autos, verifica-se que, consoante certificado às fls. 255, o acórdão recorrido foi publicado no Diário da Justiça Federal de 10.11.2005 (quinta-feira). Nos termos do art. 508 do CPC, o prazo recursal teve início em 11.11.2013 (sexta-feira), findando em 25.11.2005 (sexta-feira). Contudo, a petição de Recurso Especial só foi protocolizada em 16.1.2016 (segunda-feira), conforme registro do protocolo à fls. 265. Portanto, manifesta a intempestividade do recurso conforme disposição contida no art. 508 do CPC.
- 4. <u>Cumpre lembrar que a tempestividade do Recurso Especial é matéria de ordem pública podendo ser aferido a qualquer tempo antes do transito em julgado.</u>
 5. Por fim, quanto aos argumentos lançados na Impugnação aos embargos de Declaração, é certo que a alegação de ocorrência da dilação do prazo para interposição do Recurso Especial, tendo em vista que o trânsito em julgado da decisão, por maioria de votos somente ocorre por ocasião do término do último prazo para a interposição de embargos infringentes, é totalmente dissociada, porquanto sequer houve o cabimento de tal recurso e seu manejo.
- 6. Embargos de Declaração acolhidos para emprestar-lhes efeitos infringentes.

(STJ, EDel no AgRg no REsp 862581/SP, 1º Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Data do Julgamento: 09/06/2015, Fonte: DJe 22/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. RECONHECIMENTO POSTERIOR. 1. A tempestividade é um dos pressupostos recursais extrínsecos e, tratando-se de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo pelo órgão julgador 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AEAEAG 200401526200, LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:20/03/2006)

No caso dos autos, o julgamento do acórdão recorrido foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justica Federal da 3ª Região em 17.05.2018 (quinta-feira), consoante certidão à fl. 403.

À luz do comando inserto no art. 4º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.419/06 - segundo o qual se considera como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no diário eletrônico - tem-se como data da publicação da decisão o dia 18/05/2018 (sexta-feira)

Registre-se que, pelas Portarias PRES Nº 1129 e CJF3R Nº 252, foi determinada a suspensão dos prazos processuais a partir de 25/05/2018, os quais voltaram a correr normalmente a partir de 07/06/2018, consoante Portarias PRES Nº 1145 e CJF3R Nº 256.

Cumpre salientar, ademais, a orientação jurisprudencial do Excelso Supremo Tribunal Federal de que, aos processos criminais, não se aplica a regra da contagem dos prazos em dias úteis, prevista no CPC/2015, haja vista a disposição específica contida no art. 798 do CPP, no sentido de que "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado". Nessa

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973, AGRAVO CONTRA DECISÃO NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MATÉRIA PENAL. PRETENSÃO À CONTAGEM DO PRAZO EM DÍAS ÚTEIS. INAPLICABILIDADE DO ART. 219, CAPUT, DO CPC/2015. INCIDÊNCIA DO ART. 798 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO AGRAVADA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/1973. 1. O entendimento assinalado na decisão agravada reflete a jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal. A teor do art. 798 do Código de Processo Penal, todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado. Inaplicabilidade do art. 219. caput, do CPC/2016, 2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 3. Agravo regimental conhecido e não provido. (ARE 811413 AgR-AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 04/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-073 DIVULG 16-04-2018 PUBLIC 17-04-2018)

Data de Divulgação: 26/07/2018

369/827

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO - INTEMPESTIVIDADE DO APELO EXTREMO - INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MATÉRIA CRIMINAL - MODO DE CONTAGEM DOS PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS - DISCIPLINA NORMATIVA EXPRESSA (CPP. ART. 798, "CAPUT") - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL PENAL (CPP, ART. 3°) - INAPLICABILIDADE DA REGRA FUNDADA NO ART. 219. "CAPUT", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 - AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.(ARE 1086135 AgR. Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 16/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 20-04-2018 PUBLIC 23-04-2018) DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. RECURSO INTEMPESTIVO. INAPLICABILDIADE EM MATÉRIA PROCESSUAL PENAL DO ART. 219 DO CPC/2015. 1. A decisão que inadmitiu o recurso extraordinário foi publicada em 06.06.2016 e a petição de agravo foi protocolada no Tribunal de origem somente em 24.06.2016, ou seja, após o término do prazo recursal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5°, e 1.042 do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. Nessa linha, vejase o ARE 1.032.781, Rel. Min. Luiz Fux. 2, A aplicação do novo CPC a instituto de direito processual penal deve ser autorizada apenas em situações excepcionalissimas, notadamente na existência de lacuna normativa. No caso, mostra-se inaplicável o art. 219 do CPC/2015, tendo em vista que, tratando-se de prazo processual penal, o modo de sua contagem é disciplinado pelo art. 798 do Código de Processo Penal. 3. Agravo interno a que se nega provimento

(ARE 1057146 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

O mesmo raciocínio da continuidade dos prazos processuais penais se aplica para a hipótese de termo final ocorrido no curso de suspensão de prazos determinada pela Corte Regional, ou seja, prorroga-se o seu vencimento para o primeiro dia útil subsequente. Nesse sentido (destaquei):

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELO NOBRE INTERPOSTO APÓS O LAPSO DE OUINZE DIAS. RECESSO FORENSE LOCAL NO CURSO DO PRAZO. NÃO SUSPENSÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO RARO. IMPROVIMENTO DO REGIMENTAL.

- 1. É intempestivo o Recurso Especial interposto após o decurso do prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c.c com o art. 3º do CPP.
- 2. O prazo para a interposição dos recursos, em matéria criminal, são contínuos e peremptórios, nos termos do art. 798 do CPP, não se interrompendo ou suspendendo nos feriados, nos termos da jurisprudência deste Sodalício.
- 3. Na ocorrência do termo final do prazo em período de suspensão determinada pela Corte de origem. recesso forense ou férias coletivas, o vencimento será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente ao seu término.
- 4. No caso, o acórdão recorrido foi publicado em 16.12.2016 e o Recurso Especial foi interposto apenas em 20.1.2017, portanto, fora do prazo legal.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1193306/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO ÉM RECURSO ESPECIAL. RECESSO JÚDICIÁRIO. SUSPENSÃO OU INTERRUPÇÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS PENAIS. INOCORRÊNCIA. INTEMPÉSTIVIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 798, CAPUT E § 3º, DO CPP. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. EMBARGOS DE DECLÁRAÇÃO REJEITADOS.

1. A suspensão do curso dos prazos processuais prevista no art. 220 do NCPC, regulamentada pela Resolução CNJ n. 244, de 19/9/2016, não incide sobre os processos de competência da Justiça Criminal, visto que submetidos, quanto a esse tema, ao regramento disposto no art. 798, caput e § 3º, do CPP. A continuidade dos prazos processuais penais é afirmada, no caso, pelo princípio da especialidade. 2. Não por outra razão, a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que o recesso judiciário e o período de férias coletivas, em matéria processual penal, têm como efeito, em relação aos prazos vencidos no seu curso, a mera prorrogação do vencimento para o primeiro dia útil subsequente ao seu término, não havendo interrupção ou suspensão (AgRg no Inq 1.105/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, Corte Especial, julgado em 29/03/2017, DJe 19/04/2017).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp 1130301/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 24/11/2017)

Logo, o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha a parte para a interposição do extraordinário encerrou-se em 07.06.2018 (quinta-feira).

Todavia, o presente recurso foi interposto apenas na data de 18/06/2018 (fl. 405), quando já esgotado o prazo para sua interposição, conforme bem anotado pela zelosa serventia cartorária, que já certificara a intempestividade do recurso à fl. 428

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00039 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005734-05.2012.4.03.6106/SP

		2012.61.06.005734-0/SP
1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	1 1	V
APELANTE	: .	Justica Publica
APELANTE	: .	JOAO HONORIO SABATIN
ADVOGADO	: 1	SP298254 PAULO ALBERTO PENARIOL e outro(a)
APELANTE	:	PAULO DIMAS SANT ANNA
ADVOGADO	: 1	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
	: .	Justica Publica
APELADO(A)	: .	JOAO HONORIO SABATIN
ADVOGADO	: 1	SP298254 PAULO ALBERTO PENARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO DIMAS SANT ANNA
ADVOGADO	: 1	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 1	00057340520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Paulo Dimas Sant'Anna com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento à apelação ministerial "para reconhecer a continuidade delitiva e majorar as penas dos réus, resultando em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa".

Alega-se, em síntese, inépcia da denúncia e violação do art. 5°, LV, da CF.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

O art. 1.035 do novo CPC, c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontomável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC/2015.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Matéria criminal. Preliminar formal de repercussão geral. Fundamentação deficiente. Inadmissibilidade. Precedentes, 1, Os recursos extraordinários interpostos contra acórdãos publicados a partir de 3/5/07 devem demonstrar, em preliminar formal devidamente fundamentada, a existência da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no apelo extremo (AL nº 664,567/RS-QO), o que não ocorreu na hipótese, 2. Agravo regimental não provido.(ARE 1127387 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 15/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-129 DIVULG 28-06-2018 PUBLIC 29-06-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMÍNISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. <u>A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral</u>. Precedente: Al-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
- 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.
- prequestionamento. Súmula 282 do STF.
 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

2012 61 06 005724 0/SB

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00040 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005734-05.2012.4.03.6106/SP

		2012.01.00.003/34-0/31
APELANTE	: .	Justica Publica
APELANTE	: .	JOAO HONORIO SABATIN
ADVOGADO	: :	SP298254 PAULO ALBERTO PENARIOL e outro(a)
APELANTE	:	PAULO DIMAS SANT ANNA
ADVOGADO	: :	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	: '	OS MESMOS
	: .	Justica Publica
APELADO(A)	: .	JOAO HONORIO SABATIN
ADVOGADO	: 1	SP298254 PAULO ALBERTO PENARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO DIMAS SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	: 1	00057340520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Paulo Dimas Sant'Anna com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento à apelação ministerial "para reconhecer a continuidade delitiva e majorar as penas dos réus, resultando em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa".

Alega-se

a) ofensa aos arts. 184 e 563 do CPP, haja vista que a ausência de exame grafotécnico constitui violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como impossibilita "verificar quem de fato foi o arquiteto da empreitada criminosa e agiu dolosamente para o crime";

b) afronta ao art. 1°, 1, da Lei 8.137/90 e aos arts. 13 e 29, caput, ambos do CP, na medida em que ausente o dolo necessário para a configuração do delito, bem como que "esta sendo condenado por ação de terceiros da qual não teve qualquer interferência", sendo de rigor a absolvição do recorrente;

c) violação ao art. 71 do CP, eis que, no caso, trata-se de crime permanente, não restando configurada a continuidade delitiva.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento, refutando a alegação de prescrição.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

No que toca à alegada contrariedade aos arts. 184 e 563, do CPP, o recurso não comporta trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos.

Com efeito, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais.

No caso, o órgão colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de comprovar os fatos imputados ao réu. A Corte afastou a alegação de imprescindibilidade da prova pericial pretendida ao sopesar a discricionariedade judicial quanto ao indeferimento de provas desnecessárias, consignando de modo expresso que acerca de sua inexigibilidade, bem como sobre a ausência de prejuízo em decorrência do indeferimento do pleito. A propósito, confira-se excerto do julgado (destaquei):

"Cerceamento de defesa. Não prospera a preliminar de mulidade do processo por cerceamento de defesa, suscitada por Paulo Dimas, ao fundamento de que não realizada perícia técnica sob o material gráfico colhido.

A questão foi apreciada devidamente pelo Juízo a quo, como segue:

O conjunto probatório colhido nos autos é suficiente para analisar os fatos descritos na denúncia, uma vez que os delitos identificados podem ser provados por prova documental testemunhal e documental, as quais, nestes autos, se mostram suficientes para formação da convição deste Magistrado.

quais, nestes autos, se mostrain sigietentes para formação da conveção deste magistrado. Assim, desnecessário a remessa dos autos à Delegacia da Polícia Federal para elaboração de perícia técnica grafológica.

A decisão do Magistrado é razoável e fundamentada. Ademais, a defesa não logrou fazer prova cabal do prejuízo causado pela não realização da prova, necessária para o reconhecimento da nulidade nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal."

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

Acerca da alegação de violação dos arts. 1º, I, da Lei 8.137/90 e 13 e 29, caput, ambos do CP, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - seja pela inexistência de dolo seja pela ausência de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto da já citada Súmula nº 7 do STI, in verbis:

Data de Divulgação: 26/07/2018 371/827

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial." No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL E PROCESSO PENAL, OMISSÃO, INEXISTÊNCIA, PRÁTICA DOS CRIMES DE

TORTURA, ROUBO E EXTORSÃO. VERIFICAÇÃO, SÚMULA 7/STJ. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE LESÃO CORPORAL GRAVE. PRINCÍPIO TANTUM DEVOLUTUM OUANTUM APPELLATUM 1. Não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

- 2. O Tribunal a quo, ao analisar os documentos dos autos, concluiu pela absolvição dos acusados pela prática do crime de extorsão qualificada, pela inexistência da circunstância elementar concernente à vantagem indevida, e em relação aos crimes de tortura e roubo, pela ausência da comprovação de suas ocorrências. Assim, a partir da análise do caso concreto, concluindo o Tribunal de Justiça pela ausência de comprovação da prática dos crimes de tortura e roubo e pela inexistência da circunstância elementar concernente à vantagem indevida no crime de extorsão qualificada, não há como alterar esse entendimento no recurso especial, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência esta inviabilizada pelo teor da Súmula n. 7 deste Superior Tribunal de Justiça. 3. No que tange a questão referente ao dolo do acusado Luiz, no crime de extorsão, a Corte de origem concluiu que as provas não conduzem à condenação de Luiz Carlos no referido delito, já que inexiste o especial fim de agir, que é a obtenção de indevida vantagem. Rever tal posicionamento, como proposto pela defesa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de
- recurso especial, por força da incidência da Súmula n. 7/ST.I.
 4. Não se pode falar em condenação pelo delito de lesão corporal gravíssima, uma vez que o assistente da acusação requereu a condenação pelo crime de lesão de natureza grave, devendo os réus serem condenados pela prática deste (art. 129, §1°, inciso III, do CP), observado o princípio tantum devolutum quantum appellatum

5. Agravo regimental não provimento

(AgRg nos EDcl no AREsp 551.337/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 20/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMA DEVIDAMENTE APRECIADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 568/STJ. OFENSA AOS ARTS. 1º E 18, § ÚNICO, AMBOS DO CP. SONEGAÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE DOLO E INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. PLEITO ABSOLUTÓRIO, REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE, SÚMULA 7/ST.L DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL, APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO, FALSIDADE IDEOLÓGICA E SONEGAÇÃO FISCAL. IJ IMPOSSIBILIDADE. DESÍGNIOS AUTÔNOMOS. ACÓRDÃO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 568/STJ. IIJ REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional" (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008).
- 2. Para dissentir do entendimento da Corte a quo, que soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, afastou as teses de absolvição por ausência de dolo ou por inexigibilidade de conduta diversa. seria necessário o revolvimento de matéria fático probatória, procedimento inadmissível em sede de recurso especial.
- 3. Nos termos do entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, "O princípio da consunção é aplicável quando há uma sucessão de condutas com existência de um nexo de dependência, no qual exsurge a ausência de desígnios autônomos, e há uma relação de minus e plus, de todo e parte, de inteiro e fração" (REsp 1134430/MG, Relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 07/12/2015). Destarte, "Reconhecida a autonomia dos designios do paciente e a distinção dos bens jurídicos tutelados pelas normas penais, evidencia-se, no caso, a inaplicabilidade do princípio da consunção, doda a ocorrência isolada dos crimes, o que torna a inviável a absorção de um delito pelo outro" (HC 415.900/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018).

 4. Para divergir do entendimento do Tribunal de origem que, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu pela existência de desígnios autônomos entre os crimes de falsidade ideológica e
- de sonegação fiscal, seria necessário o revolvimento do acervo fático e probatório, procedimento incabível em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 1/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1200957/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. DIFICULDADES FINANCEIRAS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. SÚMULA N.º 07/STJ. ALEGADA DESPROPORCIONALIDADE DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA E DO VALOR ATRIBUÍDO AO DIA-MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E 211 DESTA CORTE. AGRÁVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A análise da alegação de inexigibilidade de conduta diversa, em decorrência dos problemas econômicos financeiros por que passou a empresa administrada pelo Recorrente com vistas a sua absolvição em relação ao crime de apropriação indébita previdenciária, demandaria, necessariamente, o reexame das provas produzidas nos autos, o que não é possível em face do entendimento sufragado na Súmula n.º 07/STJ
- 2. As insurgências relacionadas ao valor da prestação pecuniária aplicada pena substitutiva da pena corporal -, bem como do quantum atribuído ao dia-multa, não foram apreciadas pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, carecendo a matéria do indispensável prequestionamento viabilizador do recurso especial.

Assim, incidem na espécie as Súmulas n.ºs 282 do Supremo Tribunal Federal e 211 desta Corte 3. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no AREsp 164.533/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 14/08/2012)

PENAL ÁGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRÁVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. <u>A insurgência busca demonstrar a ausência de prova</u> de que o condutor agiu com imprudência na direção do veículo automotor, <u>o que demanda reexame de matéria fática, impossível na via estreita do</u> recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 259.771/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 10/04/2013)

No que diz respeito à suposta violação do art. 71 do CP, assim manifestou-se a turma julgadora:

"(...) O Ministério Público Federal requer o reconhecimento da continuidade delitiva entre os anos de 2002 e 2003, na medida em que a supressão de tributos ocorreu de 31.08.02 a 05.09.03 (fls. 321/340). Assiste razão à acusação, tendo em vista que os delitos ocorreram sucessivamente nesse período, sendo de rigor a aplicação do art. 71 do Código Penal para majorar as penas em 1/6 (um sexto), resultando em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa para cada réu.'

Do excerto transcrito verifica-se que o órgão julgador, à luz dos elementos probatórios carreados aos autos, entendeu que, no caso em apreço, encontram-se presentes os requisitos necessários para reconhecimento da continuidade delitiva. Desse modo, para afastar o entendimento exposto e concluir no sentido da pretensão recursal seria necessário, novamente, revolvimento da matéria fático-probatória, o que não se admite, a teor da já mencionada Súmula nº 07/STJ

A propósito, vejam-se os seguintes julgados:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTÓRIA NESTA SEDE. Recurso desprovido. (RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA. MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.

- 1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos Precedentes.
- 2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça

Agravo regimental a que se nega provimento.
 (STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00041 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005734-05.2012.4.03.6106/SP

2012.61.06.005734-0/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JOAO HONORIO SABATIN
ADVOGADO	:	SP298254 PAULO ALBERTO PENARIOL e outro(a)
APELANTE	:	PAULO DIMAS SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JOAO HONORIO SABATIN
ADVOGADO	:	SP298254 PAULO ALBERTO PENARIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	PAULO DIMAS SANT ANNA
ADVOGADO	:	SP094250 FABIO DOMINGUES FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00057340520124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por João Honório Sabatin com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos apelos defensivos e deu parcial provimento à apelação ministerial "para reconhecer a continuidade delitiva e majorar as penas dos réus, resultando em 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa"

Alega-se, em suma, ofensa aos arts. 1°, I, da Lei n. 8.137/90, 71 do CP e 386, III, IV, V e VII, do CPP, haja vista que "todas as provas constantes dos autos demonstram de forma robusta e incontroversa que o recorrente que ora se defende não concorreu para os eventos tidos como infrações penais", sendo de rigor a sua absolvição.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

Inicialmente, tem-se que não prospera a alegação de ocorrência de prescrição.

Com efeito, o réu foi definitivamente condenado à pena de 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 7 (sete) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa pela prática do delito do artigo art. 1º, I, da Lei n. 8.137/90.

Nos termos a Súmula Vinculante n. 24/STF: "não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo", que, no caso, ocorreu em 12/08/2010, consoante fl. 404.

A denúncia, por sua vez, foi recebida em 14/09/2012 (fls. 652/653-v), e a sentença condenatória foi publicada na data de 30/08/2016 (fl. 1094).

Desconsiderando-se o acréscimo decorrente da continuidade delitiva - que não deve ser computado para fins de cálculo da prescrição em concreto, a teor da Súmula nº 497 do STF -, a sanção alcança 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Logo, a prescrição opera-se em 08 (oito) anos, à luz da dicção do art. 109, IV, do CP.

Desse modo, verifica-se não haver transcorrido lapso superior a oito anos entre os marcos interruptivos da prescrição - a saber: data dos fatos, decisão de recebimento da denúncia e publicação da sentença condenatória -, bem como entre o último marco e a presente data

No mais, a pretensão de reverter o julgado para que o réu seja absolvido - pela inexistência de dolo ou de provas suficientes e aptas a embasarem a prolação de decisão condenatória - demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em sede de recurso excepcional, a teor do disposto na Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Outrossim, nesta via, para que haja interesse em recorrer não basta a mera sucumbência, como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o reclamo especial não se presta a examinar a justica da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação das normas federais

Ainda que assim não fosse, o órgão colegiado, soberano na arálise dos fatos e provas, entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de condenar o acusado. Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete sumular nº 7 do STJ.

No mesmo sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL, AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. INSURGÊNCIA NÃO CONHECIDA.

1. No caso dos autos, enquanto a decisão de inadmissibilidade assentou a impossibilidade de análise de matéria constitucional na via especial e os óbices das Súmulas n. 7 e 83/STJ, no agravo em recurso especial a defesa limitou-se a repetir os fundamentos apresentados no apelo nobre, deixando de mencionar a impossibilidade de análise de matéria constitucional na via especial e a harmonia da decisão recorrida com a jurisprudência deste Sodalício.

2. A Corte de origem, após aprofundada reapreciação dos elementos constantes dos autos, concluiu, de modo fundamentado, que a versão acolhida pelo Tribunal Popular para condenar o réu pelo crime de homicídio qualificado está amparada no acervo probatório colhido durante a instrução processual.

3. É inviável, por parte desta Corte Superior de Justica, a análise acerca da aptidão das provas para a manutenção do édito condenatório, porquanto a verificação do conteúdo dos elementos de convicção produzidos no curso do feito implicaria o aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, providência que é vedada na via eleita. Precedentes

DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL ESTABELECIDA. REITERAÇÃO DE PEDIDO. MATÉRIA JÁ DEBATIDA NO ÂMBITO DE HABEAS CORPUS. 1. Caso em que a pretensão de revisão da sanção inicial estabelecida já foi analisada em prévio habeas corpus impetrado nesta Corte Superior, circunstância que impede sua apreciação no âmbito deste agravo em recurse especial, por se tratar de reiteração de pedido.

Agravo não conhecido.

(AgRg no AREsp 1260812/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Verifica-se deficiência na fundamentação do apelo nobre, a atrair o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, pois o recorrente, utilizando-se de argumentação dissociada dos fundamentos do acórdão vergastado, não indicou os pontos omissos no acórdão estadual.
TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE FORMALIDADE DO AUTO CIRCUNSTANCIADO. MÁCULA QUE NÃO TEM O CONDÃO DE CONTAMINAR A AÇÃO

PENAL. NATUREZA MERAMENTE INFORMATIVA. ILEGALIDADE INEXISTENTE.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça consolidou-se no sentido de que eventuais máculas na fase extrajudicial não tem o condão de contaminar a ação penal, dada a natureza meramente informativa do inauérito policial.

ABSOLVIÇÃO POR INSÚFICIÊNCIA DE PROVAS. NECESSIDADE <u>DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.</u> 1. Desconstituir a conclusão das instâncias ordinárias quanto à caracterização do delito praticado, objetivando a absolvição por insuficiência probatória, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula 7/STJ.

(AgRg no AREsp 898.264/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 15/06/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 386, VII, DO CPP. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA O DELITO DE FURTO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DO VALOR DA RES FURTIVAE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO POR PRESUNÇÃO. OFENSA AOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. ANÁLISE FAVORÁVEL DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. AFRONTA AO ART. 307 DO CP. FALSA IDENTIDADE. TIPICIDADE. SÚMULA 522/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a absolver, condenar, ou desclassificar a imputação feita ao acusado. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula deste STJ.

2. "O fato de não ter havido laudo de avaliação da res furtiva, por si só, já impediria a incidência do princípio da insignificância, em razão de não ser possível presumir que seria de valor irrisório, ante a inviabilidade de se verificar nesta instância os prejuízos resultantes da conduta praticada". (AgRg no REsp 1.413.951/RS, Rel. Min. ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DJe 17/09/2015).

3. É assente neste Superior Tribunal de Justiça o entendimento no sentido de que é condição sine qua non ao conhecimento do especial que tenham sido ventilados, no contexto do acórdão objurgado, os dispositivos legais indicados como malferidos na formulação recursal, emitindo-se, sobre cada um deles, juízo de valor, interpretando-se-lhes o sentido e a compreensão, em atenção ao disposto no artigo 105, inciso III, da Constituição Federal, que exige o prequestionamento por meio da apreciação da questão federal pelo Tribunal a quo, de modo a se evitar a supressão de instância.

Data de Divulgação: 26/07/2018 373/827

4. Nos termos do enunciado n.º 522 da Súmula desta Corte Superior de Justica, "a conduta de atribuir-se falsa identidade perante autoridade policial é típica, ainda que em situação de alegada autodefesa".

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agint no AREsp 1265017/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 24/05/2018)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEPTAÇÃO. ART. 180, CAPUT, DO CP. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APREENSÃO DE PRODUTO DO CRIME EM PODER DO ACUSADO, AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ORIGEMLÍCITA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 182/STJ.

1. O acolhimento da pretensão recursal - absolvição por insuficiência de provas - demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ, 2. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, o fundamento da decisão agravada, no caso, a aplicação da Súmula 283/STF. Incidência da Súmula 182/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1241888/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/05/2018, DJe 21/05/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00042 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007401-20.2012.4.03.6108/SP

		2012.61.08.007401-0/SP
E		
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	IVALT GORGONIO CABRAL
ADVOGADO	:	SP195537 GILSON CARLOS AGUIAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00074012020124036108 2 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Fls. 344/346; proceda o subscritor à juntada de cópia da certidão de óbito autenticada pelo oficial público, nos termos do art. 425, III, do CPC/2015 c.c. arts. 3º e 232 do CPP, no prazo de 10 (dez) de dias. Com a resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, nos termos do art. 62 do CPP.

Por fim, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 11 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00043 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005445-60.2012.4.03.6110/SP

		2012.61.10.005445-9/SP
APELANTE	1:	CLAUDIO MIGUEL FERREIRA
ADVOGADO	:	SP101336 OSWALDO CONTO JUNIOR e outro(a)
	:	SP107360 ARLINDO SIMOES GRAZINA JUNIOR
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00054456020124036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Claudio Miguel Ferreira com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acordão deste Tribunal que negou provimento à apelação da defesa e, por maioria, de oficio, reduziu a pena de multa para 11 (onze) dias-multa.

Alega-se, em síntese

a) violação ao art. 59 do CP, porquanto as circunstâncias judiciais são favoráveis, notadamente porque "a culpabilidade do agente (dolo), foi a razão para fins de ser julgado procedente a ação penal", de modo que a penabase deve ser fixada no mínimo legal;

b) negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01, "sendo que a partir da vigência da lei, tem sido admitida a proposta de suspensão condicional do processo nos crimes cuja pena for igual ou inferior à dois (02) anos de prisão" e cominada ao recorrente pena de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão, razão por que deve ser reconhecida nulidade e determinada a realização de audiência para que seja proposta ao recorrente a suspensão condicional do processo.

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou o desprovimento do recurso.

É o relatório

Decido.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão manteve o quantum fixado pela sentença, resultando a pena-base em 01 ano (um) e 04 (quatro) meses, de forma individualizada e fundamentada, de acordo como livre convencimento motivado, salientando que "a culpabilidade do apelante é intensa, pois buscou ludibriar o Poder Judiciário, circumstância essa que se torna ainda mais grave por ser ele um funcionário de órgão público, o que merece maior reprovabilidade".

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STJ precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE, ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES, INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada

Data de Divulgação: 26/07/2018

indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF; HC 97677/PR, 1.º Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

. acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão.

(ST), HC 249019/GO, 6"Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DE 14.04.2014)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO, SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

A pretensão do recorrente, portanto, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83 do STI, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", entendimento aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

No tocante à alegação de negativa de vigência ao art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 10.259/01, não há plausibilidade recursal, na medida em que o aludido artigo foi alterado pela Lei n. 11.313, de 28 de junho de 2006, e a redação do dispositivo legal não guarda relação com as razões alinhavadas no recurso. Confira-se:

Art. 20 Compete ao Juizado Especial Federal Criminal processar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal relativos às infrações de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Parágrafo único. Consideram-se infrações de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a dois anos, ou multa. Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo com um ou o tribunal do júri, decorrente da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

Ainda que assim não fosse, não obstante a falha construtiva no recurso ao apontar dispositivo de lei federal revogado como supostamente violado pela decisão recorrida, a Turma julgadora apreciou a questão atinente à suspensão condicional do processo nos seguintes termos:

"Rejeito a preliminar de mulidade da sentença porque não teria sido realizada audiência de proposta a suspensão condicional do processo. O art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 10.259/2001 faz referência à Lei nº 9.099/1995, que, em seu art. 89, assim dispõe:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a demúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. do Código Penal).

Da leitura do art. 77 do Código Penal extrai-se que a pena mínima igual ou inferior a um ano é apenas um dos critérios a ser ponderados quando do oferecimento da suspensão condicional do processo, sendo necessário o preenchimento dos demais requisitos, dentre eles a culpabilidade do agente, nos termos do inciso II do referido dispositivo, o qual embasou a decisão do juízo a quo para não oferecer a suspensão condicional do processo.

Ademais, tanto o Procurador da República atuante em primeira instância quanto o Procurador Regional da República concordaram - em contrarrazões e em parecer - que a hipótese dos autos não seria de suspensão condicional do processo. Portanto, não há nulidade na sentença

Verifica-se, portanto, que o colegiado, soberano na análise do conjunto probatório, analisou a questão e salientou a ausência de requisito para a suspensão condicional do processo na espécie. Logo, infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria reexame de matéria fático-probatória, providência vedada na instância especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00044 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001491-94,2012,4.03.6113/SP

		2012.61.13.001491-9/SP
APELANTE	:	ALEXANDRE LUIS MERCURIO
ADVOGADO	:	SP412791 REGINA CESAR MONTEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014919420124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandre Luís Mercúrio com fulcro no art. 105, III. "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, por maioria, redimensionou a pena de multa. Embargos de declaração rejeitados.

Sustenta-se, em sintese, violação aos arts. 59 e 44 do CP, haja vista que "a motivação da pena acima do mínimo legal se reduz a reincidência do agente bem como o regime inicial de cumprimento de pena mais gravoso com o mesmo fundamento", o que caracteriza bis in idem. Logo, a pena-base deve ser reduzida ao mínimo legal e o regime de cumprimento deve ser menos gravoso que o imposto ao recorrente. Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão que negou provimento à apelação, bem como o que rejeitou os embargos declaratórios, foram exarados nos seguintes termos

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA.

- 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
- 2. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida.
- 3. Pena de multa redimensionada de ofício.

4. Apelação desprovida

PENAL E PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão
- 2. No caso, o acórdão não restou omisso no que concerne à apreciação das teses defensivas, eis que não houve insurgência da defesa em seu recurso de apelação quanto à fixação da pena-base e ao regime inicial de cumprimento, também não sendo observada, quanto a isso, ilegalidade a ser corrigida de oficio.
- 3. O juízo a quo fundamentou com acerto o aumento da pena-base, pois o acusado ostenta maus antecedentes, com condenações transitadas em julgado. Ademais, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fundou-se nos critérios estabelecidos no art. 33, §3°, do Código Penal, levando em conta tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não foram reconhecidas, pela sentença

Data de Divulgação: 26/07/2018

ou pelo acórdão, como agravante da reincidência (CP, art. 61, I), não havendo, então, bis in idem.

- 4. Dessa forma, revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado foi omisso. Isso porque referido acórdão apreciou expressamente as teses ventiladas pela defesa e atestou a inexistência de outras correções a serem efetuadas de oficio. Portanto, é patente que o embargante trata como omissão o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria - que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes. 5. Revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado não se pronunciou acerca de ilegalidade ou foi omisso. Isso porque referido acórdão apreciou expressamente as teses ventiladas pela
- 6. Enfrentadas todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, é desnecessária sua reapreciação para fins de prequestionamento.
- 7. Embargos de declaração rejeitados.

A discussão acerca da dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. Cumpre salientar que, conforme restou delineado em sede de embargos declaratórios, "não houve insurgência da defesa em seu recurso de apelação quanto à fixação da pena-base e ao regime inicial de cumprimento, também não sendo observada, quanto a isso, ilegalidade a ser corrigida de oficio. Ao reexaminar os autos, verifico que o juízo a quo fundamentou com acerto o aumento da pena-base, pois o acusado ostenta maus antecedentes, com condenações transitadas em julgado. Ademais, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fundou-se nos critérios estabelecidos no art. 33, §3°, do Código Penal, levando em conta tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não foram reconhecidas, pela sentença ou pelo acórdão, como agravante da reincidência (CP, art. 61, I), não havendo, então, bis in idem" (destaquei).

Dessa forma, o decisum atacado manteve a pena-base fixada pela sentença a quo acima do mínimo legal - de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circurstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na espécie. Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela Súmula nº 07 do STJ.

Colho na jurisprudência do STI precedentes que demonstram esse posicionamento:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

. acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente

para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão."
(STJ, HC 249019/GO, 6° Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)
PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21/ISTJ. 2. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional
- 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição. (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5" Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, 1, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

- 1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.
- 2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circumstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.
- 3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

Sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STI. No mesmo sentido (grifei): HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/06. CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaína) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, <u>cabe ao Tribunal de origem sopesar as demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena</u>. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de oficio, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(ST.I. HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, i. 19.09.2013, D.Je 25.09.2013)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO. VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1°, "a", e § 2º, do RIST.I, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influindo, consequentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de oficio para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido.

(STJ, AGARESP nº 242663, 5º Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013)

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circurstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de

cumprimento da sanção. Confiram-se os julgados:
HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (...

REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO NÃO EVIDENCIADO. 1. <u>4</u> jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. 2. Na hipótese, o Colegiado a quo concluiu de modo fundamentado quanto à necessidade do regime inicial fechado, haja vista a gravidade concreta do delito cometido, reveladora da periculosidade do envolvido, demonstrada, especialmente, pela participação de um menor de idade, não havendo ilegalidade na manutenção do modo mais gravoso de execução, na forma do

(STJ, HC ESO PENAL. HABEAS CORPUS. 1. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. 2. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COM BASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 24/STJ. NÃO OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...) 3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar bis in idem. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.
- 4. O crime se consuma com o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniciada, por se tratar de crime de perigo abstrato. Dessarte, o fato de a arma se encontrar municiada revela maior culpabilidade do agente, tratando-se de circunstâncias que desborda do tipo penal, razão pela qual não há se falar em bis in idem.

Data de Divulgação: 26/07/2018 376/827

5. Não é possível alterar o regime de cumprimento de pena, porquanto devidamente fundamentado no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.

Como é cediço, regime não é fixado com base apenas na quantidade de pena aplicada, mas também levando-se em consideração a existência de reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas

Assim, não há se falar em incidência do enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016)

HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. REPRIMENDA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVÓRÁVEL. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes - roubo e furto). Também merece consideração a particularidade fática destacada pela instância de origem (no caso em exame está presente a extrema ousadia por parte do acusado que, utilizando-se de uma faca abordou a vítima no estabelecimEnto comercial, durante o período vespertino e subtraiu todo dinheiro do caixa), o que impede o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.

3. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC 356.766/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 33, §3°, DO CP. OCORRÊNCIA. PENA SUPERIOR A 4 ANOS E INFERIOR A 8 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A teor da jurisprudência reiterada deste Sodalicio, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica a imposição de regime prisional

mais severo". (AgRg no HC 279.579/MT, Rel. Min. JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 26/02/2015).

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 653851/SP, 6"Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 28.04.2015, Dje 06.05.2015)

HABEAS CORPUS. PENAL. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA. DOSIMETRIA. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. MOTIVAÇÃO IDÔNEA RECONHECIDA PELA PRÓPRIA IMPETRAÇÃO. PROPORCIONALIDADE DO QUANTUM DE AUMENTO. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO À ESPÉCIE. ORDEM DENEGADA. 1. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada na sentença penal condenatória, em razão do reconhecimento de circumstância judicial desfavorável, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.

- 2. Na hipótese, o quantum de aumento na fixação da pena-base se revela proporcional e fundamentado, em se considerando que a pena abstratamente prevista para o delito em questão é a de 03 a 08 anos, nos termos do que prevê o art. 180, § 1.º, do Código Penal.
- 3. O regime inicial mais severo (no caso, o semiaberto) foi corretamente fixado na hipótese, não obstante a fixação da pena definitiva em patamar inferior a 04 anos de reclusão, diante da existência de algumas circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Inteligência do art. 33, §§ 2.º e 3.º, do Código Penal.

4. Ordem denegada.

(STJ, HC 168513/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 20.03.2012, Dje 29.03.2012)
Por fim, no que se refere ao bis in idem, a conclusão do órgão julgador não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. BIS IN IDEM INEXISTÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

- 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.
- 2. A Corte de origem adotou fundamentação concreta para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a existência de maus antecedentes
- 3. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da reincidência do paciente, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".
- 4. Fixada a reprimenda corporal em 6 anos de reclusão e, tratando-se de réu reincidente, é inviável a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
- 5. Não há falar em ilegalidade na consideração da reincidência tanto para afastar a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, como para fixar o regime inicial fechado, haja vista que é possível que um mesmo ente jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, desde que em decorrência de exigência legal específica, como no caso em apreço, não ocorrendo. pois, a dupla valoração da mesma circunstância para idêntica finalidade.

6. Habeas corpus denegado.

(HC 428.21 IN.P., Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM NÃO EVIDENCIÁDO. REGIME PRISIONAL FECHADO. DESPROPORCIONALIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. PRIMARIEDADE DO RÉÚ. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MEIO SEMIABERTO CABÍVEL. WRIT NÃO CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. 1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

- 2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade. 3. A jurisprudência desta Corte admite a utilização de condenações anteriores transitadas em julgado como fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, diante da valoração negativa dos maus antecedentes, ficando apenas vedado o bis in idem. Assim, considerando a existência de três condenações transitadas em julgado e a não elevação da reprimenda na segunda etapa da dosimetria a título de reincidência, não se vislumbra ilegalidade na dosimetria da pena.
- 4. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do CP, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sem que se possa falar em indevido bis in idem. 5. No caso, a pena foi definida em patamar inferior a 4 anos de reclusão pelos mais antecedentes do réu, tem que tenha sido reconhecida a sua reincidência, o que denota a proporcionalidade do cumprimento da pena em meio semiaberto, já que não restou deduzido fundamento concreto para a imposição do regime mais
- 6. Writ não conhecido. Habeas corpus concedido, de oficio, para estabelecer o regime prisional semiaberto para o início do cumprimento da sanção corporal imposta ao paciente, salvo se, por outro motivo, ele estiver descontando pena em meio prisional diverso

(HC 396.064/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

São Paulo, 02 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00045 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001491-94.2012.4.03.6113/SP

		2012.61.13.001491-9/SP
APELANTE	:	ALEXANDRE LUIS MERCURIO
ADVOGADO	:	SP412791 REGINA CESAR MONTEIRO
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00014919420124036113 2 Vr FRANCA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Alexandre Luís Mercúrio com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de oficio, por maioria, redimensionou a pena de multa. Embargos de declaração rejeitados

Alega-se, em suma, ofensa ao art. 5º, XXXIX e XLVI, da CF e aos princípios da legalidade e individualização da pena, haja vista que a pena-base e o regime inicial de cumprimento de pena foram exasperados em razão da reincidência.

Em contrarrazões o MPF pleiteia a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete análise por esta Corte.

O acórdão que negou provimento à apelação, bem como o que rejeitou os embargos declaratórios, foram exarados nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. DOSIMETRIA DA PENA. PENA DE MULTA.

- 1. Materialidade, autoria e dolo comprovados.
- 2. Dosimetria da pena privativa de liberdade mantida.
- 3. Pena de multa redimensionada de oficio.
- 4. Apelação desprovida.

PENAL E PROCESSUAL PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DOSIMETRIA DA PENA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

1. O art. 619 do Código de Processo Penal admite embargos de declaração quando, no acórdão, houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão

2. No caso, o acórdão não restou omisso no que concerne à apreciação das teses defensivas, eis que não houve insurgência da defesa em seu recurso de apelação quanto à fixação da pena-base e ao regime inicial de cumprimento, também não sendo observada, quanto a isso, ilegalidade a ser corrigida de oficio.

- 3. O juízo a quo fundamentou com acerto o aumento da pena-base, pois o acusado ostenta maus antecedentes, com condenações transitadas em julgado. Ademais, a fixação do regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade fundou-se nos critérios estabelecidos no art. 33, §3º, do Código Penal, levando em conta tais circunstâncias judiciais desfavoráveis, que não foram reconhecidas, pela sentença ou pelo acórdão, como agravante da reincidência (CP, art. 61, I), não havendo, então, bis in idem.
- 4. Dessa forma, revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado foi omisso. Isso porque referido acórdão apreciou expressamente as teses ventiladas pela defesa e atestou a inexistência de outras correções a serem efetuadas de oficio. Portanto, é patente que o embargante trata como omissão o inconformismo quanto à motivação e ao resultado do julgamento, para que a matéria que já foi devidamente valorada pelo colegiado - seja novamente apreciada e o acórdão reformado, o que não é possível por meio de embargos de declaração, desprovidos que são, em regra, de efeitos infringentes. 5. Revela-se equivocado o entendimento de que o acórdão embargado não se pronunciou acerca de ilegalidade ou foi omisso. Isso porque referido acórdão apreciou expressamente as teses ventiladas pela
- 6. Enfrentadas todas as questões submetidas ao crivo do Poder Judiciário, é desnecessária sua reapreciação para fins de prequestionamento.
- 7. Embargos de declaração rejeitados

No que se refere às supostas violações ao art. 5º, incisos XXXIX e XLVI, da CF, exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida a apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Desse modo, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais invocados - legalidade e individualização da pena - exsurge manifesta a falta de plausibilidade recursal, porquanto, a fim de se verificar eventual ofensa a tais postulados, há que se examinar antes se houve contrariedade a dispositivos da legislação infraconstitucional.

Sucede que essa situação narrada não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REĞIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO, PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.

- 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: Al-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
- 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.
- 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Al 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

"(...) Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III," a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por midade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO - Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA - Ocorrência (...)

A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Na admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via obliqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como consegüência de contrariedade à lei ordinária. Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é esta última o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e inediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102. III. a. do Estatuto Supremo.(....) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8.038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário . Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SILVEIRA Relator 11 (RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000)

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

- I. Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.
- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.

 III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.

 IV. - O recurso especial e o recurso extraordinário , que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o
- princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005) Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se

São Paulo, 02 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00046 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0001260-49.2012.4.03.6119/SP

2012 61 10 001260 5/SB

		2012.01.19.001200-3/SP
EMBARGANTE	:	ALCEBIADES SANTANA
ADVOGADO	:	SP255726 EVELYN HAMAM CAPRA MASCHIO e outro(a)
	:	SP305716 MARIA HELENA PASIN PINCHIARO e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
PARTE RÉ	:	MARIA CRISTINA ARISSI
	:	ODAIR CARLOS VARGAS
ADVOGADO	:	SP353545 EDUARDO MATIVE e outro(a)
PARTE RÉ	:	RENATO VIEIRA PITA
ADVOGADO	:	SP257140 ROGÉRIO TAVARES RIOS e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	FABIO OLIVEIRA ROCHA
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	NOBORU MIYAMOTO falecido(a)
No. ORIG.	:	00012604920124036119 4 Vr GUARULHOS/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por Alcebíades Santana com fulcro no art. 105, III, "a, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, deu provimento aos recursos de Renato Vieira Pita, Maria Cristina Arissi e Odair Carlos Vargas para absolvê-los com fundamento no art. 386, V do CPP; deu parcial provimento ao recurso de Alcebíades Santana apenas para reduzir a pena-base fixada em primeiro grau e, de oficio, reduzir o valor da prestação pecuniária, nos termos do voto do Relator; prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu, ainda, de oficio, reduzir a causa de aumento prevista no art. 12, 1 da Lei 8.137/90 e o valor da prestação pecuniária, restando a pena definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 30 salários mínimos, que deverá ser destinada à União Federal, nos termos do voto do Relator, com quem votou o Des. Fed. Nino toldo, vencida a Des. Fed. Cecília Mello que, de oficio, excluía a causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei 8.137/90 e fixava a pena em 2 anos de reclusão, em regime aberto, e 10 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, ao argumento de que seria incabível a incidência desta causa de aumento, eis que o prejuízo ao erário é consequência ínsita ao próprio tipo penal, não podendo ser valorado em dois momentos distintos

Em contrarrazões, o Ministério Público Federal pugna pela inadmissão do recurso ou seu improvimento.

É o relatório.

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Discute-se no presente recurso a possiblidade de aplicação da causa de aumento prevista no art. 12, I, da Lei nº 8.137/90, em razão do alto valor do tributo sonegado. Eis o teor do preceito:

"Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terco) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º: I - ocasionar grave dano à coletividade;

Acerca desse ponto em particular, o voto que deu ensejo ao acórdão assim se manifestou ao manter a incidência da mencionada majorante:

"Da dosimetria - Acebíades Santana

1ª fase

O Juízo a quo considerou desfavoráveis a culpabilidade e a conduta social e fixou a pena-base acima do mínimo legal, a saber, 2 anos e 6 meses de reclusão. Eis os fundamentos:

Em relação às circunstâncias judiciais (artigo 59 do Código Penal), o acusado é culpável, já que tinha conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Não há antecedentes a serem computados. Prosseguindo na apreciação das circunstâncias do art. 59, verifico que o acusado responde a pelo menos mais um processo criminal por fatos análogos, o que indica a existência de uma conduta social reprovável, como comprova a consulta processual realizada por este juízo, que ora determino a juntada aos autos. Saliento, nesse aspecto, que divirjo do teor da Súmula 444, do STJ, a qual não possui efeitos vinculantes. Não há nos autos elementos para aferição da personalidade. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vitima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposito, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão".

A culpabilidade tida como elemento do crime não pode ser confundida com a culpabilidade prevista no artigo 59 do Código Penal, que diz respeito à reprovabilidade, à censurabilidade da conduta. Nesse diapasão, o fundamento de que o réu possui conhecimento do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação não se presta à exasperação da pena-base, como entendeu o magistrado.

A propósito:
"A consciência sobre a ilicitude da conduta é um dos pressupostos da culpabilidade elemento do crime, não pertencendo ao rol das circunstâncias judiciais especificadas no art. 59 do Código Penal, porquanto a culpabilidade nele referenciada diz respeito à reprovabilidade social".

(STJ. HC 66781/MS. Quinta Turma. Min. Arnaldo Esteves Lima. DJ 05/11/2007).

Na presente hipótese, a culpabilidade, entendida para fins de dosimetria como reprovabilidade concreta da ação delitiva, não foge ao ordinário.

Prosseguindo, não há nos autos registro de trânsito em julgado de decisão condenatória em face do réu. Como se sabe, condenações criminais desprovidas de trânsito em julgado não devem ser consideradas para valoração negativa de antecedentes, personalidade ou conduta social, sob pena de violação do direito individual insculpido no art. 5°, inciso LVII, da Constituição da República. No mesmo sentido é o enunciado nº 444 da Súmula do STJ.

As demais circunstâncias judiciais são inerentes ao tipo penal e, portanto, não justificam a majoração da pena-base.

Por tais razões, acolho o pleito defensivo e reduzo a pena-base ao mínimo legal, a saber, 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nesta etapa, incidiu a atenuante prevista no artigo 65, inciso I, do Código Penal, tendo em vista que o acusado possuía mais de setenta anos na data da sentença. Mantenho, contudo, a pena fixada na primeira etapa, nos termos da Súmula nº 231 do C. STJ

A causa de aumento prevista no art. 12, I da Lei 8.137/90 foi aplicada em seu patamar máximo (metade), em razão do montante sonegado.

De oficio, reduzo a causa de aumento para 1/3 (um terço), uma vez que o montante sonegado, sem a inclusão dos consectários civis do inadimplemento (juros e multa), corresponde a R\$298.771,89 e não a R\$ 1.102.921,20, como constou da sentença.

A pena resta definitivamente fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 13 dias multa.

Observo que o magistrado de primeiro grau fixou o valor unitário do dia-multa em 100 BTNs, nos termos do art. 8º, parágrafo único da Lei 8.137/90.

O Bônus do Tesouro Nacional (BTN) foi extinto em 1991, nos termos do artigo 3º, da Lei 8.177/91.

Assim, considerando a revogação do indice utilizado para fixação do valor do dia multa na Lei 8.137/90, deve aplicado o disposto no artigo 49, §1º, c/c art. 60, ambos do Código Penal, utilizando-se como índice o salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato (TRF da 3ª Região, 2ª Turma, ACr. n. 200461260017663, Rel. Henrique Herkenhoff, j. 22.01.08).

Diante da situação econômica declarada pelo réu nesses autos, reputo adequado o valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato para a pena de multa."

Insta ressaltar que a gravidade do dano não foi valorada negativamente na primeira fase da determinação da pena-base como circunstância judicial (consequências delitivas), de modo que não se entrevê o inadmissível bis in idem, es que sua aplicação somente ocorreu na terceira fase da dosimetria, como causa de aumento (Lei n. 8.137/90, art. 12, I), não havendo falar em seu afastamento

Verifica-se que o Colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, considerou o dano à coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o livre convencimento motivado, entendendo por bem, reduzir a pena, na terceira fase, no patamar de 1/3 (um terço), de forma proporcional ao prejutzo causado, considerando a exclusão dos juros e multa.

Nessa linha, colaciono precedente jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (grifei)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DOS FATOS. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. OFENSA AOS ARTS. 381, 386 e 387 DO CPP. INOCORRÊNCIA. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDAMENTADO. SUPOSTO PAGAMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO. REEXAME DE PROVA. OFENSA AOS ART. 59 E 68 DO CP. DOSIMETRIA. PENA DE MULTA. FIXAÇÃO DO VALOR. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. SONEGAÇÃO DE VULTOSA QUANTIA. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 12, I, DA LEI Nº 8.137/90. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Não é inepta a denúncia que narra a ocorrência de crimes em tese, bem como descreve todas as suas circunstâncias e indica os respectivos tipos penais, viabilizando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos moldes do previsto no artigo 41 do Código de Processo Penal.

2. Não há falar em cerceamento de defesa, quando o oficio apresentado pelo Fisco não representou nova situação fática, mas apenas reforçou informação juntada aos autos e contra a qual o recorrente teve ampla oportunidade de se defender e apresentar documentos

3. Cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, a adequada dosimetria da pena, bem como valor da pena de multa adequada à capacidade financeira do réu. Inteligência do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4. Não havendo pagamento integral do débito tributário, a despeito da retificação das Declarações de Imposto de Renda, não é caso de extinção da punibilidade.

5. Não há falar em violação ao artigo 71 do Código Penal uma vez que a comtinuidade delitiva decorreu da falsificação de inúmeras Notas Fiscais, nos exercícios de 1994 a 1996, cujos os valores das 1º (primeiras) vias, destinadas a acobertarem serviços prestados são superiores aos valores constantes das 4º (quartas) vias utilizadas para o registro destas operações e sua escrita fiscal e contábil, implicando em consequência na redução do Imposto de Renda devido, bem como das Contribuições sociais recolhidas.

6. A continuidade delitiva, não se confunde com a causa de aumento de pena relativa ao grave dano à coletividade. De fato, é possível que certo agente pratique apenas um crime contra a ordem tributária e cause grave dano à coletividade. Assim como, é possível o cometimento de diversos delitos e não se fazer aplicar a causa de aumento prevista no art. 12, inciso I da lei 8.137/90.

7. In casu, todavia, referidos exemplos se conjugam, uma vez que o recorrente praticou várias infrações contra a ordem tributária "calçando" inúmeras notas fiscais nos exercícios de 1994 a 1996, o que ensejou o reconhecimento da continuidade delitiva e causou g<u>rave dano à coletividade em razão do elevado montante de tributos não recolhidos, estimados em R\$500,000,00 (quinhentos mil reais), razão pela</u> qual não há falar em bis in idem.

8. Resta motivada a majoração da pena, nos termos do art. 12.1 da Lei 8.137/90., em razão do grave dano a coletividade, compreendido na sonegação de vultosa quantia aos cofres públicos. Precedentes

Incidência do emmciado 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo regimental a que se conhece parcialmente e nesta extensão nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 1134070/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 05/03/2013)

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do triburnal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Triburnal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 06 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

2012.61.21.001697-0/SP	

APELANTE	:	JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA
	:	ALEXSANDRO HUNGER
No. ORIG.	:	00016978420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Jose Carlos Russo Ferreira com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo integralmente a sentença recorrida

Alega-se, em síntese

a) contrariedade e negativa de vigência ao art. 59 do CP, pois o acórdão "valorou negativamente as consequências e circunstâncias do crime sem a certeza necessária para imputar a prática do delito ao recorrente, impondo-lhe pena acima do mínimo legal",

b) ausência de prova de autoria, sendo de rigor a absolvição do réu.

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 334 CP. CIGARROS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA. APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

- 1. A confecção do laudo merceológico é prescindivel para comprovação da materialidade do descaminho, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal. 2. Autoria comprovada. Não é crivel que um experiente comerciante de cigarros atenda uma solicitação de uma pessoa que conhece superficialmente - não sabe seu nome, nem seu endereço, nem seu telefone e encaminhe seu filho para ajudar no descarregamento de uma valiosa carga de cigarros, em uma chácara residencial, tarde da noite. Também não é crível que essa imputada pessoa confiasse tal tarefa a alguém a quem conhecia superficialmente. Cigarros legais são descarregados, via de regra, em estabelecimentos comerciais regulares, e em horário comercial. O simples fato de que a carga seria descarregada em uma chácara, tarde da noite, e acondicionada em um imóvel residencial, já seria suficiente para que o réu tivesse plena consciência de que se tratava de mercadoria illicita.
- 3. Dosimetria. Quantidade. Circunstância judicial desfavorável. 5. Recurso da defesa desprovido.

O recurso não deve ser admitido

Em relação ao item "a", não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão recomido manteve a pena-base do réu acima do mínimo legal, nos moldes em que fixada pela sentença a quo, de forma individualizada e fundamentada, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado.

Confira-se (grifos no original)

"Na primeira fase da dosimetria, o magistrado valorou negativamente as consequências e as circunstâncias do crime em razão da grande quantidade de cigarros descaminhados (266.000 maços), de seu alto valor (R\$ 798.000,00) e do alto valor dos tributos sonegados (R\$ 532.000,00), bem como da sofisticação do esquema criminoso, envolvendo inclusive a locação de um imóvel residencial para depósito da mercadoria descaminhada, motivo pelo qual aumentou a pena-base para fixa-la em 02 (dois) anos de reclusão.

Com isso, observo que a vultosa quantidade de mercadoria apreendida (270 caixas - fl. 12), assim como sua natureza altamente lesiva à saúde pública, bem como a locação de um imóvel residencial para depósito da mercadoria podem e devem ser consideradas como circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, motivo pelo qual as mantenho.

Na segunda fase, não se faz presente nenhuma circunstância agravante ou atenuante.

Na terceira fase, não incidem causas de aumento ou de diminuição de pena, de modo que resta mantida a pena final fixada em 02 anos de reclusão.

Mantidos os demais termos da sentenca.'

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça à pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente na

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STI. Confiram-se os precedentes (grifei): HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (1) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF; HC 97677/PR, 1.ª Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

. acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/ST.J. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINCÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional.

4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.
(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)
PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AO ART. 59 DO CP. AÇÕES PRESCRITAS CONSIDERADAS COMO CONDUTA SOCIAL NEGATIVA. IMPOSSIBILIDADE. REVISÃO CRIMINAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. Com exceção das hipóteses de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, não se conhece de alegada violação ao artigo 59 do Código Penal, haja vista o reexame da dosimetria da pena demandar a análise acurada dos elementos dos autos, inviável em instância superior.

Data de Divulgação: 26/07/2018

2. Há flagrante ilegalidade na consideração, como circunstâncias judiciais negativas, de condenações anteriores atingidas pelo instituto da prescrição da pretensão punitiva.

3. Revisão Criminal parcialmente deferida, para afastar a valoração negativa dada à circunstância judicial referente à conduta social, reduzindo-se, consequentemente, a pena-base aplicada. (STJ, RvCr .974/RS, 3ª Seção, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 25.08.2010, DJe 28.09.2010)

A pretensão do recorrente, portanto, encontra óbice no enunciado da Súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", entendimento aplicável também às hipóteses de ofensa à lei federal, por representar a pacificação sobre a interpretação do dispositivo legal.

Outrossim, manifesta-se a Corte Especial pela inexistência de rígidos padrões aritméticos segundo os quais se deva observar qualquer espécie de proporcionalidade entre o número de circunstâncias judiciais favoráveis e desfavoráveis ao acusado a fim de se encontrar, de modo totalmente objetivo, a fração de aumento da pena devida nessa fase da dosimetria

Quanto à alegação do item "b", a simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cedico, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgRÉsp 1º 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EMACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA, BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da demíncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente,
- já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.
- 6. Agravos regimentais a que se nega provimento

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 05 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00048 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001697-84.2012.4.03.6121/SP

		2012.61.21.001697-0/SP
APELANTE	:	JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA
	:	ALEXSANDRO HUNGER
No. ORIG.	:	00016978420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Jose Carlos Russo Ferreira com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Triburnal que negou provimento ao recurso da defesa, mantendo integralmente a sentença recorrida.

Alega-se, em síntese, violação ao art. 5º, incs. XXXV, XLI LIV, LV e LVII, da Constituição Federal, haja vista que a condenação se deu sem a devida comprovação da autoria, sendo de rigor a absolvição do réu. Subsidiariamente, pleiteia a fixação da pena-base no mínimo legal, em consonância com os princípios da presunção de inocência e devido processo legal.

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (destaque original):

PENAL, PROCESSO PENAL, APELAÇÃO CRIMINAL, ARTIGO 334 CP. CIGARROS, MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA, APELAÇÃO DA DEFESA DESPROVIDA.

- 1. A confecção do laudo merceológico é prescindível para comprovação da materialidade do descaminho, que pode ser constatada por outros meios de prova, haja vista se tratar de delito formal.
- 2. Autoria comprovada. Não é crivel que um experiente comerciante de cigarros atenda uma solicitação de uma pessoa que conhece superficialmente não sabe seu nome, nem seu endereço, nem seu telefone e encaminhe seu filho para ajudar no descarregamento de uma valiosa carga de cigarros, em uma chácara residencial, tarde da noite. Também não é crível que essa imputada pessoa confiasse tal tarefa a alguém a quem conhecia superficialmente. Cigarros legais são descarregados, via de regra, em estabelecimentos comerciais regulares, e em horário comercial. O simples fato de que a carga seria descarregada em uma chácara, tarde da noite, e acondicionada em um imóvel residencial, já seria suficiente para que o réu tivesse plena consciência de que se tratava de mercadoria ilícita.
- 3. Dosimetria. Quantidade. Circunstância judicial desfavorável.
- 5. Recurso da defesa desprovido.

Quanto ao pleito de absolvição, cumpre registrar que o recurso extraordinário tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo constitucional específico. No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário. Não apontou, de forma precisa, quais os dispositivos da Constituição que teriam sido violados e, consequentemente, não atendeu aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Supremo Tribunal Federal não tem admitido o extraordinário, conforme revela os precedentes a seguir transcritos;

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO, MATÉRIA CRIMINAL, AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS PELO ACÓRDÃO IMPUGNADO. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRECEDENTES. EXAME DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. PRECEDENTES. 1. A agravante não indicou, nas razões do extraordinário, quais dispositivos constitucionais teriam sido violados pelo acórdão recorrido, limitando-se a manifestar sua irresignação contra o julgado, o que torna inviável o apelo extremo.

2. Nos termos do consolidado magistério iurisprudencial da Corte, "o recurso extraordinário é inviável se a questão constitucional não é posta com clareza, com a indicação expressa das normas

constitucionais que se dizem ofendidas" (AI nº 527.232/SP-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23/8/05).

- 3. O tribunal a quo, ao decidir a questão, se ateve ao exame da legislação infraconstitucional. Por consequência, a violação à Constituição, se ocorresse, seria indireta ou reflexa, o que não enseja recurso extraordinário.
- 4. Agravo regimental ao qual se nega provimento

(STF, ARE 692714 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, j. 04/06/2013)

DIREITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DAS RAZÕES DE DECIDIR. APLICAÇÃO DA SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 27.3.2008.

Ausente a indicação dos dispositivos constitucionais tidos por violados pelo acórdão, incide, na espécie, o entendimento jurisprudencial vertido na Súmula 284/STF. Agravo regimental conhecido e não provido."

(STF. AI 792033 AgR. Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, i. 04/06/2013)

No mais, o exame perfunctório da decisão impugnada evidencia que a celeuma trazida à apreciação foi decidida unicamente sob o enfoque da legislação infraconstitucional, de modo que não se mostra admissível o recurso extraordinário.

Desse modo, em relação às alegações de violação aos princípios constitucionais invocados exsurge manifesta a falta de plausibilidade recursal, porquanto, a fim de se verificar eventual ofensa a tais postulados, há que se examinar antes se houve contrariedade a dispositivos da legislação infraconstitucional.

Sucede que essa situação narrada não autoriza o uso da via extraordinária, limitada aos casos de maltrato direto e frontal à Constituição.

Nesse sentido (grifei):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, DIREITO ADMINISTRATIVO, PREOUESTIONAMENTO, DEVIDO PROCESSO LEGAL,

- 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: Al-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
- É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do prequestionamento. Súmula 282 do STF.
- 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

- "(...) Cuida-se de recurso extraordinário interposto com fundamento no art. 102, III," a ", da Constituição Federal, contra acórdão da Câmara Criminal do Tribunal de justiça do Estado da Paraíba, que, por unanimidade deu parcial provimento à apelação, do ora recorrente, estando o aresto assim ementado (fls. 179): "CONDENAÇÃO Suficiência de provas É de se manter a condenação quando esta se encontra respaldada no conjunto probatório. EXACERBAÇÃO DA PENA Ocorrência (...)
- A discussão a respeito da aplicação da pena, está restrita ao âmbito infraconstitucional, cingindo-se a controvérsia à verificação do alcance, conteúdo e eficácia de tal Lei. Desta forma, pretende o recorrente alcançar o STF por via reflexa, uma vez que indigitada violação seria de norma infraconstitucional. Não admissibilidade do recurso extraordinário, exige-se haja ofensa direta, pela decisão recorrida, a norma constitucional, não podendo essa vulneração verificar-se, por via oblíqua, ou em decorrência de se violar norma infraconstitucional. Não é, assim, bastante a fundamentar o apelo extremo alegação de ofensa a preceito constitucional, como conseqüência de contrariedade à lei ordinária, Se para demonstrar violência à Constituição é mister, por primeiro, ver reconhecida violação à norma ordinária, é está ultima o que conta, não se cuidando, pois, de contrariedade direta e imediata à Lei Magna, qual deve ocorrer com vistas a admitir recurso extraordinário, ut art. 102. III. a, do Estatuto Supremo (...) 9. Do exposto, com base no art. 38, da Lei nº 8,038, de 28 de maio de 1990, combinado com o § 1º, do art. 21, do RISTF, e acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, nego seguimento ao recurso extraordinário . Publique-se. Brasília, 17 de fevereiro de 2000. Ministro NÉRI DA SIL VEIRA Relator 11 (RE 255163/PB, DJ DATA-29-03-00 P-00024, J. 17.02.2000).

 PROCESSO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREQUESTIONAMENTO. OFENSA REFLEXA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. EFEITO DEVOLUTIVO.

I. - Ausência de prequestionamento das questões constitucionais invocadas no recurso extraordinário.

- II. Somente a ofensa direta à Constituição autoriza a admissão do recurso extraordinário. No caso, a apreciação das questões constitucionais não prescinde do exame de norma infraconstitucional.
 III. Alegação de ofensa ao devido processo legal: CF, art. 5°, LV: se ofensa tivesse havido, seria ela indireta, reflexa, dado que a ofensa direta seria a normas processuais. E a ofensa a preceito constitucional que autoriza a admissão do recurso extraordinário é a ofensa direta, frontal.
- IV. O recurso especial e o recurso extraordinário , que não têm efeito suspensivo, não impedem a execução provisória da pena de prisão. Regra contida no art. 27, § 2°, da Lei 8.038/90, que não fere o princípio da presunção de inocência. Precedentes.

V. - Precedentes do STF.

VI. - Agravo não provido. (AI-AgR 539291/RS-RIO GRANDE DO SUL, AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 04/10/2005, DJ 11-11-2005)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Intimem-se.

São Paulo, 05 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00049 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001697-84.2012.4.03.6121/SP

		2012.61.21.001697-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	JOSE CARLOS RUSSO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP168626 WAGNER DO AMARAL SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
NÃO OFERECIDA DENÚNCIA	:	RAFAEL DE OLIVEIRA RUSSO FERREIRA
	:	ALEXSANDRO HUNGER
No. ORIG.	:	00016978420124036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Fls. 504: indefino o pedido ministerial, consoante a recente orientação da Terceira Seção do Col. Superior Tribural de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, oportunidade em que o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da pena restritiva de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Int

São Paulo, 05 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00050 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004668-27.2012.4.03.6126/SP

		2012.61.26.004668-4/SP
1 2000 13 2000		AVENUA PRO PRO LIPRAY
APELANTE	:	ALEXANDRO ZOCATELLI
ADVOGADO	:	SP261090 MARCO AURELIO COSENTINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00046682720124036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Alexandro Zocatelli (fls. 438/447), com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra segundo acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribunal (fls. 394/v.

e 424/427), em razão de determinação do c. Superior Tribural de Justica que afastou o princípio da insignificância e determinou o retorno dos autos a este Tribural para análise das demais teses defensivas. Embargos de declaração desprovidos (fls. 434/436).

Alega-se, em suma, que deve ser concedido efeito suspensivo ao reclamo, haja vista a mudança de entendimento jurisprudencial do STJ, que passou a considerar como limite a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para incidência do princípio da insignificância aos delitos contra a ordem tributária (Tema 157), bem como violação do art. 619 do CPP e do art. 18, I, do CP, ante a omissão do julgado ao não refutar as teses defensivas que implicariam o reconhecimento da ausência de dolo do agente.

Por meio da manifestação à fl. 451/v., o MPF afirma que o recurso especial restou prejudicado diante da decisão de reconsideração prolatada no AgRg nos EDel no RESP 1.669.182 - SP, pela superveniência de falta de

É o relatório

Decido

Cinge-se a controvérsia à aplicabilidade, ou não, do princípio da insignificância aos delitos de descaminho e tributários, na hipótese de o valor do débito tributário não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os REsp 1709029/MG e REsp 1.688.878/SP sob o regime dos recursos repetitivos, procedeu à revisão do Tema 157, adequando seu entendimento à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para definir que "incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda". Confiram-se, a propósito, as respectivas ementas:

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO-Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.

2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.

10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial provido para cassar o acórdão proferido no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 0000196-17.2015.4.01.3803/MG, restabelecendo a decisão do Juízo da 2ª Vara Federal de Uberlândia - SJ/MG, que rejeitou a denúncia ofertada em desfavor do recorrente pela suposta prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal, ante a atipicidade material da conduta (princípio da insignificância). Tema 157 modificado nos termos da teșe ora fixada.

(REsp 1709029/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)

RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS PARA FINS DE REVISÃO DO TEMA N. 157. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA AOS CRIMES TRIBUTÁRIOS FEDERAIS E DE DESCAMINHO, CUJO DÉBITO NÃO EXCEDA R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS). ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. ENTENDIMENTO QUE DESTOA DA ORIENTAÇÃO CONSOLIDADA NO STF, QUE TEM RECONHECIDO A ATIPICIDADE MATERIAL COM BASE NO PARÂMETRO FIXADO NAS PORTARIAS N. 75 E 130/MF - R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ADEQUAÇÃO.

1. Considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia, deve ser revisto o entendimento firmado, pelo julgamento, sob o rito dos repetitivos, do REsp n. 1.112.748/TO-Tema 157, de forma a adequá-lo ao entendimento externado pela Suprema Corte, o qual tem considerado o parâmetro fixado nas Portarias n. 75 e 130/MF - R\$ 20.000.00 (vinte mil reais) para aplicação do princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho.
2. Assim, a tese fixada passa a ser a seguinte: incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00

(vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei n.

10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias n. 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda.

3. Recurso especial improvido. Tema 157 modificado nos termos da tese ora fixada.

(REsp. 1688878/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SECÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 04/04/2018)

Constata-se, assim, das decisões acima transcritas, que a questão foi apreciada sob a égide da nova sistemática, tendo sido reafirmada a jurisprudência dominante na Corte Superior, em razão do que os Tribunais e Turmas Recursais poderão, nesses casos, examinar novamente e exercer o juízo de retratação, quando suas decisões forem contrárias ao entendimento sufragado pelo STJ, ou declarar prejudicados os recursos, quando suas decisões forem consentâneas com a orientação firmada.

Na espécie, diversamente do que afirma o MPF, tenho que o recurso especial interposto pela defesa não restou prejudicado.

Com efeito, impende salientar que o presente recurso foi interposto em face de segundo acórdão proferido pela Quinta Turma deste Tribural, julgado em 27.11.2017, em cujo dispositivo nega-se provimento ao recurso

Por sua vez, denota-se que a decisão de reconsideração no AgRg nos EDcl no RESP n. 1.669.182/SP (fls. 480/481v., j. 23.03.2018) - conquanto, obter dictum, tenha afirmado a incidência, no caso, do princípio da insignificância - apenas negou provimento ao recurso especial interposto pela acusação (fls. 311/326v.), que fora interposto, por sua vez, em face do primeiro acórdão prolatado pelo órgão fracionário desta Corte Regional.

Desse modo, passando ao largo das razões que ensejaram a prolação do acórdão recorrido, a fim de resguardar o devido processo legal e o status libertatis do recorrente, e, ainda, considerando que o valor dos tributos iludidos não supera o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tem-se que o segundo acórdão - atacado pelo presente recurso especial - destoa da orientação esposada pela Corte Superior de Justiça sob a sistemática dos recursos repetitivos.

Por fim, passo a análise do pedido de efeito suspensivo, à luz do art. 3º do CPP c.c. art. 1.029, §5º, III do NCPC.

A antecipação da tutela recursal encontra-se prevista genericamente no art. 995, parágrafo único, do NCPC, o qual estabelece:

§ único. A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso." (grifou-se,

Outrossim, indispensável, ainda, para o deferimento do provimento liminar a presença conjunta e concomitante da plausibilidade do direito alegado (fumus boni iuris), relacionado à própria admissibilidade dos recursos excepcionais, e da situação objetiva de perigo (periculum in mora).

Os precedentes do colendo Superior Tribunal de Justiça supratranscritos denotam a probabilidade de provimento do recurso.

Configurado, ademais, o periculum in mora, já que o acórdão recorrido de fis. 424/427 nega provimento à apelação defensiva, de sorte que, a priori, mantém-se a condenação do réu à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa, substituída por duas penas restritivas de direitos, cuja execução provisória poderia ser aventada no presente processo.

Assim, presentes os requisitos para concessão da medida, defiro o pedido de efeito suspensivo até o retorno do feito a esta Vice-Presidência para juízo de admissibilidade recursal, a ser realizado após o juízo de retratação.

Ante o exposto, defiro o pedido de concessão de efeito suspensivo e, nos termos do art. 1.040, caput, incisos II e III, do NCPC, determino a devolução dos autos à Turma Julgadora, para verificação da pertinência de se proceder ao juízo positivo de retratação na espécie, à luz do leading case supracitado.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

		2013.61.09.000912-1/SP
APELANTE	:	STELLA KAMINSKI VASSIMON BARBOSA
ADVOGADO	:	SP103723 JOSE MARCIO DE TOLEDO PIZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00009122720134036109 4P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Stella Kaminski Vassimon Barbosa com fulcro no art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação defensiva. Embargos declaratórios rejeitados

Alega-se, em síntese, divergência jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 107, IV, 109 e 117, todos do CP, haja vista que "da abertura do inquérito policial até o recebimento da denúncia, já havia transcorrido mais de 9 (nove) anos, vale dizer: pela regra vigente à época já que a lei posterior só poderia retroagir para beneficio do réu. Portanto, a regra a ser aplicada deve a do artigo 107 e 109 do Código Penal vigente à data da prática delitiva".

Em contrarrazões, o MPF manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, ou seu desprovimento

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à suposta ofensa aos arts. 107, IV, 109 e 117, todos do CP, ao argumento de que o lapso prescricional não poderia ter como marco inicial a data da constituição definitiva do crédito tributário, não prosperam as alegações do recorrente, na medida em que contrariam a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os crimes de sonegação fiscal (art. 1°, incisos I a IV, Lei n° 8.137/91), apropriação indébita previdenciária (art. 168-A, CP) e sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP), por se tratar de delitos de caráter material, somente se configuram após a constituição definitiva do crédito tributário, no âmbito administrativo, das exações que são objeto das condutas

Note-se que, segundo essa jurisprudência, erigida em consonância como entendimento do Supremo Tribunal Federal cristalizado no enunciado da Súmula Vinculante nº 24, considera-se que os delitos em questão somente se consumam com a constituição definitiva do crédito, que determina, também, o início da contagem do prazo prescricional. Confiram-se, a propósito

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PENAL, CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ART. 1º, I. II E III. DA LEI 8.137/1990, CRIME MATERIAL, PRESCRIÇÃO, TERMO A QUO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO, CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. SONEGAÇÃO FISCAL EM ELEVADA

- ESCALA. FUNDAMENTO IDÔNEO. DIVERGÊNCIA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO DEMONSTRADA. SÚMULA 7/ST.I.

 1. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça e do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, exigindo para sua consumação a ocorrência de resultado naturalistico, consistente em dano ao Erário. Sujeitam-se, pois, ao enunciado 24 da Súmula Vinculante do Pretório Excelso (Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo).
- Com efeito, na linha da jurisprudência iterativa desta Corte Superior, é admissível a valoração negativa das consequências do crime de sonegação fiscal quando expressivo o valor do crédito tributário suprimido ou reduzido na forma do art. 1º da Lei 8.137/1990.
- 3. Para aferir a absoluta similitude fática entre o caso concreto objeto do acórdão paradigma e o do acórdão recorrido, imprescindível seria o aprofundamento sobre o conjunto probatório constante dos autos, pois o julgado, em tese, divergente, além de fazer menção ao valor suprimido, considerou ainda o porte da empresa na qual o réu daquele processo exercia a função de administrador. Incidência da
- 4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 648.434/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016)

PEÑAL E PRÓCESSO PENAL. CRIMES TRIBUTÁRIOS. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA.

- 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, inviável o seu conhecimento.
- 2. A fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, incisos I a IV da Lei 8.137/90, tem início somente após a constituição do crédito tributário, o que se dá com o encerramento do procedimento administrativo-fiscal e o lançamento definitivo.
- 3. In casu, não ocorreu a extinção da punibilidade pela prescrição retroativa da pena em concreto, tendo em vista que entre a constituição definitiva do crédito tributário (12.08.2008) e o recebimento da demíncia (18.04.2011); e, ainda, entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença condenatória (27.04.2012), não transcorreu lapso temporal superior ao previsto no art. 109, IV, do Código Penal, ou seja, 8 anos, tendo em vista a condenação de 2 anos, 8 meses e 12 dias de reclusão, razão pela qual não está prescrita a pretensão punitiva do Estado. 4. Habeas corpus não conhecido.

(HC 343.771/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 19/04/2016) PENAL. SONEGAÇÃO FISCAL PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. EXAURIMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES.

Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 615.268/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 17/12/2015)

Confiram-se, nesse mesmo sentido, excertos do decisum recorrido que afirma a aplicação do Enunciado da Súmula 24/STF ao caso concreto, bem como afasta a alegação de ocorrência da prescrição (destaques no

"**Preliminarmente**, a apelante sustenta ter ocorrido a **prescrição** da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, entre a data dos fatos e a do recebimento da denúncia.

A despeito da omissão em declaração de imposto de renda ter ocorrido nos anos de 2001 e 2002, a tipicidade da conduta está condicionada ao lançamento definitivo do tributo, o que só ocorre com o exaurimento da fase administrativa, nos termos da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal. Por conseguinte, a fluência do prazo prescricional só se inicia a partir desse momento. No cômputo do prazo prescricional, deve ser observada a vedação do art. 110, § 1º, do Código Penal, segundo a qual:

Art. 110. A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente

§ 10 A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

A redação desse dispositivo foi introduzida pela Lei nº 12.234, de 05.05.2010, e aplica-se ao caso, tendo em vista que o crime aqui tratado aperfeiçoou-se em 14.06.2012, quando houve a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos acima explanados.

Portanto, não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva e, por isso, rejeito a preliminar."

"Não há que se falar em irretroatividade do verbete sumular, uma vez que se trata meramente de consolidação de entendimento jurisprudencial, já firmado anteriormente, no sentido de que os crimes contra a ordem tributária são de natureza material e, portanto, considera-se como data dos fatos, e marco inicial da contagem do prazo prescricional, a constituição do crédito tributário. Nessa toada já se manifestou o C. STJ, confira-se.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL. TERMO INICIAL, MOMENTO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA VINCULANTE 24. RETROATIVIDADE DE INTERPRETAÇÃO JUDICIAL MAIS GRAVOSA AO RÉU. CRIAÇÃO DE MARCO INTERRUPTIVO NÃO PREVISTO EMLEI. INOCORRÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO. 1. Consoante consolidado no verbete 24 da Súmula Vinculante, não há crime material contra a ordem tributária antes da constituição definitiva do crédito, razão pela qual é irrelevante o momento no qual ocorreu a omissão ou declaração falsa ao Fisco. 2. Esta colenda Quinta Turma já afastou a alegação de que o enunciado 24 da Súmula Vinculante só se aplicaria aos crimes cometidos após a sua vigência, seja porque não se está diante de norma mais gravosa, mas de consolidação de interpretação judicial, seja porque a sua observância é obrigatória por parte de todos os órgãos do Poder Judiciário, exceto a Suprema Corte, a quem compete eventual revisão do entendimento adotado. Precedente. 3. Considerada a constituição do crédito tributário como termo inicial da prescrição da pretensão punitiva, não se verifica a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. 4. Recurso desprovido. ..EMEN:(RHC 201701037927, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJE de 25/08/2017)"

Outrossim, quanto à alegação de que seria inviável aplicar a súmula vinculante referida a fatos ocorridos anteriormente à edição do enunciado sumular, a pretensão do recorrente esbarra novamente no posicionamento da Corte Superior, no sentido de que a vedação à retroatividade abarca tão somente lei penal mais gravosa, e não entendimento jurisprudencial, in verbis (grifei):

PROCESSUAL PENAL E PENAL, HABEAS CORPUS, SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL, NÃO CABIMENTO, CRIME CONTRA O ORDEM TRIBUTÁRIA, DE LAVAGEM DE CAPITAIS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS, CONTRA A ÁDMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DENTRE OUTROS. AUSÊNCIA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FALTA DE JUSTA CAUSA. ENUNCIADO DA SÚMULA VINCULANTE № 24 DO SÚPREMO TRIBÚNAL FEDERAL. TRANCAMENTO DA INVESTIGAÇÃO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PRORROGAÇÕES. DOCUMENTAÇÃO ILEGÍVEL. PRISÃO PREVENTIVA. BUSCA E APREENSÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.

Data de Divulgação: 26/07/2018

- (...) 2. Aplica-se o teor do emunciado da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal mesmo aos fatos ocorridos antes de sua publicação, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (RHC 38.506, Relator Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 27/10/2015, Dje 16/11/2015).
- 3. Não verificada a constituição definitiva do crédito tributário, o trancamento da investigação quanto aos delitos previstos no art. 1º, 1 a IV, da Lei nº 8.137/90 é medida que se impõe.
- 4. A instrução do habeas corpus requer a juntada dos documentos que propiciem a análise, de plano, do que se alega na inicial e, além disso, que os documentos juntados permitam a com conteúdo, sem o que prejudicado o exame de eventual ilegalidade na decisão proferida.
- 5. Os temas relativos à prisão preventiva e busca e apreensão não foram abordados no acórdão recorrido, o que impede sejam agora examinados, sob pena de indevida supressão de instância 6. Habeas corpus não conhecido mas, de ofício, concedida a ordem para determinar o trancamento da investigação apenas em relação a crimes de sonegação tributária dos incisos I a IV do art. 1º da Lei nº 8.137/90, nos autos do Procedimento de Investigação Criminal nº 001/2009/6ª PJC.

(HC 253.655/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 28/04/2016)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PLEITOS DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL E DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE OS FATOS OCORRERAM ANTES DE SE CONSOLIDAR O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SE TIPIFICA CRIME MATERIAL CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ANTES DO LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO (SÚMULA VINCULANTE 24/STF). VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ÎRRETROATIVIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOVA. NÃO OCORRÊNCIA.

IRRETROATIVIDADE QUE SE REFERE, APENAS, ÀS NORMAS. JURISPRUDÊNCIA QUE SE APRESENTA COMO INTERPRETAÇÃO DA NORMA PENAL. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL EM RAZÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL

PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL E ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ACUSADO. INICIAL ACUSATÓRIA CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS INFORMATIVOS, OS QUAIS DÃO CONTA DA EXISTÊNCIA DE DEPOIMENTOS NO SENTIDO DE QUE O RECORRENTE SERIA O RESPONSÁVEL POR GERIR E ADMINISTRAR A PESSOA JURÍDICA, AINDA QUE POR MEIO DE LARANJAS. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PRÔVAS. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA.

- 1. Nos termos da Súmula Vinculante 24/STF, não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1°, incisos I a IV, da Lei n° 8,137/90, antes do lançamento definitivo do tributo.

 2. A aplicação do referido entendimento ao caso em exame, cujo fato delituoso ocorreu em 1999, nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, não configura violação ao princípio da irretroatividade da orientação jurisprudencial nova, pois "a irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal" (AgRg no Ag n. 1.307.569/BA, Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 27/5/2011).
- 3. Não houve a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva entre a data dos fatos (1999) e o recebimento da denúncia, pois, enquanto não encerrado o procedimento administrativo-fiscal, com o lançamento definitivo, não há falar na fluência do prazo prescricional dos crimes contra a ordem tributária previstos no art. 1º, 1 a IV, da Lei n. 8.137/1990.
- 4. O trancamento de ação penal pela via eleita tem lugar apenas quando demonstrada a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a manifesta ausência de provas da existência do crime e de indícios de autoria, o que aqui não se observa.
- 5. No caso, consubstanciado em elementos informativos, consistentes em depoimentos de testemunhas, o Ministério Público Federal imputou ao recorrente a responsabilidade penal por crimes contra a ordem tributária. Não se trata de presunção ou imputação objetiva decorrente de poder de gerência firmado em contrato social, mas da existência de indicios de que ele se utilizada de laranjas para gerir administrar e empresa, razão pela qual as alegações da ilegitimidade passiva e ausência de justa não são suficientes para justificar o trancamento da ação penal.
- 6. Se o recorrente participou, ou não, da empreitada criminosa descrita, é questão que deverá ser comprovada no decorrer da instrução criminal, após ampla dilação probatória, própria da ação penal.

7. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 38.506/AM, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 418/STJ. VIOLAÇÃO AO PRINCIPIO DA IRRETROATIVIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NOVA. NÃO OCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ANTERIOR. AGRAVO DESPROVIDO.

- I O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento nos termos do verbete 418/STJ: "É inadmissível o recurso especial interposto antes da publicação do acórdão dos embargos de declaração, sem
- posterior ratificação." Il Não há que se falar em violação ao princípio da irretroatividade da orientação jurisprudencial nova. A irretroatividade se refere, tão somente, à lei penal menos gravosa e a jurisprudência representa apenas a interpretação da norma penal

III - Agravo interno desprovido.

(AgRg no Ag 1307569/BA, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 27/05/2011)

2013.61.27.003188-8/SF

Assim, encontrando-se o decisum em consonância com o entendimento do tribunal superior, mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissidio jurisprudencial.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 18 de julho de 2018. NFRY II INIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00052 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003188-74.2013.4.03.6127/SP

APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI
ADVOGADO	:	SP197086 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
	:	SP137912 GERALDO SOARES DE OLIVEIRA
	:	SP304293 ANDREIA PAVÃO
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JAIR MACHADO
ADVOGADO	:	SP202038 ADILSON SULATO CAPRA e outro(a)
ABSOLVIDO(A)	:	LUIS ANTONIO CAVENAGHI
No. ORIG.	:	00031887420134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Augusto Cavenaghi com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou as preliminares e negou provimento aos apelos da

Data de Divulgação: 26/07/2018 385/827

Alega-se, em suma, contrariedade ao art. 65, III, "b", do CP, pois o réu "por sua espontânea vontade, promoveu a retificação e aderiu ao parcelamento, demonstrando de forma clara o seu arrependimento na prática da infração penal, portanto, por essa razão, deve ter sua pena atenuada".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Com relação ao afastamento da atenuante do art. 65, III, "b", do CP, assim pronunciou-se a turma julgadora:

"A defesa recorre para que incida a atemuante do art. 65, III, b, do Código Penal, pois o acusado Carlos Augusto Cavenaghi "tentou dimimuir os efeitos do engano cometido em relação ao recolhimento de tributos diante do Fisco, pois apresentou IRPJ retificadora, quando percebeu o equívoco cometido, bem como aderiu ao programa de parcelamento do débito tributário" (fl. 389), bem como para que sejam reduzidas a pena privativa de liberdade, a pena de multa e a prestação pecuniária ao mínimo legal, considerando que é primário, conta com boa conduta social e passa por dificuldades financeiras. O recurso da defesa merece desprovimento

Não há qualquer reparo a ser realizado no tocante ao arbitramento da pena-base, realizado no mínimo legal de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Nada favorece o acusado o fato de ter apresentado declaração retificadora, pois ao tempo do seu encaminhamento à Receita Federal (23.07.08, fl. 115, apenso), já havia sido iniciada a ação fiscal (09.01.08, fl. 28, apenso), tampouco o fato de ter aderido ao parcelamento do débito tributário apenas em julho de 2014 (fl. 152), após o recebimento da denúncia (15.10.13, fls. 49/51), sem notícia do pagamento integral, sendo certo que o art. 65, III, b, do Código Penal prevê a atenuação da pena quando o agente procura, por espontânea vontade e "com eficiência", "logo após o crime", evitar-lhe ou minorar-lhe as consequências, ou ter, antes do julgamento, reparado o dano, do que decorre a não incidência da atenuante no presente caso."(destaquei)

Verifica-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela defesa, o colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que o acusado não faz jus à atenuante em testilha

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ.

Nesse sentido (grifei):

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. ATO VOLUNTÁRIO DO RÉU. RECONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 7 e 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. MEDIDA SOCIALMENTE NÃO RECOMENDADA. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. O arrependimento posterior dep^éende de ato voluntário do acusado, não incidindo a benesse se a reparação se der por ato de terceira pessoa.

 2. Desconstituir o entendimento do Tribunal de origem de que a acusada não reparou o dano voluntariamente, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice
- 3. Embora a acusada não seja reincidente específica, circunstância que autorizaria a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, não se pode olvidar a sua certidão de antecedentes criminais, evidenciando não ser a medida socialmente recomendada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 868.942/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 04/04/2018)

- AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTENCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. PECULATO. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. REQUISITO ESSENCIAL. AUSÊNCIA, ATENUANTE DO ART. 65, INCISO III, ALÍNEA B. REEXAME DE PROVAS. DOSIMETRIA. ELEVAÇÃO DA PENA-BASE. PERCENTUAL. PROPORCIONALIDADE. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVÍDO.
- I É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.
- II No presente caso, o alimento da pena-base, ainda que sucinto, está fundamentado em dados concretos dos autos, os quais ultrapassam as características ínsitas ao tipo, ante a culpabilidade e as consequências do crime desfavoráveis ao recorrente, não comportando qualquer reparo. Precedentes.
- III A dosimetria da pena, quando imposta com base em elementos concretos, e observados os limites da discricionariedade vinculada atribuída ao magistrado sentenciante, impede a revisão da reprimenda pelo Superior Tribunal de Justiça.
- IV A ausência de requisito essencial (ato voluntário do réu em restituir o bem subtraído) impede o reconhecimento do arrependimento posterior.
- V Em relação à atenuante, a Corte local assentou que o apelante nada fez como ato reparatório após o recebimento da denúncia, de modo que aferir tal circunstância importa revolvimento fáticoprobatório, inviável na estreita via do mandamus.

Agravo regimental não provido

(AgRg no HC 400.294/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 18/09/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ESTELIONATOS CONSUMADOS E TENTADOS EM CONTINUIDADE DELITIVA. DOSIMETRIA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. PENA-BASE FIXADA NO DOBRO DO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE. OFENSA. SANÇÃO REDUZIDA. EXTENSÃO AOS CORRÉUS. ATENUANTE DA REPARAÇÃO DO DANO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REGIME INICIAL SEMIABERTO É NÃO SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA CORPORAL MANTIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. FUNDAMENTO IDÔNEO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

- O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de oficio, nos casos de flagrante ilegalidade. - A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade - Não obstante a reprovabilidade da conduta da agente, carece o acórdão recorrido de motivação concreta para a fixação da penabase no dobro do mínimo legal, com lastro em apenas uma circunstância judicial desfavorável, sobretudo porque a exasperação da reprimenda deverá, sempre, respeitar o princípio da proporcionalidade. Precedentes
- Por outro lado, às circunstâncias do delito deve ser emprestado um maior rigor, pois os delitos envolveram um número elevado de vítimas e um forte esquema de organização, com abertura de empresa, locação de imóvel, mobilia e computadores e impressão de documentos, o que permite a fixação da pena-base em 1/2 acima do piso legal.

 - Em relação à atenuante da reparação do dano (art. 65, III, "b", do CP), consigne-se que, além de o tema não ter sido enfrentado pelo acórdão recorrido, o que impossibilita a análise da questão
- diretamente por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância, a Corte local assentou que não restou devidamente comprovado o ressarcimento integral, de modo que aferir tal circunstância importa revolvimento fático-probatório, inviável na estreita via do mandamus. Precedentes.
- Mesmo com a redução da pena para 2 anos e 3 meses de reclusão, deve ser mantido o inicial semiaberto e a não substituição da pena corporal por medidas restritivas de direitos, diante da presença de circunstância judicial desfavorável, que ensejou a fixação da pena-base acima do mínimo legal, nos termos do disposto nos arts. 33, § 3°, 44, III, e 59, todos do Código Penal. Precedentes
- Estando os corréus na mesma situação fático-processual da paciente em tela, estendo-lhes, nos termos do art. 580 do CPP, os efeitos do presente decisum, com a redução das reprimendas para 2 anos e 3 meses de reclusão e 22 dias-multa.
- Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio, apenas para reduzir as penas da paciente para 2 anos e 3 meses de reclusão e 22 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação, com extensão do presente decisum aos corréu

(HC 290.211/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 18 de julho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00053 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001310-75.2013.4.03.6140/SP

		2013.01.40.001310-0/31
APELANTE	:	MARCO AURELIO MENDES GARCIA
ADVOGADO	:	SP206388 ÁLVARO BARBOSA DA SILVA JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013107520134036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Marco Aurélio Mendes Garcia com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da defesa.

Alega-se dissídio jurisprudencial e negativa de vigência aos arts. 402, 563 e 564, todos do CPP, sob, em suma, a seguinte fundamentação:

a) cerceamento de defesa, em razão do indeferimento diligências requeridas pelo réu;

c) "nulidade da sua confissão perante o Ministério do Trabalho, já que o mesmo foi induzido a erro".

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Acerca do suposto cerceamento de defesa, assim se manifestou o órgão fracionário:

"O apelante também alega cerceamento do direito de defesa em razão do indeferimento de produção de provas, quais sejam, estudo social, oitiva de testemunhas e expedição de oficio, as quais seriam essenciais para o esclarecimento quanto à sua situação econômica.

No entanto, o juízo a quo, acertadamente, indeferiu as diligências requeridas. Em relação aos ofícios a serem expedidos ao Ministério do Trabalho, ao Distrito Policial de Santo André/SP e à Justiça do Trabalho, os questionamentos formulados pelo apelante a respeito do funcionamento do sistema de concessão do seguro-desemprego, a cópia das ações trabalhista e indenizatória, tendo como parte contrária sua antiga empregadora, e da investigação policial instaurada para apurar demíncia anônima, não são imprescindíveis para o esclarecimento dos fatos. Além disso, como bem asseverou o juízo a quo, a apresentação das cópias requisitadas poderia ser feita pela defesa, caso entendesse por sua relevância para a presente ação penal.

Da mesma forma, a perícia socioeconômica mostrou-se despicienda, tendo em conta que os fatos apurados datam de 2010 a 2011, enquanto o pedido de realização de estudo social ocorreu em 2014. Já as testemunhas arroladas pela defesa que não foram ouvidas em juízo tampouco poderiam trazer esclarecimentos indispensáveis. Isto porque são funcionários do Ministério do Trabalho e Emprego que participaram do processo administrativo instaurado para investigar a denúncia de irregularidades na concessão de seguro-desemprego e tiveram contato somente com os documentos pertinentes à conduta imputada ao acusado. Além disso, o presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo também não teria nada a esclarecer sobre os fatos narrados na denúncia, na medida em que se limitou a responder oficio para juntada do contrato social da microempresa Tauana Poliuretanos Ltda. ME (fls. 110, 111 e 113).

O art. 402 do Código de Processo Penal dispõe que os acusados poderão requerer diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, cabendo ao magistrado analisar a pertinência da produção da prova. No caso, não foi demonstrada a necessidade dos depoimentos - nas ações trabalhista e indenizatória -, da explicação quanto ao funcionamento da concessão do beneficio do seguro-desemprego, tampouco o prejuizo que a ausência dessas provas teriam acarretado à defesa, nos termos do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal, Assim, não se verifica mulidade processual por cerceamento do direito de defesa.

Forçoso reconhecer que o recurso, neste ponto, não merece trânsito, porquanto sobressai manifesto o intento do recorrente de promover o reexame de provas e fatos. Isso porque, o colegiado afastou a imprescindibilidade do deferimento das diligências requeridas, consignando de modo expresso a ausência de cerceamento de defesa.

Infirmar a conclusão alcançada pela turma julgadora implicaria inaceitável ingresso na órbita probatória, o que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o mencionado verbete

sumular nº 7 do STJ. Sobre o tema, confira-se os seguintes julgados do STJ.

PENAL E PROCESSO PENAL, AGRAVO REGIMENTAL, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO COMBATEU TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA, APLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. CONTRARIEDADE AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. AFRONTA AO ART. 402 DO CPP. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO TRIBUNAL. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. VIOLAÇÃO AO ART. 157 DO CPP. ARGUMENTAÇÃO NÃO REFUTADA. APELO ESPECIAL COM FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da Súmula desta Corte.

2. "A superveniência da sentença penal condenatória torna esvaída a análise do pretendido reconhecimento de inépcia da denúncia, isso porque o exercício do contraditório e da ampla defesa foi viabilizado em sua plenitude durante a instrução criminal". (AgRg no AREsp 537.770/SP, Rel. Min ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, DAE 18/08/2015) 3. "O deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferi-las, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução". (RMS 31.577/SP, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe 18/05/2011) 4.

Se o recorrente não refuta devidamente os fundamentos utilizados pelo aresto recorrido, aplica-se no caso o disposto na Súmula 284/STF, ante a deficiência na fundamentação do recurso especial.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 1126717/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 11/05/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO REFUTADOS, FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS. SÚMULA 182/STJ.
OBRIGAÇÃO DE INFIRMAR TODOS ELES. PRECEDENTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 402 DO CPP. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA DESNECESSÁRIA, IMPERTINENTE OU PROTELATÓRIA. POSSIBILIDADE.PRECEDENTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 619 É 620 DO CPP. RAZÕES RECURSAIS DEFICIENTES. SÚMULA 284/STF.

Agravo regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 770.348/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 23/02/2016, DJe 03/03/2016)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. DILIGÊNCIAS. REQUERIMENTO DE PROVAS FORMULADO PELO PARQUET APÓS ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. DEFERIMENTO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. REFORMA DA LEI N. 11.719/08 QUE INTEGROU A FASE DE DILIGÊNCIAS À DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROVAS A SEREM PRODUZIDAS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. DISCRICIONARIEDADE REGRADA DO JULGADOR. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I-Insurge-se o recorrente contra decisão do magistrado oficiante que, na fase de diligências, deferiu requerimento do Ministério Público Federal a fim de que fosse oficiada a Junta Comercial do Estado da Bahia, para fornecer os contratos sociais da empresa Carballo Faro & Cia. Ltda., da qual o recorrente é sócio, bem como a inquirição dos demais sócios da pessoa jurídica à época dos fatos.
II-Da leitura do art. 402, do Código de Processo Penal, após a reforma promovida pela Lei n. 11.719/08, depreende-se que as diligências integram a fase de instrução processual, sendo momento

oportuno para, por exemplo, requisição de documentos e pedidos de oitiva de testemunha, desde que tal circunstância derive de fatos apurados na instrução. III - O reconhecimento de nulidade em processo penal pressupõe a demonstração do prejuízo, nos termos do art. 563, do Código de Processo Penal, que regulamentou no ordenamento jurídico pátrio o

princípio pas de nullité sans grief, o que não ocorreu no caso, uma vez que o requerimento de diligências se deu sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

IV - "Nos termos da jurisprudência deste Sodalicio Superior, 'o deferimento de diligências é ato que se inclui na esfera de discricionariedade regrada do juiz natural do processo, com opção de indeferilas, motivadamente, quando julgar que são protelatórias ou desnecessárias e sem pertinência com a sua instrução" (REsp n.

1.520.203/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1º/10/2015).

(RHC 58.181/BA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 15/10/2015, DJe 28/10/2015)

Quanto à alegada inépcia da denúncia, manifestou-se a turma julgadora nos seguintes termos:

"O apelante alega a inépcia da denúncia porque esta teria incidido em equívoco ao confundir os conceitos de período aquisitivo e período concessivo do seguro-desemprego. Sem razão, contudo. A primeira fase da persecutio criminis não exige que todos os elementos de um delito estejam definitivamente esclarecidos, uma vez que a verificação de justa causa para a ação penal pauta-se em juízo de

probabilidade, e não de certeza. A certeza para fins de juízo condenatório deve advir do conjunto probatório formado ao longo da instrução processual. No caso, a denúncia narra fato que, em tese, caracterizaria crime, consistente na omissão da informação, quando do pedido de seguro-desemprego, em 26.10.2010, de percepção de pro labore na condição de sócio administrador de empresa desde outubro de 2009. Desse modo, o apelante teria induzido a União a equívoco ao não noticiar que possula renda, recebendo indevidamente cinco parcelas de seguro

desemprego, o que, em tese, configura o delito de estelionato qualificado, nos termos do art. 171, § 3º, do Código Penal.

Não se apura, portanto, qualquer equívoco ou confusão quanto à descrição da conduta de estelionato. Ao contrário, a redação apresenta de forma satisfatória, à luz do juízo de probabilidade exigido para o início da ação penal, a relação entre os fatos descritos e os indícios dos elementos essenciais caracterizadores do delito imputado ao apelante

No mais, a denúncia traz a qualificação do agente e a classificação dos crimes, narrando adequadamente os fatos, sem que haja qualquer deficiência quanto à descrição das circunstâncias de tempo, lugar e modo conduta. A cópia do processo administrativo que tramitou perante o Ministério do Trabalho e Emprego apresenta elementos aptos a indicar a materialidade e a autoria.

Portanto, a denúncia traz elementos suficientes ao exercício da ampla defesa, de modo que não há inépcia."

Verifica-se, portanto, que, ao não acolher a tese de inépcia da denúncia, o acórdão recorrido concluiu que a exordial descreveu as condutas típicas de forma a propiciar a ampla defesa do acusado, evidenciando, ainda, a

De outra parte, a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, contida na denúncia narrativa clara e suficiente do fato delituoso atribuído ao acusado, de modo a lhe propiciar o exercício da ampla defesa e do contraditório, afigura-se prescindível a descrição minuciosa e pormenorizada da conduta imputada ao réu (RHC nº 10497, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 14.11.2000; REsp nº 218986, Rel. Min. Jorge Scartezzini, j. 13.09.2000).

Ademais, ainda no tocante à inépcia da denúncia para a persecução penal, válido trazer à baila os seguintes arestos daquele Sodalício, verbis:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE EXTORSÃO. DENÚNCIA . RECEBIMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. ART. 395, III, DO CPP. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. A tentativa de reverter a conclusão alcançada pela instância ordinária, com vistas a modificar a decisão que, vislumbrando a presença de suficientes e seguros indícios de materialidade e autoria

delitivas, determinou o recebimento da denúncia , atraj a incidência da Súmula 7/STJ, dada a necessidade da incursão fático-probatória, o que vedado na via do especial.

(AgRg no AREsp 680.242/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015)
"HABEAS CORPUS" SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO - PENAL - CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA - ART. 1º DA LEI Nº 8.137/90 - INÉPCIA E FALTA DE JUSTA CAUSA - NÃO CONFIGURAÇÃO - DENÚNCIA QUE OBSERVOU OS PRECEITOS DO ART. 41 , DO CPP - PACIENTE QUE ALÉM DE SÓCIA TAMBÉM ERA GERENTE DA SOCIEDADE ENQUANTO INTEGROU SEUS QUADROS - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

- 1.- Os Tribunais Superiores restringiram o uso do "habeas corpus" e não mais o admitem como substitutivo de recursos e nem sequer para as revisões criminais.

 2.- Não se considera inepta a denúncia que descreve satisfatoriamente os fatos imputados, com esclarecimento de todas as suas circunstâncias, em atenção ao disposto no art. 41, do CPP. 3.- Há justa causa autorizadora do recebimento da peça acusatória quando há indicios de autoria e o suporte probatório já existente reflita ao menos uma probabilidade de que os fatos imputados constituam tipos penais.
- 4.- No recebimento da denúncia deve prevalecer o interesse da sociedade na perquirição de fatos supostamente criminosos.
- 5.- "Habeas Corpus" não conhecido por ser substitutivo do recurso cabível.

(HC 197.618/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, OUINTA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014)

Dessa forma, o processamento do recurso fica obstado pela Súmula nº 83 da Corte Superior, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Noutro giro, quanto à afirmada nulidade da confissão administrativa, o órgão fracionário, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu pela higidez da aludida confissão. Sendo assim, para afastar essa conclusão seria necessário o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado em sede de recurso excepcional, conforme Enunciado da já transcrita Súmula n. 7/STJ. Sobre a questão, confira-se excerto do acórdão atacado:

"Ouanto à alegada nulidade da confissão administrativa, o apelante sustenta que foi induzido a erro para escrever de próprio punho a carta de fls. 109, confessando o recebimento indevido do segurodesemprego e o intento de devolver o montante percebido, o que tornaria a prova nula.

Contudo, a defesa não se desincumbiu de comprovar a suposta indução a erro que invalidaria sua declaração, limitando-se a afirmar que entendera, à época, ser mais adequada a confissão do recebimento indevido do seguro-desemprego, fato insuficiente para que se conclua que houve indução por parte dos funcionários do Ministério do Trabalho.

Sob o fundamento da alínea "c" do permissivo constitucional citado, cumpre ressaltar que o colendo Superior Tribunal de Justiça exige a comprovação e demonstração da alegada divergência, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STJ e 369, do STF), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses jurídicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); a) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, "ou ainda com a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com indicação da respectiva fonte" (art. 1.029, § 1°, CPC/2015); e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STJ); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: Resp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DJ 28.03.2007).

Na espécie, o recorrente não realiza o cotejo analítico entre a hipótese dos autos e os paradigmas indicados - limitando-se a transcrever as ementas dos precedentes e a trazer o inteiro teor das decisões -, providência essa

imprescindível para que se evidenciasse, de forma induvidosa, o dissidio. Nessa senda o entendimento do STJ:
"ADMINISTRATIVO E ECONÔMICO. IMPORTAÇÃO DE ALHOS FRESCOS DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA. SISTEMA BRASILEIRO DE COMÉRCIO EXTERIOR E DEFESA COMERCIAL. NATUREZA DO DIREITO ANTIDÚMPING: NÃO-TRIBUTÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DO DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Na origem, tratou-se de ação em que a parte ora recorrente pretendeu afastar o recolhimento de US\$ 0,48/kg (quarenta e oito cents de dólar norte-americano por quilograma), referente a direito antidumping, previsto na Resolução Camex n. 41/2001, na importação de alhos frescos da República Popular da China, por entender que estaria desobrigado de pagar a medida protetiva, já que o dministrativo teria descumprido os princípios da ampla defesa, do contraditório e da legalidade. 2. Os direitos antidumping e compensatórios não têm natureza tributária, mas, sim, de receitas originárias, a teor do art. 3º, parágrafo único, da Lei n. 4 320/64 e dos arts. 1º, parágrafo único, e 10, caput e parágrafo único, da Lei n. 9.019/95. Não se lhes aplicam, portanto, os arts. 97 e 98 do Código Tributário Nacional. 3. O dissídio jurisprudencial, caracterizador do art. 105, III, "c", da CF/88, deve ser comprovado segundo as diretrizes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ. Deve-se demonstrar a divergência mediante: juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado e; cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto lutor do acórdão paradigma. 4. Recurso especial não provido"

(STJ, REsp 1170249/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 30/05/2011)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00054 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0009418-67.2013.4.03.6181/SP

		2013.61.81.009418-2/SP
APELANTE	:	APARECIDO JESUS DOMINGUES
ADVOGADO	:	SP235843 JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
EXCLUIDO(A)	:	LAERTE FALAVIGNA (desmembramento)
No. ORIG.	:	00094186720134036181 8P Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu parcial provimento à apelação defensiva "para fixar a pena-base de Aparecido Jesus Domingues em 1/3 (um terço) acima do mínimo legal, perfazendo 1 (um) amo e 4 (quatro) meses de reclusão e, de oficio, aplicar a atenuante da confissão, na fração de um 1/6 (um sexto), totalizando 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, mantida a causa de diminuição pela tentativa nos termos da sentença em 1/3 (um terço), resultando na pena definitiva de 8 (oito) meses e 26 (vinte e seis) dias de reclusão, regime inicial aberto, substituída a pena privativa de liberdade por 1 (uma) restritiva de direitos

Alega-se negativa de vigência e contrariedade ao art. 59 do CP, diante da fixação da pena-base em patamar desproporcional "diante da gravidade da potencial lesão que poderia ser causada ao Fisco e, consequentemente, a toda coletividade"

Em contrarrazões, o recorrido requer a não admissão do recurso.

É o relatório

Decido.

Incialmente cumpre salientar que o recurso especial interposto pelo MPF (fls. 606/614) é tempestivo, haja vista que o parquet federal foi intimado pessoalmente do acórdão, mediante entrega dos autos naquele órgão em 23.04.2018 (segunda-feira), consoante carimbo aposto à fl.605v.

A respeito do termo a quo do prazo recursal do órgão ministerial, confira-se a jurisprudência do STJ (grifei):

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPARO DE ARMA DE FOGO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA VISTA PESSOAL NO RESPECTIVO ÓRGÃO. EXCLUDENTE DE ILICITUDE - EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Aos Núcleos de Prática Jurídica deve ser aplicado, por analogia, o mesmo tratamento conferido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em que se considera como termo inicial do prazo recursal a
- entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente da aposição de ciente.
 2. In casu, o Núcleo de Prática Jurídica do Centro Universitário de Brasília (Uniceub) foi intimado pessoalmente da decisão que inadmitiu o recurso especial no dia 12/6/2014 logo, a data inicial considerada para contagem do prazo foi 13/6/2014, sexta-feira -, com encerramento do prazo recursal no dia 17/6/2014, terça-feira.
- 3. Como o agravo em recurso especial foi protocolado somente no dia 20/6/2014, sexta-feira, tem-se como intempestivo o recurso
- 4. Aferir se o agravante agiu sob o pálio da excludente de ilicitude prevista no art. 23, III, do Código Penal exercício regular de direito implicaria a necessidade de reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
- 5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 579.417/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO PELO MINISTÉRÍO PÚBLICO, TERMO INICIAL. DATA DA VISTA PESSOAL NO RESPECTIVO ÓRGÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

- 1. Para o Ministério Público, o termo inicial do prazo recursal é a entrega dos autos na reparticão administrativa do órgão, independentemente da aposição de ciente.
- 2. Hipótese em que o Ministério Público Federal foi intimado pessoalmente da decisão (recebimento do arquivo digital) em 5/12/2014, sexta-feira, começando a correr o prazo no dia 9/12/2014 e terminando no dia 15/12/2014, quarta-feira.
- 3. Como o agravo regimental foi protocolado somente em 18/12/2014, tem-se como intempestivo o recurso
- 4. Agravo regimental não conhecido

(AgRg no REsp 1425095/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Desse modo, tem-se que o prazo de 15 (quinze) dias (art. 3º do CPP c. c. o art. 1.003, § 5º, do CPC/2015) de que dispunha o MPF para a interposição do recurso especial teve início em 24.04.17, encerrando-se em 08.05.2018, sendo o recurso especial interposto nesta data, ou seja, tempestivamente (fl. 606).

Presentes, portanto, os pressupostos recursais genéricos.

A discussão sobre a dosimetria da pena, nos moldes pretendidos, não se coaduna com a via especial.

Não se verifica qualquer ilegalidade na primeira fase da dosagem da sanção. O acórdão reduziu a pena-base fixada na sentença, mantendo-a, todavia, acima do mínimo legal, de forma individualizada e fundamentada, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado.

Segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a pretensão de nova valoração das circunstâncias judiciais e individualização das penas é permitida apenas nas hipóteses de flagrante erro ou ilegalidade, inocorrente

Desse modo, o exame da questão, nos termos pretendidos, implica inaceitável revolvimento do acervo fático-probatório, vedado pela súmula nº 07 do STJ. Confiram-se os precedentes (grifei):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (I) CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. (2) PENA-BASE. ACRÉSCIMO. (A) MAUS ANTECEDENTES. INCREMENTO JUSTIFICADO. (B) DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO. (3) NÃO CONHECIMENTO. CONCESSÃO DE OFÍCIO.

- 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial.
- 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR 1. "Turma, rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Na espécie, constitui fundamentação adequada

acréscimo da pena-base, considerar a circunstância judicial relativa aos maus antecedentes. Todavia, notabiliza-se que, com relação à culpabilidade, aos motivos, às consequências do crime e ao comportamento da vítima, não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote do incremento sancionatório.

3. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, no tocante à Ação Penal n.º 201003987995, oriunda da 2.º Vara da Comarca de Iporá/GO, a fim de reduzir a reprimenda corporal do paciente para 5 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença e do acórdão. (STJ, HC 249019/GO, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL . 1. ESTELIONATO. INEXISTÊNCIA DE PROPOSTA DE

SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 2. DOSIMETRIA . CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS ADEQUADAMENTE. 3. DECOTE DE CIRCUNSTÂNCIAS REALIZADO PELO TRIBUNAL LOCAL. NÃO ADEQUAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA REDIMENSIONADA. IMPLEMENTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. 4. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO. RECONHECIMENTO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE.

- 1. A ausência de análise da matéria jurídica e fática pelas instâncias ordinárias impede o conhecimento do tema por esta Corte Superior, por falta de prequestionamento. No caso, a questão referente ao não oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo aos agravantes não foi examinada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede a manifestação direta desta Corte pela incidência do óbice constante da Súmula 211/STJ.
- 2. Não se pode acoimar de ilegal a fixação da pena-base acima do mínimo legal quando haja a desfavorabilidade, devidamente fundamentada, das circunstâncias do crime, das conseqüências delitivas e da culpabilidade do agente.
- 3. Inviável manter a pena-base no mesmo patamar fixado pela instância de origem, após o decote de duas circunstâncias judiciais consideradas impróprias pelo Tribunal de origem. Necessidade de redimensionamento da pena-base de forma proporcional, o que, no caso, acarretou o implemento do lapso prescricional. 4. Agravo regimental parcialmente provido, para redimensionar a pena-base e reconhecer a extinção da punibilidade pela prescrição.

(STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 295732/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 17.12.2013, DJe 19.12.2013)

Desse modo, estando o decisum em consonância com o entendimento dos tribunais superiores mostra-se descabido o recurso, que encontra óbice na Súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justica, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 26 de junho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00055 AÇÃO PENAL Nº 0021539-12.2014.4.03.0000/SP

		201 11051001021255 0151
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI
INVESTIGADO(A)	:	MARIA CRISTINA DE LUCA BARONGENO

2014.03.00.021539-6/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
	:	SP126497 CLAUDIA MARIA SONCINI BERNASCONI
CODINOME	:	MARIA CRISTINA BARONGENO CUKIERKORN
EXCLUIDO(A)	:	JOAQUIM BARONGENO (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP022515 ESTEVAO BARONGENO
EXCLUIDO(A)	:	MARCIO SOCORRO POLLET (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES e outros(as)
EXCLUIDO(A)	:	NEVTON RODRIGUES DE CASTRO (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS
	:	SP273231 ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
CODINOME	:	NEVTOM RODRIGUES DE CASTRO
EXCLUIDO(A)	:	CORIOLANDO BACHEGA (desmembramento)
	:	GUSTAVO ROBERTO PERUSSI BACHEGA (desmembramento)
ADVOGADO	:	SP138176 MAURICIO JANUZZI SANTOS
	:	SP273231 ALUISIO MONTEIRO DE CARVALHO
No. ORIG.	:	2002.61.00.021860-0 13 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por M. C. L. B. (fls. 5.733/5.763), contra acórdão deste Tribunal que, por unanimidade, rejeitou as preliminares, recebeu a denúncia pelo delito capitulado no artigo 317, §1°, do Código Penal e rejeitou a denúncia pelo delito dos artigos 288 e 171, §3°, do Código Penal.

A recorrente alegou, em síntese, ofensa ao art. 93, IX, da Constituição Federal, sob o argumento de falta de fundamentação das decisões de deferimento e prorrogações das interceptações realizadas.

Por ocasião da realização do juízo de admissibilidade, esta Vice-Presidência não admitiu o aludido recurso (fl. 5,910/5,911v.),

Em face dessa decisão, a ré interpôs recurso de agravo, recebido e autuado no colendo Supremo Tribunal Federal sob n. e-ARE 1.123.941/SP, no qual foi proferida decisão atrelando-se o presente recurso extraordinário ao tema 339 da sistemática da repercussão geral, determinando-se a devolução dos autos a este Tribunal Regional Federal para observância do disposto no art. 1.036 do Código de Processo Civil (fls. 6.046/v.).

É o relatório

O colendo STF, por ocasião do julgamento do AI 791.292 QO-RG/PE, adotando a sistemática do artigo 543-B do Código de Processo Civil de 1.973(vigente naquela ocasião), firmou a tese no sentido de que "O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas".

Na espécie, todavia, verifico especificidade que deve ser submetida à elevada apreciação do colendo Supremo Tribunal Federal, antes que se proceda à submissão do feito à sistemática do julgamento de recurso extraordinário repetitivo (art. 1.036 do CPC).

Com efeito, insta salientar que o recurso funda-se na argumentação de que a decisão recorrida deixou de pronunciar nulidade ao corroborar o deferimento de várias prorrogações de quebra do sigilo telefônico sem explicitar fundamento algum para a adoção da medida, não cumprindo, portanto, os requisitos legais para a interceptação das comunicações telefônicas. A título de ilustração, confira-se o excerto que ora transcrevo, verbis:

"Importa, ainda, salientar, que não é objeto do presente Recurso Extraordinário o erro ou acerto das decisões que autorizaram as interceptações telefônicas, mas sim, a total inexistência de fundamentação."

Assim, em face da elasticidade interpretativa permitida pela tese firmada no Tema n. 339, e por não se tratar propriamente da aferição da ausência ou a existência de fundamentação, ainda que sucinta, de uma decisão judicial, mas de eventual nulidade decorrente das autorizações supramencionadas, tenho, respeitosamente, que, na espécie, a atuação desta Vice-Presidência deve cingir-se ao juízo de admissibilidade *a quo* já exercido às 5.910/5.911v. dos autos.

Isso porque a observância regime de recursos repetitivos ou da repercussão geral, que em uma primeira análise consistiria na adoção da sistemática processual, poderia acarretar distorção ou até mesmo teratologia no sistema recursol

De fato, eventual decisão desta Vice-Presidência pela negativa de seguimento do recurso extraordinário poderia implicar hipótese de decisão irrecorrível, ou melhor, retiraria do recurso de agravo o efeito devolutivo que lhe é inerente - convertendo-o em efeito regressivo apenas - na medida em que o Órgão Especial desta Corte Regional - prolator da decisão recorrida - tem competência para apreciar o recurso cabível contra negativa de seguimento de recursos excepcionais, qual seja, o recurso de agravo previsto no art. 1.021 do Código de Processo Civil, conforme dicção ao art. 1.030, § 2º, do mesmo Código.

Ante o exposto, com a devida vênia do entendimento firmado na decisão de fl. 6.046v., devolvam-se os autos ao C. Supremo Tribunal Federal, para as providências que entender cabíveis.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00056 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000329-12.2014.4.03.6140/SP

		2014.61.40.000329-6/SP
EL EL DOLLO TETE		LATTONIA CANAGO TA 1075
EMBARGANTE		ANTONIO CARLOS SIMOES
ADVOGADO	:	SP257564 ADRIANO KOSCHNIK e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCO ANTONIO SIMOES
No. ORIG.	:	00003291220144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Antonio Carlos Simoes com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infiringentes.

Alega-se, em síntese, dissidio jurisprudencial acerca dos art. 1°, § 3°, III da LC 105/2001 e art. 11, § 2°, da Lei 9.311/96, eis que, conforme acórdãos colacionados pelo recorrente, tais dispositivos "delimitam a permissão concedida à Receita Federal ao âmbito do procedimento fiscal, sendo que não se mostra hígida a prova que serviu de base à demíncia lastreada em dados obtidos pela Receita Federal, mediante quebra de sigilo bancário do contribuinte, sem autorização judicial".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/

Presentes os pressupostos genéricos recursais.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS INFRINGENTES. OUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. POSSIBILIDADE DE COMPARTILHAMENTO COM A ESFERA PENAL. PROVA LÍCITA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL NÃO VERIFICADA. EMBARGOS INFRINGENTES CONHECIDOS E

- 1. O sigilo bancário ostenta proteção constitucional, o que se dá no âmbito do direito fundamental à privacidade (Constituição da República, art. 5°, X). Trata-se de resguardo da Lei Maior ao indivíduo em sua esfera pessoal e, por conseguinte, ao trato privado de seus assuntos, atividades e interesses. Não obstante isso, pode a legislação infraconstitucional disciplinar hipóteses específicas de levantamento dessa proteção, de maneira a conciliá-la com a tutela de outros interesses igualmente protegidos constitucionalmente, desde que assegurada a mínima intervenção possível nos direitos individuais, e a necessidade concreta da medida.
- 2. Incumbe à Receita Federal do Brasil fiscalizar a ordem tributária e, no exercício de tal atribuição, com base na Lei Complementar 105/2001, pode legitimamente obter dados bancários dos contribuintes, mediante requisição direta às instituições financeiras.
- 3. A transferência dos dados sigilosos obtidos pela Receita Federal para o Ministério Público constitui modo de garantir a efetividade do ordenamento jurídico, e a própria interação entre órgãos estatais que, nas suas esferas e plexos de atribuições, fiscalizam ou investigam a ocorrência de ilícitos.
- 4. Constatada por autoridades competentes, no exercício impessoal de suas atribuições normativas, a possível ocorrência de ilícitos penais, não há inconstitucionalidade no comando legal que prevê a remessa dessas informações aos órgãos estatais competentes para a análise das informações, a requisição de diligências que se fizerem necessárias, e a eventual provocação do Estado-juiz na matéria: os órgãos do Ministério Público.
- 5. A reserva de jurisdição só existe em caso de previsão expressa no próprio texto constitucional. Quanto a outros casos, permite-se a dispensa de tal autorização prévia, o que de forma alguma significa ignorar o próprio âmbito de proteção dos direitos fundamentais sem a mencionada cláusula. O que deverá haver é um respeito a tais direitos, mas sem a submissão obrigatória e prévia à autoridade iurisdicional.
- 6. Provas válidas.
- 7. Embargos infringentes conhecidos e desprovidos.
- O recurso comporta admissão.

No tocante à licitude da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribural de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.665/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. TRIBUTÁRIO OUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

- 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
- 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.

 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8°, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de oficio (nos casos em que
- constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em
- instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de janeiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para
- lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1º, § 3º, inciso VI, c/c o artigo 5º, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
- 6. Ás informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensalm movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5°, § 2°, da Lei Complementar 105/2001).
 7. O artigo 6°, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar
- documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

- 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput,
- 9. O artigo 144, § 1°, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

- 11. A razoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la. 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1°).
- 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conquanto o sigilo bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afã de encobrir ilícitos.
- 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.

 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
- 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.
- 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de indole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, Die 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, Die 31.08.2009;
- AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
- 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
- 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Impede ressaltar, aliás, que o mencionado entendimento adotado pelo STJ encontra-se em plena conformidade com a recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Com efeito, a Corte Constitucional, ao julgar o RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática prevista no artigo 543-B do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, pois a requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, além de possibilitar efetiva concretização dos princípios da igualdade - mais especificamente da isonomía tributária - e da capacidade contributiva, encontra-se atrelada ao atendimento de requisitos objetivos e ao traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, não ofendendo, portanto, o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados do contribuinte.

Confira-se

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

- 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à
- comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

- 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.
- 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se u translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
- 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1°, do Código Tributário Nacional.
 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em
- relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o
- caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento

(STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Destarte, infere-se que os tribunais superiores corroboraram a juridicidade na utilização dos aludidos elementos probatórios na esfera cível-tributária

Entretanto, no que diz respeito à seara processual penal, denota-se que o acórdão recorrido diverge do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justica, no sentido de que, para fins penais, a licitude da utilização da prova obtída mediante quebra de sigilo bancário depende da existência de prévia autorização judicial. Nesse sentido (destaquei):
PROCESSUAL PENAL. AGRAYO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 6º DA LC 105/01. POSSIBILIDADE. REFLEXOS

NO ÂMBITO PENAL. RESERVA DE JURISDIÇÃO. VIOLAÇÃO DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Apesar de possível a quebra de sigilo bancário e fiscal, sem autorização judicial, pelo fisco, as Turmas que compõem a Terceira Seção deste Tribunal, na esteira de orientação do STF (HC 125.218, Relator Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 24/05/2016. PROCESSO ELETRÔNICO DJe-116 DIVULG 06-06-2016 PUBLIC 07-06-2016), não admitem que os dados sigilosos obtidos sejam repassados ao Ministério Público ou à autoridade policial, para uso em ação penal, pois a sua obtenção é desprovida de autorização judicial. Princípio da reserva da jurisdição. Precedentes.

2. Não há violação do princípio da reserva de plenário, porquanto não houve declaração de inconstitucionalidade.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1421488/PB, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, II E V, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justica firmou posicionamento no sentido de que o fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco, sem prévia autorização judicial, com o consequente oferecimento de denúncia com base em tais informações, é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio (RHC 34.952/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2014, DJe 15/09/2014).

2. Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento já firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, impõe-se a incidência da Súmula 83/STJ, a obstar o processamento do recurso.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp. 1473196/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 02/04/2018) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO PENAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I-É possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01, matéria que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida pelo eg. STF (RE n. 601.314 RG, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/11/2009). No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.134.665/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009).

II - Por outro lado, o entendimento firmado se aplica para a constituição do crédito tributário, e não para a deflagração da ação penal. Por se tratar de garantia protegida constitucionalmente (art. 5º, inciso XII. da CF), a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a quebra do sigilo bancário para fins penais exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada, a teor do art. 93, inciso IX, da CF, e diante da excepcionalidade da medida extrema (precedentes do c. STF e do STJ)

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1371042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

PEÑAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUÉBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior não admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção.

- Restando incontroverso que da quebra ilegal dos sigilos decorreu diretamente a demíncia e ação penal, a nulidade da prova inicial acaba por contaminar a toda ação penal.
 Recurso ordinário em habeas corpus provido para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário, com o trancamento da ação penal decorrente.
 (RHC 46.571/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00057 EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE Nº 0000329-12.2014.4.03.6140/SP

		2014.61.40.000329-6/SP
EMBARGANTE	:	ANTONIO CARLOS SIMOES
ADVOGADO	:	SP257564 ADRIANO KOSCHNIK e outro(a)
EMBARGADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	MARCO ANTONIO SIMOES
No. ORIG.	:	00003291220144036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Antonio Carlos Simões com fulcro no art. 102, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento aos embargos infringentes.

Alega-se violação do art. 5°, incisos X e XII, da CF, ao argumento de ser inviável a utilização de dados obtidos pelo Fisco, sem autorização judicial, pelo órgão ministerial para fins de persecução penal,

Em contrarrazões o MPF pugna pela inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Decido

Presentes os requisitos genéricos de admissibilidade.

Quanto à repercussão geral suscitada, não compete exame por esta Corte.

A ementa do acórdão recorrido tem a seguinte redação:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. ART. 1°, I, DA LEI 8.137/90. PRELIMINARES REJEITADAS. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS.DOLO CONFIGURADO. DOSIMETRIA.

- 1. Apelante condenado pelo cometimento do crime descrito no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e, continuidade delitiva.
- 2. Verifica-se de simples leitura que a denúncia preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, a saber, a descrição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, a classificação do crime e o rol de testemunhas, possibilitando o exercício da ampla defesa. Preliminar rejeitada.

 3. O Supremo Tribunal Federal nas ADIs nº 2.386, 2.397 e 2.859, bem como no RE nº 601.314, entendeu pela constitucionalidade do acesso da Receita Federal a dados protegidos pelo sigilo bancário.
- 6. Exaurida a via administrativa, resta atendida a condição de procedibilidade da ação penal nos crimes contra a ordem tributária.

- 7. Materialidade e autoria delitivas comprovadas pelos documentos que instruíram o procedimento administrativo fiscal, bem como pela prova coligida aos autos.
- 8. O conjunto probatório é farto ao demonstrar que o apelante praticara o crime descrito no artigo 1º, inciso 1, da Lei nº 8.137/90, caindo por terra alegação de insuficiência probatória.
- 9. O tipo penal descrito no artigo 1º da Lei nº 8.137/90 exige apenas o dolo genérico. Não é essencial o dolo específico ou especial fim de agir. O crime de sonegação fiscal consiste em reduzir ou suprimir tributo por meio de uma das condutas arroladas, e não em adotar uma daquelas condutas com o fim de suprimir ou reduzir tributo,
- 10. "In casu", restou evidenciado o dolo do réu que, de forma livre e consciente, suprimiu ou reduziu tributo, mediante omissão de informação e declaração falsa à autoridade fazendária, nos anos calendário de 2002 a 2007.
- 11. Condenação mantida
- 12. Dosimetria. A pena-base relativa aos crimes praticados nos anos-calendário de 2004, 2005 e 2007 foi acertadamente majorada, uma vez que culpabilidade do acusado é grave, considerando que, para o fim de praticar a conduta típica definida no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, criou um verdadeiro esquema de sonegação, por meio de interpostas pessoas, valendo-se de terceiros que cediam as contas bancárias para depósitos de recursos de sua propriedade, o que não se insere no ordinário do fato típico. 13. De oficio, aplicada a atenuante da confissão espontânea (art.65, inciso III, alínea "d", do Código Penal.
- 14. Quanto ao pedido da Procuradoria Regional da República de execução provisória da pena, este deverá ser realizado, no momento oportuno, isto é, após a publicação do acordão e esgotadas as vias ordinárias.
- 15. Apelação a que se nega provimento. De oficio, reduzida a pena-base em 04 (quatro) meses, em decorrência da confissão espontânea, resultando em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa e, majorada de ½ (metade), em decorrência da continuidade delitiva e considerando o número de crimes praticados, perfaz a pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, mantida, no mais, a sentença recorrida.

O recurso não comporta admissão

Com efeito, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 601.314/SP (Rel. Min. Edson Fachin, Pleno, j. 24.02.2016), submetido à sistemática dos recursos repetitivos (Terna 225), o Plenário da Suprema Corte assentou, dentre outras teses, a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, que possibilita ao Fisco o acesso a dados bancários de contribuintes mediante requisição direta às instituições financeiras independentemente de autorização judicial, desde que a medida seja precedida de instauração de processo administrativo ou de procedimento fiscal e que a análise dos referidos elementos seja imprescindível à autoridade

Eis o teor da tese fixada pelo Supremo (grifei):

"I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1°, do CTN.

Obs: Redação da tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12º Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015."

Confira-se, ainda, a íntegra da ementa do julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS, REOUISICÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS, APURAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA ÎRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01. 1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo. 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem que reja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira. 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo. 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal. 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional. 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complement 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal". 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN". 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.(STF, RE 601314, Rel. Mín. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

No caso concreto, verifica-se que o posicionamento adotado pelo órgão fracionário deste Tribunal Regional não destoa de julgados da Corte Constitucional, nos quais se consigna de modo expresso a licitude do uso das provas legitimamente obtidas pelo Fisco também para fins de persecução criminal, in verbis (grifei):

DIREITO PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RE 601.314-RG/SP, TEM 225. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5°, XXXV, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015.

- 1. O entendimento da Corte de origem, nos moldes do assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no Supremo Tribunal Federal, pelo Tribunal Pleno, no julgamento de mérito da repercussão geral, RE 601.314/SP, Rel. Min. Edson Fachin (Tema 225). 2. O exame da alegada ofensa ao art. 5°, XXXV, LIV e LV, da Lei Maior, observada a estreita moldura com que devolvida a matéria à apreciação desta Suprema Corte, dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, o que refoge à competência jurisdicional extraordinária prevista no art. 102 da Magna
- 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, 4. Agravo interno conhecido e não provido, (ARE 1070607 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 20/10/2017, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-252 DIVULG 06-11-2017 PUBLIC 07-11-2017) DIREITO PENAL. AGRAVO ÍNTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 6° DA LEI COMPLEMENTAR N° 105/2001. CONSTITUCIONALIDADE. UTILIZAÇÃO DE DADOS OBTIDOS PELA RECEITA FEDERAL PARÁ INSTRUÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE.
- 1. Esta Corte tem entendimento no sentido de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões (Al 791.292-QO-RG, Rel. Min. Gilmar Mendes). A decisão está devidamente fundamentada, embora em sentido contrário ao interesse da parte agravante.
- 2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 601.314, Rel. Min. Edson Fachin, após reconhecer a repercussão geral da matéria, assentou a constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, que permitiu o fornecimento de informações sobre movimentações financeiras diretamente ao Fisco, sem autorização judicial. 3. Esta Corte entende ser possível a utilização de dados obtidos pela Secretaria da Receita Federal para fins de instrução penal. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (RE 1041272 AgR, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 22/09/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-227 DIVULG 03-10-2017 PUBLIC 04-10-2017)

Na mesma esteira, são as seguintes decisões monocráticas daquela Excelsa Corte: ARE 929356, Relator(a): Min. Roberto Barroso, publicado DJe-135 22/06/2017; ARE 998818, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, DJe-211 04/10/2016 e ARE 953058, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, DJe-109 30/05/2016.

Portanto, encontrando-se o decisum recorrido em consonância com o entendimento da Suprema Corte, incide, na espécie, o óbice contido na súmula nº 286 do STF, aplicável, também, às hipóteses de alegação de negativa de vigência de norma constitucional.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

Intimem-se

São Paulo, 03 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

Data de Divulgação: 26/07/2018 393/827

APELANTE	:	DANIEL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP043527 HELIO RAIMUNDO LEMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	•	00011910620154036121 2 Vr TAUBATE/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Daniel de Oliveira com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que, por maioria, deu parcial provimento à apelação defensiva para, mantendo a sua conderação "pela prática do crime do art. 289, §1", c.c. o art. 71, ambos do Código Penal, reducir sua pena para 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 11 (onze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, e substituir a pena corporal por duas restritivas de direitos".

Alega-se, em síntese:

- a) ofensa ao art. 386, III, do CPP, haja vista a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, sendo de rigor a sua absolvição;
- b) afronta ao art. 386, VI, do CPP, ante a atipicidade da conduta, na medida em que inexiste a modalidade culposa para o crime em questão; c) violação ao art. 289, § 2°, do CP, pois a conduta imputada ao recorrente amoldar-se-ia à figura descrita nesse modelo típico;

2015 61 21 001191-2/SP

- d) o afastamento da continuidade delitiva.

Em contrarrazões (fls. 400/405-v), o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

O acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1°, DO CP. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. MATERIALIDADE COMPROVADA CONTINUIDADE DELITIVA. DESCLASSIFICAÇÃO. AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA. REVISÃO. APELAÇÃO DEFENSIVA PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. O princípio da insignificáncia não se aplica ao crime de moeda falsa, uma vez que o objeto juridicamente tutelado pelo tipo penal é a fé pública e, por conseguinte, a confiança que as pessoas depositam na autenticidade da moeda, não sendo possível quantificar o dano causado à sociedade, já que a lei penal visa à segurança da circulação monetária, nada importando a quantidade de exemplares ou o valor
- representado pelas cédulas contrafeitas. 2. A materialidade objetiva delitiva ficou demonstrada pelo auto de apreensão e pelo laudo pericial.
- 3. A autoria e o dolo restaram igualmente comprovados, em especial pela prova testemunhal produzida em juizo. As circunstâncias nas quais o delito foi praticado indicam que o apelante detinha conhecimento da falsidade das notas.
- 4. Rejeitado o pleito de desclassificação da conduta para o crime do art. 289, \$2°, do Código Penal, pois não se desincumbiu a defesa de seu ônus processual de demonstrar que o réu recebeu de boa-fé as
- 5. Dosimetria da pena. Afastada a valoração negativa dos antecedentes do réu, considerando o longo lustro temporal transcorrido entre a data dos fatos a que se referem os apontamentos negativos e os crimes apurados na presente ação penal.
- 6. A pena de multa deve ser fixada proporcionalmente à reprimenda corporal.
- 7. Substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. 8. Apelação parcialmente provida.

A aplicação do princípio da insignificância é invável para o delito de moeda falsa, pois o Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento de que a menor quantidade de notas ou o pequeno valor de seu somatório não é apto a quantificar o prejuízo advindo do ilícito perpetrado a ponto de caracterizar a mínima ofensividade da conduta para firs de exclusão de sua tipicidade.

Confiram-se precedentes nesse sentido (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ 2. A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289, § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ, porquanto seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.

- 3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.
- 4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.
- 5. A Corte de origem não examinou a questão relativa à proporcionalidade da pena estabelecida do art. 289, § 1°, do CP, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável prequestionamento.
- 6. Agravo regimental não provido.
- (AgRg no REsp 1395016/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017)

REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça mostra-se consolidada e em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal para afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública.
- 2. Tendo em vista que a jurisprudência desta Corte encontra-se consolidada no mesmo sentido do acórdão recorrido, correta a aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

(AgRg no AREsp 1012476/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 26/04/2017)
PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.

- 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente
- do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta.
- 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquém desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que "a incidência da circunstância atemuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal

A Agravo regimental não provido.
(AgRg no REsp 1459167/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016)

Logo, estando o decisum em consonância com o entendimento do STI, mostra-se descabido o recurso quanto a este ponto, que encontra impedimento no verbete sumular nº 83 desse Tribunal, segundo o qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissidio jurisprudencial.

Em relação à pretensão de reconhecimento de atipicidade da conduta, a desclassificação para a figura do art. 289, § 2º, do CP e o afastamento da continuidade delitiva, o recurso não se mostra plausível, uma vez que a análise de tais questões implica o exame aprofundado de provas, procedimento que não é possível em recurso especial (Súm. 07/STJ), como já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA EM RAZÃO DE A FALSIFICAÇÃO SER GROSSEIRA. IMPOSSIBILIDADE, OBSTÁCULO INTRANSPONÍVEL DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para concluir pela inaptidão da cédula para ludibriar terceiros, tornando a conduta do ora agravante atípica, esta Superior Casa de Justiça teria, impreterivelmente, de esmerilar fatos e provas já analisados detidamente pelas instâncias ordinárias, o que é, terminantemente, vedado pelo óbice absoluto da Súmula n. 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1712552/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MOEDA FALSA. CONDENAÇÃO RESP INADMITIDO, ARESP NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DO DECISUM AGRAVADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

- 1. O agravante que não infirma todos os fundamentos da decisão agravada encontra óbice no conhecimento de seu recurso nos termos do enunciado da Súmula n.º 182 deste Superior Tribunal de Justiça.
- 2. In casu, não tendo o inconformismo recursal se dirigido contra o único fundamento do decisum vergastado (Súmula 83/STJ decisão do Tribunal de Regional Federal que inadmitiu o REsp), torna-se inviável o AREsp, conforme disposição da Súmula 182/STJ.
- 3. É de se destacar, outrossim, que a impugnação à decisão deve ser clara e suficiente a demonstrar o equívoco na sua negativa, não bastando aduzir a inaplicabilidade do óbice sumular.
 PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA POR AUSÊNCIA DE DOLO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA

SÚMULA 7/STJ.

4.A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo), não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justica, a teor da Súmula 7/ST.I.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA

5. Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública.

6. Agravo regimental não provido.

(Agre no Aresp 450.544/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014)
RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NÃO HÁ CONSTRANGIMENTO ILEGAL NO FATO DE TER SIDO O RECORRENTE ALGEMADO DURANTE O JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI. ART. 497, I, DO CPP. ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DE CONCURSO MATERIAL, MAS, SIM, DE CONCURSO FORMAL OU CRIME CONTINUADO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DA MATÉRIA INSTRUTÓRIA NESTA SEDE. Recurso desprovido. (RHC 16.808/ES, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/02/2005, DJ 07/03/2005, p. 283) PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTINUIDADE DELITIVA . MODOS DE EXECUÇÃO DIVERSOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. IMPRESCINDIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem deixou de reconhecer a ocorrência de crime continuado, após a verificação das condições de tempo, lugar e modus operandi. No caso, inviável rever tal entendimento na via eleita, por demandar o revolvimento do conjunto probatório dos autos

Precedentes.

2. Para a configuração da continuidade delitiva é imprescindível o preenchimento dos requisitos de ordem objetiva, bem como o de ordem subjetiva, que se revela na unidade de desígnios ou vínculo subjetivo entre os fatos. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 976.514/ES, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 22/03/2017)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. <u>NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 71 DO CP. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA . REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO.</u> IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva . Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no AREsp 1001602/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)
PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. DOLO. SUFICIÊNCIA DA PROVA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO
PARA AS CONDUTAS DOS ARTS. 289, § 2º E 171, AMBOS DO CP. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO CABIMENTO. BEM JURÍDICO TUTELADO. FÉ PÚBLICA. PROPORCIONALIDADE DA PENA DO ART. 289, I, DO CP. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

- 1. As instâncias ordinárias reconheceram suficientemente demonstrado o elemento subjetivo do tipo (dolo). Para afastar tal conclusão seria necessário o reexame do conjunto probatório, providência inviável no recurso especial, pela Súmula n. 7 do STJ 2. <u>A análise da pretendida desclassificação da conduta praticada para aquela do art. 289. § 2º, do CP é inviável, pela incidência da Súmula n. 7 do STJ. porquanto</u> seria necessária a comprovação de que o réu teria recebido de boa-fé as cédulas falsas.
- 3. A análise da desclassificação da conduta para aquela do art. 171 do CP demanda revolvimento fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem afastou a premissa de falsificação grosseira com base em laudo técnico.
- 4. A aplicação do princípio da insignificância não é cabível ao crime de moeda falsa, em razão de ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes
- 5. A Corte de origem não examinou a questão relativa à proporcionalidade da pena estabelecida do art. 289, § 1º, do CP, o que impede o conhecimento do recurso especial, por falta do indispensável prequestionamento.

6. Agravo regimental não provido.

(Agrg no REsp. 1395016/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2017, DJe 24/05/2017) PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. MOEDA FALSA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO. VERBETE N. 7 DA SÚMULA DESTA CORTE. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

- Conforme o verbete n. 182 da Súmula do STJ, aplicável à espécie, a ausência de impugnação específica a fundamento da decisão agravada torna inviável o agravo regimental.
- Segundo decidiram as instâncias ordinárias, com base no conjunto fático-probatório dos autos, o recorrente praticou o crime previsto no art. 289, § 1°, do CP. Assim, o pleito de desclassificação do delito para a forma privilegiada descrita no § 2º do art. 289 do CP, ou para o art. 171, também, desse diploma legal, demanda, no caso em tela, o reexame das provas da causa. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido.

(AgRg no AREsp 509.349/SP, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 28/10/2014)

Afastar-se da conclusão a que chegou o órgão fracionário deste Tribunal exige análise de questões que fogem do âmbito do recurso especial, encontrando obstáculo na súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial .

Por fim, Por fim, descabe o recurso quanto à interposição pela alínea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL.

- 1. A conclusão a que chegou o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
- 2. <u>A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte</u>, incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

 3. Agravo Regimental não provido.

(STĴ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.

- 1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em divida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.
- Agravo regimental não provido.

(STJ, AgRg nos EDel no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013)

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00059 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007181-89.2015.4.03.6181/SP

		2015.61.81.007181-6/SP
	·	
APELANTE	:	REGIVALDO REIS DOS SANTOS
ADVOGADO	- :	SP190024 IVAN LUIS MARQUES DA SILVA
APELADO(A)	:	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	:	JOCELIO ALVES DA SILVA
	:	RITA DE CASSIA NEVES
No. ORIG.	:	00071818920154036181 9P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto por Regivaldo Reis dos Santos, com fulcro no artigo 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, contra v. acórdão deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que por unanimidade, deu parcial provimento apelação da defesa do réu REGIVALDO, nos termos do voto do Des. Fed. Relator, prosseguindo, a Turma, por maioria, decidiu reduzir a pena-base, restando a pena definitivamente fixada em 01 (um) ano, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, mantido o valor unitário estabelecido na sentença, bem como fixar o regime aberto para o início do cumprimento da pena e substituir a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução, pelo tempo da pena substituída, e uma pena de prestação pecuniária, no montante de 05 (cinco) salários mínimos, destinada ao INSS, nos termos do voto do Des. Fed. Relator. Embargos de declaração opostos pela defesa rejeitados

Alega-se, em síntese:

a) necessária uniformização de jurisprudência desta Corte com relação ao entendimento do Superior Tribural de Justiça, fixado no julgamento do HC nº 431.242/SP, orientando-se pela suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos até o trânsito em julgado, requerendo a atribuição de efeitos suspensivos ao presente recurso;

b) negativa de vigência ao art. 158 do CPP, em razão da dispensa de laudo pericial para comprovação da falsidade documental.

Contrarrazões do MPF em que se sustenta a não admissão do recurso e, caso conhecido, o seu não provimento

Decido

Presentes pressupostos genéricos do recurso

O recurso está a merecer acolhimento.

A interposição do recurso especial com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, exige, além da indicação do dispositivo de lei federal a que foi dada interpretação jurisprudencial divergente da estabelecida no acórdão recorrido, o devido cotejo analítico entre os julgados, de forma a demonstrar o dissidio jurisprudencial, além da similitude fática dos casos em discussão. Para a comprovação da alegada divergência, o Superior Tribunal de Justiça exige a sua demonstração, mediante a observância dos seguintes requisitos: "a) o acórdão paradigma deve ter enfrentado os mesmos dispositivos legais que o acórdão recorrido (...); b) o acórdão paradigma, de tribunal diverso (Súmulas 13, do STI) e 369, do STI), deve ter esgotado a instância ordinária (...); c) a divergência deve ser demonstrada de forma analítica, evidenciando a dissensão jurisprudencial sobre teses juridicas decorrentes dos mesmos artigos de lei, sendo insuficiente a mera indicação de ementas (...); d) a discrepância deve ser comprovada por certidão, cópia autenticada ou citação de repositório de jurisprudência oficial ou credenciado; e) a divergência tem de ser atual, não sendo cabível recurso quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83, do STI); f) o acórdão paradigma deverá evidenciar identidade jurídica com a decisão recorrida, sendo impróprio invocar precedentes inespecíficos e carentes de similitude fática com o acórdão hostilizado" (in: REsp 644274, Relator Ministro Nilson Naves, DI 28.03.2007)". (grife)

Verifica-se, pelo cotejo analítico realizado, que os acórdãos apontados como divergentes são de triburais distintos; ambos trataram da suspensão da execução provisória da pena restritiva de direitos, em situações fáticas cuja similitude restou devidamente destacada, e a divergência jurisprudencial demonstrada de forma analítica.

Destarte, consoante orientação da Terceira Seção Col. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EResp 1.619.087/SC, na sessão de 14/06/2017, o órgão colegiado firmou-se pela impossibilidade de execução provisória da penas restritivas de direitos, de modo que estas só podem ser executadas após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, nos estritos termos do art. 147 da Lei de Execução Penal.

Assim, há elementos suficientes para a admissão do recurso excepcional pela hipótese da alínea c, do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal

A apreciação das demais alegações formuladas caberão ao Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00060 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002219-26.2016.4.03.6104/SP

		2016.01.04.002219-2/SP
	r	
APELANTE	:	ANDERSON ALBERTO CESARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022192620164036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Anderson Alberto Cesaria com fiulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se, em síntese:

a) ofensa ao art. 397 do CPP, vez que não observado o procedimento da Lei n. 11.719/2008;

b) divergência jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos para a aplicação da minorante;

c) na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, requer a defesa à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a teor do art. 44 do mesmo diploma.

Em contrarrazões o MPF sustenta a não admissão ou o desprovimento do recurso.

É o relatório.

Decido

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Quanto à alegação de inobservância do rito previsto no art. 11.719/2008, manifestou-se o órgão julgador nos seguintes termos:

"Preliminarmente, Inobservância do rito da Lei nº 11.719/2008.

Alega a defesa que o processo é nulo, pois o julgador teria violado o devido processo legal, como também a presunção de inocência e a ampla defesa, impossibilitando de plano a eventual absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, intimando-o, desde logo, nos termos do art. 55 da Lei nº 11.343/2006 para apresentar defesa prévia.

Orito processual previsto na Lei nº 11.343/2006, por se tratar de lei especial, prefere àquele previsto na Lei nº 11.719/2008, ainda que esta seja posterior àquela.

Por outro lado, não foi demonstrado o suposto prejuízo sofrido pela defesa, em razão da alegada ausência de cumprimento do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, a teor do que reza o art. 563 do mesmo Código.

Por fim, a defesa prévia foi apresentada pelo réu (fls. 161/169) e devidamente apreciada pelo julgador na origem (fls. 185/186v), razão pela qual rejeito a preliminar. Nesse sentido, aliás, precedente desta Turna:

PARCIALMENTE REFORMADA. REDIMENSIOMENTO DAS PENAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO FINANCIAMENTO OU CUSTEIO DA PRÁTICA DO CRIME. INAPLICABILIDADE DA MAJORANTE DA TRAFICÂNCIA EM LOCAL DE TRABALHO COLETIVO, BEM COMO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4°, DA LEI Nº 11.343/2006. EXASPERAÇÃO DO VALOR DO DIA MULTA (CP, ART. 60).

1. Petição da defesa com tese e laudo técnico não apresentados perante o juízo a quo, tendo sido ofertados em segundo grau de jurisdição, até mesmo após o oferecimento de razões recursais. Trata-se de inovação na tese da defesa, o que é inadmissível neste momento processual. Precedentes. Pedido não conhecido.

(...)
7. O rito processual previsto na Lei nº 11.343/2006, por se tratar de lei especial, prefere àquele previsto na Lei nº 11.719/2008, ainda que esta seja posterior àquela.

1. O rito processual previsto na Lei nº 11.343/2006, por se tratar de lei especial, prefere àquele previsto na Lei nº 11.719/2008, ainda que esta seja posterior àquela.

8. Não restou demonstrado o suposto prejuízo sofrido pela defesa, em razão da alegada ausência de cumprimento do disposto no art. 397 do Código de Processo Penal, a teor do que reza o art. 563 do mesmo Código. Precedentes. Preliminar rejeitada.

9. Mostra-se legitima, no caso concreto, a pretensão dos defensores do réu de aguardar nova e última intimação para a apresentação de memoriais, dado que todos os demais assim o foram, revelando-se açodada a aplicação da pena de multa por abandono do processo. Afastada a condenação da defesa do réu ao pagamento da pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal. 10. A deminicia descreveu adequadamente os fatos, qualificou os acusados e classificou o crime, permitindo o exercício da defesa quanto à imputação, de modo que preencheu os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não sendo inepta. O entendimento do STJ é no sentido de que eventual inépcia da demíncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, o que não se verifica no caso em exame. Ademais, uma vez proferida sentença condenatória, resta superada a alegação de inépcia. Precedentes. Preliminar rejeitada.

Data de Divulgação: 26/07/2018

(...)

19. Petição da defesa a fls. 1.947/1.950 não conhecida. Apelação da acusação parcialmente conhecida e, nesta, provida em parte. Acolhida a preliminar de afastamento da pena de multa prevista no art. 265 do Código de Processo Penal suscitada pela defesa de um dos réus, demais preliminares suscitadas pelas defesas dos acusados rejeitadas e, no mérito, apelações parcialmente providas. (ACR nº 0005832-25.2014.4.03.6104, Décima Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal Nino Toldo, j. 12.12.2017, DJe Judicial Data 18.12.2017, destaquei)

Com efeito, o entendimento constante do excerto supra, não destoa da jurisprudência do STJ, conforme se vê pelos seguintes arestos:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 397 DO CPP. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO. 2. EVENTUAL PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO, AUSÊNCIA DE NULIDADE. ÁRT. 563 DO CPP. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- 1. Encontram-se devidamente refutadas todas as matérias apresentadas pela defesa, a qual, ademais, terá todo o processo para sustentar suas teses e fazer prova de suas alegações, as quais serão efetivamente analisadas por ocasião da sentença de mérito. Não é possível abrir muito o espectro de análise da resposta à acusação, sob pena de se invadir a seara relativa ao próprio mérito da demanda, que depende de prévia instrução processual para que o julgador possa formar seu convencimento. Portanto, mostrar-se-ia temerário analisar certas teses, quer para acolher quer para rejeitar, antes da colheita de
- 2. Prevalece no moderno sistema processual penal que eventual alegação de mulidade deve vir acompanhada da demonstração do efetivo prejuízo, o que não se verificou no caso. De fato, os recorrentes não se desincumbiram de demonstrar qual tese apresentada na defesa preliminar poderia efetivamente ensejar a absolvição sumária sem necessidade de dilação probatória. Como é cediço, não se proclama uma nulidade sem que se tenha verificado prejuízo concreto à parte, sob pena de a forma superar a essência. Vigora, portanto, o princípio pas de nulitté sans grief, a teor do que dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Assim, não tendo os recorrentes logrado êxito em demonstrar efetivo prejuizo acarretado pela referida decisão, não há se falar em nulidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no RHC 74.709/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 02/12/2016)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, COM RESULTADO MORTE E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. ART. 159, § 3°, C/C O ART. 211 DO CP. INVIABILIDADE DA ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ARTS. 212, 360 E 397 DO CPP. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. NULIDADE DO FEITO POR AFRONTA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ADITAMENTO DA DENÚNCIA APÓS A DEFESA PRÉVIA. INCLUSÃO DE CORRÉUS. INEXISTÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL DOS FATOS NARRADOS NA VESTIBULAR. MÁCULA NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO SOFRIDO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. ÁCÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. 1. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta violação de regra constitucional, nem ao menos para fins de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

- 2. A análise das razões recursais revela que o especial foi deficientemente fundamentado, não tendo sido indicado de que forma o acórdão recorrido violou os arts. 212, 360 e 397 do Código de Processo Penal, o que caracteriza a ausência de fundamentação jurídica e legal, conforme previsto no enunciado da Súmula 284/STF.
- 3. Para a declaração da nulidade de determinado ato processual, não basta a mera alegação da ausência de alguma formalidade na sua execução, sendo imperiosa a demonstração do prejuízo concreto suportado, ex vi do disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.
- 4. Na hipótese dos autos, não há nenhum vício a ser sanado, porquanto o aditamento da demíncia foi realizado antes mesmo da fase probatória, tendo os acusados oferecido alegações finais sem ao menos indicar a irregularidade que ora se menciona, preliminar que, altás, só foi levantada após o julgamento das apelações, em sede de embargos de declaração. De mais a mais, os autos revelam que não houve alteração fática substancial entre a denúncia originária e a novel exordial acusatória, de forma a provocar uma nova citação do réu, tendo o órgão ministerial feito o referido aditamento apenas para a inclusão de dois corréus.
- 5. Não tendo demonstrado o eventual prejuízo concreto sofrido pela defesa, inviável, pois, o reconhecimento de qualquer nulidade processual, em atenção ao princípio do pas de mulité sans grief. 6. A simples transcrição de ementas ou votos, sem que se evidencie a similitude fática das situações e a divergência de interpretações entre o acórdão recorrido e o paradigma, não se presta para a demonstração do dissídio jurisprudencial. Afora isso, julgados do mesmo Tribunal e os prolatados em habeas corpus não se prestam à configuração do dissídio.
- 7. Os agravantes não apresentaram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental. 8. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 563.689/RN, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 24/11/2015)

Desse modo, encontra-se o decisum em consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra óbice na súmula nº 83 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissídio jurisprudencial.

Quanto ao item "b", defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos para aplicação da minorante

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminosa

Na espécie, o tribural, após análise de provas, decidiu que o beneficio não era aplicável por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso, notadamente porque o réu dedicava-se a atividades criminosas. Confira-se excerto do acórdão:

"O juízo de origem não aplicou a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, por entender que o réu integra organização criminosa, sendo que a defesa requer a aplicação dessa

De acordo com essa norma, as penas do tráfico de drogas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois tercos), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas nem integre organização criminosa, devendo esses quatro requisitos concorrer cumulativamente para que a minorante seja aplicada.

No caso, de acordo com as provas constantes nos autos, o modus operandi na prática do delito denota que se trata de tráfico organizado. Com efeito, as circunstâncias que norteiam os fatos (utilização de batedor, rompimento de lacre de container, envolvimento de outros agentes na prática do ilicito), asseguram o envolvimento do réu com o tráfico organizado."

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06, SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO

ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

- 1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.
- 2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ.

 3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não
- aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).
- 4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais
- 5. Agravo regimental desprovido."
- (STĴ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5"Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)
 "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.
- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas - No caso, a conduta social do agente - que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -,
- exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação. - Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de dimimuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ Agravo regimental desprovido.'

- (STJ, AgRg no REsp 1389827/MG, 6° Turma, Rel. Desembargadora Convocada Maritza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014)
 "HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.
- 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedâneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.
- 2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de oficio como forma de impedir o constrangimento ilegal.

 3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico ilícito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons
- antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
- 4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.
- 5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 188811/RS, 6a Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013).

Outrossim, descabe o recurso quanto à interposição pela alinea "c", uma vez que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a incidência da Súmula nº 07/STJ obsta o exame de dissídio jurisprudencial. Nesse sentido (grifei):

- "ADMINISTRATIVO. RELAÇÃO DE FIRMAS E PESSOAS IMPEDIDAS DE OPERAR COM SISTEMA FINANCEIRO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL
- 1. A conclusão a que chegon o Tribunal a quo acerca da inclusão dos agravantes no RPI (relação de firmas e pessoas impedidas de operar com o SFH) esbarra no óbice da súmula 7/STJ, porquanto demanda reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias.
- 2. <u>A análise da divergência jurisprudencial quando trata da mesma matéria do Recurso Especial pela alínea "a", cuja análise é obstada pela aplicação da Súmula 7 desta Corte,</u> incide no mesmo óbice, ficando por isso prejudicada. Precedente: AgRg no AREsp 69.665/RO, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Dje 16.2.2012.

A. Agravo Regimental não provido."
(STJ, AgRg no REsp 1317052/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 09/05/2013)

- "TRIBUTÂRIO, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ.
- 1. A alteração do acórdão recorrido para se acolher a tese de que a impugnação do contribuinte se deu antes da inscrição do débito em divida ativa, bem como modificar a natureza da petição apresentada ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, além de reconhecer que a mesma não foi protocolada tempestivamente, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.
- O Superior Tribunal de Justiça entende que a incidência da Súmula 7/STJ também impede o exame de dissídio jurisprudencial.

3. Agravo regimental não provido

(STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1358655/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 16/04/2013

Por fim, acerca da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, cuja plausibilidade foi afastada na presente decisão

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00061 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002219-26.2016.4.03.6104/SP

		2016.61.04.002219-2/SP
ADEK ANTER		AVERTAGOV ALDERTO CESARVA (1
APELANTE	:	ANDERSON ALBERTO CESARIA reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP147989 MARCELO JOSE CRUZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00022192620164036104 6 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por Anderson Alberto Cesaria com fulcro no art. 102, III, "s", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que rejeitou a preliminar suscitada e negou provimento à apelação defensiva. Embargos de declaração rejeitados.

Alega-se

- a) inobservância ao princípio do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa, bem como inobservância ao art. 397 do CPP;
- b) ofensa ao princípio da motivação, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal sem a devida fundamentação; c) ofensa ao princípio constitucional da individualização da pena, bem como ao disposto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, eis que presentes os requisitos para a aplicação da minorante;
- d) na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, o réu faria jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões o MPF pleiteia o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

O art. 1.035 do novo CPC, c.c. o art. 327 do Regimento Interno do STF, exige que o recorrente demonstre em preliminar do recurso a existência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto

Quanto ao recurso extraordinário em tela, constata-se crucial e incontomável falha construtiva, consistente na ausência de alegação da repercussão geral, conforme demanda o referido art. 1.035 do CPC/2015.

Nesse sentido (grifei):

- "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PREQUESTIONAMENTO. DEVIDO PROCESSO LEGAL.
- 1. A jurisprudência do STF é firme no sentido da inadmissibilidade de recurso extraordinário interposto sem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral. Precedente: Al-QO 664.567, de relatoria do Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 06.09.2007.
- 2. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a matéria constitucional suscitada não tiver sido apreciada pelo acórdão recorrido, em decorrência da ausência do requisito processual do preauestionamento. Súmula 282 do STF.
- 3. Não atende ao pressuposto de ofensa constitucional apta a ensejar o conhecimento do recurso extraordinário nesta Corte a alegação de ofensa aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, quando sua verificação depender da análise de normas infraconstitucionais

4. Agravo regimental a que se nega provin

(STF, AI 860165 AgR, Rel. Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 27/10/2015)

Logo, deixando a parte recorrente de cumprir requisito do reclamo excepcional, de rigor a inadmissão do recurso.

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário

São Paulo, 10 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00062 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Nº 0001474-13.2016.4.03.6115/SP

		2016.61.15.001474-8/SP
DECORDER ITE		The pur
RECORRENTE	:	Justica Publica
RECORRIDO(A)	:	CARLOS ROBERTO GARCIA
ADVOGADO	:	SP049022 ANTONIO EUSEDICE DE LUCENA
No. ORIG.	:	00014741320164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Carlos Roberto Garcia com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela Décima Primeira Turma Julgadora que, por unanimidade, rejeitou a matéria preliminar e, no mérito, deu parcial provimento ao recurso em sentido estrito para, reformando a decisão recorrida, determinar ao juízo a quo que dê prosseguimento ao feito.

Alega-se, em síntese, a interpretação divergente ao art. 6º da LC nº 105/2001, porquanto ilícita a prova que instruiu a denúncia, consistente em dados bancários obtidos diretamente pelo Fisco junto a instituições financeiras, independentemente de autorização judicial

Em contrarrazões, o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos genéricos recursais

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DE DENÚNCIA. SONEGAÇÃO FISCAL. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. COMPARTILHAMENTO. LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO STF

- 1. O entendimento no âmbito desta Corte e do STJ é de que, mesmo após o oferecimento da resposta à acusação, é possível ao magistrado reconsiderar a decisão de recebimento da denúncia e rejeitar a ação penal caso vislumbre a presença de uma das hipóteses previstas no art. 395 do Código de Processo Penal.
 2. A questão tratada não diz respeito à análise da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001, já reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal (RE nº 601.314/SP, Pleno, Rel. Min. Edson
- Fachin, j. 24.02.2016, Repercussão Geral, DIe-198, DIVULG 15.09.2016 PUBLIC 16.09.2016). Tal dispositivo regulamenta os limites e poderes das autoridades fiscais no âmbito administrativo
- 3. O Supremo Tribunal Federal decidiu ser possível, a partir do julgamento do RE 601.314, o compartilhamento dos dados obtidos pela Receita Federal do Brasil para fins de instrução processual penal. Ademais, o Plenário do Supremo, em sessão virtual, reconheceu a repercussão geral da questão constitucional.
- 4. Diante desse claro posicionamento do Supremo Tribunal Federal, a quem compete, precipuamente, a guarda da Constituição (CF, art. 102, caput), cumpre acatar tal jurisprudência, adequando a ela os casos apresentados a este Tribunal. Já há precedentes do Superior Tribunal de Justiça adotando essa jurisprudência.
- 5. Recurso em sentido estrito provido.

O recurso comporta admissão

No tocante à licitude da quebra do sigilo bancário sem autorização judicial, cumpre salientar a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, firmada por ocasião do julgamento do REsp nº 1.134.665/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73. Confira-se a ementa do julgado:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A FATOS IMPONÍVEIS ANTERIORES À VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR 105/2001. APLICAÇÃO IMEDIATA. ARTIGO 144, § 1º, DO CTN. EXCEÇÃO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE.

- 1. A quebra do sigilo bancário sem prévia autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário não extinto, é autorizada pela Lei 8.021/90 e pela Lei Complementar 105/2001, normas procedimentais, cuja aplicação é imediata, à luz do disposto no artigo 144, § 1º, do CTN.
 2. O § 1º, do artigo 38, da Lei 4.595/64 (revogado pela Lei Complementar 105/2001), autorizava a quebra de sigilo bancário, desde que em virtude de determinação judicial, sendo certo que o acesso às
- informações e esclarecimentos, prestados pelo Banco Central ou pelas instituições financeiras, restringir-se-iam às partes legítimas na causa e para os fins nela delineados.
- 3. A Lei 8.021/90 (que dispôs sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais), em seu artigo 8°, estabeleceu que, iniciado o procedimento fiscal para o lançamento tributário de oficio (nos casos em que constatado sinal exterior de riqueza, vale dizer, gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte), a autoridade fiscal poderia solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no artigo 38, da Lei 4.595/64.
- 4. O § 3º, do artigo 11, da Lei 9.311/96, com a redação dada pela Lei 10.174, de 9 de jameiro de 2001, determinou que a Secretaria da Receita Federal era obrigada a resguardar o sigilo das informações financeiras relativas à CPMF, facultando sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente.
- 5. A Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001, revogou o artigo 38, da Lei 4.595/64, e passou a regular o sigilo das operações de instituições financeiras, preceituando que não constitui violação do dever de sigilo a prestação de informações, à Secretaria da Receita Federal, sobre as operações financeiras efetuadas pelos usuários dos serviços (artigo 1°, § 3°, inciso VI, c/c o artigo 5°, caput, da aludida lei complementar, e 1º, do Decreto 4.489/2002).
- 6. As informações prestadas pelas instituições financeiras (ou equiparadas) restringem-se a informes relacionados com a identificação dos titulares das operações e os montantes globais mensal. movimentados, vedada a inserção de qualquer elemento que permita identificar a sua origem ou a natureza dos gastos a partir deles efetuados (artigo 5°, § 2°, da Lei Complementar 105/2001). 7. O artigo 6°, da lei complementar em tela, determina que: "Art. 6° As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária."

- 8. O lançamento tributário, em regra, reporta-se à data da ocorrência do fato ensejador da tributação, regendo-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (artigo 144, caput, do CTN).
- 9. O artigo 144, § 1º, do Codex Tributário, dispõe que se aplica imediatamente ao lançamento tributário a legislação que, após a ocorrência do fato imponível, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.
- 10. Conseqüentemente, as leis tributárias procedimentais ou formais, conducentes à constituição do crédito tributário não alcançado pela decadência, são aplicáveis a fatos pretéritos, razão pela qual a Lei 8.021/90 e a Lei Complementar 105/2001, por envergarem essa natureza, legitimam a atuação fiscalizatória/investigativa da Administração Tributária, ainda que os fatos imponíveis a serem apurados lhes sejam anteriores (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 806.753/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 22.08.2007, DJe 01.09.2008; EREsp 726.778/PR, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 14.02.2007, DJ 05.03.2007; e EREsp 608.053/RS, Rel.

Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006).

- 11. A racoabilidade restaria violada com a adoção de tese inversa conducente à conclusão de que Administração Tributária, ciente de possível sonegação fiscal, encontrar-se-ia impedida de apurá-la.

 12. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 facultou à Administração Tributária, nos termos da lei, a criação de instrumentos/mecanismos que lhe possibilitassem identificar o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte, respeitados os direitos individuais, especialmente com o escopo de conferir efetividade aos princípios da pessoalidade e da capacidade contributiva (artigo 145, § 1°).
- 13. Destarte, o sigilo bancário, como cediço, não tem caráter absoluto, devendo ceder ao princípio da moralidade aplicável de forma absoluta às relações de direito público e privado, devendo ser mitigado nas hipóteses em que as transações bancárias são denotadoras de ilicitude, porquanto não pode o cidadão, sob o alegado manto de garantias fundamentais, cometer ilícitos. Isto porque, conqu
- bancário seja garantido pela Constituição Federal como direito fundamental, não o é para preservar a intimidade das pessoas no afá de encobrir ilícitos. 14. O suposto direito adquirido de obstar a fiscalização tributária não subsiste frente ao dever vinculativo de a autoridade fiscal proceder ao lançamento de crédito tributário não extinto.
- 15. In casu, a autoridade fiscal pretende utilizar-se de dados da CPMF para apuração do imposto de renda relativo ao ano de 1998, tendo sido instaurado procedimento administrativo, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.
- 16. O Supremo Tribunal Federal, em 22.10.2009, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 601.314/SP, cujo thema iudicandum restou assim identificado: "Fornecimento de informações sobre movimentação bancária de contribuintes, pelas instituições financeiras, diretamente ao Fisco por meio de procedimento administrativo, sem a prévia autorização judicial. Art. 6º da Lei Complementar 105/2001." 17. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes.

 18. Os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de indole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em
- 05.02.2009, Dle 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008; Dle 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, Dle 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).
- 19. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso.
- 20. Recurso especial da Fazenda Nacional provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 1134665/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)

Impede ressaltar, aliás, que o mencionado entendimento adotado pelo STJ encontra-se em plena conformidade com a recente orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal sobre a questão.

Com efeito, a Corte Constitucional, ao julgar o RE nº 601.314/SP, submetido à sistemática prevista no artigo 543-B do CPC/73, consolidou o entendimento no sentido da constitucionalidade do art. 6º da Lei Complementar nº 105/01, pois a requisição de informações pela Receita Federal diretamente às instituições financeiras, além de possibilitar efetiva concretização dos princípios da igualdade - mais especificamente da isonomía tributária - e da capacidade contributiva, encontra-se atrelada ao atendimento de requisitos objetivos e ao traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal, não ofendendo, portanto, o direito à privacidade, à intimidade e ao sigilo de dados do contribuinte.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO AO SIGILO BANCÁRIO. DEVER DE PAGAR IMPOSTOS. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÃO DA RECEITA FEDERAL ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR 105/01. MECANISMOS FISCALIZATÓRIOS. APURAÇÃO DE CRÉDITOS RÉLATIVOS A TRIBUTOS DISTINTOS DA CPMF. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA TRIBUTÁRIA. LEI 10.174/01.

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo

- 2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.
- 3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado
- soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

 4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.
- 5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência
- administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, \$1°, do Código Tributário Nacional.

 6. Fixação de tese em relação ao item "a" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o translado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal".
- 7. Fixação de tese em relação ao item "b" do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: "A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN".

8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(STF, RE 601314, Rel. Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-198 DIVULG 15-09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Destarte, infere-se que os tribunais superiores corroboraram a juridicidade na utilização dos aludidos elementos probatórios na esfera cível-tributária.

Entretanto, no que diz respeito à seara **processual penal**, denota-se que o acórdão recornido <u>diverge</u> do entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins penais, a licitude da utilização da prova obtida mediante quebra de sigilo bancário depende da existência de prévia autorização judicial. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1°, INCISO I, DA LEI 8.137/90. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. DEFLAGRAÇÃO DA AÇÃO

PENAL. PROVA ILÍCITA. AGRAVO DESPROVIDO.

I-É possível a requisição de informações bancárias pela autoridade fiscal sem a necessidade de prévia autorização judicial, quando houver processo administrativo ou procedimento fiscal em curso, a teor do art. 6º da LC 105/01, matéria que, inclusive, teve a repercussão geral reconhecida pelo eg. STF (RE n. 601.314 RG, Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 20/11/2009). No mesmo sentido, julgado desta Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp n. 1.134.665/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009).

II - Por outro lado, o entendimento firmado se aplica para a constituição do crédito tributário, e não para a deflagração da ação penal. Por se tratar de garantia protegida constitucionalmente (art. 5°, inciso XII, da CF), a jurisprudência dos Tribunais Superiores firmou-se no sentido de que a quebra do sigilo bancário para fins penais exige autorização judicial mediante decisão devidamente fundamentada, a teor do art. 93, inciso IX, da CF, e diante da excepcionalidade da medida extrema (precedentes do c. STF e do STJ). Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1371042/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 23/11/2016)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. RECEITA FEDERAL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE. COMPARTILHAMENTO DA PROVA COM O MINISTÉRIO PÚBLICO OU AUTORIDADE POLICIAL. NULIDADE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO PROVIDO. 1. Este Tribunal Superior não admite que os dados sigilosos obtidos diretamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil sejam por ela repassados ao Ministério Público ou autoridade policial, para uso em

- ação penal, pois não precedida de autorização judicial a sua obtenção. 2. Restando incontroverso que da quebra ilegal dos sigilos decorreu diretamente a demíncia e ação penal, a nulidade da prova inicial acaba por contaminar a toda ação penal.
- 3. Recurso ordinário em habeas corpus provido para declarar a nulidade da quebra de sigilo bancário, com o trancamento da ação penal decorrente.

(RHC 46.571/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 03/10/2016)
RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ILICITUDE DA PROVA. REQUISIÇÃO PELA RECEITA FEDERAL DE INFORMAÇÕES SOBRE A MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA DIRETAMENTE À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. QUEBRA DO SIGILO. LC N. 105/2001. IMPRESTABILIDADE DOS ELEMENTOS PROBATÓRIOS PARA FINS DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA.

- 1. A quebra do sigilo bancário para investigação criminal deve ser necessariamente submetida à avaliação do magistrado competente, a quem cabe motivar concretamente seu decisum.
- 2. Os dados obtidos pela Receita Federal mediante requisição direta às instituições bancárias no âmbito de processo administrativo fiscal sem prévia autorização judicial não podem ser utilizados no processo penal, sobretudo para dar base à ação penal.
- 3. Pedido de mulidade da decisão que recebeu a demíncia que não pode ser acolhido. Possibilidade de existência de outros elementos de prova a supedanear a acusação, cabendo ao Juízo de primeiro grau, após desentranhar toda prova decorrente da quebra do sigilo bancário sem o competente mandado judicial, fazer a real avaliação do caso.
- 4. Recurso ordinário conhecido e parcialmente provido para afastar as provas obtidas ilicitamente, bem como aquelas delas decorrentes, sem prejuízo do prosseguimento da ação penal com base em outras

(RHC 57.750/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2016, Die 14/06/2016)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA RECEITA FEDERAL. INEXISTÊNCIA
DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. UTILIZAÇÃO DE DADOS PARA FINS DE INVESTIGAÇÃO PENAL. ILEGALIDADE. PROVA ILÍCITA.

- 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turna do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de oficio.

 2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.134.665/SP, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento de que a quebra do sigilo bancário sem prévia
- autorização judicial, para fins de constituição de crédito tributário, é autorizada pela Lei n. 8.021/1990 e pela Lei Complementar n. 105/2001, normas procedimentais cuja aplicação é imediata (relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009).
- 3. Posteriormente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 389.808/PR (não obstante o reconhecimento da repercussão geral do tema no RE 601.314/SP), assentou a inconstitucionalidade da interpretação dada à norma que autoriza a Receita Federal a ter acesso direto aos dados bancários do contribuinte.
- 4. A jurisprudência atual de ambas as Turmas da Terceira Seção deste Superior Tribunal vem se firmando no sentido de que é imprescindível a prévia autorização judicial para utilização dos dados bancários para fins de investigação penal, haja vista que a Receita Federal, órgão interessado no processo administrativo tributário, não possui competência constitucional para fornecer diretamente tais elementos aos órgãos investigatórios ou de acusação criminal. Precedentes.
- 5. În casu, consta dos autos que, após requisição de informação formulada pela Receita Federal, foram apresentados pelas instituições bancárias, sem consentimento do Juízo competente, extratos de movimentações de conta, além da relação de cheques nominais aos pacientes emitidos pela empresa por eles administrada, dados que confrontados com os tributos recolhidos, levaram à instauração de procedimento fiscal e, por sua vez, do processo criminal impugnado através deste writ.
- 6. Ainda que se admita, com base no art. 6º da Lei Complementar n. 105/2001, a legalidade do acesso a essas informações bancárias pela autoridade fazendária, não há norma no ordenamento jurídico pátrio que ampare a sua utilização para fins de investigação e deflagração de ação penal como na presente hipótese.
 7. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de oficio, para reconhecer a nulidade das provas obtidas mediante a quebra de sigilo bancário dos pacientes sem autorização judicial e, consequentemente,
- amular a ação penal desde o início, garantida a possibilidade de nova demanda ser proposta com esteio em prova lícita (HC 316.870/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 08/09/2015, DJe 24/09/2015)

Desse modo, diante da existência de precedentes contrários, da plausibilidade da alegação e constituindo finalidade do recurso especial a uniformização do entendimento sobre determinado dispositivo legal, de rigor a admissibilidade do recurso.

Constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00063 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001161-40.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.001161-8/SP
--	--	------------------------

APELANTE	:	IGOR MOREIRA SOARES DE ALMEIDA reu'ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP357788 ANDRÉ LIMA DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011614020164036119 6 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Igor Moreira Soares de Almeida com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento à apelação da defesa. Embargos de declaração desprovidos.

Alega-se, em síntese

a) a pena-base deve ser fixada no mínimo legal ou ser diminuída, pois, da forma fundamentada, se está diante de "um caso flagrante de direito penal do inimigo, onde a pessoa é punida pelo que é e não pelo que fez, em total desacordo com nossa lei Penal e Constitucional";

b) violação ao art. 65, III. "d", do CP, a fim de que seia reconhecida a atenuante da confissão;

c) ofensa ao art. 33,§4º, da Lei 11.343/06, eis que presentes os requisitos para aplicação da minorante;

d) inexistência de fundamentação para a fixação do regime mais severo de cumprimento de pena;

e) em sendo a pena reduzida, revela-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.

Em contrarrazões, o MPF requer o não conhecimento do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos

No tocante às alegações do recorrente expostas no item "a", o recurso não merece trânsito.

Simples leitura das razões recursais evidencia que, em relação às irresignações atinentes aos itens apontados, o recorrente não indica o dispositivo da legislação infraconstitucional pretensamente violado.

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade

Em casos como este o Superior Tribural de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STI, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STI, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA, NÃO CONFIGURAÇÃO, INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA. DECISÃO MONOCRÁTICA.

- 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de diversência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da demíncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 atual artigo 395 e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
- 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, iá que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

(STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5° Turna, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)
RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 28Ž E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
- 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...) (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Com relação à atenuante do art. 65, III, "d", do CP, assim pronunciou-se a turma julgadora:

"Na segunda fase do cálculo, não incide a atenuante pela confissão. O réu admitiu somente quando foi preso em flagrante em virtude da localização das drogas em sua mala, mas afastou completamente em juízo que houvesse aceitado importar a droga ou desconfiasse que a mala que lhe fora confiada escondesse objetos ilícitos, decidindo, apesar disso, arriscar o transporte ilícito. Aduziu ter sido enganado por seu aliciante "Carlo". A narrativa do acusado é, assim, incompatível com a confissão espontânea do fato."

Verifica-se, portanto, que, diversamente do sustentado pela defesa, o colegiado, soberano na análise dos fatos e provas, entendeu que não houve confissão espontânea.

Logo, para se infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário, imprescindível o revolvimento do acervo probatório, providência que não se coaduna com o restrito espectro cognitivo da via especial, conforme prescreve o verbete sumular nº 7 do STJ.

PENAL, AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, TRÁFICO DE DROGAS, ART. 33, CAPUT. DA LEI N. 11,343/2006, ATENUANTE DA CONFISSÃO, NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. REEXAME DE PROVAS. APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006

QUANTIDADE DE DROGAS (819g DE MACONHA E 19 PONTOS DE LSD). REVISÃO DA FRAÇÃO DE 1/6. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu que não ocorreu a confissão espontânea do réu, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir a Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ.
- 2. A Corte de origem aplicou o redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, no patamar de 1/6 considerando a quantidade das drogas. Entendimento em consonância com a orientação jurisprudencial desta Corte Superior.
- 3. Entender de forma diversa pela revisão do quantum de redução exigiria, necessariamente, incursão na matéria fático-probatória da lide, o que é defeso em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Data de Divulgação: 26/07/2018 401/827

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 1118336/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 27/09/2017).

Noutro giro, defende o recorrente a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

A norma em questão foi introduzida na nova Lei de Drogas, que, ao prever a redução da pena de um sexto a dois terços, visa beneficiar o pequeno traficante que preencha os requisitos nela previstos. O estatuído na última parte do dispositivo estabelece que o réu, para se beneficiar da causa de diminuição de pena, além de ser primário e de bons antecedentes, não pode integrar organização criminosa nem se dedicar a atividades criminos

Na espécie, o tribural, após análise de provas, decidiu que o beneficio não era aplicável por entender não estarem preenchidos os seus requisitos, tendo em vista as circunstâncias objetivas e subjetivas do caso.

A propósito, confira-se:

"Não prospera o requerimento da defesa quanto à aplicação da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06, os requisitos cumulativos não estão preenchidos, não há nos autos indícios satisfatórios de que integrasse organização criminosa, no entanto, a fundamentação do Juízo de 1º grau, é satisfatória e guarda consonância com o texto da lei penal e a prova dos autos, considerando o histórico de viagens de curta duração, Ígor Moreira Soares de Almeida realizou 2 (duas) viagens internacionais, em curto período de tempo, entre 20.06.15 a 01.07.15 e entre 04.02.16 a 17.02.16 (fl.43). Embora tenha o réu declarado que estava desempregado (fl. 20), não ficou esclarecido quem financiou tais viagens e alega que são viagens de cunho turístico e emprego, motivo pelo qual não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n. 11.343/06, conforme decidido na sentença. Ressalto que os fatos que impedem a diminuição da pena não são "suposições especulativas" e bastam para formar juízo de convencimento acerca da inadmissibilidade do redutor de pena neste caso.

Portanto, deve ser mantida a sentença, não se afigura admissível a aplicação do beneficio exposto, destinado a pequenos traficantes que não tenham maior envolvimento com organização criminosa ou

Desse modo, concluir de forma diversa importaria revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial por força da súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito (grifei):

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. ART. 42 DA LEI 11.343/06, SÚMULA 83/STJ. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO, POSSIBILIDADE, APLICAÇÃO DO

ART. 33, § 4°, DA LEI DE DROGAS. SÚMULAS 7 E 83/STJ. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. NÃO CABIMENTO.

- 1. Reconhecida pelas instâncias ordinárias a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 59 do CP), deve a pena-base ser fixada acima do mínimo legal, bem como justificado está o seu cumprimento em regime inicial mais gravoso, nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte Superior e no Supremo Tribunal Federal. Incide, portanto, o verbete sumular 83/STJ.
- 2. Tendo as instâncias de origem motivado adequadamente a inaplicabilidade da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4°, da Lei 11.343/06, em razão da comprovação de que o agravante faz parte de organização criminosa, alterar essa conclusão implicaria reexame da matéria fático-probatória, o que encontra óbice nos termos da Súmula 7/STJ
- 3. Na hipótese, não há falar em bis in idem, em face da utilização de parâmetros distintos para a exasperação da pena-base acima do mínimo legal (art. 59 do Código Penal e 42 da Lei 11.343/06) e da não aplicação da causa de diminuição da pena (integrante de organização criminosa).
- 4. Fixada a pena acima de 4 anos, inviável a substituição da reprimenda por restritiva de direitos, pois ausentes os pressupostos legais
- 5. Agravo regimental desprovido.
- (STJ, AgRg no AREsp 424282/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, j. 23.10.2014, DJe 04.11.2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECONHECIMENTO DÁ CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ.

- Para ser beneficiado com a causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, o acusado deve ser primário, portador de bons antecedentes e não se dedicar a atividades criminosas ou integrar organizações criminosas.
- No caso, a conduta social do agente que não estuda, não trabalha, possui condenação anterior pela prática de tráfico de drogas e é conhecido pela comunidade local como traficante de drogas -, exemplificam situações caracterizadoras de dedicação à atividade criminosa a justificar a não incidência da redutora, sendo irrelevante o trânsito em julgado ou não da condenação.
- Tendo o Tribunal a quo, ao apreciar a apelação, entendido que o agravante não preenche os requisitos necessários para a incidência da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, pois se dedica à atividade criminosa, chegar a conclusão diversa implica em exame aprofundado de provas, vedado em sede de especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ. Agravo regimental desprovido.
- Agravo regimenta aesproviaci. (STI, Jagga pio REsp. 13898.7/MG, 6º Turna, Rel. Desembargadora Convocada Marilza Maynard, j. 27.03.2014, DJe 14.04.2014) HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI № 11.343/06. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA DESCABIDA NA VIA ELEITA.
- 1. À luz do disposto no art. 105, I, II e III, da Constituição Federal, esta Corte de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não vêm mais admitindo a utilização do habeas corpus como substituto de recurso
- ordinário, tampouco de recurso especial, nem como sucedáneo da revisão criminal, sob pena de se frustrar a celeridade e desvirtuar a essência desse instrumento constitucional.

 2. Assim, verificada hipótese de dedução de habeas corpus em lugar do recurso próprio, impõe-se a rejeição da presente ação. Contudo, uma vez constatada a existência de flagrante ilegalidade, nada impede que esta Corte expeça ordem de oficio como forma de impedir o constrangimento ilegal.
- 3. Segundo o § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, nos crimes de tráfico illicito de entorpecentes, as penas poderão ser reduzidas de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique a atividades criminosas, nem integre organização criminosa.
- 4. É inaplicável a minorante legal ao caso, pois, embora o paciente seja primário e sem antecedentes, não atende ao requisito previsto no mencionado artigo, uma vez que concluído pela instância ordinária que ele integra organização criminosa.
- 5. Para concluir em sentido diverso, haveria necessidade de revolvimento do acervo fático-probatório, providência descabida na via estreita do habeas corpus. Precedentes do STJ e do STF. 6. Habeas corpus não conhecido.
- (STJ, HC 188811/RS, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, j. 12.03.2013, DJe 20.03.2013)

Logo, o acórdão recorrido não comporta trânsito à instância superior, pois se encontra em conformidade com o posicionamento do STJ, incidindo novamente, in casu, o obstáculo contido na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida", tanto pela alegada ofensa à lei federal como pelo dissidio jurisprudencial.

Por fim, sobre o regime prisional em que a reprimenda será inicialmente cumprida, compete às instâncias ordinárias a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, sopesando as circunstâncias do art. 59 do CP. Não compete às Cortes Superiores, portanto, adentrar na análise dos fatos e elementos probatórios que ensejaram a fixação de regime mais rigoroso, sob pena de afronta ao enunciado sumular nº 07 do STJ. No mesmo sentido (grifei):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. RECENTE ORIENTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4º, DA LEI Nº 11.343/06, CAUSA DE DIMINUIÇÃO NO PATAMAR MÁXIMO. INVIABILIDADE. PRETENSÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO E SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Os Tribunais Superiores restringiram o uso do habeas corpus e não mais o admitem como substitutivo de recursos, e nem sequer para as revisões criminais. 2. O Supremo Tribunal Federal tem assentado o entendimento de que quando presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, dispõe o magistrado de plena liberdade para fixar o quantum adequado, sopesando as peculiaridades do caso concreto, de modo que, conclusão diversa demandaria incursão no acervo fático e probatório dos autos, inviável na via do habeas corpus. 3. Na hipótese dos autos, o v. acórdão recorrido manteve a redução de 1/3 (um terço) concedida pela sentença, levando em conta a primariedade, além do fato de não ter sido comprovado ser o paciente integrante de organização criminosa. Contudo, considerou a quantidade dos entorpecentes apreendidos (199 pinos de cocaina) e a natureza da substância entorpecente, justificam a não aplicação da fração redutora em seu patamar mais elevado. 4. Afastado o óbice trazido pelo art. 2°, § 1°, da Lei n° 8.072/90, em razão da declaração incidental de inconstitucionalidade deste dispositivo, realizada pela E. Suprema Corte, não há que se falar em impedimento à concessão de regime inicial diverso do fechado para o delito em tela. No entanto, <u>cabe ao Tribunal de origem sopesar as</u> demais exigências legais para o estabelecimento do adequado regime de cumprimento de pena. 5. O Senado Federal, por meio da Resolução n.º 5/12, retirou a vedação contida no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, permitindo a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, desde que observados os requisitos do art. 44 do Código Penal. 6. Habeas corpus não conhecido por ser substitutivo de especial. Ordem concedida, de oficio, para que a Corte estadual, excluídas as regras que estipulavam o regime fechado para o início do cumprimento da pena pelo crime de tráfico de entorpecentes, fixe o regime que entender adequado, bem como a possibilidade da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, observando as exigências previstas nos dispositivos respectivos do Código Penal.

(STJ, HC nº 272796, 5ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 19.09.2013, DJe 25.09.2013).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO COTEJO ANALÍTICO NA COMPROVAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. REDIMENCIONAMENTO DA PENA E DO REGIME PRISIONAL . NECESSIDADE DE REEXAME DO ACERVO PROBATÓRIO, VEDAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. PEDIDO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO PARA SUPERAR VÍCIO PROCEDIMENTAL NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRETENSÃO DE EXAME DO MÉRITO RECURSAL IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Conforme asseverado no decisum agravado, é imprescindível o atendimento dos requisitos dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 1°, "a", e § 2°, do RISTJ, para a devida demonstração do alegado dissídio jurisprudencial, pois além da transcrição de acórdãos para a comprovação da divergência, é necessário o cotejo analítico entre o aresto recorrido e o paradigma, com a demonstração da identidade das situações fáticas e a interpretação diversa emprestada ao mesmo dispositivo de legislação infraconstitucional. 2. Por outro vértice, a desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade a lei federal, ao argumento de que, quando da dosimetria da pena, as circunstâncias do crime não teriam sido corretamente analisadas e, por isso, a benesse constante do § 4º, do art. 33 da Lei 11.343/2006 não foi aplicada em seu grau máximo, influindo, consequentemente, na fixação do regime de cumprimento de pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ. 3. In casu, a pretensão de se obter habeas corpus de oficio para que, superando vício procedimental na interposição de seu recurso, este Tribunal Superior examine o mérito da causa, mostra-se, por certo, imprópria e inadequada na presente via. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGARESP nº 242663, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 25.06.2013, DJe 01.08.2013).

Inobstante, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Confiram-se os julgados:

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. (.. REGIME INICIAL FECHADO MANTIDO COM BASE NA GRAVIDADE CONCRETA DO DÉLITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ÑÃO EVIDENCIADO. 1. <u>A</u> jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que a escolha do sistema inicial não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum de sanção firmada, devendo-se considerar as demais circunstâncias do caso versado. 2. Na hipótese, o Colegiado a quo concluiu de modo fundamentado quanto à necessidade do regime inicial fechado, haja vista a gravidade concreta do delito cometido,

Data de Divulgação: 26/07/2018

402/827

reveladora da periculosidade do envolvido, demonstrada, especialmente, pela participação de um menor de idade, não havendo ilegalidade na manutenção do modo mais gravoso de execução, na forma do art. 33, § 3°, do CP. 3. Habeas corpus não conhecido

(STJ, HC 356.602/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 22/06/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL HABEAS CORPUS. L'IMPETRACÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO, NÃO CABIMENTO, 2. NULIDADE DA SENTENCA, AUSÊNCIA DE EXAME DO PEDIDO DE DETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. REGIME FIXADO COMBASE NOS ANTECEDENTES E NA MULTIRREINCIDÊNCIA. 3. VIOLAÇÃO DA SÚMULA 241/STJ. NÃO OCORRÊNCIA EXISTÊNCIA DE DUAS CONDENAÇÕES DEFINITIVAS. POSSIBILIDADE DE VALORAR UMA COMO MAUS ANTECEDENTES E A OUTRA COMO REINCIDÊNCIA. 4. ARMA MUNICIADA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. POSSIBILIDADE DE VALORAÇÃO. FATO QUE NÃO INTEGRA O TIPO PENAL. 5. PENA AQUÉM DE 4 ANOS E RÉU REINCIDENTE. OFENSA À SÚMULA 269/STJ. NÃO VERIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. 6. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- (...) 3. O Magistrado de origem considerou duas condenações definitivas do paciente, uma como maus antecedentes, na primeira fase da dosimetria, e outra como agravante da reincidência, razão pela qual não há se falar bis in idem. De fato, o verbete n. 241 da Súmula desta Corte dispõe que "a reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial". Portanto, não havendo simultaneidade, não há qualquer ilegalidade.
- 4. O crime se consuma com o simples porte de arma de fogo, ainda que desmuniciada, por se tratar de crime de perigo abstrato. Dessarte, o fato de a arma se encontrar municiada revela maior culpabilidade do agente, tratando-se de circunstâncias que desborda do tipo penal, razão pela qual não há se falar em bis in idem.

 5. Não é possível alterar o regime de cumprimento de pena, porquanto devidamente fundamentado no art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal.
- Como é cediço, regime não é fixado com base apenas na quantidade de pena aplicada, mas também levando-se em consideração a existência de reincidência e das circunstâncias judiciais valoradas negativamente

Assim, não há se falar em incidência do enunciado n. 269 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 287.650/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 01/06/2016).
HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. INADEQUAÇÃO. REPRIMENDA FINAL SUPERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ELEMENTO CONCRETO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

- 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
- 2. Nos termos do artigo 33 do Código Penal, fixada a pena em patamar superior a 4 anos de reclusão, a estipulação do regime inicial fechado é apropriada, tendo em vista a presença de circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes - roubo e furto). Também merece consideração a particularidade fática destacada pela instância de origem (no caso em exame está presente a extrema ousadia por parte do acusado que, utilizando-se de uma faca abordou a vítima no estabelecimEnto comercial, durante o período vespertino e subtraiu todo dinheiro do caixa), o que impede o abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena.
- 3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 356.766/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 13/06/2016)

Acerca da eventual substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, as quais foram rejeitadas na presente decisão

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018. NERY JUNIOR

DIVISÃO DE RECURSOS

SECÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00064 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001120-87.2017.4.03.6006/MS

		2017.60.06.001120-7/MS
APELANTE	:	CAIQUE GOMES DA SILVA reu/ré preso(a)
	:	ODAIR RIBEIRO CARDOSO
ADVOGADO	:	MS021829 WELLISON ALAN DE SOUZA FLORIDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00011208720174036006 1 Vr NAVIRAI/MS

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Caique Gomes da Silva e Odair Ribeiro Cardoso com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que deu "PARCIAL PROVIMENTO à apelação interposta pelos réus para, reconhecida a possibilidade de compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, redimensionar a pena aplicada ao réu CAIQUE GOMES DA SILVA, pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, em concurso formal (art. 70 do Código Penal), para 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias de reclusão, a ser incialmente cumprida em regime fechado, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena de multa para 819 (oitocentos e dezenove) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos; mantida a condenação imposta ao réu ODAIR RIBEIRO CARDOSO pela prática das condutas descritas no artigo 33, caput, c/c artigo 40, inciso 1, ambos da Lei nº 11.343/2006, e art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/03, em concurso formal (art. 70 do Código Penal) a pena de 07 (anos) de reclusão, a ser incialmente cumprida em regime semiaberto, e, DE OFÍCIO, redimensionar a pena de multa para 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos"

Alega-se, em síntese

- a) incompetência da Justiça Federal, porquanto não restou provado a internacionalidade do delito, sendo de rigor o "declínio da competência à Justiça Estadual de Mato Grosso do Sul";
- b) desclassificação da conduta imputada aos réus do art. 18 c/c 19 da Lei nº 10.826/03 para o tipo penal do art. 16 do mesmo diploma, pois não fora comprovada a transnacionalidade delitiva;
- c) exasperação desproporcional na primeira fase da dosimetria de Caique diante de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis; bem como o afastamento da causa de aumento de pena decorrente da transnacionalidade deltiva de Caique e Odair, ao argumento de que "não há nos autos elementos claros que evidenciem que a droga seria distribuída no território de mais de um estado da federação, tampouco há elementos claros que evidenciem que a droga foi introduzida pelos apelantes no território nacional",
- d) negativa de vigência do art. 29, § 1º, do CP, porquanto o colegiado deixou de aplicar a causa de diminuição, devido à participação de menor importância do corréu Caique;
- e) na hipótese de ser acolhida tese que implique diminuição da sanção, os réus fariam jus à substituição por pena mais benéfica;
- f) deve ser afastada a inabilitação para dirigir, porquanto o recorrente Odair é motorista profissional, e ficará impedido do exercício profissional,
- g) que haja revogação da prisão preventiva, visto que "os pressupostos da custódia cautelar não mais subsistem quanto ao corréu CAIQUE".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório.

Data de Divulgação: 26/07/2018 403/827

Presentes pressupostos genéricos recursais.

Defende os recorrentes que a aplicação da referida causa de aumento dependeria da efetiva comprovação da transpacionalidade do delito.

A tese sustentada, porém, destoa do entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema - atraindo novamente a incidência do enunciado sumular nº 83/STJ - como demonstram os julgados abaixo transcritos (grifei):

"RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PROVAS JUDICIAIS. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO, CRIME PREVISTO NO ART. 35 DA LEI N. 11.343/2006. ESTABILIDADE E PERMANÊNCIA DA ASSOCIAÇÃO, PAPEL DE LIDERANCA. AGRAVANTE CONFIGURADA. MAJORANTE DA TRANSNACIONALIDADE DO DELITO. CONTINUIDADE DELITIVA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR

(...) 9. Este Superior Tribunal possui o entendimento de que, para a incidência da causa especial de aumento de pena prevista no inciso 1 do art. 40 da Lei de Drogas, é irrelevante que haja a efetiva transposição das fronteiras nacionais, sendo suficiente, para a configuração da transnacionalidade do delito, que haja a comprovação de que a substância tinha como destino/origem localidade em outro País.

10. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente contrariado na instância ordinária caracteriza deficiência na fundamentação, o que dificulta a compreensão da controvérsia, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia ao recurso especial.

Il. Não há interesse de agir em relação ao pretendido reconhecimento da continuidade delitiva em favor do recorrente Álvaro Leonardo Martins, porquanto foi condenado apenas pela prática de 1 único crime de tráfico transnacional de drogas, não havendo, em nenhum momento, sido condenado também pelo cometimento de qualquer outro delito.

12. Recurso especial de fls. 2.486-2.496 não conhecido. Recurso especial de fls. 2.406-2.445, interposto por Arsenio José Schlegel, conhecido em parte e, nessa extensão, não provido." (REsp 1302515/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 17/05/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. TRÁFICO INTERNACIONAL. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXASPERAÇÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA - 4 (QUATRO) QUILOS DE COCAÍNA . 2. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. INCIDÊNCIA DO ART. 33, § 4°, DA LEI N. 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. AGENTE QUE SE DEDICA À PRÁTICA DO TRÁFICO NA CONDIÇÃO DE MULA. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. PRESCINDIBILIDADE DE EFETTIVA TRANSPOSIÇÃO DE FRONTEIRAS, 4. VIOLAÇÃO AO ART. 40, III, DA LEI N. 11.343/06. OCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DE TRANSPORTE PÚBLICO. DIFICULDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE OFERECER A DROGA. REVISÃO DE ENTENDIMENTO, 5. IMPRESCINDIBILIDADE DE MAIOR VULNERAÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO, PROTEÇÃO A LOCAIS COM MAIOR NÚMERO DE PESSOAS. NECESSIDADE DE COMERCIALIZAÇÃO. PRECEDENTES DO STF. 6. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(...) 3. Como é cediço, para reconhecimento da transnacionalidade do tráfico , não há necessidade da efetiva transposição das fronteiras nacionais, bastando que as circunstâncias do fato a evidenciem.
4. Entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a simples utilização de transporte público como meio para concretizar o tráfico de drogas, por si só, já caracteriza a causa de aumento, que não merece prevalecer.

6. As causas de aumento da pena estão relacionadas à maior vulneração do bem jurídico tutelado, devendo, portanto, ser levada em consideração a maior reprovabilidade da conduta, o que apenas se verifica quando o transporte público é utilizado para difundir drogas ilícitas a um número maior de pessoas. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.
7. Agravo regimental a que se dá parcial provimento para decotar a causa de aumento descrita no art. 40, inciso III, da Lei de Drogas, redimensionando a pena para 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte)

dias de reclusão, mantidos os demais termos da condenação." (STJ, AgRg no AREsp 225357/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. 20.03.2014, DJe 27.03.2014)

No tocante ao pleito de desclassificação para a figura do art. 16 da Lei nº 10.826/03, ao argumento de inexistência de provas aptas para a condenação dos réus pela prática da conduta de tráfico internacional de armas, o recurso não comporta trânsito.

Sobre o tema, assim decidiu o colegiado:

No caso dos autos, as circunstâncias demonstram haver elementos sólidos não só no sentido de que o entorpecente e as munições provieram do exterior, mas também, de que há um vínculo fático entre a internalização e o posterior transporte para distribuição. Tratando-se de operações encadeadas entre si, forçosa a conclusão de que se trata de crimes de natureza transnacional. Competente, portanto, a Justiça Federal, nos termos do art. 109, V da Constituição Federal.

Reconhecida a transnacionalidade do delito descabe falar-se em desclassificação delitiva.

Rejeitada, portanto, a alegada incompetência da Justiça Federal.

Com efeito, o colegiado, soberano na análise das questões fático-probatórias, entendeu, com base nos elementos colhidos ao longo da apuração criminal, que a conduta imputada aos recorrentes amolda-se ao tipo do art. 18 da Lei nº 10.826/2003. Infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Nesse sentido (grifei)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 386, III, DO CPP. ABSOLVIÇÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5°, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO. NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STL 2. Observa-se que a linha de intelecção jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalicio Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DIE DATA:30/06/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à <u>desclassificação do delito</u>, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa <u>para se concluir de forma</u> diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/ST. Agravo regimental desprovido."
(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Quanto às alegações dos itens "c" e "f", simples leitura das razões recursais evidencia que os recorrentes não indicam os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cedico, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, os recorrentes limitaram-se a defender suas teses como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreram as violações à lei, e, dessa forma, não atenderam aos requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribural de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgREsp nº 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidia que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEOUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alinea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da demíncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 atual artigo 395 e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.
- 5. Á indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento.

CSTJ, Agrg no REsp 942957/RJ, 5"Turma, Rel. Min. Jorge Mussi,j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)
"RECURSO ESPECIAL . PENAL . VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA
DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA, SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.

6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No que tange à suposta participação de menor importância do corréu Caique, o recurso, de igual modo, não comporta trânsito, porquanto esbarra, novamente, no Enunciando de Súmula n. 7/STJ, na medida em que

manifesto o intento do recorrente de promover o reexame do conjunto fático-probatório.

In casu, observa-se que o órgão fracionário entendeu suficientes os elementos produzidos no curso da apuração criminal para fins de determinar a relevância da participação do acusado, senão vejamos:

Ainda, no pertinente a autoria dos réus cumpre afastar a alegada incidência do artigo 29, §1º, do Código Penal.

Essa causa redutora da reprimenda, somente tem aplicação quando efetivamente evidenciada a contribuição insignificante ou mínima de um partícipe na realização do delito, ou seja, uma leve eficiência

causal. Só se aplica em relação à participação, não incidindo nos casos de coautoria. E isso se deve ao fato de que, na coautoria, há um plano comum de divisão de tarefas, de distribuição de atividades essenciais ao crime, onde o crime constitui uma consequência das condutas repartidas e toda atuação do coautor é considerada importante para a prática do delito

No caso o réu ODAIR emprestou carro de sua propriedade para o transporte da droga, veículo conduzido por CAIQUE até o local onde seria abastecido de drogas e munições.

Abastecido o veículo, os réus, serviram de "batedores", trafegando em comboio com o veículo que continha a mercadoria ilícita, a fim de se desviar de eventual fiscalização, serviço pelo qual receberiam uma quantia em dinheiro.

. Logo, não se há de falar em participação de menor importância, pois comprovado que os réus aderiram aos atos praticados pelo seu comparsa, em coautoria, e tinham o domínio funcional do fato que lhes fora atribuído, sendo a contribuição decisiva para a consecução do tráfico.

Nessa mesma esteira, confiram-se os seguintes julgados do STJ:

- "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. INCOMUNICABILIDADE DAS CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA . COTEJO ANALÍTICO, AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE IMPUGNAÇÃO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARESTOS PROVENIENTES DE HABEAS CORPUS. SUSTENTAÇÃO ORAL EM AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
- 1. A orientação desta Corte é firme no sentido de que não é cabível sustentação oral no julgamento de agravo regimental, em observância, notadamente, aos arts. 159, IV, e 258, ambos do RISTJ.
- 2. Ausente o requisito indispensável do prequestionamento da matéria, incide a Súmula n. 211 do STJ, segundo a qual é inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.
- 3. A análise da pretensão recursal, tal como posta, acerca da aplicação da causa de diminuição da pena por ter atuado como mera partícipe na prática delitiva, demandaria o reexame do conjunto fáticoprobatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial, a teor da Súmula n. 7/STJ 4. A ausência de impugnação de fundamento, por si só, suficiente para manter o aresto recorrido, importa em incidência, por analogia, da Súmula n. 283 da Suprema Corte, que dispõe É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.
- 5. Não comprovado o dissídio jurisprudencial, com o necessário cotejo analítico entre os arestos, a fim de demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados e a interpretação divergente, resum
- à transcrição de trechos dos acórdãos ou ementas apontados como paradigma, não se conhece do recurso especial interposto com base na alinea c do inciso III do art. 105 da CF/88. 6. É pacífico o entendimento do STJ de que o acórdão proferido em habeas corpus, por não guardar o mesmo objeto/natureza e a mesma extensão material almejados no recurso especial, não serve para fins de comprovação de divergência jurisprudencial, ainda que se trate de dissídio notório.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 347.496/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 14/11/2017)"

"AGRAVO REGIMENTAL EMAGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. CONTRARIEDADE AO ART. 386, VII, DO CPP. ABSOLVIÇÃO (INSUFICIÊNCIA DE PROVAS). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 29 , § 1°, DO. CP. TESE DE QUE A PARTICIPAÇÃO DO AGRAVANTE FOI DE MENOR IMPORTÂNCIA. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 1060180/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 22/09/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. DESCABIMENTO. TENTATIVA DE LATROCÍNIO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO, ALEGAÇÃO DE MORTE NÃO CONSUMADA.

IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. DINÂMICA DOS FATOS RELATADOS PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DEMONSTRAM INEQUÍVOCO ANIMUS NECANDI. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME APROFUNDADO DE PROVAS. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA POLICIAL, PARA ASSEGURAR O SUCESSO DA EMPREITADA CRIMINOSA, NÃO DESFIGURA O DELITO DE LATROCÍNIO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DOS §§ 1° E 2° DO ART. 129 DO CP. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE NÃO PARTICIPAÇÃO OU DE PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA .INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. HABEAS CÓRPUS NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de writ substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. No caso concreto, houve assalto a agência bancária e um alarme não indentificado pelos meliantes alertou a polícia. A Corte estadual concluiu que os agentes criminosos, em superioridade de poder de

- fogo, atenderam ao comando dado pelo pelo líder da quadrilha de atirar e matar. Os integrantes da quadrilha, deliberadamente, atiraram contra os policiais para empreender a fuga e, nesse contexto atingiram uma policial, que foi gravemente ferida com três tiros de fuzil.

 3. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo dolo de roubar e dolo de matar para assegurar o roubo, está configurado o delito de latrocínio na forma tentada no caso de a morte não
- se consumar por circunstâncias alheias à vontade do agente.Precedentes. 4. Na espécie, é incabível o afastamento do animus necandi, uma vez que o Tribunal de origem, em análise ao acervo probatório, consignou que o líder da quadrilha fortemente armada ordenou que seus comparsas atirassem para matar.

Diante disso, considerando a dinâmica dos fatos descritos no acórdão da apelação, bem como a farta jurisprudência do STJ acerca do crime de tentativa de latrocínio, não há que se falar, na via estreita do writ, em desclassificação do delito.

5. O Tribunal de origen concluiu que o paciente estava engajado na empreitada criminosa e que "a prova da associação para a prática de todos os fatos demunciados restou cristalina nos autos." Destarte, para se reconhecer a inexistência de participação ou de participação de menor importância na conduta do paciente (art. 29 , § 1º e § 2º do Código Penal - CP), seria necessário o aprofundamento em questões fático-probatórias, procedimento vedado em sede de habeas corpus. Precedentes.

Habeas corpus não conhecido."

Acerca do eventual cabimento de regime inicial de cumprimento de pena mais benéfico e da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, a postulação encontra-se prejudicada, eis que vinculada ao acolhimento de tese relacionada a pedido de redução de pena, cuja plausibilidade foi afastada na presente decisão

Por firm, quanto ao pleito da revogação da prisão preventiva quanto ao corréu Caique, ao argumento de que sua participação fora de menor importância e que não se trata de "infrator contumaz" ou "elemento perigoso", o recurso não comporta trânsito, eis que o acórdão determinou o início da execução provisória da pena, estando em consoriância com o entendimento da Suprema Corte, confira-se a propósito:

Ém sessão de julgamento de 05 de outubro de 2016, o Plenário do Supremo Tribunal Federal entendeu que o art. 283 do Código de Processo Penal não veda o início do cumprimento da pena após esgotadas

as instâncias ordinárias, e indeferiu liminares pleiteadas nas Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44.

Desse modo, curvo-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, que reinterpretou o princípio da presunção de inocência no julgamento do HC 126.292-SP, reconhecendo que "A execução provisória de acórdão penal condenatório proferido em grau de apelação, ainda que sujeito a recurso especial ou extraordinário, não compromete o princípio constitucional da presunção de inocência afirmado pelo artigo

Data de Divulgação: 26/07/2018 405/827

5º. inciso LVII da Constituição Federal.'

Diante desse cenário, independentemente da pena cominada, deve ser determinada a execução provisória da pena decorrente de acórdão penal condenatório, proferido em grau de apelação.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00065 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004166-63.2017.4.03.6110/SP

		2017.61.10.004166-9/SP
APELANTE	:	GILVAN DA COSTA

APELANTE	:	GILVAN DA COSTA
ADVOGADO	:	SP285654 GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.		00041666320174036110 2 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por Gilvan da Costa com fulcro no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribural que negou provimento ao apelo da defesa e, de oficio, afastou a valoração negativa das consequências do crime quanto ao valor dos tributos iludidos. Embargos de declaração desprovidos

Alega-se, em síntese

- a) violação ao art. 334, do CP, eis que necessária a desclassificação do delito de contrabando (art. 334-A, do CP) para o crime de descaminho;
- b) inexiste fundamento para a fixação da pena-base acima do mínimo legal, eis que a quantidade de cigarros aprendidas não é de "grande monta";
- c) ofensa ao art. 33,82°, e 44, I, do CP, porquanto cabível o regime inicial aberto, bem como ser substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Em contrarrazões, o MPF requer a não admissão do recurso ou seu desprovimento.

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

Inicialmente, quanto à alegação do item "b" a simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucionais pretensamente violados

Como é cediço, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STI, AgRÉsp 1º 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART, 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO, AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTÉ INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EM ACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA. BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO, SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES, AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Incidência, mutatis mutandis, da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da demíncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2º Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal
- que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da demíncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre. 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente, já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)
- (STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta à mera sucumbência como ocorrem nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais.

No tocante ao pleito de desclassificação para o crime de descaminho, ante a "ausência de comprovação de que o recorrente seja o importador de cigarros", o recurso não comporta trânsito.

Com efeito, o colegiado, soberano na análise das questões fático-probatórias, entendeu, com base nos elementos colhidos ao longo da apuração criminal, que a conduta imputada ao recorrente amolda-se ao tipo do art. 334-A, §1°, IV e §2°, do CP.

A propósito, confira-se (destaque no original):

"1. Da desclassificação

A defesa suscita a desclassificação da conduta delitiva para o crime de descaminho.

Ocorre que, com ressalva do meu entendimento pessoal, passo a adotar a orientação dos Tribunais Superiores no sentido de que a introdução de cigarros de origem estrangeira desacompanhados da documentação comprobatória da regular importação configura crime de contrabando, tendo em vista que se cuida de mercadoria de proibição relativa, envolvendo o bem jurídico tutelado, sobremaneira, o interesse estatal no controle da entrada e saída de produtos, assim como a saúde e a segurança públicas.

Data de Divulgação: 26/07/2018 406/827

Ao ser interrogado em juízo, o apelante confirmou a versão apresentada na fase policial, confessando novamente a prática dos fatos em apreço (cf. fls. 4/5 e mídia de fl. 147) Os policiais militares João Henrique de Almeida e Edvaldo Ferreira ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitiva, esclarecendo, em síntese, terem abordado o veículo conduzido pelo réu, localizando os cigarros de procedência estrangeira (fls. 2 e 3 e mídia de fl. 147).

Assim, a confissão do apelante - robustecida pelos harmoniosos depoimentos das testemunhas - torna inconteste a perpetração da conduta em comento, devendo ser mantida a sua condenação."

Infirmar a conclusão alcançada pelo órgão fracionário implicaria inaceitável revolvimento dos fatos e elementos de prova apurados ao longo da instrução processual, providência incompatível com o restrito espectro cognitivo da via especial e vedada pela Súmula nº 7 do STJ, in verbis:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, OFENSA AO ART. 386 III. DO CPP. ABSOLVICÃO POR ATIPICIDADE DA CONDUTA OU DESCLASSIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º C/C 396 E PARÁGRAFOS, 400 E 564, IV, TODOS DO CPP. INTERROGATÓRIO. RENOVAÇÃO DO ATO. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEI Nº 11.719/2008. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE À SUA REALIZAÇÃO. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO RECORRIDO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA 83/STJ. MALFERIMENTO DOS ARTS. 5°, LV, XLVI E 93, IX, TODOS DA CRFB/1988. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. NÃO CABIMENTO, NEGATIVA DE VIGÊNCIA DOS ARTS. 59 E 68, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA DA PENA. PENA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO. (I) FUNDAMENTOS CONCRETOS E IDÔNEOS. (II) REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou a ensejar a absolvição ou a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas. Súmula 7/STJ. 2. Observa-se que a linha de intelecção jurídica desenvolvida pelo Tribunal a quo possui ressonância na jurisprudência deste Sodalicio Superior. Com efeito, esta Corte Superior de Justiça tem entendido que "não há obrigatoriedade de renovação do interrogatório do réu, em razão da nova redação do art. 400 do Código de Processo Penal, dada pela Lei nº 11.719/2008, porquanto, nesta sede, vige o princípio tempus regit actum. Dessa forma, o interrogatório realizado com observância das normas vigentes à época mantém-se hígido" (HC 225.938/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 18/09/2012). Súmula 83/STJ. 3. A análise de matéria constitucional não é de competência desta Corte, mas sim do Supremo Tribunal Federal, por expressa determinação constitucional. 4. A fixação da pena acima do mínimo legal está devidamente justificada com fundamentos concretos e idôneos, não cabendo a esta Corte Superior revolver o acervo fático probatório que embasou a aplicação da pena. Súmula 7/STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ, AGARESP 201600720092, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJE DATA:30/06/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME TRIBUTÁRIO. ABSOLVIÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE, BEM COMO DA PRESTAÇÃO PECUNLÁRIA SUBSTITUTIVA E DA PENA DE MULTA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. SÚMULA 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ARTS. 155, 156, 157 E 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. SÚMULAS 282 E 356 DO PRETÓRIO EXCELSO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. As questões relacionadas ao arts. 155, 156, 157 e 383 do CPP não foram objeto de debate e discussão pelo Tribunal a quo em apelação, nem mesmo quando do julgamento dos embargos declaratórios. Carece a matéria, portanto, do adequado e indispensável prequestionamento, motivo pelo qual incidentes, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do Pretório Excelso. 2. No tocante ao pleito de aplicação do princípio da insignificância, a defesa não particularizou o artigo da Lei n. 11.033/2004 que teria sido violado, atraindo, dessarte, o óbice do verbete 284 da Súmula do STF. 3. Quanto à absolvição do réu, à <u>desclassificação do delito</u>, à redução da pena-base, bem como da prestação pecuniária substitutiva e da pena de multa <u>para se concluir de forma</u> diversa do entendimento do Tribunal de origem, seria inevitável o revolvimento das provas carreadas aos autos, procedimento sabidamente inviável na instância especial. A referida vedação encontra respaldo no enunciado n. 7 da Súmula desta Corte. 4. O indeferimento da prova pericial, pela ausência de necessidade ou utilidade da medida requerida, está de acordo com a jurisprudência desta Corte, o que atrai o óbice da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido

(STJ, AGARESP 201501812280, JOEL ILAN PACIORNIK, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016)

Acerca do regime inicial de cumprimento de pena, bem como sobre a impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, assim se manifestou o órgão julgador:

"Do regime inicial de cumprimento da pena

Apesar da pena total de 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, considerando a presença da agravante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu, mantenho o regime inicial semiaberto para o cumprimento da pena, com base no disposto no artigo 33, 🖓, alínea "b", do Código Penal, já que o estabelecimento de regime menos gravoso contribuiria sobremodo para a sensação de impunidade e ineficácia do sistema jurídico vigente.

Dispõe a jurisprudência:

POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA DELITIVA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. CABIMENTO. ACÓRDÃO A QUO ALINHADO À JURISPRUDÊNCIA DO STJ. CONHECIMENTO DO APELO NOBRE. ÓBICE DA SÚMULA N. 83/STJ. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

- 1. A dosimetria da pena é o momento em que o juiz, dentro dos limites abstratamente previstos pelo legislador, deve eleger, fundamentadamente, o quantum ideal da sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, visando à prevenção e à repressão do delito praticado, atentando-se para as singularidades do caso concreto.
- 2. A pena-base pode ser exasperada pelo magistrado mediante aferição negativa dos elementos concretos dos autos que denotem a maior reprovabilidade da conduta imputada in casu, a complexidade da estrutura utilizada pelos agentes para viabilizar a empreitada criminosa e a elevada quantidade de cigarros contrabandeados.
- 3. A reincidência delitiva do agente autoriza a imposição de regime prisional mais gravoso do que o quantum da pena permite.Precedentes. 4. Encontrando-se o acórdão proferido no recurso de apelação em consonância com jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão da defesa esbarra no óbice previsto no Emunciado nº 83 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, também aplicável ao recurso especial interposto com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.
- 5. Agravo regimental desprovido.

(STJ - AgRg no AREsp 1025633/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017) (g.n)

Saliento, por fim, que, ante a reincidência, não aproveita ao condenado o disposto no artigo 387, §2°, do Código de Processo Penal.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito

Preservo o decidido pelo juiz de primeira instância no que tange à substituição da pena privativa de liberdade.

Por tratar-se de réu reincidente específico em crime doloso, não preenche os requisitos constantes do artigo 44 do Código Penal e, por conseguinte, não faz jus à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito.'

Nesse contexto, constata-se que, ao revés de representar negativa de vigência ao dispositivo tido como violado, a decisão recorrida consubstancia expressa aplicação da norma contida no art. 33, § 2°, "c", segundo a qual o regime aberto poderá ser fixado ao condenado "o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto", o que não se verifica na espécie.

Além disso, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, fixada a pena-base acima do mínimo legal por existência de circunstância judicial desfavorável, como no caso dos autos, justificável maior rigor na determinação do regime inicial de cumprimento da sanção. Nesse sentido:

PENAL É PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REPRIMENDA INFERIOR À 4 ANOS DE RECLUSÃO, PENA-BASE ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. VERBETE SUMULAR N.º 269/STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de oficio.
- II Em relação ao regime inicial de cumprimento de pena, conforme o disposto no artigo 33, parágrafo 3°, do Código Penal, a sua fixação pressupõe a análise do quantum da pena, bem como das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mesmo diploma legal.

 III - Na hipótese, o eg. Tribunal de origem manteve a fixação do regime semiaberto, ao fundamento que o paciente não preenche os requisitos previstos no art. 33, parágrafo 2°, alínea c, do Código Penal, pois

é reincidente específico. IV - O réu reincidente, condenado à pena igual ou inferior à 4 (quatro) anos, e que ostente circunstâncias judiciais favoráveis, poderá iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, conforme enuncia a Súmula n.

269/STJ. Nesse compasso, salienta-se que o entendimento exarado pelo acórdão impugnado, não afronta o disposto na Súmula n. 440/STJ. V - Finalmente, considerando que o crime foi praticado com violência à pessoa e o paciente é reincidente em crime doloso, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44. inciso I, do Código Penal). Habeas corpus não conhecido.

(HC 446.767/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/06/2018, DJe 13/06/2018)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MAUS ANTECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. REINCIDÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIA QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO ART.

33, § 4°, DA LEI N° 11.343/06. REGIME INICIAL FECHADO. PENA SUPERIOR A 4 E INFERIOR A 8 ANOS. PACIENTE REINCIDENTE. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA.

- DENEGAÇÃO DA ORDEM.
- 1. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo vedado revê-lo em sede de habeas corpus, salvo em situações excepcionais.
- 2. A Corte de origem adotou fundamentação concreta para justificar a exasperação da pena-base, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a existência de maus antecedentes
- a. As instâncias ordinárias negaram a aplicação da causa especial de diminuição de pena em razão da reincidência do paciente, o que não configura manifesto constrangimento ilegal, porquanto devidamente fundamentado o afastamento da benesse com fulcro no próprio comando de regência da matéria, qual seja, o art. 33, § 4°, da Lei n.º 11.343/2006, que dispõe que "(...) as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços (...) desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa".
 4. Fixada a reprimenda corporal em 6 anos de reclusão e, tratando-se de réu reincidente, é inviável a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal.
- 5. Não há falar em ilegalidade na consideração da reincidência tanto para afastar a benesse prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, como para fixar o regime inicial fechado, haja vista que é possível que um mesmo ente jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, desde que em decorrência de exigência legal específica, como no caso em apreço, não ocorrendo. pois, a dupla valoração da mesma circunstância para idêntica finalidade.

(HC 428.211/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 27/03/2018) Por fim, quanto à suposta negativa de vigência aos 44 do CP, o recurso não comporta trânsito à instância superior.

Com efeito, embora o crime imputado ao réu não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, bem como a pena aplicada não ultrapasse o patamar de 04 (quatro) anos, verifica-se que a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos foi indeferida em razão do não cumprimento dos demais requisitos elencado no preceito tido como violado, conforme se vê do excerto de voto supratranscrito.

Confira-se, a esse respeito, a jurisprudência do STJ (grifei):

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO. NATUREZA DA DROGA. ART. 33, § 4°, LEI N. 11.343/2006. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA. JUDICIAL DESFAVORÁVEL. ÓBICE DISPOSTO NO ART. 44, III, DO CP. VEDAÇÃO LEGAL À FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL DIVERSO DO FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE.

- 1. Não é cabível a utilização do habeas corpus como substitutivo de revisão criminal. Precedentes.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça entende, na fixação da dosimetria da pena nos delitos de tráfico de entorpecentes -, ser adequada a imposição da pena-base acima do mínimo legal em razão da natureza da droga, tendo em vista o disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
- 3. Não há bis in idem na consideração da natureza da droga para agravar a pena-base e para fixar o percentual de diminuição na terceira etapa da dosimetria decorrente da aplicação do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, pois há a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito.
- 4. No caso em apreço, não se mostra adequada a conversão da pena privativa de liberdade em sanções restritivas de direitos, uma vez que o paciente não preenche o requisito previsto no art. 44. III. do Código Penal.
- 5. O Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do HC n. 111.840/ES, declarou a inconstitucionalidade do art. 2°, § 1°, da Lei n. 8.072/1990, possibilitando aos condenados por crime de tráfico de drogas cumprir pena em regime prisional inicial diverso do fechado, devendo o estabelecimento do regime prisional levar em consideração o disposto no art. 33 do Código Penal.

 6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de oficio, para afastar a vedação legal à fixação do regime menos gravoso e determinar ao Juízo da Execução Penal a tarefa de verificar, mediante a análise concreta dos fatos imputados, o regime prisional inicial mais adequado ao paciente.

(HC 250.622/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 13/12/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. ART. 155, § 4.º, INCISOS III E IV, DO CÓDIGO PENAL. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. EXASPERAÇÃO NA PRIMEIRA E NA SEGUNDA FASE DE FIXAÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. BIS IN IDEM NÃO OCORRÊNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. PACIENTE REINCIDENTE. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. HIPÓTESE DE NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 269 DESTA CORTE SUPERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA.

- (...), 3. A fixação da pena-base acima do mínimo legal restou suficientemente fundamentada no acórdão impugnado, em razão do reconhecimento de circumstâncias judiciais desfavoráveis, inexistindo, portanto, ilegalidade a ser sanada.
- 4. Se o réu ostenta mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo penal. O que não se admite, sob pena de bis in idem, é a valoração de um mesmo fato em momentos diversos da aplicação da pena, circunstância esta não evidenciada na hipótese. Precedentes.
 5. Segundo entendimento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo trânsito em julgado ocorreu após a nova prática delitiva, embora não caracterize a reincidência, constitui maus antecedentes.
- 3. Segundo entendento desta Corte, a condenação por crime anterior, cujo transito em juigado ocorreu apos a nova pratica detitiva, embora não caracterize a reincidencia, constitui mais antecedentes.
 6. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, ao réu reincidente condenado a pena inferior a quatro anos de reclusão aplica-se o regime prisional semiaberto, se consideradas favoráveis as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.
- 7. Na hipótese, embora a pena fixada não alcance quatro anos, reconheceu-se, além da reincidência, a existência de circumstância judicial desfavorável ao Paciente, o que afasta a incidência do emunciado da Súmula n.º 269 desta Corte Superior, justificando, portanto, o estabelecimento do regime prisional mais severo.
- 8. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que o agente é reincidente, a teor do disposto no inciso II do art. 44 do Código Penal
- 9. Ordem de habeas corpus não conhecida.
- (STJ, HC 261.977/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

Dessa feita, encontra-se o decisum em plena consonância com o entendimento dos tribunais superiores, mostrando-se descabido o recurso, que encontra obstáculo na súmula nº 83 do STJ, segundo a qual "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".tanto pela alegada ofensa à lei federal.

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00066 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0006133-46.2017.4.03.6110/SP

		2017/0110/00/155 1/51
AGRAVANTE	:	LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE
ADVOGADO	:	SP124516 ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00061334620174036110 1 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por LAODSE DENIS DE ABREU DUARTE com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribunal que negou provimento ao recurso de agravo em execução por ele interposto.

Alega-se, em síntese

a) ofensa ao art. 112, I, do CP, porquanto o termo inicial do prazo da prescrição da pretensão executória ocorre com o trânsito em julgado para a acusação;

2017 61 10 006133-4/SP

b) dissídio jurisprudencial e negativa de vigência ao art. 115 do CP, haja vista que, no caso, deve ser considerado o prazo prescricional pela metade, eis que "na data do trânsito em julgado da sentença (27/05/2014), o recorrente já havia completado 70 (setenta) anos de idade". Sendo assim, é de rigor o reconhecimento da extinção da punibilidade do recorrente, em virtude da ocorrência da prescrição.

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso, ou seu desprovimento

É o relatório.

Decido

Atendidos os pressupostos recursais genéricos.

Quanto ao pleito de reconhecimento da prescrição da pretensão executória, reputo inviável a manifestação desse órgão sobre a matéria que, além de estar controvertida nos autos, consubstancia justamente o ceme da pretensão recursal deduzida pela parte, circunstância que vincula a decisão acerca da configuração ou não do decurso do lapso prescricional à solução dada ao reclamo excepcional pelo STJ.

Data de Divulgação: 26/07/2018 408/827

O art. 112, I, do Código Penal, à luz da Constituição, era interpretado no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional da pretensão executória ocorria com o trânsito em julgado para ambas as partes. Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça passou a decidir que o termo inicial do lapso prescricional da pretensão executória inicia-se com o trânsito em julgado para a acusação.

Nessa esteira, confiram-se os seguintes julgados daquele Sodalício:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. SUSPENSÃO DO PRAZO ENQUANTO O CONDENADO ESTÁ PRESO POR OUTRO MOTIVO, AGRAVO

1. O termo inicial para a contagem da prescrição da pretensão executória consiste no trânsito em julgado para a acusação, mas o lapso prescricional permanece suspenso durante o tempo em que o condenado está preso por outro motivo, consoante expressa previsão do art. 116, II, do CP.

(AgRg no AREsp 1140931/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 04/12/2017) PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A atual jurisprudência majoritária desta Corte Superior é firme em assinalar que o termo inicial para a contagem do prazo prescricional da pretensão executória é o trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.

Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1601022/DF, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 22/11/2017)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPÚS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO REALIZADA AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA PELO NÃO COMPARECIMENTO DO ACUSADO, DETERMINADA A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. NÃO CUMPRIDO ATÉ A PRESENTE DATA. MARCO INTERRUPTIVO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACUSAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. LAPSO PRESCRICIONAL SUPERIOR A SEIS ANOS. PRESCRIÇÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

- 1. A designação de audiência admonitória, não realizada em razão da ausência do acusado, com determinação da expedição de mandado de prisão, ainda não cumprido, não constitui marco interruptivo da
- 2. Nos termos do art. 112, L do Código Penal, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição executória é a data do trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes, prevalecendo a interpretação literal mais benéfica ao condenado.
- 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC 74.996/PB, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 19/09/2017) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA A ACÚSAÇÃO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

1. Essa Corte Superior sedimentou o entendimento de que, nos termos do que dispõe o art. 112, I, do Código Penal, o prazo prescricional da pretensão executória começa a correr com o trânsito em julgado para a acusação.

- 2. Segundo o art. 114, inciso I, do Código Penal, a pena imposta ao agravante pena de multa -, prescreve em 2 (dois) anos
- 3. Na hipótese, considerando a pena imposta no patamar de 10 dias-multa, com trânsito em julgado para a acusação em 5/6/2015, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão executória, tendo em vista que, após a data do trânsito em julgado para a acusação transcorreu lapso temporal superior a 2 anos.

Agravo regimental prejudicado. De oficio, reconhecida a prescrição da pretensão executória para declarar a extinção da punibilidade. (AgRg nos EDcl nos EDv no AgRg nos EDcl nos EAREsp 770.540/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017)

Verifica-se, portanto, que o acórdão recorrido está em descompasso com a orientação dominante do STJ

Dessa feita, diante da existência de paradigmas favoráveis ao recorrente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, da plausibilidade da alegação e da finalidade precipua do recurso especial, qual seja, a uniformização interpretativa sobre um mesmo dispositivo de lei federal, de rigor a admissão do presente reclamo

Por fim, constatada, portanto, a plausibilidade do recurso no tocante a um dos aspectos questionados, apresenta-se dispensável o exame do restante em sede de mero juízo de admissibilidade recursal, conforme a exegese do disposto nas Súmulas nº 292 e 528 do Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 10 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

DIVISÃO DE RECURSOS

SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS - RPOD

DECISÃO(ÕES) PROFERIDA(S) PELA VICE-PRESIDÊNCIA

00067 EXCEÇÃO DA VERDADE Nº 0008742-80.2017.4.03.6181/SP

		2017.61.81.008742-0/SP
EXCIPIENTE	:	JOSE VESCOVI JUNIIOR
ADVOGADO	:	SP379909 FELIPE DOS SANTOS CAMARGO
	:	SP110823 ELIANE PACHECO OLIVEIRA
EXCEPTO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00153592720154036181 7P Vr SAO PAULO/SP

Cuida-se de recurso especial interposto por José Vescovi Junior com fulcro no art. 105, III. "a", da Constituição Federal, contra acórdão deste Tribural que, por unanimidade, julgou improcedente a exceção da verdade e notoriedade por ele oposta.

Alega-se, em suma:

a) que o decisum de improcedência se deu em desconformidade com o acervo probatório, haja vista que "todos os ilícitos perpetrados, seja por servidores da Secretaria da Receita Federal, seja da Procuradoria da República, seja do Departamento de Polícia Federal, estão minudentemente descritos nos autos, com farta documentação acostada a estes e que os corroboram";

b) ofensa ao art. 5°, LV, da CF, na medida em que "o recorrente não pode contar, em nenhum momento, com um julgamento justo", bem como teve "sua defesa cerceada em primeira instância, onde nem sequer foi ouvido antes do encaminhamento dos autos ao TRF".

Data de Divulgação: 26/07/2018 409/827

c) contrariedade ao art. 5°, XXXVII, da CF, porquanto, "a convalidação de tal julgamento seria um perfeito exemplo de tribunal de exceção".

Em contrarrazões o MPF sustenta a inadmissão do recurso ou seu desprovimento

É o relatório

Decido.

Presentes os pressupostos recursais genéricos.

O acórdão atacado foi ementado nos seguintes termos:

- "DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. EXCEÇÃO DA VERDADE E NOTORIEDADE. CRIMES CONTRA HONRA. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. REPRESENTAÇÕES EM FACE DE AGENTES PÚBLICOS. IMPROCEDÊNCIA.
- 1. Improcedência da exceção da verdade e notoriedade, pois não se comprovou a prática das infrações imputadas, pelo demunciado, a agentes públicos, relativas à prevaricação e formação de quadrilha.
- 2. O arquivamento de representações formuladas pelo demunciado, não demonstra, por si, que tais atos, praticados por Procuradores da República, representem desvio funcional, improbidade, ilicitude ou crime, pois não se confunde nem prevalece a convicção pessoal de quem acusa com o juízo ou deliberação a ser emitida, pelo agente público, no exercício de atribuição legal e funcional.
- 3. A referência genérica a fatos apurados em operação policial, sem demonstração de que subsidiam concretamente a narrativa adotada de imputação de ilícitos penais pelo demunciado a agentes públicos, não basta para demonstrar a veracidade e notoriedade da acusação dirigida contra a honra alheia e, portanto, não se presta a livrar o excipiente de responder à ação penal e, nela, produzir a defesa que entender pertinente.
- 4. Exceção julgada improcedente.'

Inicialmente, quanto à pretensa vulneração do art. 5°, LV e XXXVII, da CF, cumpre assinalar a inviabilidade da pretensão de reforma do julgado sob o fundamento de suposta violação de dispositivo constitucional, visto exigir análise manifestamente incabível em sede de recurso especial, porquanto a discussão de preceitos constitucionais cabe ao Supremo Tribunal Federal.

No mais, a simples leitura das razões recursais evidencia que o recorrente não indica os dispositivos da legislação infraconstitucional pretensamente violados.

Como é cedico, o recurso especial tem fundamentação vinculada, de modo que não basta que a parte indique o seu direito sem veicular ofensa a algum dispositivo específico de norma infraconstitucional.

No caso, o recorrente limitou-se a defender sua tese como se fosse mero recurso ordinário, não apontando, de forma precisa, como ocorreu a violação à lei, não atendendo, por conseguinte, os requisitos de admissibilidade do recurso extremo.

Em casos como este o Superior Tribunal de Justiça não tem admitido o reclamo especial, ao argumento de que "a ausência de indicação inequívoca dos motivos pelos quais se consideram violados os dispositivos da lei federal apontados revela a deficiência das razões do Recurso Especial. Há que se demonstrar claramente em que consistiu a violação, por meio da demonstração inequívoca, ao seu ver, houve ofensa à lei federal, não bastando a simples menção aos aludidos dispositivos" (STJ, AgRÉsp 1º 445134/RS, Rel. Min. Luiz Fux, j. 10.12.2002). No mesmo sentido, a Corte especial também já decidiu que "a ausência de indicação expressa da lei federal violada revela a deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula 284 do STF" (STJ, AgREsp nº 436488/BA, Rel. Min. Luiz Fux, j. 11.03.2003).

As ementas de julgados do STJ a seguir transcritas corroboram o entendimento delineado (grifei):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO AO ART. 10 DA LEI N.º 6.938/81. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N.º 211/STF. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INDÍCIOS DA AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA PELA CORTE REGIONAL. CONCLUSÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. SÚMULA N.º 7/STJ. RECURSO ESPECIAL MANIFESTAMENTÉ INADMISSÍVEL E ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. (...) PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO EMACRESCIDOS DE TERRENO DE MARINHA, BEM DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DIRETAMENTE PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA N.º 709/STF. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A" E "C" DO INCISO III DO ART. 105 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. INDICAÇÃO ADEQUADA DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS E OBJETOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. PRECEDENTES. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS.

- (...) 3. O recurso especial interposto com espeque na alínea "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Carta Magna, requer a indicação precisa e correta do dispositivo de lei federal tido por violado e objeto de divergência pretoriana que guarde correlação com a matéria objeto de análise no apelo nobre, importando referida ausência em deficiência na fundamentação do reclamo nobre. Încidência, mutatis m da Súmula n.º 284/STF. Precedentes.
- 4. Na espécie, os agravantes a despeito da interposição do reclamo especial para reconhecimento de supressão de instância ante o recebimento da denúncia diretamente pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região a teor do disposto na Súmula n.º 709/STF, trouxeram como supostamente violados e objeto de divergência jurisprudencial os artigos 43 - atual artigo 395 - e 516, ambos do Código de Processo penal que, por sua vez, tratam das hipóteses de rejeição da denúncia, não guardando, pois, correlação jurídica com o pedido formulado no apelo nobre.

 5. A indicação de Súmula como objeto de divergência pretoriana não dispensa o Recorrente de apontar, nas razões de seu recurso especial, o dispositivo infraconstitucional objeto de interpretação divergente,
- já que o apelo nobre tem por objetivo a pacificação da jurisprudência da legislação federal.

6. Agravos regimentais a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp 942957/RJ, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi,j. 19.04.2012, DJe 27.04.2012)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA. ART. 239 DO ECA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF E 211/STJ. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. EMENDATIO LIBELLI. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

- (...) 3. As teses trazidas no especial que não vieram acompanhadas da indicação do dispositivo de lei federal que se considera violado carecem de delimitação, atraindo a incidência da Súmula 284/STF, por analogia.
- 4. Ausente o prequestionamento, consistente no debate prévio da questão submetida a esta Corte, carece o recurso especial de pressuposto de admissibilidade. Aplicação, no caso concreto, das Súmulas 282 e 356/STF e 211/STJ.
- 5. Não feita a impugnação específica, no recurso especial, do fundamento utilizado pelo Tribunal a quo para afastar a tese por ele apreciada, tem aplicação da Súmula 283/STF, por analogia.
- 6. Inviável, em recurso especial, a análise das alegações cuja apreciação demanda reexame do acervo fático-probatório. Aplicação da Súmula 7/STJ. (...)

(STJ, REsp 1095381, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, j. 01.10.2013, DJe 11.11.2012)

Por fim, cumpre ressaltar que na via estreita do recurso especial, para que haja interesse em recorrer, não basta a mera sucumbência como ocorre nos demais recursos ordinários. É necessário que haja efetivamente uma questão de direito federal, pois o especial não se presta a examinar a justiça da decisão, mas a solucionar controvérsia acerca da interpretação de normas federais

Ante o exposto, não admito o recurso especial.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E PLENÁRIO

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5016431-72.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 11 - DES. FED. ANDRÉ NABARRETE IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA CANDIA GIMENEZ - MS20370 IMPETRADO: 9º REGIÃO DO COMANDO MILITAR DO OESTE

DECISÃO

Mandado de segurança impetrado por FERNANDA CÂNDIA GIMENEZ contra ato do Presidente da Comissão de Seleção das Forças Armadas - CSPFA da 9º Região Militar. Pede concessão da assistência judiciária gratuita e liminar para, verbis, "determinar que seja imediatamente liberada a inscrição da impetrante no processo seletivo liberada para que concorra a vaga de oficial temporária e convocada para as demais fases do processo seletivo, em prazo estipulado por V. Exa., homenageando o princípio da legalidade.'

Verifica-se que o mandamus foi endereçado ao JUIZ FEDERAL DA VARA DA JUSTIÇA FEDERAL/MS. À vista da autoridade indicada como coatora, o endereçamento da inicial é coerente com o disposto no artigo 109, VIII, da Carta Magna. Evidente, portanto, o equívoco da impetração perante este tribunal.

Ressalte-se, por fim, que é inviável a declinação de competência e a remessa eletrônica do presente feito ao juízo correto, à falta comunicação entre os sistemas da primeira instância e desta segunda instância.

Ante o exposto, indefiro liminarmente a inicial, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12.016/09.

Intime-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 1ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58009/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010849-41.2002.4.03.0000/SP

		2002.03.00.010849-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP105836 JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO
RÉU/RÉ	:	GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
No. ORIG.	:	1999.03.99.076386-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fl.1059: Expeça-se guia de levantamento conforme requerido.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0018755-82.2002.4.03.0000/SP

		2002.03.00.018755-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	RJ066589 LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN
RÉU/RÉ	:	GILBERTO RODRIGUES JORDAN
ADVOGADO	:	SP096300 HELENA RODRIGUES JORDAN TAKAHASHI
RÉU/RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP068985 MARIA GISELA SOARES ARANHA
No. ORIG.	:	98.04.02104-8 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

F1.1099: Em que pese à ordem de averbação desta ação na matrícula do imóvel tenha sido proferida nestes autos (f1.704), não logrou êxito o requerente em comprovar o registro que almeja ser cancelado (R7), tendo em vista a cópia da matrícula acostada (fl.729).

Ante o exposto, intíme-se GILBERTO RODRIGUES JORDAN para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos cópia da matrícula imobiliária em questão.

São Paulo, 12 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010645-40.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.010645-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	AMARAL RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001283820044036118 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Por determinação da Vice-Presidência desta Corte (fls. 365), os autos foram remetidos a esta relatoria para apreciação do pedido da União Federal atinente à efetivação de penhora dos valores depositados em contas correntes e de investimento em nome do devedor, pelo sistema BACENJUD (fls. 362/363).

In casu, devidamente intimado a pagar os honorários advocatícios a que foi condenado nos autos, o executado quedou-se inerte (fls. 359 v°).

Dessa forma, diante da inércia do executado para o cumprimento voluntário da obrigação, defiro o requerimento de penhora de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, formulado pela União, para satisfação do crédito, atualizado para dezembro de 2017, no valor de R\$ 1.342,23 (um mil, trezentos e quarenta e dois reais e vinte e três centavos), nos termos pleiteados pelo exequente (fls. 362/363). Expeça-se o necessário, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

São Paulo, 07 de junho de 2018. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00004 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0010645-40.2015.4.03.0000/SP

|--|

RELATOR	:	Desembargador Federal SOUZA RIBEIRO
AUTOR(A)	:	AMARAL RODRIGUES MELO
ADVOGADO	:	SP160172 MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	00001283820044036118 Vr SAO PAULO/SP

Em complementação ao despacho anterior, determino que a efetivação da medida seja tomada pelo Juízo de Primeira Instância.

São Paulo, 11 de junho de 2018. SOUZA RIBEIRO Desembargador Federal

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014313-82.2016.4.03.0000/SP

	1 1	2016.03.00.014313-8/SP
	ŀ	2010.05.00.014515-0/51
RELATOR	: :	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
AUTOR(A)	:	WILMA SANTA NALLI SCARAMUCCI
ADVOGADO	:	DF040637 JOAO GABRIEL PIMENTEL LOPES
RÉU/RÉ	:	MARILENE DA SILVA AGNE
ADVOGADO	:	RS048291 ANDRE GONCALVES DURANDES
RÉU/RÉ	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
No. ORIG.	: 1	00029390320014036109 2 Vr SAO CARLOS/SP

DESPACHO

Indefiro o pedido deduzido pelas partes de produção de prova testemunhal e colheita de depoimento pessoal da autora, por julgar que os elementos coligidos no feito são suficientes para o julgamento da rescisória.

Tomem os autos conclusos para inclusão do feito em pauta de julgamento.

Int

São Paulo, 17 de julho de 2018. WILSON ZAUHY Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 25025/2018

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017103-39.2016.4.03.0000/SP

2016.03.00.017103-1/SP

RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	: JOSE LUIZ DOS SANTOS
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
PARTE RÉ	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUSCITANTE	: JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1°SSJ>SP
SUSCITADO(A)	: JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
EXCLUIDO(A)	: CATIA MACHADO FERLA
	: LUIZ AUGUSTO IGNACIO
	: LUIZ HENRIQUE FRITSCH
	: MARLY RITA RAMOS TEIXEIRA TEIXEIRA
	: OLGA DE SOUZA
	: OSVALDO LOPES MARTINEZ
	: THIAGO PERES RIGOTTI
	: VIVIANE SAYURI DE MORAES HASHIMOTO BATISTA
	: WALTER LOPES
ADVOGADO	: SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)
No. ORIG.	: 00251285320164036301 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SERVIDOR. REVISÃO GERAL ANUAL. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. DETERMINAÇÃO DE RETIFICAÇÃO PELA PARTE AUTORA. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO.

II - Conflito não conhecido.

II - Conflito rão conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer do conflito de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00002 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0015808-64.2016.4.03.0000/SP

	2016.03.00.015808-7/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	SUSANA MARQUES MALMAGRO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP036125 CYRILO LUCIANO GOMES e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1°SSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00203153820154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO COMUM FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. BENEFÍCIO ECONÔMICO.

I - Hipótese dos autos em que o valor da causa mensurado de acordo com o proveito econômico perseguido, ainda que reduzido o valor pretendido a título de reparação por danos morais para ajustamento aos parâmetros adotados pela jurisprudência do Eg. STJ em casos análogos, extrapola o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3°, "caput", da Lei nº 10.259/01.

II - Conflito julgado procedente, declarando-se a competência do juízo suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, julgar procedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de São Paulo, ora suscitado, para o processo e julgamento da ação, o Desembargador Federal Wilson Zaulny acompanhando o Relator pela conclusão.

São Paulo, 05 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 2ª SEÇÃO

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58051/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0049029-09.1995.4.03.6100/SP

		98.03.078719-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
EMBARGANTE	:	CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA
ADVOGADO	:	SP203901 FERNANDO FABIANI CAPANO
EMBARGADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
No. ORIG.	:	95.00.49029-3 21 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Achando-se em curso o julgamento de embargos de declaração, pedi vista dos autos.

Antes de submeter meu voto ao Colegiado, impõe-se a realização de diligência para que o prosseguimento seja escorreito.

Intime-se as partes para que - no prazo sucessivo de cinco dias úteis - manifestem-se, desde que queiram fazê-lo, sobre o julgamento dos embargos infringentes na ausência do revisor natural (fls. 547), que já havia confirmado o relatoria (fls. 525).

Com ou sem manifestação, tornem-me.

Cumpra-se incontinenti.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Johonsom di Salvo Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58011/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0005411-59.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.005411-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
EMBARGADO(A)	:	GUITON IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA
ADVOGADO	:	SP185303 MARCELO BARALDI DOS SANTOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACICABA SP
No. ORIG.		00054115920104036109 1 Vr PIRACICABA/SP

1. Vista à recorrida GUITON INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA, para o eventual oferecimento de contrarrazões aos embargos infringentes (fls. 109/113v), nos termos dos artigos 508 e 530, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente.

São Paulo, 18 de julho de 2018. LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0009104-40.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.009104-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
AUTOR(A)	:	EUCATEX TINTAS E VERNIZES LTDA
ADVOGADO	:	SP119083A FDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA e outro(a)

RÉU/RÉ	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00054803520034036110 2 Vr SOROCABA/SP

I - Recebo o agravo regimental de fls. 606/616. Mantenho, contudo, a decisão proferida. Aguarde-se oportuna inclusão em pauta de julgamento.

II - As partes são legítimas e estão devidamente representadas, de forma que dou o feito por saneado.

Desnecessária a produção de provas, na medida em que se trata de questão unicamente de direito.

Abra-se vista para eventual apresentação de razões finais ao autor e ao réu, sucessivamente, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 973 do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007635-51.2016.4.03.0000/SP

	_	
		2016.03.00.007635-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CECÍLIA MARCONDES
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000020 SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZEREDO
RÉU/RÉ	:	BUNGE ALIMENTOS S/A e outros. e outros(as)
ADVOGADO	:	SP129811 GILSON JOSE RASADOR
No. ORIG.	:	00621642019974036100 14 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos.

Fis. 1622v. Defiro o pedido da União quanto à regularização da representação processual do réu IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA. Intime-se o Sr. Vinicius Ochoa Piazzeta, por meio dos advogados subscritores da petição de fis. 1105/1105v, para que apresente o termo de inventariança relativo ao processo 001/1.18.0034650-7. **Prazo: 10 (dez) dias**.

Intime-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. CECÍLIA MARCONDES Desembargadora Federal Relatora

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58057/2018

00001 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0004166-80.2014.4.03.6106/SP

	2014.01.00.004100-3/SP
:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
:	ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
:	SP090393 JACK IZUMI OKADA
:	SP148717 PRISCILA PICARELLI RUSSO
:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LUZITANIA SP
:	SP085476 MILTON ARVECIR LOJUDICE e outro(a)
:	00041668020144036106 4 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

DESPACHO

1. Fl. 682: defiro. Aguarde-se a próxima sessão presencial.

São Paulo, 24 de julho de 2018. LEONEL FERREIRA Juiz Federal Convocado

Boletim de Acordão Nro 25033/2018

00001 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0002566-04.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.002566-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
PARTE AUTORA	:	JOSE PEIXOTO DANTAS FILHO
ADVOGADO	:	SP108631 JAIME JOSE SUZIN e outro(a)
PARTE RÉ	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP000086 SILVIO TRAVAGLI e outro(a)
SUSCITANTE	:	JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ªSSJ>SP
SUSCITADO(A)	:	JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00170286720154036100 JE Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO COMUM FEDERAL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO. CORREÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

I - Hipótese dos autos em que o montante pretendido a título de reparação por danos morais extrapolando o valor de alçada dos juizados especiais federais previsto no art. 3º, "caput", da Lei nº 10.259/01 apresenta-se evidentemente exorbitante e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência para arbitramento no caso específico, impondo-se o controle judicial com adequação do *quantum* perseguido e evitando-se a indevida alteração da competência absoluta. Precedente da Seção.

II - Conflito julgado improcedente, declarando-se a competência do juízo suscitante.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por maioria, julgar improcedente o conflito de competência para o fim de declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, ora suscitante, para o processo e julgamento da ação, vencido o Desembargador Federal Wilson Zauhy, que julgava procedente o conflito de competência.

São Paulo, 05 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª SEÇÃO

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5013231-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 25 - DES. FED. CARLOS DELGADO
AUTOR: ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA - SP322504
RÉL: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Titata-se de ação rescisória proposta por ANTONIO FRANCO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com fundamento no artigo 966, V, do CPC, objetivando rescindir e obter a "reforma de seu resultado" do acórdão proferido pela 8º Turma deste e. Tribunal, que, dando provimento à apelação autárquica, julgou improcedente o pleito formulado na ação subjacente de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez

Alegou que a "respeitável decisão do Acórdão, não merece prosperar uma vez que ficou demonstrada a condição de incapacitado e consequentemente a necessidade de manter-se afastado do trabalho DEFINITIVAMENTE".

Proferi o seguinte despacho (ID 3327265):

"Determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de indeferimento da inicial, conforme prescrevem os artigos 968, I e § 3°, 330, I, § 1°, IV, 321 e 319, III e IV, todos do CPC, promova o seu aditamento a fim de que sejam apresentada a causa de pedir para rescisão do julgado.

Ressalto ao autor que a ação rescisória não se confunde com recurso, razão pela qual o mero inconformismo com o resultado do julgado na ação subjacente não consiste em hipótese rescindenda.

Assim, lhe incumbe apresentar os fundamentos que, no seu entender, justificariam a rescisão do julgado, apontado precisamente quais os vícios de que padece o decisum rescindendo, observadas, evidentemente, as hipóteses taxativamente elencadas no artigo 966 do CPC.

Ainda, no caso de alegação de ocorrência de violação à literal disposição de lei, é imprescindível a expressa especificação do(s) dispositivo(s) legal(is) supostamente violado(s).

Por fim, no mesmo prazo e sob pena de não conhecimento do pedido de gratuidade de justiça, junte aos autos declaração de hipossuficiência atualizada, dada a sua própria característica rebus sic stantibus, não sendo, portanto, admitida aquela juntada nos autos da ação subjacente. Ressalto que a declaração firmada pelo advogado da parte somente é permitida nos casos de outorga de procuração com poderes específicos (artigo 105 do CPC).

Intime-se."

A parte autora, contudo, deixou transcorrer seu prazo in albis, conforme registro eletrônico do andamento processual (decurso de prazo em 19.07.2018). Ao pleitear a mera reforma do acórdão, dada sua insatisfação com o resultado, deixou o autor de fazer o pedido relativo ao rejulgamento, bem como não indicou qualquer dispositivo legal violado no julgado rescindendo.

A ação rescisória, como instrumento processual que visa à relativização do princípio da intangibilidade da coisa julgada em hipóteses específicas previstas em lei, deve observar, estritamente, o quanto disposto nos artigos 966 e seguintes do CPC.

Os requisitos indispensáveis à petição inicial de ação rescisória estão disciplinados no artigo 968 do CPC, verbis:

"Art. 968. A petição inicial será elaborada com observância dos requisitos essenciais do art. 319, devendo o autor: I-cumular ao pedido de rescisão, se for o caso, o de novo julgamento do processo; [...]

§ 30 Além dos casos previstos no art. 330, a petição inicial será indeferida quando não efetuado o depósito exigido pelo inciso II do caput deste artigo

 \S 4
o Aplica-se à ação rescisória o disposto no art. 332. [...]"

Não é demais lembrar os requisitos gerais da petição inicial, elencados no referenciado artigo 319 do CPC:

"Art. 319. A petição inicial indicará: [...]

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações; [...]"

Não se olvida que a Lei Adjetiva atual, numa visão mais teleológica do processo, permite ao magistrado, segundo o princípio da boa-fé objetiva, interpretar, no quanto postulado, o bem da vida efetivamente pretendido (artigo 322 do CPC: "Art. 322. O pedido deve ser certo. [...] § 20 A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.")

Contudo, tal disposição normativa não exime a parte de efetivamente formular seus pedidos, de forma fundamentada, sendo causa específica do indeferimento da inicial a sua ausência (artigo 330, I, § 1º, I, do CPC).

Ressalta-se que, segundo o princípio da congruência, o magistrado, ao decidir a lide, está adstrito ao pedido, nos limites propostos pelas partes (artigo 141 do CPC: "O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."; e, artigo. 492 do CPC: "É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.").

Há que se ressaltar que, ainda que se pudesse simplesmente inferir os pedidos rescindendo e rescisório desta demanda rescisória, o conhecimento da hipótese rescindenda disposta no artigo 966, V, do CPC estaria impossibilitado, haja vista a falta de indicação do dispositivo de lei supostamente violado no julgado rescindendo, resultando também em inépcia da inicial por falta de causa de pedir. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO RESCISÓRIA. REAJUSTE DE 28, 86%. ART. 485, IV E V, DO CPC. OFENSA À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI E À COISA JULGADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A RESCISÃO DO JULGADO. PEDIDO RESCISÓRIO IMPROCEDENTE. 1. A ação rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/73 (vigente na data da publicação do provimento jurisdicional impugnado), em razão da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica. [...] 4. Esta Corte já pacificou o entendimento de que "é incárivel a propositura de ação rescisória fundamentada no artigo 485, V, do CPC, sem que haja a indicação de qual artigo de lei foi violado" (AR n. 1.396/PB, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ 1"/2/2008). 5. Pedido rescisório improcedente." (STJ, 3" Seção, AR 1487, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJe 01.03.2017)

A ausência de pedido e da causa de pedir prejudica o efetivo exercício dos direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

Ainda na esteira dessa visão teleológica do processo civil, exigindo uma postura mais intervencionista do magistrado, dispôs a Lei Adjetiva que, caso verificado que a inicial não preenche os requisitos de seus artigos 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, caberá ao magistrado determinar ao autor a sua emenda, "indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado" (artigo 321 do CPC).

No despacho ID 3327265 foram indicadas precisamente as irregularidades a serem corrigidas, as quais não foram atendidas.

Dada a inépcia da inicial decorrente da falta de pedido e de causa de pedir, de rigor o seu indeferimento.

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 968, I e § 3º, 330, I, § 1º, I, 321, 319, III e IV, e 485, I, todos do CPC, indefiro a inicial e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito.

Dada a ausência de declaração do autor quanto à situação de hipossuficiência econômica, indefiro o pleito para concessão da gratuidade da justiça

Custas na forma da lei.

Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidamente atualizado e acrescido de juros de mora, conforme estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para as dívidas civis, conforme prescrevem os §§ 2º, 4º, III, e 8º, do artigo 85 do CPC.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades próprias.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) № 5009476-25.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE ROBERTO MARTINS Advogado do(a) RÉU: EDUARDO DOS SANTOS SOUSA - SP2276210A

DESPACHO

Vistos

Concedo ao réu os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99, §3º, do CPC. Não tendo sido alegado em contestação qualquer das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, intimem-se as partes para que apresentem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5000041-61.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES

Advogados do(a) RÉU: INES REGINA NEUMANN OLIVEIRA - SP115788, ARNALDO APARECIDO OLIVEIRA - SP117426

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE CARLOS RODRIGUES

O processo nº 5000041-61.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário - 3ª Seção - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5021632-79.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MOYSES GOMES CALUCIO Advogado do(a) RÉU: MARIA DE DEUS ROCHA - SP81257

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS RÉU: MOYSES GOMES CALUCIO

O processo nº 5021632-79.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58007/2018

00001 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0027967-30.2002.4.03.0000/SP

		2002.03.00.027967-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP117713 CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA SUANA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JOSE CATOZI FILHO
ADVOGADO	:	SP119281 JOAQUIM ARTUR FRANCISCO SABINO
No. ORIG.	:	1999.03.99.024812-9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

A Senhora Desembargadora Federal LUCIA URSAIA (Relatora): Trata-se de embargos infringentes opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de acórdão da 3º Seção desta Corte, que, à unanimidade, julgou procedente o pedido formulado na ação rescisória para desconstituir em parte o v. acórdão proferido, e, em juízo rescisório, julgar parcialmente procedente o pedido da demanda subjacente, condenando o INSS ao reconhecimento do tempo de serviço rural, no período indicado, bem como a expedir a respectiva certidão, na qual é facultado consignar em seu conteúdo a eventual ausência de recolhimento de contribuições, para fins de contagem recíproca.

A Autarquia Previdenciária busca a prevalência do voto vencido, da lavra da Des. Fed. Therezinha Cazerta, que acompanhava o voto vencedor quanto ao juízo rescisório e, em sede juízo rescindendo, reconhecia a parcial procedência do pedido originário em extensão diversa, condicionando a expedição da certidão de tempo de serviço para fins de contagem reciproca ao pagamento da indenização correspondente ao recolhimento das contribuições devidas.

Sustenta o INSS que é imprescindível a comprovação do recolhimento das contribuições sociais devidas, ou a indenização do período, para que o recorrido possa ver computado, para fins de contagem recíproca, mediante a expedição da competente certidão, o período anterior a 24.07.1991, que exerceu atividade rural, conforme preceituado pelos artigos 202, § 2º (atualmente 201, § 9º), da Constituição Federal, 55, parágrafos 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91.

Os embargos infringentes foram considerados inadmissíveis, tendo sido negado-lhes seguimento (fls. 269/270), nos termos do artigo 557, caput do CPC e artigo 33, inciso XIII, do RI do TRF3, segundo entendimento majoritário à época dos integrantes da 3ª Seção. Os embargos de declaração do INSS foram recebidos como agravo legal e, no mérito, houve negativa de provimento (fls. 280/283).

Em sede de recurso especial, foi determinado o retorno dos autos para o processamento e julgamento dos embargos infringentes (fls. 302v/309).

Em se tratando de recurso interposto sob a égide do Código de Processo Civil anterior, entendo aplicável o regime jurídico processual de regência da matéria em vigor à época da sua propositura, em hipótese de ultratividade consentânea como postulado do ato jurídico processual perfeito inscrito no art. 5°, XXXVI da Constituição Federal e como artigo 14 do Código de Processo Civil.

Abra-se vista à parte contrária para contrarrazões, nos termos da artigo 531 do Código de Processo Civil/1973.

Após, tendo em vista o decidido pelo C. STJ, encaminhem-se os presentes autos à redistribuição, conforme art. 67, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018. LUCIA URSAIA Desembargadora Federal

00002 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0031991-33.2004.4.03.0000/SP

		2004.03.00.031991-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP203006 OLAVO CORREIA JÚNIOR
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARIA DE LOURDES FARIA
ADVOGADO	:	SP065378 FATIMA MARIA DA SILVA GARDINAL
No. ORIG.	:	98.03.066930-3 Vr SAO PAULO/SP
		1

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00003 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011490-87.2006.4.03.0000/SP

		2006.03.00.011490-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP111951 SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP109929 ROBERTA CRISTINA ROSSA RIZARDI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2001.03.99.045395-0 Vr SAO PAULO/SP

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00004 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0095964-88.2006.4.03.0000/SP

		2006.03.00.095964-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP031802B MAURO MARCHIONI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	IZAEL RICCI
ADVOGADO	:	SP021455 JARBAS MIGUEL TORTORELLO
No. ORIG.	:	2002.03.99.000417-5 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

2010 03 00 020824 6/SB

Silente, arquivem-se os autos

Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00005 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0020824-09.2010.4.03.0000/SP

		2010.05.00.020824-0/SF
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	ANA CLEUZA RAMOS DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP256111 GUSTAVO REVERIEGO CORREIA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00372227520084039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente. A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e mão em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*; inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

NERY JUNIOR

Vice-Presidente

00006 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000549-05.2011.4.03.0000/SP

		2011.03.00.000549-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)	:	MARGARIDA MARIA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
	:	SP297893 VALDIR JOSE MARQUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00139-9 2 Vr ATIBAIA/SP

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente. A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre a diferença do valor da condenação considerada a data de início do beneficio ora fixada e aquela constante do julgado rescindido.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e mão em valor fixo</u> - deverão ser realizadas

Por conseguinte, a líquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e não em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00007 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019720-45.2011.4.03.0000/SP

			2011.03.00.019720-4/SP
--	--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
AUTOR(A)	:	FARIDA MARQUES
ADVOGADO	:	SP133778 CLAUDIO ADOLFO LANGELLA
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRA NEGRA SP
No. ORIG.	:	08.00.00043-3 1 Vr SERRA NEGRA/SP

Vistos

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e mão em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do quantum debeatur, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais Intime-se

São Paulo, 13 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00008 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0022562-95 2011 4 03 0000/SP

		2011.03.00.022562-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP162567 CARLOS GUSTAVO MOIMAZ MARQUES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO(A)	:	ROSALINA MACEDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO	:	SP068563 FRANCISCO CARLOS AVANCO
	:	SP316411 CARLA GRECCO AVANÇO DA SILVEIRA
No. ORIG.	:	00186299520084039999 Vr SAO PAULO/SP

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00009 EMBARGOS INFRINGENTES Nº 0000292-43.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.000292-6/SP
RELATOR		Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
EMBARGADO(A)	:	JOSE MARIA LEANDRO
ADVOGADO	:	SP204334 MARCELO BASSI
No. ORIG.	:	00024132520094039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00010 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0001392-33.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.001392-4/SP
L	ļ	2012/03/00/001372=#101
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP183789 ADRIANO BUENO DE MENDONÇA e outro(a)
		SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ		OSNY JOSE LESSA
ADVOGADO	:	SP195493 ADRIANA MAIOLINI
No. ORIG.	:	00126425220104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de OSNY JOSE LESSA com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela 7ª Turma desta Corte (fls. 210/226vº), assim ementado

CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES DE SOBRESTAMENTO E FLUÊNCIA DO PRAZO DECADENCIAL. APLICAÇÃO DO ART. 557, COMBINADO COMO ART. 285-A, AMBOS DO CPC. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. LIMITES RAZOÁVEIS PARA A DEVOLUÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

- O sobrestamento não é uma obrigação que se impõe ao julgador, mas sim uma faculdade que lhe é atribuída, competindo-lhe exclusivamente decidir as hipóteses em que o sobrestamento se faça viável (ex vi legis STJ/Corte Especial, ED no REsp 697.964-EDCL, Min. João Otávio, j. 22/05/2006, DJU 25/09/2006).
- legis sin Gotte Espectat, Busin Masy Orio Maria State Ori

Data de Divulgação: 26/07/2018

anterior à propositura da ação (ex vi legis, Súmula 85 do STJ). A desaposentação apenas podendo ser conferida para efeitos futuros, não é atingida pelo lapso prescrição.

- O Órgão Fracionário pode dar interpretação a dispositivos legais que regem a "desaposentação", sem ofensa ao art. 97 da Constituição Federal e à Súmula Vinculante nº 10 do C. STF.
- As interpretações do art. 5°, LXXVIII da Constituição e do art. 557 do CPC permitem que recursos sejam decididos monocraticamente pelo relator, bastando que o tema esteja pacificado na Turma, mesmo que por maioria de votos. Apelações relativas à "desaposentação" podem ser julgadas por decisões monocráticas na composição atual da Sétima Turma desta E.Corte Federal, tendo em vista o entendimente do colegiado em seus aspectos centrais (precedente: TRF 3ª Região AgLg em AC nº 2009.61.83.013612-9 Sétima Turma Relº. Desº. Federal Eva Regina vu julg. 18.10.2010 DE 27.10.2010).
- Aposentado que continua a laborar e a contribuir para a Previdência, adimplindo progressivas exigências impostas pelo sistema de Seguridade Social, deve receber o mesmo tratamento dado aos que trabalharam sem se aposentar, uma vez que cumpriram iguais requisitos. Por isso, o art. 18, § 2°, da Lei 8.213/1991, deve ser interpretado de modo a admitir que o beneficiário renuncie, desde a citação, à aposentadoria já concedida (sem mácula ao ato jurídico perfeito), mas em razão da solidariedade e da igualdade que regem o sistema se Seguridade, o direito à "desaposentação" impõe a devolução integral dos valores percebidos a título do beneficio cessado. Para ser exequível e razoável, essa devolução (com acréscimos) deve ser feita mediante desconto sobre o montante da nova aposentadoria a ser paga a cada mês, observando os seguintes limites, dos dois o menor: 30% do montante do novo benefício, ou o que restou acrescido quando comparados o montante mensal até então pago e o novo benefício apurado.
- Matéria preliminar rejeitada.
- Agravo improvido.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposentação diante da sistemática jurídica em vigor.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 234/235).

Contestação às fls. 285/287.

Réplica às fls. 293/299vº.

Apenas o INSS apresentou alegações finais (fl. 302).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da rescisória

É o relatório.

O artigo 932, IV e V, do CPC/2015 dispõe sobre a possibilidade de prolação de decisão monocrática em questão que está consolidada em repercussão geral do e. STF, como ocorre no presente caso (RE 661.256/SC). Precedentes desta 3ª Seção quanto à aplicabilidade de tais disposições em sede de ação rescisória: AR 2015.03.00.004856-3, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E. 17/05/2018; AR 2016.03.00.021900-3, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 23/03/2018; AR 2016.03.00.019326-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 09/11/2017; AR 2015.03.00.027184-7, Rel. Des. Fed. David Dantas, D.E. 21/06/2017; AR 2014.03.00.023912-1, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, D.E., 16/02/2017). E ainda prescreve o artigo 332, inciso III, do mesmo Diploma Legal que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, todos em consonância com os anteriores artigos 285-A e 557 do CPC/1973.

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 2015.03.00.027186-0, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 16/07/2018; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos.

Cuida-se de ação rescisória com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973, visando desconstituir acórdão que manteve decisão monocrática para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubilamento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 25/08/2011 (fl. 229) e o presente feito foi distribuído em 23/01/2012.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos beneficios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os beneficios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram":

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2°, da Lei 8.213/91." (ATA N° 31, de 26/10/2016, DJE n° 234, divulgado em 03/11/2016)

Considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema, e não tendo se verificado, anteriormente, posição contrária do e. STF, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula n. 343 do e. STF, de forma a admitir o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC/73.

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais.

Por derradeiro, cabe ressalvar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do beneficio que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do beneficio em comento decorreu de decisão judicial, com tránsito em judgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente como escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o judgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO DIe-175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DIe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015) e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir o v. acórdão da 7º Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível n.º 0012642-52.2010.4.03.6105 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima. **Julgo prejudicado o agravo regimental de fls. 241/248.**

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido oficio ao INSS, instruído com os documentos de OSNY JOSE LESSA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação de eventual beneficio implantado em razão do julgado rescindido e o imediato restabelecimento do beneficio anterior. O aludido oficio poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte.

Data de Divulgação: 26/07/2018 420/827

Oficie-se ao r. Juízo da ação originária dando-se ciência da presente decisão.

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos.

São Paulo, 19 de julho de 2018. LUCIA URSAIA

00011 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0032689-58.2012.4.03.0000/SP

	2012.03.00.032689-6/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	MARLI DE OLIVEIRA ALANO
ADVOGADO	:	SP137828 MARCIA RAMIREZ
No. ORIG.	:	00054047320094036183 Vr SAO PAULO/SP

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00012 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0034250-20.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.034250-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ADRIANA FUGAGNOLLI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JORGE PANSERINI
ADVOGADO	:	SP316467 GUILHERME BOTINHÃO PANSERINI
No. ORIG.	:	00179773920124039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

2013.03.00.005016-0/SP

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00013 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0005016-56.2013.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
AUTOR(A)	:	SUELY FELIPE DIOGO
ADVOGADO	:	SP158005 ANDRE DOMINGUES
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00063-0 3 Vr OLIMPIA/SP

DESPACHO

Vistos.

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado procedente o pedido formulado na demanda subjacente.

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e não em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do *quantum debeatur*, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Éstando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

São Paulo, 13 de julho de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00014 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0011852-45.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.011852-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	JULIANA SANTOS DE SOUZA incapaz
ADVOGADO	:	SP115710 ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA
	:	SP243833 ANA CAROLINA REGLY ANDRADE
	:	SP284263 NATALIA ALVES DE ALMEIDA
REPRESENTANTE	:	MARINALVA FERREIRA DOS SANTOS
No. ORIG.	:	00022789520084036103 3 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

421/827

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito. Silente, arquivem-se os autos.

São Paulo, 17 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00015 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0014631-70.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.014631-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
AUTOR(A)	:	ROBERTO LUIZ GABRIEL
ADVOGADO	:	SP206330 ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006551820064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na demanda

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e não em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do quantum debeatur, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR

00016 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0021470-14.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.021470-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	ADOLFO DE SOUZA PINHEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	00003376720104036127 Vr SAO PAULO/SP

Diante do trânsito em julgado do acórdão, requeira a parte vencedora o que de direito.

Silente, arquivem-se os autos

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00017 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0029997-52.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.029997-6/SP
RELATORA	l :	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
AUTOR(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro
RÉU/RÉ	:	ACACIO FERRARESI e outros. e outros
ADVOGADO	:	MG084912 EDSON JOSE LEONEL
	:	SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
	:	SP039956 LINEU ALVARES
	:	SP265760 GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER
No. ORIG.	:	00083009420064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Fl. 666. Admito a abertura de volumes à parte, para apensamento dos mandados de citação/intimação e das respectivas certidões dos oficiais de justiça, com a devida certificação nesta rescisória.

2. Fls. 616/617, 657, 661/663. Indefiro. Trata-se de ação rescisória com múltiplos réus, entre os quais, muitos foram citados; outros com citação, embora determinada, ainda não concluída. Ademais, como há procuradores diferentes, incide o artigo 191 do CPC.

Dessa forma, o processo não está em condições de ser liberado para nenhuma das partes, sob pena de turnulto processual injustificado.

Não há prazo em curso; portanto, **não haverá prejuízo** em aguardar a conclusão do aperfeiçoamento da relação processual.

- 3. Com intuito de dar rápida solução ao litígio que conta com número elevado de litisconsortes passivos -, procedi à nova consulta ao webservice, no qual constatei endereços diversos dos constantes dos mandados para
- (i) ré Benedita Aparecida Moraes de Souza, CPF: 806.090.238/53- endereço: Rua Elis Regina, n. 154, apto. 42, JD. Paraventi, CEP: 07114-190- Guarulhos/SP;
- (ii) ré Tereza Furlin Juliano, CPF: 016.538.568/58- endereço: Rua Santo Antonio, 69, Vila Rosalia, CEP: 07071-000- Guarulhos/SP;
- (iii) Viviane Ribeiro da S. Batista (sucessora de Leopoldino Porto Batista), CPF: 089.042.829/85- endereço: Rua Projetada B,128, COHAPAR IV, XAMBRE/PR, CEP: 87535-000.

Assim, providencie a Subsecretaria a citação das rés e sucessora nos endereços acima mencionados.

4. No mais, à vista da informação de fl. 665 e das certidões negativas expedidas pelos oficiais de justiça (volume apenso), requeira o INSS o que de direito quanto: (i) aos sucessores não localizados dos corréus: Antônio Amaro de Oliveira (fl. 75), Carmem Romão Vale (fl. 105), Expedito Bezerra Alves (fl. 75), Geraldo Gonçalves Filgueira (fl. 81), Hermínia Pereira Caselatti (fl. 95), João Fracola (fl. 25), Luis Cristofoli (fl. 100), Vitorio Malipensa (fl. 105), Agenor Barra Nova (fl. 39), Alfredo Silva (fl. 146), Armando Reame (fl. 114), Arnaldo Lopes (fl. 100), Djalma Correa Turri (fl. 95/96), Eduardo Porcel (61v.), Feliciano Francisco da Silva (fl. 114), João Marques Filho (fl. 114/115), José dos Reis (fl. 75), Otávio Pasin (fl. 100), Trindade Biasini Lopes (fl. 19), Walter Escanuela Belessa (fl. 115), José Dionizio (fl. 70v.), Severino José dos Santos (fl. 117), Romão Gregorio Palvan (fl. 76);

(ii) aos corréus falecidos: Narciso Joaquim da Silva (fl. 7), Venceslau Cicero da Silva (fl. 30), Paulo Francisco da Luz (fl. 157); (iii) aos corréus não encontrados: Affonso Ignacio (fl. 13), José Antonio Garrido Martinez (fl. 15), Paulo Savedra (fl. 51).

Intimem-se

São Paulo, 19 de junho de 2015. DALDICE SANTANA Desembargadora Federal

00018 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029997-52.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.029997-6/SP
RELATOR	1:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	ACACIO FERRARESI e outros, e outros(as)
ADVOGADO	:	MG084912 EDSON JOSE LEONEL
	:	SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
	:	SP039956 LINEU ALVARES
	:	SP265760 GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER
	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
	:	SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL
	:	SP176700 ELIAS FARAH JUNIOR
No. ORIG.	:	00083009420064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

- 1. Tendo em vista o embaraço que a paralização parcial do processo- somente quanto ao corréu Affonso Igrácio- pode causar, indefiro o pedido.
- 2. Incumbe à parte diligenciar junto a CEF, a firm de obter as informações necessárias referentes à Josefa Lula Barra Nova, sucessora de Agenor Barra Nova, pois somente no caso de negativa expressa, a instância judiciária requisitaria as informações requeridas.
- 3. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido para novas diligências.
- 4. Admito o prosseguimento do feito para os espólios de Expedito Bezerra Alves e Geraldo Gonçalves Filgueira, em nome dos sucessores localizados.
- 5. Expeça-se o necessário para citação do/a (s):
- a) Sucessores/Espólio do corréu Narciso Joaquim da Silva, sito à Rua Senador Godoi, 406, Penha, São Paulo/SP, CEP 03608-000;
- b) Filho do corréu falecido Venceslau Cícero da Silva, David Cícero da Silva, residente à Rua Tibet, 268, Jardim São Rafael, Guarulhos, São Paulo, CEP 07044-040;
- c) Esposa do corréu falecido Paulo Francisco da Luz, Magali Gonçalves dos Santos, residente à Rua das Rosas, 63, Nossa Senhora Aparecida, Bituruna/Paraná, CEP 84640-000;
- d) corréu Paulo Savedra, residente à Avenida Dona Mathias Janitelli Melliani, 92, Vila Melliani, Guarulhos, São Paulo, CEP 7032250;
- e) Sucessores/Espólio de Antônio Amaro de Oliveira, sito à Rua Pouso Alegre, 5, Jardim Paraíso, Guarulhos, São Paulo, CEP 07143760;
 f) Sucessores/Espólio de Alfredo Silva, a qual foi erroneamente realizada na Rua Jordão, 905, quando o deveria ser na Rua Jordão, 1095, Conjunto Libra II, Foz do Iguaçu, Paraná CEP 85850-000;
- g) Sucessores/Espólio de Arnaldo Lopes, sito à Rua Henrique Bernardelli, 503, antigo 21, Bairro Colinas da Anhang, Santana de Parnaíba, São Paulo, CEP 06537-075;
- h) Sucessores/Espólio de José dos Reis, sito à Rua Gabriel Covelli, 1019, Parque Paruchi, São Paulo.

À UFOR para exclusão de Maria Sabina Moura da Silva e Maria Ozelame Pedrozo da autuação, pois não constam da inicial desta ação, e inclusão de Alfredo Silva. Intime-se

São Paulo, 12 de novembro de 2015. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00019 ACÃO RESCISÓRIA № 0029997-52 2013 4 03 0000/SP

	2013.03.00.029997-6/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	: ACACIO FERRARESI e outros, e outros(as)
ADVOGADO	: MG084912 EDSON JOSE LEONEL
	: SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
	: SP039956 LINEU ALVARES
	: SP265760 GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER
	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO
	: SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL
	: SP176700 ELIAS FARAH JUNIOR
	: SP280468 DENIS RICARDO CALDAS REIS
	: SP147229E LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS
	: SP201520 WALDEMAR BONACCIO
	: SP168250B RENE DOS SANTOS
	: SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
	: SP355149 JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA
	: SP040081 AUTO ANTONIO REAME
	: SP038302 DORIVAL SCARPIN
	: SP317021 AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO
	: SP053629 EDSON RUBENS POLILLO
No. ORIG.	: 00083009420064036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

1. Defiro o pedido de dilação de prazo requerido para novas diligências, a fim de localizar os corréus/sucessores de Carmem Romão Vale, Hermínia Pereira Caselatti, Luiz Cristofoli, Arnaldo Lopes, Eduardo Porcel, Feliciano Francisco da Silva, José Antonio Garrido Martinez, Trindade Biasim Lopes, Walter Escanuela Belessa, José Dionisio, Severino José dos Santos, Romão Gregorio Palvan.

2. Admito o prosseguimento do feito para os sucessores e réus, a saber:

- -Benedita Aparecida Moraes de Souza;
- -Viviane Ribeiro da S. Batista, sucessora de Leopoldo Porto Batista;
- -Elza Aparecida dos Reis, Aguirialdo Aparecido dos Reis, José Aparecido dos Reis e Ronald Aparecido dos Reis, sucessores de José dos reis; Valdir Joaquim da Silva, sucessor de Narciso Joaquim da Silva; David Cícero da Silva, sucessor de Venceslau Cícero da Silva;

- Maria Francisca de Oliveira, Vera Lucia de Oliveira e Marli, sucessoras de Antonio Amaro de Oliveira;
- -Paulo Savedra:
- Margali Gonçalves dos Santos, sucessora de Paulo Francisco da Luz;
- Rubens Lourenço Junior, sucessor de Affonso Ignacio;
- Josefa Lula Barra Nova:
- Antonio Carlos Pazin, sucessor de Otávio Pazin;
- Solange Conceição Santana Turri e Sandra Aparecida Santana Turri, sucessoras de Djalma Correa Turri;
- Luciano Carlos Fracola, sucessor de João Fracola.
- 3. Quanto ao espólio de Expedito Bezerra Alves, Geraldo Gonçalves Filgueira, Armando Reame, João Marques Filho e Vitório Malipensa, manifeste-se o INSS sobre as certidões do oficial de Justiça de f. 75, 81, 217 e 239 dos autos em apenso, e de f. 1.121 dos autos principais
- 4. No mais, expeça-se o necessário para citação de:
- Gilza Lourdes Hormingo, CPF: 270.639.768-34, residente e domiciliada na Rua Guarani, n. 46, Vila Galvão, Guarulhos, e Gizelda Luzia Juliano Piccirillo, CPF: 061.429.548-32; residente e domiciliada na Rua Feliciano Bicudo, n. 201, apto. 41-A, Vila Paulicéia, São Paulo, CEP: 2301020, sucessoras de Tereza Furlin Juliano.
- 5. Determino que a Subsecretaria acompanhe o andamento da Carta Precatória n. 5889743.

Intime-se

São Paulo, 29 de maio de 2017. Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00020 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0029997-52.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.029997-6/SP
RELATOR	: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AUTOR(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	: BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA e outros(as)
	: VIVIANE RIBEIRO DA SILVA BATISTA
SUCEDIDO(A)	: LEOPOLDINO PORTO BATISTA falecido(a)
RÉU/RÉ	: JOSE APARECIDO DOS REIS e outros(as)
ADVOGADO	: SP147229E LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS
RÉU/RÉ	: RONALD APARECIDO DOS REIS
ADVOGADO	: SP280468 DENIS RICARDO CALDAS REIS
	: SP275888 LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS
RÉU/RÉ	: AGUINALDO APARECIDO DOS REIS
	: ELZA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	: SP280468 DENIS RICARDO CALDAS REIS
SUCEDIDO(A)	: JOSE DOS REIS falscido(a)
RÉU/RÉ	: VALDIR JOAQUIM DA SILVA
SUCEDIDO(A)	: NARCISO JOAQUIM DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	: DAVID CICERO DA SILVA
ADVOGADO	: SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
	: SP355149 JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA
SUCEDIDO(A)	: VENCESLAU CICERO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	: MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros(as)
ADVOGADO	: SP201520 WALDEMAR BONACCIO
RÉU/RÉ	: VERA LUCIA DE OLIVEIRA
SUCEDIDO(A)	: ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA falecido(a)
RÉU/RÉ	: PAULO SAVEDRA
	: MARGALI GONCALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	: PAULO FRANCISCO DA LUZ falecido(a)
RÉU/RÉ	: RUBENS LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO	: SP168250B RENE DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	: AFFONSO IGNACIO falecido(a)
RÉU/RÉ	: JOSEFA LULA BARRA NOVA
SUCEDIDO(A)	: AGENOR BARRA NOVA falecido(a)
RÉU/RÉ	: ANTONIO CARLOS PAZIN
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
SUCEDIDO(A)	: OTAVIO PASIN falecido(a)
RÉU/RÉ	: SOLANGE CONCEICAO SANTANA TURRI
ADVOGADO	: SP053629 EDSON RUBENS POLILLO
RÉU/RÉ	: SANDRA APARECIDA TURRI MAIORAL CALHORDO
ADVOGADO	: SP038302 DORIVAL SCARPIN
	: SP317021 AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO
SUCEDIDO(A)	: DJALMA CORREA TURRI falecido(a)
RÉU/RÉ	: LUCIANO CARLOS FRACOLA
SUCEDIDO(A)	: JOAO FRACOLA falecido(a)
RÉU/RÉ	: AUDENICE DA SILVA
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO
SUCEDIDO(A)	: JOAQUIM MANOEL DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	: JOSE VICTOR CLEMENTE
ADVOGADO	: SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ	: LEONICE PEREIRA DA SILVA RUBIO e outro(a)
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO
RÉU/RÉ	: ANTONIO PAULO DA PAIXAO
ADVOGADO	: SP069723 ADIB TAUIL FILHO
	: SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL

nři vnř		
DÉT I/DÉ	:	SP176700 ELIAS FARAH JUNIOR
RÉU/RÉ	:	ACACIO FERRARESI e outros(as)
	:	ALMIRO GONSALVES DA SILVA
	:	
	:	CARMEN ROMAO VALE
	:	ERNESTO PARISI
	:	EXPEDITO BEZERRA ALVES
	:	FLORENCIO TROMBINI
	:	GERALDO GONCALVES FILGUEIRA
	:	GERALDO VIANA DA SILVA
	:	HAROLDO BRUNO
	:	HERMINIA PEREIRA CASELATTI
	:	IRINEU LUIZ
RÉU/RÉ	:	ITALO BISONINO FILHO
ADVOGADO	:	SP039956 LINEU ALVARES
	:	SP265760 GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER
RÉU/RÉ	:	JOANA TESCI KARI
		JOAO MANOEL PANTA
		JOSE FERREIRA DE LIMA
		JOSE MORAIS PEDRO
		LUIZ CARLOS LEONIS
		LUIZ CRISTOFOLI
		MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA
	- :	MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS
		PAULO MOTTA CAVALCANTE
	:	ROSA JOAQUINA PAIXAO
SUCEDIDO(A)	:	TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a)
ADVOGADO		SP346677 FERNANDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU
RÉU/RÉ		SALVADOR JULIANO
	:	
SUCEDIDO(A)	:	VITORIO MALIPENSA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	WILSON FRANCISCO VIVAQUA
	:	PEDRO STAUB
24.224	:	MARIA JOSE CICERO DA SILVA
RÉU/RÉ	:	ANASTACIO PAULINO DA SILVA
ADVOGADO	:	MG084912 EDSON JOSE LEONEL
RÉU/RÉ	:	ANTONIO DA ROCHA LABREGO
RÉU/RÉ	:	ARMANDO REAME
ADVOGADO	:	SP040081 AUTO ANTONIO REAME
SUCEDIDO(A)	:	ARNALDO LOPES falecido(a)
RÉU/RÉ	:	
	:	
	:	FELICIANO FRANCISCO DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	JOAO MARQUES FILHO falecido(a)
RÉU/RÉ	:	IOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ
RÉU/RÉ	:	NELSON SOARES
ADVOGADO	:	SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
RÉU/RÉ	:	RODOLFO CATAPANI
SUCEDIDO(A)	:	TRINDADE BIASIM LOPES falecido(a)
RÉU/RÉ	:	WALTER ESCANUELA BELESSA
	:	AURIO LUCIO DE TOLEDO
	:	ISAIAS MARTINS
	:	JOSE DIONIZIO
	:	LEVINDO LISBOA
		MARIA ANTONIA DA SILVA
		MARIA APARECIDA MODESTO
		SEVERINO JOSE DOS SANTOS
ļ		ODEMAR HUDSON CAVALCANTE
		ROMAO GREGORIO PALVAN
	:	
EXCLUIDO(A)	:	ALFREDO SILVA espolio
EXCLUIDO(A)	:	ALFREDO SILVA espoiio MARIA SABINA MOURA DA SILVA
EXCLUIDO(A) No. ORIG.	:	ALFREDO SILVA espolio

O INSS, em 27/11/2013, propôs a presente ação rescisória visando à desconstituição de decisão cujo trânsito em julgado ocorreu em 15/12/2011 (f. 393).

Na petição inicial pugnou, a autarquia, pela concessão de prazo para a apresentação de cópia integral dos autos originários, bem como dos endereços dos 70 (setenta) corréus e das contrafês necessárias à instrução dos

Em 02/12/2013, foi-lhe deferido o prazo de 10 (dez) dias para que apresentasse as cópias necessárias, sob pena de indeferimento da inicial (f. 37).

Dentro do prazo estipulado, em 10/12/2013, a autarquia apresentou cópia da ação subjacente, informou os endereços e apresentou as contrafés para citação de 13 (treze) réus, cujos beneficios, conforme informou, encontravam-se ativos, quais sejam:

Benedita Aparecida Moraes de Souza; Haroldo Bruno;

João Zucarelli;

José Ferreira de Lima; José Victor Clemente;

Maria José Viana de Oliveira;

Narciso Joaquim da Silva; Paulo Francisco da Luz;

Affonso Ignácio; Antonio Paulo da Paixão;

Paulo Savedra;

Rodolfo Catapani e

Maria Antonia da Silva.

Quanto aos demais corréus, solicitou a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos endereços e das contratês, uma vez que, conforme o CNIS, seus respectivos beneficios encontravam-se cessados e não havia a regular habilitação dos sucessores nos autos da ação que tramita a execução.

Novamente, em 14/01/2014, peticionou o INSS noticiando ter requerido na ação subjacente a intimação do advogado dos autores falecidos para que pudesse proceder a habilitação dos herdeiros e requereu a prorrogação do prazo para apresentação do endereço atualizado dos sucessores dos réus faltantes (f. 413).

Determinada a emenda da petição inicial, a fim de que fosse regularizado o polo passivo deste feito com a indicação dos sucessores dos falecidos para figurarem como réus, o autor, em 19/03/2014, emendou a inicial

Data de Divulgação: 26/07/2018

425/827

incluindo os pensionistas ou os espólios dos segurados falecidos no polo passivo desta ação (f. 487/525). Juntou os dados obtidos em consulta ao CNIS.

Foi deferida a tutela e determinada a citação dos réus.

Ocorre que, no caso dos autos, o INSS requereu a retificação do polo passivo e a citação dos pensionistas ou, na falta destes, do espólio dos correus falecidos fora do prazo decadencial.

Observe-se que os óbitos foram noticiados pela própria autarquia, que obteve a informação em seu sistema cadastral (CNIS), e ocorreram antes do ajuizamento desta ação rescisória.

À vista disso, a hipótese rão é, nem seria, de suspensão do processo, mas, sim, a de se esperar as providências do autor tendentes à citação do representante legal do espólio ou dos sucessores

Frise-se o fato de que não há como considerar que o autor não tinha ciência dos óbitos na ocasião em que ajuizou a ação, pois ele próprio informou o ocornido nesta ação e no juízo de execução, considerando para tanto dados que dispunha em seus próprios cadastros

Em suma, a autarquia, ao ajuizar a presente ação, incluiu no polo passivo desta demanda um rol de setenta réus, sendo que uma parte deles, por já terem falecido, não detinha capacidade para estar em juízo. Vale dizer, estava ausente um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

De outro lado, conquanto tenha havido a emenda da inicial, com a retificação do polo passivo da ação, no momento em que os pensionistas e sucessores dos falecidos foram indicados, já havia se esgotado o prazo decadencial previsto para a pretensão de rescisão do julgado em relação a eles.

Ocorre que, a ação rescisória, cujo prazo bienal previsto para o ajuizamento tem natureza decadencial, deve ser proposta com a inicial apta à instauração da relação processual de forma plena e garantidora do necessário contraditório, sendo, pois, incabível o aditamento da inicial após o esgotamento desse prazo bienal decadencial.

Sobre o tema, cito julgado do egrégio STF:

"(...) AÇÃO RESCISÓRIA - ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL - DECADÊNCIA.

Uma vez formalizado o aditamento após o biénio decadencial, cumpre desconsiderá-lo." (Pleno. AgR/AR 14/69, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe 31/01/2008).

Assim, tendo em vista ser intransponível o óbice relativo ao transcurso do lapso decadencial bienal para ajuizamento da ação rescisória, com inicial apta à instauração da relação processual de forma plena e garantidora do necessário contraditório, sobressalta inafastável a decadência do direito de propor esta ação rescisória em face dos sucessores dos seguintes corréus:

ACACIO FERRARESI

AGENOR BARRA NOVA

ALFREDO SILVA

ALMIRO GONSALVES DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA

ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA

ANTONIO DA ROCHA LABREGO

ARMANDO REAME

ARNALDO LOPES

AURIO LUCIO DE TOLEDO

BELARMINA RITA AMBROSIO

BENEDITO ARGODINS CARMEN ROMAO VALE

DJALMA CORREA TURRI

EDUARDO PORCEL

ERNESTO PARISI

EXPEDITO BEZERRA ALVES

FELICIANO FRANCISCO DA SILVA

FLORENCIO TROMBINI

GERALDO GONCALVES FILGUEIRA

GERALDO VIANA DA SILVA

HERMINIA PEREIRA CASELATTI

IRINEU LUIZ

ISAIAS MARTINS

ITALO BISONINO FILHO

JOANA TESCI KARI

JOAO FRACOLA

JOAO KARI

JOAO MANOEL PANTA

JOAO MARQUES FILHO

JOAQUIM MANOEL DA SILVA

JOSE DIONIZIO

JOSE DOS REIS

JOSE MORAIS PEDROSO LEOPOLDINO PORTO BATISTA

LUIZ CARLOS LEONIS

LUIZ CRISTOFOLI

MARIA APARECIDA MODESTO

MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS

NELSON SOARES

ODEMAR HUDSON CAVALCANTE

OTAVIO PASIN

PAULO MOTTA CAVALCANTE

PEDRO STAUB

ROMAO GREGORIO PALVAN

ROSA JOAQUINA PAIXAO

SALVADOR JULIANO

SEVERINO JOSE DOS SANTOS TRINDADE BIASIM LOPES

VITORIO MALIPENSA

WALTER ESCANUELA BELESSA

PAULO FRANCISCO DA LUZ VENCESLAU CICERO DA SILVA

Sobre o tema da legitimação, cito o seguinte julgado :
"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA_- SUBSTITUIÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO - MORTE OCORRIDA ANTES DO AJUIZAMENTO - INVIABILIDADE - ART. 43 DO CPC - DECADÊNCIA

I-A sucessão processual ocorre no caso de falecimento de parte, ou seja, de quem já integre qualquer dos pólos da relação processual.

II - Com sucessão mortis causa de parte na ação rescindenda, ocorre a transferência para os herdeiros da legitimação passiva para a ação rescisória. Mas o espólio ou os sucessores devem ser chamados ao feito pela forma própria, sendo do autor o ônus de promovê-lo tempestivamente. III - A citação dos sucessores deve ser promovida dentro do biênio legal no caso de falecimento de parte da ação rescindenda antes do ajuizamento da ação rescisória :

III - Agravo regimental improvido." (TRF 2º Região - Primeira Seção - Agravo Interno em Ação rescisória nº 2000.02.01.067529-9 - Rel.: Des. Federal Ney Fonseca)

Ultrapassado o prazo legal de 2 (dois) anos, portanto, impõe-se a extinção da relação processual, com resolução de mérito, aos sucessores dos segurados falecidos, conforme aresto transcrito abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO.

1. Nos termos do CPC, art. 495, decai o direito de propor ação rescisória, se ajuizada além dos dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. 2. Processo julgado extinto com julgamento de mérito."

(STJ, Terceira Seção, Ação rescisória_n. 200001108638/MS, Rel. Min. Edson Vidigal, j. 24/4/2002, DJ: 14/10/2002, p. 185)

Esse resultado, contudo, não obsta a análise do pedido formulado na ação rescisória em relação aos demais litisconsortes passivos. Isso porque os ora demandados propuseram a ação originária, servindo-se do litisconsórcio ativo facultativo, para obter a revisão dos respectivos beneficios previdenciários.

O processo subjacente, embora único, reúne diversas relações processuais fundadas em direito material caracterizado pela autonomia

No litisconsórcio facultativo, os litigantes são considerados distintamente em suas relações com a parte adversa, nos termos do artigo 48 do CPC/1973 e do artigo 117 do CPC vigente.

Notam-se realmente, na espécie, relações jurídicas autônomas e independentes entre si; pelo que nos autos consta, o julgado rescindendo atribuiu a cada litisconsorte facultativo o direito individual de ter o seu beneficio revisado e de receber quantia certa e distinta de atrasados.

Assim, por ser divisível o objeto da decisão, exequível com autonomia e independência, não cabe cogitar de litisconsórcio passivo necessário, restando incólume o decisum transitado em julgado em relação às partes não demandadas. Com mais razão, o julgamento da rescisória pode não ser o mesmo para todos os demandados.

Sobre o tema, transcrevo excerto do voto do e. Ministro Teori Albino Zavascki, no REsp n. 1.111.092/MG (grifo meu):

"Ora, se a sentença rescindenda diz respeito a ação proposta em litisconsórcio ativo facultativo (que, como visto, constitui mero cúmulo de demandas que poderiam ser propostas separadamente e que comportam soluções diferentes), nada impede que também a ação rescisória - e, se for o caso, o novo julgamento da causa, de que trata o art. 494 do CPC - seja promovida ou dirigida por ou contra um, alguns ou todos os primitivos litisconsortes facultativos, sujeitos, aqui também, ao mesmo regime comum. Em outras palavras: qualquer um dos primitivos autores poderá promover a ação rescisória , independentemente da formação de litisconsórcio ativo necessário com o demais demandantes; da mesma forma, nada impede que o primitivo demandado promova a rescisão parcial da sentença, em relação apenas a alguns dos primitivos demandantes, sem necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário em relação aos demais. É o que afirma a doutrina autorizada de Barbosa Moreira, a tratar da

Data de Divulgação: 26/07/2018 426/827

O Código não contém disposição expressa a respeito da legitimação passiva para a ação rescisória . O princípio geral, parece-nos, é o de que devem integrar o contraditório todos aqueles que eram partes no feito anterior, ao ser proferida a sentença (lato sensu) rescindenda

Ressalve-se que, se se tratar de sentença objetivamente complexa, e o pedido de rescisão visar apenas um (ou alguns) dos distintos capítulos, será desnecessária a citação daquele(s) a quem, conquanto parte(s) no processo anterior, não diga(m) respeito o(s) capítulo(s) rescindendo(s). Assim, v.g., caso tenha havido denunciação da lide, e o denunciado queira rescindir a sentença na parte em que reconheceu, em face dele, o direito regressivo do demunciante, bastar-lhe-á, na rescisória, fazer citar este último. Análoga disciplina se observará se, no processo anterior, houve cumulação subjetiva de ações, com litisconsórcio sujeito ao regime comum, e só se pretende a rescisão no tocante a um (ou a alguns) dos litisconsortes.

(MOREIRA, José Carlos Barbosa, Comentários ao Código de Processo Civil, v. V, Arts. 476 a 565, 12ª ed. Rio de Janeiro: Forense, p. 173-174)

No mesmo sentido: FUX, Luiz. Curso de Direito Processual Civil, v. I, 4a. ed., RJ: Forense, p. 691.

Comentando acórdão proferido em hipótese semelhante à dos autos, anotou, com inteira razão, Dilvanir José da Costa: A rescisão pode ser realmente de parte da decisão contra todos e não pode ser de toda a decisão contra parte dos litigantes. Mas faltou a seguinte hipótese possível e não prevista no voto: a rescisão pode ser de parte da decisão contra parte dos litigantes. E aqui está precisamente a hipótese desta ação. Em relação aos 10 integrantes da decisão rescindenda, não citados, a mesma restará intacta, o que e perfeitamente possível, por ser divisível o objeto da referida decisão: cada funcionário recebeu, através da sentença, um quota certa e separada de direitos, exeqüíveis com autonomia e independência, como prova a cópia da respectiva liquidação, anexada a fls. Logo, a rescisão só valerá em relação aos citados para esta ação e, portanto, **o acórdão não será rescindido totalmente**. Haverá divisão em relação às

partes (subjetiva) e em relação aos respectivos objetos materiais autônomos (objetiva), por serem estes separados ou não comuns.

Tanto que a sentença rescindenda resultou de um litisconsórcio facultativo por mera afinidade de questões por um ponto comum de fato ou e direito (forma mais simples, prevista no último inciso do art. 46).

Nem chegou a ser por conexão de causas, cuja finalidade é evitar sentenças contraditórias. Outros funcionários, em situação idêntica, ajuizaram ações em outras varas e até perderam, com trânsito em julgado, como é notório. Os tratadistas citam as ações coletivas como esta, contra a Fazenda Pública, como exemplo típico de litisconsórcio facultativo por afinidade de questões (art. 46, IV), como se pode conferir em Celso Barbi, Comentários..., Forense, art. 46; Moacyr Amaral Santos, Primeiras Linhas ..., Saraiva, 1977, vol. 2º, p. 8, com apoio em Pontes de Miranda e Gabriel Rezende Filho. Aliás, Celso Barbi Acrescenta: "O litisconsórcio fundado no item IV é tipicamente reunião de várias ações em um só processo. Podiam ser propostas separadamente, em processos distintos. Mas a reunião em um só atende às exigências da economia processual" (Comentários..., n. 295).

3. A 3º conclusão do Relator está correta: no litisconsórcio necessário e unitário devem ser citados todos os interessados, sob pena de ineficácia da sentença, que não pode valer em relação a uns e não valer em relação a outros.

Resta saber se essa premissa geral se aplica à espécie. Data venia, não se aplica. Não se trata aqui, de um típico litisconsórcio necessário e unitário, cuja característica é a **indivisibilidade do objeto litigioso**,

que é comum a todos os litigantes. Nesta ação os objetos são distintos e separados. A sentença rescindenda é divisível objetiva e subjetivamente.

Atribuiu a cada litisconsorte facultativo, que se juntou a outros para demandar contra o Estado por simples economia processual, o direito individual (e não comum a todos) de ter o seu respectivo cargo em comissão (em que se apostilou) equiparado a cargo do novo Quadro Permanente, com as mesmas atribuições. Em conseqüência, cada qual passou a receber os vencimentos ou proventos do novo cargo respectivo, bem como cada qual recebeu uma quantia certa e distinta de atrasados, conforme liquidação de sentença anexada a fls. Logo, o litisconsórcio nesta rescisória é divisível, objetiva e subjetivamente. A sentença contra os citados em nada afetará o direito dos 10 não envolvidos, em relação aos quais restará não rescindido o acórdão que os beneficiou. (COSTA, Dilvanir José da. Do litisconsórcio necessário em ação rescisória, in Revista de Processo, n. 30, p. 280/281).

(STJ, Primeira Turma, j. 28/6/2011, v.u., DJe 1/7/2011, RB vol. 573 p. 52, RT vol. 911 p. 509)

Feitas essas considerações, resta tratar da questão relativa ao corréu José Antonio Garrido Martinez, cuja citação ainda não foi efetivada

Como é cediço, a interrupção da prescrição retroagirá à data de propositura da demanda, desde que o autor adole, "no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação" (CPC, art. 240, § 1º e § 2º). O mesmo efeito é aplicado à decadência (§ 4º do art. 240 do CPC).

Todavia, na espécie, o endereço informado pelo INSS para a citação de José Antonio Garrido Martinez não foi localizado e, apesar de deferidos os vários pedidos de dilação de prazo para que indicasse novo endereço, a autarquia não se desincumbiu do ônus de viabilizar a citação do corréu indicado.

Assim, tendo em vista o lapso de tempo transcorrido desde a propositura desta ação e as várias vezes em que os pedidos de dilação de prazo requeridos pelo INSS foram deferidos, sem que fosse informado qualquer outro endereço para citação do corréu, tenho que a citação não foi efetivada por desídia da parte autora, não se aplicando à espécie o disposto no § 1º do artigo 240 do CPC. Nessa linha de raciocínio, cito julgado:

"Ação Rescisória. Triangularização processual não realizada. Decadência do direito de ação. Extinção do feito sem resolução de mérito. Artigo 267, IV do CPC. Precedentes, Agravo regimental não provido. 1. A ação rescisória se arrasta há mais de dez anos, não tendo ocorrido a triangularização processual por desídia do autor

2. A jurisprudência da Corte te reconhecido a decadência para a propositura da demanda rescisória quando a demora na efetivação das citações não tenha decorrido da simples movimentação da máquina judiciária. Preedentes: AR nº817/DF, Pleno. Relator o Mininstro Néri da Silveira, DJ de 30/04/92 e AR nº 1.178/DF, Pleno AgR/AR 1469, relator Ministro Dias Toffoli, v.u., DJe 29/05/2014)."

Por conseguinte, impõe-se a extinção do feito, com julgamento de mérito, em virtude de decadência, quanto ao corréu José Antonio Garrido Martinez.

Diante do exposto, o prosseguimento do feito se dá em relação aos réus: RUBENS LOURENÇO JUNIOR - sucessor de AFFONSO IGNACIO - falecido em 15/07/2014

ANTONIO PAULO PAIXAO

BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA

HAROLDO BRUNO

JOAO ZUCARELLI JOSE FERREIRA DE LIMA

JOSE VICTOR CLEMENTE

LEVINDO LISBOA MARIA ANTONIA DA SILVA

MARIA JOSE CICERO DA SILVA

MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA

VALDIR JOAQUIM DA SILVA - sucessor de NARCISO JOAQUIM DA SILVA - falecido em 10/1/2014.

PAULO SAVEDRA

RODOLFO CATAPANI

GILZA LOURDES JULIANO HORMIGO E GIZELDA LUZIA JULIANO PECCIRLLO - sucessoras de TEREZA FURLIN JULIANO RÈU - falecida em 20/05/2014

WILSON FRANCISCO VIVAQUA

Por fim, dê-se vista ao INSS, para manifestação em réplica às contestações de f. 770/775; 798/809; 920/927 e 1155/1167.

2013 03 00 029997-6/SE

Prazo de 15 (quinze) dias

Intime-se

São Paulo, 26 de março de 2018.

Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Convocado

00021 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0029997-52.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.02999/-6/SP
RELATOR	:	Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR e outro(a)
RÉU/RÉ	:	BENEDITA APARECIDA MORAES DE SOUZA e outros(as)
	:	VIVIANE RIBEIRO DA SILVA BATISTA
SUCEDIDO(A)	:	LEOPOLDINO PORTO BATISTA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	JOSE APARECIDO DOS REIS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP280468 DENIS RICARDO CALDAS REIS
	:	SP275888 LEANDRO VINICIUS CALDAS REIS
RÉU/RÉ	:	RONALD APARECIDO DOS REIS
	:	AGUINALDO APARECIDO DOS REIS
	:	ELZA APARECIDA DOS REIS
ADVOGADO	:	SP280468 DENIS RICARDO CALDAS REIS
SUCEDIDO(A)	:	JOSE DOS REIS falecido(a)
RÉU/RÉ	:	VALDIR JOAQUIM DA SILVA
SUCEDIDO(A)	:	NARCISO JOAQUIM DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	DAVID CICERO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP259699 FABIANA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
	:	SP355149 JUCICLEIDE MIRANDA DE SOUSA
SUCEDIDO(A)	:	VENCESLAU CICERO DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA e outros(as)
	:	VERA LUCIA DE OLIVEIRA

SUCEDIDO(A)		ANTONIO AMARO DE OLIVEIRA falecido(a)
RÉU/RÉ		PAULO SAVEDRA
REC/RE		
		MARGALI GONCALVES DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	_	PAULO FRANCISCO DA LUZ falecido(a)
RÉU/RÉ	:	RUBENS LOURENCO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP168250B RENE DOS SANTOS
SUCEDIDO(A)	:	AFFONSO IGNACIO falecido(a)
RÉU/RÉ	:	JOSEFA LULA BARRA NOVA
SUCEDIDO(A)		AGENOR BARRA NOVA falecido(a)
RÉU/RÉ		ANTONIO CARLOS PAZIN
ADVOGADO		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
SUCEDIDO(A)		OTAVIO PASIN falecido(a)
RÉU/RÉ	:	SOLANGE CONCEICAO SANTANA TURRI
ADVOGADO	:	SP053629 EDSON RUBENS POLILLO
RÉU/RÉ	:	SANDRA APARECIDA TURRI MAIORAL CALHORDO
ADVOGADO		SP038302 DORIVAL SCARPIN
I B T O G B O		SP317021 AMANDA CUNHA DO NASCIMENTO
CLICEDIDO (1)		
SUCEDIDO(A)		DJALMA CORREA TURRI falecido(a)
RÉU/RÉ		LUCIANO CARLOS FRACOLA
SUCEDIDO(A)	:	JOAO FRACOLA falecido(a)
RÉU/RÉ	:	AUDENICE DA SILVA
ADVOGADO	1 : 1	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
SUCEDIDO(A)		JOAQUIM MANOEL DA SILVA falecido(a)
RÉU/RÉ		JOSE VICTOR CLEMENTE
ADVOGADO		SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
RÉU/RÉ		LEONICE PEREIRA DA SILVA RUBIO e outro(a)
	:	ANTONIO PAULO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
RÉU/RÉ		ACACIO FERRARESI e outros(as)
		ALMIRO GONSALVES DA SILVA
-		
		BENEDITO ARGODINS
		CARMEN ROMAO VALE
RÉU/RÉ	_	ERNESTO PARISI
ADVOGADO	:	SP069723 ADIB TAUIL FILHO
	:	SP091470 YARA TEREZINHA FATIMA MOUTINHO TAUIL
		SP176700 ELIAS FARAH JUNIOR
RÉU/RÉ		EXPEDITO BEZERRA ALVES
NEU/NE		
		FLORENCIO TROMBINI
		GERALDO GONCALVES FILGUEIRA
	:	GERALDO VIANA DA SILVA
	:	HAROLDO BRUNO
		HERMINIA PEREIRA CASELATTI
		IRINEU LUIZ
DEL VDE		
RÉU/RÉ		ITALO BISONINO FILHO
ADVOGADO		SP039956 LINEU ALVARES
	:	SP265760 GISELE APARECIDA VITAL OLIVIER
RÉU/RÉ	:	JOANA TESCI KARI
	:	JOAO MANOEL PANTA
		JOAO KARI
		JOAO ZUCARELLI
		JOSE FERREIRA DE LIMA
		JOSE MORAIS PEDRO
	:	LUIZ CARLOS LEONIS
	:	LUIZ CRISTOFOLI
	:	MARIA JOSE VIANA DE OLIVEIRA
	T . 1	
		MARIA JOSE SIQUEIRA SANTOS PAULO MOUTA CAVALCANTE
	:	PAULO MOTTA CAVALCANTE
	:	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO
SUCEDIDO(A)	:	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a)
SUCEDIDO(A) ADVOGADO	:	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a)
ADVOGADO	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU
ADVOGADO RÉU/RÉ	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO filecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA filecido(a)
ADVOGADO RÉU/RÉ	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :	PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO fakcido(a) SPOGIOS3 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA fakcido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO filecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA filecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ RÉU/RÉ RÉU/RÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SPO91160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MANASTACIO PAULINO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA ANANONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA DA SILVA SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MO84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a)
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPOGIOS3 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MOS84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP0400S1 AUTO ANTONIO REAME SP0400S1 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MO84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a)
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SPOGIOS3 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MOS84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP0400S1 AUTO ANTONIO REAME SP0400S1 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO filecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA filecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES filecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a)
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MOS84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ RÉU/RÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP091160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MO684912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO filecido(a) SP961053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA filecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MO84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES filecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP961053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MOS84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO filecido(a) SP9061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA filecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUIB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MO84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES filecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDLUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO filecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NEL SON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES filecido(a)
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP961053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MOS84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP9061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MO84912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BEL ARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NEL SON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES falecido(a) WALTER ESCANUELA BELESSA
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO ſŝlecido(a) SP391160 RAFAEL PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA ſŝlecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA MASTACIO PAULINO DA SILVA MANASTACIO PAULINO DA SILVA MANASTACIO PAULINO DA SILVA MANASTACIO PAULINO DA SILVA MANANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES ſŝlecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO ſŝlecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLPO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES ſŝlecido(a) WALTER ESCANUELA BEJESSA AURIO LUCIO DE TOLEDO
ADVOGADO RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ RÉURÉ ADVOGADO RÉURÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A) RÉURÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO filecido(a) SPO61053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA filecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MASTACIO PAULINO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES filecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO filecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES filecido(a) WALTER ESCANUELA BELESSA ALURIO LUCIO DE TOLEDO ISALAS MARTINS
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCE. FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NEL SON SOARE SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES falecido(a) WALTER ESCANLET BELESSA AURIO LUCIO DE TOLEDO ISAJAS MARTINS JOSE DIONIZIO
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA MARIA JOSE CICERO DA SILVA MARIA JOSE CICERO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EBUJARNO PORCEL FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NELSON SOARES SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES falecido(a) WALTER ESCANUELA BELESSA AURIO LUCIO DE TOLEDO ISALAS MARTINS JOSE DIONIZIO LUSBOA
ADVOGADO RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ RÉU/RÉ ADVOGADO RÉU/RÉ ADVOGADO SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A) RÉU/RÉ SUCEDIDO(A)		PAULO MOTTA CAVALCANTE ROSA JOAQUINA PAIXAO TEREZA FURLIN JULIANO falecido(a) SP061053 FERNANDO PEREIRA DA SILVA SP391160 RAFAEL PEREIRA NICOLAU SALVADOR JULIANO VITORIO MALIPENSA falecido(a) WILSON FRANCISCO VIVAQUA PEDRO STAUB MARIA JOSE CICERO DA SILVA ANASTACIO PAULINO DA SILVA MG084912 EDSON JOSE LEONEL ANTONIO DA ROCHA LABREGO ARMANDO REAME SP040081 AUTO ANTONIO REAME ARNALDO LOPES falecido(a) BELARMINA RITA AMBROSIO EDUARDO PORCE. FELICIANO FRANCISCO DA SILVA JOAO MARQUES FILHO falecido(a) JOSE ANTONIO GARRIDO MARTINEZ NEL SON SOARE SP097023 HELENO MIRANDA DE OLIVEIRA RODOLFO CATAPANI TRINDADE BIASIM LOPES falecido(a) WALTER ESCANLET BELESSA AURIO LUCIO DE TOLEDO ISAJAS MARTINS JOSE DIONIZIO

	:	MARIA APARECIDA MODESTO
	:	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
	:	ODEMAR HUDSON CAVALCANTE
	:	ROMAO GREGORIO PALVAN
	:	ALFREDO SILVA espolio
EXCLUIDO(A)	:	MARIA SABINA MOURA DA SILVA
	:	MARIA OZELAME PEDROZO
No. ORIG.	:	00083009420064036183 Vr SAO PAULO/SP

Tendo em vista a interposição de agravo interno pelo INSS (f. 1181/1192), intime-se a parte agravada, para que se manifeste no prazo legal, na forma prevista no art. 1.021, §2º, do CPC/2015.

São Paulo, 08 de maio de 2018 Rodrigo Zacharias Juiz Federal Convocado

00022 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019990-64.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.019990-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	VILMAR PEREIRA SILVA
ADVOGADO	:	SP170294 MARCELO KLIBIS e outros(as)
No. ORIG.	:	00064844620134036114 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ajuizou a presente AÇÃO RESCISÓRIA, com pedido de antecipação de tutela, em face de VILMAR PEREIRA SILVA com fulcro no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando a rescisão do acórdão proferido pela 10º Turma desta Corte (fls. 92/104), assim ementado:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE.

- 1. Fica afastada eventual alegação de decadência do direito da parte autora, pois o requerente não visa a revisão ou alteração de beneficio já concedido, mas sim, o direito à renúncia de sua aposentadoria e, simultaneamente, a percepção de outra que lhe seja mais vantajosa, podendo, dessa forma, a ação ser proposta a qualquer tempo, salientando-se, todavia, que a fruição dos efeitos financeiros ou patrimoniais daí decorrentes restringir-se-á ao quinquênio que precede a propositura da ação.
 2. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria
- 2. Segundo entendimento pacificado em nossos Tribunais, fundado na ausência de vedação no ordenamento jurídico brasileiro, ao segurado é conferida a possibilidade de renunciar à aposentadoria recebida, haja vista tratar-se de um direito patrimonial de caráter disponível, não podendo a instituição previdenciária oferecer resistência a tal ato para compeli-lo a continuar aposentado, visto carecer de interesse.
- 3. A renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica em devolução dos valores percebidos, pois, enquanto esteve aposentado o segurado fez jus aos seus proventos.
- 4. Apelação da parte autora provida. Recurso adesivo do INSS improvido.

Alega a autarquia, em síntese, que o acórdão em questão deve ser rescindido por violar literal dispositivo de lei, considerando a impossibilidade de desaposentação diante da sistemática jurídica em vigor.

Foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 116/117).

Contestação às fls. 127/174.

Alegações finais do INSS (fl. 212v) e da parte ré (fls. 214/262).

O Ministério Público Federal opinou pela improcedência da rescisória.

É o relatório

O artigo 932, IV e V, do CPC/2015 dispõe sobre a possibilidade de prolação de decisão monocrática em questão que está consolidada em repercussão geral do e. STF, como ocorre no presente caso (RE 661.256/SC). Precedentes desta 3º Seção quanto à aplicabilidade de tais disposições em sede de ação rescisória: AR 2015.03.00.004856-3, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, D.E. 17/05/2018; AR 2016.03.00.021900-3, Rel. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, D.E. 23/03/2018; AR 2016.03.00.019326-9, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, D.E. 09/11/2017; AR 2015.03.00.027184-7, Rel. Des. Fed. David Dantas, D.E. 21/06/2017; AR 2014.03.00.023912-1, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, D.E., 16/02/2017). E ainda prescreve o artigo 332, inciso III, do mesmo Diploma Legal que, nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência, todos em consonância com os anteriores artigos 285-A e 557 do CPC/1973.

Nesses termos, entendo que a presente demanda comporta julgamento singular, tendo em vista o deliberado pelo Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, resolutivo da controvérsia acerca da viabilidade ou não de desaposentação, à luz dos arts. 1035, § 11, e 1.036 e seguintes do CPC/2015. Nesse sentido: AR 2015.03.00.027186-0, Relator Des. Fed. Sergio Nascimento, j. em 16/07/2018; AR 0015666-31.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Baptista Pereira, j. em 19/12/2016; AR 2015.03.00.028199-3, Relator Des. Fed. David Dantas, j. em 16/01/2017; AR 2016.03.00.000876-4; Relator Des. Fed. Gilberto Jordan, j. em 19/12/2016).

Passo à análise dos autos

Cuida-se de ação rescisória com fulcro no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do anterior CPC/1973, visando desconstituir acórdão que reformou sentença para reconhecer o direito à renúncia da aposentadoria anteriormente concedida, com a implantação de novo jubilamento a ser calculado pelo INSS, sem necessidade de restituição dos valores já recebidos.

A presente ação rescisória é tempestiva, haja vista que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 24/04/2014 (fl. 105) e o presente feito foi distribuído em 12/08/2014.

O INSS é uma Autarquia Federal regendo-se pelas regras do Direito Administrativo e Direito da Previdência Social, pertencendo à Administração Pública Indireta.

A exigência da contribuição previdenciária pelo lançamento bem como o pagamento dos beneficios previdenciários são atos administrativos sob regime jurídico de direito público e sujeitos a controle pelo Poder Judiciário como espécies de atos jurídicos, dos quais se diferenciam como uma categoria informada pela finalidade pública.

Assim sendo, o questionamento da desaposentação não poderia ter sua análise restrita ao direito à renúncia pelo titular da aposentadoria, mas, principalmente, pela análise da sua possibilidade ou impossibilidade dentro de nossa ordem jurídica eis que o ato administrativo que formalizou a referida aposentadoria está sujeito ao regime jurídico de direito público produzindo efeitos jurídicos imediatos como o saque do respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Meu entendimento é no sentido da inviabilidade do desfazimento do ato administrativo de concessão do beneficio previdenciário de aposentadoria pela vontade unilateral do beneficiário, em razão da ausência de previsão de lei que o autorize em nosso ordenamento jurídico.

Todavia, reconhecia que meu posicionamento era minoritário e que o Egrégio Superior Tribural de Justiça, por sua PRIMEIRA SEÇÃO, com competência nas questões previdenciárias - ao julgar o Recurso Especial 1334488/SC, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973 e da Resolução STJ 8/2008, acolheu a possibilidade de renúncia com base no entendimento de que os beneficios previdenciários eram direitos patrimoniais disponíveis e, por isso, suscetíveis de desistência por seus titulares.

Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 661.256/SC, reconheceu a repercussão geral da questão "sub judice" e encerrou o seu julgamento fixando a tese de que, "in litteram".

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2°, da Lei 8.213/91." (ATA N° 31, de 26/10/2016, DJE n° 234, divulgado em 03/11/2016)

Considerando a adoção de fundamento constitucional para a resolução definitiva do tema, e não tendo se verificado, anteriormente, posição contrária do e. STF, impõe-se o afastamento da incidência da Súmula n. 343 do e. STF, de forma a admitir o ajuizamento da presente ação rescisória com fundamento no artigo 485, V do CPC/73.

Assim sendo, concretizada a hipótese de rescisão prevista no art. 485, inciso V, do CPC/73, impõe-se a procedência do pedido rescisório e improcedência do pedido na ação subjacente, conforme explicitado acima.

Honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Compêndio de Processo Civil/2015, em atenção à condição de hipossuficiência da parte autora, devendo ser observado, ainda, o art. 98, §§ 2º e 3º, do referido CPC/2015, inclusive no que concerne às despesas processuais

Por derradeiro, cabe ressalvar que os valores recebidos por força de título judicial gerador do beneficio que ora se rescinde, não se sujeitam à restituição, pois possuem natureza claramente alimentar, tendo como destinação o atendimento de necessidades básicas da ora ré. Importante salientar que a percepção do beneficio em comento decorreu de decisão judicial, com trânsito em julgado, não se vislumbrando, no caso concreto, qualquer ardil ou manobra da parte autora na ação subjacente com o escopo de atingir tal desiderato, motivo pelo qual não se aplica o julgamento do Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia 1.401.560/MT. (AgRgRE 734242, 1ª Turma, rel. Min. Roberto Barroso, j. 04.08.2015, PROCESSO ELETRÔNICO Die 175 DIVULG 04.09.2015 PUBLIC 08.09.2015; MS 25430, Tribunal Pleno, rel. Min. Eros Grau, rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 26.11.2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 11.05.2016 PUBLIC 12.05.2016).

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para, em juízo rescindente, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/1973 (art. 966, inc. V, CPC/2015) e art. 332 do novel diploma processual, desconstituir o v. acórdão da 10º Turma desta Corte, proferido na Apelação Cível n.º 2013.61.14.006484-5 e, em juízo rescisório, julgo improcedente o pedido de desaposentação, nos termos da fundamentação acima.

Independentemente do trânsito em julgado, determino seja expedido oficio ao INSS, instruído com os documentos de VILMAR PEREIRA SILVA, a fim de que se adotem as providências cabíveis à imediata cessação de eventual beneficio implantado em razão do julgado rescindido e o imediato restabelecimento do beneficio anterior. O aludido oficio poderá ser substituído por e-mail, na forma a ser disciplinada por esta Corte

Oficie-se ao r. Juízo da ação originária dando-se ciência da presente decisão

Publique-se e intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os presentes autos

São Paulo, 19 de julho de 2018 LUCIA URSAIA

00023 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0006942-04.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.006942-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AUTOR(A)	:	DONARIA FERNANDES DA COSTA
ADVOGADO	:	SP128366 JOSE BRUN JUNIOR
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	08.00.00108-7 1 Vr FARTURA/SP

DESPACHO

Vistos,

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na demanda

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e mão em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do quantum debeatur, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução

Éstando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018 NERY JUNIOR Vice-Presidente

00024 ACÃO RESCISÓRIA Nº 0018470-35,2015,4,03,0000/SP

		2015.03.00.018470-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	DALILA DOMINGA AUREGLIETTI ORTELAN
ADVOGADO	:	SP229341 ANA PAULA PENNA BRANDI
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	2009.03.99.006065-3 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na demanda

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e não em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do quantum debeatur, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução.

Estando aquele Juízo já cientificado dos termos do decistum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais Intime-se

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00025 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0019240-28.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.019240-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	OLINTO MARCAL DE BESSA E SILVA
ADVOGADO	:	SP197257 ANDRE LUIZ GALAN MADALENA

RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00006504720134039999 Vr SAO PAULO/SP

Vistos,

Conforme decisão proferida pelo i. Relator da presente ação rescisória, houve a rescisão do acórdão rescindendo e, em sede de juízo rescisório, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na demanda subjacente

A verba honorária foi arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, até a data do acórdão.

Por conseguinte, a liquidação do julgado e a execução do valor a que condenado o INSS - inclusive a verba honorária, fixada neste caso em percentual do valor da condenação <u>e mão em valor fixo</u> - deverão ser realizadas nos autos da ação originária, perante o Juízo de origem, de modo a assegurar às partes amplo debate acerca do quantum debeatur, inclusive, se necessário, por meio da realização de prova pericial contábil e/ou ajuizamento de embargos à execução

Éstando aquele Juízo já cientificado dos termos do decisum proferido nestes autos, e na ausência de outros atos a serem praticados, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NERY JUNIOR Vice-Presidente

00026 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0000879-26.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.000879-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP328069B AUGUSTO CÉSAR MONTEIRO FILHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	RAUL MARINHO DE MESQUITA espoiio
ADVOGADO	:	SP154998 MARIA TERESA BERNAL e outro(a)
REPRESENTANTE	:	LUZIA CARMEN POTENZA DE MESQUITA
ADVOGADO	:	SP154998 MARIA TERESA BERNAL
No. ORIG.	:	00094167419984036100 Vr SAO PAULO/SP

Fl. 461: Dê-se ciência à parte ré, inclusive para que se manifeste sobre a proposta formulada pelo INSS à fl. 453.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018. GILBERTO JORDAN Desembargador Federal

00027 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0004614-67.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.004614-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
AUTOR(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
RÉU/RÉ	:	LUIZ ANTONIO TORRES
ADVOGADO	:	SP214503 ELISABETE SERRÃO
	:	SP295693 KLEITON SERRÃO FRANCO
No. ORIG.	:	00153235220104036183 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Fls. 249/251: Defiro. Intime-se a parte executada para que recolha o valor referente aos honorários advocatícios a que foi condenada. Prazo: 15 (quinze) dias.

São Paulo, 19 de julho de 2018. NFRY ILINIOR Vice-Presidente

00028 AÇÃO RESCISÓRIA Nº 0007296-92.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.007296-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
AUTOR(A)		CARLOS ROBERTO DE SOUZA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP055472 DIRCEU MASCARENHAS
RÉU/RÉ	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00187262220134039999 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Data de Divulgação: 26/07/2018 431/827

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018 CARLOS DELGADO

		2016.03.00.015184-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal FÁBIO PRIETO
AUTOR(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
RÉU/RÉ	:	MARIA APARECIDA AUGUSTO
ADVOGADO	:	SP108339B PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA
	:	SP089092A MARCO AURELIO MONTEIRO DE BARROS
RÉU/RÉ	:	HUMBERTO AUGUSTO
No. ORIG.	:	00107153720084036100 Vr SAO PAULO/SP

- 1. Defiro a gratuidade processual a MARCOS ROBERTO AUGUSTO e CINTIA AUGUSTO, na forma dos artigos 98 e seguintes, do Código de Processo Civil.
- 2. Vista à UNIÃO FEDERAL, para eventual manifestação sobre as contestações.
- 3. Prazo: 15 (quinze) dias
- 4. Publique-se. Intimem-se

São Paulo, 23 de maio de 2018. FÁBIO PRIETO Desembargador Federal

00030 INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº 0002478-63,2017,4,03,0000/SP

		2017.03.00.002478-6/SP
F=		
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
REQUERENTE	:	JOSE MESSIAS MENDES
ADVOGADO	:	SP162434 ANDERSON LUIZ SCOFONI e outro(a)
REQUERIDO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00021240820124036113 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de Incidente de Resolução de Dermandas Repetitivas suscitado por José Messias Mandes com fundamento nos arts. 976, I e II e 977, II, do Código de Processo Civil, com o fim de uniformizar a orientação jurisprudencial desta E. Corte acerca da questão relativa à possibilidade da realização de perícia técnica direta e indireta para a comprovação do labor em condições insalubres nas indústrias de calçados da região de Franca/SP, visando a obtenção de benefícios de natureza previdenciária perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O incidente foi inicialmente apresentado nos autos da Apelação Cível nº 2012.61.13.002124-9/SP, sob a relatoria do Exmo. Desembargador Federal Newton de Lucca, tendo sido determinado seu desentranhamento e sua

Aduz o requerente a necessidade padronização do entendimento acerca da matéria dada a pluralidade de demandas contendo a mesma questão e que vêm recebendo diferentes soluções conforme demonstradas nos precedentes que menciona. Afirma que no caso em que suscitado o presente incidente, o juízo de origem, embora tenha autorizado a produção da prova técnica, não acolheu o laudo e negou a natureza especial da atividade sob o entendimento de que não seria precisa a conclusão pericial por já não mais existir o local de trabalho onde originariamente prestado o labor, de forma que o exame técnico não reproduziu a realidade então existente, gerando grave prejuízo à parte.

Sustenta que em julgado proferido pela E. Oitava Turma desta Corte, no julgamento da apelação cível nº 2013.61.13.003097-8, a mesma questão recebeu solução oposta, tendo sido anulada a sentença de mérito em que reconhecida a improcedência do pedido, para que fosse dada a oportunidade à parte autora de realizar o exame pericial requerido na fase instrutória mas indeferido, de forma a permitir-lhe a demonstração da natureza especial da atividade desempenhada.

Pugna o requerente pelo acolhimento do presente incidente para o fim de que a matéria seja resolvida nos mesmos moldes da decisão proferida no feito invocado como paradigma (apelação cível nº 2013.61.13.003097-8), de forma que seja acolhido o laudo pericial judicial elaborado por perito oficial confirmando o contato do trabalhador em indústrias de calçados da região de Franca com agentes nocivos/insalubres, ainda que em caso de

Feito o breve relatório, decido:

Entendo não se enconfrarem presentes os requisitos para a admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, conforme previstos nos artigos 976 a 987 do Código de Processo Civil. O artigo 976 do Código de Processo Civil estabelece como hipótese de cabimento do IRDR a ocorrência simultânea da efetiva repetição de processos envolvendo controvérsia sobre questão unicamente de direito e o risco de ofensa à isonomia e segurança jurídica.

Ainda sobre o obieto do IRDR, deve este versar unicamente questão de direito material, consoante o escólio de Marinoni, Arenhart e Mitidiero;

"De outro lado, a noção do que sejam "casos repetitivos" também poderia dar uma falsa impressão sobre o objeto do incidente. Na realidade, o incidente não se presta para a discussão de controvérsias resultantes de um fato comum ou de uma mesma gênese. Como também expressamente consigna o art. 976, I, o incidente só se presta para a solução da mesma questão unicamente de direito. A rigor, portanto, os casos submetidos à solução pelo incidente não podem conter discussão a respeito de matéria de fato. E preciso que, em relação aos fatos, estes sejam sempre incontroversos, Só se admitirá, então, o incidente se o debate envolvido nesses vários processos versar exclusivamente sobre matéria de direito. Pode ocorrer que haja mais de uma questão de direito envolvida, mas não pode ocorrer controvérsia sobre fatos. A questão de direito que admite o incidente pode envolver tema de direito material ou processual (art. 928, parágrafo único), bastando que não envolva discussão fato" (in "O Novo Processo Civil, Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero, Ed. RT. 2015)

No caso sob exame, verifica-se de plano não se tratar de tese de direito a que o requerente pretende ver submetida ao regime do incidente de resolução de demandas repetitivas, mas sim questão de fato, pois a questão que alega comum aos processos envolve a pretensão de obter resposta jurisdicional padronizada, vinculando os provimentos judiciais no âmbito da jurisdição da Justiça Federal da 3ª Região no sentido da <u>admissibilidade do resultado</u> da prova técnica direta ou indireta envolvendo a demonstração da insalubridade do labor quando uma das partes seja trabalhador da indústria calçadista da cidade de Franca/SP.

Tal uniformização esbarra nos postulados constitucionais processuais do contraditório e da ampla defesa, além de se apresentar incompatível com princípio do livre convencimento motivado e da posição processual do juiz como destinatário da prova.

De outra parte, os procedentes invocados não demonstram, de forma concreta, a reprodução da questão em outros processos iá existentes à época da instauração do incidente, além de não abordarem a controvérsia de modo a demonstrar risco de insegurança jurídica ou de ofensa à isonomia, pois no feito subjacente ao presente IRDR discute-se a comprovação do direito material alegado, enquanto no precedente da Oitava Turma a questão tem cunho meramente processual envolvendo a admissibilidade do meio de prova para a demonstração da especialidade do labor.

Data de Divulgação: 26/07/2018 432/827

Ante o exposto. NÃO CONHECO do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

São Paulo, 02 de julho de 2018 PAULO DOMINGUES

AÇÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5001376-81.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA AUTOR: JULINDA DOMINGUES VIEIRA Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA FRIAS PENHARBEL - SP272816 RÉLI: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: JULINDA DOMINGUES VIEIRA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5001376-81.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário - 3ª Seção - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

ACÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5012630-85.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA AUTOR: VALDECI DE CARVALHO Advogado do(a) AUTOR: VERA APARECIDA ALVES - SP120954 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: VALDECI DE CARVALHO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5012630-85.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário - 3ª Seção - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

ACÃO RESCISÓRIA (47) Nº 5019261-45.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES Advogado do(a) RÉU: BENEDITO CARLOS DE FREITAS - SP67271

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 25 de julho de 2018

Destinatário: AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: JOSE DO NASCIMENTO GONCALVES

O processo nº 5019261-45.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário - 3ª Seção - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 1ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001281-85.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: EURIDES NOVAES Advogados do(a) AGRAVANTE: EDSON CASTELETTI MATOS - SP318945, EDER DOURADO DE MATOS - SP276022 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 433/827

Destinatário: AGRAVANTE: EURIDES NOVAES

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001281-85.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da la Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5000517-02.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA - ME, FABIO PINHO PIRES
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DWF TOYS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO L'IDA - ME, FABIO PINHO PIRES AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5000517-02.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da la Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006837-34,2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO, LASARO NELSON ROCHA Advogado do(a) AGRAVADO: RICARDO TREVILIN AMARAL - SP232927

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: RBR ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME, LUIZ ALBERTO GOMES REGITANO, LASARO NELSON ROCHA

O processo nº 5006837-34.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da la Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005879-48.2018.4.03.0000 RELATOR: Cab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASTRO DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - EPP

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 434/827

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CASTRO DE ALMEIDA CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA - EPP

O processo nº 5005879-48.2018.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007869-74.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SILVA COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SILVA COMERCIO DE PRODUTOS METALICOS LTDA - ME

O processo nº 5007869-74.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescen

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamen

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003323-73.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, RODOLFO POUSA, ROGERIO POUSA Advogado do(a) AGRAVADO: NELSON RODRIGUES MARTINEZ - SP20981

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: A MUSICAL DISCOS E FITAS DE PIRACICABA LTDA, RODOLFO POUSA, ROGERIO POUSA

O processo nº 5003323-73.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou rem

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008884-78.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ALEXANDRE REGO - SP165345, LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP1701830A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 435/827

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008884-78.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescente

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feño para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008479-42.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN - SP207494

AGRAVADO: ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI, ADRIANO DURE, ALESSANDRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE GRANDO, ALEXANDRE ZUPPI BALISTA, ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO, ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI, ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA, ANA MARIA GALLO CARVALHO, ANA MARIA SUYAMA

PROCURADOR: SARA DOS SANTOS SIMOES

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327 Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

Advogado do(a) AGRAVADO: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ADELINA MARIA PESSINATTI OHASHI, ADRIANO DURE, ALESSANDRA DE ALMEIDA, ALEXANDRE GRANDO, ALEXANDRE ZUPPI BALISTA, ALFREDO ROBERTO GONCALVES ORSOLANO, ALMERINDA CAMOLESE PREVIATTI, ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA, ANA MARIA GALLO CARVALHO, ANA MARIA SUYAMA PROCURADOR: SARA DOS SANTOS SIMOES

O processo nº 5008479-42.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007923-40.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: BARRA SUL AUTO POSTO LITDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO PESTANA FELIPPE - SP77515
AGRAVADD: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: BARRA SUL AUTO POSTO LTDA, MARCO ANTONIO PINANGE, EDNA CAETANO LIMA PINANGE AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O processo nº 5007923-40.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou re

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5003182-54.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 01 - DES, FED. VALIDECI DOS SANTOS

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) AGRAVANTE: NALVA APARECIDA DE CASTRO JURASKI - SP342284

AGRAVADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO L'IDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 436/827

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: MIROAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL O processo nº 5003182-54 2018 4 03 0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) días, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3º Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001635-76.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA Advogados do(a) AGRAVADO: FERNANDO ROGERIO MARCONATO - SP213409, JOSE CARLOS DE MORAES - SP86552

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: SUVIFER INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA.

O processo nº 5001635-76.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou re

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5008930-04.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: ECLETICA AGRICOLA LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 437/827

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5008930-04.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento

Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da 1ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5012726-66.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: FEDERAL DE SEGUROS S/A EM LIOUIDACAO EXTRAJUDICIAI. Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSEMAR LAURIANO PEREIRA - RJ132101 AGRAVADO: NEIDE SOARES PEREIRA Advogado do(a) AGRAVADO: KARYNA HIRANO DOS SANTOS - MS9999

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1°, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000342-42.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 03 - DES. FED. HELIO NOGUEIRA AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogados do(a) AGRAVANTE: ELVIS ARON PEREIRA CORREIA - SP195733, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, FABIO HEMETERIO LISOT - SP297180 AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE EDUARDO FURLANETTO - SP82567

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

AGRAVADO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTAB BANCARIOS DE JAHU

O processo nº 5000342-42.2016.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A partir da publicação deste ato de comunicação, ficam as partes intimadas, por seus procuradores, a manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventual discordância quanto à forma de julgamento em sessão não presencial, nos termos da Portaria nº 01, de 06 de setembro de 2017, da Presidência da Primeira Turma do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, advertindo-as de que a objeção implicará o adiamento do feito para a sessão ordinária subsequente, independentemente do motivo apresentado.

Sessão de Julgamento Data: 07/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessões da la Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008217-92.2018.403.0000
RELATOR: Gab. 03 - DES, FED. HELJO NOGUEIRA
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
INTERESSADO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogados do(a) INTERESSADO: DENIS ATANAZIO - SP229058, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
AGRAVADO: GERALDO FREIRE, MARIA DIRCE TORRES
Advogado do(a) AGRAVADO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024
Advogado do(a) AGRAVADO: ADELAIDE ROSSINI DE JESUS - SP27024

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1°, caput, da Ordem de Serviço nº 02/2016, da Presidência da Primeira Turma, abra-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2°, do novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58036/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010661-98.2004.4.03.6104/SP

		2004.61.04.010661-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	JOAO ROMUALDO NETO
ADVOGADO	:	SP157626 LUIZ CARLOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal - MEX
ADVOGADO		SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por João Romualdo Neto em face da sentença que julgou improcedente o feito.

A parte apelante sustenta, em síntese, que o processo administrativo disciplinar não observou o devido processo legal, ensejando o cerceamento de defesa do autor e a ilegalidade da punição decretada. Com contrarnações, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

13.105/2015 entrará em vigor no día 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo iurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribural de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Emunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribural Federal ou de Tribural Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Data de Divulgação: 26/07/2018 438/827

No caso concreto, a parte apelante pleiteia a anulação do Processo administrativo NPOR 001, sob o fundamento de que não foi observado o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

Não assiste razão ao apelante

Com efeito, verifica-se que o autor, ora apelante, tomou ciência do teor do processo administrativo, em 12/04/2004, bem como do prazo para apresentação de sua defesa, consoante documento de fis., no qual consta sua

Ademais, nos termos do referido documento, a descrição dos fatos a ele imputados era claro, in verbis:
"Por faltar ao expediente da manhã do dia 08 Abr 04, sem justo motivo e deixar de informar em tempo, à autoridade imediatamente superior, a impossibilidade de comparecer à OM" (fl. 40).

Contudo, no curso do prazo para a apresentação de defesa, pleiteou a cópia de documentos e a devolução do prazo para manifestação (fis. 43/44).

O prazo foi prorrogado para o dia 16/04/2004, tendo sido deferida cópia do mapa da força do NPOR, de 08/04/2004 (fi. 48), "documento que motivou a instauração do Processo nº 001/NPOR, de 12 de abril de 2004" (fls. 45/46), no qual consta notícia de que o autor faltou ao expediente naquele dia.

Em seguida, o representante do autor reiterou a solicitação de cópia de documentos anteriormente indeferidos, deixando, contudo, de apresentar justificativa ou defesa para a falta ao expediente ocorrido no dia 08/04/2004,

salientando-se, no mais, que sequer justificou a necessidade dos documentos solicitados, ensejando a decisão da autoridade competente pela aplicação da pena de repreensão (fl. 73).

Neste contexto, não há de se falar em violação ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que à parte foi oportunizado prazo para a apresentação de defesa quanto à infração constatada, não tendo a parte autora comprovado tenha sido impedida de exercer seu direito de defesa.

Neste sentido, inclusive, cumpre destacar excerto da sentença:

'Conforme se verifica à fls. 142, o autor não apresentou defesa ou justificativa por escrito, razão pela qual lhe foi aplicada penalidade disciplinar de repreensão.

É princípio latente no direito sancionatório que o acusado se defende de fatos. Á alegação de que falta 'parte' não pode ser acolhida. O que importa é saber se o autor teve ou não acesso à acusação que lhe foi feita. E isto é inegável que ocorreu, tendo em vista que **o autor apôs o ciente no 'formulário de apuração de transgressão disciplinar'** (fls. 40). Nesse aspecto, é importante lembrar que não importa o nom que se dá a um ato, mas sim os efeitos que produz, pois a realidade não se transforma em função do rótulo linguístico que se dá a um ato ou a um fato.

Por outro lado, **o autor teve oportunidade de produzir suas provas e não o fez**. Aliás, ao invés de apresentar suas razões, requerendo a juntada ao procedimento de documentos que entendesse pertinente, preferiu uma postura de enfrentamento e que, aliás, flerta com o desrespeito, como se pode verificar dos adjetivos e comentários em relação às autoridades coatoras (fls. 34/35). Portanto, não há que se falar em ofensa aos princípios constitucionais (...)" (fl. 181).

Desta feita, deixando a parte autora de comprovar a existência de vícios a inquinar o processo administrativo, deve ser mantida a r. sentença de improcedência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013287-54.2018.4.03.9999/MS

		2018.03.99.013287-2/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	PAULO MITUO NAKAI
ADVOGADO	:	SP106207 ANIBAL ALVES DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	08002819720168120018 1 Vr PARANAIBA/MS

DESPACHO

Diante dos esclarecimentos prestados (fls. 154/160), reputo tempestiva e conheço da apelação, recebendo-a somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 1012, §1º, inciso III, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018 HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012041-85.2015.4.03.6100/SP

		2013.61.00.012041-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP079797 ARNOR SERAFIM JUNIOR
No. ORIG.	:	00120418520154036100 19 Vr SAO PAULO/SP
	•	

DESPACHO Vistos.

Fls. 122/124

Indefiro o pedido de devolução de prazo.

Anote-se na capa dos autos o nome do advogado Arnor Serafim Junior, OAB/SP 79.797.

2015 61 00 012041 1/CD

2012 61 00 012138-4/SP

Intime-se

São Paulo, 20 de julho de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012138-90.2012.4.03.6100/SP

		EVIZIONOVI ELECTRICA NO
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ADVOGADO	:	SP245429 ELIANA HISSAE MIURA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
APELADO(A)	:	CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES
ADVOGADO	:	SP176939 LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP152506 ELIETE PACIFICO FERREIRA
	:	SP176422 PAULO PÉRICLES DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	00121389020124036100 26 Vr SAO PAULO/SP

Proceda a parte autora - Conjunto Habitacional Parque Residencial Palmares, a regularização de sua representação processual, nos termos do artigo 111, parágrafo único do Código de Processo Civil, considerando o teor da comunicação de fls. 427, onde o causídico comprova ter sido notificado quanto ao término do contrato de prestação de serviços.

Prazo: 10 (dias).

Quanto à reserva de honorários contratuais, nada a prover, de vez que é questão a ser enfrentada em sede de futura execução do julgado perante o Juízo de origem

São Paulo, 17 de julho de 2018 HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007277-22.2016.4.03.6100/SP

		2010.01.00.007217-9/SP
APELANTE	:	FILLITY MODAS E CONFECCOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP162188 MARCOS BIZARRIA INÊZ DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00072772220164036100 4 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em face de acórdão proferido em mandado de segurança, que manteve sentença denegatória da segurança, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta - CPRB.

É a síntese do necessário.

Decido.

Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs 1.638.772/SC, 1.624.297/RS e 1.629.001/SC com o objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos:

" Vossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela MP n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011".

Em consequência, restou determinada a "suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional (art. 1.037, II, do CPC)"

A presente hipótese enquadra-se na situação retratada, sendo o caso de sobrestamento do recurso até a decisão acerca da questão afetada pelo C. STJ.

Desse modo, em cumprimento à determinação do Superior Tribunal de Justiça, determino o sobrestamento do presente recurso e reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031306-89.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.031306-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	Rede Ferroviaria Federal S/A - RFFSA
APELADO(A)	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
ADVOGADO	:	SP161113 EDUARDO JUNIO PESTANA
No. ORIG.	:	95.00.00064-1 1 Vr DRACENA/SP

DECISÃO

Trata-se de recurso de apelação, interposto pela União Federal (sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A), em face da r. sentença de fls. 60/61 - que julgou procedentes os embargos à execução de título judicial, opostos pela Prefeitura Municipal de Dracena, nos seguintes termos:

"(...) A controvérsia gira em torno da inclusão dos juros compensatórios e moratórios no cálculo para apuração dos honorários. Em que pese a alegação da embargada, a r. sentença de fls. 97/100 não determinou a inclusão dos juros compensatórios e moratórios no cálculo dos honorários. A r. sentença determinou apenas que a verba honorária seria fixada com base no valor corrigido, nada falando sobre a inclusão dos juros compensatórios e moratórios. O teor da súmula 131 deveria estar reproduzido na sentença, diante da omissão não é possível acrescentar os valores pleiteados pela embargada, sob pena de se ferir a coisa julgada. Desta feita, acolho o valor apresentado pela embargante como o correto, devendo a execução prosseguir com base nele. Posto isso, julgo PROCEDENTE os embargos à execução opostos pela PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA contra REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, para que a execução prossiga pelo valor de R\$ 75.950,84 (setenta e cinco mil novecentos e cinquenta reais e oitenta e quatro centavos). Diante da sucumbência condeno a embargada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). P.R.I.C."

Em razões recursais (fls. 68/74), requer a União Federal, primeiramente, a decretação de nulidade da sentença, ante a omissão do magistrado acerca de pontos importantes para o deslinde da controvérsia - uma vez que os embargos de declaração opostos foram rejeitados ao argumento de possuírem efeitos infringentes.

No mais, pugna pela reforma do decisum, para o fim de ver incluídos, na conta de liquidação, os juros moratórios e compensatórios, incidentes sobre o montante da indenização, na base de cálculo dos honorários advocatícios. Aduz que a sentença, nos termos em que prolatada, viola os princípios constitucionais da coisa julgada - pois desrespeitaria frontalmente o quanto disposto no comando exequendo - e da justa indenização em desapropriações, bem como diversas Súmulas do STJ.

Em contrarrazões (fts. 76/78), a Prefeitura de Dracena defende a manutenção da sentença em virtude da correção do cálculo por ela apresentado, homologado pelo Juízo, e que exclui os juros moratórios e compensatórios sobre a verba honorária.

Às fis. 112/119 consta acórdão do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo reconhecendo a incompetência da Corte Estadual para apreciação do apelo e determinando a remessa dos autos a este Tribunal Regional Federal.

Nos termos do art. 82, III do CPC, os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal, que apresentou parecer pelo provimento da apelação.

É o relatório

DECIDO.

Direito intertemporal

Friso que, de acordo como art. 14 da Lei n. 13.105/2015, bem como considerando o princípio tempus regit actum, o novel diploma processual civil deve ser aplicado de imediato, inclusive aos processos já em curso, respetiando-se, todavia, o sistema de isolamento dos atos processuais, de modo a preservar aqueles já praticados sob a égide do CPC/73, em face das garantias constitucionais relativas ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

A respeito, dispõe o Enunciado Administrativo 2 do STJ: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

Admissibilidade recursal

Inicialmente, sendo o recurso adequado e tempestivo, conheco da apelação.

Passo ao julgamento monocrático do feito, com fundamento no art. 932, inciso V, "a" do CPC/15.

Remessa necessária

O MM. Juiz a quo não submeteu o feito à remessa necessária, o que se coaduna com a jurisprudência do C. STJ no sentido de que o art. 475, II, do CPC/73 não se aplica às sentenças que apreciam embargos à execução

Data de Divulgação: 26/07/2018

440/827

de título judicial, opostos pela Fazenda Pública. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA, EMBARGOS DO DEVEDOR EXTINTOS SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, DESCABIMENTO DE REMESSA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 20, § 4º, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211 DO STJ. 1. A Corte a quo se promunciou de forma clara e fundamenta sobre as questões postas à sua apreciação, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC. 2. O acórdão recorrido não merece reforma, uma vez que se orientou no mesmo sentido do entendimento da Corte Especial deste Tribunal Superior expressamente consignado nos autos dos EREsp n. 241.959 e 251.841/SP, onde se conclui que "o CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa". 3. Não sendo cabível a remessa necessária na hipótese e não havendo recurso voluntário sobre a condenação da Fazenda em 5% do valor da causa a título de honorários advocatícios, a Corte a quo não estava obrigada a se manifestar sobre o ponto, razão porque não houve o prequestionamento do art. 20, § 4°, do CPC e igualmente não houve negativa de prestação jurisdicional. Incide, in casu, a Súmula n. 211/STJ. 4. Recurso especial não provido. (REsp 900.987, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO PROPOSTOS PELA FAZENDA PÚBLICA. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. 1. Aclaratórios recebidos como Agravo Regimental. Aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal. 2. Inviável a análise pelo STJ de questão constitucional, ainda que para interposição de Recurso Extraordinário. 3. Embora os Embargos à Execução, por tratar-se de ação autônoma, possam ser desapensados do processo principal, cabe às partes colacionar as peças relevantes ao deslinde da controvérsia, sob pena de não-provimento do recurso, consoante disposto no art. 736 do Código de Processo Civil. 4. Nos termos do art. 475, II, do CPC, não se sujeitam ao reexame necessário as sentenças que julgam improcedentes os Embargos à Execução opostos pela Fazenda Pública. Precedentes do STJ. 5. Agravo Regimental não provido. (EDRESP 802.805, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN).

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TITULO JUDICIAL OPOSTOS PELA FAZENDA NACIONAL. REMESSA NECESSÁRIA. ART. 475, II, DO CPC. DESCABIMENTO. 1. A sentença que julga os embargos à execução de título judicial opostos pela Fazenda Nacional não está sujeita à remessa oficial do art. 475, II, do CPC. 2. Recurso Especial provido. (REsp 1064371, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES).

Da preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação

A sentença recorrida não padece de vício apto a ensejar decretação de nulidade. O não acolhimento da tese defendida pela parte não importa em ausência de fundamentação.

Não há de se confundir fundamentação concisa com a ausência dela, não se exigindo do juiz a análise pormenorizada de cada uma das argumentações lançadas pelas partes, podendo ele limitar-se àquelas de relevância ao deslinde da causa, atendendo, assim, ao princípio basilar insculpido no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Nesse sentido a Corte Suprema já pacificou o tema, ao apreciar o Al nº 791.292, em sede de repercussão geral, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em julgamento do Plenário em 23.06.2010.

Ademais, não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados pelas partes, razão pela qual não se pode falar em vício no julgado quando a decisão se encontra devida e suficientemente fundamentada, solucionando a controvérsia como demonstra o aresto a seguir destacado

- "PROCESSO CIVIL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HIPÓTESES DE CABIMENTO ART. 535, DO CPC DESNECESSIDADE DE APRECIAÇÃO DE TODOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS APONTADOS - EFEITO INFRINGENTE - INADMISSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO
- 1 Os embargos de declaração não se prestam à modificação do julgado, de vez que não resta caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 535, do CPC. 2- O magistrado não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo, que por si só, achou suficiente para a composição do litígio. 3- Irrelevante a referência expressa aos dispositivos legais e constitucionais tidos por violados, pois o exame da controvérsia, à luz dos temas invocados, é suficiente para caracterizar o prequestionamento da
- 4- Embargos de declaração rejeitados."

(AC 1132255/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Órgão Julgador; Segunda Turma, DJU 29/06/2007, p. 439)

Consigno, por oportuno, o magistério de Daniel Amorim Assumpção Neves (in Novo Código de Processo Civil Comentado, 1º edição, 2016, Editora Juspodivm, pg. 810), de que "O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, sendo nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que não é obrigação do juiz enfrentar todas as alegações das partes, bastando ter um motivo suficiente para fundamentar a decisão (STJ, 2ª Turma, AgRg no AREsp 549.852/RJ, rel. Min. Humberto Martins, DJe 14/10/2014; 3ª Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.353.405/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 05/04/2013).".

Da Súmula 131 do STJ

Importa ressaltar o teor do comando exequendo, no específico ponto que interessa ao deslinde da controvérsia posta nos presentes autos. Dispõe a r. sentença de fl. 97/100 dos autos em apenso:

"(...) Isso posto, por esses fundamentos até aqui expostos, JULGO PROCEDENTE a presente Ação de Desapropriação, e declaro incorporado ao patrimônio da expropriante a área descrita na inicial, mediante o pagamento da importância de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais), acrescida de juros compensatórios, calculados sobre a diferença entre a oferta e a indenização, contados a partir da data da prévia imissão na posse, bem como de custas, despesas processuais, inclusive honorários periciais já arbitrados, e honorários advocatícios, que arbitro em 10% A partir da data do laudo, ou seja, 18 de julho de 1996, deverá a indenização ser atualizada e corrigida. A incidência dos juros, bem como a fixação da verba honorária, dar-se-á sobre o valor corrigido. (...)"

Por sua vez, o v. acórdão de fls. 130/135 estipula, no mesmo sentido, que:

"Portanto, a indenização é de R\$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Os juros compensatórios são de 12% (doze por cento ao ano), consoante Súmula 618 do Colendo Supremo Tribunal Federal: (...) Os juros moratórios são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença. O percentual de 10% (dez por cento) em relação à verba honorária foi corretamente fixado, eis que a indenização não é de grande monta. Contudo, é aplicável a Súmula nº 617 do Supremo Tribunal Federal: "A base de cálculo dos honorários de advogado em desapropriação é a diferença entre a oferta e a indenização, corrigidas ambas

Verifica-se que a decisão transitada em julgado não exclui, em momento algum, a incidência dos juros moratórios e compensatórios sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios.

Especificamente quanto ao tema em análise, a Súmula 131 do STJ determina expressamente a incidência dos citados juros sobre a verba honorária. Confira-se:

nula nº 131. Nas ações de desapropriação i<u>ncluem-se no calculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios,</u> devidamente corrigidas. (grifei)

Há inúmeros julgados que apontam no mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. INTERVENÇÃO DO ESTADO NA PROPRIEDADE. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO LAUDO PERICIAL. SUCUMBÊNCIA. RESPONSABILÍDADE PELOS HONORÁRIOS DO ASSISTENTE DO PERITO. SUCUMBENTE. VIOLAÇÃO A NORMATIVOS FEDERAIS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. DESCARACTERIZAÇÃO, JULGAMENTO CONTRÁRIO AOS INTERESSES DA PARTE, REVISÃO DOS CRITÉRIOS E DA METODOLOGIA EMPREGADOS NA PERÍCIA. IMPOSSIBILIDADE, SÚMULA 07/STJ, HONORÁRIOS DO PERITO, ATRIBUIÇÃO AO SUCUMBENTE. EXPRESSÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO CDC À PERÍCIA JUDICIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. IDENTIDADE ENTRE OFERTA INICIAL E INDENIZAÇÃO, INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A PARCELA CUJO LEVANTAMENTO É OBSTADO PELA LEI. PRECEDENTES. JUROS MORATÓRIOS E COMPENSATÓRIOS COMPÕEM A BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SÚMULA 131/STJ. DESAPROPRIAÇÃO PROMOVIDA POR CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇOS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULA 70/STJ. PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO.

- 1. O mero julgamento da causa em sentido contrário aos interesses e à pretensão de uma das partes não caracteriza a ausência de prestação jurisdicional tampouco viola o art. 1.022 do CPC/2015, também
- quando irrelevantes o ponto ou a questão para o correto deslinde da controvérsia. Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Ao Superior Tribunal de Justiça não compete, pela via do recurso especial, examinar a negativa de vigência a norma de indole constitucional, ainda que de conteúdo principiológico.
- 3. Não é cognoscível o recurso especial para o exame da justeza da indenização arbitrada em ação de desapropriação quando a verificação disso exigir a revisão e a reinterpretação dos critérios e da metodologia utilizados nos laudos do assistente técnico e do perito judicial. Inteligência da Súmula 07/STJ.

 4. Não se conhece do recurso especial quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.
- 5. Nas ações de desapropriação por utilidade pública, o ônus da sucumbência é definido pela aceitação ou não do preço ofertado, de maneira que a condenação em valor superior à oferta enseja a sucumbência do ente desapropriante e, portanto, a sua responsabilidade pelo pagamento das custas e despesas processuais, no que inclui o ressarcimento dos honorários do assistente da perícia do desapropriado. Inteligência do art. 30 do Decreto-Lei 3.365/1941. Precedente.
- 6. Ainda que a indenização judicial corresponda à oferta inicial, admitem-se juros compensatórios e juros moratórios sobre a parcela cujo levantamento não é permitido pelo Decreto-Lei 3.365/1941. Precedentes
- 7. A teor da Súmula 131/STJ, nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas
- 8. O regime do art. 15-B do Decreto-Lei 3.365/1941 não se estende, no tocante ao termo inicial dos juros moratórios, às desapropriações executadas por pessoa jurídica de direito privado, por não se lhe aplicar o teor do art. 100 da Constituição da República, conforme se extrai do julgamento dos EREsp 1350914/MS, Rel. Ministro Og Fernandes (Primeira Seção, julgado em 11/11/2015, DJe 15/02/2016). Aplicação do teor da Súmula 70/STJ.
- 9. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial de Concessionária Move São Paulo S.A. e, nessa extensão, negar-lhe provimento. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial de Ilda Ferreira de Souza.

Data de Divulgação: 26/07/2018 441/827

(AREsp 1253139/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 16/04/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SÚMULA 131/STJ. APLICAÇÃO.

- 1. A parte embargante alega que o acórdão recorrido é omisso com relação à base de cálculo dos honorários advocatícios de sucumbência.
- 2. Com efeito, a glosa dos juros moratórios e compensatórios da base de cálculo dos honorários advocatícios vai de encontro à jurisprudência do STJ, firmada no enunciado da Súmula 131/STJ, segundo a qual nas ações de desapropriação, incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas
- 3. Por conseguinte, acolho a pretensão para assegurar o cômputo dos juros compensatórios e moratórios na base de cálculo dos honorários sucumbenciais devidos, nos termos da Súmula 131/STJ.

4. Embargos de Declaração providos, com efeito infringente.

(EDcl nos EDcl no REsp 1580589/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 13/09/2017)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DOS JÚROS COMPENSATÓRIOS E MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 131/STJ. VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA.

- 1. O Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, não padecendo o acórdão recorrido de qualquer omissão, contradição ou obscuridade, razão pela qual não há falar em violação ao art.
- Nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas Súmula 131/STJ.
 O Tribunal a quo afastou o alegado excesso de Execução nos seguintes termos: "A tese recursal do DAEE, voltada tão-só à exclusão dos juros compensatórios da base de cálculo da verba honorária, decorre de equivocada hermenêutica da expressão "montante da indenização", constante da decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 444.503-SP. (...) Desta feita, o que se verifica é que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao determinar a incidência de honorários advocatícios "no percentual de 5% (cinco por cento) do valor da diferença entre o valor da oferta inicial e o montante da indenização", por certo não se referiu ao valor singelo do imóvel expropriado, mas sim à somatória deste às verbas acessórias incidentes na espécie, ou seja, os juros compensatórios, o que guarda perfeita consonância com o teor da Súmula nº 131 daquela Corte". Assim, é inviável analisar a tese da violação da coisa julgada, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 507.290/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 09/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA AGRÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. JUROS COMPENSATÓRIOS. IMÓVEL IMPRODUTIVO. INCIDÊNCIA. PRONUNCIAMENTO PELA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (RESP 1.116.364/PJ). ANATOCISMO. SÚMULA 102/STJ. VERBA HONORÁRIA. BASE DE CÁLCULO. SÚMULA 131/STJ.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A questão relacionada à adequação do critério utilizado para a fixação do valor da indenização não pode ser revista em sede de recurso especial, por depender do reexame de provas, em especial da prova pericial produzida, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
- 3. "A eventual improdutividade do imóvel não afasta o direito aos juros compensatórios, pois esses restituem não só o que o expropriado deixou de ganhar com a perda antecipada, mas também a expectativa de renda, considerando a possibilidade do imóvel 'ser aproveitado a qualquer momento de forma racional e adequada, ou até ser vendido com o recebimento do seu valor à vista" (REsp 1.116.364/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/5/2010, DJe de 10/9/2010).
- 4. "A incidência dos juros moratórios sobre os compensatórios, nas ações expropriatórias, não constitui anatocismo vedado em lei" (Súmula 102/STJ).
- 5. A teor da Súmula 131/ST1, "nas ações de desapropriação incluem-se no cálculo da verba advocatícia as parcelas relativas aos juros compensatórios e moratórios, devidamente corrigidas".
- 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido

(REsp 1322816/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 26/06/2013)

Portanto, ante a jurisprudência do STJ sobre o tema, consolidada na Súmula 131, e considerando que o comando exequendo não exclui a incidência dos juros moratórios e compensatórios sobre a base de cálculo dos honorários advocatícios, de rigor a reforma do decisum recorrido.

Da recente decisão do STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade (ADI 2332/DF)

O Plenário do STF, em julgamento ocorrido em 17/05/2018, firmou entendimentos importantes sobre a constitucionalidade de alguns dos dispositivos do Decreto 3.365/41, conforme resultado de julgamento (publicado no DJe de 28/05/2018) a seguir transcrito

"O Tribunal julgou parcialmente procedente a ação direta para: i) por maioria, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do percentual de juros compensatórios de 6% (seis por cento) ao ano para remuneração do proprietário pela imissão provisória do ente público na posse de seu bem, declarando a inconstitucionalidade do vocábulo "até", e interpretar conforme a Constituição o caput do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, de 21 de junho de 1941, introduzido pelo artigo 1º da Medida Provisória nº 2.027-43, de 27 de setembro de 2000, e suas sucessivas reedições, de maneira a incidir juros compensatórios sobre a diferença entre 80% (oitenta por cento) do preço ofertado em juízo pelo ente público e o valor do bem fixado na sentença, vencido o Ministro Marco Aurélio, que julgava procedente o pedido, no ponto, em maior extensão; ii) por maioria, vencidos os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux e Celso de Melo, reconhecer a constitucionalidade do § 1º e do § 2º do art. 15-4 do Decreto-Lei 3.365/41; iii) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade do § 3º do artigo 15-A do Decreto-Lei 3.365/41; iv) por maioria, e nos termos do voto do Relator, declarar a inconstitucionalidade do § 4º do art. 15-A do Decreto-Lei 3.365/41, vencido o Ministro Marco Aurélio; v) por unanimidade, e nos termos do voto do Relator, reconhecer a constitucionalidade da estipulação de parâmetros mínimo e máximo para a concessão de honorários advocatícios previstos no § 1º do artigo 27 o Decreto-Lei 3.365/41 e declarar a inconstitucionalidade da expressão "não podendo os honorários ultrapassar R\$ 151.000,00 (cento e cinqüenta e um mil reais)". Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, em face de participação, na qualidade de representante do Supremo Tribunal Federal, no VIII Fórum Jurídico Internacional de São Petersburgo, a realizar-se na Rússia. Falaram: pelo requerente, o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior; e, pelo Presidente da República, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Advogada-Geral da União. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 17.5.2018."

Percebe-se que foi declarada a constitucionalidade do art. 27, § 1º, do DL n. 3365/1941, com a redação da MP n. 2183-56, de 24/08/2001, no que tange aos parâmetros mínimo e máximo (entre 0,5% e 5% do valor da diferença apurada) para concessão de honorários advocatícios, assim como no que se relaciona à ressalva da observância do § 4º do art. 20 do CPC/73 nas causas de pequeno valor e nas de valor inestimável. Assim, consigne-se que, no caso dos autos, de acordo com a apreciação equitativa do magistrado (§ 4º do art. 20 do CPC/73), os honorários advocatícios foram arbitrados no percentual de 10%, com base em dispositivo declarado constitucional em sede de controle concentrado (art. 27, § 1º, do DL n. 3365/1941).

Da inversão do ônus da sucumbência

Considerando que o presente recurso de apelação foi interposto sob a égide do Código de Processo Civil de 1973, não comporta aplicação o art. 85, do novo diploma processual, porquanto a parte não pode ser

surpreendida com a imposição de conderação não prevista no momento em que apresentou o recurso, sob pena de afronta ao princípio da segurança jurídica.

Observa-se, ainda, que, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7 do STJ, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015.

No caso, em virtude do parcial provimento do apelo da embargada, o ônus de sucumbência incumbe à embargante/recorrida.

Conforme reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça, em regime de recursos repetitivos, nas causas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública, o magistrado não fica adstrito aos percentuais definidos no § 3º do artigo 20 do antigo Código de Processo Civil, "podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo m valor fixo, segundo o critério de equidade" (REsp 1.155.125/MG, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 10.3.2010, DJe 6.4.2010)

Dessa forma, considerados a natureza da causa, o grau de zelo profissional, o tempo e o local da prestação do serviço, tenho por razoável a fixação da verba honorária em R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ante os fundamentos esposados, e com fulcro no artigo 932, V, "a", do NCPC, dou parcial provimento ao recurso de apelação da União Federal, para o fim de reformar a sentença e determinar que, na base de cálculo dos honorários advocatícios arbitrados na ação de desapropriação, sejam incluídos os juros moratórios e compensatórios, conforme preceitua a Súmula 131 do Superior Tribunal de Justiça Publique-se. Intimem-se. Decorrido o prazo recursal, o que a Secretaria da Turma certificará, remetam-se os autos à Vara de origem, com as cautelas de estilo.

São Paulo, 18 de julho de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0015203-38.2014.4.03.6128/SP

		2014.61.28.015203-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
REPRESENTANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP119411B MARIO SERGIO TOGNOLO
APELADO(A)	:	COML/ SAO CRISTOVAO LTDA massa falida
ADVOGADO	:	SP084441 ROLFF MILANI DE CARVALHO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	EUNICE ZENKER JUSTO e outro(a)

	:	OSVALDO DO ESPIRITO SANTO JUSTO
No. ORIG.	:	00152033820144036128 1 Vr.JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação e reexame necessário em face de sentença (fls. 02/04) que, julgando procedentes os embargos à execução fiscal, determinou a exclusão da multa e dos juros moratórios incidentes sobre o crédite tributário

Alega-se, em síntese, exigibilidade dos acessórios.

Prazo para contrarrazões transcorreu in albis (fl. 113).

É, no essencial, o relatório.

DECIDO.

O caso comporta decisão na forma do artigo 932 do CPC.

Observo que a executada teve sua quebra decretada no processo nº 952/01 - Comarca de Jundiaí (fl. 12). Por conseguinte, aplica-se ao caso o Decreto-lei nº 7.661/1945 e não a novel lei de falências, ex vi do disposto em seu art. 192:

"Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei no 7.661, de 21 de junho de 1945".

Nos termos do art. 23 do antigo diploma falimentar:

Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas.

Tal entendimento restou reafirmado na Súmula nº 565 do Supremo Tribunal Federal: "A multa fiscal moratória constitui pena administrativa, não se incluindo no crédito habilitado em falência".

Conquanto o enunciado sumular seja expresso no sentido de que tal entendimento é aplicável à habilitação em falência, e o art. 29 da Lei nº 6.830/80 é manifesto no sentido de que a execução da dívida ativa da União não se sujeita à habilitação em falência, o Superior Tribunal de Justiça tem inteligência reiterada de que não é exigível da massa falida a multa moratória em execução fiscal:

"Na execução fiscal movida contra a massa falida não incide multa moratória, consoante as Súmulas 192 e 565 da Suprema Corte, e art. 23, parágrafo único, III do Decreto-Lei 7.661/45"

(AgRg no AREsp 185.841/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2013, DJe 09/05/2013)

Ressalte-se que, em Ato Declaratório nº 15 do PGFN de 30/12/2002, publicado no DOU de 07.01.2003 Seção I, pág. 60, houve dispensa de interposição de recurso quanto a essa matéria.

Outrossim, nos termos do art. 26 do diploma indigitado:

Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Dessarte, os juros continuam a vencer após a decretação da falência, mas a obrigação de seu pagamento pela massa fica condicionada à existência de ativo da falida (AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015).

A independência da execução fiscal com relação ao processo falimentar é exarada no art. 187 do Código Tributário Nacional.

Por conseguinte, é questão alheia ao feito executivo a pretensão deduzida. A classificação do crédito, bem como a averiguação de possibilidade de satisfação dos juros é matéria afeita ao juízo falimentar.

O que não se pode, e é o que a sentença expressamente exarou, é a exclusão apriorística dos juros do crédito, tornando-os inexigíveis, ainda que suficiente o ativo.

Ante o exposto, com fulcro nos art. 932 do CPC c/c a Súmula 568/STJ, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso fazendário e à remessa oficial para declarar exigíveis os juros, apenas condicionando estes, após a quebra, à existência de ativo suficiente, nos termos supracitados

Publique-se. Intimem-se. Observadas as formalidades, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos à Vara de origem para apensamento.

São Paulo, 29 de junho de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0025048-38.2001.4.03.6100/SP

		2001.61.00.025048-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR
ADVOGADO	:	SP128026 RENATO ANDREATTI FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela Escola Diocesana Virgem do Pilar em face da sentença que julgou improcedente a ação, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre

A parte apelante sustenta, em sintese, que fizz jus à imunidade tributária nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, alegando a inconstitucionalidade das exigências contidas nas Leis n.º 8.212/91, 9.732/98 e 10.260/01, uma vez que cabe à lei complementar regular o referido dispositivo constitucional. Argumenta que preenche os requisitos exigidos pelo artigo 14 do CTN. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convérn registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Triburnal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo

Data de Divulgação: 26/07/2018 443/827

iurídico, oferecendo norte para a sua aplicação

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso

especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAARESp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

("...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processual. Assim, nos termos do Emurciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

Inicialmente, no tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faço breve evolução histórica.

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º.
Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de firs filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem

O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou imãos remuneração, vantagem ou beneficio pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º, in verbis:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regéncia de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar. "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais

aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possu. direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Major.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017, pág 18)

Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam servicos não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. § 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No presente caso, a ré alegou que a parte autora não preenche os requisitos para a fruição da imunidade, pois "esta não exerce assistência social que se possa reconhecer merecedora da pretendida imunidade, à luz da Constituição e da legislação aplicável, eis que seus estatutos não escondem tratar-se de entidade de ensino privada, uma vez que em seus estatutos mencionam a arrecadação de contribuições" (fl. 124). Com efeito, consta do Estatuto Social da parte autora (fls. 49/54), in verbis:
"Artigo 1° - A ESCOLA DIOCESANA VIRGEM DO PILAR doravante denominada simplesmente Sociedade, é uma sociedade beneficente de assistência social, educacional e comunitária sem fins lucrativos,

funcionando à Rua Padre José Blasco nº. 97-115, que se regerá por este Estatuto.

Artigo 2º - A Sociedade tem como objetivo final a promoção humana, o desenvolvimento cultural, moral e social de seus atendidos, prestando especial dedicação aos menores desamparados da periferia da região denominada grande São Paulo.

\$\frac{1}{2}\text{\$\tex

Depreende-se do Estatuto que a parte autora é mantenedora de estabelecimentos de ensino de todos os níveis como fonte de recursos, mas não comprova a manutenção efetiva de programas educacionais e assistenciais

"aos menores desamparados da periferia da região denominada grande São Paulo".

De fato, a parte autora não produziu outras provas nos autos, sendo inviável o reconhecimento da imunidade tributária com fundamento unicamente em seu estatuto social.

"CONSTITUCIONAL TRIBUTÁRIO, ENTIDADE OUE SE DIZ BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E PRETENDE SE IMUNIZAR CONTRA TRIBUTOS FEDERAIS, IMPOSTOS, NA MEDIDA EM QUE A ENTIDADE NÃO FAZ QUALQUER PROVA DE QUE EFETIVAMENTE ATUA COMO COADJUVANTE DO PODER PÚBLICA EM AÇÕES DE EDUCAÇÃO - COMO ALEGADO - NÃO PODE SE VALER DA IMUNIDADE DO ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, MESMO QUE PREENCHA OUTROS REQUISITOS DE ÍNDOLE MERAMENTE FORMAL. SENTENÇA DE

PROCEDÊNCIA QUE FICA REFORMADA, COM REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A imunidade tributária assegurada constitucionalmente às instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, no que se refere à instituição de impostos incidentes sobre o patrimônio, a renda ou serviços relacionados às suas finalidades essenciais, depend não apenas do preenchimento de requisitos formais, mas também da EFETIVA prova de que a entidade atua no meio social como COADJUVANTE do Poder Público em ações sociais, no caso, ações de educação. 2. É unissona a jurisprudência no sentido de que a concessão da imunidade do artigo 195, § 7°, da Constituição Federal depende do preenchimento, por parte da entidade que a pleiteia, dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei 8.212/91, aplicável ao presente caso em respeito ao princípio tempus regit actum. 3. O artigo 55 da Lei n° 8.212/91 deve ser considerado em sua redação original, porquanto as modificações introduzidas pelo artigo 1º da Lei nº 9.732/98, objeto da ADIN nº 2.028, estão com a eficácia suspensa até a decisão final da ação direta de inconstitucionalidade (STF, Tribunal Pleno, ADIn n° 2.028-5, Relator Min. Moreira Alves, unânime, j. 11/11/1999, DJU de 16/06/2000, p. 30). 4. No caso dos autos, a autora é mantenedora de uma ESCOLA PARTICULAR, que cobra mensalidades dos seus alunos e que nos autos não fez qualquer prova concreta das supostas "ações beneficentes e assistenciais, em especial destinadas às crianças, adolescentes e adultos na área de educação" que a entidade afirmou desenvolver. Portanto, não se apresenta como efetiva coadjuvante do Poder Público no desempenho de tarefas sociais a ele cabentes. Nesse cenário em que a contribuinte não faz demonstração cabal de que pode ser considerada como coadjuvante do Estado, não tem nenhuma relevância - para fins da imunização pretendida - que outros requisitos ela ostente, pois não conseguiu provar a situação básica para que pudesse almejar o reconhecimento de qualquer imunidade; que é COADJUVANTE do Poder Público nas tarefas educacionais ou sociais. 5. A sentença é integralmente reformada - com revogação expressa da tutela antecipada - para ser julgado improcedente o pleito da requerente, que restará condenada em 10% do valor corrigido da causa à luz do

CPC/73 (vigente ao tempo da demanda), restando prejudicado o exame do apelo da autora." (g. n.) (TRF3, APELREEX 00040275520054036103, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJe 03/03/2017)

No que concerne ao cumprimento do inciso III do artigo 14 do CTN, nada há nos autos a respeito da regularidade de sua escrituração contábil e fiscal

Sendo assim, não logrou a parte autora comprovar os requisitos necessários ao reconhecimento da imunidade tributária nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal. Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041649-76.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.041649-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	AMIGOS DA LEGIAO MIRIAM
ADVOGADO	:	SP169682 MARCIO DENIS DE JESUS RIBEIRO
No. ORIG.	:	11.00.00023-9 A Vr REGISTRO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que acolheu a exceção de pré-executividade, para o fim de reconhecer a imunidade tributária e declarar extinta a execução fiscal, condenando a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais).

A parte apelante sustenta, em sintese, que a executada não faz jus à imunidade tributária nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, uma vez que não possui o Certificado de Entidade de Assistência Social-CEBAS atualizado.

A executada interpôs recurso adesivo pleiteando a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribural de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)'

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

Inicialmente, no tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faco breve evolução histórica.

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e

persões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º.

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem

O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou beneficio pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7°, in verbis:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.
O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - pronova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do

julgamento do Recurso Extraordirário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar. "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

. Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquei irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

lsso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercicio deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017 pág 18)

Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No presente caso, a ora apelante alegou que a executada não faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária pela ausência do CEBAS atualizado.

Contudo, nos termos do decidido pelo STF, o referido certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da excipiente. Por outro lado, os documentos acostados pela excipiente nas fls. 64/128 comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7°, da Constituição Federal.

No tocaráre aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando o valor da causa (R\$ 371.388,24), assiste razão à excipiente, devendo ser majorada a verba honorária para R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dou parcial provimento ao recurso adesivo, para fixar os honorários advocatícios em R\$

3.000,00 (três mil reais), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002589-22.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.002589-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	AME
ADVOGADO	:	SP114521 RONALDO RAYES
	:	SP154384 JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00025892220134036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória ajuizada por AME em face da União Federal visando o reconhecimento da condição da autora de entidade beneficente de assistência social para que goze dos beneficios da intunidade tributária quanto às contribuições para a Seguridade Social, nos termos do artigo 195, §7º, da Constituição Federal.

A r. sentença monocrática julgou improcedente o pedido de reconhecimento da condição de entidade assistencial da autora no período posterior à data de validade do certificado anteriormente concedido, expirado em 04/11/2011, bem assim o seu direito aos beneficios tributários decorrentes deste reconhecimento. Condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observados os termos da Lei n.º 1.060/50.

Nas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença com a total procedência da ação, para que "seja determinado o afastamento das exigências de renovação do CEBAS, documento formal e precário, para a caracterização da ora Apelante como entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos, especialmente a partir de novembro de 2011, reconhecendo-se a sua condição como tal e afastando-se, dessa maneira, os dispositivos ilegais e inconstitucionais da Lei Ordinária Federal n.º 10.102/09, bem como toda e qualquer sanção ou cobrança que possa advir da ausência deste documento". Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado

Administrativo nº 1, que exara o seguinte:
"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso

especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAARESp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

("...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processual. Assim, nos termos do Emurciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

Inicialmente, no tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faço breve evolução histórica.

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º.
Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de firs filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem

O Decreto nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou beneficio pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º, in verbis:

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente: I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes; IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regéncia de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.

"Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possu. direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive,

a suspensão do beneficio caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código.

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017,

Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam servicos não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do beneficio.

§ 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No presente caso, a ora apelada alegou que a executada não faz jus ao reconhecimento da imunidade tributária pela ausência do CEBAS.

Contudo, nos termos do decidido pelo STF, o referido certificado possui apenas efeito declaratório, razão pela qual a ausência do CEBAS atualizado não constitui óbice ao reconhecimento do direito da parte autora. Por outro lado, o laudo pericial acostado às fls. 316/326v demonstra que a requerente preenche os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

Ademais, denota-se dos documentos de fls. 539/541 que foi deferida a concessão do CEBAS à parte autora em 31/07/2017.

Por fim, condeno a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou provimento à apelação da parte autora**, para reconhecer o direito à incunidade tributária prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

Data de Divulgação: 26/07/2018 447/827

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0028342-69.1999.4.03.6100/SP

1999.61.00.028342-0/SP

		1555.01.00.0203 12 0/61	
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS	
APELANTE	:	ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM	
ADVOGADO	:	SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR e outro(a)	
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM	
ADVOGADO	:	SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR e outro(a)	
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO See Jud SP	
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	

DECISÃO

Julgo em conjunto as ações autuadas sob nº 1999.61.00.028342-0 e nº 1999.61.00.018943-9, tendo em vista a conexão entre ambas e o julgamento conjunto em sentença.

Passo a relatar a ação principal (Processo n.º 1999.61.00.028342-0).

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e por Associação União Beneficente das Irmãs de São Vicente de Paulo de Gysegem em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, por entender inconstitucional e ineficaz a alteração do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, promovida pela Lei n.º 9.732/98, afastando a exigência da referida contribuição (cota patronal), tendo em vista ser a autora imune, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, declarando, ainda, a ineficácia das disposições que regulamentam, em diplomas de menor envergadura, a aplicação do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.732/98. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 150, VI, c, da CF e dos artigos 14 e 9º do CTN; a desnecessidade de lei complementar para regulamentar o beneficio fiscal; o não

cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Ademais, argumenta que não há comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

A parte autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a relatar a ação cautelar (Processo n.º 1999.61.00.018943-9).

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, tendo em vista ser a autora imune, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal.

A parte apelante alega, em síntese, a carência superveniente da ação, ante a prolação de sentença no feito principal. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do artigo 150, VI, c, da CF e dos artigos 14 e 9º do CTN; a desnecessidade de lei complementar para regulamentar o beneficio fiscal; o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Ademais, argumenta que não há comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo n^{ρ} 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).
Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente

inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

Preliminammente, não há de se falar em perda do objeto da ação cautelar, uma vez que, não tendo transitado em julgado a ação principal, subsiste o interesse de agir na medida cautelar. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 🖇 1º, DO CPC - DECISÃO OUE REJEITOU A PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRARRAZÕES DE APELACÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A EXTÎNÇÃO DO FEITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, E JULGAR PROCEDENTE A MEDIDA CAÚTELAR, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões de apelação e deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir, e julgar procedente a medida cautelar, em conformidade com o entendimento pacíficado por esta Corte Regional, no sentido de que, enquanto não transitada em julgado decisão definitiva, proferida nos autos principais, permanece o interesse de agir na medida acautelatória (AC nº 2006.61.00.018582-9, Primeira Turma, Rel. Des.Fed. Johonsom di Salvo, j. 29/09/2009, DJE 07/10/2009, e AC nº 1999.61.03.003349-1, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Satalino Mesquita, j. 19.01.2010, D.E. 24.01.2011). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, até porque ambas as ações acabaram sendo julgadas procedentes, com a reforma das sentenças proferidas em primeiro grau, tanto na ação principal, como na cautelar, é de rigor o improvimento do agravo legal. 4. Recurso improvido." (TRF3, AC 07420581619854036100, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJe 20/04/2012)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, no tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faco breve evolução histórica.

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de fins filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem

remuneração

O Decretó nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou beneficio pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7°, in verbis:

²-São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada. Em conformidade com o mandamento constitucional, veio a lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes,

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do

julgamento do Recurso Extraordirário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar. "Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Diploma Maior.

. Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquei irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

lsso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercicio deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017 pág 18)

Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, in verbis:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

1999.61.00.018943-9/SF

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos

respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No presente caso, os documentos acostados pela requerente nas fls. 14/49 comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em valor infimo, assiste razão à parte autora, devendo ser majorada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4°,

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, com relação ao processo principal (Proc. n.º 1999.611.00.028342-0), nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 5.000,00 (circo mil reais), e, em relação à medida cautelar, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 20 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018943-16.1999.4.03.6100/SP

		1777.01.00.010710 7/01
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO UNIAO BENEFICENTE DAS IRMAS DE SAO VICENTE DE PAULO DE GYSEGEM
ADVOGADO	:	SP108811 CLAUDINEI BALTAZAR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Julgo em conjunto as ações autuadas sob nº 1999.61.00.028342-0 e nº 1999.61.00.018943-9, tendo em vista a conexão entre ambas e o julgamento conjunto em sentença Passo a relatar a ação principal (Processo n.º 1999.61.00.028342-0).

Trata-se de reexame necessário e apelações interpostas pela União Federal (Fazenda Nacional) e por Associação União Beneficente das Immãs de São Vicente de Paulo de Gysegem em face da sentença que julgou procedente o pedido, para declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne ao recolhimento da contribuição previdenciária cota patronal, por entender inconstitucional e ineficaz a alteração do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, promovida pela Lei n.º 9.732/98, afastando a exigência da referida contribuição (cota patronal), tendo em vista ser a autora imune, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, declarando, ainda, a ineficácia das disposições que regulamentam, em diplomas de menor envergadura, a aplicação do artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, com a redação conferida pela Lei n.º 9.732/98. Condenou o réu ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta, em síntese, a inaplicabilidade do artigo 150, VI, c, da CF e dos artigos 14 e 9º do CTN; a desnecessidade de lei complementar para regulamentar o beneficio fiscal, o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Ademais, argumenta que não há comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN. A parte autora, por sua vez, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

Passo a relatar a ação cautelar (Processo n.º 1999.61.00.018943-9).

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou procedente o pedido para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária cota patronal, tendo em vista ser a autora innune, nos termos do artigo 195, § 7°, da Constituição Federal, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da ação principal.

A parte apelante alega, em síntese, a carência superveniente da ação, ante a prolação de sentença no feito principal. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do artigo 150, VI, c, da CF e dos artigos 14 e 9° do CTN; a

desnecessidade de lei complementar para regulamentar o beneficio fiscal, o não cumprimento dos requisitos previstos no artigo 55 da Lei n.º 8.212/91, na redação dada pela Lei n.º 9.732/98. Ademais, argumenta que não há comprovação dos requisitos previstos no artigo 14 do CTN.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribural de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ. "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16). Assim restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

Preliminammente, não há de se falar em perda do objeto da ação cautelar, uma vez que, não tendo transitado em julgado a ação principal, subsiste o interesse de agir na medida cautelar. Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC - DECISÃO QUE REJEITOU A PRELIMINAR ARGÜIDA EM CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO E DEU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA AFASTAR A EXTINÇÃO DO FEITO, ANTE A FALTA DE INTERESSE DE AGIR, E JULGAR PROCEDENTE A MEDIDA CAUTELAR, NOS TERMOS DO ART. 557, PARÁGRAFO 1º-A, DO CPC - DECISÃO MANTIDA - RECÚRSO IMPROVÍDO. 1. Para a utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve-se enfrentar, especificamente, a fundamentação da decisão, ou seja, deve-se demonstrar que aquele recurso não é manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência deste Tribunal ou das Cortes Superiores. 2. Decisão que, nos termos do artigo 557, § 1ºA, do Código de Processo Civil, rejeitou a preliminar argüida em contrarrazões de apelação e deu provimento ao recurso da parte autora para afastar a extinção do feito, ante a falta de interesse de agir, e julgar procedente a medida cautelar, em conformidade com o entendimento pacificado por esta Corte Regional, no sentido de que, enquanto não transitada em julgado decisão definitiva, proferida nos autos principais, permanece o interesse de agir na medida acautelatória (AC nº 2006.61.00.018582-9, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, j. 29/09/2009, DJE 07/10/2009, e AC nº 1999.61.03.003349-1, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Satalino Mesquita, j. 19.01.2010, D.E. 24.01.2011). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, até porque ambas as ações acabaram sendo julgadas procedentes, com a reforma das sentenças proferidas em primeiro grau, tanto na ação

principal, como na cautelar, é de rigor o improvimento do agravo legal. 4. Recurso improvido." (TRF3, AC 07420581619854036100, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, DJe 20/04/2012)

Passo ao exame do mérito.

Inicialmente, no tocante à imunidade tributária conferida às entidades filantrópicas, faço breve evolução histórica

A Lei nº 3.577/59 estabelecia a isenção da cota patronal das entidades de fins filantrópicos reconhecidas de utilidade pública, da chamada taxa de contribuição de previdência aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões, estabelecendo como condição única a não percepção de remuneração dos membros da diretoria, como previsto nos seus artigos 1º e 2º

Posteriormente, o Decreto-lei nº 1.572/77 revogou mencionada lei, mantendo o direito à isenção das entidades de firs filantrópicos que até então fossem reconhecidas de utilidade pública e cujos diretores não recebessem remuneração

O Decretó nº 83.081/79, em seu artigo 68, acrescentou a necessidade de não perceberem seus diretores, sócios ou irmãos remuneração, vantagem ou beneficio pelo desempenho das respectivas funções.

O Decreto nº 89.312/84, no artigo 153, também tratou da matéria, sem acrescentar novidades ao que lhe antecedeu.

A matéria permaneceu assim regulada até a promulgação da Constituição Federal de 1988, que determinou a isenção da contribuição previdenciária às entidades beneficentes no artigo 195, § 7º, in verbis: § 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Mandado de Injunção 232-1/RJ, entendeu que a referida norma constitucional é de eficácia limitada.

Em conformidade com o mandamento constitucional, veio à lume a Lei nº 8.212/91, que regulamentou a matéria nos seguintes termos:

Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

Il - seja portadora do Certificado ou do Registro de entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos; III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou beneficios a qualquer título,

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção.

Não obstante, o Plenário do E. Supremo Tribural Federal declarou a necessidade de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais, quando do

julgamento do Recurso Extraordirário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017) Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.

"Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do

. Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do benefício caso seja atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ófensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212,

de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de levar à adocão da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à imunidade, nem pressupostos amteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017 pág 18)

Ademais, no referido julgamento, o Supremo Tribunal Federal delimitou que as entidades beneficentes de assistência social ali mencionadas são aquelas que prestam serviços não somente na área de atuação estritamente prevista no artigo 203 da Constituição, mas também no campo das atividades relacionadas à saúde e à educação, fazendo-o sem fins lucrativos, com caráter assistencial em favor da coletividade, e que, enquanto não editada nova lei complementar, os requisitos a que alude o artigo 195, § 7º da Constituição são aqueles delineados no artigo 14 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9° é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do artigo 9º, a autoridade competente pode suspender a aplicação do benefício. § 2º Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do artigo 9º são exclusivamente, os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos."

No presente caso, os documentos acostados pela requerente nas fis. 14/49 comprovam os requisitos do artigo 14 do CTN, devendo ser reconhecido, portanto, o direito à imunidade tributária, nos termos do artigo 195, § 7º, da Constituição Federal.

No tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando que os honorários advocatícios foram fixados em valor ínfimo, assiste razão à parte autora, devendo ser majorada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4°,

do CPC/73

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, com relação ao processo principal (Proc. n.º 1999.611.00.028342-0), nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e dou parcial provimento à apelação da parte autora, para fixar os honorários advocaticios em R\$ 5.000,00 (circo mil reais), e, em relação à medida cautelar, rejeito a matéria preliminar e, no mérito, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011334-73.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.011334-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CASA DE APOIO A PESSOAS COM CANCER CAPEC
ADVOGADO	:	SP218228 DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00113347320134036105 3 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Casa de Apoio a Pessoas com Câncer - CAPEC em face da r. sentença que decretou a extinção dos embargos à execução fiscal, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, condenando a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

A parte apelante alega, em suas razões de apelação, a inexistência de coisa julgada sobre a matéria alegada nos embargos. No mérito, alega a impenhorabilidade dos valores depositados nas contas correntes bloqueadas. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de marco de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribural de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)' (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turna, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

A ora apelante opôs os presentes embargos à execução fiscal visando à desconstituição da penhora sobre o valor depositado em conta corrente.

Verifica-se dos autos da execução fiscal subjacente que a parte embargante já havia postulado o pedido de levantamento da penhora (fls. 54/56), aduzindo os mesmos argumentos dos presentes embargos, o qual foi

indeferido pelo Juízo a quo, in verbis:

"De fato, a atuação da executada na área de saúde deve ser amplamente reconhecida.

Nada obstante isso, os valores bloqueados nestes autos não se subsumem a nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade vertidas no artigo 649 do Código de Processo Civil.

Ainda, noto que a executada, embora invoque a aplicação do princípio do menor sacrificio do devedor, nem mesmo indica bem de seu domínio que seja passível de penhora em substituição ao valor que refere ser indispensável às suas atividades.

Data de Divulgação: 26/07/2018 451/827

Diante do exposto, indefiro o desbloqueio" (fl. 68).

A embargante, contudo, não recorreu da decisão, restando preclusa a matéria, nos termos do artigo 473 do CPC/73.

"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Pretensão de cancelamento da penhora de bens que traduz mera tentativa de rediscussão de matéria já apreciada em embargos à execução, impossibilitando-se a reapreciação da questão em decorrência da preclusão consumativa, nos termos do art. 507 do CPC/15. II. Pretensão de substituição de penhora por bem imóvel. Imprescindibilidade de anuência da exequente. Inteligência do art. 15 da LEF. III. Agravo de instrumento desprovido."

TRE3. AL 00005833820154030000. SEGUNDA TURMA. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR. DJe 24/05/2016)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001425-93.2003.4.03.6125/SP

		2003.61.25.001425-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO MARTINS ZANUTO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP153291 GLAUCO MARCELO MARQUES
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS ZANUTO
	:	SHIGUERU IKEGAMI
	:	ELCI MARTINS ZANUTO
ADVOGADO	:	SP141723 EDUARDO CINTRA MATTAR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Decisão

Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal (Fazenda Nacional), em face da decisão monocrática que, com fulcro no art. 557 do CPC, deu provimento à apelação, para determinar a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Alega a agravante, em síntese, que a responsabilidade solidária da parte embargante decorre da retenção de tributo na fonte sem o repasse para o Fisco, tipificando o crime de apropriação indébita.

Sem contraminuta

É o relatório.

DECIDO

A União Federal (Fazenda Nacional) sustenta a responsabilidade solidária dos sócios-administradores, nos termos do artigo 135, III, do CTN, considerando a prática do crime previsto no artigo 168-A do Código Penal. Assiste razão à ora agravante

A falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária do sócio. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

No caso em exame, contudo, depreende-se da CDA n.º 35.388.181-3 (fis. 12/16) que a dívida se refere a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, "b", da Lei nº 8.212/91), o que configura, em tese, o crime de apropriação indébita previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, seguem precedentes jurisprudenciais:
"TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL DO ARTIGO 13, DA LEI 8.620/1993. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS E NÃO REPASSADAS. INFRAÇÃO À LEI, EMTESE. REDIRECIONAMENTO: POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 4. A simples inclusão dos nomes dos sócios na CDA, porque feita com base em dispositivo legal declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, não basta para justificar o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa dos sócios. Precedentes.
- 5. A CDA exeguenda inclui créditos decorrentes de contribuições descontadas e não recolhidas, o que, em tese, indicaria a ocorrência do ilícito tivificado no artigo 168-A do Código Penal.
- 6. Presentes na CDA elementos que indiquem a conduta delituosa do sócio diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, à época dos fatos geradores, é cabível a inclusão deste no pólo passivo da execução fiscal, com fundamento no artigo 135, inciso III do CTN, em razão da presunção da prática de ato com infração à lei. 7. Caberá ao executado discutir, na via dos embargos à execução fiscal, a imputação da conduta com infração a lei de forma a demonstrar a sua ilegitimidade passiva. Precedente.
- 8. Extrai-se da alteração contratual que a administração da sociedade empresária é exercida exclusivamente pelo sócio Inal Júnior, o que desautoriza o redirecionamento para os sucessores do sócio Inal. 9. Agravo legal improvido.'

(AI 00098962820124030000, TRF3, Primeira Turma, Rel. Juiz Convocado Márcio Mesauita, e-DJF3: 30/09/2013)

- "RECURSO ESPECIAL. VIÓLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. EXECÚÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SÓCIOS. INCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.
- 1. O Tribunal a quo examinou e decidiu fundamentadamente os pontos suscitados pela parte recorrente, não havendo, assim, por que cogitar de negativa de prestação jurisdicional.

 2. A imputação da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN não está vinculada apenas ao inadimplemento da obrigação tributária, mas à comprovação das demais condutas nele descritas: prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- 3. A Certidão de Dívida Ativa (CDA) é título executivo que goza de presunção de certeza e liquidez. Não compete ao Judiciário limitar tal presunção, que, embora relativa, deve prevalecer até a impugnação do sócio, a quem é facultado o ajuizamento de embargos à execução. 4. A possível falta de correspondência entre o que o título formal aparenta ser e o que ele efetivamente é constitui matéria a ser invocada em sede de embargos, que, se recebidos, impedirão, até o seu
- julgamento, os atos executivos. 5. Recurso especial parcialmente provido." (grifei)

(REsp nº 793.554-RS, Segunda Turma, v.u., Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ: 06.12.2005, DJ: 06.03.2006)

Neste contexto, assiste razão à União Federal (Fazenda Nacional), uma vez que, ao contrário da tese defendida pela parte embargante, a situação fática que se delineia no caso concreto não se enquadra como mera falta de pagamento, mas de apropriação indébita prevista no artigo 168-A do Código Penal.

Desta feita, os embargantes devem ser mantidos no polo passivo da execução fiscal.

Sendo assim, deve ser reconsiderada a r. decisão de fis. 93/96, para o fim de negar seguimento à apelação dos embargantes.

2002 (1.00.00(054.0/00

Isto posto, em sede de retratação, com fulcro no art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, reconsidero a decisão das fls. 93/96, para negar seguimento à apelação dos embargantes, restando prejudicado o agravo interno. P. I.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006954-08.2002.4.03.6100/SP

		2002.61.00.006954-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA DE FREITAS MANOLIO
ADVOGADO	:	SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

No. ORIG. : 00069540820024036100 9 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional) em face da sentença que julgou procedente a ação, para condenar a ré a proceder à revisão da aposentadoria concedida à parte autora, para que passe a receber proventos integrais, bem como a pagar as diferenças atrasadas entre os valores que deveriam ser pagos e os recebidos (proventos proporcionais), atualizada monetariamente nos termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, e acrescidos de juros de mora, calculados com base na SELIC, inacumulável com outros índices de correção monetária até julho/2009, quando deverá incidir o critério estabelecido no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Lei nº 11.960/09; fixou, ainda, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

A parte apekante sustenta, em sintese, que a parte autora não apresenta incapacidade laboral total e permanente, podendo exercer outras atividades laborais de acordo com as suas limitações. Sendo assim, alega a desnecessidade da demonstração do nexo causal entre o ambiente de trabalho e a lesão que acomete a autora, tendo em vista que a própria incapacidade total não restou comprovada. Por outro lado, a concessão de aposentadoria por invalidez com proventos integrais demanda relação direta e imediata entre as hipóteses e a espécie de aposentadoria. Subsidiariamente, pleiteia a incidência de juros de mora de 6% (seis por cento) ao

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribural de Justica de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enúnciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turna, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

O artigo 40 da Constituição Federal previa, à época da concessão do benefício de aposentadoria à parte autora, em 30/06/1998 (fl. 10), in verbis

"Art. 40. O servidor será aposentado:

1- por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

A Lei n.º 8.112/90, por sua vez, dispõe em seu artigo 186:

"Art. 186. O servidor será aposentado

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

🖇 🗓 Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

§ 30 Na hipótese do inciso I o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou a impossibilidade de se aplicar o disposto no art. 24."

No caso concreto, após afastamento da parte autora para tratamento de saúde de 23/10/1995 a 29/05/1998, foi concedido o beneficio de aposentadoria por invalidez proporcional, nos termos do artigo 186, I, da Lei nº 8.112/90, uma vez que a servidora encontrava-se inválida para o exercício de suas funções e para os serviços da autarquia, não estando em condições de reassumir suas funções (fl. 45).

A parte autora, inconformada, pleiteia nestes autos a concessão do beneficio com proventos integrais, sob o fundamento de que a invalidez decorre de moléstia profissional.

Com efeito, o laudo pericial produzido nas fls. 417/441 concluiu que "as condições de trabalho da autora, analisadas sob o critério da Ergonomia, foram executados em condições de trabalho que tem correspondência direta com o surgimento de moléstia profissional, como tenossinovites ou LER/DORT, como de LTR (Lesões por Trauma Cumulativo)" (fl. 440).

Desta feita, restou devidamente comprovado o nexo causal entre as atividades laborais exercidas pela parte autora e a moléstia que gerou a incapacidade laborativa, razão pela qual a requerente faz jus ao beneficio com proventos integrais.

Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. SERVIDOR. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. DOENÇA. CORRELAÇÃO COM O AMBIENTE LABORAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Apelação interposta pela União contra sentença que concedeu a aposentadoria por invalidez com proventos integrais ao autor. 2. Não se discute neste feito o direito à aposentadoria por invalidez, concedida administrativamente com proventos proporcionais, a controvérsia reside no direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, sob a alegação de ter origem em moléstia profissional. 3. Os inúmeros atestados médicos de afastamento do trabalho, subscritos por Médico do Trabalho e Médico Psiquiatra, revelam que o autor sofria de transtornos psicológicos - crises depressivas, ansiedade, ataques esporádicos de pânico - frequentemente relatados "a fatos ocorridos no ambiente de trabalho (stress pós-traumático)". 4. A aposentadoria por invalidez restou concedida também diante do prognóstico de ausência de melhora do quadro clínico apresentado pelo apelado, atingindo 730 dias de licença-médica. 5. O histórico de ausências ao trabalho e os inúmeros relatos médicos dos profissionais que acompanharam a condição de saúde do autor, demonstram a correlação das doenças desenvolvidas com o ambiente laboral, considerado estressor e desencadeante das moléstias. 6. Apelação desprovida " (TRF3, Ap 00002711420144036106, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 27/10/2017)
"ADMNISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICOFEDERAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. MOLÉSTIA PROFISSIONAL. DORT. NEXO DE CAUSALIDADE

COMPROVADO POR PERÍCIA MÉDICA. CONVERSÃO PARA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM PROVENTOS INTEGRAIS. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ELEVAÇÃO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O artigo 20 da Lei nº 8.213/1991 faz a distinção entre doença profissional e doença do trabalho, equiparando-as ao acidente do trabalho. 2. No caso em exame, em análise do laudo médico pericial, constata-se que a servidora foi acometida por moléstia decorrente de sua atividade laborativa. 3. Dessa forma, equiparada a doença do trabalho ao acidente em serviço, fato que conduz à aposentadoria por invalidez com proventos integrais, e encontrando-se a autora em tal situação, é de rigor, o reconhecimento do direito de conversão da aposentadoria da autora para proventos integrais. 4. A verba honorária advocatícia deve ser fixada de modo equitativo, considerando-se a atuação, a dedicação profissional, o tempo exigido, a natureza e a importância da causa quando do seu ajuizamento, a teor dos critérios dispostos nos parágrafos 3° e 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973 e dos parámetros usualmente aplicados pela jurisprudência. 5. Na hipótese dos autos, embora tenha sido atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00, o montante da condenação da União supera em muito tal valor, portanto, conclui-se que a verba honorária mostra-se ínfima, pois em desacordo com os critérios estabelecidos na norma processual então vigente, na forma em que têm sido aplicados por esta C. Turma em casos semelhantes. 6. Em consequência, elevo a verba honorária devida pela União para R\$ 2.000,00 (dois mil reais), montante mais adequado às balizas estabelecidas pelo artigo 20, §§ 3° e 4°, do CPC de 1973. 7. Remessa oficial e apelação da União não providas. 8. Apelação da autora provida parcialmente."

(TRF3, APELREEX 00069523820024036100, QUINTA TURMA, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, DJe 12/05/2017)
Com relação à correção monetária e aos juros de mora, o RE 870.947/SE, que teve sua repercussão geral reconhecida, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte ementa:
"DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COMA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5°, XXII). INADEOUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO- TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5°, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

Data de Divulgação: 26/07/2018 453/827

- 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado.

 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII) repugna o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, porquanto a atualização monetária das
- condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina
- 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entr valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).
- 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizar a primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido."

(STF, RE 870947, Relator(a): Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, Acórdão Eletrônico DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

No tocante à repercussão geral, foram fixadas as seguintes teses

- I O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960/09;
- II O art. 1º F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5°, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.
- Após o julgamento em questão, o Superior Tribural de Justiça, na mesma esteira, proferiu julgamento do REsp 1.492.221/PR, do REsp 1.495.144/RS e do REsp 1.495.146/MG, pelos regime dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015, e o art. 256-N e seguintes do RISTJ, assentando as seguintes teses:

 "1. Correção monetária: o art. 1º F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), para fins de correção monetária, não é aplicável nas condenações judiciais impostas à Fazenda Pública,
- independentemente de sua natureza.
- 1.1 Impossibilidade de fixação apriorística da taxa de correção monetária. No presente julgamento, o estabelecimento de índices que devem ser aplicados a título de correção monetária não implica pré-fixação (ou fixação apriorística) de taxa de atualização monetária. Do contrário, a decisão baseia-se em índices que, atualmente, refletem a correção monetária ocorrida no período correspondente. Nesse contexto, em relação às situações futuras, a aplicação dos índices em comento, sobretudo o INPC e o IPCA-E, é legítima enquanto tais índices sejam capazes de captar o fenômeno inflacionário.
- 1.2 Não cabimento de modulação dos efeitos da decisão. A modulação dos efeitos da decisão que declarou inconstitucional a atualização monetária dos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, objetivou reconhecer a validade dos precatórios expedidos ou pagos até 25 de março de 2015, impedindo, desse modo, a rediscussão do débito baseada na aplicação de índices diversos. Assim, mostra-se descabida a modulação em relação aos casos em que não ocorreu expedição ou pagamento de precatório
- 2. Juros de mora: o art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, aplica-se às condenações impostas à Fazenda Pública, excepcionadas as condenações oriundas de relação jurídico-tributária. 3. Índices aplicáveis a depender da natureza da condenação.
- 3.1 Condenações judiciais de natureza administrativa em geral. As condenações judiciais de natureza administrativa em geral, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E. 3.1.1 Condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos. As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos, sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora : 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: indices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora : 0,5% ao mês; correção monetária:
- IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.
 3.1.2 Condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas e indiretas e indiretas e indiretas e indiretas. No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.
- 3.2 Condenações judiciais de natureza previdenciária. As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3.3 Condenações judiciais de natureza tributária. A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.
- 4. Preservação da coisa julgada. Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressalvar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de Índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto.

No caso, considerando que a condenação em tela refere-se a servidores e empregados públicos, devem ser observados os seguintes parâmetros:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009; juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à remessa oficial e à apelação, para esclarecer os critérios de incidência de correção monetária e juros de mora, mantendo, no mais, a douta decisão recorrida.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005483-08.2003.4.03.6104/SP

	2003.61.04.005483-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ROSALIA MARIA REIS CORATTI (=ou> de 60 anos) e outros(as)
	: ANA MARIA REIS CORATTI
	: ALVANIR REIS CORATTI
	: DEUSDEDITH BEWIAHN STRIZZI
	: LOURDES DANTAS CARNEIRO
	: AGOSTINHO VEIGA
	: MARIO FEIJO
ADVOGADO	: SP113973 CARLOS CIBELLI RIOS
APELADO(A)	: Uniao Federal
ADVOGADO	: SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Rosalia Maria Reis Coratti e outros em face da r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução e extinguiu a execução de sentença nº 94.0201378-4 por falta de liquidez do

A parte apelante alega, em suas razões recursais, uma vez que a execução não se reveste de iliquidez, pleiteando, assim, o regular prosseguimento da execução. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justica, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribural de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justica."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16).

 "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014
- contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - ST.J, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).
Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

O título executivo judicial condenou a União Federal ao pagamento do reajuste pleiteado nos seguintes termos:

"Ante o exposto, voto no sentido de dar parcial provimento à remessa oficial e ao recurso da União Federal, a fim de julgar procedente em parte o pedido inicial e, assim, condenar a ora apelante ao pagamento do valor correspondente ao reajuste referente às URP's do mês de abril e maio do ano de 1988, incidente na prestação referente aos proventos e pensões dos autores, no valor de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, calculado não cumulativamente, acrescido de juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária" (fl. 120 dos autos em apenso).

A ora apelante requereu o início da execução da sentença, apresentando o valor de R\$ 5.616,68, atualizados até 31/09/2002 (fl. 156 dos autos em apenso).

Tal valor, contudo, veio desacompanhado da planilha de cálculos, inexistindo a individualização dos valores devidos a cada um dos coautores, restando controversa a origem do valor apontado pelo patrono dos exequentes. Outrossim, não obstante as informações do Setor de Contadoria da Justiça Federal sobre a ausência dos contra-cheques e/ou fichas financeiras dos meses de abril e maio de 1988 de todos os autores que integram a lide, os

cálculos apresentados pela parte embargante (fls. 07/10) apresentam as informações necessárias para a elaboração dos cálculos, não sendo imprescindível a juntada dos referidos documentos aos autos.

Por outro lado, entendo pela desnecessidade de elaboração dos cálculos pela Contadoria Judicial, haja vista que os cálculos apresentados pela parte embargante observaram corretamente o título executivo judicial, aplicando o reajuste no patamar de 7/30 de 16,19%, tal como determinado na sentença, bem como utilizando os critérios de correção monetária e juros de mora nela fixados.

A parte embargada, por sua vez, trouxe impugrações genéricas quanto aos cálculos da embargante, limitando-se a declarar que a referida planilha "não se pautou em demonstrativos contábeis idôneos" (fl. 13). Sendo assim, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pela parte embargante.

Por fim, afasto a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte embargada é beneficiária da assistência judiciária gratuita

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para determinar o prosseguimento da execução nos termos dos cálculos apresentados pela parte embargante, afastando a condenação da parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010905-73.2003.4.03.6100/SP

		2003.61.00.010905-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	NELSON CUNHA
ADVOGADO	:	SP217506 LUIZ AUGUSTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP059241 CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Trata-se de apelação interposta por Nelson Cunha em face da sentença que julgou improcedente o feito, condenando o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado monetariamente.

A parte apelante sustenta, em sintese, a prescrição da pretensão executória da pena; a nulidade do processo administrativo disciplinar por violação do artigo 167, § 2º, da Lei n.º 8.112/90; a nulidade da decisão administrativa que recebeu o pedido de reconsideração/recurso administrativo como pedido de revisão; e a violação do princípio da isonomia. Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STÍ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)' (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embarços de declaração tenham sido maneiados na vigência do Novo Código de Processo Civil. eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"
- (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).
- "(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Ĉivil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos

Data de Divulgação: 26/07/2018 455/827

termos do Emmciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confironto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos

Inicialmente, a parte apelante alega a ocorrência da prescrição da pretensão executória da pena, insurgindo-se contra os termos da decisão interlocutória proferida na fl. 259 dos autos.

Sobre a questão, verifica-se que o autor pleiteou a decretação da prescrição, nas fls. 254/255 dos autos, tendo o Juízo a quo apreciado o requerimento nos seguintes termos:

"O autor pretende seja decretada a prescrição da pretensão executória da penalidade administrativa que lhe foi imposta, cujo termo inicial do prazo de 2 (dois) anos teria se iniciado em 24.02.2002, data em que o Ministro da Previdência Social que não admitiu o pedido de revisão da pena.

Inicialmente, é certo que a questão da prescrição constitui fato superveniente. Mas não incide o artigo 462 do Código de Processo Civil (...). A questão da prescrição não integra a causa de pedir exposta na petição inicial, donde não incidir a norma do artigo 462 do Código de Processo Civil.

Daí porque o autor deve ingressar com demanda autônoma relativamente a tal questão, em observância dos princípios do contraditório, da ampla defesa, do devido processo legal e do juiz natural.

Mas ainda que assim não fosse, registre-se não parecerem plausíveis suas afirmações. O autor teve ciência em 07.11.2002 da decisão do Ministro da Previdência Social que não admitiu o pedido de revisão da pena (fl. 131).

. Portanto, se considerado o prazo de 2 (dois) anos, não teria ocorrido a prescrição, considerada a data em que teve ciência da decisão final dos autos do processo administrativo" (fl. 259)

Verifica-se, contudo, que a parte autora quedou-se inerte quanto à referida decisão, deixando transcorrer in albis o prazo recursal para impugná-la. Sendo assim, encontra-se a matéria preclusa, sendo inviável a sua apreciação neste momento processual.

No mérito, o ora apelante alega a violação ao artigo 167, § 2°, da Lei n.º 8.112/90, que exige, nas hipóteses de pluralidade de indiciados e sanções, o julgamento pela autoridade competente para a imposição de pena mais grave; a violação ao princípio da legalidade por não ter havido aceitação do pedido de reconsideração/recurso administrativo interposto pelo autor, nos termos dos artigos 104 a 115 da Lei n.º 8.112/90

Sustenta, ainda, a violação ao princípio da isonomia, tendo em vista que não foi considerado o fato de que "o autor era responsável, entre muitas outras tarefas, pela emissão de CND - Certidões Negativas de Débito onde havia um grande número de emissões diárias, com o detalhe de ter havido alteração no sistema de emissões de CND que causou um grande tumulto na emissõo desses documentos, conforme constam dos autos e foram expostos pelo depoimento testemunhal do Sr. Renato Vernareccia (fls. 236 e 237), Gerente Executivo na época dos fatos e que não foi levado em conta pelo Juiz de Primeira Instância. Os demais envolvidos tiveram um número infinitamente menor de atos praticados avaliados pela Administração e dessa forma o número de infrações não poderia ter sido usado para justificar que houve respeito ao princípio da Isonomia" (fls. 315/316).

Consta do Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito do PAD n.º 35366.00637/2.000-41 (fls. 62/109) que:

"Ao final, restou provado a negligência do indiciado, visto não salvaguardar, com análises mais profundas, os Pedidos de Certidões Negativas de Débito - PCND, a correta expedição das Certidões Negativas, desde a recepção do PCND, até a assinatura e entrega do importantissimo documento, pois, exercia, à época dos fatos, a função de Chefe do Posto de Arrecadação e Fiscalização da então GRAF Vila Mariana. Incorrendo NELSON CUNHA, do quadro de servidores do INSS, ocupando o cargo de Auditor Fiscal da Previdência Social, matricula 0.935.851, lotado atualmente na Gerência Executiva Santo Amaro, no descumprimento dos deveres de servidor público, previstos nos incisos I, II e III do artigo 116, da Lei n.º 8.112, de 11/12/1990, somos pela aplicação, ao supramencionado servidor, da penalidade de SUSPENSÃO, entendendo este Colegiado, ser o prazo de 20 (vinte) dias, suficiente a sofrer o servidor, pelas responsabilidades nas irregularidades relatadas" (fl. 89).

A Corregedoría da Auditoria-Geral do INSS apresentou parecer (fls. 114/119) propondo o acolhimento integral das conclusões da Comissão processante.

O Diretor de Administração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por conseguinte, determinou a aplicação ao servidor Nelson Cunha a penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias, prevista no inciso II do artigo 127, por infringência aos incisos I, II e III, do artigo 116, da Lei n.º 8.112/90 (fl. 122).

Contra a referida decisão, o autor interpôs pedido de reconsideração ou recurso administrativo (fls. 124/130), o qual foi recebido como pedido de revisão, nos termos do artigo 174 da Lei nº 8.112/90, considerando o princípio da fungibilidade recursal e a inexistência de hipótese de reconsideração ou recurso administrativo no âmbito do processo administrativo disciplinar, restando o pleito inadmitido (fls. 132/134). No tocante a alegada violação ao artigo 167, § 2°, da Lei n.º 8.112/90, não prospera a alegação do apelante.

O artigo 167, § 2°, da Lei n.º 8.112/90 prevê que:

"Art. 167. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 20 Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave."

Ademais, considerando que foi imposta a pena de suspensão de 20 (vinte) dias, transcrevo a norma disposta no artigo 141, inciso III, da Lei n.º 8.112/90:

"Art. 141. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

III - pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;"

No âmbito do INSS, verifica-se da Portaria MPAS n.º 6.201/99 que

"Art. 2°. Atribuir competência ao Diretor de Administração do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para julgar os servidores do INSS em processos administrativos disciplinares, quando a penalidade proposta for de suspensão até 30 dias".

Neste diapasão, considerando o documento de fl. 122, que demonstra a aplicação da pena pelo Diretor de Administração do INSS, não se configura violação ao artigo 167, § 2°, da Lei n.º 8.112/90.

Contudo, assiste razão ao apelante quanto à nulidade da decisão administrativa que recebeu o seu pedido de reconsideração ou recurso administrativo como pedido de revisão.

Isto porque, a Constituição Federal prevê em seu artigo 5°, inciso LV, a garantia de duplo grau de jurisdição.

"LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerente".

Neste contexto, ainda que a Lei n.º 8.112/90 não estipule as regras para a interposição de recurso administrativo, devem ser observadas as regras gerais previstas para o processo administrativo, na Lei n.º 9.784/99. Neste sentido:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. OFICIAIS DE JUSTIÇA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. REGIMENTO INTERNO REVOGADO. APLICAÇÃO AOS RECURSOS INTERPOSTOS NA SUA VIGÊNCIA. TEMPUS REGIT ACTUM. RECURSO ADMINISTRATIVO. DIREITO DO ADMINISTRADO. RECLAMAÇÃO NÃO CONHECIDA. ILEGALIDADE. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. OFENSA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. APLICAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECÚRSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I-A lei processual tem aplicação imediata, ficando entretanto resguardados os atos praticados conforme a legislação revogada. Desta forma, deve ser observado o antigo Regimento Interno do Tribunal de Justica do Estado de Minas Gerais (Resolução 314), em vigor à data da interposição da reclamação.

JUSTICA DO ESTADO DE VINTAS GETUS (RESOURÇÃO 314), em vigo a cada ou merposição do artestamação.

III - O duplo grau de jurisdição administrativa ou pluralidade de instâncias, corolário da parte de instâncias.

III - O art. 51 da Lei Estadual nº 14184/2002, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Estadual, estabelecendo que "Das decisões cabe recurso envolvendo toda a matéria objeto do processo" é noma genérica que complementa as lacunas da Lei Estadual nº 59/2001 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado de Minas Gerais), a qual não fixava fase recursal à apuração administrativa.

IV - O principio da fungibilidade recursal, tem aplicação ao presente caso, ante a existência de dúvida objetiva acerca de qual recurso interpor e a tempestividade da interposição

V - Na ausência de expressa previsão legal, não existe direito líquido e certo a que seja conferido efeito suspensivo a recurso administrativo. VI - Recurso ordinário parcialmente provido." (g. n.)

(STJ, RMS 19452/MG, QUINTA TURMA, Rel. Ministro GILSON DIPP, Publ. 01/08/2006)

Sendo assim, declaro a nulidade da decisão administrativa (fls. 131/134) que deixou de apreciar o pedido de reconsideração ou de encaminhamento do pleito à autoridade competente como recurso administrativo, determinando ao INSS que aprecie o pedido do servidor e, na hipótese de não reconsideração, encaminhar o recurso à autoridade competente.

Por fim, ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios no patamar de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, **dou parcial provimento à apelação**, para declarar a nulidade da decisão administrativa que deixou de apreciar o pedido de reconsideração ou de encaminhamento do pleto à autoridade competente como recurso administrativo, determinando ao INSS que aprecie o pedido do servidor e, na hipótese de não reconsideração, encaminhar o recurso à autoridade competente, nos termos da fundamentação

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECÍ DOS SANTOS Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008951-69.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.008951-9/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS	
APELANTE	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD	
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)	
APELANTE	:	Uniao Federal	
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICIARIO FEDERAL NO ESTADO DE SAO PAULO SINTRAJUD	
ADVOGADO	:	SP207804 CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI e outro(a)	
APELADO(A)		Uniao Federal	

ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00089516920154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intimem-se as partes para se manifestarem sobre a possibilidade de perda do objeto da presente ação, em razão da quitação dos passivos referentes ao reenquadramento funcional dos servidores no mês de dezembro de 2016, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, retornem os autos à conclusão.

São Paulo, 19 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034698-42.2010.4.03.6182/SP

	2010.61.82.034698-1/SP
RELATOR	: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	: ODECIMO SILVA
ADVOGADO	: SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro(a)
APELANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: ODECIMO SILVA
ADVOGADO	: SP165838 GUILHERME ESCUDERO JÚNIOR e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
INTERESSADO(A)	: S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO e outro(a)
	: MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
No. ORIG.	: 00346984220104036182 7F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e por Odécimo Silva contra sentença que julgou procedentes os embargos à execução, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam do embargante Odécimo Silva para figurar no polo passivo da ação executiva n.º 2006.61.82.043946-3.

A parte embargante, em suas razões de apelação, pleiteia a majoração dos honorários advocatícios

A União Federal alega, por sua vez, que restou demonstrada a responsabilidade solidária do embargante, ante a constatação da dissolução irregular da empresa devedora.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o sequinte:

Administrativo nº 1, que exara o seguinte:
"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.
13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)"
 (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Čivil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STI, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."
(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STI, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1°-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No que se refere à inclusão dos sócios-administradores no polo passivo da execução fiscal, na decisão proferida em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR) foi reconhecida a inconstitucionalidade material e formal do art. 13 da Lei 8.620/93, o qual estabelecia a responsabilidade solidária do titular da firma individual e dos sócios das sociedades por quotas de responsabilidade limitada por débitos relativos a contribuições previdenciárias. Posteriormente, o mencionado dispositivo foi revogado pela Lei nº 11.941/2009. Sendo assim, é incontroversa a ilegitimidade passiva do sócio na ação de execução fiscal quando fundamentada tão-somente pela inclusão de seu nome na CDA, a teor do referido dispositivo legal.

Data de Divulgação: 26/07/2018 457/827

Ressalte-se que, diante do reconhecimento da inconstitucionalidade material e formal do artigo 13 da Lei nº 8.620/1993, o Superior Tribunal de Justiça adequou seu entendimento a respeito da matéria, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC), no julgamento do REsp 1153119/MG.

Destarte, a responsabilização do sócio gerente/administrador dependerá da comprovação de hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional, salientando-se que o mero inadimplemento não gera a responsabilização do sócio (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).

Ademais, em que pese a decisão do C. STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009), considerando que o reconhecimento da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/1993 pelo STF se deu posteriormente, em 03/11/2010, é de se concluir pela modificação da sistemática de inclusão do sócio na demanda executiva, de modo que o fato de constar na CDA não torna o sócio automaticamente responsável pelo crédito tributário, cabendo à exequente o ônus da prova da existência de hipótese do art. 135 do CTN

Neste sentido:

TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIOS. POSSIBILIDADE SE VERIFICADA DISSOLUÇÃO IRREGULAR OU INFRAÇÃO À LEI. ÔNUS DA EXEQUENTE. AGRAVO PROVIDO.

- 1. Os pressupostos para configuração da responsabilidade do sócio da empresa devedora encontram-se no art. 135 do Código Tributário Nacional, isto é, a atribuição de responsabilidade tributária da pessoa jurídica de direito privado a terceiros (diretores, gerentes ou representantes) depende da verificação, no caso concreto, da prática de ato com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou seja, a responsabilidade decorre da prática de ato ilícito pelo terceiro, daí porque a mera inserção do nome do diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica na CDA não autoriza de imediato o redirecionamento da execução fiscal para a pessoa física. Úma outra conclusão que daí decorre, a meu ver, é que o ônus da prova do ilícito pelo terceiro (na hipótese do artigo 135, III, do CTN) é do exequente, já que a divida executada é originalmente divida da pessoa jurídica de direito privado, revelando-se excepcional a atribuição da responsabilidade a terceiro, a qual advém sempre do exame do caso
- concreto.
 2. Esse emendimento está em consonância com a decisão proferida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no julgamento do Recurso Extraordinário 562.276, onde se reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei 8620/93, que determinou a responsabilidade solidária dos sócios pelos débitos previdenciários da sociedade por quotas de responsabilidade limitada. No referido julgamento a Excelsa Corte assentou que "O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade".
- 3. Por outro lado, não se desconhece a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, quando a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos (Resp nº 1104900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, DJe 01/04/2009).
- 4. No entanto, no caso específico, o julgamento do recurso extraordinário nº 562276, realizado na sistemática do art. 543-B do Código Processo Civil, ocasião em que o E. Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 862093, trouxe nova sistemática quanto à possibilidade de inclusão dos sócios na execução fiscal, qual seja, a prova de prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.
- S. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça em julgamento de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ajustou seu entendimento sobre a questão à vista da declaração de inconstitucionalidade do mencionado dispositivo legal: EMEN: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. ..EMEN: (RESP 1153119, TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:02/12/2010 DECTRAB VOL:00200
- PG:00042 LEXSTJ VOL.:00257 PG:00100 RDTAPET VOL.:00029 PG:00193 ...DTPB:.)
 6. Portanto, o reconhecimento da corresponsabilidade dos sócios, pelo simples fato do nome constar da CDA, chega-se a conclusão que a CDA é documento dissociado da realidade administrativa ou, por outro lado, decorre da aplicação aos créditos tributários-previdenciários pelo art. 13 da Lei 8620/93. Assim, fica demonstrada a existência de distinção no caso, em não seguir a jurisprudência do STJ quanto à inclusão dos sócios na execução fiscal (o nome do sócio constar da CDA), em respeito inciso VI do § 1º do artigo 489 do Novo CPC.

 7. Outrossim, o mero inadimplemento da divida tributaria não é idôneo a configurar a ilicitude para fins de responsabilização dos sócios (Súmula 430 do STJ).
- 8. Por fim, o E. Superior Tribunal de Justiça pacificou orientação no sentido de que a execução fiscal pode ser redirecionada ao sócio-gerente no caso em que a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, nos termos da sua Súmula nº 435.
 9. No caso concreto, não há nenhum indicio de dissolução irregular da pessoa jurídica ou da prática de ato ilícito por parte do agravante. Portanto, embora conste o nome do sócio na certidão da divida ativa
- (fl. 29), não logrou a Fazenda Pública comprovar a prática de ato com excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos e tampouco a dissolução irregular da pessoa jurídica de direito privado para justificar a responsabilidade de terceiro.
- 10. Assim, a sentença deve ser reformada, pois inaplicável a permanência do sócio no polo passivo da execução.
- 11. Agravo de instrumento provido, para determinar a exclusão do polo passivo da execução fiscal, nos termos acima explicitados.
- (TRF3, AI N° 0009729-40.2014.4.03.0000/SP, OUINTA TURMA, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, DJe 24/11/2016)

No caso dos autos, todavia, não há demonstração da configuração da responsabilidade solidária dos sócios, ressaltando-se que não há comprovação de dissolução irregular da empresa devedora. Com efeito, a demonstração da dissolução irregular deve ser certificada por oficial de justiça, sendo insuficientes os documentos apontados pela exequente Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. TENTATIVA FRUSTADA PELO CORREIO. TENTATIVA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE, INCLUSIVE PARA FINS DE EXERCÍCIO DO DIREITO EM REQUERER FUTURO REDIRECIONAMENTO DA COBRANÇA PARA A PESSOA DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. - Conforme dispõem os arts. 7º e 8º da Lei n' 6.830/80, o despacho que inicial do Juiz importará em ordem para a citação, pelas sucessivas modalidades previstas no art. 8º (por carta, por mandado e por edital), sendo certo que há previsão expressa para expedição de mandado de citação em caso de frustração da primeira. - Ademais, conforme dispõe o art. 135, caput, do CTN, são requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - Diz-se, ainda, com esteio na jurisprudência sedimentada de nossos tribunais, que a dissolução irregular da sociedade caracteriza infração a lei para os fins do estatuído no dispositivo em comento, salvo prova em contrário produzida pelo executado. É dizer, há, na espécie, inversão do ônus da prova, que somente será afastada após a integração da lide do sócio com poderes de gestão. - Igualmente, a Súmula nº 435 do STJ estabelece que "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". - Nesses termos, é também do entendimento jurisdicio juncionar no seu comiculo fisca, sem comunicação aos orgaos competentes, regumento o rearrectomento da execução fisca para o socio-gerente - - rexesse termos, e tambem ao emenamento funcionamento da execução fisca para o socio-gerente - - rexesse termos, e tambem ao emenamento funcionamento da executada sem a regular comunicação aos órgãos competentes há de se presumir a dissolução irregular, sendo necessária, nessa hipótese, comprovação por meio de certidão do Oficial de Justiça, - Na hipótese em tela, vejo que não houve ainda a diligência promovida pelo sr. Oficial de Justiça, de sorte que não existe nos autos da ação principal uma certificação com presunção de verdade de que a pessoa jurídica não se encontra mais em sua sede. - Portanto, considerando que tal ato é de fundamental importância para que a Fazenda Nacional venha a exercer seus direitos como credora, é de se acolher integralmente o pedido formulado neste recurso. - Agravo de instrumento provido." (TRF3, AI 00196577820154030000, QUARTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, DJe 16/03/2018)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA PUNITIVA. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. REDIRECIONAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Cabivel exceção de pré-executividade para examinar ilegitimidade de sócio, questão de ordem pública, cuja prova se encontra producida nos autos, sem necessidade de dilação probatória. 2. Se comprovada a dissolução irregular da sociedade, responde pela divida administrativa, o respectivo sócio com poderes de gerência, nos termos do artigo 10 do Decreto 3.708/1919 e artigo 50 do novo Código Civil. 3. Não houve certificação da dissolução irregular da sociedade por diligência de oficial de Justiça no endereço atual da empresa, conforme exigido pela jurisprudência. 4. Não se verifica a ocorrência das hipóteses legalmente previstas para inclusão do sócio no polo passivo da ação, não se justificando, pois, a invocação de responsabilidade, pois necessário, primeiro, exaurir possibilidades de execução diretamente contra a pessoa jurídica, documentalmente comprovada, o que, no caso, não ocorreu, vez que o endereço, a que se dirigiu o oficial de Justiça não corresponde ao da empresa executada, conforme consta da ficha cadastral, não havendo nos autos informação acerca de qualquer diligência em tal logradouro. 5. Apelação desprovida." (TRF3, Ap 00117441820114036133, TERCEIRA TURMA, Rel. JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, DJe 23/10/2017)

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 135, III, CTN. SÓCIO-GERENTE. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. FATO NÃO COMPROVADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Rejeitada a preliminar de intempestividade, pois os embargos de declaração obstaram o decurso do prazo para a interposição dos embargos infringentes. 2. Não cabe redirecionamento da execução fiscal sem comprovação de dissolução irregular por diligência de oficial de Justiça ou de ato de gestão societária amoldado ao artigo 135, III, CTN, a tanto não se equiparando a inexistência de bens penhoráveis, a irregularidade cadastral por falta de cumprimento de obrigação acessória, ou, até mesmo, a infração à obrigação principal, por inadimplência fiscal, à luz da jurisprudência consolidada 3. Caso em que o voto vencido reputou suficiente para redirecionar a execução fiscal a condição do embargado de sócio da sociedade, relegando o exame de eventual prática de infração, para efeito do artigo 135, III, CTN, para a defesa em embargos do devedor, dada a necessidade de dilação probatória. 4. Embargos infringentes desprovidos."

(TRF3, EI 01022582520074030000, SEGUNDA SEÇÃO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, DJe 12/05/2017)

Ademais, embora conste do documento de fl. 54 que a empresa develora foi declarada inapta nos termos do artigo 54 da Lei n.º 11.941/09, o artigo 34 da IN RFB n.º 748 dispõe que a inaptidão pode ser decretada em quatro hipóteses, as quais não implicam, necessariamente, em pressurção de dissolução irregular da empresa. Por outro lado, o referido documento não indica qual das hipóteses ensejou a declaração de inaptidão. De fato, assim dispõe o artigo 34 da IN RFB n.º 748:

"Art. 34. Será declarada inapta a inscrição do CNPJ de entidade:
1 - omissa contumaz: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar, por cinco ou mais exercícios consecutivos, DIPJ, DSPJ - Inativa ou DSPJ - Simples, e, intimada, não tenha regularizado sua situação no prazo de sessenta dias, contado da data da publicação da intimação;

II - omissa e não localizada: a que, embora obrigada, tenha deixado de apresentar as declarações referidas no inciso I, em um ou mais exercícios e, cumulativamente, não tenha sido localizada no endereço informado à RFB;

IV - que não efetue a comprovação da origem, da disponibilidade e da efetiva transferência, se for o caso, dos recursos empregados em operações de comércio exterior, na forma prevista em lei;" Neste contexto, não restou cabalmente demonstrada a ocorrência da dissolução irregular, razão pela qual o embargante deve ser excluído do polo passivo da execução fiscal.

Os honorários devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

Desta feita, considerando o valor da causa, assiste razão à ora agravante, devendo ser majorada a verba honorária para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 20, § 4°, do CPC/73.

Nesse sentido o C. STI já se posicionou, em sede de recursos repetitivos, nos seguintes termos:
"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO

Data de Divulgação: 26/07/2018 458/827

- 13. Os honorários advocatícios, nas ações condenatórias em que for vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados à luz do § 4º do CPC que dispõe, verbis: "Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.
- 14. Consequentemente, vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à cau condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC. (Precedentes da Corte: AgRg no REsp 858.035/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 17/03/2008; REsp 935.311/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 18/09/2008; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 07/05/2008; REsp 416154, Rel. Min. TEORI ALBÍNO ZAVASCKI, DJ de 25/02/2004; REsp 575.051, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28/06/2004).
- 15. A revisão do critério adotado pela Corte de origem, por equiidade, para a fixação dos honorários, encontra óbice na Súmula 07 do STJ. No mesmo sentido, o entendimento sumulado do Pretório Excelso: "Salvo limite legal, a fixação de honorários de advogado, em complemento da condenação, depende das circunstâncias da causa, não dando lugar a recurso extraordinário." (Súmula 389/STF). (Precedentes da Corte: EDci no Agrg no Resp 707.795/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 03/11/2009, Due 16/11/2009; REsp 1000106/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 11/11/2009; REsp 857.942/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/10/2009, DJe 28/10/2009; AgRg no Ag 1050032/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 20/05/2009)
- 16. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.
- 17. Recurso especial parcialmente conhecido e parcialmente provido, apenas para reconhecer o direito da recorrente à compensação tributária, nos termos da Lei 9.430/96. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008".

- (STJ, REsp 1137738/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/02/2010) (g. n.)
 "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS. ART. 20, §§ 3º E 4º, DO CPC. CRITÉRIO DE EQUIDADE.
- 1. Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4°, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.
- 2. Nas demandas de cunho declaratório, até por inexistir condenação pecuniária que possa servir de base de cálculo, os honorários devem ser fixados com referência no valor da causa ou em montante fixo.
- 3. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público e da Primeira Seção.
- 4. Tratando-se de ação ordinária promovida pelo contribuinte para obter a declaração judicial de seu direito à compensação tributária segundo os critérios definidos na sentença não havendo condenação em valor certo, já que o procedimento deverá ser efetivado perante a autoridade administrativa e sob os seus cuidados -, devem ser fixados os honorários de acordo com a apreciação equitativa do juiz, não se impondo a adoção do valor da causa ou da condenação, seja porque a Fazenda Pública foi vencida, seja porque a demanda ostenta feição nitidamente declaratória. 5. Recurso especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008." (g.n.)

(STJ, REsp 1155125/MG, Rel. Min. Castro Meira, DJe 06/04/2010)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação da União Federal e dou provimento à apelação da parte embargante, para majorar os honorários advocatícios ao patamar de RS 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos da fundamentação.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009388-88.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.009388-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	SEAL MAT IND/ COM/ E PARTICIPACOES L'TDA
ADVOGADO	:	SP170705 ROBSON SOARES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000001 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00093888820124036109 4 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Seal Mat - Indústria, Comércio e Participações Ltda. contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução

Em suas razões recursais, os embargantes pleiteiam a reforma da r. sentença, sustentando que a exigibilidade do crédito tributário exequendo encontra-se suspenso, ante a existência de processo administrativo pendente de julgamento; a inconstitucionalidade da exclusão de oficio do Simples Nacional; e a inconstitucionalidade da retroação dos efeitos da exclusão da embargante do Simples Nacional.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Triburnal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)'
- (EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).
- "(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

Data de Divulgação: 26/07/2018 459/827

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos

No caso dos autos, a parte apelante alega, em síntese, a nulidade da execução fiscal que tem por objeto a CDA n.º 39.868.825-7 (fls. 58/66), referente às contribuições previdenciárias de competências de 02/2011 a 03/2011, uma vez que o crédito exequendo encontra-se suspenso, nos termos do artigo 151, III, do CTN, considerando que foi apresentada impugração nos autos do processo administrativo n.º 13888.722.106/2011-32, ainda pendente de julgamento. Argumenta, ainda, a inconstitucionalidade da exclusão da apelante do Simples Nacional, tendo em vista a majoração indevida da carga tributária, bem como a inconstitucionalidade da retroação dos efeitos da exclusão da embargante do Simples Nacional.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevê o artigo 151 do CTN, in verbis:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial,

VI - o parcelamento

Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações assessórios dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela conseqüentes."

Ademais, a incidência do artigo 151, inciso III, do CTN, pressupõe a existência de impugnação ou recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento do crédito tributário

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ADMINISTRATIVO JULGADO IMPROCEDENTE. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVIMENTO JUDICIAL ULTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. 1. Rege o art. 174, do CTN, que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em havendo impugnação administrativa ao lançamento, entre a data daquela e a data da intimação da decisão final do processo administrativo fiscal ocorre a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, prevista no art. 151, III, do CTN. Dessa forma, a Fazenda tem o dever de analisar o pedido e intimar o contribuinte para tomar ciència da respectiva decisão. No entanto, ames de apreciar o competente recurso administrativo, é vedada a inscrição em divida ativa do débito bem como o ajuizamento de execução fiscal em face do contribuinte. 2. "A pendência de recurso administrativo em que se discute o próprio lançamento, ainda que admitido por provimento judicial ulterior ao ajuizamento da execução fiscal, fulmina a pretensão executória, já que a constituição definitiva do crédito tributário, que exige o exaurimento das instâncias administrativas, é condição indispensável para a inscrição na divida ativa, expedição da respectiva certidão (CDA) e, o mais importante, para a cobrara judicial dos respectivos créditos e inicio do correspondente prazo prescricional" (REsp 1.052.634/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 8/9/2009, Die 24/9/2009) 3. Agravo interno não provido."
(STJ, AIRESP 201600378289, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Die 20/09/2016)

No caso, a parte apelante rão demonstrou a existência de reclamação ou recurso administrativo, com efeito suspensivo, no âmbito do processo administrativo n.º 39.868.825-7 que culminou no lançamento do crédito fiscal inscrito na CDA n.º 39.868.825-7 (fls. 58/66).

De fato, o Processo Administrativo n.º 13888.722.106/2011-32 refere-se à exclusão da parte apelante do Simples Nacional, sem relação direta com os atos de lançamento do crédito exequendo.

Sendo assim, não logrou a ora apelante comprovar a existência de hipótese de suspensão do crédito tributário.

Em relação ao enquadramento da ora apelante no Simples Nacional, a parte apelante não demonstrou que o crédito em cobro encontra-se abrangido pela sistemática do Simples Nacional, previsto no artigo 13 da Lei Complementar n.º 123/06, nem comprovou a data e o fundamento de sua exclusão do Simples Nacional.

Aliás, neste sentido fundamenta-se a r. sentença: "Concluo, portanto, que totalmente descabida a discussão apresentada nestes embargos, haja vista que o fato de o embargante ser ou não optante pelo SIMPLES NACIONAL não o exime do recolhimento das contribuições previdenciárias que estão sendo cobradas na execução em apenso" (fl. 84).

Sendo assim, considerando que a CDA goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez, não tendo a parte apelante logrado comprovar a existência de vícios a inquinar o referido título executivo, deve ser mantida a r. sentença em sua integralidade.

Por fim, no tocante à manifestação acostada às fls. 148/149, julgo prejudicado o pleito, uma vez que a peticionante não é parte nos presentes embargos e na execução fiscal de origem.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida.

P.I.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005439-70.2005.4.03.6119/SP

		2005.61.19.005439-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	RENATO MARQUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	RS068934 MARIA DO CARMO GOULART MARTINS (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP011580 NILTON BARBOSA LIMA e outro(a)
No. ORIG.	:	00054397020054036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta pelo Requerido contra a sentença que julgou procedente o pedido de reintegração de posse, com fundamento no inadimplemento do arrendatário e comprovação do esbulho possessório.

Entretanto, às fls. 181, a CEF informa a realização de acordo extrajudicial com o Apelante, que envolveu a quitação integral do débito, incluindo todas as custas e despesas processuais até o momento adiantadas, e requer a extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso VI do CPC, ante a superveniente falta de interesse de agir

O Apelante foi intimado a se manifestar acerca da r. sentença de fls. 173/179, bem como da manifestação de fls. 181, porém limitou-se a apresentar recurso de apelação, não se atentando para o pedido de extinção do Posto isto, decido

Inicialmente, defiro o pedido de concessão dos beneficios da gratuidade processual, nos termos da Lei 1.060/50.

A legislação supramencionada, previa em seu artigo 4º, que a concessão da gratuidade da justiça depende tão somente da declaração da parte acerca da ausência de condições para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Entendimento diverso acabaria nor mitigar de forma desarrazoada a garantia de acessibilidade, prevista expressamente na Constituição Federal, prevista no artigo 5º, inciso XXXV

Assim, cumprido o requisito legal e, não existindo prova capaz de infirmar a presunção legal de hipossuficiência, merece deferimento o pedido de justiça gratuita

Com efeito, o pagamento das parcelas devidas ao Fundo de Arrendamento Residencial e a manutenção do Apelante na posse do imóvel, importa na carência superveniente do objeto da demanda.

Por conseguinte, resta prejudicada a apelação pela perda de seu objeto, não havendo razão para se prosseguir com o julgamento do recurso que merece não ser conhecido por prejudicado, à luz do artigo 1.000 do CPC/15, dado que a formalização de acordo na esfera administrativa consiste em ato incompatível com a vontade de recorrer.

Por estes fundamentos, não conheço da apelação por prejudicada, nos termos do artigo 1.000 c.c. artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo legal, certifique-se o trânsito em julgado e baixem os autos à vara de origem.

Publique-se

Intime-se

São Paulo, 02 de julho de 2018 WILSON ZAUHY Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009780-37.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.009780-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00604-3 A Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses

A embargante aponta omissão no "decisum"

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecia questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da findamentação das decisões rão impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STD," (TRF - 3º Regão, 3º Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos, v.u., DIU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Iradmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infinigentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do ragistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente findamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3º Regão, 6º Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, rão conhecidos os embargos, v.u., DIU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar

Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)
Ademais, não caba acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

P.I.

São Paulo, 24 de julho de 2018 VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002751-33.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.002751-7/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES L'TDA
No. ORIG.	:	03.00.00470-0 1 Vr BARUERI/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018 461/827

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infiringentes.

É o relatório.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte nara decidir a demanda

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à tetra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STD), "(TRF - 3" Região, 3" Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Agaptista Pereira, j. 24/v4/20, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infiringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3* Regão, 6* Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STJ. DESNECESSIDADE DE MANIFEȘTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO, ADIAMENTO, NOVA INCLUSÃO EM PAUTA, DESNECESSIDADE, RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES, 1, A matéria constante dos autos é puramente de direito restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subseqüente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados. Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DIU de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUÉIREDO TEIXEIRA, DIU de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DIU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004244-45.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.004244-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
SUCEDIDO(A)	:	ALBUQUERQUE TAKAOKA PARTICIPACOES LTDA
No. ORIG.	:	03.00.00579-0 A Vr BARUERI/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório

DECIDO.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo tem a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não tem o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requendo. Falta razão ao se pretender que se aprecia questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso.

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte para decidir a demanda.

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão. 2. O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infiringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3ª Região, 6ª Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STÍ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, PRETENSÃO. REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo inviável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subseqüente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDel na Rel 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDel no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDel no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDel no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDel no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribunal de Justiça, deste Tribunal Federal e desta Turma (v.g. - EDRE n° 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE n° 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC n° 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJU de 06.10.02, p. 200; RESP n° 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJU de 04.08.03, p. 316; EDAMS n° 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	EXPONENCIAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS L'IDA
ADVOGADO	:	SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO
No. ORIG.	:	03.00.00495-8 1 Vr BARUERI/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra r. decisão contrária a seus interesses.

A embargante aponta omissão no "decisum".

Requer o acolhimento dos embargos de declaração para que sejam sanados os vícios apontados e para que lhes sejam atribuídos efeitos infringentes.

É o relatório.

DECIDO.

2012.03.99.040232-0/SF

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024,§2°, do novo Código de Processo Civil.
Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo 1022 do novo Código de Processo Civil), mas não para rediscutir a decisão singular do Relator. Com efeito, não houve qualquer vício sanável na via dos embargos declaratórios.

Por certo term a parte o direito de ter seus pontos de argumentação apreciados pelo julgador. Não term o direito, entretanto, de ter este rebate feito como requerido. Falta razão ao se pretender que se aprecie questão que já se mostra de pronto afastada com a adoção de posicionamento que se antagoniza logicamente com aquele deduzido em recurso

A exigência do art. 93, IX, da CF, não impõe que o julgador manifeste-se, explicitamente, acerca de todos os argumentos e artigos, constitucionais e infraconstitucionais, arguidos pela parte. Tendo o julgado decidido, de forma fundamentada, a controvérsia posta nos autos, não há como tachá-lo de omisso ou contraditório ou obscuro.

Aliás, está pacificado o entendimento de que o julgador, tendo encontrado motivação suficiente para decidir desta ou daquela maneira, não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela parte

Nesse sentido, a jurisprudência: "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRUZADOS NOVOS. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA, PREQUESTIONAMENTO, REJEICÃO, 1, Os embargos de declaração são cabíveis, tão-somente, em face de obscuridade, contradição e omissão, 2, O princípio da exigibilidade da fundamentação das decisões não impõe que o julgador se manifeste sobre todas as razões apresentadas pelas partes, se apenas uma delas for suficiente ao deslinde da controvérsia. 3. O prequestionamento prescinde de referência expressa no acórdão guerreado ao número e à letra de norma legal (Precedentes do Pleno do STF e da Corte Especial do STJ)." (TRF - 3ª Regão, 3ª Turma, EDAMS 125637/SP, Rel. Juiz Baptista Pereira, j. 24/04/2002, rejeitados os embargos , v.u., DJU 26/06/2002, p. 446). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIOS - AUSENTES - PREQUESTIONAMENTO. 1. Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, não merecem ser conhecidos os embargos de declaração. 2. Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes indevidamente, efeitos infiringentes. 3. Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 4. Embargos de declaração não conhecidos." (TRF - 3" Regão, 6" Turma, EDAMS 91422/SP, Rel. Juiz Mairan Maia, j. 05/12/2001, não conhecidos os embargos, v.u., DJU 15/01/2002, p. 842). "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PURAMENTE DE DIREITO. INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 34 DO CTN. INAPLICABILIDADE DAS SÚMULAS 07 E 05 DO STÍ. DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO ACERCA DE TODOS OS ARGUMENTOS LEVANTADOS EM CONTRARRAZÕES DO RECURSO ESPECIAL, PRETENSÃO, REJULGAMENTO DA CAUSA. INVIÁVEL ATRAVÉS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO JULGAMENTO. ADIAMENTO. NOVA INCLUSÃO EM PAUTA. DESNECESSIDADE. RECURSO JULGADO NAS SESSÕES SUBSEQUENTES. 1. A matéria constante dos autos é puramente de direito, restrita à interpretação do artigo 34 do CTN, pelo que não há falar em aplicação das Súmulas 07 e 05 do STJ. 2. O magistrado não está obrigado a se manifestar acerca de todos os argumentos esposados nas contrarrazões do recurso especial, quando já encontrou fundamento suficiente para resolver a controvérsia. 3. Ausência de omissão no julgado embargado. Na verdade, a pretensão dos aclaratórios é o rejulgamento do feito, contudo invável diante da via eleita. 4. Não é nulo o julgamento que, tendo sido incluído em pauta, foi apreciado na segunda sessão subseqüente, mormente quando o pedido de adiamento foi feito pela parte que ora embarga. Despicienda nova inclusão em pauta já que o processo não foi dela retirado. Precedentes: (EDcl na Rcl 1785 DF, Ministro Teori Albino Zavascki, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 28/11/2005; Resp. 996.117/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJ 01/06/2009 EDcl no REsp 774161/SC; Ministro Castro Meira, DJ 28.4.2006; EDcl no REsp 324.361/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ 6.3.2006; EDcl no REsp 331.503/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 1/9/03; REsp 703429/MS, Ministro Nilson Naves, DJ 25/06/2007; EDcl no REsp 618169/SC, Ministra Laurita Vaz, DJ 14/08/2006). 5. Embargos rejeitados." (STJ, 1ª Seção, EDcl no REsp 1111202/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 21/08/09)

Ademais, não cabe acolher os embargos de declaração, quando nítido, como no caso vertente, que foram opostos com caráter infringente, objetivando o reexame da causa, com invasão e supressão da competência que, para tal efeito, foi reservada às instâncias superiores, pela via recursal própria e específica, nos termos da pacífica jurisprudência da Suprema Corte, do Superior Tribural de Justiça, deste Tribural Federal e desta Turma (v.g. - EDRE nº 255.121, Rel. Min. MOREIRA ALVES, DJU de 28.03.03, p. 75; EDRE nº 267.817, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU de 25.04.03, p. 64; EDACC nº 35.006, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DĬŪ de 06.10.02, p. 200; RESP nº 474.204, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJŪ de 04.08.03, p. 316; EDAMS nº 92.03.066937-0, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, DJU de 15.01.02, p. 842; e EDAC nº 1999.03.99069900-0, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJU de 10.10.01, p. 674).

Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002173-57.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZALIHY AGRAVANTE: FERNANDO SEPAROVIC GONDEK, ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP2876560A Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULA VANIQUE DA SILVA - SP2876560A AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FERNANDO SEPAROVIC GONDEK E ISAURA APARECIDA CORREA GONDEK contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, revogou a decisão que havia deferido o pedido de tutela antecipada

Reiteram os agravantes o pedido de concessão de efeito suspensivo objetivando a suspensão do leilão designado para o dia 26.07.2018 mediante o depósito do valor relativo às prestações em atraso e respectivos consectários legais objetivando a purgação da mora com a consequente convalidação do contrato.

É o relatório.

Decido

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art 932 Incumbe ao relator

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo

Quanto à purgação da mora, a Lei nº 9.514/97 prevê em seu artigo 39 a aplicação dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de crédito disciplinadas por aquele diploma legal. Assim, como o artigo 34 do referido Decreto prevê que é lícita a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, tenho entendido pela possibilidade da purgação, nos termos em que previsto pelo Decreto-Lei, desde que compreenda, além das parcelas vencidas do contrato de mútuo, os prêmios de seguro, multa contratual e todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

A questão da purgação da mora, contudo, passou a obedecer nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 06.09.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, nos seguintes termos:

§ 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da divida, somado aos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este pará artificial por cuertos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este pará inclusive custas e emolumentos.

Assim, a partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da divida, além dos "encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inventes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigiveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos".

Traçado este quadro, tenho que duas situações se distinguem

Em primeiro, nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu <u>antes</u> da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal.

Nesta situação é lícito ao mutuário purgar a mora e dar continuidade ao contrato, compreendendo-se na purgação o pagamento das parcelas vencidas do contrato de mútuo, inclusive dos prêmios de seguro, da multa contratual e de todos os custos advindos da consolidação da propriedade.

Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo inróvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Não se trata, em verdade, de retornada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal.

Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 02.04.2018 (Num. 3601598 – Pág. 8), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017.

Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora, mas, em verdade, no direito de preferência de <u>aquisição</u> do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97.

Os agravantes, entretanto, pretendem "realizar o depósito judicial de R\$ 20.579,11 (...), correspondente aos valores em atraso em demonstração de total boa fé e manutenção de pagamento do contrato de sua moradia" (Num 3601593 – Pág. 5), nada mencionando acerca dos valores relativos a encargos, despesas e imposto sobre transmissão de que trata o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97, não havendo, assim, que se falar no direito de preferência.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016469-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA, IVANES TAVARES DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por FRANCISCO GIOVAN ALVES DA SILVA contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado com o objetivo de que fosse autorizado a pagar as prestações vincendas nos valores que entende corretos, abstendo-se a agravada de inscrevê-la em cadastros negativos e promover a execução judicial com fundamento na Lei nº 9.514/97.

Alega o agravante que a agravada controverteu a cobrança de juros sobre juros na composição das parcelas e que o sistema de amortização (SAC) não foi claramente informado no contrato, tendo sido constatado por expert particular. Argumenta que o procedimento de execução extrajudicial previsto pela Lei nº 9.514/97 é ilegal e inconstitucional e que o valor incontroverso, nos termos do artigo 330, § 2º do CPC, não é aquele previsto no contrato, mas aquele que a parte entende como devido e que deve o Poder Judiciário autorizar seu depósito em juízo. Sustenta que como a legitimidade do crédito está sendo discutida em juízo não há que se falar em inadimplência definitiva e que enquanto não decidido o feito em que poderá se exonerar da dívida, inscrição em cadastro de devedores provoca lesão irreparável ou de dificil reparação caso a demanda seja, ao final, provida.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II-apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, não verifico presentes os requisitos necessários à antecipação da tutela recursal

Examinando os autos, verifico que em 07.03.2014 agravante e agravada celebraram Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH – Sistema Financeiro da Habitação (Num. 8920466 – Pág. 1/10 do processo de origem). Segundo consta da cláusula décima primeira (Num. 8920466 – Pág. 5 do processo de origem), o contrato foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97, que assim dispõe:

Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

(...,

Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel.

Data de Divulgação: 26/07/2018 464/827

(...)

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a divida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem

Registro, por necessário, que o procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer nódoa de ilegalidade. Neste sentido, transcrevo recente julgado proferido por esta

Corte Regional:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO – SFH. LEI 9.514/1997. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1 – A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolivel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 2 – Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. 3 – Do que há nos autos, não é possível afeir o fumus boni iuris na conduta da agravada. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. 4 – Os contratos de financiamento foram firmados nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 5 – A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da divida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. 6 – Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. (...) 9 – O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proibe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à artilise judicial. (...) Outrossim, quanto a inscrição dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, a 2º Seção do STJ dirimiu a divergência que pairava naquela Corte e firmou o extenência de jurisprudência consolidada do STJ ou do STF e, ainda, que a parte incontroversa sej

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00157552020154030000, e-DJF3 04/02/2016,

O contrato em debate também prevê expressamente como forma de amortização o sistema SAC, conforme se verifica no documento Num. 8920466 — Pág. 1 do processo de origem (item B3). Contudo, por não haver incorporação do juro apurado no período ao saldo devedor, não há capitalização nesse sistema. Neste sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES MENSAIS. TABELA PRICE. LEGALIDADE. ANATOCISMO. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR TAXA REFERÊNCIAL — TR. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUÇÃO. TAXA DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. CRITÉRIO. PAGAMENTO VALOR DO SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. (...) 11. A adoção do SAC não implica, necessariamente, capitalização de juros, exceto na hipótese de amortização negativa, o que não ocorreu no caso dos autos. Precedente desta Corte. 12. Com efeito, a pericia contábil realizada nos autos concluiu que o Sistema de Amortização Constante não importou em capitalização de juros, inexistindo, no caso, o fenômeno do anatocismo, devido à capacidade do encargo mensal remunerar o capital. 13. A pericia contábil realizada nos autos, segundo o previsto no contrato e na legislação pertinente à matéria, constatou, ainda, de forma clara e objetiva, que não houve abuso na cobrança dos valores que compõem o encargo mensal e o saldo devedor do contrato de financiamento habitacional em apreço. 14. Não tendo sido comprovadas as irregularidades apontadas no contrato de mútuo em apreço, tais como reajustes indevidos das prestações e do saldo devedor, não merece prosperar a apelação da parte autora. 15. Não tendo ocorrido pagamento a maior, não há direito à restituição pretendida." (negrite)

(TRF 1ª Região, Quinta Turma, AC 00229284720094013400, Relator Desembargador Néviton Guedes, e-DJF1 25/11/2014)

Improcede, pois, tal alegação.

Quanto ao pedido para que a agravada não inscreva o nome da agravante no SPC, Serasa e Cadin, observo que o Colendo Superior Tribural de Justiça firmou entendimento no sentido de que a simples discussão do débito não é suficiente para impedir a inclusão do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito, conforme a ementa abaixo transcrita:

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INCLUSÃO DO NOME DE CONSUMIDOR EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. DISCUSSÃO JUDICIAL DO DÉBITO. POSSIBILIDADE. 1. Discussão acerca da possibilidade jurídica do pedido na ação civil pública haja vista o interesse individual homogêneo a ser tutelado pelo MP e da possibilidade de inclusão nos cadastros de devedores do nome de consumidores que litiguem em ações judiciais relativas ao seu respectivo débito. 2. Ausente a ofensa ao art. 533 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos. 3. A ausência de decisão sobre os dispositivos legais supostamente violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Na hipótese, em que se visa à tutela de um determinado número de pessoas ligadas por uma circunstância de fato, qual seja, a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes mantidos pelas recorrentes, em decorrência da existência de ações judiciais que discutem os débitos, fica clara a natureza individual homogênea do interesse tutelado. 5. Além de não se vislumbrar a impossibilidade jurídica dos pedidos condenatórios feitos pelo Ministério Público, sua legitimidade para propositura da presente demanda, que visa à tutela de dividais homogêneos, é clara. 6. Sendo verdadeiros e objetivos, os dados públicos, decorrentes de processos judiciais relativos a débitos dos consumidores, não podem ser omitidos dos cadastros mantidos pelos órgãos de proteção ao crédito, porquanto essa supressão equivaleria à eliminação da notícia da distribuição dos referidos processos, no distribuidor forense, algo que não pode ser admitido, sob pena de se afastar a própria verdade e objetividade dos bancos de dodos. 7. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstaculizar ou remover a negativação do devedor nos bancos de dados, a qual depende da presença concomitante dos seguintes requisitos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existên

(Recurso Especial n. 1.148.179/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; Terceira Turma; Data do Julgamento: 26/02/2013; DJe 05/03/2013)

Na mesma orientação: REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 10.3.2009; AgRg no AREsp 453.395/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 27/05/2014, DJe 20/06/2014; AgRg no REsp 1003911/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2010, DJe 11/02/2010; entre outros.

Portanto, diante dos inúmeros precedentes citados e com base no novo entendimento do C. STJ, não merece acolhida a argumentação dos agravantes no sentido de que a discussão do débito impede a negativação de seu nome nos cadastros competentes. Em realidade, apenas à luz dos requisitos levantados pelo precedente acima transcrito – o que não se verificou no caso dos autos – é possível impedir a inclusão do nome do devedor em cadastros tais como o SPC, o SERASA, o CADIN e outros conseneres.

Ante o exposto indefiro o pedido de antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016487-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRA VANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRA VADO: G. M. POPIN - ME, GRACIA MARIA POPIN ENGEL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituísse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

"(...) III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, <u>faculto</u> à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2°, 8°, da LEF, sob pena de extinção da execução, **indicando qual ou quais contribuições** a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês).

Intimem-se."

(negrito e sublinhado originais)

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo

É o relatório

Decido

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art 932 Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste

razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I-o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita,

V – sendo caso, o número do processo administrativo de que se originar o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º – Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...

§ 5º – O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I-o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato,

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da divida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI-o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num 3545440 — Pág. 11/37 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. No tocante à nulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproducido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requistos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, \$ 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da divida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as mulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da divida pelo próprio contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, Al 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo

Sem necessidade de intimação da agravada para apresentação da contraminuta, considerando que a decisão recorrida é oriunda de processo no qual não se estabeleceu a relação jurídica

processual.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015782-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: PATRICIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO ROMEU CANTON FILHO - SP106312
AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA SA

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PATRÍCIA MARA DE CINTRA CASTRO MACHADO contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita, nos seguintes termos:

"(...) No mesmo prazo, e sob a mesma penalidade, deverá providenciar o recolhimento das custas processuais, pois os documentos que instruem a exordial indicam que a autora é proprietária de dois imóveis, o que destoa da alegada condição de hipossuficiente.

Int."

Alega a agravante que se encontra em dificil situação financeira, vez que apenas seu falecido esposo exercia atividade econômica remunerada e a agravante é deficiente física e não exerce atividade econômica, tampouco suas filhas, sendo que uma delas é estudante universitária em Campinas, gerando todas as despesas inerentes. Argumenta que a única fonte da familia advém da pensão previdenciária em recebida em razão da morte de seu esposo, no valor líquido de R\$ 3.034,48. Argumenta que o fato de, como viúva meeira, ser proprietária de 50% de dois imóveis – sendo um deles utilizado para moradia – não lhe retira a situação de hipossuficiência.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator:

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Inicialmente, faço consignar que, muito embora o pagamento das custas recursais não tenha sido realizado pelo agravante, não há que se cogitar de deserção no presente caso. Isso porque a matéria devolvida a esta Egrégia Corte Regional é exatamente a relativa ao beneficio da Justiça Gratuita.

O entendimento acima manifestado também é esposado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementas que colaciono abaixo:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA INDEFERIDO NA ORIGEM DESNECESSIDADE DE PAGAMENTO PRÉVIO DAS CUSTAS RECURSAIS. DESERÇÃO AFASTADA. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. Não se aplica a pena de deserção a recurso interposto contra julgado que indeferiu o pedido de justiça gratuita. 2. Se a controvérsia posta sob análise desta Corte Superior die respeito justamente à alegação do recorrente de que ele não dispõe de condições econômico – financeiras para arear com os custos da demanda, não faz sentido considerar deserto o recurso, uma vez que ainda está sob análise o pedido de assistência judiciária e, caso seja deferido, neste momento, o efeito da decisão retroagirá até o periodo da interposição do recurso e suprirá a ausência do recolhimento e, caso seja indeferido, deve ser oportunizado ao recorrente a regularização do preparo. 3. Agravo Regimental provido para que seja afastada a deserção do Recurso Especial, com a consequente análise do Agravo interposto contra a decisão que não o admitiu." (negritei)

(AgRg no AREsp 600.215/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 18/06/2015)

Desta forma, passo à análise do mérito recursal.

Ao dispor sobre os direitos e deveres individuais e coletivos, a Constituição Federal previu em seu artigo 5º o seguinte:

Art. 5° (...)

(...)

LXXIV. O Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

(...)

Da análise do dispositivo constitucional acima transcrito, temos que a Carta Maior estendeu, de forma ampla, a fruição da gratuidade judiciária por todos aqueles que comprovarem insuficiência de recursos. Por outro lado, a Lei nº 1.060/50 que trata especificamente da assistência judiciária gratuita, estabelece o seguinte:

Art. 2º. Gozarão dos beneficios desta lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho

Parágrafo único. Considera-se necessitado, para os fins legais, todos aqueles cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

Com isto, objetivou o legislador ordinário justamente facilitar o acesso à Justiça àqueles que, necessitando acionar o Poder Judiciário para a defesa de seus interesses, não o fazem em razão do prejuízo de sua manutenção e de sua família. Por sua vez, o artigo 4º do mesmo diploma legal estabeleceu normas para a concessão da assistência judiciária aos necessitados, verbis:

Art. 4º A parte gozará dos beneficios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta Lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais.

(...)

Por seu turno, o texto do artigo 5º do mesmo diploma legal é explícito ao afirmar que se o juiz tiver fundadas razões para indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita, a partir de elementos constantes dos autos, deverá julgá-lo de plano:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

(...)

Ao enfrentar o tema, o C. STJ tem entendido que a presunção de pobreza é relativa, sendo possível o indeferimento do pedido de assistência judiciária caso verifique a existência de elementos que invalidem a hipossuficiência declarada. Neste sentido transcrevo recente julgado:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE POBREZA.
PRESUNÇÃO RELATIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 78TJ. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO
CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO FUNDAMENTO NÃO ATACADO. 1. A presunção de pobreza, para fins de concessão dos beneficios da assistência
judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação
de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. 2. Como destinatário final da prova, cabe ao magistrado, respeitando os limites
adotados pelo Código de Processo Civil, a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. (...). 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
(negritei)

(STJ, Quarta Turma, AgRg no AREsp 820085/PE, Relator Ministra Maria Isabel Galotti, DJe 19/02/2016)

No caso dos autos, entendo que os documentos apresentados pela agravante são suficientes à comprovação da hipossuficiência econômica que autoriza a concessão dos beneficios da gratuidade da justiça, especialmente a cópia da CTPS da agravante em que não há registro de vínculo empregatício atual (Num 3496166 – Pág 1/3), o fato de ser deficiente física, condição que notoriamente dificulta a recolocação profissional (Num 3496172 – Pág 1 e Num 3496175 – Pág 1) e o recebimento de beneficio previdenciário no valor de R\$ 3.034,48 (Num 3496207 – Pág 1). Sendo assim, tendo sido comprovado pela agravante a impossibilidade de recolher as custas processuais sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família, o pedido de concessão dos beneficios da justiça gratuita deve ser deferido.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016634-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANNY MONTEIRO DA SILVA - SP164989
AGRAVADO: RESTAURANTE: MRANTE L'IDA, AGOSTINHO CESAR BENITES, TERUKO MEYASAKI BENITES, ANTONIO CARLOS BENITES, ARIOVALDO BENITES
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, os autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou à agravante que emendasse ou substituísse a inicial, indicando quais contribuições a agravante exige em cada competência, nos seguintes termos:

"(...) III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, faculto à UNIÃO FEDERAL emendar ou substituir a inicial, nos termos do art. 2°, 8°, da LEF, sob pena de extinção da execução, indicando qual ou quais contribuições a UNIÃO FEDERAL exige em cada competência (mês) e, principalmente, com base em qual dispositivo legal foram incluídos na CDA de fls. 02/03 as pessoas físicas ali indicadas, dizendo inclusive se foi com base no art. 13 da Lei n. 8.620/93.

Na mesma oportunidade, manifeste-se expressamente sobre a informação contida na certidão do Oficial de Justiça às fls. 166 verso, de que o imóvel objeto da matrícula nº 55.853, do 2º CRI local, penhorado nos autos, serve de residência para o coexecutado AGOSTINHO CESAR BENITES e sua família, considerando o alegado por ele às fls. 59/107.

Intimem_se '

(negrito e sublinhado originais)

Alega a agravante que a certidão de dívida ativa que instruiu a execução fiscal de origem indica a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, como determina o artigo 2º da Lei nº 6.830/80, inexistindo fundamento para a exigência de indicação do valor exigido para cada competência. Argumenta que nas CDA's em debate estão colacionadas as rubricas declaradas pelo contribuinte.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 932, II do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao relator a apreciação dos pedidos de tutela provisória nos recursos, verbis:

Art. 932. Incumbe ao relator

I – dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

II – apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos processos de competência originária do tribunal;

(...)

No caso em comento, em um exame sumário dos fatos adequado a esta fase processual, verifico presentes os requisitos necessários à concessão de efeito suspensivo.

A discussão instalada no presente recurso diz com a regularidade das Certidões de Dívida Ativa que instruíram a execução fiscal de origem. Quanto ao tema, contudo, entendo que assiste

razão à agravante.

Os requisitos obrigatórios da Certidão de Dívida Ativa estão previstos no artigo 202 do CTN e artigo 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a saber:

Art. 202. O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um e de outros;

II – a quantia devida e a maneira de calcular os juros de mora acrescidos;

III – a origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

IV – a data em que foi inscrita;

 $V-sendo\ caso,\ o\ m\'imero\ do\ processo\ administrativo\ de\ que\ se\ originar\ o\ cr\'edito.$

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

Art. 2º — Constitui Divida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...

 $\S~5^o-O$ Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a divida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI-o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

(...)

No caso dos autos, os documentos Num 3559787 — Pág. 10/17 demonstram que as certidões de dívida ativa que instruíram o feito originário preenchem os requisitos legais, indicando os fundamentos legais e período da dívida, critérios de atualização, valor originário e eventuais encargos, inexistindo qualquer vício ou omissão capaz de invalidá-las. Neste sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO DO DÉBITO FISCAL. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATORIA. 1. No tocante à mulidade alegada, a teor do disposto no artigo 204 do CTN, reproduzido pelo artigo 3º da Lei n.º 6.830/80, a Divida Ativa regularmente inscrita goza de presunção "juris tantum" de certeza e liquidez, podendo ser ilidida por prova inequívoca a cargo do sujeito passivo ou de terceiro a que aproveite. 2. No caso concreto, as CDAs n.º 36.497.039-1 e n.º 36.497.040-5 preenchem, a contento, os requisitos exigidos pelos artigos 202 do CTN e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80. 3. Com efeito, verifica-se que foram especificados nas CDAs os fundamentos legais da divida, a natureza do crédito, a origem, a quantia principal e os encargos, não havendo qualquer omissão que as nulifique, sendo notório, ainda, que os créditos fiscais em cobro foram constituídos via DCGB – DCG Batch, ou seja, mediante confissão da divida pelo próprio contribuições relativas às competências indicadas nas CDAs já foram objeto de pagamento, observa-se que, no caso dos autos, a questão demanda dilação probatória, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento."

Data de Divulgação: 26/07/2018 468/827

(TRF 3ª Região, Primeira Turma, AI 00171821820164030000, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 22/02/2017)

Quanto à exigência da decisão agravada de que a agravante indique a natureza do débito em relação a cada competência, observo que os dispositivos legais não preveem esta informação como requisito obrigatório, de modo que sua ausência no título não lhe acarreta qualquer nulidade.

De qualquer sorte, trata-se de crédito relativo à contribuição previdenciária que foi constituído por meio da entrega da declaração pelo próprio contribuinte, não havendo, desta forma, que se falar em desconhecimento sobre o que está sendo cobrado.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Intime-se a agravada, nos termos artigo 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013280-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS

AGRAVADO: INFORCATO & INFORCATO LTDA - EPP Advogados do(a) AGRAVADO: RAFAEL CRUZATTO - SP290329, GABRIEL DELAZERI - SP287028

DESPACHO

Intime-se para contraminuta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011059-45,2018.4.03,0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: T.H.V.-TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA - SP43744

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/2017, determinou a virtualização dos autos pela agravante, sob pena de acautelamento em secretaria, quando do início da fase de cumprimento de sentença.

A agravante alega, em síntese, a ilegalidade da referida Resolução.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinado prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos físicos ou, subsidiariamente, a digitalização do processo pela secretaria do Juízo.

É o relatório.

Decido

Preliminarmente, cabe ressaltar que o art. 196 do Código de Processo Civil confere aos Tribunais a regulamentação, de maneira supletiva, dos atos processuais efetuados em formato eletrônico, in verbis:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Desta forma, a Resolução da Presidência nº 142/2017 encontra respaldo neste dispositivo legal.

Do mesmo modo, o disposto no art. 9º da referida resolução, a saber, "Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico", tem como fundamento o art. 6º do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da cooperação das partes.

Baseado no mesmo princípio é que a Resolução da Presidência nº 142/2017, nos artigos 6º, parágrafo único e 15-A, respectivamente, não impôs a digitalização de modo absoluto, limitando-a a processos de até 1000 (mil) páginas, bem como determinou que fossem disponibilizados equipamentos de digitalização de maneira gratuita às partes que não tenham como realizar o procedimento por conta própria:

Art. 6°, parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema P.Je, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos físicos por meio próprio.

Parágrafo único. Nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos mencionados no caput, fica assegurado o regular andamento do processo por meio físico, certificando a Secretaria do Juízo o ocorrido.

Observe-se ainda que, excepcionalmente, poderá ser permitida a recepção de processos sem a virtualização, conforme o disposto no art. 15 da Resolução da Presidência nº 142/2017, o que vai ao encontro do decidido pelo CNJ, no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que determina a adoção de processamento hibrido, nos casos de considerados de dificil digitalização.

No mesmo sentido, em mandado de segurança nº 2017.03.00.004216-8, interposto pela União Federal, o E. relator Desembargador Newton de Lucca, indeferiu a liminar pleiteada, que versa sobre a mesma questão.

Data de Divulgação: 26/07/2018 469/827

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5022218-19.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MAISSON CAIQUE NOVAES
Advogado do(a) AGRAVANTE: NEILA BENDITO DE OLIVEIRA - SP375135
AGRAVADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL DO COMANDO DA AFRONÁUTICA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, concedendo a segurança, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12084) N° 5014397-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
REQUERENTE: SERGIO CIRILO LUIZ PINTO, LIBHA HELENA DE OLIVEIRA PINTO
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
Advogado do(a) REQUERENTE: MARTA DELFINO LUIZ - SP152940
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Nos termos da Certidão ID 3402323, intime-se o apelante para que esclareça o presente protocolo junto a esta E. Corte.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016028-06.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: DE VIVO, WHITAKER E CASTRO ADVOGADOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: GUSTA VO LORENZI DE CASTRO - SP129134, FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela, interposto por De Vivo, Whitaker e Castro Advogados, contra a decisão que indeferiu tutela provisória de urgência, em mandado de segurança, para determinar a suspensão do recolhimento da contribuição social instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/2001.

Sustenta a agravante a inconstitucionalidade e a ilegalidade da contribuição em comento.

Pede a concessão de antecipação de tutela e, ao final, a reforma da decisão agravada.

É o relatório

DECIDO.

Dispõe a Lei Complementar nº 110/01, respectivamente, em seus artigos 1º e 2º: "Art. 1º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de des por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. Parágrafo único - Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos. Art. 2º - Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à aliquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei no. 8.036, de 11 de maio de 1.990".

A essas duas contribuições se aplicam as normas relativas ao FGTS, das Leis nº 8.036/90 e 8.844/94, e ambas são recolhidas pela Caixa Econômica Federal, responsável pela incorporação das mesmas às receitas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Observo que as contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Da natureza tributária decorre a sujeição das contribuições em epígrafe ao atendimento tanto de princípios tributários gerais como de princípios tributários específicos, a depender da peculiar natureza jurídica da exação.

Consoante entendimento externado pelo E. Supremo Tribunal Federal, intérprete maior da Constituição Federal, no bojo do RE 138.284, tem-se que "sendo exações tributárias que também se destinama o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, VI e V do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuições destinadas a ele admite a ciração por Lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1.988), são contribuições sociais".

Distinguem-se, contudo, as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social das chamadas contribuições sociais gerais. As primeiras caracterizam-se pela vinculação do produto de sua arrecadação ao financiamento da Seguridade Social. Aplicam-se-lhes princípios específicos, dentre os quais o da chamada anterioridade nonagesimal, ao lado dos princípios tributários gerais.

À evidência, não pertencem a tal espécie tributária as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, já que o produto advindo de sua arrecadação não integra a proposta de orcamento da Seguridade Social.

Enquadram-se, pois, na subespécie contribuições sociais gerais, submetendo-se à regência do art. 149 da Constituição Federal e não aos ditames insertos no art. 195 e parágrafos da Carta Magra.

Desta feita, não procedem as alegações calcadas na caracterização das contribuições em tela como impostos residuais, não sendo de se acolher a pretendida ofensa aos artigos 195, § 4º e 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

De fato, as exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 70, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS.

Por outro lado, as contribuições sociais gerais rendem-se ao disposto no art. 150, III, "b" da Constituição Federal, que veda sua cobrança no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada lei que as instituiu, em atenção ao princípio da anterioridade.

Assim sendo, padece de inconstitucionalidade, apenas, a cobrança efetuada no ano de 2001, com base nas contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/01, em atenção ao princípio da anterioridade tributária, sendo legítima e constitucional as cobranças efetuadas a partir do ano de 2002.

Não é outro o entendimento da jurisprudência, consubstanciado na ADI 2556 e revelado, ainda, pelas ementas abaixo transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - FGTS - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS - ARTS. 1° E 2° DA LEI COMPLEMENTAR 110/01 - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE- REMESSA OFICIAL E APELIÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDA PARCIALMENTE - 1. Os arts. 1° e 2° da LC 110/01 instituiram duas contribuições sociais, uma que deve ser recolhida pelo empregador, em caso de despedida de empregador, à aliquota de 0.5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada empregado, incluidas as parcelas de que trata o artigo 15 da Lei n° 8036, de 11 de maio de 1990. 2. E o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 2556 / DF, entendeu que, além de serem constitucionais, as novas exações têm natureza juridica tributária, caracterizando-se como contribuições sociais gerais, e, por isso, estão submetidas ao princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, III, "b". 3. Destarte, sendo as exações instituídas pelos artigos 1° e 2° da Lei Complementar n° 110/2001 consideradas contribuições sociais gerais regidas pelo artigo 149 da atual Constituição Federal, a única mánise, dipontou o disposto no artigo 150, inciso III, alinea "b", da Carta Magna. 4. E esta Egrégia Corte Regional vem decidindo no sentido de que a Lei Complementar n° 110/2001 has para se tornarem devidas as novas exações: 5. Desse modo, considerando que as contribuições instituídas pelos artigos 1° e 2º da Lei Complementar n° 110/2001 se submetem à regra contida no artigo 150, inciso III, alinea "b", da atual Constituição Federal, é de se declarar que elas só se tornaram devidas a partir do exercício financeiro de 2002. 6. Remessa oficial e apelação da União Federal providas parcialmente" (AMS 00259482120014036100, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2015 .FONTE REPUBLICACAO).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO FGIS. LEI COMPLEMENTAR N." 110/2001. NATUREZA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUXAM. 1. Nas ações em que se discute a constitucionalidade das contribuições instituidas, em favor do FGTS, pela Lei Complementar nº 110/2001, a Caixa Econômica Federal - CEF deve ser citada como litisconsorte passiva necessária, pois restará atingida, em sua esfera de direitos e obrigações, pela entença que eventualmente recedenica do peddio inicial. 2. Os artigos 1º e.º de Lei Complementar nº 110/2001 não instituiram impostos e tampouco contribuições para a seguridade social, mas, sim, contribuições sociais gerais, sujeitax ao principio da anterioridade previsto no artigo 150, b III, da Constituição da República. Anterioridade nonagesimal afastada. Segurança parcialmente concedida. (AMS 00050658220034036100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/01/2010 PÁGINA: 275.-FONTE_REPUBLICACAO).

"AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇAO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. ADI 2.556-2/DF, STF. CONSTITUCIONALIDADE. DESVIO DE FINALIDADE. NÃO OCORRENCIA. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. A Caixa Econômica Federal não possul legitimidade para figurar no polo passivo de demanda que visa discutir relação juridico-tributária referente à contribuição ao FGTS instituída pela Lei Complementar nº 110/01, pois não tem competência para arrecadar, administrar e cobrar tal exação que possui caráter tributário amplamente reconhecido. (REsp 781.315/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/03/2006, DJ 03/04/2006, p. 272) 3. O Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para inicio da respectiva exigitilidade (art. 150, III, b. da Constitução). 4 Assim, temses que as contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasião da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.6. A Lei Complementar nº 110/2001 tem respolado constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (AMS 00243654420144036100, Rel. Juiz Fed. Convocado Renato Toniasso, e-DIF3 Medicial 1 DATA-07/12/2015. FONTE, REPUBLICACAO)

Em suma, exsurge constitucional a cobrança das contribuições sociais gerais, espécies tributárias instituídas por força dos artigos 1º e 2º da Lei Complementar 110/01, a partir do exercício de 2002, em atenção a amplitude do princípio da anterioridade consubstanciado no art. 150, III, b da Constituição Federal, restando indemne o fundamento de validade das referidas normas jurídicas, conforme reconhecido pelo Pretório Excelso.

Ademais, a fim de reforçar os argumentos face à sustentação de exaurimento da finalidade do tributo, não procede a afirmativa de que a contribuição em comento teria atingido a sua finalidade, motivo pelo qual a sua manutenção configuraria desvio de finalidade.

A contribuição instituída pela Lei Complementar nº 110/2001 tem natureza jurídica de contribuição social geral e, como tal, não tem finalidade estipulada necessariamente pelo legislador. Tal paradigma foi adotado pelo então Ministro Moreira Alves, na ocasão da Medida Cautelar da ADI nº 2556-2.

A lição do eminente professor Eduardo Sabbag nos revela que, a partir desse entendimento, foi reconhecida a existência desse tipo atípico de contribuição, sem que houvesse uma finalidade estipulada pelo legislador. In verbis:

"Nesse compasso, aquela Corte entendeu que as contribuições sociais gerais não se restringiam àquelas delimitadas constitucionalmente, o que dava legitimidade às "atipicas" contribuições sociais gerais, ou seja, âquelas instituidas sem uma finalidade estipulada pelo legislador constituinte. Como é cediço, até ao advento da LC n. 110/2001, inexistiam contribuições despidas de afetação delimitada constitucionalmente, e tal posicionamento veio inaugurar uma nova perspectiva terminológica para as contribuições. (...)" (SABBAG, Eduardo, Manual de Direito Tributário, São Paulo: Saraiva, 4º edição, 2º tiragem, 2012, p.523).

Tais contribuições, portanto, possuem natureza tributária de tributos não-vinculados e destinam-se a um fundo de caráter social distinto da Seguridade Social, sendo regidas pelo artigo 149, da CF

De outra parte, cumpre destacar as análises realizadas pelos Eminentes Desembargadores Federais André Nekatschalow e Paulo Fontes nos Agravos de Instrumento ns. 0007944-43.2014.4.03.0000 e 0009407-20.2014.4.03.0000, respectivamente, que contém outro fundamento, o da validade jurídica da norma em face da realidade econômico-financeira:

"(...)Do caso dos autos. Não se verifica a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, necessários à antecipação de tutela requerida nos autos originários. A agravante se insurge contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela deducido para que seja suspensa a exigência da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/01. Argumenta que esta contribuição está vinculada a uma finalidade, a qual já foi alcançada, de modo que não mais existe fundamento de sua validade, razão pela qual é manifestamente indevida. Entretanto, não lhe assiste razão. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. Note-se que o fundamento de validade da norma juridica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (juridica) da norma tributária também resta assentada, pois não há divida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. O fundamento de validade da norma juridica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a

"(...)Deste modo, sob qualquer aspecto, a lei é valida e produz seus efeitos, e sua observância é de rigor para criar direitos e deveres. Por outro lado, o fato de ter sido exaurida a finalidade arrecadatória (pagamento do débito), não afasta o fundamento de validade da norma jurídica tributária, reconhecida constitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal. <u>Quarre que a validade da norma criada pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001 tem respaldo constitucional, independentemente de qualquer situação de ordem econômica ou financeira. Destarte, presentes seus pressupostos, admito este recurso, mas indefiro o efeito suspensivo". (Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, Al N° 0009407-20, 2014, 4.03, 0000/SP, D.J.; 03/06/2014)</u>

Outrossim, o Superior Tribunal de Justica já se pronunciou sobre o argumento de exaurimento da finalidade, assim como o STF reafirmou recentemente à constitucionalidade da contribuição:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto a Súmula 284/STF. 2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expungos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas

pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituida. 4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 5. Portanto, a contribuição instituida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigivel, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Recurso especial improvido. (REsp. 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, De 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1.
O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da
Lc n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mendado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula
7/STJ. 2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 aina é exigivel, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano de
existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementa n. 200/2012, Resp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em
17/03/2015, Die 24/03/2015). Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1467068/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, Die 11/05/2015)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região: "TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PISSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA. 1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede no Municipio de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legitima para participar do polo passivo da presente demanda. 2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedáneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido. 3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à aliquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido. 4. A natureza juridica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição. 5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço. 6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida. 7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição. 8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída". [...] O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente. 6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). (RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 887925 / RS; RE 861518 / RS.

Por fim, urge destacar que, no que tange ao exaurimento finalístico da norma indigitada, o Pretório Excelso já entendeu se tratar de matéria de índole infraconstitucional, indicando que deve prevalecer o posicionamento até aqui firmado:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. INEXIGIBILIDADE DA CONTRIBUIÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. PREMISSA NÃO ADMITIDA COM BASE NAS PROVAS E NA INTERPRETAÇÃO DE LEIS INFRACONSTITUCIONAIS. OFENSA REFLEXA. INCURCIONAMENTO NO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 279 DO STF. REVOGAÇÃO PELO ART. 149, § 2, III. 4, DA CF. AUSÊNCIA DO NECESSÁRIO PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. 1. O exaurimento da finalidade da contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, quando aférido pela Tribunal de origem, demanda a análise da legislação infraconstitucional aplicável à espécie, bem como o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso extraordinário. No caso, a afronta à Constituição, se existente, seria indireta e incidiria o óbice erigido pela Súmula nº 279 do STF. 2. O prequestionamento da questão constitucional e requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, as súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: "É inadmissivel o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão defearla súscustidad" e "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não podem ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento". 3. in casu, o acórdão recorrido extraordinariamente assentou: "TRIBUTÁRIO EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUÇÕES SOCIAIS, FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVIAÇÃO. CABIMENTO DA EXIGÊNCIA". 4. Agravo regimental DESPROVIDO. (RE 857184 Agr. Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÓNICO DJe-090 DIVULG 14-05-2015 PUBLIC 15-05-2015)

Diante do exposto, numa análise perfunctória, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada, porquanto ausentes a lesão grave ou de dificil reparação que poderiam derivar da decisão agravada.

Com tais considerações, indefiro a antecipação de tutela requerida.

Comunique-se ao MM. Juízo a quo.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta, nos termos do art. 1.019, II do CPC.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016077-47.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: INDUSTRIA METALURGICA HORIZONTE LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Indústria Metalúrgica Horizonte LTDA. contra decisão que, em sede de ação pelo rito comum, indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal, documental e pericial.

A r. decisão recorrida, em síntese, encontra-se assim fundamentada:

[...].A matéria debatida nos presentes autos envolve questão de direito e que demanda apenas a análise dos documentos já carreados aos autos, sendo desnecessária a produção de outros meios probatórios.

Em face do exposto, indefiro a produção de prova testemunhal, documental e pericial requeridas pela ré.

Sendo assim, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.[...].

Por sua vez, a parte agravante insurge-se, resumidamente, mediante a alegação de que se faz imprescindível a dilação probatória requerida.

Diante disso, busca o provimento do recurso para autorizar a produção das provas requeridas.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 472/827

O recurso não comporta conhecimento.

Nos termos do art. 1.015 do CPC, "Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:"

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

II - rejeição da alegação de convenção de arbitragem,

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V-rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 10;

XII - (VETADO);

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.

Ademais, dispõe o art. 1.009 do CPC, in verbis.

Art. 1.009. Da sentença cabe apelação.

§ 10 As questões resolvidas na fase de conhecimento, se a decisão a seu respeito não comportar agravo de instrumento, não são cobertas pela preclusão e devem ser suscitadas em preliminar de apelação, eventualmente interposta contra a decisão final, ou nas contrarrazões.

Dessa feita, depreende-se que as decisões interlocutórias não sujeitas a agravo de instrumento não são irrecorríveis, mas apenas tem o momento de revisão diferido.

Nesse cerário, observa-se que a decisão que indefere pedido de produção de provas, hipótese não prevista no rol do art. 1.015 do CPC, não é passível de recurso por meio de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. PROVA PERICIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DA PARTE CREDORA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Código de Processo Civil de 2015 estabeleceu as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento em rol taxativo dos incisos do artigo 1.015, em que não consta a decisão impugnada (indeferimento de pedido de produção prova pericial). Ao contrário do sustentando pela parte agravante, a decisão agravada não se insere no rol dos casos previstos no inciso XIII (outros casos expressamente referidos em lei) daquele dispositivo, uma vez que o artigo 156 apenas estabelece que o juiz, será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico, nada dispondo a respeito 2. O entendimento do recurso cabível contra a decisão que defere ou indefere. corrente no Superior Tribunal de Justiça é o de que, tratando-se de contratos de FIES, a inadimplência e o vencimento antecipado das parcelas devidas não implica início do termo da prescrição, o qual só principia na data de vencimento daquela que seria a última parcela devida. Precedentes. 3. Recurso não provido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0012396-28.2016.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, Segunda Turma, j. 04/10/2016, e-DJF3 13/10/2016).

PREVIDENCLÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGO 1.021 E §§ DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.015 DO CPC. HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. RECURSO DESPROVIDO. - Agravo interno disposto no artigo 1.021 e §§ do Novo CPC conhecido, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade. - Na nova sistemática do artigo 1.015 do CPC somente será recorrivel a decisão interlocutória prevista no seu rol, em razão da sua taxatividade. - Muito embora a doutrina cogite a possibilidade de aplicação extensiva ou analógica a casos não previstos neste nol, entendo que não é a hipótese no caso de indeferimento da produção de prova técnica. - Por não comportar a decisão interlocutória o agravo de instrumento, inadmissível é o seu processamento. - Agravo interno desprovido. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009912-40.2016.4.03.0000/SP, Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Zacharias, Nona Turma, j. 24/04/2017, e-DJF3 09/05/2017 Pub. Jud. 1 – TRF).

Diante do exposto, nos termos do art. 932, III do CPC, não conheço do recurso.

Comunique-se.

P.I.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5012664-26.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: MANSERVFACILITIES LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP1283410A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra r. decisão interlocutória proferida em mandado de segurança.

O Sistema Informatizado de Consulta Processual deste Tribunal registra que foi proferida decisão na ação originária, julgando improcedente o pedido, em 26/06/2018, o que acarreta a perda de objeto do presente recurso.

Com tais considerações, julgo prejudicado o presente agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

P.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5000188-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 02 - DES. FED. WILSON ZAUHY
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: ANA CAROLINA DUARTE CAMURCA

AGRAVADO: SILVIO APARECIDO DIAS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, determinou a suspensão da execução fiscal de origem, nos seguintes termos:

"Fls. 71/81: Verifico que a questão posta nos autos, se a execução deve ser redirecionada contra o sócio que exercia a gerência da empresa devedora à época do fato gerador ou à época da dissolução irregular da empresa, está submetida ao tema tratado no REsp 1.377.019/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pela Ministra Relatora Assusete Magalhães:

"que seja suspensa a tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria, de acordo com o disposto no art. 1037, II, do CPC/2015".

Diante do exposto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 962 – STJ).

Int."

Alega a agravante que independentemente de qual seja a decisão do TRF3 e do STI, o redirecionamento deverá ser deferido, pois o sócio administrador indicado (Silvio Aparecido Dias) era o administrador da sociedade execução com o deferimento do redirecionamento é medida que atende ao postulado da celeridade processual e à satisfação do interesse público por meio do adimplemento do crédito tributário.

Pugna pela antecipação da tutela recursal.

É o relatório.

Decido

Ao enfrentar o tema relativo à prática de atos constritivos em face de empresa em recuperação judicial, o C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.712.484-SP, afetou aquele processo ao rito dos recursos repetitivos e determinou a suspensão de todos os feitos que versem sobre esta questão, conforme decisão proferida em 20.02.2018 e que abaixo transcrevo:

"EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

- 1. Questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal".
- 2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator."

Votaram com o Sr. Ministro Relator as Sras. Ministras Assusete Magalhães, Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes. Votaram, ainda, nos termos do art. 257-B do RISTJ, os Srs. Ministros Sérgio Kukina e Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves"

(negritei)

Como se percebe, há ordem expressa da Corte Superior em recurso submetido ao regime dos recursos repetitivos determinando a suspensão de todos os processos que versem sobre o tema em debate. Assim, atendida a determinação do C. STJ até que se resolva o dissenso, futura decisão a ser proferida por aquela Corte quanto ao tema controverso há ser cumprida diretamente pelo juízo da execução.

Registro, por necessário, que diversamente do que alega a agravante, o sócio contra quem busca redirecionar a pretensão executiva foi eleito para o cargo de diretor administrativo em 16.09.2009 (Num. 1559399 – Pág. 35), ao passo que os débitos objeto da execução se referem às competências 12/2008, 01 a 04/2009 e 12/2009 (Num. 1559399 – Pág. 5/6), sendo a dissolução irregular constatada pelo sr. Oficial de Justiça em 03.06.2014 (Num. 1559399 – Pág. 43). Como se percebe, das seis competências que compõem a certidão de divida ativa que instrui a execução de origem, o agravado era contemporâneo apenas em uma delas (12/2009), sendo equivocada a alegação da agravada de que "independentemente de qual seja a decisão do TRF3 e do STJ, o redirecionamento deverá ser deferido".

Por conseguinte, ainda que proferida em execução fiscal, resta prejudicado o presente recurso, atraindo, por conseguinte, a aplicação do artigo 932, III do Novo CPC.

Ante o exposto, deixo de conhecer o presente agravo de instrumento

Comunique-se ao E. Juízo a quo.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013832-63.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PEDERTRACTOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS, TRATORES E SERVICOS S/A

 $Advogados\ do(a)\ AGRAVADO:\ MAYARA\ FERNANDA\ CHALITA\ MACHADO\ -\ SP392670,\ FRANCISCO\ RIBEIRO\ CORTE\ REAL\ BAPTISTA\ COUTINHO\ -\ RJ168588,\ MATHEUS\ AUGUSTO\ FERRAZ\ RECTOR\ -\ SP297351,\ HEBER\ GOMES\ DO\ SACRAMENTO\ -\ SP183681,\ FRANCISCO\ JOSE\ PINHEIRO\ GUIMARAES\ -\ SP144071$

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido liminar para que seja excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições previdenciárias, nos termos da Lei nº 12.546/2011.

A agravante alega, em síntese, a legalidade da cobrança. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada.

É o relatório Decido.

Cinge-se a controvérsia acerca do afastamento do ICMS da base de cálculo da Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela Lei 12.546/11.

Com efeito, a Lei nº 12.546/2011, com a finalidade de desonerar a folha de salários das empresas, promoveu a substituição da tributação das contribuições previstas nos incisos l e III do art. 22 da Lei nº 8.212/91, adotando uma nova Contribuição sobre o Valor da Receita Bruta (CVRB), cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento.

Cumpre ressaltar que este Relator adotava entendimento no sentido de que o ICMS e o ISS integravam o preço das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços, bem como de serviço de qualquer natureza, sendo repassados ao consumidor final, estando de acordo com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Isto porque os valores relativos ao ICMS ingressavam no patrimônio da empresa e constituíam, em conjunto com outros valores (por exemplo, o ISS), o faturamento ou receita bruta, que é base de cálculo da COFINS, da contribuição ao PIS, bem como da contribuição previdenciária substitutiva em comento.

No entanto, o plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, assentou que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS", uma vez que muito embora o valor do ICMS esteja incluído no preço pago pelo adquirente da mercadoria ou serviço, esse não ingressa no patrimônio da empresa, pois em algum momento será recolhido, não integrando, por isso, a sua receita bruta ou faturamento.

Conforme esse entendimento, o valor do ICMS apenas integra a contabilidade da empresa como mero ingresso de caixa, uma vez que tem como destinatário final a Fazenda Pública, para a qual será repassado.

Desse modo, o STF consolidou a tese de que os valores arrecadados a título de ICMS não possuem relação com o conceito de receita bruta ou faturamento, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88 e, portanto, não pode servir como base de cálculo das contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.

Por oportuno, faço transcrever a ementa do mencionado julgado sob a sistemática da repercussão geral:

- "RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.
- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(STF, RE 574.706/PR, Tribunal Pleno, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 15/03/2017)

Assim, revendo meu posicionamento, de acordo com a tese consolidada na repercussão geral acima mencionada, adoto o novel entendimento do E. Supremo Tribunal Federal, que o valor correspondente ao ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento ou receita bruta da empresa, previsto no art. 195, inciso I, "b", da CF/88.

Dessa forma, o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais que incidem sobre a receita bruta, como o PIS, a COFINS, e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11 546/2011

Vale destacar que o mesmo entendimento deve ser aplicado quanto à exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, em razão da similitude de incidência em relação ao ICMS.

Nesse sentido a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/73. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. RECEITA BRUTA NÃO CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DA RATIO DECIDENDI DO RE N. 574.706/PR, JULGADO EM REPERCUSSÃO GERAL PELO STF. PRECEDENTE.

- I Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 1973. II O tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.
- III Os valores relativos ao ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11, porquanto não se incorporam ao patrimônio do contribuinte, é dizer, não caracterizam receita bruta, em observância à axiologia das razões de decidir do RE n. 574.706/PR, julgado em repercussão geral pelo STF, no qual foi proclamada a inconstitucionalidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedente.
- IV Recurso especial desprovido.

 $(REsp\ n^{o}\ 1.568.493/RS,\ Rel.\ Min.\ Regina\ Helena\ Costa,\ j.\ 13.03.2018,\ DJe\ 23.03.2018)$

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. NÃO INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA-CPRB. POSICIONAMENTO DO STF, EM REPERCUSSÃO GERAL, AFIRMANDO A NÃO INCLUSÃO DO ICMS DA BASE CÁLCULO DO PIS/COFINS, POR SE TRATAR DE VALOR QUE NÃO SE INCORPORA AO PATRIMÔNIO DO CONTRIBUINTE (RE 574.706/PR). RATIO DECIDENDI QUE SE APLICA AO CASO EM EXAME. MATRIZ ARGUMENTATIVA ACOLHIDA PELO EMINENTE MINISTRO DIAS TÓFFOLI NO RE 943.804, JULGADO EM 20.4.2017, PUBLICADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO DJE-093. RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO PARA EXCLUIR O ICMS DA BASE DA CÁLCULO DA CPRB.

- 1. Na sessão do dia 15.3.2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgando o RE 574.706/PR, em regime de repercussão geral, sendo Relatora a douta Ministra CÁRMEN LÚCIA, afirmou que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo do PIS/COFINS, contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.
- 2. A lógica adotada naquele julgamento do STF se aplica, em tudo e por tudo, na solução do caso sob exame, porquanto aqui se trata de matéria jurídica idêntica, também redutível àquela mesma constatação de sua não integração ao patrimônio do contribuinte. Desse modo, mutatis mutandis, aplica-se aquela diretriz de repercussão do STF ao caso dos autos, pois, igualmente, se está diante de tributação que faz incluir o ICMS, que efetivamente não adere ao patrimônio do Contribuinte, na apuração base de cálculo da CPRB.
- 3. Reporta-se a vetusta hermenêutica que manda aplicar a mesma solução jurídica a situações controversas idênticas, recomendação remontante aos juristas medievais, fortemente influenciados pela lógica aristotélica-tomista, que forneceu a base teórica e argumentativa da doutrina positivista do Direito, na sua fase de maior vinculação ou adstricção aos fundamentos das leis naturais.
- 4. Anote-se que, no julgamento do RE 943.804, o seu Relator, o douto Ministro DIAS TOFFOLI, adotou solução semelhante, ao determinar a devolução dos autos ao Tribunal de origem, para aplicação da sistemática da repercussão geral acima apontada precisamente a um caso de CPRB (DIe-093, 4.5.2017), ou seja, uma situação rigorosamente igual a esta que porá se examina.
- ${\it 5. Recurso Especial \ do \ contribuinte \ provido.}$

 $(\textit{REsp n}^o 1.694.357/CE, \textit{Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, j.~21.11.2017}, \textit{DJe 1.12.2017})$

Nesse mesmo sentido colaciono os seguintes julgados deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE.

- O E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, Rel. Min. Marco Aurélio, aos 08.10.2014, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao entendimento de que o valor desse tributo, pela própria sistemática da não cumulatividade que o rege, não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta da empresa, pois não ingressa no seu patrimônio, apenas transitando contabilmente na empresa arrecadadora, mas sendo, afinal, destinado aos cofres do ente estatal tributante.
- Trata-se de julgamento em processo individual, gerando efeitos entre as partes, mas o C. STF também admitiu o tema como repercussão geral (Tema 69 O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS), estando ainda pendente de julgamento final, quando surtirá efeitos erga omnes.
- Essa orientação da Suprema Corte, por se tratar de matéria constitucional, já foi adotada pela C. Primeira Turma do E. Superior Tribunal de Justiça, no AgRg no AREsp 593.627/RN, julgado aos 10.03.2015, superando os entendimentos daquela Corte Superior anteriormente expostos nas suas súmulas 68 e 94.
- Sob uma fundamentação de natureza constitucional empregada e reconhecida como de repercussão geral pelo próprio C. Supremo Tribunal Federal, entendo que o I.C.M.S. deve ser excluido da base de cálculo de contribuições sociais que tenham a "receita bruta" como base de cálculo, como o PIS, a COFINS e a contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei nº 11.546/2011, reconhecendo como ilegítimas as exigências fiscais que tragam tal inclusão, com o consequente direito ao ressarcimento do indébito pelas vias próprias (restituição mediante precatório ou compensação).
- Apelação da União desprovida.
- Apelação da impetrante provida.

 $(ApelReex\ n^o\ 0003595-20.2016.4.03.6113/SP, Des.\ Fed.\ Souza\ Ribeiro, Segunda\ Turma, j.\ 29.08.2017, DJF3\ 20.12.2017)$

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

- 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREso 593.627/RN.
- 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.
- 3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.
- 4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.
- 5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.
- 6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.
- 7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.
- 8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior,
- 9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

(AMS nº 00187573120154036100, Des. Fed. Nelton dos Santos, Terceira Turma, j. 03.05.2017, DJF3 15/05/2017)

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011208-41.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 01 - DES. FED. VALDECI DOS SANTOS
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARIA FERNANDA PACHECO VAZ - SP373256
AGRAVADO: ABACO METODOS TECNOLOGICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO AMICIS COSSI - SP62253

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela *União Federal* contra decisão que, nos termos da Resolução da Presidência do TRF3 nº 142/2017, determinou a virtualização dos autos pela agravante, sob pena de acautelamento em secretaria, quando do início da fase de cumprimento de sentença.

A agravante alega, em síntese, a ilegalidade da referida Resolução.

Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, a reforma da r. decisão agravada, para que seja determinado prosseguimento do cumprimento de sentença nos autos físicos ou, subsidiariamente, a digitalização do processo pela secretaria do Juízo.

É o relatório

Decido.

Preliminammente, cabe ressaltar que o art. 196 do Código de Processo Civil confere aos Tribunais a regulamentação, de maneira supletiva, dos atos processuais efetuados em formato eletrônico, in verbis:

Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código.

Desta forma, a Resolução da Presidência nº 142/2017 encontra respaldo neste dispositivo legal.

Do mesmo modo, o disposto no art. 9º da referida resolução, a saber, "Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico", tem como fundamento o art. 6º do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da cooperação das partes.

Baseado no mesmo princípio é que a Resolução da Presidência nº 142/2017, nos artigos 6º, parágrafo único e 15-A, respectivamente, não impôs a digitalização de modo absoluto, limitando-a a processos de até 1000 (mil) páginas, bem como determinou que fossem disponibilizados equipamentos de digitalização de maneira gratuita às partes que não tenham como realizar o procedimento por conta própria:

Art. 6°, parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações.

Art. 15-A. Para cumprimento do quanto estabelecido nesta Resolução e em observância ao artigo 198 do Código de Processo Civil, fica assegurada a disponibilização gratuita de equipamentos para a digitalização e inserção de documentos no sistema P.Je, especialmente para atendimento de beneficiários da gratuidade judiciária e demais interessados que manifestem não possuir condições materiais de promover a virtualização de autos fisicos por meio próprio.

Parágrafo único. Nos locais em que inexistentes ou inoperantes os equipamentos mencionados no caput, fica assegurado o regular andamento do processo por meio físico, certificando a Secretaria do Juízo o ocorrido.

Observe-se ainda que, excepcionalmente, poderá ser permitida a recepção de processos sem a virtualização, conforme o disposto no art. 15 da Resolução da Presidência nº 142/2017, o que vai ao encontro do decidido pelo CNJ, no Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, que determina a adoção de processamento hibrido, nos casos de considerados de difícil digitalização.

Data de Divulgação: 26/07/2018 476/827

No mesmo sentido, em mandado de segurança nº 2017.03.00.004216-8, interposto pela União Federal, o E. relator Desembargador Newton de Lucca, indeferiu a liminar pleiteada, que versa sobre a mesma

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo

Intime-se a parte agravada, para apresentação de contraminuta, nos termos do artigo 1.019, inciso II do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58060/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007711-79.2005.4.03.6105/SP

		2005.61.05.007711-8/SP
RELATOR		Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE		Uniao Federal
ADVOGADO		SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELANTE		LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outros(as)
		MARCELINO GOMES DE CARVALHO
		MARCIA CHRISTIANE ABDALA
	:	MARIA APARECIDA KAROUZE
	:	MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA
	:	MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA
	:	MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI
	:	MARIA ZENAIDE STOCCO
	:	MARILDE NARDEZ
	:	MARLY SHIMIZU LOPES
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO DE CAMARGO e outros(as)
	:	MARCELINO GOMES DE CARVALHO
	:	MARCIA CHRISTIANE ABDALA
	:	MARIA APARECIDA KAROUZE
		MARIA AVELINA LISBOA E SILVA DE MOURA
		MARIA EUNICE TOZO DE SOUZA
		MARIA THEREZA BADAN SOARES CONTI
		MARIA ZENAIDE STOCCO
		MARILDE NARDEZ
		MARLY SHIMIZU LOPES
ADVOGADO	:	SP124327 SARA DOS SANTOS SIMOES

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas pela União Federal e pela Luiz Antonio de Camargo e outros em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, acolhendo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

A União Federal, em suas razões de apelação, pleiteia, preliminarmente, a apreciação do agravo retido interposto nos autos da Exceção de Suspeição n.º 2007.61.05.000932-8. No mérito, alega erro nos cálculos

apresentados pela Contadoria Judicial, e, a fixação de honorários advocatícios no presente feito, tendo em vista a sua sucumbência mínima. A parte embargada, por sua vez, alega em suas razões de apelação a incidência dos honorários advocatícios sobre os pagamentos administrativos

om contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório. Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribural de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que

veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"[...] Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestam inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Data de Divulgação: 26/07/2018 477/827

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Inicialmente, homologo os pedidos de desistência dos exequentes/embargados Luiz Antonio de Camargo; Maria Eurice Tozo de Souza; Maria Thereza Badan Soares Conti; Maria Zenaide Stocco; e Marilde Nardez, quanto ao montante principal, formulados nas fis. 397/417, restando extinta a execução por eles promovida, ressalvada a verba honorária, pertencente aos seus patronos

A União Federal alegou a existência de suspeição do servidor Walther Nogueira Santos Filho, que realizou os cálculos acolhidos na r. sentença, nos termos do artigo 138, inciso II, c.c. artigo 135, inciso V, ambos do CPC, uma vez que o referido servidor é parte interessada no deslinde do presente feito, por ser exequente em outro processo judicial, que possui o mesmo pedido e contra a mesma parte Todavia, não vislumbro a alegada suspeição.

Isto porque, a despeito do contador ter ação contra a União sobre objeto idêntico ao dos autos, o feito já foi definitivamente julgado, encontrando-se em fase de execução, cabendo à contadoria tão somente proceder a simples cálculos aritméticos, mediante a aplicação dos critérios estabelecidos no título executivo judicial.

Por outro lado, é certo que o magistrado não está adstrito ao laudo judicial, cabendo ao interessado demonstrar concretamente a adequação ou não da conclusão do perito ao caso vertente.

Da apelação da União Federal

A União Federal alega a existência de erros nos cálculos da Contadoria Judicial, pois incluiu na base de cálculo as verbas relativas a funções comissionadas e somou à base de cálculos os valores de janeiro e fevereiro de 1995, que já haviam sido pagos com os valores reajustados.

A análise do parecer da Contadoria Judicial (fls. 95/96), contudo, demonstra que foram devidamente utilizados os dados constantes das fichas financeiras dos embargados, não prosperando, assim, as alegações da ora apelante.

No tocante a incidência da conversão da URV sobre as funções comissionadas e gratificações, não se sustenta o argumento de que tal procedimento implicaria em bis in idem por supostamente terem como base rubricas que também sofieriam a referida conversão. A própria Lei 8.880/94, que instituiu a URV e serviu de base para a condenação que ora se executa, tem em seu artigo 28 disposição que contraria essa interpretação. "Art. 28 - Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de

- 1993, observado o seguine. Neste sentido já decidiu este Tribunal Regional Federal da 3ª Regão e o Tribunal Regional Federal da 4ª Regão, como se pode depreender: "REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LEI Nº 9.030/95. FUNÇÕES GRATIFICADAS. DECISÃO MANTIDA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No mérito, a União Federal invoca excesso de execução, por entender que o percentual em questão não pode incidir sobre as funções gratificadas e as DAS percebidas pelos exequentes, sob pena de bis in idem, vez que tais parcelas teriam sido majoradas posteriormente, em decorrência da Lei nº 9.030/95, levando em consideração o reajuste obtido neste feito. Também pretende fazer crer que nada é devido a título de honorários advocatícios, porquanto a obrigação foi extinta em sede administrativa, sendo indevido qualquer valor a título de principal, bem como de honorários advocatícios, como resultado da incorporação de 11,98% aos vencimentos dos exequentes. Suas razões não merecem prosperar, visto que o reajuste de funções comissionadas e cargos em comissão foi previsto no artigo 28 e incisos da Lei nº 8.880/94, de modo que o percentual em questão incide também nas parcelas de natureza permanente que compõem a remuneração dos demandantes, as quais sofreriam redução se equivocadamente convertidas com a utilização da URV do último dia do mês.
- 2. Contudo, naquilo que se refere ao pagamento do principal e juros, em todos os feitos que estão tramitando perante este Tribunal, sobre o tema, há notícia do pagamento administrativo integral dos valores devidos a título do percentual de 11,98%, motivo pelo qual as execuções que ainda estão em curso só dizem respeito aos honorários advocatícios. Esta informação é reforçada pelos próprios apelados nas petições de desistência de fls. 442, 445, 448 e 451. Assim, declaro quitados todos os valores devidos aos autores a este título, nos termos em que requerido, devendo a execução prosseguir apenas com relação aos honorários advocatícios, sobre os quais passo a discorrer.
- 3. Persiste a sucumbência recíproca, ficando mantida a condenação em verba honorária na forma como arbitrada na sentença destes embargos.
- 4. Em relação ao prequestionamento da matéria ofensiva a dispositivos de lei federal e preceitos constitucionais, tendo sido o recurso apreciado em todos os seus termos, nada há que ser discutido ou acrescentado aos autos.
- 5. Recurso de apelação da União improvido."

(TRF3, APELREEX 00071608720054036109, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1835427, Quinta Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016)

- "ADMINISTRATÍVO. SERVIDORES PÚBLICOS. REAJUSTE. URV. LIMITAÇÃO. LEI 9.421/96. BASE DE CÁLCULO. FUNÇÕES COMISSIONADAS. JUROS MORATÓRIOS.
- Os servidores públicos federais têm direito ao reajuste decorrente da conversão de seus vencimentos para URV, inclusive em relação às funções comissionadas, sem limitação à vigência da lei nº 9.421/96, porque este diploma legal não restituiu a redução salarial verificada.
 A execução da sentença deve obedecer a decisão transitada em julgado.
- 3. Os juros moratórios são devidos até que se efetive o pagamento do devido, não podendo ser limitados à data do trânsito em julgado da sentença, pois a devedora é que deu causa ao atraso e não o credor." (TRF4, AC 200470000216132, AC Apelação Civel, Terceira Turma, Relatora Maria Lúcia Luz Leiria, D.E. 08/10/2009)

No tocante à limitação temporal da incorporação do percentual de 11,98% ao vencimento do servidor público do Poder Judiciário Federal, restou definido pelo STF como termo ad quem o início da vigência da Lei n.º 10.475/02, que reestruturou os cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal:

- "1) Direito monetário. Conversão do padrão monetário: Cruzeiro Real em URV. Direito aos 11,98%, ou do indice decorrente do processo de liquidação, e a sua incorporação. Competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Art. 22, inciso VI, da Constituição da República. Inconstitucionalidade formal da lei estadual nº 6.612/94 que regula o tema da conversão do Cruzeiro Real em URV. 2) O direito ao percentual de 11,98%, ou do índice decorrente do processo de liquidação, na remuneração do servidor, resultante da equivocada conversão do Cruzeiro Real em URV, não representa um aumento na remuneração do servidor público, mas um reconhecimento da ocorrência de indevido decréscimo no momento da conversão da moeda em relação àqueles que recebem seus vencimentos em momento anterior ao do término do mês trabalhado, tal como ocorre, verbi gratia, no âmbito do Poder Legislativo e do Poder Judiciário por força do art. 168 da Constituição da República.
- 3) Consectariamente, o referido percentual deve ser incorporado à remuneração dos aludidos servidores, sem qualquer compensação ou abatimento em razão de aumentos remuneratórios supe 4) A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do índice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF.
- 5) O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público.
- 6) A irredutibilidade estipendial recomenda que se, em decorrência da reestruturação da carreira do servidor, a supressão da parcela dos 11,98%, ou em outro percentual obtido na liquidação, verificar-se com a redução da remuneração, o servidor fará jus a uma parcela remuneratória (VPNI) em montante necessário para que não haja uma ofensa ao princípio, cujo valor será absorvido pelos aumentos
- 7) A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder.

8) Inconstitucionalidade.

9) Recurso extraordinário interposto pelo estado do Rio Grande do Norte conhecido e parcialmente provido, porquanto descabida a pretensa compensação do percentual devido ao servidor em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV com aumentos supervenientes a título de reajuste e revisão de remuneração, restando, por outro lado, fixado que o referido percentual será absorvido no caso de reestruturação financeira da carreira, e declarada incidenter tantum a inconstitucionalidade da Lei nº 6.612, de 16 de maio de 1994, do estado do Rio Grande do Norte." (g. n.) (STF, RE 561836 / RN - Rio Grande do Norte, Recurso Extraordinário, Tribunal Pleno, Relator(a): Min. Luiz Fux, Julgamento: 26/09/2013) Neste sentido, já se posicionou esta Corte:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ARTIGO 543-B, § 3°, DO CPC/1973. INCORPORAÇÃO DO PERCENTUAL DE 11,98% AO VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL, DECORRENTE DA CONVERSÃO EM URV. LIMITAÇÃO TEMPORAL. I. Cuida-se de juízo de retratação em sede de ação de rito ordinário, nos termos do Artigo 543-B, § 3°, do Código de Processo Civil de 1973, tendo em vista o julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN pelo Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática da repercussão geral prevista no Artigo 543-B do CPC/1973. O mencionado julgado fixou o termo ad quem da incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos dos servidores públicos. II.O Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento do Recurso Extraordinário nº 561.836/RN, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob a sistemática do Artigo 543-B do CPC/1973, decidiu que o término da incorporação do percentual de 11,98% deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passar por uma reestruturação remuneratória, pois não há direito à percepção "ad aeternum" de parcela de remuneração por servidor público. Em relação ao Poder Judiciário Federal, a reestruturação dos cargos se verificou com o advento da Lei nº 10.475/2002, cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito de referido Poder: RE nº 561.836/RN, Repercussão Geral, Tribunal Pleno, Relator Ministro LUIZ FUX, votação unânime, J. 26/09/2013, DJe PUBLIC 10-02-2014. III.Impõe-se a adequação do julgamento da Turma à orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. IV.Apelação da União e remessa oficial parcialmente providas em juízo de retratação, para restar determinado como termo final da incorporação do percentual de 11,98% aos vencimentos da autora o momento em que a respectiva carreira passou por reestruturação remuneratória, no caso, a vigência da Lei nº 10.475/2002. O julgamento da apelação da autora resta mantido, devendo ser observado, contudo, o teor da decisão proferida pelo STJ em sede de seu Recurso Especial." (TRF3, Ap 00053713820004036106, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, DJe 20/07/2017)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO (ART. 543-B, §3º DO CPC/73). NÃO CABIMENTO, NA ESPÉCIÉ. SERVIDORES PÚBLICOS DO JUDICIÁRIO. CONVERSÃO DOS VALORES EM URV, LIMITAÇÃO TEMPORAL, APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO PROLATADO PELO C. STF NO RE 561,836/RN, EM REPERCUSSÃO GERAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. Não cabível, na espécie, a retratação a fim de adequar o v. acórdão recorrido aos termos da decisão proferida pelo C. STF em sede repercussão geral, a teor do disposto no artigo 543-B, §3º do CPC/73, vez que decidido no sentido do paradigma. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 561.836/RN, em sede de repercussão geral, firmou o entendimento de que "A limitação temporal do direito à incorporação dos 11,98% ou do indice decorrente do processo de liquidação deve adstringir-se ao decisum na ADI nº 2.323-MC/DF e na ADI nº 2.321/DF; O término da incorporação dos 11,98%, ou do índice obtido em cada caso, na remuneração deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma restruturação remuneratória, porquanto não há direito à percepção ad aeternum de parcela de remuneração por servidor público; e, A reestruturação dos cargos no âmbito do Poder Judiciário Federal decorreu do advento da Lei nº 10.475/2002, diploma legal cuja vigência deve servir de termo ad quem para o pagamento e incorporação dos 11,98% no âmbito do referido Poder". 3. Apelação e remessa oficial desprovidas."
(TRF3, APELREEX 00125273219994036100, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, DJe 23/02/2017)

No tocante à verba honorária, é pacífico o entendimento de que é possível fixar honorários advocatícios em embargos à execução, tendo em vista que representam ação autônoma e não meramente um acerto de contas. Filio-me à tese já esposada pelo Superior Tribunal de Justiça segundo a qual sua fixação deve ter por base a apreciação equitativa do juiz, já que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivonegativo

- "EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE RECURSAL E DA ECONOMIA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. APRECIAÇÃO EQUITATIVA DO JUIZ. ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental.
- 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que os honorários advocatícios em embargos à execução são cabíveis com base na apreciação equitativa do juiz, na forma prevista no art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, haja vista que essa ação não possui natureza condenatória, mas caráter constitutivo-negativo. 3. Agravo regimental não provido."

(STJ, EDRESP 200900980960, EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1141554, TERCEIRA TURMA, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJE DATA:30/09/2014)

No caso em tela, as executantes realizam seus cálculos com base no título executivo judicial, e somente com os embargos à execução a União apresenta prova dos pagamentos realizados administrativamente, quando se torna possível mensurar as quantias efetivamente devidas. Considerando que a União, ao realizar pagamentos administrativos, reconheceu a existência da obrigação, considerando ainda que pretendeu limitar a condenação à edição da Lei 9.421/96, entendo restar configurada a sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seu próprio advogado.

Da apelação da parte embargada

Alega a embargada que as verbas transacionadas ou já pagas espontaneamente na esfera administrativa devem ser incluídas da base de cálculo dos honorários advocatícios, uma vez que estes incidem sobre o total da condenação. Com efeito, é irrelevante a eventual constatação no curso da execução de que os executantes não terão qualquer proveito econômico em virtude de pagamentos administrativos realizados no curso da ação. A condenação continua a ser o critério de cálculo dos honorários, em respeito aos princípios da causalidade e à coisa julgada, não se cogitando de base de cálculo nula nesta hipótese. É de se destacar que a edição das Súmulas 53 e 66 da AGU solapou tal argumentação, como se pode notar:

O acordo ou a transação realizada entre o servidor e o Poder Público sobre o percentual de 28,86%, sem a participação do advogado do autor, não afasta o direito aos honorários advocatícios na ação judicial.

(Súmula 53 da AGU)

Nas ações judiciais movidas por servidor público federal contra a União, as autarquias e as fundações públicas federais, o cálculo dos honorários de sucumbência deve levar em consideração o valor total da condenação, conforme fixado no título executado, sem exclusão dos valores pagos na via administrativa.

(Súmula 66 da AGU)

Nesta senda, assiste razão à parte embargada, devendo ser refeitos os cálculos da Contadoria, para incluir na base de cálculo da verba honorária os valores pagos administrativamente, nos termos do título executivo.

Por fim, em relação à manifestação de fis. 420/421 e 430/431 dos autos, referente ao pedido do advogado Carlos José Martins Simões, antigo patrono dos embargados, de pagamento dos honorários advocatícios, sob o fundamento de ter atuado na fase de conhecimento e de ter promovido a execução, tendo renunciado ao mandato apenas em 06/03/2011, entendo que tal questão deve ser oportunamente apreciada pelo juízo a quo após o julgamento das apelações nos presentes embargos à execução.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, homologo o pedido de desistência formulados nas fls. 397/417, extinguindo a execução em relação aos coautores Luiz Antonio de Camargo; Maria Eunice

Tozo de Souza; Maria Thereza Badan Soares Conti; Maria Zenaide Stocco; e Marilde Nardez; nego seguimento ao agravo retido e à apelação da União Federal e, dou provimento à apelação da parte embargada, para determinar a inclusão dos pagamentos administrativos na base de cálculo dos honorários advocatícios.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023336-32.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.023336-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	ELIETE MARIA DE ANDRADE FREITAS e outros(as)
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	ALMIR GOULART DA SILVEIRA
	:	DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE AUTORA	:	IVONE APARECIDA DOS SANTOS e outros(as)
	:	JULIA ANAMI
	:	TOSHIO YONAMINE
ADVOGADO	:	SP112026 ALMIR GOULART DA SILVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00233363220094036100 1 Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Eliete Maria Andrade Freitas e outros em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução, extinguindo a execução ante a ocorrência da prescrição intercorrente. A parte apelante alega, em síntese, a ausência de inércia, devendo ser afastada a decretação da prescrição.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribural de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit

actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada. Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo n^{ρ} 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.' Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que

veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).
Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da prescrição da pretensão executória

Sobre a prescrição da pretensão executória, assim dispõe a Súmula nº 150 do STF, in verbis:

"Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.

E ainda, dispõe a Súmula n.º 383 do STF que:

"A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.'

No caso concreto, o título executivo transitou em julgado em 04/04/2000 (fl. 229 dos autos em apenso).

Em 11/07/2000, a parte autora apresentou os cálculos de liquidação (fl. 237)

O Juízo a quo determinou à parte autora para promover o início da execução, formulando o pedido de citação da requerida, consoante decisão publicada em 16/03/2001 (fl. 333). Contudo, os autores quedaram-se inertes,

Data de Divulgação: 26/07/2018 479/827

enseiando a remessa dos autos ao arquivo.

Por fim, em 22/08/2006, a parte autora pleiteou a citação da Fazenda Pública, nos termos do artigo 730 do CPC/73 (fls. 354/356).

Neste contexto, a inércia da recorrente é inequívoca, uma vez que, instada a se manifestar, somente em 22/08/2006, após mais de cinco anos do trânsito em julgado da sentença, requereu o início da execução. Portanto, decorrido prazo superior a cinco anos, sem qualquer manifestação da ora apelante, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal

- "ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS EMUNERATÓRIAS. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PRAZO QUINQUENAL (SÚMULA 150/STF). TERMO INICIAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENCA CONDENATÓRIA, DISCUSSÃO SOBRE A LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO DA CATEGORIA PARA PROMOVER A DEMANDA EXECUTIVA. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA DOS INTERESSADOS. AÇÃO INDIVIDUAL PROPOSTA NO PRAZO. EXEGESE DA SÚMULA
- 1. A prescrição da ação executiva conta-se a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, devendo ser considerado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos em demandas contra a Fazenda Pública. Isso porque, consoante o enunciado da Súmula n. 150 do STF, "prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação".
- 2. Nos termos do enunciado da Súmula n. 383 do STF, o lapso prescricional em favor da Fazenda Pública somente poderá ser interrompido uma única vez, recomeçando a correr pela metade (dois anos e meio) a partir do ato interruptivo. Entretanto, a prescrição não fica reduzida aquém de cinco anos, caso o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo.(...) (STJ - REsp 1121138/RS - 5ª Turma - rel. Min. Laurita Vaz, data do julgamento: 20/2/2014, DJe 01/9/2014)
- "EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURÁDA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRAZO DE 5 ANOS CONTADOS DO TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. SÚMULA 150 DO STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
- 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento: a ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento nos termos da Súmula 150/STF. E mais: a contagem do prazo prescricional inicia-se com o trânsito em julgado da sentença.(...)" (STJ - REsp 905037/SP - 2"Turma - rel. Min. Mauro Campbell Marques, data do julgamento: 02/6/2009, DJe 15/6/2009)

"AGRAVÓ LEGAL. APELAÇÃO EM CUMPRIMENTO DE SENTÊNÇA. COBRÁNÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. NULIDADE DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. De acordo com a Súmula n.º 150, do Colendo Supremo Tribunal Federal: prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. 2. Por outro lado, o art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente: A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que q interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo. 3. No caso vertente, compulsando os autos, observo que a União Federal foi intimada pessoalmente, em 28/03/2008, na pessoa de seu procurador, sobre a conversão em renda. Ato contínuo, em 17/04/2008, foi aberto vista dos autos à Procuradoria da Fazenda, com o retorno em cartório em 29/04/2008. 4. Nada obstante, a União se manteve silente quanto ao prosseguimento da execução, de modo que os autos foram remetidos ao arquivo em 30/04/2008, lá permanecendo por mais de cinco anos, quando o autor executado requereu o desarquivamento em 29/10/2014, consumando-se, portanto, a prescrição intercorrente. Precedentes. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo legal improvido." (TRF3, Ap 00211404119994036100, SEXTA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, DJe 11/03/2016)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - PRESCRIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - TRÂNSITO EM JULGADO - ART. 9°, DECRETO 20.910/32 - RECURSO PROVIDO. 1.À hipótese, aplica-se o disposto no art. 730, CPC, porquanto se trata de execução contra Fazenda Pública. 2.O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de 5 (cinco) anos para exercício do direito de ação de repetição do indébito e, assim, tem o credor 5 (cinco) anos para iniciar a execução do julgado, cujo termo inicial é, via de regra, o trânsito em julgado da sentença na ação de conhecimento. 3; Esta matéria, inclusive, não comporta mais controvérsia, estando sumulada pelo E. Supremo Tribunal Federal: "Súmula 150 - Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação." 4.No caso, o trânsito em julgado do decisum ocorreu em 15/4/1996 (fl. 84), tendo a parte autora ciência em 25/4/1997(fl. 86); em 9/5/1997, a exequente requereu a citação de União Federal para inicio da execução (fl. 88/90); foram opostos embargos à execução, que foram apensados aos autos originários e houve suspensão da execução (fl. 95), em 25/9/1998; os autos retornaram ao juizo de origem, em 30/6/2004 (fl. 102), quando foi determinada à parte exequente sua manifestação acerca do prosseguimento do feito, com intimação através do Diário Oficial do Estado de São Paulo em 16/8/2005 (fl. 105); em 16/6/2006, o Juízo a quo determinou o arquivamento do feito, tendo em vista a falta de manifestação das partes (fl. 119), com publicação no Diário Oficial em 19/6/2006 (fl. 120); em 12/3/2009, a ora agravada requereu o desarquivamento dos autos (fl. 122) e, em 7/10/2009, requereu a expedição de precatório (fl. 125). Ainda, consta dos autos, que o trânsito em julgado dos embargos à execução ocorreu em 3/6/2004 (fl. 118). 5.Plausível o entendimento segundo o qual, somente com o efetivo retorno dos autos à Vara de origem, indicado através da intimação da parte credora, possível o prosseguimento da execução. 6.O acórdão, proferido em sede de embargos à execução, foi proferido antes da Lei nº 11.232/05 que alterou a sistemática processual da execução de sentença. 7. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente: "Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo." 8. Restou caracterizada a prescrição, pois, da intimação do retorno dos autos (16/8/2005) até até o momento em que a exequente requereu o andamento da execução (7/10/2009), transcorreu o aludido prazo de cinco anos. 9. Agravo de instrum (TRF3, AI 00159726820124030000, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJe 29/04/2015) ento provido.'

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARTIGO 9º DO DECRETO nº 20,910/32. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. O artigo 168 do Código Tributário Nacional prevê o prazo de cinco anos para o exercício do direito de ação de repetição de indebito e, nos termos da Súmula 150/STF, "Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação". 2. O art. 9º do Decreto nº 20.910/32 disciplina a prescrição intercorrente da pretensão executória, que pressupõe a paralisação de processo já em andamento, por culpa exclusiva do exequente. 3. Transcorridos mais de dois anos e meio entre a publicação do último ato ordinatório de 13 de março de 1998 e a petição nº 2006.080053047-1, protocolizada apenas em 14 de novembro de 2007. Prescrição intercorrente configurada. Execução extinta, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. 4. Mantida a condenação em honorários conforme fixados pela sentença. 5. Apelação provida. (TRF3, AC 00090658620074036100, TERCEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, DJe 13/11/2014)

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à apelação, mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002812-26.2005.4.03.6109/SP

	005.61.09.002812-0/SP	
RELATOR	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS	
APELANTE	MARIA INES ROSSI DE CAMPOS	
ADVOGADO	SP228902 MARCUS VINICIUS THOMAZ SEIXAS	
APELADO(A)	nstituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	P170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA	
	P000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta por Maria Ines Rossi de Campos em face da sentença que julgou improcedente o feito.

A parte apelante sustenta, em sintese, a prescrição da pretensão punitiva da Administração; o cerceamento de defesa; a acumulação legal de cargos públicos, tendo em vista que as atribuições conferidas à autora eram de natureza técnica, bem como considerando o artigo 11 da Emenda Constitucional n.º 20/98; e a violação ao princípio da proporcionalidade.

Com contrarrazões, os autos subiram a esta Corte É o relatório.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STÍ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de

Data de Divulgação: 26/07/2018 480/827

- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)'

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)."

(AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissivel, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confironto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da prescrição da pretensão punitiva

Sobre a prescrição, a Lei n.º 8.112/90 dispõe que:

"Art. 142. A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

§ 10 O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

- 🖁 30_A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4a. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção."

No caso concreto, observa-se que a notícia de acumulação de cargos foi encaminhada à Seção de Disciplina Administrativa do INSS em setembro de 1996 (fl. 79) e a instauração do inquérito administrativo disciplinar ocorreu em setembro de 2001 (fl. 44), não havendo de se falar em prescrição da ação disciplinar. Neste sentido:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DISCIPLINAR. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DISCIPLINAR NÃO CONFIGURADA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS DE AGENTE ADMINISTRATIVO E PROFESSOR ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA COM FUNDAMENTO NO ATUAL ENTENDIMENTO DO STJ., QUANTO À REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO PUNITIVA DISCIPLINAR. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 568/STJ. DESCABIMENTO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, NA VIA DO RECURSO ESPECIAL, MEDIANTE A INVOCAÇÃO DE ARESTOS PROFERIDOS EM MANDADO DE SEGURANÇA OU RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO REPOSITÓRIO OFICIAL EM QUE PUBLICADO O ACÓRDÃO PARADIGMA E DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL SOBRE O QUAL TERIA SIDO CONFERIDA INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. RAZÕES DO AGRAVO QUE NÃO IMPUGNAM, ESPECIFICAMENTE, A DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE DOS ARTS. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, E 1.029, § 3°, DO CPC/2015. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/73. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA, NOS MOLDES LEGAIS E REGIMENTAIS. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESSA EXTENSÃO, IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática publicada em 08/08/2017, que julgou recurso interposto contra decisão que inadmitira Recurso Especial, manejado em face de acórdão publicado na vigência do CPC/73.

II. In casu, a decisão agravada, além de considerar não comprovada, nem tampouco demonstrada a alegada divergência jurisprudencial, consignou que "o Tribunal de origem, ao rejeitar a alegada prescrição da pretensão punitiva disciplinar, ao fundamento de que 'o prazo prescricional somente tem início a partir da ciência inequívoca por parte da autoridade competente para a instauração do processo administrativo disciplinar - PAD' (...), o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual. nos processos administrativo disciplinares lato sensu, o termo inicial da prescrição da pretensão punitiva disciplinar é a data do conhecimento do flato pela autoridade competente para a instauração do procedimento administrativo (art. 142, § 1°, da Lei 8.112/1990), e não da ciência da infração por qualquer servidor público". Precedentes (STJ, MS 20.615/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2017; MS 20.942/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/09/2015; MS 20.942/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 01/07/2015; MS 19.488/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 31/03/2015; MS 17.954/DF, Rel. Ministro BENEDITO

GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃÓ, DJe de 19/03/2014; MS 14.838/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 09/11/2016; MS 9.120/DF, Rel. Ministro ERICSON MARANHO (Desembargador Convocado do TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 06/11/2015; AgRg no MS 13.977/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 02/10/2015; AgRg no REsp 1.183.316/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 20/05/2015).

III. Interposto Agravo interno com razões que não impugnam, especificamente, os fundamentos da decisão agravada - mormente no que se refere ao atual entendimento desta Corte, quanto à rejeição da prescrição punitiva disciplinar, pelo que teve incidência a Súmula 568/STJ, bem como quanto ao descabimento da divergência jurisprudencial, na via do Recurso Especial, mediante a invocação de arestos proferidos em Mandado de Segurança ou Recurso em Mandado de Segurança, e à míngua de indicação do repositório oficial em que publicado o acórdão paradigma e do dispositivo de lei federal sobre o qual teria sido conferida interpretação divergente -, não prospera o inconformismo, quanto ao ponto, em face da Súmula 182 desta Corte.

IV. Na forma da jurisprudência, "embora o novo Código de Processo Civil contenha previsão expressa de possibilidade de regularização de vícios processuais não considerados graves - arts. 932, parágrafo

único, 1029, § 3", e 76 - sua eventual aplicação está restrita aos recursos interpostos contra decisões publicadas após o início de sua vigência (183/2016), em observância ao princípio tempus regit actum, consagrado pelos Emunciados administrativos do STJ, n. 2 e 5" (STJ, EDcl no AgRg no AREsp 814.174/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe de 1°08/2017). Portanto, não há que se falar, na hipótese, em aplicação do Código de Processo Civil de 2015, em especial do seu art. 932, parágrafo único, no que se refere a Recurso Especial, eis que a decisão do Tribunal de origem, antes impugnada, fora publicada na vigência do CPC/73.

V. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, exigência não atendida, no caso, porquanto não se comprovou a similitude fática entre os casos confrontados. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.413.587/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 07/03/2014 VI. Agravo interno parcialmente conhecido, e, nessa extensão, improvido." (STJ, AgInt no AREsp 981333/PI, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 08/03/2018)

"ADMINISTRATIVÓ. SERVIDOR PÚBLICO. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA.

INDEFERIMENTO DA LIMINAR.

II - Deve ser indeferido o pedido de liminar. Alega prescrição, pois os fatos teriam ocorrido muitos anos antes. O Tribunal de Justiça rechaçou a alegação, pois a prescrição somente começa a ser computada a II - Deve ser indeferido o pedido de liminar. Alega prescrição somente começa a ser computada a

partir da ciência inequívoca: "Assim, o termo inicial do prazo prescricional é a data da denúncia, de 17/08/2009, passando então a fluir o lapso quinquenal, nos termos dos artigos 196, inciso II, e 197 Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de São Paulo. Em 14/08/2014, instaurou-se o inquérito administrativo para apuração (fls. 1.043/1.044), não havendo se falar na fluência integral do ienal, nos termos dos artigos 196, inciso II, e 197 do prazo prescricional"

III - A partir de uma análise perfunctória, não sobressai a existência do direito líquido e certo alegado. Ainda, é certo que é possível a punição administrativa da perda da aposentadoria do servidor público, como já definiu a Primeira Seção do STJ: MS 16.418/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 8/8/2012, DJe 24/8/2012.

IV - Ademais, o acórdão da origem bem indica existir materialidade para a aplicação da penalidade administrativa.

V - Ausentes, portanto, o fumus boni iuris e Prejudicado o exame do periculum in mora

VI - Agravo interno improvido." (STJ, AgInt no RMS 54740/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, DJe 06/03/2018)

Do cerceamento de defesa no âmbito do processo disciplinar

O conjunto probatório demonstra que não nulidades a inquinar o processo administrativo disciplinar.

Verifica-se que foram observados o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, tendo sido oportunizado à parte autora prazo para a apresentação de defesa, o qual foi efetivamente exercido, consoante documentos de fls. 205/213 e 324/330.

Sendo assim, não prosperam as alegações da parte apelante.

Da acumulação de cargos públicos

Consta do Relatório Final apresentado no processo administrativo (fls. 294/304) que:

"Quanto ao subitem 14.1 a 14.1.6 supra, a Constituição Federal, assim como a Lei n.º 8.112/90 (vigentes à época) já vedavam acumulação de dois cargos administrativos (como sói acontecer), ou de cargo técnico com administrativo. Vide artigo 37, incisos XVI e XVII e artigo 118 e seus parágrafos, da Lei n.º 8.112/90. Portanto, quando do seu ingresso neste Instituto, no cargo de Agente Administrativo (cargo não técnico), em 01/11/1995, incidiu em acumulação ilegal de cargos, vez que exercia, ativamente, à época, o cargo de Professor I no Estado de São Paulo (fls. 37). Portanto, quando se aposentou no Estado em 17/04/96, já havia configurado a acumulação ilegal. O advento da aposentadoria não descaracterizou tal ilicito, porque já havia consumido, inclusive com declaração inverídica (fls. 14).
Posteriormente, com a edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, tal vedação alcançou, também, vencimentos com proventos, quando ambos não eram acumuláveis na atividade (artigo 37, § 10, da CF e artigo 118, § 3°, da Lei n.º 8.112/90).

Respeitante às alegações resumidas nos subitens 14.8 a 14.10, deste Relatório, verifica-se que, de fato, a servidora só esteve no exercício simultâneo das atividades de Agente Administrativo e Professor no Estado, nos meses de novembro/95 a 16/04/96, vez que aposentou-se no dia 17/04/96 deste cargo. Foi exatamente neste período que caracterizou acúmulo ilegal porque já havia vedação legal, tanto na CF (art. 37, XVI e XVII), quanto na Lei n.º 8.112/90 (art. 118 e seus parágrafos). E, reprise-se, a irregularidade não se prende a incompatibilidade de horários. A questão radica na acumulação ilegal de cargos devidamente caracterizada e demonstrada nos autos vertentes. Daí a necessidade da servidora ora indiciada optar por um dos rendimentos" (fls. 301/302).

Denota-se dos documentos acostados aos autos que a parte autora ingressou no quadro de servidores do INSS em 01/11/1995, por redistribuição, no cargo de agente administrativo (fls. 74/75). À época, a parte autora encontrava-se no exercício do cargo público estadual de professora, vindo a se aposentar neste cargo em 17/04/1996.

As declarações expedidas pela Secretaria de Educação do Governo do Estado de São Paulo demonstram que aposentadoria proporcional concedida à autora computou o tempo de serviço somente até 23/05/1995, de

modo que, eventual ilegalidade na permanência no cargo de professora no período de 01/11/1995 a 17/04/1996 não afeta a concessão da aposentadoria proporcional.

Neste contexto, não obstante a liegalidade da acumulação de cargos públicos no período de 01/11/1995 a 17/04/1996, nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, registro que a vedação à cumulação de proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, prevista no § 10, do artigo 37, da CF, somente foi introduzida no ordenamento jurídico com a Emenda Constitucional n.º 20/98. Outrossim, o artigo 118, § 3°, da Lei n.º 8.112/90, que veda a percepção simultânea de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, foi incluído somente em 1997, com a edição da Lei

n.º 9.527/97

Desta feita, considerando que a parte autora cumpriu os requisitos para a percepção de sua aposentadoria em 23/05/1995 e, a redistribuição para a autarquia ocorreu em novembro de 1996, anteriormente à vedação de percepção cumulada dos proventos de aposentadoria e remuneração no cargo público, não há ilegalidade na situação da parte autora quanto à percepção da aposentadoria e a remuneração do cargo de agente administrativo.

Neste sentido

"RECURSO ORDINÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DIREITO À APOSENTADORIA ANTERIOR A EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20. BOA-FÉ. ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS, INOCORRÊNCIA

I - Transitada em julgado ação declaratória que julgou procedente pedido do autor, retroagem os efeitos desta para a data do nascimento do direito. Direito à aposentadoria anterior a publicação da EC n. 20/98.

II - A EC nº 20/98, em seu art. 11, excluiu da vedação de acumular proventos e remuneração a situação dos servidores inativos que tenham ingressado novamente no serviço público por concurso de provas e títulos, até a dada de sua publicação.

III - Recurso ordinário provido."

(STJ, RMS 19433/RN, QUINTA TURMA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJ 20/03/2006)

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS, SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. MAGISTÉRIO. TRÍPLICE ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. PROIBIÇÃO. ART. 37, INCISO XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC № 20/98. PRECEDENTES.

1. A Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar as razões consideradas no julgado agravado, razão pela qual deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

2. In casu, ainda que a Agravante tenha logrado aprovação em concurso público anteriormente à vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, não tem direito adquirido à acumulação de vencimentos dos respectivos cargos com proventos de dois cargos de professor, tendo em vista que a ressalva constante no art. 11 da Emenda Constitucional n.º 20 veda, expressamente, em sua parte final, a percepção de "mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência a que se refere o artigo 40 da Constituição Federal", exatamente como se verifica na espécie.

3. Nos termos do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal, com as alterações introduzidas pela EC n.º 20/98, não há direito líquido e certo à tríplice acumulação de proventos relativos a duas

aposentadorias com o vencimento de um terceiro cargo para qual o servidor tenha sido nomeado em razão de aprovação em concurso público. Precedentes

4. Agravo regimental desprovido." (STJ, AgRg no RMS 13778/PR, QUINTA TURMA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJ 02/05/2006)

Sendo assim, deve ser anulada a decisão administrativa que determinou a pena de demissão da parte autora, ante a legalidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público de servidores aposentados com o reingresso no serviço público anteriormente à EC 20/98.

Por fim, ante a sucumbência da requerida, condeno-a ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, dou parcial provimento à apelação da parte autora, para anular a decisão administrativa que determinou a pena de demissão da parte autora, ante a legalidade de cumulação dos proventos de aposentadoria com a remuneração de cargo público de servidores aposentados com o reingresso no serviço público anteriormente à EC 20/98, nos termos da fundamentação Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004267-64.2007.4.03.6106/SP

	2007.01.00.004207-3/SF
: 1	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
: 1	HAMILTON LUIS XAVIER FUNES e outros(as)
: .	ANILOEL NAZARETH FILHO
: (CLAUDIA MARIA SPINOLA ARROYO
: :	SP064728 CLAUDIA CARON NAZARETH e outro(a)
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
: :	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
: (00042676420074036106 5 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Hamilton Luiz Xavier Funes, Aniloel Nazareth Filho e Cláudia Maria Spínola Arroyo alegando Omissão na decisão de fls. 570/575, ao deixar de se manifestar acerca dos honorários advocatícios, ao dar parcial provimento à sua apelação.

O julgamento dos presentes embargos de declaração far-se-á com espeque no artigo 1024, §2º, do novo Código de Processo Civil.

2007 61 06 004267 5/SD

Os embargos de declaração são cabíveis para corrigir eventual contradição, obscuridade ou omissão do acórdão (artigo, 1022 do Código de Processo Civil).

Com efeito, assiste razão a embargante.

Em relação aos honorários advocatícios, cabe assinalar que o § 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil de 1973 prevê a condenação em verba honorária, nas execuções, embargadas ou não, mediante apreciação equitativa do juiz, in verbis:

"Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios. Esta verba honorária será devida, também, nos casos em que o advogado funcionar em causa própria. (Redação dada pela Lei nº 6.355, de 1976)

§ 1º O juiz, ao decidir qualquer incidente ou recurso, condenará nas despesas o vencido. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

💲 2º As despesas abrangem não só as custas dos atos do processo, como também a indenização de viagem, diária de testemunha e remuneração do assistente técnico. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de

§ 3º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos: (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) a) o grau de zelo do profissional; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

b) o lugar de prestação do serviço; (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973) c) a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1.10.1973)

🖇 40 Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior.

Extrai-se do referido artigo que os honorários advocatícios são devidos por força da sucumbência, segundo a qual o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e honorários advocatícios.

Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à instauração do processo deve responder pelas despesas dele decorrentes, mesmo que não vencido, uma vez que poderia ter evitado a movimentação da máquina judiciária.

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ART. 535 DO CPC. VIOLAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MUNICÍPIO. DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DO COMPROMISSO DE AJUSTE DE CONDUTA ENTRE MPF E FUNAI. VERIFICAÇÃO DO PREJUÍZO. REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INTERVENÇÃO DIRETA NAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DA FUNAI. IMPOSSIBILIDADE. SUCUMBÊNCIA. EXTINÇÃO SEMJULGAMENTO DE MÉRITO. TEORIA DA CAUSALIDADE. APLICAÇÃO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A legitimidade está intimamente ligada à existência ou não de prejuizo à parte ora agravante. Destarte, a solução da controvérsia envolveria o reexame do acordo firmado, inviável na via escolhida, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Ademais, consoante destacou a Corte de origem, a pretensão recursal implica na direta intervenção nas funções institucionais da FUNAI. 3. É firme o entendimento de que nas hipóteses de extinção do processo sem resolução do mérito, a parte que deu causa à instauração do processo deverá suportar o pagamento dos honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN:(AGRESP 201402091469, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:17/11/2014 ..DTPB:.)
"PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. AUTONOMIA EM RELAÇÃO À AÇÃO PRINCIPAL. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DA

CAUTELAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIOS DA SUCUMBÊNCIA E DA CAUSALIDADE. CABIMENTO DA VERBA HONORÁRIA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido se pronuncia de modo inequívoco e suficiente sobre a questão posta nos autos. 2. As medidas cautelares são autônomas e contenciosas, submetendo- se aos princípios comuns da sucumbência e da causalidade, cabendo ao sucumbente, desde logo, os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, por serem as cautelares individualizadas em face da ação principal. 3. Ainda que se esvazie o objeto da apelação por superveniente perda do objeto da cautelar, desaparece o interesse da parte apelante na medida pleiteada, mas remanescem os consectários da sucumbência, inclusive os honorários advocatícios, contra a parte que deu causa à demanda. 4. Os honorários advocatícios serão devidos nos casos de extinção do feito pela perda superveniente do objeto, como apregoa o princípio da causalidade, pois a ratio desse entendimento está em desencadear um processo sem justo motivo e mesmo que de boa-fé. 5. São devidos os honorários advocatícios quando extinto o processo sem resolução de mérito, devendo as custas e a verba honorária ser suportadas pela parte que deu causa à instauração do processo, em observância ao princípio da causalidade. Agravo regimental improvido." ..EMEN: (AGRESP 201401357753, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/12/2014 ..DTPB:.)

No caso, verifica-se que a União foi sucumbente, tendo em vista a exclusão dos sócios do polo passivo da execução fiscal.

Ademais, no julgamento dos Embargos de Divergência em REsp nº 545.787, entendeu o E. Superior Tribunal de Justiça que "nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, pode o juiz fixar a verba honorária em percentual inferior ao mínimo indicado no 🖇 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o 🖇 4º, do retro citado artigo, porquanto este dispositivo processual não impõe qualquer limite ao iulgador para o arbitramento."

Evidentemente, mesmo quando vencida a Fazenda Pública, devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 20, §§ 3º e 4º, do CPC)

Data de Divulgação: 26/07/2018 482/827

Sendo assim, fixo o valor de honorários em R\$ 10.000.00 (dez mil reais).

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0029551-05.2001.4.03.6100/SP

		2001.61.00.029551-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS EDUCADORES LASSALISTAS ABEL
ADVOGADO	:	SP146484 PAULO JOSE CARVALHEIRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO See Jud SP
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta pela Associação Brasileira dos Educadores Lassalistas - ABEL em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de sua imunidade tributária diante do preenchimento dos requisitos do art. 14, do CTN.

A r. sentença julgou procedentes os pedidos formulados na inicial.

Apela o INSS alegando, em síntese, a desnecessidade de lei complementar para estipular requisitos para a concessão de imunidade tributária.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016".

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça."

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

"(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.

3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).

"(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015.

7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.

8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)" (EAAREsp 81873/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STI, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de administrativo nº 2 do STI, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de administrativo nº 2 do Regido de monte a fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de administrativo nº 2 do Regido do Aministrativo nº 2 do Regido de Monte a fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de administrativo nº 2 do Regido do Aministrativo nº 2 do Regido de Monte a fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de administrativo nº 2 do Regido do Aministrativo nº 2 do Regido de Regido

Assim restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tribural Federal ou de Tribural Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tomam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

l associada de lei complementar para definir requisitos para a concessão ou revogação de imunidade tributária para entidades assistenciais foi declarada pelo Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, quando do independent

julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622/RS, em sessão de 23/02/2017:

"IMUNIDADE - DISCIPLINA - LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÓNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DIe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Dessa forma, decidiu o E. STF que para definir condições diversas além daquelas previstas no Código Tributário Nacional para a concessão de imunidade tributária é necessário a edição de lei complementar.

"Cabe à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal.

Salta aos olhos extrapolar o preceito legal o rol de requisitos definido no artigo 14 do Código Tributário Nacional. Não pode prevalecer a tese de constitucionalidade formal do artigo sob o argumento de este dispor acerca da constituição e do funcionamento das entidades beneficentes. De acordo com a norma discutida, entidades sem fins lucrativos que atuem no campo da assistência social deixam de possuir direito à imunidade prevista na Carta da República enquanto não obtiverem título de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal, bem como o Certificado ou o Registro de Entidades de Fins Filantrópicos fornecido, exclusivamente, pelo Conselho Nacional de Serviço Social. Ora, não se trata de regras procedimentais acerca dessas instituições, e sim de formalidades que consubstanciam "exigências estabelecidas em lei" ordinária para o exercício da imunidade. Tem-se regulação do próprio exercício da imunidade tributária em afronta ao disposto no artigo 146, inciso II, do Dinloma Moior

(...)
Não impressiona a alegação da necessidade de tal disciplina para evitar que falsas instituições de assistência e educação sejam favorecidas pela imunidade. A Carta autorizou as restrições legais com o claro propósito de assegurar que essas entidades cumpram efetivamente o papel de auxiliar o Estado na prestação de assistência social. Nesse sentido, os requisitos estipulados no artigo 14 do Código Tributário Nacional satisfazem, plenamente, o controle de legitimidade dessas entidades a ser implementado pelo órgão competente para tanto - a Receita Federal do Brasil. O § 1º do aludido artigo 14 permite, inclusive, a suspensão do beneficio caso seia atestada a inobservância dos parâmetros definidos.

Diversamente, e resultando em ofensa à proporcionalidade na perspectiva "vedação de estabelecimento do meio restritivo mais oneroso", os requisitos previstos nos incisos I e II do artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, não implicam controle, pelo órgão competente, capaz de

levar à adoção da medida suspensiva, mas condições prévias, impeditivas do exercício da imunidade independente de verificar-se qualquer irregularidade, e cuja satisfação depende da atuação de um órgão burocrático, sem função de fiscalização tributária, denominado Conselho Nacional de Assistência Social.

Isso não significa que as entidades beneficentes não devam ser registradas em órgãos da espécie ou reconhecidas como de utilidade pública. O ponto é que esses atos, versados em lei ordinária, não podem ser, conforme o artigo 146, inciso II, da Carta, constitutivos do direito à

imunidade, nem pressupostos anteriores ao exercício deste. Possuem apenas eficácia declaratória, de modo que a negativa de registro implique motivo suficiente para a ação de controle pelo órgão fiscal - a Receita Federal do Brasil - ao qual incumbe a verificação do não atendimento às condições materiais do artigo 14 do mencionado Código." (RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017, pág. 18/19)

Assim, na falta de outra disposição de mesma hierarquia, devem ser preenchidos, para fins de concessão de imunidade tributária, somente os requisitos constantes no art. 14, do CTN.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, do CPC/1973, nego seguimento à apelação do Instituto Nacional do Seguro Social, para manter a declaração de imunidade da parte autora, nos termos da fundamentação acima.

Data de Divulgação: 26/07/2018 483/827

Respeitadas as cautelas legais, remetam-se os autos à Comarca de origem

P.I.

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0048643-82.1996.4.03.9999/SP

		96.03.048643-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000005 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA
ADVOGADO	:	SP115762 RENATO TADEU RONDINA MANDALITI e outros(as)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	92.00.00047-7 1 Vr MOGI GUACU/SP

Trata-se de reexame necessário e apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a r. sentença que julgou procedentes os embargos à execução e julgou extinta a execução fiscal promovida pela embargada, condenando-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa.

A parte apelante alega, preliminarmente, a nulidade da r. sentença, ante a violação ao artigo 132 do CPC/73. No mérito, argumenta a legalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos aos diretores da empresa devedora, bem como em relação aos supostos trabalhadores autônomos, uma vez que restou configurado o vínculo empregaticio. No mais, em relação à bolsa de estudo, nos termos do artigo 135 da CLPS/84, vigente à época dos fatos, o salário de contribuição é composto pela "remuneração efetivamente recebida a qualquer título" pelo empregado, razão pela qual a bolsa de estudo integra o salário de contribuição, possuindo natureza salarial. Subsidiariamente, pleiteia a redução dos honorários advocatícios.

Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte

É o relatório. Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte:

"O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016"

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que grassava no mundo iurídico, oferecendo norte para a sua aplicação

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada.

Com essa firalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:
"Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.'

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- "(...) 2. À luz do princípio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...)" (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- "(...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de abril de 2015
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Embora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...)"

(EAAREsp 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).

"(...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça"(...)." (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida.

Prosseguindo, o artigo 557, "caput", do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9,756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias maiores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo.

Passo à análise da matéria tratada nos autos.

Da preliminar de nulidade da sentenca

A parte apelante alega a violação ao princípio da identidade física do juiz.

Sobre a questão, não há de se falar em violação ao artigo 132 do CPC//3 na hipótese dos autos, não se revestindo o princípio da identidade física do juiz de caráter absoluto.

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DAS CONSTRUTORAS. 1. As questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, devendo ser afastada a alegada violação ao artigo 535 do CPC/73. Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota para a resolução da causa fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta. 2. Não há que se falar em violação ao princípio da identidade física do juiz na hipótese em que a substituição do titular ocorre em virtude de férias. Tal exceção é admitida pela aplicação analógica do art. 132 do Código de Processo Civil de 1973, de acordo com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça. Precedentes. 3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca dos requisitos legais aptos a caracterizar os danos morais pleiteados na causa demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ, AINTARESP 201503226092, QUARTA TURMA, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJe 23/02/2018)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. SUPRESSÃO DE DIFERENÇAS DE COMISSÃO, PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS INFRINGENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL. NULIDADE ABSOLUTA. CONFIGURAÇÃO. VINCULAÇÃO DO JUIZ SUBSTITUTO EM SEGUNDO GRAU. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. REGRA DE NATUREZA NÃO ABSOLUTA. CESSAÇÃO DA DESIGNAÇÃO VÁLIDA. VINCULAÇÃO AO FEITO. PREVISÃO

LEGAL, INEXISTÊNCIA, ALEGAÇÕES DE MÉRITO, MITIGAÇÃO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES CONTRATANTES, VÍCIO ESSENCIAL, HIPOSSUFICIÊNCIA DA EMPRESA REPRESENTANTE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. REEXAME VEDADO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973. 2. No caso vertente, o Tribunal de origem entendeu que o juiz convocado em segundo grau ficou vinculado à apreciação de embargos infringentes, mesmo após cessada a sua designação, com o retorno do desembargador substituído, em virtude de ter participado das duas primeiras sessões dojulgamento. Entendimento firmado em razão do princípio da identidade física do juiz e a despeito de inexistir previsão legal ou regimental específica, com base na tese de que o rol contido no regimento legal e no art. 552, § 3°, do CPC/1973 não seria taxativo. 3. Conforme jurisprudência consolidada, o princípio da identidade física do juiz não possui caráter absoluto, podendo ser mitigado em situações de afastamento legaldo magistrado e desde que não implique prejuízo às partes. 4. O princípio da identidade física do juiz deve ser aplicado de forma conjunta com as demais regras e princípios do processo civil, tais como o do juiznatural, consagrado pelo art. 5°, LIII, da CF/1988, que estabelece que ninguém será julgado senão por autoridade competente, imparcial e aleatória. 5. Os juízes convocados em segundo grau exercem suas funções interinamente, não ficando vinculados ao julgamento de todos os processos que receberam durante o período de substituição após cessada a convocação. 6. Não ficou configurada nenhuma das hipóteses legais de vinculação do juiz convocado ao feito, haja vista o expresso reconhecimento de que este não proferiu voto nas sessões anteriores em que participou regularmente como substituto em segundo grau, bem como não exercia função de relator ou de revisor dos embargos infringentes em questão. 7. A partir da interpretação sistemática do CPC/1973, verifica-se que o art. 552, § 3°, trata da vinculação decorrente da aposição de visto nos autos, em referência à atuação do relator e do revisor. O objetivo da norma é assegurar que os responsáveis pela análise fático-probatória estejam presentes na deliberação colegiada. Inexiste semelhante previsão legal que determine expressamente a vinculação dos demais membros de órgãos colegiados de segundo grau ou das instâncias superiores. 8. O princípio da identidade física do juiz, consubstanciado no art. 132 doCPC/1973, prevê que o juiz que concluir a instrução processual será o competente para julgar o litígio. Trata-se da vinculação do magistrado ao feito em virtude da sua participação na colheita da matéria probatória, hipótese que não é a dos autos. 9. Não é possível atribuir interpretação extensiva ao princípio da identidade física do juiz para criar regra de competência funcional e, portanto, absoluta não prevista em lei. 10. A participação de juiz de primeiro grau em julgamento colegiado de tribunal estadual, após cessada a validade de sua convocação, implica mulidade absoluta, insuscetível de convalidação, que deve ser declarada de oficio, em qualquer tempo e grau de jurisdição. 11. Hipótese em que, além da mulidade absoluta, ficou demonstrado o prejuizo à defesa, visto que se tratou de julgamento de embargos infringentes por três votos a dois, de modo que a alteração de um julgador integrante do órgão colegiado possui o condão de alterar o resultado da deliberação. 12. A desconstituição das conclusões de mérito do aresto impugnado no sentido da não configuração de relação de emprego, da validade da quitação dada de forma plena e irrestrita, da ausência de vícios de vontade ou de consentimento, bem como da não demonstração da hipossuficiência da empresa recorrente, demandaria o reexame de cláusulas contratuais e de matéria fático-probatória, procedimentos inadmissíveis em recurso especial, nos termos das Súmulas n's 5 e 7/STJ. 13. Recurso especial parcialmente provido para amular o acórdão estadual que julgou os embargos infringentes e determinar o

retorno dos autos à origem para que seja realizado novo julgamento." (STJ, RESP 201402041878, TERCEIRA TURMA, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 15/02/2018)

Ademais, no tocante às nulidades processuais, cumpre destacar que o sistema processual pátrio é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, razão pela qual a decretação de nulidade de ato processual deve vir acompanhada da efetiva demonstração de prejuízo à parte (pas de nullité sans grief).

No caso dos autos, contudo, a nulidade arguida pela parte apelante não se sustenta, uma vez que não restou demonstrado qualquer prejuízo para as partes.

- "PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. DESCONHECIMENTO DO ÓBITO PELO MANDATÁRIO. VALIDADE DOS ATOS DESDE QUE COMPROVADA A BOA-FÉ. INSTRUMENTALIDADE. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS TÃO SOMENTE QUANDO COMPROVADO O PREJUÍZO. VALIDADE DOS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS. FINALIDADE ATINGIDA E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO.
- 1. Para que seja atendido o requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do Apelo Especial, não é necessário que a decisão recorrida mencione o dispositivo legal tido por violado, bastando que a matéria tenha sido devidamente analisada pelo Tribunal de origem. Trata-se, neste caso, do chamado prequestionamento implícito, presente na hipótese dos autos.
- 2. O Código de Processo Civil não disciplina a eficácia dos atos praticados por mandatário após o óbito do mandante, quando ainda não tinha conhecimento do óbito. Razão pela qual devem ser aplicadas, em tais hipóteses, as normas do Código Civil, que prevê expressamente em seu art. 689, a validade dos atos praticados pelo advogado, desde que comprovada sua boa-fé.

 3. Pelo princípio da instrumentalidade das formas, esta Corte vem reiteradamente afirmando que os atos judiciais não devem ser anulados senão comprovado prejuízo, pas de nullité sans grief. Como bem
- colocado pelo Ministro LUIZ FUX, o sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, de modo que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada (REsp. 1.051.728/ES, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 2.12.2009).
- 4. Não restou demonstrado, nem mesmo foi arguido pelas partes, a existência de qualquer prejuízo decorrente dos atos praticados pelo mandatário, desta forma, não há que se falar em decretação da nulidade dos atos praticados.
- 5. Agravo Regimental do INSS desprovido."
- (STJ, AgRg no AREsp 462047 / SP, Primeira Turma, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/05/2015)
- "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NULIDADE ABSOLUTA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO DE SENTENÇA, ANTE O ÓBITO DO AUTOR, CERCA DE DOIS MESES ANTES, COM POSTERIOR HABILITAÇÃO DO ESPÓLIO, NA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NÃO DECLARAÇÃO DA NULIDADE, POR FORÇA DO PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
- I. Agravo Regimental interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/73.
- II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, a declaração de nulidade dos atos processuais, em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, demanda a efetiva demonstração do prejuízo sofrido pela parte. Nesse sentido: STJ, AgRg no AREsp 198.356/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 10/12/2015; EDcl no AREsp 648.507/ES, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/11/2015; AgRg no REsp 1.431.148/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/04/2015.
- III. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem decidiu a questão com base nos princípios da efetividade dos atos processuais e da instrumentalidade das formas e do princípio pas de nulitté sans grief, na medida em que o óbito do exequente, além de não ser do conhecimento de seu advogado, quando da propositura da execução de
- sentença, teria ocorrido pouco antes do ajuizamento da execução, com posterior habilitação do espólio, na forma da lei processual, motivo pelo qual não há falar em nulidade absoluta dos atos processuais da
- IV. Agravo Regimental improvido.'

(STJ, AgRg no AREsp 53637 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 22/08/2016)

Sendo assim, rejeito a preliminar arguida.

Passo ao exame do mérito

Da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos diretores

No caso concreto, as competências em cobro referem-se ao período de janeiro de 1982 a agosto de 1987, na vigência da Lei n.º 3.807/60 e do Decreto n.º 89.312/84.

A Lei n.º 3.807/60 previa em seu artigo 5º (artigo 6º, IV, do Decreto n.º 89.312/84), in verbis:

"Art. 5º São obrigatoriamente segurados, ressalvado o disposto no art. 3º:

I - como empregados:

III - os diretores, membros de conselho de administração de sociedade anônima, sócios-gerentes, sócios-solidários, sócios-cotistas que recebam pro labore e sócios de indústria de empresas de qualquer natureza, urbana ou rural:

Neste contexto, depreende-se da norma acima transcrita que os diretores de empresa, sócios ou não, não estão arrolados entre os segurados empregados.

Outrossim, o contrato social da empresa devedora (fls. 38/49) dispõe em sua Cláusula 9ª que:

"A Sociedade será administrada pela Quotista CHAMPION PAPERS INC. que, na qualidade de Quotista - Gerente, delegará as funções de Gerência a uma Diretoria composta de no mínimo 05 (cinco), e no máximo de 12 (doze) Diretores, Sócios ou não, residentes no País, que serão eleitos, destituídos, e terão a sua remuneração fixada, por deliberação dos Sócios que representem a maioria do Capital Social. Parágrafo 1º - O mandato será de 01 (hum) ano, mas os Diretores permanecem no exercício de seus cargos até a investidura de seus sucessores. É permitida a reeleição e os Diretores serão investidos em seus cargos através de Termo de Posse lavrado no Livro de Atas das Reuniões de Diretoria.

Ademais, dispõe a Cláusula 10^a sobre as competências da Diretoria e, a Cláusula 12^a prevê que "A Sociedade será representada em Juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, individualmente pelo Diretor Presidente ou pelo Diretor Executivo, ou por qualquer Diretor especificamente indicado em reunião da Diretoria, ou, ainda, por Procurador para esse fim constituído, na forma da Cláusula 15ª deste

Neste diapasão, não vislumbro a existência de vínculo empregatício em relação aos diretores da empresa devedora, tendo em vista a ausência de subordinação,

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO-LABORE. INCONSTITUCIONALIDADE. ENQUADRAMENTO DE DIRETORES. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ AFASTADA. ANULAÇÃO DE NFILD. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL SENTENÇA REFORMADA. 1. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação e inexistindo pagamento antecipado, o prazo para a Fazenda apurar e constituir seus créditos tributários é de cinco anos, contados do primeiro dia do exercicio seguinte à quele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme dispõe o art. 173, inciso 1, do Código Tributário Nacional. Questão pacíficada pela edição da Súmula Vinculante nº 08, que dispõe serem inconstitucionais o parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91. 2. Ausência de vinculo empregatício dos diretores suficientemente demonstrado pela autora, tendo por consequência a anulação da NFLD nº 317271890 por incorreto enquadramento. CDA desconstituída. 3. Entendidos como diretores não empregados, não há relação jurídica entre as partes que obrigue a autora ao recolhimento de contribuições previdenciárias sobre o pro-labore com fundamento na Lei nº 7.787/89 e na Lei nº 8.212/91, ante a declaração de inconstitucionalidade das expressões "empresários" e "autónomos" contidas no inciso 1 do art. 22 da Lei nº 8.212/91, quando do julgamento da ADIN nº 1.102-2/DF, com efeitos erga omnes e ex tunc. 4. Apelação da embargante provida. Apelação da União Federal prejudicada." (TRF3, AC 16004614019984036115, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, DJe 15/09/2017)

"AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA OFICIAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DÉFESA. INOCORRÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FISCALIZAÇÃO QUE ENQUADRA DIRETORES COMO GERENTES-EMPREGADOS. AUSÊNCIA DA CONFIGURAÇÃO DO REQUISITO LEGAL DA SUBORDINAÇÃO. ELEMENTO INTEGRANTE DO ARTIGO 3º DA CLT NÃO COMPROVADO. ARTIGO 12, I, "A" DA LEI Nº 8.212/91. NÃO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO PARA EFEITOS DA TRIBUTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA

Data de Divulgação: 26/07/2018 485/827

SENTENCA MANTIDA. 1. Não há se falar em cerceamento do direito de defesa no caso porque a determinação judicial para a juntada de certidão de objeto e pé dos processos trabalhistas dos diretores contra a autora (fl. 948), o que se deu às fls. 967/974, tinha o condão, apenas, de demonstrar se, efetivamente, tais processos haviam terminado por acordo judicial, como referido pelas próprias partes, não havendo outra informação que viesse a influir no deslinde do feito. 2. Afigurando-se a prova insuficiente para embasar a autuação imposta à autora pela fiscalização do INSS, na forma do artigo 12, inciso I, "a" da Lei n" 8.212/91, não há se falar em vinculo de emprego relativamente aos diretores designados pela pessoa jurídica. 3. Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença mantida." (TRF3, APELREEX 00223757719984036100, QUINTA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, DJe 04/04/2017)

Portanto, indevidas as diferenças previdenciárias apuradas na NFLD n.º 87.832 referentes aos diretores da empresa.

Da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração dos trabalhadores autônomos

Nos termos do artigo 5°, inciso IV, da Lei n.º 3.807/60, os trabalhadores autônomos não são considerados empregados, sendo o recolhimento das contribuições previdenciárias de iniciativa própria, consoante o artigo 139 do Decreto n.º 89.312/84:

"Art. 139. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou outras importâncias devidas à previdência social urbana obedecem às normas seguintes:

II - cabe ao segurado trabalhador autônomo, facultativo ou na situação do artigo 9º recolher suas contribuições por iniciativa própria, no prazo legal;"

No caso vertente, denota-se do laudo pericial produzido nos autos que os trabalhadores Guillermo Mulhall, Maria Aparecida Viaro Keney e Issao Yasumoto não possuíam cartão de ponto e não obedeciam a ordens de serviço. Tal conclusão, inclusive, foi corroborada pela prova testemunhal (fis. 431/434v), segundo a qual os referidos trabalhadores não desempenhavam as suas atividades nas dependências da empresa, não tinham horário fixo, nem cartão de ponto, tendo sido contratados para projetos pontuais.

Neste contexto, não logrou a parte apelante comprovar a existência de vínculo empregatício, razão pela qual deve ser afastada a cobrança das diferenças referentes ao trabalho autônomo.

Da contribuição previdenciária incidente sobre a bolsa de estudos ou auxílio-educação

Nos termos da Política e Procedimentos para a concessão de bolsas de estudo (fls. 256/258), tal beneficio era concedido objetivando "ampliar os conhecimentos dos funcionários, visando melhor capacitá-los ao exercício de suas funções", cuja devolução era exigida nas hipóteses de reprovação, desistência ou desligamento do funcionário dentro do período de vigência da bolsa. Nesta senda, resta evidente o caráter indenizatório da verba em questão.

Ademais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação configura verba de caráter indenizatório, razão pela qual não compõe a base de cálculo das contribuições sociais. Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA NÃO INCIDENTE SOBRE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO QUANTO AO PLANO

EDUCACIONAL ATRAI O REVOLVIMENTO FÁTICO. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO.

- LE CACIONAL A HORTO NEVO CHI MILINIO I ATICO. A AGINAYO INTERNAD EL AZENIZA NALONIAL DESI MONTAL.
 L. E entendimento desta Corte que o auxílio-educação não integra a remuneração do empregado, razão pela qual não é cabível a Contribuição Previdenciária. Precedentes: REsp. 1.586.940/RS, Rel. Min.
 HERMAN BENJAMIN, DJe 24.5.2016; REsp. 1.491.188/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.12.2014; AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 1.12.2010.
- 2. Alegação de que a Empresa não informou de que maneira executaria o plano educacional, atrai o revolvimento fático, posto que, reexaminar essa questão probatória é medida inviável no âmbito do Recurso Especial, por implicar não somente a revalorização dos fatos, mas a sua própria configuração.

3. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido."
(STJ, Agint no REsp 1604776/RS, PRIMEIRA TURMA, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 26/06/2017)
"PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O STJ tem pacífica jurisprudência no sentido de que o auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba utilizada para o trabalho, e não pelo trabalho.

2. Recurso Especial provido."

(STJ., REsp. 1666066/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 30/06/2017) "PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO. VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. "O auxílio- educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho." (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004). 2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxilio. Precedentes:. (Resp. 784887/SC. Rel. Min. Teori Albino Zavascki. DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002). 3. Agravo regimental desprovido.'

(STJ, AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010). "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-DOENÇA. VALE-TRANSPORTE. ADICIONAIS. HORA EXTRA. NOTURNO PERICÚLOSIDADE. INSALUBRIDADE. AUXÍLIO-CRECHE. FÉRIAS INDENIZADAS. AUXÍLIO- EDUCAÇÃO. VALE-TRANSPORTE. FÉRIAS EM PECÚNIA. ABONO ASSIDUIDADE. ABONO ÚNICO ANUAL. MANDADO DE SEGURANÇA

8. É entendimento pacificado no STJ que o auxílio educação não integra o salário-de-contribuição, não incidindo sobre ele contribuição previdenciária. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho, posto que se trata de investimento da empresa na qualificação de seus empregados.

(TRF 3" Região, PRIMEIRA TURMA, AMS 0004468-68.2012.4.03.6110, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).

Desta feita, são indevidos os créditos tributários exequendos.

Por fim, no tocante aos honorários advocatícios, estes devem ser fixados em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo.

No caso vertente, considerando o tempo despendido desde a sua propositura (21/10/1992), entendo razoável a sua manutenção no patamar fixado pela r. sentença, no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor da

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC, nego seguimento à remessa oficial e à apelação da União Federal (Fazenda Nacional), mantendo, na íntegra, a douta decisão recorrida, nos termos da fundamentação

Oportunamente, baixem os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018606-37.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.018606-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal WILSON ZAUHY
APELANTE	:	CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BAURU
ADVOGADO	:	SP317985 LUIZ GUSTAVO CARDOSO ALVES
APELADO(A)	:	ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP104129 BENEDITO BUCK
INTERESSADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
No. ORIG.	:	05.00.02198-7 1 Vr BEBEDOURO/SP

O DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY.

Fls. 556/568: A autora ROSELI APARECIDA DE OLIVEIRA apresenta renúncia ao direito em que se funda a ação, sob o fundamento de que as partes se compuseram amigavelmente.

Intimada, a ré COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU confirmou ter havido pagamento voluntário pela autora e manifestou desinteresse no julgamento de sua apelação, interposta contra a sentença que

Em grau de recurso, a desistência da ação só pode ser homologada diante da renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e consiste em ato unilateral e independente de anuência da parte contrária, consoante disposto na alínea "c" do inciso III do Artigo 487 do CPC. Do contrário, a homologação da desistência da ação em segundo grau caracterizaria a revogação ou até mesmo o cancelamento do julgamento de mérito anteriormente proferido, substituindo-o por uma decisão terminativa, que não faz coisa julgada material e possibilitaria o ajuizamento de nova ação idêntica à anterior, consoante o permissivo legal contido no Artigo 486 do Código de

Convém ressaltar que a renúncia ao direito no qual se funda a ação implica a improcedência do pedido inicial e faz coisa julgada material e, por ocasionar julgamento favorável ao réu, o autor deverá arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, nos termos fixados na sentença

No presente caso, a sentenca julgou procedente o pedido para declarar quitado o financiamento referente ao imóvel objeto do contrato e condenou a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios de 20% sobre o valor da causa, que foi de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Assim, devido à inversão do ôrus da sucumbência, restam os honorários advocatícios a cargo da autora, conforme arbitrados nela sentenca.

Pelo exposto, prejudicada a apelação da ré, homologo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação para extingui-la com resolução de mérito, nos termos do Artigo 487, inciso III, alínea "c", c.c. art. 932, I, do Código de Processo Civil/2015.

Publique-se e intime-se

Após, observadas as formalidades legais, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2018 WILSON ZAUHY Desembargador Federa

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024969-83.2006.4.03.6100/SP

		2006.61.00.024969-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS
APELANTE	:	HABITACIONAL COML/ E ADMINISTRADORA S/C LTDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	HABITACIONAL COMI/ E ADMINISTRADORA S/C L'IDA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS

DECISÃO

Trata-se de apelações interpostas por Habitacional Comercial e Administradora S/C Ltda, e pela União Federal (Fazenda Nacional) contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução para acolher o parecer contábil elaborado pela contadoria judicial.

Nas razões recursais, a parte embargante sustenta, em síntese, o cerceamento de defesa, pois não foi intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial.

A União, por sua vez, pleiteia a reforma da r. sentença, com a total improcedência dos embargos à execução fiscal.

Com contrarrazões, subiram os autos para este E. Tribunal.

É o relatório.

Decido.

Convém registrar, inicialmente, que a data de vigência do novo Código de Processo Civil foi definida pelo Plenário do Colendo Superior Tribural de Justiça, por meio de decisão consubstanciada no Enunciado Administrativo nº 1, que exara o seguinte

O Plenário do STJ, em sessão administrativa em que se interpretou o art. 1.045 do novo Código de Processo Civil, decidiu, por unanimidade, que o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n. 13.105/2015 entrará em vigor no dia 18 de março de 2016.

Referida decisão, oriunda da mencionada Corte Superior, teve o condão de, além de definir a data de início de vigência do novo estatuto processual civil brasileiro, fazer cessar intensa discussão que gra jurídico, oferecendo norte para a sua aplicação.

Ademais, definido o marco temporal de início de vigência do novo código, tratou o Superior Tribunal de Justiça de estabelecer que o regime recursal cabível, em homenagem ao consagrado princípio do tempus regit actum, será determinado pela data de publicação da decisão impugnada

Com essa finalidade, editou o STJ o Enunciado Administrativo nº 2, que dispõe o seguinte:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Outrossim, no âmbito de sua jurisprudência, firme o norte definido, como atestam os seguintes excertos:

- (...) 2. À luz do principio tempus regit actum, esta Corte Superior há muito pacificou o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio a ser positivada no ordenamento jurídico no art. 14 do novo CPC.
- 3. Em homenagem ao referido princípio, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a lei a reger o recurso cabível e a forma de sua interposição é aquela vigente à data da publicação da decisão impugnada, ocasião em que o sucumbente tem a ciência da exata compreensão dos fundamentos do provimento jurisdicional que pretende combater. Precedentes. (...) (AgRg no AREsp 849.405/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão - STJ, Quarta Turma, julgado em 05.04.16.).
- (...) 6. Os requisitos de admissibilidade do recurso especial devem ser analisados com base no sistema normativo previsto no CPC de 1973, levando-se em conta que foi interposto em 13 de junho de 2014 contra acórdão do Tribunal paulista publicado em maio de 2014. A decisão que inadmitiu o recurso na origem data de 1º de outubro de 2014, sendo o presente agravo em recurso especial interposto em 16 de
- 7. Não se cogita de aplicação das novas regras do Código de Processo Civil, o qual entrou em vigor em 18 de março de 2016, quando se trata da admissibilidade do presente recurso especial, cujos marcos temporais são anteriores à vigência do Novo CPC.
- 8. Émbora os presentes embargos de declaração tenham sido manejados na vigência do Novo Código de Processo Civil, eles não têm o condão de alterar as regras de admissibilidade relativas ao recurso especial, interposto sob a sistemática do CPC/1973. (...) (EAARES) 818737/SP, Rel. Desembargadora Convocada Diva Malerbi - STJ, Segunda Turma, julgado em 11.05.16.).
 (...) Registro que o marco temporal de aplicação do Novo Código de Processo Civil é a intimação do decisum recorrido que, no presente caso, foi realizada sob a égide do antigo Codex Processual. Assim, nos
- termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ, "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (...). (AgRg em AgREsp 927.577/MG, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura - STJ, Sexta Turma, julgado em 11.05.16).

Assim, restou firme a jurisprudência daquela Corte Superior no sentido de que os requisitos de admissibilidade recursal, no caso concreto, são aqueles vigentes na data de publicação da decisão recorrida. Prosseguindo, o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil/1973, com a redação dada pela Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, estabelece que o relator "negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior".

Da mesma forma, o § 1º-A do referido artigo prevê que o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com a súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Tendo em conta a existência de jurisprudência dominante acerca do tema, tornam-se desnecessárias majores digressões a respeito, configurando-se, pois, hipótese de apreciação do recurso com base no aludido artigo. Passo à análise da matéria tratada nos autos.

No presente caso, o cálculo foi apresentado pela Contadoria Judicial, restando acolhido pelo MM. Juízo a quo que, considerando-os corretos, julgou parcialmente procedentes os embargos à execução. Ante a ausência de necessária intimação das partes para se manifestarem acerca dos cálculos, resta configurado o cerceamento de defesa, e caracterizada a nulidade insanável a reclamar a reforma da r. sentença, para que, retornando os autos à Vara de origem, nova decisão seja prolatada, após a manifestação das partes.

A jurisprudência dominante nesta E. Corte é neste sentido, como se vê nos julgados a seguir colacionados.

Assiste razão ao agravante no tocante à falta de intimação para se manifestar sobre o cálculo que apurou a diferença do depósito. O juiz "a quo" deverá dar vista à CEF, a fim de lhe possibilitar tal direito. (TRF3, AG 200403000552188, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 218733, Relator(a): JUIZ ANDRE NABARRETE, QUINTA TURMA, DJU: 10/07/2007 PÁGINA: 510, unanimidade) FGTS - RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS - SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DE ACORDO COM CÁLCULO DO CONTADOR JUDICIAL - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA- RECURSO DO AUTOR PROVIDO - SENTENÇA ANULADA. (TRF3 - AC 199961040056839, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 592167, Relator(a): JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3, CJ1: 01/06/2009 PÁGINA: 16 unanimidade)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DECISÃO QUE ACOLHEU CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL SEM QUE HOUVESSE SIDO CONCEDIDA OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO ÀS PARTES. NULIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1.No caso dos autos, verifica-se que houve acolhimento dos cálculos da contadoria judicial sem que fosse dada às partes a devida oportunidade de manifestação acerca da informação prestada pelo auxiliar do Juízo, momento processual adequado para que pudessem externar sua discordância e demonstrar ao Magistrado o eventual desacerto dos cálculos, tal como o agravante pretendeu fazer neste recurso e o agravado quis fazer nos autos do agravo de instrumento apenso. 2.A ausência de intimação das partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial afronta os princípios do contraditório e do devido processo legal e configura cerceamento do direito de defesa das partes, sendo nula a decisão que acolhe os cálculos nestas circunstâncias. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento provido. (Al 00061871920114030000, DESEMBARGADOR FEDERAL

Data de Divulgação: 26/07/2018 487/827

WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/11/2017 ..FONTE REPUBLICACAO:.)

Isto posto, na parte conhecida, dou provimento à apelação da parte embargante, para anular a decisão de extinção da execução e determinar o seu prosseguimento, devendo as partes ser intimadas para se manifestarem sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial, restando prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso; bem como restando prejudicada a apelação interposta pela União Federal (Fazenda Nacional), nos termos da fundamentação.

Respeitadas as cautelas legais, tornem os autos à origem.

São Paulo, 24 de julho de 2018. VALDECI DOS SANTOS Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006828-39.2014.4.03.6325/SP

		2014.63.25.006828-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELADO(A)	:	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
ADVOGADO	:	SP398091A LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA
No. ORIG.	:	00068283920144036325 1 Vr BAURU/SP

DESPACHO

Vistos.

Considerando se tratar de cópia simples o substabelecimento de fls. 719 verso, intime-se a Dra. Loyanna de Andrade Miranda, OAB/SP 398.091, subscritora da petição de fls. 713, para que proceda à juntada de original do respectivo substabelecimento que lhe confere poderes de representação processual. Prazo:05 (cinco) dias.

São Paulo, 20 de julho de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004272-53.2016.4.03.6112/SP

		2016.61.12.004272-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
PROCURADOR	:	SP220628 DANILO TROMBETTA NEVES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	:	VALDIR ROBERTO DA MOTA
ADVOGADO	:	SP129717 SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS FRANCOMANO e outro(a)
APELADO(A)	:	IRIS RAMOS FERREIRA
No. ORIG.	:	00042725320164036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Vistos.

Diante da possibilidade da modificação do v. acórdão embargado interposto pelo Embargante, intime-se o Embargado para, se quiser, apresentar manifestação, nos termos do artigo 1.023, § 2º, do NCPC.

Intimem-se.

Após, conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2018. HÉLIO NOGUEIRA Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 2ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 25008/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017680-79.2009.4.03.6105/SP

	2009.61.05.017680-1/SP
:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
:	ANDRE RELENTE DA SILVA
:	IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS (Int.Pessoal)
:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	SP247677 FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA e outro(a)
:	00176807920094036105 6 Vr CAMPINAS/SP
	: :

PROCESSUAL CIVIL, CONSTRUCARD. AÇÃO MONITÓRIA. NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL INOCORRÊNCIA.

- I Caso dos autos em que não se comprova sobre indicado logradouro como sendo do atual paradeiro do devedor. Alegação de nulidade da citação por edital rejeitada. II Atuação da Defensoria Pública da União como curadora especial de réu citado por edital que não basta para presumir-se a hipossuficiência econômica da parte. Precedentes.
- III Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013936-18.2005.4.03.6105/SP

		2005.61.05.013936-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP186597 RINALDO DA SILVA PRUDENTE e outro(a)
APELADO(A)	:	DRACON COM/ DE PECAS E MANUTENCAO LTDA e outros(as)
	:	MIRIAM APARECIDA MACHADO
	:	VIVIANE IOTTI
	:	MARIA APARECIDA DOS SANTOS IOTTI
No. ORIG.	:	00139361820054036105 2 Vr CAMPINAS/SP

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

- I Simples transcurso do prazo estabelecido em lei que não se mostra suficiente ao reconhecimento da prescrição. Precedente.
- II Caso dos autos em que, todavia, ocorreu a paralisação do feito com remessa dos autos ao arquivo motivada pela inércia autoral por extenso lapso temporal. Demora na citação que se atribui à inércia da parte autora.
- III Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002269-96.2015.4.03.6133/SP

		DOLE (1.2) 0000(0.0 CD
		2015.61.33.002269-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP195005 EMANUELA LIA NOVAES e outro(a)
APELADO(A)	:	ASSOCIACAO DE EDUCACAO SUPERIOR DE SUZANO
ADVOGADO	:	SP288067 VIVIANE FERREIRA MIATO
APELADO(A)	:	RAQUEL AQUINO FIDALGO
ADVOGADO	:	SP282171 MARCIO ROGERIO DE OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00022699620154036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO, FIES, LEGITIMIDADE DA CEF. REMATRÍCULA.

- Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal que se reconhece por ser órgão responsável pela administração e repasse de verbas do Crédito Educativo, devendo compor o polo passivo.
 Recusa de rematrícula em decorrência de pendências no aditamento do contrato de crédito estudantil que se atribui a falhas dos agentes operadores do FIES.
- Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 03 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011813-79.2007.4.03.6104/SP

	2007.61.04.011813-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	: Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	: SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
	: SP034248 FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO
	: SP178962 MILENA PIRÁGINE
APELADO(A)	: FARIA E IRMAOS RIVAU LTDA e outros(as)
	: CYNTHIA CAMPOS RIVAU DE FARIA
	: ESMERALDINO FARIA
No. ORIG.	: 00118137920074036104 3 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO.

I - Caso dos autos em que configurada a inércia da parte autora no atendimento das determinações do juízo. Prazo prescricional consumado. Precedentes.

II - Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000355-23.2011.4.03.6105/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A)	:	SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA e outro(a)
	:	SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
PARTE AUTORA	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003552320114036105 4 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO. SENTENÇA REFORMADA.

2011 61 05 000355-0/SP

I - Injustificada extinção da ação de execução sem exame de mérito por suposta ausência de interesse de agir do credor, sendo defeso ao Poder Judiciário imiscuir-se em questão de viabilidade de uma execução promovida pela Administração Pública em razão de seu valor.

II - Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso para reformar a sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para regular prosseguimento do feito, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003394-04.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.003394-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SANESI ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA
ADVOGADO	:	SP107020 PEDRO WANDERLEY RONCATO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00033940420154036100 13 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO IN NATURA, AUXÍLIO-TRANSPORTE E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. COMPENSAÇÃO.

- I As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado, auxílio-creche e auxílio-alimentação in natura não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- II O valor concedido pelo emprezador a título de auxílio-transporte não se sujeita à contribuição, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ.
- III Incidência da contribuição sobre a verba de participação nos lucros e resultados da empresa. Exigibilidade de comprovação de observância da legislação de regência. Precedentes.
- IV Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.
- V Sentenca reformada no tocante à verba honorária.
- VI Recurso e remessa oficial parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011286-61.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.011286-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MILTON ETIRO SUGISAWA
ADVOGADO	:	SP103431 SANDRA LEICO KINOSHITA GOTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00112866120154036100 14 Vr SAO PAULO/SP

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Hipótese emque o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes.
- 2. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007092-92.2009.4.03.6111/SP

		2009.61.11.007092-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARISTELA ANTONIETTO CIGAGNA

ADVOGADO	:	SP116622 EWERTON ALVES DE SOUZA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP184822 REGIS TADEU DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00070929220094036111 3 Vr MARILIA/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001598-93.2011.4.03.6107/SP

		2011.61.07.001598-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CECILIA SHIZUE TADA VIEIRA e outros(as)
	:	CREUZA CARVALHO DE LIMA MACHADO
	:	MAGALI APARECIDA DE BRITO SANTOS
	:	MARISA MITSUE FUJIMURA SOARES
	:	OTILIA MIRANDA FLORES
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANTE BORGES BONFIM e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015989320114036107 1 Vr ARACATUBA/SP

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Cerceamento de defesa que rão se verifica em feito que versa matéria efetivamente de direito.

 2. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes.
- 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002534-79.2011.4.03.6120/SP

		2011.61.20.002534-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CATIA CRISTINA DANTAS QUEIROZ ALVES e outro(a)
	:	DIRCEU BORGHI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP113297 SILVIO MARQUES RIBEIRO BARCELOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANTONIO CARLOS DA MATTA N DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025347920114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Cerceamento de defesa que não se verifica em feito que versa matéria efetivamente de direito.
 2. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes.
- 3. Recurso desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002395-25.2015.4.03.6141/SP

		2015.61.41.002395-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SANDRA CASTANHO TAVEIRA
ADVOGADO	:	SP201484 RENATA LIONELLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. 00023952520154036141 1 Vr SAO VICENTE/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Cerceamento de defesa que não se verifica em feito que versa matéria efetivamente de direito.
 2. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes
- 3. Agravo retido e apelação desprovidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo retido e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002208-41.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.002208-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	PEDRO JOSE DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
No ORIG	:	00022084120144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA POR SENTENCA E ACÓRDÃO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO, COBRANCA INDEVIDA

- 1. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-fé por servidor público por força de decisão de concessão de tutela antecipada modificada apenas em julgamento de recurso especial. Precedentes.
- 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018 Peixoto Iunior

Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006106-77.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.006106-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ELIANA URBIETIS BOGOS
ADVOGADO	:	SP203205 ISIDORO BUENO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP158582 LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00061067720134036183 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007544-20.2009.4.03.6106/SP

		2009.61.06.007544-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	GUILHERME RODRIGUES LIMA e outro(a)
	:	ELIDIANE MANSANO PERES
ADVOGADO	:	SP224707 CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP258355 LUCAS GASPAR MUNHOZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075442020094036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Cerceamento de defesa que não se verifica em feito que versa matéria efetivamente de direito.
- 2. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes. 3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e

voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002895-38.2016.4.03.6115/SP

		2016.61.15.002895-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS e outro(a)
APELADO(A)	:	ADRIANA CAVALIERI SAIS e outros(as)
	:	ADRIANO LOPES DE SOUZA
	:	ANDRE LUIZ SOARES VARELLA
	:	ALINE CRISTIANE CAVICCHIOLI OKIDO
	:	DANIEL BARON
	:	EDELCI NUNES DA SILVA
	:	LILIANE CRISTINE SCHLEMER ALCANTARA
	:	MAURICIO CARDOSO ZULIAN
	:	RENATO AUGUSTO ZORZO
	:	TANYSE GALON
ADVOGADO	:	SP248626 RODRIGO GUEDES CASALI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Universidade Federal de Sao Carlos UFSCAR
PROCURADOR	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
No. ORIG.	:	00028953820164036115 2 Vr SAO CARLOS/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE, DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE UTILIZAÇÃO DO TRANSPORTE PÚBLICO. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE

- Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada.
- 2. Desnecessidade de comprovação, pelo servidor, da efetiva utilização de transporte público para percepção do auxílio transporte. Precedentes.
- 3. Faz jus ao recebimento do beneficio o servidor que se desloca ao local de serviço utilizando-se de veículo próprio. Precedentes.
- 4. Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fiazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000957-29.2011.4.03.6100/SP

		2011.61.00.000957-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VERA LUCIA SIMOES e outro(a)
	:	MARCO ANTONIO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP121188 MARIA CLAUDIA CANALE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00009572920114036100 9 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. INDENIZAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESVIO DE FUNÇÃO.

- 1. Hipótese em que o legislador, ao dispor sobre o cargo de técnico previdenciário, optou por descrição genérica das atribuições, limitando-se a estabelecer que cabe ao técnico previdenciário dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, não havendo validamente se cogitar de desvio de função. Precedentes.
- Recurso desprovido, com majoração da verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007543-33.2007.4.03.6000/MS

		2007.60.00.007543-1/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Fundação Nacional do Indio FUNAI
PROCURADOR	:	MS005063 MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
APELADO(A)	:	JOSE GONDIM LINS NETO
ADVOGADO	:	MS008713 SILVANA GOLDONI SABIO e outro(a)
No. ORIG.	:	00075433320074036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.

- SERVIDOR POBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.

 1. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-fê por servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração. Precedentes do E. STJ.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007857-35.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.007857-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO MARIA COSTA
ADVOGADO	:	SP110206 JOSE VALDIR SCHIABEL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00078573520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO, RESSARCIMENTO DE VALORES PAGOS POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO, COBRANCA INDEVIDA.

- 1. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-fé por servidor público em decorrência de erro ou equívoco da Administração. Precedentes do E. STJ.
- 2. Apelação e remessa oficial desprovidas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018 Peixoto Junior Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002207-56.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.002207-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MILTON KINZE ARAKAKI espolio
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
REPRESENTANTE	:	MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI
APELADO(A)	:	MARINA MATSUE MIYASAK ARAKAKI
	:	HILTON HIRAYOSHI ARAKAKI
	:	ANDREA HARUKO ARAKAKI
ADVOGADO	:	SP322691 ALEX HUMBERTO CRUZ
No. ORIG.	:	00022075620144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL DE NATUREZA PRECÁRIA. DECISÃO CONFIRMADA POR

- SENTENÇA E ACÓRDÃO EM JULGAMENTO DE APELAÇÃO. COBRANÇA INDEVIDA.

 1. É indevida a cobrança de verbas recebidas de boa-tê por servidor público por força de decisão de concessão de tutela antecipada modificada apenas em julgamento de recurso especial. Precedentes.
- 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso e à remessa oficial, tida por interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 25010/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006576-77.2011.4.03.6119/SP

		2011.61.19.006576-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ACHE LABORATORIO FARMACEUTICOS S/A
ADVOGADO	:	SP208425 MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00065767720114036119 5 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

- Parcelamento que foi instituído pela Lei nº 11.941/2009, sendo faculdade do contribuinte aderir ou não a ele, atendendo às condições legais e regulamentares estabelecidas.
- Apelação desprovida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013147-15.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.013147-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WALTER ALEXANDRE FERRAZ
ADVOGADO	:	SP190975 JULIANA MACHADO NANO MESQUITA e outro(a)
PARTE RÉ	:	S/C DE EDUCACAO JOANA DARC LTDA e outro(a)
	:	CLEIDE APARECIDA FERNANDES FERRAZ
ADVOGADO	:	SP190975 JULIANA MACHADO NANO MESQUITA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA I VARA DE MOGI DAS CRUZES > 33°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00088532420114036133 1 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR INOCORRÊNCIA.

- I Reconhecimento de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 e jurisprudência do STJ, que exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. Hipótese não verificada nos autos.
- II Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020613-60.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.020613-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	CLOVIS VENDRAMINI
ADVOGADO	:	SP092333 ADEMIR ALBERTO SICA
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	NOVA CROMIA IND/ TEXTIL LTDA
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE NOVA ODESSA SP
No. ORIG.	:	00006000920008260394 A Vr NOVA ODESSA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS, RESPONSABILIDADE DO SÓCIO, RETIRADA DO SÓCIO DA SOCIEDADE, COMPROVAÇÃO.

- I Falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios.
- II Comprovação de que o sócio coexecutado retirou-se da sociedade em 19/11/1997, devendo ser responsabilizado apenas pelos débitos referentes ao período em que exercia a administração da empresa (08/1997 até a data de sua retirada).
- III Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 17 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0007829-85.2015.4.03.0000/SP

		2013.03.00.00/829-4/SF
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRAVADO(A)	:	MOLAS LIZ D ARC IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro(a)
	:	HELENA D ARC GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP116515 ANA MARIA PARISI e outro(a)
PARTE RÉ	:	MAURICIO MENDES ALMEIDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSI>SP
No. ORIG.	:	00054173020014036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

EMENT/

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA.

I. Instauração de inquérito para apuração de eventual crime falimentar que não representa, por si só, hipótese de redirecionamento da execução aos sócios.

2015 03 00 007829-4/SP

II. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

2015 02 00 018045 6/SB

		2015.03.00.018945-6/5P
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	JOSE ROBERTO ALFINITO
	:	MARIA HELENA ALFINITO RAIMUNDO
	:	ARINA DOS SANTOS ALFINITO
PARTE RÉ	:	ALFINITO E CIA LTDA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE SANTOS > 4º SSJ> SP
AGRAVADO(A)	:	MARCIA ELIZABETH ALFINITO RABELO e outros(as)
ADVOGADO	:	SP345512 LEONARDO BERNARDES GUIMARÃES
No. ORIG.	:	02006557319894036104 7 Vr SANTOS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO FALECIDO. REDIRECIONAMENTO AOS HERDEIROS. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA.

I. Mero inadimplemento que não é causa de responsabilização pessoal do administrador. Precedente

- II. Reconhecimento de dissolução irregular, nos termos da Súmula nº 435 e jurisprudência do STJ, que exige a constatação por oficial de justiça da não localização da executada no endereço registrado na junta comercial. Hipótese não verificada nos autos
- III. Incabível o redirecionamento da execução em face dos herdeiros, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é possível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes.

IV. Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00006 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0024535-17.2013.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PELXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA
ADVOGADO	:	SP228094 JOÃO RICARDO JORDAN
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
PARTE RÉ	:	SHEILA BENETTI THAMBER BUTROS e outro(a)
	:	ELIZABETH FARSETTI
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00241390720024036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. VERBA HONORÁRIA. MAJORAÇÃO.

2013.03.00.024535-9/SP

I- O E. STJ vem decidindo de forma a considerar de valor ínfimo em relação à quantia discutida honorários advocatícios em montante inferior a 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

II- Agravo de instrumento provido em parte.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0035949-46.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.035949-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	WALTER FARABOLINI JUNIOR e outro(a)
	:	CARLOS ALBERTO LAZZARO TRAVERSA
ADVOGADO	:	SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro(a)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PARTE RÉ	:	F T R ENGENHARIA E COM/ LTDA
ADVOGADO	:	SP028587 JOAO LUIZ AGUION e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00483238520064036182 10F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL, AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RETIDAS. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO.

- I Hipótese de execução de contribuições previdenciárias, em que a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo da demanda depende, para sua adoção, do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias, nos termos do art. 135, III, do CTN.

 II Mera inadimplência que não configura a hipótese legal. Recurso submetido à sistemática do art. 543-C do CPC.
- III Falta de recolhimento da contribução descontada dos salários dos empregados (artigo 20 da Lei 8.212/91) que não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária dos sócios.

II - Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0013354-48.2015.4.03.0000/SP

		2013.03.00.013334-2/SF
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	:	MUSTAPHA EL ABD HASSAN BAZZI falecido(a) e outro(a)
	:	FAUZE MUSTAPHA BAZZI
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BEBEDOURO SP
No. ORIG.	:	00026249320068260072 A Vr BEBEDOURO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO DEVEDOR ANTERIOR À CITAÇÃO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO NO POLO PASSIVO. INADMISSIBILIDADE.

I. Falecido o devedor antes da citação, incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores. Precedentes

2015 02 00 012254 2/SB

II. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028185-04.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.028185-3/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AGRAVADO(A)	: ROBERTO ABUD espolio
ADVOGADO	: SP111301 MARCONI HOLANDA MENDES
REPRESENTANTE	: ROBERTO ABUD FILHO
PARTE RÉ	: MARIA MAGDALENA NUNES ABUD e outros(as)
	: PAULA NUNES ABUD ACRAS
	: ROBERTO ABUD FILHO
	: RENATO NUNES ABUD
	: ROMEU ABUD
	: SURIA TRABULSI ABUD
	: IND/ DE TENIS E ARTEFATOS DE BORRACHA IRIS L'IDA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	: 00996834119784036182 3F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO SÓCIO ANTERIOR A INCLUSÃO NA AÇÃO. REDIRECIONAMENTO AO ESPÓLIO E SUCESSORES. INADMISSIBILIDADE. I - Ação de execução redirecionada contra pessoa falecida. Incabível o redirecionamento da execução em face do espólio e sucessores, na medida em que a substituição processual prevista no artigo 43 do CPC/73 somente é possível quando o falecimento da parte ocorrer no curso de processo. Precedentes.

II - Agravo de instrumento desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023994-13.2015.4.03.0000/MS

		2015.03.00.023994-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	MS DIESEL MAQUINAS E SERVICOS LTDA e outros(as)
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA e outro(a)
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA
	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVANTE	:	MATO GROSSO DIESEL COM/ E IND/ LTDA filial
ADVOGADO	:	MS014955 JEAN SAMIR NAMMOURA
AGRAVADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS003905 JOAO CARLOS DE OLIVEIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00082562720154036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA. FGTS. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES FISCAIS, INDEFERIMENTO.

I - Assentado na jurisprudência que a individualização das contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS, constitui obrigação acessória do empregador, mantém-se a decisão recorrida que indeferiu pretensão de

suspensão dos feitos executivos. III - Agravo de Instrumento desprovido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00011 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0015139-45.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.015139-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	JAIR FAVARO
ADVOGADO	:	SP185426 GILBERTO MARTIN ANDREO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	OSWALDO FAVARO
ADVOGADO	:	SP074306 NEDILSON GONCALVES DE SANTANA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00029906820114036107 2 Vr ARACATUBA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA EMITIDA POR PESSOA FÍSICA. GARANTIA PRESTADA POR TERCEIRO. VALIDADE.

1. Segundo atual entendimento do E. STJ, a vedação de garantia prestada por terceiro constante do art. 60, §3º do Decreto-Lei n. 167/67 se aplica apenas às notas promissórias e às duplicatas rurais, não se estendendo às cédulas de crédito rural pignoratícia. Precedentes da Terceira e Quarta Turma do E. STJ.

Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00012 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0008283-65.2015.4.03.0000/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	USINA SAO DOMINGOS ACUCAR E ALCOOL S/A
ADVOGADO	:	SP152232 MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CATANDUVA >36°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00000212220134036136 1 Vr CATANDUVA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO DE APELAÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE REQUISITOS.

2012 02 00 016725 2/SP

2015.03.00.008283-2/SP

- I Recurso de apelação interposto de sentença de improcedência de embargos à execução que, por expressa previsão legal, deve ser recebido somente no efeito devolutivo. Exegese do art. 520, V, do CPC.
- II Hipótese em que não há comprovação nos autos dos requisitos de lesão grave e de difícil reparação e de relevância dos fundamentos, inviabilizando-se a atribuição de efeito suspensivo ao recurso de apelação.

 III Mera pendência de julgamento de recurso extraordinário que teve repercussão geral reconhecida pelo STF que não enseja a suspensão dos processos que versem sobre a mesma questão.
- IV Agravo de instrumento desprovido. ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0016725-25.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.016/25-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE		WALDIR MARQUES DA COSTA e outros(as)
	:	ROBERTO NEUBERN MAFUD
	:	JOSE RENATO MIRANDA SERRA
ADVOGADO	:	SP052964 RENATA NEUBERN MAFUD PINTO
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE GARCA
ADVOGADO	:	SP036955 JOSE ROBERTO RAMALHO
PARTE RÉ	:	MANOEL VICENTE FERNANDES BERTONE
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE GARCA SP
No. ORIG.	:	08.00.00005-3 1 Vr GARCA/SP

PROCESSUAL CIVIL. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 135, III, DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1 - Inclusão dos sócios no polo passivo da demanda que depende do preenchimento dos requisitos de prática de ato com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto de que resultem obrigações tributárias. Inteligência do art. 135, III, do CTN.

II - Expedição da CDA também em nome dos sócios que não dispensa apuração de ocorrência ensejadora de responsabilidade, sob pena de esvaziamento de sentido das construções da jurisprudência não reconhecendo

Data de Divulgação: 26/07/2018 498/827

na hipótese de mera inadimplência causa legitima de responsabilização dos administradores e também declarando a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 8.620/93.

- III Ausência de prova nos autos de hipótese ensejadora do redirecionamento nos termos do art. 135, III do CTN.
- IV Condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.
- V Agravo de Instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00014 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033084-50.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.033084-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS TROMBINI
ADVOGADO	:	SP207660 CINIRA GOMES LIMA MELO PERES e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE RÉ	:	NAJS CONFECCOES IND/ E COM/ LTDA massa falida e outro(a)
	:	DUNCAN RANDALL FRAZER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	06056609519954036105 3 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

2010 60 00 005226-0/MS

- I Falência que configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja o redirecionamento da execução em face dos sócios. II Instauração de inquérito para apuração de eventual crime falimentar que não representa, por si só, hipótese de redirecionamento da execução aos sócios.
- III Condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes.
- IV Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Regão, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior

Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005226-57.2010.4.03.6000/MS

		2010.00.00.005220 0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DE FRIOS CARNES E DERIVADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL SICADEMS
ADVOGADO	:	SP128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE > 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00052265720104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, COMPENSAÇÃO.

- I Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.
- II As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título de aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- III É devida a contribuição previdenciária sobre as verbas pagas aos empregados a título de 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessa
- IV Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes
- V Em sede de compensação tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.
- VI Hipótese dos autos que é de sucumbência recíproca, descabendo condenação nas verbas correspondentes.
- VII Recurso da União e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial e negar provimento ao recurso da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00016 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001155-43,2014,4.03.6106/SP

		2014.61.06.001155-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AUTOR(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
AUTOR(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
AUTOR(A)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH

Data de Divulgação: 26/07/2018

499/827

DELI/DE)	1 . 1	CDAIDA C/A INID/DDACH FIDA DE DEDIDAC - CI-/D/:->
REU(RE)		SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS e filia(I)(is)
	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	RICARDO ALBERTO LAZINHO
REU(RE)	:	SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS filial
ADVOGADO	:	RICARDO ALBERTO LAZINHO
REU(RE)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
PROCURADOR	:	RICARDO ALCEBIADES FERREIRA
REU(RE)	:	OS MESMOS
REU(RE)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REU(RE)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI e outro(a)
	:	Servico Social da Industria SESI
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO
REU(RE)	:	Servico Social do Comercio em Sao Paulo SESC/SP
ADVOGADO	:	TITO DE OLIVEIRA HESKETH
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J RIO PRETO SP
No. ORIG.	:	00011554320144036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I Argitição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II Recursos e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem as questões.

 III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais e constitucionais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto
- IV A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI Embargos de declaração do SESI, SENAI e União rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos pelo SESI, SENAI e União opostos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000981-83.2013.4.03.6004/MS

		2013.60.04.000981-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ATACADO FERNANDES GENEROS ALIMENTICIOS IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	MS008966 ALBERT DA SILVA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	MS011713 JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO ITAU UNIBANCO S/A
ADVOGADO	:	MS016647 CAMILA HENRIQUE LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00009818320134036004 1 Vr CORUMBA/MS

- DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. DESCABIMENTO
- Responsabilidades dos entes bancários que não se reconhece por ausência de nexo causal
- Recurso desprovido

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

APELAÇÃO (198) Nº 5007961-22.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 05 - DES. FED. COTRIM GUIMARÃES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DISMA - DISTRIBUIDORA DE MAQUINAS, TRATORES E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Advogados do(a) APELADO: CLAUDIO SANTINHO RICCA DELLA TORRE - SP268024, GUSTAVO SAMPAIO VILHENA - SP165462

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1º, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018

500/827

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5018969-60.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefiro o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior Desembargador Federal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015993-80.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES, FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: AMANDIO ALMEIDA PIRES, MARCELINO ANTONIO DA SILVA, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, JOSE RUAS VAZ, FRANCISCO PINTO, FORTUNATO DE ALMEIDA CAMILO, WILSON DA CUNHA MOREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) AGRAVADO: MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefino o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior Desembargador Federal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015202-77.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: PI COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA - ME Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento de liminar em mandado de segurança objetivando exclusão da base de cálculo de contribuições previdenciárias de verbas que se sustenta de caráter indenizatório, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

Data de Divulgação: 26/07/2018 501/827

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013944-32.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVADO: PORTAL DE DOCUMENTOS S.A. Advogado do(a) AGRAVADO: FABIO FERNANDES GERIBELLO - SP211763

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão de deferimento parcial de liminar em mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à inclusão do
ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta, matéria que não enseja a hipótese de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, pelo que INDEFIRO o efeito
suspensivo.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se e Intime-se.

Peixoto Junior Desembargador Federal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5014981-94.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO
Advogado do(a) AGRAVANTE: AMANDA NETO SIMOES BRANDAO - SP248967
AGRAVADO: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVADO: RAFAEL LUVIZUTI DE MOURA CASTRO - SP267526

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não avultando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da atribuição de efeito suspensivo ao recurso, considerando que não há prova da existência de perigo concreto à parte agravante, indefino o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior Desembargador Federal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5005777-26.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FERRAMENTARIA FERRAVE LIMITADA Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571

DECISÃO

Considerando não faltar apoio à pretensão recursal na jurisprudência da Corte (decisões monocráticas proferidas no AI nº 5004278-07.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Cotrim Guimarães, e no AI nº 5000367-84.2018.4.03.0000, de relatoria do Des. Fed. Hélio Nogueira) e plausível se me deparando a hipótese de descabidas exigências impostas no mau uso do livre convencimento e para evitar-se indevida e prejudicial demora na tramitação do feito bem como para que não haja incentivo a proliferação de decisões da espécie em desserviço da celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, presentes os requisitos legais defiro a providência pleiteada no recurso para a suspensão da decisão agravada, determinando o regular prosseguimento do feito.

Comunique-se ao MM. Juízo "a quo", o teor do disposto no art. 1.019, I, do CPC.

Intime-se a agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC/15.

Publique-se. Intime-se.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Boletim de Acordão Nro 25019/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003140-12.2012.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A
ADVOGADO	:	SP174341 MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA e outro(a)
APELANTE	:	Servico Social da Industria SESI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	Servico Nacional de Aprendizagem Industrial SENAI
ADVOGADO	:	SP093150 JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE e outro(a)
APELADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE
ADVOGADO	:	SERGIO AUGUSTO ROCHA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria INCRA
ADVOGADO	:	SP173573 SILVIA MENICUCCI DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000361 PAULO SÉRGIO MIGUEZ URBANO
APELADO(A)	••	Servico Nacional de Aprendizagem Rural SENAR
APELADO(A)	:	Servico Brasileiro de Apoio as Micros e Pequenas Empresas SEBRAE/DF
ADVOGADO	:	SP317487 BRUNA CORTEGOSO ASSÊNCIO
APELADO(A)	:	Agencia de Promocao de Exportacoes do Brasil APEX Brasil
ADVOGADO		DF026982 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
APELADO(A)		OS MESMOS
REMETENTE	••	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP
No. ORIG.		00031401220124036108 2 Vr BAURU/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT) E CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS ÀS ENTIDADES TERCEIRAS SOBRE OS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, FÉRIAS PROPORCIONAIS, TERCO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, FÉRIAS GOZADAS, SALÁRIO MATERNIDADE, SALÁRIO PATERNIDADE, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO E 13º SALÁRIO. COMPENSAÇÃO.

- I Ilegitimidade ativa da empresa impetrante para postular a declaração de inexigibilidade de contribuição previdenciária devida pelo empregado, prevista no art. 20 da Lei nº 8.212/91. II Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente do STF.

2012.61.08.003140-0/SP

- III Cabe à Secretaria da Receita Federal a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, não detendo as entidades terceiras legitimidade para figurar no polo passivo. Precedentes.
- IV Contribuições destinadas às entidades terceiras que possuem a mesma base de cálculo da contribuição prevista nos incisos I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91 e que se submetem à mesma orientação aplicada à exação estabelecida no referido dispositivo legal.
- V As verbas pagas pelo empregador ao empregado a título dos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho em razão de doença/acidente, aviso prévio indenizado e férias proporcionais não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.
- VI É devida a contribuição previdenciária sobre o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, férias gozadas, salário-maternidade, salário paternidade, horas extras, adicional notumo e 13º salário, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas
- VII Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes
- VIII Recurso da Únião e remessa oficial parcialmente providos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Recursos do SESI e do SENAI prejudicados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da União e à remessa oficial, dar parcial provimento ao recurso da impetrante e julgar prejudicados os recursos do SESI e do SENAI, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018 Peixoto Junior Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000839-77.2007.4.03.6105/SP

		2007.61.05.000839-7/SP
RELATOR	: :	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	YSSUYUKI NAKANO
ADVOGADO	: :	SP273712 SUELEN TELINI e outro(a)
APELANTE	: .	JOAO BATISTA PARUSSOLO
ADVOGADO	: :	SP317410A JEANINE BATISTA ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	: .	Justica Publica
ABSOLVIDO(A)	: .	ALEXANDRE TIBIRICA MACHADO
No. ORIG.	: 1	00008397720074036105 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA. PENA.

- Caso que é de recursos interpostos pelos acusados contra a sentença que os condenou como incursos nos artigos 1º, inciso I, da Lei nº 8.137 /90 c.c. 71 do Código Penal.
 Imputação referente aos anos-calendário de 1999 e 2000 que é de omissão em Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIPJs), entregues ao Fisco pela empresa da qual os acusados eram sócios-
- administradores, de supostos rendimentos tributáveis representados por valores creditados em contas bancárias de titularidade da pessoa jurídica. Elementos colhidos pela fiscalização tributária que valem na seara própria e que por si sós não podem servir de lastro a uma condenação criminal, uma coisa sendo as presunções e ficções do Direito Tributário e outra o Direito Criminal, que exige juízo de certeza para um decreto condenatório. Caso em que a acusação não produziu prova suficiente da fraude.
- Delito contra a orden tributária reconhecido em fatos de falsidade na informação em DIPJ do ano-calendário de 2001 de que a empresa não obteve receita quando, no respectivo período, foi apurada expressiva movimentação de valores na conta bancária da empresa, que faz prova de certeza de atividade que não pode gerar receitas senão acima de zero. Autoria delitiva que também resta devidamente comprovada.
- Pena-base mantida na quantidade fixada na sentença.
- Pedido de aplicação de atenuante para acusado que tinha menos de 70 anos na data da sentença formulado com invocação ao Estatuto do Idoso que se rejeita. Precedentes desta Corte.
- Afastado o aumento da continuidade delitiva vez que mantida a condenação apenas por imputação referente ao ano-calendário de 2001, portando sendo a hipótese de crime único.
 Determinado o início de cumprimento da pena em vista do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com expedição de mandado de prisão quanto a referido acusado condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial semiaberto, sem substituição de pena. Medida que deve ser adotada nos moldes do quanto decido pelo Pleno da Suprema Corte nos autos do HC 152.752. Quanto ao outro acusado, condenado a pena privativa de liberdade em regime inicial aberto, com substituição de pena, determinada a expedição de carta de guia com o esgotamento das vias ordinárias. Precedentes desta Corte.
- Recursos parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos para absolvição dos réus Yussuyuki Nakano e João Batista Parussolo quanto à imputação referente aos anos-calendário 1999 e 2000, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, no mais mantida a condenação, ficando afastado o aumento da continuidade delitiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

503/827

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

		2013.03.00.026268-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PELXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	:	ANTONIO THAMER BUTROS
ADVOGADO	:	SP257930 LUCIANA APARECIDA ALCANTARA DE SOUZA e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
No. ORIG.	:	00017546520024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA SÓCIO, PRESCRIÇÃO, INOCORRÊNCIA. I - Prescrição que não se reconhece em razão da ausência de inércia da exequente.

- II Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0027790-80.2013.4.03.0000/SP

	2013.03.00.027790-7/SP
L	
RELATOR	: Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
REPRESENTANTE	: ALEXANDRE TAJRA
PARTE RÉ	: AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA e outros(as)
	: ARAES AGRO PASTORIL LTDA
PARTE RÉ	: VIACAO AEREA SAO PAULO S/A
ADVOGADO	: SP077624 ALEXANDRE TAJRA e outro(a)
PARTE RÉ	: BRAMIND MINERACAO IND/ E COM/ LTDA
	: BRATA BRASILIA TAXI AEREO L'IDA
	: BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
	: CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA
	: EXPRESSO BRASILIA LTDA
	: HOTEL NACIONAL S/A
	: LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA
	: LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA
	: POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES L'IDA
	: TRANSPORTADORA WADEL L'IDA
	: VIPLAN VIACAO PLANALTO LTDA
	: VOE CANHEDO S/A
ENTIDADE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1°SSI>SP
VARA ANTERIOR	: JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
AGRAVADO(A)	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO e outros(as)
	: IZAURA VALERIO AZEVEDO
	: ULISSES CANHEDO AZEVEDO
	: CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO
	: WAGNER CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO	: SP112754 MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS
No. ORIG.	: 00213339620024036182 13F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, GRUPO ECONÔMICO, INCLUSÃO DE SÓCIOS, INDEFERIMENTO, AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO.

- I Motivação das decisões judiciais sem a qual padece de nulidade o ato judicial. Inteligência dos artigos 93, IX, da CF, 131 e 165, ambos do CPC/73.
- II Simples menção a ato decisório proferido em recurso interposto em ação diversa que não é suficiente para a devida fundamentação da decisão.
- III Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0003380-09.2004.4.03.6002/MS

		2004.60.02.003380-5/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	MOISES SIMON
	:	WILSON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MOISES SIMON

	:	WILSON ROBERTO DE SOUZA
ADVOGADO	:	MS003321 JOAO ARNAR RIBEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00033800920044036002 2 Vr DOURADOS/MS

DELITOS DE SONEGAÇÃO FISCAL E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA. PENA. CONCURSO DE CRIMES, PRESCRIÇÃO.

- Caso dos autos em que o delito de falsidade ideológica não se afigura como crime-meio da sonegação fiscal. Pretensão da defesa de aplicação do princípio da consunção que se rejeita. Precedentes do STJ.
 Pretensão do MPF de majoração das penas quanto ao delito de falsidade ideológica acolhida.
 Rejeitado pedido da defesa de afastamento do concurso material entre os delitos de sonegação fiscal e falsidade ideológica. Não preenchimento dos requisitos do artigo 71 do CP.

- Quanto ao delito de falsidade ideológica por fatos ocorridos em 23/02/1999, regulando-se a prescrição, na espécie, em razão da pena aplicada, pelo prazo de 04 (quatro) anos para ambos os acusados, e decorrido este do dia do recebimento da denúncia até a publicação da sentença condenatória, é de ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal.

 - Determinado o início de cumprimento de pena quanto a referido acusado em vista do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Medida que deve ser adotada nos
- moldes do quanto decido pelo Pleno da Suprema Corte nos autos do HC 152.752.
- Recurso da defesa desprovido.
- Recurso da acusação provido.
- De oficio corrigido erro material na sentença no tocante às penas aplicadas ao acusado Wilson Roberto de Souza e declarada extinta a punibilidade do delito do artigo 299 do Código Penal pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à imputação por fatos praticados em 23/02/1999.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da defesa, dar provimento ao recurso da acusação e, de oficio, corrigir erro material na sentença no tocante às penas aplicadas ao acusado Wilson Roberto de Souza e declarar extinta a punibilidade do delito do artigo 299 do Código Penal pela prescrição da pretensão punitiva estatal quanto à imputação por fatos praticados em 23/02/1999, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00006 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0014636-91.2005.4.03.6105/SP

		2005.61.05.014636-0/SP
DET ATTOR		D. I. J. E. I. INDIVIOUS MATION
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	FRANCISCO TONIN JUNIOR
ADVOGADO	:	SP159487 VANDERLEI APARECIDO PINTO DE MORAIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00146369120054036105 9 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROVA. PENA.

- Delito contra a ordem tributária reconhecido em fatos de declaração de isento efetuada por contribuinte titular de conta bancária com movimentação incompatível com a condição declarada. Materialidade e autoria dolosa comprovadas no conjunto processual.
- Penas mantidas na quantidade fixada na sentença.
- Fixado o regime aberto para início de cumprimento de pena e substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.
- Determinado o início de cumprimento da pena em vista do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com expedição de carta de guia. Medida que deve ser adotada com o esgotamento das vias ordinárias. Precedentes desta Corte.
- Recurso provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para fins de fixação do regime inicial aberto e substituição de pena, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 25020/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001527-89.2015.4.03.6127/SP

		2015.61.27.001527-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP155830 RICARDO SOARES JODAS GARDEL e outro(a)
APELADO(A)	:	LIGIA CRISTINA FRANCHI DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP275972 AGNES CRISTINA BUOSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00015278920154036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, CARTÃO DE CRÉDITO NÃO SOLICITADO. FRAUDE. COBRANÇA INDEVIDA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

- Condenação da instituição financeira ao pagamento de indenização por danos morais que se mantém.
- Valor da indenização reduzido.
- Recurso parcialmente provido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de junho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004842-27.2011.4.03.6108/SP

	2011.61.08.004842-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	CIBELE ADRIANA CUNHA SANCHEZ e outro(a)
	:	RODRIGO ALONSO SANCHEZ
ADVOGADO	:	SP257630 ERIVAN ROBERTO CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP220113 JARBAS VINCI JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00048422720114036108 2 Vr BAURU/SP

DIRETTO PRIVADO, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, CABIMENTO.

- Evidenciada a má prestação do serviço bancário por parte da CEF ao proceder indevidamente a inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes
- Desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes
- Recurso provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fizzendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00003 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006619-03.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.006619-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	ALVARO BERNARDO DUSI
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00066190320134036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligivel da matéria aduzida constante do Acórdão. II Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos rão diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos.

 IV - A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e
- dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor
- V Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federa

00004 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006618-18.2013.4.03.6100/SP

2013 61 00 006618-3/SP

		2013.01.00.000010 5/61
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FLAVIO MENEZES SANCHES
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00066181820134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.
- II Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de
- questionamentos.

 IV A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

506/827

São Paulo, 05 de junho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019431-77.2013.4.03.6100/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP116890 PEDRO PAULO DE OLIVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	FRANCISCO SOARES NETTO
ADVOGADO	:	SP191385A ERALDO LACERDA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00194317720134036100 22 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

I - Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão.

2013.61.00.019431-8/SP

- II Recurso e remessa oficial julgados sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.

 III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de
- IV A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor.
- V Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018. Peixoto Junior

Desembargador Federal

00006 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004047-87.2013.4.03.6128/SP

		2013.61.28.004047-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
EMBARGANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP236055 HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	YVANORA PINTO BIANCARDI
ADVOGADO	:	SP313432A RODRIGO DA COSTA GOMES e outro(a)
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE JUNDIAI > 28° SSJ> SP
No. ORIG.	:	00040478720134036128 2 Vr JUNDIAJ/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

- I Arguição de irregularidade no julgado que não se justifica, tendo em vista exegese clara e inteligível da matéria aduzida constante do Acórdão,
- II Recurso julgado sem omissões nem contradições, na linha de fundamentos que, segundo o entendimento exposto, presidem a questão.
- III A omissão que justifica a declaração da decisão por via dos embargos não diz respeito à falta de menção explícita de dispositivos legais ou de exaustiva apreciação, ponto por ponto, de tudo quanto suscetível de questionamentos
- ÍV A declaração do julgado pelo motivo de contradição apenas se justifica se há discrepância nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, se há dissonância interna e não suposta antinomia entre Acórdão e dispositivos legais ou constitucionais ou precedentes jurisprudenciais que a parte invoca em seu favor
- V Os embargos declaratórios não são meio de impugnação destinado a obter a reforma do julgado ou rediscussão de questões já decididas, não se devendo confundir omissão, contradição ou obscuridade com inconformismo diante do resultado ou fundamentação do julgamento.
- VI Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 05 de junho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000559-39.2008.4.03.6116/SP

		2008.61.16.000559-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP113997 PAULO PEREIRA RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA CHIZOLINI FONSECA espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	JOSE LUIZ CHIZOLINI
ADVOGADO	:	SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	JOAO SANTINO
	:	MARIA MADALENA SANTINO
ADVOGADO	:	SP263310 ADRIANA MARCHI GARCIA e outro(a)
No. ORIG.	:	00005593920084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, FALECIMENTO DO ESTUDANTE-MUTUÁRIO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DOS CODEVEDORES.

I - Hipótese dos autos em que à época do pacto a legislação vigente não previa, para o caso de morte do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, nada se lobrigando que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

507/827

- II Faculta-se ao credor optar entre o procedimento monitório e a execução, desde que a escolha não implique prejuízo ao devedor. Precedentes
- III Ação monitória ajuizada com documentos suficientes para comprovação da utilização do crédito concedido. Súmula 247 do STJ. Precedentes IV Sentença reformada para julgar procedente a ação monitória, invertendo-se os ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 08 de maio de 2018 Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001005-42.2008.4.03.6116/SP

		2008.61.16.001005-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116470 ROBERTO SANTANNA LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	LUCIANA CHIZOLINI FONSECA espolio e outros(as)
ADVOGADO	:	SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES
REPRESENTANTE	:	JOSE LUIZ CHIZOLINI
ADVOGADO	:	SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES
APELADO(A)	:	MARIA MADALENA SANTINO
	:	JOAO SANTINO
ADVOGADO	:	SP239110 JOSE EUCLIDES LOPES
No. ORIG.	:	00010054220084036116 1 Vr ASSIS/SP

EMENTA

DIREITO CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES, FALECIMENTO DO ESTUDANTE-MUTUÁRIO, POSSIBILIDADE DE COBRANÇA EM FACE DOS CODEVEDORES. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- I Hipótese dos autos em que à época do pacto a legislação vigente não previa, para o caso de morte do mutuário, a absorção do saldo devedor pelos entes participantes do financiamento estudantil, nada se lobrigando que justificasse o afastamento do contratualmente estipulado.
- III Pretensão de restituição em dobro do valor cobrado rejeitada pois declarado exigível o débito, ademais não caracterizada má fé do credor. III- Aplicação da Tabela Price que não encerra ilegalidade e por si só não implica a ocorrência de anatocismo. Precedentes.
- IV Hipótese em que não se constata a prática de ato ilícito, ademais a CEF apenas procedendo de acordo com o contrato enquanto não era este em qualquer ponto declarado inválido pela autoridade jurisdicional competente.

 V - Sentença reformada para julgar integralmente improcedente a ação, invertendo-se os ônus da sucumbência.
- VI Recurso da CEF provido e apelo adesivo da parte autora desprovido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao apelo adesivo da parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 08 de maio de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012870-08.2011.4.03.6100/SP

		2011011011011011011011
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000002 MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA E AFONSO GRISI NETO
APELADO(A)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA ENERGIA ELETRICA DE SAO PAULO
ADVOGADO	:	SP206203B LEONARDO AUGUSTO PEREIRA BAILOSA e outro(a)
ASSISTENTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00128700820114036100 10 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO. RETIFICAÇÃO. INDEFERIMENTO. LEGALIDADE DO ATO.

2011 61 04 000317-5/SP

2011 61 00 012870-2/SP

- Parcelamento que foi instituído pela Lei nº 11.941/09, onde foram estipulados benefícios e ônus.
- Sendo uma faculdade do contribuinte, pode aderir ou não a ele, atendendo às condições legais e regulamentares
- Sob pena de ofensa aos princípios não pode o contribuinte obter pretendida retificação de modalidade de parcelamento em desobediência às condições ditadas pela lei.
- Apelação e remessa oficial providas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 20 de fevereiro de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000317-14.2011.4.03.6104/SP

		2011.01.04.000317-3/31
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	VLADIMIR CANTO DE OLIVEIRA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP094596 ANA LUCIA FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP156147 MARCIO RODRIGUES VASQUES e outro(a)
APELADO(A)	:	BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO	:	SP154463 FABRICIO SICCHIEROLLI POSOCCO e outro(a)

No. ORIG. 00003171420114036104 1 Vr SANTOS/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. ENDOSSO DE CHEQUE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Instituição financeira que não está obrigada a verificar a autenticidade das assinaturas dos endossantes no desconto de cheque. Precedentes.
- Indenização descabida.
- -Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002910-90.2014.4.03.6110/SP

			2014.61.10.002910-3/SP
	T		
RELATOR		:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE		:	CESAR LOPES DE ALMEIDA
ADVOGADO		:	SP122132 AYRTON NERY e outro(a)
APELADO(A)		:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO		:	SP097807 CELIA MIEKO ONO BADARO e outro(a)

No. ORIG. **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. CONTINÊNCIA. LITISPENDÊNCIA PARCIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO.

00029109020144036110 2 Vr SOROCABA/SP

- Hipótese de feitos com mesmas partes e causa de pedir e pedido formulado neste processo abrangido pelo da ação anterior, configurando-se litispendência parcial determinante da extinção do processo sem resolução do mérito.
- Sentença mantida.
- Recurso desprovido, com majoração da verba honorária

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com majoração da verba honorária, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018

Peixoto Iunior

Desembargador Federal Relator

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005302-58.2013.4.03.6103/SP

		2013.61.03.005302-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SHIRLEY REGINALDA BORGES DE JESUS
ADVOGADO	:	SP277254 JUSCELINO BORGES DE JESUS e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP197056 DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00053025820134036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

EMENTA

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- Hipótese de pagamento de parcela com atraso originando a inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência e não decorrendo lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada de nome do cadastro de devedores após a quitação da dívida, não se configura a ilicitude da conduta.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007097-86.2011.4.03.6130/SP

		2011.61.30.007097-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP166349 GIZA HELENA COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	LETICE QUEIROZ RODRIGUES
No. ORIG.	:	00070978620114036130 2 Vr OSASCO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA.

I - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC/73. Precedentes.

II - Recurso desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

509/827

São Paulo, 12 de julho de 2018.

Peixoto Junior

Desembargador Federal Relator

		2013.61.27.002425-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	LARIEL PELEGRINO DA SILVA GRAMA
ADVOGADO	:	SP202216 MIQUEIAS RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP115807 MARISA SACILOTTO NERY e outro(a)
No. ORIG.	:	00024257320134036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DIREITO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. INCLUSÃO DE NOME EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO.

- -Hipótese de pagamento de parcela com atraso originando a inscrição de nome nos cadastros de inadimplentes. Caracterizada a inadimplência e não decorrendo lapso temporal que não pudesse ser considerado razoável para a retirada do nome do cadastro de devedores após quitação da dívida, não se configura a ilicitude da conduta.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001531-34.2016.4.03.6114/SP

		2016.61.14.001531-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SSR BRASIL IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS EIReLi-EPP e outro(a)
		TOZENII DO LEONADDO DE SOLIZA ILINIOD

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	SSR BRASIL IND/ E COM/ DE ESTRUTURAS METALICAS EIReLi-EPP e outro(a)
	:	JOZENILDO LEONARDO DE SOUZA JUNIOR
ADVOGADO	:	SP338106 BRUNA FREIRE BERTOCCO e outro(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP063811 DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
No. ORIG.		00015313420164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Desnecessidade de realização de pericia contábil em razão da matéria envolver termas eminentemente de direito. Precedentes.

 II Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor que não tem o alcance de autorizar a decretação de nulidade de cláusulas contratuais com base em meros questionamentos do devedor com alegações vagas e
- III Pera convencional de 2% sobre o valor do débito apurado prevista para o caso de a CEF lançar mão de procedimento judicial que não se reveste de abusividade. IV Recurso da parte embargante desprovido e recurso da CEF provido.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso da parte embargante e dar provimento ao recurso da CEF, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 25021/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017715-39.2009.4.03.6105/SP

		2009.61.05.017715-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA
ADVOGADO	:	SP290231 ELISANGELA VIEIRA SILVA HORSCHUTZ
CODINOME	:	APARECIDA CONCEICAO VICENTE PEREIRA LOPES
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208718 ALUISIO MARTINS BORELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00177153920094036105 7 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

DIRETTO PRIVADO. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. NEGATIVA DE SAQUE, PROVA. DANOS MATERIAIS E MORAIS NÃO CONFIGURADOS.

- Caso dos autos em que os elementos apresentados não apontam indícios de fraudes nas movimentações financeiras realizadas na conta bancária da parte autora.
- Danos materiais e morais não configurados.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005487-52.2011.4.03.6108/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE		Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO		SP216530 FABIANO GAMA RICCI e outro(a)
APELADO(A)		JEFERSON MATOS ROSSETO
ADVOGADO	:	SP306830 JOSE KALLAS RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
No ORIG		00054875220114036108 2 Vr BAURU/SP

DIREITO PRIVADO, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. MÁ PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO, DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO

- Evidenciada a má prestação do serviço com indevida inclusão em cadastro de inadimplentes. Desnecessária a prova do dano moral, que é presumido e decorre do próprio fato. Precedentes.
- -Valor da indenização por danos morais que deve servir a propósitos preventivos e de desincentivo à reincidência por parte da requerida, todavia não podendo se prestar ao enriquecimento ilícito da vítima. Valor da indenização reduzido.
- Pretensão de indenização por danos materiais que se reporta a cláusula penal prevista em contrato. Ausência de prova da aplicação de previsão contratual.

2011.61.08.005487-0/SP

-Recurso da CEF parcialmente provido e negado provimento ao apelo adesivo.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso da CEF e negar provimento ao apelo adesivo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002315-52.2013.4.03.6102/SP

		2013.61.02.002315-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO
ADVOGADO	:	SP112895 JOSE BORGES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP111604 ANTONIO KEHDI NETO e outro(a)
No. ORIG.	:	00023155220134036102 5 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, CONTRATOS BANCÁRIOS.

- I Desnecessidade de realização de perícia contábil em razão da matéria envolver temas eminentemente de direito. Precedentes.
- II Possibilidade de contratação e cobrança da comissão de permanência, porém sem cumulação com outros encargos decorrentes do inadimplemento. Precedentes do STJ e desta Corte.
- III Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5004598-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 06 - DES. FED. SOUZA RIBEIRO
AGRAVANTE: MAIZA SILVA SANTOS, FLAVIA KEIKO KIMURA, BRUNA GUSSO BAGGIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA ALVES - RS95120
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA ALVES - RS95120
Advogado do(a) AGRAVANTE: FLAVIA MARIA ALVES - RS95120
AGRAVADO: JULIANA VIEIRA ALVES, UNIAO FEDERAL

Advogados do(a) AGRA VADO: ROGERIO DA SILVA - SP222648, CHARLES SANDRO ANDRE DA SILVA - SP288936

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o art. 152, inciso VI, do Código de Processo Civil, e com o art. 1°, caput, da Ordem de Serviço nº 01/2016, da Presidência da Segunda Turma, abre-se vista à(s) parte(s) contrária(s) para se manifestar(em) sobre o agravo interno interposto, nos termos do art. 1021, parágrafo 2°, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011891-78.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR

AGRAVANTE: SUPERMERCADO TUPA LTDA - ME, CLAUDOMIRO CANO PORCEL, MARLENE FERREIRA CANO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR - MS3350

AGRAVADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "Como contrato originário entende-se aquele que efetivamente deu origem à divida, isto é, a Cédula de Crédito Bancário emitida no valor de R\$ 10.200,00, em 12/07/1996, para cobertura de saldo devedor em conta corrente. A sentença proferida pelo juízo de 1º grau, apesar de fazer menção à possibilidade de discussão judicial das dividas anteriores e posteriores à renegociação, deixou claro que no caso concreto não houve novação, mas apenas consolidação da divida existente (fl. 78) . Veja-se: "DIVIDAS ANTERIORES E POSTERIORES A RENEGOCIAÇÃO. Podem ser objeto de discussão judicial tanto as dividas anteriores como as posteriores à renegociação, ainda mais à vista do disposto nos arts. 82 e 1.007, do Código Civil, este a dispor que não podem ser validadas por novação obrigações nulas ou extintas. Aliás, nem houve ânimo de novar. Simplesmente se consolidou a divida existente". Assim, não há como se interpretar que a revisão judicial autorizada pelas decisões transitadas em julgado possa abranger toda a relação contratual mantida entre as partes, desde o início do contrato de abertura da conta corrente.", e também não se lobrigando na hipótese, para fins de concessão da medida prevista no art. 995 do CPC, a presença do requisito de urgência a exigir a imediata providência da antecipação da tutela recursal, a tanto não equivalendo genéricas alegações de prejuízo, à filta dos requisitos legais, indefino o pedido.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5010855-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP2417390A
AGRAVADO: JOAQUIM ALVES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 28/06/1982 (f.65), portanto, fora do periodo referenciado, evidenciando a falta de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal em integrarem o feito", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprudência dominante (Recurso Especial n.º 1.091.363/SC; AgRg no REsp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, Die 28/11/2013; AgRg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013; Die 29/10/2013; TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:18/11/2013; TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AI 003578-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 09/09/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013; TRF 3º Região, SEGUNDA TURMA, AI 0015755-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DIF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013, inclusive no que se refere à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF (RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DIE DATA:18/12/2009 RSTJ VOL:00218 PG:00114; AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2010, Die 02/10/20/21/1), reputo ausente o requisito de probabilidade de provincento do recurso e indefino o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5010855-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR
AGRAVANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
AGRAVADO: JOAQUIM ALVES, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS
Advogado do(a) AGRAVADO: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA EMILIA GONCALIVES DE RUEDA - PE23748

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a retificação da autuação dos autos em epígrafe e a impossibilidade de inclusão do advogado da parte agravada no cabeçalho do documento ID: 3337400 (decisão da lavra do Desembargador Federal Peixoto Junior), procedo à sua intimação quanto aos termos da decisão ora reproduzida:

DECISÃO

Neste juízo sumário de cognição, não se me parecendo as razões recursais hábeis a abalar a motivação da decisão agravada ao aduzir que "No caso dos autos em exame, verifica-se que o contrato que motivou a remessa a este Juízo Federal, foi assinado em 28/06/1982 (f.65), portanto, fora do período referenciado, evidenciando a falta de intenesse jurídico da Caixa Econômica Federal e da União Federal en integrarem o feito", por outro lado militando contra a pretensão recursal entendimento da jurisprutência dominante (Recursos Especial n.º 1.091, 363/SC; 4g/Rg no RESp 1244616/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 28/11/2013; Ag/Rg no AREsp 390.294/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 29/10/2013; TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AI 0006642-13.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-18/11/2013; TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AI 0007890-14.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 30/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-19/09/2013; TRF 3º Região, QUINTA TURMA, AI 0035178-68.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW; julgado em 09/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-19/09/2013; TRF 3º Região, SEGUNDA TURMA, AI 00175575-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 10/09/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA-19/09/2013, inclusive no que se refere à intervenção da União Federal na lide na qualidade de assistente simples da CEF (RESP 1133769, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA-18/12/2009 RSTJ VOL.:00218 PG:00114; AgRg no Ag 1241724/SP, Rel. Ministro HEMMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/03/2010, DJe 15/04/2010; AgRg no REsp 1203442/PR, Rel. Ministro HEMMINSTO HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011), reputo ausente o requisito de probabilidade de provinento do recurso e indefino o pedido de efeito suspensivo ao recurso.

Intime-se a parte agravada, nos termos do art. 1019, II do CPC.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Peixoto Júnior

Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58055/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017959-41.2013.4.03.6100/SP

		2013.61.00.017959-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES
APELANTE	:	CELIA MARIA DE JESUS
ADVOGADO	:	SP188112 LUANA GUIMARÃES SANTUCCI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Estado de Sao Paulo
PROCURADOR	:	SP277746B FERNANDA MAGNUS SALVAGNI e outro(a)
PARTE RÉ	:	Municipio de Sao Paulo SP
PROCURADOR	:	SP063916 MARCIA DUSCHITZ SEGATO e outro(a)
PARTE RÉ	:	CELSO RICARDO DA SILVA e outros(as)
	:	ETELVINA PEDRO CASTANHEIRA
	:	EUGENIO CARLOS PEDRO CASTANHEIRO
PARTE RÉ	:	Uniao Federal
PROCURADOR	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
PARTE RÉ	:	WAGNER MARTINS VIEIRA
	:	CLAUDIA CRISTINA SILVA VIEIRA
No. ORIG.	:	00179594120134036100 7 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação somente no efeito devolutivo. Peço dia para julgamento.

São Paulo, 22 de junho de 2018. COTRIM GUIMARÃES Desembargador Federal

Boletim de Acordão Nro 25024/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003015-84.2011.4.03.6106/SP

		2011.61.06.003015-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA INEZ VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP118530 CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP116238 SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	PARAISO DOS CARPETES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00030158420114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CONEXÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA.

- Hipótese dos autos em que foi reconhecida a existência de conexão com ação outra, seguindo-se prolação de sentença em julgamento conjunto, quanto aos presentes autos acolhendo-se o pedido inicial e quanto aos autos apensados pronunciando-se pela improcedência, assim configurando-se situação de sucumbência recíproca que enseja a aplicação do artigo 21 do CPC/73. Sentença mantida.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005968-11.2013.4.03.6119/SP

		2013.61.19.005968-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	RIAAN O REILLY reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	RIAAN O REILLY reu'ré preso(a)
ADVOGADO	:	RJ163391 CAIO FOLLY CRUZ (Int.Pessoal)

Data de Divulgação: 26/07/2018

	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00059681120134036119 1 Vr GUARULHOS/SP

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 387, §2°, DO CPP. REGIME PRISIONAL.

- Caso em que os autos retormaram ao Tribunal por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo interposto pela defesa para "para dar parcial provimento ao recurso especial, tornando a pena definitiva em 4 anos, 10 meses e 10 dias e o pagamento de 486 dias-multa, em regime inicial semiaberto e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se proceda a análise do período em que esteve preso provisoriamente o recorrente, nos termos do art. 387, §2°, do Código de Processo Penal e, defina, se cabível, o regime inicial aberto nos autos n. 0005968-11.2013.4.03.6116"
- Efetuado na pena fixada pela Corte Superior o desconto do tempo de prisão provisória reconhecido no Acórdão desta Corte com resultado de pena superior a quatro anos, mantém-se o regime inicial semiaberto.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, em cumprimento à decisão do Superior Tribunal de Justica, efetuado o desconto do tempo de prisão provisória reconhecido no Acórdão da pena fixada pela Corte Superior, manter o regime inicial semiaberto, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010081-84.2011.4.03.6181/SP

		2011.61.81.010081-1/SP
new tenon	1	la
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	ALICIO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	ARLESIO LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
APELANTE		ELYANNE NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP302464 LEONARDO HENRIQUE SOARES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
CODINOME	:	ELIANE APARECIDA DO NASCIMENTO
	:	LUCILA GABRIELE TOLEDO ARAUJO
APELADO(A)	:	Justica Publica
CO-REU	:	MARCELO HENRIQUE AVILA CARREIRA
	:	JORGE LUIZ FERREIRA MARGARIDO
	:	KEILIANE KLESSY DE MELO BEZERRA
CODINOME	:	KELIANE KLESSY DE MELO BEZERRA
CO-REU	:	ELIAS FRANCISCO CARREIRA
	:	JOAQUIM PEREIRA RAMOS JUNIOR
	:	EDMILSON ALMEIDA PEIXOTO
	:	MILANE ROMERO DE CARVALHO
	:	ANDREWS LIMA DA SILVA
	:	CLAUDEMIR LEITA DA CUNHA
	:	CLEIA LUCIA BARBOSA TEIXEIRA
	:	MARIANA LOPES CAMELO
No. ORIG.	:	00100818420114036181 3P Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PENAL. DELITOS DE ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PROVA. PENA. GRADUAÇÃO.

- Caso que é de recurso interposto pelos acusados contra a sentença que os condenou como incursos no artigo 171, §3º, do Código Penal, por vinte vezes na forma consumada, e por quatro vezes na forma tentada, e também como incursos no artigo 297 do Código Penal, por noventa e duas vezes.
- Materialidade e autoria delitiva comprovadas no conjunto processual.
- Pena privativa de liberdade mantida na quantidade fixada na sentença
 Pena de multa reduzida.
- Determinado o início de cumprimento de pena em vista do precedente firmado no julgamento do HC 126.292 pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Medida que deve ser adotada nos moldes do quanto decido pelo Pleno da Suprema Corte nos autos do HC 152.752.
- Recurso parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso para reforma da sentença apenas no tocante à pena de multa, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 12 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002552-45.2011.4.03.6106/SP

		2011.61.06.002552-8/SP
•	_	
RELATOR	:	Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR
APELANTE	:	MARIA INEZ VAZ DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP236956 RODRIGO FRESCHI BERTOLO e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP117108B ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL e outro(a)
APELADO(A)	:	PARAISO DOS CARPETES LTDA -ME
ADVOGADO	:	SP105086 DOUGLAS JOSE GIANOTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00025524520114036106 2 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

514/827

EMENTA

DIREITO PRIVADO, INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, PROTESTO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DESCABIMENTO

- Responsabilidade da CEF e de empresa vendedora que não se reconhece por ausência de nexo causal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 03 de julho de 2018. Peixoto Junior Desembargador Federal Relator

SUBSECRETARIA DA 3ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016904-58.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: MSX INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP2238860A
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, indeferiu o pedido de antecipação de tutela por entender necessária a instauração do contraditório

Inconformada, requer a concessão de efeito suspensivo e a reforma da r. decisão.

DECIDO

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

No caso presente, não tendo havido o deferimento da medida pretendida, nemtendo o Juizo "a quo" chegado a analisar a existência dos pressupostos indispensáveis à sua concessão, é vedado ao Tribunal deferir a medida, sob pena de se incidir em supressão de um grau de jurisdição. O Juizo a quo, no uso de seu poder-dever de condução do processo e considerando os fatos e fundamentos jurídicos do pedido expostos na petição inicial, entendeu por bem oportunizar o contraditório para, após, analisar a tutela requerida, não tendo a agravante demonstrado a presença dos requisitos legais aptos à suspensão da decisão recorrida.

Sobre o tema, destaco precedente da Sexta Turma deste E. TRF:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, §1", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO QUE POSTERGOU A ANÁLISE DE LIMINAR PARA APÓS A VINDA DA CONTESTAÇÃO. DESPACHO QUE NÃO POSSUI CUNHO DECISÓRIO A JUSTIFICAR INTERPOSIÇÃO DO INSTRUMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a "pressa" de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição.

2. À míngua da existência de efetiva decisão, não há requisito recursal que autorize o manejo do agravo (sucumbência)

3. Agravo legal não provido.

 $(AGRAVO\,LEGAL\,EM\,AGRAVO\,DE\,INSTRUMENTO\,N^{o}\,0002066-06.2015.4.03.0000/SP,\,Rel.\,Des.\,Fed.\,JOHONSOM\,DI\,SALVO,\,D.E.\,Publicado\,em\,23/03/2015)$

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada.

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão

Intime-se a agravada, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC

Intimem-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5021522-16.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: A3 - VAUDEVILLE COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA Advogados do(a) APELADO: MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623, JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002543-06.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: INDUSTRIA BRASILEIRA DE HOMOGENEIZADORES ARTEPECAS LTDA Advogados do(a) APELADO: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP1875430A, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP2423100A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000287-55.2017.4.03.6144
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO BRASILEIRA DE AGREGADOS LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES - RN6530000A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5007378-37.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: GRANDESC MATERIAIS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000864-53.2017.4.03.6105
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI Advogado do(a) APELADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP2929020A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZAEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA VIVIANE PECORARI LOPES VICTORIA SEBRIAM PENARANDA REBICA DE OLIVEIRA MILANI MENINO DANIELE CARDOSO PRESTES NATERCIA FERNANDA MOLIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

APELADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) APELADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5015150-51.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO SCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZAEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NATERCIA FERNANDA MOURA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

- Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SF359339
Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339
Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

APELADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) APELADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) APELADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5015150-51.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA

APELANTE: LETICIA MENESES MACIEL SANTOS, NELMA FRANCO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, KAIQUE PINTON, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, LAIS ROBERTA LAURIANO DE SOUZA, REGIS YOSHIO ANDO, MARCOS KAIO DA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, LA COSTA FERREIRA, BIANCA NASCIMENTO CAROLINO, LA COSTA FERREIRA DE SOUZA DE SOUZSCARPELO, LUANA PAULA CHINAGLIA BARROS, GABRIELLE FERNANDES MORAES, APARECIDO HERNANI FERREIRA, AMABILE NERY DOS SANTOS SILVA, ANNA LAURA AGUILERA, EMIZAEL FELIX DE LIMA, LARISSA CUNHA OLIVEIRA, VIVIANE PEGORARI LOPES, VICTORIA SEBRIAM PENARANDA, REBECA DE OLIVEIRA MILANI MENINO, DANIELE CARDOSO PRESTES, NA TERCIA FERNANDA MOLIRA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339 Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

Advogado do(a) APELANTE: BRUNA LOMBIZANI DO CARMO - SP359339

APELADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

Advogados do(a) APELADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

Advogados do(a) APELADO: FABIO ANTUNES MERCKI - SP174525, TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retornado na sessão extraordinária presencial de 22 de agosto de 2018, às 14:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001472-54.2017.4.03.6104 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA APELANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA Advogados do(a) APELANTE: SABRINA BORALLI - SP3795270A, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP2720600A, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP3219130A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retornado na sessão extraordinária presencial de 22 de agosto de 2018, às 14:00 horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5004275-10.2017.4.03.6104 RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA APELANTE: GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, GATES DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A Advogado do(a) APELANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP2188570A APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5019446-83.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
AGRAVANTE: BRAMPAC S/A
Advogados do(a) AGRAVANTE: FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA - SP216360, EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5014123-33.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 09 - DBS. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) APELANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5001726-39.2017.403.6100
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NORGREN LTDA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S
APELADO: NORGREN LTDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) APELADO: PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG9773100S

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

Data de Divulgação: 26/07/2018

519/827

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5023024-87.2017.4.03.6100

RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: HUB SERVICOS DE COMUNICACAO LTDA.

Advogados do(a) APELANTE: RAQUEL HARUMI IWASE - SP2097810A, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP6238500A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5001892-71.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PAVIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA

 $Advogados\ do(a)\ APELADO:\ THIAGO\ CERAVOLO\ LAGUNA\ -SP1826960A,\ RICARDO\ OLIVEIRA\ COSTA\ -SP2530050A,\ LUIZ\ HENRIQUE\ DELLIVENNERI\ MANSSUR\ -SP1769430A,\ ANA\ LETICIA\ INDELICATO\ PALMIERI\ -SP3166350A$ $Advogados\ do(a)\ APELADO:\ LUIZ\ HENRIQUE\ DELLIVENNERI\ MANSSUR\ -SP1769430A,\ RICARDO\ OLIVEIRA\ COSTA\ -SP2530050A,\ THIAGO\ CERAVOLO\ LAGUNA\ -SP1826960A,\ ANA\ LETICIA\ INDELICATO\ PALMIERI\ -SP3166350A$

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5001892-71.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: FBS CONSTRUCAO CIVIL E PA VIMENTACAO S.A., MGM LOCACOES LTDA

Advogados do(a) APELADO: THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP1826960A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP2530050A, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP1769430A, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP3166350A Advogados do(a) APELADO: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP1769430A, RICARDO OLIVEIRA COSTA - SP2530050A, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP1826960A, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP3166350A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001722-21.2017.4.03.6126 RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SPEEDY-FILM COMERCIO E INSTALACAO DE ACESSORIOS LTDA Advogado do(a) APELADO: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - RJ1702940A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5007617-41.2017.4.03.6100 RELATOR: Cab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: METAL AR ENGENHARIA LTDA, METAL AR

Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP1740400A

Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALESSANDRO CASTACNA - SP1740400A Advogado do(a) APELADO: RICARDO ALESSANDRO CASTACNA - SP1740400A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

 $APELA \c CAO / REEXAME \c NECESS\'ARIO (1728) \c N^o \c 5006993-89.2017.4.03.6100$

RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS

APELANTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA SP

 $Advogados\ do(a)\ APELANTE:\ DENISE\ RODRIGUES\ -\ SP1813740A,\ RENATA\ VALERIA\ PINHO\ CASALE\ COHEN\ -\ SP2258470A,\ RICARDO\ GARCIA\ GOMES\ -\ SP239752$

Advogados do(a) APELANTE: RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP2258470A, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

APELADO: KAMILA LUIZA DE FREITAS VIEIRA, WILLIAN VIEIRA DE FREITAS, ACHILES DANIEL ALBERTI, JOSE FABIO VILLARINHO OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) APELADO: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387 Advogado do(a) APELADO: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

Advogado do(a) APELADO: JOAO EDUARDO FERREIRA FILHO - SP370387

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

Data de Divulgação: 26/07/2018

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5012202-84.2017.403.6182
RELATOR: Gab. 09 - DES. FED. NELTON DOS SANTOS
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGÍA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5000471-86.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 10 - DES, FED. ANTONIO CEDENHO
APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS, MINISTERIO DA FAZENDA, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: EMPRESA DE TRANSPORTES PAJUCARA LTDA Advogado do(a) APELADO: HUMBERTO GOUVEIA - SP121495

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000413-42.2016.4.03.6144 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DRAGER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., DRAGER SAFETY DO BRASIL EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA., DRAGER DO BRASIL LTDA Advogados do(a) APELADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP2065930A, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP1835310A Advogados do(a) APELADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP2065930A, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP1835310A Advogados do(a) APELADO: CAMILA ANGELA BONOLO PARISI - SP2065930A, ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP1835310A

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5002053-39.2017.4,03.6114 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELEVADORES OTIS LTDA Advogado do(a) APELADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331

ATO ORDINATÓRIO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 522/82

Por ordem do Presidente da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, certifico que o julgamento do presente feito será retomado na sessão extraordinária presencial de **22 de agosto de 2018**, às **14:00** horas, com a presença dos Desembargadores Federais membros da Terceira Turma e da Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, que irá compor o quórum nos termos dos artigos 942 do CPC, 53 e 260 do Regimento Interno desta Corte.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5011888-93.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BEEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, BEEM COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA ALIMENTICIOS LTDA ALIMENTICIOS LTDA ALIMENTICIOS LTDA ALIM

Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219 Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843 Advogados do(a) APELADO: SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219, MARCELO SOARES CABRAL - SP187843

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5001292-23.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: EXTRACAO DE ARGILA VAC LITDA - EPP
Advogados do(a) INTERESSADO: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP2255220A, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP2259460A

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002587-80.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
APELADO: CONEX ELETROMECANICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) APELADO: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do § 2º do artigo 1.023 do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002942-35.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO: LEROY MERLIN COMPANHIA BRASILEIRA DE BRICOLAGEM
Advogados do(a) INTERESSADO: ALEX COSTA PEREIRA - SP182585, JULIANO DI PIETRO - SP183410

DESPACHO

Vistos

Intime-se a parte embargada para, querendo, se manifestar sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do $\S~2^o$ do artigo 1.023 do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005036-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES, FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
AGRAVADO: PEPSICO DO BRASIL LITDA
Advogado do(a) AGRAVADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5005036-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

AGRAVADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO em face de decisão que deferiu o pedido de substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia em sede de execução fiscal.

Sustenta a impossibilidade de substituição por seguro garantia quando o débito já está garantido por penhora em dinheiro, nos termos do artigo 3º, da Portaria PGF nº 440/2016.

Com contraminuta.

É o relatório.

Trata-se de agravo de instrumento tirado de executivo fiscal no qual foi deferida a substituição do depósito em dinheiro por seguro garantia, apesar da expressa discordância do exequente.

De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado "a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia". Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal.

Registro que há posição firmada na E. Corte Superior, julgado submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, de que é possível rejeitar pedido de substituição da penhora quando descumprida a ordem legal dos bens penhoráveis estatuída no art. 11 da LEF, além dos arts. 655 e 656 do CPC, mediante a recusa (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 31/8/2009).

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa anuência da Fazenda Pública. Isto porque, em sede de recurso repetitivo, o mesmo Superior Tribunal sedimentou o posicionamento de que o seguro-garantia não possui o mesmo *status* que o depósito em dinheiro. Confira:

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA DE DINHEIRO. PRETENSÃO DE SUA SUBSTITUIÇÃO POR FIANÇA BANCÁRIA. GARANTIAS DE NATUREZAS DIVERSAS. ACÓRDÃO PARADIGIMA: ERESP. 1.077.039/RJ, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, REL. P/ACÓRDÃO MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 12.04.2011. JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL QUE SE FIRMOU NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. SÚMULA 168 DO STJ. FALTA DE COTEJO ANALÍTICO E AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE OS ACÓRDÃOS CONFRONTADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. A egrégia 1a. Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp. 1.077.039/RJ, de Relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, sendo Relator para o Acórdão o ilustre Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 09.02.2011, consolidou o entendimento de que a penhora de dinheiro e a fiança bancária não possuem o mesmo status, de maneira que a substituição da penhora não deve ocorrer de forma automática; essa substituição somente é admissível em casos de grande especificidade, o que não ocorre na hipótese vertente.
- 2. Dessa forma, não estando configurada a divergência jurisprudencial, impõe-se a incidência da Súmula 168 do STJ, que dispõe que não cabem Embargos de Divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado.
- 3. A admissão dos Embargos de Divergência reclama a demonstração do dissídio na forma prevista pelo RISTJ, com a demonstração das circunstâncias que assemelhem os casos confrontados, bem como pela juntada de certidão ou de cópia integral do acórdão paradigma, ou, ainda, a citação do repositório oficial de jurisprudência que o publicou, o que não ocorreu na espécie.
- 4. Agravo Regimental desprovido, em face dos óbices procedimentais apontados." g.m.

(AgRg nos EAREsp 415.120/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2015, DJe 27/05/2015)

Desta feita, manifestada a recusa de forma expressa pelo INMETRO (fls. 48 – Id. 1868005) quanto à substituição apresentada, a r. decisão agravada deve ser reformada, uma vez que a aceitação ou não é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXECUÇÃO GARANTIDA POR MEIO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR SEGURO GARANTIA JUDICIAL. INVIABILIDADE.

- 1. Garantida a execução fiscal por meio de depósito em dinheiro, a substituição por seguro garantia judicial só é possível com a anuência da Fazenda Pública
- 2. Agravo regimental não provido." g.m.

(AgRg no AREsp 213.678/SE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 24/10/2012)

- "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. BENS PENHORÁVEIS. ORDEM LEGAL. SUBSTITUIÇÃO. DEPÓSITO EM DINHEIRO. SEGURO-GARANTIA. .
- 1. O Tribunal a quo manteve decisão que autorizou a substituição de depósito judicial por seguro-garantia, com base em precedente segundo o qual o art. 15, I, da
- 2. Conforme definido pela Primeira Seção do STJ, em julgamento submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, é possível rejeitar edido de substituição da penhora
- 3. Por outro lado<u>, encontra-se assentado o entendimento de que fiança bancária não possui o mesmo status que dinheiro, de modo que a Fazenda Pública não</u>
- 4. A mesma ratio decidendi deve ser aplicada à hipótese do seguro-garantia, a ela equiparado no art. 9°, II, da LEF. A propósito, em precedente específico, não
- 5. Não consta, no acórdão recorrido, motivação pautada em elementos concretos que justifiquem, com base no princípio da menor onerosidade, a exceção à regra.
- 6. Recurso Especial provido." g.m.

(REsp 1.592.339/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2016, DJe 1%/2016)

- "PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE. SEGURANÇA. SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO EM DINHEIRO POR SEGURO-GARANTIA. IMPOS
- A substituição da garantia do crédito tributário não se dá de forma automática. Desse modo, houve oitiva da parte requerida/credora para se manifestar. Em respo
- É direito da parte credora não concordar com a substituição de uma garantia por outra. Ora, se não houve interesse por parte da União em aceitar a proposta, nã
- A Lei nº 13.043/14 introduziu no artigo 9º da Lei de Execução Fiscal a possibilidade do oferecimento do seguro-garantia para caucionar execuções fiscais. Contuc
- O fato é que, embora o seguro-garantia possa ser oferecido para caucionar a execução fiscal, conforme previsto no artigo 9º da Lei 6.830/80, e o Código de Proces
- A substituição de dinheiro por seguro-garantia é questão a ser vista com cuidado, pois, sem o completo e devido respaldo legal, o deferimento beneficiará o de
- Repita-se. Efetivamente, o seguro-garantia não é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a falta de previsão no artigo 151 do Código Tribu
- Os artigos 805 e 835, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil de 2015 e o artigo 9º da Lei 6.830/80, com muito mais razão, não podem ser aplicados, porquan
- O princípio da menor onerosidade, a equiparação a dinheiro, para efeito de substituição da penhora, previstos na lei processual, e as alterações introduzidas pela
- Recurso desprovido." g.m.

(TRF 3º Região, QUARTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339109 - 0012948-87.2011.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRE

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto.

Inicialmente, é mister consignar que o artigo 300 do Código de Processo Civil traz em seu bojo a figura da tutela de urgência. Para sua concessão a lei processual exige a presença, no caso concreto, de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A análise dos elementos constantes do processo, em sede de cognição sumária, revela a ausência dos pressupostos aludidos.

Com efeito, nos termos do art. 797 do CPC, a execução se realiza no interesse do exequente que, adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

A penhora consiste em ato serial do processo executivo objetivando a expropriação de bens do executado, a fim de satisfazer o direito do credor já reconhecido e representado por título executivo. Necessariamente, deve recair sobre o patrimônio do devedor, constrangendo "tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios", nos precisos termos do art. 831 do Código de Processo Civil.

Os bens penhorados têm por escopo precípuo a satisfação do crédito inadimplido. A seu tumo, estipula o art. 805 do Código de Processo Civil dever ser promovida a execução pelo modo menos gravoso ao devedor. Contudo, o dispositivo em epígrafe não pode ser interpretado de tal modo que afaste o direito do credor-exeqüente de ver realizada a penhora sobre bens aptos para assegurar o juízo.

Conforme se infere, o agravado requereu a substituição da penhora em dinheiro por seguro-garantia, providência deferida pelo Juízo da causa.

A jurisprudência do STJ tem se orientado de modo a admitir a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, o que não se verificou no caso concreto, nesta fase de cognição surrária.

Sobre o tema:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AGRAVANTE.

- 1. É possível a decisão monocrática denegatória de seguimento proferida pelo relator nos casos de recurso manifestamente improcedente ou contrário à jurisprudência dominante do Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. Ademais, a interposição de agravo regimental para o colegiado permite a apreciação de todas as questões suscitadas no reclamo, suprindo eventual violação do artigo 557, caput, do CPC/73.
- 2. Não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a adoção de posicionamento contrário ao interesse da parte, nem está o magistrado obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos.
- 3. A substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia somente deve ser admitida em hipóteses excepcionais, quando necessária para evitar onerosidade excessiva ao devedor, e desde que não ocasione prejuízo ao exequente. Inviável, no entanto, rever o acórdão recorrido quanto a essas circunstâncias, quando demande reexame de prova, a atrair o óbice da Súmula 7/STJ.
 - 4. A falta de debate prévio sobre a tese suscitada em sede de recurso especial implica a incidência da Súmula 282/STF.

5. Agravo interno desprovido."

(AgInt no REsp 1.588.575/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, 4ª Turma, j. 24/04/2018, DJe 02/05/2018).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. SEGURO GARANTIA. EXCEPCIONALIDADE NÃO VERIFICADA. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR DAS ASTREINTES. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

- 1. A jurisprudência desta Corte tem se orientado no sentido de admitir a substituição da penhora de dinheiro por seguro garantia apenas em hipóteses excepcionais, em que seja necessário evitar dano grave ao devedor, sem causar prejuízo ao exequente, hipótese não demonstrada no caso dos autos.
 - 2. Inadmissível, em agravo interno, formular pedido que não consta do recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1350922/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/11/2017, DJe 13/12/2017)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SUBSTITUIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ. ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. PRECEDENTES, AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. Instituição financeira de grande porte apta a garantir o juízo em pecúnia, inviável a substituição de penhora em dinheiro por seguro garantia. Expressa discordância do credor, não deve ser admitida a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia. Matéria que demanda análise do substrato fático dos autos, providência inviável nesta sede. Incidência da Súmula 7/STJ.
- Nos termos da jurisprudência desta Corte "a ordem legal de preferência estabelecida no art. 655 do CPC está voltada à satisfação do credor e foi no seu interesse erigida. Em regra, revela-se invável invocar, para a sua inversão, o quanto disposto no art. 620 do CPC." (AgRg no REsp 1285961/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 24/06/2014).

Agravo interno n\u00e3o provido.'

 $(AgInt\ no\ AREsp\ 1004742/SP,\ Rel.\ Ministro\ LUIS\ FELIPE\ SALOM\~AO,\ QUARTA\ TURMA,\ julgado\ em\ 16/03/2017,\ DJe\ 31/03/2017)$

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento.

É como voto

Data de Divulgação: 26/07/2018 526/827

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005036-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

vото

A execução fiscal representa um procedimento diferenciado de cobrança, voltado à arrecadação de receitas condicionantes das necessidades coletivas.

No entanto, o artigo 805 do Código de Processo Civil estipula a regra de que, quando possível, a execução deve se dar do modo menos gravoso para o devedor.

A nomeação e a substituição dos bens penhorados constituem um dos privilégios da Fazenda Pública, mas a vontade do sujeito passivo será decisiva se o bem oferecido corresponder a depósito pecuniário, fiança bancária ou seguro garantia.

Com o advento da Lei nº 13.043/14, o seguro garantia foi incluído no rol das garantias elencadas no artigo 9º, da Lei de Execuções Fiscais, verbis:

Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da divida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá:

I - efetuar depósito em dinheiro, à ordem do Juízo em estabelecimento oficial de crédito, que assegure atualização monetária;

II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

III - nomear bens à penhora, observada a ordem do artigo 11; ou

IV - indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública.

§ 1º- O executado só poderá indicar e o terceiro oferecer bem imóvel à penhora com o consentimento expresso do respectivo cônjuge

§ 20 Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

§ 4º - Somente o depósito em dinheiro, na forma do artigo 32, faz cessar a responsabilidade pela atualização monetária e juros de mora.

§ 5º - A fiança bancária prevista no inciso II obedecerá às condições pré-estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

 \S 6° - O executado poderá pagar parcela da dívida, que julgar incontroversa, e garantir a execução do saldo devedor.

Também alterado pela Lei nº 13.043/14, o artigo 15, da Lei nº 6.8030/80 recebeu a seguinte redação:

Art. 15 - Em qualquer fase do processo, será deferida pelo Juiz.

I - ao executado, a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia; e (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

II - à Fazenda Pública, a substituição dos bens penhorados por outros, independentemente da ordem enumerada no artigo 11, bem como o reforço da penhora insuficiente.

Por fim, o novo Código de Processo Civil conferiu o mesmo status e ordem de preferência à penhora de dinheiro, à fiança bancária e ao seguro garantia, nos termos do artigo 835, §2º, verbis:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

(...

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento

Portanto, a Portaria PGF nº 440/2016, norma infralegal, não pode configurar óbice à substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

É o voto

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE PENHORA EM DINHEIRO POR SEGURO GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO

- 1. De acordo com o artigo 15 da Lei de Execuções Fiscais é facultado ao executado "a substituição da penhora por depósito em dinheiro, fiunça bancária ou seguro garantia". Salvo quando a substituição da penhora se der por dinheiro em espécie, há que se obter o consentimento prévio da Fazenda Pública quanto ao pleito de substituição, em especial quando não respeitar a gradação legal dos bens preferíveis à penhora, previsto no artigo 11 do mesmo diploma legal.
- 2. O C. Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento consolidado de que, mesmo após a publicação da Lei n. 13.043/2014, a substituição da penhora efetuada primeiramente sobre dinheiro em espécie por seguro-garantia depende de expressa anuência da Fazenda Pública. Isto porque, em sede de recurso repetitivo, o mesmo Superior Tribunal sedimentou o posicionamento de que o seguro-garantia não possui o mesmo status que o depósito em dinheiro.
- 3. A recusa de forma expressa pelo INMETRO, quanto à substituição apresentada, deve ser observada, uma vez que a aceitação, ou não, é uma faculdade do credor, não podendo este ficar sujeito ao que é mais conveniente à parte devedora.
- 4. Agravo provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da Des. Fed. CECILIA MARCONDES, vencido o Relator que lhe negava provimento. Lavrará o acórdão a Des. Fed. CECILIA MARCONDES., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016157-11.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: LUPO S.A., COMERCIAL LUPO S.A.

Advogados do(a) AGRA VADO: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851

Advogados do(a) AGRAVADO: GILSON BORGES NOGUEIRA - SP215226, ALCIR ANTIQUERA MAZZOLA - SP112503, JOSE ALONSO BELTRAME - SP79851

DESPACHO

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016206-52.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: CETEST MINAS ENCENHARIA E SERVICOS S/A
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810
AGRAVADO: ENCETECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AGRAVADO: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - SP198031
Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. Após, abra-se vista ao MPF. São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016206-52.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES

AGRAVANTE: CETEST MINAS ENCENHARIA E SERVICOS S/A

Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE EDUARDO COELHO BRANCO JUNQUEIRA FERRAZ - RJ106810

AGRAVADO: ENCETECH COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS LTDA, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AGRAVADO: FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA - SP198031

Advogado do(a) AGRAVADO: JORGE ALVES DÍAS - SP127814

DESPACHO

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

Após, abra-se vista ao MPF.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5022436-80.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
INTERESSADO: SUNGUIDER INCORPORADORA E COMERCIO EXTERIOR LTDA
Advogados do(a) INTERESSADO: ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO - SP125734, DEBORAH MARIANNA CAVALLO - SP151885
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id nº 3584959: Defiro pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015244-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 07 - DES. FED. MAIRAN MAIA
AGRAVANTE: JOSE VASCONCELOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: RAFAEL CAMILOTTI ENNES - SP281594
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra a decisão que, em execução fiscal, rejeitou a execção de pré-executividade oposta

Alega, em síntese, a inexigibilidade da dívida em questão (ITR), na medida em que o imóvel rural em questão foi objeto de desapropriação, o que toma dispensável a dilação probatória para a análise da questão.

Inconformada, requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e a reforma da r. decisão

DECIDO

Nos termos do artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia de decisão agravada encontra-se condicionada à presença de dois fatores: a relevância da fundamentação e a configuração de situação capaz de resultar risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, que, neste aspecto, deve ser certa e determinada, capaz de comprometer a eficácia da tutela jurisdicional.

Com efeito, admitemos Tribunais pátrios a alegação de prescrição ou decadência do crédito tributário, bem como outras matérias, independentemente do oferecimento de embargos do devedor, reconhecendo-se a aptidão da exceção de pré-executividade para veicular referidas questões. No entanto, o direito que fundamenta a referida exceção deve ser aferivel de plano, possibilitando ao Juízo verificar, liminarmente, a existência de direito incontroverso do executado, ou do vício que inquina de nulidade o título executivo e, por consequência, obstar a execução. Assim, exclui-se do ámbito da execção de pré-executividade a matéria dependente de instrução probatória.

Alegou a agravante a inexigibilidade da dívida e ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda, porquanto o imóvei rural em questão teria sido objeto de desapropriação.

A execução fiscal de origem foi ajuizada com vistas à cobrança de ITR (exercício 2011) incidente sobre a propriedade dos imóveis rurais objeto da matrículas nº 361 e 362 do Oficio de Registro de Imóveis da Comarca de Canarana - MT, adquiridos pelo agravante em 1998. Em 06/12/2017, a Diretoria de Proteção Territorial do INCRA enviou oficio (fl. 46/47 dos autos de origem - ID 3452600) àquela serventia com vistas a determinar a averbação, nos respectivos registros, de que os imóveis em questão incidem nos limites da Terra Indígena Parque do Xingu, tendo sido determinado, ainda, a averbação do encerramento das respectivas matrículas, o que se deu em 02/01/2018 sem, contudo, fazer menção a qualquer procedimento expropriatório (fls. 41/44-verso dos autos de origem - ID 3452600).

Não há nos autos, contudo, a indicação do processo de desapropriação dos imóveis emquestão, circunstância que afasta a plausibilidade do direito invocado pelo agravante e reforça a necessidade de dilação probatória.

Ademais, a mera referência a fatos, sem a competente demonstração processual, é inútil à atividade cognitiva. Precedentes (REsp 864018/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha).

Destaco, sobre o tema dilação probatória, a Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: 'A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".

Considerando a cognição sumária desenvolvida na via estreita do agravo de instrumento, momente em sede de apreciação de efeito suspensivo ao recurso, tenho que o agravante não demonstrou a presença dos requisitos ensejadores da concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto, indefiro a medida pleiteada

Comunique-se ao Juízo de origem o teor desta decisão.

Intime-se a parte agravada, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017134-03.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: JOSUE FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP2635200A

DESPACHO

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016725-27.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA INTERESSADO: RUBENS RAHAL RODAS Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700 Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

DESPACHO

Victor

Visios. Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal.

Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016725-27.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES
AGRAVANTE: LINIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CAL CONSTRUTORA ARACATUBALTDA INTERESSADO: RUBENS RAHAL RODAS Advogado do(a) AGRAVADO: JOAO LINCOLN VIOL - SP89700 Advogado do(a) INTERESSADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

DESPACHO

Vietos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016814-50.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 08 - DES. FED. CECÍLIA MARCONDES AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SERVICO ESP DE SEGURANCA VIGINT SESVI DE S PAULO LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: PERCIVAL MENON MARICATO - SP42143

DESPACHO

Vistos

Deixo, por ora, de apreciar o pedido de efeito suspensivo/antecipação de tutela recursal. Intime-se a parte agravada para contraminuta sobre todo o alegado e documentado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC. São Paulo, 24 de julho de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) № 5016499-22.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

RECORRENTE: NESTILE BRASIL LITDA.

Advogado do(a) RECORRENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

RECORRIDO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

D E C I S ÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação requerido por Nestle Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Narra a requerente ter oposto embargos à execução com vistas ao reconhecimento de nulidade da inscrição da dívida em cobro sustentando, em síntese, que a inscrição decorre de atos administrativos que devem ser declarados nulos por ausência de violação à regulamentação vigente ou qualquer prejuízo aos consumidores, sustentando, ainda, aplicação de multa administrativa em valor arbitrário e desproporcional.

Sustenta que estão presentes os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso, existência de relevante fundamentação e risco de dano grave.

Alega que o prosseguimento da ação lhe trará prejuízos relacionados à execução da garantia apresentada e a possibilidade de bloqueio em conta, ainda mais se considerado que diversas são as demandas ajuizadas contra si semelhantes a esta. Traz que a concessão de efeito suspensivo, por outro lado, não traz nenhum prejuízo ao requerido.

Data de Divulgação: 26/07/2018

530/827

Nas razões de apelação, a requerente pugna pelo reconhecimento de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial requerida a fim de comparar a gramatura dos produtos saídos de fábrica e aqueles objeto da autuação. Afirma que a divergência de peso se deu por razões alheias ao processo de produção. No tocante ao auto de infração, sustenta nulidade haja vista não constar nenhuma informação relativa à origem do produto que compôs a amostra examinada, o que impede a busca sobre eventual falha no processo de envase. Alega preenchimento incorreto do quadro de informações para aplicação de penalidades, assim como ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

A requerente foi autuada pelo INMETRO em razão da comercialização de produtos com peso inferior ao descrito na embalagem.

Entendeu o magistrado por julgar improcedentes os embargos ante a ausência de irregularidade formal no auto de infração vez que cumpridos os critérios legais e normativos.

A autuação se insere dentre as atribuições do INMETRO e visa, no caso concreto, tutelar o consumidor de abusos praticados pelo fabricante.

Não há irregularidade flagrante apontada que permita a concessão do efeito suspensivo pleiteado com fundamento na probabilidade de provimento do recurso interposto.

Ao contrário, ao menos neste juízo perfunctório, observo o preenchimento do auto de infração com indicação de produto, peso e divergência, de modo a, ao menos liminarmente, não se caracterizar ilegalidade ictu oculi.

No mais, a multa foi aplicada no valor de R\$ 6.900,00, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9°, caput, da Lei 9.933/99, o qual assim dispõe:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando, neste juízo liminar, desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado.

Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado como exceção à regra imposta pelo artigo 1.012, III, do Código de Processo Civil, necessário seria maior robustez nas alegações da recorrente de modo a indicar o mínimo de probabilidade do direito invocado.

Não se nega que a continuidade da execução pode acarretar atos expropriatórios em detrimento do patrimônio da requerente. Contudo, por ora, não há elementos que permitam a este Julgador dar azo à exceção requerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.012, § 3º e 4º, nego o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

(d)

São Paulo, 24 de julho de 2018.

PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (51012) № 5016538-19.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO

INTERESSADO: NESTLE BRASIL LIDA.

Advogado do(a) INTERESSADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

INTERESSADO: INMETRO INSTITUTIO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E OUALIDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de efeito suspensivo à apelação requerido por Nestle Brasil Ltda. em face de Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Narra a requerente ter oposto embargos à execução com vistas ao reconhecimento de nulidade da inscrição da dívida em cobro sustentando, em síntese, que a inscrição decorre de atos administrativos que devem ser declarados nulos por ausência de violação à regulamentação vigente ou qualquer prejuízo aos consumidores, sustentando, ainda, aplicação de multa administrativa em valor arbitrário e desproporcional.

Sustenta que estão presentes os requisitos do artigo 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade de provimento do recurso, existência de relevante fundamentação e risco de dano grave.

Alega que o prosseguimento da ação lhe trará prejuízos relacionados à execução da garantia apresentada e a possibilidade de bloqueio em conta, ainda mais se considerado que diversas são as demandas ajuizadas contra si semelhantes a esta. Traz que a concessão de efeito suspensivo, por outro lado, não traz nenhum prejuízo ao requerido.

Nas razões de apelação, a requerente pugna pelo reconhecimento de cerceamento de defesa ante o indeferimento da produção de prova pericial requerida a fim de comparar a gramatura dos produtos saídos de fábrica e aqueles objeto da autuação. Afirma que a divergência de peso se deu por razões alheias ao processo de produção. No tocante ao auto de infração, sustenta nulidade haja vista não constar nenhuma informação relativa à origem do produto que compôs a amostra examinada, o que impede a busca sobre eventual falha no processo de envase. Alega preenchimento incorreto do quadro de informações para aplicação de penalidades, assim como ausência de especificação e quantificação da multa no auto de infração.

É o relato do essencial. Cumpre decidir.

A requerente foi autuada pelo INMETRO em razão da comercialização de produtos com peso inferior ao descrito na embalagem.

Entendeu o magistrado por julgar improcedentes os embargos ante a ausência de irregularidade formal no auto de infração vez que cumpridos os critérios legais e normativos.

A autuação se insere dentre as atribuições do INMETRO e visa, no caso concreto, tutelar o consumidor de abusos praticados pelo fabricante.

Não há irregularidade flagrante apontada que permita a concessão do efeito suspensivo pleiteado com fundamento na probabilidade de provimento do recurso interposto.

Ao contrário, ao menos neste juízo perfunctório, observo o preenchimento do auto de infração com indicação de produto, peso e divergência, de modo a, ao menos liminarmente, não se caracterizar ilegalidade ictu oculi.

No mais, a multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, enquadrando-se, pois, nos padrões elencados pelo do art. 9º, caput, da Lei 9.933/99, o qual assim dispõe:

Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Se de fato a multa não foi aplicada no mínimo, é inegável estar muito aquém do máximo, não se revelando, neste juízo liminar, desproporção entre a infração apontada e o valor de multa fixado.

Para a concessão do efeito suspensivo pleiteado como exceção à regra imposta pelo artigo 1.012, III, do Código de Processo Civil, necessário seria maior robustez nas alegações da recorrente de modo a indicar o mínimo de probabilidade do direito invocado.

Não se nega que a continuidade da execução pode acarretar atos expropriatórios em detrimento do patrimônio da requerente. Contudo, por ora, não há elementos que permitam a este Julgador dar azo à exceção requerida.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.012, § § 3° e 4° , nego o efeito suspensivo pleiteado.

Publique-se. Intimem-se

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

(d

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5021013-52.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 10 - DES. FED. ANTONIO CEDENHO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: NICOLLI MOREIRA PEREIRA

Advogados do(a) AGRAVADO: MARCOS PAULO LOPES BARBOSA - SP324771, SILAS MOREIRA - SP387394

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União Federal contra decisão que, em sede de ação ordinária para fornecimento do medicamento Orkambi, impôs multa diária até o cumprimento da liminar anteriormente deferrida

Tendo em vista que o feito subjacente, embora eletrônico, tramita em segredo de justiça, a agravante foi intimada, por duas vezes, para juntar aos autos os documentos essenciais à interposição do recurso, inclusive da decisão agravada (proferida em 16/10/2017 – doc. Id 3015199, conforme indicado nas razões do presente agravo) e certidão de sua intimação, sob pena de negativa de seguimento.

Intimada, a agravante juntou cópia de vários documentos relativos ao feito, deixando de juntar as peças obrigatórias, quais sejam, a r. decisão agravada e a certidão de intimação.

É o breve relatório. Decido.

O presente recurso está deficientemente instruído.

O agravo foi interposto sem cópia da decisão agravada (proferida em 16/10/2017 – doc. Id 3015199, conforme indicado nas razões do presente agravo) e a certidão de sua intimação, estando, portanto, em desacordo com o disposto no artigo 1.017, do Código de Processo Civil:

Art. 1.017. A petição de agravo de instrumento será instruída:

I - obrigatoriamente, com cópias da petição inicial, da contestação, da petição que ensejou a decisão agravada, da própria decisão agravada, da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;

II - com declaração de inexistência de qualquer dos documentos referidos no inciso I, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal;

III - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis.

Intimada para que providenciasse a juntada dos documentos essenciais à interposição do recurso, nos termos do artigo 1.017, § 3º, do CPC, a agravante deixou transcorrer in albis o prazo assinalado, o que enseja o não conhecimento do recurso.

Importante mencionar que o presente agravo não foi interposto em face da decisão que deferiu a liminar no feito subjacente, mas da decisão proferida em 16/10/2017 que impôs multa diária até o cumprimento da liminar anteriormente deferida.

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso III, e parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após as formalidades legais, baixem-se os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 4ª TURMA

Boletim de Acordão Nro 25009/2018

00001 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0701743-33.1991.4.03.6100/SP

		93.03.058887-8/SP
E		
RELATOR	- : :	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: .	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	BANK OF AMERICA BRASIL LTDA e outros(as)
	:	BANCO ITAUBANK S/A
	:	ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A
	:	ITAU UNIBANCO S/A
	:	DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
	: 1	SODRIL S/A CORRETORA DE TITULOS E VALORES
ADVOGADO	: 1	SP220925 LEONARDO AUGUSTO ANDRADE
	: 1	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
SUCEDIDO(A)	:	LEASING BANK OF BOSTON S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
No. ORIG.	: !	91.07.01743-0 20 Vr SAO PAULO/SP

EMENIT

PROCESSUAL CIVIL, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OMISSÃO, NÃO CONFIGURAÇÃO, ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Não há que se falar em sobrestamento do feito, uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE nº 579.431 é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 30/06/2017 (DJe nº 145), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do Código de Processo Civil.
- Aclaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. André Nabarrete Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011124-85.2000.4.03.6102/SP

		2000.61.02.011124-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DROGARIA NOVE DE JULHO DE RIBEIRAO PRETO LTDA massa falida
	:	JOSE HENRIQUE SIBIN
ADVOGADO	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO e outro(a)
	:	SP163230 EDILON VOLPI PERES
No. ORIG.	:	00111248520004036102 1 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal somente é cabível quando reste demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa.
- 2. Ante o encerramento do processo de falência, em razão da insuficiência de bens, e a inexistência de comprovação da responsabilidade dos sócios, de rigor a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito.
- 3. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0035880-73.2001.4.03.9999/SP

		2001.03.99.035880-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	DANIEL DA SILVA DUTRA
ADVOGADO	:	SP075143 WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO(A)	:	IND/ MECANICA RJ LTDA e outros(as)
	:	JOAO NAKAMA
	:	MARCIO NAKAMA
	:	JOSE CONCURUTO
	:	BENEDITO ALVES RODRIGUES JUNIOR
No. ORIG.	:	99.00.00725-1 A Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

EMENTA

EMECTA PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA. VEÍCULO. ALIENAÇÃO. ANTERIOR CITAÇÃO DO EXECUTADO. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. INVIABILIDADE.

- 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa".
- 2. Na espécie, o alienante do bem e coexecutado no feito subjacente, Sr. José Concuruto, foi citado em 28/02/97 (v. fls. 298 da execução fiscal subjacente, em apenso), sendo certo que a alienação do veículo ocorreu em 15/12/98, após, portanto, a mencionada citação.
- 3. Não há a necessidade de comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente, conforme art. 185 do CTN. Precedentes.
- 4. Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002632-30.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.002632-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	MARIO SERGIO DUARTE
ADVOGADO	:	SP093357 JOSE ABILIO LOPES
	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP

EMENIT

Data de Divulgação: 26/07/2018

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PELO C. STJ. RECURSO ESPECIAL Nº 1.267.559/SP. PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 330, § 1°, 1, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, 1, DO CPC DE 1973) EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO NÃO ARRAZOADO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 267, IV, DO CPC DE 1973). IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6°, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). *BIS IN IDEM*. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES. REMESSA OFICIAL, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PARCIALMENTE PROVIDAS.

- Segundo o entendimento firmado no referenciado Recurso Especial nº 1.267.559/SP (fl. 365), aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação
- recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.

 O feito terá o seu processamento e julgamento consoante às premissas do referenciado julgado do C. Superior Tribunal de Justiça, restando, por conseguinte, suplantada análise da questão da prescrição.
- Procedência dos argumentos da União, relativamente a parcial inépcia da inicial, nos termos do art. 330, § 1°, I, do Código de Processo Civil (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC de 1973), uma vez que ausente na exordial a causa de pedir em relação ao pleito de repetição de valores eventualmente recolhidos sob a rubrica de Imposto de renda sobre a indenização paga ao autor resultante de termo de rescisão de contrato de trabalho (férias/imposto de renda).
- Nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de processo Civil (art. 267, IV, do CPC de 1973), extingo o processo, sem julgamento de mérito em relação ao referido pedido não arrazoado.
- O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do beneficio de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não há de se falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.
- Necessário referir, que a incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar.

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88. Precedente.

- Somente a parte do beneficio formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1%01/1989 e 31/12/1995, não deve sofier a incidência do imposto de renda.
- No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)
- No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C. do CPC.
- deservolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC.

 Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do beneficio deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do beneficio item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do beneficio previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- À vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973.
- Dado parcial provimento à apelação da União Federal, para extinguir o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de repetição de valores eventualmente recolhidos sob a rubrica de Imposto de Renda sobre a indenização paga ao autor resultante de termo de rescisão de contrato de trabalho (férias/imposto de tenda), dado parcial provimento à apelação da parte autora, a fim de que seja afastada a incidência do Imposto de Renda Pessoa Fisia relacionado aos valores da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, bem como dado parcial provimento à remessa oficial, para explicitar a sistemática de cálculo e a correção monetária dos valores a serem repetidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e às apelações interpostas pelo autor e pela União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete que fará declaração de voto.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00005 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007013-47.2003.4.03.6104/SP

2002 (1.04.007012.1/CD

		2003.61.04.007013-17SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	MILTON ANTUNES
ADVOGADO	:-	SP093357 JOSE ABILIO LOPES e outro(a)

EMENTA

DIRETTO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PEDIDO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO PARCIALMENTE DEFERIDO. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ARTIGO 21 DO CPC/73. OMISSÃO INEXISTENTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
- 2. Ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
- 3. In casu, pretende a parte autora, simplesmente, que esta Turma proceda à reapreciação da matéria, o que não se admite em sede de embargos de declaração, que não se prestam à modificação do que foi minudentemente decidido.
- 4. A questão ventilada nos embargos foi examinada no acórdão ora embargado. O juízo de retratação se deu apenas no tocante à apreciação e reconhecimento da prescrição decenal, mantendo o acórdão de fls. 230/233 nas demais questões suscitadas no apelo.
- 5. Conforme restou demonstrado no v. acórdão, vencidos em parte autor e réu, de rigor a aplicação da sucumbência recíproca, nos termos do artigo 21 do CPC/73.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007251-66.2003.4.03.6104/SP

		2003.61.04.007251-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE
APELANTE	:	ALVINO FERNANDES DANTAS
ADVOGADO	:	SP098327 ENZO SCIANNELLI e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)		OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL AFASTADA PELO E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL Nº 1.266.622/SP.

PARCIAL INÉPCIA DA INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 330, § 1º, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 295, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO CPC DE 1973) EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DE MÉRITO, EM RELAÇÃO AO PEDIDO NÃO ARRAZOADO. ART. 485, IV, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (ART. 267, IV, DO CPC DE 1973). IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6°, VII, B), LEI 9.250/95 (ART. 33). BIS IN IDEM. TAXA SELIC. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DE CÁLCULO DOS VALORES. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDAS. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDA.

- Segundo o entendimento firmado no Recurso Especial nº 1.266.622/SP, aqueles que ajuizaram ações antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09/06/2005) têm direito à repetição das contribuições recolhidas no período de dez anos anteriores ao ajuizamento da ação.
- O feito terá o seu processamento e ingamento consoante às premissas do referenciado julgado do C. STJ, restando, por conseguinte, suplantada análise da questão da prescrição.

 Verificada a parcial inépcia da inicial, à luz do art. 330, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil (art. 295, parágrafo único, inciso I, do CPC de 1973), uma vez que ausente na exordial a causa de pedir em relação ao pedido de repetição de valores eventualmente recolhidos sob a rubrica de Imposto de renda sobre a indenização paga ao autor resultante de termo de rescisão de contrato de trabalho (décimo terceiro salário, férias indenizadas, proporcionais ou integrais). Assim, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de processo Civil (art. 267, inciso IV, do CPC de 1973), extingo o processo, sem julgamento de mérito em relação ao referido pedido não arrazoado.
- Destaco a improcedência da argumentação da Fazenda nas suas razões de apelação, por intermédio da qual argui a impossibilidade da comprovação do direito almejado, à vista da ausência de documentos essenciais Ora, a documentação carreada aos autos a fis. 12/152 são plenos e suficientes ao livre convencimento motivado do Juízo, bem assim se prestam ao cumprimento do princípio da liberdade objetiva na demonstração dos fatos a serem comprovados.
- O que configura tributação indevida, sujeita à restituição, é a retenção no pagamento da complementação do beneficio de aposentadoria, por configurar dupla incidência; a tributação que ocorreu enquanto o beneficiário contribuía à formação do fundo de aposentadoria complementar era devida. Portanto, não de se há falar em restituição do imposto de renda retido sobre as contribuições do beneficiário, e, via de consequência, não há falar em cômputo da prescrição desde a época em que realizadas tais contribuições.
- A incidência indevida do imposto de renda somente surgiu com a vigência da Lei 9.250/95, que, a partir de 01/01/1996, determinou nova incidência do tributo no momento do resgate ou do recebimento da aposentadoria complementar.
- O É. Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito da inexigibilidade do imposto de renda sobre o pagamento da complementação de aposentadoria, na parte que contribuiu o autor ao Fundo de Pensão, durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, como mostra o precedente representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEI 7.713/88 (ART. 6°, VII,
- B), LEI 9.250/95 (ART. 33). (STJ 1" Seção, REsp n. 1.012.903/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 08.10.08, DJe 13.10.08).

 Somente a parte do beneficio formada por contribuições vertidas pela parte autora, no período compreendido entre 1º/01/1989 e 31/12/1995, não deve sofier a incidência do imposto de renda. No mesmo sentido, a Jurisprudência desta Corte (QUARTA TURMA, REO 0023558-97.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 18/09/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/09/2014; SEXTA TURMA, AC 0002245-64.2011.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 06/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014; TERCEIRA TURMA, APELREEX 0007996-10.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 03/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)
- No que atine à sistemática de cálculo dos valores a serem alcançados pela declaração de inexigibilidade, no tocante às parcelas de complementação de aposentadoria, é de ser observado o método do esgotamento desenvolvido no âmbito do Juizado Especial de Santos pela Portaria 20/2001, visto ser o que melhor reflete as bases jurídicas fincadas no precedente firmado sobre o rito do art. 543-C, do CPC. Seguem as balizas trazidas na aludida Portaria: 1) as contribuições efetuadas exclusivamente pelo autor, na vigência da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), devem ser atualizadas mês a mês, observados os indices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde os recolhimentos até o início do pagamento da suplementação, o que formará um Montante (M); 2) a cada pagamento do beneficio deverá ser subtraído da base de cálculo do IR a quantia de 1/3 (um terço), que corresponde à parcela devolvida ao empregado, recalculando-se o IR devido e eventual indébito; 3) o valor subtraído da base de cálculo (1/3 do beneficio - item 2) deve ser abatido do montante (M), repetindo-se a operação, sem prejuízo das atualizações mensais, até que o montante (M) seja reduzido a zero; 4) zerado o montante (M), o IR passa incidir sobre o total do beneficio previdenciário recebido mensalmente, esgotando-se o cumprimento do título judicial.
- A correção do indébito deve ser aquele estabelecido no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da SELIC, a partir de 01/01/1996.
- A vista da sucumbência recíproca, as despesas processuais e os honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, nos termos do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil de 1973.
- Juízo de retratação. Nos do art. 485, inciso IV, do Código de processo Civil (art. 267, inciso IV, do CPC de 1973), extinto o processo, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido de repetição de valores eventualmente recolhidos sob a rubrica de Imposto de Renda sobre a indenização paga ao autor resultante de termo de rescisão de contrato de trabalho (férias/imposto de renda). - Remessa oficial parcialmente provida. Apelação da União Federal não provida. Apelação do autor parcialmente provida.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar parcial provimento à remessa oficial e à apelação do autor, bem como negar provimento à apelação da União Federal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Vencido o Des. Fed. André Nabarrete que fará declaração de voto.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00007 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0030268-91.2003.4.03.6182/SP

		2003.61.82.030268-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	:	SKILL INFORMATICA LTDA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00302689120034036182 8F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INSUFICIÊNCIA DE BENS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. REDIRECIONAMENTO, IMPOSSIBILIDADE, HONORÁRIOS, MANTIDOS.

- 1. O redirecionamento da execução fiscal somente é cabível quando reste demonstrada a prática de atos com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 2. Ante o encerramento do processo de falência, em razão da insuficiência de bens, e a inexistência de comprovação da responsabilidade dos sócios, de rigor a extinção da execução fiscal sem julgamento do mérito
- 3. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973, eis que, tendo ocorrido a citação, a executada foi obrigada a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade anteriormente à extinção do feito.
- Reexame necessário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARI I FERREIRA Desembargadora Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0046404-32.2004.4.03.6182/SP

		2004.61.82.046404-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SANTANDER PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA e outros(as)
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO
SUCEDIDO(A)	:	HOLANDA PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
APELADO(A)	:	W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS
	:	WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	LEONARDO MAZZILLO
ADVOGADO	:	SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	:	SP195279 LEONARDO MAZZILLO

No. ORIG. : 00464043220044036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PTOCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando defesa, sobre o argumento de ocorrência da prescrição, ocasionando à extincão do feito.
- 2. À luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil.
- 3. Não é o caso de se aplicar a norma que autoriza a redução da condenação em honorários advocatícios quando do reconhecimento do pedido pela parte (artigo 90, § 4º, do CPC), posto que a executada precisou valerse da oposição de exceção de pré-executividade para o reconhecimento da inexistência dos débitos.
- 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00009 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0054703-61.2005.4.03.6182/SP

		2005.61.82.054703-6/SP	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA	
PARTE AUTORA	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)	
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA	
PARTE RÉ	:	JORGE ZUGAIB falecido(a)	
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO	
REPRESENTANTE	:	SUZANNA NAMI HADDAD ZUGAIB	
ADVOGADO	:	SP152057 JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEAO	
PARTE RÉ	:	MULT TUBO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA e outro(a)	
	:	JOSE JOAO CARLOS BERNINI	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 13 VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO >1*SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00547036120054036182 13F Vr SAO PAULO/SP	

EMENTA

EXECUÇÃO FISCAL, FAZENDA NACIONAL, DESINTERESSE EM RECORRER. EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS SUSPENSA, REMESSA OFICIAL, NÃO CONHECIMENTO.

- 1. A União (Fazenda Nacional) ajuizou a presente ação em fâce de MULT-TUBO ARTEFATOS DE PAPEL LTDA objetivando a cobrança de débitos de IPI, COFINS e PIS referentes às inscrições em Dívida Ativa nº 80.3.05.001924-00, 80.6.05.072046-51 e 80.7.05.021453-36.
- 2. Processado o feito, com a prolação de sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, sobreveio manifestação da Fazenda Nacional, dando conta de seu desinteresse em recorrer.
- 3. Nesse contexto tendo sido reconhecido estar a exigibilidade dos tributos suspensa e que a Fazenda Nacional carecia de interesse de agir a manejar a presente ação de execução fiscal, nenhum reparo há a ser feito na sentença prolatada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
- Remessa oficial não conhecida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00010 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100963-50.2007.4.03.0000/SP

2007 02 00 100062 5/SB

:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	ACÓRDÃO DE FLS.
:	FLORESTAL MATARAZZO S/A
:	SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
:	JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
:	00.06.50076-5 14 Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE, PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Cívil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordirário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do
- 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 de CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
- 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de deckaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
- 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
 5. Com relação aos declaratórios da Florestal Matarazzo S/A, deve ser anotado que as Cortes Superiores firmaram compreensão no sentido de que a correção monetária e os juros de mora constituem matéria de ordem
- 5. Contretação aos declaracions da Fioresta invalanazado 5/2, deve ser animator que as contes superiores infinantes a de oriente pública, de modo que é possível o seu conhecimento de seu oficio, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Afrastada a alegação da violação da coisa julgada e da vedação da reformatio in pejus.
- 6. Quanto à taxa Selic, depreende-se que o juízo de retratação foi exercido apenas em relação à incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e da requisição ou do precatório, razão pela qual a da incidência ou não da taxa Selic (no período alegado pela embargante) refoge à questão, devendo ser apreciada no âmbito dos recursos excepcionais, maio adequado à alteração do julgado 7. Embargos de declaração da União Federal e da Florestal Matarazzo S/A rejeitados.
- 8. Determinado o retorno dos autos à Vice-Presidência para análise da admissibilidade dos recursos excepcionais quanto às demais questões.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração de ambas as partes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

536/827

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00011 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008080-90.2007.4.03.6109/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGADO	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS. 505/507
EMBARGANTE	:	COSTA PINTO S/A
ADVOGADO		SP360106 ARLINDO SARLIACON

No. ORIG. **EMENTA**

Γ

PROCESSUAL CIVIL. ARTIGO 1.022 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PARCIALMENTE CONHECIDOS E REJEITADOS.

SP279975 GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN

00080809020074036109 4 Vr PIRACICABA/SP

- Novos argumentos apresentados apenas nas razões dos aclaratórios não configuram vício apto a ensejar a pretendida modificação, o que configura inovação recursal, motivo pelo qual o julgado ora embargado não tinha como enfrentá-los
- Não merecem acolhimento os aclaratórios apresentados com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante ou prequestionamento quando ausentes os requisitos previstos no artigo 1.022 do
- Embargos de declaração parcialmente conhecidos e rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer parcialmente dos embargos de declaração e rejeitá-los, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00012 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0017077-22.2008.4.03.0000/SP

2007.61.09.008080-0/SP

		2008.03.00.017077-7/SP
	11	
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	LILIAN FELDMANN NOVISKI
ADVOGADO	:	SP012330 ELIDIO DE ALMEIDA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	:	96.00.10356-9 11 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.

 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordirário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do
- CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
- 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado.
- 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
- Embargos de declaração rejeitados

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00013 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019190-46.2008.4.03.0000/SP

		2008.03.00.019190-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargador Federal André Nabarrete
AGRAVANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADO(A)	:	DESTILARIA DALVA LTDA
ADVOGADO	:	SP164259 RAFAEL PINHEIRO
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SANTO ANASTACIO SP
No. ORIG.	:	04.00.00001-6 1 Vr SANTO ANASTACIO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL CONFIGURADA. EMPRESAS SOB O COMANDO DA MESMA ENTIDADE FAMILIAR. RECURSO PROVIDO.

- Consoante o artigo 133 do CTN, é solidária a responsabilidade por sucessão tributária, de forma que a sociedade que adquire o patrimônio de outra responde por seus débitos fiscais, nas hipóteses de cisão, fusão, transformação ou incorporação.
- O exame dos autos revela a existência de um grupo de familiares que agiram para, por meio de operações que seriam licitas (criação de outras sociedades, remição em hasta pública e aquisição por instrumento particular), encerrar as atividades da empresa devedora, Destilaria Dalva, sem o pagamento das suas dívidas tributárias, a fim de iniciar a exploração da mesma atividade por outra pessoa jurídica, Usina Alvorada do Oeste, no mesmo local e com a utilização dos mesmos equipamentos, o que denota a responsabilidade tributária da última.
- Agravo de instrumento provido para reconhecer a sucessão tributária e determinar a inclusão da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. no polo passivo da lide executiva.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por maioria, dar provimento ao agravo de instrumento para reconhecer a sucessão tributária e determinar a inclusão da empresa Usina Alvorada do Oeste Ltda. no polo passivo da ação executiva, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. São Paulo, 20 de junho de 2018.

00014 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0019704-32.2008.4.03.6100/SP

2008.61.00.019704-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
EMBARGANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	:	MAKRO ATACADISTA S/A
ADVOGADO	:	SP075410 SERGIO FARINA FILHO e outro(a)
No. ORIG.	:	00197043220084036100 7 Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO, ART. 1.022 DO CPC. VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS, REFORMA DO JULGADO. EFEITOS MODIFICATIVOS. IMPOSSIBILIDADE, EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS.

- Observo que não há se falar em sobrestamento do feito (art. 1.037, inciso I e II, do CPC), uma vez que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, é suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. Precedentes.
- Akém disso, o próprio STJ, ao julgar matéria análoga (exclusão do ICMS da base de apuração do PIS/COFINS), modificou seu posicionamento para adotar a posição definida pelo recente julgado do STF (AgInt no AREsp 380698/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Die 28/06/2017). Frise-se também que eventual recurso interposto para a modulação dos efeitos do acórdão não comporta efeito suspensivo e, ainda que assim não fosse, a via dos aclaratórios (art. 1.022 do CPC) não se mostra adequada para o pedido de sobrestamento apresentado.
- Nesse contexto, mostram-se descabidas as alegações de que a decisão de recurso repetitivo só tem efeitos normativos quando houver decisão definitiva com coisa julgada atestada nos autos do paradigma (artigos 52, inciso X, 5°, LIV e LV da CF; artigo 502 do CPC) e de que ainda não se pode falar em efeito normativo do discutido, mas não concluído pelo STF e, por consequência, em tutela de evidência. Ademais não se trata in casu de atribuição de efeito normativo, mas de simples aplicação do sistema de precedentes previsto no novo Código de Processo Civil (artigos 926, 927, inciso III, e 928, inciso III) tampouco do instituto da tutela de evidência, dado que não houve determinação de imediato cumprimento do julgado.
- O acórdão embargado deu parcial provimento ao apelo, para julgar procedente em parte o pedido e conceder parcialmente a ordem. Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Assim, descabe se falar em qualquer omissão ou contradição do julgado em relação aos aspectos mencionados no presente recurso, haja vista o entendimento firmado no paradigma mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamentou o decisum ora embargado.
- Verifica-se, ademais, que a embargante deduz argumentos pelos quais pretende obter a reforma do julgado. No entanto, o efeito modificativo buscado não encontra respaldo na jurisprudência. Por fim, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que não merecem acolhimento os embargos de declaração apresentados com o propósito de prequestionamento, quando ausentes os requisitos previstos no Estatuto Processual
- Embargos de declaração rejeitados.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. André Nabarrete Desembargador Federa

00015 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0019856-13.2009.4.03.0000/SP

	2009.03.00.019856-1/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	: PANCOSTURA S/A IND/ E COM/ e outros(as)
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
INTERESSADO	: DISTILLERIE STOCK DO BRASIL L'IDA
	: UNISUL IND/ COM/ IMP/ E EXP/ LTDA
	: AMORIM E COELHO S/A CORTICAS E DECORACOES
	: AKZO NOBEL LTDA
ADVOGADO	: SP020309 HAMILTON DIAS DE SOUZA
ORIGEM	: JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
No. ORIG.	: 00.06.50074-9 6 Vr SAO PAULO/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, AUSÊNCIA DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE.

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
- 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
- 3. Na espécie, verifica-se quanto às demais questões, que a embargante busca, tão-somente, discutir a juridicidade do provimento, procurando fazer prevalecer o seu ponto de vista acerca da matéria vertida nos autos, o que não é permitido em embargos de declaração, não se tratando, verdadeiramente, de contradição e omissão existentes no julgado, conforme alegado. 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez
- que seu âmbito é restrito. 5. Quanto aos embargos de declaração da Pancostura S/A Ind. e Com. e outros, assiste razão apenas quanto à determinação de retorno dos autos à Vice-Presidência desta Corte, diante da pendência do julgamento de
- agravo legal tirado do recurso especial de questão diversa do motivo da retratação 6. Não há omissão quanto à questão abordada pelos embargantes Pancostura S/A Ind. e Com. e outros, visto que o agravo de instrumento é recurso de devolutividade restrita e que, portanto, limita o julgador ad quem ao
- exame somente das questões tratadas no primeiro grau.
- 7. Embargos de declaração da União Federal e da Pancostura S/A Ind. Com. e outros rejeitados.
- 8. Determinado o retorno dos autos à Vice-Presidência para análise da admissibilidade dos recursos excepcionais quanto às demais questões.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federa

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001475-41.2010.4.03.6104/SP

		2010.61.04.001475-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELANTE	:	ABILIO ROCHA FERNANDES
ADVOGADO	:	SP287865 JOAO LUIZ BARRETO PASSOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	OS MESMOS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS > 4ºSSJ > SP
No. ORIG.	:	00014754120104036104 4 Vr SANTOS/SP

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL, IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. APURAÇÃO DO VALOR DEVIDO, INCIDÊNCIA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA. JUROS DE MORA INCIDÊNCIA. AFASTAMENTO DAS PREMISSAS CONTIDAS NO ART. 27 DA LEI № 10.833/03. AUSÊNCIA DE INTERESSE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA MANTIDOS NOS TERMOS DA SENTENÇA A QUO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÕES NÃO PROVIDAS.

- O recebimento de valores decorrentes de decisão judicial se sujeita à incidência de Imposto de Renda, por configurar acréscimo patrimonial, disciplinando o art. 43 do CTN: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.
- Depreende-se do novo entendimento do C. STI, que a regra geral é a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, salvo duas exceções: 1) quando se tratar de verbas rescisórias decorrentes da perda do emprego, havendo reclamação trabalhista ou não e independentemente de ser a verba principal isenta ou não tributada; 2) quando a verba principal (fora do contexto da perda do emprego) for isenta ou não tributada (acessório segue o principal).
- No caso em discussão, não há nos autos qualquer comprovação da condição jurídica de perda de emprego. Conforme se infere da petição inicial, o autor aforou este feito com o fim de se eximir do pagamento do IRPF incidente sobre os valores outrora recebidos em decorrência de reclamatória trabalhista aforada em face do ELETROPAULO (equiparação salarial diferenças vencidas e vincendas, com reflexos nas férias, 13º salário, etc...), cuja ação resultou no pagamento de diferenças salariais.
- Não se aplica ao presente caso a exceção à regra, pois, em consonância ao anteriormente explicitado, não configurada a natureza indenizatória à verba, tampouco tais valores tenham decorrido do contexto da perda do emprego.
- No caso, incide o imposto de renda sobre os juros moratórios auferidos na reclamatória trabalhista.
- A questão da tributação de valores pagos com atraso e recebidos acumuladamente restou pacificada no C. Superior Tribural de Justiça por ocasão do julgamento do Recurso Especial nº 1.118.429 (submetido ao rito dos recursos repetitivos art. 543-C do CPC). Entendeu aquela Corte que o pagamento de uma só vez de verbas referentes a períodos pretéritos não pode sujeitar o particular a tributação mais onerosa do que aquela que seria suportada caso os benefícios fossem pagos na época correta. Por esse motivo, fixou-se a orientação de que a incidência do imposto de renda deve ter como parâmetro o valor mensal do benefício e não o montante integral recebido de maneira acumulada. Para tanto, devem ser observadas as tabelas vigentes à época em que deveriam ter sido pagos, para fins de apuração das allíquotas e limites de isenção.

 - O disposto no artigo 12 da Lei nº 7.713/88 apenas dispõe acerca do momento da incidência tributária, rão afastando o pleito deduzido nestes autos.
- O pagamento a destempo deve sofrer a tributação em consonância com a tabela e alíquota vigentes à época própria, de modo a evitar a consumação de evidente prejuízo ao contribuinte.
- Por outros fundamentos, não assiste razão ao autor relativamente ao seu pedido, de caráter declaratório, de legalidade da cobrança dos 3% (três por cento) incidentes a título de imposto de renda sobre os respectivos eventuais valores a serem pagos por precatório judicial/RPV aplicação do art. 27 da Lei nº 10.833/03.
- O artigo 27 da Lei nº 10.833/03 estabelece: "Art. 27. O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. § 10 Fica dispensada a retenção do imposto quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, ou que, em se tratando de pessoa jurídica, esteja inscrita no SIMPLES, § 20 O imposto retido na fonte de acordo com o caput será: 1 - considerado antecipação do imposto apurado na declaração de ajuste anual das pessoas físicas; ou II - deduzido do apurado no encerramento do período de apuração ou na data da extinção, no caso de beneficiário pessoa jurídica. § 30 A instituição financeira deverá, na forma, prazo e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, fornecer à pessoa física ou jurídica beneficiária o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção do Imposto de Renda na Fonte, bem como apresentar à Secretaria da Receita Federal declaração contendo informações sobre: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) I - os pagamentos efetuados à pessoa física ou jurídica beneficiária e o respectivo imposto de renda retido na fonte; [Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) II - os honorários pagos a perito e o respectivo imposto de renda retido na fonte; [Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)
- III a indicação do advogado da pessoa física ou jurídica beneficiária. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) 🖇 40 disposto neste artigo não se aplica aos depósitos efetuados pelos Tribunais Regionais
- Federais antes de 10 de fevereiro de 2004 (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)".

 Nos termos do art. 27, § 1º, da Lei nº 10.833/03 a parte interessada ao proceder à prática do levantamento dos valores por precatório ou RPV, para se isentar do recolhimento dos 3% (três por cento) incidentes sobre o montante global - vinculados ao imposto de renda, deve declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento que o numerário recebido é isentos ou não tributável.
- Inviável a prolação positiva concernente ao pedido de declaração/comando de ilegalidade da aplicação da norma ao caso, à vista da patente ausência de interesse processual.
- Este julgado não comporta o caráter prospectivo, pois as determinações exaradas somente se aplicam a circunstâncias jurídicas concretas, ou seja, não há como por ele se antever a prática da antijuridicidade antes mesmo
- À vista da sucumbência recíproca, mantenho os respectivos ônus pela forma especificada na sentença de primeiro grau.
- Relativamente aos valores a serem restituídos, a questão deverá ser objeto de fase de cumprimento de sentença, inclusive com verificação de eventual incidência do imposto de renda, considerando-se o valor mensal do beneficio que deveria ter sido observado no tempo e modo devido.
- A correção do numerário deve ser aquela estabelecida no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF, em perfeita consonância com iterativa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que inclui os índices expurgados reconhecidos pela jurisprudência dos tribunais, bem como a aplicabilidade da taxa SELIC, a partir de 01/01/1996, nos termos do previsto no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, determinante da incidência da referenciada taxa desde a data de cada retenção, a título de juros e correção monetária.
- Remessa oficial, apelação da União Federal e apelação da parte autora não providas.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, decidiu negar provimento à remessa oficial e às apelações, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, a Des. Fed. MARLI FERREIRA e, na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que fará declaração de voto.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005828-12.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.005828-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	TRANSLORO TRANSPORTES L'IDA
ADVOGADO	:	SP038875 DURVAL PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00058281220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. BEM DE TERCEIRO. ILEGALIDADE. LEVANTAMENTO.

- 1. O arrolamento de bens e direitos, tal como disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, aplica-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
- 2. O arrolamento de bens visa impedir que os contribuintes que tenham dividas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com o prejuízo de credores e de pessoas de boa-fé.
- 3. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alieração, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado.

 4. O arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90) nem ao direito de propriedade, e ainda porque não se confunde com a penhora.
- 5. Na hipótese de o contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes.
- 6. Os bens objetos de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros.
- 7. E, nada obstante a legitimidade do procedimento perpetrado pela parte ré, na medida em que o arrolamento do bem ocorreu em 15/02/2006 (fls. 26), antes, portanto, da alienação do veículo placa MEL 5312, ocorrida em 20/03/2006 (fls. 20), fato é que, à vista da mencionada alienação, de rigor o levantamento do registro de arrolamento sobre o indigitado bem.

 8. Ora, se, conforme alhures demonstrado, inexistem óbices à disposição dos bens objetos de arrolamento, a alienação de tais bens acarreta, como não poderia deixar de ser, no levantamento do registro de arrolamento que
- recaia sobre os mesmos. Eventual ausência de comunicação da alienação pelo sujeito passivo da obrigação tributária, nos termos do § 3º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97, deverá, à toda evidência, acarretar em penalidade ao alienante, consistente no ajuizamento de medida cautelar fiscal, e não ao adquirente de boa-fé.

Data de Divulgação: 26/07/2018

539/827

- 9. De rigor a reforma, em parte, da sentença recorrida, para o fim de determinar o levantamento do arrolamento do veículo caminhão Mercedes Benz, placa MEL 5312.
- 10. Considerando a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 21 do CPC/73, aplicável à espécie.
- 11. Apelação provida em parte.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024253-62.2010.4.03.6182/SP

		2010.61.82.024253-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	LIBERO HELIO SBRANA
ADVOGADO	:	SP309747 BRUNNO BEHRENS LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	CANTINA E RESTAURANTE RECANTO ITALIANO LTDA e outros(as)
	:	MARCO ANTONIO SANTOS
	:	JOSE AILTON PEREIRA
No. ORIG.	:	00242536220104036182 4F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FICAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- 1. Cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar a prescrição dos débitos em cobro.
- 2. À luz do princípio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil.
- 3. A União reconheceu a ocorrência da prescrição com relação à inscrição em cobrança nos presentes autos.
- 4. Observando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença.
- Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003418-14.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.003418-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	DEPOSITO UNIAO COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADVOGADO	:	SP101471 ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
No. ORIG.	:	08.00.00018-6 1 Vr ADAMANTINA/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPENSAÇÃO VIA DCTF. EXTINÇÃO DOS DÉBITOS COMPROVADA. HONORÁRIOS. PRINCIPIO DA CAUSALIDADE. REMESSA OFICIAL E APELO IMPROVIDOS.

- 1. A controvérsia entre as partes restou dirimida com a perícia realizada na fase das provas, cujo laudo concluiu pela extinção do crédito ante a compensação realizada antes do ajuizamento da execução fiscal.
- 2. Segundo o principio da causalidade, aquele que der causa ao ajuizamento da ação responderá pelas despesas dal decorrentes e pelos honorários advocaticios (art. 26 da Lei nº 6.830/80).

 3. A executada foi demandada em juízo por débito inexigivel, viu-se compelida a constituir procurador e promover o ajuizamento desta ação. Os fatos alegados foram confirmados pela prova pericial, tendo resultado na
- 4. Face à sucumbência da União, o Superior Tribural de Justiça adotou orientação no sentido de que, vencida a fazenda pública, a fixação da verba deverá ser feita conforme apreciação equitativa.
- 5. A fixação da verba honorária deve pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, § 4º, do CPC/1973, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no § 3º do mesmo diploma legal (STJ - EDel nos EREsp - 1084875, DJE: 08/06/2010). O valor fixado em sentença (R\$1.000,00 para 04/2010), mostrou-se adequado e suficiente, consoante entendimento adotado, na generalidade dos casos, por esta E. 4ª Turma. 6. Remessa oficial e apelo improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao apelo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARI I FERREIRA Desembargadora Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008397-46.2011.4.03.6110/SP

		2011.61.10.008397-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	EDNA CAMARGO FERREIRA e outro(a)
	:	SUELI APARECIDA TASSINARI XIDIEH
ADVOGADO	:	SP133060 MARCELO MARCOS ARMELLINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00083974620114036110 3 Vr SOROCABA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA Nº, 556 DO E, STÍ, LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDÉBITO. APELAÇÃO PARCIAI MENTE PROVIDA

1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação

- 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 29/09/2011, a prescrição quinquenal atinge as parcelas retidas anteriormente a 29/09/2006.
- 3. No caso concreto, para a autora Edna Camargo Ferreira, considerado o prazo quinquenal, pode-se afirmar que se encontram prescritas as parcelas pagas anteriormente a 29/09/2006, uma vez que, conforme documentos juntados, passou a receber o beneficio em 01/03/1998 (fl. 21). Pelo critério do esgotamento, em sede de liquidação de sentença, deverão ser apurados eventuais valores não atingidos pela prescrição, passíveis de restituição
- 4. Por outro lado, a autora Sueli Aparecida Tassirari Xidieh passou a receber o beneficio de complementação somente em 15/05/2007 (Fls. 37). Assim, não há pareclas atingidas pela prescrição.
- 5. Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e que já sofieram tributação na fonte.
- 6. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo.
- 7. O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasão do pagamento da complementação do beneficio deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos.
- 8. Esgotada essa fração, os complementos dos beneficios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/1/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofierem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E. STJ.
- 9. Apelação parcialmente provida para afastar a prescrição total e assim, reconhecer a não incidência do imposto de renda sobre parcela de beneficio de aposentadoria complementar correspondente aos valores das contribuições vertidas pelas autoras no período de 01/01/1989 a 31/12/1995, observada a prescrição quinquenal, com a condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00021 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001529-34.2011.4.03.6116/SP

		2011.61.16.001529-6/SP
RELATOR	: 1	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
REL. ACÓRDÃO	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	: :	HELOISA CHRISTO DE LIMA
ADVOGADO	: :	SP253665 LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: :	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	: .	ACÓRDÃO DE FLS.
INTERESSADO	: 1	OS MESMOS
No. ORIG.	: 1	00015293420114036116 1 Vr ASSIS/SP

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VERBAS TRABALHISTAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. PRESERVAÇÃO DA TESE JULGADA NO RECURSO ESPECIAL N. 1.089.720/RS NO SENTIDO DA NÃO INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE PERDA DO EMPREGO. CONTRADIÇÃO EXISTENTE, EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme preserve o art. 1.022 do CPC/15
- 2. Contradição no julgado quanto à apreciação dos documentos comprobatórios da perda do emprego, que justificaria a não incidência do imposto de renda sobre os juros de mora, de acordo como paradigma do E. STJ. 3. Conforme entendimento do E. STJ, regra geral, incide imposto de renda sobre os juros de mora, inclusive sobre aqueles recebidos em reclamatória trabalhista. Inaplicável, contudo, tal incidência quando a rescisão do
- contrato de trabalho tiver como causa a perda do emprego do trabalhador ou, ainda, quando os juros de mora decorrerem de verbas trabalhistas isentas do imposto de renda.
- 4. O laudo contábil do perito judicial de fls. 77/83, com a discriminação das verbas pagas (como aviso prévio e FGTS), é documento apto a comprovar a cessação do vínculo empregatício sem justa causa 5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento à apelação da União Federal e, em decorrência, afastar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Relatora para o acórdão

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020378-12.2011.4.03.6130/SP

	2011.61.30.020378-0/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: ANTONIO RUBENS DO NASCIMENTO e outros(as)
	: VALERIA PIRES DO NASCIMENTO
	: CARLOS ALBERTO RAMOS CORREA
	: MARCUS ADVERSE SHIGUERU MUSSAUEL YOSSIMI
	: MARILISA YURI SHIBAO YOSSIMI
	: GERALDO ANTONIO VINHOLI
ADVOGADO	: SP055009 LUIZ AUGUSTO FILHO e outro(a)
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	: 00203781220114036130 2 Vr OSASCO/SP

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. LEI Nº 9.532/97. IMÓVEIS OBJETOS DE CONTRATO DE VENDA E COMPRA. COMPROMISSÁRIO COMPRADOR. LEGITIMIDADE ATIVA. ARROLAMENTO. LEVANTAMENTO. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE.

- 1. A questão vertida na presente ação diz respeito ao levantamento de arrolamento, pela Receita Federal, de bens de propriedade dos demandantes. E, apreciando a matéria, o Juízo a quo houve por bem extinguir o feito, sem apreciação do mérito, ao argumento de ilegitimidade ativa dos demandantes, na medida em que não tena registrado a aquisição dos imóveis nas respectivas matrículas, de modo que a transmissão da propriedade não teria se operado, nos termos do artigo 1.245 do Código Civil.
- 2. Os demandantes comprovaram que adquiriram os inníveis em discussão mediante contratos de venda e compra firmados no ano de 1995 e, embora não tenham registrado os aludidos instrumentos nas respectivas matriculas dos imóveis, êto é que podem, com base nos aludidos instrumentos, defender a posse do bem Aplicação, por analogia, das disposições da Súmula 84 do C. STJ, verbis: "É ADMISSIVEL A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE TERCEIRO FUNDADOS EMALEGAÇÃO DE POSSE ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMOVEL, AINDA QUE DESPROVIDO DO REGISTRO"
- 3. Nesse contexto, não há que se falar, na espécie, em ilegitinidade ativa dos demandantes, devendo a r. sentença recorrida reformada, afastando-se a sua extinção, sem apreciação do mérito
- 4. Apreciado o mérito à vista das disposições do § 3º do artigo 515 do CPC/73, aplicá-se aos contribuintes cujos créditos tributários constituídos superem o patamar de 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido, e o valor total do débito fiscal seja superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) (Decreto nº 7.573/2011), acarretando ao sujeito passivo da obrigação tributária o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal.
- 6. Essa medida visa impedir que os contribuintes que tenham dividas vultosas firente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com o prejuízo de credores e de pessoas de boa-fe, consubstanciando em mero inventário ou levantamento de bens, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução, não impedindo, porém, a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado.
- 7. O arrolamento administrativo rão implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei mº 8,009/90) nem ao direito de propriedade, e ainda porque rão se confunde com a penhora. Na hipótese de o contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição

administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Precedentes.

- 8. Destarte, os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros.
- 9. Assim sendo, de rigor o acolhimento do pleito dos demandantes, para o fim de determinar o levantamento do arrolamento que recaiu sobre o bem discutido nestes autos. Deveras, ainda que as alienações dos imóveis liberados do arrolamento tivessem ocorrido após a determinação da constrição, nenhum óbice haveria ao levantamento da medida, considerando-se que, repise-se, rão há impedimento à alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado, mostrando-se irrelevante ao deslinde da presente causa a discussão em torno do momento em que alienados os imóveis, bastando a comprovação, efetivada nos autos, de que os bens arrolados foram objeto de contrato de venda e compra.
- 10. Em que pese a procedência do pedido, deve ser mantida a condenação dos demandantes ao pagamento das custas e honorários advocatícios, nos termos em que arbitrados na sentença recorrida, na medida em que deram causa ao ajuizamento da presente ação, ao deixar de registrar a compra dos imóveis no tempo e modo oportunos.

11. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011477-25.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.011477-9/SP
RELATORA		Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE		IOAO BATISTA DE AZEVEDO JUNIOR
ADVOGADO		SP282133 JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00114772520114036140 1 Vr MAUA/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. LEI N° 7.713/88. MOLÉSTIA GRAVE. VENCIMENTOS RECEBIDOS EM ATIVIDADE. ARTIGO 111, II DO CTN INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- 1. O art. 3° da Lei Complementar nº 118/2005 aplica-se a todos os requerimentos administrativos formulados ou ações ajuizadas a partir do dia 09/06/2005, pouco importando que os fatos geradores dos tributos indevidamente recolhidos sejam anteriores a essa data. Considerando que a presente demanda foi ajuizada em 16/11/2011, aplica-se a prescrição quinquenal, atingindo as parcelas retidas anteriormente à 16/11/2006.

 2. O artigo 6°, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 impõe a presença de dois requisitos cumulativos para a isenção do imposto de renda, a saber: que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, e que a resson física se aira portadora de uma das depenças referidas. Formadarqueses pas conflicôres bearás estando tributos para a incipação de segam de uma das depenças referidas. Enumenturados en segumentos sejam relativos a aposentadoria, pensão ou reforma, e que a resson física se aira portadora de uma das depenças referidas. Enumenturados en segumentos en portadores de uma das depenças referidas. Enumenturados en segumentos en portadores de segumentos en la conflicôre bearás en portadores de uma das depenças referidas. Enumenturados en segumentos en portadores de segumentos en la conflicôre bearás en portadores de uma das depenças referidas. Enumenturados en portadores de segumentos en portadores de
- pessoa física seja portadora de uma das doenças referidas. Enquadrando-se nas condições legais, o rendimento é isento do tributo.

 3. Não é possível reconhecer o direito ao benefício da isenção sobre verbas decorrentes de vencimentos recebidos em atividade, uma vez que somente os proventos recebidos em decorrência da aposentadoria ou reforma estão abrangidos pelo benefício legal.
- 4. A norma tributária isentiva não pode ser interpretada de forma a abranger contribuintes que se encontram na ativa e não recebam aposentadoria ou pensão
- 5. O E. STJ firmou entendimento no sentido da impossibilidade de interpretação das normas de isenção de forma analógica ou extensiva, sendo descabido ampliar o beneficio à situação que não se enquadre no texto expresso da lei, nos termos do artigo 111, II, do CTN.
- 6. Não há que se falar em violação ao princípio da isonomía (artigo 150, II da Constituição Federal) já que a isenção é devida em favor dos inativos portadores de moléstia grave e tem como objetivo desonerar o aposentado incapaz de exercer atividade laborativa e que se encontra em desvantagem face ao aumento de despesas como tratamento da doença.
- 7. O próprio autor, ora apelante, afirma que "a partir de sua aposentadoria, não mais contribuiu para a Receita Federal do Brasil", ou seja, reconheceu que seus proventos de aposentadoria já estão isentos de tributação pelo imposto de renda.
- 8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribural Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00024 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL Nº 0043201-18.2011.4.03.6182/SP

		2011.61.82.043201-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.
EMBARGANTE	:	VELLOZA E GIROTTO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
	:	SP124071 LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
PARTE RÉ	:	ROSAG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO	:	SP110862 RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00432011820114036182 6F Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS. APRECIAÇÃO EQUITATIVA. ART. 20, §4º. DO CPC/73. AUSÊNCIA DE COMPLEXIDADE. ALÍNEA "C" DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 20 DO CPC/73. REJEIÇÃO.

- 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão atacada.
- 2. Restou consignada a fixação dos honorários por equidade, atendidas as normas do art. 20, § 4º, do CPC/73. E isso em razão da singeleza do trabalho realizado diante de uma ação que não se demostrou complexa. Não tendo demandado a prática de muitos atos processuais, realização de audiências e outros atos instrutórios.
- 3. Inexistindo omissão, verifica-se o caráter meramente infringente, incompatível com os embargos declaratórios

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fizaendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0016429-36.2012.4.03.6100/SP

	2012.61.00.016429-2/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

542/827

APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO MANOEL SANFILIPPO
ADVOGADO	:	SP089882 MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00164293620124036100 2 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEI COMPLEMENTAR 118/2005. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSTO DE RENDA. BIS IN IDEM. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. SÚMULA N°. 556 DO E. STJ. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. CRITÉRIO DO ESGOTAMENTO DO INDÉBITO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS.

- 1. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal acatou a tese de que o prazo simples de cinco anos, fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 para que o contribuinte peça ressarcimento de valores que lhe foram cobrados indevidamente vale a partir da entrada em vigor da lei complementar, isto é, 09.06.2005, elegendo como elemento definidor o ajuizamento da ação.
- 2. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 18/09/2012, a prescrição quinquenal atingiria as parcelas retidas anteriormente a 18/09/2007. In casu, a bitributação teve início somente com a concessão da aposentadoria complementar, a partir de 2009 (fls. 78). Assim, não há parcelas atingidas pela prescrição.
- 3. Ao beneficiário do plano de previdência privada é garantida a não incidência do imposto de renda sobre os resgates de complementação de aposentadoria sob a égide da Lei n. 9.250/1995, correspondentes às contribuições que verteu ao fundo durante a vigência da Lei nº. 7.713/88 e que já sofireram tributação na fonte.
- 4. O direito à não-incidência é, no entanto, limitado às contribuições que o beneficiário verteu ao fundo de previdência privada utilizando-se de recursos próprios (contribuições do próprio empregado), não compreendendo as contribuições realizadas pelo empregador e nem os rendimentos do fundo.
- 5. O percentual correto a ser deduzido da base de cálculo do imposto de renda retido por ocasião do pagamento da complementação do beneficio deve corresponder à exata proporção da contribuição do autor ao fundo de previdência privada, atualizadas mês a mês, observados os índices acolhidos pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, à exceção da taxa Selic e, somente na impossibilidade de se obter tal informação é que se deve utilizar a proporção de 1/3, como preconiza a Portaria 20 do Juizado Especial de Santos.
- 6. Esgotada essa fração, os complementos dos beneficios previdenciários recebidos pelo autor voltam a ser tributados como um todo, uma vez que os aportes a eles correspondentes, efetuados após 31/1/1995 não foram tributados à época, devendo, pois, sofierem a incidência do imposto de renda quando de seu retorno ao bolso do contribuinte, pois não perdem o caráter de renda. Precedentes E.STJ.
- 7. Apelação da União Federal e remessa oficial as quais se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004887-03.2012.4.03.6106/SP

		2012.61.06.004887-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	GILDO VALENCIO SERVAN
ADVOGADO	:	SP199440 MARCO AURELIO MARCHIORI e outro(a)
No. ORIG.	:	00048870320124036106 1 Vr SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSTO DE RENDA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CONTRIBUIÇÕES PAGAS NA VIGÊNCIA DA LEI N. 7.713/88, ANTERIORMENTE À SUA NOVA REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 9.250/95. PROVA DO FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ART. 333 DO CPC/73. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. INVERSÃO. APELAÇÃO PROVIDA.

- 1. Quanto à comprovação documental dos valores recolhidos no período em que ocorreu bis in idem, a jurisprudência do E. Superior Tribural de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que, para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores.
- 2. In casu, o autor não logrou êxito em comprovar o período de suas contribuições ao plano de Previdência Privada.
- 3. Conquanto tenha juntado aos autos documentos que comprovam a incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, a parte autora não apresentou qualquer documento comprobatório de que tenha efetivamente contribuído para a entidade de previdência complementar, no período de vigência da Lei nº 7.713/88.
- 4. Nos termos do art. 333, incido I do CPC/73, o autor não se desincumbiu de comprovar os fatos constitutivos do seu direito. Inexistindo nos autos provas de que efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar na vigência da Lei n. 7.713/88 (de janeiro de 1989 a dezembro de 1995), de rigor a improcedência da ação.
- 5. Apelação da União Federal provida para julgar improcedente o pedido, com inversão dos ônus da sucumbência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013329-48.2013.4.03.6000/MS

		2013.60.00.013329-7/MS
RELATORA	:	Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE
APELANTE	:	TAUA ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO	:	MS005660 CLELIO CHIESA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
No. ORIG.	:	00133294820134036000 4 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REFIS - LEI 9.964/00 - VALOR IRRISÓRIO DA PARCELA - INEFICÁCIA DO PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO DO DÉBITO - INADIMPLEMENTO - EXCLUSÃO DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO - APELAÇÃO IMPROVIDA.

- 1. O pagamento de parcela ínfima, insuficiente para a quitação do parcelamento tributário, configura situação equiparável à inadimplência para efeito de legitimar a exclusão do contribuinte do programa de recuperação fiscal. Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, seguida por esta E. Corte.
- 2. A r. sentença recorrida não merece reforma porque os valores das parcelas recolhidas pela parte impetrante não são suficientes para amortizar a divida consolidada e garantir o adimplemento do débito.
- 3. Recurso de apelação improvido

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA, a Des. Fed. MARLI FERREIRA e, na forma dos artigos 53 E 260, §1.º do RITRF3, o Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira. Vencido o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, que fará declaração de voto.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MÔNICA NOBRE Desembargadora Federal 2013.60.06.000744-2/MS

00007444320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

RELATORA	Τ.	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE		Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO		SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)		TRANSPORTADORA BATISTA DUARTE LTDA
ADVOGADO		MT014280B BRUNO GARCIA PERES
REMETENTE		JUIZO FEDERAL DA I VARA DE NAVIRAI > 6ª SSI> MS

No. ORIG

ADMINISTRATIVO. APREENSÃO DE VEÍCULOS E DE MERCADORIAS DE ORIGEM ESTRANGEIRAS DESPROVIDAS DE REGULAR DOCUMENTAÇÃO. BOA-FÉ DA PROPRIETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS. TUTELA DE EVIDÊNCIA FORMULADA PELA IMPETRANTE. PEDIDO PREJUDICADO.

- 1. Nos termos de consolidado entendimento da Corte Superior, a "Jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo." (AgRg no AREsp 336.691/DF, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, j. 27/05/2014, DJe 18/06/2014).
- 2. Conforme já assinalado em outra e idêntica assentada, "a autoridade impetrada não trouxe à ação mandamental indicios fortemente suficientes para provar que o autor tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadorias estrangeiras em desacordo com a legislação aduameira', acrescentando que, com efeito, 'não pode o administrador público motivar o ato administrativo em suspeitas ou presunções, invocando o que ocorre na maioria dos casos como fundamento da sua decisão, porque não é isto que a lei lhe manda fazer', o que fragiliza ainda mais o argumento proposto pela União acerca do documento de outorga apresentado, onde o ora apelado não teria tomado os cuidados necessários na guarda e vigilância dos seus bens, derivando daí sua culpa in eligendo, uma vez que tais considerações em nada alteram a situação fática que aponta pela ausência do proprietário, quando do flagrante efetuado pela Policia Rodoviária Federal." AMS/REEX 2014.60.05.000555-6/MS, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, v.u., j. 15/06/2016, D.E. 28/06/2016.
- 3. Adira-se, também, que em nenhum momento dos autos há alguma prova de que a proprietária tenha alguma relação como ilícito perpetrado, seja em sua consecução direta, seja no auferimento de alguma vantagem econômica, subsistindo, aqui e assim, a cristalina conclusão de que, não sendo a ora impetrante pessoa responsável pelos atos praticados por terceiro, nada há a se imputá-la, exceto se houver provas de que esta mesma proprietária participou ativamente dos fatos ou deles, repise-se, obteve algum beneficio.
- 4. Precedentes: STJ, REsp 1.646.654/SP, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, j. 09/03/2017, DJe 19/04/2017, REsp 1.371.211/PR, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, j. 02/10/2014, DJe 08/10/2014, TRF 3º Regão, AC/REEX 2012.60.05.000815-9/MS, Relatora Desembargadora Federal MÓNICA NOBRE, Quarta Turma, j. 05/07/2017, D.E. 18/07/2017, AMS 2014.60.05.000605-6/MS, Relator Desembargador Federal André Nabarrete, Quarta Turma, j. 07/06/2017, D.E. 06/07/2017; AC/REEX 1999.03.99.036186-4/MS, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, Quarta Turma, j. 06/11/2014, D.E. 17/11/2014; AC/REEX 2008.61.10.014962-5/SP, Relatora Juiza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 27/02/2014, D.E. 14/03/2014; e AC/REEX 2010.60.00.002518-9/MS, Relatora Juiza Federal Convocada SIMONE SCHRODER RIBEIRO, Quarta Turma, j. 20/03/2014
- 5. Finalmente, no que toca ao pedido de tutela de evidência formulado pela impetrante, face ao julgamento do presente recurso, resta aquele prejudicado.
- 6. Apelação da União Federal e remessa oficial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3º Região, por uranimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial, e julgar prejudicada o pedido de tutela de evidência da impetrante, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014002-17.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.014002-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	SESAMO REAL IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
ADVOGADO	:	SP167400 DANIELA COSTA ZANOTTA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00140021720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. OFERECIMENTO. CAUÇÃO. DIREITOS CREDITÓRIOS. NÃO ACEITAÇÃO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCESSO. REDUÇÃO. ARTIGO 20, § 4°, DO CPC/73. APLICAÇÃO.

- 1. Embora controversa à época em que ajutzada a presente ação, fato é que a matéria em discussão nestes autos possibilidade de oferecimento de bens em caução em antecipação à penhora em execução fiscal não comporta, à atualidade, maiores discussão, à vista da sua sedimentação no âmbito do C. STJ.
- 2. Pacificado, no âmbito da Corte Superior de Justiça, quando do julgamento do REsp 1090898/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, o entendimento no sentido de que a Fazenda Pública não está obrigada a aceitar bens oferecidos pelo contribuinte/devedor em antecipação de penhora quando não observada a ordem legal prevista no artigo 11 da Lei nº 6.830/80. Precedentes.
- 3. Destarte, não tendo a Fazenda Pública, na espécie, aceito o bem oferecido em caução pela requerente, de rigor a aplicação do entendimento acima externado, com a manutenção da sentença vergastada
- 4. No que diz respeito à verba honorária, arbitrada pelo Juízo a quo em 10% sobre o valor da causa R\$ 558.873,34, em outubro/2013 -, a mesma mostra-se excessiva, considerando a relativa simplicidade da causa, bem assim, as disposições contidas nos incisos a, b e c do § 3º do artigo 20 do CPC/73, aplicável à espécie, motivo pelo qual a mesma deve ser reduzida para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC/73.
- 5. Apelação provida, em parte, tão somente para minorar a verba honorária.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo interposto, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011692-19.2014.4.03.6100/SP

		2014.61.00.011692-0/SP
RELATORA		Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	- :	G W EQUIPAMENTOS DE CONTROLE AMBIENTAL L'IDA
ADVOGADO	:	SP225626 CELSO ANTONIO GUIMARO
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00116921920144036100 4 Vr SAO PAULO/SP

EMENT

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE. ATO IMPUGNADO. PROVA, AUSÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE.

- 1. Busca-se, neste feito, a suspensão de exigibilidade de crédito tributário, tendo o pleito fundamento na existência de manifestação de inconformidade e/ou impugnação administrativa não apreciada na forma devida, na medida em que o despacho decisório que determinou a cobrança da dívida é desprovido de fundamentação.
- 2. A fim de comprovar suas alegações, a impetrante instruiu a inicial com diversos documentos, dentre os quais cópia parcial do procedimento administrativo nº 16692.720013/2014-00, onde consta o ato acoimado de

Data de Divulgação: 26/07/2018

ilegal, sendo certo, porém, que à aquillatação da questão trazida a desate, necessário se faria a colação do aludido procedimento em sua integralidade, em especial dos demais atos anteriores ao despacho de encaminhamento tipo por ilegal, atos esses que não integraram a documentação trazida pela impetrante.

- 3. O ato tido por coator pela impetrante consubstancia-se em mero despacho de encaninhamento, não tendo, portanto, decidido a impugnação administrativa apresentada, sendo certo, outrossim, que não é possível asseverar que não tenha havido decisão a respeito em algum momento anterior ou mesmo nos autos do procedimento administrativo nº 16349.720043/2012-56, do qual o procedimento 16692.720013/2014-00, discutido nestes autos, é derivado.
- 4. À míngua da demonstração do direito líquido e certo da impetrante, de rigor a manutenção da sentença que denegou a segurança, não se podendo descurar que, em sede de mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado. É dizer: a via mandamental não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dúvidas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Precedentes.
- 5. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012488-92.2014.4.03.6105/SP

		2014.61.05.012488-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ANTONIO BARTOLOMEU KASCHAROWSKI
ADVOGADO	:	SP239006 EDMÉA DA SILVA PINHEIRO e outro(a)
No. ORIG.	:	00124889220144036105 5 Vr CAMPINAS/SP

FMFNTA

PTOCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FICAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO.

- 1. Cabível a condenação da exequene ao pagamento de honorários advocatícios, eis que, o executado foi obrigado a constituir procurador nos autos, apresentando exceção de pré-executividade com a finalidade de comprovar que o valor em cobrança foi realizado por pessoa diversa e desconhecida, não correspondendo à realidade patrimonial do executado.
- 2. À luz do principio da causalidade, cabível a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, consoante critérios previstos no artigo 85 do Código de Processo Civil.
- 3. Não é o caso de se aplicar a norma que autoriza a redução da condenação em honorários advocatícios quando do reconhecimento do pedido pela parte (artigo 90, § 4º, do CPC), posto que a executada precisou valerse da oposição de exceção de pré-executividade para o reconhecimento da inexistência dos débitos.
- 4. Observando que a solução da questão não emolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, deve ser mantida a condenação em verba honorária firmada na r. sentença.
- 5. Apelação a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000154-05.2014.4.03.6112/SP

		2014.61.12.000154-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	ISAIAS FERNANDES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP230421 THIAGO BOSCOLI FERREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00001540520144036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

EMENTA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO, IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS ACUMULADAMENTE, APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE JUROS DE MORA. APELAÇÃO DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.

- 1. A tributação em plano uniforme, com incidência de única alíquota para todas as prestações previdenciárias recebidas com atraso implica expressa afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva.
- 2. A prestação do benefício previdenciário, em decorrência do valor recebido mensalmente, por vezes não sofie a incidência de imposto de renda (dada a exclusão do crédito tributário pela isenção) ou é passível de aplicação de alíquota menor (conforme tabela do imposto de renda), enquanto que a tributação, aqui controvertida, considerada a inteireza do montante a ser ressarcido ao segurado, implicará, invariavelmente, retenção ilegal ou acima daquela devida, em face da nova dimensão da base de cálculo, provocada exclusivamente pelo INSS, que não efetuou o pagamento do importe em tempo e modo devidos.
- 3. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se paga, e não sobre o valor global acumulado. STF, Recurso Extraordinário nº 614.406.
- 4. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 prevê que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial, ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte.
- 5. Referida norma não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos.
- 6. O É. Superior Tribunal de Justiça decidiu no sentido da incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios que decorreram do pagamento de beneficio de aposentadoria, recebidos de forma acumulada. Precedentes.
- 7. Tratando-se de repetição de indébito tributário, sobre o montante devido deverá incidir a taxa SELIC, a título de juros moratórios e correção monetária, calculada a partir da data da retenção indevida, e vedada sua cumulação com outro índice de atualização, nos termos do disposto no art. 39, §4°, da Lei 9.250/95.
- 8. Remessa oficial parcialmente provida para determinar a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à remessa oficial e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007100-69.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.007100-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA

APELANTE	:	PIRAMIDE IND/ E COM/ DE METAIS L'IDA
ADVOGADO	:	SP160493 UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00071006920144036119 4 Vr GUARULHOS/SP

EMENTA

PROCESSO CIVIL, ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CNPJ. CANCELAMENTO. IRREGULARIDADES CADASTRAIS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA.

- 1. Acerca da questão devolvida à apreciação deste Tribural, já tivemos oportunidade de nos pronunciar quando da apreciação do pedido de efeito suspensivo formulado nos autos do AI nº 0026665-43.2014.4.03.0000, interposto pela impetrante em face de decisão que indeferiu o pleito liminar formulado nestes autos, ocasão em que, já naquela cognição sumária, verificou-se a existência de irregularidades cadastrais da impetrante, tais como a possível existência de sócios "laranjas" e a ausência de comprovação de faturamento.
- 2. Do Termo de Constatação Fiscal de fls. e ss e da Representação de fls. e ss, que além das mencionadas irregularidade, apurou que a impetrante possuía o mesmo endereço da empresa JM Indústria e Comércio de Artigos de Metais EIRELI; bem assim que, conforme funcionários da própria impetrante, o dono da empresa era Judival Miranda e não as duas sócias constantes no instrumento de constituição da empresa.
- 3. Confrontando os elementos constantes nos autos, com as altercações trazidas pela impetrante, forçoso concluir que a matéria tratada nestes autos necessita, à devida aquilatação, de dissolução probatória.
- 4. Em sede de mandado de segurança, ação de cunho constitucional, exige-se a demonstração, de plano, do direito vindicado. É dizer: a via mandamental não comporta dilação probatória, de modo que, inexistindo comprovação do quanto alegado já na inicial, ou mesmo dividas quantos aos argumentos lançados pela parte impetrante, como no presente caso, de rigor a denegação da segurança. Nesse sentido: STJ, AgRg no RMS 41.952/TO, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 22/05/2014, DJe 28/05/2014; STJ, AgRg no RMS 43.464/PE, Relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 25/03/2014, DJe 08/04/2014.
- 5. Apelação improvida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação interposta, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00034 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014557-45.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.014557-0/SP
RELATORA	1:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
EMBARGANTE	:	FRIGOESTRELA S/A - em recuperação judicial
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
EMBARGADO	:	ACÓRDÃO DE FLS.250/259v.
INTERESSADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
INTERESSADO	:	FRIGORIFICO ESTRELA DO OESTE L'IDA
ADVOGADO	:	SP207199 MARCELO GUARITÁ BORGES BENTO e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP
PARTE RÉ	:	FRIGORIFICO SASTRE L'IDA
No. ORIG.	:	00005301520014036122 1 Vr TUPA/SP

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. NÍTIDO CARÁTER INFRINGENTE. PREQUESTIONAMENTO.

- 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de oficio ou a requerimento, bem assim corrigir erro material.
- 2. Os embargos de declaração, ainda que interpostos com a finalidade de prequestionar matéria a ser versada em eventual recurso extraordinário ou especial, devem atender aos pressupostos delineados no artigo 1.022 do CPC, pois não se prestam, por si só, a viabilizar o ingresso na instância superior.
- 3. Infere-se das razões dos embargos de declaração clara tentativa de reapreciação da matéria já julgada pelo acórdão proferido, mormente porque nas razões expostas em sua peça processual não são apontados especificamente nenhum dos vícios dispostos no art. 1.022 e seus incisos, do Código de Processo Civil.
- 4. O teor da peça processual demonstra, por si só, que a embargante deseja alterar o julgado, em manifesto caráter infringente para o qual não se prestam os embargos de declaração, a não ser excepcionalmente, uma vez que seu âmbito é restrito.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00035 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0021005-34.2015.4.03.0000/SP

	2015.03.00.021005-6/SP
	Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
	ě .
:	EDITORA RIO S/A
:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
:	GAZETA MERCANTIL S/A e outros(as)
:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
:	CIA BRASILEIRA DE MULTIMIDIA
:	JVCO PARTICIPACOES L'IDA
:	JB COML/ S/A
:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
:	00263776220034036182 2F Vr SAO PAULO/SP
	:

EMENTA

EMIENTA
AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO PRÉ-EXECUTIVIDADE. RECONHECIMENTO DE GRUPO ECONOMICO. MANOBRAS ARDILOSAS. NECESSIDADE DE
DILAÇÃO PROBATÓRIA. AÇÕES ORDINÁRIAS QUE NÃO ENSEJAM A SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. RECURSO DESPROVIDO.

- Verifica-se preclusa a irresignação da recorrente, porquanto sua responsabilidade tributária foi reconhecida em 13.03.2008, oportunidade em que compareceu espontaneamente aos autos e, ainda com a denominação de Editora JB S/A, apresentou exceção de pré-executividade, a qual foi analisada, mantido o pedido do fisco. A agravante apresentou novos argumentos, a fim de obter a reconsideração do julgado, que novamente foi confirmado quanto à configuração de grupo econômico, que ora se recorre. Ao reiterar o pedido anteriormente indeferido, deixou precluir seu direito de recorrer acerca da sucessão tributária debatida neste recurso.
- O STJ, no REsp nº 1.110.925/SP, pacificou o entendimento segundo o qual a exceção de pré-executividade só é cabível nas situações em que seja a matéria suscetível de conhecimento de oficio pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Súmula nº 393 do STJ.
- Objetiva a agravante seja afastada sua legitimidade passiva. Não obstante se trate de matéria de ordem pública, considerado que foi incluída na lide em razão do reconhecimento de grupo econômico, sua exclusão nesta sede exige a comprovação de que não participou da manobra ardilosa, o que demanda dilação probatória. A responsabilidade solidária foi confirmada por esta corte em outros recursos, à vista da constatação da sucessão

Data de Divulgação: 26/07/2018

tributária, consoante julgados colacionados pela fazenda. Na via estreita desta irresignação, a recorrente não logrou êxito em infirmar os elementos que resultaram na sua responsabilização, de modo que se evidencia a necessária instrução em embargos à execução fiscal.

- No que concerne à suspensão da ação executiva, ao argumento de prejudicialidade, em razão das ações ordinárias 2009.001.145597-0 e 2009.001.22358-7, não merece guarida, dado que rão há que se falar em sentença de mérito em execução de título extrajudicial. Eventual provimento das suscitadas demandas não se mostra apto para afastar a responsabilidade solidária da recorrente pelos créditos executados.

- Agravo de instrumento desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 André Nabarrete Desembargador Federal

00036 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023750-84.2015.4.03.0000/SP

		2015.03.00.023750-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
AGRAVANTE	:	JBS EMBALAGENS METALICAS LTDA
ADVOGADO	:	SP156299A MARCIO SOCORRO POLLET e outro(a)
	:	SP200760B FELIPE RICETTI MARQUES
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00051686920154036100 22 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

AÇÃO MANDAMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENCA PROFERIDA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL ADMITIDO.

Ao apreciar a admissão do recurso especial, foi asseverado que o processo deve retornar ao Tribunal de origem para a apreciação de possível omissão acerca da existência ou não de oposição de óbice administrativa pelo Fisco ao pagamento de crédito prêmio à recorrente.

Não se pode, por isto, determinar se é devida ou não a pretensão de correção monetária.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016553-14.2015.4.03.6100/SP

		2015.61.00.016553-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MARCO LUIZ DE MORAES
ADVOGADO	:	SP121882 JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	Banco do Brasil S/A
No. ORIG.	:	00165531420154036100 26 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL, FUNDO DE INDENIZAÇÃO PORTUÁRIO AVULSO - FITP. CANCELAMENTO DO REGISTRO PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. DECADÊNCIA.

- 1. Em observância ao disposto pelos artigos 33 e 67, § 3º, da Lei nº 8.630/93, o adicional (AITP) por ser administrado pela União Federal, tendo o Banco do Brasil como gestor do fundo (FITP), atrai a competência da Justiça Federal.
- 2. À Lei nº 8.630/1993 determinou a criação do Fundo de Indenização Portuário Avulso FITP com o intuito de angariar recursos com a finalidade de indenizar os trabalhadores portuários avulsos, quando do cancelamento de seus registros.
- 3. O autor não demostrou a existência de requerimento de cancelamento espontâneo de seu registro profissional no prazo da legislação, não atendendo, assim, os requisitos legais para obter a indenização pleiteada, operando-se a decadência.
- Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00038 AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005146-81,2015.4.03.6109/SP

		2015.61.09.005146-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	MERAX DISTRIBUICAO IMP/ E EXP/ LTDA
ADVOGADO	:	SP247136 RICARDO MARTINS RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
AGRAVADA	:	DECISÃO DE FOLHAS
No. ORIG.	:	00051468120154036109 2 Vr PIRACICABA/SP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO LEGAL (ART. 1.021 DO CPC), MANDADO DE SEGURANÇA, NULIDADE DE INTIMAÇÃO, NÃO OCORRÊNCIA, PRECEDENTES DO C. STJ.

1. O recurso não comporta provimento, desafiando a agravante entendimento do C. STJ: "É firme a jurisprudência do STJ, à luz do CPC/73, no sentido de que, "mesmo que haja pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, não há nulidade se a publicação ocorreu apenas em nome de um deles". (STJ, AgRg no AREsp 214.812/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/03/2016).

2. Portanto, válida a publicação certificada às fls. 193 em nome de Ricardo Martins Rodrigues - OAB/SP 247.136 (fls. 23), seja porque realizada em nome de apenas um dos advogados indicados, fato não impugnado

Data de Divulgação: 26/07/2018

oportunamente, seja pela impossibilidade de aplicação dos arts. 273, §§ 2º e 5º, e 280 do CPC a fatos ocorridos anteriormente à vigência.

3. Agravo interno desprovido

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00039 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000179-85.2015.4.03.6143/SP

		2015.61.43.000179-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	VALDIR VALINI
ADVOGADO	:	SP289983 VLADIMIR ALVES DOS SANTOS e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE LIMEIRA >43ª SSJ> SP
No. ORIG.		00001798520154036143 1 Vr LIMEIRA/SP

DIREITO TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME DE COMPETÊNCIA. DESCONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS.

- 1. O imposto de renda retido na fonte vai ser objeto de ajuste somente ao final do período, onde será apurado saldo a pagar ou a restituir. Apenas nessa ocasião o contribuinte terá noção se há ou não indébito, nascendo nesse momento seu direito a repetição. Dessa forma, retido o tributo na fonte em 28/05/2009, o prazo prescricional quinquenal da ação de restituição inicia-se, por conseguinte, na declaração de ajuste anual do ano subsequente à retenção provisória, ou seja, em abril de 2010. Ajuizada, in casu, a presente ação em 03/02/2015, não há o que se falar em ocorrência de prescrição.
- 2. O imposto de renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de se paga, e não sobre o valor global acumulado.
- 3. O art. 12 da Lei nº 7.713/88 não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, mas o cálculo deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos
- 4. A incidência do tributo deve ocorrer nas datas respectivas, obedecidas às faixas e alíquotas da tabela progressiva do IRPF da época, apurando-se o valor do imposto de renda por meio do refazimento da declaração de ajuste anual do exercício respectivo.
- 5. Ante a todo o conjunto probatório, verifica-se que o contribuinte não se eximiu do recolhimento da exação na fonte, não omitiu o fato gerador do tributo ou falseou o valor do rendimento declarado. Portanto, não há o que se falar em omissão de rendimentos, já que tal alegação considera a aplicação do regime de caixa, o qual já se demonstrou inadequado ao presente caso.

 6. Honorários advocatícios. Considerando o trabalho realizado pelo patrono no presente feito, o tempo exigido para o seu serviço, o lugar da sua prestação, e o valor atribuído à causa, entendo razoável a majoração dos
- honorários advocatícios para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).
- Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas. Apelação do autor provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação da União Federal e à remessa oficial e dar provimento à apelação do autor, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0065919-67.2015.4.03.6182/SP

•	
RELATORA	: Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	: W FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS e outros(as)
	: WILSON RODRIGUES DE FARIA
	: LEONARDO MAZZILLO
ADVOGADO	: SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA
	: SP195279 LEONARDO MAZZILLO
APELADO(A)	: Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
PARTE RÉ	: SANTANDER PREVI SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA
ADVOGADO	: SP122287 WILSON RODRIGUES DE FARIA e outro(a)
	: SP195279 LEONARDO MAZZILLO
No. ORIG.	: 00659196720154036182 4F Vr SAO PAULO/SP

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLA CONDENAÇÃO, CABIMENTO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. CONDENAÇÃO

1. Verifica-se que a inscrição da dívida ativa nº 80.2.04.000632-53 foi extinta cm ajuizamento a ser cancelado (fl. 261),

- vale dizer, após a oposição dos presentes embargos à execução, devendo, assim, ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual "A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência".
- 2. A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justica é firme no sentido de ser cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução com a condenação em sede dos embareos do devedor, observado o limite percentual de 20% (vinte por cento) na somatória das condenações impostas nas referidas ações.
- 3. O princípio da causalidade deve ser aplicado em detrimento da Fazenda Nacional, consoante critérios previstos no artigo 82, § 2º do Código de Processo Civil.

2015.61.82.065919-1/SP

- 4. Analisando-se a dicção do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, e considerando que a solução da questão não envolveu grande complexidade, sem desmerecer o trabalho do causídico, e em observância ao princípio da causalidade, condeno a União Federal ao pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado cobrado na execução fiscal, o que faço com base em entendimento firmado por esta E. Turma julgadora.
- 5. Apelação a que se dá provimento

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018 MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

00041 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0015358-57.2016.4.03.6100/SP

	2016.61.00.015358-5/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	MAKOPE MIREILLE SUENGUE e outros(as)
	:	BULAKATI NDONGALA
	:	ROMEU MATONDO BULAKATI
	:	PRINCESA KALAYANI SUENGUE BULAKATI
	:	CELESTINO BULAKATI NDONGALA
ADVOGADO	:	SP304601 JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	00153585720164036100 21 Vr SAO PAULO/SP

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ESTRANGEIRO. EMISSÃO DE CARTEIRA DE IDENTIDADE. ART. 5°, INCISOS LXXVI E LXXVII DA CF. LEI Nº 13.445/2017. ISENÇÃO DA TAXA.

1. Vinha decidindo, esta Relatoria, que diante da competência privativa da União Federal para legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiro s (art. 22, XV. CF) e diante da ausência de norma específica acerca do tema, a isenção da taxa rão poderia ser deferida. Entretanto, o referido argumento encontra-se superado diante da entrada em vigor da Lei nº 13.445/2017, que institui a lei de migração.

2. Diante da existência de norma que isenta os imigrantes (pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil; de acordo com o conceito dado pela própria lei) do pagamento de taxas migratórias, é de rigor a manutenção da sentença monocrática que determinou a emissão da primeira via dos documentos de identidade dos impetrantes, independentemente do pagamento de taxas relativas a este serviço.

3. Apelação e remessa oficial improvidas

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de julho de 2018. MARLI FERREIRA Desembargadora Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58043/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0027951-41.2004.4.03.6100/SP

		2004.61.00.027951-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MARCELO SARAIVA
APELANTE	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
APELADO(A)	:	SPDM ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
ADVOGADO	:	SP066202 MARCIA REGINA MACHADO MELARE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

DECISÃO

Trata-se de ação declaratória proposta pela Associação Paulista para o desenvolvimento da Medicina - SPDM objetivando o reconhecimento da imunidade ao PIS, com a repetição dos valores por ela recolhidos a tal título.

Foi proferida sentença na qual foi julgada procedente a ação, confirmando a antecipação da tutela concedida.

Irresignada, apelou a União Federal cujo recurso foi acolhido por decisão monocrática, contra a qual foi interposto agravo interno. A egrégia 4º Turma negou provimento ao agravo interno, mantendo os fundamentos da decisão monocrática, o que motivou a interposição de embargos de declaração, os quais restaram rejeitados, sem que houvesse referência às provas constantes dos autos.

Contra os referidos acórdãos, foram interpostos recursos especial e extraordinário. Na pendência do juízo de admissibilidade, o Exmo. Vice Presidente desta e. Corte, concedeu liminar para a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal.

Os recursos aos Tribunais superiores tiveram a admissibilidade negada pela D. Vice Presidência, tendo a autora interposto recursos de Agravo.

Ao examinar o Agravo em Recurso Especial nº 1.179.083/SP, o Eminente Ministro Gurgel de Faria, em decisão monocrática, houve por bem dar provimento ao recurso, nos seguintes termos: "Ante o exposto, com base no artigo 253, parágrafo único, inciso II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso, por violação ao artigo 1.022, do CPC/2015, determinando o retorno

"Ante o exposto, com base no artigo 253, parágrafo único, inciso II, "c", do RISTJ, conheço do agravo para dar provimento ao recurso, por violação ao artigo 1.022, do CPC/2015, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que, em nome julgamento do recurso integrativo, manifeste-se sobre a possibilidade de as certificações CEBAS juntadas aos autos servirem à comprovação dos requisitos do artigo 14, do CTN."

Os autos retornaram para esta e. Corte.

Às fls. 717/719, a parte autora requer a concessão de tutela antecipada de urgência a fim de que seja atribuído efeito suspensivo aos embargos de declaração, com a decorrente suspensão da eficácia do acórdão da apelação, até novo julgamento do recurso integrativo por esta e. Corte.

É o relatório

Decido.

Nos termos do artigo 1026, parágrafo único do CPC/2015, "a eficácia da decisão monocrática ou colegiada poderá ser suspensa pelo respectivo juiz ou relator se demonstrada a probabilidade de provimento do recurso ou, sendo relevante a fundamentação, se houver risco de dano grave ou de difícil reparação."

Com efeito, tendo em vista toda a documentação trazida aos autos pela parte autora, cabe a esta e. Corte uma apreciação mais profunda da matéria, tal como bem apontou o ilustre Ministro Gurgel de Faria ao dispor que "ganha relevância a integração pretendida nos embargos de declaração pela autora no que se refere às provas dos autos que dariam ensejo à comprovação dos requisitos necessários à imunidade".

Desse modo, não se pode desconsiderar que esta egrégia Quarta Turma poderá rever o seu posicionamento em favor da ora embargante.

Há que se ter em conta, ainda, o inquestionável perigo de dano iminente ou irreparável suportado pela requerente em virtude dos efeitos que o r. acórdão recorrido está produzindo; deveras, a cobrança do PIS pelo período de tramitação do feito (13 anos), no importe de R\$ 30 milhões de reais, coma inscrição dessa exigência no CADIN Federal, vem acarretando o impedimento da autora em participar de licitações e de renovar convênios

públicos e contratos de gestão vigentes, bem como em obter empréstimos bancários;

Já a impossibilidade de obter Certidão de Regularidade Fiscal pode inviabilizar o recebimento de repasse de verbas públicas, de modo a ocasionar verdadeiro colapso no atendimento médico-hospitalar do HOSPITAL SÃO PAULO, centro de referência no Brasil em atendimento médico e hospitalar de média e alta complexidade disponibilizado ao público dependente do Sistema Único de Saúde - SUS.

Vale dizer, a impossibilidade de obter a Certidão de Regularidade Fiscal impede a renovação de contratos de gestão e de convênios para atendimento médico hospitalar com os Estados, Municípios e União e os respectivos repasses de verbas públicas relativas aos mencionados contratos, que se encontram em execução há anos, com renovação periódicas, podendo acarretar a solução de continuidade da prestação de tais serviços essenciais e indispensáveis à população carente em âmbito nacional.

Não se pode perder de vista, ainda, que autora é mantenedora do Hospital São Paulo, disponibilizando ainda enfermarias gerais, instalações e equipamentos do hospital aos alunos de medicina da UNIFESP. Em razão de parcerias como Poder Público nas esferas federal, estadual e municipal, a autora expandiu o modelo de gestão utilizado no Hospital São Paulo para uma série de hospitais, ambulatórios e farmácias vinculados ao SUS, reduzindo os custos dos serviços de saúde pública e proporcionando elevada qualidade de assistência à população carente.

Trata-se, desse modo, de entidade séria e respeitada, reconhecida pelo seu trabalho assistencial, cuja paralisação acarretaria danos irreparáveis à população atendida pelo SUS.

Diante do exposto, defiro a tutela cautelar de urgência a fim de atribuir efeito suspensivo os embargos de declaração com a decorrente suspensão de eficácia do acórdão da apelação, até novo julgamento do recurso integrativo por esta e. Corte Federal.

Publique-se.

Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. MARCELO SARAIVA Desembargador Federal APELAÇÃO (198) № 5000337-22.2017.403.6002
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: MARI SIMONE CAMPOS MARTINS

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente informa o pagamento do débito exequendo (id 3144658).

DECIDO.

A jurisdição executiva gira em tomo da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a extinção do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.924, II, do CPC e, em consequência, declaro prejudicada a apelação.

Custas e honorários, tal como fixado na r. sentença monocrática.

Certificado o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000299-10.2017.4.03.6002
RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA
APELANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) APELANTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
APELADO: JOAO WAIMER MOREIRA FILHO

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal na qual a exequente informa o pagamento do débito exequendo (id 3237981).

DECIDO.

A jurisdição executiva gira em tomo da satisfação do débito, cuja extinção, por qualquer motivo e mesmo que extrajudicial, enseja a extinção do processo executivo respectivo, o que ocorre na espécie.

Ante o exposto JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, na forma do art.924, II, do CPC e, em consequência, declaro prejudicada a apelação.

Custas e honorários, tal como fixado na r. sentença monocrática.

Certificado o trânsito em julgado, determino a baixa dos autos à Vara de origem, com as devidas anotações.

Int.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5013101-67,2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 12 - mip-DES. FED. MARLI FERREIRA
AGRAVANTE: LEAR DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: TATIANA MARANI VIKANIS - SP183257
AGRAVADO: DELEGADO DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018

550/827

Trata-se de agravo de instrumento interposto por LEAR DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INTERIORES AUTOMOTIVOS LTDA. contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu a medida liminar em relação ao pedido de desembaraço aduanciro de quaisquer mercadorias importadas pela impetrante..

Consta que o juízo monocrático prolatou sentença de parcial procedência (ID 9026332), razão pela qual verifico que a apreciação do recurso encontra-se prejudicada.

Isto posto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se

Após, remetam-se os autos à Vara de origem

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5001365-41.2017.4.03.6126 RELATOR: Gab. 12 - DES. FED. MARLI FERREIRA APELANTE: PIRELLI PNEUS LTDA., PIRELLI TYRE S.P.A Advogados do(a) APELANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP2496360S, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP3021760S Advogados do(a) APELANTE: IVAN TAUIL RODRIGUES - SP2496360S, ANA LUIZA IMPELLIZIERI DE SOUZA MARTINS - SP3021760S APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Presente risco de incontável dano, na medida da potencial cobrança da exação em questão, a qualquer momento, enquanto essa E. Corte sem julgar o interposto apelo, tanto quanto, na seara entre o reversível e o irreversível, também constatada a plausibilidade jurídica aos invocados fundamentos suspensivos da exigibilidade, inciso XXXV, do art. 5°, Carta Política, seja em função do debate de mérito sobre a tributação ou não das rubricas em questão, seja em razão da legalidade processual, inciso II, do art. 5º, Lei Maior, a autorizar a suspensividade recursal a cada caso em concreto.

Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pleito liminar recursal, para suspender a exigibilidade do quanto nestes autos debatido, até o julgamento do apelo interposto, logo este recurso recebido em seu duplo efeito.

Intimem-se as partes.

Após, ao MPF.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000297-10.2017.4.03.6109 RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TRANSPORTADORA MONTEMORENSE LTDA

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A

2007.61.82.001188-1/SP

DESPACHO

Tendo em vista a interposição dos agravos internos de Ids. 1399319 e 1445426, proceda a Subsecretaria da 4ª Turma à abertura de vista às agravadas para que, querendo, manifestem-se nos termos do § 2°, do art. 1021, da Lei nº 13.105/15 (Novo CPC).

Após, retornem conclusos.

Intime-se

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58053/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001188-43.2007.4.03.6182/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal MARLI FERREIRA
APELANTE	:	JIRO YAMADA
ADVOGADO	:	SP130578 JOAO MASSAKI KANEKO e outro(a)
APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000004 RAQUEL VIEIRA MENDES E LÍGIA SCAFF VIANNA
No. ORIG.	:	00011884320074036182 6F Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Fls. 144/149: com razão o requerente, haja vista que a provimento parcial ao seu apelo fulmina, de fato, o fundamento central da exigência fiscal - art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de sustação da hasta pública designada para 25/07/2018. Comunique-se ao MM. Juízo "a quo" com urgência.

Intimem-se, sem prejuízo do fato de estar o feito incluso na pauta de julgamento da sessão de 15/08/2018.

São Paulo, 24 de julho de 2018. SILVA NETO Juiz Federal Convocado

SUBSECRETARIA DA 5ª TURMA

Data de Divulgação: 26/07/2018 551/827

HABEAS CORPUS (307) Nº 5016090-46.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW PACIENTE: WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR IMPETRANTE: JOEL PIRES DA SILVA JUNIOR Advogado do(a) PACIENTE: JOEL PIRES DA SILVA JUNIOR - GO34882 Advogado do(a) IMPETRANTE: JOEL PIRES DA SILVA JUNIOR - OO34882

DECISÃO

Vistos em substituição regimental

Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Welington Jeronimo Faria Arantes Junior, com pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do respectivo alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

a) o paciente foi preso em flagrante em 27.06.18 pela prática dos crimes do art. 334-A e do art. 288, ambos do Código Penal, junto com Fernando de Souza Costa Pereira e André Luis Eugênio da Silva;

b) foi realizada audiência de custódia e as prisões em flagrante de André Luis Eugênio da Silva e do paciente foram convertidas em preventiva, sendo concedida liberdade provisória para Fernando de Souza Costa Pereira, aplicadas medidas cautelares substitutivas

c) o magistrado a quo fundamentou a prisão preventiva do paciente no fato de que constaria anotações em seu nome;

d) verifica-se que houve absolvição do paciente em outro processo criminal, com trânsito em julgado, de maneira que é cabível a concessão de sua liberdade provisória nos mesmos moldes estabelecidos para Fernando de Souza Costa Pereira;

e) no carro em que o paciente foi abordado não foram encontradas mercadorias provenientes do Paraguai;

f) não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva;

g) não há prova de que existam outros processos contra o paciente além daquele em que foi absolvido, com decisão transitada em julgado;

h) o paciente é primário, tem ocupação lícita e residência fixa, não houve violência ou grave ameaça a pessoa (Documento n. 3516678).

Foram juntados documentos.

Decido.

O MM. Juízo a quo converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, dado que em nome do paciente constavam diversas anotações criminosas, configurando a presença dos requisitos da prisão preventiva, demonstrada a necessidade de garantia da ordem pública, pelo risco de reiteração delitiva:

> Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de FERNANDO DE SOUZA COSTA PEREIRA, WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR e ANDRÉ LUIS EUGÊNIO DA SILVA em razão da prática do(s) crime(s) previsto (s) no(s) artigo(s) 334-A e 288, ambos do CP e 183 da Lei 9.472/1997. Nesta audiência de custódia, após as entrevistas dos presos, o Ministério Público Federal requereu a concessão da liberdade provisória ao custodiado FERNANDO DE SOUZA COSTA PEREIRA, mediante a aplicação de cautelares diversas de prisão. Em relação aos custodiados ANDRE LUIS e WELINGTON requereu a conversão do flagrante em prisão preventiva, bem como as Defesas requereram a concessão de liberdade provisória/medida cautelar diversa da prisão. É o relatório. DECIDO.

A legalidade do flagrante já foi analisada na decisão fundamentada prolatada à fl. 30.

Não tendo havido qualquer óbice apontado pela defesa nesse sentido, reputo por desnecessário decidir novamente o que já foi judicialmente definido, no tocante à manutenção do flagrante, tendo por consequência sua homologação, a fim de que surtam os seus jurídicos e legais efeitos.

Com advento da Lei 12.403, de 04.05.2011, consagrou-se de forma definitiva o entendimento de que a prisão em flagrante constitui modalidade de privação da liberdade de caráter essencialmente administrativo-instrumental que deverá ser submetida ao crivo do Poder Judiciário. Caberá ao magistrado, então, de forma fundamentada, decidir sobre a prisão em flagrante (CPP, art. 310), podendo: a) relaxar a prisão ilegal, determinando a soltura do acusado; b) converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os pressupostos e requisitos postos no art. 312 e 313 do CPP e não se afigurarem adequadas ou suficientes outras medidas cautelares menos gravosas, previstas no art. 319 do CPP; c) conceder liberdade provisória com ou sem fiança.

Na hipótese dos autos, não se está diante de hipótese de relaxamento da prisão em flagrante tendo em vista que, conforme se depreende do relato acima, atendeu esta às exigências constitucionais e legais. De outra parte, para que haja o decreto da prisão preventiva , devem estar presentes seus pressupostos e requisitos legais, quais sejam: (i) indícios de materialidade e autoria (fumus comici delicti – pressuposto da prisão preventiva), bem como a aferição de (ii) risco à ordem pública, (iii) à ordem econômica, (iv) à aplicação da lei penal ou à instrução processual (periculum libertatis – requisitos cautelares que dizem respeito a o risco trazido pela liberdade do acusado).

No caso, observo que a pena máxima do crime do artigo 334-A, CP é superior a 4 anos, preenchendo o requisito objetivo do artigo 313, inciso I, do CPP. Além disso, estão presentes o fumus comici delicti e o periculum libertatis.

Consta do auto de prisão em flagrante que os presos foram surpreendidos em abordagem pela Polícia Rodoviária, sendo que no veículo RENAULT/MASTER, conduzido por FERNANDO DE SOUZA, estava sendo transportada grande quantidade de cigarro de origem estrangeira e sem documentação legal. Além disso, foi localizado um rádio aparentemente clandestino instalado no painel, sem autorização da ANATEL.

No interior do veículo FIATIDOBLO, conduzido por ANDRE LUIS EUGÊNIO DA SILVA e tendo como passageiro WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR, não foi encontrada mercadoria de origem estrangeira, porém foi encontrado um rádio idêntico ao que havia no RENAULT/MASTER. Alegaram que tentaram fugir porque se assustaram com um MERIVA que passou por eles em alta velocidade (que posteriormente, em perseguição, foi encontrado em um canavial). Afirmaram que estavam vindo de Foz do Iguaçu/PR, mas que não conheciam FERNANDO e não tinham nada a ver com os cigarros que estavam no RENAULT/MASTER.

Împende consignar, por oportuno, que ao serem interrogados perante a autoridade policial ANDRE LUIS declarou "que iria trazer roupas, porém estava tendo operação lá e vieram vazio; Que iriam trazer roupas para vender no camelódromo em Goiânia/GO". Outrossim, WELINGTON declarou eu

foi para Foz também comprar roupas, porém estavam ruim para atravessar na ponte, então desistiu e não trouxe". Pois bem. Assim, colhe-se do auto de prisão em flagrante prova suficiente da existência do crime, em tese, praticado, bem como indicios suficientes de autoria, notadamente pelo fato de que o veículo FIAT/DOBLO, o qual WELINGTON declarou-se proprietário, tem como possuidor (comprador) a pessoa de FERNANDO DE SOUZA COSTA PEREIRA (fls. 54/55), o que revela a ligação entre os três presos na associação criminosa.

Avançando, entendo que a custódia preventiva dos indiciados justifica-se em virtude da necessidade da garantia de ordem pública, pelo risco de reiteração criminosa, uma vez que constam em nome dos presos ANDRÉ LUIS e WELINGTON diversas anotações criminais pelo mesmo delito do art. 334 (fls. 39/42, 46/50 e 58/62).

Concluo, relativamente a esses dois custodiados, haver, risco à ordem pública capaz de ensejar a decretação da custódia preventiva, e, não vislumbro, por ora, qualquer outra medida cautelar trazida pela novel legislação (CPP, art. 319) que possa afastar o risco acima apontado. Em relação ao preso FERNANDO, observa-se que ele não possui anotações criminais relativamente ao delito do art. 334, CP, mas, somente teve mercadorias apreendidas pela Receita

Federal (COMPROT, fls. 51/53). Além disso, no presente caso, o MPF posiciona-se pela concessão da liberdade com a aplicação de cautelares diversas da prisão. Ainda que o Juízo possa decretar a prisão de oficio,

somente pode assim deliberar em casos graves. Diante do exposto, restando presentes os requisitos e pressupostos do art. 312 do CPP, bem como configurada a hipótese prevista no artigo 313, inciso 1, do CPP, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de WELINGTON JERONIMO FARIA ARANTES JUNIOR e ANDRÉ LUIS EUGÊNIO DA SILVA, desde logo, em PRISÃO PREVENTIVA, ficando indeferido,

portanto, o pedido de concessão de liberdade provisória CONCEDO AO CUSTODIADO FERNANDO DE SOUZA COSTA PEREIRA A LIBERDADE PROVISÓRIA, na forma do art. 319 do CPP, aplicando-lhe as seguintes cautelares substitutivas da prisão:

a) comparecimento mensal em Juízo a fim de informar e justificar as suas atividades (artigo 319, inciso I, do CPP);

b) pagamento de fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos (R\$ 4.770,00 – quatro mil, setecentos e setenta reais) calculados com base no artigo 325, inc. II, e, § 1º, inc. II, do Código de Processo Penal, considerando o máximo das penas privativas cominadas ao crime em questão, bem como a situação econômica do autuado (desempregado); e

c) proibição de viagens ao Paraguai, bem como aos municípios fronteiriços, ao referido país (Bela Vista/MS, Ponta Porã/MS, Coronel Sapucaia/MS, Guaira/PR e Foz do Iguaçu/PR)

Fica o custodiado advertido que o descumprimento das condições impostas poderá ocasionar a decretação da prisão preventiva em seu desfavor.

Comprovado o depósito da quantia, expeça-se o competente alvará de soltura clausulado a ser cumprido mediante a assinatura do termo de compromisso. Por ora, permanece o custodiado na instituição prisional.

Quando colocado em liberdade, deverá comparecer na Secretaria desta Vara Federal, localizada na Rua Seis, nº 1837, Jardim Maria Paula, Jales/SP, PABX 17 3624-5900, durante o expediente, entre 9:00 e 19:00, para assinatura do termo de fiança.

Desnecessária a expedição de mandados de prisão, pois os indiciados WELINGTON e ANDRÉ LUIS já se encontram recolhidos. Expeça-se o necessário. Oportunamente, traslade-se cópia desta decisão para o inquérito policial, certificando-se o cumprimento. No mais, apense-se, em pasta própria, este expediente aos autos do processo de comunicação de prisão em flagrante.

Encaminhe-se o preso para o IML para realização de corpo de delito, caso não tenha sido feito.

Quanto ao preso ANDRÉ LUIS, determino que o estabelecimento prisional que dê atendimento médico com o fim de dar continuidade ao tratamento de hipertensão do custodiado.

Arbitro os honorários devidos aos (à) defensor(a) "ad hoc" que funcionaram na presente audiência, seguindo a Resolução 305/2014 do Conselho da Justiça Federal, em 2/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Determino a entrega de cópia deste termo de audiência ao Procurador da República, aos custodiados e aos(a) defensores (a) presentes nesta audiência. Os presentes saem intimados.

A certidão de antecedentes do paciente indica que esse foi absolvido em ação penal movida contra ele pela prática do crime do art. 334 do Código Penal (Documento n. 3516884).

Verifica-se que o réu tem residência fixa (Documento n. 3516885), vive em união estável (Documento n. 3516886, bem como tem 1 (um) filho menor de 10 (dez) anos de idade (Documento n. 3516893).

Assim, não há elementos concretos aptos a justificar a imposição da custódia cautelar, tendo em vista que não restou demonstrado o risco à ordem pública ou econômica, tampouco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Nos termos do art. 282 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva apenas deverá ser decretada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar, em observância aos postulados do princípio da proporcionalidade, a partir da análise da adequação e da necessidade.

Revela-se mais apropriado ao caso, considerando a adequação da medida à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do paciente, e em obediência às modificações introduzidas pela Lei n. 12.403/11, a estipulação de medidas cautelares alternativas à prisão.

No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o Juízo de origem poderá novamente decretar a prisão preventiva da paciente, de acordo com o artigo 282, § 4º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de expedição de alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão, conforme o caso, em favor de Welington Jeronimo Faria Arantes Junior, mediante o compromisso de:

a) comparecimento mensal em Juízo a fim de informar e justificar as suas atividades (art. 319, I, do Código de Processo Penal);

b) pagamento de fiança no valor de 5 (cinco) salários mínimos, arbitrados com base no artigo 325, II, e, § 1º, II, do Código de Processo Penal, considerando o máximo das penas privativas cominadas ao crime em questão;

c) proibição de viagens ao Paraguai, bem como aos municípios fronteiriços de tal país - Bela Vista (MS), Ponta Porã (MS), Coronel Sapucaia (MS), Guaíra (PR) e Foz do Iguaçu (PR).

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional da República

Comunique-se. Publique-se. Intimem-se.

Expeca-se alvará de soltura clausulado ou contramandado de prisão, conforme o caso, em favor Welington Jeronimo Faria Arantes Junior.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5017049-17.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

IMPETRANTE: PAULO CESAR BRAGA

PACIENTE: THIAGO IASBEK FELICIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO CESAR BRAGA - SPI16102

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO CESAR BRAGA - SPI16102

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATÉSP - 1° VARA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, compedido de liminar, impetrado por Paulo Cesar Braga, em favor de THIAGO IASBEK FELICIO, contra ato imputado ao Juízo da 1ª Vara Federal de Taubaté/MS.

Consta da impetração que o paciente foi denunciado como incurso nas penas do artigo 89, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93. Na mesma ação penal, foram denunciados outros dois agentes públicos pela prática do artigo 89, caput, da Lei de Licitações. A denúncia foi recebida em 14.05.2018 pela autoridade impetrada.

Aduz o impetrante que inexiste justa causa para a ação penal, diante da atipicidade do fato descrito na inicial acusatória.

Alega que inexiste nos documentos e nas provas testemunhais qualquer referência, nem mesmo indiciária, ao nome do paciente e nem de que tenha existido acordo de vontade entre ele e os demais acusados.

Sustenta que o paciente apenas consta na denúncia por ostentar a condição de sócio e administrador da empresa concessionária de transporte coletivo de passageiros no âmbito do Município.

Argumenta, ainda, que não houve a demonstração de dolo específico e nem do efetivo prejuízo causado ao erário.

Discorre sobre suas teses, junta jurisprudência que entende lhe favorecer, e pede a concessão de medida liminar para suspender a ação penal até o julgamento do presente writ. No mérito, requer a concessão da ordem, para determinar o trancamento do feito, com o consequente arquivamento dos autos.

É o relatório

Decido

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi da violência atual ou inimente, qualificada pela ilegalidade ou pelo abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5.º, inc. LXVIII, da Constituição Federal e art. 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Na inicial deste pedido de habeas corpus o impetrante requer, em sede de liminar, a suspensão da ação penal, bem como a concessão definitiva da ordem, determinando-se o seu trancamento.

As provas que instruíram o pedido, no entanto, não autorizam a imediata conclusão no sentido de que o paciente estaria sofrendo algum constrangimento ilegal.

Em 14.05.2018, foi recebida a denúncia em desfavor do paciente, in verbis:

"Consta do presente feito que os denunciados ANTÔNIO CARLOS IVO SALINAS e CARLOS ROBERTO RODRIGUES praticaram o delito capitulado no artigo 89 da Lei n 8.666/1993, e THIAGO IASBEK FELICIO o delito descrito no parágrafo único do artigo 89 da referida lei, deixando os dois primeiros denunciados de deflagrar processo licitatório quando era legalmente exigido e o último, se beneficiando da ausência de licitação para celebrar contrato ilegal.

Consta da denúncia que os denunciados Antônio Carlos Ivo Salinas e Carlos Alberto Rodrigues utilizaram verbas do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE), destinadas à aquisição de passes escolares para locarem, sem licitação, veículos empregados no transporte público de alunos da rede pública.

A verba do PNAE poderia ser utilizada para oferecer transporte aos alunos da educação básica pública, obedecidos aos procedimentos previstos na Lei nº 8.666/1993 e legislações correlatas.

O município de Taubaté, pela Secretaria de Educação, optou por utilizar a referida verba para aquisição de passes escolares, entendendo que estaria dispensada a licitação pelo fato da empresa ABC Transportes gozar de exclusividade no fornecimento dos passes, por se tratar da única concessionária de transporte público coletivo da cidade com fundamento no artigo 25 da já citada Lei.

Data de Divulgação: 26/07/2018 553/827

A utilização dos passes deveria ser controlada pela Secretaria da Educação de Taubaté, mas tal controle inexistiu, segundo relato na denúncia.

Além disso, a Secretaria de Educação de Taubaté e a empresa ABC Transportes Coletivos Ltda. Acordaram a contratação de ônibus, sem licitação e na informalidade, para atendimento de alunos do Centro Educacional Municipal Terapêutico Especializado Madre Cecília e da Escola Municipal de Educação Infantil e Ensino Fundamental Mario Lemos de Oliveira, embutindo os pagamentos referentes à locação desses veículos na rubrica dos passes, sendo os referidos pagamentos autorizados pela Secretaria de Finanças com base nas informações prestadas pela Secretaria de Educação.

Assim, os Secretários de Educação Antônio Carlos Ivo Salinas (05/2010 a 01/2011) e Carlos Roberto Rodrigues (03/2011 a 07/2012) deixaram de promover licitação fora das hipóteses previstas em lei, mediante locação de ônibus da já citada empresa para atendimentos dos alunos do CEMTE Madre Cecília e da EMEIEF Mário Lemos/Caieiras.

De outra feita, o administrador da empresa ABC Transportes Coletivos Ltda, Thiago Iasbek Felício, concorreu para a consumação da ilegalidade ao disponibilizar os veículos locados e receber pelas locações, deixando de declarar a prestação desses serviços, se beneficiando assim, da ausência de licitação.

Destarte, recebo a denúncia de fis. 496/502 oferecida contra ANTÔNIO CARLOS IVO SALINAS, CARLOS ROBERTO RODRIGUES e THIAGO IASBEK FELICIO porque, em tese, descreve fato típico, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal".

No caso, na denúncia foram indicadas as provas e indícios da materialidade, autoria e circunstâncias do delito em relação ao paciente, suficientes a desencadear a persecução penal e, no presente feito, não é possível excluí-los sem dilação probatória.

A alegação de que não houve a comprovação de dolo específico é matéria probatória que não pode ser dirimida na estreita via do habeas corpus.

Cumpre salientar, ainda, que segundo assente entendimento dos tribunais pátrios, o trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, pela excepcionalidade que encerra, somente se viabiliza quando for possível verificar, de plano - vale dizer, sem a necessidade de valoração do acervo fático ou probatório dos autos - as seguintes hipóteses: i) atipicidade dos fatos; ii) existência de causa extintiva de punibilidade; ou iii) inexistência de qualquer elemento indiciário denotativo da autoria do delito.

Sobre a excepcionalidade do trancamento da ação penal, já se manifestaram tanto o Superior Tribunal de Justiça, quanto o Supremo Tribunal Federal, como segue:

HABEAS CORPUS (...) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DE APROFUNDAMENTO NO EXAME DE PROVAS - ORDEM DENEGADA.

(...

- 2- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de justa causa, a atipicidade da conduta ou uma causa extintiva da punibilidade estejam evidentes, independente de investigação probatória, incompatível com a estreita via do habeas corpus.
- 3- Se a denúncia descreve conduta típica, presumidamente atribuída ao réu, contendo elementos que lhe proporcionam ampla defesa, a ação penal deve prosseguir.
- 4. Ordem denegada

(STJ, HC n. 89.119, Rel. Jane Silva, j. 25.10.07)

HABEAS CORPUS, PENAL E PROCESSUAL PENAL, (...) ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO, TRANCAMENTO, IMPOSSIBILIDADE.

- 1. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.
- 2. A denúncia descreve, com todos os elementos indispersáveis, a existência dos crimes em tese (atentado violento ao pudor mediante violência presumida), bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal. Nesse contexto, não se afigura viável em sede de habeas corpus, sem o devido processo legal, garantido o contraditório e a ampla defesa, inocentar o Paciente da acusação, precipitando prematuramente o mérito.

(...) 4. Ordem denegada

(STJ, HC n. 56.104, Rel. Min. Laurita Vaz, 13.12.07)

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. ABANDONO DE POSTO [CPM, ART. 195]. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. 1. O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de divida, attipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. 2. O habeas corpus não é a via processual adequada à análise aprofundada de matéria fático-probatória. Ordem indeferida. (HC 93143, EROS GRAU, STF).

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. PROVA ILÍCITA. ALCANCE. LIMITES INSTRUTÓRIOS DO HABEAS CORPUS. EXAME MINUCIOSO DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. (...) 4. O trancamento de ação penal constitui medida reservada a hipóteses excepcionais, nelas se incluindo a manifesta atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas. Precedentes. 5. Ordem denegada. (HC 106271, CARMEN LÚCIA, STF).

Dessa forma, ressalto a necessidade do prosseguimento do feito, momento em que, à luz do contraditório e da ampla defesa, as teses referentes ao dolo, à autoria e materialidade do delito serão discutidas com a profundidade necessária, com a devida análise da prova produzida no decorrer da instrução processual.

Ante o exposto, não demonstrada flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que esteja submetido o paciente, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Boletim de Acordão Nro 25023/2018

00001 AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0003588-97.2017.4.03.0000/MS

		2017.03.00.003588-7/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
AGRAVANTE	:	JAIR MAURICIO DA SILVA
ADVOGADO	:	ARLETE MARIA DE SOUZA (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
	:	MS017420 EMILENE MAEDA RIBEIRO
AGRAVADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00075663220144036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SISTEMA PENÍTENCIÁRIO FEDERAL. PRESÍDIO DE SEGURANÇA MÁXIMA. INCLUSÃO OU RENOVAÇÃO DO PRAZO DE PERMANÊNCIA DO PRESO. COMPETÊNCIA PARA DECIDIR SOBRE ADMISSIBILIDADE DA PRORROGAÇÃO. JUÍZO DE ORIGEM SOLICITANTE. COGNIÇÃO ESTREITA DO JUÍZ FEDERAL SOLICITADO. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.~A inclusão ou a permanência de preso em presídio de segurança máxima constitui medida excepcional, que deve ser imposta por prazo determinado. A despeito disto, sucessivas renovações do prazo são admitidas, nos termos do artigo $10, \S1^\circ$, da Lei n° 11.671/2008.
- 2. A verificação do mérito da prorrogação compete ao juízo responsável pela execução penal do local da condenação; é ele quem realiza o juízo de admissibilidade da necessidade da transferência do preso para estabelecimento penal federal de segurança máxima ou da renovação do período de permanência.
- 3. Não compete ao Juiz Federal Corregedor do presídio de segurança máxima decidir sobre a necessidade, adequação e cabimento da inclusão de preso no sistema penitenciário federal. Cabe a ele, tão somente, examinar a regularidade formal da solicitação, em cognição estreita, ou seja, analisar os requisitos relativos às condições da unidade prisional.
- Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribural Regional Federal da 3º Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo em execução penal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 11 de junho de 2018. RAQUEL SILVEIRA Juíza Federal Convocada

HABEAS CORPUS (307) N° 5017161-83.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 16 - DES. FED. PAULO FONTES

PACIENTE: ANDRE PUCCINELLI, ANDRE PUCCINELLI JUNIOR, JOAO PAULO CALVES

IMPETRANTE: RENE SIUFI, ANDRE BORGES

Advogados do(a) PACIENTE: RENE SIUFI - MS786, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogados do(a) PACIENTE: RENE SIUFI - MS786, ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

Advogado do(a) PACIENTE: ANDRE LUIZ BORGES NETO - MS5788

IMPETRADO: JUIZO FEDERAL DA. 3° VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado por Rene Siufi e André Borges, em favor de ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR e JOÃO PAULO CALVES, contra ato imputado ao Juízo Federal da 3ª Vara de Campo Grande/MS, nos autos de nº 0001188-21.2018.4.03.6000.

Consta da impetração que o Parquet, no bojo da Operação Lama Asfáltica, formulou três representações visando obter a prisão preventiva dos pacientes.

Narram os impetrantes que houve a decretação da prisão preventiva dos pacientes para garantia da ordem pública e para conveniência da investigação criminal e instrução processual.

Alegam os impetrantes que o constrangimento ilegal está configurado, pois os fatos utilizados para fundamentar o decisum não são fatos novos, estando ausente o requisito da contemporaneidade.

Sustentam que os documentos apreendidos em uma quitinete não evidenciam ocultação de provas e que não seriam de interesse para a investigação da Polícia Federal. Ressaltam que seriam arquivos antigos e, ainda, que seria mera coincidência o fato de o guardião de tal acervo ser o pai de um empregado antigo do Instituto Ícone.

Argumentam que as prisões foram decretadas às vésperas de uma convenção partidária, o que seria "no mínimo estranho", considerando que o paciente ANDRÉ PUCCINELLI é pré-candidato a um novo mandato.

Discorrem sobre suas teses, juntam documentos, e pedem a concessão de liminar para que sejam revogadas as prisões dos pacientes, ainda que mediante a imposição das cautelares anteriormente fixadas por este E. Tribural Regional Federal. No mérito, requerem a concessão da ordem, confirmando-se a liminar.

É o breve relatório

Decido

A ação de habeas corpus tem pressuposto específico de admissibilidade, consistente na demonstração primo ictu oculi de violência atual ou iminente, qualificada pela ilegalidade ou abuso de poder, que repercuta, mediata ou imediatamente, no direito à livre locomoção, conforme previsão do art. 5°, LXVIII, da Constituição Federal e artigo 647 do Código de Processo Penal.

É sob esse prisma, pois, que se analisa a presente impetração.

Numa análise perfunctória, própria do presente momento processual, não vislumbro ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes.

A decisão ora impugnada foi proferida nos seguintes termos:

- "(...) 80. O Egrégio TRF da 3ª Região, de modo notavelmente técnico (v. item 54, supra), asseverou que os indicativos de lavagem por meio do Instituto Ícone eram contemporâneos e aptos a ensejar o decreto prisional nesse aspecto, diferentemente dos elementos em si relatados em colaboração premiada sobre o histórico (pretérito, ali restou assentado) de possíveis propinas, mas reclamavam "maior reflexão e aprofundamento", vez que eles poderiam "constituir-se no próprio aperfeiçoamento do crime de corrupção".
- 81. Por assim ser, são sim, diga-se, conclusões que demandavam a prudência do aprofundamento investigativo sobretudo à luz da complexidade e da magnitude da operação e, como tal, não devem ser açodadas. Entretanto, com a vinda de todas as informações da RFB, da CGU e da PF, e a arálise da complexa contabilidade do Instituto Ícone de Ensino, restou suficientemente seguro que ANDRÉ PUCCINELLI, ANDRÉ PUCCINELLI JÚNIOR e JOÃO PAULO CALVES prosseguiram com a prática de atos criminosos de lavagem de ativos, de modo que não apenas a economia formal de mercado e a ordem pública e econômica se veem acoimadas (art. 312 do CPP)— tudo isso a mostrar que nem a 4º, nem a 5º fase da operação refrearam o funcionamento da descrita organização criminosa (e, altás, em todas as anteriores)—, como também pelo fato de que as cautelares substitutivas então aplicadas foram insuficientes para impedir a continuidade da prática de fatos penalmente relevantes (art 282, §§ 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine).
- (...) 167. Está devidamente delineada a continuidade da lavagem de ativos durante e após a 5ª (e última) fase da "Lama Asfáltica", portanto, sendo inequívoca, ademais, a prova da contemporaneidade dos fatos e, evidentemente, da atualidade do risco (v. itens 54 a 101, supra). Ademais, está devidamente delineado que a lavagem de ativos está precedida de indicios robustos da ocorrência do crime antecedente, mesmo que por hipótese a contemporaneidade não se refira à corrupção em tese praticada pelo núcleo político da reputada organização criminosa.

Ocultação de provas nas quitinetes do Indubrasil

168. Conforme manifestação complementar de fis.67/120 e Termo de Consentimento de Busca (na mídia anexa, pasta "DVD p MPF pgtos Icones" subpasta "Quitinetes Indubrasil" documento "Termo de consent e auto circ.pdf", mídia de fl. 65), a Autoridade Policial, em 08/12/2017, foi cientificada por pessoa que não quis ser identificada acerca da existência de documentos relacionados a André Puccinelli ocultados em um conjunto de quitinetes localizadas na Rua Grão Mogol, Distrito de Indubrasil, em Campo Grande/MS.

- (...) 183. Assim, são extremamente agudos os indícios de que a documentação pertencente a ANDRÉ PUCCINELLI foi propositalmente ocultada por ele e por seu filho em residência de terceiro (pai de empregado de ANDRE PUCCINELLI JUNIOR) diante do fundado receio de que pudesse vir a ser apreendida em futuras diligências policiais nas residências e locais diretamente ligados ao núcleo dos investigados.
- (...)190. A ocultação da documentação é preocupante e interfere absolutamente sobre o funcionamento da investigação e da instrução processual penal, pois os documentos que foram escondidos nas quitinetes do Indubrasil indicam ter havido, por exemplo, superfaturamento na colheita de citricos e divergência de estoque e vendas de rebanho (fis. 96/97), reforçando que os indicios de lavagem de dinheiro não aconteciam apenas na singela aquisição de fazendas como patrimônio, subsequente aos atos de lavagem predecessores (cadeia ficticia de empréstimos), quiçá posto em nome de "aranjas", como noutra fase se apontou, mas também escamoteando nessa própria atividade econômica (através de uma possível dinâmica criminosa interna ao funcionamento da própria atividade rural), que passa a ser potencial "porta de entrada" de entrada" de dinheiro criminoso, como se dará, por exemplo, em movimentações ficticias de rebanho com um apoio 'logístico' de frigorificos para lavar dinheiro através da negociação de "gado de papel" (fi. 112), entre diversas outras formas que o intelecto dos grupos criminosos dedicados à lavagem poderiam conceber. Tudo isso estava alheado da linha investigativa principal da PF, ao menos aparentemente, a qual pressupunha que a lavagem de dinheiro na fase chamada "Fazendas de Lama" se comprazia na mera aquisição de patrimônio com dinheiro ilícita, colocando-o em nome de "faranjas"; parecendo, em sua descrição, o desenvolvimento da atividade econômica rural 'lícita' a mera ultimação (integration) da lavagem anteriormente iniciada. Com o que se vê de tais documentos, porém, é possível que na própria dinâmica interna da atividade rural inerente a outras fases tenham sido embutidos atos discerníveis de lavagem de dinheiro, o que possívelmente passou ao largo das percepções da PF e do MPF justamente porque tais documentos foram ocultados.

(...)205. Portanto, como ressaltado ao longo desta decisão, para **garantia da ordem pública** e a interrupção dos atos de lavagem de dinheiro cometidos, em tese, através do Instituto Ícone, faz-se estritamente necessária a segregação cautelar de JOÃO PAULO CALVES, ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR (art. 312, primeira parte do CPP).

(...)208. Com relação a ANDRÉ PUCCINELLI e ANDRÉ PUCCINELLI JUNIOR, fica por igual decretada a prisão preventiva com fundamento na conveniência e garantia da investigação criminal e da instrução processual penal (art. 312, segunda parte do CPP).

209. Fica desde já consignada, pois, a insuficiência das cautelares substitutivas que lhes foram aplicadas (art. 282, §§ 4º e 6º do CPP c/c art. 310, II do CPP, in fine).

(...)"

Nos termos do artigo 312, caput, do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficiente de autoria.

In casu, a decisão que decretou a prisão preventiva dos pacientes está fundamentada em elementos que, ao menos por ora, indicam a necessidade da segregação cautelar, não padecendo de ilegalidade ou mácula que possam modificá-la.

Havendo, portanto, os requisitos para a segregação dos pacientes, não há que se falar, nesse momento, na suficiência das medidas cautelares diversas da prisão.

Assim, nesta via de cognição sumária, sem prejuízo de ulterior reexame pelo colegiado, não verifico constrangimento ilegal a ser sanado por este writ, pois não demonstrado, quantum satis, flagrante ilegalidade ou abuso de poder a que estejam submetidos os pacientes.

Diante do exposto, INDEFIRO a liminar.

Outrossim, verifico que, diante dos documentos acostados aos autos, mostra-se necessário decretar-se seu sigilo nos termos do artigo 792, § 1º, do Código de Processo Penal e artigo 7º, § 1º, item 2, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/94), restringindo seu acesso às autoridades que oficiarem neste processo e aos impetrantes que atuam em defesa do paciente, em conformidade com a Resolução nº 58, de 25.05.2009, do Conselho da Justiça Federal.

Autorizo, no entanto, a consulta ao andamento processual, bem como a publicação regular na imprensa oficial.

Adote a Subsecretaria as providências necessárias para o fiel cumprimento desta decisão.

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação.

Ulteriormente, tornem conclusos para julgamento.

Dê-se ciência aos impetrantes.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58047/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002637-04.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.002637-0/SP
RELATOR		D. I. J. P. I. MATRICIO VATO
	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	GISELLE EDVANIA BAGLIONI PEREIRA
	:	VALERIA ZANARDI FRANCOSO DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP301332 LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	VALERIA ZANARDI FRANCOSO DE ALMEIDA
	:	GISELLE EDVANIA BAGLIONI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP301332 LUIS HENRIQUE VIANA DOS REIS
No. ORIG.	:	00026370420154036102 7 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa das rés-apelantes para que apresentem, no prazo legal, razões de apelação.

Apresentadas as razões recursais, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

2015 (1.02.002(27.0/00

São Paulo, 23 de julho de 2018. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000429-78.2015.4.03.6124/SP

		2015.61.24.000429-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	CELSO RICARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES NATALIN MARQUES (Int.Pessoal)
APELANTE	:	SUELI ROSA DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP200308 AISLAN DE QUEIROGA TRIGO e outro(a)
APELANTE	:	ADAIR LUCIO DE AQUINO
ADVOGADO	:	SP249573 AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	CELSO RICARDO BARBOSA
ADVOGADO	:	SP173021 HERMES NATALIN MARQUES (Int.Pessoal)
No. ORIG.	:	00004297820154036124 1 Vr JALES/SP

DESPACHO

Intime-se a defesa do réu-apelante Adair Lucio de Aquino para que apresente, no prazo legal, razões de apelação

Apresentadas as razões recursais de Adair, baixem os autos ao Juízo de origem para que o órgão ministerial oficiante naquele grau de jurisdição ofereça as contrarrazões de apelação.

Com o retorno dos autos a este Tribural, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República para apresentação de parecer.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MAURICIO KATO Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007751-04.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.007751-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal MAURICIO KATO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	DJALMIR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP181883 FERNANDO LUIS SILVA MAGRO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	DJALMIR RIBEIRO FILHO
ADVOGADO	:	SP181883 FERNANDO LUIS SILVA MAGRO e outro(a)
APELADO(A)	:	SILVANA PATRICIA HERNANDES
ADVOGADO	:	SP103061 GERALDO DA SILVA e outro(a)
EXCLUIDO(A)	:	DEJAIR CRISTINO (desmembramento)
	:	JOSE ROBERTO (desmembramento)
	:	TOSHIO NAKANE (desmembramento)
	:	ANTONIO RIOYITI OHE (desmembramento)
No. ORIG.	:	00077510420144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Tendo em vista a oposição de embargos de declaração pelo Ministério Público Federal, com pedido de efeitos infringentes (fls. 1051/1057), intime-se as Defesas dos réus Djalmir Ribeiro Filho e Silvana Patricia Hernandes para apresentar as contrarrazões recursais no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente os réus para constituição de novo defensor ou manifestação por defesa pela Defensoria Pública da União.

No silêncio, encaminhem os autos à Defensoria Pública da União ou, na ausência, a defensor ad hoc, a quem competirá a apresentação das referidas contrarrazões.

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MAURICIO KATO Desembargador Federal

HABEAS CORPUS (307) N° 5017183-44.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 15 - DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW

PACIENTE: ROBERTO DE SOUZA

IMPETRANTE: IGOR RENAN FERNANDES BIAGGI

Advogado do(a) PACIENTE: HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

Advogado do(a) IMPETRANTE: HIGOR PIRES ARANTES - MS21626

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS/MS - 1° VARA FEDERAL

DECISÃO

Vistos em substituição regimental.

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor Roberto de Souza, para expedição de alvará de soltura.

Alega-se, em síntese, o seguinte:

- a) há constrangimento ilegal, uma vez que o paciente não tem nenhuma condenação penal;
- b) a segregação cautelar foi extrema, somente pelo fato de o paciente responder a processos anteriores;
- c) a única fundamentação identificada na decisão é a existência de anotações policiais, sem qualquer outro elemento que justifique a medida extrema, sendo que das quatro anotações citadas, duas foram arquivadas e as outras duas estão em trâmite;
- d) o paciente não registra antecedentes criminais, é primário, com endereço fixo e trabalho;
- e) a conclusão dos processos ainda em trâmite pode resultar em absolvição, ou ainda, mesmo que sobrevenha eventual condenação, não terá o condão de segregar o paciente em regime fechado;
- f) há violação do princípio da presunção de inocência e prevalência dos princípios da igualdade e razoabilidade;
- g) não há elementos que indiquem que a liberdade do paciente colocará em risco a ordem pública, restando ausente a fundamentação para a manutenção de sua prisão;

h) o paciente foi autuado em flagrante juntamente com seu irmão Alberto de Souza, ao qual foi concedida a liberdade provisória, por não possuir registro de ocorrências policiais pretéritas, sendo assim, é possível a concessão da liberdade provisória a Roberto, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;

Data de Divulgação: 26/07/2018

i) a prisão preventiva decretada carece de fundamentação idônea, pois limita-se genericamente a existência de anotações policiais para negar a prestação de fiança, mostrando-se desproporcional e

Foram juntados documentos (Id ns. 3600591 a 3600595 e Id n. 3600604 e 3600752).

Decido.

Na audiência de custódia, em 16.07.18, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva, para garantia da ordem pública, nos seguintes termos:

A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indicios de autoria (fumus comissi delicti), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (periculum libertatis): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal. A existência do delito (materialidade) restou provada pelo auto de prisão em flagrante e auto de apresentação e apreensão. Por sua vez, os indícios suficientes de autoria decorrem também do próprio auto de prisão em flagrante e auto de prisão em flagrante, com detalhado e uniforme depoimento policial (art. 312, CPP). O crime imputado ao custodiado é doloso e a pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos (art. 313, I, CPP). O custodiado possui anotações anteriores quais sejam: i) instaurado na Delegacia de Policia de Itumbiara/GO pela prática, ano de 2006, do crime previsto no artigo 14 da Lei nº 10.826/2003; ii) IPL 381/2013, instaurado pela Policia Federal em Ponta Porâ/MS pela prática dos crimes previstos nos artigos 180 e 304 do CP; iii) IPL n. 1338/2013, instaurado pela Polícia Federal em Foz do Iguaçu/PR pela prática do crime previsto no art. 334 do CP; e iv) IPL nº 31/2017, instaurado pela Polícia Federal em Três Lagoas/MS pela prática do crime previsto no artigo 183 da Lei nº 9472/97. Assim sendo, constatada a reiteração de condutas delituosas, o caso concreto indica a presença do periculum libertatis, pois há risco à ordem pública. Entendo justificada a necessidade de segregação cautelar, pelo que mantenho a prisão do investigado. Quanto à impossibilidade de aplicação das medidas cautelares do art. 319 do CPP, se deve entender que com o advento da Lei 12.406/2011, a liberdade provisória deixa de funcionar apenas como medida de contracautela substitutiva da prisão em flagrante e passa a ser compreendida como providencia cautelar autônoma. No caso em epígrafe, não se torna possível a decretação das medidas cautelares diferentes da prisão, uma vez que a preventiva é a única medida capaz de afastar eventual risco provocado pela liberdade do sujeito delitivo, como justificado pelos motivos acima expostos. Observando-se o binômio proporcionalidade e adequação nenhuma das medidas cautelares arroladas no art. 319 do CPP eram suficientes para resguardar a ordem pública mormente porquanto já não o foram em outros procedimentos investigatórios. Ante o exposto, CONVERTO a prisão em flagrante do custodiado ROBERTO SOUZA em PRISÃO PREVENTIVA com fulcro nos artigos 282, § 6°, 312, 313 e 319, todos do CPP. (fls. 39/41, ld n. 3600604).

Como se vê, a decisão impugnada encontra-se satisfatoriamente fundamentada nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, vale dizer, na prova da existência de crime punido com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, em indícios suficientes de autoria e na necessidade de garantir a ordem pública.

A manutenção da prisão cautelar não se encontra fundamentada apenas na gravidade genérica dos delitos de que é acusado o paciente. É justificada, sobretudo, na garantia da ordem pública, visando impedir a prática de novos crimes (reiteração delitiva).

Em que pese o paciente tenha juntado certidão negativa do distribuidor criminal da Justiça Federal de 1º Grau de São Paulo (Id n. 3600592) e certidão negativa do distribuidor criminal da Justiça Federal de 1º Grau em Mato Grosso do Sul, o preenchimento dos requisitos subjetivos para a concessão da liberdade provisória não é suficiente ao relaxamento da prisão preventiva.

Presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva dispostos nos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, resta inviabilizada a imposição das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Sem prejuízo de uma análise mais detida por ocasião do julgamento do writ, não verifico a presença dos requisitos para a concessão do pedido liminar.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar

Requisitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos à Procuradoria Regional da República para manifestação.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58050/2018

00001 REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 0720841-04 1991 4 03 6100/SP

		2009.03.99.038280-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
PARTE AUTORA	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	INES VIRGINIA PRADO SOARES e outro(a)
PARTE RÉ	:	TRANSPORTADORA F SOUTO L'IDA
ADVOGADO	:	SP103934 CARLOS EDUARDO FRANCA e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDISON WAGNER e outro(a)
	:	LEOPOLDO JORGE ALVES JUNIOR
ADVOGADO	:	SP102129A RAMON MONTEIRO B VAN BUGGENHOUT e outro(a)
PARTE RÉ	:	JOSE IRAN PEREIRA SOBRINHO e outro(a)
	:	DENIO MENESES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP024302 NACIF BUSSAF e outro(a)
INTERESSADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO See Jud SP
No. ORIG.	:	91.07.20841-3 4 Vr SAO PAULO/SP

Fls. 4327/4334 e fls. 2670/2677 dos autos em apenso de nº 0010512.56.2000.403.6100:

18. 4327/1334 dos atuss emaperior de invitoria 2000-1937/ Criminal e foi julgada em primeiro grau de jurisdição pelo Dr. André Nekatschalow.

Afirma que o conjunto probatório produzido na ação penal são os mesmos que embasam o Recurso de Apelação da FNDE.

Requer, assim, que o processo seja remetido ao substituto legal do Dr. André Nekastchalow.

Em face da arguição de impedimento, remetam-se os autos ao E. Desembargador Federal André Nekastchalow para manifestação.

Não aceita a arguição de impedimento, desentranhe-se a petição de fls. 4327/4334 e a manifestação do Desembargador Federal André Nekastchalow para autuação em apartado, sorteando-se o relator, nos termos do

Data de Divulgação: 26/07/2018

558/827

artigo 284. § 1º, do Regimento Interno desta Corte Regional, ficando suspensos os processos principais.

Cabe às Seções, por força da norma prevista no artigo 12, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte Regional, o julgamento de casos que tais, de maneira que os autos então formados devem ser distribuídos à 4º Seção deste Egrégio Tribunal, pois, apesar de cível o feito, é originado de processo que permaneceu com gabinete vinculado à referida 4ª Seção.

São Paulo, 05 de julho de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0028578-31.2012.4.03.0000/SP

		2012.03.00.028578-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO	:	SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO e outro(a)
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 509/511, tendo em vista a certidão de fl. 506.

III- DA OMISSÃO OUANTO AO JULGAMENTO DOS AUTOS APENSADOS.

Segundo despacho de fl. 507, os autos deveriam ser apensados para julgamento em conjunto, contudo, da leitura do acórdão de fls. 500 a 505, verifica-se que as questões levantadas pela União nos embargos de declaração opostos às fls. 488 a 497, do processo n] 0025662-87.2013.403.0000 e às fls. 176 a 181, dos autos nº 0004492.25.2014.403.0000, não foram abordadas pela Turma, restando omisso o acórdão nesses pontos.

Desse modo, são os presentes embargos para requerer que a d. Turma se manifeste sobre os embargos de declaração, opostos pela União nos presentes autos (fls. 488 a 497).

Inicialmente, não recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 509/511, tendo em vista que são intempestivos

Ocorre que a União Federal teve a ciência do despacho de apensamento, quando teve vista do acórdão de fls. 505/vº.

Por outro lado, deixo consignado que não obstante constar no despacho de fl. 497, apensamento para julgamento em conjunto, a verdade é que as questões serão tratadas separadamente em cada agravo de instrumento, não havendo qualquer prejuízo à União Federal.

Observa-se, ainda, que neste recurso, foi indeferido o agravo de instrumento interposto pela empresa Participações Morro Vermelho S/A, não havendo qualquer interesse da União Federal.

Certifique a subsecretaria da Quinta Turma eventual trânsito em julgado do acórdão de fls. 505/vº.

Após, em caso de trânsito em julgado do acórdão epigrafado, remetam-se os autos à Vara de Origem.

São Paulo, 04 de julho de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0025662-87.2013.4.03.0000/SP

		2013.03.00.025662-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
SUCEDIDO(A)	:	FEPASA Ferrovia Paulista S/A
AGRAVADO(A)	:	PARTICIPAOES MORRO VERMELHO L'IDA
ADVOGADO	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 499/501, tendo em vista a certidão de fls. 498 e o acórdão proferido nos autos em 0028578.31.2012.403.0000, em apenso.

III- DA OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO DOS AUTOS APENSADOS.

Segundo despacho de fls. 477 destes autos e 507 daquele, os recursos deveriam ser apensados para julgamento em conjunto, contudo, da leitura do acórdão de fls. 500 a 505, dos autos nº 0028578.31.2012.403.0000, verifica-se que as questões levantadas pela União nos embargos de declaração opostos nestes autos não foram abordadas na decisão.

Desse modo, são os presentes embargos para requerer que a d. Turma se manifeste sobre os embargos de declaração, opostos pela União nos presentes autos (fls. 488 a 497).

Inicialmente, não recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 499/501, tendo em vista que são intempestivos

Ocorre que a União Federal teve a ciência do despacho de apensamento, quando teve vista do acórdão de fls. 485/v².

Por outro lado, deixo consignado que não obstante constar no despacho de fl. 477, apensamento para julgamento em conjunto, a verdade é que as questões serão tratadas separadamente em cada agravo de instrumento, não havendo qualquer prejuízo à União Federal.

Oporturamente será pautado o feito para julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal às 488/497.

São Paulo, 04 de julho de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00004 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0004492-25.2014.4.03.0000/SP

		2014.03.00.004492-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO FONTES
AGRAVANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
AGRAVADO(A)	:	PARTICIPACOES MORRO VERMELHO S/A
ADVOGADO	:	SP107957 HELIO PINTO RIBEIRO FILHO
	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES AGUIRRE ZURCHER
	:	SP085022 ALBERTO GUIMARAES A ZURCHER
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE >12ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00076497620094036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 184/186, tendo em vista o despacho de fl. 183 e o acórdão proferido nos autos em 0028578.31.2012.403.0000, em apenso.

III- DA OMISSÃO QUANTO AO JULGAMENTO DOS AUTOS APENSADOS.

Segundo despacho de fls. 183, os recursos deveriam ser apensados para julgamento em conjunto, contudo, da leitura do v. acórdão de fls. 500 a 505, dos autos nº 0028578.31.2012.403.0000, verifica-se que as questões levantadas nela União nos embargos de declaração opostos nestes autos não foram abordadas na decisão.

as questões levantadas pela União nos embargos de declaração opostos nestes autos não foram abordadas na decisão. Inicialmente, não recebo os embargos de declaração opostos pela União Federal às fls. 184/186, tendo em vista que são intempestivos.

Ocorre que a União Federal teve a ciência do despacho de apensamento, quando teve vista do acórdão de fis. 485/vº do agravo de instrumento em apenso de nº 2013.03.00.025662-0.

Por outro lado, deixo consignado que não obstante constar no despacho de fl. 477 do agravo de instrumento nº 2013.03.00.025662-0, apensamento para julgamento em conjunto, a verdade é que as questões serão tratadas separadamente em cada agravo de instrumento, não havendo qualquer prejuízo à União Federal.

Oporturamente será pautado o feito para julgamento dos embargos de declaração opostos pela União Federal às 176/181.

Int.

São Paulo, 04 de julho de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006862-33.2003.4.03.6120/SP

		2003.61.20.006862-5/SP
RELATOR	1.	Desembargador Federal PAULO FONTES
		e
APELANTE		MARCIO JOSE FERREIRA e outros(as)
	:	NEREU FERREIRA JUNIOR
	:	MARIA ELENA MANCINI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP123684 JOSE ANTONIO LEONI e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	NEREU FERREIRA falecido(a)
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARCIO JOSE FERREIRA e outros(as)
	:	NEREU FERREIRA JUNIOR
	:	MARIA ELENA MANCINI FERREIRA
ADVOGADO	:	SP123684 JOSE ANTONIO LEONI e outro(a)
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP189220 ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00068623320034036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do óbito do mutuário principal (fl.523), intime-se a parte autora para que informe e comprove a comunicação do sinistro, nos termos prescritos na cláusula décima primeira.

Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Int

São Paulo, 03 de julho de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014718-35,2008,4,03,6100/SP

	2008.61.00.014/18-//SP
:	Desembargador Federal PAULO FONTES
:	Caixa Economica Federal - CEF
:	SP078173 LOURDES RODRIGUES RUBINO e outro(a)
:	Uniao Federal
:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
:	HITOSHI TAKEDA falecido(a) e outro(a)
:	CLAUDET CHAGAS TAKEDA
:	SP245704 CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ e outro(a)
:	BANCO BAMERINDUS SAO PAULO S/A CREDOR HIPOTECARIO
:	SP039827 LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO e outro(a)
:	00147183520084036100 6 Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a coatora CLAUDETE CHAGAS TAEKA, esposa do de cujus HITOAHI TAKEDA, para que manifeste o interesse na habilitação, providenciando a juntada da documentação necessária.

Prazo: 10 (dez), sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int.

São Paulo, 18 de junho de 2018. PAULO FONTES Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 6ª TURMA

Data de Divulgação: 26/07/2018

560/827

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5000702-40.2017.4.03.0000

RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA

AGRAVANTE: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113, DANIELA BASILIO TAVARES MYANAKI - SP273091, GILBERTO GIUSTI - SP83943 Advogados do(a) AGRAVANTE: CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113, DANIELA BASILIO TAVARES MYANAKI - SP273091, GILBERTO GIUSTI - SP83943

2000 (1 00 014710 7/00

Advogados do(a) AGRAVANTE: CHARLES HO YOUNG JUNG - SP343113, DANIELA BASILIO TAVARES MYANAKI - SP273091, GILBERTO GIUSTI - SP83943

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ETE EQUIPAMENTOS DE TRACAO ELETRICA LTDA, CEBRAF SERVICOS LTDA., SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA AGRAVADO: UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

O processo nº 5000702-40.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011732-72.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A Advogado do(a) AGRAVANTE: DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - SP1916640A AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A

O processo nº 5011732-72.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

APELAÇÃO (198) Nº 5002678-58.2017.4.03.6119 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA Advogado do(a) APELADO: JEFFERSON LUIZ DE LIRA CARDOSO - SP247167

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 561/827

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: DUCTBUSTERS ENGENHARIA LIMITADA

O processo nº 5002678-58.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006469-59.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE: ROSSET & CIA LTDA Advogado do(a) AGRAVANTE: EDUARDO BROCK - RS41656 AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Destinatário: AGRAVANTE: ROSSET & CIA LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5006469-59.2017.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5004543-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
INTERESSADO: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LIDA
Advogado do(a) INTERESSADO: RAFAEL MACHADO SIMOES PIRES - RS101262
INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: INTERESSADO: AGROINDUSTRIAL IGUATEMI LTDA INTERESSADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5004543-09.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5008329-61.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: GLAUCIA YUKA NAKAMURA - SP198195
AGRAVADO: MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LITDA. - ME
Advogado do(a) AGRAVADO: EDI FERESIN - SP174400

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MEGA AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA. - ME

O processo nº 5008329-61.2018.4.03.0000 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) N° 5000875-40.2017.403.6119
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3° REGIÃO

APELADO: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES L'TDA Advogado do(a) APELADO: MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO APELADO: DIVISA COMERCIAL DE BRINDES LTDA O processo nº 5000875-40.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002028-68.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

Advogados do(a) APELADO: GLEICE CHIEN - SP346499, DA VID CHIEN - SP317077, CHIEN CHIN HUEI - SP1621430A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: ECB COMERCIAL BAZAR LTDA

O processo nº 5002028-68.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Data: 25/06/2016 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5004718-03.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES, FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: GRANVALE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela União contra r. decisão que deferiu pedido liminar, em mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante (ID 1859206), argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (ID 1868117).

Resposta (ID 1918106 e 1918167).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (ID 3091639)

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

Data de Divulgação: 26/07/2018 563/827

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017). A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. A suspensão da exigibilidade é regular. Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, "b", do Código de Processo Civil. Publique-se. Intime-se. Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Taubaté/SP). São Paulo, 20 de julho de 2018. APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000515-08.2017.4.03.6119 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO DE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO DE PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5º REGIÃO DE PROCURADORIA-REGIONAL DE PROCURADAPELADO: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA Advogados do(a) APELADO: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507, FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494 INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO São Paulo, 24 de julho de 2018 Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO APELADO: ON BRASIL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA O processo nº 5000515-08.2017.4.03.6119 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5000387-18.2017.4.03.6109

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: SILMAR EOUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO APELADO: SILMAR EOUIPAMENTOS E FERRAMENTAS LTDA

O processo nº 5000387-18.2017.4.03.6109 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação

Sessão de Julgamento

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000338-17.2017.4.03.6128 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO APELANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Advogado do(a) APELANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884 APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO Advogado do(a) APELADO: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, TOTAL PACK INDUSTRIA E COMERCIO S/A

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000338-17.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000415-80,2017.4.03.6110 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: BRASIL WAY LOGISTICA LTDA

Advogados do(a) APELADO: PATRICIA MADRID BALDASSARE FONSECA - SP2277040A, RODRIGO FREITAS DE NATALE - SP1783440A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: BRASIL WAY LOGISTICA LTDA

O processo nº 5000415-80.2017.4.03.6110 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) № 5001114-59.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA

Advogado do(a) APELADO: GABRIELA GERMANI - SP155969

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PAES E MASSAS BRASILEIRINHO LTDA

O processo nº 5001114-59.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 565/827

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002244-29.2017.4.03.6100

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: FLUKE DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) APELADO: GUILHERME ENRIQUE MALOSSO QUINTANA - SP299392, FABIA ELAINE DA SILVA MOREIRA - SP145392

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO APELADO: FLUKE DO BRASIL LTDA

O processo nº 5002244-29.2017.4.03.6100 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por mejo eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância. relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000638-06.2017.4.03.6119

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

A PELANTE: LINIA O FEDERA L. FAZENDA NACIONA L. DELEGADO DA RECEITA FEDERA L. DO BRASIL EM GLIARLILHOS - SP

APELADO: ABARCA MOVEIS LTDA

Advogado do(a) APELADO: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

O processo nº 5000638-06.2017.4.03.6119 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgament

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000281-96 2017 4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA L'IDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP2378660A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA LTDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRAIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LEONARDI CONSTRUCAO INDUSTRIALIZADA L'IDA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000281-96.2017.4.03.6128 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 566/827

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000354-28.2017.4.03.6109
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: VANITEX CONFECCOES EM GERAL LTDA. - EPI

DECISÃO

Trata-se de apelação/remessa necessária em mandado de segurança.

Os advogados da impetrante/apelada VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA - EPP renunciaram ao mandato (ID 1360207).

Foi comprovada a ciência da renúncia (ID 1615605).

O feito foi suspenso, nos termos do artigo 76, do Código de Processo Civil (ID 1620208).

A impetrante/apelada foi intimada (AR nº JJ51498986 1 BR, ID 1961258) para a regularização da representação processual.

A impetrante/apelada não cumpriu a determinação judicial. Não houve a regularização da representação processual (ID 2754966).

Revogo a suspensão do feito.

O Código de Processo Civil:

Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício

(...,

- § 20 Descumprida a determinação em fase recursal perante tribunal de justiça, tribunal regional federal ou tribunal superior, o relator:
- I não conhecerá do recurso, se a providência couber ao recorrente;
- II determinará o desentranhamento das contrarrazões, se a providência couber ao recorrido.

Entretanto, ausente representação processual da impetrante, não estão mais presentes, sequer, os pressupostos necessários ao válido e regular desenvolvimento do processo.

Por estes fundamentos, **determino** o desentranhamento das contrarrazões de VANITEX CONFECÇÕES EM GERAL LTDA – EPP (artigo 76, § 2º, inciso II, do Código de Processo Civil) e **julgo extinto o feito** por ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil).

Não há condenação em honorários em mandado de segurança (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016/2009).

Prejudicada a apelação/remessa necessária.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

LEONEL FERREIRA

Juiz Federal Convocado

São Paulo, 12 de julho de 2018.

jsasaki

Data de Divulgação: 26/07/2018 567/827

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015767-41.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: SVG INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional) contra a r. decisão proferida pelo Juízo Federal da 9º Vara das Execuções Fiscais de São Paulo que **ordenou o sobrestamento da execução fiscal** considerando a lista de recursos (agravos de instrumento nºs 2015.03.00.003227-6, 2015.03.00.0052499-0) encaminhados pela Vice-Presidência deste Tribunal Regional Federal ao Superior Tribunal de Justiça, conforme artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil), tratando-se de recursos afetados cujo tema controverso envolve responsabilidade de sócio quando verificada dissolução irregular da empresa.

Alega a agravante que no caso concreto há distinção a ser observada, pois os sócios detinham poderes de administração da sociedade tanto no fato gerador como no momento da dissolução irregular, de modo que qualquer que seja a decisão a ser proferida pelo C. STI, a execução fiscal poderá ser redirecionada.

Pede assim a reforma da decisão, garantindo-se o prosseguimento da execução em relação aos sócios indicados.

Decido

O recurso é manifestamente inadmissível.

Para a situação versada nos autos o artigo 1.037 do Código de Processo Civil estabelece um procedimento específico, a saber:

Art. 1.037. Selecionados os recursos, o relator, no tribunal superior, constatando a presença do pressuposto do caput do art. 1.036, proferirá decisão de afetação, na qual:

II - determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional;

§ 9º Demonstrando distinção entre a questão a ser decidida no processo e aquela a ser julgada no recurso especial ou extraordinário afetado, a parte poderá requerer o prosseguimento do seu processo.

§ 10. O requerimento a que se refere o § 9º será dirigido.

I - ao juiz, se o processo sobrestado estiver em primeiro grau;

§ 13. Da decisão que resolver o requerimento a que se refere o § 9º caberá:

I - agravo de instrumento, se o processo estiver em primeiro grau,

Assim, somente após a resolução do requerimento a que alude o § 9º é que a parte interessada poderá devolver a questão ao tribunal mediante agravo de instrumento.

Nem se diga que a interposição de embargos de declaração pela agravante supriu o procedimento legalmente previsto para a solução da controvérsia, na medida em que os declaratórios não possuem tal finalidade.

Destarte, embora a decisão ora agravada tenha sido proferida no processo de execução, no caso concreto o recurso não se subsome às hipóteses delineadas no rol taxativo inserido no art. 1.015 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de recurso inadmissível, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento na forma do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015176-79.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES, FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: FRAC LIMPEZA, ASSEIO E CONSERVACAO PREDIAL EIRELI Advogado do(a) AGRAVADO: LUCIANE DE FREITAS SILVA COSTA - SP277274

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que determinou a virtualização de ação, em fase de cumprimento de sentença, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017.

A União, ora agravante, afirma a inconstitucionalidade e a ilegalidade da Resolução PRES n.º 142/2017: apenas a lei poderia impor ônus processuais.

A digitalização seria atividade dos servidores do Judiciário.

Requer, ao final, a antecipação da tutela recursal, para determinar o prosseguimento do cumprimento de sentença em autos físicos ou, subsidiariamente, que a digitalização seja feita pelo Judiciário.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento de agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A antecipação da tutela em agravo de instrumento é medida excepcional, admitida tão somente nos casos em que possa resultar lesão grave e de difícil reparação e presentes os pressupostos do fumus boni iuris e periculum in mora, que teriam vez na realidade apenas quando a providência fosse insubstituível para garantir o resultado útil do processo.

A Resolução PRES nº. 142/2017:

"Art. 3°. Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.

Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput aos processos físicos com numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito ao Tribunal, dispensando-se novas intimações. (incluído pela RES PRES 148/2017)

Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré.

Parágrafo Único. Aplica-se a presente disposição nos casos em que haja interposição de recursos simultâneos pelas partes.

Art. 8º Nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, transitada em julgado decisão proferida pelo Juízo Federal ou acórdão de instância superior, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Art. 9º Após a certificação do trânsito em julgado e, se o caso, a baixa dos autos físicos de instância superior, serão as partes intimadas de que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

O artigo 196, do Código de Processo Civil: "Compete ao Conselho Nacional de Justiça e, supletivamente, aos tribunais, regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico e velar pela compatibilidade dos sistemas, disciplinando a incorporação progressiva de novos avanços tecnológicos e editando, para esse fim, os atos que forem necessários, respeitadas as normas fundamentais deste Código".

O ato normativo é regular.

A orientação do Conselho Nacional de Justica:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RESOLUÇÃO QUE DETERMINA À PARTE AUTORA A DIGITALIZAÇÃO DE PROCESSO RECEBIDO DE OUTRO JUÍZO OU INSTÂNCIA, ONDE TRAMITAVA EM AUTOS FÍSICOS. REGRA QUE SE HARMONIZA COM O DISPOSTO NA LEI № 11.419/2006, NA RESOLUÇÃO Nº 185/2013 DO CNJ E NAS LEIS PROCESSUAIS. RAZOABILIDADE DA REGRA DE DISTRIBUIÇÃO DE ÔNUS DA DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E AS PARTES. PRINCÍPIO DA COOPERAÇÃO RECÍPROCA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

- 1. Razoabilidade da regra de distribuição de ônus da digitalização dos autos entre o Poder Judiciário e as partes. Observância dos fins a serem alcançados e a eficiência na prática dos atos processuais. Princípio da cooperação recíproca. Necessidade de colaboração dos atores processuais para a eliminação/redução das dificuldades existentes no curso das ações judiciais. Ausência de ilegalidade.
- 2. O órgão do Poder Judiciário que já possua sistema processual eletrônico não está obrigado a receber petições fisicas, quando oferecer às partes equipamentos para digitalização e envio de peças processuais e documentos em meio eletrônico. Precedentes deste Conselho. Compatibilidade da regra disposta no artigo 18 da Resolução nº 185 com a prevista no artigo 198 do Código de Processo Civil de 2015.

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS QUE SE JULGA IMPROCEDENTE.

(CNJ - PP - Pedido de Providências - Conselheiro - 0006949-79.2014.2.00.0000 - Rel. LELIO BENTES CORRÉA - 5ª Sessão Extraordinária Virtual - j. 09/09/2016).

De outro lado, o Órgão Especial, deste Tribunal, indeferiu liminar, em mandado de segurança impetrado acerca da matéria:

"Mais recentemente, a própria AGU ingressou, no CNJ, com o PP nº 0006748-82.2017.2.00.0000, impugnando esta mesma Resolução PRES 142/2017 e requerendo a suspensão liminar do referido ato normativo.

Em 24/8/2017, o E. Relator, Conselheiro Carlos Levenhagen, indeferiu a liminar postulada, seguindo-se a homologação do pedido de desistência do recurso administrativo em 06/09/2017, com o respectivo arquivamento dos autos em 18/09/2017.

Por derradeiro, as Seccionais de São Paulo e Mato Grosso do Sul da Ordem dos Advogados do Brasil ingressaram com o PP nº 0009140-92.2017.2.00.0000, também impugnando a Resolução PRES 142/2017, tendo o E. Relator, Conselheiro Rogério Soares do Nascimento, igualmente, indeferido a liminar em

Tais fundamentos afastam a plausibilidade do direito da impetrante, sendo despiciendo analisar eventual perigo da demora, dada a simultaneidade dos

(MS 0004216-86.2017.4.03.0000/SP, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJe 12/01/2018).

Por tais fundamentos, indefiro a antecipação de tutela.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição.

Publique-se. Intime-se, inclusive para resposta.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016093-98.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRAVANTE: VIRMONT- PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogados do(a) AGRAVANTE: GABRIEL HENRIQUE PISCIOTTA - SP306477, DANIELE CAROLINE VIEIRA LEMOS DE SOUZA - SP224422, MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO - SP307336

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que indeferiu pedido de levantamento da penhora, em execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

De acordo com o andamento processual eletrônico, a r. decisão agravada foi disponibilizada, no diário eletrônico, em 17 de maio de 2018.

O agravo de instrumento foi dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuição em 06 de junho de 2018, fls. 27, ID 3517388).

A 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a redistribuição, em 14 de junho de 2018 (fls. 28/33, ID 3517388).

O agravo foi distribuído, nesta Corte Federal, em 12 de julho de 2018.

O recurso é intempestivo.

O protocolo, junto a Tribunal incompetente, é ato ineficaz, para a verificação da regularidade temporal do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.
- 2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.
- 3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

- 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).

Por tais fundamentos, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (Setor de Execuções Fiscais - Foro de Valinhos - Comarca de Valinhos/SP).

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015812-45.2018.4.03.0000 RELA TOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO AGRA VANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A Advogados do(a) AGRAVADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178771

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que acolheu, em parte, exceção de pré-executividade, para determinar a retificação das Certidões de Dívida Ativa, com a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A União, ora agravante, suscita preliminar de obrigatoriedade da suspensão processual, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

Aduz que a receita bruta, base de cálculo das contribuições, incluiria os impostos sobre vendas. O conceito de faturamento não seria equivalente ao de receita líquida.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE, RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

Data de Divulgação: 26/07/2018

3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A desconstituição da inscrição, contudo, é irregular.

A execução fiscal deve prosseguir, mediante recálculo da dívida e apresentação de nova CDA, pela exequente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, julgado no regime de repetitividade:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. BASE LEGAL. ART. 3°, § 1°, DA LEI 9.718/1998.DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PELO STF. PRESUNÇÃO DE CERTEZA, DE LIQUIDEZ E DE EXIGIBILIDADE INALTERADA. APURAÇÃO DE POSSÍVEL EXCESSO POR MEROS CÁLCULOS ARITMÉTICOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. JULGADO SUBMETIDO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

- 1. Cuida-se de Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC/1973 para definição do seguinte tema: "se a declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, de modo a autorizar a extinção de oficio da Execução Fiscal".
- 2. O leading case do STJ sobre a matéria é o REsp 1.002.502/RS, de relatoria da Ministra Eliana Calmon, ocasião em que Segunda Turma reconheceu que, a despeito da inconstitucionalidade do § 1º do art.3º da Lei 9.718/1998, a CDA conserva seus atributos, uma vez que: a) existem casos em que a base de cálculo apurada do PIS e da Cofins é composta integralmente por receitas que se enquadram no conceito clássico de faturamento; b) ainda que haja outras receitas estranhas à atividade operacional da empresa, é possível expurgá-las do título mediante simples cálculos aritméticos; c) eventual excesso deve ser alegado como matéria de defesa, não cabendo ao juízo da Execução inverter a presunção de certeza, de liquidez e de exigibilidade do título executivo (REsp 1.002.502/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/12/2009).
- 3. Essa orientação acabou prevalecendo e se tornou pacífica no âmbito do STJ: AgRg nos EREsp 1.192.764/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 15/2/2012; AgRg no REsp 1.307.548/PE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 12/3/2014; AgRg no REsp 1.254.773/PE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/8/2011; REsp 1.196.342/PE, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/12/2010; REsp 1.206.158/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/12/2010; AgRg no REsp 1.204.855/PE, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012; AgRg no REsp 1.182.086/CE, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 10/10/2011; AgRg no REsp 1.203.217/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/2/2011; AgRg no REsp 1.204.871/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.107.680/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6/4/2010.
- 4. Embora alguns precedentes acima citados façam referência ao REsp 1.115.501/SP, de relatoria do Ministro Luiz Fux, como representativo da tese ora em debate, cumpre destacar que o tema afetado naquela oportunidade se referia genericamente à possibilidade de prosseguir a Execução Fiscal quando apurado excesso no conhecimento da defesa do devedor. É o que se verifica na decisão de afetação proferida por Sua Excelência: "O presente recurso especial versa a questão referente à possibilidade de alteração do valor constante na Certidão da Dívida Ativa, quando configurado o excesso de execução, desde que a operação importe meros cálculos aritméticos, sendo certa a inexistência de mácula à liquidez do título executivo".
- 5. De todo modo, os fundamentos nele assentados reforçam a posição ora confirmada, mormente a afirmação de que, "tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação ulteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico" (REsp 1.115.501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 30/11/2010).
 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, não
- 6. Firma-se a seguinte tese para efeito do art. 1.039 do CPC/2015: "A declaração de inconstitucionalidade do art. 3°, § 1°, da Lei 9.718/1998, pelo STF, nã afasta automaticamente a presunção de certeza e de liquidez da CDA, motivo pelo qual é vedado extinguir de oficio, por esse motivo, a Execução Fiscal".

 7. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art.1.039 do CPC/2015 e da Resolução 8/2008 do STJ.
- 7. Recurso Especial provido. Acordao submetido ao regime do art.1.039 do CPC/2013 e da Resolução 8/2008 do S13. (REsp 1386229/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 05/10/2016).

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem.

dzalc

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5014097-65.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES, FED, FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: MENDONCA & HATUM LTDA - ME, JOSE ALFREDO MENDONCA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR - SP246473
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO BORGES DA SILVA JUNIOR - SP246473
AGRAVADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

A executada, ora agravante, aponta nulidade das certidões de dívida ativa, porque não teria sido oportunizada defesa, na esfera administrativa.

Requer a tutela antecipada.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A exceção de pré-executividade demanda prova certa e irrefutável.

Súmula 393, do Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

De outro lado, a certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º, da Lei nº. 6.830/80).

No caso concreto, as certidões de dívida ativa (fls. 2/16, ID 3365311) observam os requisitos dos artigos 202, do Código Tributário Nacional, e 2º, §§ 5º e 6º, da Lei Federal nº. 6.830/80.

A agravante não afastou, com argumentos consistentes, a presunção de liquidez dos títulos.

A argumentação deduzida na exceção é matéria típica de embargos a execução.

Por tais fundamentos, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, inciso IV, "a", do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (Setor de Execuções Fiscais – Foro de José Bonifácio – Comarca de José Bonifácio (SP)

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5012492-84.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES, FFD, FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AGRAVANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
AGRAVADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, rejeitou apólice de seguro garantia e determinou o bloqueio eletrônico nas contas da executada.

A executada, ora agravante, argumenta com o cumprimento dos requisitos legais para a aceitação do seguro garantia.

Argumenta com a adequação da apólice à Circular SUSEP nº. 477/2013, no caso de parcelamento: o seguro garantia judicial seria extinto apenas quando da sua substituição pelo seguro garantia de parcelamento administrativo.

Pugna pela aceitação do seguro, e liberação dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud.

Requer a atribuição de efeito suspensivo.

É uma síntese do necessário.

Hipótese de cabimento do agravo de instrumento: artigo 1.015, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

A regra da menor onerosidade (art. 805, do Código de Processo Civil) não visa inviabilizar, ou dificultar, o recebimento do crédito pelo credor.

A Lei Federal nº. 6.830/80:

Art. 11 - A penhora ou arresto de bens obedecerá à seguinte ordem:

I - dinheiro:

II - título da dívida pública, bem como título de crédito, que tenham cotação em bolsa;

III - pedras e metais preciosos;

IV - imóveis;

V - navios e aeronaves;

VI - veículos;

VII - móveis ou semoventes; e

VIII - direitos e ações.

De acordo com o Superior Tribunal de Justiça, há distinção entre a garantia mediante depósito judicial e as demais modalidades:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE SUBSTITUIÇÃO DA FIANÇA BANCÁRIA POR PENHORA SOBRE NUMERÁRIO DECORRENTE DE DEPÓSITOS JUDICIAIS EXISTENTES EM FAVOR DA EXECUTADA. CABIMENTO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

- 1. Na hipótese dos autos, nota-se que a decisão recorrida autorizou a substituição da fiança bancária por penhora de numerário decorrente de depósitos judiciais existentes em favor da parte executada e que foram conhecidos de forma superveniente àquela primeira garantia.
- 2. O STJ já consolidou a compreensão de que a fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do enunciado sumular n. 112/STJ (REsp 1.156.668/DF, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/12/2010, acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008).
- 3. Com efeito, inteiramente cabivel a providência tomada pelo juízo da execução, considerando que o inverso é que seria inadmitido. É que "a Primeira Seção desta Corte, ao apreciar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe 12/4/2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto" (AgRg no REsp 1.447.892/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 12/8/2014).
- 4. Assim, a contrario sensu, perfeitamente admissível que a substituição da fiança bancária ocorra diante da superveniência de depósitos judiciais existentes em favor da executada.
- 5. Não demonstrada, no caso em exame, a concreta violação ao princípio da menor onerosidade, inviável é o deferimento do pedido para obstar a substituição da penhora efetivada.
- 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1239163/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2016, DJe 15/12/2016).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA EM DINHEIRO POR FIANÇA BANCÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção desta Corte, ao analisar os EREsp 1.077.039/RJ (Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Rel. p/ acórdão Min. Herman Benjamin, DJe de 12.4.2011), pacificou entendimento no sentido de que, em se tratando de execução fiscal garantida por meio de depósito em dinheiro, a sua substituição por fiança bancária, em regra, sujeita-se à anuência da Fazenda Pública, admitindo-se, excepcionalmente, tal substituição quando comprovada a necessidade de aplicação no disposto no art. 620 do CPC (princípio da menor onerosidade), o que não restou demonstrado no caso concreto.

2. Agravo interno não provido.

(Agint no REsp 1447376/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 10/11/2017).

No caso concreto, a agravante ofereceu seguro garantia em 11 de setembro de 2015 (ID 3249552 e 3249555).

O INMETRO, exequente, rejeitou a apólice, em razão de cláusula que prevê a extinção do seguro, em caso de parcelamento tributário.

O Juízo de 1º grau de jurisdição determinou a intimação da agravante, para a adequação da apólice, em 24 de junho de 2016 (fls. 27, ID 3249581).

Diante do não cumprimento da determinação, a garantia foi indeferida. Na mesma ocasião, foi determinada a penhora eletrônica nas contas da executada.

No atual momento processual, a execução fiscal está garantida por depósito, decorrente do bloqueio eletrônico.

A substituição, pelo seguro garantia, não é viável.

Por tais fundamentos, indefiro o efeito suspensivo.

Comunique-se ao digno Juízo de 1º grau de jurisdição (13ª Vara Fiscal de São Paulo-SP).

Publique-se. Intime-se.

anamorim

APELAÇÃO (198) N° 5000212-67.2017.4.03.6127
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) APELANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
APELADO: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

- 1. ID 2574283: homologo o pedido de desistência do recurso, para que produza seus efeitos legais e jurídicos (artigos 998 e 932, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015, e 33, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).
- 2. Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5005589-03.2017.4.03.6100
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogados do(a) APELADO: GUSTA VO BLASI RODRIGUES - SC21620, MARCELO DANIEL DEL PINO - SC32362, JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC3303, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL APELADO: PLINIO CURI COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - EPP
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5005589-03.2017.4.03.6100 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário $6^{\rm a}$ Turma - Tribunal Regional Federal da $3^{\rm a}$ Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5003985-37.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: INMETRO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO CARLOS VALALA - SP125844
AGRAVADO: PANIFICADORA CONSOLACAO LITDA - ME

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, indeferiu a inclusão dos sócios gerentes no polo passivo da execução fiscal.

É uma síntese do necessário.

A Ministra Assusete Magalhães afetou questão para julgamento na Seção, em regime repetitivo e, ainda, determinou a suspensão dos processos correlatos, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código Processual, nos seguintes termos:

"Por decisão de minha lavra, publicada em 03/10/2016, o Recurso Especial em epígrafe foi afetado à Primeira Seção do STJ, como representativo da controvérsia assim identificada: "possibilidade de redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que, apesar de exercer a gerência da empresa devedora à época do fato tributário, dela regularmente se afastou, sem dar causa, portanto, à posterior dissolução irregular da sociedade empresária" (Tema 962).

Em 05/04/2017, a Fazenda Nacional, por petição incidental protocolada, nesta Corte, sob o número 157484/2017 (fls. 275/276e), requer o julgamento conjunto do presente feito com "os Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, encaminhados pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os termos do art. 1.036, § 1º, do CPC, por tratarem do mesmo tema 962 e também discutirem **outras hipóteses do redirecionamento da execução fiscal, a saber: i) ao sócio presente quando do encerramento irregular das atividades empresariais; ou ii) somente do sócio que era administrador tanto à época do fato gerador como da dissolução irregular".**

Nesse contexto, considerando que o Tema 981, objeto dos aludidos Recursos Especiais 1.645.333/SP, 1.645.281/SP e 1.643.944/SP, trata de questão de direito correlata ao Tema 962, defiro o requerimento da Fazenda Nacional, para julgamento desses Recursos Especiais em conjunto com o presente feito". (REsp nº. 1.377.019 - Tema 962, Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 16/11/2017).

Trata-se de execução fiscal de multa, vencida em 03 de novembro de 2005 (fls. 06, ID 1802224).

Em 24 de janeiro de 2013 (fls. 19, ID 1802224), o Oficial de Justiça certificou que a empresa havia encerrado as atividades.

A exequente objetiva a responsabilização dos sócios gerentes Fancismar Dantas de Freitas e Rosiane da Silva Ribeiro (fls. 42, ID 1802224).

A ficha cadastral da empresa prova que Fancismar Dantas de Freitas e Rosiane da Silva Ribeiro foram admitidos na empresa em 24 de outubro de 2007 (fls. 12/15, ID 1802224).

Por tais fundamentos, **determino a suspensão processual**, pelo **prazo de 1 (um) ano, contado a partir de 16 de novembro de 2017**, nos termos do artigo 1.037, § 5º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5015619-30.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO

AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI

Advogado do(a) AGRAVANTE: CARLA MARIA PIGOZZI ZANETTI - SP239369

AGRAVADO: TOTEM REPRESENTACOES E SISTEMAS S/C LTDA

Advogados do(a) AGRAVADO: ROSANE PEREIRA DOS SANTOS - SP199241, LAERCIO LOPES - SP74076

DESPACHO

Intime-se a agravada, para o eventual oferecimento de resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5000186-30.2017.4.03.6140
RELATOR: Gab. 21 - DIES. FED. JOHONSOM DI SALVO
APELANTE: SE DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁR

APELANTE: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3º REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO.

APELADO: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA Advogado do(a) APELADO: ANA CRISTINA SILVA - SP255307

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 575/827

Destinatário: APELANTE: SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MAUÁ - SP, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 3º REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO APELADO: MERCADO JARDIM ZAIRA LOJA II LTDA

O processo nº 5000186-30.2017.4.03.6140 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) № 5000401-42.2017.4.03.6128
RELATOR: Gab. 19 - DES, FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A
APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, POCHET DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP1601820A

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 1497299) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados a partir de março de 2017, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Fixou sucumbência recíproca e condenou às partes ao pagamento de honorários advocatícios no valor de 10 % sobre o valor da causa.

Apelação do impetrante (Id nº 1497301), na qual requer a reforma da decisão: a compensação dos recolhimentos indevidos deveria incidir nos últimos cinco anos a partir do aiuizamento da acão.

A União, ora apelante (Id nº. 1497299), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal. No mérito, requer a reforma da sentenca.

Contrarrazões (Id nº. 1497303 e 1497304).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. Á análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação ordinária foi proposta em 15 de março de 2017 (Id nº. 1497224).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº 11 457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º. desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, **não** é aplicável.

É cabível a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, **dou parcial provimento** à apelação do impetrante para determinar que a compensação seja realizada a partir do quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, segundo os critérios legais vigentes á época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Nego provimento à apelação da União e à remessa oficial.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Jundiaí/SP).

caleal

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000092-73.2017.4.03.6143 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: ELETRO ELETRONICA SISTEMAS E AUTOMACAO LTDA - EPP Advogados do(a) APELADO: JULIANA CRISTINA BARION DELAFIORI - SP256250, MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 3166667), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26 da Lei Federal nº. 11.457/2007.

A União, ora apelante (Id nº. 3166672), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 577/827

Ainda, contesta a ausência de prova pré-constituída. A impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento dos tributos impugnados.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de liquidação da sentença, em mandado de segurança, para a apuração de créditos pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões (Id nº. 3166678).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº. 3457722).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

De outro lado, o mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

Ausente prova dos recolhimentos, não é possível o deferimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, a impetrante não provou o recolhimento do PIS e da COFINS.

A jurisprudência desta Corte:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

- 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5º, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.
- 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.
- 3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
- 5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367916 - 0013715-64.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

- A. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.
- 5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, consequentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ. 6. Agravo parcialmente provido."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, dou provimento, em parte, à apelação e à remessa oficial, para afastar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Limeira/SP).

ramfreit

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5002526-25.2017.4.03.6114
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: TECNO - TECNOLOGIA CONTRA INCENDIO EIRELI - EPP

Advogados do(a) APELADO: JOSEFA FERREIRA NAKATANI - SP252885, ALEXANDRE JACINTO DE ARAUJO - SP350360, VIVIAN DA VEIGA CICCONE - SP169918

D E C I S ÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 1533364) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação ou restituição dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, acrescidos de taxa Selic, observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, e condenou a União ao pagamento honorários, fixados nos termos do artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil e ao reembolso das custas processuais adiantadas pela autora.

A União, ora apelante (Id nº 1533366), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a exigibilidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (Id nº. 1533371).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

A ação ordinária foi proposta em 06 de setembro de 2017 (Id nº. 1533333).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal nº. 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei nº. 9.430, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º. desta Lei.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, **não** é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, **após o trânsito em julgado** (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, os honorários advocatícios, por ocasião da liquidação, deverão ser acrescidos de percentual de 1% (um por cento), nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação.

Dou parcial provimento ao reexame necessário, para determinar que a compensação seja realizada segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

caleal

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000660-79.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) APELADO: LUCIANA REBELLO - SP183707, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP1322030A

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5º REGIÃO

APELADO: PORTA CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

O processo nº 5000660-79.2017.4.03.6114 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000220-44.2017.4.03.6127 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SERTA DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) APELADO: EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI - SP246414, EVADREN ANTONIO FLAIBAM - SP65973, RENATO DAMACENO MARTINS - SP328437

D E C I S ÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a restituição ou compensação de valores.

A r. sentença (Id nº 3166234), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº. 11.457/2007.

A União, ora apelante (Id nº. 3166239), suscita preliminar de suspensão do processo até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS e da COFINS.

Aponta, ainda, que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

Alega que a transferência do encargo financeiro do ICMS ao consumidor final afastaria a possibilidade de compensação, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de liquidação da sentença, em mandado de segurança, para a apuração de créditos pretéritos, nos termos das Súmulas 269 e 271, do Supremo Tribunal Federal.

Contrarrazões (Id nº 3166245).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº 3424145).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 24 de abril de 2017 (Id nº. 3166211).

*** Compensação: prova da assunção do encargo financeiro ***

O Código Tributário Nacional:

Art. 166. A restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

A empresa objetiva compensar recolhimentos de PIS e COFINS, indevidamente majorados em decorrência de inclusão de ICMS na base de cálculo tributária.

Prova da assunção do encargo financeiro: é contribuinte do PIS e da COFINS.

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. RECURSO DE APELAÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. LEI Nº 12.973/14. IRRELEVÂNCIA. COMPROVAÇÃO DA ASSUNÇÃO DO ENCARGO FINANCEIRO DO ICMS. ART. 166, CTN. DESNECESSIDADE. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

- 1. Não se conhece do recurso de apelação da União no que se refere à impossibilidade de compensação dos valores recolhidos indevidamente com as contribuições previdenciárias, bem como acerca da liquidação da sentença em mandado de segurança, haja vista a ausência de interesse recursal, pois não fora sucumbente.
- 2. Verifica-se que o juízo a quo já delimitara na r. sentença que não foi permitida a compensação com contribuições previdenciárias, bem como o procedimento de compensação será verificado pela administração tributária, não havendo o que se falar em liquidação da sentença em mandado de segurança.
- 3. À jurisprudência do A. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- 4. Reforce-se que mesmo com as alterações posteriores na legislação que institui o PIS e a COFINS Lei nº 12.973/14 não tem o condão de afastar o quanto decidido, pois, conforme amplamente demonstrado, o conceito constitucional de receita não comporta a parcela atinente ao ICMS e, portanto, tais contribuições não podem incidir sobre aquela parcela.
- 5. Não prospera a alegação de que apenas o ICMS ao qual se comprove a assunção do encargo financeiro, nos termos do artigo 166, do Código Tributário Nacional é que deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, isto porque, conforme devidamente explicitado acima, a aludida parcela não tem natureza de receita da sociedade empresária, sendo certo que nestes autos não se pretende o reconhecimento da repetição do ICMS, mas sim do PIS e da COFINS.
- 6. Reexame necessário desprovido; e, recurso de apelação conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF3, AMS 50003829320174036109, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, DJE 06/12/2017)

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

*** Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial ***

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justica, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certifica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp.796.064 RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09)

Por tais fundamentos, **nego provimento** à apelação. **Dou provimento**, **em parte**, à remessa necessária, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Limeira/SP).

ramfreit

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5000090-06.2017.4.03.6143 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: NEWMAQ ELETRODOMESTICOS LTDA

Advogados do(a) APELADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP1965240A, NOEDY DE CASTRO MELLO - SP2750000A, MICHELE GARCIA KRAMBECK - SP2267020A, DANIELA GULLO DE CASTRO MELLO - SP2129230A

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº 3166682), julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com exceção das contribuições previdenciárias, nos termos do artigo 26, da Lei Federal nº. 11.457/2007.

A União, ora apelante (documentos Id nº. 3167683 e 3167684), suscita preliminares de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, e de inadequação da via eleita, nos termos da Súmula nº. 266, do Supremo Tribunal Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. Alega que o RE nº. 574.706 não alcançaria a tributação realizada nos termos da Lei Federal nº. 12.973/2014.

Alega, ainda, a impossibilidade de liquidação da sentença, em mandado de segurança, para a apuração de créditos pretéritos, nos termos da Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal. Requer a restituição dos valores mediante compensação, na via administrativa.

Subsidiariamente, alega a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, bem como antes do trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Contrarrazões (documentos Id nº. 3167687 e 3167688).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (documentos Id nº. 3424144).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

A r. sentença (documento Id nº. 3166234):

Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, para:

a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos.

b) declarar o direito da impetrante em proceder à compensação ou restituição dos valores indevidamente pagos (Súmula 461 do STJ), sob tais títulos, com os tributos eventualmente devidos, **observando as limitações impostas pelo artigo 26, parágrafo único da Lei 11.457/2007**, **quando transitada em julgado a presente sentença**, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC.

A r. sentença determinou a realização da compensação após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, observado o artigo 26, da Lei Federal nº. 11.457/2007.

Ausente interesse recursal quanto às restrições da compensação.

Não conheço do recurso, nestes pontos.

As preliminares não têm pertinência.

A Súmula nº. 266, do Supremo Tribunal Federal: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese".

No caso concreto, a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma.

O mandado de segurança é instrumento adequado para a análise da questão.

A jurisprudência:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. INDÉBITO FISCAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. COMPENSAÇÃO OU RESTIUIÇÃO. EXISTÊNCIA DE PROVA DE RECOLHIMENTO INDEVIDO. SELIC.

- 1. Cumpre rejeitar a preliminar de impetração contra lei em tese porque, ao contrário do que afirmado, existe, quando menos, o justo receio da exigência, pela autoridade fiscal, de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, cuja legalidade e constitucionalidade, ou não, devem ser objeto, pois, de exame, no mérito, nos limites devolvidos a esta Corte.
- 2. Assente que a via mandamental é processualmente adequada à discussão da pretensão de garantir o direito à compensação de indébito fiscal (Súmula 213/STJ).
- 3. Reconhecida pela Suprema Corte a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.
- 4. O pedido de compensação não pode prescindir da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, que é o caso dos autos, já que existentes guias de recolhimentos indevidos. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.
- 5. É possível a compensação do PIS/COFINS com todos os tributos administrados pela RFB, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/1996, na redação vigente ao tempo da impetração, excetuadas somente as contribuições previdenciárias, na forma do artigo 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007.
- 6. Em caso de restituição, não cumulável com compensação, na via administrativa, aplica-se a prescrição quinquenal e a taxa SELIC, na forma da jurisprudência assim firmada, por igual.
- 7. Apelação parcialmente provida.
- (TRF 3^d Região, TERCEIRA TURMA, AMS APELAÇÃO CÍVEL 367450 0000266-46.2015.4.03.6109, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. COFINS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INOCORRÊNCIA. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. BASE DE CÁLCULO. LEI N.º 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. LEI 10.833/03. EC Nº 20/98. FUNDAMENTO DE VALIDADE. MP Nº 135/03. VIOLAÇÃO AO ART. 246 CF INOCORRÊNCIA. ALÍQUOTA DE 7,6% E NÃO-CUMULATIVIDADE. MEDIDA DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS DEDUZÍVEIS. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. ATO UNILATERAL DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO OŬINOŬENAL. TAXA SELIC.

1. Não há que se falar em mandado de segurança contra lei em tese, quando a impetração é dirigida contra os efeitos concretos da norma, visto que o não recolhimento do tributo na forma prevista pelo diploma normativo enseja, por se tratar de ato vinculado, a autuação fiscal contra a impetrante, o que lhe confere interesse de agir consistente na busca de proteção preventiva, na forma do disposto no art. 1º da Lei nº 1.533/51. (...). (TRF-3, AMS 200561000113802, 6º Turma, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ2 DATA: 25/02/2009 PÁGINA: 330).

De outro lado, o mandado de segurança é instrumento adequado para a compensação.

A Súmula nº. 213, do Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. Ó regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais nº. 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 14 de março de 2017 (Id nº. 3167586 e 3167587).

Aplica-se o **prazo prescricional quinquenal** (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2.°, da Lei Federal n.° 11.457/07, não é aplicável.

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Data de Divulgação: 26/07/2018

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

*** Restituição, por precatório, ou compensação de crédito decorrente de título judicial ***

O contribuinte tem a opção de executar, na via judicial, ou habilitar, na via administrativa, o crédito decorrente de título judicial condenatório.

A Súmula nº. 461, do Superior Tribunal de Justiça: "O contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado".

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SENTENÇA DECLARATÓRIA DO DIREITO À COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. POSSIBILIDADE DE REPETIÇÃO POR VIA DE PRECATÓRIO OU REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. FACULDADE DO CREDOR. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC.

- 1. "A sentença declaratória que, para fins de compensação tributária, certífica o direito de crédito do contribuinte que recolheu indevidamente o tributo, contém juízo de certeza e de definição exaustiva a respeito de todos os elementos da relação jurídica questionada e, como tal, é título executivo para a ação visando à satisfação, em dinheiro, do valor devido" (REsp n. 614.577/SC, Ministro Teori Albino Zavascki).
- 2. A opção entre a compensação e o recebimento do crédito por precatório ou requisição de pequeno valor cabe ao contribuinte credor pelo indébito tributário, haja vista que constituem, todas as modalidades, formas de execução do julgado colocadas à disposição da parte quando procedente a ação que teve a eficácia de declarar o indébito. Precedentes da Primeira Seção: REsp. 796.064 - RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 22.10.2008; EREsp. Nº 502.618 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 8.6.2005; EREsp. N. 609.266 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 23.8.2006.
- 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114404/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 01/03/2010).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, conheço, em parte, da apelação e, na parte conhecida, nego-lhe provimento. Nego provimento ao reexame necessário.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de Limeira/SP).

ramfreit

São Paulo, 19 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) Nº 5001748-97.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO JUÍZO RECORRENTE: GE ILUMINACAO DO BRASIL COMERCIO DE LAMPADAS LTDA. Advogados do(a) JUÍZO RECORRENTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, CAROLINE MARTINEZ DE MOURA - SP312502 PARTE RÉ: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO RECORRIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº.1412612) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados a partir de março de 2012, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Manifestação da União (Id nº. 1412621 e 1412622) na qual suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, requer a reforma integral da sentença.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº 1740852).

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3º REGIÃO 586/827 Data de Divulgação: 26/07/2018

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais, tanto na vigência das Leis Federais n.º 10.637/02 e 10.833/03, quanto na da Lei Federal nº. 12.973/14.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

*** Compensação: prova de recolhimentos ***

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

Ausente prova dos recolhimentos, não é possível o deferimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1º Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a operação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem.
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, a impetrante não provou o recolhimento do PIS e da COFINS.

A prova de recolhimento do ICMS é irrelevante: o objeto da ação é a compensação das contribuições sociais.

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

- 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5°, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.
- 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.
- 3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
- 5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

 6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 367916 - 0013715-64.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

- 4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindivel que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.
- 5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, consequentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ. 6. Agravo parcialmente provido."
- (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, dou parcial provimento à remessa necessária para afastar a compensação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (10ª Vara Cível Federal de São Paulo/SP).

caleal

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000285-36.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

Advogados do(a) APELANTE: RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481, FABIO BEZANA - SP158878, MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES LIMOLI - SP112703

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) APELADO: MARISTELA TREVISAN RODRÍGUES ALVES LIMOLI - SP112703, FABIO BEZANA - SP158878, RICARDO JORDAO SILVA JUNIOR - SP358481

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

io Paulo, 24 de julho de 2018

588/827

Data de Divulgação: 26/07/2018

Destinatário: APELANTE: JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

APELADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, JOANINI TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS EIRELI PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 5º REGIÃO

O processo nº 5000285-36.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5008931-85.2018.4.03.6100 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: AMATA S/A

Advogado do(a) APELADO: EVANDRO AZEVEDO NETO - SP276957

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (fls. 120/122, dos documentos Id nº. 3204198 e 3204199) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

A União, ora apelante (fls. 132/142, do documento Id nº. 3204199), suscita preliminares de suspensão processual, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal, e de ausência de prova pré-constituída. A impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária: não teria comprovado o recolhimento do tributo impugnado.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (fls. 145/172, do documento Id nº. 3204199).

O Ministério Público Federal foi intimado (fls. 175, do documento Id nº 3204199).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão pelo Supremo Tribunal Federal deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 08 de março de 2017 (fls. 02, do documento Id nº. 3204194).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº. 11.457/07 se refere às contribuições sociais das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a autora objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 589/827

É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

*** Compensação: prova de recolhimentos ***

O mandado de segurança exige instrução probatória documental plena, no momento do ajuizamento da ação.

Ausente prova dos recolhimentos, não é possível o deferimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE.

- 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998).
- 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (EREsp 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem
- 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos.
- 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, a impetrante comprovou recolhimento de PIS e COFINS relativo ao ano de 2013 (documentos Id nº. 3204195 e 3204196).

Os comprovantes são suficientes para a prova do interesse processual.

A jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. BASE DE CÁLCULO. PIS/COFINS. LEI 12.973/2014. COMPENSAÇÃO. FALTA DE PROVA DO RECOLHIMENTO INDEVIDO.

- 1. Não cabe a suspensão do presente julgamento, nos termos dos artigos 1.035, § 5°, e 1.037, II, do CPC/2015, pois tal medida exige deliberação concreta e específica da Corte Superior competente, o que não houve no caso concreto, não bastando mera conveniência ou pedido da parte.
- 2. Acerca da suspensão do curso de feitos, versando sobre a matéria em questão, em razão de liminar na ADC 18, a Suprema Corte, por mais de uma vez, já reconheceu ter cessado, há muito, a eficácia da suspensão e respectivas prorrogações, a demonstrar que a genérica alusão feita pela PFN não retrata a realidade do que, efetivamente, consta dos respectivos autos.
- 3. Pacificada a jurisprudência da Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.
- 4. Consolidada a jurisprudência no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014; e RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJE 15/03/2017, regime de repercussão geral).
- 5. O pedido de compensação não prescinde da juntada ao menos de prova inicial do recolhimento indevido do tributo impugnado, o que, no caso dos autos, não ocorreu, já que inexistente qualquer documentação fiscal acerca do recolhimento indevido. Não se trata de exigir todo o acervo probatório nem de examinar valores, mas apenas demonstrar que houve recolhimento capaz de gerar o direito líquido e certo à compensação, pois sem prova neste sentido, inicial e mínima que seja, somente pode prevalecer a declaração de inexigibilidade, sem o reconhecimento do direito líquido e certo à compensação.

 6. Apelação desprovida e remessa oficial parcialmente provida.
- (TRF 3º Região, TERCEIRA TURMA, AMS APELAÇÃO CÍVEL 367916 0013715-64.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/08/2017).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1°, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)

- 4. Para que seja deferida a compensação, todavia, afigura-se imprescindível que o impetrante junte ao menos um comprovante de pagamento do tributo a fim de atestar o recolhimento do tributo.
- 5. No caso em tela, como o impetrante não trouxe aos autos as guias DARF referentes ao recolhimento do tributo, não há que se falar em comprovação do indébito e, consequentemente, em compensação dos valores referentes ao montante recolhido nos cinco anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. Precedentes do STJ. 6. Agravo parcialmente provido."
- (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AMS 0002468-57.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 19/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/11/2015).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, **nego provimento à apelação. Dou provimento, em parte,** à remessa necessária, para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (7ª Vara Federal de São Paulo/SP).

São Paulo, 20 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5000306-12.2017.4.03.6128

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS L'IDA., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DA FAZENDA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

 $Advogados\ do(a)\ APELANTE:\ BENEDICTO\ CELSO\ BENICIO-SP20047,\ CAMILA\ DE\ CAMARGO\ VIEIRA\ ALTERO-SP2425420A,\ GISELE\ PADUA\ DE\ PAOLA-SP250132$

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DA FAZENDA, LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS L'IDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

 $Advogados\ do(a)\ APELADO:\ BENEDICTO\ CELSO\ BENICIO-SP20047, CAMILA\ DE\ CAMARGO\ VIEIRA\ ALTERO-SP2425420A,\ GISELE\ PADUA\ DE\ PAOLA-SP250132$

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: A PELANTE: LCI VENTILA DORES INDUSTRIA IS LTDA. DEL EGADO DA RECEITA EFDERA L DE JUNDIA É MINISTERIO DA FAZENDA. UNIAO FEDERA L. FAZENDA NACIONA L PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, MINISTERIO DA FAZENDA, LCI VENTILADORES INDUSTRIAIS L'IDA., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5000306-12.2017.4.03.6128 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001154-16.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO AGRAVANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA Advogados do(a) AGRAVANTE: ADALBERTO CALIL - SP36250, LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP2345730A AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: AGRAVANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS OUIMICOS LTDA

AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

O processo nº 5001154-16.2018.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Sessão de Julgamento

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001125-88.2017.4.03.6114

RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO

APELANTE: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO

APELADO: HOLLBRAS FILTROS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) APELADO: ILANA RENATA SCHONENBERG BOLOGNESE - SP114022, MARCELO BOLOGNESE - SP173784

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 591/827

O processo nº 5001125-88.2017.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

A(s) parte(s) deverá(ão) ser intimada(s) de que a referida sessão será realizada exclusivamente por meio eletrônico, em conformidade com a Portaria nº 2 de 03/10/2017, da Presidência desta Sexta Turma, devendo eventual discordância, relativamente ao julgamento virtual, ser manifestada no prazo de 05 (cinco) dias, advertindo-a(s) de que a objeção implicará no adiamento para a sessão presencial seguinte, independentemente de nova intimação.

Data: 23/08/2018 14:00:00

Local: Plenário 6ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58042/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001175-50.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.001175-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
APELANTE	:	Ministerio Publico Federal
PROCURADOR	:	LUIS ROBERTO GOMES e outro(a)
APELANTE	:	Uniao Federal
ADVOGADO	:	SP000019 LUIZ CARLOS DE FREITAS
APELADO(A)	:	MIGUEL SHIROSHI EKUNI
ADVOGADO	:	SP241316A VALTER MARELLI e outro(a)
No. ORIG.	:	00011755020134036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

Fls. 252/270: tendo em vista que o processo está incluído na pauta de 09 de agosto de 2018 (fl. 273), aguarde-se o julgamento. Intime-se.

2016 02 00 000827 3/SB

São Paulo, 20 de julho de 2018. ELIANA MARCELO Juíza Federal Convocada

00002 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0009827-54.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.009827-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE	:	JVCO PARTICIPACOES L'IDA
ADVOGADO	:	SP186211A FÁBIO MARTINS DE ANDRADE
AGRAVADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADVOGADO	:	SP000006 MARGARETH ANNE LEISTER E MARIA DA CONCEICAO MARANHAO PFEIFFER
PARTE RÉ	:	GAZETA MERCANTIL S/A
ADVOGADO	:	SP023450 MARISA CYRELLO ROGGERO e outro(a)
PARTE RÉ	:	ROBERTO DE SOUZA AYRES
ADVOGADO	:	SP151846 FERNANDO GOMES DE SOUZA AYRES e outro(a)
PARTE RÉ	:	LUIZ AUGUSTO DE CASTRO e outro(a)
	:	DIRCEU RUBENS GRACIANO BRISOLA
ADVOGADO	:	SP182456 JOÃO PAULO SAAD e outro(a)
PARTE RÉ	:	SALVADOR VAIRO
ADVOGADO	:	RJ053484 JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO e outro(a)
PARTE RÉ	:	EDITORA JB S/A
ADVOGADO	:	RJ156431 FELIPE CORREA ROCHA e outro(a)
PARTE RÉ	:	DOCAS INVESTIMENTOS S/A
ADVOGADO	:	RJ144373 ROBERTO SELVA CARNEIRO MONTEIRO FILHO e outro(a)
PARTE RÉ	:	HELIO TAVARES LOPES DA SILVA e outros(as)
	:	HENRIQUE ALVES DE ARAUJO
	:	LUIZ FERNANDO FERREIRA LEVY
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA I VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
No. ORIG.	:	00042888419994036182 1F Vr SAO PAULO/SP

Fls. 1357/1358: A embargante informa que se opõe ao julgamento virtual do feito e pleiteia que lhe seja deferida a realização de sustentação oral, por ocasião do julgamento dos embargos de declaração de fls. 1329/1346. Tendo em vista a manifestação contrária da embargante no que se refere à realização do julgamento virtual, defiro o adiamento do feito para a próxima sessão presencial (09/08/2018).

Especificamente, quanto à realização de sustentação oral, vale ressaltar que o art. 937 do CPC/2015 não contemplou tal possibilidade nas sessões de julgamento dos recursos de embargos de declaração, assim dispondo, in verbis:

Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do

Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.1021: I - no recurso de apelação;

II - no recurso ordinário,

III - no recurso especial,

IV - no recurso extraordinário;

V - nos embargos de divergência;

VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;

VII - (VETADO);

VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência; IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

De sua parte, o art. 143 do Regimento Interno desta Egrégia Corte Regional, assim estabelece:

Art. 143 - Não haverá sustentação oral no julgamento de agravos, de embargos de declaração e de arguição de suspeição. (grifei)

Assim, é incabível a sustentação oral nos julgamentos dos embargos de declaração.

Nesse sentido: TRF 3º Região, 8º Turma, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 0002558-44.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, j. 12/12/2016, e-DJF3 J1 17/01/2017.

Data de Divulgação: 26/07/2018

Em face de todo o exposto, indefiro o pedido de sustentação oral, adiando-se o julgamento do feito para a próxima sessão presencial a ser realizada na data de 09/08/2018.

São Paulo, 20 de julho de 2018. ELIANA MARCELO Juíza Federal Convocada

APELAÇÃO (198) № 5000566-46.2017.4.03.6110
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: STEINER & CIA LTDA
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: GABRIEL CESAR BANHO - SP101531

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária destinada a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº.1728616) julgou o pedido inicial procedente, em parte, para autorizar a compensação dos recolhimentos nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, com exceção das contribuições previdenciárias, acrescidos de taxa Selic e observado o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Condenou a União ao pagamento de honorários, fixados em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos da Resolução CJF 267/13.

A União, ora apelante (Id nº. 1728620), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS na base cálculo do PIS/COFINS.

Sem resposta

Sentença sujeita ao necessário reexame.

É uma síntese do necessário.

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

*** Compensação: prova de recolhimentos ***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Nas ações ordinárias destinadas a viabilizar a compensação ou a repetição de tributo, é necessária a juntada de comprovantes de recolhimento, para a prova do interesse processual.

É possível a apresentação de outros comprovantes, por ocasião da liquidação do julgado ou do requerimento da compensação.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1.973:

PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA - MUNICÍPIO DE LONDRINA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE TODOS OS COMPROVANTES DE PAGAMENTO COM A INICIAL - APURAÇÃO DO "QUANTUM DEBEATUR" NA LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA.

1. De acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, em ação de repetição de indébito, no Município de Londrina, os documentos indispensáveis mencionados pelo art. 283 do CPC são aqueles hábeis a comprovar a legitimidade ativa ad causam do contribuinte que arcou com o pagamento indevido da exação. Dessa forma, conclui-se desnecessária, para fins de reconhecer o direito alegado pelo autor, a juntada de todos os comprovantes de recolhimento do tributo, providência que deverá ser levada a termo, quando da apuração do montante que se pretende restituir, em sede de liquidação do título executivo judicial. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. Recurso especial improvido.

(REsp 1111003/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso concreto, a autora não provou	o recolhimento do PIS e da COFINS.
---------------------------------------	------------------------------------

Ausente prova dos recolhimentos, não é possível o deferimento da compensação.

Mantida a verba honorária fixada.

Por tais fundamentos, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa necessária para afastar a compensação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (3ª Vara Federal de Sorocaba/SP).

caleal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5002896-04.2017.4.03.6114 RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: PHOENIX CHEMICALS QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) APELADO: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança destinado a viabilizar a exclusão do ICMS, da base de cálculo do PIS e da COFINS, com a compensação de valores.

A r. sentença (Id nº. 1660633) julgou o pedido inicial procedente, para autorizar a compensação dos recolhimentos efetuados nos últimos cinco anos, nos termos dos artigos 74, da Lei 9.430/96 e 39, § 4º, da Lei 9.250/95.

A União, ora apelante (Id nº. 1660637), suscita preliminar de suspensão do processo, até o trânsito em julgado do julgamento, no Supremo Tribunal Federal.

No mérito, argumenta com a regularidade da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contrarrazões (Id nº. 1660639 e 1660640).

O Ministério Público Federal apresentou parecer (Id nº 1895596).

Sentença sujeita ao reexame necessário.

É uma síntese do necessário.

*** Obrigatoriedade da remessa oficial ***

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 594/827

A Lei Federal nº 12 016/2009:

Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1º. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

A norma especial prevalece sobre a regra geral.

No caso concreto, a r. sentença concedeu a segurança (Id nº. 1660633).

A remessa oficial é cabível.

*** Da inclusão do ISSQN na base das contribuições sociais ***

O pedido inicial (fl. 12., Id nº, 1660593):

- "53. No mérito, requer-se seja proferida sentença concedendo a segurança em definitivo, fundado nas mesmas bases da liminar vindicada, reconhecendo-se o direito líquido e certo de não mais incluir os valores de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos moldes do art. 195, I, "b" da CF/88 e em respeito ao art. 110 do CTN, uma vez que tal parcela não corresponde ao conceito de faturamento / receita bruta, confirmando-se a liminar concedida.
- 54. Requer, por consequência, que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de efetuar a restituição e/ou compensação, pela via administrativa prevista no artigo 74 da Lei 9.430/96, suas atualizações e atos administrativos regulamentadores, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos a contar do ajuizamento e eventuais recolhimentos que sejam realizados ao longo da ação, devidamente atualizados com base da taxa SELIC."

O ISS não é objeto do mandado de segurança.

Não conheço do recurso, neste ponto.

*** Inclusão do ICMS na base das contribuições sociais ***

O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2°, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
- 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.
- (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Parece que não houve distinção, no STF, quanto à forma da incidência tributária, para efeito de exclusão.

O critério é material: o tributo incidente, na cadeia produtiva, não é base de cálculo das contribuições sociais.

Ademais, a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

O mandado de segurança foi impetrado em 02 de outubro de 2017 (Id nº. 1660592 e 1660593).

Aplica-se o prazo prescricional quinquenal (STF, RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540).

O Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

A Lei Federal n.º 11.457/07:

Art. 26 (...)

Parágrafo único. O disposto no art. 74 da Lei n.º 9.430 de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.

O artigo 2.º, da Lei Federal nº 11.457/07 se refere às contribuições sociais da empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço dos empregadores domésticos e dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição (artigo 11, parágrafo único, "a", "b" e "c", da Lei Federal n.º 8.212/91).

No caso concreto, a impetrante objetiva compensar créditos de PIS e COFINS.

O artigo 2º, da Lei Federal nº. 11.457/07, não é aplicável.

É cabível a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação (REsp 1137738/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973), afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

Deve ser acrescida correção monetária, de acordo com os critérios estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sendo que, a partir da vigência da Lei Federal nº. 9.065/95, incide unicamente a Taxa Selic (REsp 1112524/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/09/2010, DJe 30/09/2010, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973).

No mandado de segurança não são devidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei Federal nº. 12.016/09).

Por tais fundamentos, conheço, em parte, a apelação e, na parte conhecida, nego provimento. Dou parcial provimento à remessa necessária para determinar que a compensação seja realizada, segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo/SP).

caleal

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011055-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 19 - DES. FED. FÁBIO PRIETO
AGRAVANTE: RENATO RAIS NOVO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOEL JOSE DO NASCIMENTO - SP150480
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em execução fiscal, deferiu a inclusão de sócio no polo passivo.

É uma síntese do necessário.

De acordo com o andamento processual eletrônico, a r. decisão agravada foi disponibilizada, no diário eletrônico, em 23 de fevereiro de 2018.

O agravo de instrumento foi dirigido ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (distribuição em 15 de março de 2018, fls. 06, ID 3114592).

A 7º Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não conheceu do recurso e determinou a redistribuição, em 23 de março de 2018 (fls. 07/08, ID 3114592).

O agravo foi distribuído, nesta Corte Federal, em 23 de maio de 2018.

O recurso é intempestivo.

O protocolo, junto a Tribunal incompetente, é ato ineficaz, para a verificação da regularidade temporal do recurso.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE.

- 1. Não se presta a interferir no exame da tempestividade a data do protocolo do recurso perante Tribunal incompetente. Precedentes do STJ.
- 2. A intempestividade do recurso na origem prejudica a análise da matéria de fundo, ante a ocorrência de preclusão.

Agravo Regimental não provido.

(AgRg no REsp 1393874/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 05/12/2013).

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA EM JUÍZO INCOMPETENTE. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO PROTOCOLIZADO FORA DO PRAZO LEGAL.

- 1. A tempestividade do recurso deve ser aferida perante o Tribunal competente. Precedentes.
- 2. Agravo regimental não provido

(AgRg no REsp 1085812/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 29/05/2009).

Por tais fundamentos, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se à origem (Setor de Execuções Fiscais - Foro de Taboão da Serra - Comarca de Taboão da Serra/SP).

São Paulo, 23 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5000946-90.2017.4.03.6103
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3º REGIÃO
APELANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

APELADO: SOL MOVIMENTACAO E SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA Advogado do(a) APELADO: LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT - SP147224

DECISÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SOL MOVIMENTAÇÃO E SERVIÇOS DE TRANSPORTE LTDA, perante decisão terminativa que lhe reconheceu o direito de excluir os valores de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS e de repetir/compensar os indébitos tributários, observada a prescrição quinquenal, o trânsito em julgado, os termos do art. 26 da Lei 11.457/07 e a correção pela Taxa SELIC (1500054)

Sustenta a embargante omissão do julgado quanto aos juros moratórios incidentes no feito, vez que somente trata da correção monetária pela Taxa SELIC (1593051).

Resposta (1711047)

É o relatório.

Decido.

Inexiste a omissão apontada.

Restou devidamente consignado no decisum a incidência da Taxa SELIC sobre os indébitos eventualmente apurados a título de incidência do PIS/COFINS sobre valores escriturados de ICMS. O referido índice engloba a correção monetária do período e os juros moratórios incidentes sobre dividas tributárias junto à União Federal, não sendo cabível sua cumulação com qualquer outro índice (RESP 201402838362 / STJ – PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJE DATA-20/03/2018, ADRESP 201500868800 / STJ – SEGUNDA TURMA / MIN. FRANCISCO FALCÃO / DJE DATA-28/08/2017 e Súmula 523 do STJ).

Pelo exposto, nego provimento aos embargos de declaração por serem manifestamente impertinentes.

Intimem-se. Publique-se.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação do agravo interposto pela União Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016287-98.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 21 - DES. FED. JOHONSOM DI SALVO
AGRAVANTE: VB ENGENHARIA CONSTRUCOES E DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOAO ADELINO MORAES DE ALMEIDA PRADO - SP220564
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ÃO

Agravo de instrumento interposto por VB ENGENHARIA CONSTRUÇÃO E DESENVOLVIMENTO contra a decisão que **rejeitou exceção de pré-executividade** oposta em sede de execução fiscal de dívida ativa tributária, a ente necessidade de dilação probatória.

Nas razões do agravo a recorrente sustenta o cabimento da exceção no caso concreto e reitera as alegações expendidas no sentido da **nulidade do título executivo** por *inobservância de aspectos formais* ("descrição de diversos preceitos normativos inerentes à apuração e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, sem qualquer especificação, notadamente em relação ao motivo que justifica, efetivamente, as respectivas cobranças"), bem como pela *indevida inclusão do ISS na base de cálculo de tributos exigidos na execução fiscal* – COFINS.

Decido

Desde logo destaco que a chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, "criando" um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória.

Valho-me das preciosas colocações apostas pela inteligente advogada Sheila Scherer, em artigo de doutrina publicado na internet através do sitio "Âmbito Jurídico", verbis: "...exceção decorre de circunstâncias em que caberia ao juiz, de oficio conhecer da matéria, mesmo não sendo provocado pela parte interessada, precisamente aquelas que carecem de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo de execução. Advém desse entendimento que a exceçção não tem o objetivo de substituir os embargos do devedor, nem mesmo servir de instrumento temerário que permita frustrar a execução pela falta de garantia em juizo, porque não se admite a discussão de matérias de mérito ou que necessitem produção de provas na esfera de ação diversa dos embargos à execução".

No mesmo artigo destaca-se a oporturna lição de Araken de Assis, que sustenta: "A exceção de pré-executividade só é aceita em caráter excepcional: havendo prova inequívoca de que a obrigação inexiste, foi paga, está prescrita ou outros casos de extinção absoluta".

A exceção de pré-executividade, criação jurisprudencial, é providência processual de natureza restritíssima, viável apenas diante de situação jurídica clara e demonstrável de plano.

Essa é a posição sumulada do Superior Tribunal de Justica:

A exceção de pré- executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória.

(Súmula 393, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 07/10/2009)

É notório que a parte desprezou o espaço restrita em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois a impugnação desborda dos lindes em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi.

A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante **prova inequívoca** a cargo do devedor, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações genéricas de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei.

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu neste sentido

PROCESSUAL CIVIL. EFEITOS DEVOLUTIVO E TRANSLATIVO DA APELAÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 515 DO CPC. TRIBUTÁRIO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DA CDA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM (LEI 6.830/80, ART. 3°) QUE TRANSFERE AO EXECUTADO O ÔNUS DE INFIRMAR A HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO.

(...)

- 3. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de liquidez, certeza e exigibilidade, incumbindo ao executado a produção de prova apta a infirmá-la.
- 4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 493940/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 20/06/2005 p. 124)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE, MEDIANTE ANÁLISE DAS PROVAS DOS AUTOS, CONCLUI PELA HIGIDEZ DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NO ENTENDIMENTO DA SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. SÚMULA N. 284 DO STF

- 1. Conforme consta da lei e é dito pela jurisprudência, a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do executado fazer prova de sua nulidade. E se as instâncias ordinárias concluem pela higidez do título executivo, não pode o Superior Tribural de Justiça rever o entendimento (Súrnula n. 7 do STJ). A respeito: AgRg no AgRg no AgRg no AREsp 235.651/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 25/09/2014; EDcl no AREsp 513.199/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 26/08/2014.
- 2. Se houve um processo administrativo para o lançamento e a ação de embargos do devedor oportuniza ampla produção probatória, ante a presunção juris tantum de veracidade e legitimidade do título executivo, é da parte executada o ônus de fazer prova da nulidade do lançamento, não sendo suficiente a tal finalidade a alegação de que o processo administrativo não se encontra juntado no processo executivo.
- 3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1421835/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 03/11/2014)

Dos elementos constantes dos autos não é possível verificar desde logo qualquer nulidade no título executivo, o qual veicula com precisão a discriminação dos débitos, origem, período de apuração, natureza da dívida e fundamentação legal, além do número do respectivo processo administrativo que ensejou culminou na inscrição em dívida ativa.

Por semelhante modo, a suposta nulidade da CDA sob a alegação de inconstitucionalidade da inclusão do ISS na base de cálculo da COFINS é matéria própria de defesa nos embargos.

É certo que recentemente o plenário do STF se posicionou contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS (RE nº 574.706) entendimento que se aplica também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica.

Todavia, a insurgência do executado não se exaure com uma simples tese de direito, pois, na espécie, é preciso que se faça a necessária contábil da apuração das receitas utilizadas na base de cálculo do tributo executado, para assim verificar se há parcela a ser excluída.

Mas não em sede de exceção de pré-executividade

Ora, a afirmação de que a base de cálculo da dívida foi indevidamente ampliada exige prova pericial; resta, pois, infensa de apreciação nos limites estreitos da exceção de pré-executividade. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - MATÉRIA DE EMBARGOS.

- 1. Súmula nº 393, Superior Tribunal de Justiça: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de oficio que não demandem dilação probatória".
- 2. A inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais (PIS e COFINS) é matéria a ser analisada em sede de embargos. Precedentes.
- 3. Agravo de instrumento improvido

(TRF3, AI 00038602820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/01/2017).

A questão posta dos autos evidentemente **não prescinde** de dilação probatória.

Tratando-se, portanto, de recurso que confronta com a Súmula nº 393 do E. STJ, nego provimento ao agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, IV, 'a', do Código de Processo Civil de 2015.

Data de Divulgação: 26/07/2018

Comunique-se.
Intimem-se.
Como trânsito, dê-se a baixa dos autos.
São Paulo, 24 de julho de 2018.
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5006426-88.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: CONSIELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
AGRAVADO: DANILO GAGLIARDI JUNIOR Advogados do(a) AGRAVADO: RENATO MANTOANELLI TESCARI - SP344847, ATILA DE CARVALHO BEATRICE CONDINI - SP257839
D E C I S ÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 26º Vara Cível Federal de São Paulo que, emação de rito ordinário, concedeu a tutela de urgência para que o réu se abstivesse de praticar ato tendente a impedir que o autor atuasse como treinador ou auxiliar técnico de handebol (ID 4754116 do ProcOrd 5004470-70.2018.4.03.6100).
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 3467806) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.
Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.
Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimense.
São Paulo, 24 de julho de 2018.
AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5003282-09.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: FERNANDA ANGELO BARBOSA SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: WAGNER RODRIGUES - TO3154
DECISÃO
Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 26º Vara Cível Federal de São Paulo que, emação de rito ordinário, deferiu a tutela antecipada para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido nas execuções fiscais nºs 0023590-11.2013.403.6182 e 0049044-85.2016.403.6182, bem, como que a ré promovesse a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, combase nas CDA nºs 80116028755-27 e 80112045193-99 (ID 3805394 do ProcOrd. 5011359-22.2017.4.03.6182).
Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 3467820) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário.
Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse.
Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015.
Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.
Intimense.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) N° 5005426-53.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 20 - DES. FED. CONSUELO YOSHIDA
AGRAVANTE: CBA - BORRACHAS E PLASTICOS LIMITADA
Advogado do(a) AGRAVANTE: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606
AGRAVADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento contra a decisão proferida pelo R. Juízo da 1ª Vara Federal de Santo André que, em ação de rito ordinário, indeferiu a tutela provisória objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da exigência das contribuições PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas respectivas bases de cálculo (ID Num. 1906021 - Pág. 221/222). Regularmente processado o agravo, sobreveio a informação (ID 3510027) de que foi proferida sentença nos autos do processo originário Portanto, está configurada a perda do objeto do presente recurso, em face da ausência superveniente de interesse. Em face de todo o exposto, não conheço do agravo de instrumento, com fulcro no art. 932, inc. III, do CPC/2015. Oportunamente, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos São Paulo, 24 de julho de 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015649-65.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL AGRAVADO: RINO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP7654400A DESPACHO Vistos. Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal. São Paulo, 20 de julho de 2018. AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5016346-86.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI

AGRAVO DE INSTRIUMENTO (202) Nº 5016346-86.2018.4.03.000 RELATOR: Gub. 18 - DES. FED. DIVA MALERBI AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL PROCURADOR: LUIZ PAULO RODRIGUES

AGRAVADO: CUMMINS BRASIL LIMITADA, CUMMINS FILTROS LTDA
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499
Advogado do(a) AGRAVADO: MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo legal.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5004826-66.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 18 - DES, FED. DIVA MALERBI
AGRAVANTE: VALPAMED SERVICOS DE ASSISTENCIA A SAUDE LITDA
Advogado do(a) AGRAVANTE: COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR - SP119338
AGRAVADO: ANS AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

D E C I S ÃO

Vistos

Consoante se constata em consulta ao sistema de informações processuais da Justiça Federal da 3ª Região, a ação a que se refere o presente agravo já foi decidida em primeiro grau.

Assim, já tendo havido o julgamento da mencionada ação, onde foi proferida a decisão atacada, o agravo perdeu inteiramente o seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicado o presente agravo por perda de objeto, não conhecendo do recurso, com fulcro no art. 1.019, caput, c.c. o art. 932, III, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Observadas as formalidades legais, baixem os autos.

Intimem-se

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011929-90.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 18 - DES, FED, DIVA MALERBI AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tiata-se de agravo de instrumento interposto pela UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) em face de decisão que, em mandado de segurança, concedeu parcialmente a liminar, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou de restrição ao nome da impetrante em relação a tais valores.

Sustenta a agravante, em síntese, a suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, requerendo-se a apreciação do pedido de modulação dos efeitos. Aduz a jurisprutência da Corte Superior no sentido da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - incidência das Súmulas 68 e 94 do STJ. Afirma que a base de cálculo é a receita bruta, excluídas desse valor somente as parcelas expressamente emunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das perceitas expressamente emunciadas na legislação, não constando entre elas o ICMS, é evidente que este deverá integrar o valor total das perceitas expressamente válida, legal e legitima a inclusão do ICMS acoplado ao preço do produto ou serviço na base de cálculo da COFINS, do PIS e de qualquer tributo que incida ou venha a incidir sobre o faturamento ou, a receita total das pessoas jurídicas.

Requer a concessão de efeito suspensivo, e ao final, o provimento do presente agravo, com a reforma integral da decisão agravada.

Com contrarrazões (ID 3511291).

É o relatório.

Decido

Cabível na espécie o art. 932, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Afigura-se desnecessário aguardar-se a publicação do acórdão resultante dos embargos de declaração, ou a finalização do julgamento, do RE nº 574.706-PR para a aplicação do entendimento sedimentado em sede de repercussão geral, como alegado pela União. A publicação da respectiva ata de julgamento, ocorrida em 20/03/2017 (DJe nº 53) supre tal providência, conforme previsão expressa do art. 1035, § 11, do CPC/2015, bem como os embargos de declaração opostos no RE nº 574.706-PR não foi dotado de efeito suspensivo.

Deste modo, ainda que venha a ser dada modulação dos efeitos da decisão proferida no RE nº 574.706-PR, neste momento não se pode admitir decisão de tribunal que contradiga a pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral.

Ademais, no tocante a ADC nº 18, que discute o tema, encontra-se ainda pendente de julgamento, não é demais renovar aqui que a última prorrogação da eficácia da liminar que suspendeu o julgamento das ações concernentes à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS expirou em outubro/2010.

Com efeito, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". O v. acórdão encontra-se assim ementado, in verbis:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

- 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
- 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
- 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS, 3. Se o art. 3°, § 2°, inc. 1, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
- 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Ante o exposto, nos termos do art. 932, IV, do Código de Processo Civil de 2015, nego provimento ao agravo de instrumento.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos à Vara de origem.

Intimem-se

São Paulo, 23 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 7ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009101-24.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: GABRIELA LUCIA CETRULO RANGEL RIBEIRO - SP185482
AGRAVADO: ARMELINDA MANTUA
Advogado do(a) AGRAVADO: DIRCEU SCARIOT - SP98137

DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu em parte a impugnação apresentada, determinando a expedição de requisitório, nos termos do cálculo da Contadoria Judicial.

Data de Divulgação: 26/07/2018 601/827

Sustenta, em síntese, a não incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a da inscrição do precatório.

Decido.

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA "DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

I - Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da auséncia de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada. II - O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a

sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.

IV - Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

V - Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS - julgamento iniciado dia 29 de outubro

p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p., mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.
 A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido
- entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório

- Embargos de declaração improvidos.

(TRF 3º Região, OlTAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575464 - 0001372-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO, JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não prospera o argumento de que inexiste mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível.

III. Deve ser expedido oficio requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do oficio requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau. IV. Agravo de instrumento provido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000101-12.2017.4.03.6183 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO APELANTE: JOSE CARDOSO FILHO Advogado do(a) APELANTE: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP1156610A APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 21/03/1997), mediante: "a) preliminarmente, a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, face o desrespeito aos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, afastando sua aplicação a parte autora com efeitos ex nunc incidenter tantum, haja vista estar comprovado que a presente norma de efeitos concretos não possui correspondência com o público-alvo do INSS, não atendendo os requisitos constitucionais; b) preliminarmente, a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de afronta pelo artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "1"; d) a declaração, nos termos do artigo 19 do Novo Código de Processo Civil, de ilegalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, principalmente no tocante ao seu artigos 9º e 29; e) a condenação do INSS a reajustar o benefício da parte autora pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, incisos II e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º (a' e 'i', 9º e 11, 'I' do PIDESC e artigo 9º e 29 do Estatuto do Idoso, a partir de 2003, com efeitos financeiros a partir do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito"

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC/2015, sem condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefício da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a procedência da demanda, aduzindo para tanto: a) o direito social à aposentadoria e seu reajustamento do salário de aposentadoria; b) a irredutibilidade como princípio diretriz da Seguridade Social; c) o Poder Judiciário e seus contribuintes como meio instrumental da justiça. Prequestionou a matéria.

Devidamente citado, nos termos do art. 332, §4º, do CPC/.2015, o INSS não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, a parte autora pretende a incidência do índice diverso do previsto em lei para o reajuste de seu benefício previdenciário, alegando a notória perda de capacidade econômica de sua aposentadoria, em afronta ao art. 201, §4º da Lei Maior.

Com efeito, os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, §4º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

1.....

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso Il poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Posteriormente:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)"

Portanto, trata-se de índice estabelecido em lei, determinado por política salarial, com o escopo de cumprir o estabelecido na CF, art. 201, §4º.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STF em recursos repetitivos, portanto, de efeito vinculante:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°

(ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.

(RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No presente caso, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 20, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido

(STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).
- 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício.

(ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos beneficios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos beneficios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para talo IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%,4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. - A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03, 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - A

(TRF/3º Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA, IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS, 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o cerne da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância "a quo" e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos "períodos insalubres". No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880 /94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigó 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os beneficios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos beneficios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880 /94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os beneficios devem ser reajustados, n°s 1.033/95 e 1.415/96, bem como tambem pela Lei n° 9.711/96. Em conformidade com tais dipiornas iegais, os perientos deverii ser regustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei n° 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei n° 8.213/91 combinado com o artigo 9°, parágrafo 2°, da Lei n° 8.54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei n° 8.880 /94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2°, da Lei n° 8.880 /94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8° da MP n° 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP n° 1.415/96 e artigo 10 da Lei n° 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o indice de IGP-DI para correção dos beneficios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos."

(TRF/3, AC 98030727478, Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, julgado em 05.07.2010, DJF3 CJ1 16.07.2010, p. 603).

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Al-AgR 540956/MG, 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 07/04/2006).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por fim, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5010681-89.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: LUIZ CAMPANELI SOBRINHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se o agravado para oferecer resposta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5020019-97.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: OTAVIO PEREIRA DA SILVA
REPRESENTANTE: TATIANA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
Advogado do(a) REPRESENTANTE: GUSTAVO MATSUNO DA CAMARA - SP279563
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tiata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora (incapaz) contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão de beneficio assistencial, indeferiu a tutela de urgência.

Verifica-se do sistema de consulta processual do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que foi proferida sentença nos autos principais, o que evidencia a perda do objeto do presente recurso.

Pelo exposto, julgo prejudicado o presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 932, III do novo Código de Processo Civil.

Observadas as formalidades legais, encaminhem-se os autos à Vara de origem.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5013599-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: MIGUEL FERREIRA DIAS
Advogados do(a) AGRAVANTE: FRANCISCO CARLOS MARINCOLO - SP84366, CLAUDIA HELENA PIRES DE SOUZA - SP134884
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, indeferiu o pedido de expedição de novo oficio requisitório, uma vez que a execução foi extinta.

Sustenta, em síntese, a possibilidade de prosseguimento da execução para a cobrança dos juros de mora remanescentes

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Considerando-se que o presente agravo de instrumento foi interposto sem pedido liminar, intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5000240-95.2016.4.03.6183

RELATOR: Gab. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: LUIZ COMES

Advogado do(a) APELANTE: LUICA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SPI156610A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Vistos, etc

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição - DIB 21/03/1997), mediante: "IV.1) a declaração, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, de inconstitucionalidade do artigo 41-A da Lei nº 8.213/1991, face o desrespeito aos artigos 1º, inciso III e IV, 3º, incisos I e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, afastando sua aplicação aos Autores com efeitos ex nunc incidenter tantum, haja vista estar comprovado que a presente norma de efeitos concretos não possui correspondência com o público-alvo do INSS, não atendendo os requisitos constitucionais; IV.3) a declaração, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, de afronta pelo artigo 41-A da Lei 8.213/1991 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, 'a' e 'i', 9º e 11, 'I'...' IV.4) a declaração, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, de afronta pelo artigo 41-A, 2º parte, da Lei nº 8.213/1991 ao Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais - PIDESC, principalmente em seus artigos 7º, "a" e "i", 9º e 11, "I", IV.6) a declaração, nos termos do artigo 4º do Código de Processo Civil, de ilegalidade do artigo 41-A, 2º parte, da Lei nº 8.213/1991 face ao desrespeito aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso, principalmente no tocante aos artigos 9º e 29; IV.7) a condenação do INSS a reajustar os beneficios apontados pelo IPC-3i, visando atender os artigos 1º, incisos III e IV, 3º, incisos II e IV, 7º, incisos VI e XXIV, 201, § 4º e 230 da Constituição Federal, artigos 7º 'a' e 'i', 9º e 11, 'I' do PIDESC e artigo 9º e 29 do Estatuto do Idoso, principalmente no tocante aos artigos 4º do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito, cujo valor deverá ser apurado em sede de liquidação, nos termos do 475 A do CPC, sendo tais valores acrescid

A r. sentença julgou improcedente o pedido, nos termos do artigo 332, II, do CPC/2015, sem condenar a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefício da justiça gratuita.

Inconformada, apelou a parte autora, requerendo a procedência da demanda, aduzindo para tanto: a) o direito social à aposentadoria e seu reajustamento do salário de aposentadoria; b) a irredutibilidade como princípio diretriz da Seguridade Social; c) o Poder Judiciário e seus contribuintes como meio instrumental da justiça. Prequestionou a matéria.

Devidamente citado, nos termos do art. 332, §4º, do CPC/.2015, o INSS não apresentou contrarrazões.

Vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, entendo ser possível a prolação de decisão monocrática no presente caso, a teor do artigo 932, incisos IV e V, do CPC de 2015.

In casu, a parte autora pretende a incidência do índice diverso do previsto em lei para o reajuste de seu benefício previdenciário, alegando a notória perda de capacidade econômica de sua aposentadoria, em afronta ao art. 201, §4º da Lei Maior.

Com efeito, os benefícios em manutenção têm seus reajustes regulados pelo artigo 201, §4º, da Constituição Federal, in verbis:

Art. 201:

§ 4º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.

E isto pode ser aferido pelo texto das leis que se seguiram, pois o artigo 41, inciso II, parágrafo 1º, da Lei 8.213/91 prescrevia que:

"O reajustamento dos valores de benefício obedecerá às seguintes normas:

II - Os valores dos benefícios em manutenção serão reajustados, de acordo com suas respectivas datas de início, com base na variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, nas mesmas épocas em que o salário mínimo for alterado, pelo índice da cesta básica ou substitutivo eventual.

§ 1º - O disposto no inciso II poderá ser alterado por ocasião da revisão da política salarial".

Posteriormente:

"Art. 41-A. O valor dos benefícios em manutenção será reajustado, anualmente, na mesma data do reajuste do salário mínimo, pro rata, de acordo com suas respectivas datas de início ou do último reajustamento, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Vide Medida Provisória nº 316, de 2006) (Vide Lei nº 12.254, de 2010) (Incluído pela Lei nº 11.430, de 2006)"

Portanto, trata-se de índice estabelecido em lei, determinado por política salarial, com o escopo de cumprir o estabelecido na CF, art. 201, §4º.

Nesse sentido, já se manifestou o C. STF em recursos repetitivos, portanto, de efeito vinculante:

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA RELATIVOS AOS ANOS DE 1997, 1999, 2000, 2001, 2002 E 2003. CONSTITUCIONALIDADE. PERCENTUAIS SUPERIORES AO ÍNDICE NACIONAL DE PREÇOS AO CONSUMIDOR (INPC). REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 376.846, rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 02-04-2004, afastou a alegação de inconstitucionalidade das normas que fixaram os índices de correção monetária de benefícios previdenciários empregados nos reajustes relativos aos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001, que foram de um modo geral superiores ao INPC e observaram os comandos normativos de regência. 2. Tratando-se de situações semelhantes, os mesmos fundamentos são inteiramente aplicáveis aos índices de reajuste relativos aos anos de 2002 e 2003. 3. Incabível, em recurso extraordinário, apreciar violação ao art. 5°, XXXV e XXXVI, da Constituição das normas infraconstitucionais pertinentes (AI 796.905-AgR/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 21.5.2012; AI 622.814-AgR/PR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 08.3.2012; ARE 642.062-AgR/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, DJe de 19.8.2011). 4. Agravo a que se conhece para, desde logo, negar seguimento ao recurso extraordinário, com o reconhecimento da repercussão geral do tema e a reafirmação da jurisprudência sobre a matéria.

(ARE 808107 RG, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, julgado em 22/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-148 DIVULG 31-07-2014 PUBLIC 01-08-2014)

Ementa: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO. Índice de reajuste. Equiparação ao limite do salário de contribuição. Questão infraconstitucional. Precedentes da Corte. Ausência de repercussão geral. Recurso extraordinário recusado. Não apresenta repercussão geral o recurso extraordinário que, tendo por objeto o índice para reajuste de benefício pago pelo regime geral de previdência, versa sobre matéria infraconstitucional.

(RE 686143 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 23/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

Assim, entendo que a lei tem procedido à atualização dos benefícios, em conformidade com os preceitos constitucionais. Com a regulamentação da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, pelo Decreto n. 357, de 07.12.1991, os reajustes passaram a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 do aludido diploma legal, com posteriores alterações introduzidas pelas Leis n. 8.542, de 23.12.1992, e 8.880, de 27.05.1994, pelas Medidas Provisórias n. 1.033 (19.05.1995) e 1.415 (30.04.1996), e também pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. A partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas Medidas Provisórias n. 1.572-1 (02.05.1997), 1.663-10 (28.05.1998), 1.824 (30.04.1999), 2.022-18 (21.06.2000), e 2.129 (23.02.2001), bem como pelos Decretos n. 3.826 (31.05.2001), 4.249 (24.05.2002), 4.709 (29.05.2003), 5.061 (30.04.2004) e 5.443 (09.05.2005).

No presente caso, verifico que o benefício em exame foi calculado em consonância com a legislação pertinente, aplicando-se o atualizador correspondente a cada período.

Nesse passo há que se ressaltar a total impossibilidade de determinar o recálculo dos reajustes do benefício mediante a utilização de outros índices e valores, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos indexadores não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário.

Na esteira é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Eg. Corte:

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO. REAJUSTAMENTO. ART. 201, § 20, DA CF/88 NA REDAÇÃO ORIGINAL. LEI 8.213/91, ARTS. 41, INCISO II E 144. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES E APÓS A CF/88 (05.10.88). MAJORAÇÃO DE COTA FAMILIAR. I - Os reajustamentos dos benefícios após a CF/88 observam os critérios do art. 41, inciso II, da Lei 8.213/91 e suas alterações posteriores que estabeleceram inicialmente o INPC e, em seguida, o IRSM, a URV, o IPCr e o IGP-DI, em sucessão, como índices capazes de preservar os valores reais dos benefícios. Indevido reajustamento segundo a variação do salário mínimo. II - As pensões concedidas antes da CF/88 não podem ter suas cotas familiares majoradas por falta de disposição expressa de lei, enquanto as pensões concedidas após a CF/88 e o advento da Lei 8.213/91 devem ter suas rendas mensais recalculadas na conformidade do art. 144, indevidas diferenças anteriores a 06.92. III - Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, provido

(STJ, RESP 200200625052, rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 01.10.2002, DJ 21.10.2002, p. 390).

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INTERNO QUE NÃO INFIRMA TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO ATACADA. ENUNCIADO SUMULAR 182/STJ. RENDA MENSAL INICIAL. EQUIPRAÇÃO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

- 1. É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada (verbete sumular 182/STJ).
- 2. Inexiste previsão legal de que os reajustes dos salários-de-contribuição sejam repassados aos salários-de-benefício.

(ArRg no REsp 1.019.510/PR, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE MUSSI, Dje 29/9/08).

3. Agravo regimental improvido."

(STJ, AgRg no Ag. 1095258-MG, rel. Min. Amaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 17.09.2009, Dje 19.10.2009, unânime).

PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. EMENDA № 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA VARIAÇÃO DO INPC 1996 a 2005. IMPROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS REAJUSTES DETERMINADOS PELA LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES -PEDIDOS IMPROCEDENTES - APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subseqüente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora. - A MP nº 1033/95 e suas reedições, que determinavam o reajuste dos proventos conforme a variação do INPC, foi revogada em momento anterior ao que implementaria o direito ao reajuste do benefício previdenciário. - Inexistência de direito adquirido à pretendida incorporação do índice pleiteado em proventos previdenciários. Correto, pois, o procedimento autárquico em utilizar para tal o IGP-DI, nos termos da MP nº 1415/96. - A partir de junho de 1997, os índices aplicáveis estão previstos nas MP's 1415/96, 1572-1/97, 1663-10/98, 1824/99, 2022/00 e 2129/2001, nos percentuais, respectivamente, de 15%, 7,76%,4,81%, 4,61%, 5,81% e 7,66%. -A partir da edição da Medida Provisória nº 2.187-11/2001 definiram-se os critérios de reajuste dos beneficios previdenciários, cabendo ao regulamento estabelecer os respectivos percentuais, sucessivamente: 2001 pelo Decreto nº 3.826/01, 2002 pelo Decreto nº 4.249/02, 2003 pelo Decreto nº 4.709/03. 2004 pelo Decreto nº 5.061/04, 2005 pelo Decreto nº 5.443/05 e 2006 pelo Decreto nº 5.756/06. - Não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, § 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora improvida.

(TRF/3ª Região, AC 2006.61.83.000304-9, rel. Des. Fed. Eva Regina, Sétima Turma, julgado em 23.03.2009, DJF3 CJ2 10.06.2009, unânime).

"PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - NÃO DEMONSTRADAS QUAISQUER ILEGALIDADES OU IRREGULARIDADES NOS PROCEDIMENTOS DE CONCESSÃO E REAJUSTES DO BENEFÍCIO DA PARTE AUTORA. IMPROCEDÊNCIA INTEGRAL DOS PEDIDOS. 1- Conhecido o agravo retido interposto pela autora, vez que expressamente, requereu a sua apreciação nas razões de apelação. A própria autora pleiteou a juntada da documentação controversa e não há gravame algum a juntada do procedimento administrativo após a contestação da autarquia previdenciária. Foi dada à autora ciência da documentação juntada aos autos e teve a oportunidade de infirmar o seu conteúdo 2- Relativamente à renda mensal inicial do benefício, o ceme da questão reside na eventual existência de divergência no coeficiente de cálculo adotado, de 76% (setenta e seis por cento), o que teria acarretado diferenças no valor da aposentadoria, segundo afirma a autora. Nos embargos declaratórios opostos na instância "a quo" e em sede de apelação ataca a falta de conversão dos "períodos insalubres". No entanto, não houve pedido de revisão do coeficiente adotado e nem especificou qual o coeficiente que entende correto e tampouco houve pedido de reconhecimento de labor em atividades insalubres. 3- Do exame da documentação carreada aos autos não se verifica irregularidades ou ilegalidades na concessão do benefício da parte autora. A aposentadoria da autora foi calculada quando vigente a Lei nº 8.880 /94 (art. 21) e a Carta de Concessão/Memória de Cálculo demonstra que o tempo de serviço apurado foi de 26 (vinte e seis) anos, 09 (nove) meses e 16 (dezesseis) dias, sendo o coeficiente adotado de 76% (setenta e seis por cento). Assim, restou atendido o disposto no artigo 53, inciso I, da Lei nº 8.213/91. 4- Consoante o artigo 201, parágrafo 2º, da Constituição Federal, em sua redação primitiva, os benefícios previdenciários devem ser reajustados conforme critérios definidos em lei. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 41, inciso II, disciplinou, inicialmente, a matéria sobre os reajustes dos beneficios previdenciários. Posteriormente, foram introduzidas alterações pelas Leis nºs 8. 542/92 e 8.880 /94, pelas Medidas Provisórias nºs 1.033/95 e 1.415/96, bem como também pela Lei nº 9.711/98. Em conformidade com tais diplomas legais, os benefícios devem ser reajustados, utilizando os índices: INPC, IRSM, URV, IPC-r, INPC, IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais serviram como atualizador na seguinte ordem: INPC, de julho de 1991 a dezembro de 1992, conforme artigo 31 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original; IRSM, de janeiro de 1993 a fevereiro de 1994, consoante artigo 31 da Lei nº 8.213/91 combinado com o artigo 9º, parágrafo 2,º da Lei nº 8.54 2/92; URV, de março de 1994 a junho de 1994, de acordo com a Lei nº 8.880 /94; IPC-r, de julho de 1994 a junho de 1995, de acordo com o artigo 21, parágrafo 2º, da Lei nº 8.880 /94; INPC, de julho de 1995 a abril de 1996, conforme artigo 8º da MP nº 1.398/96; bem como IGP-DI, a partir de maio de 1996, por força da MP nº 1.415/96 e artigo 10 da Lei nº 9.711/98. E, a partir de 1997, os índices aplicáveis são aqueles previstos nas MP's 1.572-1/97 (7,76%), 1.663-10/98 (4,81%), 1.824/99 (4,61%), 2.022/00 (5,81%) e pelos Decretos nºs 3.826/2001 (7,66%), 4.249/2002 (9,20%) e 4.709/2003 (19,71%). A questão da legalidade da aplicação dos aludidos percentuais está pacificada na jurisprudência e o E. Supremo Tribunal Federal ao apreciar a matéria, afastou o índice de IGP-DI para correção dos beneficios nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001 (RE 376.846-8/SC). 5- Negado provimento ao agravo retido. Apelação da parte autora improvida e remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas. Improcedência dos pedidos."

(TRF/3, AC 98030727478, Des. Fed. Leide Polo, Sétima Turma, julgado em 05.07.2010, DJF3 CJ1 16.07.2010, p. 603).

No mesmo sentido é o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Al-AgR 540956/MG, 2ª Turma. Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU 07/04/2006).

Resta incabível, portanto, a aplicação de outros índices na atualização dos benefícios, além daqueles constantes da Lei n. 8.213/91, com as alterações legais supervenientes.

Por fim, cumpre salientar que, diante de todo o explanado, a r. sentença monocrática não ofendeu qualquer dispositivo legal, devendo ser mantida a improcedência do pedido.

Ante o exposto, nego provimento à apelação da parte autora, nos termos da fundamentação.

Publique-se. Intime-se.

Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5005642-14,2018,4,03,0000 RELATOR: Gab. 24 - DES, FED. PAULO DOMINGUES AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ALBERTO BIZZO Advogado do(a) AGRAVADO: LUCAS RAMOS TUBINO - SP2021420A

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se o agravado para oferecer resposta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015492-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO ZAITUN JUNIOR - SP169640
AGRAVADO: EDUARDO PIRRE FILHO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO PROPHETA SORMANI BORTOLUCCI - SP274676

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face da "r. decisão interlocutória de fls. 268, complementada pela r. decisão de fl. 273, que determinou ao INSS antecipar o pagamento de honorários periciais, relativos a prova de trabalho especial".

A agravante sustenta, em síntese, que como não foi ela quem requereu a produção da prova pericial, o MM Juízo de origem não poderia impor-lhe o ônus processual de pagar os respectivos honorários. Sustenta, ainda, que não concorda com o valor de R\$ 1.800,00, fixados como honorários periciais.

É o breve relatório.

Decido.

Esta C. Turma, ao interpretar o artigo 1.015, do CPC/15, tem entendido que o rol das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento é taxativo, sendo incabíveis recursos manejados quando não previstos expressamente na legislação de regência:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 A decisão que versa acerca de competência não é recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.
- 3 Sendo o rol taxativo no que diz com as hipóteses de cabimento do recurso, descabe cogitar-se de interpretação extensiva.
- 4 Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 5 Agravo interno interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590389 - 0019258-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

Nesse passo, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que dispôs sobre o pagamento de honorários periciais e que não há previsão legal de cabimento de agravo de instrumento em casos tais, de rigor o seu não conhecimento, conforme se infere da jurisprudência desta C. Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE DISPÔS SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS EM SEDE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA, DETERMINANDO QUE A COTA PARTE DEVIDA PELA PARTE AUTORA FOSSE SUPORTADA PELA UNIÃO, QUE FIGURA COMO ASSISTENTE SIMPLES DESTA. RECURSO INADMISSÍVEL PORQUE NÃO SE SUBSOME A QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ARTIGO 1.015 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, CUJO ELENCO É NUMERUS CLAUSUS, INSUSCETÍVEL DE AMPLIAÇÃO POR QUEM QUE SEJA ALÉM DO PRÓPRIO LEGISLADOR AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1. O Código de Processo Civil vigente, objetivando simplificar o processo dando-lhe o maior rendimento possível, reduziu a complexidade do sistema recursal até então vigente. Dentro desse propósito, as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento foram restringidas significativamente, optando pela adoção de rol taxativo inserido no art. 1.015, cujo elenco é numerus clausus, insuscetível de ampliação por quem que seja além do próprio legislador.
- 2. Essa nova sistemática não importa em cerceamento de defesa, violação ao contraditório ou impedimento de acesso ao Judiciário e duração razoável do processo, pois a decisão interlocutória não agravável poderá ser impugnada nas razões ou contrarrazões de apelação. Esse é o novo sistema do processo civil.
- 3. Agravo interno não provido.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 593711 - 0000714-42.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018)

Frise-se que a decisão agravada versou apenas e tão somente sobre pagamento de honorários periciais, não tendo, em nenhum momento, invertido o ônus probatório, o que impede o conhecimento do recurso na forma do artigo 1.015, XI, do CPC/15, tal como pretendido pela parte agravante.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002251-51.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AGRAVANTE: UNIAO FEDERAL

AGRAVADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA CAMPANA Advogado do(a) AGRAVADO: DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

DECISÃO

Tirata-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto contra decisão judicial oriunda do MM. Juízo da 1ª. Vara Federal de Osasco, no Mandado de Seguraça no. 5000334082016.4.03.6130 que deferiu pedido de liminar, no qual a agravada busca a liberação de seguro desemprego, indeferido administrativamente pela circunstância da agravada figurar como sócia de empresa, presumindo-se, pois, auferimento de renda própria.

Segundo a decisão agravada, a documentação juntada aos autos comprova que a empresa de que a agravante é sócia está inativa, de modo que não haveria como se concluir que ela aufere renda originária da pessoa jurídica mencionada.

A parte agravante busca a reforma da decisão agravada, argumentando que a via eleita é inadequada, eis que a perquirição de recebimento ou não de renda pela agravada, só poderia ocorrer por dilação probatória; que nos autos há apenas uma declaração unilateral sem valor jurídico algum, inexistindo portanto, prova pré-constituída de líquido e certo. Nesse passo, pede a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para cassar a liminar agravada.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que fique caracterizado o fumus boni iuris e o periculum in mora.

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a antecipação dos efeitos da tutela recursal não estão presentes

A legislação de regência exige, para a concessão da tutela de urgência (tutela antecipada ou cautelar), que a parte demonstre o periculum in mora e o fumus boni iuris, entendendo-se este como a probabilidade da existência do direito alegado e aquele como o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No que tange ao fumus boni iuris, impende registrar que o artigo 3°, V, da Lei 7.998/90, estabelece que, para fazer jus ao seguro-desemprego, o trabalhador precisa comprovar "não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua mamutenção e de sua família".

O fato de a agravada ser sócia de uma empresa não impede que ela venha a gozar do seguro-desemprego, desde que ela faça prova de que, mesmo sendo sócia, não aufere renda suficiente à sua manutenção e de sua família.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

MANDADO DE SEGURANCA, SEGURO-DESEMPREGO, REQUISITOS PREENCHIDOS, APELAÇÃO PROVIDA

- 1. O impetrante trabalhou no lapso de 17/02/2014 a 20/04/2016; tendo sido dispensado sem justa causa pela empresa Pimenta Verde Alimentos Ltda..Em 13/05/2016 pleiteou o seguro desemprego, o qual restou indeferido por figurar como sócio das empresas Makiko Bar e Restaurante Ltda. ME desde 13/08/1997, e Bar e Restaurante Gaijin Sushi Ltda. desde 02/09/2002 (fls. 16/17).
- 2. A Consulta Pública no Cadastro do Estado de São Paulo realizada junto às Secretarias de Fazendas Estaduais, obrigatórias para os contribuintes do ICMS, demonstra que as referidas empresas não se encontravam habilitadas na data de 24/06/2016 (fls.15 e 27). Ademais as declarações simplificadas das pessoas jurídicas dos anos de 2013, 2014 e 2015, transmitidas com atraso em 30/08/2016, demonstram que as empresas "Makiko Bar e Restaurante Ltda. ME" e "Bar e Restaurante Gaijin Sushi Ltda." já se encontravam inativas nos lapsos de 01/01/2013 a 31/12/2013 (01/01/2014 a 31/12/2015 (fls. 20/25 e 28/32), podendo-se concluir que o impetrante não auferiu, nestes períodos, renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua familia.
- 3. Apelação provida.

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 369372 - 0020347-09.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 02/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2017)

No caso dos autos, entendo que a documentação juntada aos autos não autoriza concluir, com a segurança exigida para a concessão da tutela de urgência, que a empresa da agravada realmente esteja inativa e que ela não aufere renda suficiente para garantir a sua subsistência.

Friso, por oportuno, que a declaração unilateral do sócio da agravada apenas sugere tal quadro fático, não constituindo, contudo, prova cabal da inatividade da empresa e, consequentemente, da inexistência de renda da parte agravada.

É dizer, consoante a jurisprudência desta C. Turma, em casos como o dos autos, a inatividade da empresa deve ser robustamente provada, podendo o interessado valer-se, para tanto, de declarações ou certidões das Fazendas Públicas Municipais e Estaduais, por exemplo.

Portanto, considerando que, no caso vertente, o quadro probatório não autoriza concluir, com segurança, que a empresa da qual a agravante é sócia realmente está inativa e, consequentemente, que ela não aufere renda de qualquer natureza em decorrência de tal condição, forçoso é concluir que o MM Juízo de origem não andou bem ao deferir a liminar requerida.

Ausente o fumus boni iuris, de rigor o indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Com tais considerações, DEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Proceda a Subsecretaria à comunicação por oficio, via e-mail, na forma disciplinada por esta E. Corte, do teor desta Decisão.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5015632-29.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: EDSON MARCOS DOS SANTOS Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, eis que não deve ser admitida a execução de valores relativos a parcelas pretéritas de beneficio de aposentadoria concedido judicialmente até a véspera de aposentadoria concedida administrativamente.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de dificil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5012581-10.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: FRANCISCO FAUSTO CORDEIRO Advogado do(a) AGRAVADO: MAURO SIQUEIRA CESAR - SP51858

DECISÃO

Vistos

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face da r. decisão que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, determinou a expedição de oficio precatório complementar, conforme valor apurado pela Contadoria Judicial

Sustenta, em síntese, a não incidência de juros de mora.

Decido

Discute-se, nestes autos, a incidência de juros de mora entre a data da conta de liquidação e a expedição de precatório, para pagamento de saldo complementar.

Com efeito, em relação aos juros de mora, seguindo a orientação da Suprema Corte sobre a matéria, diante da repercussão geral reconhecida no RE nº 579.431/RS e do recente julgamento proferido pela Terceira Seção desta Corte, no Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104 (Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 09/12/2015), revejo meu anterior posicionamento

Pacificou-se o entendimento no âmbito da Terceira Seção deste E. Tribunal no sentido de que são cabíveis os juros entre a data da conta de liquidação e a data da expedição do precatório ou RPV.

A propósito:

- "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA _DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.
- I Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido
- da auséncia de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.

 II O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação III - O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.
- IV Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
- V Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli). V - Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

(TRF3, 3ª Seção, Rel. Des. Fed. Paulo Domingues, j. 26/11/2015, DJ 07/12/2015)

Nesse sentido:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA.
- Cabível a incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório
- A matéria, de ordem constitucional, teve Repercussão Geral reconhecida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS. O julgamento já se iniciou no dia 29 de outubro p.p, mas, com maioria de 6 votos já formada, foi interrompido por pedido de vista do Min. Dias Toffoli.
- A execução deve prosseguir com elaboração de nova conta, unicamente no que diz respeito às diferenças a serem apuradas no que tange à incidência de juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta de liquidação e a expedição do precatório.
- Embargos de declaração improvidos

(TRF 3" Região, OITAVA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 575464 - 0001372-03.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2017)

"PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUROS MORATÓRIOS. INCIDÊNCIA ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.

I. Não prospera o argumento de que inexiste mora entre a data da homologação da primeira conta e a data da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública.

II. Enquanto permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais

III. Deve ser expedido oficio requisitório complementar do valor devido a título de juros de mora no período compreendido entre a data da conta acolhida e a data da expedição do oficio requisitório/RPV, corrigido monetariamente, montante esse a ser apurado pelo órgão auxiliar do Juízo de Primeiro Grau. IV. Agravo de instrumento provido.

Data de Divulgação: 26/07/2018 611/827

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587906 - 0016900-77.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 24/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017)

Ante o exposto, indefiro a concessão de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5011919-46.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: NADIGES BOVONI GIACOMETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: RONALDO ARDENCHE - SP152848
AGRAVADO: AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS DO INSS - AADI

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária em fase de execução, acolheu a impugnação apresentada pelo INSS

Sustenta, em síntese, que a correção monetária e os juros de mora devem incidir nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Decido.

A respeito da matéria objeto do recurso, cumpre salientar que o E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.205.946 adotou o entendimento de que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação principal e possuem natureza processual, sendo que as alterações do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, introduzida pela Lei nº 11.960/09 tem aplicação imediata aos processos em curso, consoante ementa ora transcrita:

- "PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBAS REMUNERATÓRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA. LEI 11.960/09, QUE ALTEROU O ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97. NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA AOS PROCESSOS EM CURSO QUANDO DA SUA VIGÊNCIA. EFEITO RETROATIVO. IMPOSSIBILIDADE.
- 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de aplicação imediata às ações em curso da Lei 11.960/09, que veio alterar a redação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, para disciplinar os critérios de correção monetária e de juros de mora a serem observados nas "condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza", quais sejam, "os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança".
- 2. A Corte Especial, em sessão de 18.06.2011, por ocasião do julgamento dos EREsp n. 1.207.197/RS, entendeu por bem alterar entendimento até então adotado, firmando posição no sentido de que a Lei 11.960/2009, a qual traz novo regramento concernente à atualização monetária e aos juros de mora devidos pela Fazenda Pública, deve ser aplicada, de imediato, aos processos em andamento, sem, contudo, retroagir a período anterior à sua vigência.
- 3. Nesse mesmo sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, ao decidir que a Lei 9.494/97, alterada pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001, que também tratava de consectário da condenação (juros de mora), devia ser aplicada imediatamente aos feitos em curso.
- 4. Assim, os valores resultantes de condenações proferidas contra a Fazenda Pública após a entrada em vigor da Lei 11.960/09 devem observar os critérios de atualização (correção monetária e juros) nela disciplinados, enquanto vigorarem. Por outro lado, no periodo anterior, tais acessórios deverão seguir os parâmetros definidos pela legislação então vigente.
- 5. No caso concreto, merece prosperar a insurgência da recorrente no que se refere à incidência do art. 5º da Lei n. 11.960/09 no período subsequente a 29/06/2009, data da edição da referida lei, ante o princípio do tempus regit actum.
- 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.
- 7 Cessam os efeitos previstos no artigo 543-C do CPC em relação ao Recurso Especial Repetitivo n. 1.086.944/SP, que se referia tão somente às modificações legislativas impostas pela MP 2.180-35/01, que acrescentou o art. 1°-F à Lei 9.494/97, alterada pela Lei 11.960/09, aqui tratada.
- 8. Recurso especial parcialmente provido para determinar, ao presente feito, a imediata aplicação do art. 5º da Lei 11.960/09, a partir de sua vigência, sem efeitos retroativos. (g.n.) (REsp 1.205.946, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 02/02/2012)

No entanto, por ocasião do julgamento do RE 870947, ocorrido em 20/09/2017, o C. STF expressamente afastou a incidência da Lei nº 11.960/2009 como critério de atualização monetária, fixando a seguinte tese:

"1) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, capul); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o indice de remuneração da caderneta de poupaça é constitucional, permanecendo higido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupaça, revelase inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina."

Desse modo, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se, contudo, o quanto decidido pelo C. STF no julgamento do RE 870947.

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo pleiteado.

Comunique-se ao MM. Juízo a auo.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009608-82.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÈS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: AILTON BRANQUINHO
Advogados do(a) AGRAVANTE: KARINA DE CAMPOS PAULO NORONHA MARIANO - SP221238, MARCELO NORONHA MARIANO - SP214848
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que indeferiu o requerimento de produção de prova pericial.

Sustenta o recorrente, em síntese, que tal decisão viola e cerceia o seu direito a ampla defesa.

É o breve relatório.

Decido.

Esta C. Turma tem entendido que o artigo 1.015, do CPC/15, trouxe um rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de sorte que não se tem admitido uma interpretação extensiva ou analógica a tal dispositivo.

Noutras palavras, não se tem admitido o recurso de instrumento em hipóteses não expressamente previstas em tal dispositivo ou em legislação específica:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 A decisão que versa acerca de competência não é recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.
- 3 Sendo o rol taxativo no que diz com as hipóteses de cabimento do recurso, descabe cogitar-se de interpretação extensiva.
- 4 Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 5 Agravo interno interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3" Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590389 - 0019258-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

No caso vertente, o recorrente busca reformar uma decisão que tem por objeto matéria probatória, mais especificamente a necessidade de produção de pericia técnica nos ambientes de trabalho em que se ativou.

Ocorre que tal questão não está inserida no rol do artigo 1.015, do CPC/15, tampouco há previsão expressa em outro dispositivo normativo.

Sendo assim, considerando que o presente agravo de instrumento tem por objeto matéria probatória, forçoso é concluir pelo seu não cabimento, conforme se infere da jurisprudência do C. STJ:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO, ARTIGO 1.015, CPC/2015. HIPÓTESES TAXATIVAS OU EXEMPLIFICATIVAS. INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. IMPOSSIBILIDADE DO USO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA A SER ARGUÍDA EM PRELIMINAR DE APELAÇÃO. 1. O presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Emmciado Administrativo N° 3: "Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC". 2. Este STJ submeteu à Corte Especial o TEMA 988/STJ através do REsp. n. 1.704.520/MT, REsp. n. 1.696.396/MT, REsp. n. 1.712.231/MT, REsp. n. 1.707.066/MT e do REsp. n. 1.717.213/MT com a seguinte discussão: "Definir a natureza do rol do art. 1.015 do CPC/15 e verificar possibilidade de sua interpretação extensiva, para se admitir a interposição de agravo de instrumento contra decisão interlocutória que verse sobre hipóteses não expressamente versadas nos incisos de referido dispositivo do Novo CPC". Contudo, na afetação foi expressamente determinada a negativa de suspensão do processamento e julgamento dos agravos de instrumento e eventuais recursos especiais que versem sobre a questão afetada. 3. Ainda que se compreenda que o not do art. 1.015, do CPC2015 seja exemplificativo (ainda não há definição sobre isso), há que ser caracterizada a situação de perigo a fim de se estender a possibilidade do agravo de instrumento para situações outras que não aquelas expressamente descritas em lei. 4. No caso concreto, a decisão agravada indeferiu prova pericial (perícia técnica contábil) em ação declaratória de inexistência de relação jurídica onde o contribuinte pleiteia o afastamento da aplicação do Decreto n. 8.426/2015, no que diz respeito à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS de suas receitas financeiras, notadamente os valores recebidos das montadoras a título de descontos incondicionais, bonificações e a remuneração dos valores depositados como garantia das operações nos bancos próprios, v.g. Mercedes Benz S/A - Fundo Estrela - Banco Bradesco, Fundo FIDIS - Montadora Daimler Chrysler, a depender de cada marca do veículo comercializado. A perícia foi requerida pelo contribuinte para identificar tais valores dentro da sua própria contabilidade. 5. Ocorre que a identificação desses valores não parece ser essencial para o deslinde do feito, podendo ser efetuada ao final do julgamento, ficando os cálculos dos valores a serem depositados, neste momento, a cargo do contribuinte e, em havendo diferenças, serão restituídas ao contribuinte ou cobradas pelo Fisco (o depósito judicial já constitui o crédito), a depender do resultado da demanda (Lei n. 9.703/98). 6. Outrossim, este Superior Tribunal de Justiça tem posicionamento firmado no sentido de que não cabe em recurso especial examinar o acerto ou desacerto da decisão que defere ou indefere determinada diligência requerida pela parte por considerá-la útil ou inútil ou protelatória. Transcrevo para exemplo, por Turnas: Primeira Turna: AgRg no REsp 129892 / BA, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 14.08.2012; AgRg no REsp 1156222 / SP, Rel. Hamilton Carvalhido, julgado em 02.12.2010; AgRg no Ag 1297324 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 19.10.2010; Segunda Turna: AgRg no AREsp 143298 / MG, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 08.05.2012; AgRg no REsp 1221869 / GO, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 24.04.2012; REsp 1181060 / MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.12.2010; Terceira Turma: AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 22.05.2012; AgRg no AREsp 118086 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 24.04.2012; AgRg no Ag 1156394 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, julgado em 26.04.2011; AgRg no REsp 1097158 / SC, Rel. Min. Massami Uyeda, julgado em 16.04.2009; Quarta Turma: AgRg no AREsp 173000 / MG, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 25.09.2012; AgRg no AREsp 142131 / PE, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 20.09.2012; AgRg no Ag 1088121 / PR, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 11.09.2012; Quinta Turma: AgRg no REsp 1063041 / SC, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 23.09.2008. 7. Mutatis mutandis, a mesma lógica vale para a decisão agravada que indefere a produção de prova pericial (pericia técnica contábil), visto que nela está embutida a constatação de que não há qualquer urgência ou risco ao perecimento do direito (perigo de dano irreparável ou de difícil reparação). 8. Não por outro motivo que a própria doutrina elenca expressamente a decisão que rejeita a produção de prova como um exemplo de decisão que deve ser impugnada em preliminar de apelação (in Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela . 10. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. v. II. p. 134). 9. O não cabimento de agravo de instrumento em face da decisão que indefere o pedido de produção de prova já constituía regra desde a vigência da Lei n. 11.187/2005 que, reformando o CPC/1973, previu o agravo retido como recurso cabível, não havendo motivos para que se altere o posicionamento em razão do advento do CPC/2015 que, extinguindo o agravo retido, levou suas matérias para preliminar de apelação. 10. Deste modo, sem adentrar à discussão a respeito da taxatividade ou não do rol previsto no art. 1.015, do CPC/2015, compreende-se que o caso concreto (decisão que indefere a produção de prova pericial - perícia técnica contábil) não comporta agravo de instrumento, havendo que ser levado a exame em preliminar de apelação (art. 1.009, §1", do CPC/2015). 11. Recurso especial não provido. (STJ T2 - SEGUNDA TURMA REsp 1729794 / SP RECURSO ESPECIAL Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) DJe 09/05/2018)

Ante o exposto, NÃO CONHECO do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil,

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009018-08.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AGRAVANTE: EDINEI GUIMARAES Advogados do(a) AGRAVANTE: ALEX MAZZUCO DOS SANTOS - SP304125, ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS - SP287306, JESSICA MAZZUCO DOS SANTOS - SP360269 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita

O agravante interpôs o presente recurso, sustentando, em síntese, que faz jus aos benefícios pleiteados.

Compulsando o andamento processual do feito de origem no respectivo sítio institucional, verifica-se que o MM Juízo de origem já sentenciou o feito, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.

1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.

3. Agravo legal não provido

(TRF 3º Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514850 - 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015)

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5011969-72.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO AGRAVANTE: ALAIDE DO NASCIMENTO ARAUJO Advogado do(a) AGRAVANTE: WENDER DISNEY DA SILVA - SP266888 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão proferida pelo MM. Juízo a quo que, em sede de ação previdenciária, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade urbana, indeferiu a liminar.

Data de Divulgação: 26/07/2018 614/827

Inconformado com a decisão, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, que os períodos em gozo de benefício por incapacidade devem ser considerados para efeito de carência.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A aposentadoria por idade, prevista nos arts. 48 a 51 da Lei nº 8.213/91, é devida ao segurado que completar 65 anos de idade, se homem, e 60 anos, se mulher, reduzindo-se em 5 anos quando se tratar de aposentadoria por idade requerida por trabalhador rural.

Deve-se cumprir ainda o período de carência de 180 contribuições mensais, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8.213/91. Para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, o número de contribuições a serem exigidas dependerá do ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, conforme a tabela constante do art. 142 da mesma Lei.

No caso, a carência é de 180 contribuições, uma vez que a agravante completou 60 anos de idade em 2015.

Discute-se nos autos a possibilidade de utilização do tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, para fins de carência.

Verifica-se, ainda, que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário auxílio-doença no período de 18/02/2007 a 03/08/2007, 31/12/2010 a 18/01/2011, 13/11/2011 a 01/01/2012 e de 03/02/2013 a 01/03/2013, durante ou intercaladamente aos registros ou recolhimentos que efetuou à Previdência Social.

Coerente com as disposições do art. 29, § 5º, e art. 55, II, ambos da Lei 8.213/1991, os incisos III e IX do art. 60 do Decreto 3.048/1999, asseguram, até que lei específica discipline a matéria, que são contados como tempo de contribuição o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez (entre períodos de atividade), bem como o período em que o segurado esteve recebendo benefício por incapacidade por acidente do trabalho (intercalado ou não).

A propósito, os seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. FILIAÇÃO APÓS 24.07.1991. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO DOENCA. REQUISITOS PREENCHIDOS.

- 1. O benefício de aposentadoria por idade está previsto no Art. 48, da Lei nº 8.213/91, e é devida ao segurado, que cumprida a carência, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.
- 2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade para trabalhador urbano, exige-se um mínimo de 180 contribuições mensais (Art. 25, II, da Lei nº 8.213/91) relativamente aos novos filiados, ou contribuições mínimas que variam de 60 a 180 (Art. 142, da Lei nº 8.213/91), em relação aos segurados já inscritos na Previdência Social, na data da publicação da Lei nº 8.213, em 24 de julho de 1991.
- 3. Os períodos em que a autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença, por estarem intercalados com períodos contributivos, devem ser computados como tempo de contribuição e para fins de carência. Precedentes do STJ.
 4. Remessa oficial desprovida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ReeNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 364974 - 0001697-93.2012.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 20/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018)

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. ART. 48, "CAPUT", DA LEI 8.213/91. PERÍODO EM GOZO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DEVIDO.

- 1. Implementada a idade mínima e cumprida a carência exigida, é devida a concessão do beneficio de aposentadoria por idade urbana prevista no artigo 48, "caput", da Lei n.º 8.213/91.
- 2. O período em que a autora esteve em gozo do beneficio previdenciário de auxílio-doença, devidamente intercalado com períodos de atividade, deve ser contado tanto para fins de tempo de contribuição como para carência.
- 3. Apelação do INSS desprovida.

(TRF 3º Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2213468 - 0042754-49.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2017)

Data de Divulgação: 26/07/2018 615/827

Ante o exposto, defiro a a antecipação da tutela recursal.

Comunique-se ao Juízo de origem

Intime-se o agravado para resposta, nos termos do artigo 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

São Paulo, 22 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002859-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: VANDER VECCHI
Advogado do(a) AGRAVANTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ID 2010258: defiro_, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de junho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5007915-63.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: OXITIENO S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA - SP224668
AGRAVADO: JULIO CESAR MACHADO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVADO: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, para admitir a Agravante na qualidade de Assistente simples como Terceira interessada.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de dificil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se as partes agravadas (INSS e autor), nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008035-09.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
AGRAVADO: CLEA GALHARDO DE FARIA
Advogado do(a) AGRAVADO: GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA - SP251591

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, revogando-se a justiça gratuita deferida ao recorrido de modo a permitir a execução da verba honorária sucumbencial.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5008097-49.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, no que tange aos juros em continuação.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008098-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: PAULO SERGIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: EMERSOM GONCALVES BUENO - SP190192
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, permitindo-se o levantamento dos valores correspondentes aos beneficios atrasados.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Intime-se, também, o MPF, eis que o feito envolve interesse de incapaz.

Publique-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008188-42.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: MARLENE BERNARDES BISSOLLI Advogado do(a) AGRAVADO: JULIO CESAR POLLINI - SP128933

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, no que tange à correção monetária.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008266-36.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: MARIA LUIZA PASSONI LOURENCO
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP30403:

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, a fim de se revogar o beneficio da justiça gratuita, permitindo-se a execução da verba honorária sucumbencial.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de dificil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5008538-30.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES, FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162
AGRAVADO: FUMICO MATSUKA IWAZAKI
Advogado do(a) AGRAVADO: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP9798000A

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, a fim de se revogar o beneficio da justiça gratuita, permitindo-se a execução da verba honorária sucumbencial.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Data de Divulgação: 26/07/2018

618/827

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5008726-23.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336
AGRAVADO: FABIO PEREIRA DA CRUZ, VIVIANE APARECIDA PEREIRA DA CRUZ SILVA, JULIO CESAR PEREIRA DA CRUZ

Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIA VELI - SP210513 Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIA VELI - SP210513 Advogado do(a) AGRAVADO: MICHELI DE SOUZA MAQUIA VELI - SP210513

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento internosto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentenca.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, no que tange à correção monetária

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15)

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5008895-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: DOUGLAS RODRIGUES DA SILVA

Advogados do(a) AGRAVADO: GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA - SP160929, ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP150596, JOSE ROBERTO PONTES - SP59715

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença.

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, no que tange à correção monetária e aos honorários advocatícios.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

 $Com \ tais \ considerações, \ INDEFIRO \ O \ EFEITO \ SUSPENSIVO \ AO \ AGRAVO \ DE \ INSTRUMENTO.$

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 13 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5009870-32.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 24 - DES. FED. PAULO DOMINGUES
AGRAVANTE: MIGUEL DE MORAES
Advogado do(a) AGRAVANTE: MILITON ALVES MACHADO JUNIOR - SP1599860A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a inexistência de pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela recursal, intime-se o agravado para oferecer resposta, na forma do inciso II do artigo 1.019 do Código de Processo Civil/2015.

I.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015773-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Cab. 22 - DES, FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: NILSON BARBOSA DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: REGINA APARECIDA MAZA MARQUES - SPI63148, MARINA CARDINALLI BREVIGLIERI - SP250168
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento em face de decisão na qual o MM Juízo de origem declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao juízo que entender ser o competente.

A parte agravante sustenta, em síntese, que o MM Juízo de origem é competente para o processamento do feito, bem assim para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

É o breve relatório.

Decido

Esta C. Turma, ao interpretar o artigo 1.015, do CPC/15, tem entendido que, de acordo com o novo Código Processual, a decisão que tem por objeto competência não é impugnável por agravo de instrumento, considerando a inexistência de previsão legal nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. MATÉRIA NÃO ABRANGIDA NAS HIPÓTESES DE CABIMENTO. ROL TAXATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO. AUSÊNCIA DE ABUSO OU ILEGALIDADE NA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

- 1 O agravo interno tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator e, bem assim, a legalidade da decisão monocrática proferida.
- 2 A decisão que versa acerca de competência não é recorrível por meio de agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 1.015 do Código de Processo Civil.
- 3 Sendo o rol taxativo no que diz com as hipóteses de cabimento do recurso, descabe cogitar-se de interpretação extensiva.
- 4 Não demonstrado qualquer abuso ou ilegalidade na decisão recorrida, de rigor sua manutenção.
- 5 Agravo interno interposto pelo autor desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590389 - 0019258-15.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 23/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017)

Nesse passo, considerando que o presente agravo de instrumento foi interposto contra decisão que versa sobre competência, matéria que não se amolda a qualquer das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, de rigor o não conhecimento do recurso manejado.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento, nos termos do artigo 932, III e parágrafo único, combinado com o artigo 1.017, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil,

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015953-64.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: SAMOEL LIMA FRAGOSO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANTONIO MARIO DE TOLEDO - SP47319
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento interposto sem que fosse formulado pedido de atribuição de efeito suspensivo ou de antecipação da tutela recursal.

Sendo assim, intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

P.I.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007440-10.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 23 - DES, FED. TORU YAMAMOTO
AGRAVANTE: ROSA BARROS CORREIA DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A
AGRAVADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença, reconsiderou a decisão de fl. 39, determinando a requisição do valor devido pelo procedimento do precatório e excluindo o pagamento da verba honorária.

Irresignado, o agravante interpõe o presente recurso, aduzindo, em síntese, a possibilidade de pagamento por meio de RPV, bem como a incidência da verba honorária sobre o valor executado.

Decido.

Tendo em vista a declaração apresentada, defiro os beneficios da assistência judiciária gratuita. Desnecessário, portanto, o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos.

Da análise dos autos, verifico que, conforme certificado à fl. 49, não foram expedidas as RPVs, pois o valor do principal, com aplicação de juros e correção, até a data da expedição, ultrapassa 60 salários mínimos.

Consta à fl. 50 que o valor atualizado desde a data da conta até a data da feitura do oficio requisitório é que servirá para definir se requisição será uma RPV ou um PRC.

Consoante art. 1º - D da Lei nº 9.494/97, não é cabível o pagamento de honorários advocatícios nas execuções não embargadas pela Fazenda Pública.

Todavia, no julgamento do RE nº 420.816, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que essa regra somente se aplica às hipóteses nas quais a Fazenda Pública está submetida ao pagamento através do regime de precatório, excluindo-se assim os casos de pagamentos de obrigações definidos em lei como de pequeno valor:

"CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 1º-D DA LEI 9.494/97. MEDIDA PROVISÓRIA 2.180-35/2004. CONSTITUCIONALIDADE, HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÕES NÃO EMBARGADAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO.

I. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 420.816/PR, conheceu do recurso e declarou a constitucionalidade da Medida Provisória 2.180-35/2004, com interpretação conforme, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa, contra a Fazenda Pública, excluídos os casos de pagamento de obrigação definidos em lei como de pequeno valor.

II. - Voto vencido do Ministro Carlos Velloso na questão prejudicial de constitucionalidade: declaração de inconstitucionalidade formal do art. 1º-D da Lei 9.494/97.

III. - Agravo não provido." (STF - 1ª Turma; RE-AgR nº 417979 - RS, Rel. Min. Carlos Veloso, j. em 01.02.2005, DJ em 25.02.2005).

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, incorporou-se o entendimento jurisprudencial acima:

"Art. 85 . A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

§ 1º São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença , provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.

§ 7º. Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada."

Assim, como regra, o NCPC estabelece a obrigatoriedade da fixação da verba honorária advocatícia, excepcionando o não cabimento quando o valor ensejar a expedição de precatório e quando não houver impugnação ao cumprimento de sentença.

Na hipótese do autos, sendo o caso de expedição de precatório, incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos da art. 1º-D, da lei nº 9.494/97 e do art. 85, § 7º, do CPC/2015.

Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela recursal, nos termos da fundamentação.

Comunique-se a presente decisão ao MM. Juízo a quo.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002250-66.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ANA BEATRIZ FRAY MACHIONI DA CRUZ, ANA JULIA FRAY MACHIONI DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCIO YOSHIO ITO - SP247782
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a implantação do benefício de auxílio-reclusão.

As agravantes interpuseram o presente recurso de instrumento, aduzindo, em síntese, que "O pai das Agravantes RENATO MACHIONI DA CRUZ, segurado, foi preso em 20/05/2011, tendo como ÚLTIMO salário de benefício o valor de R\$ 600,73", de sorte que o segurado preso deve ser considerado como de baixa renda, sendo devido o auxílio-reclusão requerido.

Conforme petição das agravantes (ID 3446496) o MM Juízo de origem já sentenciou o feito, tendo a sentença substituído a decisão objeto do presente agravo de instrumento.

Por conseguinte, considerando que a decisão objeto deste recurso foi substituída pela sentença, deve ser negado seguimento ao agravo de instrumento, por perda superveniente do interesse recursal.

Nesse sentido, a jurisprudência desta C. Turma:

- "AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSO SENTENCIADO. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. AGRAVO LEGAL PREJUDICADO. REGIMENTO INTERNO TRF3.
- 1. Na ação originária foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, o que acarreta a perda do objeto do presente agravo de instrumento.
- 3. Agravo legal não provido."

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA,AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 514850 - 0023585-08.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 13/04/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/04/2015)

Data de Divulgação: 26/07/2018 621/827

Ante o exposto, julgo prejudicado e nego seguimento ao presente agravo de instrumento.

P.I.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015933-73.2018.403.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: VALDEMIR BERNARDO DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG9559500S
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto em face de decisão que indeferiu os beneficios da justica gratuita.

Alega-se, em síntese, que a parte agravante não reúne condições para arcar com as despesas processuais.

Nesse passo, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório

Decido.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de dificil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente (periculum in mora) e a probabilidade de provimento do recurso (fumus boni iuris).

No caso dos autos, não diviso, prima facie, o fumus boni iuris necessário para a atribuição do efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

Nos termos do artigo 98 do CPC/2015, "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".

Já o artigo 99, §§ 2º e 3º, do CPC/2015, preceitua que "O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos" e que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

Diante desse contexto normativo, pode-se concluir que (i) a declaração de hipossuficiência prestada por pessoa natural presume-se verdadeira, sendo, a princípio, suficiente para a concessão do benefício da justiça gratuita; e (ii) essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, podendo ser elidida por evidências em sentido contrária, hipótese em que o benefício será indeferido ou revogado, conforme o caso.

Isso é o que se infere, também, da jurisprudência desta C. Turma:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO EM RAZÃO DA RENDA AUFERIDA PELO AUTOR. NÃO COMPROVAÇÃO DO COMPROMETIMENTO DE SEU SUSTENTO E DE SUA FAMÍLIA.

- Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do beneficio de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o beneficio indeferido, desde que fundamentadamente.
- No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas processuais sob o fundamento de que de que a renda mensal recebida pela parte autora revelaria capacidade econômica para arcar com as custas processuais.
- Existem provas suficientes de que a autora possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que a remuneração percebida pelo autor consiste em quantia razoável para os padrões brasileiros, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o autor não diligenciou no sentido de trazer aos autos qualquer documento apto a comprovar o comprometimento do orçamento com despesas extraordinárias ou situação de hipossuficiência econômica.
 - Os argumentos trazidos pelo agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada.
 - Agravo Legal ao qual se nega provimento

 $(TRF~3^aRegião,~S\'{E}TIMA~TURMA,~AI-AGRAVO~DE~INSTRUMENTO-565783-0020683-14.2015.4.03.0000,~Rel.~DESEMBARGADOR~FEDERAL~FAUSTO~DE~SANCTIS,~julgado~em~30/11/2015,~e-DJF3~Judicial~1~DATA:03/12/2015)$

No caso concreto, há nos autos elementos que infirmam a declaração de hipossuficiência apresentada pela parte autora, motivo pelo qual, a princípio, deve ser mantida a decisão de primeiro grau.

Nesse ponto, a declaração de imposto de renda juntada aos autos revela que o agravante recebeu, em 2017, quase R\$67.000,00, da sua empregadora, o que corresponde a mais de R\$5.500,00 mensais, valor superior ao dobro da renda média do trabalhador brasileiro que, segundo o IBGE, é de R\$2.200,00 neste ano de 2018, e superior ao salário mínimo necessário em 2017, segundo o DIEESE (R\$3.585,05, em dezembro/2017).

Nesse cenário, não há como se vislumbrar o fumus boni iuris necessário à concessão da tutela de urgência recursal

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015409-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: FABIO VICTOR DA FONTE MONNERAT - SP231162
AGRAVADO: JOSE BORBA DA CRUZ
Advogado do(a) AGRAVADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

DECISÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 622/827

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, a fim de se revogar o beneficio da justica gratuita, permitindo-se a execução da verba honorária sucumbencial.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de dificil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5015863-56.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÉS VIRGÍNIA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: GILSON LUIZ PEREIRA DA COSTA SUCESSOR: SELMA FRANCA, GEOVANA FRANCA PEREIRA DA COSTA Advogado do(a) AGRAVADO: JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO - SP51466.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, considerando o erro material nele existente.

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001450-38.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES. FED. INÊS VIRGÍNIA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ELIANE RODRIGUES FARIAS Advogado do(a) AGRAVADO: GESLER LEITAO - SP201023

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, contra decisão que deferiu a tutela de urgência requerida na inicial, a qual objetiva a implantação de beneficio de pensão por morte a ELIANE RODRIGUES FARIAS, em decorrência do óbito de seu companheiro EDISON DE JESUS FACHINI, ocorrido aos 26/05/1998.

A agravante busca a reforma da decisão agravada, diante da incidência do instituto da decadência à relação jurídica em questão ou da prescrição do fundo de direito, pois já transcorreram mais de 10 anos entre o primeiro requerimento e o ajuizamento da presente demanda. No mérito, alega que não restou comprovada a união estável entre a autora e o segurado, não havendo verossimilhança do direito alegado.

Dessa forma, requer seja concedido EFEITO SUSPENSIVO ao presente Agravo de Instrumento, nos termos do artigo 1019, inciso I, do Código de Processo Civil, suspendendo-se os efeitos da r. decisão que concedeu a tutela antecipada. Ao final, que seja dado total provimento ao presente recurso, para que seja cassada definitivamente a decisão recorrida.

É o breve relatório. DECIDO.

O artigo 1.019, inciso I, do CPC/2015, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, é possível a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que se vislumbre nas razões recursais o fumus boni iuris (inexistência do direito ao beneficio concedido) e o periculum in mora (dificuldade de repetição).

No caso dos autos, tenho que os requisitos necessários para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo (antecipação da tutela recursal) não estão presentes

Preliminarmente, não há que se falar em decadência ou prescrição do fundo do direito.

Segundo consta, o óbito do segurado ocorreu aos 26/05/1998, sendo concedida pensão por morte ao filho da autora e do segurado (Alan Victor Farias Fachini) em 11/2000. O pedido administrativo em comento ocorreu aos 11/01/2017, após o filho do casal ter atingido a maioridade e cessada a pensão que recebia, sendo o beneficio da autora indeferido diante da não comprovação de sua união estável como "de cujus".

Não há, portanto, que se falar em decadência, pois não se está a tratar de revisão do ato que concedeu o beneficio, mas sim de concessão de pensão por morte à companheira do "de cujus", não se aplicando ao caso a regra do art. 103 da Lei 8.213/1991.

A prescrição, por sua vez, não corre durante o curso do processo administrativo, sendo a presente ação ajuizada dentro do prazo de 5 anos contado do seu término.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DECADÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. SENTENCA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. UNIÃO ESTÁVEL. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. EXTENSA PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. REQUÍSITOS PREENCHIDOS. TÉRMO INICIAL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS NÃO PROVIDA. 1 - Não merece acolhida a alegação de decadência e de prescrição do fundo de direito. Isto porque, em se tratando de ato concessório de benefício previdenciário de prestações de trato sucessivo, a prescrição e a decadência não atíngem o fundo de direito, mas somente os créditos relativos às parcelas vencidas há mais de 5 anos da data do ajuizamento da demanda. 2 - A pensão por morte é regida pela legislação vigente à época do óbito do segurado, por força do princípio tempus regit actum, encontrando-se regulamentada nos arts. 74 a 79 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de beneficio previdenciário devido aos dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. 3 - O beneficio independe de carência, sendo percuciente para sua concessão: a) a ocorrência do evento morte; b) a comprovação da condição de dependente do postulante; e c) a manutenção da qualidade de segurado quando do óbito, salvo na hipótese de o de cujus ter preenchido em vida os requisitos necessários ao deferimento de qualquer uma das aposentadorias previstas no Regime Geral de Previdência Social - RGPS. 4 - A Lei de Beneficios, no art.16, com a redação dada pela Lei nº 9.032/95, vigente à época do óbito, prevê taxativamente as pessoas que podem ser consideradas dependentes. O §3º do art. 16 da Lei de Beneficios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal". 5 - Por sua vez, o Decreto nº 3.048/99, no seu art. 16, § 6º, com a redação vigente à época do óbito, considera união estável "aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham prole em comum, enquanto não se separarem". 6 - Já a Lei nº 9.278/96, que regulamenta o art. 226, § 3º da Constituição Federal, dispõe que: "É reconhecida como entidade familiar a convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de familia". Saliente-se que referido conceito consta da atual redação do §6º do art. 16 do RPS e no art. 1.723 do CC. 7 - O §3º do art. 16 da Lei de Beneficios dispõe que: "Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o \S 3º do art. 226 da Constituição Federal". 8 - O evento morte restou comprovado com a certidão de óbito, na qual consta o falecimento do Sr. Manoel Fernando Alencar em 06/01/1999. 9 - O requisito relativo à qualidade de segurado do de cujus restou incontroverso, considerando que o beneficio de pensão por morte foi implantado aos filhos (NB 112148173-3) até a maioridade deles. 10 - A celeuma cinge-se em torno da condição da Sra Neusa dos Santos Osete, como dependente do segurado, na qualidade de companheira, no momento imediatamente anterior ao óbito. 11 - In casu, a autora alega que conviveu com o de cujus por 19 anos, de 1980 até a morte dele, no ano de 1999, no entanto, ao requerer o beneficio, este somente foi concedido aos seus 04 filhos, porém com o advento da maioridade do último, o beneficio foi cessado e ao solicitá-lo para si, seu direito foi negado novamente. 12 - A autora juntou robusta prova material da união estável, tais como comprovante de nascimento dos quatro filhos, documento do antigo INPS, em que consta o falecido como segurado e a autora como sua dependente e comprovante e carteira da Medial Saúde no mesmo sentido. 13 - As declarações das testemunhas, na audiência de Justificação, nos autos do Processo 929/07, na qual o INSS participou, apontaram para a convivência duradoura de ambos, por mais de 20 anos, até o momento do óbito. 14 - Comprovada a união estável entre a autora e o Sr. Manoel Fernando Alencar e, consequentemente, a dependência em relação a ele. 15 - Termo inicial do beneficio fixado na data da cessação da cota-parte usufruída pela última filha (12/08/2009), em atenção aos limites do pedido inicial. Preliminar de decisão ultra petita acolhida para, no ponto, reduzir a sentença aos limites da inicial. 16 - Afastam-se os argumentos da autarquia no sentido de que os documentos juntados no procedimento administrativo não eram suficientes a comprovar a união estável, eis que um dos documentos probante da dependência da autora foi confeccionado pelo próprio ente autárquico. 17 - A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 18 - Os juros de mora, incidentes até a expedição do oficio requisitório, devem ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 19 - Em se tratando de beneficiários da assistência judiciária gratuita, não há custas, nem despesas processuais a serem reembolsadas. 20 - Preliminares de decadência e prescrição rejeitadas. Preliminar de sentença ultra petita acolhida. Apelação do INSS desprovida quanto ao mérito. Fixação, de oficio, dos critérios relativos à correção monetária e juros de mora. Tutela específica concedida. (Ap 00382787020134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/05/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO OCORRÊNCIA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA GENITORA. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. REQUISITOS NÃO COMPROVADOS. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MANTIDOS. 1. Nos feitos relativos à concessão de beneficio previdenciário, não prescreve o fundo de direito, mas apenas as verbas pleiteadas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação. (...).(AC 00292476020124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/07/2017...FONTE REPUBLICACAO)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL PRESENTE. PROVA TESTEMUNHAL BASTANTE. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. - Rejeitada a tese da decadência, porquanto a regra do artigo 103, caput, da LBPS não se aplica ao caso de indeferimento do benefício. - Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido. Segundo o art. 26, 1, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse benefício independe do cumprimento do periodo de carência. - No caso em foco, resta comprovada a relação de dependência em relação à autora, tendo em vista início de prova material da convivência duradoura ao longo de anos, tudo confirmado pelo depoimento das testemunhas ouvidas. - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para R8 1.000,00, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §8 1º, 2º, 3º, 1, e 11, do Novo CPC. - Apelação não provida.

(Ap 00072389420184039999, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/07/2018 .FONTE_REPUBLICACO:.)

Noutro giro, não enxergo nas razões recursais a furnaça do bom direito, pois, a princípio, estavam presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pelo MM Juízo de origem.

Com efeito, a pensão por morte é beneficio previdenciário instituído em favor dos dependentes do segurado, de caráter personalissimo destes, observada a ordem preferencial das classes previstas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, possuindo a classe I dependência econômica presumida, devendo para as demais, a dependência ser comprovada (§4º).

Para obtenção da pensão por morte, deve o requerente comprovar o evento morte, a condição de segurado do falecido (aposentado ou não) e a condição de dependente do requerente (no momento do óbito), sendo o beneficio regido pela legislação do instante do óbito do segurado (Súmula 340 do STJ), inclusive para definição do rol dos dependentes.

No caso dos autos, constam documentos que evidenciam a probabilidade do direito pretendido, conforme fundamentos consignados na r.decisão:

"A tutela de urgência, nos precisos termos do artigo 300 do novel Código de Processo Civil, tem cabida quando presentes a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso em voga refere a autora o falecimento de seu companheiro, de quem dependia economicamente. Daí pretender pensão por morte.

Os documentos trazidos com a inicial são mesmo hábeis a sugerir não apenas o falecimento de Edson de Jesus Fachini, mas também a união estável anunciada. Confiram-se, a propósito, não apenas a certidão de nascimento reproduzida a fls. 16 (donde se extrai a existência de prole comum), mas também os comprovantes de endereço e os relatórios médicos do de cujus (que bem demonstram a coabitação por lapso juridicamente relevante). A dependência econômica, por sua vez, descende da presunção insculpida no artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91.

É intuitivo, outrossim, o fundado receio de dano irreparável ou de dificil reparação, pois a negativa do benefício almejado traz mesmo em si ululante risco a subsistência da autora.

Dir-se-á sobre eventual irreversibilidade da medida e sua incompatibilidade com a provisoriedade própria das providências urgentes. Certo, mas sopesando os bens jurídicos postos em liça saúde e vida da autora e pequenas diferenças patrimoniais para o réu não há como deixar de prestigiar o primeiro. Justifica-se, em casos deste jaez, maior elastério na aferição daqueles cânones legais, em beneficio do interesse prevalente.

Presentes, portanto, os requisitos legais, ANTECIPO PARCIALMENTE OS EFEITOS DA TUTELA, para o fim de determinar ao réu que implante, no prazo de 05 (cinco) dias, o beneficio assistencial almejado. Para eventual transgressão do preceito arbitro multa diária no valor de 01 (um) salário mínimo."

Dessarte, não há dúvidas quanto à morte e qualidade de segurado do instituidor da pensão, comprovadas pelo CNIS (aposentado por tempo de contribuição desde 02/1992) e pela certidão de óbito.

A qualidade de companheira da autora também é patente, diante do nascimento do filho do casal (Alan Victor Farias Fachini, nascido aos 14/10/1996); fotografias da família, as quais, embora sem datas, demonstram que o relacionamento do casal era público, e perdurou ao menos durante os primeiros anos de vida do filho commun; documentos referentes ao acompanhamento médico e hospitalar do segurado, no ano de 1995, no qual a autora figurou como sua companheira e responsável; e atestado pela médica Dra Janete dos Reis Fernandes, afirmando que a autora acompanhava o segurado nas diversas consultas e internações, no período de 1996 a 1998, recebendo orientações para controle de sua saúde, sabendo dizer, ainda, que o casal morava junto e tinha um filho.

Dessa forma, com vistas à legislação da data do óbito e considerando que a dependência econômica entre os companheiros é presumida, é possível vislumbrar que a autora faz jus ao beneficio de pensão por morte vitalícia, não havendo qualquer ilegalidade na decisão combatida.

A par disso, havia a urgência necessária para a antecipação da tutela concedida na decisão agravada, tendo em vista a natureza alimentar do beneficio.

Demonstrado o atendimento aos requisitos indispensáveis à concessão da tutela de urgência na origem, conclui-se pela inexistência do fumus boni iuris exigido para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo.

Ante o exposto, indefiro o pedido de efeito suspensivo.

Comunique-se ao Juízo a quo.

Intime-se a parte agravada para querendo apresentar resposta, nos termos do artigo 1.019, inciso II, do CPC/2015.

P.I.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016759-02.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 22 - DES, FED. INÊS VIRGÍNIA AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CELINA DA SILVA CARVALHO Advogado do(a) AGRAVADO: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP1844790.

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, no que tange à correção monetária e aos honorários advocatícios,

É o relatório

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016120-81.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 22 - DES, FED, INÉS VIRGÍNIA
AGRAVANTE: ROMILDA FERREIRA DE OLIVEIRA SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: ADELCIO CARLOS MIOLA - SP122246, JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJIRO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em sede de cumprimento de sentença

O agravante sustenta, em síntese, que a decisão agravada deve ser reformada, no que tange à correção monetária e aos juros de mora.

É o relatório.

O artigo 1.019, inciso I, do CP/15, determina que o relator "poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão", desde que a eficácia da decisão recorrida gere "risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso" (artigo 995, parágrafo único, do CPC/15).

Ou seja, para a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento, é necessário que a ausência deste resulte lesão grave ou de difícil reparação ao recorrente.

No caso dos autos, o agravante não logrou demonstrar que a manutenção da decisão agravada até o julgamento final do presente recurso tenha o condão de lhe gerar qualquer dano concreto, sendo certo que a alegação genérica de dano irreparável não se presta a tanto.

Sendo assim, não há como se divisar que a manutenção da decisão agravada até o final julgamento deste recurso possa ensejar efetiva lesão grave e de difícil reparação à parte agravante, o que interdita a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, eis que não atendidos os requisitos do artigo 1.019, inciso I, c.c o artigo 995, parágrafo único, ambos do CPC/15.

Com tais considerações, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Comunique-se ao juízo a quo e intime-se a parte agravada, nos termos dos incisos I e II, do artigo 1.019, do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5002979-68.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 23 - DES. FED. TORU YAMAMOTO

APELANTE: IZAURA MARIA DE SOUZA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: MA YRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, IZAURA MARIA DE SOUZA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: MA YRA FERREIRA DE QUEIROZ GARCIA - MS10230

DECISÃO

Vistos

Conforme comunicação oriunda do C. Superior Tribunal de Justiça, informo que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça afetou o Recurso Especial n. 1.381.734/RN, selecionado pelo Tribunal Regional Federal da 5º Região como representativo da controvérsia (CPC, art. 1.036), relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 e no parágrafo único do art. 256-1 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, incluido pela Emenda Regimental n. 24, de 28 de setembro de 2016, para uniformizar o entendimento da matéria naquele C. Tribunal sobre a seguinte questão: "Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de beneficio previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração da Previdência Social."

A comunicação recebida ainda esclarece que, nos termos do parágrafo único do art. 256-1 do RISTI, a questão em análise foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 979", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça, informando, ainda, que a Primeira Seção do C. STJ determinou a "suspensão do processamento de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.037, II."

Assim, independentemente da análise meritória a ser travada oportunamente sobre a ocorrência de erro de fato ou de eventual má-fié objetiva com relação ao beneficio concedido (não reconhecida na instância ordinária), levando-se em conta a questão discutida na presente demanda, determino o sobrestamento do feito, a ser realizado por servidor da Subsecretaria.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58026/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008462-15.1991.4.03.9999/SP

	9	01.03.008462-0/SP
RELATOR	: D	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	: II	RINEU MOINO
ADVOGADO	: S	SP023466 JOAO BATISTA DOMINGUES NETO e outros(as)
APELADO(A)	: In	nstituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: S	SP246336 ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	: S	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 9	00.00.00010-5 5 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0055984-62.1996.4.03.9999/SP

		96.03.055984-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO COELHO DA SILVA FILHO e outros(as)
	:	MARA CRISTINA COELHO VALORI
	:	PEDRO LUIZ VAROLI
	:	MARIA DE CASSIA COELHO PESAVENTO
	:	TOMAZ APARECIDO PESAVENTO
	:	JOAO MARCOS COELHO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
SUCEDIDO(A)	:	DIRCE KAHIL COELHO DA SILVA falecido(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	LIGIA CHAVES MENDES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	94.00.00069-2 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014933-61.2002.4.03.9999/SP

		2002.03.99.014933-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE SOUZA FREITAS
ADVOGADO	:	SP119930 JAIR CAETANO DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP043927 MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00.00.00068-5 2 Vr VICENTE DE CARVALHO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

		2002.61.26.001332-6/SP
--	--	------------------------

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SERGIO DE OLIVEIRA PASSOS
ADVOGADO	:	SP145382 VAGNER GOMES BASSO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009032-91.2002.4.03.6126/SP

		2002.61.26.009032-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE MARIA BENVINDO e outros(as)
	:	MAURICIO LUIZ
	:	GENIVAL DE FREITAS SILVA
	:	KATSUOTOSHI YAMADA
	:	RUY GIGECHI
ADVOGADO	:	SP033991 ALDENI MARTINS e outro(a)

DESPACHO

APELADO(A)

ADVOGADO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SP234862 THEO ASSUAR GRAGNANO e outro(a) SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011543-49.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.011543-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO DOMINGOS DIAS
ADVOGADO	:	SP021350 ODENEY KLEFENS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP072889 ELCIO DO CARMO DOMINGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	98.00.00051-9 2 Vr BOTUCATU/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000183-15.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.000183-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	VERA LUCIA RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP012305 NEY SANTOS BARROS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE
	••	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00183-8 3 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004422-30.2007.4.03.6183/SP

		2007.61.83.004422-6/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO		SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)

	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	SUELI GUSAN
ADVOGADO	:	SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI GUSAN
ADVOGADO	:	SP099035 CELSO MASCHIO RODRIGUES e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00044223020074036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009064-52.2008.4.03.6105/SP

		E
		2008.61.05.009064-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP293656 DANIELA CAVALCANTI VON SOHSTEN TAVEIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	FRANCISCO MIRANDA PRADO
ADVOGADO	:	SP204912 EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP
No. ORIG.	:	00090645220084036105 7 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

 $Intime-se\ a\ parte\ embargada\ para\ eventual\ manifestação\ acerca\ do\ recurso\ interposto\ pelo\ INSS,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.023,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC/15.$

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006186-05.2009.4.03.6111/SP

	2009.61.11.006186-3/SP
	D. I. J. F. I. INHITO DOMESTIC
:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
:	CARLOS ZACARIM (= ou > de 60 anos)
:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	OS MESMOS
:	CARLOS ZACARIM (= ou > de 60 anos)
:	SP259460 MARILIA VERONICA MIGUEL e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00061860520094036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

 $Intime-se\ a\ parte\ embargada\ para\ eventual\ manifestação\ acerca\ do\ recurso\ interposto\ pelo\ INSS,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.023,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC/15.$

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004563-78.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.004563-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	SHIGUERU ONO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP244440 NIVALDO SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00045637820094036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

628/827

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001940-35.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.001940-0/SP
RELATOR	1:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	PAULO ROBERTO ZINSLY
ADVOGADO	:	SP076502 RENATO BONFIGLIO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO ROBERTO ZINSLY
ADVOGADO	:	SP076502 RENATO BONFIGLIO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP207183 LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PIRACICABA > 9º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00019403520104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001030-02.2010.4.03.6111/SP

		2010.61.11.001030-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256379 JOSE ADRIANO RAMOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ROBERTO DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP167604 DANIEL PESTANA MOTA e outro(a)
No. ORIG.	:	00010300220104036111 2 Vr MARILIA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000808-19.2010.4.03.6116/SP

		2010.61.16.000808-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LEITE BARAUNA
ADVOGADO	:	SP091563 CARLOS ALBERTO DA MOTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00008081920104036116 1 Vr ASSIS/SP

DESPACHO

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora possui anotações de vínculos de trabalho ativos após o ajuizamento da ação.

Sendo assim, intime-se a parte autora para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atualizado, no prazo de 15 dias, caso tenha interesse.

São Paulo, 13 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002418-15.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.002418-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SEVERINO LUIZ PESSOA
ADVOGADO	:	SP134536 JOSE VIEIRA COELHO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
VARA ANTERIOR		JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSI>SP

	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00024181520104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000297-57.2011.4.03.6125/SP

		2011.61.25.000297-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOAO BATISTA GUEDES
ADVOGADO	:	SP196118 SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP182096 ALAN OLIVEIRA PONTES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

No. ORIG. DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

00002975720114036125 1 Vr OURINHOS/SP

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004213-83.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.004213-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	GILBERTO VILLA NOVA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	:	09.00.00007-9 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004578-55.2012.4.03.6114/SP

		2012.61.14.004578-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	WALTER FLAVIO FAVERO
ADVOGADO	:	SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	WALTER FLAVIO FAVERO
ADVOGADO	:	SP240756 ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045785520124036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Esclareço que, em 26 de janeiro de 2016, ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente se encontra na 4.489º posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos nesta data.

Registro que este gabinete, integrante da 3º Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica cuidar de jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades e/ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disto, dado o tempo de espera, equívocos nos julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

	2012.61.33.003942-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248840 DANIELA DE ANGELIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARLOS ALBERTO DIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP200420 EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MOGI DAS CRUZES>33°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00039423220124036133 2 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO Fls. 183/184.

Considerando a preclusão processual para a produção probatória, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 05 dias, acerca do interesse na concessão da aposentadoria por tempo de serviço integral.

São Paulo, 11 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002389-26.2012.4.03.6140/SP

		2012.61.40.002389-4/SP
	1	
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	HEITOR ALVES DE SANTANA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ158957 LUCIANO PALHANO GUEDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00023892620124036140 1 Vr MAUA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, trata-se de requerimento formulado pela parte autora de regular prosseguimento do feito, com inclusão em pauta para julgamento.

Esclareço que, em 26 de janeiro de 2016, ainda na condição de Juiz Federal Convocado, assumi, em razão de redistribuição por sucessão, um acervo da ordem de 13.933 processos, sendo que o presente se encontra na 8.536ª posição, considerada a ordem cronológica de distribuição constante dos dados estatísticos nesta data.

Registro que este gabinete, integrante da 3º Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica cuidar de jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades e/ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decornido até então, razão pela qual tem empreentido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disto, dado o tempo de espera, equívocos nos julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Aguarde-se, pois, oportuna inclusão em pauta para julgamento.

Intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002227-60.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.002227-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TADEU ALVES DE LAVOR
ADVOGADO	:	SP272906 JORGE SOARES DA SILVA
No. ORIG.	:	11.00.00044-1 1 Vr SUMARE/SP

DESPACHO

Fls. 129: A extinção da ação nesta fase recursal só pode ser homologada diante da renúncia do apelante ao direito sobre o qual se funda a ação, consoante disposto na alínea e do inciso III do artigo 487 do CPC/2015. Desta forma, intime-se a parte autora para se manifestar, em 5 dias.

São Paulo, 11 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020430-70.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.020430-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147180 LEANDRO MARTINS MENDONCA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CARMEN DE JESUS MIRANDA FRANCISCO
ADVOGADO	:	SP268908 EDMUNDO MARCIO DE PAIVA
No. ORIG.	:	12.00.00058-0 3 Vr PENAPOLIS/SP

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000140-79.2013.4.03.6104/SP

		2013.61.04.000140-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JOSE ARI DE CASTRO
ADVOGADO	:	SP132055 JACIRA DE OLIVEIRA MEDEIROS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP209056 ELIANE DA SILVA TAGLIETA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001407920134036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

 $Intime-se\ a\ parte\ embargada\ para\ eventual\ manifestação\ acerca\ do\ recurso\ interposto\ pelo\ INSS,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.023,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC/15.$

2013 61 43 004815-0/SP

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004815-65.2013.4.03.6143/SP

		2013.01,43.004613-0/31
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JAIR APARECIDO BALTHAZAR
ADVOGADO	:	SP257674 JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO e outro(a)
No. ORIG.		00048156520134036143 2 Vr LIMFIRA/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020483-17.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.020483-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	RUBENS BRAVO
ADVOGADO	:	SP250561 THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO
No. ORIG.	:	11.00.00000-1 1 Vr INDAIATUBA/SP

DESPACHO

 $Intime-se\ a\ parte\ embargada\ para\ eventual\ manifestação\ acerca\ do\ recurso\ interposto\ pelo\ INSS,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.023,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC/15.$

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0026918-07.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.026918-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PR059775 DAVID MELQUIADES DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SUELI NEIDE SACCINI
ADVOGADO	:	SP194384 EMERSON BARJUD ROMERO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MOGI MIRIM SP
No. ORIG.	:	12.00.00163-3 3 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037501-51.2014.4.03.9999/MS

RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RJ175480 CRISTIANE GUERRA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANISIO CAMPOSSANO AJALA
ADVOGADO	:	MS006591 ALCI FERREIRA FRANCA
No. ORIG.	:	08001381120128120031 1 Vr CAARAPO/MS

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3º Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000099-48.2014.4.03.6114/SP

		2014.61.14.000099-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELSON CELIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP222134 CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSJ> SP
No. ORIG.	:	00000994820144036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

2014.03.99.037501-5/MS

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001726-66.2014.4.03.6121/SP

		2014.61.21.001726-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP303899A CLAITON LUIS BORK e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017266620144036121 2 Vr TAUBATE/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002239-65.2014.4.03.6143/SP

		2014.61.43.002239-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO FERREIRA
ADVOGADO	: :	SP197082 FLAVIA ROSSI e outro(a)
No. ORIG.	: 1	00022396520144036143 2 Vr LIMEIRA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

633/827

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

		2014.61.83.003840-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP184650 EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	DENISE MARIA MAGALHAES ADELL
ADVOGADO	:	SP229593 RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00038408320144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

Verifico em consulta ao CNIS que a parte autora possui anotação de vínculo de trabalho no período de 07/06/03 a 31/08/11, no entanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP acostado às fls. 39/40 não contempla tal período.

Sendo assim, intime-se a parte autora para a juntada de Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP atualizado, no prazo de 15 días, caso tenha interesse.

São Paulo, 28 de junho de 2018. PAULO DOMINGUES

Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005769-54.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.005769-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JANDYRA DE LOURDES BLINI
ADVOGADO	:	SP209009 CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00057695420144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009236-05.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.009236-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP111629 LEILA ABRAO ATIQUE
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARIEDIO DA FONSECA
ADVOGADO	:	SP306552 VANDREI NAPPO DE OLIVEIRA
No. ORIG.	:	11.00.00086-9 2 Vr BOITUVA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3°, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que torna prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0022799-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.022799-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ATALIBA QUINTINO DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.03658-6 1 Vr ORLANDIA/SP

DESPACHO

Defiro pelo prazo requerido (15 días), impreterivelmente, sob pena de indeferimento do pleito habilitatório. Após, tomem à conclusão, a fim de que o feito possa retomar seu regular seguimento.

Intime-s

São Paulo, 19 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00035 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024436-52.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.024436-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANTONIO CARLOS MOREIRA
ADVOGADO	:	SP149014 EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00032464920148260572 2 Vr SAO JOAQUIM DA BARRA/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3°, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 16 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001367-90.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.001367-6/SP
RELATOR	: Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·
APELANTE	: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES
ADVOGADO	: SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP234633 EDUARDO AVIAN e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	: 00013679020154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003083-55.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.003083-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	BERNADETE RODRIGUES CAMOSKI MATIELLO
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BERNADETE RODRIGUES CAMOSKI MATIELLO
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	1	00030835520154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004324-64.2015.4.03.6183/SP

	2015.61.83.004324-3/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ARTHUR JOSE CANGUCU DE ALMEIDA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP304381A MARCUS ELY SOARES DOS REIS e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00043246420154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008069-52.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.008069-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CAZUMI SEKIGUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CAZUMI SEKIGUCHI (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP184479 RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		00080695220154036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

2015.61.83.008857-3/SP

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008857-66.2015.4.03.6183/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	JACY MACHADO MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JACY MACHADO MARQUES (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP204177 FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00088576620154036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

 $Intime-se\ a\ parte\ embargada\ para\ eventual\ manifestação\ acerca\ do\ recurso\ interposto\ pelo\ INSS,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.023,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC/15.$

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0029641-28.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.029641-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	DIOLINDA PACCI RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00015286320158260125 2 Vr CAPIVARUSP

DESPACHO

 $In time-se\ a\ parte\ embargada\ para\ eventual\ manifestação\ acerca\ do\ recurso\ interposto\ pelo\ INSS,\ com\ fulcro\ no\ art.\ 1.023,\ \S\ 2^o,\ do\ CPC/15.$

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-58.2016.4.03.6119/SP

		2016.61.19.000345-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	SEBASTIAO VERNARDO DE MELO
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

No. ORIG. : 00003455820164036119 2 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se

São Paulo, 16 de julho de 2018 CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003818-54.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.003818-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ICLEA PIMENTEL HIGA (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00038185420164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018 PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00044 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011103-62.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.011103-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	ANA LUIZA ANTUNES COURA
ADVOGADO	:	SP171791 GIULIANA FUJINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	15.00.00063-4 1 Vr NOVO HORIZONTE/SP

DESPACHO

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3º Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3º, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se.

São Paulo, 12 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016824-92.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.016824-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
APELANTE	:	CARLOS JOAO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP066430 JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	12.00.00125-6 1 Vr CACHOEIRA PAULISTA/SP
	:	· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para eventual manifestação acerca do recurso interposto pelo INSS, com fulcro no art. 1.023, § 2º, do CPC/15.

São Paulo, 12 de julho de 2018. PAULO DOMINGUES Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005018-26.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.005018-1/SP	
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO	

APELANTE	:	EURIDES FIATS
ADVOGADO	:	SP283410 MARIA CAROLINA NOGUEIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	30006133920138260187 1 Vr FARTURA/SP

Vistos os autos, comprovada a idade avançada da parte autora, defiro a prioridade de tramitação requerida, ex vi do disposto nos arts. 1.048, I, do Código de Processo Civil e 71 da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), observada a ordem cronológica de distribuição, neste gabinete, dos feitos em situação análoga.

Registre-se, por oportuno, que este gabinete, integrante da 3ª Seção, especializada em matéria previdenciária e assistencial (art. 10, §3°, do Regimento Interno), devido à natureza dos interesses discutidos nas lides distribuídas, tem por característica tratar com jurisdicionados, no mais das vezes, idosos ou portadores de necessidades ou enfermidades, situação peculiar que toma prioritário, praticamente, todo o acervo.

Não olvida este magistrado do lapso decorrido até então, razão pela qual tem empreendido esforços e dirigido toda força de trabalho do Gabinete na análise e resolução dos conflitos de interesse que se encontram aguardando julgamento há mais tempo. Além disso, dado o tempo de espera, equívocos nestes julgamentos seriam extremamente censuráveis, já que prestação jurisdicional lamentavelmente tardia não pode ser mal exercida.

Tarjem-se os autos e anote-se.

Intime-se

São Paulo, 16 de julho de 2018. CARLOS DELGADO Desembargador Federal

SUBSECRETARIA DA 8ª TURMA

APELAÇÃO (198) Nº 5001370-84.2017.4.03.9999 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

APELADO: CLEONICIA DE PAULA CAMARGO Advogado do(a) APELADO: ADEMAR REZENDE GARCIA - MS3998

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinat'ario: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DA 3º REGIÃO APELANTE: INSTITUTO APELANTE: INAPELADO: CLEONICIA DE PAULA CAMARGO

O processo nº 5001370-84.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5024272-55.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI. AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERGIO ROBERTO ZOCCAL Advogado do(a) AGRAVADO: LUIS CARLOS COBACHO PRESUTTO - SP373327

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 638/827

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: SERGIO ROBERTO ZOCCAL

O processo nº 5024272-55.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SF

APELAÇÃO (198) Nº 5000728-63.2016.4.03.6114 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: IZAEL MANOEL DA SILVA Advogado do(a) APELANTE: CARLA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA - MG1051900S APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Destinatário: APELANTE: IZAEL MANOEL DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O processo nº 5000728-63.2016.4.03.6114 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) Nº 5001747-89.2016.4.03.9999 RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: JESSICA LORENTE MARQUES - MS16933

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: SANDRA CAVALCANTE DE SOUZA

O processo nº 5001747-89.2016.4.03.9999 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 27/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) № 5001022-66.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES, FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: MARCIO MARTINS Advogado do(a) APELADO: JOSE DE OLIVEIRA SANTOS - MS1452600S

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

 $Destinat\'{ario}: A PELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DESTINAÇÃO DE SEGURO SOCIAL-INSS, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO DE SEGURO SOCIAL-INSTANDA DE SEGUR$

APELADO: MARCIO MARTINS

O processo nº 5001022-66.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes.

Sessão de Julgamento

Data: 27/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) № 5001733-71.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES, FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: EMILLY APARECIDA DOS SANTOS LEONCIO Advogado do(a) APELADO: KARLA JUVENCIO MORAIS SALAZAR - MS12192-B

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: EMILLY APARECIDA DOS SANTOS LEONCIO

O processo nº 5001733-71.2017.4.03.9999 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

APELAÇÃO (198) N° 5001252-11.2017.403.9999
RELATOR: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA
APELANTE: MARIA AUZENI DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: FABIO SERAFIM DA SILVA - MS5363
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Destinatário: APELANTE: MARIA AUZENI DA SILVA
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

O processo nº 5001252-11.2017.4.03.9999 foi incluído na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento Data: 27/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5002666-68.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 27 - DES. FED. TÂNIA MARANGONI
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVONE ROSA DE FARIAS Advogado do(a) AGRAVADO: WELINGTON MORISHITA REBEQUE GROPO - SP246887

INTIMAÇÃO DE PAUTA DE JULGAMENTO

São Paulo, 24 de julho de 2018

Data de Divulgação: 26/07/2018 640/827

Destinatário: AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IVONE ROSA DE FARIAS

O processo nº 5002666-68.2017.4.03.0000 foi incluido na Sessão abaixo indicada, podendo, entretanto, nesta ou nas subsequentes, serem julgados os processos adiados ou remanescentes

Sessão de Julgamento

Data: 27/08/2018 14:00:00

Local: Sala de Sessão da 8ª Turma - Tribunal Regional Federal da 3ª Região - São Paulo/SP

SUBSECRETARIA DA 9ª TURMA

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015122-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: LIVIA MEDEIROS FALCONI - SP210429
AGRAVADO: JULIANA ANDRADE HORACIO
Advogado do(a) AGRAVADO: ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela jurídica para prorrogação da licença-maternidade da parte autora e declinou da competência determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Sustenta, em preliminar, a nulidade da decisão por ter sido proferida por juízo incompetente. No mérito, alega, em síntese, que não concedeu o salário-maternidade, pois a agravada estava empregada na data do parto, de sorte que se houve pagamento foi pela empresa, cuja responsabilidade é mesmo sua, de modo que não se pode falar em prorrogação do benefício. Além disso, não há nenhuma previsão legal/normativa de prorrogação do benefício de salário-maternidade a partir do término da licença já usufruída, devendo ser reformada a decisão.

Requer a concessão do efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do artigo 1.015, I, do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que concedeu a tutela antecipada para estender a licença-maternidade da parte autora e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Preliminarmente, afasto a alegada nulidade da decisão agravada.

Com efeito, os artigos 297, *caput*, e 301 do CPC/2015 possibilitam ao Magistrado, pelo poder geral de cautela, determinar medidas adequadas, no caso específico, conceder tutela cautelar, de forma a tutelar os direitos e garantias fundamentais consagrados na Constituição Federal, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação.

A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça formada ao tempo do Código de Processo Civil de 1973, ainda aproveitável, já decidiu neste sentido em caso análogo (g.n.):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. GREVE DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO. FEDERAÇÃO SINDICAL. ACÓRDÃO EMBARGADO QUE RECONHECEU A ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FENAJUFE E A INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA JULGAR A CAUSA EM RELAÇÃO AO RÉU REMANESCENTE (SINDJUS-DF), DETERMINANDO A REMESSA DOS AUTOS AO TRF DA 1ª REGIÃO. MANUTENÇÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. ARTS. 798 E 799 DO CPC. MANUTENÇÃO DA LIMINAR ATÉ ULTERIOR MANIFESTAÇÃO DO JUÍZO COMPETENTE. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

(...

9. Em virtude do poder geral de cautela concedido ao magistrado na forma dos arts. 798 e 799 do CPC, mesmo após se declarar absolutamente incompetente para julgar o feito, ele pode conceder ou manter decisão liminar, como forma de prevenir eventual perecimento do direito ou a ocorrência de lesão grave e de difícil reparação, até que o Juízo competente se manifeste quanto à manutenção ou cassação daquele provimento cautelar. Precedentes: REsp 1.288.267/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 21/8/12; AgRg no REsp 937.652/ES, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28/6/12. 10. Embargos de declaração parcialmente acolhidos a fim de, na forma dos arts. 798 e 799 do CPC, determinar a manutenção da liminar anteriormente concedida até ulterior deliberação do Juízo competente para julgamento do presente feito." (Processo EDPET 201000884068 EDPET - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PETIÇÃO - 7939 Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:18/04/2013 ..DTPB: Data da Decisão 10/04/2013 Data da Publicação 18/04/2013).

No tocante à concessão da tutela antecipada, o Douto Juízo *a quo* entendeu presentes os requisitos legais autorizadores da tutela de urgência, previstos no artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.

Não obstante o posicionamento do D. Magistrado a~quo, entendo que tem razão a parte agravante.

Prevê o art. 300 da CPC/2015 que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

No caso, a parte autora pretende a prorrogação da licença- maternidade com encerramento previsto para 26/6/2018, pelo período em que seu bebê, nascido prematuro, ficou internado em Unidade de Terapia Intensiva, por 84 (oitenta e quatro) dias, tendo em vista a necessidade de acompanhamento da genitora ao seu bebê, que carece de cuidados especiais.

O benefício previdenciário denominado salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, seja ela empregada, trabalhadora avulsa, empregada doméstica, contribuinte individual, facultativa ou segurada especial, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação concernente à proteção à maternidade, nos termos do art. 71 da Lei n 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 10.710/03.

O artigo 207 da Lei 8.112/90 dispõe, in verbis:

"Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração".

Com o advento da Lei n. 11.770/08 possibilitou-se a prorrogação do benefício por mais 60 (sessenta) dias. Todavia, referida legislação não contemplou a prorrogação da licença-maternidade em casos de parto prematuro.

Como se vê dos dispositivos mencionados, não há previsão legal para a prorrogação da licença-maternidade e, em consequência, do salário-maternidade.

Não cabe ao juiz atuar como legislador positivo, instituindo novas regras ou novos prazos. Registre-se que a extensão do tempo de concessão de benefício implica ofensa à regra da contrapartida (artigo 195, § 5º, da CF/88).

Nesta análise perfunctória, não restou demonstrado a probabilidade do direito reclamando, ou seja, que a parte autora, ora agravada, faz jus a prorrogação da licença-maternidade, diante da ausência de previsão legal para tanto, que possibilite a manutenção da tutela deferida.

Assim, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, afasto a preliminar arguida e, no mérito, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, defiro o efeito suspensivo pleiteado para sustar os efeitos da decisão quanto a prorrogação da licença-maternidade, até julgamento final pela Turma.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do NCPC.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5015943-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES, FED, GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: MARIA APARECIDA CANDIDO OLIVEIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES - SP121575
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Maria Aparecida Cândido Oliveira em face de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que entendeu atendidos os requerimentos da autora e determinou sua manifestação em termos efetivos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 641/827

"Vistos:Fls.310/315, 323/328, 337, 350/352 e 361/364 — reputo atendidos os requerimentos da autora. No mais, manifeste-se a autora em termos efetivos de prosseguimento do feito, no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento."

Requer a reforma da decisão para que seja determinado ao INSS a juntada da carta de concessão da aposentadoria por invalidez para fins de correta elaboração de cálculos, não se prestando a tanto a carta de concessão do auxílio-doença pela Autarquia apresentada.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

A autora ajuizou ação previdenciária objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez/auxílio-doença.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a conceder à parte autora o beneficio de aposentadoria por invalidez desde a cessação indevida do auxílio-doença em 10.09.10, com juros e correção monetária pela Lei n. 11960/09.

Em decisão em embargos declaratórios fora concedida a antecipação da tutela para a implantação do benefício.

A decisão proferida nesta Eg. Corte, nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), negou provimento à apelação do INSS e deu parcial provimento ao recurso adesivo da parte autora para fixar o termo inicial do beneficio na data da cessação do primeiro beneficio concedido na via administrativa em 26.02.10 e majorar a verba honorária.

Com o início da fase de cumprimento de sentença, conforme requerimento da autora e juntada de cálculos, o Juízo determinou ao INSS que "no prazo de 90 dias, apresente nos autos o cálculo das prestações em atraso, caso não concorde com os cálculos apresentados pela parte autora, e no prazo de 30 dias rever o beneficio..."

O INSS, em razão da determinação acima, alterou o valor da renda mensal do benefício.

A autora, então, pediu fosse intimado o INSS para trazer aos autos as cartas de concessões dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, a fim de entender o motivo pelo qual houve alteração da renda, o que foi deferido pelo Juízo.

O INSS apresentou as cartas de concessão da aposentadoria por invalidez (fl. 135 – id 3506068) e dos auxílios-doença (fl. 136, id 3506068), de cuja juntada abriuse vista à parte autora.

Esta requereu novamente a juntada da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, alegando não ter sido juntada, o que foi deferido pelo Juízo e cumprido pelo INSS, conforme se infere de fls. 145/149, id 3506076.

Dada vista à parte autora, esta novamente requereu a juntada da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, novamente deferido o pedido, tendo o INSS juntado esclarecimentos.

Novamente, a autora pediu a juntada da carta de concessão da aposentadoria por invalidez, o que foi deferido e cumprido pelo INSS mais uma vez.

Aberta vista à autora, requereu mais uma vez a juntada da carta de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (fl. 166), o que foi deferido, além de determinado o esclarecimento sobre a forma de cálculo da renda mensal da aposentadoria por invalidez.

Em cumprimento à determinação indicada, o INSS, informou ao juízo que a aposentadoria por invalidez é devida desde a cessação do auxílio-doença em 25.2.10 e que a apuração da sua renda mensal inicial se deu por transformação de auxílio-doença cujo salário-de-benefício serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. Novamente foram juntadas as cartas de concessão.

Aberta vista a parte autora, esta requereu pela outra vez a juntada da carta de concessão da aposentadoria por invalidez.

Considerando atendidos os requerimentos da autora, por devidamente esclarecidos os pontos indicados pelo INSS, inclusive quanto aos salários-de-contribuição que ensejaram a fixação da renda do auxílio-doença, transformado em aposentadoria por invalidez, tenho que está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam as razões recursais da parte agravante.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016092-16.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR: MURILLO GIORDAN SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: MURILLO GIORDAN SANTOS - SP199983
AGRAVADO: JOSE RAMOS SOARES
Advogado do(a) AGRAVADO: SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA - SP162082

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que homologou o cálculo de liquidação aplicando os critérios da Res. 267/13/CJF.

Alega o agravante violação à coisa julgada, que determinou a incidência da Lei 11960/09 a título de correção monetária.

Pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

O autor ajuizou ação previdenciária objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição.

A sentença de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido para reconhecer a especialidade de parte do período pleiteado e condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional desde o requerimento administrativo, corrigidos os atrasados pela Resolução 134/10 CJF e fixados juros de mora nos termos da Lei n. 11960/09.

A decisão proferida nesta Eg. Corte, que transitou em julgado em 02.09.16 nos termos do art. 932 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), deu provimento à apelação da parte autora para reconhecer a especialidade dos períodos requeridos no apelo e condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral e deu parcial provimento à remessa oficial, tida por interposta, no tocante aos consectários legais.

Especificamente sobre a correção monetária, confira-se o fragmento da decisão proferida nesta Corte:

"Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, observado o disposto na Lei n. 11.960/2009, consoante Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 16/4/2015, Rel. Min. Luiz Fux."

Com efeito, a determinação constante do título judicial é no sentido da incidência do Manual atual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

A versão atualizada do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal foi aprovada pelo CJF por intermédio da Resolução 267, de 02/12/13, publicada no dia 10 de dezembro, fixando os critérios para a elaboração dos cálculos no interesse da instrução processual e das execuções.

O Cálculo apresentado pela Contadoria judicial e acolhido pela decisão agravada está em consonância com o título judicial, pelo que a decisão agrava amolda-se à coisa julgada, não prosperando as razões do agravante.

Ante o exposto, indefiro o efeito suspensivo pleiteado.

Intime-se o agravado nos termos do art. 1.019, II, do CPC.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5002408-02.2018.4.03.6183
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ALICE GUILHERMAO VELA, ROSE MEIRE VELA CORREIA, VANIA ANDREA VELA, FRANCISCO JOSE VELA, JULIO CESAR VELA, LUCIANA GUILHERMAO VELA

Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750 Advogado do(a) APELADO: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - PR33750

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

A decisão monocrática por mim proferida sob id 2504307 declinou da competência desta E. corte para processar e julgar os presentes autos, por se tratar de matéria afeta à justiça estadual, eis que a ação objetiva a revisão de benefício referente à acidente de trabalho.

Verifico, contudo, que sendo o MM. Juiz a quo absolutamente incompetente, impõe-se a anulação da sentença.

Assim, retifico o dispositivo da decisão monocrática por mim proferida (id 2504307) cujo texto passa a vigorar com a seguinte redação:

Ante o exposto, anulo a r. sentença proferida, registrada sob id 2033660 – pág. 113 a 120 e, declino da competência para processar e julgar os presentes autos, determinando, por consequência, que sejam os mesmos remetidos a uma das Varas da Justiça do Estado de São Paulo. Sem prejuízo do determinado, certifique-se o cancelamento da certidão de trânsito em julgado de id 3538071.

Oficie-se à 3ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo comunicando-se a presente decisão.

Intime-se

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5013868-08.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: AIMBRO CANDIDO RAIMUNDO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCEL MARTINS COSTA - MS10715

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, acolheu o pedido da parte autora/exequente para pagamento de saldo remanescente a título de juros de mora no período entre a conta e a expedição do precatório.

Conforme se observa nos autos, a ação principal (de conhecimento) foi julgada pelo juízo estadual (Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul) e transitou em julgado. Determinou-se ao INSS a concessão de benefício acidentário ao então autor.

A apelação (0004849-73.2017.4.03.9999) interposta pelo INSS em face da sentença prolatada nos autos dos embargos à execução foi remetida ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul em 22/6/2017.

Desse modo, em se tratando de lide decorrente de acidente do trabalho, a competência para processamento e julgamento é da Justiça Estadual, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 15, segundo a qual "Compete à Justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

Esse édito não faz senão eco à orientação já pacificada pelo c. Supremo Tribunal Federal que, a respeito, também, publicou a Súmula n. 501, que ostenta o seguinte enunciado:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 26/07/2018 643/827

"Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista."

Anote-se ter a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça assentado que a competência *ratione materiae* define-se pela causa de pedir e pelo pedido constantes na inicial (CC 88.999/SC, 2ª Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJe de 4/8/2008; CC 78.695/RJ, 3ª Seção, Rel. Min. Carlos Fernando Mathias - Juiz convocado do TRF 1ª Região -, DJ de 1º/10/2007).

Assim, tendo em vista que o benefício discutido é de natureza acidentária e que as Súmulas 235 e 501 do E. Supremo Tribunal Federal e a Súmula 15 do Superior Tribunal de Justiça proclamam competir à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, julgar as causas de natureza acidentária, inclusive as relativas a reajuste de proventos (a propósito: STF, RE 345.486/SP, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 24/10/2003, p. 30; STF, Al 154.938/RS, Rel. Min. Paulo Brossard, DJ 24/6/94, p. 16.641; STJ CC 18.259, Rel. Min. Gilson DIPP, DJ 21/2/2000, p. 83; STJ REsp 337.795, Min. Vicente Leal, DJ 16/9/2002, p. 238; STJ CC 38.962, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 28/10/2002, p. 189), a teor do § 1° do art. 64 do CPC/2015, reconheço a incompetência absoluta deste Tribunal para apreciar e julgar este feito e demais incidentes dele decorrentes.

Em consequência, determino a sua remessa ao E. Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Dê-se ciência ao MM. Juízo da causa.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015880-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ANTONIO DE FREITAS LIMA NETO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE APARECIDO DA SILVA - SP163177
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Antonio de Freitas Lima Nego em face de decisão proferida em ação de conhecimento que indeferiu o restabelecimento do auxílio-doença no feito, ao fundamento de legitimidade da cessação, pois o autor foi advertido da necessidade de submissão à pericia administrativa.

Alega o autor que a sentença transitada em julgado assegura-lhe o recebimento do benefício até o término de reabilitação profissional.

Pede a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório. Decido.

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, in verbis:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo;

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

 $V\operatorname{-rejeição}\ do\ pedido\ de\ gratuidade\ da\ justiça\ ou\ acolhimento\ do\ pedido\ de\ sua\ revogação;$

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte;

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;

XII - (VETADO);

 $XIII-outros\ casos\ expressamente\ referidos\ em\ lei.$

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Data de Divulgação: 26/07/2018 644/827

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo de instrumento.

Int

São Paulo, 18 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) № 5001447-38.2018.4.03.6126
RELATOR: Gab. 30 - DES, FED. MARISA SANTOS
PARTE AUTORA: ADILSON MARTINS SALLA
JUÍZO RECORRENTE: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ'SP - 2º VARA FEDERAL
Advogado do(a) PARTE AUTORA: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP3738290A
PARTE RÉ: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

Vistos etc.

ADILSON MARTINS SALLA impetrou mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato atribuído ao Gerente Executivo do INSS em Santo André/SP, que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (DER: 15/12/2015).

Sustenta a liquidez e certeza do direito à aposentadoria diante do preenchimento dos requisitos legais para a concessão do beneficio.

A inicial juntou documentos.

A autoridade coatora prestou informações.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, com base no art. 487, I, do CPC/2015, e, por conseguinte, concedeu a segurança para reconhecer o direito líquido e certo do impetrante ao beneficio de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER e com efeitos financeiros a partir da impetração do writ.

A sentença, proferida em 24/05/2017, foi submetida à remessa necessária.

Os embargos de declaração opostos pelo impetrante foram rejeitados

A impetrada informou a implantação do benefício (Id n. 3129033 - p. 166 dos autos).

O representante do Parquet Federal opinou pelo prosseguimento do feito sem a presença ministerial, tendo em vista a ausência de hipótese de intervenção meritória do MPF nas matérias debatidas nos autos.

É o relatório

Aplico o disposto no art. 932, IV, "b", do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF/STJ em julgamento de recurso repetitivo.

É da essência do mandado de segurança a existência do direito líquido e certo, na forma do art. 5º, LXIX, da CF.

Trata-se de direito líquido e certo de concepção eminentemente processual. Como ensina Celso Agrícola Barbi:

O conceito de direito líquido e certo é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo realmente existir não lhe dá a caracterização de líquidez e certeza; esta só lhe é atribuída se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma incontestável, certa, no processo. E isto normalmente só se dá quando a prova for documental, pois esta é adequada a uma demonstração imediata e segura dos fatos ("Do mandado de segurança". Ed. Forense, 1987, p. 87).

Assim, possível o uso do mandado de segurança em matéria previdenciária, desde que limitado a questões unicamente de direito ou que demandem a produção de prova documental.

Dispunha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

"Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II — após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;"

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei nº 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o beneficio previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 anos de serviço, se mulher, ou 30 anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% do salário-debeneficio para o máximo de 100%, caso completados 30 anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei nº 8.213/91 ser de 180 contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, posta pelo art. 142 da Lei nº 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que alude o citado art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

Oportuno anotar, ainda, a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

"Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

- I contar com 53 (cinqüenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;
- II contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:
- a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alinea anterior."

Ineficaz o dispositivo em questão desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, razão pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20%, aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos postos pelo art. 109, 1, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005:

"Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

- I aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-beneficio, desde que cumpridos:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem,
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher."

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula nº 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO, OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO, PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.

Data de Divulgação: 26/07/2018 645/827

- 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
- 4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial entre 29/4/95 e 5/3/97 foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.
- 5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes. (EDcl REsp 415298/SC, 5ª Turma, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima. DIe 06.04.2009)

Até o advento da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto nº 83.080/79 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto nº 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido a jurisprudência do STJ

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg Resp 929774/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJc 31.03.2008).

Foi, então, editada a controversa Ordem de Serviço nº 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comunt

a) que o segurado tenha direito adquirido ao benefício até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao beneficio até 28.04.1995 - Lei nº 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior; c) se o segurado obteve direito ao beneficio entre 29.04.1995 - Lei nº 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto nº 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1º) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2º) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

As ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial. E com fundamento nessa norma infralegal é que o INSS passou a negar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais

Porém, com a edição do Decreto nº 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento posto nas ordens de serviço em referência.

A jurisprudência do STJ firmou orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade exercida após 28.05.1998:

(...)

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.
- 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo desprovido. (AgRg Resp 1087805/RN, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009).

O Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, modificou o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, restando alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de beneficios de auxíliodoença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos. A natureza especial das atividades exercidas em períodos anteriores deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente à época, ou seja, por meio de formulário específico e laudo técnico.

O INSS abrandou a exigência relativa à apresentação de laudo técnico para atividades exercidas anteriormente a 1997, se apresentado PPP que abranja o período. O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC - Equipamento de Proteção Coletiva ou EPI - Equipamento de Proteção Individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Há controvérsia acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Penso que a utilização do EPI - Equipamento de Proteção Individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI não descaracteriza a atividade especial (Cf. REsp 200500142380, DJ 10/04/2006)

Também nesse sentido a Súmula 09 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Die 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

1 - o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:

2 - na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

Até 05-03-1997 = 80 dB(A) De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A) A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

Os períodos especiais reconhecidos administrativamente (NB 42/158.152.666-8) e nos autos judiciais n. 0006061-84.2012.403.6126, compreendidos entre 29/05/1986 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 31/01/2005,

A impetrada, em suas informações, observou que "(...) os períodos homologados judicialmente não foram computados no beneficio", não obstante ter o impetrante apresentado farta documentação dando conta da ciência da impetrada no tocante aos períodos especiais incontroversos (fls. 25/29 dos autos), situação fática que demonstra a flagrante abusividade do ato impugnado.

Dessa forma, conforme contagem de tempo de serviço/contribuição de p. 153 (Id 3129033), faz jus o impetrante à concessão da aposentadoria, pois, na DER, possuía mais de 35 (trinta e cinco) anos de tempo de

Data de Divulgação: 26/07/2018 646/827

NEGO PROVIMENTO à remessa oficial

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5000157-54.2018.403.6104

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: GILSON DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO Advogado do(a) APELANTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GILSON DA SILVA PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO Advogado do(a) APELADO: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

DECISÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais nos períodos que menciona, a partir da DER (07/10/2014).

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo as condições especiais de trabalho de 01/10/1999 a 01/06/2010, de 16/06/2010 a 31/03/2012 e de 15/01/2013 a 29/10/2014, o que reflete na majoração da RMI da aposentadoria já recebida, a partir da DER. Correção monetária desde quando devidas as parcelas e juros a partir da citação, a serem aplicados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 17 de agosto de 2017.

O autor apela, pedindo seja reconhecida a natureza especial da atividade exercida de 06/03/1997 a 21/01/1999 porque, variando a exposição a ruído de 81 a 105 dB (média de 93 dB), nos termos do PPP apresentado, o limite exigido em lei para a configuração da atividade especial foi ultrapassado.

O INSS também apela, alegando que o autor não preencheu os requisitos para o atendimento do pedido. Se vencido, requer a correção monetária pela TR e a mitigação da verba honorária.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ, limite de exposição a ruído conforme legislação vigente à época da atividade/questão do EPI eficaz e viabilidade do PPP para comprovar a atividade especial após 05/03/1997.

Dispunha o art. 202, II, da CF, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o beneficio previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei º 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 (cento e oitenta) contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a EC 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 647/827

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

- I aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-beneficio, desde que cumpridos:
- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

A legislação aplicável ao reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado - se comum ou especial, bem como à forma de sua demonstração, é aquela vigente à época da prestação do trabalho respectivo; tal entendimento visa não só amparar o próprio segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, mas tem também por meta, induvidosamente, o princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista.

A atividade especial pode ser assim considerada mesmo que não conste em regulamento, bastando a comprovação da exposição a agentes agressivos por prova pericial, conforme já de há muito pacificado pelo extinto TFR na Súmula 198:

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES

- 1. Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 535 do Código de Processo Civil, consubstanciam instrumento processual apto a sanar omissão, obscuridade ou contradição, e corrigir eventual erro material.
- 2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.
- 4. A constatação do alegado vício, entretanto, em nada prejudica a conclusão alcançada pelo aresto ora embargado, uma vez que o restante do tempo considerado especial entre 29/4/95 e 5/3/97 foi devidamente comprovado mediante formulários emitidos pela empresa, na forma estabelecida pelo INSS.
- 5. Embargos de declaração acolhidos para suprir a contradição, sem a atribuição de efeitos infringentes.

(EDcl REsp 415298/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 06.04.2009)

Verifico se cumpridas as exigências legais para a caracterização da natureza especial das atividades citadas na inicial.

Até o advento da Lei 9.032, de 29.04.1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada através do cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação inserta nos Anexos I e II do citado Decreto 83.080/79 e Anexo do Decreto 53.831, de 25.03.1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto 357, de 07.12.1991, que "Aprova o Regulamento dos Beneficios da Previdência Social" e pelo art. 292 do Decreto 611, de 21.07.1992, que "Dá nova redação ao Regulamento dos Beneficios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 357, de 7.12.1991, e incorpora as alterações da legislação posterior".

Com a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação então atribuída ao § 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do beneficio.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO EX-CELETISTA. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PERIGOSAS E INSALUBRES DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DECISÃO MANTIDA POR SEU PRÓPRIO FUNDAMENTO.

- 1. A decisão está em sintonia com a orientação das Turmas componentes da Terceira Seção, segundo a qual é direito do servidor público, ex-celetista, contar o tempo de serviço prestado em condições perigosas e insalubres de acordo com a legislação vigente à época de prestação do serviço.
- 2. Agravo regimental improvido.

(AgRg Resp 929774/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 31.03.2008).

Registro, por oportuno, ter sido editada a controversa Ordem de Serviço 600/98, alterada pela de número 612/98, estabelecendo certas exigências para a conversão do período especial em comum, quais sejam:

a) a exigência de que o segurado tenha direito adquirido ao beneficio até 28.05.1998, véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.1998;

b) se o segurado tinha direito adquirido ao beneficio até 28.04.1995 - Lei 9.032/95 -, seu tempo de serviço seria computado segundo a legislação anterior;

c) se o segurado obteve direito ao beneficio entre 29.04.1995 - Lei 9.032/95 - e 05.03.1997 - Decreto 2.172/97 -, ou mesmo após esta última data, seu tempo de serviço somente poderia ser considerado especial se atendidos dois requisitos: 1°) enquadramento da atividade na nova relação de agentes agressivos; e 2°) exigência de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos para todo o período, inclusive o anterior a 29.04.1995.

Em resumo, as ordens de serviço impugnadas estabeleceram o termo inicial para as exigências da nova legislação relativa ao tempo de serviço especial.

E com fundamento nesta norma infra-legal é que o INSS passou a denegar o direito de conversão dos períodos de trabalho em condições especiais.

Com a edição do Decreto 4.827, de 03.09.2003, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06.05.1999, verificou-se substancial alteração do quadro legal referente à matéria analisada, não mais subsistindo, a partir de então, o entendimento constante nas ordens de serviço em referência.

Isso é o que se dessume da norma atual do citado art. 70 do Decreto 3.048/99:

Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

(....

§ 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.

Importante realçar, no particular, ter a jurisprudência do STJ firmado orientação no sentido da viabilidade da conversão de tempo de serviço especial para comum, em relação à atividade prestada após 28.05.1998:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

- 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma.
- 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos.
- 3. Agravo desprovido.

(AgRg Resp 1087805/RN, Rel. Min. Laurita Vaz, Dje 23.03.2009)

Diga-se, ainda, ter sido editado o Decreto 4.882, de 18.11.2003, que "Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.0480, de 6 de maio de 1999".

A partir de então, restou alterado o conceito de "trabalho permanente", com o abrandamento do rigor excessivo antes previsto para a hipótese, conforme a nova redação do art. 65 do Decreto 3.048/99:

Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de beneficios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial.

O anexo IV do RPS estabelece o tempo de serviço de 15 (quinze), 20 (vinte), ou 25 (vinte e cinco) anos exigido para a aposentadoria especial, levando em conta o grau de exposição do segurado aos agentes nocivos.

Para enquadrar-se ou não como especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade.

Conforme o entendimento da Nona Turma e também do STJ, possível o enquadramento por categoria profissional somente até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, em 29/04/1995, que deu nova redação ao Art. 57, § 3°, da Lei 8.213/91.

A TNU dos Juizados Especiais Federais consolidou entendimento na Súmula 49: "Para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente".

Após o início da vigência da Lei 9.032/95, para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, observa-se que, à época do exercício da atividade, exigia o Regulamento: formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n. 2.172/97, e, após, a edição de referido Decreto, laudo técnico, devendo a empresa fornecer ao segurado o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), na forma da MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97. É a posição firmada pelo STJ.

O perfil profissiográfico previdenciário pode ser aceito a partir de 05.03.1997 para comprovar a exposição aos agentes nocivos.

O art. 258 da IN 77/2015 dispõe que a apresentação de PPP supre a necessidade de laudo técnico para aferição das condições especiais de trabalho nos períodos em que vigorava tal exigência.

Quanto ao EPC ou EPI - equipamento de proteção individual, cujo uso poderia afastar a presença do agente nocivo, há que se ressaltar que essa interpretação só está autorizada a partir da edição da Lei 9.732, de 14.12.1998.

Porém, há discussão acerca de ser ou não o seu fornecimento fator de afastamento da natureza especial da atividade.

Considero que a utilização do EPI - equipamento de proteção individual é fator que confirma as condições especiais de trabalho. Quando o empregado necessita utilizar equipamentos de proteção na atividade que desenvolve é porque essa atividade é submetida a condições especiais. Não importa se o EPI - equipamento de proteção individual utilizado é eficaz ou não. O que deve ser analisado é a natureza da atividade, se submetida ou não a condições especiais.

Data de Divulgação: 26/07/2018

649/827

Na jurisprudência do STJ prevalece o entendimento de que o fornecimento e utilização do EPC ou EPI - equipamento de proteção individual não descaracteriza a atividade especial. Confira-se, a respeito, REsp 200500142380, publicado no DJ de 10/04/2006.

Também nesse sentido a Súmula 9 da TNU dos Juizados Especiais Federais: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

O STF concluiu, em 04/12/2014, o julgamento do ARE 664335 (Dje 12/02/2015), com repercussão geral reconhecida, que fixa duas teses, por maioria de votos:

- 1 o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional da aposentadoria especial:
- 2 na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Quanto ao agente ruído, o Decreto 53.831/64 previu o limite mínimo de 80 decibéis para ser tido por agente agressivo - código 1.1.6 - e, assim, possibilitar o reconhecimento da atividade como especial, orientação que encontra amparo no que dispôs o art. 292 do Decreto 611/92 (RGPS). Tal norma é de ser aplicada até a edição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, a partir de quando se passou a exigir o nível de ruído superior a 90 decibéis. Posteriormente, o Decreto 4.882, de 18.11.2003, alterou o limite vigente para 85 decibéis.

Lembro, por oportuno, o disposto na PET 9059, do Superior Tribunal de Justiça, cuja interpretação prática é:

```
Até 05-03-1997 = 80 dB(A)

De 06-03-1997 a 18-11-2003 = 90 dB(A)

A partir de 19-11-2003 = 85 dB(A)
```

No REsp 1398260 (Rel. Min. Herman Benjamin), em sede de recurso repetitivo, o STJ reconheceu, por maioria, a impossibilidade de aplicação retroativa do decreto que reduziu de 90 para 85 dB o limite de ruído no ambiente de trabalho para configuração do tempo de serviço especial (DJe 05/12/2014).

No PEDILEF n. 5002543-81.2011.4.04.7201, representativo da controvérsia, a Turma Nacional de Uniformização firmou a tese de que na hipótese de exposição ao agente nocivo ruído em níveis variados, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições de ruído encontradas, afastando-se a técnica de picos de ruído, que considera apenas o limite máximo da variação.

No cancelamento da Súmula n. 32 da TNU, o STJ definiu os parâmetros a serem utilizados para a aferição, segundo o relator do Processo nº 5010059-05.2013.4.04.7001, Juiz Federal Fábio Cesar dos Santos Oliveira (onde reafirmado o entendimento da aferição pela média, na sessão do dia 25/10/2017).

Adotado o posicionamento atual da jurisprudência majoritária, a exposição a agente químico prescinde de quantificação para configurar condição especial de trabalho, nos termos da distinção efetuada na NR 15, do MTE.

Referida norma elenca os fatores agressivos aptos a configurar condição especial de trabalho, especificando quando a análise da exposição ao fator agressivo é quantitativa e quando é qualitativa.

A exposição a agente químico não pode ser mensurada no caso das substâncias elencadas no anexo 13, pois são voláteis e estão dispersas em todo o ambiente de trabalho.

O risco, no caso, é ocupacional. A simples manipulação do agente químico ali elencado, em especial em se tratando de hidrocarbonetos, gera presunção de risco em razão da exposição a produtos cancerígenos. A presença da substância no ambiente é suficiente para expor a risco a saúde do trabalhador, com danos irreversíveis.

Mais ainda. A tecnologia utilizada para a mensuração é sempre por amostragem - o que significa dizer que não há condições técnicas de se avaliar a exposição durante todo o período de trabalho e especificamente em cada local -, também por esse motivo, entendo por ressalvar o meu posicionamento e afastar o regramento imposto pela Instrução Normativa, especificamente no anexo 13, mantida a necessidade de quantificação, quando se trata de substância elencada nos anexos 11 e 12.

Embora afastada a necessidade de quantificação nos casos do anexo 13, continua sendo necessária a comprovação, por meio de formulários, laudos técnicos ou PPPs, da existência do agente químico agressivo, atestada por responsável técnico, nos termos da legislação de regência.

Feitas as devidas ressalvas, portanto, quando comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), considero configurada a condição especial de trabalho.

Nesse sentido, julgado da TNU:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. RECONHECIMENTO. ANÁLISE QUALITATIVA. INCIDENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

- Trata-se de incidente de uniformização movido pelo INSS em face de Acórdão da Turma Recursal do Rio Grande do Sul, que reformou a sentença para reconhecer como especial o período de 28/07/2003 a 19/05/2011 em razão da exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos aromáticos (cloreto metileno, dimetilformamida e polisocianatos), não se tendo exigido a avaliação quantitativa, vez que a substância referida encontra-se relacionada no anexo 13 da NR-15.
- Sustenta a parte recorrente que a Turma de origem contrariou o entendimento firmado pela 5ª Turma Recursal de São Paulo (00107483220104036302), no sentido de que após 05/03/1997 se exige medição e indicação da concentração, em laudo técnico, para enquadramento da atividade como especial, no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, dos decretos 2.172/97 e 3.048/99, em níveis superiores aos limites de tolerância.
- Os agentes químicos álcoois e hidrocarbonetos caracterizam a atividade como especial para fins previdenciários, na forma dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10 do anexo I), nº 2.172/97 (código 1.0.19 do anexo IV) e nº 3.048/99 (código 1.0.1- A TRU-4º Região já entendeu não ser possível limitar a 05/03/1997 o reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho com base na análise qualitativa do risco causado pela exposição a hidrocarbonetos aromáticos, em razão de tais agentes, previstos no Anexo 13 da NR-15, submeterem-se à análise qualitativa de risco, independentemente da época de prestação da atividade. A análise quantitativa deve ser observada quanto aos agentes referidos nos anexos 11 e 12 da referida norma regulamentadora. (PEDILEF nº 5011032-95.2011.404.7205, Turma Regional de Uniformização da 4º Região, Relator p/ Acórdão João Batista Lazzari, juntado aos autos em 27/10/2014).
- Com efeito, a NR-15 considera atividades ou operações insalubres as que se desenvolvem acima dos limites de tolerância com relação aos agentes descritos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 11 e 12, entendendo-se por "Limite de Tolerância", a concentração ou intensidade máxima ou mínima, relacionada com a natureza e o tempo de exposição ao agente, que não causará dano à saúde do trabalhador, durante a sua vida laboral.

Também julgados do TRF da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE.

A sentença ilíquida deve se sujeitar ao duplo grau de jurisdição, não incidindo a regra contida no § 2º do art. 475 do CPC, vigente ao tempo do julgado. Inteligência da Súmula nº 490 do STJ.

Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo de serviço comum no âmbito do Regime Geral de Previdência Social.

Até 28/04/1995 é admissível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional ou por sujeição a agentes nocivos, aceitando-se qualquer meio de prova (exceto para ruído); a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica.

Somando-se os interregnos laborados em condições especiais reconhecidos em juízo com o lapso temporal averbado na esfera administrativa, verifica-se que o autor conta com tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição mediante o acréscimo do tempo de trabalho convertido pelo fator de multiplicação 1,4.

Com relação aos agentes químicos previstos no Anexo 11 da NR-15 do MTE, basta a análise qualitativa até 02/12/1998, sendo necessária, a partir de então, a análise quantitativa. Quanto aos agentes químicos descritos no Anexo 13 da NR 15, é suficiente a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02/12/1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.

O tempo de serviço prestado pelo segurado na função de avaliador de penhor deve ser computado como especial, em razão da submissão aos ácido nítrico e cloridrico, mesmo na hipótese de exercício de atividades administrativas. O STF assentou que a nocividade do labor é neutralizada pelo uso eficaz de EPIs/EPCs. Porém, o simples fornecimento pelo empregador de cremes de proteção para mãos não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes químicos nocivos à saúde. É preciso que, no caso concreto, estejam demonstradas a existência de controle e peridiocidade do fornecimento dos equipamentos, sua real eficácia na neutralização da insalubridade ou, ainda, que o respectivo uso era, de fato, obrigatório e continuamente fiscalizado pelo empregador.

A permanência a que se refere o art. 57, § 3°, da Lei nº 8.213/91 para fins de concessão da aposentadoria especial não requer que a exposição às condições insalubres ocorra durante todos os momentos da prática laboral. Basta que o empregado, no desempenho das suas atividades, diuturna e continuamente, sujeitese ao agente nocivo, em período razoável da sua prestação laboral.

(AC 5038061-41.2015.404.9999, Rel. Des. Fed. Paulo Afonso Brum Vaz, j. 09/08/2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. HIDROCARBONETOS. UMIDADE. PRODUTOS INFLAMÁVEIS. PERICULOSIDADE. RECONHECIMENTO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO. CONSECTÁRIOS DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ADEQUAÇÃO.

- 1. Comprovada a exposição do segurado a agente nocivo, na forma exigida pela legislação previdenciária aplicável à espécie, possível reconhecer-se a especialidade da atividade laboral por ele exercida.
- 2. O reconhecimento da atividade especial em razão da exposição ao agente físico ruído deve se adequar aos estritos parâmetros legais vigentes em cada época (RESP 1333511 Castro Meira, e RESP 1381498 Mauro Campbell).
- 3. A exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de equipamentos de proteção e de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos (STF, ARE 664335, Relator Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, julgado em 4/12/2014, publicado em 12/2/2015).
- 4. Os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes químicos, especialmente hidrocarbonetos, não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade máxima e mínima no ambiente de trabalho, dado que são caracterizados pela avaliação qualitativa.
- 5. A exposição à umidade e a produtos inflamáveis é prejudicial à saúde, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial.
- 6. Não havendo mais a previsão da umidade como agentes nocivos nos Decretos 2.172/1997 e 3.048/1999, o reconhecimento da especialidade das atividades desempenhadas pelo autor deve ter por base a previsão da Súmula 198 do TFR.
- 7. É possível efetuar o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido com exposição a produtos inflamáveis com fundamento na Súmula 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, na Portaria 3.214/78 e na NR 16 anexo 2, em razão da periculosidade.
- 7. Os equipamentos de proteção individual não são suficientes, por si só, para descaracterizar a especialidade da atividade desempenhada pelo segurado, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades.
- 8. Tem direito à aposentadoria especial o segurado que possui 25 anos de tempo de serviço especial e implementa os demais requisitos para a concessão do beneficio a partir da data de entrada do requerimento administrativo.
- 9. O Supremo Tribunal Federal reconheceu repercussão geral à questão da constitucionalidade do uso da Taxa Referencial (TR) e dos juros da caderneta de poupança para o cálculo das dívidas da Fazenda Pública, e vem determinando, por meio de sucessivas reclamações, e até que sobrevenha decisão específica, a manutenção da aplicação da Lei 11.960/2009 para este fim, ressalvando apenas os débitos já inscritos em precatório, cuja atualização deverá observar o decidido nas ADIs 4.357 e 4.425 e respectiva modulação de efeitos.
- 10. Com o propósito de manter coerência com as recentes decisões, deverão ser adotados, no presente momento, os critérios de atualização e de juros estabelecidos no 1°-F da Lei 9.494/1997, na redação dada pela Lei 11.960/2009, sem prejuízo de que se observe, quando da liquidação, o que vier a ser decidido, com efeitos expansivos, pelo Supremo Tribunal Federal.
- 11. Determinado o cumprimento imediato do acórdão no tocante à implantação do beneficio, a ser efetivada em 45 dias, nos termos do artigo 497, caput, do Código de Processo Civil.

(AC 5002667-51.2013.404.7118, Rel. Des. Fed. Salise Monteiro Sanchotene, j. 22/06/2016)

A exposição aos agentes químicos, enquadrados ou não nos anexos da Norma Regulamentadora, deve constar do PPP.

Em alguns casos, contudo, há uma discrepância porque, enquanto o documento expedido pelo empregador elenca a substância como de avaliação qualitativa, a Norma Regulamentadora a considera como de avaliação quantitativa.

Como o PPP é expedido sob responsabilidade funcional, as informações ali constantes prevalecem quanto ao critério de aferição, se quantitativo ou qualitativo. Especialmente no caso dos polímeros derivados de hidrocarbonetos ("ou outros compostos derivados de carbono"), que são grande parte das substâncias em que a divergência de classificação é constatada.

Por essa razão é que não se exige quantificação/discriminação das substâncias componentes também quanto à exposição a agentes outros, como os óleos minerais.

Quanto à exposição a hidrocarbonetos, cuja análise é qualitativa, segue voto elucidativo (julgamento desta Turma, AC 0004983-38.2014.4.03.6109/SP, Relator Desembargador Gilberto Jordan, julgamento em 27/11/2017):

HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS

TÓXICOS ORGÂNICOS

A exposição a tóxicos orgânicos em operações executadas com derivados tóxicos do carbono - Nomenclatura Internacional. - I Hidrocarbonetos (ano, eno, ino); II - Ácidos carboxílicos (oico); III - Alcoois (ol0); IV Aldehydos (al); V - Cetona: (ona); VI Éteres (oxiesais em ato - ila); VII Éteres (óxidos - oxi), VIII Amidas _ amidos; IX Amias - aminas; X - Nitrilas e isonitrilas (nitrilas e carbilaminas); XI - Compostos organo-metálicos, halgenados, metalóidicos e nitrados em trabalhos permanente expostos às poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da O.I.T. -

Tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de anetila, nitro benzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetano, potano, metano, hexano, sulfureto de carbono etc. Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono benzol, toluol, xilol, benzeno, tolueno, xileno, inseticidas clorados, inseticidas e fungicidas derivados de ácido carbônico, derivados halogenados de hidrocarbonetos alifáticos (cloreto de metila, brometo de metila, clorofórmio, tetracloreto de carbono, dicloretano, tetracloretano, tricloretileno, bromofórmio) inseticida a base de sulfeto de carbono, seda artificial (viscose), sulfeto de carbono, carbonilida, gás de iluminação, solventes para tintas, lacas e vernizes, é insalubre conforme previsão contida no art. 2°, subitem 1.2.11 do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, em vigor até 05/03/1997.

O autor comprovou a exposição a ruído médio de 93 dB no período de 06/03/1997 a 21/01/1999, com o que tem direito ao reconhecimento da atividade especial no período, nos termos da apelação.

Quanto aos demais períodos já reconhecidos em sentença, o autor comprovou, por meio dos PPPs juntados no processo administrativo, a exposição a ruído superior ao limite vigente à época da atividade em todo o período, à exceção de 01/10/1999 a 17/11/2003 – porém, nesse interregno, o autor comprovou a exposição a óleos minerais.

Comprovada a procedência integral do pedido inicial, é caso de revisão da aposentadoria concedida, desde a DER, com sua conversão em aposentadoria especial, por terem sido comprovados mais de 25 anos de atividade em condições especiais.

Não há parcelas prescritas. A ação foi ajuizada antes de decorridos cinco anos do primeiro pagamento do benefício a revisar.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).

DOU PROVIMENTO à apelação do autor para reconhecer o exercício de atividades em condições especiais também de 06/03/1997 a 21/01/1999, com o que o autor tem direito à aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário, nos termos do pedido inicial.

DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação do INSS para fixar a incidência da verba honorária nos termos da fundamentação.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) № 5001948-13.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: APARECIDO VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) APELANTE: PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO - MS8627
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

DECISÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER (13/02/2015), com reconhecimento de atividade rural de junho/1976 a Setembro/1981 e de agosto/1984 a novembro/1987.

Em audiência de 29/04/2016, foram ouvidas duas testemunhas.

O juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da ação, observada a concessão da gratuidade da justiça.

Sentença proferida em 20 de abril de 2017.

O autor apelou, requerendo o atendimento integral do pedido inicial.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de julgamento de recurso repetitivo pelo STF/STJ (impossibilidade de reconhecimento do trabalho rural sem comprovação de início de prova material).

Dispunha o art. 202, II, da Constituição Federal, em sua redação original:

Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o beneficio sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...,

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

Em obediência ao comando constitucional, editou-se a Lei 8.213, de 24.07.1991, cujos arts. 52 e seguintes forneceram o regramento legal sobre o beneficio previdenciário aqui pleiteado, e segundo os quais restou afirmado ser devido ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do beneficio de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-beneficio para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino.

A tais requisitos, some-se o cumprimento da carência, acerca da qual previu o art. 25, II, da Lei 8.213/91 ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais no caso de aposentadoria por tempo de serviço.

Tal norma, porém, restou excepcionada, em virtude do estabelecimento de uma regra de transição, introduzida pelo art. 142 da Lei º 8.213/91, para o segurado urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as 180 contribuições a que se refere o citado art. 25, II, da mesma Lei 8.213/91.

Oportuno mencionar a Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, cujo art. 9º trouxe requisitos adicionais à concessão de aposentadoria por tempo de serviço:

Art. 9º Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher;

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) 35 (trinta e cinco) anos, se homem, e 30 (trinta), se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

Ineficaz o dispositivo desde a origem, por ausência de aplicabilidade prática, motivo pela qual o próprio INSS reconheceu não serem exigíveis quer a idade mínima para a aposentação, em sua forma integral, quer o cumprimento do adicional de 20% (vinte por cento), aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.1998. É o que se comprova dos termos do art. 109, I, da Instrução Normativa INSS/DC 118, de 14.04.2005:

Art. 109. Os segurados inscritos no RGPS até o dia 16 de dezembro de 1998, inclusive os oriundos de outro Regime de Previdência Social, desde que cumprida a carência exigida, atentando-se para o contido no § 2º, do art. 38 desta IN, terão direito à aposentadoria por tempo de contribuição nas seguintes situações:

I - aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o caso, com renda mensal no valor de cem por cento do salário-de-beneficio, desde que cumpridos:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem;
- b) 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

O autor pretende o reconhecimento da atividade rural de junho/1976 a setembro/1981 e de agosto/1984 a novembro/1987.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige a Lei 8213/91 (art. 55, § 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, desde que confirmada por prova testemunhal.

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance da prova e a possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros que compõem a entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, dos pais para os filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

Por outro lado, no reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, face ao caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista não poderá se aproveitar do início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, salvo em casos excepcionais, e desde que devidamente amparados pelo corpo probatório dos autos.

Ocorre, no entanto, que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal robusta.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA.

1....

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido.

(Rel. Min. Hamilton Carvalhido - REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

A atividade rural somente pode ser reconhecida a partir dos 12 anos de idade, hipótese abrangida pela legislação:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO INTEGRAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS POSTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. DECLARAÇÃO DE SINDICATO. ATIVIDADE COMPROVADA. CARÊNCIA. RENDA MENSAL INICIAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. TEMPO DE SERVIÇO IMPLEMENTADO NO CURSO DA AÇÃO. FATO SUPERVENIENTE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS. PREQUESTIONAMENTO.

•••

7 - Reconhecimento do tempo de serviço prestado durante a menoridade, mas apenas a partir dos 12 (doze) anos de idade, sob pena de implicar em conivência do Poder Judiciário com a exploração do trabalho infantil.

...

18 - Remessa oficial tida por interposta, apelação do INSS e recurso adesivo do autor parcialmente providos. Tutela específica concedida.

(TRF 3ª Região, AC 2000.03.99.062571-9, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJ 24.06.2009).

Como prova da atividade rural, o autor traz somente declaração de sindicato rural expedida em 2013, não contemporânea e não homologada pelo INSS.

As declarações provenientes de ex-empregador e de sindicatos de trabalhadores rurais, não contemporâneas à prestação do trabalho, por equivalerem à mera prova testemunhal, não servem como início de prova material, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO. PROVA TESTEMUNHAL.

- 1. Considerada equivalente à prova testemunhal, a declaração prestada pelo ex-empregador, não contemporânea aos fatos alegados, não constitui início de prova material, para fins de concessão do beneficio previdenciário. Precedente da 3ª Seção.
- 2. 'A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de beneficio previdenciário.' Súmula 149/STJ.
- 3. Embargos acolhidos."

(STJ, Embargos de Divergência em REsp 270.581-SP, 3ª Seção, Relator Ministro Edson Vidigal, DJU de 22.4.2002).

PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - TRABALHADORA RURAL - PROVA TESTEMUNHAL - DECLARAÇÃO DE SINDICATO NÃO HOMOLOGADA PELO INSS.

- 1. A legislação previdenciária impõe a existência de início de prova material, vedando a prova exclusivamente testemunhal.
- 2. Conforme entendimento sumulado pelo E. STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural. Para tal fim, necessária se faz a produção de início de prova material.

Data de Divulgação: 26/07/2018

654/827

- 3. A declaração de Sindicato de Trabalhadores Rurais deve vir homologada pelo INSS, nos termos do inciso III do parágrafo único do art. 106, da Lei 8.213/91, sem o que não tem a condição de início de prova material.
- 4. Apelação da autarquia e remessa oficial providas. Recurso da autora prejudicado.

(TRF-3ª Região, AC 2002.03.99.037395-8, Relatora Desembargadora Federal Sylvia Steiner, DJU de 04.2.2003).

Note-se que a qualificação como lavrador em documentos oficiais como certidão de casamento, título de eleitor, entre outros, pode ser utilizada como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, § 3°), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal.

As declarações provenientes de sindicatos de trabalhadores rurais, ainda que não sejam contemporâneas, mas que tenham sido homologadas pelo Ministério Público, até 13.06.1995, são válidas para comprovação da atividade rural. Após esta data, devem ser homologadas pelo INSS, nos termos da Lei 9.063/95, que alterou o art. 106 da Lei 8.213/91.

O único documento apresentado como início de prova material foi a declaração de sindicato rural expedida em 2013, não homologada pelo INSS. Sem a devida homologação, equivale à prova testemunhal, quando muito.

A comprovação da condição de rurícola apenas por prova testemunhal implica ofensa à Súmula 149 do STJ.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

Intimem-se.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58040/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013012-25.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.013012-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HENRIQUE FERRI JUNIOR
ADVOGADO	:	SP273923 VALDECIR GOMES PORZIONATO JUNIOR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
No. ORIG.	:	00130122520094036183 1V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-97.2011.4.03.6116/SP

		2011.61.16.002262-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	IRENE ALVES MARIANO
ADVOGADO	:	SP124377 ROBILAN MANFIO DOS REIS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022629720114036116 1 Vr ASSIS/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0024473-26.2011.4.03.6182/SP

		2011.61.82.024473-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	FRANCISCA ROSIMIRA BIZERRA DA NOBREGA
ADVOGADO		SP166354 VALTER NUNHEZI PEREIRA e outro(a)

Data de Divulgação: 26/07/2018

655/827

APELADO(A)	:	Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ENTIDADE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.		00244732620114036182 2F Vr SAO PAULO/SP

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013201-61.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.013201-2/SP
E		
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	ALVARO JAIME WIELER LLANOS (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP292841 PAULA GOMEZ MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00132016120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005901-14.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.005901-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	APARECIDA CONCEICAO RODRIGUES
ADVOGADO	:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSJ>SP
No. ORIG.	:	00059011420144036183 10V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041873-09.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.041873-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	RN005157 ILDERICA FERNANDES MAIA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUZIA LADEIRA MENDES
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
No. ORIG.	:	00012487120158260326 1 Vr LUCELIA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005335-59.2015.4.03.6109/SP

		2015.61.09.005335-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	APARECIDA GALVANI DE MORAIS e outros(as)
	:	MARIA GALVANI DA SILVA
	:	ALICE GALVANI DA SILVA
ADVOGADO	:	SP064327 EZIO RAHAL MELILLO e outro(a)
SUCEDIDO(A)	:	HILDA GALVANI falecido(a)
No. ORIG.	:	00053355920154036109 1 Vr PIRACICABA/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00008 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003123-62.2015.4.03.6110/SP

		2015.61.10.003123-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: :	SILVANO MARQUES RIBEIRO
ADVOGADO	: :	SP348593 GEIZE DADALTO CORSATO e outro(a)
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCABA >10° SSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00031236220154036110 2 Vr SOROCABA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011671-49.2015.4.03.6119/SP

		2015.61.19.011671-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP359719B FERNANDA BRAGA PEREIRA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVO LUCAS DE SA
ADVOGADO	:	SP204841 NORMA SOUZA LEITE e outro(a)
No ORIG		00116714920154036119 5 Vr GUARUI HOS/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º , ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001079-25.2015.4.03.6125/SP

		2015.61.25.001079-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP165464 HELTON DA SILVA TABANEZ e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA BERTANHA
ADVOGADO	:	SP188752 LARISSA BORETTI MORESSI e outro(a)
No. ORIG.	:	00010792520154036125 1 Vr OURINHOS/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000979-90.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.000979-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GENECY PEREIRA NOGUEIRA
ADVOGADO	:	SP088829 MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO e outro(a)
No. ORIG.	:	00009799020154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018 657/827

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

		2015.61.83.009429-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	JOSEFA DE SOUZA GABRIEL (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSEFA DE SOUZA GABRIEL (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP376421A FABÍOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094292220154036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º , ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007783-38.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.007783-9/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	DANIELA GONCALVES DE CARVALHO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA QUEIROZ
ADVOGADO	:	SP108114 ACYR MAURICIO GOMES TEIXEIRA
No. ORIG.	:	00026737720148260356 1 Vr MIRANDOPOLIS/SP

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º , ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019959-49.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.019959-3/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ PAULON
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	10036174620148260038 2 Vr ARARAS/SP

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.ª Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º , ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037123-27.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.037123-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	VITORIA FERREIRA ALJONAS incapaz
ADVOGADO	:	SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES
REPRESENTANTE	:	FABIA VANESSA FERREIRA
ADVOGADO	:	SP225227 DEVAIR AMADOR FERNANDES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MT002628 GERSON JANUARIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	15.00.00080-5 1 Vr POTIRENDABA/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018 658/827

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

	2016.03.99.038107-3/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	THIFANY GABRIELA ROSA DE LARA incapaz
ADVOGADO	:	SP195513 DENILSON SANTANA
REPRESENTANTE	:	SENDI VIEIRA ROSA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149768 CARLOS RIVABEN ALBERS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00004884620158260319 2 Vr LENCOIS PAULISTA/SP

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006128-33.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.006128-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA DAS MERCES GARCIA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP078572 PAULO DONIZETI DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00061283320164036183 2V Vr SAO PAULO/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00018 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002015-24.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.002015-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	APARECIDA DONIZETE GOMES DOS REIS
ADVOGADO	:	SP124367 BENEDITO GERALDO BARCELLO
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP
No. ORIG.	:	00046983920144036111 2 Vr MARILIA/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003453-61.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.003453-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVANNY BUZINARO PETRASSI
ADVOGADO	:	SP140426 ISIDORO PEDRO AVI
No. ORIG.	:	00078164820148260291 1 Vr JABOTICABAL/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0025307-14.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.025307-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VENERA MICALE
ADVOGADO	:	SP270730 RAQUEL JOELLICE SANTOS DINIZ
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITANHAEM SP
No ORIG		16 00 00179-5 1 Vr ITANHAFM/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002841-89.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.002841-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ROSELI DE SOUZA BATISTA
ADVOGADO	:	SP281217 VANIA ROBERTA CODASQUIEVES PEREIRA
No. ORIG.	:	00094018720128260168 2 Vr DRACENA/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004250-03.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.004250-0/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	LAUAYNE FERNANDA AMARAL VENANCIO incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
REPRESENTANTE	:	JULIANA MARIA DO AMARAL
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LAUAYNE FERNANDA AMARAL VENANCIO incapaz
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO
	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI
	:	SP206949 GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00017893420158260123 2 Vr CAPAO BONITO/SP

VISTA

Interpostos **Embargos de Declaração/Agravo Interno**. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005485-05.2018.4.03.9999/SP

	2018.03.99.005485-0/SP
:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
:	PALMIRO NESPOLI
:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	OS MESMOS
:	PALMIRO NESPOLI
:	SP088884 JOSE CARLOS LIMA SILVA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	10013868920168260486 1 Vr QUATA/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005772-65.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.005772-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	IVAIR DE MACEDO
ADVOGADO	:	SP239277 ROSANA MARIA DO CARMO NITO
	:	SP317834 FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR
No. ORIG.	:	17.00.00065-2 2 Vr CAPAO BONITO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

VIST

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006118-16.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.006118-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal ANA PEZARINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OTAVIO FANTE
ADVOGADO	:	SP066894 CLAUDIO MAZETTO
No. ORIG.	:	14.00.00174-6 2 Vr SALTO/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007040-57.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.007040-4/SP
RELATOR	1 :	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FRANCISCA MARIA ROSA
ADVOGADO	:	SP213905 IVAN LUIZ ROSSI ANUNCIATO
No. ORIG.	:	10001423320168260355 1 Vr MIRACATU/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007052-71.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.007052-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
APELANTE	:	FABIO FORTUNATO
ADVOGADO	:	SP264468 FABIANA OLINDA DE CARLO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10001746220168260347 2 Vr MATAO/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Região, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007495-22.2018.4.03.9999/SP

		2018.03.99.007495-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
APELANTE	:	CATARINA MARCELINA ARAUJO MARQUELI
ADVOGADO	:	SP358438 RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CATARINA MARCELINA ARAUJO MARQUELI
ADVOGADO	:	SP358438 RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10002740920178260306 2 Vr JOSE BONIFACIO/SP

VISTA

Interpostos Embargos de Declaração/Agravo Interno. Vista para contrarrazões nos termos do artigo 1.º, inciso II / artigo 1.º, inciso I da Ordem de Serviço n.º 1/2.016-UTU9/T.R.F.-3.º Regão, conforme os artigos 1.023, § 2.º / 1.021, § 2.º, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018 661/827

São Paulo, 24 de julho de 2018. Andréa Regina dos Santos Diretora Substituta de Subsecretaria

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face de decisão proferida em ação de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição que indeferiu a produção de prova pericial por similaridade.

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante cerceamento de defesa, ao argumento da imprescindibilidade da prova pericial requerida.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal.

É o relatório Decido

O atual Código de Processo Civil restringe, taxativamente, a interposição do agravo de instrumento às hipóteses previstas no seu artigo 1.015, in verbis:

"Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

I - tutelas provisórias;

II - mérito do processo:

III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem,

IV - incidente de desconsideração da personalidade jurídica;

V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;

VI - exibição ou posse de documento ou coisa;

VII - exclusão de litisconsorte:

VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;

IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;

X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;

XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1°;

XII - (VETADO):

XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário."

A matéria versada na decisão recorrida não se insere entre as hipóteses mencionadas, não sendo, portanto, impugnável por meio de agravo de instrumento.

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016554-70.2018.4,03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: SOLANGE APARECIDA PEREIRA
Advogado do(a) AGRAVANTE: MAGALI MARIA BRESSAN - SP95779
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGJRO SOCIAL - INSS

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Solange Aparecida Pereira em face da decisão interlocutória proferida pela Exma. Magistrada da 2ª Vara da Comarca de Salto que indeferiu o pedido exclusão da corré Márcia Regina , junto ao agravado/INSS, da qualidade de beneficiaria, a qual vem recebendo pensão por morte.

Alega a agravante que, reconhecida a união estável no feito que tramitou perante a Justiça Estadual, é de rigor a suspensão do pagamento do benefício para a ex-esposa do de cujus.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é inadmissível.

A decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônica em 13/06/2017 (fl. 18, id 3551532).

Por sua vez, o agravo de instrumento foi interposto em 30/06/2017 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl. 56, id 3551532).

É certo que, tal ato processual não é válido, uma vez que na hipótese de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de jurisdição federal delegada, o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal competente, a teor do § 4º do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando-se erro grosseiro a interposição do presente recurso no Tribunal de Justiça, inviabilizando-se a suspensão ou a interrupção do prazo de impugnação.

Data de Divulgação: 26/07/2018 662/827

Nesse sentido

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4º Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.
- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4º Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
 - 4. Recurso especial desprovido." (RESP 1099544, Proc. nº 200802432144, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 07.05.2009)"

Assim, protocolado o recurso em análise neste tribunal em 16.07.18, verifica-se, de plano, sua intempestividade, uma vez que transcorrido o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do NCPC.

Inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 932 do NCPC, pois a hipótese dos autos não comporta a possibilidade de se sanar o vício.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015474-71.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CASSIA CRISTINA RODRIGUES - SP203834
AGRAVADO: OTONIEL LEAL CARDOSO
Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIA MONTEIRO DA CRUZ - SP142671

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS, em face de sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução opostos pelo INSS e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apurado pela contadoria.

Requer o agravante a reforma da decisão para afastar, no período em que o segurado efetivamente trabalhou, o recebimento do benefício por incapacidade, com a exclusão de tais períodos do cálculo.

Pugna pela concessão de efeito suspensivo.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é inadmissível.

Tanto na vigência do Código de Processo Civil de 1973, como do atual diploma instrumental (art. 724), o recurso adequado para impugnar sentença é a apelação.

É certo que a interposição do presente recurso, na espécie, configura erro grosseiro, não sendo passível de ser sanado, razão pela qual é inaplicável à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do NCPC, como também o princípio da fungibilidade, uma vez que a natureza da decisão não deixa dúvida plausível quanto ao cabimento do recurso de apelação.

Nesse sentido, a firme jurisprudência desta Corte:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO . RECURSO DESPROVIDO. 1. O agravo de instrumento é recurso cabível unicamente contra decisões interlocutórias, sendo dirigidas diretamente ao Tribunal a que se subordina o prolator da decisão. 2. É manifestamente inadmissível a interposição do agravo de instrumento, pois a decisão que julga improcedentes os embargos à execução tem a natureza jurídica de sentença e, portanto, somente pode ser impugnada por meio de apelação. 3. O agravo de instrumento, recurso manifestamente impróprio, não se pode sequer admitir a aplicação do princípio da fungibilidade, pois evidenciada a hipótese de erro grosseiro . 4. Agravo inominado desprovido.(Al 00287985820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2015 ...FONTE REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO QUE EXTINGUE A EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Os agravantes insurgem-se contra a sentença que extinguiu a execução em relação a Nilson Freire Costa, nos termos dos arts. 794, II e 795, ambos do Código de Processo Civil. III - A rigor, somente o exequente Nilson Freire Costa tem legitimidade para recorrer da decisão que extinguiu o feito em relação a ele. IV - Não há que se falar em aplicação do princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a interposição de recurso de agravo em face de decisão que extinguiu o feito constitui erro grosseiro. V - Agravo do autor improvido (art. 557, § 1º, do CPC),(AI 00202244620144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2014 ...FONTE_REPUBLICACAO:.)

Data de Divulgação: 26/07/2018 663/827

Ante o exposto, não conheço do presente recurso.

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016230-80.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face de decisão proferida na fase de cumprimento de sentença que homologou os cálculos da contadoria judicial, nos seguintes termos:

"Vistos. Fls. 219/223: Indefiro, mantenho a decisão de fls. 207/208 em seu inteiro teor. Homologo os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 210/211. No mais, proceda a serventia ao necessário para pagamento por parte do INSS. Intime-se."

Alega o agravante que o cálculo homologado encontra-se equivocado, pois apura o montante devido desde 11/2013, mas o título judicial fixou a DIB na data da citação, em 30/01/2014 e juros de mora e correção monetária nos termos da Lei 11960/09. Alega, ainda, que devem ser descontados do montante devido os valores do período trabalhado, inacumuláveis com o recebimento de benefício de aposentadoria por invalidez.

Pede seja atribuído efeito suspensivo ao recurso.

É o relatório. Decido.

Com o trânsito em julgado da decisão (em 10.02.17) que reconheceu o direito do autor ao benefício de aposentadoria por invalidez foi instaurada a fase de execução, tendo sido apresentado nos autos os cálculos devidos de atrasados.

Apresentados os cálculos, o INSS apresentou impugnação, alegando excesso de execução, sob o fundamento de que o termo inicial e final do benefício usado no cálculo não eram fidedignos ao título, a necessidade de dedução no montante devido dos valores em que o autor recebeu remuneração e da incidência da Lei 11960/09.

Após manifestação do autor, foi proferida decisão de fl. 245, id 3526959, acolhendo em parte a impugnação do INSS apenas fixar o termo final em 07/05/15 e determinar a realização dos cálculos pelo contador judicial.

Confira-se fragmento da decisão:

"(...) A presente impugnação deve ser acolhida em parte, conforme segue. 1. O termo inicial, conforme parâmetros estipulados no v. acórdão que manteve a sentença em tal ponto, deve se dar a partir de 01/11/2013, portanto, rejeito. 2. O termo final, de fato, deve ser dia 07/05/2015, pois no dia seguinte houve implementação do beneficio, sendo assim, de rigor seu acolhimento. 3. No mais, não há que se falar em descontos dos períodos compreendidos entre jameiro a maio de 2014 fundamentando ter a parte trabalhado e auferido renda, isso porque integra parte da matéria e, havendo trânsito em julgado, não se pode simplesmente alterar uma decisão, ainda mais em prejuízo à parte. 4. Quanto à correção monetária também já passou em julgado, devendo o aplicador observar os temos da r. sentença, já que não foi alterada nesse ponto, portanto, com base no artigo 1º-F, da Li 9.494/97, os valores deverão ser corregidos monetariamente de acordo com a Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo ou Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, tendo como início a data em que deveriam ter sido pagos (...) Cerqueira Cesar, 05 de dezembro de 2017."

Da decisão em epígrafe o INSS tomou ciência em 16.03.18 (fl. 254, id 3526959), oportunidade em que pediu reconsideração.

Após a manifestação das partes sobre o laudo contábil, o MM. Juízo homologou os cálculos da contadoria judicial.

Todavia, considerando que o pedido de reconsideração não interrompe ou suspende o prazo para interposição de recursos e que todas as matérias alegadas neste agravo de instrumento foram objeto de análise da decisão de 05.12.17, acima transcrita em parte, da qual teve a Autarquia ciência em 16.03.18 e interpôs o presente agravo de instrumento somente em julho de 2018, não merece ser conhecido este recurso dada sua intempestividade.

Confira-se a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO DETERMINANDO RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DE PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO. MANIFESTAÇÃO JUDICIAL QUE MANTÉM ANTERIOR FALTA DE CONTEÚDO DECISORIO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Decisão determinando recolhimento de custas que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico em 24/02/2015, de sorte que flagrantemente intempestivo seu questionamento por meio do presente agravo de instrumento, interposto em 11/05/2015, uma vez que superado em muito o prazo de dez dias corridos do então vigente art. 522 do Código de Processo Civil. 2. O subsequente "pedido de reconsideração, por não ser qualificado como recurso, não interrompe nem suspende o prazo para a interposição do agravo de instrumento" (AgRg no AREsp 58.638/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 04/06/2012). 3. A manifestação judicial que, ao apreciar o pedido de reconsideração, simplesmente reafirma a determinação de pagamento das custas contida naquela decisão amterior não ostenta conteúdo decisório. Com efeito, "a mera reafirmação de um decisum não resolve qualquer questão incidente e não altera situação anterior razão pela qual não possui conteúdo decisório. Assim, este recurso ataca ato que não se confinede com as decisões previstas nos artigos 162, § 2", e 522 do Código de Processo Civil" (AI 00090813620094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2015). 4. "Conforme consignado pelo aresto recorrido, o agravante interpos agravo de instrumento contra decisum proferido em âmbito de pedido de reconsideração de decisão não interrompe o prazo para interposição do recurso competente" (AgRg no Ag 1054634/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018 .:FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destarte, o recurso não comporta conhecimento.

Ante o exposto, nos termos do art. 932, III, do CPC/2015, não conheço do agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

REEXAME NECESSÁRIO (199) N° 5004456-29.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
INTERESSADO: ABEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advegado do(a) INTERESSADO: PAULO RENAN PACHE CORREA - MS1396100A
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

D E C I S ÃO

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural, acrescidas as prestações vencidas dos consectários legais.

O Juízo de 1º grau julgou procedente o pedido, condenando o INSS ao pagamento do beneficio desde a data do requerimento administrativo (27/01/2016), com renda mensal correspondente a 1 salário-mínimo. Honorários advocatícios a serem fixados no momento da liquidação.

Sentença proferida em 02/08/2017, submetida ao reexame necessário.

Sem interposição de recursos voluntários, os autos vieram a esta Corte por força da remessa oficial.

É o relatório

Decido.

De acordo com o art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, o duplo grau de jurisdição não se aplica nas hipóteses em que a condenação ou proveito econômico obtido na causa for inferior a 1.000 (mil) salários mínimos.

A sentença foi proferida em 02/08/2017, cuja condenação fixou o termo inicial do benefício para o dia 27/01/2016.

Embora a sentença seja ilíquida, o valor da condenação ou proveito econômico evidentemente não ultrapassará 1.000 (mil) salários mínimos na data da sua prolação, de modo que a remessa oficial não deve ser conhecida.

NÃO CONHECO da remessa oficial.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Vara de origem, observadas as formalidades legais.

Int

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016961-76.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: BENEDICTA DO CARMO ANDRADE
Advogado do(a) AGRAVANTE: ROSANGELA APARECIDA VIOLIN - SP112710
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto Benedicta do Carmo Andrade em face da decisão interlocutória que, em ação previdenciária de concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, indeferiu a juntada do comunicado de indeferimento administrativo do benefício de auxílio-doença datado de 03/05/2013, entendendo necessária a juntada de documento atualizado.

Alega a agravante que cumpriu a determinação judicial, requerendo o prosseguimento da ação com a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença desde a data de entrada do requerimento administrativo em 03/05/2013.

É o relatório. Decido.

O presente recurso é inadmissível.

A decisão impugnada foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônica em 02/10/2017.

Por sua vez, o agravo de instrumento foi interposto em 26/10/2017 no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (id 3584214).

É certo que, tal ato processual não é válido, uma vez que na hipótese de decisão proferida por Juízo Estadual no exercício de jurisdição federal delegada, o recurso deve ser dirigido ao Tribunal Regional Federal competente, a teor do § 4º do art. 109 da Constituição Federal, caracterizando-se erro grosseiro a interposição do presente recurso no Tribunal de Justica, inviabilizando-se a suspensão ou a interrupção do prazo de impugnação.

Nesse sentido

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DO ART. 522 DO CPC PROTOCOLADO EM TRIBUNAL INCOMPETENTE. IRRELEVÂNCIA PARA A AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE.

- 1. Como o feito tramitou na primeira instância perante Juiz de Direito investido de jurisdição federal delegada, o tribunal Regional Federal da 4º Região é o competente para a apreciação do agravo de instrumento que originou o presente recurso especial.
- 2. A tempestividade do agravo de instrumento deve ser aferida na data do protocolo do recurso no tribunal competente. Precedentes: AgRg no Ag 933.179/SP, 2º Turma, Rel. Mín. Eliana Calmon, DJe de 30.11.2007; AgRg no Ag 327.262/SP, 4º Turma, Rel. Mín. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 24.9.2001; EDcl no REsp 525.067/RS, 2º Turma, Rel. Mín. Franciulli Netto, DJ de 26.4.2004.
- 3. No caso, o agravo de instrumento foi considerado intempestivo pelo tribunal Regional Federal da 4º Região, pois o protocolo dentro do prazo legal no tribunal de justiça do Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante para a aferição da tempestividade de recurso de sua competência.
 - 4. Recurso especial desprovido." (RESP 1099544, Proc. nº 200802432144, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJE 07.05.2009)'

Assim, protocolado o recurso em análise neste tribunal em 19.07.18, verifica-se, de plano, sua intempestividade, uma vez que transcorrido o prazo estabelecido no art. 1.003, § 5º, do NCPC.

Data de Divulgação: 26/07/2018

665/827

Inaplicável à espécie o parágrafo único do art. 932 do NCPC, pois a hipótese dos autos não comporta a possibilidade de se sanar o vício.

Ante o exposto, não conheço do agravo de instrumento, por intempestivo

Int.

Após, baixem os autos à Vara de origem.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5000034-69.2017.4.03.6111
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: CELSO CARLOS DOS SANTOS Advogado do(a) APELADO: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175

DECISÃO

Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas declinadas nos autos (id 3342789 e 3529859), ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais e as práticas autocompositivas **homologo a transação**, com fundamento no art. 487, III, "b" do CPC e, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, restando prejudicados os embargos de declaração interpostos.

Intimem-se as partes desta decisão para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestar-se sobre possível desistência do prazo recursal.

Certificado o trânsito em julgado, restituíam-se, com prioridade, os autos ao Juízo de Origem, para as providências necessárias ao estrito cumprimento do acordo, ora homologado.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) № 5016684-60.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES, FED. MARISA SANTOS
IMPETRANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIS SERVILHO DE OLIVEIRA CHALOT - SP148615
IMPETRADO: COMARCA DE DIADEMA'SP - I* VARA CÍVEL

DESPACHO

Solicitem-se as informações à autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 192 do Regimento Interno deste Tribunal.

Após, ao Ministério Público Federal para a oferta de parecer.

Notifique-se e intime-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5003996-42.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES, FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: MARIA APARECIDA GEROMINE CONCALVES
Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

APELAÇÃO (198) № 5003996-42.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3* REGIÃO

APELADO: MARIA APARECIDA GEROMINE GONCALVES

Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG-MS8595000A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de recurso interposto em face da r. sentença, submetida ao reexame necessário, que julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo, discriminados os consectários, antecipados os efeitos da tutela. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de 15% do total das prestações vencidas até a data da sentença.

Por sua vez, o INSS requer seja julgado integralmente improcedente o pedido, pois não comprovado número de meses de contribuição correspondente à carência mínima exigida pela LBPS. Exora que nem mesmo se acrescentando o período de vínculo empregatício reconhecido na Justiça do Trabalho pelo período compreendido entre 1º/3/2006 a 15/3/2013 ao já reconhecido à época do requerimento administrativo (18/6/2010 a 15/3/2013), faria alcançar o tempo mínimo legal. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta Corte, tendo estes sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5003996-42.2018.4.03.9999

RELATOR: Gib. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: MARIA APARECIDA GEROMINE GONCALVES Advogados do(a) APELADO: WILLIAM ROSA FERREIRA - MS1297100A, MARIA ANGELICA MENDONCA ROYG - MS8595000A

vото

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Inicialmente, não conheço da remessa oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3°, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos.

No presente caso, a toda evidência não se excede esse montante.

Inadmissível, assim, o reexame necessário.

Todavia, conheço da apelação, porque presentes os requisitos de admissibilidade do recurso

A aposentadoria por idade é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7º, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal; (grifo nosso)"

A Lei nº. 8.213/91, em seu artigo 48, caput, regulamenta a matéria:

"Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) se mulher.

(...)".

Em suma, para a concessão do benefício previdenciário, via de regra, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber:

a) contingência ou evento, consistente na idade mínima;

b) período de carência, segundo os artigos 25, II, e 142 da LBPS;

c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

A autora, consoante se constata dos documentos colacionados aos autos, cumpriu o requisito etário, em 19/4/2015. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, caput, da Lei nº 8.213/91.

A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, segundo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.

Já, em relação ao **requisito da filiação**, o artigo 3°, § 1°, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade, nos seguintes termos:

"Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial.

§ 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse beneficio, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do beneficio.

(...)'

Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do beneficio, desde que satisfeita a carência prevista em lei. Dessa forma, não cabe cogitar aplicação retroativa da Lei n. 10.666/03.

Nessa esteira

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR IDADE - PERDA DA QUAL IDADE DE SEGURADO - IRRELEVÂNCIA. 1. Para concessão de aposentadoria por idade , não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado." (ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.)
"PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE . PERDA DA QUAL IDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A

"PREVIDENCIARIO. TRABALHADOR URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERDA DA QUAL IDADE DE SEGURADO. ART. 102 DA LEI Nº 8.213/91. 1. A perda da qual idade de segurado não impede a concessão de aposentadoria por idade, desde que atendidos os requisitos da idade mínima e do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas. 2. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido." (REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6º Turma, DJ 9/12/2002, p. 398)

Ou seja, os requisitos exigidos pela legislação previdenciária não precisam ser preenchidos, simultaneamente, no caso de aposentadoria por idade, segundo interpretação do artigo 102, § 1º da Lei 8.213/91, in verbis:

"Art. 102. (...).

§ 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos."

O INSS, no processo administrativo, computou para fins de carência 115 (cento e quinze) contribuições, indeferindo a requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade por falta de carência.

No presente caso, a controvérsia reside nos períodos de trabalho da autora para a empregadora "Natura Cosméticos S/A", de 1º/4/2003 a 30/9/2003, 1º/11/2003 a 31/3/2004, 1º/5/2004 a 31/10/2006, 1º/12/2006 a 31/3/2008 e 1º/1/2009 a 31/3/2009, que o INSS recusa-se a reconhecer alegando não haver início de prova documentos e questionamentos na ação trabalhista.

A controvérsia do recurso cinge-se à alegação de que mesmo considerando o vínculo trabalhista ora reconhecido (1°/3/2006 a 15/3/2013) e o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, entre 18/6/2010 a 15/3/2013, a autora contava em seu favor apenas 163 (cento e sessenta e três) contribuições, não alcançando a carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.

Contudo, a autarquia federal deixou de observar que o Juízo de origem também reconheceu o período correspondente a 1º/4/2003 até o período declarado como vínculo empregatício pela Justiça obreira (1º/3/2006), à mesma empresa, tendo em vista que restou devidamente comprovada nos autos que a requerente, embora não possuísse vínculo empregatício na condição de empregada, prestava serviços à empresa como contribuinte individual, de modo que a empresa depositava seu salário já com os descontos previdenciários, não podendo a autora ser penalizada por falha da empresa para a qual prestava serviços.

A apelação previdenciária não apresenta qualquer impugnação específica quanto aos períodos ora reconhecidos.

Não se identificou a presença de qualquer indício de fraude na reclamação trabalhista.

Isto é, conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa.

Em vários outros casos, este relator julgou favoravelmente ao INSS, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes.

Entretanto, no presente caso, a reclamatória, aforada perante à Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste/MS, foi resolvida por sentença de mérito, que julgou procedente em parte os pedidos da reclamante; durante a instrução, foram ouvidas testemunhas. Em segunda instância, a sentença foi confirmada pelo TRT da 24º Região, que denegou provimento ao recurso da empregadora, bem como negou seguimento a seu recurso de revista. No mesmo sentido, o agravo de instrumento, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.

À vista do exposto, consideradas as contribuições reconhecidas na sentença e somadas às já reconhecidas administrativamente pela autarquia federal, no ano de 2016 (115 meses de contribuição), a requerente já tinha completado a idade mínima e contava com 180 (cento e oitenta) meses de carência, ou seja, número superior ao exigido no artigo 25,

É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 16% (dezesseis por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispostos constitucionais

Diante do exposto, não conheço do reexame necessário; conheço da apelação e lhe nego provimento.

É o voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APOSENTADORIA POR IDADE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. AÇÃO TRABALHISTA. SENTENÇA. COISA JULGADA. EFEITOS. PERÍODO DE CARÊNCIA CUMPRIDO. BENEFÍCIO DEVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Remessa oficial não conhecida, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. No caso, a toda evidência não se excede esse montante.

- Para a concessão do benefício previdenciário, é necessário verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos, a saber: a) contingência ou evento, consistente na idade mínima; b) período de carência, segundo os artigos 25, II e 142 da LBPS; c) filiação, que no caso de aposentadoria por idade urbana é dispensada no momento do atingimento da idade ou requerimento.

- A parte autora cumpriu o requisito etário, em 2015. Dessa forma, atende ao requisito da idade de 60 (sessenta) anos, previsto no artigo 48, *caput*, da Lei nº 8.213/91. A carência é de 180 (cento e oitenta) contribuições, segundo artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/91.
- O artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003 dispensou a qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria por idade. Antes mesmo da vigência dessa norma, entretanto, o Superior Tribunal de Justiça já havia firmado o entendimento de que o alcance da idade depois da perda da qual idade de segurado não obsta o deferimento do beneficio, desde que satisfeita a carência prevista em lei ((ED em REsp n. 175.265/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; j. 23/8/2000; v.u.; REsp n. 328.756/PR, Rel. Min. Paulo Gallotti, 6ª Turma, DJ 9/12/2002, p. 398).
- O INSS, no processo administrativo, computou para fins de carência 115 (cento e quinze) contribuições, indeferindo a requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por idade por falta de carência.
- No presente caso, a controvérsia reside nos períodos de trabalho da autora para a empregadora "Natura Cosméticos S/A", de 1º/4/2003 a 30/9/2003, 1º/11/2003 a 31/3/2004, 1º/5/2004 a 31/10/2006, 1º/12/2006 a 31/3/2008 e 1º/1/2009 a 31/3/2009, que o INSS recusa-se a reconhecer alegando não haver início de prova documentos e questionamentos na ação trabalhista.

Data de Divulgação: 26/07/2018 667/827

- A controvérsia do recurso cinge-se à alegação de que mesmo considerando o vínculo trabalhista ora reconhecido (1°/3/2006 a 15/3/2013) e o período já reconhecido administrativamente pelo INSS, entre 18/6/2010 a 15/3/2013, a autora contava em seu favor apenas 163 (cento e sessenta e três) contribuições, não alcançando a carência mínima exigida para a concessão do benefício de aposentadoria por idade.
- Contudo, a autarquia federal deixou de observar que o Juízo de origem também reconheceu o período correspondente a 1º/4/2003 até o período declarado como vínculo empregaticio pela Justiça obreira (1º/3/2006), à mesma empresa, tendo em vista que restou devidamente comprovada nos autos que a requerente, embora não possuísse vínculo empregatício na condição de empregada, prestava serviços à empresa como contribuinte individual, de modo que a empresa depositava seu salário já com os descontos previdenciários, não podendo a autora ser penalizada por falha da empresa para a qual prestava serviços.
 - A apelação previdenciária não apresenta qualquer impugnação específica quanto aos períodos ora reconhecidos.
- Não se identificou a presença de qualquer indício de fraude na reclamação trabalhista. Conquanto a sentença oriunda de reclamatória trabalhista não faça coisa julgada perante o INSS, pode ser utilizada como um dos elementos de prova que permitam formar convencimento acerca da efetiva prestação laborativa. Em vários outros casos, este relator julgou favoravelmente ao INSS, uma vez que nas ações trabalhistas ocorreu a revelia ou acordos na fase de conhecimento, tendo os feitos sido encerrados sem a produção de quaisquer provas relevantes.
- Entretanto, no presente caso, a reclamatória, aforada perante à Vara do Trabalho de São Gabriel do Oeste/MS, foi resolvida por sentença de mérito, que julgou procedente em parte os pedidos da reclamante; durante a instrução, foram ouvidas testemunhas. Em segunda instância, a sentença foi confirmada pelo TRT da 24º Região, que denegou provimento ao recurso da empregadora, bem como negou seguimento a seu recurso de revista. No mesmo sentido, o agravo de instrumento, junto ao Tribunal Superior do Trabalho.
- À vista do exposto, consideradas as contribuições reconhecidas na sentença e somadas às já reconhecidas administrativamente pela autarquia federal, no ano de 2016 (115 meses de contribuição), a requerente já tinha completado a idade mínima e contava com 180 (cento e oitenta) meses de carência, ou seja, número superior ao exigido no artigo 25, II, da LBPS.
- É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 16% (dezesseis por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
 - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer do reexame necessário; conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5003777-29.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITOR SOARES DOS REIS

Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

APELAÇÃO (198) № 5003777-29.2018.4:03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: VITOR SOARES DOS REIS Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido para considerar devido o acréscimo de 25% sobre o valor da aposentadoria por invalidez da parte autora, previsto no artigo 45 da Lei n. 8.213/91, desde dezembro de 2016, discriminados os consectários legais, antecipados os efeitos da tutela.

Decisão não submetida a reexame necessário.

Nas razões de apelo, a autarquia requer, preliminarmente, a extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de requerimento administrativo prévio. No mérito, sustenta a ausência dos requisitos necessários à concessão do adicional e exora a reforma integral do julgado. Subsidiariamente, impugna os critérios de incidência dos juros de mora e da correção monetária. Por fim, prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5003777-29.2018.403.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEQURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: VITOR SOARES DOS REIS Advogado do(a) APELADO: MARIA DE FATIMA RIBEIRO DE SOUZA - MS18162

vото

Data de Divulgação: 26/07/2018

668/827

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso porque preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Preliminarmente, afasto a alegação de falta de interesse processual, porquanto consta dos autos o indeferimento administrativo do acréscimo de 25% na renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora (Num. 3159380 – Pág. 16).

No mérito, discute-se o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do adicional previsto no artigo 45 da Lei 8.213/1991.

O autor ajuizou esta ação pleiteando a concessão do acréscimo de 25% sobre o valor de sua aposentadoria por invalidez (NB 534.164.633-9), com DIB em 11/4/2008.

Com a inicial, juntou documentos que informam a realização de sessões de diálise durante o período noturno e a necessidade de acompanhamento familiar durante o tratamento.

O fato de o autor receber aposentadoria por invalidez desde abril de 2008, motivada por causas graves (insuficiência renal crônica), não basta, para gerar o direito à benesse pleiteada.

Vale dizer, embora a incapacidade do autor seja reconhecida, essa circunstância, por si só, não autoriza a concessão do acréscimo previsto no art. 45 da Lei n. 8.213/91.

Nesse diapasão, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ADICIONAL DE 25%. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO RETROATIVA. DATA DO AGRAVAMENTO DA CONDIÇÃO DO SEGURADO. IMPOSSIBILIDADE.

- 1. Pretensão do autor para seja reconhecida a retroação dos efeitos da decisão que lhe conferiu o direito ao acréscimo de 25%, em virtude da necessidade de assistência permanente, à data do agravamento da incapacitação, decorrente, in casu, de um derrame cerebral.
- 2. A regra geral firmada para a concessão da aposentadoria por invalidez deve prevalecer, também, no que toca ao acréscimo previsto no art. 45 da Lei de Benefícios. À evidência, a percepção do benefício pressupõe a demonstração da necessidade de assistência permanente, aferível, tão somente, com a postulação administrativa e o consequente exame médico-pericial. Precedente da Quinta Turma.
- 3. Recurso especial improvido (REsp 897824 / RS RECURSO ESPECIAL 2006/0237183-6 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador T6 SEXTA TURMA Data do Julgamento 20/09/2011, Data da Publicação/Fonte DJe 14/11/2011)."

Esse acréscimo somente é devido em casos graves específicos, nos quais o beneficiário depende da assistência permanente de outra pessoa. Assim, necessário que a situação do interessado se enquadre em alguma das hipóteses do anexo I do Decreto n. 3.048/1999.

No caso, a perícia médica judicial, realizada em 24/11/2017, constou que o autor é portador de insuficiência renal crônica dialítica, sendo que necessita, desde dezembro de 2016, de ajuda de terceiros "em pelo menos 12 horas do seu dia, justamente enquanto está fazendo as sessões de diálise peritoneal e conectado à máquina de diálise".

O perito esclareceu: "Iniciou tratamento de hemodiálise, realizando sessões 3 dias na semana, 5 horas por dia, em 02/06/2008. Há cerca de 1 ano passou a fazer diálise peritoneal em substituição à hemodiálise. Tal procedimento consiste em conectar o cateter de diálise instalado em seu abdome à máquina de diálise peritoneal às 17:30 de um dia e desligá-la somente às 6:00 do dia seguinte, permanecendo pouco mais de 12 horas ligado a esse sistema. Depende no período de outras pessoas para inúmeras atividades".

Portanto, não obstante a gravidade do quadro do autor, a necessidade da ajuda de terceiros é parcial, o que impede a concessão do acréscimo ora postulado.

O relatório médico acostado à inicial declara a realização do tratamento diário de diálise peritoneal "no horário noturno das 17:30 às 6hs em média" e que "Gerusa Felix dos Reis auxilia em seu tratamento".

Entendo, portanto, que não está patenteada a necessidade de acompanhamento permanente de familiares ou terceiros. Ademais, a enfermidade apontada não está, conforme acima descrito, relacionada no Anexo I, do RPS – Decreto n. 3.048/1999), que estabelece as situações que autorizam a concessão desse acréscimo de 25%. Vejamos:

ANEXO I DO DECRETO N. 3.048/1999

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES EM QUE O APOSENTADO POR INVALIDEZ TERÁ DIREITO À MAJORAÇÃO DE VINTE E CINCO POR CENTO PREVISTA NO ART. 45 DESTE REGULAMENTO

- 1 Cegueira total
- 2 Perda de nove dedos das mãos ou superior a esta.
- 3 Paralisia dos dois membros superiores ou inferiores.
- 4 -Perda dos membros inferiores, acima dos pés, quando a prótese for impossível.
- 5 Perda de uma das mãos e de dois pés, ainda que a prótese seja possível.
- 6 Perda de um membro superior e outro inferior, quando a prótese for impossível.
- 7 Alteração das faculdades mentais com grave perturbação da vida orgânica e social.
- 8 Doença que exija permanência contínua no leito.
- 9 Incapacidade permanente para as atividades da vida diária."

Nesse contexto, inexistem elementos que demonstrem a necessidade de assistência permanente de terceiros, em virtude da situação apontada, sendo impositiva a reforma da r. sentença.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - REJEIÇÃO - BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - ACRÉSCIMO DE 25% - ART. 45, DA LEI Nº 8.213/91 - NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. I- Preliminar de cerceamento de defesa arguida pela parte autora rejeitada, vez que suficiente o laudo pericial apresentado nos autos, encontrando-se o laudo pericial bem elaborado, por profissional de confiança do Juízo e equidistante das partes, sendo despicienda a realização de novo exame médico. II-Em que pese o estado de saúde da autora, não se justifica, por ora, a concessão acréscimo de 25% sobre o benefício por ela recebido, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, posto que não caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros. III- Não há condenação em verbas de sucumbência, em razão da concessão da Justiça Gratuita. IV- Preliminar arguida pela parte autora rejeitada. No mérito, apelação da parte autora improvida.

Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 4°, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3°, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.

Ante o exposto, conheço da apelação; rejeito a matéria preliminar e, no mérito, dou-lhe provimento para julgar improcedente o pedido.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. INTERESSE PROCESSUAL. PRELIMINAR AFASTADA. ACRÉSCIMO DE 25%. ART. 45, DA LEI N. 8.213/1991. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA PERMANENTE DE TERCEIROS. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL INDEVIDO. APELAÇÃO PROVIDA.

- Preliminar de ausência de interesse processual afastada porquanto demonstrado o prévio indeferimento administrativo do adicional pleiteado.
- Em que pese o grave estado de saúde da parte autora, não se justifica a concessão acréscimo de 25% sobre o beneficio por ela recebido, consoante previsão do art. 45, da Lei nº 8.213/91, posto que não caracterizada a necessidade de assistência permanente de terceiros.

- Invertida a sucumbência, condeno a parte autora a pagar custas processuais e honorários de advogado, arbitrados em 12% (doze por cento) sobre a mesma base de cálculo fixada na sentença, já majorados em razão da fase recursal, conforme critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 4°, III, do Novo CPC. Porém, fica suspensa a exigibilidade, na forma do artigo 98, § 3°, do referido código, por ser beneficiária da justiça gratuita.
- Preliminar rejeitada. No mérito, apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação, rejeitar a matéria preliminar e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5002689-53.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ISOLINA ANDRADE DA SILVA

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: REGIS MUNARI FURTADO - MS20980

APELAÇÃO (198) № 5002689-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ISOLINA ANDRADE DA SILVA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO Advogado do(a) APELADO: REGIS MUNARI FURTADO - MS20980

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, dispensado o reexame necessário, antecipados os efeitos da tutela.

Em suas razões, o INSS requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovada a condição de segurado da autora e a atividade rural, nos termos da Lei 8.213/91.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório

APELAÇÃO (198) № 5002689-53.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: ISOLINA ANDRADE DA SILVA PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO Advogado do(a) APELADO: REGIS MUNARI FURTADO - MS20980

voto

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço da apelação autárquica, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.

Discute-se nos autos o direito da parte autora a benefício de aposentadoria por idade rural.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7°, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplicase a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3° combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu benefício. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1°, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DI 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de ativ idade no meio rural (STJ, RESp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 30 Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de servico de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de servico ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, tratase de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que venceria a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 do 90 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3°, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº, 312/06, convertida na Lei nº, 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1º Região, AC 200801990185280, 2º Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juíz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, após aquele ínterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4º Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 28/9/2016

Como início de prova material, consta nos autos cópia da certidão de casamento da autora - celebrado em 18/9/1977 -, onde consta a profissão de lavrador do marido Benedito Prates da Silva, bem como da CTPS da autora com longo vínculo empregatício rural, no período de 1º/7/2003 a 24/3/2014 (vide CNIS).

Acerca da possibilidade do último documento fazer as vezes de início de prova material, impende conferir os seguintes julgados (STJ - Quinta Turma, REsp 200301635023, JORGE SCARTEZZINI, DJ DATA:02/08/2004 PG:00529; TRF3 - SÉTIMA TURMA, AC 00338694620164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, DATA:14/12/2016).

Cumprido o requisito do artigo 55, § 2º, da LBPS e súmula nº 149 do STJ.

Por seu turno, a prova testemunhal, formada pelos depoimentos de Rosmar Bisol e Flávio Andrade Vieira, confirmou o trabalho rural da autora por vários anos, certamente por período superior ao correspondente à carência de cento e oitenta meses.

Em que pese a combatividade da Procuradoria, não se pode exigir precisão de datas na espécie, em que todos os envolvidos são idosos e se conhecem ao longo de toda a vida.

A autora possui registro de emprego rural dentro do período juridicamente relevante, de modo que com os depoimentos das testemunhas conseguiram comprovar o alegado na inicial.

Joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido e no período imediatamente anterior ao alcance da idade.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 11, do Novo CPC.

Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispostos constitucionais.

Diante do exposto, conheço da apelação e lhe nego provimento.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADORA RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE PREPONDERANTE RURAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DESPROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STI)
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, REsp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.
- No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 28/9/2016.
- Como início de prova material, consta nos autos cópia da certidão de casamento da autora celebrado em 18/9/1977 -, onde consta a profissão de lavrador do marido Benedito Prates da Silva, bem como da CTPS da autora com longo vínculo empregatício rural, no período de 1º/7/2003 a 24/3/2014 (vide CNIS).
- Por seu turno, a prova testemunhal, formada pelos depoimentos de Rosmar Bisol e Flávio Andrade Vieira, confirmou o trabalho rural da autora por vários anos, certamente por período superior ao correspondente à carência de cento e oitenta meses.
- Joeirado o conjunto probatório, entendo ter sido demonstrada a faina rural pelo período da carência exigido e no período imediatamente anterior ao alcance da idade.
- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- Fica mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos.
- Apelação desprovida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5002680-91.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FFD. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARTINHO GODOI AGUERO

Advogado do(a) APELADO: ARNO ADDIFO WECNER - MS1271400A

APELAÇÃO (198) N° 5002680-91.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: MARTINHO GODOI AGUERO Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Cuida-se de apelação interposta em face da r. sentença que julgou procedente o pedido de concessão o benefício de aposentadoria por idade rural à parte autora, desde a data do requerimento administrativo, acrescido dos consectários legais, dispensado o reexame necessário, antecipados os efeitos da tutela.

Em suas razões, o INSS requer a reforma do julgado para que seja negado o pedido, porque não comprovada a condição de segurado do autor. Subsidiariamente requer seja a DIB fixada na data da audiência de instrução e julgamento, isenção das custas processuais e aplicação da Lei nº 11.960/2009 aos consectários. Prequestiona a matéria.

Contrarrazões apresentadas.

Subiram os autos a esta egrégia Corte, tendo sido distribuídos a este relator.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5002680-91.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES, FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA № REGIÃO

APELADO: MARTINHO GODOI AGUERO Advogado do(a) APELADO: ARNO ADOLFO WEGNER - MS1271400A

vото

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A aposentadoria por idade, rural e urbana, é garantida pela Constituição Federal em seu artigo 201, §7°, inciso II, para os segurados do regime geral de previdência social (RGPS), nos termos da lei e desde que obedecidas as seguintes condições:

"II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal;"

Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.

A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).

De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplicase a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.

Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.

Contudo, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar, na forma da súmula nº 34 da TNU.

Admite-se, ainda, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro. Para além, segundo a súmula nº 73 do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "Admite-se como início de prova material do efetivo exercício de trabalho rural, em regime de economia familiar, documentos de terceiros, membros do grupo parental".

No mais, segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade:

"PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3° combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1°, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício. 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil (RECURSO ESPECIAL Nº 1.354.908 - SP (2012/0247219-3), RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, DI 09/09/2015)."

Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de ativ idade no meio rural (STJ, RESp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).

Noutro passo, com relação ao art. 143 da Lei 8.213/91, a regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 673/827

"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idênticos à carência do referido benefício (Redação determinada pela Lei 9.063/1995)."

Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.

Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.

Posteriormente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos:

"Art. 2º Para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8,213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.

Art. 30 Na concessão de aposentadoria por idade do empregado rural, em valor equivalente ao salário mínimo, serão contados para efeito de carência: I - até 31 de dezembro de 2010, a atividade comprovada na forma do art. 143 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991; II - de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 3 (três), limitado a 12 (doze) meses, dentro do respectivo ano civil; e III - de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego, multiplicado por 2 (dois), limitado a 12 (doze) meses dentro do respectivo ano civil.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectivo inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de servico de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego."

Observe-se que, nos termos do artigo 2º da Lei nº 11.718/08, o prazo estabelecido no referido artigo 143 da LBPS passou a vigorar até 31/12/2010. Bizarramente, com flagrante antinomia com o artigo 2º, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 acaba por indiretamente estender o prazo até 31/12/2020, além de criar tempo de serviço ficto.

Abstração feita da hipotética ofensa à Constituição Federal, por falta de relevância e urgência da medida provisória, e por possível ofensa ao princípio hospedado no artigo 194, § único, II, do Texto Magno, o fato é que a Lei nº 11.718/08 não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial.

No caso do segurado especial, definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 desta última lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, tratase de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.

Ademais, não obstante o "pseudo-exaurimento" da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, para os empregados rurais e contribuintes individuais eventuais, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir, para concessão de aposentadoria por idade a rurícolas, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante § 1º e § 2º do referido dispositivo.

A questão já foi apreciada, por ora sem muita profundidade, por nossos tribunais, conforme se infere dos seguintes julgados:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. PRORROGAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO ANTES DA PRODUÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. 1. O prazo de 15 anos previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91 para o requerimento de aposentadoria rural por idade de trabalhador rural, que vencería a 24 de julho de 2006, foi prorrogado pela Lei 11.368 de 09 de novembro de 2006, por mais 2 anos e, posteriormente, ganhou nova prorrogação pela Medida Provisória 410 de 28 de dezembro de 2007, convertida na Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008, que estabeleceu que o referido prazo deve extinguir-se a 31 de dezembro de 2010. 2. "As alterações na Lei Previdenciária não podem retroagir para alcançar fatos anteriores a ela, em face do princípio do tempus regit actum". (STJ - AgRg no AgRg no REsp 543261/SP, Sexta Turma, DJ de 13.06.2005). 3. A sentença que extingue o processo ajuizado a 19.09.2007, por segurada nascida a 13.12.1929, pretextando a extinção do prazo de 15 anos previsto no artigo 143 para requerimento do benefício, antes da produção de prova testemunhal necessária à apreciação final do pedido, incorre em cerceamento do direito de defesa da pretensão deduzida, pois que a autora fica impedida de cumprir com a exigência do artigo 55, § 3°, da Lei 8.213/91 (Precedentes. TRF-1 - Segunda Turma - AC 2007.01.99.015403-8/MG, DJ de 24.11.2008). 4. Sentença anulada, determinando-se o retorno dos autos à origem para o seu normal prosseguimento. 5. Recurso de apelação provido." (TRF - 1ª Região, AC 200801990042175, 2ª Turma, j. em 10/12/2008, v.u., DJ de 19/02/2009, página 76, Rel. Juiz Fed. Conv. Iran Velasco Nascimento).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. PRAZO PARA REQUERIMENTO. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. MP 312/06, CONVERTIDA NA LEI Nº 11.368/06 E MP 410/2007. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL DEVE SER VIABILIZADA. SENTENÇA ANULADA. 1. Tratando-se de segurado especial enquadrado no art. 11, VII, da Lei 8.213/91, após o decurso do prazo fixado pelo regramento afeto à matéria, a pretensão deve ser analisada à luz do art. 39, I, do citado diploma legal, para fins de aposentadoria rural por idade. 2. O prazo consignado no art. 143 da lei previdenciária foi estendido até 26 de julho de 2008, em face da edição da MP nº 312/06, convertida na Lei nº, 11.368/06. E, em face da MP nº 410/2007, esse prazo foi prorrogado até 31 de dezembro de 2010. 3. A certidão de casamento presente nos autos evidencia a condição de trabalhador rural e constitui início razoável de prova material da atividade rurícola da parte autora, podendo, inclusive, ser estendida ao cônjuge. 4. A prova testemunhal é indispensável nos casos de aposentadoria rural por idade com início de prova material, e deve ser viabilizada pelo Juízo "a quo". 5. Impossibilidade da análise do mérito, nos termos do § 3º do art. 515 do Código de Processo Civil, ante a ausência de prova testemunhal. 6. Apelação provida. Sentença anulada, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem com regular processamento e julgamento do feito." (TRF - 1º Região, AC 200801990185280, 2º Turma, j. em 02/07/2008, v.u., DJ de 28/08/2008, Rel. Juiz Fed. Conv. André Prado de Vasconcelos).

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. PRAZO PARA REQUERIMENTO. 1. O artigo 143 da Lei 8.213/91, tratando genericamente do trabalhador rural, que passou a ser enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social (na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV ou VII do Art. 11), assegurou-lhe o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de sua vigência, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência exigida. 2. Tratando-se de segurado especial enquadrado no artigo 11, VII, da Lei nº. 8.213/91, após aquele ínterim, a pretensão deve ser analisada à luz do artigo 39, I, para fins de aposentadoria rural por idade. 3. Conforme MP nº 312/06, convertida na Lei nº 11.368/06, o prazo referido no artigo 143 da Lei nº 8.213/91 foi prorrogado até 2008. 4. Sentença reformada." (TRF - 4º Região, AC 200770990037250, Turma Suplementar, j. em 25/04/2007, v.u., DE de 11/05/2007, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira).

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 3/5/2014.

Nos autos consta documentação que configura início de prova material, como cópia da CTPS do autor, com a presença de três vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 1º/9/1995 a 10/10/1995, 1º/3/2005 a 6/2/2006 e 1º/7/2009 a 24/9/2011 (vide CNIS).

A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Mário Araújo Maciel, Honofre Nunes Delgado, Francisco Antônio Braz Cayuela e Adão Aguero, de forma plausível e verossímil, confirmou o trabalho rural do autor por vários anos, como por exemplo na propriedade rural de Júlio Nunes, na Fazenda Três Barras, Fazenda Canta Galo, entres outras, sempre na condição de diarista, até três meses da audiência.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.

O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. LABOR RURAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. O termo inicial do beneficio deve ser fixado a partir do requerimento administrativo. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do beneficio deve ser fixado a partir da citação. 2. Recurso Especial provido. (RESP 201502753577, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 05/02/2016)

Passo à análise dos consectários.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

No que tange às custas processuais, no âmbito da Justiça Federal o INSS possui isenção de custas e emolumentos, nos termos do disposto no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96, devendo reembolsar, quando vencido, as despesas judiciais feitas pela parte vencedora (art. 4º, parágrafo único).

Dispõe referida lei, em seu artigo 1º, § 1º, a cobrança de custas nas causas ajuizadas perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição delegada, rege-se pela legislação estadual respectiva.

No Estado do Mato Grosso do Sul a isenção de custas era conferida ao INSS pelas Leis nºs 1.936/98 e 2.185/2000.

Atualmente, no entanto, vige a Lei Estadual/MS nº 3.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pela autarquia previdenciária, as quais devem ser recolhidas ao final do feito, pela parte vencida, em consonância com o artigo 27 do Código de Processo Civil.

Confira-se o disposto na norma estadual:

Art. 24. São isentos do recolhimento da taxa judiciária: I - A União, os Estados, os Municípios e respectivas autarquias e fundações; (...) § 1° - A isenção prevista no inciso I deste artigo não dispensa o reembolso à parte vencedora das custas que efetivamente tiver suportado e nem se aplica ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). § 2° - As custas processuais em relação ao INSS serão pagas, ao final, pelo vencido.

Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. CUSTAS. INSS. SÚMULA Nº 178/STJ. ISENÇÃO. LEI ESTADUAL. SÚMULA Nº 280/STF. APLICAÇÃO. I - "O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de beneficios, propostas na Justiça Estadual" (Súmula 178/STJ). II - De outro lado, definir a extensão da isenção promovida por lei estadual na espécie demandaria a interpretação de lei local, vedada pela Súmula nº 280/STF. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1132546/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2009, DJe 05/10/2009)

PROCESSUAL CIVIL. ADIANTAMENTO DE CUSTAS. DEMANDA NA JUSTIÇA ESTADUAL. INSS. AUTARQUIA FEDERAL. PRIVILÉGIOS E PRERROGATIVAS DE FAZENDA PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 27, DO CPC. INTERPRETAÇÃO DA SUMULA 178-STJ. "O INSS, como autarquia federal, é equiparado à Fazenda Pública, em termos de privilégios e prerrogativas processuais, o que determina a aplicação do art. 27, do CPC, vale dizer, não está obrigado ao adiantamento de custas, devendo restituí-las ou pagá-las ao final, se vencido" (Precedentes). "A não isenção emunciada por esta Corte (Súmula 178) não elide essa afirmação, pois o mencionado verbete apenas cristalizou o entendimento a supremacia da autonomia legislativa local, no que se refere a custas e emolumentos." Recurso conhecido e provido. (REsp 249.991/RS, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/11/2002, DJ 02/12/2002 p. 330) "PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO E CÔNJUGE. QUALIDADE DE SEGURADO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS EM DATA POSTERIOR AO ÓBITO. ACORDO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS. APELAÇÃO PROVIDA. (...) XIV. A autarquia previdenciária não tem isenção no pagamento de custas na justiça estadual (Súmula 178 - STJ). Desta forma, nas ações em trâmite na Justiça estadual (MS a.779, de 11.11.2009, que prevê expressamente o pagamento de custas pelo INSS. XV. Apelação provida." (AC 2010.03.99.005436-9, Rel. Juíza Federal Convocada Marisa Cucio, Décima Turma, j. 09/11/2010, DJ 18/11/2010).

Assim, sendo vencido o INSS na demanda, é de rigor a manutenção da sentença que condenou a autarquia ao pagamento de eventuais custas, sem prejuízo da concessão da justiça gratuita.

Quanto ao prequestionamento suscitado, assinalo não ter havido contrariedade alguma à legislação federal ou a dispostos constitucionais.

Diante do exposto, conheço da apelação e lhe dou parcial provimento, apenas para ajustar os consectários.

Considerando que a sentença foi publicada na vigência do CPC/1973, não incide ao presente caso a regra de seu artigo 85, §§ 1º e 11, que determina a majoração dos honorários de advogado em instância recursal.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. BENEFÍCIO NÃO CONTRIBUTIVO. ARTIGO 143 DA LEI 8.213/91. NORMA TRANSITÓRIA. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS PROCESSUAIS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, a saber: a comprovação da idade mínima e o desenvolvimento de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento, consoante o disposto na Lei n. 8.213/91.
- A questão relativa à comprovação de atividade rural se encontra pacificada no Superior Tribunal de Justiça, que exige início de prova material e afasta por completo a prova exclusivamente testemunhal (Súmula 149 do STJ).
- De acordo com o que restou definido quando do julgamento do REsp. 1.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), aplica-se a súmula acima aos trabalhadores rurais denominados "boias-frias", sendo imprescindível a apresentação de início de prova material, corroborada com provas testemunhal, para comprovação de tempo de serviço.
- Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por meio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.
- Admite-se, contudo, a extensão da qualificação de lavrador de um cônjuge ao outro e, ainda, que os documentos não se refiram precisamente ao período a ser comprovado. Nesse sentido, o REsp n. 501.281, 5ª Turma, j. em 28/10/2003, v.u., DJ de 24/11/2003, p. 354, Rel. Ministra Laurita Vaz.
- Segundo o RESP 1.354.908, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), necessária a comprovação do tempo de atividade rural no período imediatamente anterior à aquisição da idade.
- Em relação às contribuições previdenciárias, é assente o entendimento de serem desnecessárias, sendo suficiente a comprovação do efetivo exercício de atividade no meio rural (STJ, RESp 207.425, 5ª Turma, j. em 21/9/1999, v.u., DJ de 25/10/1999, p. 123, Rel. Ministro Jorge Scartezzini; e STJ, RESP n. 502.817, 5ª Turma, j. em 14/10/2003, v.u., DJ de 17/11/2003, p. 361, Rel. Ministra Laurita Vaz).
- O art. 143 da Lei 8.213/91 constitui regra transitória assegurou aos rurícolas o direito de requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados da vigência da referida Lei, independentemente do pagamento de contribuições previdenciárias. Assim, o prazo de 15 (quinze) anos do artigo 143 da Lei 8.213/91 expiraria em 25/07/2006.
- Entretanto, em relação ao trabalhador rural enquadrado como segurado empregado ou como segurado contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego, o aludido prazo foi prorrogado por mais 02 (dois) anos, estendendo-se até 25/07/2008, em face do disposto na MP 312/06, convertida na Lei 11.368/06.
- Finalmente, a Medida Provisória nº 410/07, convertida na Lei 11.718/08, estabeleceu nova prorrogação para o prazo previsto no artigo 143 da Lei 8.213/91, até 31/12/2010, para o trabalhador rural empregado e o enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que presta serviços de natureza rural, em caráter eventual, a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego.
- Observe-se que o prazo estabelecido no referido artigo 143 passou a vigorar até 31/12/2010, mas não contemplou o trabalhador rural que se enquadra na categoria de segurado especial (caso dos autos). De outra parte, para o segurado especial definido no artigo 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, remanesce o disposto no artigo 39 da referida lei. Diferentemente dos demais trabalhadores rurais, trata-se de segurado que mantém vínculo com a previdência social mediante contribuição descontada em percentual incidente sobre a receita oriunda da venda de seus produtos, na forma do artigo 25, caput e incisos, da Lei nº 8.212/91. Vale dizer: após 25/07/2006, a pretensão do segurado especial ao recebimento de aposentadoria por idade deverá ser analisada conforme o disposto no artigo 39, inciso I, da Lei 8.213/91.
- Ademais, não obstante o exaurimento da regra transitória insculpida no artigo 143 da Lei n. 8.213/91, fato é que a regra permanente do artigo 48 dessa norma continua a exigir para concessão de aposentadoria por idade dos segurados rurícolas, inclusive empregados, a comprovação do efetivo exercício de "atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido", consoante §1º e § 2º do referido dispositivo. Trata-se, a bem da verdade, de norma que parece confrontar com o caráter contributivo da previdência social, mas que não incide ao presente feito.

Data de Divulgação: 26/07/2018 675/827

No caso em discussão, o requisito etário restou preenchido em 3/5/2014.

- Nos autos consta documentação que configura início de prova material, como cópia da CTPS do autor, com a presença de três vínculos empregatícios rurais, nos períodos de 1º/9/1995 a 10/10/1995, 1º/3/2005 a 6/2/2006 e 1º/7/2009 a 24/9/2011 (vide CNIS).
- A prova testemunhal, formada pelos depoimentos das testemunhas Mário Araújo Maciel, Honofre Nunes Delgado, Francisco Antônio Braz Cayuela e Adão Aguero, de forma plausível e verossímil, confirmou o trabalho rural do autor por vários anos, como por exemplo na propriedade rural de Júlio Nunes, na Fazenda Três Barras, Fazenda Canta Galo, entres outras, sempre na condição de diarista, até três meses da audiência.
- Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos à concessão do benefício pretendido.
- O termo inicial deve ser mantido na data do requerimento administrativo, porquanto naquele momento a parte autora já havia reunido os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural.
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.
- Custas pelo INSS. Precedentes
- Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe dar parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5000898-19.2017.4.03.6108
RELATOR: Gab. 31 - DES, FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CARLOS GALASSI
Advogados do(a) APELANTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5000898-19.2017.4.03.6108
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
APELANTE: CARLOS GALASSI
Advogados do(a) APELANTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de ação de conhecimento proposta em face do INSS, em 22/9/2016, na qual a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício de aposentadoria especial.

Alega que não obstante ter feito o requerimento administrativo em 23/10/1991, reunia os requisitos para a concessão desde 1/7/1990, fato que lhe conferia renda mensal mais favorável.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, em razão da decadência, com fulcro no artigo 487, II, do CPC.

Inconformada, a parte autora interpôs apelação. Assevera a inocorrência da decadência e requer a precedência de seu pleito.

Sem contrarrazões, os autos subiram a esta Egrégia Corte.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5000898-19.2017.4.03.6108 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA APELANTE: CARLOS GALASSI

Advogados do(a) APELANTE: ELAINE IDALGO AULISIO - SP348010, MARCELA UGUCIONI DE ALMEIDA - SP354609, AILTON APARECIDO TIPO LAURINDO - SP206383

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

vото

Data de Divulgação: 26/07/2018 676/827

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

Passo à análise das questões trazidas a julgamento.

A improcedência deve ser mantida.

Nesse sentido, a aposentadoria especial, objeto da revisão, foi concedida mediante DIB fixada em 23/10/1991.

Assim, o prazo decadencial para que a parte autora pudesse requerer a revisão ou alteração de sua RMI teve início em 28/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a cinco (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003.

Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 28/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois,

Tempos atrás, era entendimento que a Medida Provisória n. 1.523-9 não poderia ser aplicada aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência, com base em decisões proferidas no Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, melhor analisando a situação, não aplicar a regra da decadência aos benefícios concedidos anteriormente a 1997 seria eternizar as demandas de revisão, violando, de plano, a segurança jurídica.

Apesar de respeitável, creio que tal posicionamento criava situação de desigualdade entre os segurados. A título de exemplo, veja-se quem teve o benefício concedido um dia antes da entrada em vigor da norma e aquele que se tornou segurado um dia depois da vigência da norma. A desigualdade é gritante!

Evidentemente, que os segurados anteriores não podem ser prejudicados por norma posterior que acabe, repentinamente, com a possibilidade de revisão.

Assim, para harmonização do direito em questão de modo a assegurar a isonomia entre os segurados, pode-se entender que, para os benefícios com DIB anterior a 27/06/1997, data da nona edição da Medida Provisória n. 1.523-9, o prazo de decadência também deve iniciar a partir da vigência da nova norma, uma vez que com sua publicação, passou a ser do conhecimento de todos.

Nesse sentido, decidiu a Turma Nacional de Uniformização do JEF, observada, nos dois julgados citados abaixo, pequena divergência a respeito do início do prazo decadencial à luz do disposto no artigo 103, *caput*, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 10.839/2004, mas indiferente à solução desta demanda:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICA-BILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo "a quo" para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, restou consubstanciada a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 3. Pedido de Uniformização conhecido e provido."

(PEDIDO 200670500070639; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relator(a) JUÍZA FEDERAL JACQUELINE MICHELS BILHALVA; Fonte DJ 24/06/2010; Data da Decisão 08/02/2010; Data da Publicação 24/06/2010; Relator Acórdão JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT)

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICABILIDADE DO PRAZO DECADENCIAL DO ART. 103 DA LEI Nº 8.213/1991 AOS BENEFÍCIOS ANTERIORES E POSTERIORES À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. 1. A Turma Nacional de Uniformização, na sessão realizada em 08.02.2010, no julgamento do PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9, entendeu ser aplicável o art. 103 da Lei nº 8.213/1991 à revisão de todos os benefícios previdenciários, sejam eles anteriores ou posteriores à Medida Provisória nº 1.523-9/1997. 2. Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp nº 658.130/SP), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória, deve ser tomado como termo "a quo" para a contagem do prazo decadencial, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal. 3. Em 01.08.2007, 10 anos contados do "dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação" recebida após o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523-9/1997, operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 26.06.1997, data da entrada em vigor da referida MP. 4. Pedido de Uniformização conhecido e não provido." (PEDIDO 200851510445132; PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL; Relator(a) JUÍZA FEDERAL JOANA CAROLINA LINS PEREIRA; Fonte DJ 11/06/2010; Data da Decisão 08/04/2010; Data da Publicação 11/06/2010)

Trago, ainda, precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

"PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA MEDIDA PROVISÓRIA 1.523-9/97 E DA LEI 9.528/97. TERMO A QUO DO PRAZO DECADENCIAL. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. ACÓRDÃO DE ORIGEM. SÚMULA 83/STJ.

- 1. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é o de que, em casos como o presente, em que se busca a revisão da renda mensal (direito a melhor beneficio), transcorridos mais de 10 anos do ato de concessão da aposentadoria, mister reconhecer a decadência do direito de revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário.
- 2. No caso dos autos, o beneficio previdenciário foi concedido antes da edição da Medida Provisória 1.523-9. Assim, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial decenal é 1º/8/1997 (primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação), e o ajuizamento da presente ação deu-se em 4/2/2011.
- 3. Agravo Interno não provido."
- (AgInt no REsp 1572676/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2016, DJe 10/10/2016)
- "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.
- 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia p revisão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de beneficio previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Beneficios da Previdência), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de beneficio, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".
- 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos beneficios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06).
- 3. Recurso especial provido."
- (REsp 1303988 / PE RECURSO ESPECIAL 2012/0027526-0; Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI; Órgão Julgador S1 PRIMEIRA SEÇÃO; Data do Julgamento 14/03/2012; Data da Publicação/Fonte DJe 21/03/2012)

No mesmo sentido, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o RE n. 626.489, sob regime de repercussão geral, **dirimiu definitivamente a questão ao considerar constitucional a aplicação da MP n. 1.523-9 aos benefícios anteriores a 28 de junho de 1997**, pois, além dos imperativos de justiça e seguraça jurídica, o regime geral de previdência seria um sistema de seguro, no modelo de repartição simples, a significar a necessidade de diluição de todas as despesas entre os segurados, com base na solidariedade.

Ademais, o entendimento consolidado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 630.501 quanto à preservação do direito adquirido sempre que preenchidos os requisitos para o gozo de determinado benefício ressalvou expressamente a observância dos institutos da decadência e da prescrição.

A propósito, transcrevo o trecho do v. acordão (g. n.):

"Atribuo os efeitos de repercussão geral ao acolhimento da tese do direito adquirido ao melhor beneficio, assegurando-se a possibilidade de os segurados verem seus beneficios deferidos ou revisados de modo que correspondam à maior renda mensal inicial possível no cotejo entre aquela obtida e as rendas mensais que estariam percebendo na mesma data caso tivessem requerido o beneficio em algum momento anterior, desde quando possível a aposentadoria proporcional, com efeitos financeiros a contar do desligamento do emprego ou da data de entrada do requerimento, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas".

Essa é a melhor interpretação a respeito dos fenômenos fático e jurídico trazidos a julgamento, mesmo porque vai ao encontro da garantia do ato jurídico perfeito, plasmada no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 677/827

Assim, visto que, na data da propositura da ação (22/9/2016), o direito à revisão da RMI do benefício em contenda já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.

Desse modo, deve ser mantida a bem lançada sentença.

Diante do exposto, conheço da apelação da parte autora e lhe nego provimento.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DECADÊNCIA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E NÃO PROVIDA.

- O Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento o RE n. 626.489, sob regime de repercussão geral, dirimiu definitivamente questão ao considerar constitucional a aplicação da MP n. 1.523-9 aos benefícios anteriores a 28 de junho de 1997, pois, além do imperativos de justiça e segurança jurídica, o regime geral de previdência seria um sistema de seguro, no modelo de repartição simples, a significar a necessidade de diluição de todas as despesas entre os segurados, com base na solidariedade.
- O prazo decadencial para que o titular do benefício instituidor da pensão por morte (recebida pela parte autora) pudesse requerer a revisão ou alteração de sua RMI teve início em 28/06/1997, data da entrada em vigor da Medida Provisória n. 1.523-9/1997, que criou a decadência do direito de requerer a revisão do ato de concessão do beneficio previdenciário, inicialmente com prazo de 10 (dez) anos, passando a cinco (cinco) anos em 20/11/1998, e voltando a ser de 10 (dez) anos em 20/11/2003. Com isso, iniciada a contagem do prazo decadencial em 28/06/1997, o direito à revisão da RMI decaiu em 28/06/2007, ou seja, 10 (dez) anos depois.
- Visto que, na data da propositura da ação (22/9/2016), o direito à revisão da RMI do benefício em contenda já havia decaído, o pedido formulado nestes autos não pode ser acolhido.
- Apelação conhecida e não provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação da parte autora e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5003025-57.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA APELANTE: MARIA DELICE DOS SANTOS Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690 PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) Nº 5003025-57.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA APELANTE: MARIA DELICE DOS SANTOS Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690 PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias: Trata-se de apelação interposta pela parte autora em face da r. sentença que julgou improcedentes os pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez rural, auxílio-doença ou benefício assistencial.

Nas razões de apelação, a parte autora sustenta o preenchimento de todos os requisitos necessários à obtenção dos benefícios. Alega que os documentos dos autos comprovam sua incapacidade laboral e acrescenta que o requisito etário para a concessão do beneficio assistencial foi cumprido no curso do processo. Exora a reforma integral do julgado.

Manifestou-se a Procuradoria Regional da República da 3ª Região pelo provimento do recurso para fins de concessão do benefício assistencial.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018

678/827

APELAÇÃO (198) № 5003025-57.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALIDICE SANTANA

APELANTE: MARIA DELICE DOS SANTOS

Advogado do(a) APELANTE: LEANDRO JOSE GUERRA - SP234690

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

Conheço do apelo em razão da satisfação dos requisitos de admissibilidade.

BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO

Por primeiro, discute-se o preenchimento dos requisitos legais para a concessão de benefício por incapacidade.

A aposentadoria por invalidez, segundo a dicção do art. 42 da Lei n. 8.213/91, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz para o trabalho e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

O auxílio-doença, benefício pago se a incapacidade for temporária, é disciplinado pelo art. 59 da Lei n. 8.213/91, e a aposentadoria por invalidez tem seus requisitos previstos no art. 42 da Lei 8.213/91

São condições necessárias à concessão desses benefícios: qualidade de segurado, carência de doze contribuições mensais - quando exigida -, incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e incapacidade temporária (auxíliodoença), bem como demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso dos autos, o laudo médico pericial, datado de 8/1/2016 atestou que a autora, nascida em 10/8/1952, não está incapacitada para o trabalho, conquanto seja portadora de "osteoartrose de coluna vertebral, sem limitação aos movimentos".

Segundo o perito, "não obstante a idade de 63 anos que limita algumas atividades laborativas, a autora está capaz para o trabalho doméstico habitual em sua residência".

Lembro, por oportuno, que o magistrado não está adstrito ao laudo pericial. Nestes autos, contudo, os demais elementos de prova não autorizam conviçção em sentido diverso.

Atestados e exames particulares juntados não possuem o condão de alterarem a conviçção formada pelas conclusões do laudo, esse produzido sob o pálio do contraditório.

Malgrado preocupado com os fins sociais do direito, não pode o juiz julgar com base em critérios subjetivos, quando patenteada no laudo a ausência de incapacidade para o trabalho.

O fato de o segurado sentir-se incapaz não equivale a estar incapaz, segundo análise objetiva do perito.

O fato de o segurado ter doenças não significa, por óbvio, que está incapaz, não podendo ser considerado inválido somente em razão das limitações físicas aliadas à baixa escolaridade.

Assim, não configurada a incapacidade, não está patenteada a contingência necessária à concessão do benefício pretendido.

É o que expressa a orientação jurisprudencial predominante:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTIGO 42 DA LEI Nº 8.213/91. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO RECONHECIDA PELO TRIBUNAL A QUO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. 1. Para a concessão da aposentadoria por invalidez, é de mister que o segurado comprove a incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. 2. Tal incapacidade deve ser observada do ponto de vista fisico-funcional, sendo irrelevante, assim, na concessão do benefício, os aspectos sócio-econômicos do segurado e de seu meio, à ausência de previsão legal e porque o benefício previdenciário tem natureza diversa daqueloutros de natureza assistencial. Precedentes. 3. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 501859 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0025879-0 Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 24/02/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 09/05/2005 p. 485).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A incapacidade permanente ou temporária da parte autora não ficou comprovada pela perícia médica. Não preenchidos, de forma indubitável, os requisitos necessários à obtenção de qualquer um dos beneficios previdenciários pretendidos (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91), não há de ser concedido nenhum deles. (...) Apelação parcialmente provida." (TRF/3º Região, AC 1171863, Proc. 2007.03.99.003507-8, 8º Turma, Rel. Des. Fed. Newton de Lucca, DJ 27/06/2007). PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. O autor, apesar das queixas relatadas, não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento do beneficio III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1672154 Processo: 0033670-97.2011.4.03.9999 UF:SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento:16/04/2012 Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 Relator: JUIZ CONVOCADO LEONARDO SAFI).

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - Perícia médica judicial informa que, à época, a autora era portadora de espondilartrose, doença que surgiu quando a pericianda tinha, aproximadamente, 40 anos, idade em que têm início os processos degenerativos. Acrescenta que a falecida autora, no momento da perícia, dedicava-se somente aos afazeres domésticos. Concluiu pela existência de incapacidade parcial e definitiva para o trabalho, não estando incapaz para os atos da vida diária, nem necessitando de assistência permanente de terceiros para estas atividades (...) IX - Vigora no processo civil brasileiro o princípio do livre convencimento motivado: de acordo com o artigo 131 do CPC, o magistrado apreciará livremente a prova, indicando na sentença os motivos que lhe formaram o convencimento. X - Consolidando este entendimento, o artigo 436 do CPC estabelece que o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua conviçção com outros elementos ou fatos provados nos autos. XI - O início de doença não se confunde com início de incapacidade laborativa, para fins de obtenção de beneficio por incapacidade. XII - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao C.P.C. ou aos princípios do direito. XIII - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa

Data de Divulgação: 26/07/2018 679/827

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL

Passo à análise do pedido subsidiário de concessão do benefício de amparo social.

Trata-se do **benefício assistencial de prestação continuada** previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do beneficio da assistência social, a saber: ser o postulante **portador de deficiência ou idoso** e, em ambas as hipóteses, comprovar a **miserabilidade ou a hipossuficiência**, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ocorre que o requisito da deficiência não restou configurado, à luz das conclusões da perícia médica (vide supra).

Não obstante, como bem observou o Ministério Público Federal, a parte autora completou 65 (sessenta e cinco) anos em 10/8/2017 (id 2556865, página 16).

Satisfeito o requisito subjetivo, passo à análise da miserabilidade.

O critério da miserabilidade do § 3º do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 não impede o julgador de levar em conta outros dados, a fim de identificar a situação de vida do idoso ou do deficiente, principalmente quando estiverem presentes peculiaridades, a exemplo de necessidades especiais com medicamentos ou com educação. Deve-se verificar, na questão in concreto, a ocorrência de situação de pobreza - entendida como a de falta de recursos e de acesso ao mínimo existencial -, a fim de se concluir por devida a prestação pecuniária da assistência social constitucionalmente prevista.

Logo, a presunção objetiva absoluta de miserabilidade, da qual fala a Lei, não afasta a possibilidade de comprovação da condição de miserabilidade por outros meios de prova, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça (REsp n. 435.871, 5ª Turma Rel. Min. Felix Fischer, j. 19/9/2002, DJ 21/10/2002, p. 61, REsp n. 222.764, STJ, 5ªT., Rel. Min. Gilson Dipp, j. 13/2/2001, DJ 12/3/2001, p. 512; REsp n. 223.603/SP, STJ, 5ª T., Rel. Min. Edson Vidigal, DJU 21/2/2000, p. 163).

O próprio Supremo Tribunal Federal recentemente reviu seu posicionamento ao reconhecer que o requisito do artigo 20, §3°, da Lei n. 8.742/93 não pode ser considerado taxativo (STF, RE n. 580963, Tribunal Pleno, rel. Min. Gilmar Mendes, DJe n. 225, 14/11/2013).

A decisão concluiu que a mera interpretação gramatical do preceito, por si só, pode resultar no indeferimento da prestação assistencial em casos que, embora o limite legal de renda per capita seja ultrapassado, evidenciam um quadro de notória hipossuficiência econômica.

Essa insuficiência da regra decorre não só das modificações fáticas (políticas, econômicas e sociais), mas principalmente das alterações legislativas que ocorreram no País desde a edição da Lei Orgânica da Assistência Social, em 1993.

A legislação federal recente, por exemplo, reiterada pela adoção de vários programas assistenciais voltados a famílias carentes, considera pobres aqueles com renda mensal per capita de até meio salário-mínimo (nesse sentido, a Lei n. 9.533, de 10/12/97 - regulamentada pelos Decretos n. 2.609/98 e 2.728/99; as Portarias n. 458 e 879, de 3/12/2001, da Secretaria da Assistência Social; o Decreto n. 4.102/2002; a Lei n. 10.689/2003, criadora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação).

Ressalte-se que o critério do meio salário mínimo foi estabelecido para outros benefícios diversos do amparo social. Assim, não há como considerar o critério previsto no artigo 20, § 3°, da Lei n. 8.742/93 como absoluto e único para a aferição da situação de miserabilidade, até porque o próprio Estado Brasileiro elegeu outros parâmetros, como os defluentes da legislação acima citada.

Vale dizer, não se pode tomar como "taxativo" o critério do artigo 20, § 3°, da LOAS, mesmo porque toda regra jurídica deve pautar-se na realidade fática. Entendo pessoalmente que, em todos os casos, outras circunstâncias devem ser levadas em conta, mormente se o patrimônio do requerente também se subsume à noção de hipossuficiência, devendo ser apurado se vive em casa própria, com ou sem ar condicionado, se possui veículo, telefones celulares, auxílio permanente de parentes ou terceiros etc.

Sendo assim, pode-se estabelecer alguns parâmetros norteadores da análise individual de cada caso, como por exemplo: a) todos os que recebem renda familiar *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo são miseráveis; b) nem todos que percebem renda familiar *per capita* superior a ¼ e inferior a ½ salário mínimo são miseráveis; c) nem todos que percebem renda familiar *per capita* superior a ½ salário mínimo deixam de ser miseráveis; d) todos que perceberem renda mensal familiar superior a um salário mínimo (artigo 7°, IV, da Constituição Federal) não são miseráveis.

O relatório social, de 08 de dezembro de 2016, informa que autora reside sozinha em imóvel cedido pelo filho, José Carlos dos Santos. Casa tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro e o estado de conservação da residência é extremamente precário. Não foram relatadas despesas. Gastos são custeados parcialmente pelo irmão. A autora recebe doações de vestuário. Filhos da autora (Rosalina dos Santos e José Carlos dos Santos) não têm condições financeiras para ajudá-la. Estudo social relata, ainda, que Maria Delice dos Santos ajuda nos cuidados com duas irmãs idosas, que têm deficiência mental grave.

A assistente social ainda concluiu: "que as necessidades materiais enfrentadas pela requerente são concretas e a falta de inserção nos programas sociais da Secretaria Municipal de Assistência Social local no momento agravou significativamente o seu quadro de vulnerabilidade material e de saúde" (Id.

Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.

O termo inicial é 10 de agosto de 2017, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.

O benefício é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93.

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (**Repercussão Geral** no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Em relação às parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.

Possíveis valores não cumulativos recebidos na esfera administrativa deverão ser compensados por ocasião da liquidação do julgado.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1°, 2°, 3°, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. A mesma quantia deve ser paga pela autora ao INSS, mas a cobrança fica suspensa mercê da justiça gratuita

Ante o exposto, conheço da apelação e lhe dou parcial provimento para condenar o INSS a conceder o benefício assistencial com termo inicial em 10/8/2017.

Antecipo, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil e Resp 1.401.560/MT, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. REQUISITO DA IDADE ATINGIDO NO DECORRER DO PROCESSO. MISERABILIDADE PRESENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

- Para fins de concessão de beneficio previdenciário por incapacidade, são exigidos à concessão dos beneficios: a qualidade de segurado, a carência de doze contribuições mensais quando exigida, a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.
- No caso, a perícia médica judicial concluiu pela ausência de incapacidade laboral da parte autora para o exercício de atividades laborais habituais e os demais elementos de prova não autorizam convicção em sentido diverso.
 - Não patenteada a contingência necessária à concessão do benefício previdenciário pleiteado, pois ausente a incapacidade total para o trabalho, temporária ou definitiva. Requisitos não preenchidos
- Subsidiariamente se discute o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio assistencial de prestação continuada previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93, regulamentado, atualmente, pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011. Essa lei deu eficácia ao inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, ao estabelecer, em seu artigo 20, as condições para a concessão do beneficio da assistência social, a saber: ser o postulante portador de deficiência ou idoso e, em ambas as hipóteses, comprovar a miserabilidade ou a hipossuficiência, ou seja, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua finalia.
- O relatório social, de 08 de dezembro de 2016, informa que autora reside sozinha em inróvel cedido pelo filho, José Carlos dos Santos. Casa tem dois quartos, sala, cozinha e banheiro e o estado de conservação da residência é extremamente precário. Não foram relatadas despesas. Gastos são custeados parcialmente pelo irmão. A autora recebe doações de vestuário. Filhos da autora (Rosalina dos Santos e José Carlos dos Santos) não têm

condições financeiras para ajudá-la. Estudo social relata, ainda, que Maria Delice dos Santos ajuda nos cuidados com duas irmãs idosas, que têm deficiência mental grave.

- Em decorrência, conclui-se pelo preenchimento dos requisitos necessários à concessão do beneficio de prestação continuada, previsto no artigo 20 da Lei n. 8.742/93 e regulamentado pelos Decretos n. 6.214/2007 e 7.617/2011.
 - O termo inicial é 10 de agosto de 2017, data em que a autora completou 65 (sessenta e cinco) anos.
 - O beneficio é devido no valor de um salário mínimo, nos termos do artigo 20 da Lei n. 8.742/93
- Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (*Repercussão Geral* no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da cademeta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).
- Referentemente às custas processuais, no Estado de São Paulo, delas está isenta a Autarquia Previdenciária, a teor do disposto nas Leis Federais n. 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96, bem como nas Leis Estaduais n. 4.952/85 e 11.608/03. Contudo, tal isenção não exime a Autarquia Previdenciária do pagamento das custas e despesas processuais em restituição à parte autora, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio.
- Diante da sucumbência recíproca, condena-se o INSS a pagar honorários de advogado, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a condenação, computando-se o valor das parcelas vencidas até a data deste acórdão, consoante critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC e súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, já aplicada a majoração decorrente da fase recursal. A mesma quantia deve ser paga pela autora ao INSS, mas a cobrança fica suspensa mercê da justiça gratuita.
- Antecipada a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil e Resp 1.401.560/MT, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do beneficio.
 - Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu conhecer da apelação e lhe negar provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002339-60.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO CEDARO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984
AGRAVADD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5002339-60.2016.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: ANTONIO PEDRO CEDARO
Advogado do(a) AGRAVANTE: JOSE ANTONIO SOARES NETO - MS8984000A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Data de Divulgação: 26/07/2018

681/827

Agravo de instrumento interposto por ANTONIO PEDRO CEDARO contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de RPV complementar para pagamento de juros e correção monetária entre a conta de liquidação e a data da requisição.

Requer o prosseguimento da execução para que sejam apurados e pagos juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do requisitório.

Intimado para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Com o novo Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença passou a ser o procedimento adotado pelo legislador para que o particular execute os seus créditos com a Fazenda Pública, conforme disposto nos arts. 534 e 535.

Nesse sentido:

"O procedimento da execução contra a Fazenda Publica (534 e 535) se aplica à causas que tenham por objeto as questões reguladas pela LBPS (L 8213/91), (...)".

(Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Novo CPC - Lei 13.105/2015 - Editora Revista dos Tribunais).

A legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É o que dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

As normas processuais têm aplicação imediata, entretanto, nos processos pendentes, deve ser observado quando se aperfeiçoou o direito à prática de eventual ato processual. Na vigência da legislação antiga, aplica-se o CPC/1973; se no regime da Lei 13.105/2015, aplica-se o Novo CPC.

Assim, a execução dos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do oficio requisitório deve ser processada nos autos dos embargos à execução ou no processo de conhecimento, sob a forma de "liquidação de sentença", pelo juízo de primeiro grau.

A execução de título judicial contra a Fazenda Pública é una, indivisível e a expedição de precatório complementar é mero incidente de atualização de valores em que não há citação, nos termos do art. 730 do CPC/1973, ou intimação, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/2015.

dos juros de mora após a conta de liquidação.

De acordo com o art. 100 da Constituição Federal, "à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O Supremo Tribural Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1°, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003)

A orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º)".

Coube, então, à jurisprudência interpretar que, durante a tramitação do oficio requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, adotando entendimento no sentido de que não cabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Daí resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte, no sentido de acolher a decisão do STF, para afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A 3º Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, decidiu que: "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal". (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Entretanto, estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria, demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada.

Atualmente, admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado nos embargos à execução, ou na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos.

É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011).

II. O fato de os Embargos à execução da União terem sido parcialmente acolhidos, conquanto importe no afastamento dos juros referentes ao valor principal decotado, não tem o condão de afastar os juros moratórios incidentes sobre a parte incontroversa da dívida, acerca da qual a União poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento, com a expedição do respectivo precatório, na forma da jurisprudência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).

III. Agravo Regimental improvido.

(2ª Turma, AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 09/06/2015, DJe 22/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

- 1. São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes: AgRg no AREsp 597.628/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 24/10/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.385.694/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013.
- 2. Agravo regimental não provido.

(1ª Turma, AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE APLICOU EQUIVOCADAMENTE O ART. 543-C, § 7°, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL. LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

1. Ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7º, inciso I, do CPC".

- 2. "Na linha dessa orientação, deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7°, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.3.2013).
- 3. A orientação da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).
- 4. Por outro lado, o STJ entende que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).
- 5. Agravo Regimental provido a fim de assegurar o pagamento dos juros de mora até o trânsito em julgado dos Embargos à execução.
- (2ª Turma, AgRg AREsp 594.279/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/02/2015, DJe 30/03/2015).

Acompanhando a evolução da jurisprudência do STI, a 3ª Seção desta Corte, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, admitiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal (DJe 07/12/2015):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- I Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes, Preliminar afastada.
- II O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infiringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.
- III O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orcamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infrimentes.
- IV Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem noticia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
- V Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
- VI Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

No acórdão mencionado, restou consolidado o entendimento de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexiste dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.

Assim, considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, esta relatora já decidia admitindo a execução complementar para o pagamento de diferenças relativas aos juros de mora e a expedição de novo oficio requisitório para o pagamento das diferenças: Al nº 0002087-03.2016.4.03.0000/SP, DJe em 24/07/2017; Al nº 0001947-74.2017.4.03.0000/SP, DJe em 24/07/2017; Al nº 0016451-22.2016.4.03.0000/SP, DJe em 26/06/2017.

O STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havía sido reconhecida Repercussão Geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório.

O julgamento foi iniciado em outubro de 2015. Na ocasão, o Relator, Ministro Marco Aurélio, observou que "enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado hão de incidir os juros da mora". O julgamento foi retornado na apresentação do voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

No entendimento do Relator, o precatório é um certificado de que o Estado se mostrou inadimplente. E salientou que a mora é documentada pela citação inicial, vem a ser posteriormente confirmada por sentença condenatória, e persiste até a liquidação do débito.

Segundo o Relator, o § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/09, trouxe o necessário esclarecimento quanto à incidência de juros de mora e o dispositivo superou a Súmula Vinculante nº 17.

O Ministro Marco Aurélio acrescentou que a Lei nº 11.960/09, ao conferir nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, "passou prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda Pública 'até o efetivo pagamento". Além disso, entendeu que o prazo de 18 meses referido na Súmula Vinculante nº 17 não deve ser observado neste RE 579.431/SC, que cuida especificamente de requisição de pequeno valor.

Na situação concreta do RE 579.431/RS, o Relator ressaltou que, embora o Plenário tenha reconhecido a abrangência da Repercussão Geral para englobar os precatórios, o caso concreto versa sobre requisição de pequeno valor, sobre a qual limitou sua análise, negando provimento ao recurso. O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux.

O Ministro Días Toffoli votou no sentido de acompanhar o relator, contudo, ampliando a tese para que também abarcasse o precatório. No mesmo sentido, votaram a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Dessa forma, restou consolidado que há valor a ser apurado em execução complementar correspondente aos juros legais no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal.

Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, cc. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "anatocismo".

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, nos termos do RE 579.431/RS, admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, VEDADA A PRÁTICA DO ANATOCISMO.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.

I - É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribural. Precedentes do STI: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 03/03/2015); AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Ministro HERMAN BENJAMÍN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 30/03/2015. Precedentes da 3* Seção desta Corte: AgLeg Elnf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.

II - Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

III - Após o cálculo de liquidação e a expedição dos oficios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do oficio requisitório. IV - Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto nº 22.626/1933, c.c. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros , ou seja, a prática do "anatocismo". V - Agravo de instrumento provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002384-69.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: FRANCISCO CARDOSO Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS11336-B APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002384-69.2018.4.03.9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO APELADO: FRANCISCO CARDOSO Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A RELATÓRIO A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora): Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural. Concedidos os beneficios da justiça gratuita. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 28.01.2014. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela. Sentença proferida em 22.11.2017 e submetida à remessa necessária Apela o INSS sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do beneficio na data da audiência de instrução e a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09. Com contrarrazões, subiram os autos É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002384-69.2018.403.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

APELADO: FRANCISCO CARDOSO Advogado do(a) APELADO: REGIS SANTIAGO DE CARVALHO - MS1133600A

vото

${\bf A}\ {\bf Desembargadora}\ {\bf Federal}\ {\bf MARISA}\ {\bf SANTOS}\ ({\bf Relatora});$

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não conheço da remessa oficial.

Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pedido relativo à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da

A carência estatuida no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do beneficio. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do beneficio, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4<u>o</u>Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, coma redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, ora na condição de lavrador, ora em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.21.3/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefícios Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

- 2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).
- 3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário
- 4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 04.10.2013, portanto, fará jus ao beneficio se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de págs. 16/27 do Num. 1926446.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do beneficio àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o benefício.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do nurícola diarista, que não possui similaridade com a do nurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal

- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3º Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporameidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que comoborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou os seguintes documentos: comprovante de residência em nome de terceiro; certidão de nascimento do autor; certidão de nascimento do autor; certidão de nascimento do autor; certidão de nascimento do em 06.10.1989, demonstrando que ele está qualificado como tratorista; extrato do CNIS Cidadão do autor; CTPS do autor, indicando vínculos rurais de 01.02.2011 a 31.08.2011; de 01.11.2011 a 30.08.2012 e de 01.10.2013 a 29.12.2013.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o inicio de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o fixturo) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao fixal do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (págs. 39/42 e 55/69 do Num. 1926446 e documentos que acompanham a certidão 3265588, obtidos em pesquisa realizada em 08.06.2018) informa que o autor possui vínculos rurais de 01.09.1995 a 31.08.1996 e de 01.03.2000 a 10.02.2001, ambos na condição de trabalhador da pecuária polivalente, de 01.06.2002 a 30.11.2002, como tratorista, de 01.02.2006 a 24.06.2006 e de 01.02.2011 a 31.08.2011, como adestrador de animais, de 01.03.2009 a 30.01.2010, como trabalhador agropecuário em geral, de 01.10.2011 a 30.08.2012 e de 01.10.2013 a 29.12.2013, como operador de colheitadeira, ainda indicando vínculos urbanos de 01.08.2006 a 19.09.2006, na função de coletor de lixo e de 01.07.2010 a 31.12.2010, como empregado doméstico.

Os curtos vínculos urbanos são insuficientes a descaracterizar a condição de rurícola do autor.

A prova testemunhal confirma o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (04.10.2013), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o autor era lavrador, inclusive citando nomes de fazendas nas quais ele exerceu suas atribuições.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o beneficio é devido desde essa data.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Mantida a antecipação da tutela.

É como voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3°, 1, do CPC/2015.

- Apelação da autarquia conhecida parcialmente, deixando-se de analisar o pedido relativo à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que a sentenca foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.
- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do benefício.
- Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o beneficio é devido desde essa data.
- Remessa oficial não conhecida. Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5003246-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APELADO: VALDEMAR DE SOUZA SIMOES
Advogado do(a) APELADO: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18235

APELAÇÃO (198) № 5003246-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALDEMAR DE SOUZA SIMOES Advogado do(a) APELADO: IRENE JESUS DOS SANTOS - MS18239

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento na via administrativa, em 12.10.2015, com correção monetária, juros de mora, desde a data da citação, e honorários advocatícios fixados em 10% das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Apela o INSS requerendo a atribuição de efeito suspensivo e, no mérito, sustenta, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09, a redução dos honorários advocatícios e a isenção de custas.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5003246-74.2017.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pedido relativo aos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do beneficio. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do beneficio, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao mímero de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4<u>o</u> Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já rão se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor é trabalhador rural, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do beneficio só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o beneficio. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do beneficio quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 11.10.2015, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante,

 $Para \ comprovar \ sua \ condição \ de \ rur\'icola, o \ autor \ juntou \ os \ documentos \ de \ Num. \ 1302772 - p\'ags. \ 18/86.$

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do beneficio àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores nuevis

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A lei implicitamente reconhece que o trabalhador rural nem sempre consegue emprego, em especial em época de entressafras, o que o obriga a aceitar trabalho de natureza urbana. Não é raro encontrar trabalhadores rurais que, por não encontrarem trabalho no campo, acabam por trabalhar como pedreiros, ou jardineiros, atividades tipicamente urbanas.

Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ decidiu, reiteradamente, em sede de recurso repetitivo:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade minima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio.
- 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregaticio com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

690/827

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3º Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporameidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devemser computados para efeito de carência, mesmo em outras modalidades de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, em aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Comprovante de residência em nome do autor;
- Declarações de rendimentos de pessoa física, em nome do pai do autor, relativas aos exercícios de 1972/1973, comprovando a propriedade de um imóvel rural de 5 alqueires, denominado "Sítio Nossa Senhora Aparecida";
- Nota de crédito rural emitida em favor do autor, em 1988:
- CTPS do autor, sem nenhum registro de emprego;
- Certidão de casamento, lavrada em 20.10.2000, demonstrando que o autor e esposa estão qualificados como lavradores;
- Certidão de nascimento de filha do autor, lavrada em 12.08.2002, constando como profissão dos pais a de lavradores;
- Notas fiscais de produtor em nome do autor, emitidas em 05.03.1999, 26.06.00, 19.03.01, 13.05.02, 12.12.04, 07.06.05, 07.06.08; 05.11.10 e 26.06.12.
- $\ Notas fiscais comprovando a comercialização de produtos agrícolas pelo autor, emitidas em 27.06.00, 16.04.01, 21.05.03, 22.12.04; 07.06.05, 07.06.08, 08.12.09; 27.02.10, 31.03.11, 26.06.12, 12.11.13; 06.11.14 e \\ 20.06.15.$
- Módulos Integrados do Contribuinte, indicando o autor e cônjuge como produtores rurais, datado de 30.01.2006;
- Extrato CNIS Cidadão informando que o autor possui vínculo na condição de segurado especial de 31.12.2007 a 08.11.2015;
- Entrevista rural prestada pelo autor no INSS, em 06.11.2015;
- Escrituras de venda e compra, lavradas em 03.01.1990 e 05.05.1993, comprovando a aquisição de parte de imóvel rural pelo autor, também nela estando o autor qualificado como lavrador;
- Contrato de arrendamento rural no qual o autor figura como arrendatário de imóvel rural denominado Fazenda Paraíso, com área de 12 alqueires, firmado em 13.03.2001;

- Declarações de área cultivada, firmada pela Coordenadoria de Fiscalização da Agricultura, relativas às safras 1999/2000, 2000/2001, 2007/2007, 2008/2008, 2007/2008, todas apontando o autor como produtor rural; - Declaração anual do produtor rural, em nome do autor, referente aos anos-base 2007 e 2014; - Cartão de produtor rural do autor, emitido em 13.12.1998: A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural. A consulta ao sistema CNIS/Dataprev (doc. Num. 1302772, pág. 113) indica um período de atividade de segurado especial a partir de 31.12.2007 e, conforme pesquisa efetuada por esta relatora, não aponta vínculos de emprego em nome da esposa do autor. Acresça-se que o volume de mercadorias comercializadas não se mostra incompatível com o regime de economia familiar, diante do permissivo legal constante no § 7°, art. 11, da Lei 8.213/91. As testemunhas ouvidas em juízo afirmam que conhecem o autor há vinte anos e que ele trabalha com a esposa em propriedade rural da familia. Portanto, a prova testemunhal confirmou o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (11.10.2015), nos termos do REsp 1.354.908/SP. Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justica Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017. Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas <u>até a data da sentença</u> (Súmula 111 do STJ). Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, 1, da Lei Federal 9.289/96 e do art. 6º da Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis 1.135/91 e 1.936/98, coma redação dada pelos arts. 1º e 2º da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. O fato de estar o autor aguardando a prestação jurisdicional desde dezembro de 2015, bem como o fundado receio de dano irreparável, tendo em vista a necessidade financeira para a manutenção de sua subsistência, em face do caráter alimentar do beneficio, constituem, respectivamente, o relevante fundamento e justificado receio de ineficácia do provimento final, aos quais se alia o manifesto intuito protelatório do réu, que se utiliza de todos os meios processuais para retardar o cumprimento das decisões judiciais, configurando as condições para a concessão liminar da tutela. Resta prejudicado o pedido de efeito suspensivo formulado pelo INSS diante da presente decisão. NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, DOU PARCIAL PROVIMENTO para fixar as custas e os honorários advocatícios nos termos da fundamentação, mantendo a antecipação da É como voto EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS.

Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142

- Concessão do beneficio a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.

- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de inicio de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do beneficio.
- Correção monetária que será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).
- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal 9.289/96 e do art. 6° da Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul, não abrangendo as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- Apelação não conhecida de parte e, na parte conhecida, parcialmente provida

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, dar-lhe parcial provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) Nº 5002642-79.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: GABRIELE PEREIRA DA SILVA, ADRIELY PEREIRA DA SILVA, JOAO PEDRO DA SILVA, MANUELLY PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: VERA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS11908,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS11908,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS11908,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS11908,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) № 5002642-79.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: GABRIELE FEREIRA DA SILVA, ADRIELY PEREIRA DA SILVA, JOAO PEDRO DA SILVA, MANUELLY PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: VERA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCIIRADOS: PROCIIRADOS LA FEGONAL FEDERAL DA № REGIÃO

RELATÓRIO

Ação proposta por Gabriele e irmãos, representados por sua mãe, contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objetivando a concessão de auxílio-reclusão, a partir da data da prisão.

João Antonio da Silva, pai dos autores, foi preso em 01/07/2016.. Era o mantenedor da família que, por isso, passa por dificuldades financeiras.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citado, o INSS contestou o feito

Após a manifestação do MPF, o juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Os autores apelam, pleiteando a procedência integral do pedido porque o último salário de contribuição integral não ultrapassou o limite estabelecido para a concessão.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da sentença.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5002642-79.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: GABRIELE PEREIRA DA SILVA, ADRIELY PEREIRA DA SILVA, JOAO PEDRO DA SILVA, MANUELLY PEREIRA DA SILVA

REPRESENTANTE: VERA PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NECRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NECRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NECRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NECRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

Advogados do(a) APELANTE: JA YSON FERNANDES NECRI - SP2109240S, ROBSON CARDOSO DE CARVALHO - MS1190800A,

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

vото

Os dependentes do segurado de baixa renda têm direito ao auxílio-reclusão, na forma do art. 201, IV, da CF/88. Para a concessão do benefício, é necessário comprovar a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, nos termos do art. 80 da Lei 8.213/91.

Os filhos são dependentes de primeira classe, sendo a dependência econômica presumida, nos termos do art. 16 da Lei 8.213/91.

O auxílio-reclusão é benefício que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.

A reclusão em -1/07/2016 foi comprovada pela certidão de recolhimento prisional de fls. 27.

O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes:

PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do beneficio e não a de seus dependentes.

II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários.

III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.

IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.

(RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, DJE 08/05/2009).

O recluso mantinha a qualidade de segurado, quando da reclusão, por manter vínculo empregatício com LIANA RANALLI MARIANO DA FONSECA desde 01/03/2001.

Nos termos da Instrução Normativa do INSS 20/2007, alterada pela 45/2010, vigente à época (art. 334), para ter direito ao benefício, a renda mensal do(a) detento(a) deveria ser inferior a R\$ 1.212,64, quando da reclusão (art. 13 da EC 20/98).

O juízo de primeiro grau utilizou, para aferição do salário-de-contribuição, o valor recebido no mês de maio, porque em junho o autor trabalhou não por 30/31, e sim por 24 dias, conforme cópia dos contracheques juntados com a inicial.

A meu ver, o pagamento integral de determinado mês não é o pagamento sem desconto de dias não trabalhados, e sim o pagamento efetuado relativo ao interregno entre o primeiro e o último dia do mês.

Prevalecem os dados constantes do sistema CNIS porque a remuneração constante em CTPS pode sofrer variações.

No mês de junho/2016, a remuneração integral foi de R\$ 1.206,82, valores relativos ao período entre o primeiro e o último dia do mês.

Havendo comprovação de pagamento inferior ao limite, deve ser considerado, pelo princípio do in dubio pro misero.

Assim, o beneficio deve ser concedido, tendo em vista que a última remuneração integral não ultrapassa o limite legal.

Concedo o benefício, a partir da prisão.

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.

DOU PROVIMENTO à apelação para conceder o benefício, a partir da reclusão. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

É o voto.

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. FILHA DO AUTOR. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. RECLUSO EMPREGADO NA DATA DA RECLUSÃO. NÃO ULTRAPASSADO O LIMITE DE REMUNERAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

- São requisitos para a concessão do auxilio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- Dependência econômica presumida, em se tratando de filha do recluso.
- O auxílio-reclusão é beneficio que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão. - Comprovada a reclusão em 01/07/2016 por meio de certidão de recolhimento prisional.
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- O recluso mantinha vínculo empregatício, quando da prisão. Não ultrapassado o limite então vigente para a concessão do benefício.
- Concedo o beneficio.
- As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.
- A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
- Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente
- Em se tratando de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data desta decisão (Súmula 111 do STJ).
- Apelação provida para conceder o benefício a partir da data da prisão. Correção monetária, juros e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado

APELAÇÃO (198) Nº 5002008-20.2017.4.03.9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: ELESANDRE DE FATIMA DA SILVA, IURI DA SILVA FERREIRA COSTA, HEMILIN VITORIA DA SILVA COSTA Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B

APELAÇÃO (198) Nº 5002008-20,2017,4,03,9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELESANDRE DE FATIMA DA SILVA, IURI DA SILVA FERREIRA COSTA, HEMILIN VITORIA DA SILVA COSTA Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B

RELATÓRIO

O INSS opõe embargos de declaração (art. 1.022 e seguintes do CPC/2015) de acórdão que, por majoria, manteve a concessão do beneficio de auxilio-reclusão.

Alega omissão, obscuridade e contradição quanto à análise da comprovação do requisito baixa renda. O desemprego quando da reclusão não impede a aplicação do limite previsto na portaria que regulamenta o limite de renda para concessão do benefício. Considera que, havendo situação de desemprego e mantida a qualidade de segurado, não há impedimento à concessão do benefício, desde que atendido o disposto no caput do art. 116 do Decreto 3.048/99. Violados, portanto, os arts. 201, IV, da CF/88, 15 e 80, da Lei 8213/91 e 116, caput e § 1º, do Decreto 3048/99.

Requer a alteração do julgado

Com contrarrazões.

É o relatório

APELAÇÃO (198) Nº 5002008-20.2017.4.03.9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: ELESANDRE DE FATIMA DA SILVA, IURI DA SILVA FERREIRA COSTA, HEMILIN VITORIA DA SILVA COSTA Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B Advogado do(a) APELADO: LUCAS RICARDO CABRERA - MS11340-B

VOTO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Segue o acórdão ora embargado:

PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE GRAÇA. SEGURADO DESEMPREGADO. LIMITE LEGAL PARA O RECEBIMENTO DO BENEFÍCIO, CONSIDERADA A ÚLTIMA REMUNERAÇÃO INTEGRAL DO RECLUSO. ENTENDIMENTO DO STJ. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. AUSÊNCIA DE RENDA.

- São requisitos para a concessão do auxilio-reclusão aos dependentes do segurado de baixa renda a qualidade de segurado do recluso, a dependência econômica do beneficiário e o não recebimento, pelo recluso, de remuneração, auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço.
- O auxílio-reclusão é beneficio que independe do cumprimento de carência, à semelhança da pensão por morte, nos termos da legislação vigente à época da reclusão.
- Comprovada a reclusão por meio de certidão de recolhimento prisional.
- O último vínculo empregatício do recluso anterior à detenção foi de 01/07/2014 a 07/05/2015. Portanto, era segurado do RGPS, quando da reclusão, por estar no assim denominado "período de graça" (art. 15, II, da Lei 8.213/91).
- O STF, em repercussão geral, decidiu que a renda do segurado preso é a que deve ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão e não a de seus dependentes ((RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, Repercussão Geral, j. 25-03-2009).
- Anteriormente, entendi não ser o caso de se considerar que, inexistindo salário de contribuição no mês da reclusão, a renda do segurado seria zero. Isso porque considerava necessária a existência de um parâmetro concreto, e não fictício, para a apuração da renda.
- O STJ, em reiteradas decisões, tem se manifestado de maneira diversa, aceitando expressamente a ausência de registro em CTPS como prova da condição de baixa renda do recluso (a exemplo, o RREsp 1.480.461-SP, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23/9/2014), com o que passo a adotar entendimento diverso, ressalvando entendimento pessoal.
- A questão é tema de julgamento em repercussão geral, não julgado ainda o mérito.
- Conforme o entendimento do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Nona Turma, por maioria, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator, que foi acompanhado pelo Desembargador Federal Gilberto Jordan e pelo Desembargador Federal Sérgio Nascimento (que votou nos termos do art. 942, caput e §1º do CPC). Vencida a Desembargadora Federal Ana Pezarini, que votou para dar provimento à apelação, a qual foi acompanhada pelo Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias (4º voto). Julgamento nos termos do disposto no artigo 942, caput e §1º do CPC, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

A indagação é relativa ao critério utilizado para se aferir a possibilidade de concessão do benefício.

No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017, acórdão publicado em 02/02/2018), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o benefício, no caso concreto.

Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.

O que o INSS pretende é a análise da matéria sob prisma diverso daquele que constituiu o cerne da motivação anterior.

A possibilidade de cabimento dos embargos de declaração está circunscrita aos limites legais, não podendo ser utilizados como sucedâneo recursal, a teor dos arts. 494, 994, IV e 1.022 e seguintes do novo CPC (Lei 13.105/2015).

A análise da matéria foi efetuada à luz da legislação vigente, nos termos da recente jurisprudência do STJ. Tal fato, por si só, descaracteriza o vício apontado, não sendo possível o acolhimento dos embargos que objetivam seja proferida nova decisão em substituição à ora embargada.

Nesse sentido, julgado proferido pela 1ª Turma do STJ, no Resp. nº 15774-0 / SP, em voto da relatoria do Ministro Humberto Gomes de Barros, DJU de 22/11/1993:

A pretensão de prequestionamento da matéria para efeito de interposição de recurso especial perde a relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no novo CPC.

O art. 1.025 do novo CPC refere ao assim denominado "prequestionamento ficto".

Cabe o alerta de Cássio Scarpinella Bueno, na obra Novo Código de Processo Civil Anotado, São Paulo: Saraiva, 2015, p. 661-662:

O art. 1.025 que consagrar o que parcela da doutrina e da jurisprudência chama de 'prequestionamento ficto', forte no que dispõe a Súmula 356 do STF. A regra, bem-entendida a razão de ser do recurso extraordinário e do recurso especial a partir do 'modelo constitucional do direito processual civil', não faz nenhum sentido e apenas cria formalidade totalmente estéril, que nada acrescenta ao conhecimento daqueles recursos a não ser a repetição de um verdadeiro ritual de passagem, que vem sendo cultuado pela má compreensão e pelo mau uso do enunciado da Súmula 356 do STF e pelo desconhecimento da Súmula 282 do STF e da Súmula 211 do STJ. Mais ainda e sobretudo: pela ausência de uma discussão séria e centrada sobre o que se pode e sobre o que não se pode ser compreendido como 'prequestionamento', tendo presente a sua inescondivel fonte normativa, qual seja, o modelo que a Constituição Federal dá aos recursos extraordinário e especial, e, para ir direto ao ponto, à interpretação da expressão 'causa decidida' empregada pelos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF.

O novo CPC, em vigor desde 18/03/2016, no tocante aos embargos de declaração trouxe regras sem correspondência com o CPC de 1973; dentre elas a do art. 1.025. O dispositivo trata dos embargos para fins de prequestionamento.

A princípio, a novel legislação não encampa entendimento consolidado do STJ (Súmula 211) e o que dispõe a súmula 356 do STF:

STF, SÚMULA 356: O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No âmbito do novo CPC não há falar em embargos de declaração para fins de prequestionamento em sentido estrito.

E mesmo se assim não fosse, para fins de prequestionamento (a fim de possibilitar a futura interposição de recurso à superior instância), os Embargos de Declaração estão sujeitos à presença de vício na decisão embargada, o que não se verifica, conforme acima especificado.

REJEITO os embargos de declaração.

É o voto.

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-RECLUSÃO. PRISÃO OCORRIDA NO ASSIM DENOMINADO "PERÍODO DE GRAÇA". CRITÉRIO A SER UTILIZADO PARA AFERIÇÃO DA RENDA. AUSÊNCIA DE REMUNERAÇÃO. TEMA 896 DO STJ. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES.

- Mesmo para fins de prequestionamento, os embargos de declaração só têm cabimento quando presente contradição, omissão ou obscuridade no julgado embargado.
- Considerada a orientação do novo CPC, nos termos dos arts. 994, IV, 1.022 a 1026, existe divergência na doutrina quanto à recepção do prequestionamento ficto pelo art. 1.025 ("consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração seiam inadmitidos ou reieitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade").
- No Tema 896 (julgamento em 22/11/2017), o STJ fixou a tese de que o recluso em período de graça tem renda zero, com o que devido o beneficio, no caso concreto.
- Conforme o entendimento dominante do STJ, quando o recluso mantém a qualidade de segurado e comprova o desemprego na data do encarceramento, fica assegurado o recebimento do beneficio aos dependentes, pelo princípio in dubio pro misero.
- Inexiste no acórdão embargado qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.
- Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

697/827

APELAÇÃO (198) N° 5001790-91.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A
APELADO: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK - SC9399000A

RELATÓRIO

INSS e MARIA DE LOURDES HILLBRUNER interpõem agravo nos termos do art. 1.021 do CPC/2015.

Sustenta a autora que a ACP 0004911-28.2011.4.03.6183 interrompeu o prazo prescricional, com o que são devidas as diferenças decorrentes do julgado, mesmo anteriormente aos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

O INSS argui, preliminarmente, impossibilidade de julgamento monocrático e decadência do direito. Sustenta que a DIB não foi abrangida pela Lei 8.870/94, razão pela qual não há que falar em aplicação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Alega não ser caso de aplicação da pena de litigância de má-fé. Requer a aplicação da TR como índice de correção monetária, nos termos da Lei 11.960/2009.

Requerem a alteração do julgado.

No caso de entendimento contrário, os recursos devem ser levados em mesa para apreciação pela Turma.

Com contrarrazões.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) N° 5001790-91.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA DE LOURDES HILLBRUNER, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: CLAITON LUIS BORK. - SC9399000A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA DE LOURDES HILLBRUNER
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: CLAITON LUIS BORK. - SC9399000A

voto

Segue a decisão agravada:

Ação de revisão de beneficio proposta por MARIA DE LOURDES HILLBRUNER, espécie 21, DIB do instituidor em 17/12/1990 e DIB da autora em 01/11/2005, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a-) revisão da RMI, com a utilização do valor integral do salário de beneficio como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão;
- b-) a adequação do valor da renda mensal do benefício aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- c-) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência, observada a prescrição quinquenal parcelar.

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido, nos termos do art. 487, I, do CPC, determinando ao INSS a revisão do beneficio originário, com a consequente revisão no beneficio da autora a partir da DIB (01/11/2005), sem o pagamento de quaisquer diferenças a título da revisão do beneficio originário propriamente dito. Pagamento das parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento da presente ação. Correção monetária e juros nos termos da Resolução 134/2010 do CJF, alterada pela Resolução 267/2013. Honorários advocatícios fixados nos percentuais mínimos previstos no art. 85, §§ 3°, 4°, inciso II e § 5° do CPC, consideradas as prestações vencidas até a data da sentença.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 15/09/2017.

A autora apelou, alegando a interrupção/prescrição da prescrição quinquenal, nos termos da ACP 4911, devendo ser pagas as parcelas posteriores a 01/09/2006

O INSS também apelou, alegando carência da ação e também que não foram preenchidos os requisitos para a revisão pleiteada. Requer a incidência da correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação e a condenação em verba honorária no percentual mínimo previsto pela legislação atual.

Data de Divulgação: 26/07/2018

698/827

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do beneficio. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de readequação, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito

Tratando-se de beneficio previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

A ação civil pública não interrompe ou suspende o prazo quinquenal parcelar, uma vez que não noticiada adesão a seus termos. A autora optou por requerer a revisão na via judicial, em ação própria, o que desvirtua os efeitos advindos da ACP citada.

Ressalto que a ação em que o STJ discutirá especificamente se a citação em ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais está pendente de julgamento (REsp 1.233.314).

O STJ tem prestigiado a tese de que a contagem do prazo decadencial tem início a partir da DIB da pensão por morte, reabrindo-se novo prazo, com a concessão do beneficio. Isso porque o cálculo da pensão por morte tem peculiaridades que devem ser levadas em conta, quando de sua concessão.

O primeiro pagamento da pensão por morte ocorreu no ano do falecimento.

Penso que, em tais casos, o prazo para a revisão do beneficio originário é reaberto. Isso porque é prazo concedido à(o) titular da pensão por morte, e não ao titular anterior, falecido. Embora haja a vinculação de um beneficio a outro, o direito do pensionista somente pode ser exercido a partir da concessão do beneficio que passou a receber, não antes.

E exatamente por isso é que o pagamento das diferenças advindas da revisão do beneficio originário somente são pagas a partir da concessão da pensão, não podendo retroagir à data anterior.

É o entendimento atual do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58/ADCT.

- 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 somente é aplicável aos segurados que tiveram beneficios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. Precedentes do colendo STJ e desta Corte.
- 2. No entanto, recentemente, a Primeira Seção do STJ que passou a julgar os processos envolvendo matéria previdenciária alterou aquele entendimento (REsp n. 1.303.988, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje de 21-03-2012). Não obstante, considerando (a) que tal decisão ainda está sujeita a Embargos de Divergência e (b) que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da questão (RE 626.489 RG SE, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje de 02-05-2012), tenho por mais prudente, por ora, manter a posição até agora externada.
- 3. Tendo em vista que o beneficio do ex-segurado foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexiste prazo decadencial para que a autora pleiteie a revisão da RMI do beneficio.
- 4. A arguição de decadência em relação à pensão não merece acolhida, porquanto não transcorreu o prazo fixado no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 10.839/04) para revisão do ato concessório.
- 5. O art. 58/ADCT determinou a revisão dos beneficios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e beneficios referidos no artigo seguinte.
- 6. Não tendo o INSS cumprido adequadamente o dispositivo transitório, deve revisar o beneficio do instituidor da pensão, com a consequente revisão desta.

Em suas razões de recurso especial, o INSS sustenta, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à legislação aplicável à espécie.

Alega, outrossim, negativa de vigência aos arts. 75 e 103 da Lei 8.213/1991, argumentando que a pretensão posta pela parte autora no presente feito está fulminada pelo instituto da decadência.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Eva de Campos Vieira Katuyama ajuizou ação em face do INSS, objetivando revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante a revisão do beneficio originário com observância do artigo 58 do ADCT.

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em sede de reexame necessário, o Tribunal a quo deu-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supratranscrita.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

É o relatório.

Decido.

CASO CONCRETO

10. Concedido, in casu, o beneficio antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.

Data de Divulgação: 26/07/2018

699/827

11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/5/2013)

No caso concreto, a autora, ora recorrida, ajuizou ação, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do beneficio originário de aposentadoria de seu falecido marido, com repercussão monetária na pensão por morte.

Em casos como o presente, o STJ tem sinalizado que a pretensão veiculada consiste na revisão do ato de concessão da pensão por morte e o início do prazo decadencial corresponde à data de concessão desse benefício derivado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA

SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do beneficio originário de aposentadoria de seu falecido marido.
- 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do beneficio de pensão por morte.
- 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do beneficio originário, direito personalíssimo.
- 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.
- 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015)

Destarte, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se

(REsp 1462100, Relator Mauro Campbell Marques, publicação em 09/10/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

- 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos beneficios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1°.9.1981).
- 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do beneficio que deu origem à pensão por morte e por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os beneficios previdenciários.

MÉRITO

3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

- 4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte, e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.
- 5. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada beneficio previdenciário deve ser considerado isoladamente. O beneficio previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.
- 6. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do beneficio antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de beneficio originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).
- 7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do beneficio antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.
- 8. Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste beneficio não tiver decaído.

CASO CONCRETO

- 9. Na hipótese, os beneficios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais beneficios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.
- 10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.
- 11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada.
- 12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam.
- 13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1574202/RS, Recurso Especial 2015/0314637-0, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação em 19/05/2016).

A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos beneficios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1º/01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

Não houve exclusão expressa dos beneficios instituídos no assim denominado "buraco negro", como pode ser verificado no julgamento proferido por força do reconhecimento da repercussão geral.

NO RE 937.595, que também teve a repercussão geral conhecida e julgada quanto ao mérito, foi fixada a seguinte tese (Tema 930):

Os beneficios concedidos entre 05.10.1988 e 05.04.1991 (período do buraco negro) não estão, em tese, excluídos da possibilidade de readequação segundo os tetos instituídos pelas ECs 20/1998 e 41/2003, a ser aferida caso a caso, conforme os parâmetros definidos no julgamento do RE 564354, em regime de repercussão geral.

O beneficio do instituidor foi limitado ao teto, conforme informação constante dos autos.

Eventuais valores pagos na esfera administrativa devem ser descontados da condenação.

Como a DIB da pensão por morte é de 2005, deve ser observada a prescrição quinquenal parcelar (ação ajuizada em 2017).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

A prescrição quinquenal das parcelas e a verba honorária foram fixados nos termos do inconformismo do INSS.

NEGO PROVIMENTO à apelação da autora.

CONHEÇO PARCIALMENTE da apelação do INSS (prescrição e verba honorária nos termos do inconformismo) e, na parte conhecida, NEGO-LHE PROVIMENTO.

Intimem-se.

Em caráter elucidativo, trago elementos complementares ao entendimento da questão relativa à interrupção/suspensão do prazo de ajuizamento da ação individual, por força de ACP, novamente trazida à análise.

O TRF da 4ª Região, em entendimento consubstanciado no IUJEF 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da Quarta Região, afirma que o ajuizamento de ação civil pública em que se objetiva a defesa dos interesses dos segurados do RGPS é ato interruptivo do prazo de prescrição para todos os segurados (AC 2003.70.00.056572-9, Relator Desembargador Federal Celso Kipper, DJ 07.12.2004).

O TRF da 5ª Região assim decidiu, conforme citação no REsp 1.575.280-SE, Relator o Ministro Sérgio Kukina, DJe de 02.09.2016:

4. De acordo com o art. 104, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes da ação coletiva não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. Tal dispositivo tem por objetivo garantir aos autores das ações individuais, quando pendente litígio coletivo, a suspensão de suas demandas ou a continuidade delas, abdicando do direito de aproveitamento do julgamento da ação coletiva. Caso em que a Ação Civil Pública (ACP) n. 0004911-28.2011.4.03.6183 foi ajuizada em 05.05.2011 e a presente demanda foi interposta em 05.03.2015. Nesta senda, constata-se que a parte autora renunciou aos efeitos da supra mencionada ACP ao optar por ajuizar ação autônoma, não havendo que se falar em interrupção da prescrição pela citação realizada na Ação Civil Pública citada. Precedente: TRF-5ªR, AC n. 496.845, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, 1ª Turma, j. 18.10.2012, DJE 25.10.2012, pág. 99.

Data de Divulgação: 26/07/2018 701/827

Em recente julgado (AC 2013.61.83.003035-5, DJ 20.06.2016), o Desembargador Federal Carlos Delgado assim se manifestou, citando precedente do também Desembargador Federal Fausto de Sanctis:

Salienta-se que não procede o inconformismo do recorrente. Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiaria, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juizo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconizava o art. 219 do CPC/73.

Impende frisar também que no conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. Repito, a discussão individualizada impede sejam estendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, obsta sejam extraídas

consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais.

Neste sentido, inclusive, já decidiu esta C. Turma, em acórdão de relatoria do Desembargador Federal Fausto de Sanctis, conforme aresto a seguir colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DOS NOVOS LIMITES AO VALOR-TETO ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/1998 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ADOTADAS AS RAZÕES DECLINADAS NA DECISÃO AGRAVADA.

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários-de-contribuição, não constituindo índices de reajustes. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- Tendo em vista que o beneficio da parte autora sofreu referida limitação, é devida a revisão sua renda mensal para que observe os novos tetos previdenciários estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003.
- Não é possível definir que a interrupção da prescrição quinquenal ocorra a partir da Ação Civil Pública n. 0004911-28.2011.4.03.6183, considerando que o presente feito não busca a execução daquele julgado, mas o reconhecimento de direito próprio e execução independentes daquela ação.
- Agravo legal ao qual se nega provimento. (grifos nossos)

(TRF 3ª Região, AC 0008214-79.2013.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 29/02/2016, e-DJF3 Judicial, 09/03/2016)

A abordagem da prescrição quinquenal reportou-se aos cinco anos anteriores ao ajuizamento.

A própria autarquia, na IN 77/2015, já afastou a decadência nos casos de readequação da RMI por força das mudanças instituídas pelas ECs 20/98 e 41/03, conforme consta da decisão.

No mais, o STF, em decisão tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.

Analiso as razões relativas à correção monetária.

O Poder Judiciário adotou efetivamente a prática da correção monetária de eventuais parcelas vencidas, oriundas de uma condenação judicial com trânsito em julgado englobando também as custas e, honorários advocatícios, a partir da Lei nº 6.899, de 8 de abril de 1981.

São indexadores de atualização monetária previstos para os débitos previdenciários:

- De 1964 a 02/86 ORTN Lei 4357/64 e Lei 6899/81
- De 03/86 a 01/89 OTN Decreto-Lei 2284/86
- De 02/89 a 02/91 BTN Lei 7730/89
- De 03/91 a 12/92 inpc -IBGE Lei 8213/91
- De 01/93 a 02/94 IRSM-IBGE Lei 8542/92
- De 03/94 a 06/94 URV Lei 8880/94
- De 07/94 a 06/95 IPC-r Lei 8880/94
- De 07/95 a 04/96 INPC -IBGE MPs 1053/95 e 1398/96 convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001
- De 05/96 em diante IGP-DI MP 1440/96 e Lei 9711/98.
- -MP n. 1.415, de 29.4.96, convertida na Lei n.10.192, de 14.2.2001 (IGP-DI);
- -Lei n. 10.741, de 1.10.2003 (INPC).
- -Lei nº 11.960, de 29.06.2009 (TR).

Diante das alterações legislativas no curso da execução, caberá ao juízo integrar o titulo judicial, dirimindo as questões pontuais surgidas no processo de execução.

Tal atividade jurisdicional é orientada pelos arts. 502 e 508, da Lei nº 13.105, de 2015, novo CPC, art. 6º, caput e art. 6º, §3º, da LINDB - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro e art. 5º, XXXVI, da CF

As regras estão consolidadas no Manual dos Procedimentos para os Cálculos Judiciais da Justiça Federal desde o Provimento 24/97, que antecedeu o Provimento 26/2001, que foi sucedido pelo Provimento 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, e que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. O Provimento 64/2005 da CORE- TRF3R foi substituído pela Resolução 561/2007 do CJF, seguida pela Resolução 134/2010 (TR), e, por fim, alterada pela Resolução 267/2013 (INPC/IBGE).

A Resolução 267/2013 (INPC/IBGE) teve por fonte as ADIs 4357 e 4425, que versaram sobre a correção monetária paga nos precatórios judiciais e requisições de pequeno valor.

Após a conclusão do julgamento das ADIs 4357 e 4425, o STF reconheceu no RE 870.947, em 17/4/2015, a existência de nova repercussão geral no debate sobre os índices de correção monetária e juros de mora a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Pública.

Tema 810: - Validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, conforme previstos no art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009.

Na sessão de julgamento realizada de 20/09/2017, o Plenário do STF fixou, em sede de repercussão geral, as seguintes teses no RE 870.947:

1) O art. 1°-F da Lei n° 9.494/97, com a redação dada pela Lei n° 11.960 /09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5°, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1°-F da Lei n° 9.494/97 com a redação dada pela Lei n° 11.960 /09; e

2) O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

As teses constaram da ata de julgamento (Ata nº 27), publicada no DJe 216, em 22/4/2017, valendo, portanto, como acórdão, consoante o disposto no art. 1.035, § 11, c.c. arts. 927 e 1.040 do CPC/2015.

Assim, o STF, ao concluir o julgamento do RE nº 870.947, em 20/9/2017, em repercussão geral, declarou inconstitucional a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (TR).

Por sua vez, a correção monetária a ser aplicada aos precatórios judiciais é matéria disposta na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e tem que ser enviada pelo Executivo ao Congresso até 15 de abril e aprovada pelo Legislativo até 17 de julho; e da Lei Orçamentária Anual (LOA), cujo projeto de lei, que trata do orçamento anual, deve ser enviado pelo Executivo ao Congresso até o dia 31 de agosto e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Tanto nos cálculos de liquidação, quanto na correção dos Precatórios Judiciais e RPVs, o indexador afastado pelo STF é a TR - Taxa referencial.

Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112:

Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

O STJ bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.
- 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 Inteiro Teor do Acórdão Site certificado DJe: 03/08/2016 P
- 4.Embargos de declaração rejeitados.
- (STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).

A decisão agravada está de acordo, inclusive, com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo recurso representativo de controvérsia. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

NEGO PROVIMENTO aos agravos.

É o voto.

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO EM REPERCUSSÃO GERAL NO RE 870947/SE (20.9.2017). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- A decisão claramente explicitou que a não adesão aos termos da ACP impede a interrupção ou suspensão do prazo quinquenal parcelar.
- A própria autarquia, na IN 77/2015, já afastou a decadência nos casos de readequação da RMI por força das mudanças instituídas pelas ECs 20/98 e 41/03, conforme consta da decisão.

- No mais, o STF, em decisão tomada pelo Plenário Virtual no Recurso Extraordinário (RE) 937595, com repercussão geral reconhecida, reafirmou jurisprudência no sentido de que os benefícios do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) concedidos entre 5 de outubro de 1988 e 5 de abril de 1991, o chamado "buraco negro", não estão, em tese, excluídos da possibilidade de reajuste segundo os tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais (ECs) 20/1998 e 41/2003.
- A ação em que o STJ discutirá especificamente se a citação em ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais está pendente de julgamento (REsp 1.233.314).
- Mantida a incidência da correção monetária, nos termos do julgamento em repercussão geral no RE 870947/SE (20.9.2017).
- Agravos improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento aos agravos, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001623-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: IDIMA CLAUDINO DA CRUZ, RODRIGO CLAUDINO TONETTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489 Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001623-33.2016.4.03.0000

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: IDIMA CLAUDINO DA CRUZ, RODRIGO CLAUDINO TONETTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489 Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

Agravo de instrumento interposto pelo ESPÓLIO DE NELSON TONETTO, representado por IDIMA CLAUDINO TONETTO e RODRIGO CLAUDINO TONETTO contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de RPV complementar para pagamento de juros e correção monetária entre a conta de liquidação e a data da requisição.

Requer o prosseguimento da execução para que sejam apurados e pagos juros de mora entre a data do cálculo e da expedição do requisitório.

Intimado para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, o agravado não apresentou contraminuta.

É o relatório

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5001623-33.2016.4.03.0000 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

AGRAVANTE: IDIMA CLAUDINO DA CRUZ, RODRIGO CLAUDINO TONETTO

Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489 Advogados do(a) AGRAVANTE: DANIELE OLIMPIO - SP362778, THIAGO FUSTER NOGUEIRA - SP334027, LUIS ROBERTO OLIMPIO - SP135997, KARINA SILVA BRITO - SP242489 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

voto

DA EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

Com o novo Código de Processo Civil, o cumprimento de sentença passou a ser o procedimento adotado pelo legislador para que o particular execute os seus créditos com a Fazenda Pública, conforme disposto nos arts. 534 e 535.

Nesse sentido:

"O procedimento da execução contra a Fazenda Publica (534 e 535) se aplica à causas que tenham por objeto as questões reguladas pela LBPS (L 8213/91). (...)".

(Comentários ao Código de Processo Civil, Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery - Novo CPC - Lei 13.105/2015 - Editora Revista dos Tribunais).

A legislação processual tem aplicação imediata no tempo, respeitados os atos praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada. É o que dispõe o art. 14 do Novo Código de Processo Civil:

"A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada".

As normas processuais têm aplicação intediata, entretanto, nos processos pendentes, deve ser observado quando se aperfeiçoou o direito à prática de eventual ato processual. Na vigência da legislação antiga, aplica-se o CPC/1973; se no regime da Lei 13.105/2015, aplica-se o Novo CPC.

Assim, a execução dos juros de mora entre a data da conta e a da expedição do oficio requisitório deve ser processada nos autos dos embargos à execução ou no processo de conhecimento, sob a forma de "liquidação de sentença", pelo juízo de primeiro grau.

Data de Divulgação: 26/07/2018

A execução de título judicial contra a Fazenda Pública é una, indivisível e a expedição de precatório complementar é mero incidente de atualização de valores em que não há citação, nos termos do art. 730 do CPC/1973, ou intimação, nos termos dos arts. 534 e 535 do CPC/2015.

Dos juros de mora após a conta de liquidação.

De acordo como art. 100 da Constituição Federal, "à exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim".

O Supremo Tribunal Federal, pronunciando-se sobre a matéria com base no julgado de relatoria do Ministro Gilmar Mendes (RE nº 298616), decidiu que "não cabem juros moratórios em execução de crédito de natureza alimentar, no período compreendido entre a expedição do precatório e seu efetivo pagamento, na forma do art. 100, § 1°, da Carta Magna (redação anterior à EC 30/2000)" (RE-AgR 298974, Rel. Min. Ilmar Galvão, 21/02/2003).

A orientação assentada teve respaldo no próprio texto da Constituição Federal, segundo o qual "a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente" (art. 100, § 1º)".

Coube, então, à jurisprudência interpretar que, durante a tramitação do oficio requisitório, não se caracterizaria a mora da Fazenda Pública devedora, restando afastada, por conseguinte, a incidência dos respectivos juros no período referido pelo art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

O Supremo Tribural Federal julgou o Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 492779-1, adotando entendimento no sentido de que não cabiam juros moratórios entre a data da elaboração dos cálculos definitivos e a data da apresentação do precatório (Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 13/12/2005), porque esse lapso também integraria o iter necessário ao pagamento:

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo poder judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (§ 1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento".

Daí resultou o reposicionamento da jurisprudência nesta Corte, no sentido de acolher a decisão do STF, para afastar a incidência dos juros moratórios também no período compreendido entre a data da conta e a da expedição do precatório ou de sua inclusão na proposta orçamentária, além do prazo estabelecido no art. 100, § 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o efetivo pagamento.

A 3º Seção, constituída pelas Turmas especializadas em matéria previdenciária, decidiu que: "Não se pode considerar em mora o devedor (Fazenda Pública) que cumpre sua obrigação dentro do prazo constitucional. Destarte, não há incidência de juros de mora no período compreendido entre o termo final da data da conta de liquidação (fev/98) até a data da expedição do requisitório (out/98), conforme entendimento que vem sendo adotado pelo E. Supremo Tribunal Federal". (TRF3, AC nº 94.03.105073-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/05/2008, DJF3 17/06/2008).

Entretanto, estudo mais recente das decisões proferidas pelas Cortes Superiores, tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria, demonstrou que a orientação jurisprudencial foi alterada.

Atualmente, admite-se a incidência dos juros moratórios até o trânsito em julgado nos embargos à execução, ou na ausência destes, da decisão que homologa os cálculos.

É o entendimento do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO OPOSTOS. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

- I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "somente são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (STJ, REsp 1.259.028/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/08/2011).
- II. O fato de os Embargos à execução da União terem sido parcialmente acolhidos, conquanto importe no afastamento dos juros referentes ao valor principal decotado, não temo condão de afastar os juros moratórios incidentes sobre a parte incontroversa da dívida, acerca da qual a União poderia ter manifestado interesse em efetuar o pagamento, com a expedição do respectivo precatório, na forma da jurisprudência (STJ, AgRg nos EDcl no REsp 1.497.627/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/04/2015).
- III. Agravo Regimental improvido.
- (2ª Turma, AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, j. 09/06/2015, DJe 22/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, SERVIDOR PÚBLICO. PRECATÓRIO, JUROS DE MORA. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR.

- 1. São devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Precedentes: AgRg no AREsp 597.628/AL, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 1/12/2014; EDcl no AgRg no REsp 1.311.427/PR, Rel. Ministro Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/8/2013; AgRg no AgRg no REsp 1.385.694/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/2013.
- Agravo regimental não provido.
- (1ª Turma, AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24/02/2015, DJe 03/03/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE APLICOU EQUIVOCADAMENTE O ART. 543-C, § 7°, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CABIMENTO. PRECATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. TERMO FINAL, LIQUIDAÇÃO DO VALOR. DATA DO TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

- 1. Ao apreciar a Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, DJe 12/05/2011, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça assentou que "não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7°, inciso I, do CPC".
- 2. "Na linha dessa orientação, deve a parte recorrente, nos casos em que entender ter ocorrido equívoco na aplicação da regra prevista no artigo 543, § 7°, I, do CPC, manejar agravo regimental na origem, demonstrando a especificidade do caso concreto" (AgRg no AREsp 222.611/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 6.3.2013).
- 3. A orientação da Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de que "não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente" (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 2/9/2010).
- 4. Por outro lado, o STJ entende que "são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciado no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos" (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011).
- 5. Agravo Regimental provido a fim de assegurar o pagamento dos juros de mora até o trânsito em julgado dos Embargos à execução.
- (2ª Turma, AgRg AREsp 594.279/AL, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24/02/2015, DJe 30/03/2015).

Acompanhando a evolução da jurisprudência do STJ, a 3ª Seção desta Corte, no julgamento do Agravo Legal em Embargos Infringentes nº 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, de relatoria do Des. Fed. Paulo Domingues, admitiu a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribural (DJe 07/12/2015):

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EMBARGOS INFRINGENTES EM APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. APLICABILIDADE DO ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DOS JUROS MORATÓRIOS ENTRE A DATA DO CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/RPV. PREVALÊNCIA DO VOTO MAJORITÁRIO. AGRAVO PROVIDO. EMBARGOS INFRINGENTES IMPROVIDOS.

- I Cabível o julgamento monocrático do recurso, considerando a orientação jurisprudencial firmada no âmbito desta Egrégia 3ª Seção, alinhada à jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido da ausência de impedimento legal ao julgamento dos embargos infringentes com base no artigo 557 do CPC. Precedentes. Preliminar afastada.
- II O artigo 530 do Código de Processo Civil limita a cognição admitida nos embargos infiringentes à matéria objeto do dissenso verificado no julgamento da apelação que reformou integralmente a sentença de mérito, sob pena de subversão ao princípio do Juiz natural e do devido processo legal e indevida subtração da competência recursal das Turmas no julgamento dos recursos de apelação.

- III O dissenso verificado no julgamento do recurso de apelação ficou adstrito à questão da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inclusão do precatório/RPV no orçamento, de forma a limitar a devolução na via dos presentes embargos infringentes.
- IV Acertado o entendimento proferido no voto condutor, no sentido da incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. A apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, pois não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor.
- V Entendimento que não se contrapõe às decisões proferidas pelas Cortes Superiores tidas como paradigmas para o julgamento dessa matéria (RE 579.431/RS julgamento iniciado dia 29 de outubro p.p., com maioria de 6 votos já formada, interrompido por pedido de vista do Exmo. Min. Dias Toffoli).
- VI Agravo legal provido. Embargos infringentes improvidos.

No acórdão mencionado, restou consolidado o entendimento de que a apresentação da conta de liquidação em Juízo não cessa a incidência da mora, posto que inexiste dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa intermintiva da mora do devedor.

Assim, considerando que o cômputo dos juros foi admitido pelo STJ e pela Terceira Seção desta Corte no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribural, esta relatora já decidia admitindo a execução complementar para o pagamento de diferenças relativas aos juros de mora e a expedição de novo oficio requisitório para o pagamento das diferenças: AI nº 0020287-03.2016.4.03.0000/SP, DJe em 24/07/2017; AI nº 0001947-74.2017.4.03.0000/SP, DJe em 24/07/2017; AI nº 0000557-69.2017.4.03.0000/SP, DJe em 26/06/2017.

O STF, em 19/04/2017, no julgamento do RE 579.431/RS e sobre o qual havía sido reconhecida Repercussão Geral, decidiu que incidem os juros da mora no período compreendido entre a data de elaboração dos cálculos e a da requisição relativa a pagamento de débito de pequeno valor ou de precatório.

O julgamento foi iniciado em outubro de 2015. Na ocasão, o Relator, Ministro Marco Aurélio, observou que "enquanto persistir o quadro de inadimplemento do Estado hão de incidir os juros da mora". O julgamento foi retomado na apresentação do voto-vista do Ministro Dias Toffoli.

No entendimento do Relator, o precatório é um certificado de que o Estado se mostrou inadimplente. E salientou que a mora é documentada pela citação inicial, vem a ser posteriormente confirmada por sentença condenatória, e persiste até a liquidação do débito.

Segundo o Relator, o § 12 do art. 100 da CF, incluído pela EC 62/09, trouxe o necessário esclarecimento quanto à incidência de juros de mora e o dispositivo superou a Súmula Vinculante nº 17.

O Ministro Marco Aurélio acrescentou que a Lei nº 11.960/09, ao conferir nova redação ao art. 1º-F da lei 9.494/97, "passou prever a incidência dos juros para compensar a mora nas condenações impostas à Fazenda Pública 'até o efetivo pagamento". Além disso, entendeu que o prazo de 18 meses referido na Súmula Vinculante nº 17 não deve ser observado neste RE 579.431/SC, que cuida especificamente de requisição de pequeno valor.

Na situação concreta do RE 579.431/RS, o Relator ressaltou que, embora o Plenário tenha reconhecido a abrangência da Repercussão Geral para englobar os precatórios, o caso concreto versa sobre requisição de pequeno valor, sobre a qual limitou sua análise, negando provimento ao recurso. O relator foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Rosa Weber e Luiz Fux.

O Ministro Dias Toffoli votou no sentido de acompanhar o relator, contudo, ampliando a tese para que também abarcasse o precatório. No mesmo sentido, votaram a Ministra Cármen Lúcia e o Ministro Ricardo Lewandowski:

JUROS DA MORA - FAZENDA PÚBLICA - DÍVIDA - REQUISIÇÃO OU PRECATÓRIO.

Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório.

Dessa forma, restou consolidado que há valor a ser apurado em execução complementar correspondente aos juros legais no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal.

Os cálculos devem ser efetuados nos termos do art. 4º do Decreto 22.626/1933, cc. a Súmula 121 do STF, para evitar a aplicação de juros sobre juros, ou seja, a prática do "anatocismo".

DOU PROVIMENTO AO RECURSO para, nos termos do RE 579.431/RS, admitir o cômputo dos juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do oficio precatório ou requisitório de pequeno valor (RPV) ao Tribunal, VEDADA A PRÁTICA DO ANATOCISMO.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - APLICAÇÃO DA LEI PROCESSUAL CIVIL NO TEMPO - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - REQUISITÓRIO COMPLEMENTAR - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS REQUISITÓRIOS - ATUALIZAÇÃO DO VALOR - JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO - ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL - PRECEDENTES DO STJ E DA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE. STF. REPERCUSSÃO GERAL RE 579.431/RS.

- I É devida a incidência de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação elaborada no Juízo de origem (estipulação inicial do valor a ser pago) e a data da efetiva expedição do Oficio Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor (RPV) ao Tribunal. Precedentes do STI: AgRg no AREsp 573.851/AL, Rel. Mínistra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DIE 22/06/2015; AgRg no AREsp 594.764/AL, Rel. Mínistro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DIE 03/03/2015; AgRg no AREsp 594.279/AL, Rel. Mínistro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DIE 30/03/2015. Precedentes da 3º Seção desta Corte: AgLeg Elnf. 0001940-31.2002.4.03.6104/SP, em 26/11/2015, Rel Des. Fed. Paulo Domingues.
- II Precedente consolidado do STF no julgamento final do RE. 579.431/RS admitido com Repercussão Geral: "Incidem juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".
- III Após o cálculo de liquidação e a expedição dos oficios requisitórios, é necessária execução complementar para apuração dos juros de mora em continuação até a data da expedição do oficio requisitório.
- $IV-Os\ c\'alculos\ devem\, ser\ efetuados\ nos\ termos\ do\ art.\ 4^o\ do\ Decreto\ r^o\ 22.626/1933,\ c.c.\ a\ S\'umula\ 121\ do\ STF,\ para\ evitar\ a\ aplicação\ de\ juros\ sobre\ juros\ ,\ ou\ seja,\ a\ prática\ do\ "anatocismo".$
- V Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso , nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

706/827

APELAÇÃO (198) N° 5000873-72.2017.4.03.6183 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: MARIA JOSE DELGADO PACGIARO APELAÇÃO (198) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO Advogado do(a) APELADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR2077700S

RELATÓRIO

O INSS interpõe agravo legal (art. 1.021 do CPC/2015).

Alega que o benefício do instituidor foi concedido no período do "buraco negro" e não se enquadrou na revisão determinada no art. 26 da Lei 8.870/94, razão pela qual não tem direito à revisão pleiteada nos termos do decidido no RE 564.354-9. Sustenta decadência do direito à revisão.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) Nº 5000873-72.2017.4.03.6183
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO Advogado do(a) APELADO: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - PR2077700S

VOTO

A decisão foi prolatada e publicada após a vigência do novo CPC, com o que a análise do recurso será efetuada com base na nova legislação.

Segue a decisão agravada:

Ação de revisão de beneficio proposta por MARIA JOSE DELGADO PAGGIARO, espécie 21, DIB 08/02/2007, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, tendo por objeto:

- a) a adequação do valor da renda mensal do benefício do instituidor (DIB 06/02/1995) aos novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03;
- b) que o termo inicial da prescrição quinquenal seja computado da data do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011;
- c) o pagamento das diferenças a serem apuradas, com correção monetária, juros de mora e demais verbas de sucumbência

O juízo de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar o direito da parte autora em ter a revisão da renda mensal do seu beneficio previdenciário (NB 21/137.855.498-9), originado do beneficio de aposentadoria (NB 41/025.317.737-5), considerando no cálculo, as novas limitações estabelecidas pelas EC 20/98 e 41/03; condenar o INSS a pagar as prestações vencidas, respeitada a prescrição quinquenal, ou seja, as parcelas vencidas antes do quinquênio de precedeu o ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 0004911-28.2011.4.03.6183, perante o Juízo da 1ª Vara Federal Previdenciária da 1ª Subseção da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, em 05/05/2011, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei. Não antecipada a tutela. Honorários advocatícios com percentual a ser definido na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sentença não submetida ao reexame necessário, proferida em 17/10/2017.

O INSS apelou, alegando que não foram preenchidos os requisitos para a revisão pleiteada. Pleiteia o reconhecimento da carência da ação e o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta ação, além da incidência de correção monetária nos termos da Lei 11.960/2009 e dos honorários no percentual legal mínimo a serem apurados em fase de liquidação nos termos dos arts. 85 e 86 do CPC/2015, incidentes sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a sentença (Sum. 111 do STJ).

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

Decido.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação:

Aplico o disposto no art. 932 do CPC, por se tratar de matéria objeto de acórdão proferido pelo STF em julgamento de recurso repetitivo.

A preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

A decadência do direito prevista no art. 103 da Lei 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei 9.711/98, atinge tão somente os casos de revisão da concessão do beneficio. No caso dos autos, o objeto do pedido é diverso, ou seja, é de readequação, razão pela qual não há que se falar na aplicação da decadência do direito.

Tratando-se de beneficio previdenciário que tem caráter continuado, firmou-se a jurisprudência no sentido de que inocorre a prescrição da ação. Prescrevem apenas as quantias abrangidas pelo qüinqüênio anterior ao que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 163 do TFR).

A ação civil pública não interrompe ou suspende o prazo quinquenal parcelar, uma vez que não noticiada adesão a seus termos. A autora optou por requerer a revisão na via judicial, em ação própria, o que desvirtua os efeitos advindos da ACP citada.

Ressalto que a ação em que o STJ discutirá especificamente se a citação em ação coletiva interrompe o prazo prescricional das ações individuais está pendente de julgamento (REsp 1.233.314).

O STJ tem prestigiado a tese de que a contagem do prazo decadencial tem início a partir da DIB da pensão por morte, reabrindo-se novo prazo, com a concessão do beneficio. Isso porque o cálculo da pensão por morte tem peculiaridades que devem ser levadas em conta, quando de sua concessão.

O primeiro pagamento da pensão por morte ocorreu no ano do falecimento.

Penso que, em tais casos, o prazo para a revisão do beneficio originário é reaberto. Isso porque é prazo concedido à(o) titular da pensão por morte, e não ao titular anterior, falecido. Embora haja a vinculação de um beneficio a outro, o direito do pensionista somente pode ser exercido a partir da concessão do beneficio que passou a receber, não antes.

E exatamente por isso é que o pagamento das diferenças advindas da revisão do beneficio originário somente são pagas a partir da concessão da pensão, não podendo retroagir à data anterior.

É o entendimento atual do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ART. 103 CAPUT DA LEI N. 8.213/1991. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DA PENSÃO POR MORTE. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ART. 58/ADCT.

- 1. O prazo de decadência do direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão do beneficio, previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91 a partir da redação dada pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997 e suas reedições posteriores, convertida na Lei n. 9.528, de 10-12-1997, alterada pelas Medidas Provisórias n. 1.663-15, de 22-10-1998, convertida na Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e n. 138, de 19-11-2003, convertida na Lei n. 10.839, de 05-02-2004 somente é aplicável aos segurados que tiveram beneficios concedidos após a publicação da Medida Provisória que o previu pela primeira vez, não podendo esta incidir sobre situações jurídicas já constituídas sob a vigência da legislação anterior. Precedentes do colendo STJ e desta Corte.
- 2. No entanto, recentemente, a Primeira Seção do STJ que passou a julgar os processos envolvendo matéria previdenciária alterou aquele entendimento (REsp n. 1.303.988, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Dje de 21-03-2012). Não obstante, considerando (a) que tal decisão ainda está sujeita a Embargos de Divergência e (b) que foi reconhecida, pelo Supremo Tribunal Federal, a repercussão geral da questão (RE 626.489 RG SE, Rel. Ministro Ayres Britto, Dje de 02-05-2012), tenho por mais prudente, por ora, manter a posição até agora externada.
- 3. Tendo em vista que o beneficio do ex-segurado foi concedido antes da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9, de 27-06-1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97, inexiste prazo decadencial para que a autora pleiteie a revisão da RMI do beneficio.
- 4. A arguição de decadência em relação à pensão não merece acolhida, porquanto não transcorreu o prazo fixado no art. 103 da Lei n. 8.213/91 (com redação dada pela Lei n. 10.839/04) para revisão do ato concessório.
- 5. O art. 58/ADCT determinou a revisão dos beneficios de prestação continuada, mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição, a fim de que fosse restabelecido o poder aquisitivo, expresso em número de salários mínimos, que tinham na data de sua concessão, obedecendo-se a esse critério de atualização até a implantação do plano de custeio e beneficios referidos no artigo seguinte.
- 6. Não tendo o INSS cumprido adequadamente o dispositivo transitório, deve revisar o beneficio do instituidor da pensão, com a consequente revisão desta.

Em suas razões de recurso especial, o INSS sustenta, preliminarmente, contrariedade ao art. 535 do CPC, por negativa de prestação jurisdicional quanto à legislação aplicável à espécie.

Alega, outrossim, negativa de vigência aos arts. 75 e 103 da Lei 8.213/1991, argumentando que a pretensão posta pela parte autora no presente feito está fulminada pelo instituto da decadência.

Em contrarrazões ao recurso especial, sustenta-se a manutenção do acórdão recorrido.

Noticiam os autos que Eva de Campos Vieira Katuyama ajuizou ação em face do INSS, objetivando revisar a renda mensal inicial de sua pensão por morte, mediante a revisão do beneficio originário com observância do artigo 58 do ADCT.

Data de Divulgação: 26/07/2018

708/827

A sentença julgou parcialmente procedente o pedido.

Em sede de reexame necessário, o Tribunal a quo deu-lhe parcial provimento, nos termos da ementa supratranscrita.

Os embargos de declaração opostos pelo INSS foram rejeitados.

É o relatório

Decido.

...

CASO CONCRETO

- 10. Concedido, in casu, o beneficio antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC
- 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 13/5/2013)

No caso concreto, a autora, ora recorrida, ajuizou ação, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do beneficio originário de aposentadoria de seu falecido marido, com repercussão monetária na pensão por morte.

Em casos como o presente, o STJ tem sinalizado que a pretensão veiculada consiste na revisão do ato de concessão da pensão por morte e o início do prazo decadencial corresponde à data de concessão desse benefício derivado.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DE PRESTAÇÕES. DECADÊNCIA. ART. 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. NÃO INCIDÊNCIA.

- 1. No caso, a autora ajuizou ação de revisão de pensão por morte, objetivando o recálculo da renda mensal inicial do beneficio originário de aposentadoria de seu falecido marido.
- 2. Tal situação denota que a pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão do ato de concessão do benefício de pensão por morte.
- 3. Não merece acolhida a irresignação quanto à alegada violação ao artigo 103, caput, da Lei 8.213/1991. O início do prazo decadencial se deu após o deferimento da pensão por morte, em decorrência do princípio da actio nata, tendo em vista que apenas com o óbito do segurado adveio a legitimidade da parte recorrida para o pedido de revisão, já que, por óbvio, esta não era titular do beneficio originário, direito personalíssimo.
- 4. Ressalte-se que a revisão da aposentadoria gera efeitos financeiros somente pela repercussão da alteração de sua RMI (renda mensal inicial) na pensão por morte subsequente.
- 5. Recurso Especial não provido.

(REsp 1.529.562/CE, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 11/9/2015)

Destarte, o acórdão recorrido se mostra em sintonia com a jurisprudência do STJ.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se

(REsp 1462100, Relator Mauro Campbell Marques, publicação em 09/10/2015).

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE E BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS. IDENTIFICAÇÃO DA CONTROVÉRSIA JURÍDICA

- 1. No caso, a autora ajuizou, em 9.3.2009, ação de revisão de pensão por morte do Regime Geral de Previdência Social, concedida em 31.3.2004, objetivando o recálculo da renda mensal inicial e pagamento de diferenças dos beneficios originários do instituidor da pensão: auxílio-doença (concedido em 2.8.1976) e a subsequente aposentadoria por invalidez (concedida em 1°.9.1981).
- 2. A controvérsia consiste em definir se incide a decadência do direito de revisão do beneficio que deu origem à pensão por morte e por fim, se o respectivo titular tem direito às diferenças de ambos os beneficios previdenciários.

MÉRITO

3. É assente no STJ que o titular de pensão por morte possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, o direito alheio concernente à revisão do beneficio previdenciário recebido pelo segurado instituidor da pensão, conforme art. 112 da Lei 8.213/1991.

A propósito: AgRg no REsp 1.260.414/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 26.3.2013; AgRg no REsp 662.292/AL, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 21.11.2005, p. 319.

- 4. No presente caso, a titular pede, em nome próprio, o direito do falecido de revisão dos beneficios que antecederam a pensão por morte , e, em seu nome, o seu próprio direito de revisão dessa pensão.
- 5. Logo, para fins de incidência da decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, cada beneficio previdenciário deve ser considerado isoladamente. O beneficio previdenciário recebido em vida pelo segurado instituidor da pensão deve ter seu próprio cálculo de decadência, assim como a pensão por morte.
- 6. Isso não significa, todavia, que, se o direito de revisão do beneficio antecessor estiver decaído, não remanescerá o direito de revisão da subsequente pensão. Nessa hipótese, a jurisprudência sedimentou compreensão de que o início do prazo decadencial do direito de revisão de pensão por morte que tem como escopo a revisão de beneficio originário recebido pelo segurado instituidor em vida é a partir da concessão da pensão (conforme regras do art. 103 da Lei 8.213/1991).
- 7. Em tal situação, porém, não pode persistir o direito ao recebimento das diferenças do beneficio antecessor, já que decaído o direito à revisão ao seu titular (o segurado falecido instituidor da pensão) e que a pensionista está pleiteando direito alheio, e não direito próprio. Nessa mesma linha: REsp 1.529.562/CE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.9.2015.
- 8. Assim, embora decaído o direito de revisão do beneficio originário, é possível revisá-lo tão somente para que repercuta financeiramente na pensão por morte, se, evidentemente, o direito de revisão deste beneficio não tiver decaído.

CASO CONCRETO

- 9. Na hipótese, os beneficios que deram origem à pensão por morte (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) foram concedidos antes de 11.11.1997, marco inicial do prazo decadencial (Lei 9.528/1997), e a ação foi ajuizada em 9.3.2009, tendo decaído, para os sucessores do titular, o direito de revisão de tais beneficios, conforme art. 103 da Lei 8.213/1991.
- 10. Já a pensão por morte foi concedida em 31.3.2004, e o exercício do direito revisional ocorreu, portanto, dentro do prazo decadencial decenal previsto pela lei previdenciária.
- 11. Dessa forma, remanesce à ora recorrida o direito de revisão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez tão somente para que repercutam financeiramente na pensão por morte recebida pela ora agravada.
- 12. Em razão da reforma do acórdão recorrido, a sucumbência é declarada recíproca e os honorários advocatícios se compensam.

13. Recurso Especial parcialmente provido.

(REsp 1574202/RS, Recurso Especial 2015/0314637-0, Relator Ministro Herman Benjamin, publicação em 19/05/2016).

A questão dos tetos previstos nas ECs 20/98 e 41/03 foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido em 08/09/2010, em relação aos beneficios concedidos entre 05/04/1991 (início da vigência da Lei 8.213/91) e 1%01/2004 (início da vigência da Emenda Constitucional 41/2003).

O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus beneficios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

- 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação constitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução da controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência de retroatividade constitucionalmente vedada.
- 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos beneficios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.
- 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(RE 564.354-Sergipe, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJe 15-2-2011).

A decisão foi proferida em Repercussão Geral, com força vinculante para as instâncias inferiores.

O beneficio do instituidor foi limitado ao teto, conforme informação constante dos autos.

Eventuais valores pagos na esfera administrativa devem ser descontados da condenação.

Prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que precederam o ajuizamento desta ação (DIB da pensão em 2007).

As parcelas vencidas deverão ser acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os honorários advocatícios foram fixados nos termos do inconformismo.

CONHEÇO PARCIALMENTE da apelação (honorários advocatícios nos termos do inconformismo) e, na parte conhecida, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para considerar prescritas as parcelas anteriores aos cinco anos que antecederam o ajuizamento desta acão. Correção monetária nos termos da fundamentação.

Intimem-se

Quanto ao mais, embora a revisão pleiteada não se refira a reajuste, o autor assim o considera e, por isso, houve motivação para abordagem do tema e o afastamento da hipótese.

Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.

Nesse sentido, o julgamento do Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 2000.03.00.000520-2, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, in RTRF 49/112:

Esta Corte Regional já firmou entendimento no sentido de não alterar decisão do Relator, quando solidamente fundamentada (...) e quando nela não se vislumbrar ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte.

O STJ bem explicitou o alcance do art. 489 do CPC/2015 e a inaplicabilidade de questionamentos embasados apenas em motivação diversa daquela adotada pelo Relator:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

- 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.
- 2. Argumenta-se que as questões levantadas no agravo denegado, capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada monocraticamente, não foram analisadas pelo acórdão embargado (art. 489 do CPC/2015). Entende-se, ainda, que o art. 1.021, § 3°, do CPC/2015 veda ao relator limitar-se à reprodução dos fundamentos da decisão agravada para julgar improcedente o agravo interno.

- 3. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida. Documento: 1520339 Inteiro Teor do Acórdão Site certificado DJe: 03/08/2016 P
- 4. Embargos de declaração rejeitados.
- (STJ, EDcl no AgRg nos Embargos de Divergência em RESP 1.483.155 BA (2013/0396212-4), Relator Ministro OG Fernandes, DJe 03/08/2016).

A decisão agravada está de acordo, inclusive, com o disposto no art. 1.021 do CPC/2015, § 3º, baseado no princípio da dialética recursal, seguindo recurso representativo de controvérsia. Inexiste qualquer vício a justificar a sua reforma.

NEGO PROVIMENTO ao agravo legal.

É o voto.

AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. CONCESSÃO NO PERÍODO DO "BURACO NEGRO". AGRAVO NÃO PROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.
- Embora a revisão pleiteada não se refira a reajuste, o autor assim o considera e, por isso, houve motivação para abordagem do tema e o afastamento da hipótese.
- Tendo em vista que a decisão se pronunciou sobre todas as questões suscitadas, não há que se falar em sua alteração.
- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.
- Agravo legal improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento ao agravo, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016418-73.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 33 - DES. FED. GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE: ADELACIR ALLONSO ANSELMO
Advogados do(a) AGRAVANTE: MIRELLA ELIARA RUEDA - SP293863, MANOEL EDSON RUEDA - SP124230
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

D E C I S ÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Adelacir Allonso Anselmo, em face de decisão proferida em ação de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez que indeferiu o pedido de tutela de urgência, nos seguintes termos:

"Vistos. Defiro assistência judiciária à parte autora; anote-se. Trata-se de ação previdenciária com pedido de tutela de urgência para implantação do beneficio almejado. A medida está sujeita à presença de seus específicos requisitos previstos na lei processal. Conforme o art. 300, caput, do CPC, será con conceida se shouver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao to a resultado útil do processo, requisitos que ue não se fazem presentes para a situação em exame, devendo a demanda ser submetida ao contraditório para oportuna e segura decisão de mérito. Deve se evitar, inclusive, generalizar a tutela para quase todos os casos diariamente ajuizados. Processe-se sem a tutela de urgência. Deixo de designar audiência de conciliação, ante à natureza do direito pleiteado, evitando sobrecarga de pauta sem necessidade, mas sem prejuizo de oportuna designação, se houver efetiva proposta nos autos, de modo a adequar o rito às necessidades do conflito (art. 139, VI do CPC). Cite-se o INSS, na pessoa de seu Representante, com endereço a Av. Sete de Setembro, n. 308 (centro), Araraquara/SP, do inteiro teor da ação proposta, nos termos das cópias que seguem inclusas, para apresentação de contestação no prazo de 30 dias a contar da intimação pessoal (art. 183 do CPC), sob pena de revelia, e/ou formule proposta de acordo. Intime-se. Borborema, 20 de junho de 2018."

Em suas razões de inconformismo, sustenta a parte agravante fazer jus à concessão da tutela de urgência para o restabelecimento do auxílio-doença por restar configurada sua incapacidade laboral.

Pugna pelo deferimento da antecipação dos efeitos da recursal.

É o relatório. Decido.

A incapacidade laborativa deve ser atestada em razão da atividade exercida pelo(a) autor(a).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. ARTIGOS 42 A 47 E 59 A 62 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. INCAPACIDADE LABORATIVA - EXISTÊNCIA. O JUIZ NÃO ESTÁ ADSTRITO AO LAUDO PERICIAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O beneficio de aposentadoria por invalidez está disciplinado nos artigos 42 a 47 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Para sua concessão, deve haver o preenchimento dos seguintes requisitos: i) a qualidade de segurado; ii) o cumprimento da carência, excetuados os casos previstos no art. 151 da Lei nº 8.213/1991; iii) a incapacidade total e permanente para a atividade laboral; iv) ausência de doença ou lesão anterior à filiação para a Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de agravamento daquelas.

Data de Divulgação: 26/07/2018 711/827

- 2. No caso do beneficio de auxílio-doença, a incapacidade há de ser temporária ou, embora permanente, que seja apenas parcial para o exercício de suas atividades profissionais habituais ou ainda que haja a possibilidade de reabilitação para outra atividade que garanta o sustento do segurado, nos termos dos artigos 59 e 62 da Lei nº 8.213/1991.
- 3. No presente caso, ainda que o jurisperito tenha concluido pela ausência de incapacidade laborativa na parte autora, as sequelas deixadas por sua patologia (neoplasia mamária) são incompatíveis com o exercício de sua atividade habitual de costureira em tapeçaria, a qual, notadamente, exige a realização de esforços físicos e movimentos repetitivos com os membros superiores. Inaptidão total e temporária ao trabalho.
 - 4. Embora a perícia médica judicial tenha grande relevância em matéria de benefício previdenciário por incapacidade, o Juiz NÃO está adstrito às conclusões do jurisperito.
 - 5. Requisitos legais preenchidos
 - 6. Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 1898528, Rel. Desembargador Federal Fausto De Sanctis, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2014)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º ART.557 DO C.P.C. AUXÍLIO-DOENÇA. RESTRIÇÃO FÍSICA INCOMPATÍVEL COM ATIVIDADE PROFISSIONAL HABITUAL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA, LEI 11.960/09, TERMO FINAL.

- I Tendo em vista a patologia apresentada pelo autor, que já se submeteu a sete intervenções cirúrgicas para correção de hérnia inguinal, a necessidade do tratamento cirúrgico do joelho e, considerando que exerce atividade (vigia) que exige destreza para deambulação, incompatível com a restrição física atestada pelo perito judicial e demais documentos médicos, mantida a condenação do réu ao beneficio de auxílio-doença, por ser inviável, pelo menos por ora, o retorno demandante ao exercício de suas atividades habituais, enquanto não for submetido a tratamento médico adeanado.
- II Mantido o termo inicial do beneficio de auxilio-doença em 01.12.2007, data da comunicação do indeferimento do pedido, vez que em sede administrativa já haviam sido apresentados documentos médicos, expedidos por serviço público de saúde (novembro de 2007), comprobatórios da incapacidade temporária, confirmada pela pericia judicial.
- III Ajuizada a ação antes de 29.06.2009, advento da Lei 11.960/09 que alterou os critérios de juros de mora, estes continuam a incidir à taxa de 1% ao mês, a contar de 10.01.2003, não se aplicando os índices previstos na novel legislação. Precedentes do STJ.
- IV No que tange ao termo final de incidência dos juros de mora, não deve ser conhecido o recurso, pois a decisão agravada ressaltou que a incidência dar-se-á até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor RPV. Precedentes do STF.
 - V Agravo do INSS, não conhecido em parte e, na parte conhecida, improvido (art.557, §1º, do C.P.C.).
 - (AC 1569275, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2011)"

No caso dos autos, em que pese o(s) atestado(s) médico(s) carreado(s) aos autos pela parte autora, em que consta a informação de que se encontra incapacitada para o exercício de atividade laboral, é de se atentar que foi promovida perícia médica em sede administrativa, não tendo sido atestada a incapacidade.

Destarte, ante as conclusões divergentes dos profissionais médicos, está ausente o requisito da probabilidade da evidência do direito alegado na petição da ação principal, de modo que, nesta sede de cognição sumária, não prosperam as razões recursais da parte agravante.

Consigno que a presente decisão poderá ser revista pelo Juízo a quo, antes da prolação da sentença, após a entrega do laudo a ser fornecido por perito de confiança do Juiz da causa.

Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela recursal.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015.

Int

Após, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 25 de julho de2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5001688-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA JOSE DA COSTA BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850
APELADO: MARIA JOSE DA COSTA BUENO
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP213850

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5001688-33.2018.4.03.9999

RELATOR: Cab. 30 - DES, FED. MARISA SANTOS

APELANTE: MARIA JOSE DA COSTA BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA JOSE DA COSTA BUENO

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data da citação, em 28.10.2015. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 19.04.2017 e submetida ao reexame necessário.

Apela a parte autora requerendo a fixação do termo inicial na data do requerimento administrativo e a majoração dos honorários advocatícios para 20% do valor da condenação.

Apela o INSS sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial na data da audiência de instrução e julgamento, a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação da Lei 11.960/09 e a isenção de custas processuais.

Com contrarrazões da parte autora, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5001688-33.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: MARIA JOSE DA COSTA BUENO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO Advogado do(a) APELANTE: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, MARIA JOSE DA COSTA BUENO
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO
Advogado do(a) APELADO: ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN - SP2138500A

vото

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não conheço da remessa oficial.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do benefício. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do beneficio, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999].

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. [Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados periodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [Incluido pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4<u>o P</u>ara efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade ora na condição de boia-fria/diarista, ora em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do beneficio só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o beneficio. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do beneficio quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL, DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA, VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA, INEXIGIBILIDADE.

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

A autora completou 55 anos em 20.04.2008, portanto, fará jus ao beneficio se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 162 meses

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou aos autos os documentos de Num 1822446 - páginas 17/43.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3°, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do beneficio àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos,

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...,

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei \$213.01).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3º Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento, celebrado em 02.12.1972, demonstrando que o marido da autora está qualificado como lavrador; carteira do esposo da autora do Liderança Novo Leste; carteira de filiação da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu-MS, com admissão em 27.08.2009; ficha de inscrição da autora no referido sindicato e recibos de pagamentos de referentes aos meses de maio a dezembro de 2013, julho a dezembro de 2014; carteira de sócio da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu-MS, com admissão em 08.09.2013 e recibos de pagamento de setembro a novembro de 2013; carteira de sócio do esposo da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu-MS, com admissão em 05.04.1989; carteira de sócio do marido da autora no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bataguassu-MS, com admissão em 24.04.2005; cópia da conclusão da entrevista rural da autora perante o INSS; CTPS do cópiuge, indicando vínculos rurais de 01.03.1979 a 21.04.1979, na condição de retrieiro, de 01.08.1990 a 10.04.1991, de 02.05.1991 a 06.08.1991 e de 01.08.1994 a 07.03.1995, os três últimos em serviços gerais de pecuária e de 01.10.1995 a 04.03.2004.

A atividade rurícola do marido é extensiva à esposa, consoante iterativa jurisprudência.

Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fin do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o futuro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (Num. 1822446 – págs. 107/112) não aponta vínculo de emprego em nome da autora e, quanto ao marido, confirma a maioria dos aduzidos vínculos rurais, indicando ainda que ele recebeu beneficios de auxílio-doença de 16.05.1998 a 12.02.1999, amparo social ao idoso, de 25.10.2004 a 31.10.2012 e que recebe, desde 13.10.2003, beneficio de aposentadoria por idade, a título "Rural", em 09.11.2015, no valor de R\$ 838,94 (oitocentos e trinta e oito reais e noventa e quatro centavos).

As provas testemunhais confirmaram o trabalho da autora na atividade rural, inclusive quando completou 55 anos de idade (20.04.2008), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o beneficio é devido desde essa data.

Tratando-se de sentença ilíquida, o percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4°, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STJ).

Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal 9.289/96 e do art. 6° da Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei nº 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (tum por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autora para fixar o termo inicial do beneficio na data do pedido administrativo, em 06.08.2013 e os honorários advocatícios nos termos da fundamentação e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação da autarquia para fixar as custas nos termos da fundamentação, mantendo a antecipação da tutela.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. TERMO INICIAL. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

- Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3°, 1, do CPC/2015.
- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142
- Concessão do beneficio a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do beneficio.
- Termo inicial que, comprovado o requerimento na via administrativa, é devido desde essa data.
- O percentual da verba honorária será fixado somente na liquidação do julgado, na forma do disposto no art. 85, § 4º, II, e § 11, e no art. 86, ambos do CPC/2015, e incidirá sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (Súmula 111 do STI).
- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4°, I, da Lei Federal 9,289/96 e do art. 6° da Lei 11.608/03, do Estado de São Paulo, e das Leis 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos arts. 1° e 2° da Lei n° 2.185/00, todas do Estado do Mato Grosso do Sul, não abrangendo as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.
- Remessa oficial não conhecida. Apelações parcialmente providas.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por un	nimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial	e dar parcial provimento às apelações,	nos termos do relatório e voto que
ficam fazendo parte integrante do presente julgado			

APELAÇÃO (198) N° 5001847-10.2017.4.03.6119
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: LUIZ BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) APELANTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP2576130A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3° REGIÃO

PROCUNADOR, PROCUNADORIA-RESIGNAL PEDERAL DA SI RESIAO
DESPACHO
Apresente o autor o laudo técnico de Avaliação Ambiental datado de 20/11/1997, relativo à empresa Ferramentas Belzer S/A, citado nos PPPs juntados aos autos.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Após a juntada, manifeste-se o INSS, em 5 (cinco) dias.
Int.
São Paulo, 23 de julho de 2018.
APELAÇÃO (198) N° 5002612-78:2017.4:03:9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS APELADO: JOSIAS MARTINS DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS17851
APELAÇÃO (198) N° 5002612-78.2017.4.03.9999 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL APELADO: JOSIAS MARTINS DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS1785100A
RELATÓRIO
A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):
Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.
Concedidos os beneficios da justiça gratuita.
O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 31.08.2015. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.
Apela o INSS requerendo, preliminarmente, a declaração de prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento do feito. No mérito, sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pretendido.
Com contrarrazões, subiram os autos.
É o relatório.

APELAÇÃO (198) N° 5002612-78.2017.4.03.9999
RELATOR: Cab. 30 - DES, FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APELADO: JOSIAS MARTINS DE SOUZA Advogado do(a) APELADO: JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES - MS1785100A

VOTO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Não há que se falar em prescrição quinquenal, pois a data de início do benefício corresponde a 31.08.2015 e a ação foi distribuída em 26.05.2016.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do beneficio. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do beneficio, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995].

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999].

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispersando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

Data de Divulgação: 26/07/2018 718/827

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de ruricola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Goncalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 24.07.2015, portanto, fará jus ao beneficio se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de Num. 998208 - páginas 18/105.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de nurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores nurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIV IDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do nurícola diarista, que não possui similaridade com a do nurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 719/827

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos,

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em inicio de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8 21301)
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3º Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporameidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, como julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou, dentre outros, os seguintes documentos: declaração de exercício de atividade rural firmada pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes-MS, atestando a condição de rurícola do autor, nos periodos de 1983 a 1989, 1989 a 1999, 2001 a 2008, 2009 a 2011, 2011 a 2012, 2012 a 2013 e de 2014 até a data da declaração, em 01.04.2016; instrumento particular de compromisso de cessão e pacto adjetivo de hipoteca e transferência de direitos e obrigações sobre o imóvel denominado "Loteamento Jardim Presidente", apontando o autor como promitente cessionário, datado de 07.12.1987, também neste estando o autor qualificado como lavrador; ficha de filiação sindical do autor com admissão em 1983; certidão de casamento do autor e certidões de nascimento de filinos dele, registrados em 1994, 1995 e 1998, todas demonstrando que o autor está qualificado como lavrador; contrato particular de arrendamento de gado, sendo o autor arrendatário de seis cabeças de gado, pelo período de cinco anos, de janeiro de 2014 a janeiro de 2019; registro de marcas para animais em nome da esposa do autor, datado de 07.01.2015; requerimento do autor à prefeitura para transferência do registro de marca a esposa dele; comprovante de pagamento de taxa de registro de marca pela mulher do autor, em 2015; cadastro de contribuinte do ICMS do autor; aditivo de contrato particular de arrendamento rural, comprovando o arrendamento de imóvel nural de 40,6 ha pelo autor, de 10.10.1.2008, promogado por mais doze meses; declaração de terceiro atestando que o autor trabalhou na lavoura de 10.04.1989 a 10.01.1.999, datado de 23.11.2015; declaração de estoque efetivo de animais bovinos e bubalinos na qual se indica o autor como produtor, em 11.05.2011; notas fiscais, emitidas em 31.12.2003, 31.07.2004, 30.04.2005, 31.08.2006, 31.11.2006, 31.11.2007, 20.11.2, 2014, todas em nome do autor; nota fiscal, emitida em 27.07.2012, comprovando que o autor residia em zona rural; contrato de compra e venda, tendo

A partir da edição da Medida Provisória nº 598, em 31-08-1994, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.002, de 19-05-1995, convertida na Lei nº 9.032, de 14-06-1995, ficou estabelecido que, para a comprovação do exercício de atividade rural, somente seria admitida a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS e não mais pelo Ministério Público. Assim, a declaração de exercício de atividade rural do autor (Num 998208, págs. 18/21), emitida pelo representante sindical do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Bandeirantes-MS, não se presta como início de prova material.

Os demais documentos comprovam o início de prova material do exercício da atividade rurícola.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporancidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o fixturo) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (Num. 998208 - pág, 124 destes autos e documentos anexados em 06.06.2018, de nº: 3239374 e 3239373) indica um vínculo rural do autor de 10.01.2012 a 19.12.2013, na condição de trabalhador da pecuária.

As provas testemunhais confirmaram o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (24.07.2015), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

NEGO PROVIMENTO à apelação.

É como voto.

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO, CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE, APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Alegada prescrição quinquenal que se afasta.
- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do beneficio a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do beneficio.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5004439-90.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA

APELANTE: ALDA CARVALHO PARE

Advogado do(a) APELANTE: ROBSON LUIZ BORGES - SP1532190S

APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença proferida em ação previdenciária que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora.

Requer, a parte autora, a reforma integral do julgado, decretando-se a procedência, alegando que como esposa faz jus ao benefício, aduzindo que não houve perda da qualidade de segurado do instituidor.

Contrarrazões apresentadas

Os autos subiram a esta Corte.

Nos termos do disposto no artigo 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, estão presentes os requisitos para a prolação de decisão monocrática, porque as questões controvertidas já estão consolidadas nos tribunais, havendo *entendimento dominante* sobre o tema (vide súmula nº 568 do Superior Tribunal de Justiça).

Tal qual o pretérito 557 do CPC de 1973, a regra do artigo 932, IV e V, do Novo CPC reveste-se de plena constitucionalidade, ressaltando-se que alegações de descabimento da decisão monocrática ou nulidade perdem o objeto com a mera submissão do agravo ao crivo da Turma (*mutatis mutandis*, vide STJ-Corte Especial, REsp 1.049.974, Min. Luiz Fux, j. 2.6.10, DJ 3.8910).

Conheço das apelações porque presentes os requisitos de admissibilidade.

Em atenção ao princípio tempus regit actum, aplica-se, no tocante à concessão de benefícios previdenciários, a lei vigente à época do fato que o originou, consoante súmula

Data de Divulgação: 26/07/2018 721/827

340 do STJ.

Desse modo, cumpre apreciar a demanda à luz do artigo 74 da Lei n. 8.213/91, com a redação vigente na data do óbito do de cujus.

"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:

I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."

Para a obtenção da pensão por morte, portanto, são necessários os seguintes requisitos: condição de dependente e qualidade de segurado do falecido.

Segundo o art. 26, I, da Lei n. 8.213/91, a concessão desse beneficio independe do cumprimento do período de carência.

Quanto à condição de dependente, fixa o art. 16 da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.032/95 (g. n.):

"Art. 16 - São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

(...)

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."

A convivência marital restou confirmada pela certidão de casamento juntada à f. 9, a qual comprova que a Autora foi casada com Ermógenes Martins Paré até a data de falecimento deste.

O óbito do de cujus Ermogenes Martins Paré está comprovado na certidão de óbito acostada à f. 12. Ele faleceu em 21/12/1992.

Quanto à qualidade de segurado, está comprovada pelas informações constantes do CNIS, onde consta o último vínculo do instituidor, como empregado para a Prefeitura de Maracaju, de 01/4/1983 e 21/12/1992, com contribuições recolhidas ao RGPS (f. 13/14).

O fato de ter havido demora no requerimento administrativo, e também na propositura desta ação, por si sós, não prejudica o exercício do direito da autora, à luz do teor da própria súmula nº 340 do STJ.

Nesse sentido:

ROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DIREITO ADQUIRIDO. ART. 5°, XXXVI, CF/88. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. SUMÚLA 343 STF. NÃO INCIDÊNCIA. TEMPO DECORRIDO DESDE O ÓBITO. PRESUNÇÃO DE DEPENDÊNCIA. AFASTAMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. OCORRÊNCIA. RESCISÓRIA PROCEDENTE. AÇÃO SUBJACENTE PROCEDENTE. 1 - O preenchimento dos requisitos legais da pensão por morte remonta à data da ocorrência do fato gerador da benesse, em corolário ao princípio do tempus regi actum, a discussão sobre qualquer outra exigência diz diretamente com a garantia do direito adquirido, pelo que se supera o óbice da Súmula nº 343 do STF. 2 - Ao se considerar a demora em ingressar com requerimento de concessão da benesse como fato apto a, por si só, determinar a improcedência do pedido, não se operou mero afastamento da presunção legal em favor da requerente. Exigiu-se da demandante que o requerimento fosse apresentado em período mais próximo da data do óbito, a implicar na admissão de requisito para a concessão da pensão por morte qua decorre expressamente do comando normativo aplicável ao caso. 3 - A decisão rescindenda desconsiderou que, por ocasião do passamento, a autora, enquanto esposa do segurado, adquirira instantaneamente o direito à percepção da pensão por morte, segundo as regras então vigentes, o que implica em violação à literalidade do art. 5°, XXXVI, da Constituição Federal, na medida em que, malgrado preenchidos os requisitos legais, foi sonegado à autora o direito adquirido à pensão em razão de circunstância posterior à aquisição do direito. 4 - Ação rescisória procedente. Pedido da ação subjacente procedente. Tutela antecipada concedida (AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 8210 / SP, 0022562-95.2011.4.03.0000, Relator(a) para Acórdão DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON BERNARDES, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VERA JUCOVSKY, TERCEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/04/2013, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2013).

Devido, portanto, o benefício desde a data do requerimento administrativo, observada a prescrição quinquenal (artigo 103, § único, da LBPS).

Passo à análise dos consectários

Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Com relação aos juros moratórios, estes são fixados em 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação, por força dos artigos 1.062 do CC/1916 e 240 do CPC/2015, até a vigência do CC/2002 (11/1/2003), quando esse percentual foi elevado a 1% (um por cento) ao mês, nos termos dos artigos 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN, devendo, a partir de julho de 2009, ser utilizada a taxa de juros aplicável à remuneração da caderneta de poupança, consoante alterações introduzidas no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97 pelo art. 5° da Lei n. 11.960/09 (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017, Rel. Min. Luiz Fux).

Sobre as parcelas vencidas antes da citação, os juros são devidos desde então de forma global e, para as vencidas depois da citação, a partir dos respectivos vencimentos, de forma decrescente, observada, quanto ao termo final de sua incidência, a tese firmada em Repercussão Geral no RE n. 579.431, em 19/4/2017, Rel. Min. Marco Aurélio.

Com relação às custas processuais, no Mato Grosso do Sul, em caso de sucumbência, serão pagas pelo INSS ao final do processo, nos termos da Lei Estadual nº 3.779/09, que revogou a isenção concedida na legislação pretérita, e artigo 91 do NCPC.

Condeno o INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC.

Pelo exposto, nos termos do artigo 932, V, "a", do NCPC, conheço da apelação e lhe dou provimento

Antecipo, de ofício, a tutela provisória de urgência, nos termos dos artigos 300, caput, 302, I, 536, caput e 537 e §§ do Novo Código de Processo Civil e Resp 1.401.560/MT, para determinar ao INSS a imediata concessão da prestação em causa, tendo em vista o caráter alimentar do benefício. Determino a remessa desta decisão à Autoridade Administrativa, por via eletrônica, para cumprimento da ordem judicial no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária, a ser oportunamente fixada em caso de descumprimento.

Data de Divulgação: 26/07/2018 722/827

Oportunamente, baixem os autos à primeira instância, com as anotações e cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) N° 5001182-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: RAUL VEIGA FILHO
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738
APELADO: INSTITUTIO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELAÇÃO (198) N° 5001182-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: RAUL VEIGA FILHO
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI - MS8738
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade rural e condenou a autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), observando-se os termos do artigo 12 da Lei 1.060/50.

Apela a autora alegando estarem preenchidos os requisitos à concessão do benefício pretendido.

Sem contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) N° 5001182-28.2016.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: RAUL VEIGA FILHO
Advogado do(a) APELANTE: WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDA VALLI - MS8738
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

vото

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

A sentença foi publicada na vigência do antigo CPC, regrada a análise pelas disposições então vigentes.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei

A carência estatuida no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do beneficio. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do beneficio, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao mímero de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. [Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. [Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que o autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade ora na condição de boia-fira/diarista, ora como pescador.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do beneficio só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lídes rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o beneficio. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do beneficio quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz como exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 07.08.2009, portanto, fará jus ao beneficio se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 168 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de Num 100599 - páginas 2 a 14.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3°, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

 $A \ a n\'alise \ s\'o \ pode \ ser \ feita \ no \ caso \ concreto. \ \'E \ a \ história \ laboral \ do \ interessado \ que \ pode \ levar \ \'a \ conclusão \ de \ que \ permaneceu, ou \ n\~ao, essencialmente, trabalhador \ nural.$

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIV IDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

- 1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio.
- 2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016)

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregaticio com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do inicio de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3º Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de rurícola, o autor apresentou declaração de exercício de atividade rural firmada pelo representante sindical da Colônia de Pescadores Profissionais de Mundo Novo/MS, em 18.03.2013, atestando que ele exerceu suas atividades na condição de pescador profissional artesanal, em regime de economia familiar, no período de 17.12.2008 a 18.03.2013; declaração sindical no sentido de que o autor é filiado do sindicato e que exerce atividades como pescador profissional, datada de 18.03.2013; comprovante de residência em nome de terceiro; certidão de nascimento de filhos, lavradas em 26.02.1987 e 11.11.1988, demonstrando que o autor está qualificado como lavrador.

A partir da edição da Medida Provisória nº 598, em 31-08-1994, e reedições, até a Medida Provisória nº 1.002, de 19-05-1995, convertida na Lei nº 9.032, de 14-06-1995, ficou estabelecido que, para a comprovação do exercício de atividade rural, somente seria admitida a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS e não mais pelo Ministério Público. Assim, a declaração de exercício de atividade rural do autor (Num. 100599, págs. 2/5) emitida pelo representante sindical da Colônia de Pescadores Profissionais de Mundo Novo/MS, não se presta como início de prova material.

A declaração de Num. 100599, pág. 6, não serve como início de prova material por equivaler à mera prova testemunhal.

Os demais documentos comprovam o início de prova material do exercício da atividade rurícola.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporancidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o fituro) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (Num. 100593 – págs. 26/28) indica que o autor exerceu atividade de natureza urbana com início em 05.08.1975 e data final ignorada, insuficiente a descaracterizar a condição de nurícola do autor.

As provas testemunhais confirmaram o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (07.08.2009), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Considerando que não há prova do requerimento na via administrativa, o benefício é devido a partir da citação, nos termos do art. 219 do CPC.

As parcelas vencidas serão acrescidas de correção monetária a partir dos respectivos vencimentos e de juros moratórios a partir da citação.

A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.

Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1°-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5° da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.

Os honorários advocatícios são fixados em 10% do valor da condenação, entendida esta como as parcelas vencidas até a data da prolação do acórdão, excluídas as vincendas, nos termos da Súmula 111 do STJ.

A autarquia é isenta do pagamento das custas processuais, nos termos do § 8º da Lei nº 8.620/93, devendo, entretanto, reembolsar as despesas devidamente comprovadas.

DOU PROVIMENTO à apelação para condenar o INSS ao pagamento de aposentadoria por idade rural, a partir de 09.10.2015. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios, nos termos da fundamentação.

Caso o segurado, nessa condição, tenha recebido ou esteja recebendo beneficio inacumulável com o ora concedido, as parcelas recebidas deverão ser compensadas a partir da DIB fixada nestes autos, nos termos do art. 462 do CPC. Deve, ainda, ser observado o direito da parte autora à opção pelo beneficio que considerar mais vantajoso, cujo valor será apurado em execução de sentença.

É como voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.

Data de Divulgação: 26/07/2018 726/827

- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente como requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Concedido o beneficio.
- Apelação provida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

APELAÇÃO (198) № 5001826-97.2018.4.03.9999

RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS

APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITALINA AMERICA OLIVEIRA

Advogado do(a) APELADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437

APELAÇÃO (198) Nº 5001826-97.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITALINA AMERICA OLIVEIRA Advogado do(a) APELADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

RELATÓRIO

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 11.05.2016. Correção monetária, juros de mora, desde a citação e honorários advocatícios fixados em 10% do valor das prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Apela o INSS sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação da correção monetária e dos juros de mora nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO (198) № 5001826-97.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VITALINA AMERICA OLIVEIRA Advogado do(a) APELADO: CLEONICE MARIA DE CARVALHO - MS8437000A

vото

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuída no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do beneficio. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o día 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do benefício, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autora era trabalhadora rural, tendo exercido sua atividade em regime de economia familiar.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do beneficio só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o beneficio. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos beneficios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do beneficio quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário.

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

A autora completou 55 anos em 18.01.1997, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 96 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, a autora juntou aos autos os documentos Num. 1853826, págs. 11/26.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de rurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do benefício àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais.

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 728/827 Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza rurícola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador rural.

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não reauereu o beneficio.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ômus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregatício com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do início de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.

6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
7. Recurso não conhecido.
(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).
Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.
A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).
Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, com o julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Amaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.
Ao caso dos autos.
Para comprovar a condição de rurícola, a autora apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento religioso da autora, lavrada em 25.07.1963, realizado em zona rural; certidão de óbito do esposo da autora, ocorrido em 28.06.2012, demonstrando que ele está qualificado como lavrador aposentado; comprovantes de compras, boleto de pagamento do Banco Bamerindus e nota fiscal, todos em nome do cônjuge da autora e comprovando a residência em zona rural, nos anos de 1988, 1994 e 2011; contrato de arrendamento, firmado em 10.09.2015, no qual a autora e filho dela figuram como arrendatários de um imóvel rural de 64 ha, pelo prazo de dez anos, e está qualificada como produtora rural.
A atividade rurícola do marido é extensiva à esposa, consoante iterativa jurisprudência.
Com efeito, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula nº 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 é meramente exemplificativo.
Quanto à contemporaneidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o fixturo) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao final do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.
A consulta ao sistema CNIS (págs. 75/78 do Num. 1853826) indica que a autora recebeu beneficio de amparo social ao idoso de 22.03.2007 a 30.11.2014 e que recebe pensão por morte previdenciária desde 22.08.2014, a título "rural", no valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), em 10.08.2017.
Ainda, a autora apresentou documento em nome próprio, o citado contrato de arrendamento de imóvel rural, demonstrando que após o óbito do marido ela deu continuidade ao exercício da atividade rural.
As provas testemunhais confirmaram o trabalho da autora na atividade rural, inclusive quando completou 55 anos de idade (18.01.1997), nos termos do REsp 1.354.908/SP.
Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.
A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20/09/2017.
Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1°, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente.
NEGO PROVIMENTO à apelação.
É como voto.

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do benefício a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354,908/SP. Mantida a concessão do beneficio.
- Apelação improvida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5012256-35.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: MARIA CECILIA MARTINS REBELLO BETTIN
Advogado do(a) AGRAVANTE: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO - SP282378
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte autora em face da r. decisão que indeferiu pedido de pagamento de saldo remanescente a título de juros de mora entre a data da conta e a da expedição do precatório.

Foi determinado à agravante que promovesse o recolhimento das custas judiciais, bem como a juntada dos documentos obrigatórios à formação do instrumento e os necessários a apreciação da controvérsia (id 3352231 - p.1).

Certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte agravante, impõe-se o não conhecimento do agravo, por falta de interesse recursal, tornando prejudicado o presente recurso.

Diante do exposto, e nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil/2015, combinado com o artigo 33, XII, do Regimento Interno deste Tribunal, julgo prejudicado este agravo de instrumento, pela manifesta perda de objeto.

Após, com as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Intimem-se

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007216-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: EDUILSON INACIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5007216-09.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS
AGRAVANTE: EDUILSON INACIO DE ARAUJO
Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RELATÓRIO

EDUILSON INACIO DE ARAUJO interpôs agravo de instrumento contra a decisão de fls. 66, proferida pelo Juízo da 5ª Vara Federal de São Paulo/SP, nos autos dos embargos à execução 0009127-90.2015.403.6183, que indeferiu a expedição de oficio requisitório da parte incontroversa no valor de R\$ 66.096,37, atualizado em 07/2015.

Sustenta, em síntese, que tem direito ao processamento do pedido de pagamento do valor incontroverso e a mora na execução dos valores atrasados do beneficio assistencial, deferido judicialmente, acarreta dano de dificil reparação. Requer o provimento do recurso e a expedição dos oficios requisitórios.

Data de Divulgação: 26/07/2018 731/827

Intimado o exequente para resposta, nos termos do art. 1.019, II, do CPC/2015, não houve manifestação nos autos.

Há manifestação do MPF

Não foi deferido o efeito suspensivo. É o relatório. AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5007216-09.2017.4.03.0000 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS AGRAVANTE: EDUILSON INACIO DE ARAUJO Advogado do(a) AGRAVANTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617 AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS VOTO DA EXECUÇÃO. O exequente apresentou cálculo atualizado para 07/2015: - R\$ 88.366,74 de parcelas atrasadas; - R\$ 7.728,08 de honorários advocatícios. $\rm O~INSS$ também apresentou cálculo atualizado para 07/2015: - R\$ 50.444,99: parcelas atrasadas; - R\$ 9.642,62: juros de mora; - R\$ 60.087,61: total devido à parte exequente; - R\$ 6.008,76: honorários advocatícios; - R\$ 66.096,37: valor total devido. A contadoria judicial apresentou cálculo atualizado para 03/2016: - R\$ 69.632,44: parcelas atrasadas; - R\$ 15.399,07: juros de mora; - R\$ 85.031,51: total devido à parte exequente; - R\$ 8.503,15: honorários advocatícios; - R\$ 93.534,66: valor total devido. A contadoria judicial também apresentou cálculos atualizados para 07/2015: - R\$ 65.219,04: parcelas atrasadas; - R\$ 11.814.34: juros de mora: - R\$ 7.703,32: honorários advocatícios: - R\$ 84.736,60: valor total devido O juízo da 5º Vara Federal de São Paulo/SP proferiu sentença em 29/08/2016, e fixou o valor da execução em R\$ 93.534,66, atualizados em 03/2016, homologando o valor apurado pela contadoria judicial. O INSS apelou e requereu a alteração dos critérios de correção monetária para que seja aplicado o art. 1º F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, fixando-se o valor da execução em R\$ 66.096,37,

atualizado para 07/2015.

Intimado, o exequente apresentou contrarrazões e pedido de expedição de oficios requisitórios do valor incontroverso defendido pelo INSS. Indeferido o pedido, o exequente interpôs agravo de instrumento.

DO AGRAVO

 $A decisão que deferir ou não a expedição de oficio requisitório para o pagamento de valores incontroversos tem por fundamento os arts. 356, <math>\S 2^{\circ}, 515, 1535, \S 4^{\circ},$ ce. arts. 513 e 771.

Com razão a agravante

Inexiste vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - DUPLICIDADE. Longe fica de conflitar com o artigo 100, § 4º, da Constituição Federal enfoque no sentido de ter-se a expedição imediata de precatório relativamente à parte incontroversa do título judicial, dando-se seqüência ao processo quanto àquela impugnada por meio de recurso".

Data de Divulgação: 26/07/2018 732/827

(RE 458.110, Rel. Min. Marco Aurélio).

No mesmo sentido já decidiu o STJ:

"AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR PARCIAIS. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. LEVANTAMENTO DA PARCELA INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE. ART. 739, § 2º, DO CPC. I - Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, destinam-se os embargos de declaração a expungir do julgado eventuais omissão, obscuridade ou contradição, não se caracterizando via própria à rediscussão do mérito da causa. II - Embora o devedor tenha oferecido embargos à execução alegando a iliquidez do título, tal fato não tem o condão de impedir o levantamento do valor incontroverso da dívida, reconhecido como tal pelos cálculos que foram apresentados pelo próprio embargante. Ademais, o fato de haver diferença entre o valor executado e o efetivamente devido não toma nula a execução. Agravo improvido".

(3ª Turma, AGA 200602434333, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 9/6/2009).

"TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÁMBITO DA CORTE ESPECIAL. 1. Na obrigação de pagar quantia certa, o procedimento executório contra a Fazenda é o estabelecido nos arts. 730 e 731 do CPC que, em se tratando de execução provisória, deve ser compatibilizado com as normas constitucionais. 2. Os parágrafos 1º, 1º-A, ambos com a redação da EC n. 30, de 13/09/2000, e 3º do art. 100 da Constitução, determinam que a expedição de precatório ou o pagamento de débito de pequeno valor de responsabilidade da Fazenda Pública, decorrentes de decisão judicial, mesmo em se tratando de obrigação de natureza alimentar, pressupõem o trânsito em julgado da respectiva sentença. 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatório s para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de corseqüência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e rocessual. 5. Agravo regimental desprovido".

(1ª Turma, AGA 200700294398, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 16/6/2008).

O INSS reconhece devido o valor de R\$ 66.096,37, atualizados em 07/2015, nos termos do que aponta em seu recurso de apelação. O exequente tem direito ao processamento e pagamento do valor incontroverso.

Entretanto, os autos do processo de conhecimento, (0010801-45.2011.4.03.6183), dos embargos à execução (0009127-90.2015.4.03.6183), assim como este agravo de instrumento no sistema do PJe estão distribuídos a esta relatoria. As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, nos termos do art. 4º, do CPC /2015, cc. art. 5º, LXXVIII, da CF.

Aplicável o principio da economia processual e duração razoável / efetividade do processo, fixando-se o valor definitivo da execução e resolvendo todas as questões controvertidas.

Por hora, deve ser reconhecido o direito de execução dos valores incontroversos, suspenso até o julgamento dos embargos à execução (0009127-90.2015.4.03.6183).

Nego provimento ao agravo de instrumento.

Encaminhem-se este agravo de instrumento PJe 5007216-09.2017.4.03.0000 e os embargos à execução (0009127-90.2015.4.03.6183) para inserção na mesma pauta de julgamentos desta 9ª turma.

Trasladem-se cópias deste para os autos dos processos 0009127-90.2015.4.03.6183 e 0010801-45.2011.4.03.6183.

É o voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSUAL CIVIL, AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PUBLICA – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - RECONHECIMENTO DO DIREITO À EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO REQUISITÓRIO DA PARTE INCONTROVERSA DO VALOR COBRADO PELO EXEQUENTE. PROCESSOS DE CONHECIMENTO E EXECUÇÃO CONCLUSOS COM O RELATOR. APLICAÇÃO DO ART. 4°, DO CPC /2015, E ART. 5°, LXXVIII, DA CF. JULGAMENTO CONJUNTO. RECURSO IMPROVIDO.

- 1 Não há vedação legal ao prosseguimento da execução de parcela a respeito da qual não há litígio entre as partes. A execução pode prosseguir quanto à parte não embargada, que não é objeto de controvérsia entre as partes, inclusive, com a expedição de precatório.
- 2 A decisão que deferir ou não a expedição de oficio requisitório para o pagamento de valores incontroversos tem por fundamento os arts. 356, §2º, 515, I, 535, §4º, cc. arts. 513 e 771 do Código de Processo Civil.
- 3 Reconhecido o direito à execução dos valores incontroversos
- 4 Julgamento, na mesma sessão, do Agravo de Instrumento e da Apelação nos embargos à execução, em respeito ao principio da economia processual e duração razoável/efetividade do processo, fixando-se o valor definitivo da execução e resolvendo todas as questões controvertidas.
- 5 Agravo de Instrumento improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração., nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Data de Divulgação: 26/07/2018

733/827

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5013985-96.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 31 - DES. FED. DALDICE SANTANA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: ROMILDO ZAMBATE ELIAS
Advogado do(a) AGRAVADO: ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO - SP225341

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS em face da r. decisão que, em fase de cumprimento de sentença, rejeitou a sua impugnação.

Sustenta, em síntese, a incompatibilidade do recebimento de aposentadoria por invalidez e remuneração de prestação laboral, diante da vedação contida nos artigos 42 e 46 da Lei n. 8.213/91, a impor a reforma da decisão, com o reconhecimento de que nada é devido à título de prestações em atraso.

Requer a concessão de efeito suspensivo, tendo em vista o risco de irreversibilidade do provimento.

É o relatório.

Recebo o presente recurso nos termos do § único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil/2015.

Discute-se a decisão que rejeitou a impugnação à execução apresentada pela autarquia federal, relativa ao desconto do período em que houve trabalho da parte autora e recebimento de benefício por incapacidade.

Verifico, a partir da cópia dos autos, tratar-se de pedido de aposentadoria por tempo de serviço, aposentadoria especial ou aposentadoria por invalidez.

A sentença de 1º Grau julgou procedente o pedido para conceder à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez.

Em grau de recurso, este E. TRF negou seguimento ao recurso adesivo da parte autora e deu parcial provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para discriminar os consectários, ajustar o valor dos honorários e manter o termo de início do benefício, descontando-se o período trabalhado.

Com o trânsito em julgado, a parte autora apresentou o cálculo, com o qual não concordou o INSS, alegando haver excesso de execução.

Depois da manifestação das partes, o D. Juízo a quo rejeitou a impugnação do INSS, determinando o cumprimento da sentença, o que ensejou a decisão ora agravada.

Com razão a parte agravante.

Com efeito. O título judicial em execução assim estabeleceu quanto ao desconto do período laborado (id 3358547 - p.2930):

"(...) Contudo, tendo em vista que o autor manteve contrato de trabalho <u>até 2/1/2013</u> (f. 148), <u>descontar-se-ão os períodos em que auferiu rendimentos e verteu contribuições, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício e o exercício laboral do segurado. (...)</u>

Ante o exposto, com base no artigo 557 do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao recurso adesivo do autor e DOU PARCIAL PROVIMENTO à apelação autárquica e à remessa oficial, tida por ocorrida, para, nos termos da fundamentação desta decisão: (i) discriminar os critérios de incidência dos consectários; (ii) ajustar o valor dos honorários periciais e advocatícios; (iii) manter o termo de início do benefício na citação, descontando-se o período trabalhado com o de vigência da aposentadoria por invalidez, dada sua incompatibilidade. (...)"

Como se vê, o julgado expressamente determinou o desconto dos valores referentes ao período em que o segurado exerceu atividade laboral e percebeu benefício por incapacidade.

Sendo assim, na forma do *decisum* transitado em julgado <u>resta obstada</u> a apuração de diferenças no lapso temporal em que houve o exercício de atividade laborativa, na forma preconizada no artigo 46 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao princípio da fidelidade ao título.

A liquidação deverá se ater, sempre, aos termos e limites estabelecidos na r. sentença e no v. acórdão. Mesmo que as partes tivessem assentido com a liquidação, não estaria o Juiz obrigado a acolhê-la, nos termos em que apresentada, se em desacordo com a coisa julgada, a fim de impedir "que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar" (RTFR 162/37). Veja-se também: RT 160/138; STJ-RF 315/132.

A execução deve operar como instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual segue rigorosamente os limites impostos pelo julgado.

Está vedada a rediscussão, em sede de execução, da matéria já decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada, em salvaguarda à certeza das relações jurídicas (REsp 531.804/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/11/2003, DJ 16/02/2004, p. 216).

Correta, portanto, a alegação autárquica quanto ao desconto dos períodos em que houve trabalho registrado no CNIS.

Dessa forma, novos cálculos devem ser elaborados segundo os critérios acima.

Em decorrência, entendo estar presente a relevância da fundamentação, a ensejar a concessão parcial do efeito suspensivo pleiteado.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil/2015, concedo o efeito suspensivo ao recurso, para sustar os efeitos da decisão agravada até o pronunciamento final da Turma Julgadora.

Dê-se ciência ao Juízo de origem do teor desta decisão, para integral cumprimento.

Apresente o agravado a resposta que queira, em decorrência da incidência do artigo 1.019, II, do CPC/2015.

Intimem-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) N° 5002229-66.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 30 - DES, FED. MARISA SANTOS
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
APPLADO: VALERIDE RODRIGUES
Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) № 5002229-66.2018.4.03.9996 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALFRIDE RODRIGUES Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

RELATÓRIO

A Desembarga	dora Federa	I MARISA	SANTOS	(Relatora):

Ação ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, para a concessão de aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Concedidos os beneficios da justiça gratuita.

O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade rural, desde a data do pedido administrativo, em 25.04.2016. Correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação. Deferiu, ainda, a antecipação da tutela.

Sentença proferida em 27.09.2017 e submetida à remessa necessária.

Apela o INSS sustentando, em síntese, que a parte autora não preencheu os requisitos necessários para a concessão do beneficio pretendido. Caso o entendimento seja outro, requer a fixação do termo inicial do beneficio na data da audiência de instrução e a aplicação do artigo 1º-F da lei 9.494/97, na redação da Lei 11.960/09.

Com contrarrazões, subiram os autos.

É o relatório.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (1728) Nº 5002229-66.2018.4.03.9995 RELATOR: Gab. 30 - DES. FED. MARISA SANTOS APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO: VALFRIDE RODRIGUES Advogado do(a) APELADO: NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO - MS9873000A

voto

A Desembargadora Federal MARISA SANTOS (Relatora):

Considerando que o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3º, I, do CPC/2015, não conheço da remessa oficial.

Conheço parcialmente da apelação do INSS, deixando de analisar o pedido relativo à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.

Os requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural estão fixados nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei.

A carência estatuida no art. 25, II, não tem aplicação integral imediata, devendo ser escalonada e progressiva, na forma estabelecida no art. 142, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou as condições necessárias à obtenção do beneficio. Trata-se de regra de transição destinada àqueles que já estavam no sistema antes da modificação legislativa.

Embora o art. 2º da Lei 11.718/2008 tenha estabelecido que "para o trabalhador rural empregado, o prazo previsto no art. 143 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, fica prorrogado até o dia 31 de dezembro de 2010", mesmo a partir de 01.01.2011 é possível a concessão do beneficio, contudo, com base em fundamento legal diverso.

A aposentadoria por idade continua sendo devida aos rurícolas, não mais nos termos do art. 143 do PBPS, mas, sim, com fulcro no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. [Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999].

Data de Divulgação: 26/07/2018 735/827

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no periodo imediatamente anterior ao requerimento do beneficio, por tempo igual ao mímero de meses de contribuição correspondente à carência do beneficio pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao beneficio ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

§ 4<u>o</u>Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do beneficio será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).

Nos casos em que o(a) autor(a) completa a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, já não se submete às regras de transição dos arts. 142 e 143, e deve preencher os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, coma redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008): 60 (sessenta) anos de idade, se homem, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, tempo de efetiva atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período correspondente à carência exigida para o beneficio, isto é, 180 (cento e oitenta) meses, e imediatamente anterior ao requerimento.

A inicial sustentou que a autor era trabalhador rural, tendo exercido sua atividade como lavrador.

A interpretação sistemática da legislação previdenciária permite concluir que a exigência de comprovação do exercício da atividade no período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício só tem sentido quando ainda não completado o tempo necessário para a concessão, na forma prevista no art. 142 da Lei 8.213/91. Se a parte deixou as lides rurais após trabalhar pelo período exigido no art. 143, não tem sentido negar-lhe o benefício. Aplicando o princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para populações urbanas e rurais, descrito no art. 194, II, da Constituição Federal, é de se entender que, à semelhança dos urbanos, a posterior perda da condição de segurado não obsta à concessão do benefício quando já cumprida a carência.

Comprovado o exercício da atividade rural, não há que se falar em perda da qualidade de segurado, uma vez o trabalhador rural deve apenas comprovar os requisitos idade e tempo de atividade.

O conceito de carência, para o diarista e para o segurado especial, tem sentido peculiar, que se satisfaz com o exercício da atividade, dispensando o pagamento das contribuições previdenciárias.

Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO, RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. NÃO CONHECIMENTO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. RURÍCOLA. APOSENTADORIA. VALOR MÍNIMO. CARÊNCIA. INEXIGIBILIDADE.

2. Até 1995, quando do advento da Lei nº 9.032, além do fator idade (60 anos para os homens e 55 anos para as mulheres) a fruição do beneficio da aposentadoria de valor mínimo pelo rurícola condiciona-se apenas ao trabalho rural por um tempo de cinco anos, ainda que em forma descontínua, não se reclamando período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (Lei nº 8.213/91 - arts. 26, III, 39, I, 48, § 1º e 143, II, redação anterior à alteração introduzida pela Lei nº 9.063, de 14 de junho de 1995).

3. In casu, há início razoável de prova material a comprovar a condição de rurícola do beneficiário

4. Recurso especial conhecido em parte (letra "a"), e, nesta extensão, provido.

(RESP 189521 - Proc. 199800707751/SP - Rel. Fernando Gonçalves - DJ 24/05/1999).

O autor completou 60 anos em 12.12.2012, portanto, fará jus ao beneficio se comprovar sua condição de rurícola pelo período de 180 meses.

O art. 106 da Lei 8.213/1991 enumera os documentos aptos à comprovação da atividade, rol que não é taxativo, admitindo-se outras provas, na forma do entendimento jurisprudencial dominante.

Para comprovar sua condição de rurícola, o autor juntou aos autos os documentos de págs. 16/20 do Num 1906840.

Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do autor como lavrador, podem ser utilizados como início de prova material, como exige o art. 55, § 3º, da Lei 8213/91, para comprovar a sua condição de nurícola, se confirmada por prova testemunhal.

Entendo que a perda da condição de segurado que não impede a concessão do beneficio àquele que cumpriu a carência também se aplica aos trabalhadores rurais,

Entretanto, essa norma, como todas as demais, não comporta leitura e interpretação isoladas. Deve ser analisada dentro do sistema que a alberga e, no caso, com vistas à proteção previdenciária dada aos trabalhadores rurais.

Daí que cabe investigar o real significado da exigência contida no art. 143 da Lei 8.213/91, o quê realmente deve ser exigido do trabalhador rural para que tenha direito à sua aposentadoria por idade. Deve estar trabalhando no dia imediatamente anterior ao requerimento? Um ano antes? Dois anos antes? Qual o período de interrupção do trabalho rural que pode ser considerado imediatamente anterior ao requerimento do beneficio?

Penso que a resposta está no próprio art. 143, cuja infeliz redação, ensejadora de tantas discussões, tem em vista a proteção do trabalhador rural.

No regime anterior à Constituição de 1.988, os trabalhadores rurais estavam expressamente excluídos do Regime Geral de Previdência Social, e tinham algum amparo apenas dentro dos limites do Prorural.

A Constituição de 1988 estabelece que, para fins de seguridade social, trabalhadores urbanos e rurais devem ter tratamento uniforme e equivalente, o que impõe que os trabalhadores rurais tenham a mesma proteção previdenciária dada aos urbanos.

O novo Regime Geral de Previdência Social, conforme previsto na Constituição, foi implementado com as Leis 8.212 e 8.213/91.

Instituído o novo RGPS, era necessário dar proteção àqueles trabalhadores rurais que, antes da nova legislação, estavam expressamente excluídos da cobertura previdenciária, e essa proteção veio, justamente, na forma prevista no art. 143 da Lei 8.213/91: aposentadoria por idade, desde que comprovado o efetivo exercício da atividade rural pelo período correspondente à carência prevista no art. 143, e no período imediatamente anterior ao requerimento do beneficio.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 736/827

A "mens legis" foi, sem dúvida, proteger aquele trabalhador rural que antes do novo regime previdenciário não tivera proteção previdenciária, ou seja, que fizera das lides rurais o seu meio de vida. É verdade que a lei tolera que a atividade rural tenha sido exercida de forma descontínua. Entretanto, não admite que tenha aquele trabalhador perdido a sua natureza ruricola.

A análise só pode ser feita no caso concreto. É a história laboral do interessado que pode levar à conclusão de que permaneceu, ou não, essencialmente, trabalhador nural,

Se das provas surgir a comprovação de que o trabalho rural não foi determinante para a sobrevivência do interessado, não se tratará de trabalhador rural com direito à proteção previdenciária prevista no art. 143 da Lei 8.213/91.

O STJ assim decidiu, em sede de repercussão geral:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR AO REQUERIMENTO. REGRA DE TRANSIÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 143 DA LEI 8.213/1991. REQUISITOS QUE DEVEM SER PREENCHIDOS DE FORMA CONCOMITANTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Tese delimitada em sede de representativo da controvérsia, sob a exegese do artigo 55, § 3º combinado com o artigo 143 da Lei 8.213/1991, no sentido de que o segurado especial tem que estar laborando no campo, quando completar a idade mínima para se aposentar por idade rural, momento em que poderá requerer seu beneficio. Se, ao alcançar a faixa etária exigida no artigo 48, § 1º, da Lei 8.213/1991, o segurado especial deixar de exercer atividade rural, sem ter atendido a regra transitória da carência, não fará jus à aposentadoria por idade rural pelo descumprimento de um dos dois únicos critérios legalmente previstos para a aquisição do direito. Ressalvada a hipótese do direito adquirido em que o segurado especial preencheu ambos os requisitos de forma concomitante, mas não requereu o beneficio.

2. Recurso especial do INSS conhecido e provido, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observância do art. 543-C do Código de Processo Civil.

(REsp 1.354.908/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 10/2/2016).

O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ. Admitida somente a averbação/reconhecimento da atividade campesina após os 12 anos de idade.

A prova material apresentada deve guardar a necessária correlação lógica e pertinente com a prova oral, devendo considerar, ainda, as situações peculiares do rurícola diarista, que não possui similaridade com a do rurícola em regime de economia familiar, pois o primeiro trabalha de forma avulsa, com vínculo não empregaticio com o tomador do serviço, e mediante remuneração, e o segundo trabalha por conta própria, em regra, com a cooperação de familiares, sem qualquer vínculo de dependência financeira com terceiros, visando a subsistência ou o rendimento decorrente da venda da produção.

Evidente, portanto, que a prova material de cada modalidade de trabalho rural possui características próprias, principalmente quanto ao alcance e à possibilidade de seu aproveitamento por outrem.

O trabalho rural em regime de economia familiar permite o aproveitamento do inicio de prova material em reciprocidade entre os membros da entidade familiar, sendo permitida a comunicação da qualificação profissional de um membro para outro, como ocorre entre os cônjuges, entre pais e filhos, e em outras hipóteses nas quais presente o parentesco.

No reconhecimento do trabalho rural do diarista não se permite, em regra, o aproveitamento da prova material, que não em nome próprio, em razão do caráter solitário e avulso do trabalho desempenhado.

Assim, o diarista só poderá aproveitar o início de prova material produzida em nome de outrem, mesmo que de algum familiar, se devidamente amparado pelas demais provas dos autos.

Ocorre que, se de um lado a jurisprudência alarga o conceito de início de prova material, por outro lado, o início de prova material, por si só, não serve para comprovar o trabalho rural, sendo indispensável a existência de prova testemunhal convincente.

Nesse sentido:

(...)

- 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3°, da Lei 8.213/91).
- 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.
- 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal.
- 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe.
- 6. Ademais, a 3º Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EREsp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal, in DJ 30/10/2000).
- 7. Recurso não conhecido.

(STJ, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, REsp 434015/CE, 6ª Turma, DJ 17.03.2003).

Em recurso repetitivo (Resp 1352791-SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgamento em 27/11/2013), o STJ firmou posicionamento de que os períodos em que o rurícola trabalhou com registro em CTPS na atividade rural devem ser computados para efeito de carência, para efeitos de outra modalidade de aposentadoria. Isto porque o responsável pelo recolhimento para o Funrural era o empregador, não o empregado.

A Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 19 de agosto de 2015, firmou a tese de que o INSS deve computar, para efeito de carência, o período trabalhado como empregado rural, registrado por empresas agroindustriais ou comerciais, no caso da aposentadoria por tempo de serviço rural (Processo nº 0516170-28.2009.4.05.8300).

Com relação ao reconhecimento do trabalho rural, já decidi em outras ocasiões que o ano do documento mais remoto, onde conste a qualificação de lavrador, era o termo inicial dessa atividade, ainda que a prova testemunhal se reportasse a período anterior. Contudo, como julgamento do REsp n. 1.348.633/SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, a jurisprudência do STJ admitiu o reconhecimento de tempo de serviço rural em período anterior ao documento mais antigo, desde que corroborado por convincente prova testemunhal.

Ao caso dos autos.

Para comprovar a condição de nurícola, o autor apresentou os seguintes documentos: certidão de casamento do autor, celebrado em 04.08.1980, constando a decretação do divórcio do casal por sentença proferida em 28.04.2015; certidão de inteiro teor expedida pelo 2º Tabelionato e Registro Civil em 27.05.2016, atestando que o autor, em 18.02.1973, declarou o nascimento de seu filho, nela comprovando-se que o autor está qualficado como lavrador; declaração de empregador do autor, datada de 10.06.2014, na qual ele atesta que o autor "é funcionário da Chácara Santa Maria, desde março de 1994, na função de trabalhador nural"; carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Guía Lopes da Laguna-MS em nome do autor, com data de admissão em 16.02.1991 e ficha de inscrição dele no referido sindicato.

A declaração de pág. 18 do Num. 1906840 não serve como início de prova material por equivaler à mera prova testemunhal.

Os demais documentos comprovam o início de prova material do exercício da atividade rurícola.

A jurisprudência consolidou-se no sentido de que "para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do beneficio" (Súmula n^o 14 TNU) e ainda que o rol de documentos previsto no art. 106, parágrafo único, da Lei n^o 8.213/91 é meramente exemplificativo.

Quanto à contemporancidade dos documentos, a prova material indiciária precisa ter sido formada em qualquer instante do período de atividade rural que se pretende comprovar. Dentro do intervalo que se pretende comprovar, o documento pode ter sido formado no início, no meio ou no fim do período. A prova material pode ser contemporânea ao início do período de carência e ter sua eficácia probatória estendida prospectivamente (para o fixturo) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. Igualmente, pode ser contemporânea ao fixal do período de carência e ter sua eficácia estendida retroativamente (para o passado) se conjugada com prova testemunhal complementar convincente e harmônica. A jurisprudência da TNU está pacificada no sentido de admitir a eficácia retrospectiva e prospectiva dos documentos indiciários do exercício de atividade rural.

A consulta ao sistema CNIS (págs. 44/45 do Num. 1906840) não indica vínculo de emprego em nome do autor.

A prova testemunhal confirma o trabalho do autor na atividade rural, inclusive quando completou 60 anos de idade (12.12.2012), nos termos do REsp 1.354.908/SP.

Com efeito, as testemunhas ouvidas em juízo confirmam que o autor era lavrador, inclusive citando nomes de chácaras e fazendas nas quais ele exerceu suas atribuições.

Desse modo, restaram comprovados os requisitos necessários previstos na legislação previdenciária para obtenção da aposentadoria por idade rural.

Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o benefício é devido desde essa data.

NÃO CONHEÇO da remessa oficial e NÃO CONHEÇO de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação. Mantida a antecipação da tutela.

É como voto

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. NÃO CONHECIMENTO DA REMESSA OFICIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. CARÊNCIA CUMPRIDA. COMPROVADA A ATIVIDADE RURAL QUANDO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO IDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO E JUROS DE MORA. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA DE PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDA.

- Não é caso de Remessa Oficial porque o valor da condenação ou proveito econômico não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos na data da sentença, conforme art. 496, § 3°, I, do CPC/2015.
- Apelação da autarquia conhecida parcialmente, deixando-se de analisar o pedido relativo à correção monetária e aos juros de mora, uma vez que a sentença foi proferida exatamente nos termos do inconformismo.
- Requisitos para concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural nos arts. 142 e 143 da Lei 8213/1991, e, quando segurado especial em regime de economia familiar, nos arts. 39, I, e 142 da mesma lei. Carência nos termos do art. 142.
- Concessão do beneficio a partir de 01/01/2011 com base no art. 48 e parágrafos da Lei 8.213/91, com as modificações introduzidas pela Lei 11.718/2008.
- Completada a idade para a aposentadoria por idade rural após 31.12.2010, devem ser preenchidos os requisitos previstos no art. 48, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.718/2008.
- O segurado pode ter implementado o requisito carência, como definida em lei, pelo trabalho rural durante o tempo exigido pelo art. 142 da Lei 8.213/91, concomitantemente com o requisito idade. Nesses casos, tem direito adquirido ao beneficio, mesmo se o requerimento administrativo for em muito posterior ao implemento dos requisitos. O direito à aposentadoria por idade rural, desde que implementadas as condições para sua aquisição, pode ser exercido a qualquer tempo.
- Em outros casos, o segurado só completa a carência (anos de atividade rural) posteriormente ao requisito idade. Em tal situação, é necessária a comprovação do trabalho rural quando do implemento da idade para a configuração do direito à data do requerimento, adquirido apenas em decorrência de atividade rural posterior ao cumprimento da idade exigida.
- Para que se caracterize tipicamente como rural, com direito à aposentadoria com idade reduzida, o trabalhador deve, então, comprovar que exerceu atividade rural pelo menos por um período que, mesmo que descontínuo, some o total correspondente à carência exigida.
- O reconhecimento de trabalho rural exercido na qualidade de diarista ou em regime de economia familiar depende da apresentação de início de prova material contemporânea aos fatos, conforme previsto no art. 55, § 3°, da Lei 8.213/91, corroborado por posicionamento jurisprudencial consolidado na Súmula 149 do STJ, a ser corroborada por prova testemunhal.
- Comprovação por início de prova material e prova testemunhal da condição de rurícola quando do implemento do requisito idade, nos termos do REsp 1.354.908/SP. Mantida a concessão do beneficio.
- Quanto ao termo inicial, comprovado o requerimento na via administrativa, o beneficio é devido desde essa data.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Nona Turma, por unanimidade, decidiu não conhecer da remessa oficial e não conhecer de parte da apelação do INSS e, na parte conhecida, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fizendo parte integrante do presente julgado.

SUBSECRETARIA DA 10ª TURMA

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58027/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000285-68.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.000285-6/SP
APELANTE	: .	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: :	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	OS MESMOS
APELADO(A)	: .	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: :	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
REMETENTE	: .	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: .	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	: 1	00002856820084036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 345/348, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002189-26.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.002189-9/SP	
APELANTE	:	TAKASHI MORIZAWA	
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 159/161, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006806-29.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.006806-5/SP
T		
APELANTE	:	CLAUDIO DE SOUSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 153/155, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007746-91.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.007746-7/SP
APELANTE	:	JOAO CARLOS BORGES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 162/164, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Data de Divulgação: 26/07/2018 740/827

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018.

00005 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0010264-54.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.010264-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE SEBASTIAO BARBOSA
ADVOGADO		SP217462 APARECIDA MARIA DINIZ e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 10 VARA PREVIDENCIÁRIA DE SÃO PAULO >1°SSI>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00102645420084036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 226/230, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; e revogar expressamente a tutela concedida; restando prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010911-49.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.010911-0/SP
APELANTE	:	MIRARI MUZI DE CARVALHO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172050 FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00109114920084036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer $in\ albis$ o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 113/115, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Data de Divulgação: 26/07/2018 741/827

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

APELANTE	:	IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IZABEL RIBEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	RN005404 JONE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS > 19°SSJ > SP

No. ORIG

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

2009.61.19.001152-3/SP

00011522520094036119 2 Vr GUARULHOS/SP

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 297/300, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

2009 61 23 002429-8/SP

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002429-64.2009.4.03.6123/SP

		07.01.25.002427-0/31	
APELANTE	:	NELSON LEMES PINHEIRO	
ADVOGADO	:	SP187180 ALISSON BEDORE e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP150322 SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00024296420094036123 1 Vr BRAGANCA PAULISTA/SP	

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribural Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 99/101, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002262-61.2009.4.03.6183/SP

2009.61.83.002262-8/SP

APELANTE	:	SERGIO PROENCA PASCOA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 222/224, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002264-31.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.002264-1/SP
APELANTE	1:	ODILA PENHA VICENTE BARBOSA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOCADO		CD000020 HEDD GC ADD AIC ALFAICAD

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 201/203, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-51.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.003071-6/SP
	•	
APELANTE	:	ELIAS BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP206713 FABIOLA MIOTTO MAEDA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

Data de Divulgação: 26/07/2018

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 117/120, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006309-78.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.006309-6/SP
APELANTE	:	DINIZ RAMOS CEPEDA
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MS007764 ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00063097820094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercusão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 145/147, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008799-73.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.008799-4/SP
APELANTE	1:	OLGA MARIA TEIXEIRA RODRIGUES PRAXEDES
ADVOGADO	:	SP170302 PAULO SÉRGIO DE TOLEDO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087997320094036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissorância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 136/138, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009021-41.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.009021-0/SP
APELANTE	:	ABEL GARIBALDI BERGAMINE
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00090214120094036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Triburnal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos secuintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 233/235, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V. 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010551-80.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.010551-0/SP
APELANTE	1:	RICARDO SIMOES CURADO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00105518020094036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 745/827

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 142/144, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

2000 61 92 011596 2/SD

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011586-75.2009.4.03.6183/SP

		2009.01.83.011380-2/3P
APELANTE	:	ELISEU TADAO HIRATA
ADVOGADO	:	SP260568B ADSON MAIA DA SILVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115867520094036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 197/200, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012121-04.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.012121-7/SP
APELANTE	: 1	NELSON JOSE PONZONI
ADVOGADO	: :	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: .	ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 1	00121210420094036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 230/232, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014810-21.2009.4.03.6183/SP

		2009.61.83.014810-7/SP
APELANTE	:	MARIA JOSE NUNES BEZERRA
ADVOGADO	:	SP191976 JAQUELINE BELVIS DE MORAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00148102120094036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos secuintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 161/163, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V. "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020581-41.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.020581-5/SP
APELANTE	:	SALVADOR SGARLATA
ADVOGADO	:	SP099641 CARLOS ALBERTO GOES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP213402 FABIO HENRIQUE SGUERI
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	09.00.00039-6 4 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribural Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 207/209, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V. 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Data de Divulgação: 26/07/2018 747/827

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA 00020 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012802-04.2010.4.03.6000/MS

2010.60.00.012802-1/MS

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MS010181 ALVAIR FERREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	EDITH LEMOS DE AQUINO
ADVOGADO	:	MS011277 GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPO GRANDE> 1°SSJ > MS
No. ORIG.	:	00128020420104036000 2 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 280/283, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001465-97.2010.4.03.6103/SP

		2010.61.03.001465-2/SP
APELANTE	:	JOLME CARVALHO CAMPOS SILVEIRA (= ou> de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP224631 JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SC017686 LORIS BAENA CUNHA NETO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014659720104036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 100/105, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00022 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002898-33.2010.4.03.6105/SP

APELANTE	:	ELISABETH TEREZINHA ZANELLATTO
ADVOGADO	:	SP143819 ARLETE APARECIDA ZANELLATTO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PE025082 RAFAELA DA FONSECA LIMA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
NI- ODIC		00020002220104027105 0 X/- CAMBRIAC/CD

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

2010.61.05.002898-0/SP

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 107/109, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V. 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001040-52,2010.4.03,6109/SP

		2010.61.09.001040-7/SP
APELANTE	:	LUIZ ANGELO MENEGHIN
ADVOGADO	:	SP142151 ANA FLAVIA RAMAZOTTI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00010405220104036109 2 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer $in\ albis$ o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 141/144, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012036-12.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.012036-5/SP
ADEK ANTER		TOTAL WITCH AND A LOCKEY
APELANTE	:	VICENTE URBANO PASSERI
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120361220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 225/229, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012065-62.2010.4.03.6109/SP

		2010.61.09.012065-1/SP
APELANTE	Τ:	GERSON DE JESUS SA
ADVOGADO	:	SP101789 EDSON LUIZ LAZARINI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120656220104036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 182/186, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012892-70.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.012892-6/SP
APELANTE	: .	JONAS TEIXEIRA
ADVOGADO	: :	SP179880 LUÍS ALBERTO BALDINI e outro(a)
APELADO(A)	: :	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP125483 RODOLFO FEDELI e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 1	00128927020104036110 3 Vr SOROCABA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 245/248, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003071-30.2010.4.03.6114/SP

		2010.61.14.003071-8/SP
APELANTE	:	ALEX GONCALVES GUIMARAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00030713020104036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 207/211, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00028 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004269-87.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.004269-8/SP
APELANTE	:	ROGERIO FABIANO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	JOSE FAGNER RAFAEL MACIEL e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00042698720104036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando

invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 199/203, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados o agravo e os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00029 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007110-55.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.007110-8/SP
APELANTE	:	ANTONIO AUGUSTO DE JESUS
ADVOGADO	:	SP179347 ELIANA REGINA CARDOSO e outro(a)
	:	SP147429 MARIA JOSE ALVES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183511 ALESSANDER JANNUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00071105520104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 178/182, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000182-64.2010.4.03.6127/SP

		2010.61.27.000182-2/SP
APELANTE	:	ALICE CONCEICAO DA SILVA FERREIRA MARTINS
ADVOGADO	:	SP191681 CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP260306 MARINA DURLO NOGUEIRA LIMA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00001826420104036127 1 Vr SAO JOAO DA BOA VISTA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer $in\ albis$ o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 752/827

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 115/117, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00031 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001410-41.2010.4.03.6138/SP

		2010.61.38.001410-0/SP
APELANTE	1.	ROSELITA DO AMARAL DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP196117 SERGIO HENRIQUE PACHECO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00014104120104036138 1 Vr BARRETOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 122/125, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00032 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001441-23.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.001441-5/SP
APELANTE	:	CARLOS ALBERTO PEREIRA RAMOS
ADVOGADO	:	SP151523 WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	PR044788B ANA AMELIA ROCHA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	••	00014412320104036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 138/142, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados o agravo e os embargos declaratórios da autoria.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3°, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00033 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002995-90.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.002995-9/SP
APELANTE	:	OSVALDO SCIORILLI
ADVOGADO	:	SP156854 VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029959020104036183 10V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 132/134, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932. V. "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00034 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012846-56.2010.4.03.6183/SP

		2010.61.83.012846-9/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP245357 RICARDO QUARTIM DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARCO ANTONIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO	:	SP272374 SEME ARONE e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
VARA ANTERIOR	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00128465620104036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, \S 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 259/262, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Data de Divulgação: 26/07/2018 754/827

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

		2010.61.83.013753-7/SP
APELANTE	:	JOAO AGUSTINHO ALVES
ADVOGADO	:	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210114 WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00137533120104036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a reera do art. 18. § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 168/173, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo internosto pelo réu, nos termos do Art. 932. V. "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00036 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014040-91,2010.4.03.6183/SP

	2010.61.83.014040-8/SP
ADDIT AND THE	LONG THE PROPERTY OF THE PROPE
APELANTE	: MARIA THEREZA VENUZO
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: MARIA THEREZA VENUZO
ADVOGADO	: SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
	: SP291815 LUANA DA PAZ BRITO SILVA
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP084322 AUGUSTO ALVES FERREIRA e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: 00140409120104036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 271/273, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

00037 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0045478-02.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.045478-9/SP
APELANTE	:	JOAO CARLOS GUISSO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP166198 ANDREA NIVEA AGUEDA
	:	SP162314 MARCIO FRANCISCO AGUEDA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP067287 RICARDO DA CUNHA MELLO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00120-7 6 Vr JUNDIAI/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 174/177, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00038 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000541-52.2011.4.03.6103/SP

		2011.61.03.000541-2/SP
APELANTE	:	PEDRO MORAIS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP187040 ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP098659 MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005415220114036103 2 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 112/117, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Data de Divulgação: 26/07/2018 756/827

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00039 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002874-74.2011.4.03.6103/SP

APELANTE	:	FRANCESCO SANTORO
ADVOGADO	:	SP233368 MARCIO PIMENTEL CAMPOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202311 FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
N. ODIC		0002874742011402C102.1 V-CAO JOSE DOC CAMBOS/SB

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

2011.61.03.002874-6/SP

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 115/118, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V. 'b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

2011 61 03 005367-4/SP

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00040 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005367-24.2011.4.03.6103/SP

		2011.01.03.003507-4/31
APELANTE	:	CICERO GUEDES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP263875 FERNANDO CESAR DE OLIVEIRA MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP197183 SARA MARIA BUENO DA SILVA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		00053672420114036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 141/146, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00041 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007494-29.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.007494-7/SP
APELANTE	:	ROBERTO HUMIAKI MORIYA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP299167 IRAILDE RIBEIRO DA SILVA e outro(a)

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP061353 LUIZ ANTONIO LOURENA MELO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00074942920114036104 6 Vr SANTOS/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 178/181, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00042 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003669-62.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.003669-3/SP	
APELANTE	:	JLISSES ALVES DE OLIVEIRA	
ADVOGADO	:	SP198643 CRISTINA DOS SANTOS REZENDE e outro(a)	
APELADO(A)	:	instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
ADVOGADO	:	SP284895B DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA e outro(a)	
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
No. ORIG.	:	00036696220114036109 3 Vr PIRACICABA/SP	

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 108/112, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00043 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010280-31.2011.4.03.6109/SP

		2011.61.09.010280-0/SP
APELANTE	:	GEREMIAS PINTO DE MOURA
ADVOGADO	:	SP164217 LUIS FERNANDO SEVERINO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00102803120114036109 3 Vr PIRACICABA/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 195/198, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00044 APELACÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0008998-22.2011.4.03.6120/SP

		2011.61.20.008998-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172180 RIVALDIR D APARECIDA SIMIL e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256257 RAFAEL JOSÉ TESSARRO e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20° SSJ - SP
No. ORIG.	:	00089982220114036120 1 Vr ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 143/146, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00045 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002241-79.2011.4.03.6130/SP

		2011.61.30.002241-3/SP
APELANTE	:	LUIZ GONZAGA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP285818 SANDRA SANTOS DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP170363 JOAQUIM VICTOR MEIRELLES DE SOUZA PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00022417920114036130 2 Vr OSASCO/SP

DECISÃ

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 198/201, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00046 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000565-66.2011.4.03.6140/SP

		2011.61.40.000565-6/SP
APELANTE	1 :	HENRIQUE LOURENCAO
ADVOGADO	_	SP206941 EDIMAR HIDALGO RUIZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005656620114036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos secuintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 170/174, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00047 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007985-90.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.007985-2/SP
APELANTE	:	SANDRA MARIA BOVINO GERARD
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079859020114036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 100/105, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00048 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008776-23.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.008776-1/SP
APELANTE	:	JERONIMO DE FARIA
ADVOGADO	:	SP215097 MARCIO JOSE FURINI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP178808 MAURO CESAR PINOLA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00049-6 1 Vr BATATAIS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 118/123, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3°, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00049 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011901-96.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.011901-4/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	NELCINDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP157045 LEANDRO ESCUDEIRO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SAO CAETANO DO SUL SP
No. ORIG.	:	11.00.05459-7 2 Vr SAO CAETANO DO SUL/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 761/827

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 183/186, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00050 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021034-65.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.021034-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP164549 GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	BENEDITO APARECIDO CATANI
ADVOGADO	:	SP058417 FERNANDO APARECIDO BALDAN
No ORIG		11 00 00122-6 3 Vr OLIMPIA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC. assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 162/165, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00051 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0023734-14.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.023734-5/SP
APELANTE	:	ADEMAR DUARTE NOVAES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO		SP263507 RICARDO KADECAWA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	11.00.00113-3 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 169/171, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00052 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034867-53.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.034867-2/SP
APELANTE	1:1	JEOVA PAULO DA SILVA
ADVOGADO		SP125881 JUCENIR BELINO ZANATTA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00118-8 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 218/231, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicado o agravo interposto pela parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00053 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011377-47.2012.4.03.6104/SP

		2012.61.04.011377-5/SP
APELANTE	:	LUIZ EDUARDO DE MAGALHAES GAMA
ADVOGADO	:	SP045351 IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00113774720124036104 3 Vr SANTOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 92/95, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Data de Divulgação: 26/07/2018 763/827

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00054 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011421-66.2012.4.03.6104/SP

APELANTE	:	ALDO VIANA NUNES
ADVOGADO	:	SP295494 CARLOS MANUEL LOPES VARELAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156608 FABIANA TRENTO e outro(a)

No. ORIG

ADVOGADO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

2012.61.04.011421-4/SP

SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR 00114216620124036104 3 Vr SANTOS/SP

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 140/143, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00055 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009714-48.2012.4.03.6109/SP

		2012.61.09.009714-5/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP170592 FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PAULO CESAR MENEGATTI
ADVOGADO	:	SP321076 HENRIQUE ROBERTO LEITE e outro(a)
No. ORIG.	:	00097144820124036109 3 Vr PIRACICABA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 107/109, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00056 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000351-22.2012.4.03.6114/SP

		2012.61.14.000351-7/SP
APELANTE	:	EVERALDO DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP089174 TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00003512220124036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 267/269, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00057 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000501-22.2012.4.03.6140/SP

		2012.61.40.000501-6/SP
APELANTE	:	NILSON ROBERTO DA LUZ
ADVOGADO	:	SP303477 CAUE GUTIERRES SGAMBATI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00005012220124036140 1 Vr MAUA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 154/156, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00058 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001768-94.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.001768-1/SP
APELANTE	:	ANA LUCIA LEITAO POLIERI (= ou> de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANA LUCIA LEITAO POLIERI (= ou > de 60 anos)

ADVOGADO	:	SP284684 LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR e outro(a)
	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP172202 ADRIANA BRANDÃO WEY e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00017689420124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada apresentou manifestação à fl. 198.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 139/144, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; arcando a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00059 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001948-13.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.001948-3/SP
APELANTE	:	ANTONIO SANTORO
ADVOGADO	:	SP103216 FABIO MARIN e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00019481320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 146/149, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00060 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002462-63,2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.002462-4/SP
APELANTE	:	PEDRO LUIZ GALDINO
ADVOGADO	:	SP251591 GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA e outro(a)
	:	SP270596B BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP218640 RAFAEL MICHELSOHN e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024626320124036183 10V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 94/99, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00061 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003123-42.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.003123-9/SP
APELANTE	:	WALTER DE CARVALHO JUNIOR
ADVOGADO	:	SP165265 EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031234220124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 137/140, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00062 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003853-53.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.003853-2/SP
APELANTE	:	CARLOS PIMENTA
ADVOGADO	:	SP129742 ADELVO BERNARTT e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP108143 PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00038535320124036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 148/151, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00063 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004566-28.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.004566-4/SP
APELANTE	:	ERNESTO HERVAS PEREZ (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP220024 ANGELA MARIA CAIXEIRO LOBATO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP090417 SONIA MARIA CREPALDI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00045662820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 268/273, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu e negar provimento ao agravo da autoria, nos termos do Art. 932, V, "b", e IV, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00064 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005843-79.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.005843-9/SP
APELANTE	:	IVANI BERNARDO ANACLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVANI BERNARDO ANACLETO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP160559 VANESSA BOVE CIRELLO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00058437920124036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 202/205, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00065 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007577-65.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.00/5//-2/SP
APELANTE	:	CLAUDIO CORACINI
ADVOGADO	:	SP175721 PATRICIA FELIPE LEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202214 LUCIANE SERPA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00075776520124036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho anós concessão da aposentadoria, fixando a tese nos secuintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 196/199, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos de fls. 179/193.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00066 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008508-68.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.008508-0/SP
APELANTE	:	ARNALDO FERNANDES SOUZA
ADVOGADO	:	SP147837 MAURICIO ANTONIO DAGNON e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP231710 MARCIA REGINA SANTOS BRITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00085086820124036183 4V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 156/161, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00067 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011220-37.2013.4.03.6105/SP

		2013.61.05.011220-6/SP
APELANTE	:	MIGUEL CARLOS MARTINS
ADVOGADO	:	SP198803 LUCIMARA PORCEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP147871 DOMINGOS ANTONIO MONTEIRO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00112203720134036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8,213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos secuintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 155/158, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00068 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006470-68.2013.4.03.6112/SP

		2013.61.12.006470-0/SP
APELANTE	1:1	CELSO DA SILVA ALVES - prioridade
ADVOGADO	:	SP219290 ALMIR ROGÉRIO PEREIRA CORRÊA e outro(a)
APELADO(A)	1:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP224553 FERNANDO ONO MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00064706820134036112 1 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 770/827

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 123/125, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

2012 (1.14.007227 5/87

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00069 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007327-11.2013.4.03.6114/SP

		2013.61.14.00/32/-5/SP
APELANTE	:	FRANCISCO ORVATI NETO
ADVOGADO	:	SP336963 GISLENE ROSA DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252397 FLAVIO ROBERTO BATISTA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00073271120134036114 1 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 220/223, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00070 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008028-69.2013.4.03.6114/SP

		2013.61.14.008028-0/SP
APELANTE	:	DOMINGOS DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP256767 RUSLAN STUCHI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00080286920134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 169/172, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00071 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008347-37.2013.4.03.6114/SP

		2013.61.14.008347-5/SP
APELANTE	:	MARIA DE FATIMA PEREIRA PEDRON (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP251190 MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP146159 ELIANA FIORINI VARGAS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00083473720134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 97/100, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00072 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001102-66.2013.4.03.6116/SP

		2013.61.16.001102-0/SP
APELANTE	:	NILSON AGIO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP123177 MARCIA PIKEL GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP230009 PEDRO FURIAN ZORZETTO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00011026620134036116 1 Vr ASSIS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribural Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 111/113, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V. 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal 2013.61.19.008772-5/SF

APELANTE	: :	SERGIO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	: :	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APEL ADOC(A)		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

APELANTE	:	SERGIO NATAL DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP176752 DECIO PAZEMECKAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	CE018423 LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087724920134036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91'

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 123/129, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do Art. 932, IV, "b", do CPC, e manter a improcedência do pedido.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00074 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012671-52.2013.4.03.6120/SP

		2013.61.20.012671-0/SP
	•	
APELANTE	:	SONIA MAGALI PEREIRA
ADVOGADO	:	SP018181 VALENTIM APARECIDO DA CUNHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP163382 LUIS SOTELO CALVO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No ORIG		00126715220134036120 2 Vr ARARAOHARA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 111/114, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

APELADO(A)

00075 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003414-82.2013.4.03.6126/SP

		2013.61.26.003414-5/SP
APELANTE	:	IOSE GERALDI
ADVOGADO		SP237107 LEANDRO SALDANHA LEUS e outro(a)

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SP131523 FABIANO CHEKER BURIHAN e outro(a)

Data de Divulgação: 26/07/2018

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00034148220134036126 1 Vr SANTO ANDRE/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribural Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 114/117, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00076 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001388-72 2013 4 03 6139/SP

		2013.61.39.001388-9/SP
APELANTE	:	HAMILTON FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP127068 VALTER RODRIGUES DE LIMA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00013887220134036139 1 Vr ITAPEVA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 117/120, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00077 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002457-07.2013.4.03.6183/SP

		2013.01.83.002437-4/8P
APELANTE	:	FRANCISCO RESENDE VELUDO
ADVOGADO	:	SP192291 PERISSON LOPES DE ANDRADE e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP294751 JANAINA LUZ CAMARGO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00024570720134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

2012 (1.92.002457.4/CD

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 166/169, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00078 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002582-72.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.002582-7/SP
APELANTE		JOSE GOSINO
ADVOGADO		SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
		V
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP312583 ANDREI HENRIQUE TUONO NERY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00025827220134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 133/136, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00079 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002929-08.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.002929-8/SP
APELANTE	:	PEDRO ORTIZ RAMOS
ADVOGADO	:	SP269775 ADRIANA FERRAIOLO BATISTA DE ALMEIDA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00029290820134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer $in\ albis$ o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 147/150, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00080 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007630-12.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.007630-6/SP
APELANTE	:	ANTONIO MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO	:	SP161990 ARISMAR AMORIM JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076301220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 135/137, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00081 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007698-59.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.007698-7/SP
APELANTE	:	ANTONIO CANDIDO NEVES
ADVOGADO	:	SP214174 STEFANO DE ARAUJO COELHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00076985920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃ

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

Data de Divulgação: 26/07/2018 776/827

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo

constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 112/114, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932. V. "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00082 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007975-75.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.007975-7/SP
APELANTE	:	MARIA MAGDALENA DE AGUIAR
ADVOGADO	:	SP276246 SIRLEIDES SATIRA ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00079757520134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte agravada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 97/102, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, dar provimento ao agravo interposto pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 17 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00083 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008742-16.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.008742-0/SP
APELANTE	:	MARIA DA CONCEICAO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP283542 JANE APARECIDA GOMES LUZ MALVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087421620134036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 128/131, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de

Data de Divulgação: 26/07/2018 777/827

execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00084 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008796-79.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.008/96-1/SP
APELANTE	:	MARLIZES SILVA SANCHES
ADVOGADO	:	SP074073 OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL e outro(a)
	:	SP073073 TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222923 LILIANE MAHALEM DE LIMA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00087967920134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 144/146, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00085 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009683-63.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.009683-4/SP
APELANTE	:	MARINO JOSE MENDES
ADVOGADO	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00096836320134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 141/144, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

00086 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009975-48.2013.4.03.6183/SP

2013 61 83 009975-6/SE

		2013.01.03.007775-0/31
APELANTE	:	IZILDA MARIA PENEDO PASSOS
ADVOGADO	:	SP246653 CHARLES EDOUARD KHOURI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00099754820134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 113/116, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00087 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010423-21.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.010423-5/SP
APELANTE	:	SAMUEL GODINHO FERRO
ADVOGADO	:	SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104232120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Tata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 111/114, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00088 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010424-06.2013.4.03.6183/SP

	2013.61.83.010424-7/SP

APELANTE	:	SIDNEI GARCIA
ADVOGADO	:	SP218081 CAIO ROBERTO ALVES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP196667 FERNANDA GOLONI PRETO RODRIGUES DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104240620134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 98/101, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932. V. "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00089 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010520-21.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.010520-3/SP
APELANTE	:	RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP245032 DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	1 :	00105202120134036183 8V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 179/182, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00090 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010638-94.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.010638-4/SP
APELANTE	:	FABRICIO ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP177788 LANE PEREIRA MAGALHAES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP186663 BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF e outro(a)

ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00106389420134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 93/96, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

2012 61 92 011572 7/CD

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00091 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011573-37.2013.4.03.6183/SP

		2013.01.83.0113/3-//SP
APELANTE	:	VALDEMAR COLOMBO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202214B LUCIANE SERPA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00115733720134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância como entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 189/192, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00092 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012033-24.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.012033-2/SP
APELANTE	:	ARMANDO CARPANI
ADVOGADO	:	SP267973 WAGNER DA SILVA VALADAO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP149704 CARLA MARIA LIBA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00120332420134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 159/162, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00093 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002615-26.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002615-0/SP
	·	
APELANTE	:	LUZIA APARECIDA CIPOLA FERREIRA DA SILVA e outros(as)
	:	THAIS FERREIRA DA SILVA
	:	RAFAEL FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
SUCEDIDO(A)	:	RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA espolio
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP073759 FRANCISCO DE ASSIS GAMA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00008-9 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 178/181, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00094 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002656-90.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002656-2/SP
APELANTE	:	JOSE GABRIEL PINTO
ADVOGADO	:	SP225773 LUCINETE APARECIDA MOREIRA RIBEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP256392 RODRIGO DE AMORIM DOREA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00173-7 3 Vr DIADEMA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Data de Divulgação: 26/07/2018

782/827

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 144/147, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00095 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002889-87,2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.002889-3/SP
APELANTE	:	VALDEMAR BATISTA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP259014 ALEXANDRE INTRIERI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00052-1 3 Vr SALTO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 134/137, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00096 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006647-74.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.006647-0/SP
APELANTE	:	JOSE ORLANDO CASSIANO (= ou > de 65 anos)
ADVOGADO	:	SP241218 JULIANA CRISTINA COGHI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP156616 CLAUDIO MONTENEGRO NUNES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00217-8 1 Vr ARARAS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 150/153, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00097 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010843-87.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.010843-8/SP
APELANTE	T :	NILVA RODRIGUES DE LAMEIDA TABOSA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	NILVA RODRIGUES DE LAMEIDA TABOSA
ADVOGADO	:	SP077176 SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP210142B DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00217-4 3 Vr TATUI/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 181/184, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00098 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011296-82.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.011296-0/SP
APELANTE	:	BASILEU SOUZA PINHEIRO
ADVOGADO	:	SP152874 BIANCA CAVICHIONI DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00104-1 3 Vr MATAO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 77/80, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b', do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00099 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0037137-79.2014.4.03.9999/SP

		2014.03.99.037137-0/SP
APELANTE	:	PEDRO ARLINDO ARAUJO
ADVOGADO	:	SP126965 PAULO FAGUNDES JUNIOR
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP333185 ANDERSON ALVES TEODORO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	13.00.00099-4 4 Vr RIO CLARO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Decido.

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18. § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 106/112, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do Art. 932, IV, "b", do CPC, e manter a improcedência do pedido.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00100 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003151-37.2014.4.03.6119/SP

		2014.61.19.003151-7/SP
APELANTE	:	DIONISIO JOSE DE SOUSA NETO
ADVOGADO	:	SP115661 LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222966 PAULA YURI UEMURA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00031513720144036119 5 Vr GUARULHOS/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 151/154, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de

execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00101 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001391-55.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.001391-0/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP304035 VINICIUS DE MARCO FISCARELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013915520144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 250/253, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00102 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001892-09.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.001892-0/SP
APELANTE	:	ROSALVO MARQUES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP324440 LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP266567 ANGÉLICA BRUM BASSANETTI SPINA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00018920920144036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, \S 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 120/123, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00103 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0028275-85.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.028275-3/SP
APELANTE	-	DURVALINO MIGUEL DA SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO		SP21956 GLEIZER MANZATTI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP194936 ANDREA TERLIZZI SILVEIRA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00177-8 1 Vr VALPARAISO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a reera do art. 18. § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 133/136, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932. V. "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexecuível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00104 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0031418-82.2015.4.03.9999/SP

	2015.03.99.031418-3/SP
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	MG087293 LEONARDO VIEIRA DA SILVEIRA CASSINI
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	NOE CARNEIRO PINTO
:	SP135328 EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA
:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE AMPARO SP
:	14.00.00092-6 1 Vr AMPARO/SP
	:

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 188/191, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Data de Divulgação: 26/07/2018 787/827

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018 BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00105 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034187-63.2015.4.03.9999/SP

2015.03.99.03418/-3/SP

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP222108 MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO JAIR WILK
ADVOGADO	:	SP288255 GUSTAVO DE SALVI CAMPELO
No. ORIG.	:	40016457320138260248 3 Vr INDAIATUBA/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 193/196, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00106 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040667-57.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.040667-3/SP
APELANTE	:	PLINIO ROQUE CESAR
ADVOGADO	:	SP111335 JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP173737 CAIO BATISTA MUZEL GOMES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00139-9 2 Vr SAO ROQUE/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada apresentou manifestação quanto aos embargos do réu às fls. 277/288.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugnado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fis. 214/217, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, 'b'', do CPC, restando prejudicados os embargos declaratórios da autoria.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 16 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00107 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044117-08.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.044117-0/SP
APELANTE	:	JOSE ROBERTO CAMARGO
ADVOGADO	:	SP165156 ALEXANDRA DELFINO ORTIZ

Data de Divulgação: 26/07/2018

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP327375 EDELTON CARBINATTO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	14.00.00055-2 1 Vr MOGI GUACU/SP

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido.

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os beneficios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 197/200, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 18 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00108 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0044731-13.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.044731-6/SP
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP192082 ÉRICO TSUKASA HAYASHIDA
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLERINO DAMASCENO EMIDIO
ADVOGADO	:	SP260728 DOUGLAS SALVADOR
	:	SP229461 GUILHERME DE CARVALHO
No. ORIG.	:	10094951020138260127 3 Vr CARAPICUIBA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 230/234, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3°, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00109 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001268-72.2015.4.03.6102/SP

		2015.61.02.001268-1/SP
[
APELANTE	:	NELSON JOSE TANCREDO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP258351 JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP202491 TATIANA MORENO BERNARDI COMIN e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00012687220154036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 153/156, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3°, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00110 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000352-11.2015.4.03.6111/SP

		2015.61.11.000352-8/SP
APELANTE	:	MARCOS DA SILVA LIMA
ADVOGADO	:	SP271025 IVANDICK RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140078 MARCELO RODRIGUES DA SILVA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		00003521120154036111 2 Vr MARILIA/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Decido

Tendo em vista que o v. acórdão impugrado encontra-se em dissonância com o entendimento consolidado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do mérito na repercussão geral referenciada, passo ao exame da questão.

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei nº 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 124/130, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, negar provimento à apelação interposta pela parte autora, nos termos do Art. 932, IV, "b", do CPC, e manter a improcedência do pedido; restando prejudicados os embargos declaratórios da parte autora.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem

São Paulo, 16 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

00111 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001279-52.2015.4.03.6183/SP

		2013.01.83.0012/9-9/8F
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140086 PATRICIA CARDIERI PELIZZER e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSEPHINA MONTANARINI
ADVOGADO	:	SP267269 RITA DE CÁSSIA GOMES VELIKY RIFF e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00012795220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

Trata-se de processo devolvido pela e. Vice-Presidência desta Corte para juízo de retratação, nos termos do Art. 1.040, II, do CPC, tendo em vista que o Pleno do E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, assentou que somente lei pode criar beneficios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação.

Regularmente intimada, a parte embargada deixou transcorrer in albis o prazo legal.

Decido

2015 61 92 001270 0/CD

Por primeiro, não há que se falar em decadência, tendo em vista que não cuidam os autos de revisão de ato concessivo, mas de desfazimento de ato, pelo que inaplicável o Art. 103, da Lei 8.213/91.

Passo ao exame da matéria de fundo

A Excelsa Corte de Justiça reconheceu a repercussão geral da matéria em debate no RE 661.256/SC e, em 26.10.2016, o Pleno encerrou o seu julgamento, dando provimento ao recurso extraordinário, considerando invável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria, fixando a tese nos seguintes termos:

"No âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à 'desaposentação', sendo constitucional a regra do art. 18, § 2°, da Lei n° 8.213/91"

Diante do exposto, em Juízo de retratação, impõe-se a reforma do julgado de fls. 141/144, para, com base em jurisprudência pacificada do E. Supremo Tribunal Federal, e, afastada a decadência, acolher os embargos de declaração opostos pelo réu, nos termos do Art. 932, V, "b", do CPC.

Arcará a autoria com honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observando-se o disposto no § 3º, do Art. 98, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita, ficando a cargo do Juízo de execução verificar se restou ou não inexequível a condenação em honorários.

Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, baixem-se os autos ao Juízo de origem.

São Paulo, 19 de julho de 2018. BAPTISTA PEREIRA Desembargador Federal

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016657-77.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA

AGRAVANTE: AFFONSO RIOLA, MARIA ZEINA RIOLO TARINI, LUPERCIO TARINI, IDELFONSO SERGIO RIOLO, SANTINA DE LOURDES DOS SANTOS, SEBASTIAO CARLOS RIOLA, CLEIDE DOS REIS RIOLA, DERSIO JOSE RIOLA, JOAO BATISTA PEREIRA DOS SANTOS

Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: certidão da intimação da decisão agravada ou outro documento oficial que comprove a tempestividade.

Neste passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para os agravantes acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 1.019, III, do CPC

No silêncio dos agravantes, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

APELAÇÃO (198) Nº 5003910-71.2018.4.03.9999
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
APELANTE: JOSEFA SANTOS DA SILVA
Advogados do(a) APELANTE: HENRIQUE DA SILVA LIMA - MS9979, GUILHERME FERREIRA DE BRITO - MS9982, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS1078900A
APELADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3º REGIÃO

DECISÃO

Proposta ação de conhecimento de natureza previdenciária, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, por acidente de trabalho, sobreveio sentença de improcedência do pedido, condenando-se a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios fixados em R\$ 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade ficará suspensa face à norma prevista no art. 98, §3º, do CPC e, por consequência.

Inconformada, a parte autora interpôs recurso de apelação, pugnando, preliminarmente, pela anulação da decisão pelo cerceamento de defesa. No mérito, requer a reforma da sentença para que seja julgado procedente o pedido, sustentando o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do beneficio.

Com as contrarrazões, os autos foram remetidos a este Tribunal.

É o relatório.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 791/827

DECIDO.

Trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença ou auxílio-acidente, por acidente de trabalho, conforme se depreende da petição inicial (ID 3231042 - págs. 01/14), dos documentos juntados (ID 3231042 - págs. 22/27) e da perícia médica judicial (ID 3231042 - págs. 67/70).

A competência para processar e julgar ações de concessão e de restabelecimento de beneficios de natureza acidentária é da Justiça Estadual, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, conforme se verifica a seguir:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO ACIDENTÁRIA AJUIZADA CONTRA O INSS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL, INCISO I E § 3º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SÚMULA 501 DO STF.

A teor do § 3° c/c inciso I do artigo 109 da Constituição Republicana, compete à Justiça comum dos Estados apreciar e julgar as ações acidentárias, que são aquelas propostas pelo segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando ao beneficio e aos serviços previdenciários correspondentes ao acidente do trabalho. Incidência da Súmula 501 do STF. Agravo regimental desprovido. (STF - REAgR nº 478472, Ministro CARLOS BRITTO, 1ª Turma, 26.04.2007);

"CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA № 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.

- 1. "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho." (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).
- 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6º Turna deste STI.
- 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante." (STJ, CC nº 31972/RJ, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, j. 27/02/2002, DJ 24/06/2002, p. 182).

Dessa maneira, compete à Justiça Estadual processar e julgar ações de concessão de beneficio de natureza acidentária (Súmula 501 do STF e Súmula 15 do STJ), o que toma esta Corte Regional Federal incompetente para apreciar e julgar a apelação interposta.

Ante o exposto, RECONHEÇO, DE OFÍCIO, A INCOMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL, determinando a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, o qual é competente para processar e julgar, em grau de recurso, ações de concessão e de restabelecimento de beneficios acidentários, ficando prejudicada a análise da apelação da autarquia previdenciária.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5015909-45.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: contestação.

Neste passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 17 de julho de 2018.

ACRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016268-92.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
ACRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SECURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RICARDO MAIA DO AMARAL Advogado do(a) AGRAVADO: GILSON ROBERTO NOBREGA - SP80946

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5016334-72.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES, FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: CELO REPULHO
Advogado do(a) AGRAVANTE: CLAUDIA CRISTINA PIRES - SP144817
AGRAVADO: CHIFE DA AGENCIA DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com todas as cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, qual seja: petição inicial.

Neste passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar a cópia referida, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016378-91.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: DIEGO LUCIANO DOS SANTOS
Advogados do(a) AGRAVANTE: MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS - SP124741, JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR - SP282133
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em juízo de admissibilidade recursal, verifico que o presente recurso não foi instruído com nenhuma das cópias obrigatórias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC.

Neste passo, nos termos do parágrafo único, do artigo 932, do CPC, concedo o prazo de 5 dias para o agravante acostar as cópias elencadas no inciso I, do artigo 1.017, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Int.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016433-42.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 36 - DES. FED. LUCIA URSAIA
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: PATRICIA CARDIERI PELIZZER - SP140086
AGRAVADO: LUIZ CARLOS LOURENCO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AGRAVADO: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ANA PAULA ROCHA MATTIOLI - SP275274

DESPACHO

Intime-se o agravado, nos termos do artigo 1.019, II, do CPC, após, voltem-me conclusos.

São Paulo, 18 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 501635-48.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AGRAVANTE: CRIS BIGI ESTEVES - SP147109
AGRAVADO: ANTONIO CUSTODIO DE SOUZA
Advogado do(a) AGRAVADO: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP1125910A

Vistos.
Em uma arálise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.
São Paulo, 19 de julho de 2018.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5016723-57.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO: MARIA APARECIDA DA SILVA
Adrayado. MANA AFARELDA DA SILVA Advogado do(a) AGRAVADO: ANDREIA CARLA LODI - MS9021000A
DESPACHO
DESFACIO
Vistos.
vistos. Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.
Após, retornem os autos conclusos, para oportura inclusão em pauta de julgamento.
Publique-se.
Tunique se.
São Paulo, 19 de julho de 2018.
AGRA VO DE INSTRUMENTO (202) № 5016376-24.2018.4.03.0000 RELA TOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) AGRAVANTE: FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND - SP249622
AGRAVADO: GERSON FRANCA DA SILVA
Advogado do(a) AGRAVADO: CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO - SP291732
DESPACHO
Vistos.
Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.
Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.
mans so o agaraco para aprosana conmannana, na nama do are 1.012, m, do novo compo de 1100esso civil
Após, retornem os autos conclusos, para oportura inclusão em pauta de julgamento.
· · · · · · · · · · · · · · · · · · ·

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 26/07/2018 794/827

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5016375-39.2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: RUTE DE CAMARGO Advogado do(a) AGRAVADO: MAYARA MARIOTTO MORAES SOUZA - SP364256

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016719-20.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: ANTONIO CARLOS CHOTI Advogado do(a) AGRAVADO: PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA - SP187992

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 19 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016871-68.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE ANTONIO CAVALCANTE Advogado do(a) AGRAVADO: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

Data de Divulgação: 26/07/2018 795/827

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5015821-07.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES, FED. SÉRGIO NASCIMENTO

AGRAVANTE: NIVALDO APARECIDO PACHECO

Advogados do(a) AGRAVANTE: MARIA SANTINA CARRASQUI AVI - SP254557, ISIDORO PEDRO AVI - SP140426

AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FS		

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016526-05.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: IDAIONIL COUTINHO CASONI Advogados do(a) AGRAVADO: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646, CARLOS AUGUSTO BIELLA - SP124496

DESPACHO

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5016676-83.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: CARMEN SILVIA PORFIRIO Advogado do(a) AGRAVADO: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP1835830A

DESPACHO

796/827

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo. Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil. Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento. Publique-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5017195-58.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: ANTONIO DONIZETE DURANTE
Advogado do(a) AGRAVANTE: VAGNER ALEXANDRE CORREA - SP240429
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante a ausência de pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5016828-34.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: MERCEDES AFONSO DO AMARAL
Advogados do(a) AGRAVANTE: RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Em uma arálise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) № 5017142-77.2018.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVADO: JOSE SANTINI SIQUEIRA Advogado do(a) AGRAVADO: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP1681430A

DESPACHO

Data de Divulgação: 26/07/2018 797/827

Vistos.

Em uma análise preliminar, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo.

Intime-se o agravado para apresentar contraminuta, na forma do art. 1.019, II, do novo Código de Processo Civil.

Após, retornem os autos conclusos, para oportuna inclusão em pauta de julgamento.

Publique-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N° 5023119-84.2017.4.03.0000
RELATOR: Gab. 35 - DES. FED. SÉRGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE: BENEDITO PEREIRA DE FRANCA
Advogado do(a) AGRAVANTE: WILSON MIGUEL - SP9985800A
AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da certidão da UFOR (doc. ID 3543258), intime-se a parte autora para que, no prazo de cinco dias anexe novamente aos autos a petição relativa aos embargos de declaração.

Com a vinda do documento, proceda-se ao disposto no art.1023, § 2º, do CPC.

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

SUBSECRETARIA DA 11ª TURMA

HABEAS CORPUS (307) N° 5017000-73.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES, FED, JOSÉ LUNARDELLI

PACIENTE: RODRIGO FELICIO

IMPETRANTE: DANIEL LEON BIALSKI, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR, LUIS FELIPE D ALOIA

Advogados do(a) PACIENTE: LUIS FELIPE D ALOIA - SP336319, JOAO BATISTA AUGUSTO JUNIOR - SP274839, DANIEL LEON BIALSKI - SP125000

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA/SP - 1° VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO FELÍCIO, contra ato do Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP, nos autos da ação penal nº 0001089-49.2014.403.6143.

Os impetrantes, em síntese, apontam constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Aduzem que o paciente encontra-se preso por mais de 4 anos e "apesar de há muito ter sido interposto o devido recurso de apelação em seu obséquio, os autos até o presente momento não aportaram nesse E. TRF-3, alongando o temerário e injusto constrangimento ilegal por ele suportado".

Acrescentam que a sentença condenatória foi proferida há mais de 8 meses.

Sustentam que não há qualquer previsão para finalização do processo e entrega da prestação jurisdicional.

Pleiteiam o deferimento do pedido liminar para que o paciente possa aguardar o julgamento definitivo do writ em liberdade, mediante a aplicação de uma ou mais medidas cautelares. No mérito, pedem a ratificação da liminar, concedendo-se definitivamente a ordem para revogar a prisão preventiva, ou substituí-la por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP.

É o relatório do essencial.

Decido.

Os impetrantes alegam que o constrangimento ilegal decorre de excesso de prazo para remessa dos autos à instância superior.

Em uma análise preliminar, não vislumbro constrangimento ilegal por excesso de prazo, capaz de justificar o deferimento da medida de urgência pleiteada.

Antes mesmo da impetração deste habeas corpus, os autos originários já haviam sido remetidos pelo Juízo impetrado a esta Corte Regional

Desse modo, a alegação de excesso de prazo para a remessa dos autos ao Tribunal para o processamento do recurso de apelação mostra-se superada. Ainda que houvesse constrangimento ilegal decorrente do atraso no envio dos autos ao Tribunal, este desapareceu com sua efetiva remessa.

De qualquer forma, conforme se verifica a seguir, não houve desídia do Juízo impetrado ou demora desarrazoada no processamento do recurso de apelação.

Extrai-se dos autos que, em 04/10/2017, o Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP proferiu sentença nos autos da ação penal nº 0001089-49.2014.403.6143, por meio da qual condenou Rodrigo Felicio pela prática dos crimes previstos nos arts. 35 e 33, caput, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/2006, em concurso material, à pena de 14 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 1887 dias multa.

A sentença foi publicada em 07/11/2017 e disponibilizada no diário eletrônico em 09/11/2017.

As defesas de Rodrigo Felício, Leandro Guimarães Deodato, Antonio Carlos Rodrigues interpuseram apelação.

Foram expedidas cartas precatórias para intimação dos réus, em 08/11/2017.

O acusado Wilson Carlos, em 13/11/2017, opôs embargos de declaração. Contrarrazões aos embargos de declaração apresentadas pelo MPF em 19/01/2018. Os embargos foram conhecidos e parcialmente providos, sem efeitos infringentes, no dia 20/02/2018.

Foram prestadas informações no HC nº 0004160-53.2017.403.0000.

A defesa de Fabio Fernandes de Morais interpôs apelação, em 16/01/2018.

Informações prestadas no HC 0004192-58.2017.403.0000

Contrarrazões aos recursos de apelação apresentadas pelo MPF, em 19/01/2018.

Consta a expedição de guias de recolhimento provisórias, em 05/03/2018.

A defesa de WILSON CARVALHO YAMAMOTTO interpôs recurso de apelação, em 27/02/2018.

Juntada de decisão proferida em mandado de segurança interposto pela defesa de Leandro Deodato.

Informações prestadas pelo Juízo de origem ao DMF — Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de medidas socioeducativas, em 16/03/2018.

Em 21/03/2018, foi proferida decisão recebendo os recursos de apelação interpostos por Wilson Carlos Yamamotto, Rodrigo Felício, Antonio Carlos Rodrigues e Fábio Fernandes de Morais.

Pedido de expedição de certidão de honorários formulado pela defensora de Rodrigo Felício (03/04/2018).

Em 04/04/2018, houve a expedição de guias de recolhimento provisórias.

Os autos foram remetidos a este Tribunal Regional Federal em 16/05/2018.

O feito foi autuado nesta instância em 25/06/2018.

Conforme se observa, o lapso temporal decorrido entre a interposição dos recursos e a subida das apelações para este Tribunal Regional Federal está justificado em face das providências processuais necessárias como a intimação dos réus, o que demandou a expedição de várias cartas precatórias; a oposição de embargos de declaração por um dos acusados no processo-crime; prestação de informações em dois habeas corpus que foram impetrados contra a sentença condenatória; pedido de certidão de honorários pela defesa; expedição de guias de recolhimento, além da intimação do Ministério Público Federal para o oferecimento de contrarações.

O feito não permaneceu paralisado, assim como não se verificam delongas por parte do órgão acusatório, não havendo, portanto, retardo injustificado na remessa das apelações a esta Corte.

Ante o exposto, indefiro o pedido liminar.

Deixo de requisitar informações à autoridade impetrada, uma vez que os autos encontram-se nesta instância.

Vista ao Ministério Público Federal.

P.I

São Paulo, 24 de julho de 2018.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) № 5013302-59,2018.4.03.0000 RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO REQUERENTE: MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEMES DE OLIVEIRA - DF53929 REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12083) Nº 5013302-59.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

REQUERENTE: M.A.S.C.

Advogado do(a) REQUERENTE: HUGO LEMES DE OLIVEIRA - DF53929

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por M. A.S.C, por meio de seus advogados, que guarda relação com a APELAÇÃO CRIMINAL nº 0708599-82.1997.4.03.6106, já julgada por esta Corte (Rel. Des. Federal JOHONSOM DI SALVO, a quem sucedi).

Narra o requerente que "[o]s presentes autos tramitaram em instância superior, em último grau de recurso, denominado ARE 1102031 (STF), em que a Turma, por unanimidade rejeitou os embargos de declaração opostos e determinou o trânsito em julgado e a baixa imediata dos autos, nos termos do voto do Ministro Relator Roberto Barroso, sem sequer publicar o acórdão da última decisão".

Aduz, ato contínuo, que "o processo foi remetido para este Tribunal no dia 29/05/2018, e a publicação do acórdão somente ocorreu no dia 12/06/2018", e que "[s]endo assim, evitando a configuração de cerceamento de defesa, e tendo em vista que o processo foi remetido antes da publicação do acórdão, o embargante requer que estes autos regressem ao Supremo Tribuna Federal, para que seja processado e julgado os embargos de declaração que seguem em anexo".

É o relato do essencial. Decido

Desde logo, observo que esta Corte é absolutamente incompetente para apreciar o pedido formulado, nos termos do que dispõe o art. 108 da Constituição Federal, vez que o requerente impugna suposto vício processual ocorrido durante o trâmite do processo no Supremo Tribunal Federal e, como tal, é a esta Corte Superior que deverá veicular sua pretensão, a fim de obter, se for o caso, a correção do vício alegado.

Não há nada a se deliberar nesta Corte, competindo ao Supremo Tribunal Federal requisitar os atos caso julgue necessário à vista dos argumentos expendidos pela defesa.

Posto isso, INDEFIRO LIMINARMENTE o requerimento formulado, por incompetência absoluta desta Corte.

Retifique-se a autuação para que passe a constar, como requerente, M. A.S. C, em substituição a Luis Gustavo Orrigo Ferreira Mendes.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao requerente.

Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 23 de julho de 2018.

DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5015118-76.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 40 - DES. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER

PACIENTE: ARIANE APARECIDA MENDES SARTORI REGINATTO

Advogado do(a) PACIENTE: PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER - SP175394

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO'SP - 6° VARA FEDERAL CRIMINAL

DECISÃO

1. Ao examinar os autos para apreciação do pedido de liminar, verifiquei a existência de discrepância, nos documentos relativos à residência da paciente nos Estados Unidos da América (IDs 3444094, 3444102 e 3444104).

Assim, concedo ao impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que apresente documentos que comprovem a condição de residente definitiva da paciente naquele país, desde 2016, e o local.

- 2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.
- 3. Providencie-se o necessário. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) N° 5016327-80.2018.403.0000

RELATOR: Gab. 40 - Des. FED. NINO TOLDO

IMPETRANTE: FERNANDO CORREA DA SILVA, RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA, PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES, IZABELLA CRISTINA MARTINS DE OLIVEIRA
PACIENTE: ANTONIO DE JESUS FERNANDES RAMOS, NELSON FERNANDES RAMOS

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP8083300A

Advogado do(a) PACIENTE: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP8083300A

IMPETRADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL

DESPACHO

- 1. Dê-se ciência aos impetrantes da distribuição do feito à minha relatoria.
- 2. Tendo em vista que o habeas corpus foi distribuído nesta Corte após toda sua tramitação em primeiro grau, inclusive com apreciação do pedido de liminar, dê-se vista à Procuradoria Regional da República, para ciência de todo o processado e manifestação.
- 3. Após, voltem conclusos para julgamento.
- 4. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

HABEAS CORPUS (307) № 5017008-50.2018.4.03.0000

RELATOR: Gab. 39 - DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI

PACIENTE: RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO

MPETRANTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) PACIENTE: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

IMPETRADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS/SP - 5º VARA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RODRIGO OLIVEIRA DE ARAUJO (ID 3589541) contra ato do MM. Juízo da 5ª Vara Federal de Santos/SP, nos autos da ação da prisão em flagrante nº 0001211-43.2018.403.6104.

Consta dos autos que o paciente foi preso em flagrante pena suposta prática do crime do art. 33, caprut, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/06 (ID 3589560).

Segundo o impetrante, não estão presentes os pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual reputa ilegal o ato que decretou a prisão preventiva do paciente.

Afirma o impetrante que o paciente é primário, possui residência fixa e ocupação lícita, além de ser o único responsável pelos cuidados de suas duas filhas menores (seis e nove anos de idade) e que não se cogita de imprescindibilidade da medida para garantia da ordem pública, conveniência da instrução penal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Aduz a impetração que o paciente deve responder ao processo em liberdade, pois não apresenta nenhum risco à ordem pública, e segue afirmando que milita em favor do paciente a presunção de inocência, garantida constitucionalmente e no Pacto de San Jose da Costa Rica.

Subsidiariamente, pugna pela substituição da prisão preventiva por cautelares diversas (art. 310, III, CPP) ou, ainda, por prisão domiciliar (art. 318, VI, CPP), afirmando que a segregação cautelar do paciente trará enorme prejuízo às suas filhas menores e viola as normas que prescrevem a proteção integral da infância:

"A ausência do indiciado no ambiente familiar ocasionará um desastre na vida psicológica e física das crianças que não têm outros parentes ou familiares para manter sua guarda até a instrução final".

Pretende, dessa maneira, liminarmente (i) a revogação da prisão preventiva; (ii) a declaração de nulidade da decisão que decretou a prisão preventiva, por ausência de fundamentação; ou, subsidiariamente, (iii) a concessão de liberdade provisória com fixação de medidas cautelares distintas da prisão (sem fiança) ou, ainda, (iv) a conversão da prisão preventiva para prisão domiciliar (art. 318 do CPP).

No mérito, pugna pela concessão definitiva da ordem.

É o relatório.

DECIDO

Segundo consta nos autos, o paciente foi preso em flagrante, pela suposta prática do crime do art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei nº 11.343/2006, no dia 03/07/2018, por volta de 21h30, no Brasil Terminal Portuário ("Terminal BTP"), em Santos/SP, onde se encontrava com seu caminhão (placas LJR 3255) e outros três indivíduos (que se evadiram do local). Consta que foram encontrados 509Kg (quinhentos e nove quilogramas) de substância entorpecente (cocaína), acondicionados em 24 (vinte e quatro) volumes no interior do container CAlU8840853, que seriam carregadas no caminhão do paciente (Auto de Prisão em Flagrante - ID 3589560), e mais 330Kg (trezentos e trinta quilogramas) da mesma substância, acondicionados em 14 (quatorze) volumes no interior do caminhão de propriedade do paciente- ID 3589566.

A decisão que decretou a prisão preventiva do ora paciente foi assim fundamentada (ID 3589847 e ID 3589856):

"Observo que os elementos constantes destes revelam, a princípio, o aperfeiçoamento da conduta do custodiado ao comando do artigo 33, c.c. artigo 40, inciso I, da Lei nº 11343/2006, sendo autuação em flagrante concretizada em consonância com a legislação de regência. Não se encontra patenteada qualquer ilegalidade. Constatada a regularidade da prisão em flagrante, assim como o eminente Representante do Ministério Público Federal, anoto compreender que se apresentam presentes os requisitos determinantes para a conversão em prisão preventiva. De fato, a ação ilicita em apuração, ao que tudo indica, foi praticada de forma dolosa, e é sancionada com pena privativa de libertade máxima superior a quatro anos. Não há nos autos informação de o custodiado possuir residência fixa, exercer ocupação lícita, havendo registro dele possuir antecedentes criminais. Observo, que ao ser questionado neste ato o custodiado afirmou ser casado "apenas no papel", sendo que o boleto de cobrança pelo fornecimento de energia elétrica apresentado neste ato foi emitido em nome de Tassia Santos Ferreieria, ao que parece mão das filhas do custodiado. Tenho que o referido documento não comprova ter o custodiado residência fixa no local por ele indicado quando da lavratura do flagrante. Ademais, sem aprofundar o exame do mérito, a ação em apuração é de gravidade inconteste, ao que parece foi orquestrada por organização criminosa, valendo consignar que forum apreendidos em poder do custodiado 839 kg de cocaina, causando inegável possível comprometimento da ordem e da saúde pública. Ao menos nesta fase, tenho que a colocação do custodiado em liberdade se apresenta necessária à manutenção da ordem pública, e imprescindivel à regularidade da tramitação processual e eventual aplicação da lei penal. Com estas breves ponderações, presentes, portanto, os pressupostos inscritos nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, certo que os elementos até o momento coligidos não permitem a inferência no sentido de que a colocação do indiciado e

O compulsar dos autos revela, ao menos em sede de apreciação da liminar requerida, a imprescindibilidade da manutenção da prisão preventiva do paciente.

Inicialmente, verifica-se que o crime em apuração possui pena superior a quatro anos e, aparentemente, foi praticado de maneira dolosa.

A gravidade concreta da conduta aponta para a necessidade da segregação cautelar, com o fim de garantir a ordem pública, em especial considerando a quantidade e natureza da substância entorpecente apreendida em poder do paciente (mais de 800Kg de cocaína) e os indícios de se tratar de organização criminosa: articulação de, pelo menos, seis pessoas, utilização de caminhão e um barco para apoio à empreitada criminosa e, também, a quantidade da droga transportada.

No particular, merece destaque o teor das declarações prestadas pelo condutor do flagrante e pelas duas testemunhas (ID 3589560), no sentido de que, na data e local dos fatos, o paciente estava acompanhado de outros três indivíduos, que fugiram do local com apoio de outros dois homens que permaneceram no mar (em uma embarcação):

- Andre Castro Correa (condutor do flagrante):

"QUE a central enviou outras duas rondas em apoio àquele local, para tentar localizar os indivíduos que haviam se evadido; QUE uma daquelas equipes avistou dois elementos pulando por cima de um alambrado com arame "concertina" para dentro do canal do mangue; QUE por mar havia uma embarcação com dois homens dando apoio para os suspeitos fugitivos, e como somente havia equipes da Guarda Portuária em terra, não foi possível prosseguir na localização dos mesmos; QUE na sequência o supervisor de segurança da BTP informou que o terceiro e último dos elementos suspeitos foi avistado também correndo em direção ao mar e saltando para a áqua;"

Quanto à autoria e dolo, anoto que a versão apresentada pelo paciente na fase policial (de que teria sido sequestrado) deverá objeto de análise no curso da ação penal, não se mostrando adequada a apreciação do próprio mérito da pretensão estatal em sede de habeas corpus.

Prosseguindo, a impetração afirma que o paciente é primário, possui residência fixa e o único responsável pelas duas filhas menores. Junta aos autos cópias de uma conta de energia elétrica emitida pela CPFL em nome de Tassia Santos Ferreira (ID 3589856 p. 10) e certidões de nascimento de suas duas filhas menores de idade (ID 3589852 pp. 1 e 2).

Não há qualquer demonstração do exercício, pelo réu, de ocupação lícita, senão suas próprias declarações no sentido de que trabalha como motorista profissional autônomo. Além disso, o paciente já foi processado anteriormente pelo crime do art. 180 do Código Penal (ID 358947).

Assim, ainda que demonstrada a residência fixa do paciente, tem-se que suas condições pessoais não se mostram totalmente favoráveis.

Ademais, a gravidade concreta da conduta reclama a decretação da custódia cautelar para que seja assegurada a ordem pública, ainda que se pudessem dizer favoráveis as condições pessoais do paciente. Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NEGATIVA DE AUTORIA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. FLAGRANTE CONVERTIDO EM PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. 22 KG DE MACONHA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

- 1. É inadmissível o enfrentamento da alegação acerca negativa da autoria delitiva, ante a necessária incursão probatória, incompatível com a via estreita do recurso ordinário em habeas
- 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.
- 3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do recorrente, evidenciada pela quantidade de droga apreendida mais de 22 quilos de maconha o que demonstra a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
- 4. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada.
- 5. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário em habeas corpus conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido."

 $(STJ,\,5^a\,Turma,\,RHC\,98684\,/\,MG,\,Relator(a)\,\,Ministro\,\,JOEL\,\,ILAN\,\,PACIORNIK\,(1183),\,DJe\,\,29/06/2018);$

"PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. PREDICADOS PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

- 1. O tema referente à suposta participação de menor importância do paciente no delito que lhe é imputado não foi tratado pela instância a quo, situação configuradora de supressão de instância, que impede o conhecimento do writ nessa parte.
- 2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.
- 3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao paciente, que foi flagrado com elevada quantidade de substância entorpecente (3.135kg três quilos e cento e trinta e cinco miligramas de cocaína). Dessarte, evidenciada a sua periculosidade e a necessidade da segregação como forma de acautelar a ordem pública.
- 4. Condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (Precedentes).
- 5. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada."

(STJ, 6ª Turma, HC 412.447/GO, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe 01/12/2017) – grifei;

Por todos os motivos acima, se mostra igualmente insuficiente a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas (art. 310, III, e 319, ambos do CPP).

Por fim, descabe converter a prisão preventiva em prisão domiciliar, nos termos do art. 318 do Código de Processo Penal, porque não restou demonstrada condição que autorize a substituição pretendida. Com efeito, dispõe o art. 318 do CPP:

"Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: I - maior de 80 (oitenta) anos;

II - extremamente debilitado por motivo de doença grave;

III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;

IV - gestante:

V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos;

VI - homem, caso seja o único responsável pelos cuidados do filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos." - grifei

E, na hipótese, o paciente afirmou ser casado e apresentou como comprovante de residência uma fatura mensal de energia elétrica emitida em nome da mãe de suas duas filhas menores (ID 3589852 e ID 3589856).

Assim, não se cogita ser o paciente, como afirmou a impetração, o único familiar responsável pelas menores, as quais, ao que tudo indica, residem com sua genitora.

Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.

Requisite-se informações ao Juízo impetrado.

Após, ao Ministério Público Federal.

São Paulo, 24 de julho de 2018.

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58054/2018

00001 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0007968-15.2002.4.03.6104/SP

		2002.61.04.007968-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	JUAREZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP184524 WILBER ROSSINI e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	JUAREZ MARTINS
ADVOGADO	:	SP184524 WILBER ROSSINI e outro(a)
No. ORIG.	:	00079681520024036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

1. Fis. 487/488: ante a não ocorrência da prescrição alegada, bem como considerando a inexistência de recursos a serem apreciados no âmbito desta Turma e a interposição de recurso especial (fis. 489/497), encaminhemse os autos à E. Vice-Presidência desta Corte.

2. Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0004005-10.2008.4.03.6000/MS

		2008.60.00.004005-6/MS
RELATOR		Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	- :	Institut Publica
APELANTE		MARCOS ANTONIO DE CARLI
ADVOGADO		LUIZA DE ALMEIDA LETTE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELANTE	:	JOSE LUIZ TEWATE
ADVOGADO	:	TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	Fundacao Nacional do Indio FUNAI
APELADO(A)		OS MESMOS
	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	MARCOS ANTONIO DE CARLI
ADVOGADO	:	LUIZA DE ALMEIDA LEITE (Int.Pessoal)
	:	SP0000DPU DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO (Int.Pessoal)
APELADO(A)	:	JOSE LUIZ TEWATE
ADVOGADO	:	TIAGO JOSE FIGUEIREDO SILVA e outro(a)
EXTINTA A PUNIBILIDADE	:	MARIA APARECIDA WERNER
No. ORIG.	:	00040051020084036000 5 Vr CAMPO GRANDE/MS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de manifestação da Procuradoria Regional da República requerendo a extinção da punibilidade do réu José Luiz Tewate, em razão de seu falecimento (fl. 779).

A Procuradoria Regional da República anexou cópia da certidão de óbito (fl. 782) obtida junto a Procuradoria da República em Campo Grande/MS no âmbito do processo nº 0013182-95.2008.4.03.6000.

É o relato do essencial. Decido.

Ante o teor da certidão de óbito acostada a fls. 782, acolho o requerimento de fl. 779 e, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu JOSÉ LUIZ TEWATE.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

00003 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000615-78.2017.4.03.6109/SP

		2017.61.09.000615-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	JULIANO CESAR VICENTE reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP100878 CRISTIANA FRANCISCA HERMOGENES
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00006157820174036109 9 Vr CAMPINAS/SP

DECISÃO

Considerando que os embargos de declaração (fls. 701/705) foram opostos com o objetivo de conhecer os fundamentos do voto do Desembargador Federal José Lunardelli, pretensão atendida pelo voto vencido juntado a fls. 709/710, JULGO PREJUDICADO tal recurso.

Após o trânsito em julgado e ultimadas as providências necessárias, baixem autos ao juízo de origem, observadas as formalidades legais.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Providencie-se o necessário. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

00004 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0002140-65.2017.4.03.6119/SP

		2017.61.19.002140-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Justica Publica
APELANTE	:	SAMER FARHAT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP203965 MERHY DAYCHOUM e outro(a)
APELADO(A)	:	Justica Publica
APELADO(A)	:	SAMER FARHAT reu/ré preso(a)
ADVOGADO	:	SP203965 MERHY DAYCHOUM
No. ORIG.	:	00021406520174036119 1 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

- I. Fls. 955: intime-se a defesa do réu SAMER FARHAT, para que, no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600, caput), apresente as respectivas razões de apelação.
- 2. Após, baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões ao recurso interposto.
- 3. Como retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
- 4. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
- 5. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 20 de julho de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

00005 APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0001392-41.2018.4.03.6105/SP

		2018.61.05.001392-5/SP
	ı	
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	DMPB
	:	PVB
	:	MPTEPSL
ADVOGADO	:	SP065371 ALBERTO ZACHARIAS TORON
APELANTE	:	MMRi
ADVOGADO	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
REPRESENTANTE	:	MRN
ADVOGADO	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
REPRESENTANTE	:	MRN
ADVOGADO	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
	:	SP355061A SUZANA DE CAMARGO GOMES
	:	SP335526A LIA TELLES CAMARGO PARGENDLER
APELANTE	:	NAFML
	:	рвв
		APSL
	:	MPLDPIEE
·	:	MLRDPSL
		MPSL
ADVOGADO	:	SP120797 CELSO SANCHEZ VILARDI
APELADO(A)	:	Justica Publica
No. ORIG.	:	00013924120184036105 9 Vr CAMPINAS/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

803/827

1. Compulsando os autos verifico não ter sido trazida aos autos cópia da decisão de recebimento das apelações (lançamento nº 5 da movimentação processual constante no sistema de primeiro grau de jurisdição). Verifico, ainda, também não constarem cópias das fls. 1.863/1.953 dos autos de origem

Portanto, oficie-se ao juízo a quo para que remeta as cópias das folhas acima indicadas, para a instrução deste feito. Após, proceda-se à sua juntada a estes autos, observada ordenação numérica e cronológica.

2. Fls. 2.271/2.273; considerando a constituição de novo patrono pelos apelantes M.R.N. e M.M.R., defiro o pedido de devolução de prazo.

Intime-se seus patronos, para que, no prazo de 8 (oito) dias (CPP, art. 600, caput), apresentem as respectivas razões de apelação, ficando, desde já, autorizada a vista dos autos fora da Subsecretaria pelo mesmo prazo.

- 3. Após, baixem os autos ao juízo de origem, a fim de que abra vista ao Procurador da República oficiante em 1º grau de jurisdição, para apresentação de contrarrazões aos recursos interpostos.
- 4. Como retorno dos autos a este Tribunal, dê-se nova vista à Procuradoria Regional da República, para ciência deste despacho e oferecimento do necessário parecer.
- 5. Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.
- 6. Providencie-se o necessário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 11 de julho de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58058/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027010-18.2009.4.03.6100/SP

		2009.61.00.027010-0/SP
	•	
RELATOR		Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELANTE	:	GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP273786 CIBELE APARECIDA FIALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP114904 NEI CALDERON
	:	SP235460 RENATO VIDAL DE LIMA
APELADO(A)	:	GERUZA ROSA ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP273786 CIBELE APARECIDA FIALHO e outro(a)
APELADO(A)	:	ANTONIO GERALDO ROMANO e outro(a)
	:	HELCIA MARIA BRUNO DE LIMA ROMANO
ADVOGADO	:	SP235459 ROBERTA DE LIMA ROMANO e outro(a)
ASSISTENTE	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00270101820094036100 26 Vr SAO PAULO/SP

DESDACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010425-21.2010.4.03.6110/SP

		2010.61.10.010425-9/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal NINO TOLDO
APELANTE	:	Caixa Economica Federal - CEF
ADVOGADO	:	SP208817 RICARDO TADEU STRONGOLI e outro(a)
APELADO(A)	:	ADELAIDE DE OLIVEIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP282590 GABRIEL MARCHETTI VAZ e outro(a)
PARTE RÉ	:	GENTIL LEAO DE OLIVEIRA
INTERESSADO(A)	:	Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educacao FNDE
ADVOGADO	:	SP000FNDE HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00104252120104036110 1 Vr ITAPEVA/SP

DESPACHO

Tendo em vista os embargos de declaração opostos, intime-se a parte embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 24 de julho de 2018. NINO TOLDO Desembargador Federal

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020084-80.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.020084-8/SP
RELATORA	1 . 1	Drawkow dow Podowiti CAA IDCAIA
		Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127786 IVAN DE ARRUDA PESQUERO
No. ORIG.	:	10047069720168260438 3 Vr PENAPOLIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008412-75.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.008412-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CONCEICAO DOS SANTOS SILVA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP116621 EDEMIR DE JESUS SANTOS
No. ORIG.		13.00.00128-8 1 Vr SAO MIGUEL ARCANJO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00003 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000290-97.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000290-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ANSELMO BENHOS
ADVOGADO	:	SP144129 ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LUCELIA SP
No ORIG		30002831320138260326 1 Vr LUCELIA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001731-28.2016.4.03.6183/SP

		2016.61.83.001731-5/SP
DEL ATOR		Downley Balan DAVID DAVID CONTROL
RELATOR	-:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOSE PINTO FERREIRA
ADVOGADO	:	SP073793 MARIA APARECIDA DE QUEIROZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00017312820164036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0043206-59.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.043206-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	MANOEL MILTON MOREIRA SANTANA
ADVOGADO		SP085875 MARINÁ FLIANA LAURINDO SIVIFRO

APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MANOEL MILTON MOREIRA SANTANA
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10047222420158260038 3 Vr ARARAS/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026644-72.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026644-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP323171 FERNANDO ANTONIO SACCHETIM CERVO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE CARLOS MARIANO NOEL
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	10031004220148260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0026642-05.2016.4.03.9999/SP

		2016.03.99.026642-9/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP131656 FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OLCIDIO DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
No. ORIG.	:	10020495920158260070 1 Vr BATATAIS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0020742-65.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.020742-6/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal GILBERTO JORDAN
AGRAVANTE	:	RAMONA SOUZA RIBEIRO CHULA
ADVOGADO	:	SP047319 ANTONIO MARIO DE TOLEDO
AGRAVADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BRODOWSKI SP
No. ORIG.	:	00014718020118260094 1 Vr BRODOWSKI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des, Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009782-62.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.009782-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	PAULO HENRIQUE MALULI MENDES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ANTONIO MALZONI
ADVOGADO	:	SP130943 NILZA HELENA DE SOUZA e outro(a)
No. ORIG.	:	00097826220154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

806/827

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007537-78.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.007537-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VANIA GATERA DE LIMA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP308435A BERNARDO RUCKER e outro(a)
No. ORIG.	:	00075377820154036183 9V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004652-28.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.004652-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	MARIA DE LOURDES ALVES MACEDO
ADVOGADO	:	SP273230 ALBERTO BERAHA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00046522820144036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001141-22.2014.4.03.6183/SP

2014.61.83.001141-9/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO	
APELANTE	:	MARIA INES MARCHETTI LEAO	
ADVOGADO	:	SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)	
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
APELADO(A)	:	OS MESMOS	
APELADO(A)	:	MARIA INES MARCHETTI LEAO	
ADVOGADO	:	SP119584 MANOEL FONSECA LAGO e outro(a)	
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
PROCURADOR	:	SP208438 PAULO FLORIANO FOGLIA e outro(a)	
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR	
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00011412220144036183 3V Vr SAO PAULO/SP	

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003581-34.2014.4.03.6104/SP

		2014.61.04.003581-5/SP
RELATORA		Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
		č
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	FELIPE DEODATO DA SILVA
ADVOGADO	:	SP085715 SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTOS > 4°SSJ > SP
No. ORIG.	:	00035813420144036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009487-93.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.009487-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANIBAL ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANIBAL ALVES PEREIRA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP202224 ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00094879320134036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004371-09.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.004371-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal CARLOS DELGADO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	COSMELINO SILVA GOMES
ADVOGADO	:	SP128753 MARCO ANTONIO PEREZ ALVES e outro(a)
No. ORIG.	:	00043710920134036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006342-52.2013.4.03.6143/SP

2013.61.43.006342-4/SP

:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
:	OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO
:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	OS MESMOS
:	OLIVEIROS GONCALVES DO NASCIMENTO
:	SP092666 IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	00063425220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP
	:

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004534-12.2013.4.03.6143/SP

		2013.61.43.004534-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP140789 ADRIANA FUGAGNOLLI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOSE DOS SANTOS (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP167526 FABIO ROBERTO PIOZZI e outro(a)
No. ORIG.	:	00045341220134036143 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018

808/827

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

		2013.61.43.002517-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	MARIA APARECIDA DE MATTOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP247653 ERICA CILENE MARTINS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP312460 REINALDO LUIS MARTINS e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE LIMEIRA > 43° SSJ> SP
No ORIG		00025170320134036143 2 Vr LIMFIRA/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000374-56.2013.4.03.6138/SP

		2013.61.38.000374-7/SP
<u></u>		0.000.000000000000000000000000000000000
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	JOAO NICOLSKY e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	HIAGO AUGUSTO ARAUJO SALES MARQUETI incapaz
ADVOGADO	:	SP282545 DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ANDREZA ARAUJO SALES
ADVOGADO	:	SP282545 DENISE DE CÁSSIA TORTORELLI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BARRETOS >38ªSSJ>SP
No. ORIG.	:	00003745620134036138 1 Vr BARRETOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009732-60.2012.4.03.6112/SP

:	Desembargador Federal PAULO DOMINGUES
:	JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA
:	SP213850 ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP135087 SERGIO MASTELLINI e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00097326020124036112 3 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP
	:

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0018084-83.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.018084-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ ALFREDO BARBOAS
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
No. ORIG.	:	01045022820088260222 1 Vr GUARIBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018

809/827

2012.61.12.009732-4/SP

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018080-46.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.018080-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO CARLOS BELUZZO
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00097-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006827-95.2011.4.03.6119/SP

		2011.61.19.006827-8/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	JOAO BATISTA MATOS
ADVOGADO	:	SP130404 LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	ALESSANDER JANUCCI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19"SSJ > SP
No. ORIG.	:	00068279520114036119 4 Vr GUARULHOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040784-87.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.040784-2/SP
	II.	
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	ANTONIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	ANTONIO BEZERRA DE LIMA
ADVOGADO	:	SP074541 JOSE APARECIDO BUIN
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ ALVES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00135-2 2 Vr SANTA BARBARA D OESTE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017427-78.2011.4.03.9999/SP

		2011.03.99.017427-6/SP
	•	
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP269285 RAFAEL DUARTE RAMOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ALVES CLAUDINO
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	08.00.00105-7 1 Vr VIRADOURO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009338-54.2010.4.03.6102/SP

		2010.61.02.009338-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	AUGUSTO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP065415 PAULO HENRIQUE PASTORI e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP181383 CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00093385420104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002542-55.2008.4.03.6316/SP

		2008.63.16.002542-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	SP144341 EDUARDO FABIAN CANOLA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP
No. ORIG.	:	00025425520084036316 2 Vr ARACATUBA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0004520-26.2006.4.03.6126/SP

		2006.61.26.004520-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	AZIR FERREIRA BUENO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	AZIR FERREIRA BUENO
ADVOGADO	:	SP146546 WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186018 MAURO ALEXANDRE PINTO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTO ANDRÉ>26º SSJ>SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0018734-48.2003.4.03.9999/SP

		2003.03.99.018/34-1/8P
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE INOCENCIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOSE INOCENCIO DE MORAIS
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM

2002 02 00 019724 1/CD

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP202558 RAPHAEL JOSE DE OLIVEIRA SILVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE VARZEA PAULISTA SP
No. ORIG.	:	01.00.00101-8 2 Vr VARZEA PAULISTA/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0024372-96.2002.4.03.9999/SP

		2002.03.99.024372-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP099835 RODRIGO DE CARVALHO
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	LUIZ DE PAULA CARVALHO
ADVOGADO	:	SP111937 JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CAMPO LIMPO PAULISTA SP
No. ORIG.	:	00.00.00065-7 1 Vr CAMPO LIMPO PAULISTA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58061/2018

00001 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0038074-84.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.038074-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	IRENE APARECIDA SABINO incapaz
ADVOGADO	:	SP255169 JULIANA CRISTINA MARCKIS
REPRESENTANTE	:	LAZARA SABINO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	10010861620168260620 1 Vr TAQUARITUBA/SP

DESPACHO

Described National Described Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030237-75.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.030237-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	VALDIR DE ANDRADE
ADVOGADO	:	SP278071 ELIANA SILVERIO LEANDRO
No. ORIG.	:	16.00.00039-0 2 Vr MOGI MIRIM/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006320-71.2010.4.03.6119/SP

		2010.61.19.006320-3/SP
DET ATOR	1	b I I I I I I I I I I I I I I I I I I I
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	DANILO CHAVES LIMA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ESPEDITO DE SOUZA

ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
No. ORIG.	:	00063207120104036119 4 Vr GUARULHOS/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0002537-89.2010.4.03.6113/SP

		2010.61.13.002537-4/SP
·		
L		
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	CARLOS ANTONIO ELEUTERIO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	CARLOS ANTONIO ELEUTERIO
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	FABIO VIEIRA BLANGIS e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP
No ORIG		00025378920104036113 3 Vr FRANCA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00005 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000946-30.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.000940-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	GILMAR BARBOSA PEREIRA
ADVOGADO	:	SP121428 ANTONIO CASSEMIRO DE ARAUJO FILHO
No. ORIG.	:	30011026920138260157 4 Vr CUBATAO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000398-05.2017.4.03.9999/SP

2017.03.99.000398-8/SP

RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	CLEMENTINA LUCAS
ADVOGADO	:	SP236992 VANESSA AUXILIADORA DE ANDRADE SILVA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE CONCHAL SP
No. ORIG.	:	00022403020148260144 1 Vr CONCHAL/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00007 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000996-80.2017.4.03.0000/SP

	ŀ	2017.03.00.000996-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	: .	JOSE RUBENS BUREI
ADVOGADO	:	SP303448A FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS e outro(a)
ORIGEM	: .	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00115038820114036183 2V Vr SAO PAULO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00008 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000812-27.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000812-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	ISMAEL DE LIMA
ADVOGADO	:	SP162082 SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00048855920134036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00009 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000383-60.2017.4.03.0000/SP

		2017.03.00.000383-7/SP
RELATOR		Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	MARIA AUXILIADORA RIBEIRO DE BRITO
ADVOGADO	:	SP194692 VANETI PEREIRA e outro(a)
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00114431320144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESDACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00010 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011001-13.2015.4.03.6183/SP

2015.61.83.011001-3/SP

2015.61.83.009567-0/SP

RELATOR	:	Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	ZENITH RODRIGUES DA CUNHA (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP212644 PATRICIA DOMINGUES ONISSANTI e outro(a)
No. ORIG.	:	00110011320154036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009567-86.2015.4.03.6183/SP

:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
:	ELIZIER FERREIRA ANDRADE
:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	OS MESMOS
:	ELIZIER FERREIRA ANDRADE
:	SP242054 RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	JUIZO FEDERAL DA 9 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
:	00095678620154036183 9V Vr SAO PAULO/SP
	: : : : : : : : : : : : : : : : : : : :

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

		2015.61.19.005221-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	RAYMUNDA SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP178588 GLAUCE MONTEIRO PILORZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	ERASMO LOPES DE SOUZA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00052219020154036119 4 Vr GUARULHOS/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005068-05.2015.4.03.6104/SP

		2015.61.04.005068-7/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP208963 RACHEL DE OLIVEIRA LOPES
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO e outro(a)
	:	ANTONIO BUENO GONCALVES
ADVOGADO	:	SP322568 RUI ELIZEU DE MATOS PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00050680520154036104 3 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0011977-54.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.011977-2/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal LUCIA URSAIA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	JOAO MARTINS DA SILVA
ADVOGADO	:	SP159517 SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00119775420144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009678-07.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.0096/8-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal MARISA SANTOS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP248603 PRISCILA FIALHO TSUTSUI e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARLENE FERREIRA DA ROCHA CATELAO
ADVOGADO	:	SP242551 CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA e outro(a)
No. ORIG.	:	00096780720144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018.
MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO
Chefi de Cobinete

00016 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005849-18.2014.4.03.6183/SP

		2014.61.83.005849-7/SP	
L	1		
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS	
APELANTE		PAULO APARECIDO MARINO	

ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	PAULO APARECIDO MARINO
ADVOGADO	:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00058491820144036183 7V Vr SAO PAULO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040486-27.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.040486-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE ANTONIO VITORIO
ADVOGADO	:	SP265041 RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP081864 VITORINO JOSE ARADO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	12.00.00156-9 1 Vr VOTUPORANGA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0027536-83.2013.4.03.9999/SP

		2013.03.99.027536-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP112705 MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	TEREZA MARIA DA SILVA MURARI
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS
No. ORIG.	:	07.00.00128-4 1 Vr OSVALDO CRUZ/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0007699-78.2012.4.03.6183/SP

	2012.61.83.00/699-5/SP
:	Desembargadora Federal DALDICE SANTANA
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	SP231498 BRENO BORGES DE CAMARGO
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	ODILON MARQUES BATISTA
:	SP145862 MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO e outro(a)
:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
:	00076997820124036183 8V Vr SAO PAULO/SP
	:

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004427-76.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.004427-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MANUEL GOMES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00044277620124036183 2V Vr SAO PAULO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001166-52.2012.4.03.6103/SP

2012 61 03 001166-0/SP

		2012.01.03.001100-0/31
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	MARIA SERGIO RIBEIRO (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP151974 FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA e outro(a)
No. ORIG.	:	00011665220124036103 1 Vr SAO JOSE DOS CAMPOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003336-30.2009.4.03.6126/SP

		2009.61.26.003336-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP195741 FÁBIO ALMANSA LOPES FILHO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	ANTONIO ROBERTO DA PAIXAO
ADVOGADO	:	SP208091 ERON DA SILVA PEREIRA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26° SSJ>SP
No. ORIG.	:	00033363020094036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009577-77.2008.4.03.6183/SP

2009 61 92 000577 0/CD

		2008.61.83.0095 / /-9/SP
RELATOR	: 1	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
APELANTE	: 1	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: :	SP245134B LENITA FREIRE MACHADO SIMAO e outro(a)
	: :	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: 1	NELSON VILLAR FILHO
ADVOGADO	: :	SP251209 WEVERTON MATHIAS CARDOSO e outro(a)
REMETENTE	: :	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP
VARA ANTERIOR	: :	JUIZO FEDERAL DA 7 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	: (00095777720084036183 6V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006092-69.2008.4.03.6183/SP

		2008.61.83.006092-3/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	PETRONILO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP076373 MARCIO FERNANDO DOS SANTOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SIMONE AMBROSIO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00060926920084036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018 817/827

São Paulo, 23 de julho de 2018.

00025 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001220-85.2008.4.03.6126/SP

		2008.61.26.001220-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	ANTONIO HENRIQUE MARTINS DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP127125 SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP252435 MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001776-11.2008.4.03.9999/SP

		2008.03.99.001776-7/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	BENEDICTO ARAUJO DE MIRANDA
ADVOGADO	:	SP182916 JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP249622 FERNANDA APARECIDA SANSON
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00028-6 4 Vr MOGI DAS CRUZES/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0030518-80.2007.4.03.9999/SP

2007 03 99 030518-5/SP

	2007.03:99.030318-3/SP
RELATORA	: Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	: SEBASTIAO URBANO DIAS
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELANTE	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	: OS MESMOS
APELADO(A)	: SEBASTIAO URBANO DIAS
ADVOGADO	: SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP312460 REINALDO LUIS MARTINS
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	: JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE LIMEIRA SP
No. ORIG.	: 06.00.00333-4 2 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003402-02.2007.4.03.9999/SP

		2007.03.99.003402-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP008708 ROBERTO DE LIMA CAMPOS
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	CREUSA RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO	:	SP120455 TEOFILO RODRIGUES TELES
	:	SP337354 VALDECIR SEVERINO RODRIGUES
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MACAUBAL SP
No. ORIG.	:	05.00.00053-2 1 Vr MACAUBAL/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005232-39.2006.4.03.6183/SP

		2006.61.83.005232-2/SP
RELATORA	١.	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE		RAUL JOSE DA SILVA
ADVOGADO		SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELANTE		Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	RAUL JOSE DA SILVA
ADVOGADO	:	SP099858 WILSON MIGUEL e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP177388 ROBERTA ROVITO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSI>SP
VARA ANTERIOR		JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00052323920064036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004669-43.2006.4.03.9999/SP

		2006.03.99.004669-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	JOSE GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP106301 NAOKO MATSUSHIMA TEIXEIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP020284 ANGELO MARIA LOPES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	03.00.00089-7 2 Vr JACAREI/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

Expediente Processual (Despacho/Decisão) Nro 58064/2018

00001 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0017515-09.2017.4.03.9999/SP

	ŀ	2017.03.99.017515-5/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	: .	JOSE MARIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: :	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR
REMETENTE	: .	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE SERRANA SP
No. ORIG.	: 1	08.00.00170-6 1 Vr SERRANA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00002 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012780-30.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.012780-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	SONIA RODRIGUES MARCONDES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)		OS MESMOS

APELADO(A)	:	SONIA RODRIGUES MARCONDES
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	40026090320138260269 1 Vr ITAPETININGA/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00003 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011203-17.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.011203-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	IVANICE ARCANJO SANTOS
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	IVANICE ARCANJO SANTOS
ADVOGADO	:	SP085875 MARINÁ ELIANA LAURINDO SIVIERO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE ARARAS SP
No. ORIG.	:	00151741820128260038 2 Vr ARARAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00004 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0006935-17.2017.4.03.9999/SP

		2017.03.99.006935-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	NELSON GONCALVES (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP211735 CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BROTAS SP
No. ORIG.	:	13.00.00199-8 1 Vr BROTAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00005 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001049-61.2017.4.03.0000/SP

2017 03 00 001049-0/SP

		2017.03.00.001017 0/31	
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO	
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS	
AGRAVADO(A)	:	MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA LOPES DE SOUZA	
ADVOGADO	:	SP324007 ANDRESSA MELLO RAMOS e outro(a)	
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1º SSJ>SP	
No. ORIG.	:	00109515520134036183 1V Vr SAO PAULO/SP	

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des, Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00006 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000345-73.2016.4.03.6114/SP

		2016.61.14.000345-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP265110 CRISTIANE WADA TOMIMORI e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	1:	EUGENIO JOSE MAQUIAVELI e outros(as)
	: .	JOAO BATISTA DA SILVA NEVES
	:	EFIGENIO DE FATIMA DA CUNHA
	:	WALDOMIRO BAROSSI

Data de Divulgação: 26/07/2018

820/827

	:	JOAO BATISTA XAVIER DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP148162 WALDEC MARCELINO FERREIRA e outro(a)
No. ORIG.		00003457320164036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00007 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000361-33.2016.4.03.6112/SP

		2016.61.12.000361-0/SP
RELATOR		Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	ADEMIR EVANGELISTA
ADVOGADO	:	SP170780 ROSINALDO APARECIDO RAMOS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
No. ORIG.	:	00003613320164036112 5 Vr PRESIDENTE PRUDENTE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00008 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0030897-06.2016.4.03.9999/SP

2016 02 00 020807 7/SD

		2016.03.99.03089/-//SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	VANDERLEI ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	VANDERLEI ANTONIO CORREA
ADVOGADO	:	SP191283 HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP270356 ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10049172920148260269 3 Vr ITAPETININGA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00009 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009825-60.2016.4.03.9999/MS

	2016.03.99.009825-9/MS
:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
:	JACSON JOEL DOS SANTOS
:	MS008738 WLADIMIR ALDRIN PEREIRA ZANDAVALLI
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	THIAGO MOURA SODRE
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	00003782020088120016 2 Vr MUNDO NOVO/MS
	:

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00010 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0022379-51.2016.4.03.0000/SP

		2016.03.00.0223 ⁷ /9-1/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
AGRAVANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
AGRAVADO(A)	:	JUVENCIO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
ORIGEM	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.		00101795820144036183 1V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

821/827

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00011 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0003524-36.2015.4.03.6183/SP

		2015.61.83.003524-6/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	LUIZ CARLOS VANCI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	LUIZ CARLOS VANCI
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00035243620154036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00012 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000936-17.2015.4.03.6002/MS

		2015.60.02.000936-9/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	KEZIA SOUZA AQUINO incapaz
ADVOGADO	:	MS016436 WAGNER BATISTA DA SILVA e outro(a)
REPRESENTANTE	:	ADRIANA VANEDILCE DE SOUZA BENITES
ADVOGADO	:	MS016436 WAGNER BATISTA DA SILVA e outro(a)
No. ORIG.	:	00009361720154036002 2 Vr DOURADOS/MS

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00013 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0019792-66.2015.4.03.9999/SP

		2015.03.99.019792-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP350769 HUGO DANIEL LAZARIN
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	MARIA DE FATIMA ALVES ALFINETE
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE VIRADOURO SP
No. ORIG.	:	13.00.00077-0 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00014 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0011717-11.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.011717-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	FRANCISCO CASTRO SANTANA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	FRANCISCO CASTRO SANTANA
ADVOGADO	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)

APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP206637 CRISTIANE MARRA DE CARVALHO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00117171120134036183 2V Vr SAO PAULO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00015 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001358-02.2013.4.03.6183/SP

		2013.61.83.001358-8/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP183111 IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	SADDIKA SAID ASSAF (= ou > de 60 anos)
ADVOGADO	:	SP249581 KAREN MELO DE SOUZA BORGES e outro(a)
	:	SP208574A MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 3 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00013580220134036183 3V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00016 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001571-82.2013.4.03.6126/SP

		2013.61.26.001571-0/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	FRANCISCO DE JESUS DO AMOR DIVINO
ADVOGADO	:	SP100343 ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP311927 LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00015718220134036126 2 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des, Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00017 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006652-48.2013.4.03.6114/SP

	2013.61.14.006652-0/SP
RELATOR	: Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	: HILDA GONZALES
ADVOGADO	: SP189636 MAURO TIOLE DA SILVA e outro(a)
APELADO(A)	: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	: SP098184B MARIO EMERSON BECK BOTTION e outro(a)
	: SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	: 00066524820134036114 3 Vr SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00018 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000709-83.2013.4.03.6006/MS

		2013.60.06.000709-0/MS
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	MICHELE KOEHLER e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSVALDO JOAQUIM DA SILVA

ADVOGADO	:	MS010664 SEBASTIANA OLIVIA NOGUEIRA COSTA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS
No. ORIG.	:	00007098320134036006 1 Vr NAVIRAI/MS

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00019 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0006730-63.2012.4.03.6183/SP

		2012.61.83.006730-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	DEVAIR MADUREIRA GONCALVES
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS
No. ORIG.	:	00067306320124036183 5V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00020 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0034305-44.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.034305-4/SP
RELATORA	:	Desembargadora Federal TANIA MARANGONI
APELANTE	:	ANTONIO FABRO NETO
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	AL006338B DANIELLA NOBREGA NUNES SAMPAIO
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	10.00.00110-6 1 Vr VIRADOURO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00021 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0012952-45.2012.4.03.9999/SP

		2012.03.99.012952-4/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP186333 GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAQUIM RODRIGUES DA MATA
ADVOGADO	:	SP158873 EDSON ALVES DOS SANTOS
No. ORIG.	:	09.00.00166-6 3 Vr LIMEIRA/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00022 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0013731-36.2011.4.03.6183/SP

		2011.61.83.013731-1/SP
L		
ner imoni		and the second s
RELATORA	:	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	BRAZ CAETANO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	BRAZ CAETANO
ADVOGADO	:	SP286841A FERNANDO GONCALVES DIAS e outro(a)
	:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 5 VARA PREVIDENCIARIA DE SAO PAULO SP>1ª SSJ>SP
No. ORIG.	:	00137313620114036183 5V Vr SAO PAULO/SP

Data de Divulgação: 26/07/2018

824/827

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00023 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008226-10.2011.4.03.6104/SP

		2011.61.04.008226-9/SP
RELATORA	T :	Desembargadora Federal INÊS VIRGÍNIA
APELANTE	:	JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP084512 MARCIA BRUNO COUTO e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JOAO FRANCISCO DE ARAUJO
ADVOGADO	:	SP084512 MARCIA BRUNO COUTO e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP178585 FLÁVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.	:	00082261020114036104 1 Vr SANTOS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00024 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005730-73.2010.4.03.6126/SP

		2010.61.26.005/30-2/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	PEDRO PRESENCIO
ADVOGADO	:	SP295990 WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR e outro(a)
No. ORIG.	:	00057307320104036126 3 Vr SANTO ANDRE/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00025 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0014396-29.2010.4.03.6105/SP

	2010.61.05.014396-2/SP
1.1	Desembargador Federal TORU YAMAMOTO
	NATANAEL DA SILVA
:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	OS MESMOS
:	NATANAEL DA SILVA
:	SP194212 HUGO GONÇALVES DIAS e outro(a)
:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
:	JULIA DE CARVALHO BARBOSA e outro(a)
:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
:	JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5º SSJ - SP
:	00143962920104036105 8 Vr CAMPINAS/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00026 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0005901-05.2010.4.03.6102/SP

2010.61.02.005901-8/SP	
------------------------	--

RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELANTE	:	JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	SP172115 LIZANDRA LEITE BARBOSA e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	JOAO LUIZ JOAQUIM
ADVOGADO	:	SP248879 KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00059010520104036102 6 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00027 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0013515-10.2010.4.03.9999/SP

		2010.03.99.013515-1/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal LUIZ STEFANINI
APELANTE	:	EDMILSON GARCIA DE SOUZA
ADVOGADO	:	SP068133 BENEDITO MACHADO FERREIRA
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP210855 ANDRE LUIS DA SILVA COSTA
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
No. ORIG.		08.00.00002-2 3 Vr BEBEDOURO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00028 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0009909-93.2008.4.03.6102/SP

		2008.61.02.009909-5/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal BAPTISTA PEREIRA
APELANTE	:	JORGE ELIAS CABRAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OS MESMOS
APELADO(A)	:	JORGE ELIAS CABRAL
ADVOGADO	:	SP090916 HILARIO BOCCHI JUNIOR e outro(a)
APELADO(A)	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
PROCURADOR	:	MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO e outro(a)
ADVOGADO	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.	:	00099099320084036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

Des ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00029 APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0012149-89.2007.4.03.6102/SP

		2007.61.02.012149- //SP
RELATOR	:	Desembargador Federal NELSON PORFIRIO
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVOGADO	:	SP246478 PATRICIA ALVES DE FARIA e outro(a)
	:	SP000030 HERMES ARRAIS ALENCAR
APELADO(A)	:	OSMAR GONCALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	SP225003 MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITTINI e outro(a)
REMETENTE	:	JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP
No. ORIG.		00121498920074036102 4 Vr RIBEIRAO PRETO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

Data de Divulgação: 26/07/2018 826/827

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete

00030 APELAÇÃO CÍVEL Nº 0040577-81.1997.4.03.6183/SP

		1997.61.83.040577-0/SP
RELATOR	:	Desembargador Federal DAVID DANTAS
APELANTE	:	Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
APELADO(A)	:-	ESTEFANO FRANZE
ADVOGADO	:	SP058937 SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE e outro(a)
No. ORIG.	••	00405778119974036183 2V Vr SAO PAULO/SP

DESPACHO

De ordem do Exmo. Des. Fed. Paulo Fontes, Coordenador do Gabinete da Conciliação, infrutífera a tentativa de conciliação, promovo a devolução dos autos, com fundamento no art. 203, § 4º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 23 de julho de 2018. MATHEUS HENRIQUE DE PAIVA CARVALHO Chefe de Gabinete